

BRASIL. MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES  
MINISTRO ( CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS )  
RELATORIO ... DO ANNO DE 1873 APRESENTADO A  
ASSEMBLEA GERAL LEGISLATIVA NA 3<sup>a</sup> SESSÃO DA 15<sup>a</sup>  
LEGISLATURA. ( PUBLICADO EM 1874 )

INCLUI ANNEXOS.

1874

# RELATORIO

DA

# REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

APRESENTADO

## À ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA TERCEIRA SESSÃO DA DECIMA-QUINTA LEGISLATURA

PRIM

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

VISCONDE DE CARAVELLAS



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

61 B. Rua dos Invalidos, 61 B

1874

# RELATORIO

---

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Impõe-me a lei o dever de dar-vos conta dos negócios, que correm pela repartição a meu cargo. Cumpro esse dever, chamando a vossa atenção para os assuntos que passo a expôr, alguns dos quacs tem grande importancia.

## República Argentina e Paraguay.

Ajustes definitivos de paz. — Questão de limites.  
Cooperação do Brazil.

Em Janeiro de 1872 foram assignados em Assumpção pelos plenipotenciarios do Brazil e do Paraguay quatro tratados: definitivo de paz; de limites; de entrega de criminosos e desertores; e de amizade, commercio e navegação. Não houve negociação em commun por parte dos aliados. O plenipotenciario brasileiro foi obrigado a proceder separadamente por motivos já bem conhecidos.

Dessa negociação separada nasceu uma desintelligencia, que felizmente cessou de modo amigavel e honroso. Foi manifestada pelo governo argentino e removida pelo accordo firmado nesta corte, em 19 de Novembro do referido anno de 1872, sendo plenipotenciarios os Srs. Marquez de S. Vicente e general D. Bartholomeu Mitre.

Diz o artigo 3.<sup>o</sup> do accordo:

« A Republica Argentina negociará por sua parte com o Paraguay os respectivos tratados definitivos de paz, commercio e navegação, assim como de limites, com subjeição ao tratado de alliance.

« O Estado Oriental será convidado para que, da mesma fórmula, conjuntamente com a Republica Argentina, ou separadamente, como fôr do seu agrado, celebre também com o Paraguay os seus ajustes de paz, commercio e navegação. »

Diz o artigo 4.<sup>o</sup>:

« O governo imperial cooperará efficazmente com a sua força moral, quando os aliados julguem opportuno, para que a Republica Argentina e o Estado Oriental cheguem a um accordo amigável com o Paraguay a respeito dos tratados definitivos, a que se refere o pacto da alliance. »

O governo oriental não tomou parte no incidente ocorrido entre os seus dois aliados, nem na negociação do accordo que o resolveu, mas aderiu expressamente a que se accordou, como consta da sua nota de 9 de Dezembro, conservando portanto todos os direitos e todas as obrigações de aliado.

Para o cumprimento das estipulações de 19 de Novembro, que ficam transcripas, mandaram os dous governos contractantes à Assumpção ministros especiaes, que foram os Srs. Barão de Araguaya e general D. Bartholomeu Mitre.

O plenipotenciario brasileiro chegou a Assumpção a 11 de Abril do anno proximo passado, apenas sete dias depois do seu collega, e a 14 do mesmo mes entregou a sua credencial ao presidente da Republica, ficando assim sem a menor demora habilitado para prestar a cooperação de que se achava incumbido.

Noto aqui estas datas, porque elles mostram que da parte do Brazil houve diligencia para que não faltasse oportunamente ao seu aliado o concurso prometido. O seguimento desta exposição provará que esse concurso foi leal e que, não ao governo brasileiro nem ao seu plenipotenciario, mas a causas que lhes são alheias, se deve attribuir a suspensão ou, antes, o mau exito das negociações entre os governos argentino e paraguayo.

Antes de começarem essas negociações teve o Sr. Barão de Araguaya occasião de remover um obstáculo que podia impossibilitá-las.

Parcia o presidente da Republica decidido a não entrar em ajustes com o Sr. general Mitre sem que primeiro fosse revogado o decreto do argentino sobre o

governo do Chaco. Ao menos assim o declarou S. Ex. ao plenipotenciario brasileiro no mesmo dia em que este lhe entregou a sua credencial e poucos momentos depois da cerimonia oficial da apresentação.

O Sr. presidente Jovellanos desistiu do seu propósito em attenção ás razões, que lhe expoz o plenipotenciario brasileiro e que se podem resumir nos termos seguintes :

O Paraguay já tinha ressalvado os seus direitos protestando em devido tempo contra todas as determinações da Republica Argentina sobre o Chaco e a ocupação da Villa Occidental ; o facto de ter essa Republica enviado um ministro com plenos poderes para ajustar os seus limites com o Paraguay era um reconhecimento de que não bastavam as suas determinações, estranhas ao tratado de alliance, para que se julgasse com direito fundado ao territorio que ocupara em consequencia da guerra ; poderia o governo argentino restituir a Villa Occidental, á vista dos titulos do Paraguay e dos tratados que se fizessem, conforme solememente o promettéra ; recusar por aquelle motivo as negociações pareceria pretexto para provocar difficultades e para não dar cumprimento ás disposições do tratado de alliance, a que o Paraguay, aceitando-o, se compromettéra ; posto que a ocupação da Villa Occidental e o referido decreto fossem actos posteriores a esse compromisso e nenhum dever impunzessem aos aliados e ao Paraguay, era prudente não fazer questão por esses motivos e consideral-os como não existentes.

No dia 18 de Abril tiveram o plenipotenciario argentino e o Sr. Miranda, ministro das relações exteriores e plenipotenciario do Paraguay, uma conferencia particular em que concordaram que ficassom todos os ajustes sobre limites dependentes do que se decidisse sobre a questão do Chaco, e que, uma vez resolvida esta, se considerassem resolvidas as outras.

Em consequencia deste ajuste preliminar remetteu o plenipotenciario argentino ao seu collega a seguinte base :

« Uma vez de acordo que a unica difficultade a resolver, da qual dependem todas as outras, é a questão de limites pelo Chaco, de conformidade com o protocollo de 20 de Janeiro de 1870, reduzir isso a protocollo, com o fim de simplificar as negociações sobre limites, concentrando-se a discussão sobre o unico ponto em questão, sem prejuizo do que o Paraguay julgar conveniente propôr, e corresponda ao seu direito em relação ás outras partes do tratado de alliance que devam ser materia dos ajustes definitivos de paz. »

Parceu ao governo paraguayo que esta proposta o inhibia de oferecer qualquer transacção sobre a ilha do Atajo, também denominada Cerrito, que o governo argentino declarara ser sua, chegando a exigir que o Brazil a desocupasse. Formulou pois o Sr. Miranda uma contra-proposta, modificando a base absoluta do plenipotenciário argentino, precisando os limites pelo lado do Paraná e acrescentando algumas palavras sobre a referida ilha, de que o Paraguay estava de posse antes da guerra.

\* Eis a contra-proposta.

« Uma vez estabelecido o accordo na questão de limites pelo Chaco, reduzir isso a protocollo, importando esse accordo a terminação da questão de limites; em consequencia do que, em relação ás Missões, será o rio Paraná a linha divisoria, pertencendo ao territorio paraguayo a ilha de Yaciretá e ao argentino a de Apipé. Fica entendido que no decurso das negociações poderá o Paraguay propôr e discutir o que julgar conveniente a bem do seu direito em relação ás outras partes do tratado de alliance que devam ser materia ou condições essenciais para o melhor exito dos ajustes definitivos de paz; e, attendendo-se a que no tratado de alliance não se menciona a ilha do Atajo, far-se-ha á cerca dessa ilha um accordo separado, para que de modo indissoluvel e terminante se assegure a paz entre as altas partes contractantes. »

Da troca destas propostas nasceu o protocollo de 7 de Maio, unico que os dois plenipotenciários chegaram a afirmar.

Nesse protocollo ficou assentado o seguinte :

Sendo a questão de limites o ponto capital, de cuja solução dependiam todos os outros ajustes definitivos de paz, por ella começaria a negociação.

Sendo os limites pelo lado do Chaco a unica dificuldade que se tinha de resolver quanto ás fronteiras, dava-se como decidida a questão das Missões e portanto aceita a linha divisoria do alto Paraná, na intelligencia de pertencer a ilha de Apipé á Republica Argentina e a de Yaciretá ao Paraguay.

O facto de admittir esta ultima Republica que a questão do Chaco era a unica dificuldade que se tinha de resolver em materia de limites não importava restringir-se a discussão a esse unico ponto. O Paraguay conservava a liberdade de propôr o que lhe conviesse em relação a outros pontos do tratado de alliance, nomeadamente sobre a ilha do Atajo, não mencionada nesse tratado e a respeito da qual faria o plenipotenciário paraguayo oportunamente uma proposta..

O plenipotenciario argentino, aceitando as ressalvas feitas pelo seu collega, declarou que essa aceitação não significava compromisso antecipado da sua parte e manteve as declarações anteriores quanto á soberania da ilha do Atajo.

Na conformidade do que fica dito formulou-se no protocollo a seguinte

### 1.<sup>a</sup> Base.

« A Republica Argentina se dividirá da do Paraguay da parte do alto Paraná pelo meio da corrente do canal principal do dito rio desde a sua confluência com o rio Paraguay até se encontrarem os limites do Imperio do Brazil na margem esquerda; pertencendo a Ilha de Apipé á Republica Argentina e a de Yaciretá á do Paraguay, sem prejuízo dos ajustes, que se façam sobre as demais ilhas e outros pontos conexos, quando se proceder á negociação do tratado definitivo de limites entre os dois paizes. »

O plenipotenciario paraguayo declarou que esta base não era um compromisso definitivo enquanto se não concluisse o respectivo tratado.

Sofreu a negociação neste ponto uma interrupção, motivada pelo estado revolucionario em que se achava o paiz: continuou a 4 de Junho, oferecendo o plenipotenciario argentino ao examen do seu collega, e para ser discutida e proto collisada a seguinte

### 2.<sup>a</sup> Base.

» Pela parte de oeste a Republica Argentina se dividirá da do Paraguay pela metade da corrente do canal principal do rio Paraguay desde a confluencia deste com o rio Paraná até onde se fixarem definitivamente os limites boreaes da Republica Argentina no Chaco; pertencendo a esta a ilha do Atajo ou Cerrito, e sendo commun a ambas as Republicas a navegação do canal do Atajo, sem prejuízo dos ajustes que se façam a respeito das demais ilhas na época determinada na base 1.<sup>a</sup> »

A esta base respondeu o plenipotenciario paraguayo com um contra-projecto assim concebido:

« Base 2.<sup>a</sup> — Pela parte do oeste a Republica Argentina se dividirá da do Paraguay pela metade da corrente do canal principal do rio Paraguay desde a confluencia deste com o Paraná até o canal principal do rio Pilcomayo quasi em frente de Angostura. O governo paraguayo crê entretanto que qualquer demarcação de limites

para este lado do Bermejo depende de um accordo com a Bolivia, cujos direitos no Chaco foram resolvidos pelos aliados e tambem pelo Paraguay. Fica entendido que a illa do Atajo ou Cerrito, que só tem importancia para a Republica Argentina como ponto estrategico, enquanto que, é necessaria ao Paraguay para a policia do rio, achando-se no meio do canal a igual distancia de uma e de outra margem, será neutralizada pelo Paraguay, que se obriga solememente a não levantar nella fortificacões que impeçam a livre navegação do rio. »

Apresentaram as duas bases as seguintes diferenças. A primeira deixava indeterminados os limites e dava a soberania da illa do Atajo á Republica Argentina. A segunda traçava os limites pelo canal principal do Pilcomayo e mantinha ao Paraguay a soberania da illa com a obrigação de a não fortificar.

Houve conferencia sobre essas duas propostas mas não houve accordo.

Apresentou então o Sr. general Mitre ao plenipotenciario paraguayo dous projectos de protocollos, contendo cada um delles duas bases. São as que passo a transcrever.

### Base 2.<sup>a</sup>

« Pela parte de oeste a Republica Argentina se dividirá da do Paraguay pela metade da corrente do canal principal do rio Paraguay desde a confluencia deste com o rio Paraná até onde se fixarem definitivamente os limites boreaes da Republica Argentina no Chaco ; pertencendo a esta a illa do Atajo ou Cerrito e sendo commun a ambas as Republicas a navegação do canal do Atajo, sem prejuizo dos ajustes que se façam a respeito das demais ilhas na época determinada na base 1.<sup>a</sup> »

### Base 3<sup>a</sup>.

« Ambas as partes contractantes, no interesse da paz reciproca e das conveniencias do commercio, se comprometerão solemnemente a que tanto na illa do Atajo ou Cerrito como nas demais ilhas dos rios Paraná e Paraguay, que por sua posição possam embaraçar a livre navegação dos rios, se não façam trabalhos nem se dictem regulamentos que a possam difficultar, especialmente para os ribeirinhos, na intelligença de que todos os canaes menores serão communs para a navegação dos ditos ribeirinhos.»

### Base 4<sup>a</sup>.

« Por sua parte a Republica do Paraguay declara fóra de toda questão, agora e para o futuro, os limites da Republica Argentina do lado do Chaco até a margem direita do canal principal do rio Pilcomayo para o Sul, o qual desemboca no rio Paraguay na latitude de 25°-20' segundo o mappa de Mouchez, e na de 25°-21' segundo Azara. »

### Base 5<sup>a</sup>.

« A Republica Argentina pela sua parte acecta a discussão sobre o territorio do Chaco ao norte do braço principal do rio Pilcomayo determinado na base 4<sup>a</sup> com a condição de se não alterar o *status quo*, devendo ser exhibidos por uma e outra parte seus respectivos titulos ao dito territorio, os quais serão examinados e discutidos por commissarios especiaes que serão para isso oportunamente nomeados e que, sendo necessário, farão estudos sobre o terreno. No caso de se não entenderem por este modo, submeter-se-hão ambas as partes ao que definitivamente decida a sentença arbitral de uma ou mais potencias amigas, mediante prévio accordo a respeito da nomeação, ressalvando-se em todo caso os direitos da Bolivia a essa parte do territorio e solicitando-se o seu concurso naquelle que o exija. »

Antes de apresentar estas bases ao plenipotenciario paraguayo mostrou-as o da Republica Argentina accidentalmente ao Sr. Barão de Araguaya, e então fez este as observações que constam do seu oficio de 28 de Junho, e que aqui transcrevo.

« Mostrei ao Sr. general Miure que isso (o que elle propunha nas suas bases) equivalia à posse e ocupação indefinida por parte da Republica Argentina de todo o territorio do Chaco até a Bahia Negra, com o que provavelmente não concordaria o governo paraguayo, que deseja ver quanto antes desocupada a Villa Occidental, para evitar os continuos contrabandos que por alli se fazem com prejuizo das suas rendas: e peii-lhe encarecidamente que no interesse da paz e das nossas boas relações, desistisse dessa pretenção, não prevista nas minhas instruções, persuadido o meu governo, pelas conversações amigaveis que teve com o Sr. general no Rio de Janeiro, e pelas declarações do Sr. Tejedor, que a Republica Argentina seria generosa para com o Paraguay, contentando-se com a linha do Pilcomayo, sobre a qual já eu tinha conseguido vencer a repugnancia deste governo, que estava firme em não ceder a menor parte do Chaco á Republica Argentina. »

« Respondeu-me o Sr. general Mitre que em nenhum caso desistiria a Republica Argentina dos seus direitos sobre os territórios designados no tratado de aliança, e que as minhas instruções não podiam deixar de ser inteiramente conformes às estipulações desse tratado sem faltar o governo imperial aos seus compromissos. »

Continua o Sr. Barão de Araguaya:

« Voltando ao ponto principal da questão, quanto ao modo pelo qual o ministro argentino entende o *status quo* relativamente á Villa Occidental, perguntei-lhe si, dado o caso que elle, por aquella exigencia, não conseguisse celebrar os tratados definitivos de paz, e por um accordo devessem os aliados retirar as suas forças do territorio paraguaio, pretendia a Republica Argentina continuar a ocupar a Villa Occidental. »

« Respondeu-me que incontestavelmente continuaria essa ocupação, porque a Villa Occidental demora em territorio argentino, reconhecido pelo tratado de aliança, do mesmo modo que o das Missões, e que essa questão nem siquer lhe fôra proposta pelo Sr. Marquez de S. Vicente quando com elle celebrou o accordo de 19 de Novembro. Observei-lhe que o governo imperial podia não entender assim, e dar isso motivo a graves complicações, que convinha evitar no interesse da paz dos povos: Que o silencio do Sr. Marquez de S. Vicente sobre o ponto em discussão se explica pela convicção sincera de que não podia haver a menor duvida quanto ao que se devia entender por territorio paraguaio antes da celebração dos tratados de limites: Que si o tratado de aliança conferia á Republica Argentina direito incontestável aos territórios nelle mencionados, excusado era vir exigir por novos tratados com o Paraguay o que por aquelle já lhe pertencia; mas que minha opinião particular é que o tratado de aliança não consagra direito de propriedade, como já muito bem o entendeu o proprio governo argentino nas declarações solemnes feitas pelo Sr. Varela: e si a Republica Argentina, na falta de tratados, por exigencias immoderadas, se julgar com direito de permanecer ocupando uma grande parte do territorio paraguaio, poderá o Brazil, para garantia da fiel execução dos seus tratados, continuar a ocupar a outra parte. »

A primeira das quatro bases oferecidas pelo plenipotenciario argentino ao seu collega paraguayo nos dois mencionados projectos de protocollos era cópia exacta de outra já rejeitada.

A base 3.<sup>a</sup>, isto é, a segunda das quatro, foi proposta, como diz o Sr. general Mitre no seu *memorandum*, « para conciliar as proposições encontradas dos dous plenipotenciarios. » Mantinha á Republica Argentina a soberania da ilha do Atajo que a

República do Paraguai lhe negava; não neutralisava essa ilha, nem estipulava que ella não seria *fortificada*, porque, na parte destinada a resguardar a liberdade da navegação, dizia que se não fariam *trabalhos que a difficultassem*. Estas expressões que sublinho não eram equivalentes à idéa clara e positivamente enunciada pelo governo paraguayo no seu contra-projecto da segunda base, ao atribuir ao Paraguai a soberania da ilha.

Ao passo que na base 3.<sup>a</sup>, que acabo de examinar, negava o plenipotenciário argentino ao Paraguai a soberania da ilha do Atajo, dava na base 4.<sup>a</sup> ao seu paiz a soberania definitiva do Chaco até ao canal principal do Pilcomayo, admittindo na base 5.<sup>a</sup> a discussão sobre o territorio que se estende desse braço á Bahia Negra, mas sem alteração do *status quo*, mediante apresentação de títulos e estudos científicos, e sujeitando por fim o caso a arbitramento, si não pudesse haver acordo.

As quatro bases não conciliaram os interesses das duas partes. Discutindo-as com o seu collega, propôz o plenipotenciário paraguayo o exame imediato dos títulos relativos ao Chaco por lhe parecer chegado o momento de procederem a esse acto, e não o conseguiu; propôz que em todo o caso ficasse pertencendo ao Paraguai uma faxa de terra desde o ponto fronteiro a Angostura até aos 25°-20' ou 25°-21' de latitude, e ainda o não conseguiu. Recusou-se então a levar as referidas bases ao conhecimento do seu governo, e d'ahi nasceu, por proposta do plenipotenciário argentino, uma conferência deste com o Sr. presidente da República, á qual assistiram os plenipotenciários paraguayo e brasileiro. Realisou-se essa conferência a 8 de Julho; mas antes della, como consta do officio do Sr. Barão de Araguaya datado de 5, fez o Sr. general Mitre uma tentativa para obter ao menos o reconhecimento do direito da República Argentina á ilha do Atajo de modo que ficasse esse ponto decidido independentemente da questão do Chaco e dos tratados definitivos. Ofereceu nesse intuito um projecto de protocollo, que marcou com o n.º 2, e está annexo ao referido officio do plenipotenciário brasileiro. Este projecto foi rejeitado pelo Sr. presidente Jovellanos.

Na conferência do dia 8 propôz de novo o Sr. general Mitre a linha do Pilcomayo e acrescentou que, si ella fosse aceita, podia-se fixar um prazo indeclinável para o arbitramento do resto do Chaco até á Bahia Negra, continuando ou cessando o *status quo*.

A resposta do Sr. presidente Jovellanos é formulada pelo plenipotenciário argentino em seu *memorandum* nos termos seguintes: « Ou o arbitramento, com discussão de títulos, a respeito de todo o territorio do Chaco até o Bermiejo, ficando fóra de

questão o territorio das Missões e o domínio da ilha do Atajo; ou a linha definitiva do Pilcomayo sem discussão de títulos e por transacção amigável. »

Segundo o *memorandum* paraguayo a resposta foi a seguinte: « que estaria disposto a aceitar a linha do Pilcomayo, em seu braço principal, uma vez que se resolvesse definitivamente a questão, ou o arbitramento, si fosse para todo o Chaco até o Bermejo. »

O plenipotenciário argentino declarou que, não estando habilitado para resolver sobre esta proposta do Paraguai, limitava-se a transmiti-lá ao seu governo, e por mutuo acordo ficaram suspensas as negociações até que chegasse a resposta do gabinete argentino.

Essa resposta foi dada nos termos seguintes, como refere o Sr. general Mitre no seu *memorandum*:

« O governo argentino só aceitaria o reconhecimento dos direitos de domínio sobre as Missões, Cerrito, e Chaco até ao Pilcomayo, com o arbitramento para o resto, inclusive a Villa Occidental: ou, por transacção e ajuste amigável, a linha do Pilcomayo, ressalvando-se em qualquer demarcação natural a mencionada villa. »

« O plenipotenciário argentino, continha o *memorandum*, comunicou esta resposta ao paraguayo n'uma conferencia que teve lugar meiado o corrente mez, lendo-lhe ao mesmo tempo alguns paragraphs da nota do seu governo, em que se expunham os fundamentos da decisão por elle tomada. »

Eis os paragraphs dessa nota (datada de 2 de Agosto), que o plenipotenciário argentino leu ao paraguayo:

« O governo argentino, que aceitou a discussão motivada pela ocupação da Villa Occidental, reconhece também o dever de aceitar o arbitramento sobre ella e sobre os demais territórios ao norte até a Bahia Negra: mas só nesta parte, por ser a unica litigiosa, e menos que, fazendo o governo paraguayo um esforço de patriotismo e o governo Brazileiro outro de lealdade, se trace a linha definitiva sem discussão ou pelo « Taconas », ou pelo « Verde », ou pelo « Mboicæ » um pouco ao norte do « Confuso », sobre cuja margem esquerda se encontra a Villa Occidental. O governo argentino, desejando concluir sem mais demora esta enfadonha questão de limites com o Paraguai, também não repellirá a idéa de traçar a linha definitiva por qualquer destes rios ou arroyos. »

« Si não se conseguir, por transacção e sem discussão de títulos, ajustar uma linha definitiva, o governo argentino reconhecerá o dever de aceitar o

arbitramento da parte litigiosa desde o Pilcomayo até a Bahia Negra, inclusive a Villa Occidental; mas, si esta idéa triumphasse finalmente, como se pôde esperar das palavras do Sr. ministro Magalhães que « talvez o governo do Brazil se resolvesse a não insistir », teriam de ser também matéria desse arbitramento a nova posição da Villa, as construções argentinas nella feitas, as concessões de terrenos e a dispendiosa administração que desde a ocupação alli se mantém, fazendo-se uma verdadeira Villa do que não era simão um corte de madeira ou guarnição paraguaya antes da guerra e depois della um montão de ruínas e um deserto. Quando o governo argentino se decide por este meio conciliatório apesar de poder conservar-se firme em seus direitos consagrados duas vezes, pelo tratado de aliança e pelo acordo de 19 de Novembro, sal-o animado de verdadeiro espirito de transacção e persuadido ao mesmo tempo de que, no dar esta grande prova de generosidade, assegura, dentro dos limites que reserva para a Republica Argentina, os seus direitos de grande nação, contribuindo ao mesmo tempo para que o Paraguay e a Bolivia se estabeleçam no Chaco à margem direita do rio Paraguay.»

Depois disto ainda fez o plenipotenciário argentino uma tentativa. Transcrevo do seu *memorandum* o que elle dice a este respeito.

« Posta de lado a proposição da linha definitiva do Pilcomayo inclusive a Villa Occidental até ao Rio Verde, passaram os dois plenipotenciários ao exame da quinta base proposta pelo plenipotenciário argentino e a ampliada pelo seu governo, como fica exposto, a qual foi formulada do modo seguinte:

« Declarar fóra de questão o domínio da Republica Argentina sobre os territórios entre o Bermejo e o Pilcomayo (bem como o das Missões e do Cerrito), submettendo ao arbitramento o resto do territorio litigioso ao norte deste ultimo rio inclusive a Villa Occidental, com a condição de se não alterar o *status quo*.»

Esta proposta não foi aceita, e então declarou o plenipotenciário argentino que ia a Buenos-Ayres para dar pessoalmente conta do estado da negociação ao seu governo; mas que antes passaria ao paraguayo um *memorandum*, referindo todos os incidentes e deixando bem estabelecidos os direitos da Republica Argentina.

Com este *memorandum* e na data delle (31 de Agosto) dirigiu o Sr. General Mitre ao plenipotenciário paraguayo uma nota, em que lhe dizia que ficavam amigavelmente suspensas as negociações.

O primeiro desses documentos foi encerrado com as seguintes conclusões:

« 1.º — Não ha questão a respeito do territorio das Missões. Está ella resolvida pela natureza, pelo tempo, pelas conveniencias mutuas e pelo commun accordó.

« 2.º — Não ha questão a respeito da ilha do Atajo ou Cerrito, nem pode haver; e o Paraguai não questiona este ponto, como já se viu.

« 3.º — Pelo que respeita ao Chaco, não ha questão por nenhuma das partes até á linha do Pilcomayo, desde que a Republica Argentina aceita o arbitramento para os territórios ao norte desse rio, inclusive a Villa Occidental, e desde que o Paraguai aceita aquella linha como definitiva.

« 4.º — A Republica Argentina, coerente em seus compromissos, está e estará disposta a firmar sobre estas bases os ajustes definitivos de paz com o Paraguai, e, no entretanto, conservará a paz mantendo o estado actual na linha do Paraná, na ilha do Atajo ou Cerrito e em toda a extensão do Chaco que ocupa. »

O governo paraguayo, respondendo á nota com que o plenipotenciario argentino lhe remetton o seu *memorandum*, declarou que esperaria a resolução do governo argentino até o dia 30 de Novembro e que, findo esse prazo « consideraria sem efeito e de nenhum valor as concessões a que o Paraguai vencido se r signava, não porque reconhecesse á Republica Argentina direito algum ao territorio que ella exige, mas só pela força das circunstâncias e pelo desejo de viver em paz e boa harmonia com nuna Republica vizinha. »

Ao *memorandum* do general Mitre respondeu o governo paraguayo com um *contramemorandum*, datado de 31 de Outubro, cujas conclusões tambem devo transcrever. Elas:

« Primeira.—A questão de limites sobre o territorio de Missões depende actualmente do resultado do protocollo de 7 de Maio ultimo, e si não se concluem definitivamente os tratados, mantém o Paraguai os direitos que, por justos titulos, tem até á margem esquerda do Paraná.

« Segunda.—O direito de posse, que o Paraguai tem sobre a ilha do Atajo ou Cerrito e que sór reconhecidó por um dos governos da propria aliança, não pôde ser alterado sem prévio accordó a respeito do Chaco. »

« Terecira.—A questão do Chaco será definida por meio de arbitramento, si for desde o Bermejo até á Bahia Negra, ou por transacção amigável fixando-se o Pilcomayo como linha definitiva.

« Quarta.—Em consequencia da sua boa politica e dos seus bons desejos está a Republica do Paraguai prompta para firmar os tratados definitivos com a

Argentina sobre as bases propostas: enquanto se não concluirem esses tratados, manterá a paz conservando subsistente o protesto de 18 de Fevereiro de 1872. »

Tornando a traz, devo dizer que o plenipotenciário argentino partiu para Buenos-Ayres logo depois de passar o seu *memorandum*, e que o brasileiro regressou sem demora para aquella cidade, onde a sua presença podia ser necessária, como foi, no seguimento do importante negócio de que tratou.

A missão do Sr. general Mitre não teve o resultado que se esperava; e entretanto, para que se obtivesse esse resultado, fez o plenipotenciário brasileiro legalmente tudo quanto esteve ao seu alcance.

Estava o governo paraguaio resolvido a exigir que, antes de se encetarem as negociações, revogasse o governo argentino o decreto que expedira sobre o governo do Chaco; e pelos conselhos do plenipotenciário brasileiro desistiu dessa exigência.

Entendia que a primeira dificuldade, que se devia resolver, era a relativa ao território do Chaco, e recusava firmar o primeiro protocollo (de 7 de Maio) sobre o território das Missões; e ainda pelos conselhos do plenipotenciário brasileiro cedeu nesse ponto, autorizando o Sr. Miranda a assinar o dito protocollo mediante certas modificações, aceitas pelo Sr. general Mitre e tendentes a ressalvar o que o Paraguai julgava conveniente em relação à ilha do Atajo ou Cerrito e ao caráter condicional dos ajustes sobre o território de Missões.

Mostrava-se o governo paraguaio decidido a não ceder á Republica Argentina uma só pollegada do Chaco ao norte do Bermejo; e mais uma vez desistiu do seu propósito pela força das considerações que lhe ofereceram o Sr. Barão de Araguaya. Cedeu então até o Pilcomayo para entrar com brevidade na posse da Villa Occidental.

Não se pôde desconhecer que, conseguindo o Paraguai estas três importantes desistências, prestou o plenipotenciário brasileiro um bom serviço á Republica Argentina e desempenhou a palavra do governo imperial. O apoio moral, que este prometera no acordo de 19 de Novembro de 1872, não faltou ao plenipotenciário argentino, foi-lhe dado a propósito e com toda a lealdade.

Em Buenos-Ayres renovou o Sr. Barão de Araguaya os esforços, que fizera em Assunção, para conseguir que o governo argentino aceitasse a linha definitiva do Pilcomayo, mas não foi tão feliz como quando obteve do Paraguai as desistências que mencionei.

Em nota de 16 de Outubro do anno proximo passado declarou o Sr. ministro das relações exteriores á legação imperial que o Sr. presidente da Republica, depois de examinar maduramente o ponto da dificuldade e suas consequencias possíveis, resolvêra notificar ao Paraguay que não estava disposto a mudar as proposições que fizera. E o Sr. ministro das relações exteriores acrescentou em conclusão :

« O governo argentino crê que com qualquer das duas soluções oferecidas por sua parte deu prova inequivoca de sua moderação, conciliando com a do arbitramento a honra e os interesses reciprocos : e ainda quer esperar que, de tudo instruido, dará o governo imperial a V. Ex. as instruções necessárias para continuar a negociação sobre uma ou outra base. Si porém, contra essa esperança resolver elle o contrario, será chegado o momento de se concordar na desocupação definitiva do Paraguay segundo o que prevê o artigo 6.<sup>a</sup> do acordo de 19 de Novembro, na sua segunda parte : e me é igualmente agradável poder anunciar-lhe que em tal caso verá o governo argentino com prazer que é V. Ex. encarregado de concluir este ajuste em Buenos Ayres. »

Esta resposta do governo argentino, longe de facilitar, dificultava a solução da questão pendente. Mantinha bases já rejeitadas pelo governo paraguayo e invocava inopportuniamente o artigo 6.<sup>a</sup> do acordo de 19 de Novembro com virtual abandono do artigo 5.<sup>a</sup>, unico applicável no caso.

O ministro do Brasil em Buenos Ayres, respondendo em 24 de Fevereiro á comunicação do Sr. Dr. Tejedor, começou por notar a apresentação de bases já rejeitadas ; e, para tornar bem clara a nenhuma probabilidade de sua aceitação, transcreveram alguns paragraphos da nota de 2 de Setembro com que o governo paraguayo respondeu provisoriamente ao *memorandum* do Sr. general Mitre.

Eis os paragraphos transcriptos :

« O governo paraguayo, fiel a seus compromissos, estava disposto a celebrar com o Sr. plenipotenciario argentino um tratado de limites segundo as bases mencionadas no artigo 16 do tratado da triplie alliance, usando apenas do direito expresso no protocollo de 20 de Junho, o de propôr no interesse da Republica modificações àquelle tratado, e confundir, além disso nas declarações solenes feitas pelo governo argentino ao do Paraguay em a nota de 27 de Dezembro de 1869 : « que a victoria não dá ás nações aliadas direito a declarar, por si sós, limites seus aquelles que o tratado de alliance assignala. »

« O Paraguay, reconhecendo-se vencido e sem forças para resistir á Republica

Argentina, mostrou-se disposto a ceder o territorio de Missões, a illa do Atajo ou Cerrito não mencionada no tratado de aliança, e, finalmente, parte do Chaco desde o Bermejo até ao Pilcomayo, contra o seu parecer de que a questão do Chaco não se podia tratar sem o concurso da Bolivia, cujos direitos áquelle territorio foram resalvados pelos aliados.

« Não se celebrou o tratado de limites desse modo pela exigencia de querer a Republica Argentina permanecer na Villa Occidental, o que será a ruina do Paraguay, ficando o territorio que se estende do Pilcomayo á Bahia Negra sujeito a um arbitramento.

« Não podendo pois a Republica do Paraguay ceder mais do que ha cedido, nem voluntariamente decretar por um tratado sua propria ruina, e declarando S. Ex. o Sr. general Mitre suspensas as negociações, sem tempo, para ir consultar ao seu governo; o abaixo assignado recebeu ordem do cidadão vice-presidente da Republica, no exercicio do poder executivo, para declarar ao Sr. ministro que o governo do Paraguay espera com anciadade uma resposta por parte do governo argentino até 30 de Novembro proximo futuro, assim de proseguirem os ajustes hoje suspensos; e, expirado esse prazo, se considerarão sem efeito e de nenhum valor as concessões a que o Paraguay vencido se resignava, não porque reconheça á Republica Argentina direito algum ao territorio que ella exige, mas sómente pela força das circumstancias e pelo desejo de viver em paz e boa harmonia com uma Republica vizinha. »

A declaração final deste paragrapho é a mesma que transcrevi em outra parte da presente exposição.

Estava assim naturalmente indicada a applicação do artigo 5º do accordo de 19 de Novembro, que é concebido nos termos seguintes:

« Si a Republica do Paraguay não se prestar a um accordo amigavel, o Brazil com os demais aliados examinarão a questão, e combinarião entre si os meios mais proprios para garantir a paz, superando as dificuldades. »

O Sr. Barão de Araguaya propôz portanto de ordem do governo imperial que se procedesse naquelle conformidade; mas acrescentou que, si o governo argentino ainda esperava realizar um ajuste amigavel com o Paraguay renovando a negociação sobre as bases apresentadas e rejeitadas por ámbas as partes, lhe daria o do Brazil o seu concurso nos justos limites da cooperação moral a que estava obrigado.

Não nutria o governo imperial similhante esperança e por isso, ao fazer aquella declaração, ofereceu ao governo argentino um meio de resolver a dificuldade, sem

prejuízo de melhor alívio que resultasse da sabedoria e prudência dos aliados, si por ventura se reunissem em observância do citado artigo 5º do acordo de 19 de Novembro.

Dice a este respeito a nota do ministro brasileiro:

« A solução que o abaixo assinado oferece, como um novo testemunho dos sentimentos profundamente pacíficos e amigáveis do seu governo, consiste em modificar-se o compromisso do arbitramento já aceito em princípio por ambas as partes contratantes, com a diferença de querer uma que seja geral e a outra limitada ao território ao norte do Pilcomayo. »

« O governo paraguayo aceita, segundo as suas propostas, como definitiva a linha do Pilcomayo, desistindo, portanto, nessa hipótese de toda oposição ao demais território do Chaco e ao de Missões. O governo argentino também desistiria do arbitramento, si o Paraguai conviesse em traçar a linha divisória de modo que ficasse a Villa Occidental para a República Argentina. Logo, a causa real do litígio, que tanto nos preocupa, está no território da Villa Occidental com o limite septentrional que assinalou o governo argentino. »

« Parece, pois, razoável que, pondo-se fôra da questão o reconhecimento dos territórios ao Sul do Pilcomayo e ao Norte da Villa Occidental, o arbitramento só tenha por objecto decidir do domínio dessa villa, mantendo-se o *statu quo* sem nenhuma outra inovação até que o árbitro, escolhido de mutuo acordo pelas duas altas partes contratantes, profira sua sentença, da qual ficará dependente a celebração definitiva do tratado de limites dos dois Estados. »

Quanto à desocupação do território paraguayo, respondeu o ministro brasileiro o que, para maior clareza, aqui transcrevo textualmente.

« Na hipótese de que o governo imperial recusasse seu concurso para se reatar a negociação amigável entre o governo argentino e o do Paraguai, julgava o mesmo governo argentino que seria chegado o momento de se concordar na retirada das forças aliadas, conforme a segunda parte do artigo 6º do acordo de 19 de Novembro. » \*

« O abaixo assinado observará sobre este ponto que o caso, presuposto em a nota de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, não está comprehendido em nenhuma das duas partes do citado artigo 6º. Com efeito, não foram concluídos todos os ajustes definitivos de paz, nem há simples postergação ou adiamento desses ajustes, mas

presunção de recusa ou recusa efectiva de uma das partes, o que constitue emergencia inteiramente diversa e não cogitada naquelle acordo. »

« Em tal situação, não ha paz definitiva para o Paraguay, as circumstâncias deste tornam-se muito precárias, nenhuma segurança pôde o seu governo dar aos ajustes já celebrados, e, pois, a desocupação immediata não seria aconselhada nem pelos deveres communs dos aliados, nem pelos interesses exclusivos de um delles. Acresce que o acordo de 18 Novembro, fóra da hypothese de se celebrarem todos os ajustes definitivos de paz, tornou a desocupação não obrigatoria em prazo certo e fatal, mas dependente de mutuo assentimento. »

« O principio da desocupação, entendido strictamente, exigiria que, em quanto os ajustes de paz, especialmente o de limites, não fossem concluidos, se restabelecesse o estado territorial *ante bellum*. Ora, o governo argentino tem declarado que não desocupará o territorio que ocupou durante a guerra, salvo o que possa determinar o seu tratado de limites. A posse actual elle a mantém em virtude do seu direito de belligerante e para sua segurança. Não menos fundado direito o governo imperial tem invocado e invoca por sua parte, com quanto muito deseje ver chegado o momento opportuno em que possa retirar o ultimo soldado que tenha no territorio paraguayo, sem risco de ver perdidas as garantias de paz que procurou obter com os sacrifícios de uma penosa guerra de cinco annos. »

« Que as forças brasileiras não estão alli como ameaça á independencia e soberania do Paraguay, sabe-o o governo paraguayo e não o pôe em duvida o governo argentino. Não é menos certo que o governo do Brazil não abriga a menor idéa de aquisição territorial, como mais de uma vez declarou formal e positivamente, e de facto confirmou do modo mais inequivoco no seu ajuste de limites, em que cedeu da linha do Iguarey, que pelo tratado de alliance havia assignalado como divisa do Brazil com o Paraguay. »

As observações que acabo de transcrever acrescentarei as seguintes:

O governo argentino, que agora invoca a disposição contida na segunda parte do art. 6º do acordo de 19 de Novembro, firmou os plenos poderes do Sr. general Mitre no 1º de Março de 1873, quasi quatro mezes depois da data daquelle acordo. O seu plenipotenciario chegou a Assumpção em Abril: só no dia 7 de Maio assignou o seu primeiro protocollo com o plenipotenciario paraguayo: e a 31 de Agosto suspendeu indefinidamente a negociação enquanto ia a Buenos-Ayres para dar

pessoalmente conta della ao seu governo. Finalmente só a 16 de Outubro comunicou este a sua resolução tanto ao Brazil como ao Paraguay.

Estes factos mostram que a disposição invocada não pôde ser entendida restrictamente. O alcance della é o que o Sr. Barão de Araguaya declarou na sua nota de 24 de Fevereiro.

Para maior clareza transcrevo integralmente o artigo do accordo.

« Art. 6.<sup>o</sup>—O Brazil e a Republica Argentina retirarão as forças de seus exercitos; que ainda conservarem no territorio paraguayo, tres mezes depois de celebrados os tratados definitivos de paz entre os aliados e a Republica do Paraguay, ou antes, si ambos os aliados assim o accordarem entre si. ,

• Si a celebração dos ditos tratados postergar-se por mais de seis mezes, contados da data deste accordo, o Brazil e a Republica Argentina se entenderão afim de marcar um prazo razoavel para a desoccupação. »

• Fica subentendido que o Brazil desoccupará no mesmo tempo a ilha do Atajo. ,

A resposta do governo argentino à referida nota de 24 de Fevereiro não foi conciliadora. Negou esse governo que o art. 5<sup>o</sup> do accordo fosse applicável ao caso; sustentou a applicação do art. 6<sup>o</sup>; declarou que a alliance com a Republica Oriental do Uruguay terminou de facto e de direito ; pretendeu que o governo imperial - antes de comprometter a Republica Argentina em uma quarta e inutil negociação, devia preparar-lhe o terreno; pretendem ainda que, si tal negociação fosse possível, se modificasse o novo alvitre proposto pelo governo do Brazil desoccupando este desde já a ilha do Atajo, mencionada como territorio argentino no accordo de 19 de Novembro ; e concluiu comunicando que, visto não ter esperança de chegar tão cedo a um accordo amigável, ordenava na data da sua nota (5 de Março) que a pequena guarnição, que tinha no Paraguay, fosse removida para a Villa Occidental, que a Republica Argentina occupa, como o territorio das Missões, não em virtude dos direitos de belligerante, mas sim do tratado de alliance.

Esta nota foi contestada pelo Sr. Barão de Araguaya em 31 de Março.

No logar competente (suplemento ao annexo n. 1) se achia esse novo documento. Nelle se poderá ver o que ainda dice o governo imperial sobre a questão da applicação do art. 5<sup>o</sup> do accordo de Novembro. Devo porém transcrever aqui o trecho relativo à alliance com o governo oriental. É este um ponto muito importante em que portanto se não deve permitir a menor sombra de duvida. Eis a réplica do governo imperial, nos proprios termos da nota de 31 de Março.

« O governo imperial não pôde deixar de reclamar contra a proposição do Sr. Tejedor, que dá como desligado da alliance, de facto e por direito, o governo oriental. O ter este tratado separadamente com o Paraguay, como o fez a Republica Argentina, não importa essa grave consequencia ; era um direito reconhecido pelo accordo de 19 de Novembro, a que elle adherira expressamente. »

« Fôra, porém, não um direito, mas uma québra de sua palavra, si o governo oriental rompesse arbitrariamente com as obrigações que contrahira no tratado do 1º de Maio de 1865. Um tal procedimento, incompativel com a dignidade e a honra, não pôde ser imputado áquelle governo. »

« O governo oriental não tomou parte na negociação do Rio de Janeiro, que deu em resultado o citado accordo de 19 de Novembro, mas motivou sua abstenção sem declinar os seus compromissos de alliedo, e promettendo adherir ao que combinassem o governo imperial e o argentino. Não tomou parte nessa ultima negociação da alliance, mas foi representado em todas as anteriores e, sempre dizê-lo em honra desse governo, sempre manifestou o mais elevado espirito de lealdade, justiça e conciliação. »

« A retirada das forças orientaes do Paraguay antes da conclusão da guerra, permitta o Sr. Tejedor que o abaixo assignado lh'o observe, é uma allegação injusta e inexacta. Na proporção de seus recursos, e talvez mais em attenção ás suas difficilis circumstancias, o Estado Oriental preencheu leal e completamente o seu empenho de honra durante a guerra. Quando esta terminou, ainda elle era representado no Paraguay por uma divisão, pequena em numero, mas brava e activa, que concorreu em todas as operações militares até á internação do inimigo pelos desertos de Curuguaty e Iguatemy. »

« O governo imperial não pôde convir em que o governo argentino afaste assim das deliberações da alliance o Estado Oriental, desligando-o dos direitos e obrigações inherentes ao pacto que os tres firmaram solemnemente em Maio de 1865. Pelo contrario, o governo do Brazil julga que o concurso desse alliedo é de direito e pôde ser muito util aos interesses communs. »

Transcreverei ainda outros trechos da nota brasileira de 31 de Março que respondem a certas asserções do governo argentino.

« A condição addicional, a que o abaixo assignado acima alludi, e com a qual o governo argentino limitaria o arbitramento á questão da Villa Occidental, si esta

solução fosse aceita pelo Paraguay, seria que o Brazil desocupasse desde logo a ilha do Atajo ou Cerrito mencionada como terra argentina o acordo de 19 de Novembro. »

• A primeira observação que no abaixo assignado cabe fazer, em face deste período da nota do Sr. Tejedor, é que o citado acordo de 19 de Novembro não mencionou aquella ilha como terra argentina, e nem era possível que o fizesse, porque não se tratava ali de discriminar dominios da Republica Argentina e do Paraguay, mas de regular o procedimento comum dos aliados. Ainda quando esse acordo, transpondo a sua legitima esphera, definisse algum dominio, numca seria o dessa ou de outra ilha, as quaes, segundo já reconheceu o governo argentino, estam fóra do compromisso da alliance, que dellas não cogitou. »

• O artigo 6º do acordo de 19 de Novembro falla da hypothese da desoccupação, e expressamente comprehende nessa clausula a ilha do Atajo, ocupada pelo Brazil durante a guerra, mas sem dizer si é ou será territorio argentino ou paraguayo, o que só o tratado de limites das duas partes interessadas poderá decidir. Isto mesmo já tinha sido declarado pelo governo imperial em suas notas de 21 de Março e 21 de Junho de 1872. »

• O abaixo assignado julga ter sido bastante claro quando em a nota de 24 do mesultimo enunciou o pensamento do seu governo relativamente á desoccupação, que parece ser o unico desejo do governo argentino nesta questão dos aliados entre si e com o Paraguay.

• Sabe bem o governo imperial que não está obrigado a conservar forças no Paraguay por causa dos interesses communs da alliance, e não o deseja, como tão gratuitamente presumiu o Sr. Tejedor. Mas também sabe que não está obrigado a retirá-las nas condições actunes, e não pôde aceitar como desoccupação por parte da Republica Argentina a concentração de suas forças na Villa Occidental, sobre cujo dominio o proprio governo argentino admittiria o juizo de um arbitro imparcial. »

• O abaixo assignado não pode aqui deixar de reclamar outrossim contra a asserção de que os direitos territoriales da Republica Argentina derivam do tratado de alliance, que alias excluiu toda a idéa de conquista, consagrhou terminantemente o respeito á independencia, soberania e integridade territorial do Paraguay, e apenas declarou os territorios a que seus limitrophes se julgavam com direito e que seriam objecto dos ajustes de paz. »

• Outra e muito diversa foi a linguagem do governo argentino quando em 1870,

durante a ultima phase da guerra, ocupou a Villa Occidental e o territorio de Missões, que hoje diz possuir não por virtude dos direitos de belligerante, mas por força do tratado de alliance.

Nos dois ultimos trechos transcriptos ficaram cabalmente respondidas as asserções do governo argentino nestes importantes pontos: menção da illa do Atajo no accordo de 19 de Novembro como territorio argentino: desocupaçao dessa illa por parte do Brazil, e direitos territoriaes da Republica Argentina derivados, não da sua qualidade de belligerante, mas sim do tratado de alliance.

O governo argentino replicou em 15 de Abril, mas não fez mais do que explicar a sua nota de 5 de Março, na suposição de não ter sido bem entendida, modificando o alcance das suas expressões, sem dizer se aceitava ou não as propostas que lhe fizera o Sr. Barão de Araguaya em 24 de Fevereiro.

Sendo muito prejudicial a todos o estado indefinido em que o governo argentino assim deixava a questão, ordenou o governo imperial ao referido Sr. Barão que convidasse o Sr. ministro das relações exteriores a pronunciar-se de modo claro e positivo.

A nota argentina de 15 de Abril acha-se no supplemento ao annexo n.º 1, bem como uma nota circular, que o governo do Paraguay acaba de dirigir aos das nações amigas, renunciando-lhes o *memorandum* do plenipotenciario argentino e o *contra-memorandum* do paraguayo e appellando para os bons officios dessas mesmas nações.

## Paraguay.

Revolução contra o governo legal.—Revolução vencida em Junho de 1873.—Revolução vencedora em Fevereiro de 1874.

Dos documentos annexos a este relatório se vê que duas vezes foram os agentes diplomaticos do Brazil solicitados a intervir em favor da ordem, tranqüillidade e segurança da capital do Paraguay, ameaçada pelos revolucionarios. Dos mesmos documentos se vê ainda que no primeiro caso foi vencida a revolução e que no segundo houve conciliação, ficando salvo o principio da autoridade.

Em 1873, quando se deu a primeira das duas revoluções, achavam-se em Assumpção os Srs. Barão de Araguaya e general Mitre como plenipotenciarios do Brazil e da Republica Argentina, e o apoio então solicitado pelo governo do paiz, foi-lhe concedido em commun por aquelles dois agentes, procedendo o do Brazil de conformidade com as instruções que lhe havia dado o governo imperial.

E desnecessario referir aqui os incidentes desta revolução e da ingerencia dos plenipotenciarios brasileiro e argentino. Constam elles dos documentos a que me refiro, principalmente dos officios do Sr. Barão de Araguaya, datados de 23 e 28 de Junho.

As particularidades da segunda revolução e do seu desenlace constam dos officios que o Sr. conselheiro Gondim me dirigiu em 14 de Janeiro, 19 de Fevereiro e 3 de Março do corrente anno.

A intervenção foi pedida, como no primeiro caso, para a protecção da ordem publica, e das vidas e propriedades dentro da capital.

Pela sua parte pediram os chefes dos revoltosos os bons officios do ministro brasileiro assim de se entenderem com o governo sobre uma solução amigavel.

Os passos dados neste sentido foram interrompidos por incidentes imprevistos e pela completa derrota das forças legaes a algumas leguas da capital; mas foram renovados logo depois, chegando-se finalmente a um accordo sob a mediação e garantia moral da legação, a qual, de intelligencia com os commandantes das forças brasileiras, tinha pouco antes feito uma manifestação militar no intuito de mostrar a firme resolução de proteger a cidade contra qualquer tentativa dos revolucionarios.

O accordo a que me refiro foi formulado nos termos seguintes:

- Acatamento aos altos poderes constituidos.
- Olvido absoluto do passado por ambas as partes.
- Organização de um ministerio de conciliação.
- Desarmamento geral de todas as forças, como acto primeiro e immediato do novo ministerio, devendo todo o armamento ser depositado na capital à ordem do governo.
- Reconhecimento das despezas de guerra da revolução. Indemnização dos prejuizos causados pela mesma.

Pouco depois de firmar-se este accordo houve uma crise grave e perturbou-se a harmonia que tão difficilmente fôra estabelecida. Houve porém nova reconciliação, para a qual muito contribuiram os esforços do ministro brasileiro.

Referindo-se a estes acontecimentos dice o presidente da Republica ao congresso na sua mensagem de abertura, datada do 1º de Abril:

« Terminado felizmente el conflicto: contribuindo para tan laudable fin los buenos oficios del Sñr. ministro del Imperio del Brasil, se arribó á un acuerdo de familia y reconocimiento de los poderes: no debemos averiguar quien puso mas quilates de patriotismo en la balanza conciliadora, sino regocijarnos de que el principio de autoridad se haja salvado, y arrojado todos y cada uno una palada de tierra á la fossa de los funestos recuerdos. »

.....  
• Habeis, ciudadanos legisladores, sido testigos de los acontecimientos de que ha sido teatro esta capital: ellos han alterado el orden público, si bien, debido á los buenos auspicios y nobles intenciones de los representantes aliados, han vuelto a su estado normal. »

• El gobierno cree que la situacion está afianzada, y lo cree con tanta mas razon, quanto no le es posible dudar del patriotysmo de todos en general. »

O governo imperial deseja sinceramente que se realisem as esperanças manifestadas pelo Sr. presidente da Republica.

## República Argentina.

Abusos commettidos pelas suas autoridades contra navios brazileiros.

*Apprehensão de duas embarcações no porto da Federução. — Fogo feito sobre o paquete Cecilia nas aguas do Paraná.*

O bote *Rio Grandense* e o hiate *S. João Baptista*, procedentes de um porto brasileiro do alto Uruguay, entraram no porto argentino da Federação afim de se abastecerem de viveres e seguirem no dia seguinte para seus destinos. Á saída foram apresados pelo vapor de guerra *Concordia*, por terem entrado em porto fechado ao commercio.

A legação imperial, logo que teve conhecimento do facto, tratou de obter que as duas embarcações fossem restituídas a seus donos; e essa restituição foi-lhe prometida e effeituada.

Estava assim resolvida uma parte da questão, com quanto da demora em resolvê-la resultasse algum prejuizo aos proprietários. Subsistia porém a outra parte, isto é, a dos principios que regulam a materia; e o governo imperial não podia deixar de pronunciar-se sobre ella sem faltar ao cumprimento do seu dever.

O governo argentino tinha expedido um decreto fechando o porto da Federación em consequencia da revolução que lavrava na província de Entre Ríos; e allegou o facto na discussão que teve com o ministro brasileiro. Expedindo aquelle decreto usaria de um direito, que não podia ser e não foi contestado; mas os interesses dos subditos de uma nação amiga e ribeirinha exigiam que a decretada proibição fosse acompanhada da applicação das regras adoptadas por todos os governos e das estipulações convencionaes dos dois países.

É certo que o decreto argentino havia sido publicado nos diarios de Buenos Ayres, porém d'ahi se não seguia que fosse conhecido em lugares remotos. Era pois necessário que no proprio lugar, cuja communicação com o exterior se prohibia, fizesse alguém a intimação prévia destinada a acautelar o inocente. No caso de que tratasse houvesse um vapor de guerra para fazer a apprehensão á saída, e não para advertir á entrada.

Fez o governo argentino diferença entre fechamento e bloqueio, deduzindo esta consequencia: que no primeiro caso não está o soberano territorial adstricto ás regras adoptadas no segundo.

Eis o que o Sr. Dr. Tejedor dice na sua nota de 11 de Setembro:

Seja-me licito, Sr. encarregado de negócios, começar a resposta desta nota por observar a S. S. que não é um bloqueio o que se acha estabelecido nos portos de Entre Ríos, mas sim o seu fechamento por motivos de ordem publica. O bloqueio é uma medida de guerra em território inimigo; o fechamento uma medida de segurança em território próprio. Prejudicando o primeiro os interesses neutraes, não pode ser respeitado sem que se faça efectivo. Sendo o segundo o exercício independente da soberania, deve-se-lhe respeito, como a todas as leis que emanam dessa fonte, ainda que não se faça efectivo.

Similhante distinção não é inteiramente exacta. A soberania acha-se em jogo em ambos os casos e em ambos elles ha prejuizo para o commercio dos Estados estranhos á guerra, seja esta civil ou internacional. Foi para diminuir esse prejuizo que se estabeleceram as regras directamente applicaveis ao bloqueio. Fecha-se o porto que esteve aberto; e o governo, que, abrindo-o ao commercio estrangeiro, tirou utilidade deste commercio, si julga conveniente interromper-o, deve proceder de modo que não augmente o danno da interrupção. Porque expediu o governo argentino o seu decreto? Sem duvida porque era necessário e justo que todos

os interessados tivessem conhecimento da sua resolução. O decreto portanto exigia uma medida complementaria e esta não podia ser senão a intimação prévia.

Da existencia do commercio autorizado e promovido nasce a paridade que o governo argentino desconheceu. A applicação das regras seguidas nos bloqueios não restringe de modo algum a soberania territorial, o que ella faz é impedir que o inocente seja punido com o apresamento e passe por todos os vexames que delle resultam.

O governo imperial citou exemplos em apoio da sua opinião; o do seu proprio procedimento quando em 1835 bloqueiou os portos da província do Pará e os Estados Unidos da America quando em 1861 bloqueiou o governo americano os portos dos Estados do sul que se achavam em rebellião. Não foram aceitos estes exemplos e entretanto tinham inteira applicação ao caso que se discutia. Tratava-se em ambos os casos de portos próprios bloqueados pelos soberanos territoriais. Estes podiam fechar os portos por um simples decreto, como fez o governo argentino, mas preferiram seguir as regras internacionais destinadas a garantir o commercio inocente, o daquelles que podiam ignorar a proibição decretada.

O facto do apresamento prova contra as autoridades argentinas, porque é a pena aplicada aos que violam scientemente o bloqueio; e o da restituição das embarcações apresadas mostra que estas haviam entrado no porto da Federação na ignorância da proibição decretada.

Quanto ao direito convencional dos dois países transcreverei o que dice a legação imperial na sua nota de 15 de Janeiro do corrente anno.

« O art. 10, § 5º do tratado de 7 de Março de 1856 entre o Brazil e esta Republica estabelece:

« Que qualquer navio de uma das altas partes contractantes que se encontre navegando para um porto bloqueado pela outra, não será detido nem confiscado, senão depois de notificação especial do bloqueio, intimada e registrada pelo chefe das forças bloqueadoras, ou por algum official sob o seu commando, no passaporte do dito navio. »

« Pactuada esta regra, não se pode allegar que é só applicável no caso de bloqueio de portos estrangeiros, porque não se bloqueia um porto pelo simples facto de ser estrangeiro, mas por ser inimigo; e nesse caso se acha o porto rebelde que, pelo bloqueio ou encerramento, se procura privar dos socorros que de fóra lhe venham. »

Esta doutrina, ou antes applicação do direito convencional, não foi admittida pelo governo argentino, mas não deixa por isso de ser verdadeira no conceito do governo imperial.

O caso do paquete *Cecilia* foi o seguinte, como consta da nota que o encarregado de negócios interino passou ao governo argentino em 9 de Setembro do anno proximo findo.

• O acontecimento mais grave, porém, que ainda resta-me referir é o que teve logar nas águas do Paraná, na altura de *Conchillas*, onde foi aggredido o vapor-paquete *Cecilia* na noite de 11 de Junho, por uma lancha a vapor da marinha de guerra argentina. Navegava o *Cecilia* águas acima quando foi accomettido com tiros de fuzilaria passando-lhe uma das balas pela popa onde achavam-se algumas pessoas de bordo que podiam facilmente ter sido feridas e mortas.

• Parando logo por cautela o paquete brasileiro, atracou-lhe a lancha ao costado e saltou della um oficial que, faltando às formalidades prescriptas para poder-se abordar um paquete em logar suspeito, e sem indagar a que nação pertencia nem qual seu destino, perguntou ao commandante do vapor brasileiro se havia comunicado com a cidade do Paraná. Respondeu-lhe este que não, visto achar-se aquelle porto em estado de sitio, com o que deu-se por satisfeito o oficial argentino. O commandante do *Cecilia* indignado por este procedimento, declarou ao seu interlocutor que protestaria no consulado brasileiro em Assumpção contra tão iniqua conducta, sendo-lhe retorquido pelo official—que estava em seu paiz e continuaria a fazer o que bem entendesse.

O Sr. ministro das relações exteriores respondeu que, si estes factos fossem certos, mereceriam a reprovação do governo, acrescentando que se exigiam as necessarias informações.

Posteriormente communicou S. Ex. o seguinte:

• As informações promettidas foram recebidas em 30 de Novembro proximo findo, e delas resulta que o oficial do *Luiza*, que percorria a costa em comissão, encontrou o *Cecilia* navegando águas acima na altura de *Conchillas*; que apitou por varias vezes, e como o *Cecilia* se tornasse suspeito por não fazer caso do chamado, então se lhe deu por elevação e desvio um tiro de espingarda, e, como continuasse a navegar, deram-se-lhe mais dois na mesma ordem por elevação e bem longe, aos quais parou, sem que por conseguinte houvesse aggressão da parte do *Luiza*, como dice o commandante do *Cecilia*, e menos perigo de serem victimas os seus passageiros.

Estas informações não contrariam as do commandante do paquete, apenas acrescentam que o official argentino apitou antes de fazer fogo e deu a este direcção inofensiva. Não duvido crer que esse acrescentamento seja exacto; mas observo, e isto é importante, que o *Cecilia* foi detido e que se lhe fez fogo de bala sómente para saber si tinha comunicado com o porto do Paraná. Ora isso mostra que, como no caso da *Federação*, não havia naquelle porto quem o vigiasse, e houve além delle embistreção que, sem a menor utilidade embaraçasse a viagem do paquete e puzesse talvez em risco as vidas dos passageiros. Digo sem utilidade, porque, si o commandante do *Cecilia* não fosse verídico, poderia responder negativamente embora tivesse comunicado com o porto.

Estes actos dos officiaes da marinha argentina tem mais importancia do que elles sem duvida pensaram. Os movimentos revolucionarios são frequentes no territorio da Republica, obrigam o governo a uma vigilancia penosa para o commercio e a navegação dos ribeirinhos, e, si não houver muita moderação e criterio e não forem respeitados os usos e regras geralmente estabelecidas, dar-se-hão graves prejuizos, e talvez conflictos lamentaveis.

## Detenção do paquete Brazileiro *Cuyabá* em Buenos-Ayres.

O paquete brazileiro *Cuyabá* entrou em Buenos-Ayres na manhã de 10 de Dezembro do anno proximo passado, vindo de Assumpção, e devia seguir viagem no mesmo dia ás 5 horas da tarde.

Pouco depois da sua chegada, apresentou-se a bordo um official da capitania do Porto, pediu a lista dos passageiros, examinou-a e exigiu a entrega de D. Manoel Florencio Rivarola, declarando ser elle réo politico.

Não anuindo o commandante a tão extraordinaria exigencia, determinou o official da capitania que ficasse o navio impedido até novas ordens e só permittiu que o commandante fosse á terra para entender-se com a sua legação.

Achavam-se então ausentes os Srs. presidente da Republica e ministro das relações exteriores e por isso teve o Sr. Barão de Araguaya de dirigir-se ao Sr. ministro da marinha. Em vão o fez com a instancia que a importancia do caso exigia. Só ao regresso do Sr. Dr. Tejedor foi desimpedido o paquete, como se vê da nota de S. Ex. datada de 12 de Dezembro.

Diz todavia essa nota:

« A questão é de transcendencia no ponto de vista internacional, que não outorga direito de asylo aos navios mercantes em aguas proprias; e ainda mais no terreno pratico pelas consequencias funestas que poderia ter contra a paz interior simillante pretenção, a qual, sendo concedida a uma bandeira, não poderia ser negada ás outras, d'onde resultaria que os rebeldes de todas as partes e de todos os tempos passariam impunemente ante as autoridades argentinas, zombando dellas em continuação ou execução de scus projectos subversivos. »

« Na opinião do governo não só havia direito de exigir a entrega de Rivarola, mas tambem de apprehendel-o e de leval-o para terra. Este individuo, delinquente na Republica Argentina, não podia alterar o direito por se ter refugiado em Assumpção e sahido d'alli em um navio brasileiro, que tinha de percorrer as aguas argentinas e entrar em seus portos. Para o commandante que o recebera não era, ou podia não ser mais do que um passageiro, mas para as autoridades argentinas era sempre o réo que se punha ao seu alcance e de quem elles tinham o mais perfeito direito de apossear-se. »

« Si tal era o direito na opinião do governo argentino, é igualmente claro que este não pôde considerar como indevida a providencia conciliatoria da detenção do navio, nem admittir que essa detenção dê logar a protestos que só o teem quando se cumprem ordens que se suppõem arbitrarrias. »

« Todavia, Sr. ministro, o governo argentino quer tomar neste caso em consideração a circunstancia de apresentar-se Rivarola em serviço do governo do Paraguai, como V. Ex. assegura, e de vir a bordo de um paquete que leva commuicações para o governo Imperial e cujo capitão podia bem recebel-o como simples passageiro; e, sem pôr em duvida os principios expostos, julgou de boa cortezia deixar que o dito navio seguisse viagem. »

O desimpedimento do paquete e os termos em que o Sr. ministro das relações exteriores o annunciou ao enviado brasileiro no ultimo paragrapho transcripto persuadiram o governo Imperial a não ver offensa á bandeira nacional na primeira resolução do seu aliado.

« Mas a resolução final deste governo, observou o Sr. Barão de Araguaya em nota de 7 de Fevereiro, foi acompanhada de uma exposição de principios tão latos, que não podia tranquillisar o governo imperial quanto ao futuro, mórmente observando que a doutrina geral apresentada por S. Ex. o Sr. ministro das

relações exteriores não assenta no direito convencional dos dois Estados ribeirinhos, nem procura harmonisar-se de alguma sorte com estas estipulações que lhes são especiais, e necessárias ás suas bons relações de vizinhança. »

• O governo imperial não pretende que os navios mercantes e nem mesmo os paquetes nas condições do *Cuyabá* sejam em tudo equiparados aos navios de guerra, ou gozem de todas as immunidades que o direito das gentes garante a estes. Casos há em que a jurisdição local é legítima e se exerce por uma reconhecida necessidade de ordem publica ou de interesses que importa a todas as nações respeitar e proteger. »

• Esse princípio, porém, não é tão amplo como o quiz sustentar o governo argentino para justificar a desnecessária, lenta e abusiva jurisdição que exerceu a bordo do mencionado paquete brasileiro. Está geralmente admittido, pela lei e práticas internacionais, que até os navios mercantes são isentos da jurisdição local nos portos ou águas territoriais de qualquer Estado, sempre que se não trate da observância de regulamentos policiais e fiscais, ou de crime commettido a bordo com perturbação da tranquilidade publica ou comprometimento de algum cidadão ou habitante do lugar. Ainda em tais hipóteses todas as vezes que o caso não é dos que provocam ordinariamente a jurisdição territorial, é costume guardar-se certas atenções para com a nacionalidade do navio, prevenindo-se o seu representante diplomático ou consular e solicitando o concurso de um delles, si as circunstâncias o permittem sem prejuízo dos interesses legítimos da autoridade territorial. »

Fez ainda o Sr. Barão de Araguaya outras considerações que se podem ler na sua nota e encerrou esta com a seguinte declaração:

• Depois de uma occurrence tão imprevista quanto grave, e por todos os fundamentos que o abaixo assignado tem tido a honra de expôr à consideração do governo argentino, o de Sua Magestade o Imperador se julga na necessidade de declarar que não pôde admittir sem importantes restrições a legalidade da doutrina que o Sr. ministro das relações exteriores entendeu ser aplicável aos navios mercantes brasileiros que transitarem pelas águas territoriais da República, e para evitar a eventualidade de alguma mais grave emergência em caso similar, o abaixo assignado recebeu ordem para declarar, como declara, que o seu governo está disposto à negociação de um acordo que regule o procedimento de ambas as partes em matéria de tanta transcendência. »

O convite contido nestas ultimas palavras foi sem demora accedido pelo governo argentino, e a este serão oferecidas as bases do projectado acordo logo que o permittam os negócios mais urgentes que tem ocupado a attenção deste ministerio. Entretanto basta a leal observância das estipulações subsistentes entre os dois governos para que se não reproduzam os conflictos.

## República Oriental do Uruguai.

Vapor argentino «Porteña» tomado pelos jordanistas Bergara e outros.

*Providencias dadas e solicitadas em relação ao vapor e nos seus tomadores.*

O consul argentino em Montevidéu participou em 5 de Outubro à legação imperial que o vapor argentino *Porteña*, da carreira entre aquelle porto e o de Buenos-Ayres, tendo partido para este na véspera à hora do costume, não era chegado ao seu destino às 7 da tarde do mesmo dia 5. Acrescentou que havia presunção de que individuos recebidos a seu bordo se houvessem apoderado do comando para empregal-o em actos de pirataria e concluiu declarando que fazia esta comunicação, assim de que a legação, se assim o entendesse, a transmísse ao chefe da estação naval do Brazil para que elle procedesse em caso de necessidade, como é de regra em relação a um navio pirata.

Confirmou o consul no dia seguinte esta informação e dice :

« Desgraçadamente converteram-se em facto provado as presunções que havia, e fica desde já aquelle vapor com o carácter de navio pirata, contra o qual marca o direito marítimo à força naval das nações cultas o procedimento que deve adoptar. »

O Sr. conselheiro Gondim, então ministro em Montevidéu, aceitou a informação do consul argentino, e, procedendo de conformidade com ella, officiou no dia 6 ao commandante da estação naval.

Transcrevo do seu officio o seguinte paragrapho :

« Respondi áquelle Senhor que levaria à presença de V. S. a sua comunicação, assim de que V. S. adopte nesta emergencia as medidas que julgar mais convenientes de conformidade com as regras do direito marítimo. »

O commandante da estação respondeu :

« Inteirado do assumpto do officio de V. Ex. vou procurar entrar em accordo com os commandantes das estações navaes estrangeiras neste porto, sobre o modo de procedermos nesta emergencia, podendo V. Ex. ficar certo de que logo que no vapor *Porteña* se caracterizem as circumstancias que constituem um navio pirata, em presencia de qualquer dos navios sob minhas ordens, que hoje mesmo faço sahir a cruzeiro em direcções diferentes, e em um dos quaes irei pessoalmente, será aquelle vapor tratado com o rigor de que se deve usar em taes casos. »

De Montevidéo partiram dois vapores fretados e armados pelo governo oriental, e o vapor argentino *Pampa*, mas estes já encontraram o *Porteña* encallado em um ponto da costa oriental a pequena distancia da nossa fronteira. Palmer, chefe da sublevação a bordo, Bergara e seus companheiros haviam desembarcado e passado para o territorio brasileiro, onde foram depois internados e postos sob a vigilancia da autoridade local.

Aquellos individuos não podiam ser considerados como piratas. Tinhão-se apoderado do *Porteña* para empregal-o no serviço dos revolucionarios da província argentina de Entre-Rios, a cuja frente se achava Lopez Jordan.

Officiei portanto ao Sr. conselheiro Gondim nos termos que passo a transcrever, estabelecendo as regras que deverão guiar os agentes brasileiros em casos similhantes.

« As noticias dadas por essa legação, e as que o nosso ministro em Buenos-Ayres communicon-me por officio de 9 do corrente mez, combinam-se de modo que se conclue que, sahindo o vapor *Porteña* de Montevidéo a 4 deste mez, delle apoderou-se o jordanista Bergara á testa de 50 homens que se haviam embarcado no mesmo vapor, levando armas consigo.

« Porém quando V. S. dirigiu-se ao commandante da nossa estação naval, nos termos acima indicados, parecia haver ainda incerteza sobre o verdadeiro caracter dos autores daquella violencia. No seu officio n.º 94 diz V. S. que aquelles homens iam como passageiros com fim, ao que parecia, de levarem armas e munições aos rebeldes de Entre-Rios. »

« Sendo assim, não deveria V. S. ter entregue ao livre arbitrio do chefe de nossas forças maritimas o procedimento que mais convinha observar. A questão era internacional e portanto da competencia de V. S., como agente diplomatico de uma potencia neutral, cumprindo-lhe unicamente aconselhar ao commandante que observasse aquillo que mais tarde, e depois de colhidas todas as informações seguras, parecesse

a V. S. mais acertado; em uma palavra, o procedimento da estação naval devia ser regulado por essa legação, conforme as circunstâncias. Não convém, em questões desta ordem, que os agentes militares se considerem independentes das legações. »

.....

« Sirva-lhe... este despacho para pô-lo ao facto do procedimento que o mesmo governo pretende observar em relação a quaisquer casos analogos que para o futuro se deem, exigindo que as nossas esquadras e legações não tratem como piratas navios suspeitos de pertencerem a rebeldes de qualquer nação, senão no caso de que elles offendam a bandeira brasileira, ou as pessoas e propriedades brasileiras. Fóra disso, si alguma dessas embarcações entrar pacificamente em um porto nosso, marítimo ou fluvial, será obrigada a sahir como navio sem representação legal.»

O ministro oriental, procedendo em virtude de ordem do seu governo, pediu que Bergara e seus companheiros, «piratas asylados no territorio brasileiro», fossem conservados em custódia até que lhe chegasse os documentos precisos para pedir a extradição, de conformidade com o tratado de 12 de Outubro de 1851.

O governo imperial não concordou a este pedido por se julgar unicamente adstricto a fazer vigiar os individuos em questão para que da província do Rio Grande do Sul, onde se achavam, não se fossem reunir ás forças rebeldes argentinas.

Quanto á extradição observou o governo imperial que o tratado de 12 de Outubro de 1851 não menciona o crime de pirataria; que o não menciona porque o pirata, como inimigo do gênero humano, não tem fim certo, pode ser justiçado em toda parte; e que os crimes políticos foram expressamente excluídos do tratado.

## Pretendida violação do territorio oriental por autoridades brasileiras com o pretexto do contrabando.

Esta pretendida violação de territorio foi trazida ao conhecimento do governo imperial pelo Sr. Ramirez em duas notas, datadas de 16 de Outubro do anno próximo passado e 31 de Março do corrente.

Diz a primeira nota:

« Das minuciosas e contestes declarações registradas no summario n.º 1 resulta que a 24 de Novembro de 1871 alguns homens da polícia de Sant'Anna do Livramento

invadiram o territorio oriental e nolle tomaram duas carretas carregadas, que se dirigiam aos *Cerros Blancos*, territorio tambem oriental. »

« Transportadas as carretas no territorio do Imperio, foi a carga apprehendida pela inspectoria da alfandega, e o carregador obrigado a prestar fiança para recuperar-a, ao passo que o resultado do litigio parece ter vindo legitimar o despojo do assalto perpetrado no territorio oriental. »

« As declarações do summario n. 2 mostram por sua vez que no dia 8 de Março de 1873 varios homens da mesma policia de Sant'Anna do Livramento, alguns dos quacs são nomeadamente designados, invadiram o territorio oriental, descarregando as armas dentro da povoação de Rivera sobre cidadãos orientaes que se occupavam de pôr em marcha uma carreta legalmente despachada para a *Cuchilla Negra*, territorio tambem oriental.

« Essa partida retirou-se em seguida levando alguns objectos, que foram entregues á inspectoria da alfandega situada em Sant'Anna do Livramento; mas no dia seguinte reincidiu na sua invasão para arrebatar a carreta já saqueada, o que não pôde levar a effeito por causas que o respectivo summario menciona. »

Diz a segunda nota:

« Das notas e do summario, que o abaixo assignado junta á presente comunicação, resulta estar provado que no dia 17 de Novembro de 1873 dois empregados de Sant'Anna, chamados Eduardo Carvalho e Mariano Christino dos Santos, accometteram no territorio oriental ao carroceiro Antonio Cabrera, que conduzia duas carretas, e com o pretexto de não querer elle retroceder do seu caminho, deram-lhe e aos peões varios tiros, fazendo com que fugissem os ultimos e ferindo gravemente ao primeiro. »

A julgar por esta exposição não ha duvida que teriam as autoridades brazileiras praticado actos dignos da mais severa repressão, mas as informações recebidas pelo governo imperial são mui diferentes, e dos proprios suminarios apresentados pelo Sr. Ramirez colligem-se factos que estam mui longe de justificar a confiança que aliás poderiam esses suminarios merecer. As testemunhas, que nelles depuzeram, não são contestes em todos os pontos, e duas dellas, bem como o commissario Santander, encarregado do procedimento judicial, foram processados no anno de 1872 pelo juiz municipal de Sant'Anna do Livramento em consequencia de terem transposto a fronteira com força armada e retomado carretas que haviam

sido apprehendidas como contrabando pela polícia daquelle villa. Em prova desta asserção remeti ao Sr. Ramirez cópia da certidão passada pelo escrivão do respectivo juizo, e observei que actos de equal violencia teem sido ultimamente praticados pelo referido Santander, que é suspeito de entreter seguidas relações de intelligencia com os contrabandistas do lugar, como constava de outros documentos que também remeti por cópia.

Transcreverei agora os últimos paragraphos da resposta que dei ao ministro oriental.

« Considerando pois a marcha de todo este processo no Brazil e quanto os diversos trâmites que elle seguiu põem ácima de toda a suspeita os seus resultados, o governo imperial não crê que o valor dos dois sumários feitos pelas autoridades da povoação de Rivera possam contrabalançar o dos esclarecimentos, que elle recebeu das suas proprias autoridades no Rio Grande do Sul. São numerosos os casos escandalosos do contrabando que em grande escala se faz para o Imperio por aquelle ponto; é notorio que na povoação de Rivera muitos commerciantes assim se enriqueceram e teem todo o interesse em promover esses actos criminosos, não recuando ante meio algum para que fiquem impunes, e não poupando a sua influencia, que, como sempre só acontecer, torna-se mui sensivel em lugares pequenos, quando homens daquelle carácter propõem-se fins ilícitos. »

« São circunstancias estas que o governo imperial muito desejaria fossem tomadas em consideração pelo da Republica. »

« Sobre a reclamação de Oneto alarguei-me, como o Sr. Ramirez acaba de vêr; e, sendo as duas outras devidas á mesma origem, isto é, á iniciativa do commissario de polícia D. Pedro Santander, cujos notórios precedentes são mui deploraveis, acrescentarei unicamente que, pelas mesmas razões moraes não pôde o governo imperial tomar-as em consideração, em quanto não forem adduzidas outras provas menos suspeitas. »

« Entretanto, o mesmo governo não desconhece a necessidade de pôr paradeiro a um estado de coisas tão susceptível de trazer lamentaveis desintelligencias entre o Imperio e a Republica; neste sentido expedirá á presidencia do Rio Grande do Sul as ordens e instruções que lhe parecerem necessarias; e ao mesmo tempo lhe recomendará a adopção de medidas tendentes a repellir com toda a energia quaisquer violações similhantes ás de que se teem tornado culpados Santander e outros habitantes de Rivera. »

Estas ordens já foram expedidas e é de esperar que contribuam efficazmente para a cessação dos actos a que me refiro.

## Projecto de invasão do territorio oriental por Bergara e seus companheiros, captores do Porteña.

Em tres de Março do corrente anno communicou-me o Sr. Ramirez que por informações fidelíssimas tivera o seu governo conhecimento de que o cidadão oriental Bergara, asylado na província do Rio Grande depois do successo do vapor *Porteña*, atravessaria os departamentos do Cerro Largo, Taquarembó e Paysandú com alguns homens, e, depois de conferenciar com caudilhos hostis á actual situação da Republica, se retirara para Sant'Anna do Livramento, espalhando em seu caminho o boato de que em breve invadiria o territorio oriental com trezentos homens que tinha reunido e armado na fronteira com o auxilio e protecção das autoridades brasileiras.

Era exacto que Bergara tinha conseguido escapar á vigilancia das autoridades de Pelotas, onde se achava com seus companheiros; mas da informação prestada pelo Sr. Ramirez resultava que esse mesmo individuo conseguira percorrer a salvo tres departamentos da Republica, a cuja jurisdição criminal estava sujeito por factos anteriores, e depois que o governo oriental, considerando-o pirata, anunciara ao governo do Brazil a intenção de solicitar a sua extradição.

O Sr. Ramirez observou que esse facto era mui natural e tinha explicação satisfactoria.

« Nos departamentos pouco povoados da fronteira, dice o referido senhor, onde ainda não ha estradas de ferro nem telegraphos, é sobremodo facil que um grupo limitado de homens, viajando durante a noite e evitando a proximidade dos centros de populaçao e de administração, illuda toda a vigilancia das autoridades locaes. »

« Quando estas presentem os réos ou suspeitos em um ponto, tecm' já de acudir a outro mui distante, e assim successivamente, até que os fugitivos penetram em territorio estrangeiro. »

« Ante a realidade das coisas não se pôde com justiça censurar as autoridades orientaes. »

Assim deve ser; mas si um homem, pouco antes perseguido como pirata por tres navios de guerra, expulso do exercito oriental, cuja prisão se pedira no governo do Brazil, e cuja extradição esteve a ponto de ser solicitada; si um homem em tão notáveis condições pôde atravessar em companhia de outros não um nem dois, mas tres departamentos da Republica, conferenciando com outros caudilhos e espalhando em seu caminho o boato de uma proxima invasão, não se deve estranhar que illudisse a vigilancia das autoridades de Pelotas, nem é justo dizer que « pouca ou nenhuma dificuldade teriam os funcionarios do Imperio em averiguar, impedir e punir. »

Os homens, que se atiram a emprezas como estas de Bergara, encontram na provincia do Rio Grande adherentes entre nacionaes e estrangeiros. Isto é uma verdade lamentavel, mas que facilmente se explica. Sem fazer imputação ao governo oriental, lembrei que não ha muito tempo, no passo que alguns brasileiros se ligavam ao partido revolucionario, convidava aquelle governo o infeliz brigadeiro Fidelis Paes da Silva a unir-se ás forças legaes, chegando a nomeal-o commandante de fronteira. O brigadeiro Fidelis tinha numerosos amigos no Rio Grande e havia de attrahil-os como de feito attraiu. Este e outros factos similhantes tem contribuido para a facilidade com que muitos rio-grandenses se envolvem nas questões internas do Estado Oriental e tomam ás vezes armas nas suas lutas politicas.

O Brazil não tem o menor interesse em que se perturbe a ordem e a tranquillidade do Estado Oriental: muito lhe importa pelo contrario que esse paiz goze de perfeita paz, até porque as suas commoções intestinas obrigam o governo imperial a uma vigilancia incomoda e dispendiosa e são mui prejudiciaes aos interesses da província do Rio Grande do Sul.

O governo imperial e o seu delegado naquella província tem cumprido o seu dever e disso dam testemunho varios documentos, que enviei no 1º de Abril á legação oriental. Assim, pois, si os actos de Bergara causam á Republica prejuizos morais e materiais, como allega o Sr. Ramirez, não cabe ao Brazil a responsabilidade de taes prejuizos.

Ao remetter ao ministro oriental os referidos documentos, tive a satisfação de participar-lhe que por telegramma expedido de Porto Alegre a 26 de Março fôra o governo imperial informado de se haverem dispersado os individuos reunidos por Bergara, reiterando o presidente da província as suas ordens para que elles fossem internados.

Em nota de 18 de Abril communiquei ao Sr. Ramirez a passagem de Bergara para o territorio da Republica com cincuenta e tantos homens, aos quaes se reuniram depois

outros que elevaram o numero a mais de cem. O telegramma, que deu essa noticia, acrescentava que na sua data (12 de Abril) constava ter marchado o chefe politico do departamento do Cerro Largo com duzentos homens em perseguição dos revolucionarios.

Na mesma nota de 18 de Abril levei ao conhecimento do ministro oriental que em telegramma do dia 7, confirmado por aviso de 9, se tinha recomendado ao presidente que declarasse a Bergara e seus companheiros que se retirassesem para a ilha de Santa Catharina ou sahissem do territorio brasileiro.

Esta medida era uma garantia não só para o Estado Oriental, mas tambem para o Brazil. Chegou tarde ao conhecimento do presidente, mas ficou estabelecida como regra para todos os casos similhantes e mostrava desde logo o cuidado com que o governo imperial procurava e empregava todos os meios de impedir que se abusasse da hospitalidade brasileira em prejuizo de um paiz vizinho, amigo e aliado.

Causou ao Sr. Ramirez surpresa que Bergara e seus companheiros conseguissem passar para o Estado Oriental depois de tudo quanto havia ocorrido, isto é, depois das informações recebidas e dadas, depois das medidas que se tomaram e da dispersão anunciada; mas similarmente surpresa é infundada, e para reconhecer-a basta considerar as condições locaes, que são mui conhecidas, e recordar o que sucede no proprio territorio oriental.

As duas ultimas notas trocadas sobre este negocio acham-se no supplemento ao annexo n. 1.

## Dívida da Republica Oriental do Uruguay para com o Brazil.

Dos relatorios anteriores se vê que o governo oriental, instado para se entender com o do Brazil sobre a liquidação e o pagamento dos emprestimos feitos à Republica em diversas épocas, propôz em 25 de Abril de 1872 as seguintes bases.

« Liquidar os juros devidos pelo capital emprestado até 31 de Dezembro do corrente anno (1872). Abonar por semestre, desde o 1º de Janeiro do anno vindouro, o juro annual de 6 % sobre o capital, e o de 3 % sobre a importancia liquida dos juros. Amortizar annualmente 3 % da dívida durante os dois primeiros annos, 4 % no 3º e no 4º, e 5 % nos seguintes até a total extincção da dívida. Destinar especialmente uma renda bastante ao serviço da amortização e juros.»

Esta proposta foi aceita condicionalmente, como se vê da nota da legação imperial de 18 de Setembro do referido anno de 1872.

As condições, que o governo imperial punha, segundo as instruções dadas por este ministerio à legação em Montevideo, eram duas:

1<sup>a</sup>, que a taxa dos juros, correspondentes aos empréstimos feitos de 1865 a 1868, fosse de 7 em vez de 6 %.

2<sup>a</sup>, que não ficasse invalidada a hypotheca que o Brazil tinha sobre todas as rendas do Estado Oriental, sobre todas as contribuições directas e indirectas, e especialmente sobre os direitos da alfandega.

O ministro brasileiro, ao annunciar ao governo oriental a aceitação da sua proposta, só mencionou a primeira condição, ou antes as razões della, contando, como dice em officio de 26 de Setembro, completar a declaração nas conferencias que devia ter, mas que não se realizaram.

Dahi veio o persuadir-se o governo oriental que as condições postas pelo do Brazil reduziam-se á alteração da taxa dos juros.

Não menciono esta circunstância para contrariar a persuasão do governo oriental, mas para mostrar todo o pensamento do governo imperial quando assinou ás bases de 1872, pensamento aliás declarado no relatorio de 24 de Dezembro desse anno.

O governo oriental reconheceu a procedencia da reclamação relativa á taxa dos juros e pela nossa parte tambem se reconheceu sem hesitação a que elle apresentou sobre o valor dos patacões e sobre o pagamento de \$4,365, em que importaram os direitos das provisões extrahidas dos depositos da alfandega de Montevidéo em 1854 e 1855 para os navios de guerra brasileiros.

Depois pediu e obteve o governo da Republica que o pagamento da divida sofresse o adiamento de um anno. Organizaram-se pois nessa conformidade as novas tabellas que acompanhavam o documento n.º 77 dos annexos ao presente relatorio.

Feita esta importante concessão, parecia natural e justo que se concluisse o acordo sem mais demora; mas o governo oriental, que mandava nesse momento um ministro a esta corte, entendeu conveniente transferir para aqui a negociação; e o governo imperial, com quanto tivesse o direito de recusar-se a similhante transferencia, não quiz fazer questão disso e assinou em signal de deferencia e attenta a sua condição de credor.

Chegou o ministro nomeado, Sr. D. Carlos M. Ramirez, e pouco depois da

sua apresentação, em 23 de Setembro do anno proximo passado, continuou a negociação interrompida em Montevidéu, pedindo em nome e de ordem do seu governo: 1º, que ficasse sem efeito uma das bases por este propostas em 1872, isto é, a que destinava à amortização do capital e dos juros uma renda especial e suficiente; 2º, a remissão da dívida proveniente do auxílio militar prestado à Republica em 1854.

O governo respondeu que desistia das hypothecas e da applicação especial de renda; mas que nesta segunda parte a sua desistência só se faria efectiva no caso de obter o governo oriental igual concessão da parte de outras potencias que estivessem nas mesmas condições, ajustando-se como garantia que as estipulações da convenção de subsidio de 1851 e dos protocolos subsequentes recuperariam todo o seu vigor si o governo oriental faltasse ao cumprimento do acordo.

Quanto à remissão da dívida de 1854, declarou o governo imperial que a não podia conceder; mas dice ao mesmo tempo que estava prompto a concordar que o pagamento dessa dívida ficasse espaçado até que a proveniente dos empréstimos estivesse reduzida a um quinto da sua importância, e que não vencesse juros senão dessa época em diante, estipulando-se na mesma ocasião a forma do pagamento.

Communicando ao Sr. Ramirez a resolução tomada sobre os empréstimos, lembrei-lhe a necessidade urgente de serem liquidadas as reclamações provenientes dos prejuízos sofridos pelos brasileiros durante a guerra civil que terminou em 1851, bem como as do Banco Mauá, declarando que si uma parte destas podia entrar no ajuste das demais reclamações brasileiras, outra havia derivada de tão clamorosa desigualdade, que o governo oriental devia satisfazê-la do modo mais prompto. Referia-me aqui ao valor dos títulos da dívida da Republica, que o mencionado estabelecimento entregaria para garantia da sua emissão, e aos juros que lhe foram abonados por esses títulos, concedendo-se mais aos outros estabelecimentos que não tinham os privilégios de que gozava o Banco Mauá pelo seu contrato com o governo da Republica.

Referindo-me às reclamações provenientes dos prejuízos de guerra, declarei ao Sr. Ramirez que o governo imperial talvez hesite em tornar efectivas as concessões pelo mesmo senhor solicitadas, si ao mesmo tempo não tiver satisfactoria solução um negócio tão antigo e tão discutido como é o das mencionadas reclamações.

As razões, em que o governo imperial fundou a sua resposta ao Sr. Ramirez constam

da minha nota de 25 de Fevereiro, à qual juntei a conta das despezas do auxilio militar de 1854 na importancia de Rs. 1,352:308\$753.

A resposta do ministro oriental resumiu-se nestes termos:

Recebeu com satisfação a certeza de que o governo imperial desistia das hypothecas.

Desistiu pela sua parte do pedido, que fizera para que ficasse sem effeito a base relativa á applicação especial de renda.

Transmittiu ao seu governo a conta das despezas de 1854.

« Trata-se agora de ajustar os compromissos directos, os assumptos publicos; depois ficarão os dois paizes desembaraçados para resolver os outros.

« O Imperio tem reclamações pendentes contra a Republica; a Republica tambem as tem contra o Imperio. Si se quizer resolver umas, será necessário resolver as outras, resultando d'ahi uma immensa e emaranhada negociação collectiva. »

O governo imperial não se recusa a tonar em consideração as reclamações orientaes, de que falla o Sr. Ramirez, mas não pôde consentir no adiamento indefinido das brazileiras. Deve e ha de insistir para que estas sejam attendidas sem mais demora.

## Conflicto suscitado pelos bispos de Pernambuco e do Pará. — Missão especial do barão de Penedo junto á Santa Sé.

« Teve origem este conflicto na sentença do Rev<sup>do</sup>. bispo de Olinda, que julgou interdicta uma irmandade da cidade do Recife por se não haver prestado a expellir do seu seio um dos irmãos notoriamente conhecido por maçom, no dizer do Rev<sup>do</sup>. bispo, e qualquer outro maçom que a ella pertencesse. »

« A mesa regedora da irmandade viu-se na impossibilidade de cumprir o mandamento episcopal, em face do seu compromisso. Insistiu o Rev<sup>do</sup>. bispo na sua resolução; e antes que a irmandade pudesse responder á comminação que lhe era intimada, impôz a toda a corporação a pena de interdicto. »

« Desta sentença recorreu a irmandade para a Corôa, de conformidade com as leis do Imperio. E quando ouvido sobre o caso por ordem do presidente da província, limitou-se o Rev<sup>do</sup>. bispo a declarar «que similhante recurso era condenado por varias disposições da egreja. » Preferiu assim deixar sua causa á revelia a dar uma prova de submissão ás leis do paiz.

« Dopois de ouvir o conselho do Estado houve por bem S. M. o Imperador dar provimento ao recurso. Foi esta resolução imperial communicada pelo ministro do Imperio ao Revdo. bispo; e a resposta foi a desobediencia formal ao Imperador. »

« Negou a legitimidade do beneplacito e do recurso á Corôa, e reproduzindo as doutrinas subversivas anteriormente proclamadas com abuso do munus episcopal, lançou a invectiva sobre esses direitos da soberania do Brazil; declarou-se, em summa, em completa oposição aos poderes do Estado. »

Esta breve exposição é extraída do *memorandum* dirigido pelo Sr. barão de Penedo ao cardeal Antonelli. Quanto à missão confiada áquele senhor reproduzirei textualmente a publicação feita pelo governo no *Diario Oficial* do 1º de Fevereiro do corrente anno. Eis-a :

« O governo imperial resolveu enviar a Roma em missão especial o enviado extraordinário e ministro plenipotenciário do Brazil em Londres, com o fim de evitar as mais graves consequências do conflito suscitado pelos Revdos. prelados diocesanos de Pernambuco e do Pará. »

« A natureza e alcance desse conflito achavam-se manifestos nestes documentos: aviso de 12 de Junho do anno passado, dirigido pelo Sr. ministro do Imperio ao primeiro daquelles prelados, em consequência do provimento que teve o recurso á Corôa; consulta da secção dos negócios do Imperio do conselho de Estado; resposta e actos subsequentes do Sr. D. Vital. »

« A emergencia era tanto mais grave quanto os bispos se consideravam autorizados e animados nesse procedimento pelo chefe visível da egreja catholica. »

« Reportando-se aos referidos documentos, o Sr. ministro dos negócios estrangeiros resumiu o pensamento e fins daquella missão diplomática junto á Santa Sé nas seguintes palavras, extraídas textualmente das instruções expedidas ao Sr. barão de Penedo. »

« Exponha V. Ex. ao cardeal secretario, e mui particularmente a Sua Santidade, tudo quanto aqui tem ocorrido, aponte os males que hão de resultar da continuação de actos tão irregulares e illegaes, e procure obter que o Papa deixe de animar os bispos na sua desobediencia, e, ao contrario, lhes aconselhe toda a conformidade com os preceitos da constituição e das leis e com as regras que tecm sido sempre attendidas desde os tempos mais remotos nas relações da egreja com o Estado. Não se trata de uma questão individual ou de corporações, mas de uma questão de principios. »

« Devo prevenir a V. Ex. de que o governo ordenou o processo do bispo de Pernambuco e, si for necessario, empregará outros meios legaes de que pode usar, embora sejam mais energicos, sem esperar pelo resultado da missão confiada ao zelo e ás luzes de V. Ex. Encarregando-o dessa missão, não pensa elle suspender a acção das leis. É do seu dever fazer que estas se cumpram. O que o governo quer é antecipar a occurrence de procedimentos mais graves. »

« A ordem para o processo do bispo ha de ser publicada talvez antes de se expedir este despacho. »

« Tanto nas conferencias que tiver, como nas communicações que dirigir ao cardenal secretario, usará V. Ex. de uma linguagem moderada, mas firme. O governo imperial não pede favor, reclama o que é justo e não entra em transacção. »

Dando cumprimento ás suas instrucções, e de conformidade com ellas, o enviado brasileiro dirigiu ao cardenal secretario de Sua Santilade o *memorandum* que adiante será publicado. A resposta oficial dada a essa manifestação feita em nome do governo imperial, depois de numerosas conferencias, em que os factos foram assás esclarecidos, é a que se lerá em seguida ao dito *memorandum*.

Esta resposta se completa pelo que consta do officio com que o Sr. barão de Penedo deu conta do resultado da missão que lhe foi confiada, e cuja noticia o governo imperial recebeu com muita satisfação.

Diz o enviado extraordinario de Sua Magestade o Imperador :

« Em officio de 25 de Novembro ultimo tive a honra de dizer a V. Ex. que o meu *memorandum* ia ser submetido a uma congregação de cardeais. Tenho agora o prazer de comunicar a V. Ex. a solução final da questão que me trouxe a Roma. »

« É a mais completa e satisfactoria possivel. »

« Na cópia, junta sob n. 1, verá V. Ex. a nota do cardenal secretario d'Estado em resposta ao meu *memorandum*.

« Alli diz Sua Eminencia « que o Santo Padre está disposto a empregar aquelles meios que em sua alta sabedoria, e na sua paternal benevolencia para com os catholicos do Brazil, julgar apropriados para pôr termo ao deploravel conflicto. »

« Os meios a que elle allude são os seguintes :

« Por ordem do Santo Padre escreve o cardenal Antonelli ao reverendo bispo de

Olinda uma carta official, fazendo-lhe censuras sobre o seu procedimento, e recomendando-lhe que levante os interdictos lançados sobre as egrejas da sua diocese. »

« O cardenal mostrou-me essa carta, e estou autorisado a dizer-o a V. Ex. »

« Traz logo no exordio a seguinte phrase : *gesta tua non laudantur*, e declara o pezar que causaram ao Santo Padre esses successos. — Que o bispo entendera mal a carta do Santo Padre de 29 de Maio. — Que, si houvesse a tempo consultado o Santo Padre, lhe teria proposto esse pezar. — Que alli tanto se lhe recommendava moderação e clemencia, mas que elle se havia lançado no caminho da severidade. Pelo que o Santo Padre lhe ordenava que restabelecesse ao antigo estado — *ad pristimum statum adducas* — a paz da egreja que se havia perturbado. »

« O internuncio apostolico, monsenhor Sanguigni, receberá essa carta com instruções de envial-a ao reverendo bispo de Olinda, e transmittir cópia ao do Pará. Assim o pedi ao cardenal, e S. E. m'o prometeu. Pelo que combinámos, os seus despachos ao internuncio chegarão naturalmente ao Rio de Janeiro ao mesmo tempo que este meu officio. »

« No tocante ao *placet* e ao recurso á Corôa, não admitti questão, como V. Ex. verá, nem podia admittir-a. Demais seria impossivel pretender que a Santa Sé reconhecesse um direito que, na phrase do cardenal, *ella só tem tolerado*. Estes principios irreconciliaveis explicam facilmente o paragrapho respectivo que V. Ex. lerá na nota do secretario de Estado. »

« O Sr. internuncio já deu execução ao despacho de Roma, entregando ao reverendo bispo de Pernambuco a carta de Sua Santidade. »

Depois de publicada esta exposição no *Diario Official* foi o Sr. D. Fr. Vital, condenado, como é sabido, a quatro annos de prisão com trabalho.

No julgamento do Revdo. bispo pelo Supremo Tribunal de Justiça e na sentença por este proferida, enxergou o Sr. internuncio apostolico uma violação dos direitos e leis da egreja e especialmente da immunidade ecclesiastica e protestou contra essa pretendida violação.

Eis os termos do seu protesto :

« Em presença destes factos dolorosissimos e da manifesta violação da immunidade ecclesiastica V. Ex. comprehenderá que o abaixo assignado, pela estricte obrigação do seu cargo e como representante da Santa Sé junto a esta imperial corte, se acha na absoluta necessidade de protestar, como de facto formalmente protesta, contra toda e qualquer violação dos direitos e leis da egreja, praticada nesta

questão dos bispos, especialmente em prejuízo da imunidade eclesiástica e todas as suas consequências successivas, para que sempre e em todo o tempo fiquem salvos, intactos, integros e illosos os imprescriptíveis direitos da igreja e da Santa Sé.

O governo imperial respondeu :

« O tribunal, que julgou o Revdo. bispo de Olinda e que ha de julgar o do Pará, é o Supremo Tribunal de Justiça do Império, por nossas leis competente, e esta competência não depende do juizo de nenhuma autoridade estrangeira, seja ella qual for.

« O protesto do Sr. internuncio apostolico, permitta S. Ex. que o digno, é portanto impertinente e nullo, e como tal não pôde produzir efeito algum. »

Egual protesto fez em Roma o cardeal Antonelli, como se vê da nota, que passou em 30 de Março á legação imperial e que se encontra no supplemento ao anexo n.º 1.

A resposta a este segundo protesto não pôde ser diversa da que foi dada ao internuncio apostolico. Mas o cardeal Antonelli atribuiu ao Sr. barão de Penedo um procedimento contrário á lei fundamental do Estado e ao espírito e letra das instruções, por mim expedidas e isto é de summa gravidade.

Dice Sua Eminencia :

« O Sr. barão de Penedo assegurou ao abaixo assignado que o seu governo não tomaria medida alguma desagradável contra o bispo de Pernambuco, e era muito natural que assim acontecesse, achando-se pendentes as negociações entre a Santa Sé e o governo imperial. »

Não se pôde duvidar da boa fé do cardeal secretario de Estado de Sua Santidade. Sua Eminencia dice aquillo de que estava persuadido. Mas o governo imperial não pôde recusar inteira fé ao seu agente, cujas informações contestam virtualmente aquella asserção, e que aliás tinha instruções claras e positivas, conhecia a inteira independência dos poderes políticos do Estado, e sabia portanto que o processo do bispo, uma vez instaurado, devia seguir os trâmites legaes. O Sr. barão de Penedo não podia fazer uma promessa para que não estava autorizado e que em nenhum caso seria cumprida. Os seus antecedentes e a sua conhecida intelligencia não permitem admittir a possibilidade de tão grave erro; do seu officio, já em parte transcripto, se vê que a Santa Sé estava informada do procedimento judicial, e se conclue que a resolução tomada pela sua parte não dependeu da allegada promessa. Presuppôz talvez a Santa Sé e

considerou como certo que tudo cessava com as palavras que em nome do Santo Padre erão dirigidas ao prelado.

Diz o Sr. barão de Penedo :

« De todos os obstáculos o mais proeminente, e que mais coagia a minha posição, era o processo do bispo, facto que visivelmente contrariava a Santa Sé. Cheguci mesmo a suppor que se procurava aqui dilatar a negociação á espera do resultado do processo. Sob essa impressão senti a necessidade de ir ao encontro desse obstáculo, e por vezes disse ao cardeal, instando pela urgencia da decisão, que na melhor hypothese para o bispo, e da sua absolvição, o perigo era talvez maior, e mais graves as consequencias, pois esse dia não seria o de um triumpho, mas a véspera de um desastre para a egreja no Brasil. »

É evidente que o Sr. barão de Penedo não foi bem comprehendido, e o Sr. barão de Alhandra o mostrará ao cardeal Antonelli de conformidade com as instruções que acabo de dar-lhe.

## Annulação de casamentos protestantes por padres cathólicos.—Reclamação da legação germanica.

A legação da Alemanha nesta corte reclamou, por nota de 28 de Abril de 1872, contra o facto de ter um padre cathólico recebido em matrimónio duas mulheres allemãs da colónia de Santa Leopoldina, sabendo aliás que eram casadas com protestantes.

Ouvida sobre o assunto a secção dos negócios da justiça e estrangeiros do conselho de Estado, foi a sua maioria de parecer :

1.<sup>o</sup> Que o sacerdote cathólico, pelo facto de conferir o matrimónio a pessoas que não se mostraram habilitadas na forma das leis do Imperio, violou os canones aceitos no Brasil e, além disto, incorreu em criminalidade, não podendo comodo ser processado senão por queixa dos offendidos;

2.<sup>o</sup> Que as ditas allemãs commetteram o crime de polygamia, e podiam ser processadas mediante acção publica ou particular;

3.<sup>o</sup> Que convinha chamar a atenção dos bispos brasileiros para os inconvenientes de ordem publica, que poderiam acarretar factos similhantes.

No sentido deste parecer, com o qual Sua Magestade o Imperador houve por bem conformar-se por sua immediata resolução de 25 de Junho de 1873, dirigiu aos ministerios do Imperio e da Justiça os avisos de 2 de Julho do mesmo anno.

## Limites.

### Demarcação entre o Brazil e o Perú.

Os trabalhos da commissão, incumbida de demarcar os limites entre o Brazil e o Perú, teem tido regular andamento.

Está concluída a demarcação da fronteira septentrional dos dois paizes desde a povoação de Tabatinga, no Amazonas, até a foz do Apaporis.

Os extremos dessa linha achavam-se determinados pelos marcos do Igarapé Santo Antonio e do rio Japurá; faltavam os do Içá, que, depois das necessarias observações astronomicas, foram assentados a 26 e 31 de Julho do anno proximo passado.

A commissão mixta verificou que no espaço comprehendido entre estes ultimos marcos a linha geodesica corta duas vezes o rio Içá, formando uma curva para o Brazil e outra para o Perú.

Resultavam d'ahi inconvenientes para os dois Estados limitrophes: o Imperio, senhor exclusivo de cerca de cento e oitenta e seis milhas de curso do Içá desde o Solimões até ao primeiro marco colocado na margem direita daquelle rio, veria a sua jurisdição d'ahi para cima interrompida por um trecho insignificante de cinco milhas de propriedade da Republica do Perú, cujo dominio teria de ser tambem logo interceptado por aguas brasileiras. Cada paiz ficaria, pois, com uma pequena ponta de terra encravada no territorio do outro.

Para obviar esses inconvenientes propuseram os commissarios que dentro do espaço que medeia entre os dois marcos do Içá se tomasse como limite commun o alveo deste rio, cedendo uma e outra nação a parte de territorio proprio interceptada pela linha geodesica.

Reconhecendo a vantagem dessa proposta, os governos brasileiro e peruano anuiram a ella; e, para que ficasse regular a alteração da fronteira, celebraram o accordo de 11 de Fevereiro do corrente anno, que submitto á vossa approvação.

Com o fim de facilitar o exame desse accordo com elle vos apresento um mappa da parte do rio Içá correspondente á fronteira convencionada.

A commissão mixta partiu no dia 15 de Janeiro para o rio Javary, em cuja principal nascente terminam os limites meridionaes entre o Imperio e a Republica do Peru.

Parte da guarnição dos vapores que acompanham a commissão brazileira tem sido atacada de febres paludosas proprias daquella localidade. Desse mal foi tambem accomettido o secretario da dita commissão João Ribeiro da Silva Junior, o qual vindo doente para Manáos, ahi faleceu a 27 de Março ultimo, não obstante os desvelos com que foi tratado.

A morte desse official, muito sensivel para sua familia, o é egualmente para o paiz, que perdeu nello um habil e zeloso servidor.

### Demarcação entre o Brazil e o Paraguay.

Acha-se bastante adiantada a demarcação dos limites entre o Imperio e a Republica do Paraguay, apezar dos obstaculos naturaes que a commissão mixta teve de vencer no longo trajecto percorrido desde a foz do Apa, onde principia a linha divisoria, até o alto da serra Maracajú, entre as vertentes dos rios Ibiculiy e Itanarà.

Em toda essa extensão collocaram-se marcos que assinalam os limites do Brazil com o Paraguay.

D'ali começa a serra a dividir-se em dois ramaes, que correm parallelamente, seguindo a linha pelo do norte a encontrar o salto das Sete Quédas, no rio Paraná, extremo da fronteira leste-oeste. Para alcançar esse ponto foi necessário abrir uma picada de cerca de vinte leguas, que não estava ainda concluida a 3 de Janeiro, data das ultimas communicações recebidas da commissão mixta.

A duvida, que se havia suscitado quanto á direcção da linha acima do passo da Bella Vista, onde o Apa se divide em dois braços, foi resolvida de accordo com as ideias do commissario brazileiro, o qual sustentava ser o braço do sul; vulgarmente denominado Estrella, a principal nascente daquelle rio.

Neste sentido o representante do Imperio em Assumpção e o ministro das relações exteriores assignaram um protocollo, que, com os demais documentos relativos ao assumpto, encontrareis entre os annexos.

### Demarcação entre o Brazil e a Bolivia.

Pelo motivo exposto no relatorio de 4 de Maio de 1872 continuam suspensos os trabalhos da demarcação dos limites entre o Imperio e a Republica de Bolivia.

Já está, porém, nomeado o novo commissario que, com o do Brazil, tem de prosseguir naquelles trabalhos. A escolha do governo boliviano recaiu na pessoa do Sr. D. Juan Mariano Mujia, o qual accitou a nomeação, e, segundo comunicou o ministro das relações exteriores á legação em La Paz, deve achar-se brevemente no ponto em que hão de começar os trabalhos da demarcação.

O governo imperial está organizando a commissão brasileira e espera que ella seguirá brevemente para o seu destino.

### Demarcação entre o Brazil e Venezuela.

Ainda não se deu principio á demarcação da fronteira do Brazil com a Republica de Venezuela, apesar dos constantes esforços empregados pelo governo imperial para levar a effeito o tratado do 5 de Maio de 1859.

Em fins do anno proximo passado o governo venezolano, por sua parte, incumbiu dessa commissão o Sr. D. Juan Bautista Dalla Costa, que se achava na Europa. O governo imperial tratava de nomear o seu commissario e o pessoal que devia acompanhá-lo, quando foi informado de que o Sr. Dalla Costa recusára aceitar o cargo para que havia sido nomeado.

A legação em Caracas teve ordem para solicitar com instancia a nomeação de novo commissario. Si porém esta não se fizer em tempo, o governo do Brazil, conforme já vos foi anuunciado, ver-se-ha na necessidade de mandar reconhecer por si a linha divisoria e assinalar os pontos principaes, sem que isto prejudique quaisquer observações ulteriores do governo de Venezuela quanto á exactidão desse trabalho.

## Tratados de extradição.

### Gran-Bretanha e Belgica.

Pelo decreto n. 5385 do 1º de Setembro do anno proximo passado foi novamente promulgado o tratado de extradição, concluido com a Gran-Bretanha em 13 de Novembro do anno anterior. Tornou-se necessaria a nova promulgação, porque na ratificação brazileira, que acompanhou o primeiro decreto, não estava incluido um protocollo annexo á ratificação britannica.

A 21 de Junho do anno proximo findo concluiu-se com a Belgica um tratado, cuja promulgação se fez pelo decreto n. 5421 de 24 de Setembro do mesmo anno.

### Republica Argentina.

Medidas necessarias para o cumprimento da disposição contida na segunda parte do art. 3º do tratado de 16 de Novembro de 1869.

No relatorio de 24 de Dezembro de 1872 deu-vos este ministerio conhecimento do tratado de extradição de criminosos, concluido entre o Brazil e a Republica Argentina em 16 de Novembro de 1869 e promulgado pelo decreto n. 5160 de 4 de Dezembro do dito anno de 1872.

Pelo art. 3º desse tratado obrigam-se as altas partes contractantes « a fazer processar e julgar, conforme suas legislações, os seus respectivos nacionaes que commeterem infracções contra as leis de um dos dois Estados, desde que o governo do Estado, cujas leis forem infringidas, apresentar o competente pedido por via diplomatica ou consular, e no caso que aquellas infracções possam ser qualificadas em algumas das categorias enumeradas no art. 2.º »

Na parte final do mencionado art. 3º comprometteram-se os dois governos a solicitar com a possivel brevidade as medidas legislativas necessarias ao

cumprimento da estipulação que fica transcripta. O governo imperial vos pede essas medidas e confia que as adoptareis com a possivel brevidade.

## Convenções postaes.

A que se assignou nesta corte com o plenipotenciario da Republica Argentina em 21 de Julho de 1870 foi promulgada pelo decreto n. 5507 de 26 de Dezembro do anno proximo passado.

Trocar-se-hão brevemente as ratificações de convenções similhantes concluidas com a Italia, o Imperio Germanico e a França.

## Convenções consulares.

No relatorio do anno proximo passado vos communiquei que estava satisfactoriamente concluida a negociação de uma convenção consular com a Gran-Bretanha.

Essa convenção foi assignada nesta corte a 22 de Abril do referido anno e promulgada a 24 de Janeiro do corrente pelo decreto n. 5533.

Attendeu-se nesse ajuste á lição da experiençia e á necessidade de bem extremar as funcções consulares daquelle que compete exclusivamente ás justiças territoriaes. Os dois memorandos, que o acompanham, resumem o que ha de privativo na legislação dos dois paizes em materia de successão.

As actuaes convenções consulares com a França, a Suissa, a Italia, a Espanha e Portugal durarão ainda até 20 de Agosto do corrente anno; para a França em virtude do tratado de 1826, para os outros paizes em virtude de prorrogação. O governo imperial offereceu a cada uma das partes contractantes um projecto de convenção que espera seja bem acolhido.

## Reclamações anglo-brazileiras.

Ainda se não concluiu a negociação de que vos fallei no ultimo relatorio deste ministerio.

Em 15 de Novembro do anno proximo passado, e á vista da correspondencia anterior, offereci á legação britannica as seguintes bases:

1.<sup>a</sup> Submeter as reclamações dos subditos de uma e outra nação a uma comissão mixta, que se comporá:

De quatro juizes commissarios, dois nomeados por Sua Magestade o Imperador do Brazil e dois nomeados por Sua Magestade Britannica; de dois secretarios nomeados do mesmo modo, e de um juiz arbitro, escolhido por mutuo accordo e que não seja subdito de nenhuma das altas partes contractantes.

Si dentro de trinta dias não chegarem os dois governos a um accordo sobre a escolha do arbitro, scrá este nomeado por Sua Magestade o Rei dos Belgas, que será para isso oportunamente convidado pelas duas partes interessadas; e neste caso, como no anterior, não poderá a nomeação recalhar em subdito brazileiro ou inglez.

O arbitro, escolhido de qualquer dos dois modos, decidirá não sómente sobre a materia dos casos em que houver divergencia de opiniões, mas tambem sobre a interpretação das estipulações da convenção que se trata de concluir.

No caso de morte, ausencia, molestia ou outra occurrencia que traga a suspensão das funcções de qualquer commissario, brazileiro ou britannico, servirá interinamente o respectivo secretario, e na falta deste quem para isso for provisoriamente nomeado pelo representante do Brazil em Londres ou pelo governo britannico, cada um dos quaes nomeará quem deva substituir o secretario da sua nação.

2.<sup>a</sup> — A comissão mixta funcionará em Londres e a ella se remetterão todos os processos, de que trata a base 4.<sup>a</sup>, para que, em virtude do poder discricionario que lhe é exclusivamente conferido, resolva si deve admittil-os á revisão, e, decidido este ponto, os julgue definitivamente segundo os principios estabelecidos nas presentes bases.

3.<sup>a</sup> — Admittidas as reclamações á revisão, procederá o tribunal ao seu julgamento na proporção correlativa do numero total das pertencentes a cada paiz.

4.<sup>a</sup> — Não serão admittidas reclamações algumas que não fossem apresentadas até o dia 28 de Fevereiro de 1860 á comissão mixta creada pela convenção de 2 de Julho de 1858.

5.<sup>a</sup> — As reclamações brazileiras procedentes do trafico de escravos serão as que derivem das sentenças dos almirantados britannicos ou das commissões mixtas, com tanto que as desta segunda origem se fundem em manifesta nullidade ou injustiça notoria, excepção de que será juiz o proprio tribunal que ora se trata de constituir.

O fundamento de manifesta nullidade não se refere ao modo como estivesse constituído o tribunal, cuja sentença for apresentada á revisão.

6.<sup>a</sup> — O julgamento das reclamações, procedentes do trafico de escravos, será feito segundo a convenção de 23 de Novembro de 1826 e os tratados, instruções e regulamentos a que ella se refere.

7.<sup>a</sup> — As reclamações de qualquer outra origem serão julgadas pelas leis que nas datas dos respectivos casos estavam em vigor no paiz contra o qual forem apresentadas.

8.<sup>a</sup> — As quantias liquidadas pela commissão se concederá o juro que fôr previamente convencionado entre os dois governos.

Respondendo á nota, em que formulei estas bases, fez o Sr. Buckley Mathew a seguinte observação :

« Tambem julgo dever observar que ficou claramente entendido e foi oficialmente aceito pelo antecessor de V. Ex. que a questão da validade do acto Aberdeen não será de modo algum levada á commissão. »

Respondi :

« Não discutirei si a condição de não ser a questão da validade do bill Aberdeen levada ao tribunal mixto é entendida pelo Sr. Buckley Mathew como a entendia o meu antecessor. Procurarei apenas dizer qual é no meu conceito a unica intelligencia que pôde ter similhante condição. »

« O tribunal mixto não pôde discutir como questão prévia si o bill era válido ou não. Tal discussão seria bem cabida si as disposições daquella lei britannica pudesse servir de regra para a decisão das reclamações ou de algumas dellas : mas essas disposições estão excluidas do ajuste, e os commissarios, como se vê da base 6<sup>a</sup>, terão de regular-se unicamente pela convenção de 1826 e pelos tratados instruções e regulamentos a que ella se refere. »

« Assim, pois, si, por exemplo, se apresentar uma reclamação contra a captura de um navio tomado nas aguas territoriaes do Imperio, não se examinará esta circunstancia em relação ao bill Aberdeen, isto é, não se discutirá si a presa era má por não ser válido esse bill, nem tambem si era boa pela razão contraria. A reclamação ha de ser resolvida segundo o seu merecimento, mas de conformidade com as estipulações da convenção de 1826 e dos ajustes por esta mencionados,

comprehendendo-se no merecimento, como é forçoso, aquella circunstancia do logar da cárta. E assim serão decididas todas as reclamações e quais ou similares.

« Tal é a unica intelligencia possivel do pensamento do meu antecessor indicado pelo Sr. Buckley Mathew, e tenho a esperança de que S. Ex. assim o julgará tambem, pois não posso fazer ao governo britannico a injustiça de suppor que a sua idéa é que se não discuta a validade do *bill*, mas que se appliquem as suas disposições. »

O governo de S. M. Britannica, ainda não se pronunciou sobre as bases que lhe foram propostas.

## Reclamação do conde de Dundonald (lord Cochrane.)

De acordo com o governo de Sua Magestade Britannica foi esta reclamação submetida ao arbitramento dos Srs. barão A. Cavalcini Garofoli e James R. Partridge, enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios de Sua Magestade o Rei de Italia e dos Estados Unidos da America junto a Sua Magestade o Imperador, sendo por elles escolhido por terceiro arbitro, para o caso de divergencia, o Sr. Bartholeyns de Fosselaert, ministro residente de Sua Magestade o Rei dos Belgas nesta corte.

Ficou depois ajustado com a legação britannica que até ao dia 16 de Setembro do anno proximo passado deveriam ser entregues ao juizo arbitral as exposições e documentos relativos á reclamação, não podendo depois desse acto nenhuma das duas partes apresentar documento ou reclamação alguma aos arbitros, os quaes, não obstante, teriam a faculdade de pedir a uma e outra os esclarecimentos que julgassem necessarios.

Em virtude deste ajuste entreguei no dia 16 de Setembro a cada um dos arbitros a exposição e documentos que formam o annexo n.º 3, bem como um exemplar da obra do finado lord Cochrane, marquez do Maranhão, intitulada—Narrativa dc serviços ao libertar-se o Brazil da dominação portugueza—.

Os arbitros, procedendo com obsequiosa actividade que lhes é extremamente honrosa, deram no dia 6 de Outubro a decisão, que acompanha este relatorio no competente logar do annexo n.º 1.

Começaram por fazer a seguinte declaração :

• Esta reclamação funda-se nos serviços prestados ao Brazil pelo almirante Cochrane durante a guerra da independencia, serviços referidos circumstancialmente na exposição (*narrative of services*) publicada em 1859 e nas petições posteriormente dirigidas ao governo imperial pelo conde de Dundonald na qualidade de representante de seu paes, bem como na reclamação novamente apresentada pelo seu agente.

• Na sua reclamação, aos itens, pelos quaes reclama indemnização, junta o agente esta queixa: que a violação dos direitos do reclamante tornou-se mais flagrante pela denegação de justiça e « pela recusa da admissão de provas e declarações, ao passo que o governo brasileiro escolhia á vontade as que lhe convinham; e que o procedimento do governo para com Lord Cochrane foi demaziadamente « severo » e ató « cruel ».

« É pois, primeiro que tudo, dever dos arbitros para com o governo imperial dar desde já a sua decisão neste ponto. E elles declararam que, em seu juizo, nem os factos, nem os documentos produzidos justificam similhante asserção. »

• Pelo contrario, dos documentos e factos historicos resulta satisfatoriamente para os abaixo assignados que logo ao entrar lord Cochrane no serviço do Brazil mostrou-se o governo imperial mui liberal na fixação da patente, soldo e vantagens concedidas ao almirante. »

• « Que, na liquidação dos atrasados do soldo e pensão feita em 1857, apesar de uma longa suspensão, sem que se insistisse em serem apresentadas as contas e justificações das despezas de valor consideravel que o almirante fizera, havia sido este tratado com grande indulgência. »

• « E, finalmente, que os titulos e condecorações, bem como as demonstrações de favor que o almirante recebera do Imperador, provam que foi elle tratado com generosidade. »

Resumiram os arbitros os itens da reclamação do seguinte modo:

• I. *Primo*: pela falta de pagamento da quota-parté do almirante (1/8) sobre a quantia de 40,000 duros, concedida aos apresadores da *Imperatriz*.

• II. *Secundo*: pela quantia de £ 2,000, que o almirante declara ter adiantado ao cavalleiro Ganíeiro, ministro do Brazil em Londres, para occorrer ás despezas da fragata « Ypiranga. »

• III. *Tertio*: pela quota-parté de presas do almirante sobre todas as presas feitas durante a guerra e que elle pretende terem sido declaradas boas *quoad captores*, apesar de terem sido depois relaxadas pela commissão de presas. Estão comprehendidas na

presente todas as reclamações pelas deduções injustas que o almirante pretende terem sido feitas nos pagamentos precedentes.

« IV. *Quarto*: pelos juros dos atrasados de seu soldo e pensão, cujo capital, e sómente elle, foi pago em 1865.

« V. *Quinto*: pela concessão de terras, que o almirante declara terem-lhe sido prometidas pelo Imperador D. Pedro I como apanagio do marquezado. »

« VI. *Sexto*: pela quantia de 67,000 duros devida em saldo de contas ao almirante pela Republica do Chile, saldo que pretende ter perdido pelo facto de sua entrada ao serviço do Brazil e cujo pagamento lhe fôra promettido pelo governo e pelo Imperador. »

« VII. *Septimo*: pela quantia de 308,208 duros, lançada em conta ao marquez (descontada) como recebida para se distribuir pela gente da esquadra, mas não paga e retida por elle. »

« Não se menciona esta quantia na reclamação que hoje nos é submettida. »

« O agente de lord Dundonald reclama por todos os artigos precedentes, á excepção do setimo; e sobre as sommas, que pretende serem devidas, pede os juros compostos de 6% ao anno desde as épocas que indica. »

Rejeitaram os arbitros o 2º, o 4º, o 5º e o 6º itens, concedendo quanto ao 1º £ 4,125 e quanto ao 3º £ 34,550.

O 7º item não foi contemplado na decisão por não estar incluido na exposição apresentada pelo reclamante ao juizo arbitral, não obstante haver sido por elle accrescentado na petição dirigida ao governo imperial em 7 de Dczembro de 1868.

Pediu o reclamante, como dizem os arbitros, os juros compostos de 6 % ao anno por todos os itens da sua reclamação. Para que se avalie o alcance desta exigencia transcrevo o que a respeito delia e em relação ao 3º item diceram os arbitros.

« Como qualquer quantia com os juros compostos de 6 % ao anno duplica-se em perto de doze annos, quadruplica-se no fim de vinte e quatro e vai-se duplicando nesta porporção de doze em doze annos, segue-se que em 1873 a somma de 248,574 duros, com os juros indicados, andaria por 3,977,000 duros — tres milhões novecentos setenta e sete mil duros; e é precisamente esta a somma que lord Dundonald poderia legalmente reclamar, si as contas proporcionaes do seu agente estivessem no caso de ser admittidas. »

« A melhor resposta que se pode dar a certos pedidos é reproduzil-os textualmente. »

Refrindo-se a um segundo exame a que sujeitaram a questão, diceram os arbitros antes de formular a sua sentença:

« Entre todas as considerações, que se apresentaram e resloveram os abaixo assignados a manter suas conclusões depois desse exame final, elles julgam dever mencionar uma que, em sua opinião, não pode deixar por si só de produzir em todas as pessoas de boa fé e desinteressadas, que possam ter conhecimento da questão, o mesmo efeito que nelles produziu. »

« Resulta da *Exposição de serviços*, publicada por lord Cochrane, que o almirante entrou para o serviço do Brazil e arvorou o seu pavilhão a 21 de Março de 1823 a bordo da *Pedro I.* »

« No decurso de vinte e sete mezes, e scm que fosse preciso ferir uma só batalha, as operações da esquadra na Bahia, Ceará, Pernambuco, Pará e Maranhão determinaram o abandono do Brazil pelas forças portuguezas. »

« O almirante partiu do Maranhão na fragata *Ypiranga* a 18 de Maio, e chegou a Inglaterra a 25 de Junho de 1825; depois dessa época não voltou mais ao Brazil. » Entretanto só foi demittido em 10 de Abril de 1827. »

« Assim, lord Cochrane só esteve em serviço activo de 21 de Março de 1823 a 25 de Junho de 1825; isto é, dois annos e tres mezes. »

« Pelos serviços, que o almirante prestou durante este periodo de vinte e sete mezes, recebeu em sua vida (inclusive a pensão paga a lady Cochrane e o que recebeu sucessivamente lord Dundonald), a titulo de soldos, pensão e parte de presas, segundo a exposição do governo imperial, Rs. 699:375\$775, ou £ 78,000 ao cambio de 27 ; e segundo a propria exposição do almirante, perto de £ 62,000. »

« Qualquer destas sommas é evidentemente uma bella recompensa de serviços, por mais importantes que scjam, prestados em vinte sete mezes. »

« Si, porém, a isto se accrescentar que para final liquidação ainda se concede ao representante do almirante a somma de £ 38,675, que perfaz o total de £ 100,675 pelos dois annos e tres mezes de serviço, provavelmente se admittirá que o governo imperial, reconhecendo os serviços de lord Cochrane, foi além de toda munificencia. »

Eis agora a' sentença :

« *Primo*: na opinião dos arbitros é devida e deve ser paga pelo governo imperial do Brazil ao conde de Dundonald, como representante do falecido almirante lord Cochrane, a somma de £ 38,675, trinta e oito mil sciscentas setenta e cinco libras sterlinas. »

*\* Secundo: a dita somma é devida ao conde de Dundonald e deve ser por elle accepta como importancia e liquidação final de todos os seus direitos contra o governo imperial, a titulo de vencimentos, pensão, parte de presas ou por qualquer outro titulo, provenientes dos serviços prestados por lord Cochrane ao dito governo. \**

O governo imperial pede que o habiliteis a cumprir esta decisão, votando a quantia necessaria.

## Reclamação dos subditos italianos Francisco e Miguel Chicchi por prejuizos soffridos na província do Rio Grande do Sul.

Em Dezembro de 1871 deu-se, na cidade de Bagé, um conflicto entre pessoas do povo e varios subditos italianos alli residentes. Nesse conflicto, do qual resultou a morte de Vicente Chicchi e a destruição de parte de uma propriedade de seus irmãos Francisco e Miguel Chicchi, infelizmente intervieram alguns empregados subalternos da polícia local, que foram logo demittidos e processados, sendo apenas um delles pronunciado como incursão no art. 154 do Código criminal. Os demais individuos que promoveram o conflicto foram afinal absolvidos.

Feita a avaliação judicial dos prejuizos soffridos pelos irmãos Chicchi, reclamaram elles uma indemnização pecuniária superior a 100:000\$000.

O governo imperial reconheceu em principio a justiça dessa reclamação, mas não se conformou com a somma pedida; e depois de maduro exame, tanto dos antecedentes da questão, como dos documentos apresentados pelos reclamantes, resolveu, de acordo com o ministro de Italia nesta corte, conceder-lhes, a titulo de completo resarcimento dos prejuizos soffridos, a somma de 40:000\$000, para cujo pagamento peço-vos que voteis os fundos necessarios.

## Comissão mixta brasileira e paraguaya de liquidação de reclamações.

Os trabalhos dessa comissão não teem tido o andamento que era para desejar. De 16 de Dezembro de 1872, data de sua instalação, a 31 de Março do corrente anno recebeu ella 427 reclamações, das quaes apenas 24 tiveram despachos interlocutórios.

Para isso concorreu em grande parte o desacordo em que até pouco tempo estiveram os dois commissarios a respeito de certas questões prejudiciaes.

Entendia o juiz paraguaio:

- 1.<sup>o</sup> Que os processos sujeitos a julgamento deviam ser vertidos para o hespanhol;
- 2.<sup>o</sup> Que a commissão mixta não devia conceder aos reclamantes os juros de 6 % sobre as quantias liquidadas até o dia do pagamento;
- 3.<sup>o</sup> Que nenhuma indemnização era devida pelos escravos mortos, aprisionados ou extraídos durante a invasão do território do Imperio pelas forças paraguayas.

Estes tres pontos acham-se resolvidos de modo satisfactorio pelo protocollo de 24 de Janeiro ultimo, assignado em Assunção entre o plenipotenciario do Brazil e o ministro das relações exteriores.

Tendo o Sr. D. Miguel Palacios obtido a exoneração que pedira do cargo de juiz commissario por parte do Paraguay, foi nomeado para succeder-lhe o Sr. D. Carlos Loysaga, o qual já assumiu o exercicio de suas novas funções.

## Pretenção de negociantes brasileiros estabelecidos em Lisboa a serem tratados em pé de igualdade com os subditos da nação mais favorecida.

Varios negociantes brasileiros estabelecidos em Lisboa, fundando-se no artigo 5.<sup>o</sup> do tratado entre o Imperio e Portugal, de 29 de Agosto de 1825, recorreram á legação imperial para que o governo de Sua Magestade Fidelissima lhes tornasse extensivo o favor especial conferido aos subditos britânicos pelo artigo 1.<sup>o</sup> do tratado concluído entre os dois reinos em 3 de Julho de 1842.

Segundo esse artigo, explicado por notas reversaes trocadas entre os respectivos negociadores, o maximo por que podia ser collectado qualquer subdito britânico por maneio ou decima predial, seria de 20 % sobre a renda de suas casas, lojas ou armazens.

Logo que tive conhecimento da referida pretenção declarei á legação imperial que os reclamantes não podiam fundar o direito, que allegavam, no tratamento da nação mais favorecida, no citado artigo 5<sup>o</sup> do tratado de 1825, porquanto este ministerio em nota de 25 de Junho de 1847 declarara á legação de Sua Magestade Fidelissima insubstancial e sem vigor não só esse artigo como tambem o 10<sup>o</sup>,

acrescendo que o governo imperial manteve aquella resolução em ultiores discussões com a mencionada legação, nomealmente em 1867 por occasião de se tratar de buscas nas casas dos subditos portuguezes e em navios da mesma nacionalidade.

Entre os annexos encontrareis o aviso de 6 de Setembro, dirigido por um dos meus antecessores ao ministerio da justiça, no qual se acham compendiados os fundamentos com que o governo imperial contestou o direito, então reclamado pela legação de Sua Magestade Fidelíssima, de serem os seus consules previamente avisados quando as autoridades brasileiras houvessem de proceder ás indicadas diligencias. Tambem achareis a nota de 25 de Junho, a que me referi.

## Intelligencia do tratado concluido entre o Brazil e os Estados Unidos d'America em 12 de Dezembro de 1826.

Por nota de 26 de Junho do anno proximo passado comunicou-me o ministro dos Estados Unidos da America que, tendo-se mais de uma vez suscitado questões sobre a validade de alguns dos artigos, especialmente do 11º. do tratado concluido entre o Imperio e aquelles Estados em 12 de Dezembro de 1828, havia recebido ordem do seu governo para saber qual era a intelligencia que o de Sua Magestade o Imperador dava ao citado artigo, que, para maior clareza, aqui transcrevo.

« Art. 11º. Os subditos ou cidadãos de cada uma das partes contractantes poderão dispor dos seus bens individuaes dentro da jurisdição da outra por venda, doação, testamento, ou por outra qualquer forma: herdarão os ditos bens pessoaes, quer por testamento ou *ab intestato*, podendo tomar posse delles por si mesmos, ou por outrem em seu lugar, e dispor dos mesmos à sua vontade, pagando sómente aquelles direitos a que são obrigados os habitantes do paiz, em que se acharem tales bens em casos similbantes; e no caso de serem bens de raiz, e que aos herdeiros, na sua qualidade de estrangeiros, se obste entrar na posse da herança, conceder-se-lhes-ha o prazo de tres annos para disporem da mesma, como julgarem conveniente, arrecadando o producto sem embaraço nem outros encargos, sinal os que são impostos pela lei do paiz. »

O tratado expirou em 12 de Dezembro de 1841 em virtude de denuncia por parte do governo imperial, cessando todas as suas disposições relativas ao comércio e

navegação, mas subsistindo os concernentes à paz e amizade, como determinava o artigo 33 que diz textualmente o seguinte:

« O presente tratado deverá ficar em vigor por espaço de doze annos contados da sua data, e mais ainda até o fim do anno que se seguir depois que as partes contractantes tiverem comunicado uma á outra a intenção de concluir-o, reservando-se cada uma das partes contractantes o direito de fazer aquella participação á outra no fim do dito prazo de doze annos. E é mais convencionado entre elles que quando expirar o anno, depois que uma das partes contractantes houver recebido aquella comunicação da outra, cessará inteiramente, e terminará este tratado em todas as partes relativas ao comércio e navegação, ficando porém nas outras partes, que se referem á paz e amizade, ligando permanente e perpetuamente ambas as potencias. »

## Medidas propostas pelo commandante do Oyapock em relação ao territorio do Amapá. Correspondencia com o governo francez.

O *Monitor da Guyana Franceza* publicou varios trechos de um relatorio, que o commissario commandante do districto do Oyapock apresentou em Maio do anno passado á direcção do interior da colonia sobre o territorio contestado do Amapá.

Neste relatorio propunha-se a adopção de certas medidas, que importariam o exercicio de actos de jurisdição por parte da França naquelle territorio, com prejuizo do *statu quo* garantido por accordos celebrados com o Brazil.

Posto que o governo imperial estivesse convencido de que o gabinete de Versailles jámais prestaria sua annuencia a similhante proposta, todavia julgou conveniente chamar para ella a attenção do governo francez, o qual, respondendo á nota que a legação em Pariz dirigiu-lhe em 15 de Janeiro ultimo, declarou que considerava aquella parte do relatorio como a expressão de uma opinião individual do commissario commandante do Oyapock, e que, caso se resolvesse a modificar em qualquer sentido o *statu quo* existente, não o faria sem primeiro entender-se com o governo imperial.

## ADVERTENCLIA

---

Os §§ que começão assim :

O governo imperial sustentou sempre, etc.

Mantendo esta intelligencia, etc. que estão na pag. 61 da exposição, devem ser lidos logo depois da transcripção que se acha á pag. 60 e finaliza pelas palavras . . . ligando permanentemente e perpetuamente ambas as potencias. ,

---

O governo imperial sustentou sempre que essas estipulações permanentes e perpétuas devem ser entendidas como termos genericos e indicativos de que entre as duas altas partes contractantes se observarão todos aquellos principios universaes e regras geralmente estabelecidas para a protecção dos direitos individuaes e internacionaes, que tendem a firmar a paz e a amizade entre os povos, e não como concedendo favores mais especiaes e positivos do que esses bons officios e garantias que se devem mutuamente as nações por direito natural e dever de humanidade.

Mantendo esta intelligencia respondi ao ministro americano que o governo imperial não tem duvida em admittir que a doutrina do art. 11 seja considerada como subsistente, com a restrição porém de que nunca poderá ella significar ingerencia consular na arrecadação de heranças jacentes, mas indicando apenas uma disposição contraria ao direito de albinagio.

### **Convenio sanitario.**

Como vos annunciei no relatorio do anno proximo passado, foi o ministro em Montevidéu autorizado para celebrar com os plenipotenciarios das Republicas Oriental do Uruguai, Argentina e do Paraguay uma convenção sobre o regimen sanitario, que se deveria applicar em cada um dos Estados contractantes ás embarcações procedentes de lugares inficcionados ou suspeitos.

Essa convenção foi assignada em 29 de Julho ultimo porém o governo imperial não pôde dar-lhe a sua inteira approvação, por lhe parecerem necessarias algumas modificações.

Nesta conformidade expedi á legação imperial novas instruções.

### **Secretaria de Estado.**

Tenho a satisfação de confirmar o que dice no ultimo relatorio. Os trabalhos da secretaria são feitos com louvável regularidade.

### **Corpo diplomatico brasileiro.**

A experiência tem mostrado a necessidade de se dar melhor organização a este corpo, não só no interesse do serviço, mas também no dos empregados, cujos vencimentos são insuficientes, sobretudo para os que servem nas legações da America.

Tenho o pezar de comunicar-vos o falecimento dos Srs. conselheiro José Ribeiro da Silva, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em S. Petersburgo, e Henrique Luiz Ratton, secretario da legação em Italia.

Os Srs. barão de Penedo e de Araguaya acham-se nos seus lugares de Londres e Buenos-Ayres de volta das missões especiais que desempenharam junto à Santo Sé e no Paraguay.

## Corpo diplomático estrangeiro.

O Sr. barão de Sonleithner, que residira muitos annos nesta corte em serviço do seu paiz, foi de novo acreditado no carácter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Imperial e Real Apostolica. Foi recebido por S. M. o Imperador em 14 de Junho do anno proximo passado.

O Sr. D. Carlos M. Ramirez entregou em 30 de Agosto do mesmo anno a sua credencial de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

Em 12 de Julho foi o Sr. Bartholeyns de Fosselaert recebido por Sua Magestade no seu carácter de ministro residente de S. M. o Rei dos Belgas.

O Sr. D. Mariano Reyes Cardona, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Bolivia, ausentou-se com licença do seu governo em 18 de Outubro.

O Sr. conde de Koskull, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador de todas as Russias, que se achava ausente, voltou a esta corte e reassumiu as funções do seu cargo.

Também regressou depois de curta ausencia o Sr. James B. Partridge, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados Unidos da America.

## Corpo consular estrangeiro.

Faleceu o Sr. Luiz Adolpho Prytz, consul geral da Dinamarca. Exerceu as funções do seu cargo durante mais de vinte annos e soube sempre grangular a estima e a consideração do governo imperial.

## Parte Financeira.

### Amortização dos emprestimos feitos pelo Brazil á Republica Argentina nos annos de 1851 e 1857.

A Republica Argentina satisfaz nos devidos prazos a 36<sup>a</sup>, 37<sup>a</sup>, 38<sup>a</sup>, e 39<sup>a</sup> prestação, na importancia de 114,515 pesos fortes.

Com o pagamento da 40<sup>a</sup>, que se vence a 30 de Junho proximo futuro, ficará terminada a total amortização do capital e juros dos referidos emprestimos.

### Pagamento dos juros dos dois emprestimos feitos pelo Brazil á Republica Argentina em 1865 e 1866.

Em 12 de Julho do anno proximo passado pagou o governo argentino a quantia de 625,886 pesos fortes e 88 centesimos, sendo 549.023,58 importancia dos juros dos dois emprestimos de 1865 e 1866, vencidos ate 12 de Janeiro de 1871, e 76.863,30 dos juros de 7 %, ao anno sobre aquella quantia de 549.023,58, calculados de 12 de Julho de 1871 a 12 de Julho de 1873, conforme foi convencionado no protocollo de 2 de Maio publicado no relatorio deste ministerio do anno de 1872.

### Despezas do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio de 1872 a 1873.

Não foi suficiente a quantia que a lei concedeu para as despezas deste ministerio no exercicio de 1872 — 1873.

Houve um deficit na verba : Extraordinarias no exterior , de 8:333\$478, e outro de 114:287\$662 na de , Comissões de limites e liquidação de reclamações . O primeiro foi suprido com o transporte de sobras de outras verbas, como se acha especificado na exposição que precede o decreto n. 5518 B de 31 de Dezembro ultimo e o segundo com a abertura de um credito extraordinario, cuja necessidade está demonstrada na exposição annexa ao decreto n. 5518 A da referida data.

### Orçamento para o anno financeiro de 1875 a 1876.

Foi orçada a despeza deste ministerio para o anno de 1875—1876 em 1.193:561\$666, isto é, em mais 176:150\$000 do que votou-se para o corrente exercicio financeiro.

Este augmento provém principalmente de pedir-se para a verba. • Comissões de limites e liquidação de reclamações, a quantia de 300:000\$000, assim de evitar a necessidade de recorrer á abertura de credito extraordinario por deficiencia de consignação, como sucedeu no exercicio de 1872—1873, em que a despeza com as duas comissões de limites existentes importou em 238:116\$739, tendo a lei concedido para a respectiva verba apenas 130:000\$000.

---

São estes, augustos e digníssimos Srs. representantes da nação, os assumptos para os quaes reclamo a vossa attenção. Estou prompto, porém, a prestar-vos quaesquer outros esclarecimentos de que necessitardes.

Rio de Janeiro, em 14 de Maio de 1874.

Visconde de Garatállas.



# **ANNEXO N. 1.**

# REPÚBLICA ARGENTINA E PARAGUAY.

## Ajustes definitivos de paz.—Questão de limites.

### COOPERAÇÃO DO BRAZIL.

#### N. I.

*Offício da missão especial do Brasil no Paraguai ao governo imperial.*

Missão especial do Brasil na República do Paraguai.—Buenos-Ayres, 21 de Março de 1873.

Ilmo. e Ex:ll. Sr.—Tenho a honra de accusar a recepção do despacho reservado n.º 1 datado de 8 do corrente, pelo qual V. Ex. referindo-se ao ostensivo da 4<sup>a</sup> secção com o mesmo numero e data, declara que o objecto da missão especial que me foi confiada junto ao presidente da República do Paraguai é dar cumprimento ao art. 4º do accordo de 19 de Novembro do anno passado, pelo qual o governo imperial se obrigou a cooperar efficazmente com a sua força moral, quando os aliados o julguem opportuno, para que a República Argentina e o Estado Oriental do Uruguai cheguem a um ajuste amigavel com o Paraguai, a respeito dos tratados definitivos a que se refere o pacto de alliance do 1º de Maio de 1865, e nessa conformidade me dá V. Ex. as necessarias instruções de accordo com as prescrições daquelle pacto, e declarações expressas em varias notas trocadas entre o governo imperial e o desta República sobre as obrigações reciprocas dos aliados.

Obedecendo ás ordens de V. Ex. dei conhecimento da minha nomeação ao presidente desta República, ao ministro das relações exteriores e ao Sr. general D. Bartholomeu Mitre, que se mostraram muito satisfeitos.....

A presença do plenipotenciário brasileiro em Assumpção, logo no princípio das negociações, pareceu tanto ao Sr. general Mitre como ao Sr. Tejedor muito conveniente e vantajosa para evitar delongas, tendo de se tratar antes de tudo da questão de limites.

Convencionámos que o plenipotenciário argentino partiria para o Paraguai no vapor que daqui deve seguir em um dos dias da proxima semana, e eu no immedial, anunciado para o dia 30 do corrente. Assim entrará o general em negociações, e eu só serei consultado e ouvido quando alguma dificuldade se apresente, e exigido fôr o apoio moral promettido no art. 4º do accordo de 19 de Novembro.

Diz-se que o Sr. Ferreira será o plenipotenciário paraguayo, para tratar com o general Mitre.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. asseguras de minha particular estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

BARÃO DE ARAGUAYA.

---

## N. 2.

*Offício da missão especial do Brasil no Paraguai ao governo imperial.*

Missão especial do Brasil no Paraguai.—Assumpção, 14 de Abril de 1873.

Ilm. e Exm. Sr. — Alguns momentos depois do meu desembarque nesta cidade, no dia 11 do corrente, veio visitar-me o Sr. general Mitre, a quem horas depois retribui essa prova de atenção.

Nesta segunda entrevista que tive com o plenipotenciário argentino perguntei-lhe se já tinha começado as negociações; respondeu-me que não, tanto por ter sido a sua apresentação oficial no primeiro dia da semana santa, como por não convir dar muita pressa à sua missão, que se estenderia a três meses pelo menos.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. as protestações de minha particular estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

BARÃO DE ARAGUAYA.

---

## N. 3.

*Offício da missão especial do Brasil no Paraguai.*

Missão especial do Brasil no Paraguai.—Assumpção, 18 de Abril de 1873.

Ilm. e Exm. Sr. — No meu offício reservado de 14 do corrente tive a honra de comunicar a V. Ex. que o Sr. general Mitre me havia dito não julgar conveniente apressar-se a começar as suas negociações com o Paraguai.

Algumas pessoas, ignorando os verdadeiros motivos dessa demora, supuseram e diziam que elle se achava desconcertado pela derrota da revolução tentada pelo general Caballero contra o Sr. Jovellanos, com o fim de elevar ao poder os seus chefes, agentes da Republica Argentina, com quem elle, quando para aqui veio, esperava tratar cem as maiores vantagens possíveis.

Estes boatos chegaram aos ouvidos do plenipotenciario argentino, e para desmentil-os, dice elle ao presidente que, antes de começar formalmente as negociações, desejava ter uma conferencia particular com elle e todos os ministros achando-me eu presente. E prevenindo-me desse seu desejo, perguntou-me si eu estava disposto a assistir a essa conferencia.

Respondi-lhe que, tratando-se de uma conversação inteiramente amigavel e particular, nenhuma duvida eu tinha em comparecer, logo que para isso me avisassem.

Posto que o general Mitre me fizesse tal convite ha cinco dias, ainda não designou dia e hora para a conferencia projectada.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. as protestações de minha perfeita estima e mui distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

BARÃO DE ARAGUAYA.

## N. 4.

*Offício da missão especial do Brazil no Paraguai ao governo imperial.*

Missão especial do Brazil no Paraguai.—Assumpção, 19 de Abril de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de participar a V. Ex. que o Sr. general Mitre veio hoje dar-me leitura de um longo offício que vai dirigir ao seu governo, expondo que teve hontem uma conferencia particular com o Sr. Miranda, ministro das relações exteriores do Paraguai, na qual se discutiu com razões historicas o direito que cada uma das duas Repúblicas julga ter sobre o território das Missões, e pelo que ouvi, concordou o Sr. Miranda com a indicação do plenipotenciario argentino, que ficassem todas as questões de limites entre as duas Repúblicas subordinadas á do Chaco, unica que oferecia alguma dificuldade; e que, uma vez resolvida esta, se considerassem resolvidas todas as outras.

Em consequencia desse accordo preliminar sem caracter oficial, ia o Sr. general Mitre formular as suas proposições para assumpto do primeiro protocollo.

Felicitei o plenipotenciario argentino por ter assim conseguido simplificar a questão, reduzindo-a a um só ponto de discussão.

O longo officio do Sr. general Mitre a que me refiro, contém uma serie de provas dadas por elle em favor dos direitos da Republica Argentina sobre as Missões, e pouquissimas allegadas pelo ministro paraguayo.

O general manifesta esperanças de celebrar os seus tratados com esta Republica.

Aproveito o encontro para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha particular estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

BARÃO DE ABAGUAYA.

## N. 5.

*Offício da missão especial do Brazil no Paraguay ao governo imperial.*

Missão especial do Brazil no Paraguay.—Assumpção, 5 de Maio de 1873.

Illi. e Exm. Sr. — Tive a honra de comunicar a V. Ex. no meu officio reservado de 19 do mês passado, que o Sr. general Mitre me havia dado leitura do officio que naquelle data dirigia ao seu governo, expondo a conferencia particular que tivera com o ministro das relações exteriores do Paraguay, e que dessa exposição se colligia ter este concordado com o plenipotenciario argentino que uma vez decidida a questão de limites pelo lado do Chaco se considerasseem decididas todas as outras, e que nesse sentido se redigisse o primeiro protocollo.

Dous dias depois o Sr. general Mitre remetteu ao Sr. Miranda a sua proposição concebida nos seguintes termos:

« Uma vez de acordo que a unica dificuldade a resolver, da qual dependem todas as mais, é a questão de limites pelo Chaco, de conformidade com o protocollo de 20 de Janeiro de 1870, reduzir isso a um protocollo, com o fim de simplificar as negociações sobre limites, concentrando-se a discussão sobre o unico ponto em questão, sem prejuízo do que o Paraguay julgar conveniente propôr, e corresponda ao seu direito em relação ás outras partes do tratado de alliance que devam ser matéria de ajustes definitivos de paz. »

O governo paraguayo temendo, com razão, que por esse modo ficasse inhibido de propôr qualquer transacção a respeito da ilha do Atajo, que a

República Argentina considera sua e fóra de toda questão, modificou a proposição absoluta do plenipotenciário argentino, precisando os limites do lado das Missões, e acrescentando algumas palavras sobre a ilha do Atajo, pelo teor seguinte :

« Uma vez estabelecido o acordo na questão de limites pelo Chaco, reduzir isso a protocollo; importando esse acordo a terminação da questão de limites, em consequência do que em relação às Missões será o rio Paraná a linha divisória, ficando pertencendo ao território paraguaio a ilha de Yacyretá, e ao argentino a do Apipé. Fica entendido que no decurso das negociações poderá o Paraguai propor e discutir o que julgar conveniente a bem do seu direito em relação às outras partes do tratado de aliança que devam ser matéria, ou condições essenciais para o melhor êxito dos ajustes definitivos de paz; e attendendo-se a que no tratado de aliança não se menciona a ilha do Atajo, far-se-há acerca desta ilha um acordo separado, para que de um modo indissociável e terminante se assegure a paz entre as altas partes contractantes. »

O plenipotenciário argentino, conferenciando novamente com o ministro paraguaio, dice, que a ilha do Atajo não entra nas negociações da aliança; que essa ilha pelo direito das gentes faz parte do território argentino, e sobre ella não há questão alguma. Não obstante redigiu o protocollo, mencionando as modificações propostas pelo Sr. Miranda. Mas esse protocollo ainda não está assinado.

Este governo está resoluto a não ceder a ilha do Atajo, senão, em último resultado, com a condição de sua neutralização sob a garantia da aliança. Quanto o Chaco ainda se mostra indeciso se cederá até a linha do Pilcomayo.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. asseguranças de minha particular estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

BARÃO DE ARAGUAYA.

## N. 6.

*Offício da missão especial do Brasil no Paraguai ao governo imperial.*

Missão especial do Brasil no Paraguai.—Assumpção, 14 de Maio de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Em additamento ao meu offício n. 5, datado de 5 do corrente tenho a honra de remetter a V. Ex. cópia do primeiro protocollo das negociações entre o Sr. general Mitre e o ministro das relações exteriores do Paraguai.

O plenipotenciario argentino ainda não pediu nova conferencia para continuar as negociações.

Dice-me o presidente que o Sr. Miranda apresentará um *Memorandum* sustentando os direitos do Paraguay sobre o Chaco, e propondo que nessa questão seja ouvida a Bolivia.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. as expressões da minha particular estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

BARÃO DE ARAGUAYA.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O OFFICIO PRECEDENTE.

*Protocollo n. 1.*

Conferencia do dia 7 de Maio de 1873.

Aos sete dias do mes de Maio de mil oitocentos e setenta e tres, reunidos na cidade de Assumpção, na secretaria d'Estado de relações exteriores, os Exm. Srs. plenipotenciarios da Republica Argentina e da Republica do Paraguay, a saber:

Por parte da Republica Argentina, S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Bartolomé Mitre;

Por parte da Republica do Paraguay, S. Ex. o Sr. ministro d'Estado na repartição de relações exteriores, D. José del Rosario Miranda.

Procederam á troca dos seus respectivos plenos poderes, cujo theor é o seguinte:

'Pleno poder do plenipotenciario argentino.

Domingos Faustino Sarmiento, presidente da Republica Argentina.

Pelo presente pleno poder, referendado pelo Sr. ministro de relações exteriores, autoriso ao Sr. ministro plenipotenciario brigadeiro general D. Bartolomé Mitre para que possa negociar e firmar contra representante, que nomear o governo do Paraguay, os tratados pendentes sobre limites, paz, amizade e commercio.

Buenos-Ayres, 1º de Março de 1873.

SARMIENTO.

C. TEJEDOR.

Pleno poder do plenipotenciario Paraguayo.

Salvador Jqvellanos, vice-presidente da Republica do Paraguay no exercício do poder executivo da nação:

Havendo o Exm. governo da Republica Argentina acreditado com o caracter de ministro plenipotenciario e enviado extraordinario, em missão especial, a S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Bartolomé Mitre, conferindo-lhe plenos poderes para negociar e concluir os tratados definitivos de paz, limites, amizade, commercio e

navegação com esta Republica, para firmar suns relações de amizade, garantir e promover os interesses reciprocos das duas nações; e tendo em vista a fidelidade, patriotismo e de mais requisitos que concorrem na pessoa do cidadão José del Rosario Miranda, ministro da guerra e de marinha e interinamente de relações exteriores, o nomeio plenipotenciario deste governo, para que, conferenciando com o mencionado plenipotenciario, possa ajustar, concluir e assignar os referidos tratados, com a clausula de submettel-os á approvação do honrado congresso legislativo da nação.

Para o que expeço o presente diploma, sifnado, sellado e referendado em Assumpção aos oito dias do mes de Abril do anno do Senhor de mil oitocentos e setenta e tres.

SALVADOR JOVELLANOS.

BENIGNO FERREIRA.

Os quaes plenos poderes foram achados em boa e devida forma.

Entrando os Srs. plenipotenciarios em conferencia, convieram:

Que estando encarregados por seus respectivos governos de fazer os ajustes definitivos de paz, ainda pendentes entre ambos os paizes, procedendo á celebração do tratado relativo a limites, navegação, commercio e indemnisações de guerra, de conformidade com o tratado de alliance do 1º de Maio de 1865 e segundo o convenio preliminar de paz de 20 de Junho de 1870 entre os aliados e o Paraguay, e escolhendo os meios tendentes ao fim de chegar a um accordo amigavel, cumpria começar pelos limites, por ser este o ponto capital, de cuja solução pendem todos os demais ajustes definitivos de paz.

O Sr. plenipotenciario Argentino, tomado em seguida a palavra, dice:

Que aceito pelo Paraguay o tratado d'alliança em sua substancia, tendo-se-lhe reservado pelo convenio preliminar de paz a faculdade de expôr o que a bem de seu direito fosse conveniente sobre os limites pelo Chaco, e sendo esta a unica dificuldade a resolver em materia de limites, cabia ao Paraguay manifestar-se a semelhante respeito.

O Sr. plenipotenciario paraguayo, concordando, declarou: Que estava prompto a exhibir os titulos do Paraguay sobre o Chaco, discutindo e examinando seu valor, até chegar a um accordo amigavel sobre este ponto.

O Sr. plenipotenciario argentino respondeu: Que se dësse á declaração do Sr. plenipotenciario paraguayo todo o aleance que parecia ter, vistos os antecedentes do assumpto, della se deduziria logicamente que a unica dificuldade a resolver em materia de limites entre os dois paizes, era a que se referia ao Chaco, por causa da ocupação da Villa Occidental, dando-se como resolvida a questão de limites sobre o territorio de Missões. A este respeito adduziu, em apoio de sua conclusão, o convenio preliminar de paz e varios antecedentes historicos e legaes, referindo-se a documentos que os confirmavam, e terminou por estabelecer que, não obstante os titulos que a Republica Argentina pôde fazer valer a este respeito, a natureza, o

tempo, os acontecimentos, e as mutuas conveniencias haviam traçado como linha divisoria de facto e de direito entre os dois paizes, pela parte do Sul, a do Alto-Paraná, desde sua confluencia com o rio Paraguay até encontrar pela parte da Republica Argentina seus limites com o Imperio do Brazil, que era a linha declarada pelo tratado de aliança.

O Sr. plenipotenciario paraguayo confirmou sua anterior declaração e dice: Que tolera o sentido della, dando por solvida a questão de Missões e aceitando a linha divisoria do Alto-Paraná, na intelligencia de que a ilha de Apipé pertencesse á Republica Argentina e a de Yacyretá á do Paraguay, sem que o facto de convir que a do Chaco era a unica dificuldade a resolver em materia de limites importasse restringir a discussão a este ponto; reservando-se o Paraguay a liberdade de ponderar e propôr o que julgasse a bem de seu direito relativamente a outros pontos do tratado de aliança, por exemplo, a ilha do Atajo, de que expressamente se não falla no dito tratado e sobre a qual annunciou que faria oportunamente uma proposta tendente a assegurar a paz entre as duas partes contraentes.

O Sr. plenipotenciario argentino, agradecendo a franca declaração do Sr. plenipotenciario paraguayo, dice:

Que ella desembaraçava a questão e facilitava a negociação, concentrando a discussão sobre a unica dificuldade pendente, que era a do Chaco, em consequencia da ocupação da Villa Occidental pela Republica Argentina; e que, visto ser esse o sentido e alcance da declaração do Sr. plenipotenciario paraguayo, ficavam definidos os respectivos limites pela parte do Alto-Paraná; podendo-se desde logo estabelecer este ponto como base convencionada para servir ao ajuste definitivo de limites, em consequencia do que propôz que de comum acordo se procedesse a dar forma a esta base, consignando-a no presente protocollo: acrescentou que o concernente ás ilhas de Apipé e Yacyretá era ponto resolvido pelo tratado de commercio e navegação de 1856 no sentido indicado pelo Sr. ministro, ficando entendido que por parte do Paraguay se poderia propôr e ponderar o que a seu direito conviesse com relação a outros pontos do tratado de aliança, inclusive sobre a ilha do Atajo, não expressamente mencionada nello, sem que isto importasse compromisso prévio de qualquer especie, e mantendo as declarações anteriormente feitas pela Republica Argentina quanto á sua soberania sobre a dita ilha.

De acordo ambos os Srs. plenipotenciarios em dar forma á base proposta pelo Sr. plenipotenciario argentino com a ressalva, feita pelo Sr. plenipotenciario paraguayo, de que não importava ella um compromisso definitivo enquanto se não ajustasse o respectivo tratado, convieram na seguinte redacção:

**4<sup>a</sup> BASE.** — A Republica Argentina se dividirá da do Paraguay da parte do Alto-Paraná pela metade da corrente do canal principal do dito rio, desde sua confluencia com o rio Paraguay até encontrar os limites do Imperio do Brazil

pela margem esquerda, pertencendo a ilha de Apipé á Republica Argentina e a de Yacyrelá á do Paraguai, sem prejuizo dos ajustes que se façam sobre as demais ilhas e sobre outros pontos connexos, ao tempo de proceder-se ao ajuste do tratado definitivo de limites entre os dois paizes.

Com o que deu-se por terminada a conferencia, concordando-se em fixar o dia e hora da proxima conferencia, assim de continuar com a discussão das bases sobre limites.

Feito na cidade de Assumpção, a 7 de Maio de 1873.

JOSÉ DEL R. MIRANDA.

BARTHOLEMÉ MITRE.

HILARIO AMARILLA,

ANTONIO BALLETO,

Secretario do plenipotenciario paraguayo. Secretario do plenipotenciario argentino.

## N. 7.

*Offício da missão especial do Brazil no Paraguay ao governo imperial.*

Missão especial do Brazil no Paraguay. — Assumpção, 13 de Junho de 1873.

Ilm. e Exm. Sr. — Dispondo-se o Sr. general Mitre a continuar neste mez as suas negociações com o Paraguai, offereceu ao Sr. Miranda a seguinte base para a nova conferencia:

«Base 2.º — Pela parte do oeste a Republica Argentina se dividirá da do Paraguai pela metade da corrente do canal principal do rio Paraguai desde a confluencia deste com o rio Paraná até onde se fixam definitivamente os limites boreaes da Republica Argentina no Chaco, pertencendo a esta a ilha do Atajo ou Cerrito, sendo commun a ambas as Republicas a navegação do canal do Atajo, sem prejuizo dos ajustes que se façam a respeito das mais ilhas na época determinada na base 1.º »

Ficando assim nesta proposta indeterminados os limites boreaes da Republica Argentina e decidida em seu favor a propriedade da ilha do Atajo, julgou o Sr. Miranda occasião opportuna de se pronunciar sobre esses pontos, e apresentou a proposta do teor seguinte:

«Base 2.º — Pela parte do oeste a Republica Argentina se dividirá da do Paraguai pela metade da corrente do canal principal do rio Paraguai, desde a confluencia deste com o rio Paraná até o primeiro canal do rio Pilcomayo quasi em frente de Angostura. O governo paraguayo erê entretanto que qualquer demarcação de limites para este lado do Bermejo depende de um accordo com

Bolivia, cujos direitos ao Chaco foram resalvados pelos aliados e tambem pelo Paraguai. Fica entendido que a ilha do Atajo ou Cerrito, que só tem importancia para a Republica Argentina como um ponto estrategico, enquanto que ella é necessaria ao Paraguai para a policia do rio, e achando-se a dita ilha no meio do canal, em igual distancia de uma margem a outra, será neutralizada pelo Paraguai, que se obriga solemnemente a não levantar alli fortificações que impeçam a livre navegação do rio. »

O Sr. Miranda acompanhou esta base com uma nota verbal, dizendo que só pelo desejo de tratar com a Republica Argentina indicava o limite pelo primeiro canal do Pilcomayo, mas que este governo está persuadido que a respeito do Chaco nada se deve tratar sem o concurso de Bolivia, não se achando o Paraguai em estado de se indispor com aquella Republica, e esperando que o plenipotenciario argentino tomasse isso em consideração.

Até este momento ainda não se reuniram os plenipotenciarios para conferenciar sobre as bases mencionadas.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. as expressões da minha particular estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

BARÃO DE ARAGUAYA.

## N. 8.

*Extracto do officio da missão especial do Brazil no Paraguai ao governo imperial.*

Assumpção, 28 de Junho de 1873.

Indo eu ante-hontem ver o plenipotenciario argentino, e offerecer-lhe de novo o meu franco e leal apoio para facilitar e apressar as suas negociações, mostrou-me elle umas novas bases, pelas quaes, dando o Paraguai como fóra de toda a questão, no presente e no futuro, os limites da Republica Argentina pelo canal principal do Pilcomayo, deixa em discussão o territorio do Chaco ao norte daquella linha, continuando o *statu quo* até que de parte a parte se exhibam os respectivos titulos, que serão examinados por commissarios nomeados oportunamente, e no caso que por esse modo nada se decida, seja a questão submettida ao arbitramento de uma ou mais potencias amigas, com prévio accordo de ambas as partes.

Mostrei ao Sr. general Mitre que isso equivalia á posse e ocupação indefinida por parte da Republica Argentina de todo o territorio do Chaco até a Bahia Negra,

com o que provavelmente não concordaria o governo paraguayo, que deseja ver quanto antes desocupada a Villa Occidental, para evitar os continuos contrabandos que por alli se fazem com prejuizo das suas rendas; e pedi-lhe encarecidamente que no interesse da paz e das nossas boas relações, desistisse dessa pretenção, não prevista nas minhas instruções, persuadido o meu governo, pelas conversações amigaveis que teve com o Sr. general no Rio de Janeiro, e pelas declarações do Sr. Tejedor, que a Republica Argentina seria generosa para com o Paraguay, contentando-se com a linha do Pilcomayo, sobre a qual já eu tinha conseguido vencer a repugnancia deste governo, que estava firme em não ceder a menor parte do Chaco á Republica Argentina.

Respondeu-me o Sr. general Mitre que em nenhum caso desistiria a Republica Argentina dos seus direitos sobre os territorios designados no tratado de alliance, e que as minhas instruções não podiam deixar de ser inteiramente conformes ás estipulações desse tratado sem faltar o governo imperial aos seus compromissos.

Dessa resposta pouco conciliatoria resultou uma longa discussão, que pouco a pouco se tornou calorosa, sobre a interpretação dos arts. 16 e 17 do tratado do 1º de Maio de 1863, reproduzindo-se de parte a parte as mesmas arguições e refutações já tantas vezes repelidas, a propósito das quaes vieram a terreiro notas e protocollos.

Voltando ao ponto principal da questão, quanto ao modo pelo qual o ministro argentino entende o *statu quo* relativamente á Villa Occidental, perguntei-lhe si, dado o caso que elle, por aquella exigencia, não conseguisse celebrar os tratados definitivos de paz, e por um accordo devessem os aliados retirar as suas forças do territorio paraguayo, pretendia a Republica Argentina continuar a ocupar a Villa Occidental?

Respondeu-me que incontestavelmente continuaria essa ocupação, porque a Villa Occidental demora em territorio argentino, reconhecido pelo tratado de alliance, do mesmo modo que o das Missões, e que essa questão nem siquer lhe fôra proposta pelo Sr. marquez de S. Vicente, quando com elle celebrou o accordo de 19 de Novembro. Observei-lhe que o governo imperial podia não entender assim, e dar isso motivo a graves complicações, que convinha evitar no interesse da paz dos povos: Que o silencio do Sr. marquez de S. Vicente sobre o ponto em discussão, se explica pela convicção sincera de que não podia haver a menor duvida quanto ao que se devia entender por territorio paraguayo antes da celebração dos tratados de limites: Que, si o tratado de alliance conferia á Republica Argentina direito incontestavel aos territorios nelles mencionados, escusado era vir exigir por novos tratados com o Paraguay o que por aquelle já lhe pertencia; mas que minha opinião particular é que o tratado de alliance não consagra direito de propriedade, como já muito bem o entendeu o proprio governo argentino, nas declarações solemnes feitas pelo Sr. Varela: e si a Republica Argentina, na falta de tratados, por exigencias immoderadas, se julgar

com direito de permanecer ocupando uma grande parte do territorio paraguayo, poderá o Brazil, para garantia da fiel execução dos seus tratados, continuar a ocupar a outra parte.

Escuso dizer que o Sr. general Mitre não admittiu estas razões, sustentando sempre ser o Chaco territorio argentino, em virtude do tratado de alliance.

Conclui amigavelmente, declarando ao plenipotenciario argentino que eu daria conhecimento ao meu governo do ocorrido naquella conferencia: que eu me não oppunha a que o Paraguay tratasse com elle como melhor lhe conviesse, mas, pela reluctancia com que o Sr. Jovellanos cedera até o canal meridional do Pilcomayo, eu receiaava que elle repellisse essa base, que tinha por sim dar à Republica Argentina a posse indeterminada do resto do Chaco, e o direito de permanecer na Villa Occidental.

O Sr. Jovellanos, comunicando-me as novas bases propostas pelo plenipotenciario argentino, dice-me que estava sorprendido com tæs exigencias: que só por attenção ao Brazil, e por conselho meu, havia concordado na linha do Pilcomayo: que está resoluto a não ceder mais nada, qualquer que seja o resultado, e si fosse constrangido a ceder mais do que já tem cedido, preferira retirar-se da presidencia.

Do que fica exposto se conclue que, si a Republica Argentina não desistir das suas exageradas pretenções, daqui se retirará o seu plenipotenciario sem fazer tratado algum, e prevendo esse desfecho, quasi certo, dará o governo imperial as suas ordens.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. as expressões da minha particular estima e alta consideração.

À S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

BARÃO DE ARAGUAYA.

BASES A QUE SE REFERE O EXTRACTO DO OFFICIO PRECEDENTE.

BASE 2.<sup>a</sup>—Pelo lado de oeste a Republica Argentina dividir-se-ha da do Paraguay pelo meio da corrente do canal principal do rio Paraguay, desde a sua confluencia com o rio Paraná até onde se fixem definitivamente os limites boreaes da Republica Argentina no Chaco, pertencendo a esta a ilha do Atajo ou Cerrito, e sendo commun a ambas as Republicas a navegação do canal do Atajo, sem prejuizo dos accordos que se celebrem em relação ás demais ilhas do dito rio na época determinada na base 1.<sup>a</sup>

BASE 3.<sup>a</sup>—No interesse da paz reciproca e das conveniencias do commercio, ambas as partes contractantes comprometter-se-hão solemnemente a que, tanto na ilha do Atajo ou Cerrito como nas demais ilhas dos rios Paraná e Paraguay, que por sua posição possam embaraçar a livre navegação dos rios, não se executarão

trabalhos, nem se expedirão regulamentos que possam embaraça-la, especialmente com relação aos ribeirinhos, na intelligencia de que todos os canais menores serão communs á navegação dos ditos ribeirinhos.

BASE 4.<sup>a</sup>—A Republica do Paraguay por sua parte declara fóra de toda a questão, no presente e no futuro, os limites da Republica Argentina pelo lado do Chaco até a margem direita do canal principal do rio Pilcomayo, pelo lado do sul, o qual desemboca no rio Paraguay aos 25° 20' de latitude, segundo o mappa de Mouchez, e 25° 21' segundo Azára.

BASE 5.<sup>a</sup>—Por sua parte a Republica Argentina aceita a discussão sobre o território do Chaco ao norte do braço principal do rio Pilcomayo, determinado na base 4<sup>a</sup>, com a condição de se não innovar o *statu quo*, devendo ser exhibidos por ambas as partes os respectivos títulos ao dito território, para serem examinados e discutidos por comissários especiais que, para esse fim, se nomearão oportunamente, os quais, sendo necessário, farão estudos sobre o terreno, e no caso de não chegarem a acordo por este meio, ambas as partes submeter-se-hão ao que decida definitivamente a sentença arbitral de uma ou mais potências amigas, precedendo acordo de ambas a respeito da escolha, salvando-se em todo o caso os direitos da Bolivia a essa parte do território, e solicitando-se o seu concurso na parte que lhe diga respeito.

## N. 9.

*Offício da missão especial do Brazil no Paraguay ao governo imperial.*

Missão especial do Brazil no Paraguay.—Assumpção, 5 de Julho de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Não tendo o governo paraguayo admittido as pretenções da Republica Argentina sobre o território do Chaco, expressas nas últimas bases propostas pelo Sr. general Mitre, das quais dei conhecimento a V. Ex. com o meu offício reservado n. 12 de 28 do mez passado, procurou o plenipotenciário argentino obter ao menos deste governo o reconhecimento do allegado direito daquella Republica sobre a ilha do Atajo, de modo que ficasse decidido esse ponto independentemente da questão do Chaco e dos tratados definitivos.

Para conseguir esse desejado fim, redigiu o Sr. general Mitre um projecto de protocollo, no qual, transcrevendo a sua 2<sup>a</sup> base já rejeitada, a qual deixa indefinidos os limites da Republica Argentina pelo lado do Chaco, e declara pertencer aquella republica a ilha do Atajo, abre sobre este ponto a discussão,

affirmando, sem exhibir provas, que aquella ilha pertenceu sempre á Republica Argentina, tendo sido a sua tranquilla posse interrompida por um acto violento de Lopez pai, que não allegou para isso razão alguma.

A essa affirmação responde, no protocollo, o Sr. Miranda, dando de mão á questão de direito do Paraguay sobre a dita ilha, e só pedindo a sua neutralisacão por motivos de simples conveniencia; dos quaes o Sr. general Mitre facilmente triumpha na sua réplica com abundancia de razões, algumas das quaes contrarias aos factos.

Afinal, sem mais objecções da parte do Sr. Miranda, e ficando decidido ser a ilha territorio argentino, que não pôde ser neutralizado, se dá por concordado entre os dous plenipotenciarios que em nenhuma das ilhas do Paraná e do Paraguay se façam obras que impeçam a livre navegação, principalmente para os ribeirinhos, e que ficava com aquella base acceita e approvada a 2º, isto é, a base que tinha sido antes rejeitada pelo plenipotenciario paraguayo, substituindo-a por outra; como communiquei a V. Ex. no meu officio reservado n.º 10 de 13 de Junho ultimo.

Submettendo o Sr. Miranda á consideração do presidente esse projecto de protocollo, que, segundo affirma o plenipotenciario paraguayo, o faz dizer o que elle não dice, e conceder e reconhecer o que elle negará, decidiu o Sr. Jovellanos rejeita-lo, tanto por essa completa falta de exactidão, como porque, tendo-lhe o Sr. general Mitre declarado, em conferencia particular, que as bases que elle apresentaria sobre o Chaco eram as ultimas e não admittia sobre elles discussão, inutil era tratar de quaesquer outros ajustes antes de se estabelecer um accordo sobre os limites do Chaco, questão principal de cuja solução dependem todas as outras, accrescendo que a questão sobre a ilha do Atajo, peculiar ás duas Republicas, só accidentalmente se prende aos tratados de limites que se devem celebrar em virtude do pacto de alliance; e que nesse sentido respondesse o Sr. Miranda ao plenipotenciario argentino.

Como o correio parte hoje, nada mais me ocorre a dizer sobre este assumpto.

Para documento e maior clareza do que fica exposto remetto a V. Ex. a cópia do protocollo rejeitado.

Aproveito o eusejo para reiterar a V. Ex. as expressões da minha particular estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

BARÃO DE ARAUJOS.

PROTOCOLLO A QUE SE REFERE O OFICIO PRECEDENTE.

*Protocollo n. 2.*

Reunidos na cidade de Assumpção aos... dias do mes de Julho de 1873 os Exms. Srs. plenipotenciarios já designados no primeiro protocollo com o sim de continuarem na negociação pendente, apresentou o Exm. Sr. plenipotenciario argentino a seguinte base para ser discutida.

BASE 2.<sup>a</sup> — Pelo lado de oeste a Republica Argentina dividir-se-ha da do Paraguay pelo meio da corrente do canal principal do rio Paraguay, desde a sua confluencia com o rio Paraná até onde se fixem definitivamente os limites boreaes da Republica Argentina no Chaco, pertencendo a esta a ilha do Atajo ou Cerrito, e sendo comum para ambas as Republicas a navegação do canal do Atajo, sem prejuizo dos accordos que se celebrarem a respeito das demais ilhas na época determinada na base 1.<sup>a</sup>

O Sr. plenipotenciario argentino, fundamentando ligeiramente esta base por já o haver feito em conferencias confidenciais, lembrou os titulos historicos da Republica Argentina ao dominio e soberania da dita ilha, em cuja posse pacifica havia estado, até que, por um acto violento e sem que se invocasse direito algum, fôra essa posse interrompida no tempo do governo tyranico de Lopez pai, o qual, apesar d'isso, nunca contestou abertamente aquelles titulos. Declarou que esteve sempre fôra de questão, pelo menos o territorio ao sul do Bermejo, e que ficando a dita ilha abaixo do Bermejo, era uma accessão do territorio do Chaco argentiao, que em nenhum tempo fôra contestada, e que, portanto, si na época de Lopez pai, procurou elle dominar essa ilha e ocupou uma parte della com fins puramente militares e aggressivos, não o fizera fundando-se em direito algum, mas simplesmente por assim convir ao systema de isolamento e de restricções commerciaes de que o Paraguay era a primeira victimâ; e que, portanto, taes pretenções ao dominio da ilha, apoiadas nesses factos e contrariando os titulos historicos e tradicionaes, linhas e leis geographicas, não teriam hoje razão de ser, e neste sentido abundou em outras considerações.

O Sr. plenipotenciario Paraguayo ponderou por sua parte: Que não havia questão sobre o dominio e soberania da ilha do Atajo, para que fosse necessario invocar titulos ou antecedentes historicos, e que, fundando-se em outra ordem de considerações, que affectavão o presente e o futuro de ambas as Republicas, julguva que devia ter-se presente neste ponto a conveniencia reciproca e a paz solidamente garantida entre ambos os paizes vizinhos e irmãos: Que sob este aspecto, a mencionada ilha só podia ter importancia para a Republica Argentina como ponto estrategico, enquanto que para o Paraguay era ella necessaria para a policia do rio, pelo que

propunha que se neutralisasse a dita ilha, afim de que, em nenhum tempo, nella se levantassem fortificações que pudessem embaraçar a livre navegação do rio, sendo esta a proposta que, no anterior protocollo, anunciára que faria oportunamente a respeito desta questão no interesse da paz entre ambas as partes contractantes, da navegação e do commercio.

O Sr. plenipotenciario Argentino respondeu: Que a questão de dominio é a capital, porquanto a primeira cousa em que se deve assentar é si a ilha é argentina ou paraguaya: Que é argentina, visto ser accessão de um territorio já mais contestado em nome do direito, nem mesmo pelo Paraguay; e que, portanto, deve seguir a lei do territorio a que pertence: Que além disso a ilha do Atajo ou Cerrito (que na realidade é um grupo de ilhas divididas por pequenos canaes e pelo grande canal do rio Paraguay que a separa do territorio paraguayo) forma o que se chama *As Tres Bocas*, sendo uma destas o canal principal já mencionado e outra o canal menor do Atajo, que a separa da terra argentina da qual é uma accessão: Que a ilha do Atajo nem está situada na corrente do rio Paraguay, mas sim na do Paraná, abaixo da sua confluencia com o rio Paraguay, isto é, onde começa o dominio exclusivo das aguas territoriaes da Republica Argentina, bastando que se consultem os mappas de Mouchez (que invoca não só por serem os ultimos e mais correctos, mas tambem porque foram organisados com os dados subministrados pelo proprio Lopez) para se ter a certeza de que a ilha está fóra da corrente do rio Paraguay ao qual só toca na sua parte superior, banhada pelo grande canal do Paraguay, seguindo-se acima della a terra argentina, cuja soberania em nenhum tempo foi contestada nem mesmo por Francia: Que, portanto, não podia aceitar a idéa da neutralisação por ser contraria ao principio da soberania; e que, por sua parte, logico com este principio, nem mesmo a propria si a ilha pertencesse geographicamente ou por direito legitimo ao Paraguay: Que, além disso, a idéa da neutralisação era contraria ao sim que o governo do Paraguay tinha em vista, porquanto mal se poderia fazer a policia do rio com um territorio neutralizado, que seria o abrigo de contrabandistas em prejuizo dos dois limitrophes: Que, demais, havia outra consideração natural contra a idéa da neutralisação, e era que, estando a ilha separada da terra argentina por um canal de pouca monta que diariamente perdia a sua abundancia de aguas pelo trabalho dos séculos que era visivel, chegaria um dia, não muito distante, em que esse canal obstruir-se-ia unindo-se ao territorio argentino de que é hoje um accessorio, e então resultaria um pedaço de territorio argentino, neutralizado e sem dono algum, demonstrando isto que se não podem contrariar as leis da natureza: Que a ilha não tinha importancia estrategica, nem para o Paraguay nem para a Republica Argentina, porque nem sólo firme possuia para se edificar, havendo-se convencido disto mesmo o Paraguay quando abandonou a idéa de fortificá-la e se fixou na posição de Humaitá que, como a de Angostura, é a que verdadeiramente pode embaraçar a livre navegação do rio: Que a obrigação proposta de não ser ella fortificada, mesmo reconhecida a soberania argentina, traria o

inconveniente de exigir a Republica Argentina por seu turno do Paraguay que se compromettesse a não fortificar as posições de Humaitá e Angostura, conforme a estipulação dos protocollos annexos ao tratado de alliance, estipulação que os aliados haviam resolvido pôr de parte; por serem os interesses communs melhor garantia que esles compromissos, os quaes limitavam a soberania: Que para a Republica Argentina tinha a ilha ainda menos importancia militar do que para o Paraguay, porque si essa Republica alguma vez quizesse embaraçar a livre navegação em sua legitima defesa, não commetteria o erro de fortificar, distante do seu territorio povoado, uma ilha fraca que poderia até ser atacada por canhões, quando possue junto ao seu territorio povoado, desde o Riachuelo em Corrientes até ao Obligado em Buenos Ayres, e sobretudo em Martim Garcia, posições muito mais fortes para embaraçar o commercio e a navegação, si tal fosse o seu intento, que não é nem será, pois a Republica Argentina foi a primeira que consagrhou o principio da livre navegação dos rios interiores: Que, portanto, a ocupação da ilha do Atajo pela Republica Argentina em nada prejudica ao Paraguay, nem politica, nem economica, nem militarmente, entretanto que no caso contrario ficaria encravada uma soberania estranha dentro do territorio argentino, sendo a neutralisação prejudicial para ambas, e sendo conveniente para todos os ribeirinhos que se resolva esta questão de conformidade com o direito e a geographia em obediencia ás leis humanas e naturaes.

O Sr. plenipotenciario paraguayo respondeu: Que repelia não fazer questão do dominio e soberania da ilha, tendo só em vista achar um meio de garantir a paz e os interesses communs, tanto no presente como no futuro, pelo que havia proposto a neutralisação da ilha nos termos já indicados, e que, consequente com este proposito, estaria disposto a discutir qualquer outra proposição conciliatoria que satisfizesse os fins indicados e arredasse os inconvenientes que o Paraguay via por sua parte.

O Sr. plenipotenciario argentino, á vista da indicação do plenipotenciario paraguayo, declarou: Que, desejando conciliar os seus deveres com os desejos e propositos do governo paraguayo, que tinha em vista a melhor harmonia entre ambas as partes contractantes, ia fazer uma proposta, a qual excedia da letra das suas instruções; mas que, por ser conforme com o espirito dellas, não duvidava que obtivesse a approvação do seu governo, sendo ella comprometterem-se ambas as partes contractantes, no interesse do commercio e da paz reciproca, a não executar trabalhos nem aditar regulamentos que pudessem embaraçar a livre navegação dos dois rios nas respectivas ilhas do Paraná e do Paraguai que por sua posição pudessem difficultal-a, o que, unido á navegação commun do canal do Atajo e dos demais canaes que se achassem no mesmo caso, seria, conforme acreditava, a melhor garantia para todos.

O Sr. plenipotenciario paraguayo declarou por sua parte: Que estava disposto a tomar em consideração esta proposta, uma vez que fosse formulada.

Em consequencia do que o Sr. plenipotenciario argentino apresentou por escripto a base seguinte :

« BASE 3.<sup>a</sup>—Ambas as partes contractantes se comprometterão solemnemente a que, tanto na ilha do Atajo ou Cerrito como nas demais ilhas dos rios Paraná e Paraguai, que por sua posição possam embaraçar a livre navegação dos rios, si não façam trabalhos ou regulamenlos que a difficultem, especialmente para os ribeirinhos, sendo communs para estes os canaes menores que separam as ditas ilhas do territorio respectivo. »

Tratando-se desta base, o Sr. plenipotenciario paraguayo declarou que se conformava com ella porquanto satisfazia os fins que o governo do Paraguay tivera em vista ao fazer a sua proposta anterior, e que aceitava como garantia de paz e de conveniencia reciproca.

Obtido este accordo quanto á base 3<sup>a</sup>, foi accepta a 2<sup>a</sup>, ficando approvadas as duas de commun accordo por ambos os Exms. Srs. plenipotenciarios nos termos já indicados :

Depois do que, os Srs. plenipotenciais resolveram suspender a conferencia, concordando tratar na proxima do que for relativo á questão do Chaco, que, segundo a declaração contida no protocollo n. 1, é a unica difficultade a resolver-se em materia de limites; e congratulando-se mutuamente por terem podido até agora entender-se de modo tão amigavel; assignaram este protocollo em Assumpção aos ..... dias do mez de Julho de 1873.

## N. 10.

*Offício da missão especial do Brazil no Paraguai ao governo imperial.*

Missão especial do Brazil no Paraguai.—Assumpção, 8 de Julho de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Com o meu offício reservado n. 13 de 5 do corrente, levei ao conhecimento de V. Ex. um projecto de protocollo redigido pelo Sr. general Mitre, com o fim de dar por admittido o direito da Republica Argentina sobre a ilha do Atajo e approvada a base 2<sup>a</sup> por elle mencionada nesse protocollo, e que já tinha sido inteiramente modificada pelo governo paraguayo.

Esse projecto de protocollo foi rejeitado por ordem do Sr. Jovellanos, com a declaração que não admittia mais discussão sobre ponto algum, sem que primeiro se resolvesse terminantemente a questão de limites do Chaco.

Hoje, ás 11 horas, recebi um coavil do Sr. Miranda para assistir a uma conferencia ao meio dia entre o Sr. presidente, o seu ministro e o Sr. general Mitre, esperando todos que eu comparecesse.

Nessa conferencia dice o plenipotenciario argentino que estava animado dos melhores desejos de celebrar amigavelmente com o Paraguay tratados de limites segundo as conveniencias das duas Republicas e os interesses da alliance, sem entrar na questão de direito, e no exame de titulos de parte a parte, o que prolongaria a discussão indefinidamente.

Assim, elle propunha de novo como linha divisoria o canal principal do Pilcomayo: que, si fosse accita essa proposta, podia-se fixar um prazo indeclinável para o arbitramento do resto do Chaco até a Bahia Negra, quer continuando quer cessando o *statu quo*.

Rejeitou o Sr. Jovellanos essa clausula de ficar ainda indecisa a posse do resto do Chaco, e sujeita a um arbitramento. O Sr. general Mitre, declarando que suas instruções lhe não permittiam renunciar inteiramente a essa clausula, ficou de dar conhecimento ao seu governo do ocorrido naquella conferencia e pedir-lhe novas instruções.

A maneira pela qual se pronunciou o Sr. general Mitre nessa occasião me induz a crer que elle está disposto a ceder, e que assim sua missão terá um feliz resultado, si elle, officiando ao seu governo, mostrar a conveniencia de renunciar ás suas exageradas pretenções.

Ficam suspensas as conferencias por 15 dias, até que cheguem de Buenos Ayres as novas instruções que por este correio solicita o Sr. general Mitre.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. as expressões de minha particular estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro visconde de Caravellas.

BARÃO DE ARAGUAYA.

## N. 11.

*Offício da missão especial do Brazil no Paraguai ao governo imperial.*

Missão especial do Brazil no Paraguai.— Assumpção, 9 de Julho de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Tive a honra de comunicar a V. Ex. no meu offício reservado n. 14 de 8 do corrente, qual o resultado de uma conferencia entre os Srs. Jovellanos, Miranda e Mitre, á qual assisti hontem, versando sobre a questão do Chaco.

Posso hoje acrescentar que o Sr. general Mitre, em uma conversação que acaba de ter commigo, me communicou que hontem mesmo escreveu ao seu governo, mostrando a conveniencia de aceitar definitivamente os limites do Chaco pelo canal meridional do Pilcomayo, que elle diz ser o canal principal daquelle rio,

desistindo a Republica Argentina de todo e qualquer direito que julgue ter sobre o territorio que daquelle linha se estende até a Bahia Negra, e que está persuadido cederá o seu governo á força das razões com que elle apoiou essa indicação.

Acrecentou o Sr. general Mitre que uma vez celebrado aqui, nessa conformidade, o tratado de limites, como espera que o seja antes do fim deste mez, os mais tratados, devendo seguir a norma dos que o Brazil celebrou com o Paraguay, poderão ser feitos em Buenos Ayres, nomeando o Paraguay para isso um plenipotenciario, e com o concurso mesmo do ministro do Brazil, si for necessário.

Felicitei o plenipotenciario argentino por essa sua resolução, que, si for aceita pelo seu governo, como é de desejar, porá um feliz termo ás questões com esta Republica, e aperiará os laços da alliance.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. as expressões da minha particular estima e alta consideração.

A. S. Ex. o Sr. conselheiro visconde de Caravellas.

BARÃO DE ARAGUAYA.

## N. 12.

*Offício da missão especial do Brazil no Paraguay ao governo imperial.*

Missão especial do Brazil no Paraguay. — Assumpção, 1º de Agosto de 1873.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo aqui chegado ha dias um vapor que partiu de Buenos Ayres em 21 do mez passado, perguntei ao Sr. general Mitre si por essa via tinha recebido as novas instruções que pedira, relativas á questão do Chaco, conforme levei ao conhecimento de V. Ex. no meu offício reservado n. 15 de 9 do mez passado.

Respondeu-me o Sr. general Mitre que o seu governo accusára a recepção dos seus offícios de 8 e 9 daquelle mez, declarando-lhe que esperava a resposta dos seus ultimos despachos para poder tomar uma resolução definitiva sobre a delicada questão da desistência por parte daquelle Republica do territorio do Chaco desde a linha do Pilcomayo até a Bahia Negra, aconselhada pelo plenipotenciario argentino; e acrecentou o Sr. general que essa resposta, esperada pelo seu governo, já deve estar em Buenos Ayres, e que as novas e definitivas instruções podem aqui chegar em poucos dias.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. as expressões da minha particular estima e alta consideração.

A. S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

BARÃO DE ARAGUAYA.

## N. 13.

*Offício da missão especial do Brazil no Paraguai ao governo imperial.*

Missão especial do Brazil no Paraguai. — Assumpção, 11 de Agosto de 1873.

Illi. e Exm. Sr. — Neste momento sahe desta legação o Sr. general Mitre. Veio dizer-me que o seu governo só aceita o reconhecimento dos seus direitos ao território das Missões e á ilha do Cerrito, e os limites pelo Pilcomayo com a condição que o resto do Chaco até a Bahia Negra fique sujeito a um arbitramento, continuando o *statu quo* quanto á Villa Occidental.

Acrecentou o Sr. general Mitre que ia apresentar de novo a este governo a proposta que já havia feito nesse sentido, e, no caso de recusa, daria por suspeitas as negociações e partiria no fim do corrente mês para Buenos Ayres.

Assim se verifica o que suppus quasi como certo no final do meu offício reservado n. 12, de 28 de Junho ultimo.

Conversando eu ante-hontém com o Sr. Jovellanos, e prevendo essa recusa do governo argentino, contra o parecer do seu plenipotenciário, dice-me elle que era immutável a sua resolução de não ceder á Republica Argentina nada mais além do que já tinha cedido contra a opinião de todos os que sustentam o seu governo.

Aproveito o eusejo para reiterar a V. Ex. assegurâncias da minha particular estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

BARÃO DE ARAGUAYA.

## N. 14.

*Offício da missão especial do Brazil no Paraguai ao governo imperial.*

Missão especial do Brazil no Paraguai. — Assumpção, 20 de Agosto de 1873.

Illi. e Exm. Sr. — Até esta data ainda o Sr. general Mitre não apresentou formalmente ao plenipotenciário paraguayo a sua ultima proposta, em conformidade da decisão que elle, em 11 do corrente, me dice ter recebido do seu governo, e da qual, nesse mesmo dia dei conhecimento a V. Ex. no meu offício reservado n. 20.

Apenas hontem foi elle conversar com o Sr. Miranda, e procurou com abundantes razões convence-lo da immensa vantagem para o Paraguay de viver em boas e intimas relações com a Republica Argentina, e de celebrar um tratado de limites conforme elle havia proposto, amigavelmente e sem exhibição de titulos, submettendo a um arbitramento o territorio questionavel que se estende do Pilcomayo á Bahia Negra: Que por esse modo se asseguraria a paz entre as duas Republicas irmãs, ligadas por tantas relações e interesses, tanto commerciaes como politicos, ficando ao Paraguay a possibilidade de rehaver aquelle territorio, si a sentença arbitral lhe for favoravel: Que a recusa de proposições tão razoaveis e conciliatorias o obrigaria a ir á Bolivia, tendo a certeza de alli tratar com maiores vantagens, e exclusão completa do Paraguay do territorio do Chaco, etc.

Respondeu-lhe o Sr. Miranda que daria conhecimento ao presidente do que lhe acerbava de dizer o plenipotenciario argentino, mas que as suas instruções lhe não permitiam apoiar aquellas considerações.

Saindo d'alli, foi o Sr. general Mitre á casa do Sr. Benigno Ferreira, ministro do interior..... a quem havia pedido uma audiencia, e conversando com elle, repetiu-lhe o mesmo discurso.....

O Sr. Ferreira..... respondeu-lhe que o seu governo já lhe tinha cedido demasiado, contra o seu voto: Que o limite natural do Paraguay com a Republica Argentina é o Bermejo; e que mil vidas que elle tivesse ás daria para que o Paraguay não cedesse aquella Republica uma pollegada do seu territorio áquem do Bermejo.

Hontem de noite reuniram-se os ministros em conselho com o presidente, e alli se decidiu reprimir qualquer proposição do plenipotenciario argentino que não fosse a acceitação simples das concessões já feitas.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. as expressões da minha particular estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

BARÃO DE ARAGUAIA.

## N. 15.

*Offício da missão especial do Brazil no Paraguai ao governo imperial.*

Missão especial do Brazil no Paraguai.—Assumpção, 25 de Agosto de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Sabendo eu que, em conformidade da decisão tomada pelo Sr. Jovellanos em conselho com seus ministros, já o Sr. Miranda tinha, há dias, declarado ao Sr. general Mitre que o governo paraguaio recusava a clausula do arbitramento para o território que se estende do Pilcomayo à Bahia Negra, e que só aceitaria o arbitramento si fosse para todo o território do Chaco, caso a República Argentina se não resolvesse a celebrar o tratado de limites tomando definitivamente aquelle rio como a linha divisoria entre as duas Repúblicas; fui hontem vêr o plenipotenciário argentino para me informar de que modo pretendia elle resolver esta questão.

Dice-me o general que estava preparando um longo *memorandum*, no qual expõe o objecto e a marcha das negociações, as suas propostas e as contrapropostas do Sr. Miranda; os títulos da República Argentina ao território reclamado, e, fixando o ponto da divergência, dará por suspensas as negociações para ir a Buenos Ayres consultar o seu governo.

Esse *memorandum* será apresentado ao governo paraguaio acompanhado de uma nota.

Além disso, mostrou-me o plenipotenciário argentino a minuta de um ofício, que dirigiu ultimamente ao seu governo, comunicando-lhe que ia fazer o que me acabava de dizer; que daqui partiria no fim deste mês; mas que antes disso me anunciaria, por carta, essa sua resolução, e removeria para a Villa Occidental a pequena força argentina que se acha nesta cidade, conservando aqui apenas o quartel-general, até ulterior decisão do seu governo.

Não creio que o Sr. general Mitre consiga obter do governo o assenso para a celebração de um tratado de limites com o Paraguai conforme elle propôz; mas em Buenos-Ayres se ha de discutir essa questão; é natural que o plenipotenciário argentino, se esforce para convencer particularmente o Sr. Sarmiento da conveniencia desse tratado na actual circunstância daquella República; a minha presença alli pôde ser mais útil que nesta cidade, onde nenhuma dificuldade agora se oferece; assim julgo acertado partir para Buenos-Ayres depois do plenipotenciário argentino, logo que eu tenha obtido uma cópia do seu *memorandum* e da resposta deste governo.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. as expressões da minha particular estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

BARÃO DE ARAGUAYA.

## N. 16.

*Offício da missão especial do Brazil no Paraguai ao governo imperial.*

Missão especial do Brazil no Paraguai.—Assumpção, 4 de Setembro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Tive a honra de comunicar a V. Ex. no meu offício reservado n.º 24, o que me havia dito o Sr. general Mitre a respeito das suas disposições antes de se retirar para Buenos Ayres; cumpre-me agora comunicar a V. Ex. que essas disposições já se acham effectuadas.

Em 31 de Agosto fendo despediu-se o plenipotenciário argentino do presidente desta Republica, e nesse mesmo dia remeteu ao Sr. Miranda um longo *memorandum* acompanhado de uma nota, declarando em ambos esses documentos que ia expôr ao seu governo o estado das negociações, ficando entretanto elas suspensas.

Accusando o Sr. Miranda a recepção daquella nota diz que em devido tempo o seu governo responderá ao longo *memorandum* para rectificar a sua parte historica e a apreciação dos factos e documentos a que elle se refere; mas que desde já se vê por esse mesmo documento:

1.º Que o Paraguai se mostrou disposto a celebrar com o plenipotenciário argentino um tratado de limites, segundo as bases mencionadas no art. 16 do tratado da triplice aliança, usando apenas do direito expresso no protocollo de 26 de Junho, de propôr no interesse da Republica modificações áquelle tratado, e confiando além disso nas declarações solenes feitas pelo governo argentino ao do Paraguai, na nota de 27 de Dezembro de 1869, «que a victoria não dá ás nações aliadas direito de declarar, por si, limites seus aquelles que o tratado (da aliança) assignala.»

2.º Que o governo paraguayo, animado do sincero desejo de concluir com brevidade esse tratado, concordou com a proposição do plenipotenciário argentino que as negociações se fizessem amigavelmente, sem exhibição nem exames dos títulos, que não faltam ao Paraguai para demonstrar seu legitimo e incontestável direito ao território exigido pela Republica Argentina; e por isso taes títulos não foram apresentados.

3.º Que o Paraguai, reconhecendo-se vencido e sem forças para resistir á Republica Argentina, se mostrou disposto a ceder-lhe o território das Missões, a ilha do Cerrito, não mencionada no tratado de aliança, e finalmente, parte do Chaco desde o Bermejo até o Pilcomayo, contra a sua opinião que a questão do Chaco não se pôde resolver sem o concurso da Bolivia, cujos direitos áquelle território foram ressalvados pelos aliados.

4.<sup>a</sup> Que não se celebrou o tratado de limites nessa conformidade pela exigencia da Republica Argentina de querer permanecer na Villa Occidental, deixando o territorio que se estende do Pilcomayo á Bahia Negra sujeito a um arbitramento.

Conclue a nota do Sr. Miranda dizendo que, não podendo o Paraguay ceder mais do que tinha cedido, nem voluntariamente decretar a sua propria ruina, e declarando o Sr. general Mitre suspensas as negociações para ir consultar o seu governo, elle recebera ordem do presidente desta Republica para declarar ao Sr. general Mitre que o governo paraguayo espera com anciadade uma resposta do governo argentino até o dia 30 do proximo mez de Novembro e findo esse prazo, sem uma decisão daquelle governo, se consideram nullas e sem effeito as concessões condicionaes a que o Paraguay vencido se resignava, não porque reconhecesse direito algum na Republica Argentina ao territorio que ella exige, mas sómente pela força das circumstancias, e pelo desejo de viver em paz e boa harmonia com aquella Republica vizinha.

O plenipotenciario argentino exigiu particularmente que se não fixasse prazo para a decisão do seu governo, e restituiu a nota para que fosse reformada nesse sentido; mas oppondo-se a isso o Sr. Jovellanos, depois de ouvir o conselho de ministros, de novo lhe foi entregue pelo Sr. Miranda outra cópia da mesma nota, na qual o prazo da espera, que na primeira se limitava á 15 de Outubro, se alongou até 30 de Novembro deste anno, como fica dito.

Hontem veiu o Sr. general Mitre despedir-se de mim e de minha familia, e hoje partiu para Buenos Ayres, indo eu a bordo dizer-lhe o adeus da despedida.

Remetto a V. Ex. cópias da nota e do *memorandum* do plenipotenciario argentino e da resposta do ministro das relações exteriores do Paraguay a que se refere este officio.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha particular estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

BARÃO DE ARAGUAYA.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O OFFICIO PRECEDENTE.

*Nota da missão argentina ao governo paraguayo.*

(TRADUÇÃO.)—Legação argentina do Paraguay.—Assumpção, 31 de Agosto de 1873.

Sr. ministro. — Tenho a honra de depositar nas mãos de V. Ex. o incluso *memorandum*, no qual se acham expostos não só os antecedentes da minha missão, mas também os incidentes da negociação de que fui encarregado junto

ao governo de V. Ex., bem como á discussão dos títulos concernentes aos territórios que devem ser matéria do tratado de limites entre a Republica Argentina e o Paraguay.

Cumpre ao mesmo tempo o dever de participar a V. Ex. que resolvi, com autorização do meu governo, passar-me a Buenos Ayres assim de dar pessoalmente conta do estado da negociação, ficando esta no entretanto amigavelmente suspensa nos termos das conclusões do meu *memorandum*.

Agradecendo a V. Ex. as atenções que lhe mereci durante a minha estada no Paraguay, tenho o prazer de saudar a V. Ex. com a minha mais alta e distincha consideração.

Ao Exm<sup>o</sup>. Sr. D. José del R. Miranda.

BARTOLOMÉ MITRE.

### Memorandum sobre a questão de limites entre a Republica Argentina e o Paraguay.

1.<sup>o</sup> Antecedentes sobre a questão de limites entre a Republica Argentina e o Paraguay em relação ao tratado da alliance e demais compromissos internacionaes que obrigam especialmente o Paraguay, desde o estabelecimento do governo provisorio, em que se estabelecem as bases e pontos de partida em presença do texto dos documentos officiaes.

2.<sup>o</sup> Incidentes da negociação, promovida pela ultima missão especial acreditada pelo governo argentino junto ao governo do Paraguay com o objecto de celebrar os tratados definitivos, e especialmente o de limites.

3.<sup>o</sup> Títulos historicos e legaes da Republica Argentina aos territórios das Missões, questionados antes da guerra; e solução definitiva desta questão em presença do direito colonial e dos factos e compromissos posteriores á revolução de 1810.

4.<sup>o</sup> Discussão da soberania e dominio da ilha do Atajo ou Cerrito por parte da Republica Argentina em presença do direito e da geographia, e exame da idéa da neutralisação desta ilha.

5.<sup>o</sup> Resenha e breve exame dos títulos da Republica Argentina aos territórios do Chaco, especialmente até a linha do Pilcomayo, considerada fóra de questão nas negociações de limites com o Paraguay, e considerações sobre os territórios ao norte deste rio, tendo presentes os direitos da Bolivia ressalvados pelas reversaes do tratado da alliance.

6.<sup>o</sup> Conclusões.

## MEMORANDUM.

## I.

## Antecedentes.

Em Março de 1869 os cidadãos paraguaios, pronunciados contra o poder tyrannico do dictador Lopez, assignaram na Assumpção uma acta pedindo aos governos aliados o estabelecimento de um governo provisório para o Paraguay.

Em 29 de Abril de 1869 a commissão paraguaya, delegada para esse fim, dirigi-se aos governos aliados, declarando que um dos seus objectos «era preparar a organisação politica da Republica, creando os poderes permanentes que teriam de celebrar todos os tratados necessarios e conducentes ao restabelecimento das boas relações com as nações aliadas, sob o pé da mais fraternal e inalteravel amizade.»

Em 2 de Junho de 1869 os aliados concordaram no estabelecimento de um governo provisório do Paraguay, fazendo constar, por meio de um protocollo, as condições mediante as quaes seria esse governo reconhecido. Era uma delas que: «ligados os governos aliados por um tratado de alliance, que era do dominio publico, no qual estavam declarados os propositos da guerra, a que as tres potencias signatarias haviam sido provocadas pelo dictador Lopez, o governo provisório, que se estabelecesse no Paraguay, sem deixar de ter plena liberdade no exercicio da sua soberania nacional, pelo que dizia respeito à guerra, tendo presente as prescripções do referido tratado, se obrigaria a proceder de inteiro accordo com os aliados até a conclusão da guerra.»

Em 8 de Junho de 1869 os governos aliados, por meio de uma nota collectiva, communicaram esta resolução aos commissários paraguaios, e estes na data de 11 de mesmo mez responderam dizendo que: «em nome dos seus committentes declaravam solemnemente que accetavam todas as condições impostas ao estabelecimento do governo provisório.»

Em 15 de Agosto de 1869 os membros do governo provisório eleitos pelo povo, antes de entrarem em suas funções, confirmaram por nota oficial a declaração anterior, manifestando que a ratificariam depois em forma mais solemne.

Por decreto de 19 de Agosto de 1869 o governo provisório estabelecido ratificou solemnemente e sem a menor restrição (segundo suas palavras) as bases enumeradas no protocollo de 2 de Junho acima citado.

Terminada a guerra com a morte do dictador Lopez, foi o protocollo de 2 de Junho de 1869 modificado pelo de 9 de Maio de 1870, no qual se estabeleceram por acordo dos aliados as bases preliminares de paz com a Republica do Paraguay.

O governo da Republica do Paraguay por sua parte e pelo protocollo de 20 de Junho de 1870 aceita, como consta desse documento, todas as condições preliminares de paz assinadas pelos aliados, ratificando ainda uma vez as declarações feitas ao aceitar o protocollo de 2 de Junho de 1869, e por consequente aceitando em sua substancia o tratado da triplice alliance do 1º de Maio de 1865. Apenas se reservaram para os ajustes definitivos com o governo permanente as modificações a esse tratado que o governo paraguayo pudesse propôr no interesse da Republica.

No mesmo dia 20 de Junho de 1870 assignou-se, entre os aliados e o governo provisório do Paraguay, o acordo preliminar de paz, no qual se consignou, em forma de estipulação internacional, a anterior declaração, estipulando-se, além disso, que: «Em consequencia o governo do Paraguay reconhecia-se obrigado a concluir os tratados a que se refere o de 1º de Maio de 1865, e que estes tratados seriam celebrados depois de eleito o governo permanente da Republica do Paraguay.»

As modificações, que o governo do Paraguay se reservou propôr oportunamente, reserva a que os aliados se prestaram, não são destinadas a alterar nem a modificar as estipulações do tratado da alliance, que ficavam aceitas pelo Paraguay como condições preliminares de paz no facto de reconhecer-se elle obrigado a celebrar os tratados a que se refere o de alliance. O governo do Paraguay só tinha em vista «propôr e sustentar, em relação a limites, quando se tratasse dos ajustes definitivos, o que julgasse conforme aos direitos da Republica», segundo consta do protocollo de 20 de Junho em que está inserto o acordo preliminar de paz.

Esta ressalva, que tinha por origem a questão da ocupação da Villa Occidental por forças argentinas, occasião em que o governo paraguayo só pretendeu ter direito que allegar a uma parte do territorio do Chaco e de nenhum modo aos demais territórios questionados antes da guerra, como consta da nota do ministro das relações exteriores do Paraguay, datada de 25 de Novembro de 1869, esta ressalva, digo, leve unicamente em vista a posse da Villa Occidental, e assim ficou expressamente entendido pela significação que lhe deu o plenipotenciário argentino e que os demais aliados confirmaram, como consta do mesmo protocollo de 20 de Junho, no qual se lê: «O plenipotenciário argentino concordou com esta ressalva, declarando que as intenções reelas e amigáveis do seu governo não podiam ser melhor manifestadas do que nas suas notas relativas à ocupação da Villa Occidental, nas quaes estava bem expresso que o governo argentino não queria usar do direito de vencedor para resolver a questão de limites, mas sim dirimir-a em acordo amigável á vista dos títulos de uma e outra parte.

De todos estes antecedentes, fielmente extractados dos documentos oficiais com as palavras textas, resulta rigorosamente o que segue: 1.<sup>a</sup> Que o estabelecimento do governo provisório do Paraguai só foi solicitado e consentido com o fim de preparar os ajustes definitivos de paz com os aliados; 2.<sup>a</sup> Que o governo provisório, ao aceitar as condições de sua criação, aceitou em termos expressos as prescrições do tratado da aliança; 3.<sup>a</sup> Que o governo do Paraguai pelo acordo preliminar aceitou mais uma vez, como condições de paz, as do tratado do 1<sup>o</sup> de Maio de 1865, reconhecendo-se obrigado a celebrar todos os ajustes definitivos a que se refere o mencionado tratado com sujeição ao que nello se acha estabelecido; 4.<sup>a</sup> Que só se exceptuou da regra anterior o tratado de limites, a respeito do qual outorgou-se ao Paraguai o direito de fazer valer seus títulos oportunamente, e de propôr modificações no seu próprio interesse; 5.<sup>a</sup> Que este mesmo direito outorgado pelo acordo preliminar de paz não importou pôr em discussão todos os limites questionados antes da guerra, mas unicamente os de uma parte do Chaco, segundo a declaração do próprio governo paraguayo; 6.<sup>a</sup> Que, tendo a questão de limites pela parte do Chaco suscito da ocupação da Villa Occidental por forças argentinas, só a este ponto se refere a ressalva e, quando muito, aos territórios adjacentes ao norte do Pilcomayo; 7.<sup>a</sup> Que a origem, objecto e alcance da ressalva do protocollo de 20 de Junho estão explicados e expressamente limitados pelas declarações anteriores do governo argentino, ás quais referiu-se o plenipotenciário argentino no mencionado documento, com o acordo dos demais aliados.

Sob os auspícios destes acordos, compromissos e declarações solenes, que definiam e determinavam claramente os direitos dos aliados em relação ao Paraguai, e os deveres e direitos deste relativamente àquelles, e uma vez estabelecido o governo permanente do Paraguai, iniciou-se em Outubro de 1871 a negociação simultânea dos aliados que, por falta de acordo entre elles, não teve exíto, celebrando nessa ocasião o Brazil, parcialmente, os seus tratados, e cedendo-lhe o Paraguai todos os limites questionados antes da guerra e determinados pelo tratado da aliança, com uma ligeira rectificação de fronteiras que nunca havia sido matéria de questão por parte do Brazil. Teve isso lugar depois de suspender o plenipotenciário argentino sua missão e de se retirar para Buenos Ayres assim de dar conta ao seu governo do estado da negociação.

Esta situação, alterando as relações dos aliados entre si e a posição do Paraguai para com elles, deixou suspensos os ajustes collectivos que deviam regular-lhe definitivamente a posição em relação a todos e a cada um dos aliados, assegurando a sua paz permanente.

A questão, que por tal motivo surgiu entre a Republica Argentina e o Brazil, e que n'um momento dado esteve a ponto de pôr em perigo as boas

relações dos aliados; sugeriu ao governo paraguayo, em Agosto de 1872, a idéa de acreditar uma missão especial junto ao governo argentino com o fim de celebrar os tratados definitivos de paz.

A missão paraguaya, como diz o ministro das relações exteriores da Republica Argentina na sua Memoria de 1873, « impossibilitou o tratado de limites, exhibindo pretenções tão exorbitantes que nem podiam ser ouvidas. »

Com efeito, as pretenções da missão paraguaya de 1872 não só iam até o *statu quo ante bellum*, mas ainda excediam as pretenções manifestadas antes da guerra; chegavam pelo lado do Paraná e Uruguay a territórios que o Paraguay nunca tinha possuído, e pelo lado do Chaco abraçavam desde a Bahia Negra até a confluência dos rios Paraná e Paraguay, inclusive a ilha do Cerrito, situada fóra da confluência destes rios, não admittindo, por transacção amigável, simão restituir as coisas ao estado, em que se achavam quando se celebrou o tratado de 15 de Junho de 1852, rejeitado pela Republica Argentina em tempo conveniente.

Isto, que restituía as coisas a um estado, que o proprio Paraguay declararia expressamente não ter direito a pretender, como se viu pelas suas declarações e compromissos anteriores, excedia também os limites do accordo preliminar de paz, no qual se determinava claramente o ponto a que se devia reduzir a discussão de títulos territoriales; e foi principalmente por isso que a missão paraguaya, como si dice, teve de retirar-se sem deixar vestígio da sua passagem.

Resolvida amigavelmente pelo accordo do Rio de Janeiro de 19 de Novembro a questão entre a Republica Argentina e o Brazil, com a adhesão do Estado Oriental, seu aliado, foram solemnemente revalidados os compromissos da alliance; foram modificados os tratados parciaes do Brazil e do Paraguay expressamente em parte e em parte implicitamente, ficando tudo sujeito ao tratado do 1º de Maio de 1865, obrigando-se o Imperio do Brazil a « cooperar eficazmente, com sua força moral, para que os demais aliados chegassem a um accordo amigável com o Paraguay a respeito dos tratados definitivos, a que se refere o pacto de alliance » (art. 4º) e estipulando-se, além disso, que « si a Republica do Paraguay se não preslassse a um accordo amigável, o Brazil e os demais aliados examinariam a questão, e combinariam entre si os meios mais proprios para garantir a paz, superando as dificuldades (art. 5º). »

Foi em consequencia de tudo isto que o governo argentino se decidiu a acreditar nova missão especial junto ao governo do Paraguay com o objecto, como dice no meu discurso de apresentação « de buscar, no espirito mais amigável e fraternal, os tratados definitivos pendentes entre ambos os paizes, assim de cumprir lealmente seus compromissos e deveres para com seus aliados e a nação paraguaya, regulando por meio delles a situação respectiva de todos e de cada um, e assegurando assim a paz no presente e no futuro. »

Ao mesmo tempo acreditou o governo do Brazil junto ao do Paraguay outra missão especial com o objecto exclusivo de cooperar para o éxito da missão argentina, de conformidade com o que se estipulara no acordo de 19 de Novembro, recebendo a escolha no Sr. barão de Araguaya, o qual, munido de instruções, trasladou-se á Assumpção e foi recebido quasi ao mesmo tempo que o plenipotenciário argentino, declarando naquelle acto o objecto da sua missão.

## II.

**Incidentes da negociação.**

Reconhecido eu pelo governo do Paraguay no meu carácter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciário em missão especial da República Argentina, houve por bem aquelle governo nomear plenipotenciário para negociar commigo os correspondentes ajustes ao Sr. Dom José do Rosário Miranda, ministro das relações exteriores.

Na primeira conferencia que tive com o Sr. ministro plenipotenciário Miranda, em 14 de Abril, dirigindo-me a elle no duplo carácter de que S. Ex. estava revestido, propus-lhe iniciarmos os nossos trabalhos em conferencias confidenciais assim de se despejar previamente o campo das negociações, e facilitar a sua marcha; significando apenas o carácter confidencial das conferencias, que elles não seriam protocolisadas até nos pôrmos de acordo nos pontos que devessem constar por outra fórmula, sem que por isso deixasse de ter carácter oficial o que se dicesse por uma e outra parte, salvo o alcance e a fórmula. Concordou nisto o Sr. ministro Miranda e resolvevemos começar nossos trabalhos pela questão de limites, da qual dependiam todos os demais ajustes.

De conformidade com o que se convencionara tivemos a 18 de Abril a nossa primeira conferencia confidencial, na qual observei pela minha parte que, tendo-se o Paraguay reservado, pelo acordo preliminar de paz, a faculdade de dizer o que conviesse ao seu direito relativamente á questão de limites pelo Chaco, tocava-lhe fazel-o exhibindo seus títulos e formulando suas bases. Esta indicação foi aceita pelo Sr. ministro Miranda como consequência rigorosa do acordo preliminar de paz, declarando elle que estava disposto a expor o que conviesse relativamente ao Chaco, exhibindo seus títulos e discutindo-os assim de se apreciar o seu valor e de se chegar a um acordo sobre esta dificuldade.

Nesta altura da conferencia manifestei ao Sr. plenipotenciário paraguayo: Que, se tivesse de dar ás suas palavras todo o alcance que pareciam ter, dellas resultaria que a unica dificuldade a resolver em matéria de limites era a que se referia ao Chaco, ficando de facto eliminadas todas as outras questões relativas a limites: Que, todavia, não querendo proceder por meio de reunições ou de subentendidos, julgava conveniente precisar este ponto, fazendo

algumas observações em apoio da intelligencia que dava ás suas palavras: Que na realidade não havia mais questão pendente do que a do Chaco, e que, resolvida esta, podiam considerar-se terminados todos os outros ajustes definitivos: Que isto já se acha declarado no protocollo de 20 de Junho de 1870, no qual está inserto o accordo preliminar de paz entre os aliados e o Paraguay, que, além de ser um compromisso internacional, era a condição expressa de qualquer ajuste de paz: Que no mencionado protocollo de 20 de Junho o Paraguay, ao accesar o tratado de alliance em sua substancia, reservára unicamente a faculdade de propôr modificações no interesse da Republica Paraguaya, declarando como commentario os membros do governo paraguayo de então (segundo consta do mesmo protocollo) que essas modificações versariam sobre limites (referindo-se aos do Chaco); o que mostra que já então a unica dificuldade pendente em materia de limites era a do Chaco: Que da resposta do plenipotenciario argentino (constante do mesmo protocollo) resultava que unicamente sobre este ponto havia versado a discussão a proposito do art. 2º, modificado por proposta dos plenipotenciarios paraguayos e acceito pelo governo argentino com outra modificação, que mencionaria depois e que derramaria mais luz sobre este ponto: Que o plenipotenciario argentino declarara que a este respeito (limites do Chaco) as intenções do seu governo não podiam ser melhor manifestadas do que nas notas trocadas com o Paraguay por motivo da ocupação da Villa Occidental, o que, simplificando e precisando a questão, estabelecia o alcance que a Republica Argentina dava a esta proposta: Que, além disso, havia outra prova directa do que se passára naquelle occasião, pois no primeiro protocollo ajustado se dice que a Republica do Paraguay reservava a faculdade de declarar no momento dos ajustes definitivos o que conviesse aos seus direitos relativamente aos limites pelo lado do Chaco (tendo em vista a ocupação recente da Villa Occidental), o que importava reconhecer implicitamente que ás demais demarcações de fronteiras feitas pelo tratado de alliance nada tinha que objectar, quer em relação ao Brazil, quer em relação á Republica Argentina: Que este ajuste assim concebido não foi acceito pelo governo argentino porque singularisava a questão, modificando-se por isso o art. 2º de commum acordo e subsistindo entretanto em termos geraes as declarações do plenipotenciario argentino ao plenipotenciario paraguayo, que certificam a existencia daquelle singularidade e determinam o alcance do compromisso: Que o original do protocollo, que por esta causa ficou sem effito, foi inutilizado pelo governo argentino, não sucedendo o mesmo ao que ficou nas mãos do Sr. plenipotenciario brasileiro, o qual, não tendo objecção que fazer-lhe, com quanto adberisse à modificação pedida, ficou com elle, e segundo me consta está no Rio de Janeiro: Que, portanto, era evidente que, a tal respeito, não havia mais questão que a do Chaco nos limites já indicados, porque a questão das Missões devia considerar-se resolvida.

O Sr. plenipotenciario Miranda não fez objecção alguma à minha argumentação, e iniciou incidentemente a questão sobre o territorio das Missões, referindo-se a titulos historicos e invocando a cedula relativa ao governo das Missões que se expediu em 1806.

Com este motivo, e dando por assentado que a unica dificuldade a resolver era a do Chaco, occupei-me extensamente em ilustrar a questão das Missões, demonstrando que ella não existia nem de facto nem de direito historico, assim como havia deixado de existir ante o direito internacional (como mostrarei mais extensamente quando me ocupar especialmente dos titulos da Republica Argentina ao territorio das Missões).

O Sr. plenipotenciario paraguayo, á vista das minhas observações tendentes a provar que a questão das Missões podia dar-se por terminada, perguntou-me, antes de fazer uma declaração formal sobre esse assumpto, si o facto de se limitar a discussão ao questionado ponto dos limites no Chaco importava não deixar ao Paraguay a liberdade e o direito de fazer observações e propôr o que julgasse conveniente ao seu direito em relação a outros pontos do tratado de aliança, como, por exemplo, sobre a independencia do Paraguay garantida pelos aliados e sobre a proibição de armar-se e fortificar-se. Respondi que a garantia dada ao Paraguay pelos aliados começaria quando se assignassem os ajustes definitivos; pois até então (com quanto se désse a guerra por terminada) não estaria ajustada a paz definitiva. Isto era um acto collectivo dos aliados segundo o tratado de aliança e segundo o accordo de 19 de Novembro que limitou o alcance da garantia dada pelo Brazil nos tratados Colegipe (com o que concordou o Sr. Miranda). Quanto aos armamentos e fortificações, acrescentei que a Republica Argentina havia sido a primeira em não insistir sobre isso, procurando e achando a garantia da paz futura em bases mais firmes e duradouras, isto é, na conveniencia reciproca; e que, assim, tanto sobre este como sobre outros pontos estava disposto a ouvir propostas e discutil-as, si o permitissem minhas instruções, ou a referil-as ao meu governo si as julgasse aceitáveis.

Esta conferencia terminou ficando ambos os plenipotenciarios concordes em fazer constar, por protocollo, que a unica dificuldade a resolver, da qual dependiam todas as outras, era a do Chaco.

O plenipotenciario argentino pôz esta proposta por escripto em 21 de Abril e communicou-a confidencialmente ao plenipotenciario paraguayo. Respondeu este a 22 do mesmo mez formulando o seu pensamento nos termos seguintes: «Conseguido um accordo na questão dos limites pelo Chaco, reduzil-o a protocollo, importando este accordo a terminação da questão de limites, e, por consequencia, relativamente ás Missões, ficando desde logo como divisoria o rio Paraná, pertencente ao territorio paraguayo a ilha de Yacyrelá, e ao argentino a de Apipé. Fica entendido que no curso das negociações será admittida a discussão das

propostas, que o Paraguai julgue convenientes ao seu direito a respeito de outros pontos do tratado de aliança, que devam ser matéria dos ajustes definitivos de paz ou condições essenciais para o seu melhor êxito. Como no tratado de aliança não se faz menção da ilha do Atajo, haverá acerca deste ponto acordo separado, para que se assegure a paz entre ambas as partes contractantes de um modo indissoluvel e terminante. »

A 24 de Abril teve lugar a nossa terceira conferencia, e nella dice eu ao plenipotenciario paraguayo: — que tinha feito a minha proposta consideravel na hypothesis de estarmos de accordo em que a unica dificuldade a resolver em matéria de limites era a que se referia ao Chaco, que, si assim não fosse, a retiraria, porque, si o sim da redacção era tornar a questão de limites pelo Paraná dependente da do Chaco, subsistiam ao mesmo tempo todas as dificuldades, e não havia probabilidade de nos entendermos, visto susentar a Republica Argentina, como questão prévia, que não havia questão de limites pelo lado do Paraná. Esta questão estava já resolvida pelos antecedentes historicos, pela natureza, pelo tempo e pelos successos ocorridos com o concurso de todos, isto é, pelo facto e pelo direito que fazem do rio Paraná nossa linha divisoria pela parte das antigas Missões.

O plenipotenciario paraguayo declarou que sua mente era a mesma do plenipotenciario argentino, não havendo sinão diferença de redacção. Tinha elle querido dizer que: «uma vez de accordo em ser o Chaco a unica questão, procederiam a declarar isso em protocollo com o mais a elle concernente.» Admittiu o plenipotenciario argentino essa declaração, dizendo por sua parte que se felicitava de que assim fosse, porque não podia ter acceptado discussão sobre o territorio das Missões do outro lado do Paraná, não só pelos motivos já expostos, mas tambem por outras razões que demonstravam que nem mesmo o Paraguai por sua parte prelendera renovar similar questão depois da ultima guerra, dando-a, ao contrario, como resolvida de facto e de direito, nos termos já referidos.

O plenipotenciario paraguayo concordou com esta conclusão em termos explicitos e declarou que, quanto a este ponto, não havia dificuldade nem questão por parte do Paraguai.

Em presença desta declaração manifestei: Que, sendo o objecto da minha proposta simplificar a discussão limitando-a ao unico ponto que tinha de resolver, devia ella ser clara e simples, e não complicada com incidentes nem questões de outro genero: Que uma vez conformes em que não existia questão de limites pela parte do Paraná, era consequencia immediata disto, que estava concluido de commun accordo o art. 1º do tratado de limites, e que, seguindo o metodo de fazer constar tudo aquillo que não apresentasse dificuldade por uma nem por outra parte, podíamos ir traçando as nossas linhas de fronteira, a começar pela do Alto Paraná: Que neste sentido a referencia feita ás ilhas de Yacyretá e Apipé não offerecia dificuldade, porquanto fôra resolvida pelo tratado de commercio e navegação celebrado entre ambos os paizes em 1856, no qual, aprazando para depois a questão de limites, se estipulou definitivamente que a primeira pertencia ao Paraguai e a segunda

á Republica Argentina, o que não havia inconveniente em consignar-se no tratado de limites que se celebrasse: Que não acontecia o mesmo quanto á ilha do Cerrito ou Atajo, em cuja posse pacifica tinhamos estado, sendo della despojados por um acto violento que em nada prejudicava o nosso direito, que mantivemos e mantinhamos, e não fôra desconhecido nem mesmo pelos governos de Lopez pai, e de seu filho: Que tanto na correspondencia oficial trocada sobre este ponto entre os governos argentino e brasileiro, como nas conferencias que tive ultimamente no Rio de Janeiro, haviamos sustentado este direito: Que em presença destas declarações, solemnemente reiteradas, fôra ajustado o accordo de 19 de Novembro entre a Republica Argentina e o Brazil; e portanto, nem siquer podia pôr este ponto em questão, fazendo eu com tal motivo outras considerações geographicas, politicas e militares, que exporei quando especialmente me ocupar desta questão, examinando de passagem, a idéa da neutralisação da ilha do Atajo enunciada, ainda que se m expressal-o, na redacção do plenipotenciario paraguayo e que apareceu depois, como mais ailiante se verá, em previsão do que terminei dizendo: Que si, não obstante, o Sr. plenipotenciario paraguayo desejava fazer alguma proposta sobre o assumpto no curso das negociações, o prevenir de que, confirmado as minhas declarações sobre nosso direito á soberania da dita ilha e sem anticipar discussão nem contrahir por isso nenhum compromisso prévio, julgava que não havia inconveniente em fazel-o, chegando o caso, nos termos formulados por mim.

O plenipotenciario paraguayo, aceitando minhas declarações, não obstante ressalvar por sua parte qualquer compromisso anticipado sobre o assumpto: manifestando: Que havia consignado o que era relativo á ilha do Atajo não como questão, mas porque, devendo fazer oportunamente uma proposta a esse respeito, e não se falando expressamente da ilha no tratado de aliança, desejava que assim ficasse entendido para que, chegado o caso, a proposta não me surpreendesse.

Dei conta desta conferencia ao meu governo, na mesma data em que teve lugar, e li ao plenipotenciario paraguayo o despacho confidencial em que mais extensamente a referi, para que em todo caso servisse de commentario ao protocollo que concordâmos assignar, manifestando-me nessa occasião o Sr. ministro Miranda que tudo quanto no referido despacho se dizia em seu nome e no meu era exactamente o que se passaria.

A 7 de Maio foi assignado por ambos os plenipotenciarios o protocollo n.º 1, no qual, de commun accordo, ficou aceita a primeira base de conformidade com o que se convencionara, tendo este protocollo a approvação dos respectivos governos. A base estipulada é a seguinte:

Base 1.ª — «A Republica Argentina se dividirá da do Paraguay, da parte do alto Paranaí, pelo meio da corrente do canal principal do dito rio, desde sua confluencia com o rio Paraguay até encontrar os limites do Imperio do Brazil pela margem esquerda, pertencendo a ilha de Apipé á Republica Argentina e a de Yacyretá á Republica do Paraguay sem prejuizo dos ajustes

que se façam sobre as demais ilhas e outros pontos connexos, quando se proceder ao ajuste definitivo de limites entre ambos os paizes. »

Depois de assignado o protocollo em que ficou aprovada a dita base, o estado revolucionario em que se achava o Paraguay, o qual não permittia ao seu governo ocupar-se da negociação, fez com que de facto se suspendessem as conferencias no resto do mez de Maio; havendo, porém, chamado o plenipotenciario argentino a attenção para a conveniencia de continual-as, e concordando-se na continuação dos trabalhos interrompidos, submetteu o plenipotenciario argentino em 4 de Junho á consideração de seu collega, para ser discutida e protocolisada, a seguinte :

Base 2.<sup>a</sup> — « Pela parte de oeste a Republica Argentina se dividirá da do Paraguay pelo meio da corrente do canal principal do Rio Paraguay, desde sua confluencia com o Paraná até onde se fixem definitivamente os limites septentrionaes da Republica Argentina no Chaco, pertencendo a esta a illa do Atajo ou Cerrito e sendo commum a ambas as republicas a navegação do canal do Atajo, sem prejuizo dos ajustes que se façam sobre as demais ilhas do dito rio na época determinada na base primeira. »

A esta base additou-se posteriormente outra correlativa com o fim de conciliar as proposições oppostas dos dous plenipotenciarios, e, comquanto devesse ella ser inserir no tratado de commercio e navegação e não no de limites, foi por emquanto apresentada como substitutiva da base formulada pelo plenipotenciario paraguayo propondo a neutralisação da illa do Atajo, que o plenipotenciario argentino declarou inaccetavel por sua parte.

Eis o teor da dita base :

« Ambas as partes contractantes no interesse da paz reciproca e das conveniencias commerciales se comprometteram solemnemente a que nem na illa do Atajo ou Cerrito nem nas demais ilhas de sua propriedade nos rios Paraná e Paraguay, que por sua posição possam embraçar a livre navegação dos rios, se façam trabalhos ou dictem regulamentos que difficultem a mesma navegação, principalmente aos ribeirinhos; na intelligencia de que todos os canaes menores serão communs para a navegação dos referidos ribeirinhos. »

O plenipotenciario paraguayo respondeu á primeira destas propostas (base segunda) por meio de uma nota verbal, juntando-lhe a sua contra-proposta, nos termos seguintes : « O ministro José do Rosario Miranda saúda com toda a consideração a S. Ex. o Sr. general D. Bartolomé Mitre, ministro plenipotenciario da Republica Argentina no Paraguay, e tem a honra de dizer-lhe, em resposta á carta verbal de 4 do corrente mez que S. Ex. lhe dirigiu remettendo um projecto de segunda base dos tratados, como materia da primeira conferencia confidencial, que, antes de ser ella levada a efeito, tem este ministerio a honra de passar ás mãos de S. Ex. as modificações ao referido projecto. Por ellas S. Ex. verá e comprehenderá o desejo que tem o governo paraguayo de

celebrar os tratados definitivos de paz, desejo que o leva a determinar os limites pelo Pilcomayo. Tem, entretanto, muita duvida em fazel-o sem ser ouvida a Bolivia, pois os direitos desta foram resalvados tanto pela Republica Argentina como pela do Paraguay. Neste conceito, seria mais conveniente deixar esse ponto iudeciso, para ser tratado mais tarde com assistencia do ministro boliviano ja nomeado para o Paraguay, que ha de protestar contra o que se decidir sem ser elle ouvido. O Paraguay não está em posição (por todos os motivos) de indispôr-se com a Republica da Bolivia, e deseja que o Sr. ministro argentino attenda a esta circunstancia. — Assumpção, 11 de Junho de 1873. »

BASE 2.<sup>a</sup> (do plenipotenciario paraguayo.) « Pela parte de oeste a Republica Argentina se dividirá da do Paraguay pelo meio da corrente do canal principal do Rio Paraguay desde a confluencia deste com o rio Paraná até ao primeiro canal do rio Pilcomayo que desemboca no rio Paraguay quasi defronte de Angostura; o governo paraguayo crê entretanto que qualquer demarcação de limites pelo lado do norte do Bermejo depende de um accordo com a Republica da Bolivia, cujos direitos ao Chaco foram resalvados pelos aliados e tambem pelo Paraguay. Fica entendido que a ilha do Atajo (ou Cerrito), que só tem importancia para a Republica Argentina como ponto estrategico, enquanto que é necessaria ao Paraguay para a policia do rio, achando-se no meio do canal a igual distancia de uma e outra margem, será neutralizada pelo Paraguay, que se obriga solememente a não levantar alli fortificações que impeçam a livre navegação do rio. »

A marcha das forças revolucionarias sobre a capital e os successos que, em consequencia, tiveram logar nesses dias, tornaram a paralysar o curso da negociação, até que em 22 de Junho e com o fim de actival-a, tive uma conferencia particular com S. Ex. o Sr. presidente Jovellanos, na qual incidentemente nos ocupamos dos direitos da Bolivia resalvados pelas reversaes a que se refere o Sr. ministro Miranda na nota verbal que acompanhou o projecto de segunda base.

Respondendo ao Sr. presidente a respeito da suposição, em que parecia estar, de que o Paraguay houvesse ressalvado tambem por sua parte os direitos da Bolivia, o que importava considerar-se contractante, ou aliado dos aliados nas obrigações da aliança, tive occasião de manifestar-lhe:

Que nem o Paraguay havia ressalvado os direitos da Bolivia a uma parte do Chaco ao norte do Pilcomayo, nem tinha que mencionar tales direitos resalvados pelos aliados quando trataram entre si: Que o tratado de Aliança, accito em sua substancia pelo Paraguay como convenio preliminar de paz, excluia o Paraguay de todo o dominio sobre a margem direita do rio Paraguay, e que só por concessão dos aliados, ou, mais propriamente, da Republica Argentina, se admittira a discussão dos titulos que elle julgasse ter a esse territorio, e isso unicamente em

relação à Villa Occidental, que por ampliação podia compreender quando muito o territorio do Chaco ao norte do Pilcomayo : Que também a Republica da Bolivia sustentava que o Paraguai não tinha direito a parte alguma do territorio do Chaco, e que a questão era unicamente entre a Republica Argentina e a Bolivia ; no que coincidia perfeitamente com a designação de limites feita no tratado de aliança, devendo o Paraguai exclusivamente ao acordo preliminar o direito que se lhe reconheceria de discutir connosco seus limites no Chaco : Que com quanto pudessemos aceitar a discussão theorica sobre o territorio comprendido entre o Bermejo e o Pilcomayo, como ilustração historico-legal da questão geral de limites, não podíamos todavia consentir em pô-lo em questão, pois, além de que o nosso direito era evidente, esta questão não estava compreendida nos termos do acordo preliminar de paz, que era a regra communis : Que estavamos dispostos a aceitar a discussão, com todas as suas consequencias, sobre o territorio que se estende ao norte do Pilcomayo, ressalvando sempre os direitos da Bolivia, e mesmo procurando e estipulando seu concurso n'um caso dado, que não era o presente, e que, em tal situação, não estariam distantes ou de sujeitar esta questão ao estudo ulterior de commissários especiais que examinasse os respectivos títulos e praticassem o reconhecimento do terreno, ou de dirimil-a por meio de arbitramento.

Serviu-se então o Sr. presidente da república explicar-me que, para os efeitos que tinha em vista sobre os direitos da Bolivia, bastava, por sua parte, fazer constar a ressalva no protocollo correspondente, sem formulá-la como estipulação : Que ao fixar como limite fóra de questão no Chaco o braço que desemboca de frente de Angustura, procedia na intelligencia de ser o canal principal do Pilcomayo, como geralmente se supunha, e segundo um mappa que me mostrou : Que quanto à ilha do Atajo, não havia propriamente questão de domínio a discutir, mas de mutua conveniencia : e que quanto ao mais aceitava o meio de estudos ulteriores ou do arbitramento, caso nesse se concordasse.

Nota aqui esta conferencia incidente com S. Ex. o Sr. presidente da república : 1º, pela transcendencia das declarações relativas aos direitos da Bolivia ; 2º, porque ella deu origem a que o Sr. presidente tomasse parte directa na negociação, como depois se verá.

Posteriormente tive uma conferencia com o Sr. ministro Miranda sobre o topico da neutralização da ilha do Atajo, proposta por elle no interesse da polícia do rio, refutando a idéa neste ponto de vista com os outros argumentos que terão o seu lugar no capítulo em que se trate especialmente desta questão sob todos os seus aspectos.

Terminada a discussão sobre o topico da ilha do Atajo, declarou o plenipotenciário paraguaio que por sua parte não faria questão deste ponto uma vez que se ajustasse convenientemente o assumpto dos limites pelo Chaco, indicando a idéa de que ambas as questões ficassem resolvidas em um só protocolo.

Em consequencia desta indicação e, não aceitando eu o contra-projecto

(base segunda) proposto pelo ministro Miranda, redigi as bases quarta e quinta, que vam insertas em seguida, como a unica e ultima proposta que podia fazer e aceitar de conformidade com as minhas instruções, e havendo-as lido ao plenipotenciario paraguayo, declarou este estar de acordo com elles em sua substancia e acrescentou que o arbitramento era o meio mais conveniente de dirimir as nossas questões de limites.

Eis aqui as bases quarta e quinta, que juntamente com a segunda e terceira, já transcriptas, passei por escripto ao plenipotenciario paraguayo:

« BASE 4.<sup>a</sup> — A Republica do Paraguay declara por sua parte fóra de toda questão, actualmente e para o futuro, os limites da Republica Argentina pela parte do Chaco até a margem direita do canal principal do rio Pilcomayo, que desemboca no rio Paraguay nos 25° 20' de latitude segundo o mappa de Mouchez, e 25° e 21° segundo Azára. »

« BASE 5.<sup>a</sup> — A Republica Argentina aceita por sua parte a discussão sobre o territorio do Chaco ao norte do braço principal do rio Pilcomayo determinado na base quarta com a condição de se não innovar o *status quo*, devendo ser exhibidos por uma e outra parte os respectivos títulos ao dito territorio para serem examinados e discutidos por commissarios que se nomearão oportunamente para esse fim, os quacs, si fôr necessario, farão estudos sobre o terreno. No caso de não concordarem por esse meio, ambas as partes se submeterão ao que decide definitivamente a sentença arbitral de uma ou mais potencias amigas, com o prévio acordo de ambas a respeito da nomeação, ressalvando-se em todo o caso os direitos da Bolivia a essa parte do territorio e solicitando-se o seu concurso no que fôr necessário. »

Nesta altura da negociação, e em presença das bases anteriores que foram confidencialmente comunicadas ao plenipotenciario brasileiro em 26 de Junho para que as apoiasse efficazmente com a força moral do Imperio de conformidade com o compromisso que contrahira pelo acordo de 19 de Novembro, declarou ao argentino o mencionado plenipotenciario que suas instruções só o autorisavam a apoiar decididamente nossas exigencias até á linha do Pilcomayo, na crença, como nellas se lhe dizia, de que a Republica Argentina se contentava definitivamente com este limite; e que portanto necessitava de novas instruções que ia pedir, mesmo para apoiar-nos moralmente na combinação do arbitramento sobre a base de manter-se o *status quo* proposto para os territorios ao norte do Pilcomayo.

Nos primeiros dias do mez do Julho tiveram logar varias conferencias confidenciais entre os plenipotenciarios argentino e paraguayo, declarando este em uma delas o que obstava á acceptação das bases daquelle em todas as suas partes e propondo que, aceita a linha do Pilcomayo (que se supunha desembocar acima de Assumpção), se cedesse ao Paraguay uma faxa de terreno na costa do Chaco defronte de Assumpção.

Esta proposta foi repelida *in limine* pelo plenipotenciário argentino, que deu as suas razões e pediu (de conformidade com os desejos manifestados pelo Sr. Miranda) uma conferência com o Sr. presidente da república, para dizer-lhe e declarar rôta a negociação si a condição fosse definitiva, e no caso contrário fazer um último esforço para chegar a um ajuste amigável.

No dia 8 de Julho teve lugar a conferência com o Sr. presidente da república, no seu gabinete particular, achando-se presentes o Sr. plenipotenciário paraguayo e o Sr. ministro plenipotenciário do Brazil, que fôra convidado.

Nesta ocasião renovou o plenipotenciário argentino a declaração, já feita ao plenipotenciário paraguayo, e, respondendo-lhe o Sr. presidente da república que a proposta feita não era uma condição *sine qua non*, mas sim uma proposta para ser discutida confidencialmente por ora, declarou o primeiro que estava isso fóra de suas instruções, e que seu governo em nenhum caso o accetaria, pois, se bem não recusasse a discussão no terreno histórico-legal sobre seus títulos à soberania do Chaco, não podia agora, nem jamais pensaria pôr em questão todo o território que se estende até à margem direita do Pilcomayo, mas unicamente admittir discussão sobre o território que se estende ao norte desse rio em razão da questão que se originou a propósito da Villa Occidental, como constava do protocollo de 20 de Junho de 1870; achando-se portanto a Republica Argentina disposta a discutir seus títulos ao território ao norte do Pilcomayo, ou a submeter a questão à decisão arbitral.

O Sr. presidente da república replicou: Que se bem a questão do Chaco tivesse sido motivada pela Villa Occidental, no acordo preliminar de paz não se determinavam linhas precisas dentro das quais se devesse encerrar a discussão dos limites entre o Paraguay e os aliados: Que, consequente com isto, tralharia o Brazil com o Paraguay pondo em discussão todos os seus limites, e lhe parecia que a Republica Argentina devia fazer o mesmo quanto ao Chaco: Que o Paraguay apesar de poder allegar títulos ao território ao norte do Bermejo (títulos que estava disposto a exhibir oportunamente), preferira procurar meios conciliatórios, e neste sentido propuzera antes a linha fronteira à Angolura, como estaria disposto a accetar hoje a do Pilcomayo no braço que se fixasse, sempre que a questão se resolvesse definitivamente, observando que, ao passo que o Paraguay não fazia questão até esta ultima linha, a Republica Argentina, por sua parte, punha fóra de questão, quanto a si, todo o território que nella se encerra. Deste modo ficava o Paraguay, no Chaco, entregue à incerteza, podendo por fim não alcançar nenhuma vantagem. O arbitramento, portanto, só poderia ser aceito si se tratasse de todo o Chaco até à linha do Bermejo; caso em que reiraria a proposta que me fizera o plenipotenciário paraguayo a respeito da faxa de terreno fronteiro à Assumpção e declarava que, sobre uma destas bases, estava disposto a assinar o tratado definitivo de limites.

As bases enunciadas verbalmente pelo Sr. presidente da república, podem formular-se deste modo: *Ou o arbitramento com discussão de títulos a respeito de todo o território do Chaco até o Bermejo, ficando fora de questão o território das Missões e o domínio da ilha do Atajo; ou a linha definitiva do Pilcomayo sem discussão de títulos e por transacção amigável.*

À vista destas propostas alternativas dice o plenipotenciário argentino: Que não estava habilitado nem para contestá-las, nem para emitir opinião a respeito delas, e que, portanto, se limitaria a transmitti-las ao seu governo para que resolvesse o que julgassem conveniente: Que, referindo-se ás opiniões manifestadas incidentalmente pelo Sr. presidente da república, não se podia admittir, nem por um momento, que o accordo preliminar de paz, depois da victoria dos aliados, houvesse podido pôr em discussão todos os limites com o Paraguai, um dos principaes motivos da guerra e objecto da alliance, e muito menos os da Republica Argentina em toda a extensão do Chaco: Que, admittindo a discussão sobre os territorios ao norte do Pilcomayo, fez uma concessão generosa; e que, portanto, a Republica Argentina não podia acceitar nenhuma proposta que puzesse em questão uma só pollegada entre o Bermejo e o Pilcomayo. Acrescentou que, si fosse repellida a proposta de submeter-se ao arbitramento a questão ao norte desse rio, não accetaria, nem tambem o seu governo, a de submeter ao arbitramento todo o território do Chaco, que estava fora de questão e de discussão, pelo menos até à margem meridional do Pilcomayo em toda a extensão que banha o território argentino até sua desembocadura no Paraguai.

Nestes termos e sob estas bases, ficou de commun accordo e amigavelmente suspensa a negociação, até que o governo argentino respondesse á consulta que lhe dirigia o seu plenipotenciário.

A resposta foi dada nos termos seguintes: «O governo argentino só accetará o reconhecimento dos direitos de domínio sobre as Missões, Cerrito e Chaco, até o Pilcomayo, com o arbitramento para o resto, inclusive a Villa Occidental: ou, por transacção e ajuste amigável, a linha do Pilcomayo ressalvando em qualquer demarcação natural a mencionada villa,»

O plenipotenciário argentino comunicou esta resposta ao paraguayo n'uma conferencia que teve lugar, meiado o corrente mez, dando-lhe ao mesmo tempo leitura de alguns paragraphos da nota do seu governo, em que se expunham os fundamentos da decisão por elle tomada.

Eis os paragraphos dessa nota (datada de 2 de Agosto) que o plenipotenciário argentino leu ao paraguayo.

O governo argentino, que accetou a discussão motivada pela ocupação da Villa Occidental, reconhece tambem o dever de accetar o arbitramento sobre ella e sobre os demais territorios ao norte até a Bahia Negra; mas só nesta parte, por ser a unica

litigiosa ; a menos que, fazendo o governo paraguayo um esforço de patriotismo e o governo brasileiro outro de lealdade, se trace a linha definitiva sem discussão ou pelo *Taconas*, ou pelo *Verde*, ou pelo *Mboicue*, um pouco ao norte do *Confuso*, sobre cuja margem esquerda se encontra a Villa Occidental. O governo argentino, desejando concluir sem mais demora esta enfadonha questão de limites com o Paraguai, também não repelliria a idéa de se traçar a linha definitiva por qualquer destes rios ou riachos.

Si não se conseguir por transacção e sem discussão de titulos, ajustar uma linha definitiva, o governo argentino reconhecerá o dever de aceitar o arbitramento da parte litigiosa desde o Pilcomayo até a Bahia Negra, inclusive a Villa Occidental; mas si esta idéa triumphasse finalmente, como se pôde esperar das palavras do Sr. ministro Magallhães que « talvez o governo do Brazil se resolvesse a não insistir », teriam de ser também matéria desse arbitramento a nova posição da Villa, as construções argentinas nella feitas, as concessões de terrenos e a dispendiosa administração que desde a ocupação alli se mantém, fazendo-se uma verdadeira Villa do que não era senão um corte de madeira ou guarnição paraguaya antes da guerra, e depois della um montão de ruínas e um deserto. Quando o governo argentino se decide por este meio conciliatório, apesar de poder conservar-se firme em seus direitos consagrados duas vezes, pelo tratado de alliance e pelo accordo de 19 de Novembro, fal-o animado de um verdadeiro espirito de transacção e persuadido ao mesmo tempo de que, ao dar esta grande prova de generosidade, assegura, dentro dos limites que reserva para a Republica Argentina, seus direitos de grande nação, contribuindo ao mesmo tempo para que o Paraguai e a Bolivia se estabeleçam no Chaco à margem direita do rio Paraguay.

Posta de lado a proposta da linha definitiva do Pilcomayo inclusive a Villa Occidental até o rio Verde passaram os dois plenipotenciarios ao exame da quinta base proposta pelo plenipotenciario argentino e ampliada pelo seu governo, como fica exposto, a qual foi formulada verbalmente do modo seguinte:

« Declarar sórta de questão o domínio da Republica Argentina aos territórios entre o Bermejo e o Pilcomayo (assim como o das Missões e do Cerrito), submettendo ao arbitramento o resto do território litigioso ao norte deste ultimo rio, inclusive a Villa Occidental ; com a condição de se não innovar o *statu quo*. »

O resultado foi insistir o governo paraguayo nas suas anteriores contra-propostas alternativas, não aceitas pelo governo argentino, e suspender-se a negociação por parte do plenipotenciario argentino, anunciando este a determinação de ir pessoalmente dar conta de tudo ao seu governo, dando aviso oficial disto, e de relatar em um *Memorandum* todos os incidentes da negociação, que ficam expostos, deixando nelle bem estabelecidos os direitos da Republica Argentina na sua questão de limites com o Paraguay.

## III.

## Questão das Missões.

A questão entre a Republica Argentina e o Paraguay, a respeito do domínio de uma parte do território das antigas Missões do Paraná, é sem dúvida uma das que tem sido mais ilustradas pelas publicações feitas de ambas as partes.

Tendo a sua origem nas divisões territoriais das províncias que compunham o antigo vice-reino do Rio da Prata; nascida especialmente da ocupação do território do departamento da Candelaria pelo Paraguai depois da revolução de 1810; havendo ficado sem solução pelo tratado de 1811 entre o governo geral das províncias unidas e a província do Paraguai que se referia ao que resolvesse o congresso nacional; complicada depois pelas hostilidades, de que por ambas as partes tem sido teatro esse território, e pelas ocupações militares ali feitas em diversas ocasiões pelo Paraguai, foi de facto terminada pela ultima guerra esta questão, que ante o direito deixará de o ser, ficando também de facto estabelecido o domínio argentino sobre toda a margem esquerda do Paraná.

Dos documentos publicados por uma e outra parte resulta: que, si o Paraguai, em virtude das antigas divisões territoriais, na parte política e eclesiástica, podia allegar alguns títulos históricos para sustentar suas pretensões, podia a Republica Argentina, em virtude de títulos mais valiosos, reclamar por sua vez com mais direito até a linha do Tebiquary.

Não é este, porém, o ponto de vista sob o qual se deve considerar a questão para os efeitos diplomáticos, mas sim, demonstrando que realmente ella não existe nem de facto, nem de direito, e que se deve aceitar de commun acordo a solução dada pela natureza, pelos factos, e pelo tempo, ad optando-se a linha do Paraná como fronteira natural e legal entre as duas repúblicas e consultando-se as reciprocas conveniências, sem menoscabo do direito de nenhuma das duas.

Sob este ponto de vista foi considerada a questão pelo plenipotenciário argentino durante as negociações sobre limites que ficam epilogadas no presente *Memorandum*, adduzindo elle com tal motivo alguns factos e considerações novas, e formando com o conhecimento de tudo quanto se tem publicado um sistema de argumentação que convencesse e assim desse em resultado a eliminação da questão.

Por consequencia, as premissas que ficam apontadas e os argumentos que em seguida se exponão são um extracto do que dice o plenipotenciário argentino ao plenipotenciário paraguaio em conferências oficiais e confidenciais, sustentando os títulos da Republica Argentina ao território ao sul do Alto Paraná, sem que tenha sido contestado pelo segundo, o qual deu por concluída e regulada esta questão nos termos constantes do protocollo n.º 1 assignado por ambos os plenipotenciários e

aprovado por seus respectivos governos; devendo-se, portanto, considerar esta parte como uma applicação ou commentario desse protocollo.

De facto, o Paraguay nunca teve posse na margem esquerda do Alto Paraná, mas simplesmente postos militares destacados, que nem eram nucleos de povoações, e que correspondiam ao sistema de isolamento por elle adoptado depois da revolução da America do Sul, e isto quando pelos esforços exclusivos da Republica Argentina foi essa parte do territorio emancipada do dominio hespanhol. Isto constitue de facto e de direito o primeiro titulo ao dito territorio, que sempre foi considerado argentino, não obstante os factos parciaes, transitorios e sem transcendencia, das referidas ocupações militares, as quaes, não sendo actos praticados em guerra franca e leal, não podiam dar direito mesmo em nome da força.

Em relação ao direito colonial, que se pôde chamar historico, o Paraguay, província do antigo vice-reino do Rio da Prata, não tem titulos que exhiba para reclamar, na sua personalidade de nação, o dominio do territorio das Missões ao sul do Alto Paraná, porquanto esse territorio nunca fez parte integrante da antiga província do Paraguay, quer politica quer administrativamente. Os governadores dessa província jamais tiveram como tales jurisdição real sobre ella; só accidentalmente e por commissão ou delegação do rei, ou do vice-rei que residia em Buenos Ayres, e ainda assim para fins limitados e temporarios, não existindo nem siquer similar factos accidentais no momento da revolução de 1810, que deu novo ser político a estes paizes.

Depois da expulsão dos jesuítas e da secularização das Missões, treze povoações delas situadas nas margens do Paraná ficaram de facto reunidas ao Paraguay, tanto no espiritual como no temporal, sem que nenhuma saneeção do soberano o autorisasse, e sem que os vice-reis daquella época nisso consentissem, como consta das informações que deram, até que esta questão foi resolvida, ficando o governo de todas as Missões independente da província do Paraguay e sob a immediata direcção do vice-rei residente em Buenos Ayres.\*

Na parte espiritual suscitaram-se algumas questões que nunca foram definitivamente resolvidas. A decisão dos juizes compromissários, os padres Insaurralde e Matta, que para determinar os limites eclesiasticos do bispado do Paraguay e de Buenos Ayres, resolveram que as povoações da Candelaria, de S. Cosme e de Sant'Anna, na margem esquerda do Paraná, pertencessem ao primeiro, nunca teve effeito; nem podia ter por ser contraria à verdade historica e geographica, como o demonstrou com toda a evidencia o Sr. Trelles na sua Memoria sobre esta questão. Ainda quando tal decisão houvesse tido effeito, a designação de limites no espiritual não resolvia a questão do dominio político. Seria, pois, necessário que o Paraguay exhibisse outro documento sobre este ponto preciso, ao menos para definir-o, e similar documento não se apresentou, nem se apresentará, porque não existe.

Para dar alguma base à pretenção de ter exercido talvez algum governador do

Paraguai a jurisdição política sobre esse território, deduziu-se isto de outro facto accidental que tem ainda menos valor, porquanto foi puramente pessoal e não existia ao tempo da revolução de 1810.

O fundamento capital, allegado por parte do Paraguai para sustentar a jurisdição dos seus antigos governadores sobre o território em questão, fundamento em que se bascou toda a sua allegação, é o título de governador das trinta povoações das Missões, dado em favor do coronel D. Bernardo Velasco, que também era governador da província do Paraguai. Isto teve lugar em 1803, definiu-se em 1803 e fez-se efectivo em 1806. Esta comissão accidental, dada pelo rei, longe de reunir as trinta povoações das Missões ao governo do Paraguai, subtraiu do seu domínio imediato treze povoações que de facto eram regidas por elle até então de conformidade com a *Ordenança de Intendentes*. Diz expressamente a real ordem de 1803, que nunca foi publicada integralmente:

« Resolvi conferir o governo militar e político, que houve por bem crear por meu real Decreto de 28 de Março deste anno, ao tenente coronel D. Bernardo Velasco, para que governe as trinta povoações das Missões, Guaranis e Tapes, em inteira independencia dos governos do Paraguai e de Buenos Ayres. » Desde então formaram as trinta povoações, militar e politicamente, um governo separado e independente, que até tinha tenente governador. Esta concentração dos dois mandos n'uma só pessoa não teve, como se vê, por objecto o governo político, mas a segurança militar das fronteiras pela parte do Uruguai, por ser Velasco militar de credito, e na previsão de hostilidades possíveis por parte dos Portuguezes, que depois da guerra do 1801 tinham ficado donos das sete povoações das Missões na banda oriental daquele rio. Portanto, ainda quando este facto houvesse continuado, não dava título ao Paraguai para reclamar um território que não correspondia á sua jurisdição política ou administrativa, que não formava parte integrante delle na sua qualidade de província colonial, e que pelo contrario dependia imediatamente neste sentido, do governo superior que residia em Buenos Ayres. .

Este facto, ainda que se lhe dê algum valor histórico (já se viu que o não tem), fica totalmente eliminado visto que esta concentração do mando de dois governos n'uma só pessoa havia desaparecido, mesmo antes que rebentasse a revolução da independência, pela renúncia do referido governador D. Bernardo Velasco, como se demonstrou com o texto deste documento achado nos arquivos de Buenos Ayres depois que no « Paraguai independente » se apresentou a nomeação de Velasco como o ponto capital da questão.

E, para que não fique dúvida a semelhante respeito, basta dizer que ao tempo de rebentar a revolução de 1810, sendo ainda governador do Paraguai o coronel Velasco, era, na mesma época, governador de todas as Missões imediatamente dependentes do governo superior que residia em Buenos Ayres o coronel Roca mora, o qual, nessa qualidade, reconheceu a autoridade suprema da junta de

Buenos Ayres em 1810, formando desde então esse territorio parte integrante das que depois se chamaram Províncias Unidas do Rio da Prata, as quaes sobre elle exerceeram actos de incontestavel soberania.

Considerada a questão sob o ponto de vista do direito americano, que surgiu contra a revolução da independencia, define-se e resolve-se por principios mais claros e documentos mais explicitos, ao mesmo tempo que por factos mais significativos.

A questão sobre essa parte do territorio das Missões tornou a nascer pouco depois da revolução de 25 de Maio de 1810 por motivo da convenção de 12 de Outubro de 1811, limitando-se desta vez ao departamento da Candelaria, situado na margem esquerda do Paraná. Por aquella convenção foi a solução definitiva da questão submetida ao congresso geral das províncias, ao qual, segundo os termos da mesma convenção, pertencia « a demarcação fixa de ambas as províncias. » Sendo então o Paraguay parte integrante da familia argentina á qual se tinha declarado solemnemente unido e federado por acto anterior, em violação do que ajustaria pretendeu entregar a solução do caso ao primeiro congresso de seus nacionaes e moradores que se reunisse, esquecendo que a mencionada convenção a sujeitava de commum acordo ao primeiro congresso geral das províncias que se reunisse. Este congresso não era, nem podia ser, outro sinão o das províncias unidas do Rio da Prata, representante da soberania territorial da nação, unico poder a quem competia dirimir a questão e que a tinha resolvido de facto e de direito, emancipando o territorio questionado do domínio da metrópole por seus unicos esforços e sacrifícios na luta da independencia, a que o Paraguay não concorreu desgraçadamente, tendo desde então as Missões argentinas representação legal nas assembleias constituintes e legislativas da Republica.

Este facto e este direito nunca foram desconhecidos pelo Paraguay, alé que no meio das dificuldades que rodearam a Republica Argentina depois da guerra da independencia, vieram do outro lado do Paraná as irrupções vandálicas e as ocupações militares já referidas, que todavia não alteraram o facto, nem podiam invalidar o direito.

O reconhecimento posterior da independencia da Republica do Paraguay pela Argentina, não foi nem podia ser feito sinão nos limites territoriaes da antiga província do Paraguay, que de facto, se separou, durante a luta da emancipação, do corpo politico a que ficou ligado o resto do territorio, inclusive o das Missões.

Assim ficou resolvida a questão pendente, que, tendo sua origem na época colonial, havia reapparecido em 1811. A decisão definitiva, de conformidade com o que se ajustaria na convenção de 1811, foi pronunciada pelo voto do congresso geral das províncias argentinas, a que o Paraguay se submettera de antemão pelo tratado de 12 de Outubro de 1811. E ainda quando isto não houvesse sido expressamente ajustado, era o tal congresso o unico poder a quem competia dirimir a questão, quando o Paraguay, sem ter contribuido

directamente com o auxilio de seus esforços para a conquista da independencia e para a fundação da nacionalidade, deixava de ser parte integrante da comunidade a que pertencia o territorio das Missões, pois o Paraguai não podia ter a pretenção de resolver por si esta questão nacional, que, por outra parte, como fica dito, havia elle mesmo sujeitado ao congresso geral, submettendo-se de antemão ao que elle estatuisse.

O desenlace da ultima guerra, que pôz termo ao facto parcial da ocupação de uma parte desse territorio por forças do Paraguai (que nunca teve em vista povoar), repôz de facto a Republica Argentina na plena posse do seu direito, direito que ella sustentou e sustentará, limitando-se a ocupar até a linha do Paraná de conformidade com as estipulações do tratado de alliance e com seus incontestaveis títulos históricos e legaes, tanto ante o direito colonial e o direito americano, como mesmo ante as declarações e compromissos do Paraguai depois da conclusão da guerra.

Conclusão: a questão das Missões não existe: 1.<sup>o</sup> porque nos antigos limites da província do Paraguai não estava incluído o questionado territorio das Missões; 2.<sup>o</sup> porque a concentração do mando de duas províncias na pessoa que desempenhava o governo do Paraguai em 1803 se fez declarando-se expressamente a independencia de ambas as províncias; 3.<sup>o</sup> porque este mesmo facto accidental, do qual não se pode derivar um direito, havia cessado na época da revolução de 1810; 4.<sup>o</sup> porque desde 1810 o territorio ficou formando parte das províncias argentinas, que o emanciparam, por seus próprios esforços, do domínio da metrópole; 5.<sup>o</sup> porque pelo tratado de 1811 o Paraguai se submeteu de antemão ao que sobre esse assunto resolvesse o congresso geral das províncias argentinas; 6.<sup>o</sup> porque a decisão definitiva de conformidade com o que se ajustaria foi proferida pelo congresso argentino no facto de reconhecer a independencia da antiga província do Paraguai, que como Republica não pode pretender outros limites senão os que tinha como província quando se separou de facto da comunidade argentina; 7.<sup>o</sup> porque tales são os limites naturais que o tempo consagrou e as conveniências mutuas aconselham, desistindo a Republica Argentina de suas pretenções até o Tebicuary, e não fazendo o governo paraguayo questão das Missões quando, ao aceitar os limites do tratado da alliance, só exceptuou o direito de propor modificações aos limites determinados pelo lado do Chaco.

#### IV.

##### **Ilha do Atajo ou Cerrito.**

Considero conveniente que o que tenho de expôr sobre esta ilha seja precedido da informação que sobre ella deu o Sr. ministro Tejedor na «Memoria» dirigida ao congresso argentino de 1872, por motivo da questão que a esse respeito surgiu no mesmo anno entre a Republica Argentina e o Brazil.

« A ilha do Atajo, cujo extremo sul-oeste dista pouco mais ou menos tres leguas da cidade de Corrientes, e quasi defronte della, foi ocupada desde o principio da guerra por forças brasileiras em serviço da alliance. Os lados desta importante ilha, que por sua posição domina a desembocadura do rio Paraguay, cujo unico canal passa a vinte metros della no Cerrito, medem, approximadamente, nove, sele e uma e meia leguas; o menor delles faz frente ao rio Paraguay, ficando um dos outros dous fronteiro ao territorio correntino com o Paraná de permeio, e o outro separado do Chaco, na parte nunca disputada, pelo riacho do Atajo, mais propriamente chamado « Riacho Largo », hoje quasi fechado.

« Nessa ilha tiveram os habitantes de Corrientes córtes de madeira desde o tempo de D. José Gaspar de Francia até o anno de 44, em que foi assaltada por dez ou doze canoas paraguayas com tropa armada, que obrigou os trabalhadores a desalojar, como tambem o fizeram no anno de 47 com os do Chaco mesmo em « Barranquetá » ou « Polero Guieurú » sobre o riacho do Atajo, distante quatro leguas de Corrientes. Em 1846 levantou o governo do Paraguay uma bateria circular de pedra e cal, de vinte e cinco varas de diametro, nas « Tres Bocas », territorio paraguayo, defronte da embocadura do rio Atajo, e pôz na parte da ilha chamada « Cerrito » um piquete de dez soldados com uma canoa em que iam á bateria das « Tres Bocas » prover-se de carne. Mas a estada dos soldados no Cerrito era tão accidental, que elles não tinham simão um pequeno rancho de palha e uma picada ou senda estreita para penetrar no bosque. Em 1848 o despenho da ribanceira, causado pela crescente do rio Paraguay, destruiu de tal maneira a bateria das « Tres Bocas » que cessou essa mesma posse violenta e precaria.» (Memoria das relações exteriores de 1872.)

Por occasião da questão já mencionada declarou o ministro dos negócios estrangeiros do Brazil expressamente na sua nota de 22 de Março: « Que a questão do Chaco era a unica dificuldade que ofereciam os ajustes definitivos da Republica Argentina com o Paraguay », e, á vista desta declaração, o ministro de relações exteriores da Republica Argentina, estranhando que o do Imperio não conhecesse a verdadeira posição da ilha e a supozesse foda no rio Paraguay e pertencente ao territorio questionado, ampliou a sua informação anterior, dizendo em nota de 27 de Abril de 1872: « A ilha está em territorio do Chaco á margem direita do Bermejo, que nunca foi disputado á Republica, nem pela Bolivia, nem pelo Paraguay. »

Com estes antecedentes o plenipotenciario argentino no Rio de Janeiro encarregado em 1872 de arranjar a questão mencionada, formulou oficialmente esta base, que consta do protocollo n.º 2 de 8 de Novembro do mesmo anno. « Evacuação da ilha do Atajo pelas forças brasileiras alli estabelecidas sob os auspícios da alliance sem prejuízo dos direitos que sobre ella tem sustentado e sustenta a Republica Argentina, e que o tratado da alliance lhe reconhece. »

Em presença desta base e desta proclamação formal de direitos, ajustou-se o art. 6º do accordão de 19 de Novembro, pelo qual o Brazil se compromete expressamente a desocupar a ilha do Atajo no momento em que os aliados

desoccuparem o Paraguay, sendo expressamente entendido entre os dois plenipotenciarios que a declaração do argentino ficava protocollisada, como está, desde que não tinha sido impugnada pelo brasileiro.

Sob estes auspicios abriu-se a discussão sobre a ilha do Atajo ou Cerrito na negociação com o governo do Paraguay.

O plenipotenciario paraguayo, que começara convindo em que a unica dificuldade a resolver em matéria de limites era a do Chaco, consignando isto em protocollo com a unica ressalva de propôr oportunamente alguma cousa relativamente á ilha do Atajo para assegurar a paz entre ambas as partes contracientes, pronoveu, em forma de dúvida, a questão de direito a respeito dessa ilha e formulou finalmente a idéa da neutralização da mesma ilha. Nessa occasião não se fez valer por parte do Paraguay nenhum título á soberania da ilha e até a idéa de neutralização só foi fundada pelo seu plenipotenciario, como se viu, na necessidade da polícia do rio e em algumas considerações militares. procedendo o dito plenipotenciario na crença equivocada de que o Cerrito estava situado no rio Paraguay. Assim é que não foi difícil ao plenipotenciario argentino aclarar a questão considerando-a sob o triplice aspecto do facto e do direito, da geographia, e das reciprocas conveniencias, repellindo *in limine* a idéa da neutralização, chegando ambos os plenipotenciarios a um acordo confidencial sobre esse assunto de conformidade com a base 2<sup>a</sup> (do plenipotenciario argentino), que devia ser reduzida a protocollo em que se consignassem os argumentos que o ultimo fizera valer em apoio dos direitos por elle representados.

A exposição adiante inseria é a mesma que o plenipotenciario argentino fez na indicada occasião e que, redigida em forma de projecto de protocollo, não foi refutada em nenhuma de suas partes pelo do Paraguay, ficando portanto esta questão eliminada do mesmo modo que a das Missões.

Os titulos historicos e legaes da Republica Argentina ao domínio e soberania da ilha do Atajo ou Cerrito, não necessitam ser exhibidos, porque são evidentes e nunca foram contestados nem mesmo pelo Paraguay; pois nascem da continuidade do território e da ocupação pacífica, sem que seja preciso insistir mais sobre este ponto que se acha fóra de toda questão, desde que o Paraguay não exhibe títulos em contrario.

A posse pacífica foi interrompida por um acto violento durante a dictadura de Lopez pai, sem que este invocasse direito algum; e Lopez, mesmo assim, nunca contestou a validade dos títulos argentinos; pelo contrario, em diversas ocasiões, declarou fóra de questão o território à direita do Bermejo, pelo menos. Estando, pois, a ilha abaixo do Bermejo, é um accessorio do território do Chaco argentino, que em nenhum tempo foi disputado, e, portanto, si na época de Lopez pai, elle procurou dominar essa ilha e ocupou uma parte dela com fôrça puramente militar e agressivo, não o faz invocando nenhum direito do Paraguay, mas simplesmente uma

conveniencia de sua politica, de um sistema de isolamento e restrições de que o Paraguay era a primeira vítima.

À vista disto nenhuma pretenção ao domínio da ilha, que só se apoie nos propositos de uma política ruim, tem razão de ser, além de contrariar os títulos da Republica Argentina e as linhas e leis geographicas.

Encarada a questão sob o ponto de vista das conveniencias reciprocas e das emergências futuras, levando-se em conta a idéa da neutralização da ilha, proposta pelo plenipotenciário paraguayo, há outros dados e outras considerações mais importantes que lançam sobre ella nova luz.

A questão de domínio é sem dúvida a capital, porque a ella se subordina tudo. Demonstrando que a ilha é argentina e que o é como acessório do território, deve ella seguir a lei do território de que é acessório.

A ilha do Atajo ou Cerrito (que na realidade é um grupo de ilhas separadas por pequenos canais e pelo grande canal do rio Paraguay que a separa do território paraguayo) forma o que se chama as «Tres Bocas», sendo uma destas a que corresponde ao canal principal já mencionado, e ao canal do Atajo que a separa da terra argentina de que é acessório.

Esta ilha nem ao menos está situada na corrente do rio Paraguay, e sim na grande corrente do rio Paraná, abaixo da sua confluência com o rio Paraguay, isto é, onde começa o domínio exclusivo das águas territoriais da Republica Argentina. Basta consultar qualquer dos mapas de Mouchez (que invoco não só por serem os últimos e os mais correctos, mas também porque foram executados com dados subministrados pelo próprio Lopez) para reconhecer que a ilha está fora da corrente do rio Paraguay, ao qual só lóca por sua cabeceira superior, banhada pelo grande canal do rio Paraguay, ficando acima della o território argentino em nenhum tempo contestado, nem pelo próprio Francia.

Estes dados mostram que a idéa da neutralização é inaceitável, por ser contraria ao princípio da soberania e ao objecto que se diz ter em vista o Paraguay, por quanto mal se poderia fazer a polícia do rio em um território neutralizado, sem lei nem dono, que seria abrigo de contrabandistas em prejuízo dos dous limitrophes.

Na verdade nenhuma razão de ser se pode achar á idéa de neutralização. Para se não armazem a ilha em tempo de paz, é inutil. Para se não armazem em tempo de guerra, é um absurdo. Com relação á polícia do rio, é oposta ao objecto. Como limitação da soberania, é uma violação do princípio, ou uma imposição violenta. Prescindindo de tudo isto, e considerada a idéa sob o ponto de vista prático, um navio de guerra (que, por não ser ilha, não estaria neutralizada) collocando-se no canal, illudiria a pretendida neutralização.

Esta idéa, imitação da de Azoff no mar Negro, que se ligava a outras combinações e foi annullada como impossível, foi enunciada pela primeira vez na imprensa do Brazil, e a colhida por algunshomens políticos com pouco criterio e sem consciencia do que ella importava.

Ha, porém, outra consideração, mais importante ainda que se deve ter em conta e que, derivando-se das leis naturaes, não pôde ser contrariada pela vontade dos homens.

Estando a ilha do Atajo separada por um canal de pouca consideração, que, com quanto seja navegavel hoje, perde diariamente do seu cabedal de agua pelo trabalho visivel dos seculos, chegara um dia, não remoto, em que esse canal se obstrua e se una ao territorio argentino do qual é um accessorio. Haverá então um pedaço de territorio argentino, sem dono algum, sobre o qual o soberano do territorio contiguo não terá acção; o que, além de uma violação da lei natural e dos principios universaes seria um absurdo.

Considerada a questão em relação à importancia militar da ilha, bastará um breve exame para fixar as idéas sobre este ponto.

A ilha do Atajo não tem importancia estrategica nem para a Republica Argentina nem para o Paraguay, porquanto não tem sólo firme para edificações, como o reconheceu o Paraguay quando, abandonando a idéa de fortificá-la, se fixou na posição de Humaitá, que, como a de Angostura, pôde verdadeiramente embaraçar a livre navegação do rio e ser sustentada militarmente.

O compromisso de não fortificar a ilha, tal como foi proposto pelo plenipotenciario paraguayo, ainda reconhecendo-se a soberania argentina, é uma dessas proposições depressivas da soberania, que só o vencedor pôde dictar depois de uma victoria decisiva.

Tendo sido a Republica Argentina, apesar de vencedora e sem invocar os protocollos annexos ao tratado de alliance, a primeira a sustentar que se não exigisse do Paraguay o compromisso expresso de não fortificar suas posições de Humaitá e Angostura, mais importantes do que a do Cerrito, e tendo ella buscado a garantia da paz futura nos interesses communs sem limitar a soberania alheia, mal se lhe poderia fazer similar proposta e ainda menos discutí-la. Isto não importa dizer que, no interesse do commercio e da livre navegação não possam as duas partes contractantes contrahir compromissos, que sendo até certo ponto uma limitação, sejam ao mesmo tempo uma obrigação e uma garantia reciproca.

Para a Republica Argentina a ilha do Atajo tem menos importancia militar que para o Paraguay, e si alguma tem para esta é no ponto de vista agressivo mais do que no da defesa.

Si alguma vez a Republica Argentina, em uso de legitima defesa, intentasse embaraçar de alguma maneira a livre navegação dos rios e pôr obstáculos ao commercio do Paraguay, não commetteria de certo o grave erro de procurar, longe do seu territorio povoado, uma ilha fraca por si mesma, que podia ser atacada até por canhões.

Desde o Riachuelo em Corrientes até a volta do « Obligado » em Buenos

Ayres, e sobretudo em Martim Garcia, tem a Republica Argentina uma serie de posições contiguas ao seu territorio povoado, das quaes com mais efficacia e sem nenhum perigo poderia embaraçar o commercio e a navegação, si tal fosse o seu intento; mas todos sabem que não é nem será, porquanto a Republica Argentina foi a primeira a consagrar em principio a livre navegação dos rios interiores, a fazel-a triumphar, com o concurso dos aliados, como principio internacional, hoje reconhecido até pelo mesmo Paraguay que por tanto tempo se lhe oppôz.

A posse da ilha do Atajo por parte da Republica Argentina em nada damnisica ou ameaça a Republica do Paraguay. No caso contrario, tal posse importaria encravar em territorio argentino, ou, pelo menos em suas aguas territoriales, uma soberania estranha que poderia dominar a costa e os canaes menores e adjacentes.

De quanto fica exposto resultam as seguintes conclusões: 1.<sup>a</sup> a questão da soberania da ilha do Atajo nunca existiu, e nem Francia nem os Lopez disputaram essa soberania em nome do direito; 2.<sup>a</sup> a ilha do Atajo foi e é argentina, sem que alguém jámais o contestasse, e sempre o deve ser por suas condições naturaes; 3.<sup>a</sup> a idéa da neutralisação da ilha é inaceitável porque pugna contra o principio da soberania e as conveniencias reciprocas, e porque, em todo caso, seria chimerica; 4.<sup>a</sup> a ilha do Atajo não tem nenhuma importancia militar para a Republica Argentina, que della não necessitaria para embaraçar mais efficazmente o commercio e a livre navegação do rio, si tal fosse o seu intento; 5.<sup>a</sup> a posse da ilha do Atajo por parte do Paraguay, inutil para a defensiva, seria uma ameaça contra a segurança e dominio real do soberano do territorio adjacente; e no mesmo caso se acha a neutralisação.

## V.

### **Questão do Chaco.**

O vasto territorio do Chaco, que se estende desde a Bahia Negra até o Bermejo entre 20° e 27° de latitude sul, percorrido em varios sentidos na época do descobrimento e da conquista, explorado parcialmente durante a época colonial e depois da revolução da independencia, está situado entre tres Repúblicas de origem commum, que em diversas épocas tem manifestado pretenções a uma parte delle. Essas Repúblicas são a argentina, a da Bolivia e a do Paraguay.

Tendo permanecido deserto sem que nenhuma povoação duradoura nelle se estabelecesse, constitue esse territorio um limite vago que é necessário definir de conformidade com os titulos historicos e legaes, com os actos possessorios e com as mutuas conveniencias, proporcionando vasto campo á boa politica e á diplomacia para regularem amigavelmente os respectivos limites.

A Republica da Bolivia, que ao principio limitava suas pretenções ao grão 22, e depois à margem septentrional do Pilcomayo, estendeu-as mais tarde até a margem esquerda do Bermejo; mas ultimamente encerrou-as dentro daquele limite.

A Republica do Paraguay, que carece de titulo, deduz suas pretenções de alguns factos isolados da época colonial, da ocupação de alguns pontos da costa no rio Paraguay durante seu isolamento, e de alguns actos de posse que nenhuma consequencia teem tido, como sucede com a Villa Occidental.

A Republica Argentina, que, ao declarar-se nação independente, herdou todos os direitos que pertenciam à māi-patria, constituindo novo corpo político do que antes se chamou vice-reino do Rio da Prata, consentiu na separação das províncias do Alto Perú que formavam parte integrante do mesmo vice-reino, e tomaram a denominação de Republica Boliviana, e reconheceu a independencia do Paraguay nos limites e com os direitos que lhe dava a sua qualidade de antiga província.

Portanto o territorio do Chaco, na parte que não pertencia especialmente a algumas das províncias, ficou como património da comunidade política que tomou a denominação de Provincias Unidas ou Republica Argentina.

A questão reduz-se então a averiguar até onde se estendiam pelo Chaco os antigos limites das províncias do Alto Perú, e si o Paraguay tem ou não direito a alguma parte desse territorio, levando em conta, por equidade, os factos de posse que tenha de allegar.

O tratado de aliança do 1º de Maio de 1865, resolvendo a questão no que respeita ao Paraguay, declarou que esta Republica não tinha direito a parte alguma no territorio do Chaco, segundo resultava do exame de seus títulos, e fixou-lhe o seu limite tradicional de facto e de direito no Rio Paraguay, não considerando então os actos de posse que pudesse allegar, porque não constituem direito.

Segundo o tratado de aliança a questão do Chaco ficou para ser resolvida unicamente entre a Republica Argentina e a Bolivia, resalvando-se os direitos da Bolivia pelas reversões que formam parte integrante desse tratado.

O acordo preliminar de paz entre os aliados e o Paraguay modifícõa isto até certo ponto. Deu ao Paraguay o direito de discutir os seus limites pela parte do Chaco, tendo-se em vista o facto possessorio da Villa Occidental; reconheceu-lhe a personalidade que antes lhe fôra negada; e declarou que a questão se resolveria à vista do valor dos respectivos títulos, sem que esta concessão importasse o reconhecimento de um direito expresso, nem uma promessa territorial determinada.

Aberta a discussão sobre estas bases entre a Republica Argentina e o Paraguay, e concordes as duas partes em que a questão do Chaco era a unica

difficultade que se tinha de resolver em materia de limites, não fez o Paraguai questão do territorio situado entre o Bermejo e o Pilcomayo; e a Republica Argentina, sem abandonar os direitos que pudesse ter, também não fez questão absoluta do territorio ao norte do Pilcomayo.

A Republica Argentina, pondo fóra de discussão e de questão os seus limites incontestáveis até a margem meridional do rio Pilcomayo, admitiu o arbitramento para os territorios disputados ao norte desse rio até a Bahia Negra, inclusive a Villa Occidental; ou, por transacção amigavel, uma rectificação de fronteiras que comprehendesse a Villa Occidental, salvos em ambos os casos os direitos da Bolivia.

Pretendia o Paraguai sujeitar ao arbitramento todo o territorio do Chaco até a margem esquerda do Bermejo; ou, por transacção amigavel, sem exame de titulos, a linha definitiva do Pilcomayo.

Encerrada a discussão nestes termos, nas conferencias confidenciaes, que por tal motivo tiveram lugar ultimamente, expôz o plenipotenciario argentino tudo quanto interessava ao direito do seu paiz, sem que por parte do plenipotenciario paraguayo se fizesse valer argumento algum não obstante dizer-se que estava elle disposto a exhibir oportunamente os seus titulos.

Como por uma o outra parte pouco se tem escripto sobre esta questão, que bem se pôde dizer não ter sido ainda tratada, creio conveniente consignar neste *Memorandum* tudo quanto a similhante respeito expuz, como ilustração, assim de chegar a um accôrdo amigavel. Assim ficará oficialmente estabelecido o ponto de partida da discussão do direito, e o Paraguai, ao contestar este *Memorandum*, poderá exhibir os titulos que diz ter e que até hoje mantém em reserva.

Resumindo a questão e encerrando-a nas grandes linhas que lhe traçam o tratado da alliança e o accôrdo preliminar de paz (que são as regras para ambas partes) vê-se: Que pelo tratado do 1º de Maio do 1865, aceito pelo Paraguai em sua substancia, como base preliminar de paz, se determinaram como limites da Republica Argentina os rios Paraná e Paraguay até encontrar por ambos os extremos os limites do Imperio do Brazil, salvos os direitos da Bolivia a respeito dos quaes o Paraguay nada tem que fazer nem mesmo indirectamente: Que pelo accôrdo preliminar de 20 de Junho só se fez innovação nesta materia até certo ponto, dando unicamente ao Paraguai o direito de propôr modificações ao mencionado tratado no interesse da Republica, sem que por isso se tornassem a pôr em discussão todos os limites: Que nascendo a questão da Villa Occidental (como consta do protocollo assinado pelo proprio governo provisorio), deve limitar-se a discussão a essa questão, ou a qualquer outra posse de facto por parte do Paraguai na margem direita do rio Paraguay e posterior ao anno de 1810: Que, por consequencia, os limites da Republica Argentina, até o Pilcomayo pelo menos, apoiados em titulos incontestáveis, estavam fóra da questão, de conformidade com o tratado de alliança e com o accôrdo preliminar de

paz, considerando-se territorio litigioso o que se acha ao norte do Pilcomayo: Que por ampliação, abundando sempre em espirito verdadeiramente amigavel e tendo em vista os grandes interesses futuros de todos os ribeirinhos sobre as margens do Paraguai, poderia aceitar-se a personalidade do Paraguai a respeito de todo o territorio ao norte do Pilcomayo até a Bahia Negra, salvo sempre os direitos da Bolivia e os que coubessem á Republica Argentina: Que, finalmente, o arbitramento para ambas as partes só pôde ser applicado ao territorio ao norte do Pilcomayo, inclusive a Villa Occidental, ou por transacção amigavel, uma linha definitiva traçada de comum acordo sem prejuizo dos arranjos que se possam celebrar com a Republica da Bolivia.

Apezar disto a Republica Argentina fixou suas exigencias, em materia de limites, sem exceder seus direitos, ressalvando expressamente os da Bolivia, como pelo accôrdo preliminar de paz resalvou os que o Paraguai pudesse fazer valer, e declarou que, não querendo prevalecer-se do direito do vencedor, pedia depois da victoria menos do que pedia antes da guerra; e que, estando disposta a aceitar a decisão arbitral sobre uma parte do territorio litigioso, não recusava a discussão no terreno da historia e do direito sobre a parte desse territorio que está fóra de questão, e que não é, nem pôde ser, materia de negociação entre ella e o Paraguai.

Acetilando, pois, a discussão theorica relativamente a uma parte do territorio questionado, e a discussão com todas as suas consequencias relativamente ao resto, os titulos historicos e legaes da Republica Argenlina ao dominio e soberania do Chaco podem estabelecer-se de uma maneira clara e precisa em presença da historia, de factos que constituem direitos, e de documentos fidedignos.

Quando a antiga província do Paraguai foi separada do governo geral do Rio da Prata pela cedula real de 1671 adjudicando-se-lhe como parte integrante as cidades da Assumpção, Guayara, Villa Rica, e S. Thiago de Jerez, fixaram-se-lhe os limites que tinha como província: sendo estes pelo oeste, naquella época, o rio Paraguai, com exclusão do Chaco, como consta das actas das primeiras fundações.

Prova-se isto com o facto de ter a referida cedula adjudicado ao governo geral do rio da Prata a cidade da Concepção do Chaco, que era o centro e cabeça do territorio deste nome, o qual ficou desde então de facto e de direito sob o dominio do governo geral cuja séde era Buenos Ayres, não se tendo alterado posteriormente este limite. Dá testemunho disto o padre Baptista, que, copiando nessa parte o padre Techo e colhendo dados do arquivo do cabido da Assumpção, diz expressamente que: « Ao Paraguai fixou o rei tudo quanto abrangia no interior da província *desde o seu rio a leste*, e do norte ao sul até o Paraná, » acrescentando que estes eram os seus limites na época em que escrevia, isto é, depois de 1810.

Não pôde o Paraguai portanto invocar titulo, originario da época colonial, que estenda seus limites de província a oeste do rio Paraguai, nem documento ou pagina historica em apoio de tal pretenção.

Se pudesse haver alguma duvida a esse respeito, bastaria consultar a « Memoria historica e geographică » (M. S.) de Azára, escripta em 1793 por ordem do cabido da Assumpção, e por elle aceite e approvada. Ahi se define a questão. Nessa Memoria (da qual existem cópias autographas em Buenos Ayres, no Rio de Janeiro e no deposito hydrographico de Madrid, e deve existir no Paraguay) se declara expressamente « que o limite do Paraguay pelo occidente é o mesmo rio Paraguay, porque não tinha posses no Chaco. »

Estes tres testemunhos, ao passo que explicam as actas das primeiras fundações, provam que, desde a divisão da província do Paraguay em 1617, quando se promulgou a real cedula já mencionada, até o anno de 1793 em que Azára escreveu com a approvação do cabido da Assumpção; e desta data até depois do anno de 1810 em que escreveu o padre Baptista, que é considerado autoridade, o limite do Paraguay, pelo oeste, era o mesmo rio Paraguay e suas pretenções não foram além.

Si isto não bastasse para demonstrar que ao rebenhar a revolução americana de 1810, não tinham sido innovados os limites coloniaes quanto ao Paraguay, poder-se-ia consultar a correspondencia oficial trocada entre a junta governativa das províncias do Rio da Prata e a junta governativa do Paraguay em 1812, cujo original está no arquivo de Buenos Ayres e subministra dados precisos e provas concludentes a esse respeito.

Por occasião de pedir a junta governativa do Rio da Prata informações para a abertura de um caminho através do Chaco até o Perú, a junta do Paraguay, reconhecendo implicitamente este direito jurisdiccional sobre o mencionado territorio, declarou terminantemente: que o Paraguay não tinha domínio nessa região, não tendo podido em tempo algum afastar-se da costa nem mesmo em perseguição dos indios selvagens.

Para maior esclarecimento a junta do Paraguay annexou nessa occasião a informação dada sobre tal assumpto pelo cabido da Assumpção em 13 de Fevereiro de 1812. Isto deve constar dos livros respectivos, si é que existem.

Diz nesse documento o cabido que nada pôde informar sobre o Chaco porque as expedições desgraçadas que se haviam intentado desde o Paraguay, nunca tinham podido ir além do Rio Paraguay.

Estes dois testemunhos mostram concludentemente qual era o estado das cousas em matéria de limites jurisdiccionaes e de facto dois annos depois da revolução de 1810.

Durante a dictadura do Dr. Francia, na qual o Paraguay separou-se de facto e isolou-se do resto do mundo, não se innovou este estado de cousas, nem de facto, nem de direito. Francia limitou-se a pôr uma linha de tropa na margem direita do rio Paraguay, sem apartar-se da costa, sem intenção de povoar e sem innovar nenhum direito, tendo só por objecto tornar assim efectivo o seu sistema de isolamento e de aggressão para com os seus limitrophes.

Como testemunho de que tambem nada se havia innovado, nem de facto nem de direito, na occasião da morte do dictador Francia em 1840, pôde-se citar o que o paraguayo Molas (autoridade concludente) na sua descripção historica do Paraguay escripta nos calabouços de Francia e terminada na mesma data, diz: « Pelo Occidente a Republica do Paraguay não tem limites ; podendo-se considerar como tal o rio Paraguay, por carecer até então de posse no Chaco. »

O proprio presidente D. Carlos Antonio Lopez, que foi o primeiro a sustentar a prelêncio de soberania sobre o territorio do Chaco desde a margem esquerda do Bermejo, nunca invocou nem pôde exhibir titulo de direito para justificar similhante prelêncio. A este respeito é de notar que, apezar de ter o mencionado Lopez escripto e feito escrever tanto sobre os limites do Paraguay (o que foi publicado no *Paraguayo independente*) só uma vez, e por incidente, fallou nesse periodico do titulo em que apoiava a sua prelêncio. Foi causa disto o protesto feito pelo ministro da Bolivia, Benevente, contra o tratado assignado em 1852 entre a Republica Argentina e o Paraguay. Dice então no citado periodico que: « A Republica deste nome (Paraguay) possuira sempre o Chaco anteriormente ao estabelecimento do governo de Buenos Ayres em 1620. » Antes ou depois nada publicou o Paraguay para sustentar suas prelêncioes no Chaco. Agora julgar-se-ha do valor da asserção.

Quando se falla do estabelecimento do governo de Buenos Ayres, entende-se a separação deste governo do do Paraguay, que é o ponto de partida quanto aos limites. A separação dos dous governos effectuou-se em 1617, e não em 1620, como erradamente diz o *Paraguayo independente*, repetindo um erro tradicional por não haver consultado nem siquer o documento que ordenou essa separação. Isto basta para evidenciar que mesmo para enunciar idéas absolutas sem provas, o presidente Carlos Antonio Lopez não sabia a historia que invocava, nem conhecia o documento em que se apoiava, nem tinha outro titulo a fazer valer, o que me dispensa de insistir sobre este ponto por não ter argumento que refutar.

O facto de solicitar o Paraguay o reconhecimento de sua independencia por parte da Republica Argentina, invocando a convenção de 1811, celebrada quando o Paraguay era parte integrante das provincias do Rio da Prata, e na qual deixava-se a fixação de seus limites á decisão do congresso geral que se reunisse, prova clara e evidentemente que por parte desta Republica não se pretendia sinão o territorio que como provincia lhe havia designado o soberano hespanhol. O congresso argentino, por sua parte, ao reconhecer essa independencia, não o fez nem podia fazel-o, sinão considerando o Paraguay como uma provincia que se tinha separado do corpo politico a que pertencia, com o territorio que tinha como tal; exercendo, assim, a prerrogativa de poder supremo que o tratado de 1811, invocado pelo Paraguay, lhe atribuira. O proprio

presidente Lopez sustentou esta doutrina no *Paraguay independente* (Tomo 1º, pag. 721. Reimp.) dizendo que: « ao dissolver-se o vice-reino, cada uma das partes que o compunham ficou com o territorio e limites que o monarca espanhol lhe havia marcado. »

Este argumento adquire maior força, tendo-se em consideração que o Paraguay, ao separar-se do antigo vice-reino, subtraiu-se desgraçadamente pela má política do seu governo despotico, aos sacrifícios communs da guerra da independencia, razão pela qual não pôde ser considerado nem herdeiro dos direitos geraes do monarca espanhol, nem cooperador nos esforços e sacrifícios que fizeram as províncias argentinas para emancipar dos dominios do rei de Espanha os territorios que, sem pertencerem especialmente a províncias determinadas, formavam e formam o patrimonio communum das que permaneceram unidas e constituiram um corpo de nação, sob a denominação de Provincias Unidas com a qual declararam sua independencia á face do mundo, sucedendo em todos os direitos á māi pátria e firmando-os pelo sacrifício e pela victoria.

Poderia estender-me mais, discutindo os títulos historicos em virtude dos quais o Paraguay pôde considerar-se, de boa fé, com direito ao domínio de uma parte do Chaco, porque os conheço; mas bastar-me-ha fazer delles uma breve analyse, até que chegue a oportunidade de verem a luz publica. Então se convencerão os interessados e os estranhos do nenhum fundamento de similar pretenção.

Os títulos, em que o Paraguay funda suas pretenções são as reaes cedulas de 1764 e 1765 que aprovaram alguns estabelecimentos parciaes feitos no Chaco, e as reduções de Remolinos, Aripones e Santo Antonio, efectuadas sob os auspicios dos governadores do Paraguay. Destes estabelecimentos e fundações foram destruidos uns, e outros passaram finalmente ao territorio chamado propriamente Paraguay (como aconteceu com a de Remolinos que passou para Villa Rica) sem deixar nenhum vestigio de domínio no Chaco. Essas fundações, realizadas em nome e no interesse de todas as províncias do Rio da Prata, com autorização do vice-rei, a cujo cargo imediato estava o Chaco, eram unicamente destinadas, quanto ao Paraguay, a conter as incursões dos indios selvagens que então assolavam suas povoações ribeirinhas, sendo portanto meros pontos defensivos que se apartaram da margem do rio, e nunca actos de posse nem mesmo a título de ocupação.

É de notar, além disso, que estes estabelecimentos isolados e depois destruidos sem que ficasse vestigio de domínio, foram emprehendidos quasi todos por individuos particulares ou por missionarios desvalidos, sem que a província do Paraguay concorresse para elles com seus incios.

Destes factos parciaes e sem consequencia, do estabelecimento de algumas guarnições volantes á margem do rio Paraguay, sem se afastarem da costa

occidental, e de um ou outro acto possessorio, que no espaço de seculos não ocuparam cincuenta leguas quadradas e que desappareceram, é que deduz o Paraguai seus titulos ao Chaco, pretendendo que isto lhe dava direito a reclamar desde o Bermejo até a Bahia Negra.

Estes factos longe de innovar o direito colonial ou o patrio confirmam-no, por isso que não importam alteração legal nos limites jurisdiccionaes, nem occupação material do terreno por nicio de povoação.

Entretanto a todos esses factos isolados e sem consequencia podem-se oppôr factos historicos e notorios; por exemplo, que as expedições militares e de colonisação feitas em toda a extensão do Chaco, para dominá-lo e povoá-lo, sahiram das províncias que hoje formam a Republica Argentina e foram feitas á sua custa; que todas as explorações geographicas e todos os livros e mappas, feitos sobre elas desde o Bermejo até o Pilcomayo, são devidos aos esforços e á intelligencia argentina e algumas vezes á Bolivia, sem que a ação do Paraguai figure, a não ser para destruir essas explorações uteis e esses planos, como sucedeu com o de Soria: que, desde o tempo da conquista até o presente, as províncias que hoje formam a Republica Argentina mantiveram e mantêm no Chaco uma linha de fronteira de mais de trezentas leguas de extensão, tendo em mira cobrir suas povoações e estendê-las na contiguidade do seu proprio territorio jurisdiccional, sendo, por consequencia o Chaco uma continuação do seu territorio povoado e de seu territorio de direito, que, graças aos seus esforços, vai ganhando sobre o deserto, combatendo e dominando em nome da civilização, pelas armas, pela navegação e commercio, empregando captaes, incorporando-lhes o trabalho humano e derramando sangue, o que firma outros tântos titulos que veem justificar os historicos e legaes da Republica Argentina aos territorios\* do Chaco.

Em presença destes titulos, que só por si bastariam para fundar o direito da Republica Argentina aos territorios mencionados, limita-se ella a pôr fóra de questão a zona do Chaco central que medeia entre o Bermejo e o Pilcomayo, aceita o arbitramento a respeito do Chaco boreal ao norte do Pilcomayo e ressalva em todo caso os direitos da Bolivia. Ainda mais. A Republica Argentina que, de conformidade com o tratado de alliance, podia exigir o limite do rio Paraguai e excluir a Republica do Paraguai de todo o domínio do Chaco (coincidente, nesta parte, com a Bolivia, que sustenta o mesmo) quando podia dictar a lei, concede ao Paraguai o direito de sustentar seus titulos a uma parte desse territorio e propende para que todos os limitrophes concorram a povoar este vasto deserto no interesse commun, obedecendo a uma boa politica economica tanto no presente como no futuro.

Posto, assim, fóra de toda questão o territorio que se estende entre o Bermejo e o Pilcomayo, a Republica Argentina, consequente com o compromisso contrahido no accordo preliminar de paz, não faz dificuldade em reconhecer

ao Paraguay títulos de posse ao norte do Pilcomayo, inclusive a Villa Occidental, origem da questão que se trata de dirimir.

O propósito da Republica Argentina, como solememente o declarou, não é apoderar-se de territórios que lhe não pertencem ou não lhe tenham pertencido, nem usar do direito da victoria no estado actual da questão, mas sim trazer ás margens do Paraguai o commercio de todos os ribeirinhos, inclusive a Bolivia e o Brazil, para povoar em commun esses desertos, hoje improdutivos, garantindo e tornando pratico o principio da livre navegação dos rios; e, neste sentido, não pôde considerar sinão como uma conquista da civilização o facto de se estabelecerem convenientemente o Paraguai e a Bolivia á margem direita do rio Paraguai, desde o grau 20 ao 25 de latitude, com as rectificações de fronteiras que os limites naturaes aconselham.

A esta politica e a estes propósitos correspondem as bases 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> formuladas pelo plenipotenciario argentino, e nesses títulos funda-se o direito com que as apresentou.

È servindo a esta politica e a estes propósitos que o plenipotenciario argentino no curso das suas conferencias confidenciaes dice mais de uma vez ao plenipotenciario paraguayo: que o Paraguai se engana a si mesmo supondo ter títulos de domínio sobre o Chaco; que no dia em que se examinarem esses títulos se verá a inconsistencia delles; que não existe, propriamente, a questão do Chaco em presença da historia e do direito, e que de facto, o Paraguai só deve a sua personalidade para discutir a materia a uma concessão generosa dos alliados, podendo acontecer que definitivamente fique excluido de toda posse no Chaco, si a Republica Argentina se entender com a da Bolivia nas suas respectivas questões de limites; tendo presente que a Bolivia sustenta, como o declarou, o tratado de alliance, que o Paraguai não tem direito a uma só polegada do territorio do Chaco, ainda quando esteja disposta a tomar em consideração, como nós, os actos de posse.

## VI.

### Conclusões.

1.<sup>a</sup> Não ha questão a respeito do territorio das Missões. Está resolvida pela natureza, pelo tempo, pelas inutilas conveniencias e pelo accordo commun.

2.<sup>a</sup> Não ha, nem pôde haver, questão a respeito da ilha do Atajo ou Cerrito; e o Paraguai não faz questão sobre esse ponto, como se viu.

3.<sup>a</sup> Pelo que respeita ao Chaco não ha questão; nem para uma nem para a outra parte, até a linha do Pilcomayo, desde que a Republica Argentina aceita o arbitramento para os territorios ao norte desse rio, inclusive a Villa Occidental, e desde que o Paraguai aceita aquella linha como definitiva.

4.\* A Republica Argentina, consequente com seus compromissos, está e estará disposta a assignar sobre estas bases os ajustes definitivos de paz com o Paraguay, e enquanto isto não tiver lugar, conservando a paz, manterá o facto actual na linha do Paraná, na ilha do Alajó ou Cerrito e em toda a extensão do Chaco que ocupa.

Assumpção, 31 de Agosto de 1873.

BARTOLOMÉ MITRE.

## N. 17.

*Nota do governo paraguayo á missão especial da Republica Argentina.*

(TRADUÇÃO.) — Ministerio das relações exteriores.— Assumpção, 2 de Setembro de 1873.

Sr. ministro. — O abaixo assignado tem a honra de accusar a recepção da nota de S. Ex. o Sr. general Mitre, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Argentina, datada de 31 de Agosto proximo passado, na qual S. Ex. declara que, com autorisação do seu governo resolveu passar-se a Buenos Ayres assim de dar conta do estado da negociação, ficando esta entretanto amigavelmente suspensa nos termos da conclusão do *memorandum* que S. Ex. juntou á dita nota.

O governo paraguayo, Sr. ministro, responderá em devido tempo a esse extenso *memorandum* para rectificar a parte historica e as apreciações dos factos e dos documentos a que elle se refere: observará, porém, desde já que delle se vê :

1.\* Que o governo paraguayo, fiel aos seus compromissos, estava disposto a celebrar com o Sr. plenipotenciario argentino um tratado de limites segundo as bases mencionadas no art. 16º do tratado da triplice aliança, usando apenas do direito, expresso no protocollo de 20 de Junho, de propôr modificações a esse tratado no interesse da Republica, e confiando além disso na solemne declaração feita pelo governo argentino ao do Paraguay na sua nota de 27 de Dezembro de 1869, « que a victoria não dá ás nações aliadas o direito de declararem por si limites seus aquelles que o tratado de aliança assignala. »

2.\* Que o governo paraguayo, animado sinceramente do desejo de concluir com brevidade esse tratado de limites, aceitou a proposta do Sr. plenipotenciario

argentino de que se fizessem as negociações amigavelmente sem exhibição e exame de titulos, que não faltam ao Paraguay para demonstrar o seu legitimo e incontestavel direito ao territorio exigido pela Republica Argentina: razão porque tales titulos não foram apresentados.

3.º Que o Paraguay, reconhecendo-se vencido e sem forças para resistir á Republica Argentina, mostrou-se disposto a ceder o territorio de Missões, a ilha do Atajo ou Cerrito não mencionada no tratado de alliance, e finalmente parte do Chaco desde o *Bermejo* até ao Pilcomayo contra o parecer, que emitiu, de que a questão do Chaco não podia ser tratada sem o concurso da Bolivia, cujos direitos áquelle territorio foram resalvados pelos aliados.

4.º Que não se celebrou desse modo o tratado de limites por causa da exigencia, apresentada pela Republica Argentina, de se conservar na Villa Occidental, o que seria a ruina do Paraguay, sujeitando-se a arbitramento o territorio que estende do Pilcomayo á Isahia Negra.

Não podendo a Republica do Paraguay ceder mais do que tem cedido, nem decretar voluntariamente por um tratado a sua propria ruina, e declarando S. Ex. o Sr. general Mitre indefinidamente suspensas as negociações para ir consultar o seu governo, recebeu o abaixo assignado ordem do cidadão vice-presidente da Republica no exercicio do poder executivo, para declarar ao Sr. ministro que o governo do Paraguay espera com ancielade a resposta do governo argentino até 30 de Novembro proximo futuro assim de continuar a negociação dos tratados hoje suspensa; e que, passado esse prazo, se consideram sem efeito e de nenhum valor as concessões a que o Paraguay vencido se resignava não porque reconhecesse à Republica Argentina direito algum ao territorio que ella exige, mas sómente pela força das circumstancias e pelo desejo de viver em paz e boa harmonia com uma Republica vizinha.

O abaixo assignado aproveita a occasião para tambem offerecer a S. Ex. o Sr. general Mitre a expressão do seu reconhecimento pela consideração que lhe dispensou e ao mesmo tempo para saudá-lo com a mais distinta e perfeita estima.

A S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Bartolomé Mitre.

JOSÉ DEL R. MIRANDA.

## N. 18.

*Resposta do governo paraguayo ao Memorandum argentino.*

## CONTRA-MEMORANDUM

## SOBRE AS QUESTÕES DE LIMITES ENTRE AS REPÚBLICAS DO PARAGUAY E ARGENTINA.

**Antecedentes.**

É necessário ter presente que, pelo tratado de aliança do 1º de Maio de 1865, e em sua substância como consta do art. 7º, não se fez a guerra ao povo paraguayo, mas sim ao seu governo de então, isto é, ao marechal Lopez.

Como consequência lógica da disposição do citado artigo, nos seguintes 8º e 9º obrigaram-se os aliados a respeitar a independência, soberania e integridade territorial da República do Paraguai e lhes garantiram colectivamente.

De conformidade com as estipulações expressas no art. 11 convencionou-se que, derrocado o governo de então (o marechal Lopez), procederiam os aliados a fazer com a autoridade constituida os ajustes que lhes fossem necessários.

Com o objecto de evitar novas guerras, que se possam originar das questões de limites, consignou-se no art. 16 que os mesmos aliados exigiriam do governo do Paraguai a celebração de tratados de limites sobre as bases indicadas no dito art. 16.

Em 1869, em consequência de já não dominar o marechal Lopez senão uma parte da República, vários cidadãos paraguaios, pronunciando-se contra o tyrannico poder do mesmo Lopez, assignaram na Assumpção uma acta em que pediam aos aliados o estabelecimento de um governo provisório para a República.

Em 2 de Junho do mesmo anno convieram os aliados no pedido da comissão paraguaya, e por meio de uma nota collectiva declararam solememente aos comissários que ficava concedido e aceito o estabelecimento de um governo provisório.

No dia 15 de Agosto do mesmo anno installou-se o governo provisório, havendo sido seus membros eleitos pelo povo.

Por nota e por decreto de 19 do dito mez de Agosto ratiificou o governo provisório as bases do protocollo de 2 de Junho.

Morto o marechal Lopez, terminou a guerra e, como esta não fôra feita ao povo paraguayo, era natural que fosse modificado o tratado da triplice aliança para que, assim, se tornasse verdadeira a declaração, feita por tres governos cultos e civilizados, de que só haviam tomado as armas para combater um governo tyrannico.

A 20 de Junho de 1870 assignou-se o tratado preliminar de paz entre o governo provisório da Republica e os aliados. No art. 20 desse tratado estipulou-se o seguinte :

« O governo provisório da Republica do Paraguay ratifica uma vez mais as declarações anteriores, que fez ao aceitar o protocollo de 2 de Junho do anno proximo passado, e, por conseguinte, aceita em sua substancia o tratado da triple alliance, celebrado em Buenos Ayres no 1º de Maio de 1865, reservando-sé para os ajustes definitivos com o governo permanente as modificações deste mesmo tratado que possa propôr o governo paraguayo no interesse da Republica. »

Em virtude do estipulado nesse art. 2º, reservou-se ao Paraguay não só o direito de ser ouvido, mas também o de propôr modificações; e nos protocollos se diz expressamente que a reserva das modificações se refere ás questões de limites sobre o Chaco, de modo que os aliados renunciaram especialmente o art. 16 do tratado, isto é, já não poderiam exigir do Paraguay a aceitação dos limites assinalados no dito artigo; e com esta prévia ressalva aceitou o governo provisório o tratado do 1º de Maio de 1865 em sua substancia.

Posto que o governo provisório se tivesse limitado a pedir a ressalva quanto ao Chaco por causa da ocupação da Villa Occidental por forças argentinas, o Sr. plenipotenciário da Republica Argentina ampliou o direito do Paraguay, declarando que « o governo argentino não queria usar do direito de vencedor para resolver a questão de limites, mas sim dirimil-a por um acordo amigável á vista dos titulos de uma e outra parte. »

Esta solemne declaração foi aceita pelos outros ministros da alliance, e assinou-se o tratado preliminar de 20 de Junho nos termos já citados: não podia a alliance pôr fóra de questão tudo o que fosse relativo a limites.

Em Outubro de 1871 se iniciou a negociação simultânea dos representantes da alliance com o governo constituido da Republica.

Antes de começar as negociações com o governo paraguayo, retirou-se o Sr. plenipotenciário argentino, pedindo a suspensão dos tratados sem allegar razão nem motivo para isso.

Pelas notas, que depois foram trocadas entre o governo argentino e o do Império do Brazil, sabe-se que o Sr. plenipotenciário argentino indevidamente pretendera que os outros representantes da alliance com elle obrigassem o Paraguay a submeter-se á estipulação do art. 16 do tratado do 1º de Maio de 1865. Tanto o Sr. plenipotenciário do Brazil como o oriental recusaram-se, como era natural, a fazer ao Paraguay uma exigência que a propria alliance havia solemnemente abandonado.

Depois de retirar-se para Buenos Ayres o Sr. plenipotenciário argentino, celebrou o do Brazil com a Republica do Paraguay os tratados definitivos de paz sem que no decurso das negociações houvesse a menor idéa de pôr fóra de

questão tudo quanto fosse relativo aos limites; de modo que, depois das conferencias confidenciaes resolveu-se tudo amigavelmente, tendo sido ouvido o Paraguai em tudo quanto propôz sobre limites bem como sobre outros pontos.

O governo da Republica, animado dos melhores desejos, determinou em Agosto de 1872 acreditar uma missão especial junto ao governo argentino no intuito de celebrar os tratados definitivos de paz.

Nenhum resultado teve essa missão, porque o governo argentino nem ao menos a quiz ouvir; e isto, segundo a Memoria do Sr. ministro de relações exteriores, porque as instruções do plenipotenciario paraguayo eram exorbitantes.

Similhante desculpa é bem estranha, porque nas negociações diplomáticas, ainda quando sejam exorbitantes as pretenções das altas partes contractantes, pela discussão tudo se ajusta e modifica.

Depois acreditou o governo argentino junto do paraguayo uma nova missão especial para os tratados definitivos de paz, sendo ella confiada ao Exm. general D. Bartolomé Mitre, o qual, ao apresentar-se em tal carácter ao governo da Republica, manifestou sentimentos de fraternidade e desejo de satisfazer aos compromissos em relação aos aliados e ao Paraguai, de regular a situação e de firmar a paz presente e futura.

O governo paraguayo respondeu-lhe que nutria os mesmos desejos e contribuiria efficazmente para a conclusão dos tratados.

Tambem o governo do Brazil acreditou junto ao do Paraguai outra missão especial, que foi confiada ao Exm. Sr. barão de Araguaya, e cujo fim era prestar o seu concurso de conformidade com as estipulações do accordo firmado em 19 de Novembro no Rio de Janeiro entre o Brazil e a Republica Argentina.

O illustre diplomata brasileiro desempenhou a sua missão do modo o mais satisfactorio.

#### **Incidentes das negociações.**

Reconhecido pelo governo superior da Republica S. Ex. o Sr. brigadairo general D. Bartolomé Mitre como enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial para as negociações dos tratados definitivos de paz, limites, commercio e navegação, fui honrado com a nomeação de plenipotenciario para diligenciar, ajustar e concluir os ditos tratados com o Sr. representante do Estado argentino.

A 14 do mez de Abril celebrou-se a conferencia preparatoria, na qual o Sr. ministro argentino propôz que iniciassemos as negociações por meio de conferencias confidenciaes, para melhor aclarar e facilitar a marcha dos tratados, devendo-se sempre considerar essas conferencias no seu valor official e protocollisando-se unicamente o que conviesse documentar. Dice, outrossim, que, ainda com o

sím de facilitar o trabalho, podiam tomar parte nas conferencias o cidadão presidente da Republica, os mais membros do poder executivo e o Sr. barão de Araguaya, ministro plenipotenciario do Imperio do Brazil; pois, achando-se elle ministro argentino sob os melhores auspicios para levar a effeito sua missão, nenhum meio recusaria que fosse conducente à realização dos tratados.

Respondi que estava de accordo com essas propostas, não só relativamente á abertura das negociações por meio de conferencias confidenciaes, como tambem quanto á intervenção do chefe e membros do poder executivo e do Sr. ministro em missão especial do Brazil.

De conformidade com o que se ajustára realizou-se a nossa primeira conferencia confidencial a 18 de Abril. Dice nesse acto o Sr. plenipotenciario argentino que, havendo-se reservado ao Paraguay, pelo accordo preliminar de paz, a faculdade de propôr o que lhe conviesse, tocava ao seu representante começar a discussão fazendo a respectiva exposição.

Anui a isto e respondi: que, usando do direito concedido ao Paraguay pelo proprio tratado preliminar de paz, estava prompto a exhibir os titulos relativos aos territorios em questão, para que, discutindo-se esses titulos, se apreciasse o seu valor e se chegasse a um accordo sobre esta dificuldade; e que, sendo o Chaco o ponto capital para se conciliarem todas as outras dificuldades pendentes, propunha que se começasse a discussão por esta parte, da qual dependiam todas as outras.

Neste estado da conferencia, replicou o Sr. plenipotenciario da Republica Argentina que, si houvesse de dar ás minhas palavras todo o alcance que pareciam ter, dellas resultaria que a questão do Chaco era a unica dificuldade em materia de limites; e accrescentou, em tom de pergunta, que, vencidas as dificuldades por esse lado, nenhuma objecção havia por parte do Paraguay aos demais pontos do tratado da alliance. Declarou, porém que, apesar disso, não queria usar de reticencias e fez varias observações no sentido de não haver outra questão pendente sinão a do Chaco. Lembrou neste intuito o protocollo de 20 de Junho de 1870, no qual só se concedia ao Paraguay o propôr modificações no interesse da Republica, acceito previamente em sua substancia o tratado de alliance, como consta do mesmo protocollo, do qual se deprehende que as modificações só se referem aos limites pelo Chaco. Fez então o Sr. ministro um resumo historico das conferencias que precederam a assignatura do citado accordo preliminar de paz, dizendo que, á vista das observações por elle feitas, desaparecia a questão das Missões e devia considerar-se resolvida. Occupou-se muito extensamente com isto no intuito de ilustrar a questão, dando-lhe um caracter que não tinha, fazendo referencia a factos e documentos historicos e citando mui especialmente a disposição do rei de Espanha na cedula de 1803.

Respondendo ao que expôz o Sr. ministro, observei que, com quanto da

redacção do protocollo de 20 de Junho resultasse que o governo paraguayo só fazia questão do Chaco em consequencia da ocupação da Villa Occidental, na parte dispositiva se lhe concedia, sem limitação alguma a faculdade de fazer todas as observações que conviessem ao seu direito; e que essa faculdade não lhe podia ser restringida, attentas varias considerações. Por exemplo, o tratado de alliança contém condições imperativas para o Paraguay, mas foi celebrado no tempo e em circumstancias em que o dictador de então provocava á guerra Estados vizinhos. Tais condições foram estabelecidas pelos aliados quando se lhes faziam agravos, o que hoje já não sucede por ter desapparecido o autor das offensas. Isto era evidente, e, assim, desistindo a propria alliança do seu primeiro proposito, assignou o tratado preliminar de paz. Para esclarecer de uma maneira concisa as negociações, dice-lhe que a sua pretenção de reduzir a discussão aos limites pelo Chaco importava não deixar ao Paraguay a liberdade e o direito de observar e propor o que julgasse conveniente aos seus direitos relativamente a outros pontos do tratado da alliança, que para isso se devia dar occasião ao Paraguay, por que, de outro modo, até ficariam duvidosas a suas independencia e soberania, garantidas pelos proprios aliados; tendo-se presente que, pelo tratado de alliança lhe é prohibido armar-se e fortificar-se, sobre o que exigia uma declaração formal do Sr. ministro; que relativamente á questão das Missões segundo minhas instruções, nenhum obstáculo se oppunha a que se continuassem as negociações, podendo-se considerar a questão como resolvida, uma vez que se chegasse a um ajuste quanto ao Chaco, não obstante ter a Republica do Paraguay justo título e direito perfeito áquelle territorio, em razão de seus documentos e mui especialmente á vista do disposto em 1806 pelo rei de Hespanha sobre as Missões, e outros factos anteriores e posteriores á independencia.

O Sr. plenipotenciario argentino, respondendo á pergunta que lhe fiz, dice: que a garantia dada pelos aliados deveria ter efeito depois que se houvessem assignado os tratados definitivos, e, neste sentido fez algumas considerações e citou o accordo de 19 de Novembro que estabeleceu o alcance limitado da garantia dada pelo Brazil nos tratados de Cotelipe. Accrescentou que, em relação ás fortificações e armamentos, a Republica Argentina fôra a primeira em não insistir, e que tanto neste como nos outros pontos seriam admittidas e ouvidas as propostas que o Paraguay julgasse conveniente fazer, devendo estas ser discutidas nos limites de suas instruções, ou submettidas á consideração do seu governo. Terminou-se a conferência oferecendo o Sr. ministro um projecto de primeira base, que sendo aceito, se protocollaria, fazendo-se constar, por conseguinte, no protocollo que a questão de territorio do Chaco era a unica dificuldade a resolver e da qual dependiam todas as demais questões.

No dia 21 de Abril communicou-me confidencialmente o Sr. ministro da Republica Argentina a proposta da primeira base redigida nos termos seguintes:

« Uma vez de accordo que a unica difficultade a resolver, e da qual dependem as demais questões, é a dos limites pelo Chaco, de conformidade com o protocollo de 20 de Junho de 1870, reduzir isto a protocollo com o fim de simplificar a negociação sobre os limites, concentrando a discussão no unico ponto em questão, sem prejuizo de que, no decurso das negociações se façam por parte do Paraguay as propostas que elle julgue convenientes e correspondam ao seu direito relativamente a outros pontos do tratado da alliança, que devam ser materia dos ajustes definitivos. »

A este projecto de primeira base respondi formulando outro de conformidade com as instruções recebidas do governo da Republica, nos termos seguintes : « Uma vez de accordo na questão dos limites pelo Chaco, reduzir isto a protocollo, importando este accordo a conclusão da questão de limites; e, por consequencia, relativamente ás Missões ficará desde logo como linha divisoria o rio Paraná, pertencendo ao territorio paraguayo a ilha de Yacyretá e ao argentino a de Apipé, na intelligencia de que no decurso das negociações será admittida a discussão daquellas propostas que o Paraguay julgue convenientes a seus direitos sobre outros pontos do tratado da alliança, que devam ser materia ou condições essenciaes do melhor exito dos ajustes definitivos de paz; e, como no tratado da alliança não se faz menção da ilha do Atajo, haverá sobre este ponto accordo separado para que de modo indissolvel e terminante se assegure a paz entre ambas as partes contractantes. »

A 24 de Abril tivemos a nossa terceira conferencia e nella dice o Sr. plenipontenciaro argentino, que a proposta, que havia feito confidencialmente, tinha por sim ficarmos accordes em que a unica difficultade a resolver em matéria de limites era a que se referia ao Chaco; que, si assim não fosse, retiraria a dita proposta e voltaria a Buenos Ayres; porque, si a redacção significava que a questão de limites pelo Paraná dependia da questão do Chaco, ficavam pendentes todas as difficultades, e não havia probabilidade de que nos entendessemos; que a questão pelo lado do rio Paraná estava resolvida pelos antecedentes historicos, pela natureza, pelo tratado de alliança e por outros factos que provam ser essa a unica linha divisoria; e demorou-se n'outras considerações.

A estas objecções, feitas pelo plenipotenciaro argentino, declarei, seguindo minhas intruções, que a minha mente era a mesma, sendo o mais unicamente questão de redacção; e que, o que eu queria estabelecer era que, uma vez de accordo na questão do Chaco, passaríamos a dizer-o em protocollo. O Sr. ministro admittiu esta declaração, manifestando por sua vez que estimava que assim fosse, porque não teria podido aceitar discussão sobre o territorio das Missões do outro lado do Paraná, não só pelos motivos que já havia exposto, mas também por outras considerações que fez no acto da nossa discussão.

Não tive inconveniente em concordar com a exposição do Sr. plenipotenciaro argentino, primeiro porque, como já dice, estava nos limites de minhas

instruções, e segundo porque comprehendi que ainda mesmo com fundada razão nenhum resultado tiraria de qualquer discussão sobre as Missões da margem esquerda do rio Paraná, visto declarar o Sr. ministro cathegoricamente que não admittiria discussão a respeito dessa parte, e deduzir-se d'ahi que, no caso de eu insistir, se malograria a negociação.

Noto esta circunstancia para que, na parte correspondente, se possa ampliar o que concerne ao assumpto.

À vista da minha declaração acima referida, dice o Sr. representante argentino que, sendo o objecto de sua proposta simplificar a discussão, concretando-a no unico ponto que exigia resolução, devia essa discussão ser clara, e não complicada com incidentes de outro genero: que, não havendo questão pelo lado do Paraná, era consequencia immediata que o art. 1º do tratado de limites estava concluido de communum accordo, e que, sendo o methodo fazer constar tudo aquillo que não apresentasse dificuldade nem por uma nem por outra parte, podíamos ir traçando a nossa linha de fronteira.

Dice ainda o Sr. ministro que as ilhas de Yacyretá e Apipé não offereciam dificuldades, porquanto estava decidido entre os dois paizes desde o anno de 1856 que a primeira pertencia á Republica do Paraguay e a segunda á Argentina; que o mesmo não acontecia quanto á ilha do Atajo, sobre o que fez varias considerações, das quaes concluiu que a Republica Argentina nunca abandonaria a soberania que tinha sobre a dita ilha; soberania que Lopez pai e filho não haviam desconhecido e e.a cujo apoio citou tambem a correspondencia oficial trocada entre os governos argen-tino e brasileiro e o accordo de 19 de Novembro celebrado entre os referidos go-vernos. Fez outras considerações, como já mencionei, e terminou declarando que, na intelligencia de não contrahir compromisso antecipado de nenhum genero, sup-punha que não haveria inconveniente em ouvir do Paraguay qualquer proposta que fizesse relativamente á ilha do Atajo e outros pontos do tratado.

Accita por mim a proposta precedente, ressalvando entretanto, pela minha parte, qualquer compromisso antecipado sobre o assumpto, dice eu que a minha exposição ácerca da ilha do Atajo não era propriamente uma questão; que, tendo de fazer uma proposta a esse respeito oportunamente, pois no tratado da alliance não se mencionava a dita ilha, desejava fazel-o constar para que, chegado o caso, não se tomasse o meu acto como extemporaneo.

N'outra occasião communicou-me o Sr. plenipotenciario argentino que dera conta a seu governo, confidencialmente, de todas as conferencias que havíamos cele-brado, lendo-me a propria communicação dirigida; e vi que nella estava compen-diado tudo quanto havíamos accordado.

No dia 17 de Maio foi assignado por ambos os plenipotenciarios o protocollo n. 1, o qual foi por elles elaborado em toda a sua redacção. Nesse protocollo ficou acceita de communum accordo a base 1º com a condição nelle estabelecida pelo representante

paraguayo de que não importava um compromisso definitivo, enquanto não se concluisse o respectivo tratado, e sob esta forma foi aprovado pelos respectivos governos. A base accordada é do theor seguinte: « Base 1.: A Republica Argentina se dividirá da do Paraguay da parte do Alto Paraná pela corrente do canal principal do dito rio, desde a sua confluencia com o rio Paraguay até encontrar os limites do imperio do Brazil pela margem esquerda, pertencendo a ilha de Apipé á Republica Argentina, e a de Yacyretá á do Paraguay, sem prejuizos dos arranjos, que se façam sobre as mais ilhas e outros pontos connexos, na occasião de proceder-se ao ajuste do tratado definitivo de limites entre os dois paizes. »

Depois de assignado o citado protocollo n.º 1 suspenderam-se por algum tempo as negociações até que o Sr. plenipotenciario argentino, em uma entrevista que tivemos me dice que á vista da revolução, em que se encontrava o paiz, não havia querido ser exigente, distrahindo o governo com as negociações do tratado das muitas occupações de que estava sobrecarregado pela mencionada causa; mas que era conveniente continuar essas negociações. Respondi que, não obstante ser certo que havíamos tido muitas occupações por causa da revolução, estava eu sempre prompto a continuar a negociação. E submetteu, pois, com a data de 4 de Junho, ao meu exame, para ser discutida e protocollisada, a seguinte base: « Base 2.: Pela parte de oeste a Republica Argentina se dividirá da do Paraguay pela metade da corrente do canal principal do rio Paraguay, desde a confluencia deste com o rio Paraná até onde se fixam definitivamente os limites boreaes da Republica Argentina no Chaco, pertencendo a esta a ilha do Atajo ou Cerrito, e sendo commun a ambas as Republicas a navegação do canal do Atajo, sem prejuizo dos arranjos que se façam sobre as demais ilhas de que trata a base 1. »

A esta base juntei posteriormente outra correlativa do theor seguinte: « Base 2.: Pelo lado do oeste se dividirá a Republica Argentina da do Paraguay pelo meio da corrente do canal principal do rio Paraguay, des-le a confluencia deste com o rio Paraná até ao primeiro canal do rio Pilcomayo, que desemboca no rio Paraguay quasi defronte da Angostura. O governo paraguayo crê, entretanto, que qualquer demarcação de limites ao norte do Bermejo depende de acordo com a Republica da Bolivia; cujos direitos ao Chaco foram resalvados pelos aliados e tambem pelo Paraguay. Fica entendido que a ilha do Atajo ou Cerrito, que só tem importancia para a Republica Argentina como ponto estratégico, ao passo que é necessaria ao Paraguay para a polícia do rio, achando-se no meio do canal a igual distancia de uma e outra margem, será neutralizada pelo Paraguay, que se obriga solememente a não levantar alli fortificações que impeçam a livre navegação do rio. »

Remetti esta segunda base ao Sr. plenipotenciario argentino com uma nota verbal concebida nestes termos: « O ministro José del R. Miranda saúda a S. Ex. o Sr. general D. Bartolomé Mitre, ministro plenipotenciario da Republica Argentina

no Paraguay, e em resposta á nota verbal que S. Ex. lhe dirigiu em 4 da corrente, cobrindo um projecto de segunda base dos tratados como materia da primeira conferencia confidencial, antes que esta se effectue, julga conveniente remetter-lhe um projecto de modificação daquelle outro. Por este projecto de modificação verá S. Ex. e comprehenderá o desejo que tem o governo paraguayo de estabelecer os tratados definitivos de paz. Movido por esse desejo fixa o governo paraguayo os limites pelo Pilcomayo, mas tem muita duvida em fazel-o sem que seja ouvida a Bolivia, visto haverem sido scus direitos resalvados tanto pela Republica Argentina como pelo Paraguay».

« Seria, pois, mais conveniente deixar este ponto indeciso para ser resolvido depois com a assistencia do ministro boliviano, já nomeado para o Paraguay, o qual protestará contra o que se decidir sem ser elle ouvido. O Paraguay não está em posição de indispor-se com a Republica da Bolivia e deseja que o Sr. ministro argentino attenda a esta circunstancia. — Assumpção, 11 de Junho de 1873. »

Em uma conferencia posterior sobre a ilha do Atajo e mais pontos contidos no contra-projecto de 2<sup>a</sup> base que apresentei, dice o Sr. ministro Mitre que era inaceitavel a neutralisação da ilha do Atajo na forma proposta pelo ministro paraguayo, e expôz varias considerações e argumentos para não aceitá-la.

Deu-me na mesma occasião tres projectos, um tendente a aplanar as dificuldades sobre a ilha do Atajo, e dois concernentes ao Chaco, sendo o primeiro do theor seguinte :

« As duas partes contracientes, no interesse da paz reciproca e das conveniencias commerciaes, se comprometerão solemnemente a que tanto na ilha do Atajo ou Cerrito como nas demais ilhas, pertencentes a ambas, nos rios Paraná e Paraguay, que por sua posição possam embaraçar a livre navegação dos rios, não se façam trabalhos nem se expeçam regulamentos que possam difficultal-a, especialmente para os ribeirinhos; na intelligencia de que todos os canais menores serão communs para a navegação dos ditos ribeirinhos. »

Os outros dois projectos eram concebidos nos termos seguintes :

« Base 4.—A Republica do Paraguay declara, pela sua parte, fóra de toda questão, agora e para o futuro, os limites da Republica Argentina pela parte do Chaco até a margem direita do canal principal do rio Pilcomayo, que desemboca no Rio Paraguay em 25° e 20' de latitude segundo o mappa de Mouchez e 25° 21' segundo Azára. »

« Base 5.—A Republica Argentina pela sua parte aceita a discussão sobre o territorio do Chaco ao norte do braço principal determinado na base 4<sup>a</sup>, com a condição de não innovar o *status quo*, devendo-se exhibir, por uma e outra parte, os titulos respectivos ao referido territorio, os quaes titulos serão examinados e discutidos por commissarios nomeados oportunamente para esse fim e que, si

fôr necessário, farão estudos no terreno. Caso por este meio se não entendam, submeter-se-hão as duas partes ao que decidir definitivamente a sentença arbitral de uma ou mais potencias amigas, sobre cuja nomeação se porão antes de accordo, resolvendo-se, em todo caso, os direitos da Bolivia nessa parte do território e solicitando-se o seu concurso naquillo que o exigir.»

Remetteu-me depois o Sr. plenipotenciario argentino um projecto de protocollo em que se achavam insertas as bases 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup>, e outro contendo a 4<sup>a</sup> e a 5<sup>a</sup> destes projectos. Convidei o Sr. ministro a uma conferencia confidencial, e nella manifestei-lhe que, estando inserta no projecto de protocollo a base 2<sup>a</sup> tal qual havia sido apresentada pelo Sr. ministro a primeira vez, não obstante tratar-se nella de desviar todos os obstaculos que pudessem difficultar a livre navegação, não podia eu todavia dar-lhe definitivamente o meu assentimento sem que estivesse aplanada a questão de limites pelo Chaco, e que, uma vez ajustado isto a questão da ilha do Atajo era secundaria para a Republica do Paraguay; e que assim não podia aceitar então o projecto relativo a essa ilha, reservando-me para resolver sobre o outro protocollo concernente ao Chaco.

Nesse mesmo acto manifestei ao Sr. ministro argentino que me parecia chegado o momento de exhibir os titulos relativos ao Chaco, e de ser resolvida a questão segundo o direito que assistisse a uma ou a outra parte.

O Sr. plenipotenciario argentino respondeu que não era isso necessário visto que nas negociações procedíamos na melhor boa fé; que, em todo caso, se deviam fazer os ajustes definitivos por mutua conveniencia e reciproco interesse dos dois paizes, facilitando-se assim a sua prompta conclusão; entretanto que, si procedessemos a examinar titulos, teríamos que escrever extensamente e prolongar demasiado os trabalhos, o que não sucederia, tomando-se por base a conveniencia reciproca, como já dissera, e fazendo-se um accordo em termos solidos e duradouros.

A esta proposta do Sr. ministro repliquei que, não obstante nutrir a Republica do Paraguay o desejo de que se lhe admittisse o exame e a discussão de seus titulos para os tratados definitivos, anuia a que seguissem as negociações na forma que o Sr. ministro propunha.

N'outra occasião, estando já inteirado do projecto de protocollo que o Sr. plenipotenciario argentino me remettera contendo a 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> bases, tivemos nova conferencia confidencial, na qual dice que, não obstante haver-lhe declarado anteriormente que aceitava a substancia da 5<sup>a</sup> base, isto é, que a questão, no caso de se não chegar a um accordo, fosse submetida ao juizo arbitral, não o fazia sob as condições estabelecidas nos projectos; que na 4<sup>a</sup> base aparece o Paraguay renunciando todo o seu direito desde o Bermejo até ao Pilcomayo, quando supunha tel-o desde a margem esquerda do mesmo rio Bermejo; que o plenipotenciario paraguayo foi movido a tomar por linha divisoria o Pilcomayo

pelo desejo de abreviar os tratados, sujeitando-se a abandonar o direito a uma parte do Chaco e sabendo ao mesmo tempo que a alliança apoiava a Republica Argentina até o Pilcomayo.

O Sr. representante argentino respondeu que, apoiado na propria alliança, não podia admittir discussão alguma entre o Bermejo e o Pilcomayo; sustentou este direito, fundando seus argumentos em factos historicos; e dice que á Republica do Paraguay convinha não attender a essa parte do Chaco, desligando-se assim de qualquer ingerencia que a Republica da Bolivia possa pretender nesse territorio.

Em seguida expuz ao Sr. ministro argentino que as sobreditas bases 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> ultrapassavam os limites de minhas instruções, porém que, para não deixar de tomal-as em consideração e assim de obter que as ditas instruções fossem ampliadas, pedia-lhe primeiro algumas modificações. Estabelecendo-se na 5<sup>a</sup> base que se tome por limite a desembocadura do rio Pilcomayo no Paraguay, aos 25° e 20' de latitude segundo o mappa de Mouchez, e 25° e 21' segundo Azára, resultava ficar toda a parte do Chaco fronteira á Assumpção, pertencendo á Republica Argentina. Isto era uma dificuldade para se fazerem os tratados sobre a base da conveniencia reciproca, porque si não fosse na administração dos actuaes governos de ambos os paizes, ulteriormente poderiam originar-se graves questões, mui principalmente sobre assumptos de contrabando; e, por outra parte, a desembocadura do canal principal do rio Pilcomayo não está na altura dos grãos marcados pelo Sr. ministro, mas sim mais abaixo da Assumpção.

O Sr. ministro argentino continuou a insistir de conformidade com o que está designado na 5<sup>a</sup> base.

À vista de tal insistencia propuz-lhe que ficasse em todo caso para a Republica do Paraguay uma faxa de terra no Chaco desde o ponto fronteiro á Angostura até a altura dos 25° 20' de latitude segundo o mappa de Mouchez e 25° e 21' segundo Azára.

A esta proposta respondeu o Sr. ministro que não podia a Republica Argentina aceitar esse limite imaginario; que por uma condição identica não fôra approvado pelo congresso daquella Republica o tratado de 1856, em que tambem se tinha convencionado deixar uma faxa desde o Bermejo até a confluencia dos rios Paraná e Paraguai; que não havia razão para o temor, manifestado pelo Sr. ministro paraguayo, de sobrevirem questões por ficarem contiguos os territorios dos dois paizes; que no mesmo caso se achava a Republica Argentina com a Oriental; que, collocando-se na altura demarcada a linha divisoria, ficava a Villa Occidental salva para o Paraguay, sendo isto o que mais parecia interessar-lhe, e que na discussão dos direitos provavelmente ficaria ella para o Paraguay, sobretudo attendendo-se ao direito de posse.

Neste estado da questão repliquei que, não me havendo sido admittidas as

modificações propostas, não queria levar ao conhecimento do meu governo as bases em discussão, e que, assim, não as aceitava.

O Sr. plenipotenciário argentino propôz que tivessemos uma conferência com o cidadão presidente da República. Realisou-se ella a 8 de Julho no gabinete particular de S. Ex., e com assistência do Sr. barão de Araguaya, ministro em missão especial do Brazil, que eu convidára como havíamos combinado.

Nessa conferência reproduziu o Sr. plenipotenciário Mitre todas as declarações que havia feito anteriormente e, resumindo, declarou que só admittiria a discussão sobre o território do Chaco desde a margem esquerda do Pilcomayo, achando-se disposta a República Argentina a discutir os seus títulos respectivos e também a submeter a questão á decisão arbitral.

O Sr. presidente da República, respondendo ao Sr. ministro, dice : que com quanto a questão do Chaco derivasse da ocupação da Villa Occidental, constava do acordo preliminar de paz que se não fixariam linhas precisas ás quais se devesse circunscrever a discussão dos respectivos limites entre o Paraguai e os aliados ; que o Brazil, coerente com isso, havia tratado com o Paraguai, admittindo a discussão em todos os seus limites, e no seu conceito devia a República Argentina fazer o mesmo ; que o Paraguai apesar de possuir títulos bastantes para provar o seu direito ao território ao norte do Bermejo, havia preferido concluir os tratados de modo conciliatório, sem discussão dos documentos que está prompto a exhibir e quando seja necessário, e que nesse sentido propuzera antes a linha fronteira á Angostura e estava disposto a aceitar hoje a do Pilcomayo em seu braço principal, si definitivamente se resolvesse a questão ; e que também aceitaria o arbitramento si fosse para todo o Chaco até á linha do Bermejo. Concordando-se em qualquer destas condições, retirar-se-ia a proposta feita pelo plenipotenciário paraguaio relativamente á taxa de terreno fronteiro á Assumpção. Declarou finalmente que sobre uma destas bases estava disposta a República do Paraguai a assignar o tratado definitivo de limites, observando que de outro modo ficaria o Paraguai em incerteza quanto aos seus limites no Chaco.

A estas propostas respondeu o Sr. ministro Mitre que não estava habilitado nem para responder nem para emitir opinião, e que, portanto, se limitaria a transmittil-las ao seu governo para que resolvesse o que julgasse conveniente. Limitando-se a considerar as opiniões mais manifestadas pelo Sr. presidente, dice que não podia por um só momento admittir que o acordo preliminar de paz, depois da victoria dos aliados, pudesse trazer á discussão todos os limites com o Paraguai ; que isto fôra um dos motivos da guerra e o objecto da alliance, e com outras considerações terminou dizendo que a República Argentina não podia aceitar proposta alguma que puzesse em questão o território entre o Bermejo e o Pilcomayo, mas sómente a norte deste ultimo rio, por uma concessão generosa.

Nestes termos ficou interrompida de commun acordo e amigavelmente a

negociação enquanto o governo argentino respondia à consulta feita por seu plenipotenciário, manifestando este implicitamente que suppunha aceitaria o seu governo a proposta do Paraguai.

No dia 9 do mesmo mês de Julho, indo eu à legação argentina com o fim de comprimentar o Sr. ministro, em nome do governo da República, pelo anniversario da independencia daquella República, recordou S. Ex. a conferencia, que tivera no dia anterior com o Sr. presidente, e dice-me que poucos momentos antes, estivera com elle o Sr. barão de Araguaya e lhe perguntara, para informação do seu governo, si as condições oferecidas pelo governo paraguayo seriam aceitas pelo argentino; ao que respondera que havia aconselhado que se aceitasse a linha divisoria definitiva, e portanto, podia comunicar a solução da questão de limites.

O plenipotenciário argentino recebeu a resposta do seu governo e comunicou-me que este não aceitaria as bases propostas pelo do Paraguai, isto é, submeter á decisão arbitral a questão de limites pela parte do Chaco desde o Bermejo; que o governo argentino só aceitaria o reconhecimento (pelo Paraguai) do seu domínio nas Missões, Cerrito e Chaco até o Pilcomayo, sendo o resto submetido á decisão arbitral, ou, por transacção amigável, ficando a Villa Occidental á República Argentina.

Na mesma occasião leu-me o Sr. ministro Mitre parte da correspondencia que lhe dirigiu seu governo sobre este assunto, e que está inserta no *Memorandum* do mesmo Sr. ministro.

Immediatamente depois de ter-me comunicado a resolução do seu governo, propôz e formulou verbalmente a modificação da 5<sup>a</sup> base na forma seguinte: « declarar fóra de questão o domínio da República Argentina sobre os territórios entre o Bermejo e o Pilcomayo, assim como as das Missões e Cerrito; submettendo a arbitramento o resto do território litigioso ao norte deste último rio, inclusive a Villa Occidental, com a condição de se não innovar o *statu quo*; ou amigavelmente, ficando a mesma Villa Occidental para a República Argentina. »

Dice em seguida que a resolução do governo argentino não impossibilitava a continuação da negociação dos tratados, visto que os meios propostos eram legais, e por essa razão pedia que fossem tomados em consideração para que depois de bem meditados fossem objecto de resolução.

O plenipotenciário paraguayo observou que á vista da resolução do governo argentino e attenta a proposta de seu ministro, ficavam as negociações nas mesmas dificuldades anteriores; que estando essa proposta fóra das suas instruções, ia levar-a ao conhecimento do seu governo, mas que não podia deixar de manifestar de antemão que elle mesmo tinha dificuldade em prestar o seu assentimento perante o governo por já estar protocolisada a concessão do território das Missões sem discussão, e porque, procedendo-se agora da mesma forma quanto ao território entre o Bermejo e o Pilcomayo e deixando-se á decisão arbitral o território ao norte deste último rio,

e portanto, duvidosa esta parte e dependente do ultimo resultado, era de suppôr que se não pudesse obter a approvação do congresso legislativo da nação. Não obstante estas observações declarou que daria conhecimento ao seu governo. Acrecentou que a Republica do Paraguay, apesar de ter titulos legaes para demonstrar seus direitos inquestionaveis tanto ao territorio das Missões como ao do Chaco desde o Bermejo, se tinha resignado a ceder a parte das Missões sem discussão, e consequintemente que, fazendo o mesmo quanto ao Chaco entre o Bermejo e o Pilcomayo, procedia unicamente pelo desejo de concluir o tratado de paz com a Republica Argentina.

• O Sr. plenipotenciario argentino replicou que, considerando-se o Paraguay com titulos bastantes ao territorio disputado, com muito mais razão devia acceitar o arbitramento ao norte do Pilcomayo, pois que, além dos documentos que possue a seu favor nessa parte do Chaco, era favoravel ao Paraguay o direito de posse, por ter povoado a Villa Occidental. Adduziu ainda outras considerações em apoio da sua proposta.

N'outra conferencia o Sr. ministro paraguayo, depois de ter consultado seu governo, declarou ao ministro argentino que o governo da Republica não accitava a proposta que lhe fôra feita, e confirmava as suas anteriores propostas que eram: submeter á decisão arbitral a questão de limites quanto ao territorio do Chaco desde o Bermejo até a Bahia Negra, ou ficar o Pilcomayo como linha divisoria por transacção definitiva e amigavel.

Dice então o Sr. ministro da Republica Argentina que, não fazendo a Republica do Paraguay questão sinão quanto aos limites do Chaco, propunha a protocollisação das bases 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> relativas á ilha do Atajo.

Respondeu o plenipotenciario do Paraguay que lhe era impossivel acceitar esta indicação, porque já se tinha deixado a questão da ilha do Atajo para ser resolvida depois dos ajustes definitivos sobre o Chaco; que, levado isto a effeito, a questão da ilha do Atajo era secundaria para o Paraguay, mas não succedia o mesmo quanto ao Chaco.

O Sr. plenipotenciario argentino dice então que a resposta do plenipotenciario paraguayo importava deixar pendentes duas questões, não havendo pendente sinão uma, o que daria em resultado o rompimento das negociações; que o governo argentino, por mais generoso que se mostrasse com o vencido, não poderia admittir todas as questões do dominio existente antes da guerra.

O plenipotenciario paraguayo respondeu fazendo presente ao Sr. ministro Mitre que o facto de se não protocollisarem as bases relativas á ilha do Atajo não podia importar de nenhuma maneira o rompimento das negociações, visto que o Paraguay estava prompto a assignar um convenio sobre aquella ilha, uma vez que se resolvesse a questão do Chaco. As imposições feitas pelo governo argentino é que tornariam impossivel a protocollisação daquellas bases e o ajuste do ponto capital.

Depois da ultima conferencia, e com a data de 31 do mez de Agosto, passou o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Argentina ao representante do paraguayo uma nota, na qual lhe participava que, com a autorisação do seu governo, resolvera ir dar conta pessoalmente das negociações. A essa nota juntou, com a mesma data, um *memorandum* narrando todos os incidentes da negociação, consignando tambem os direitos da Republica Argentina aos territorios disputados ao Paraguay e declarando que no entretanto ficavam as negociações amigavelmente suspensas.

De accordo com o governo respondeu o plenipotenciario paraguayo á citada nota, aceitando a suspensão amigavel sob a condição de que ella seria temporaria, e manifestando ao mesmo tempo que, no caso de não haver por parte da Republica Argentina uma resposta até o dia 30 de Novembro proximo futuro, para continuar a negociação dos tratados, considerar-se-iam sem effeito nem valor algum as concessões que o Paraguay se resignou a fazer á Republica Argentina, não porque lhe reconhecesse direito algum, mas pelo desejo de viver em paz e boa harmonia com uma republica irmã. Dice ao mesmo tempo que o referido *Memorandum* seria respondido formal e oportunamente.

#### **Questão das Missões.**

Na questão do territorio das Missões entre a Republica do Paraguay e a Argentina, é, a todas as luzes, o Paraguay quem se acha com melhor direito.

A unica base em que a Republica Argentina poderia apoiar os seus direitos ao territorio das Missões é o tratado da triplice alliance do 1º de Maio de 1865 ; mas este desapareceu a 20 de Junho de 1870 em virtude do accordo preliminar de paz, assignado na Assumpção na supracitada data entre o governo da Republica do Paraguay e os aliados; de sorte que todas as vezes que a Republica Argentina quizer invocar em seu favor, sobre questões de limites, o dito tratado da alliance, usará de um argumento inefficaz e redundante, sobretudo tendo-se presente a declaração solemne, feita pelo governo argentino ao do Paraguay, de que a victoria não dá direito aos aliados para assignalar limites.

Em corroboração do que levamos dito, passamos a provar o inquestionavel direito que a Republica do Paraguay tem ao territorio disputado pelo argentino.

Pelos annos de 1624 e 1628 fundaram-se os curatos do Paraná e erigiram-se em povoações, e varias cedulas reaes de 1650 e 1651, mui especialmente uma de 15 de Janeiro de 1654, ordenaram que os curas fossem propostos em ternas ao governador do Paraguay, real vice-patrono. Assim se verificou, dand a o sua approvação o rei de Espanha por outra real cedula de 10 de Novembro de 1659 a que se refere a de 24 de Dezembro de 1746, que diz: « São treze assinaladamente as povoações que sempre foram da jurisdição do Paraguay, » e,

em outra extensa cedula de 28 de Dicembre de 1763, que trata minuciosamente das Missões, confirmou-se esta verdade.

As treze povoações de que fallamos foram as do lado direito do Paraná, a saber: Santa Maria da Fé, S. Ignacio Guazu, Santa Rosa, S. Thiago, S. Cosme e Damião, Itapua, Trindade, e Jesus. As outras cinco eram as do lado esquerdo do Paraná, isto é, Candelaria, S. Anna, Loreto, S. Ignacio Mini e Corpus. Estas treze povoações pertenciam ao antigo departamento da Candelaria e os moradores do Paraguay obtiveram commendas desde os primeiros descobrimentos nas povoações do lado esquerdo do Paraná do citado departamento da Candelaria.

O governo da província do Paraguay conservou sempre o dominio do territorio que comprehendia as treze povoações do citado departamento da Candelaria; e por sua parte o governo de Buenos Ayres manteve sob o seu dominio as outras 17 povoações de indios das Missões Jesuiticas do Uruguay que eram visitadas por seus respectivos bispos, e da mesma maneira o eram as do Paraguay.

Achavam-se neste estado as povoações das Missões quando o rei de Espanha ordenou pelo seu real despacho, dado em S. Lourenço a 6 de Novembro de 1726, que se juntassem as povoações da jurisdição do Paraguay ao governo de Buenos Ayres, pelas textuaes palavras que seguem:

« Mando portanto ao vice-rei do Perú, audiencia de Charcas, que logo que se lhe apresente este real despacho, dê as mais strictas ordens para que se execute o que vai determinado relativamente á separação, por ora, do governo do Paraguay, das trinta povoações de indios da companhia de Jesus e sejam ellas postas sob o mando do governo de Buenos Ayres. »

Esta foi a unica interrupção, que o governo do Paraguay soffreu relativamente ao dominio dos treze povos das Missões; e durante o tempo que esteve em vigor a ordem do rei de Espanha, absteve-se o governador do Paraguay de toda ingénericia administrativa nas ditas povoações, até que, em 1762, o governador Dom José Martinez de Fontes fez a sua representação no intuito de tornar a unir ao governo do Paraguay as treze povoações de sua jurisdição agregadas ao governo de Buenos Ayres. O mesmo fez depois Dom Pedro Mello de Portugal, e o resultado foi comunicar a este o vice-rei de Buenos Ayres, Marquez de Loreto, em ofício de 14 de Junho de 1781, o paragrapho textual que segue:

« Agora conforme a ella, e de acordo com a minha resolução deste dia, officiei na mesma data ao Sr. intendente general governador desta província para que ficasse ao seu cuidado as 17 povoações que pertencem ao seu distrito; e a V. S. encarregue das treze restantes sem que por isso fique eu menos prompto a contribuir com os auxilios e providencias superiores que forem necessarias, tendo expedido os avisos precisos ás povoações, ao protector natural e ao administrador de seus bens. »

Como se vê, pois, desde o anno de 1781 voltaram as treze povoações das Missões ao dominio da autoridade paraguaya.

A 17 de Maio de 1803, por una real cedula dada em Aranjuez, houve o monarca hespanhol por bem tirar a Buenos Ayres as 17 povoações das Missões do Uruguay que lhe pertenciam por estarem sob a dependencia do seu governo; e fez o mesmo ao Paraguai, tirando-lhe as outras treze povoações que lhe pertenciam desde a sua fundação e estavam sob o domínio de seus governadores. De todas as mencionadas povoações reunidas formou uma província separada, com o nome de « Província das Missões », nomeando seu governador a D. Bernardo de Velasco, com inteira independencia dos governos do Paraguai e de Buenos Ayres, sobre o que diz, entre outras cousas, a citada cedula real o seguinte: « para cujo fim conferi o governo militar e politico, que houve por bem crearse este anno, ao tenente-coronel D. Bernardo Velasco para que tenha o mando das trinta povoações das Missões Guaranis e Tapes em total independencia dos governos do Paraguai e de Buenos Ayres, sob os quaes se achavam então divididas, por ser muito importante a criação de um governo naquella paragem. » Deste governo tomou posse Velasco no mesmo anno. Nessa occasião se tirou ao Paraguai o territorio ocupado pelas treze povoações de sua dependencia até o rio Tibiquary, porque até esse rio chegavam os limites das Missões paraguayas; e a Buenos Ayres tiraram-se as de uma e outra banda do rio Uruguay, que correspondiam ás 17 povoações do seu distrito.

Conseguintemente o vice-rei marquez de Sobremonde comunicou ao governador das Missões, D. Bernardo de Velasco, em officio expedido de Buenos Ayres com a data de 24 de Março de 1806, que de ordem de Sua Magestade era nomeado governador militar e politico e intendente da província do Paraguai, com a adição das trinta povoações das Missões de indios Guaranis e Tapes do Uruguay e Paraná, etc. Em virtude desta resolução e ordens do rei de Hespanha passou o Sr. Velasco a tomar o governo do Paraguai e disto dá testemunho o escrivão do governo e cabido em seguida ao mesmo officio original, dizendo: « Certifico e dou fé e verdadeiro testemunho de que o Sr. D. Bernardo de Velasco foi recebido e empossado do emprego de governador intendente desta província com reunião dos povos das Missões, e prestou o juramento do estylo no ajuntamento. » « E em virtude de ordem dou o presente na Assumpção a 5 de Maio de 1806. »

O mesmo vice-rei marquez de Sobremonde, na data de 12 de Abril do mesmo anno de 1806, dirigiu de Buenos Ayres ao governador intendente Velasco outro officio em que dice:

« Devendo V. S. ausentar-se para servir no governo e intendencia da província do Paraguai, em virtude da resolução de S. Magestade, fez ver a dificuldade que se apresenta de attender, em tanta distancia, ás povoações das Missões guaranis, que ficam sempre sob seu mando, exactamente no momento mais critico de estabelecer seu novo sistema de governo, estabelecimento que se não deve demorar mais por ser um dos urgentes encargos de Sua Magestade, cujo

cumprimento urge e convem... Por isso previno a V. S. que me proponha os meios que seu zelo e conhecimentos lhe suggiram para acudir aos ditos negócios sem prejuizo da dependencia em que ficam de V. S. pela mesma real disposição.»

No mesmo mez de Maio de 1806 o governador intendente nomeado para o Paraguay, com aggregação das trinta povoações das Missões do Paraná e Uruguai, em virtude dos titulos que ficam mencionados e transcriptos, passou á capital de Assumpção, e com toda a solemnidade tomou posse do governo que lhe confiara o rei da Hespanha, como consta da acta lavrada no dia 5 de Maio de 1806 na sala capitular da Assumpção.

.. O Sr. governador Velasco permaneceu no seu governo do Paraguay e das Missões até o anno de 1811 em que a província declarou-se livre, de sorte que o grito da liberdade e independencia foi dado 4 ou 5 annos depois de ter o rei de Hespanha juntado as povoações das Missões á província do Paraguay, e por conseguinte, não havendo nenhuma disposição ulterior nesses dominios, que foram de Hespanha, pertencem elles legitimamente ao Paraguay, visto que o Sr. Velasco estava no pleno gozo e exercicio da sua jurisdicção administrativa e nesse domínio e jurisdicção entregou o mando á junta governativa que a nação creou ao declarar a sua independencia, sendo sua vontade pertencer-se a si mesma sem reconhecer nenhum poder estranho.

Resulta, pois, que o direito de propriedade e domínio sobre o territorio do departamento das Missões do Paraná e do Uruguai, pertence de facto e direito ao Paraguay, visto que o dono lho adjudicou e (como já se dice) não houve disposição contraria que alterasse tal ordem de cousas. E este mesmo direito tem sido invocado em casos idênticos por todos os povos da mesma origem, como titulo perfeito e incontestável. Em virtude desses mesmos direitos sempre conservou o Paraguay a sua soberania nas Missões.

O Sr. ministro Mitre, conhecendo que a Republica do Paraguay tem melhores titulos ao territorio das Missões, põe de lado no seu *Memorandum* a discussão destes e assenta que, diplomaticamente, a questão deve ser resolvida aceitando-se de communum acordo a solução dada pela natureza, e disto deduz que se deve adoptar a linha do Paraná como fronteira natural e legal de ambas as Repúblicas; mas para que essa linha seja legal é necessário que o Paraguay conceda seus dominios da margem esquerda do dito rio, porque, por mais que se pretenda dar a classificação de fronteira natural á linha do Paraná, não tem isso cabimento á vista dos titulos da Republica do Paraguay.

Buenos Ayres nunca teve domínio sobre as Missões que pertenciam ao Paraguay, excepto quando esteve em vigor a disposição do rei de Hespanha de 1726. Em consequencia das perturbações e levantamentos dos indios das povoações da jurisdição do Paraguay em razão da vinda do governador Garcia Ros para succeder a Antequera no governo da província, não querendo este recebel-o, tiveram

renhidos combates em Tebiquary, onde foi vencido Ros, e continuando os disturbios nas povoações, deu o rei a citada disposição provisória de 1726; mas, como esta disposição foi revogada pelo proprio governo de Hespanha, passou aquelle territorio novamente e de modo definitivo a pertencer á provincia do Paraguay, como já se demonstrou e provou por meio dos respectivos documentos.

Em vão pretende o Sr. ministro Mitre que os actos do coronel Rocamóra apareçam como legaes e comprovantes, concluindo do facto de ter elle em 1810 reconhecido a autoridade supremă da junta de Buenos Ayres, que desde então o territorio das Missões havia passado a ser parte integrante das, chamadas depois, províncias Unidas do Rio da Prata. Dizemos em vão, porque os actos e feitos de Rocamóra foram illegaes e improcedentes, e delles antes resulta uma justificação concludente a favor dos direitos do Paraguay.

A junta de Buenos Ayres, querendo apoderar-se do territorio das Missões, nomeou governador interino delle ao coronel D. Thomas Rocamóra, sem que para isso tivesse titulo nem direito algum, em relação ao referido territorio, pois D. Bernardo de Velasco estava no pleno gozo e exercicio do governo que lhe havia confiado Sua Magestade o rei de Hespanha.

Posteriormente, na data de 27 de Maio de 1810, dirigiu a mesma junta de Buenos Ayres a Rocamóra um officio comunicando-lhe, por meio de impressos que lhe remettia, o objecto da installação da junta provisória governativa e dizendo que ella havia sido solemnemente reconhecida por todas as corporações. Accrescentou que não duvidava do seu patriotismo para vencer quaequer dificuldades que pudessem entorpecer a uniformidade de operações no districto do seu mando.

Rocamóra logo que recebeu o dito officio começou a expedir ordens circulares a todos os subdelegados dos diferentes departamentos das trinta povoações das Missões, exigindo que solemnisassem a installação da junta estabelecida em Buenos Ayres; que apresentassem um quadro demonstrativo dos individuos capazes de pegar em armas, com especificação dos mais idoneos; outro dos hespanhóes estabelecidos em cada departamento; outro do armamento; e finalmente o das tropas em serviço, bem como dos dinheiros em caixa.

Quando isto sucedeu regressava o governador intendente do Paraguay D. Bernardo de Velasco das províncias debaixo á Assumpção, e recebendo comunicação do subdelegado D. Pedro Nolasco Alfaro, datada de 10 de Julho de 1810, teve conhecimento do estranho facto de aparecer dentro do districto de seu mando um chefe intruso que expedia ordens ás autoridades daquelles departamentos. Alfaro lhe pedia que se servisse informal-o das faculdades daquelle novo empregado que não se havia feito reconhecer para ser obedecido.

O governador Velasco, em vista da comunicação, pôz-se em marcha e tão depressa chegou á povoação da Candelaria expediu um bando, com a data de 30 de Agosto de 1810, ordenando a todos os departamentos de sua jurisdição que procedessem immediatamente á captura do coronel D. Thomas Rocamóra para dar-lhe

o castigo exemplar que merecia por se ter introduzido no territorio de seu mando sem autoridade nem jurisdição, tratando-o de *sedicioso, perturbador da ordem publica e traidor á patria e ao rei.*

O que disto resultou foi desaparecer Rocamóra e sua autoridade: nem podia ser de outro modo, porque o seu poder não passou de um simulacro, e portanto na época presente aquele facto não pôde servir de apoio aos direitos que pretende ter a Republica Argentina sobre os territorios das Missões.

Chamamos simulacro de poder ao que Rocamóra exerceu, porque a autoridade superior de Buenos Ayres, que o havia nomeado, invocou o governo de D. Fernando VII, e D. Bernardo de Velasco estava exercendo no Paraguai o seu poder que emanava do mesmo monarca.

Como se dice, o Sr. Velasco governou todo o territorio que lhe confiara o governo de Hespanha; repeliu vitorioso a força armada que havia invadido a província, mantendo assim incólumes todos os direitos da mesma província; e nesse estado entregou o mando à junta criada no Paraguai pela vontade do mesmo povo para governar-se a si próprio, entrando no exercício de sua soberania ou independencia, como fizeram outros povos da America que estiveram sob a metrópole dos governos monarchicos da Europa. Claro e natural era seguir a prática e o direito que assumiram aquelles, qual seja o perfeito e inquestionável domínio de todo o territorio que esteve sob o mando do governador intendente D. Bernardo de Velasco.

Os direitos da Republica do Paraguai sobre o territorio das Missões tornam-se mais amplos tendo-se presente que Buenos Ayres reconheceu a nossa independencia, primeiro por nota de 28 de Agosto de 1811, e depois pelo tratado de 12 de Outubro do mesmo anno, cujo artigo 4º diz na parte final:

« Devendo quanto ao mais ficar também por ora os limites desta província do Paraguai na forma em que actualmente se acham, encarregando-se consequentemente o seu governo de guardar o departamento da Candelaria »

Vê-se, pois, pelo texto desse artigo do tratado que o Paraguai, de facto e de direito, adquiriu a propriedade e o domínio do territorio das Missões, e, também se vê como Buenos Ayres, que reconheceu nossa independencia, já não podia pretender por si e ante si desconhecer estes mesmos legítimos direitos que nos assistem. Obrar de outra maneira seria offendre as prescrições do direito das gentes.

Não tendo tido a Republica do Paraguai outro tratado com a Republica Argentina sobre limites, visto que o de 1856 não foi aprovado pelo congresso do Paraná, claro fica que até esta data lhe pertence de facto e de direito o territorio das Missões.

Aos títulos e factos mencionados, que não precisamos ampliar para justificar, como ficam justificados, os direitos da Republica, juntaremos como documento histórico e que consta da « Descrição e historia do Paraguai e do Rio da Prata, » obra postumia de D. Feliz de Azára, em cujo tomo 1º, capítulo 14º, onde enumera as

povoações e parochias do Paraguay estão consignadas *todas as 17 povoações das Missões que mencionamos.*

Concluiríamos aqui a parte historica sobre as Missões, porque ficam mais que suficientemente provados e demonstrados os nossos inquestionaveis direitos sobre esse territorio, si o Sr. plenipotenciario argentino, no *Memorandum* a que respondemos, não tivesse tocado em outros pontos (ainda que sem o menor fundamento) para sustentar o pretendido direito da Republica Argentina ao territorio questionado. Notou por exemplo, como argumento final que « a decisão definitiva de conformidade com o que se ajustaria na convenção de 1811, foi pronunciada pelo congresso geral das províncias Argentinas, a que o Paraguay se havia submettido de antemão pelo tratado de 10 de Outubro de 1811; » e logo depois observou: « E ainda que isto não houvesse sido expressamente pactuado, seria o tal congresso o unico poder competente para dirimir a questão. »

Esta asserção não passa de uma decisão emanada do Sr. plenipotenciario argentino, pois que o Paraguay, então completamente independente e no exercicio de sua soberania, já não podia acatar a resolução do congresso das províncias argentinas sem outras formalidades subsequentes, porque o mesmo tratado de 12 de Outubro diz no art. 5º:

« Em consequencia da independencia em que fica esta província do Paraguay da de Buenos Ayres, de conformidade com o que se convencionou na citada comunicação oficial de 28 de Agosto ultimo, também a mencionada Exma. Junta (de Buenos Ayres) não fará objecção ao cumprimento e execução das demais deliberações tomadas pela do Paraguay. »

À vista e em virtude das textuaes palavras do tratado que ficam insertas já nenhum poder estranho podia dispor do Paraguay, e muito menos Buenos Ayres que foi o primeiro a reconhecer-lhe esse direito. Por conseguinte, o congresso das províncias argentinas carecia de jurisdição para legislar sobre um territorio (as Missões) que pertencia ao Paraguay, sem que o representante deste concorresse ao mesmo congresso.

Nos factos tem a Republica do Paraguay as mais concludentes provas do seu direito ao dominio do territorio questionado.

Em 1825, no tempo da effervescencia das revoluções que levantavam e alimentavam uma quautidade de caudilhos, que appareciam diariamente para assolar aquelle pingue territorio das Missões, mandou o governo do Paraguay consecutivamente varias expedições até ao Uruguay em perseguição dos bandidos que hostilizavam as povoações, e para destruir as mesmas povoações que serviam de guarda aos ladrões assim de assaltare.n até a propria povoação da Candelaria, onde havia o governo concentrado suas forças no intuito de guardar aquelle departamento, a elle pertencente e infestado pelos caudilhos revolucionarios. Nesse mesmo anno mандou o dictador Francia estabelecer no lado esquierdo do Paraná o

acampamento do « Salto » e outro em Tranqueira do Loreto, territorio paraguayo, mantendo nelles e em S. Miguel fortes destacamentos de forças militares com estancia de gado para conter qualquer attentado das partidas revolucionarias que frequentavam aquelles logares.

Mais tarde, em 1832, por conveniencia de localidade mandou transferir o dito acampamento para o lugar da trincheira de S. José, fazendo tambem construir um entrincheiramento de forte muralha que ainda existe, e mandando guardas a S. Thomé e Candelaria. Com estas posses manifestou sempre o direito que temos áquelle territorio.

De taes factos resulta que nenhum efecto teve a resolução do congresso geral das provincias argentinas que agora se invoca: si tal resolução houvesse produzido efecto legal não poderia o governo do Paraguay exercer actos de soberania nos mesmos territorios das Missões á esquerda do Paraná.

O governo de D. Carlos Antonio Lopez, que sucedeua ao do dictador Francia, continuou com as mesmas occupações em varios pontos, fazendo frequentemente expedições até o Uruguay, e levantando um acampamento em Hormigueros, quando havia motins nesses campos.

Demonstrado por factos praticos o direito de soberania e dominio exercido no territorio em questão, não terminaremos sem remontar a outros factos e documentos officiaes que temos á vista e que supponos deverem existir tambem nos archivos de Buenos Ayres.

O primeiro passo que a Republica do Paraguay deu ao entrar no exercicio da sua soberania, foi dirigir-se ao governo de Buenos Ayres offerecendo seu concurso para sustentar a causa commun (a liberdade); isso se deprehende terminantemente da nota de 20 de Julho de 1811.

O governo de Buenos Ayres, em nota de 28 de Agosto do mesmo anno, ao passo que reconhecia a nossa independencia, teve occasião de agradecer ao Paraguay o auxilio por elle prestado a Corrientes ameaçada por piratas.

Seriamos fastidiosos si enumerassemos e inscrissemos os documentos com que se prova até a evidencia a boa politica e o concurso do Paraguay para coadjuvar a Buenos Ayres com o louvavel proposito de suslentar a liberdade. Si o Paraguay não concorreu com contingente de tropa nas occasões em que Buenos Ayres solicitava, não foi isso culpa sua, por quanto o proprio governo de Buenos Ayres saltara ao que com antecipação se lhe pedira; isto é, a remessa de armamento sob a condição de lhe ser abonado. Apezar disto não deixou o Paraguay de contribuir, já com os productos do paiz, já vigiando e repellindo nos limites de sua jurisdição as hordas vandalias que pretendiam perturbar a ordem da causa commun. O que dizemos consta das notas de 27 de Outubro e 19 de Dezembro de 1811, das de 19, 23 e 29 de Janeiro de 1812, e de outras que o governo do Paraguay dirigiu ao de Buenos Ayres. E o governo de Buenos Ayres

manifestou seus agradecimentos e reconhecimento ao do Paraguay, o que tambem consta de documentos officiaes, que, como já dissemos, devem existir nos archivos de Buenos Ayres.

E, em presença desses documentos, que mostram ter o Paraguay preenchido seus deveres a favor da causa commun, não podemos admittir o infundado argumento apresentado pelo Sr. plenipotenciario argentino, «que o Paraguay, não tendo contribuido directamente para a conquista da independencia e fundação da nacionalidade com o contingente de seus esforços, deixava de ser parte integrante da comunidade á qual pertencia o territorio das Missões. »

Como se vê, estes argumentos desapparecem em presença das provas concluientes e positivas que ácima apresentamos.

Diz tambem (sem razão alguma) o Sr. plenipotenciario argentino que o « Paraguai só por si não podia ter a pretenção de resolver esta questão nacional. » Tambem este argumento carece de força e valor, por que o Paraguay, havendo entrado no exercicio de sua soberania e independencia, assume o direito de dispor de todos os dominios, nos limites que o governo colonial da provincia tinha e governava; este direito de exercer a soberania e independencia tem sido praticamente demonstrado pelo Paraguay durante mais de meio seculo. O mundo é testemunha desta verdade.

Em resumo, na questão das Missões resulta que o Paraguay tem o melhor direito: 1º. porque, apezar das alternativas a que esteve sujeito o territorio das Missões, por disposição final do rei de Espanha datada de 1806, foi unido o governo militar e politico das Missões á provincia do Paraguay; e, nesse estado, proclamou este a sua independencia, adquirindo com simulhante acto os mesmos direitos que outros povos de igual origem teem tido e invocado em seu favor em identidade de casos, e produzindo os efeitos legaes que são do direito internacional; 2º. porque pelo tratado de 1811 Buenos Ayres, reconhecendo nossa independencia, reconhecia tambem nossos limites na forma em que então estavam; 3º. porque do proprio tratado resulta que o que se deixou para ser resolvido no congresso geral das provincias argentinas não foi a questão das Missões, mas sim a do partido de *Pedro Gonçalves*. Dos factos se vê que esta questão foi *ipso facto* resolvida da maneira mais solida e duradoura em favor do Paraguay; e ainda que aquelle facto tenha sido elastico relativamente a outros limites (o que não foi assim), em todo caso se subentende que, para que qualquer resolução do congresso tivesse efeitos legaes, seria necessaria a assistencia dos representantes do Paraguay e outras formalidades imprescindiveis que devem preceder quando se trata de limites com uma nação já no exercicio de sua soberania. Não tendo sucedido assim, ainda que existisse a invocada disposição do congresso, caducou esta, como é natural e logico por falta de apoio do principio no direito das gentes, visto que o Paraguay exerceu sempre a sua soberania em todos os territorios hoje questionados.

Assim, pois, a questão pendente sobre as Missões só pôde ter solução, e só pôde ficar como linha divisoria o rio Paraná em virtude do protocollo de 7 de Maio do corrente anno, no qual o Paraguay, consequente com a boa política de fazer a paz com a Republica Argentina, resolveu, condicionalmente, estabelecer a linha do mesmo rio Paraná como divisoria de ambas as Repúblicas.

#### **Questão da ilha do Atajo ou Cerrito.**

Parece-nos conveniente ter em lembrança que a ilha do Atajo não foi mencionada no tratado da aliança do 1º de Maio de 1865; bem como que essa ilha era, havia muitos annos, ocupada pelo Paraguay sem que o governo de Buenos Ayres houvesse jámais feito objecção a este acto de soberania e de dominio exercido pelo Paraguay.

Si, antes do anno de 1861, tiveram os Correntinos estabelecimentos de corte de madeira na ilha do Atajo, não era porque ella pertencesse á província de Corrientes, mas porque os trabalhadores a ocupavam como particulares, sendo aquelles trabalhos livres, tanto para nacionaes como para estrangeiros. Por esta mesma razão tiveram os Correntinos outros estabelecimentos no Paraguay no distrito da villa do Pilar; não só tiveram cortes de madeira, mas tambem estabelecimentos de agricultura. Estes factos, porém, não constituem dominio dentro do nosso territorio.

Quando o governo do Paraguay resolveu impedir a continuação da ocupação da ilha do Atajo pelos trabalhadores correntinos, intimou-lhes que a desoccupassem e manteve ali um piquete para o serviço que occorresse.

Aquelle acto de soberania, praticado pelo governo do Paraguay, não sofreu oposição alguma da parte do argentino. Durou este estado de cousas muitos annos, e não se pôde imaginar que a Republica Argentina tivesse algum título ou direito á dita ilha desde que se conservou tantos annos sem reclamar, nem fazer valer seus direitos.

Quando se assignou em Buenos Ayres o tratado de aliança, achava-se a ilha do Atajo ocupada por forças paraguayas; não se fez menção della e esta circunstancia comprova que a Republica Argentina não tinha direito algum á mesma ilha.

Depois que os aliados entraram no territorio paraguayo foi a ilha do Atajo ou Cerrito ocupada principalmente por forças brasileiras, considerando-se esse ponto de ocupação como territorio paraguayo e não argentino.

Terminada a guerra, continuou o governo brasileiro a manter no mesmo lugar uma parte das forças que permaneciam no Paraguay.

Attendendo a estes antecedentes, achava-se tranquillo o governo paraguayo e

nem siquer imaginava que, nos arranjos de limites com a Republica Argentina, fosse tambem a ilha do Atajo um motivo ou ponto de discussão.

Inesperadamente, porém, pretendeu o governo argentino intimar ao do Brazil a desoccupação da mesma ilha, como territorio argentino; e, como a justiça e a verdade sempre prevalecem, das proprias notas do governo argentino e da resposta que lhes deu o de Sua Magestade transluziu, de uma maneira concisa e clara, o direito do Paraguay.

A nota, que o governo argentino dirigiu em 27 de Abril de 1872 ao do Brazil, diz entre outras cousas, o seguinte: « Até o anno de 1841 tinham os correntinos alli (na ilha do Atajo), do mesmo modo que no adjacente territorio do Chaco consideraveis córtes de madeira, destruidos nesse anno pela violencia dos paraguayos, os quaes, tambem por violencia, ocuparam parte do territorio de Missões. » « A ilha do Atajo acha-se, pois, no mesmo caso deste territorio. »

Como o Paraguay nunca occúpou pela violencia nenhuma parte do territorio das Missões, mas sim por justos titulos, segundo está plenamente provado, tambem a ilha do Atajo não foi por elle ocupada á força, mas igualmente pelo justo direito que tem, e em virtude deste principio a ocupação da ilha pelo Paraguay foi sempre reconhecida e respeitada pelo governo argentino.

O governo do Brazil, em nota de 21 de Junho de 1872, dirigida ao governo argentino por occasião de ter-lhe este pedido a desoccupação da ilha, dice-lhe entre outras cousas o seguinte:

« A posição da dita ilha não era desconhecida antes da guerra do Paraguay, e, pois, não precisava o governo imperial consultar os esclarecimentos obtidos durante a sua ocupação para asseverar, como asseverou, que a linha média do rio não a separa para o lado do Chaco, nem para saber que ella ora se approxima mais da margem direita, ora da esquerda, bem como que do lado do Chaco ha um canal navegavel, ainda que hoje menos profundo do que o outro, que serve ao transito geral. O proprio Sr. ministro confirma que a parte alta da ilha, unica habitavel, é fronteira ao territorio paraguayo. » .

Diz a mesma nota n'outro paragrapho :

« Não contestando o Sr. ministro que os generaes brasileiros ocuparam a ilha persuadidos de que utilizavam-se de territorio inimigo, asserção bem positiva da nota de 22 de Março ; não negando outra proposição categorica nella contida, de que essa ilha estava em poder dos paraguayos, que ali conservavam um posto militar, terá de reconhecer que, antes dos ajustes de limites entre essa Republica e a do Paraguay, não se pôde dizer que o Brazil devesse desocupar immediatamente aquelle ponto, por ser territorio argentino. »

Os dois paragraphos transcriptos da citada nota do governo imperial dão uma decisão concludente sobre a ilha do Atajo. Nella se declara : « que não era desconhecido antes da guerra que a parte habitavel é fronteira ao territorio paraguayo, que é equidistante de uma e outra margem ; que a alliança a occupou como territorio

*inimigo; que antes da guerra era ocupada pelo Paraguai; e que antes dos arranjos de limites entre o Paraguai e a Republica Argentina, não se pode dizer que seja território desta ultima.*

Com efeito, ninguém pôde desconhecer quer a posse, quer a ocupação, da ilha do Atajo ou Cerrito pelo Paraguai, sem oposição de ontem.

O acordo firmado no Rio de Janeiro em 19 de Novembro, na parte relativa ao Cerrito, em nada altera o direito do Paraguai, porque nesse acordo não se diz que a desocupação se fará por ser o território argentino, e antes se deprehende que é parte do Paraguai, pois se fala da desocupação da dita ilha como correlativa a outras ocupações das forças aliadas no Paraguai.

Não obstante os direitos de posse e domínio que o Paraguai tem sobre a ilha do Atajo, o governo, consequente com a promessa feita, de que todas as questões pendentes com o argenlino se arranjariam amigavelmente sem desattender ás reciprocas conveniências de ambas as partes contractantes, não trepidou em propor a neutralização da ilha; mas o Sr. plenipotenciário argentino, que invocou a confraternidade e também as conveniências reciprocas, não aceitou, allegando direitos de soberania sem mais antecedentes nem títulos do que tiverem tido, por algum tempo, os correntinos cortes de madeira nesse ponto. Entretanto aqueles estabelecimentos particulares feitos em território alheio não produzem o direito de domínio e soberania, e, ainda menos, podem ser classificados de títulos históricos e legaes, como infundadamente diz o Sr. plenipotenciário argentino no *Memorandum* a que respondemos.

Também não estamos de acordo com a teoria do mesmo Sr. plenipotenciário quando diz que a Republica Argentina não precisa de exhibir títulos sobre a ilha do Atajo, si o Paraguai os não exhibe em contrario. Esta teoria é oposta ao princípio de direito, admittido universalmente. Havendo de permeio a circunstância de estar a mencionada ilha ocupada pelo Paraguai sem oposição, e pretendendo a Republica Argentina sómente agora que tem direito a ella, é claro que á Republica Argentina compete apresentar os títulos respectivos e não ao Paraguai.

A circunstância de ter o Chaco desde a margem direita do Bermejo ficado fóra de questão quando Lopez pai celebrou com a Republica Argentina o tratado de 1852, não alterou o domínio pacífico e incontrovertido que o Paraguai mantinha sobre a ilha do Atajo; nem o ministro argentino fez questão disso, tendo-se mesmo concordado que ficasse neutralizada uma faxa de terra de duas leguas de largura desde o Bermejo até a confluencia dos rios Paraguai e Paraná.

Como fica dito, sabem todos que a parte habitável da ilha está no meio do canal do rio Paraguai, e conhecem a circunstância da posse não interrompida durante tantos annos de paz. D'ahi resulta que a Republica do Paraguai tem melhor direito e que só um acto de boa politica, a circunstância de se encontrar vencida e o desejo de restabelecer a paz com a Republica Argentina, moveram o governo paraguayo a

conformar-se com a neutralização ou a ceder todo o seu direito mediante a condição de si não fortificare a ilha.

Quanto á lei da natureza que o Sr. plenipotenciario argentino invocou, ainda supondo como elle, que, estando a ilha hoje separada dos dois territorios por dois canais navegaveis, chegue o da parte do Chaco a ser obstruido pelo effeito das correntes, tambem se pôde dizer que o mesmo succederá do lado do nosso territorio.

Encarando a questão pelo lado da importancia militar, desde que o Sr. plenipotenciario declara que a Republica do Paraguay, como a Argentina, tem outras posições que melhor se prestam a ser fortificadas, torna-se evidente que a neutralização da ilha do Atajo é razoavel e admissivel.

De tudo quanto fica exposto resulta : 1º. que a ilha do Atajo ou Cerrito pertence de facto e por direito ao Paraguay ; 2º. que a Republica Argentina em tempo de paz nunca pretendeu essa ilha, nem mesmo durante a dictadura de Francia e dos dois Lopez ; 3º. que a idéa da neutralização, proposta pelo Paraguay, ou a cessão de seus direitos á Republica Argentina sob a condição de não fortificar a ilha, é aceitável por conveniencias mutuas, e nenhum resultado chimerico terá entre duas nações irmãs que devem e desejam viver em harmonia ; 4º. que, se a ilha do Atajo não tem importancia militar para a Republica Argentina (como diz o Sr. ministro), com mais razão pôde ser admittida a proposta do ministro paraguayo, pois, está em harmonia com a boa politica e com as reciprocas conveniencias da paz das duas Republicas.

#### **Questão do Chaco.**

Para que se possa apreciar o inquestionavel direito, que o Paraguay tem ao territorio do Chaco desde a margem esquerda do rio Bermejo até a Bahia Negra é necessário em primeiro logar ter em vista e em consideração os factos historicos, assim como os titulos relativos: propomo-nos portanto illustrar a questão nesse sentido, para depois deduzir dos mesmos factos e titulos os direitos que resultam em favor do Paraguay.

A cidade de Assumpção, capital da província do Paraguay e Rio da Prata, foi fundada pelos hespanhóes no anno de 1536. Immediatamente depois da fundação estenderam os hespanhóes os seus dominios, e com esforços e sacrificios fundaram outras villas, á esquerda do rio Paraguay, fazendo o mesmo na margem direita; e desde então, e com immensos sacrificios dos habitantes de Assumpção, não cessaram os conquistadores de se esforçar para coavertir os selvagens do Chaco á fé christã, e tambem, com iguaes sacrificios, fizeram expedições ao Chaco, já para impedir os assaltos dos indios, já para atrahilhos por meios pacificos, inspirando-lhes confiança e estimulando-os ao trabalho.

« A povoação mais antiga que o Paraguay teve no seu territorio do Chaco foi a cidade da Conceição de Boa Esperança do Bermejo, fundada, no anno de 1585, á direita do rio deste nome na distancia de 30 leguas de sua embocadura no Rio Paraguay, pelo capitão Alonzo de Vera e Aragão, que para fundal-a partiu da Assumpção com os habitantes della, levando armas, munições, gado vaccum e cavallar e toda sorte de viveres, fornecidos por elles mesmos e com o auxilio dos donatários que davam os outros habitantes para a mesma empreza, sem gravar-se em nada o real erario. »

« Na margem esquerda do mesmo rio Bermejo e não mui distante da cidade da Boa Esperança foram depois fundadas pelos mesmos habitantes da Assumpção algumas povoações dos iódios do Chaco, dadas em commendas aos proprios habitantes como as de S. Bernardo, S. Thiago de Cangagé e Nossa Senhora das Dóres. »

« O procurador da cidade da Assumpção, D. Bernardo de Espinola, com o fim de fazer constar e de perpetuar a memoria da fundação da dita cidade da Conceição, pediu no anno de 1605, por si e em nome do cabido da Assumpção que elle representava, permissão para se tomar, perante o governador do Paraguay, que então era D. Fernando Arias de Saavedra, uma declaração de testemunhas fidedignas, ou verdadeiras *ad perpetuam*, da citada fundação, assim como dos merecimentos e serviços que á sua custa faziam os vizinhos e moradores do Paraguay nas conquistas e diversas povoações que se haviam fundado. Admitindo-lhe o governador a dita informação por decreto de 5 de Novembro de 1605, que lhe foi notificado pelo escrivão do governo D. João de Robles, apresentou a lista das testemunhas residentes na Assumpção, que deviam ser juramentadas e examinadas segundo o theor dos interrogatorios do escripto que apresentou. Essas testemunhas foram o capitão D. João de Espinosa, D. João Baptista Oroño, D. Bartolomeu de Lescano, D. João Manoel Quinhones de Insauralde, o clérigo presbytero D. Luiz de Molina, administrador e vigário geral desta província; e D. Diego Vasiuelos, conquistador e povoador também destas províncias. Foram-lhes recebidas as declarações sob juramento em actos distintos pelo theor do interrogatorio apresentado, resultando perfeita uniformidade nos seis depoimentos conforme a relação seguinte :

« Que deste governo e província do Paraguay sahiram seus habitantes e moradores a povoar muitas cidades, como sejam Santa Cruz de la Sierra, por Naplo de Chaves; Cidade Real, Villa Rica do Espírito Santo e Província de Guayrá pelo capitão Ruidiaz Melgarejo; que a cidade de Santa Fé foi fundada pelo general D. João de Garay com os habitantes do Paraguay; que este mesmo Garay passou a povoar de novo a cidade e porto da Santíssima Trindade de Buenos Ayres, tendo-o acompanhado em outras jornadas a testemunha D. João Espinosa com os moradores e soldados da Assumpção todos á sua propria custa,

« Que o capitão Alonzo de Vera e Aragão, ainda com os vizinhos e moradores da Assumpção, foi povoar a cidade da Conceição da Boa Esperança do Bermejo, levando a necessaria provisão de mantimentos e armas á custa dos proprios vizinhos, os quaes forneceram tudo quanto era necessário ao citado capitão, que os commandava, para seus gastos particulares. Foram nesta expedição fundadora dous filhos da testemunha Espinosa. »

« Que a cidade de S. João de Vera das Correntes foi do mesmo modo fundada pelo licenciado D. João Torres de Vera, com os habitantes que com esse fin levou da provincia do Paraguay, e que a mencionada testemunha João de Espinosa andou em sua companhia na dita povoação, e depois ainda o acompanhou até Buenos Ayres. »

« A testemunha D. Diego Váñuelos explica mais, dizendo que, por mandado do capitão Gonçalo de Mendonça, que então governava a cidade da Assumpção, foi o general Naplo de Chaves povoar Santa Cruz de la Sierra. »

« Que, por mandado do governador do Paraguay D. Domingos Martinez Irála, foram povoados pelo capitão Ruidiaz Melgarejo, a cidade Real da Villa Rica do Espírito Santo e a província do Guayrá. »

« Que da Assumpção saiu o general D. João de Garay, com os habitantes e soldados necessários para povoar Santa Fé, sendo nessa ocasião tenente governador o capitão Suarez Toledo; e que o mesmo Garay passou a povoar Buenos Ayres. »

« Que João Torres Navarrete, sendo governador ou tenente, mandou da Assumpção ao descobrimento do território do Chaco e reconhecimento do rio Bermejo, para a povoação que se projectava na cidade da Conceição de Boa Esperança. »

« Que a cidade de S. Thiago de Jerez foi povoada pelo capitão Ruidiaz de Gusmão com os habitantes da cidade Real e Villa Rica do Espírito Santo na costa do rio Ja-guary, que os hespanhóes conheciam e reconheciam então por termo ou limite das corôas de Hespanha e Portugal e que isto foi no anno de 1593. »

« Os depoimentos das seis testemunhas supracitadas coincidem perfeitamente entre si com mais ou menos explicações sobre as fundações que ficam mencionadas. »

« Em 1595, D. Fernando de Zárate, cavalleiro do habito de S. Thiago, então governador geral e justiça maior do Paraguay e de toda a jurisdição do Rio da Prata, achando-se ausente temporariamente nas províncias do Perú, nomeou por seu tenente general governador e justiça maior do Paraguay e de toda a sua jurisdição, que então se estendia até o Rio da Prata, ao capitão D. Bartolomeu Sandoval Ocampos, que ficou na Assumpção exercendo o dito emprego; o qual, informado de algumas necessidades em que se achavam as povoações sob sua dependência, limitrophes com as da corôa de Portugal, passou em Setembro do dito anno de 1595, a visitar as províncias da Guayrá, Villa Rica do Espírito Santo, e a cidade de S. Thiago de Jerez recentemente fundada, onde fez tudo aquillo que lhe parecia convir ao serviço real e ao aumento e conservação das ditas povoações e seus habitantes. Em seguida, assim

de suffocar as invasões dos indios guaycurús do Chaco, que hostilizavam incessantemente as comarcas imediatas á Assumpção, teve de passar á Conceição de Boa Esperança do Bermejo, para tirar indios amigos alli convertidos, assim de auxiliar as expedições, destinadas ao Chaco. Isto, porém, não teve o resultado que elle desejava, por causa do espirito exaltado em que encontrou os indios dessas reduções.»

Não existem hoje em nossos archivos os documentos originaes concernentes a esta parte historica que inserimos. Desapareceram muitos documentos por occasião da guerra passada. Todavia, o que transcrevemos é cópia integral de um trabalho, feito no anno de 1863 pelo cidadão paraguayo D. José Falcon, chefe do archivio nacional, que com autorização do governo da Republica, escreveu um compendio da nossa história á vista dos documentos originaes. Achou-se no dito archivio uma parte do trabalho do Sr. Falcon, escripta de seu proprio punho e letra, e, respeitando a honradez do dito senhor, não trepidamos em fazer uso do seu escripto, para demonstrar desde quando teve o Paraguay ingerencia directa no territorio do Chaco, mantendo elle posse não interrompida desde aquella data até hoje.

Pela real cedula expedida em Madrid a 31 de Dezembro de 1662, documento que existe no nosso archivio, consta que por outra real cedula dada em 1618 tinha o rei de Hespanha deliberado dividir o territorio paraguayo, que então comprehendia todo o Rio da Prata, dando a Buenos Ayres desde a cidade da Conceição do Bermejo com a de Corrientes e Santa Fé, e deixando ao Paraguay todo o territorio de que estava de posse por suas conquistas e outros actos que lhe conferiam direito de dominio, e que não foram destinados a Buenos Ayres nessa separação, isto é, a parte do Chaco do rio Bermejo para o sul.

A real disposição citada foi levada a effeito no anno de 1620, e desde a época da separação dos territórios caliu em decadencia a cidade da Conceição, até que em 1632 os indios selvagens do Chaco, com seus frequentes assaltos, devastaram-na completamente ao ponto de a destruirem de todo com as demais reduções.

Sendo D. José Martinez Fontes governador do Paraguay, em 1762, celebrou tratado de paz com os indios Abipones do Chaco, e ajustou com o cacique Deguachy estabelecer na costa do rio Paragnay, para o lado do Chaco, o sitio denominado Timbó.

O governador citado, com immensos sacrifícios e donativos dos habitantes, mandou imediatamente estabelecer a conversão dos mencionados infieis, proporcionando-lhes todo o necessário de viveres e ferramentas para trabalharem, operarios que lhes cultivassem a terra, casas e uma igreja com a invocação de Nossa Senhora do Rosario e S. Carlos do Timbó.

O governador Fontes determinou dar conta ao rei de Hespanha da nova redução, e o fez, segundo consta do respectivo documento datado de 20 de Março de 1763. Nesse importante documento, entre outras coisas diz as significativas e textuaes palavras que se seguem: «em consequencia do que sobre as novas reduções dispõem

as leis sobre indios, em nome de Sua Magestade declara a dita nova redução de indios abipones, e outros de outras nações, que a ella se juntam, incorporando-se á sua real corôa com todas as demais que, desta e de outras nações vizinhas do Chaco, se formarem dentro desta província a uma e outra banda do rio Paraguay. »

Das reas cedulas de Sua Magestadé o rei de Hespanha de 1764, 1765 e 1769 constam as approvações do que se resolveu no documento anteriormente citado, uma parte do qual fica transcripta.

Depois de alguns annos ficou outra vez sem effeito a redução do Timbó por se terem os indios retirado novamente ás suas guaridas; todavia os trabalhos e sacrificios do governo e dos moradores da província do Paraguay subsistem para a historia. Temos á vista os documentos que os justificam, e quando seja necessário com elles provaremos o que dicemos.

Posteriormente, em 1772, D. Agostinho Fernandez de Pinedo, logo que tomou conta do governo da província do Paraguay, ocupou-se de celebrar com os indios do Chaco tratados de paz, no intento de estabelecer uma redução formal no sitio denominado « Remolinos » na parte do Chaco defronte e a pouca distancia da povoação desse nome, que hoje é Villa-Franca. Fez esse accordo com os indios Mocabés e deu-lhes casas, instructores, que foram Frei Ramon Alvarez, Frei Justo Fleytas e outros, bem como uma igreja com a invocação de S. Francisco Solano.

Esta povoação, que começou no anno de 1776, não teve estabilidade até que, em 1778, D. Pedro Mello de Portugal, quando veio ocupar o governo do Paraguay, tomou a peito animal-a e realisal-a, como se prova com os respectivos documentos, que são de 6 de Março e 25 de Maio de 1778 e 2 de Julho de 1779.

Esta redução foi a que mais sacrificios pecuniarios custou aos paraguayos para mantel-a, e não obstante os continuos disturbios e sublevações dos indios, durou até o governo do dictador Francia.

Continuando o governador do Paraguay D. Pedro Mello de Portugal no empenho de povoar o Chaco paraguayo, fundou em 1782 outra redução de indios Tobas do Chaco no distrito de S. Antonio, costa abaixo do lado do Chaco; fundação que elle levou a effeito a pedido dos indios que manifestaram com insistencia o desejo do seu estabelecimento para poderem ser instruidos na religião christã. Este estabelecimento, como os demais, foi formado e provido do necessário com auxilios e doações dos vizinhos, e mediante esforços paraguayos ainda se conseguiu o estabelecimento de uma estancia de gado para sustento dos indios, casas, igrejas e catechista que foi o padre Frei Antonio Bogarin. Esta fundação consta dos documentos existentes no nosso archivo com as datas de 9 de Fevereiro, 12 de Junho e 6 de Agosto do citado anno de 1782. Depois fundaram os paraguayos outra povoação ou redução na parte do Chaco denominada « Naranjay », na qual o mesmo sacerdote Bogarin serviu de cura catechista. Os indios a abandonaram em 1790 sem mais motivo que a inconstância no trabalho; voltaram porém, a ella no seguinte anno de 1791, sendo nessa época governador intendente do Paraguay, D. Joaquim

Alós. Durou esta redução alguns annos com immensos sacrificios dos habitantes, mas apezar disto os referidos indios tornaram a retirar-se para o interior do Chaco.

Defronte da cidade da Assumpção, o morador della e antigo povoador do Chaco, Asencio Flecha, manteve alli por muitos annos estabelecimentos rurais e, por todos os meios possiveis, empregando grande parte de seus recursos, procurou atrair os indios Guycurús.

O clérigo paraguayo e missionario D. Francisco Amancio Gonzalez, cura da povoação da « Emboscada », estabeleceu á sua custa e com o auxilio e pequenos donativos dos vizinhos uma grande redução no Chaco, no ponto denominado « Remolinos », onde hoje está a primeira Villa Occidental, com os indios de diferentes tribus, como os Lenguas, Cocolos, Machicins, Eminagas, Cochabotes, Pitilagas e Tobas, que o padre Gonzalez atraiu com generosidade e perseverança desde o anno de 1786, conseguindo adiantar e aperfeiçoar a povoação por muitos annos e esgotando em tão importante empreza o seu pingue património. Isto consta de documentos legaes que tivemos á vista.

Além das povoações ou reduções que o Paraguay fundava e sustentava no seu territorio do Chaco mediante toda classe de sacrificios e gastos, para os quaes contribuiam os mesmos paraguayos, mantendo assim a effectividade de domínio sobre o dito territorio, no anno de 1792 o governador D. Joaquim Alós determinou estabelecer uma fortaleza na fronteira do norte, territorio paraguayo, não sómente para vigiar e conter qualquer assalto ou usurpação do territorio, mas também para mostrar com um monumento *que a direita do rio Paraguay pertencia a esta província de facto e de direito*.

Para tão importante e necessário fim foi enviado com gente e tudo quanto era preciso o commandante D. José Antonio Zavala e Delgadillo, o qual dispôz os trabalhos e delineou o forte de Bourbon, hoje Olympo, á direita do rio Paraguay no ponto dos Cerros « Tres Irmãos », um pouco abaixo da embocadura do rio Branco. Nesse mesmo anno ficou acabado o forte e foi ocupado pela guarnição paraguaya, sem que em nenhuma época, nem antes nem depois da independencia do Paraguay, o governo de Buenos Ayres ou qualquer outra nação ou potencia tenha feito menção de tal ocupação militar. A existencia desta fortaleza que tem a condição e circumstancias de uma praça militar, formada e mantida pela Republica do Paraguay na margem direita do rio do mesmo nome, sem oposição de nenhum governo, constitue e prova o direito de soberania e domínio que temos sobre o territorio do Chaco.

O Paraguay supportou trabalhos e gastos para estabelecer, á sua propria custa, as povoações e fortificações do seu territorio do Chaco ; não foram, porém, menos custosas as expedições efectuadas a expensas dos moradores, por exemplo, a expedição exploradora do rio Pilcomayo feita pelos padres jesuitas Patino e Viebla em 1721, com duas embarcações, até a distancia de mais de 200 leguas. É outro exemplo a viagem que com grande comitiva fez em 1794 o coronel D. José Espinola no intuito de cruzar e reconhecer o interior do Chaco, até sahir na

província de Salto, como saiu, tornando a cruzar e reconhecer esse território, no regresso, por distintos lugares e fazendo um diário minucioso da sua viagem.

Estas importantes expedições, que o Paraguai fez á sua custa, não podem ser desconhecidas pela República Argentina, visto que em seus arquivos devem existir os documentos competentes, como existem nos nossos; e por essa razão escusamos de enumerar outros factos análogos.

Desaparecendo o governo colonial, declarando-se o Paraguai independente e sendo reconhecida a sua soberania pelo governo argentino e por outros da América e da Europa, é natural e legítimo que adquirisse elle de facto e de direito o domínio sobre todos os territórios, que pertenciam á província antes da independência.

De conformidade com o direito que invocamos, continuou a República do Paraguai a exercer o seu domínio sobre o Chaco, pois, além de ter constantemente no forte de Olympo forças militares, conservou outras no Chaco nos pontos denominados « Formoso », « Orange », « Monte Claro » e « Santa Helena. » Estes estabelecimentos com forças militares foram formados e sustentados pelo governo do dictador Francia, o que se prova com documentos oficiais ou correspondência entre o mesmo Francia e os respectivos commandantes.

D. Carlos Antonio Lopez, 4.<sup>o</sup> presidente da República, continuou a manter forças em todos os pontos já indicados do Chaco paraguayo, e mandou formar novos estabelecimentos rurais e fábricas de matérias. Um desses estabelecimentos foi formado defronte da Assumpção e teve numerosa população. Também se mandou erigir uma igreja com a invocação de S. Venâncio.

Posteriormente, no anno de 1854, e ainda no tempo do mesmo presidente, estabeleceu-se a colónia de Nova Bordéos, hoje Villa Occidental, cuja fundação custou grandes sommas das rendas da nação; e ainda que os colonos, por circunstâncias a nós alheias, abandonáram a povoação, foi esta levada a efeito com povoadores filhos do paiz, resultando que o Paraguai no seu território do Chaco, muitos annos depois da sua independência, além de tantos actos de posse que exercia, completou nessa parte do Chaco todos os requisitos relativos á sua soberania e domínio. O facto de ter sido a Villa Occidental sustentada pelo tesouro da nação, povoada e conservada pelos filhos do paiz, sem que o governo argentino fizesse observação ou oposição, é prova concludente de que não tinha direito ao Chaco paraguayo. Este estado de cousas subsiste, porque a actual ocupação da Villa Occidental por forças argentinas, não tem outro carácter legal senão o convencionado no acordo preliminar de paz de 20 de Junho de 1870.

De tudo quanto fica exposto resulta que o território do Chaco, desde o Bermejo até a Bahia Negra, sempre foi ocupado pelo Paraguai, estabelecendo reduções permanentes, levantando fortificações e mantendo nela forças militares antes e depois da independência, sem que a República Argentina, como já se disse, tenha já mais feito observação alguma.

A fundação da colónia « Nova Bordéos » e depois (por ter ficado sem efeito) a sua

transformação em villa regular, com povoadores filhos do paiz, quando o Paraguay estava em comunicação directa com a Republica Argentina, sem que por parte desta houvesse observação ou oposição, são circunstâncias que, além de outras, constituem o direito inquestionável da Republica do Paraguay ao territorio que a Argentina, sem razão nem direito, pretende disputar sem mais títulos que o tratado da aliança do anno de 1865, o qual, quanto á designação dos limites, ficou sem efeito, motivo por que o governo do Imperio do Brazil, ao celebrar o seu tratado de limites com a Republica do Paraguay, admittiu a discussão, sem fazer distinções e deixando de lado o tratado de aliança.

Do facto de haver sido, antes da independencia, capital do vice-reino do Rio da Prata, não se segue que pudesse Buenos Ayres ter o arbitrio de fixar limites a qualquer outra província da sua mesma origem, que, pela vontade soberana do povo, também se declarasse independente para governar-se por si e depender de si propria, como fez o Paraguay, que não sómente se declarou independente do governo de Hespanha, mas também do de Buenos Ayres, derivando deste facto todos os dominios que tinha quando dependia do monarca de Hespanha.

Não tendo sido o territorio do Chaco paraguayo jámais abandonado pelos nossos governos, quer antes quer depois da independencia, não se pode dizer que constitue um limite vago, como pretende o Sr. plenipotenciario argentino. E por conseguinte muito menos pode a Republica Argentina assumir domínio sobre esse territorio, invocando o patrimonio da comunidade política, que tomou a denominação de « Provincias Unidas do Rio da Prata. »

A acção dada á Republica do Paraguay pela aliança no acordo preliminar de paz, foi um reconhecimento, feito em obediencia ao princípio de direito internacional e como consequencia lógica do mesmo tratado da triplice aliança, que dizia não trazer guerra ao Paraguay, mas sim ao governo do marechal Lopez.

Havendo desaparecido o marechal Lopez, a aliança por este facto, celebrou o referido acordo preliminar de paz com a clausula terminante de deixar á Republica do Paraguay a liberdade, e o direito de propor o que jalgasse convir aos seus interesses, muito principalmente sobre os limites pelo lado do Chaco. É fóra de dúvida que nenhuma outra disposição ulterior de qualquer dos aliados poderia ter efeito legal si se tratasse de restringir á Republica do Paraguay o direito que se lhe outorgou. De modo que, a Republica Argentina, que não aceitou a linha do Pilcomayo como transacção amigável, não podia pôr fóra de questão a fracção entre o Bermejo e o Pilcomayo.

O principal objecto do tratado da triplice aliança do 1º de Maio de 1865 foi fazer a guerra ao governo do marechal Lopez, até derribal-o, mas não ao povo paraguayo. O governo provisório da Republica, no acordo preliminar de paz, reconheceu e aceitou o dito tratado em sua substancia, isto é, quanto ao objecto principal que teve a aliança contra o governo do marechal Lopez. Assim que, da circunstância de conceder esse mesmo acordo ao Paraguay o direito de

propôr modificações ao referido tratado, no interesse da Republica, resulta ficarem as questões de limites como estavam antes da guerra.

Não obstante os fundamentos expostos, que amparam a Republica do Paraguay, está ella disposta a accitar a decisão arbitral desde o Bermejo até a Bahia Negra, ou, pelo intimo desejo de fazer a paz com a Republica Argentina, a transigir amigavelmente, ficando como linha divisoria o rio Pilcomayo, salvos os direitos da Bolivia em ambos os casos.

O dominio do Paraguay sobre o Chaco estende-se ainda até ao sul do rio Bermejo, porque, comquanto o rei de Hespanha pela real cedula de 1617 ordenasse a separação da província do Paraguay das do Rio da Prata, dando ao governo geral dellas a cidade da Conceição da Boa Esperança, todavia esta desapareceu em pouco tempo e conseguintemente, como já se referiu, tornou o Paraguay a povoar o Timbó que obteve depois a approvação do rei da Hespanha. Assim, pois, com razão poderá o Paraguay allegar direitos desde a margem direita do Bermejo, porque tornou a ter posse depois da citada disposição do anno de 1617; e a obra do padre Baptista, que o Sr. plenipotenciario argentino mencionou, não pôde servir de prova, por isso que se refere a uma disposição que foi modificada.

O Paraguay, além da redução que tornou a fundar no Timbó, fundou em seguiamento outras que já enumeramos, com os esclarecimentos necessários. Attentas as possessões que o Paraguay mantinha sem interrupção em seu território do Chaco, não tem nem pôde ter o sello da verdade a « Memoria historica e geographic (M. S.) de Azára » que o Sr. ministro argentino citou em seu *Memorandum*, sendo o parágrapho citado do theor seguinte: « que o limite do Paraguay pelo occidente é o mesmo rio Paraguay, por não ter possessões no Chaco. »

O mesmo Sr. ministro diz que a mencionada Memoria foi escripta em 1793. É de estranhar que o autor dicesse que o Paraguay não tinha possessões no Chaco, sem cahir em um grave erro, pois que o Paraguay as teve alli muitos annos antes de 1793.

A correspondencia oficial trocada em 1812 entre a junta governativa do Paraguay e a das províncias do Rio da Prata, nada prova contra o Paraguay em materia de limites. Toda ella tendia a obter informações do território interior do Chaco, porque nesse tempo os governos dos dois Estados achavam-se na maior harmonia, e assim se comprehende que tentassem abrir caminhos no Chaco e fazer outros trabalhos; e como Buenos Ayres naña podia fazer sem o concurso e consentimento do Paraguay, sob cujo domínio estava uma parte do Chaco, era natural que pedisse ao governo do mesmo as informações que interessassem ao assumpto.

O governo do Paraguay, ao dar as informações solicitadas, não reconhecia implicitamente o direito jurisdiccional do de Buenos Ayres, mas attendia á amizade e conveniencias reciprocas de Estados circumvizinhos e irmãos, aos quacs nunca,

desde os primeiros dias da independencia, cessou de dar as provas mais conclu-  
dentes de boa amizade.

O Sr. plenipotenciario argentino, no seu *Memorandum*, ao mencionar a referida correspondencia oficial pretende que ella importa o reconhecimento implicito do direito jurisdiccional de Buenos Ayres sobre o Chaco, e a declaração de não ter o Paraguay dominios nessa região.

Tivemos á vista a correspondencia mencionada, e della não se pôde deduzir que o governo do Paraguay tenha reconhecido, nem implicitamente, o direito jurisdiccional de Buenos Ayres sobre o Chaco paraguayo, e muito menos declarado que não tinha (o Paraguay) dominios nessas regiões.

O que se prova com a referida correspondencia, são sacrificios e gastos que o Paraguay tem tido para manter a posse sobre seu territorio do Chaco.

Durante o governo do dictador Francia continuou o Paraguay a manter a posse e dominio que, de facto e de direito, tinha no Chaco, conservando em diferentes pontos forças militares, o que importava manter a soberania que exerceia nessa região.

O Sr. plenipotenciario argentino, referindo-se no seu *Memorandum* á época do governo do Dr. Francia, diz: « Que naquella época o Paraguay só tinha guardas á direita do rio deste nome sem adiantar nenhuma povoação » ; mas, si não temos augmentado as povoações do Chaco, não deve isto destruir o nosso legitimo direito, visto que sempre se manteve a posse.

A descripção historica do Paraguay escripta por Morlas, tambem mencionada pelo Sr. ministro argentino, em nada esclarece a questão. O trecho que citou é o seguinte: « Pelo occidente a Republica do Paraguay não tem limites, podendo considerar-se como tal o rio Paraguay, por carecer até então de possessões no Chaco. »

Esse trecho da descripção historica de Morlas nada esclarece como dicemos, porque diz que o Paraguay não tem limites pelo occidente, e assim não podia accrescentar que deve ter por limites o rio Paraguay. Commette depois o erro de asseverar que não tinha possessões no Chaco, sendo evidente todas as que o Paraguay mantivera sem interrupção naquelle territorio.

O presidente D. Carlos Antonio Lopez continuou a sustentar a soberania sobre o territorio do Chaco, mui principalmente desde a margem esquerda do Bermejo.

No anno de 1854, além da continuaçao de todas as possessões militares que mencionamos, fundaram-se no Chaco estancias, fabricas de materiaes, a egreja de S. Venancio desfronte da Assunção, e a colonia de Nova Bordéos, hoje Villa Occidental, cuja povoação foi augmentada com filhos do paiz, e não foi abandonada sinão quando, em consequencia da guerra, mandou o marçhal Lopez que fosse desoccupada ao mesmo tempo que outras povoações, e ainda a propria capital.

Durante os governos de Francia e Lopez nunca a Republica Argentina, repetimos, fez objecção ao dominio que o Paraguay exercia sobre o Chaco, e menos exhibiu titulos a este territorio ; ainda os não exhibiu até hoje, limitando-se a pretender que é o unico herdeiro dos dominios do rei de Hespanha, e quer, mui principalmente, pôr o Paraguay na condição d e um espurio, e por consequencia fóra de todo o direito que tecem invocado outros povos da mesma origem para adquirir e possuir os dominios que lhes competiam nos tempos em que estiveram sob a metropole hespanhola.

Com tal objecto inventa (ainda que sem valor) varios argumentos, até desconhecidos no direito internacional, sacrificando as conveniencias reciprocas que, como irmãos de origem e Estados circumvizinhos, se devem ter em vista para as garantias internacionaes de ambos os Estados.

Tanto na questão sobre as Missões, como na do Chaco, se nos diz como ultima consequencia, que os limites do Paraguay foram resolvidos pelo congresso argentino; e que o Paraguay, não tendo tomado parte na independencia, não podia considerar-se herdeiro do monarca hespanhol.

Ambas estas asserções são inexactas, e ainda que o não fossem, careceriam de todos os principios fundamentaes para ter valor e força que possa servir de base á presente questão ; porque, si a deliberação do congresso das provincias unidas do Rio da Prata desse ter efeito legal, não poderia o governo argentino permanecer mais de meio seculo sem dar-lhe execução; e si o Paraguay, por não haver tomado parte na independencia, tivesse de ser excluido dos direitos do monarca hespanhol, nem o districto da Assumpção lhe pertenceria.

Terminemos, porém, com tales hypotheses, que nos demoram, e passemos a expôr as razões que assistem ao Paraguay no terreno da legalidade.

A Republica Argentina não pôde lançar á do Paraguay a culpa da attitude que esta tomou nos primeiros momentos da independencia ; lance-a ao governo de Buenos Ayres naquelle tempo.

A junta governativa de Buenos Ayres, quando se tratou da independencia, procedeu para com o Paraguay sem a sinceridade que devia ter ; e o Paraguay, despertado como outros povos, não podia trocar um jugo por outro.

Dicemos isto com bastante fundamento, porque naquelles tempos o governo de Buenos Ayres, á sombra da bandeira da liberdade, quiz subjugar o Paraguay que tinha o mesmo direito de constituir-se livre e independente para pertencer-se a si mesmo, segundo a expressão e soberana vontade do povo.

Em prova do que dizemos, transcreveremos um paragrapho da nota que o general Belgrano dirigiu ao governo de Buenos Ayres depois da sua derrota no Paraguay. É o seguinte: «Pelo que tenho referido se convencerá V. Ex. de que é preciso decretar a conquista do Paraguay para que S. M. D. Fernando VII não perca.

Deus guarde a V. Ex. muitos annos. — Acampamento ao sul do Tebiquary, no paço de D. Lorenza, 24 de Janeiro de 1811. — *Manoel Belgrano.*»

À vista do transcripto paragrapho da nota do general Belgrano fica manifesta a refinada hypocrisy do governo de Buenos Ayres para com o Paraguay naquella época, e portanto neste não pôde recahir actualmente accusação alguma.

Conhecendo o novo governo paraguayo o trama que se lhe urdia, dirigi em 20 de Julho de 1811 ao de Buenos Ayres uma nota em que se lia o seguinte paragrapho :

« Finalmente chegaram a tal estado os negócios da província, que foi preciso resolver-se ella sériamente a recobrar os seus direitos usurados, para sahir da antiga oppressão aggravada por novos males de um regimen sem concerto, e para pôr-se ao mesmo tempo a coberto do rigor de *uma nova escravidão de que se sentia ameaçada.* »

« Foi este o modo por que ella, por si mesma e mediante esforços de sua propria resolução, constituiu-se livre e no pleno gozo de seus direitos, mas enganar-se-ha quem imaginar que foi sua intenção entregar-se ao arbitrio alheio e fazer a sua sorte dependente de outra vontade. Si assim fosse, nada teria adiantado nem colheria do seu sacrificio outro fructo que não fosse o trocar umas cadeias por outras, mudando de amo. Nem V. Ex., nem nenhum apreciador equitativo, estranharia que, no estado a que chegaram os negócios da nação, sem poder-se ainda divisar o exito que possam ter, se mostre o povo do Paraguay zeloso de sua nascente liberdade, depois que teve valor para recobral-a. Sabe muito bem que se pôde algumas vezes adquirir ou conquistar a liberdade, mas que, perdida ella, não é igualmente facil recuperal-a. »

« Não signifICA isto reccio de que V. Ex. seja capaz de abrigar em seu coração intenções menos justas, menos rectas e equitativas: bem longe disso, não fazendo a província mais do que sustentar sua liberdade e sens direitos, lisongêa-se esta junta de que V. Ex. applaudirá tão nobres sentimentos, considerando quanto em favor da causa commun se pôde esperar de um povo grande, que pensa e falla com esta franqueza e magnanimidade. »

À vista da transcripção que fazemos de tão pathetico documento poder-se-ha dizer que o Paraguay não é digno dos direitos, que outros Estados tem adquirido? Não certamente.

Além do que fica transcripto da dita nota, diz outro paragrapho o seguinte :

« Podia ainda dizer-se que nas presentes circunstancias tem feito quanto devia e estava da sua parte (o Paraguay), pois, apesar de screm incalculaveis os danos que lhe occasionou a passada guerra civil (a invasão do general Belgrano), tudo propõe, tudo esquece por amor do bem e da prosperidade geral. »

A junta de Buenos Ayres respondeu em 28 de Agosto á nota do governo do Paraguay, applaudindo a sua attitude e procedimento a bem da causa commun, reconhecendo a sua independencia, e declarando ao mesmo tempo solemnemente que podia governar-se independentemente do governo de Buenos Ayres.

Ha outras notas em apoio do Paraguay, que já citámos na parte relativa á questão

das Missões: não as reproduzimos nesta por isso e porque as que acabamos de transcrever nos parecem provas mais que suficientes para que se não increpe a Republica do Paraguay de indiferente nos momentos solemnes da independencia.

Provada a sem razão com que pretendem privar o Paraguay dos direitos que tem todos os Estados que se declararam independentes, notaremos, antes de concluir, outros argumentos apresentados no intuito de annullar as nossas possessões do Chaco; são os seguintes:

Que as povoações, que o Paraguay tem tido no Chaco, tem sido todas parciaes; que as guarnições eram volantes, e que durante séculos não tem ocupado nem 50 leguas quadradas.

Contestando estas injustas asserções, diremos: a posse, obtida por meio de povoações no Chaco, tem sido contínua por parte do Paraguay; apesar de se haverem malogrado algumas, tornaram-se a formar outras, sendo uma delas a Villa Occidental, que existe até agora; também não foram volantes as occupações militares, e para prova-lo basta ter presentes o forte de Olympo, o de Orange, e outros pontos onde havia occupações militares permanentes; finalmente, si não temos ocupado as 50 leguas quadradas, e si isso fosse hoje motivo para resolver-se a questão do Chaco, a Republica Argentina que nunca ocupou uma vara quadrada ao norte do Bermejo, menos direito terá, e entretanto pretende pôr fóra de discussão toda a faxa entre o Bermejo e o Pilcomayo.

Cremos que estam sufficientemente provados os nossos direitos ao territorio do Chaco, tanto pelos titulos legaes como pela posse não interrompida, que o Paraguay tem mantido a força de sacrifícios e gastos ingentes de seu tesouro, já mantendo forças militares para vigiar os moradores infieis que se acham no centro desse território, já fazendo varias reducções para trazer os mesmos infieis ao christianismo e á civilisação.

À vista destes antecedentes, que dam ao Paraguay pleno direito de dominio e soberania desde a margem esquerda do Bermejo, não pôde elle renunciar a esse mesmo direito e declarar fóra de questão a faxa entre o Bermejo e o Pilcomayo; nem também accitar a decisão arbitral sómente ao norte do Pilcomayo, *maxime* quando a Republica Argentina não quer innovar o *statu quo* da occupação da Villa Occidental, antecipando-se até a fazer-nos cargo por esse mesmo ponto de occupação, em cujo arbitramento teriam ainda de ser consideradas a nova posição da Villa, as construcções argentinas que nella se tem feito, as concessões de terrenos e a administração dispendiosa que se mantém desde a occupação até agora, fazendo uma verdadeira Villa do que não era sinão um estabelecimento ou guarnição paraguaya antes da guerra.

O que o governo argentino diz parece mostrar que elle ignorava o que era a Villa Occidental, pois quo esta de nenhuma maneira se pôde qualificar de simples estabelecimento ou guarnição: é de publica notoriedade que ella teve

desde o anno de 1854 toda a organisação de uma povoação, com numerosos habitantes, estabelecimentos rurais, casas de commercio, completa instituição ecclesiastica, civil e militar, e só foi evacuada por causa da guerra, sendo depois ocupada por forças argentinas, que ahi se manteem até agora. O governo não tem reorganizado a Villa Occidental porque as forças aliadas ainda occupam o territorio da Republica.

Por consequencia, a Republica do Paraguay pôde aceitar o arbitramento, si elle abrange desde a margem esquerda do Bermejo até a Bahia Negra, ou transigir amigavelmente, de modo que o rio Pilcomayo fique como linha divisoria, ressalvando-se em ambos os casos, como já dicemos, os direitos da Bolivia. Não posso declinar destas propostas, que estam em harmonia com os interesses reciprocos de ambas as Republicas e se conformam com o valor dos titulos legaes e com o direito de posse que o Paraguay tem sobre o territorio em questão. O Paraguay nunca pretendeu occultar esses titulos, e si os não exhibiu no curso das negociações, foi unicamente porque o Sr. plenipotenciario argentino propôz ao do Paraguay que se resolvessem amigavelmente a questões de limites.

#### **Conclusões.**

Primeira: a questão de limites sobre o territorio das Missões depende, na actualidade, do resultado do protocollo de 7 de Março ultimo. Si não se levarem a effeito os tratados, sustentará o Paraguay os direitos que por justó titulo tem até á margem esquerda do Paraná.

Segunda: o direito de posse, que o Paraguay tem sobre a ilha do Atajo ou Cerrito, reconhecido por um dos governos da propria alliance, não pôde ser innovado sem prévio accordo pelo que respeita ao Chaco.

Terceira: a questão do Chaco será resolvida — por meio de arbitramento desde o Bermejo até a Bahia Negra; ou por transacção amigavel, fixando-se como linha definitiva o Pilcomayo.

Quarta: em consequencia da sua boa politica e dos seus bons desejos, está a Republica do Paraguay prompta a assignar os tratados definitivos com a Argentina sobre as bases propostas; emquanto, porém, se não realizar o dito tratado manterá a paz, conservando subsistente o protesto de 18 de Fevereiro de 1872.

Assumpção, 31 de Outubro de 1873.

JOSÉ DEL R. MIRANDA.

## N. 19.

*Offício da missão especial do Brazil no Paraguay ao governo imperial.*

Missão especial do Brazil no Paraguay.—Assumpção, 9 de Setembro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de participar a V. Ex. que julgo conveniente partir para Buenos Ayres, assim de saber do governo argentino qual a sua resolução sobre as negociações que o Sr. general Mitre deixou suspensas, e ver si, conversando particularmente com o Sr. Sarmiento, ..... consigo convencel-o da conveniencia de aceitar definitivamente a linha divisoria de Pilcomayo, para pôr termo á questão tanto com o Paraguay como com o Brazil.

Dice-me o Sr. Miranda que o general Mitre, ao despedir-se lhe declarára, talvez para causar medo, que a resposta do governo argentino á sua ultima nota, marcando um prazo de espera para a renovação das negociações suspensas, findo o qual, sem solução, se considerariam nullas e sem valor as concessões feitas, bem podia ser uma declaração de guerra daquella Republica ao Paraguay.

Hoje me despeço deste governo por meio de uma nota, declarando que vou esperar em Buenos Ayres as ordens de meu governo, sem entretanto dar por terminada a minha missão no Paraguay.

.....  
Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. as expressões da minha estima e distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

BARÃO DE ARAGUAYA.

## N. 20.

*Offício da legação do Brazil em Buenos Ayres ao governo imperial.*

Legação do Brazil na Republica Argentina.—Buenos Ayres, 16 de Outubro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Por convite que hontem me dirigiu o Sr. Tejedor, tive hoje com elle uma conferencia na secretaria das relações exteriores, sobre a questão pendente entre esta Republica e a do Paraguay.

Comunicou-me S. Ex. de ordem do presidente, que este governo, tendo seriamente reflectido sobre os inconvenientes de um tratado definitivo de limites com o Paraguai pelo Pilcomayo, renunciando a Republica Argentina ao territorio que daquelle rio se estende á Bahia Negra, não pôde anuir a essa indicação do governo paraguayo, e permanece na sua proposta de se submeter aquelle territorio a um arbitramento, continuando entretanto a ocupação da Villa Occidental, ou de se fazer o tratado ficando aquella villa pertencendo á Republica Argentina : Que nesse sentido ia passar uma nota ao governo do Paraguai em resposta á em que elle marcou um prazo de espera para a decisão deste governo ; e outra a mim, para ser levada ao conhecimento do governo imperial, expondo aquella decisão e pedindo que me sejam dadas instruções para apoiar qualquer dos dois termos da proposta argentina, ou no caso contrario, para os ajustes relativos á retirada da força aliada do territorio paraguayo, em conformidade do que dispõe o art. 6º do accordo de 19 de Novembro do anno passado. Nessa occasião mostrou-me elle as minutas dessas notas e hoje mesmo me dirigiu o original da que me era destinada, e da qual remetto cópia a V. Ex.

As declarações verbais do ministro das relações exteriores respondi que, não exprimindo S. Ex. uma opinião particular discutivel, mas sim uma resolução decisiva do governo argentino, tomada depois de longo e serio exame, e de varias conferencias, em que eu, no interesse da conservação da alliance e das nossas boas relações, mostrei todos os inconvenientes de ficar indecisa a questão de limites entre esta Republica e a do Paraguai, e as vantagens do tratado a que se resignava o governo daquella Republica ; só me cumpria agora comunicar ao meu governo aquella resolução, e uma cópia da nota que S. Ex. se dispunha a dirigir-me.

Não obstante a solemnidade das declarações do Sr. Tejedor e da resposta que lhe dei, conversamos sem acrimonia sobre a dificuldade em que se acha colocado este governo em relação ao Brazil e ao Paraguai pela ocupação da Villa Occidental, de seu motu proprio e sem prévio accordo dos aliados, e pelos actos do congresso argentino, decretando ser o Chaco territorio desta Republica antes dos tratados prescriptos pelo do 1º de Maio ; factos privativos da Republica Argentina, que não impõem obrigações aos aliados, e que impedindo a este governo de cumprir os seus compromissos internacionaes, podem dar motivo a graves complicações.

Mas a resolução deste governo está tomada com a precisão de todas as suas consequências possíveis, e o Sr. Tejedor permanece firme em suas idéas.

Aguardando as ordens do governo imperial, aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. as expressões da minha particular estima e alta consideração.

A S. Ex. Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

BARÃO DE ARAGUAYA.

## N. 21.

*Nota do governo argentino à legação imperial.*

(TRADUÇÃO.) — Ministerio das relações exteriores da Republica Argentina, Buenos Ayres, 16 de Outubro de 1873.

Sr. ministro. — V. Ex., que esteve em missão especial junto ao governo do Paraguai para apoiar o negociador argentino que devia concluir os tratados pendentes, sabe que a ultima palavra deste governo foi o arbitramento aplicado ao território entre o Pilcomayo e a Bahia Negra, comprehendida a Villa Occidental; ou, por transacção, a linha do Pilcomayo, salvando-se a villa Occidental pelo rio ou arroio mais proximo ao norte.

V. Ex. também sabe que pela sua parte o governo do Paraguai propôz a linha do Pilcomayo, com a entrega e desoccupação da Villa Occidental; ou o arbitramento sobre todo o território desde o Bermejo até a Bahia Negra, marcando além disso um prazo, findo o qual se consideraria desobrigado de manter estas proposas.

O Sr. presidente, depois de ouvir as explicações verbais do negociador argentino e as que V. Ex. ajuntou em espírito amigável, pediu ao abaixo assinado um *Memorandum* sobre o ponto da dificuldade e possíveis consequências; e, considerando tudo com a madureza que tão grave assunto requeria, resolveu notificar ao governo do Paraguai que não está disposto a alterar as suas anteriores propostas, fazendo-se esta mesma comunicação ao governo imperial pelo digno orgão de V. Ex.

Crê o governo argentino que com qualquer das duas soluções oferecidas pela sua parte deu prova inequivoca da sua moderação, conciliando com a do arbitramento especialmente os reciprocos direitos e honra; e quer ainda esperar que, de tudo instruído, expedirá o governo imperial a V. Ex. as instruções necessárias para continuar a negociação sobre uma ou outra base. Si, porém, contra a sua esperança, resolver elle outra cousa, será chegado o momento de se concordar na desoccupação definitiva do Paraguai como se previu no artigo 6º do acordo de 19 de Novembro na sua segunda parte; e em tal caso, me é igualmente grato poder annunciar que o governo argentino veria com prazer que fosse V. Ex. encarregado de concluir este ajuste em Buenos Ayres.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex. assegurarás de minha alta distinção.

A S. Ex. o Sr. barão de Araguaya.

C. TEJEDOR.

## N. 22.

*Nota da legação imperial ao governo argentino.*

Legação imperial do Brazil na República Argentina.— Buenos Ayres, 31 de Outubro de 1873.

Exm. Sr. ministro.—Por notícias mysteriosamente comunicadas, chegou ao conhecimento do governo de S. M. o Imperador do Brazil que as sessões secretas do congresso argentino, á requisição do governo nacional, tiveram por objecto um projecto de alliance offensiva e defensiva entre a Republica Argentina e a da Bolivia com o fim de se repartirem entre si o territorio do Chaco, com exclusão completa do Paraguay, e fazer a guerra ao Brazil.

O governo imperial, que tanto se emprenha em manter as mais pacificas e amigaveis relações com os Estados vizinhos, não se pôde persuadir que o governo argentino nutra sentimentos hostis contra o Brazil, seu fiel aliado, e tenta arrastar os dois paizes a uma lucta calamitosa, por isso mesmo deseja ver desmentidos esses boatos, que inspiram desconfiança e temores ao commerçio, e trazem os espiritos agitados, tanto no Brazil como no Rio da Prata.

De ordem, pois, do meu governo a V. Ex. me dirijo por este meio, esperando que por amor da paz e das nossas boas relações dissipe essas notícias aterradoras, a que o mysterio das sessões secretas dá maior importancia.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha alta consideração.

Ilm. e Exm. Sr. Dr. D. Carlos Tejedor.

BARÃO DE ARAGUAYA.

## N. 23.

*Nota do governo argentino à legação imperial.*

(TRADUÇÃO.)—Ministerio das relações exteriores.— Buenos Ayres, 3 de Novembro de 1873.

Sr. ministro.—Tive a honra de receber o despacho de 31 do passado sobre certos rumores de guerra, por motivo das sessões secretas do congresso.

Como o governo imperial, o actual governo argentino, Sr. ministro, considera a paz como um dos maiores benefícios para estas regiões; e pôde V. Ex.

estar certo que nunca provocará de sua parte uma guerra, nem celebrará aliança que possa importar no mesmo.

Enquanto, além disso, a Republica se achar unida ao Imperio pelos vínculos da aliança que deu por terra com o poder invasor do Paraguay, o seu governo terá, com estes sentimentos geraes, um dever de lealdade, de igual preço para elle, e que por si só seria bastante para assegurar ao Imperio que nada é capaz de fazer contra as boas e pacificas relações que felizmente existem.

Si ainda não nos temos podido entender na questão dos tratados definitivos de limites com o Paraguay, sabe V. Ex. tambem que não ha nesta circunstancia motivo algum que faça receiar a perturbação da paz, disposto como se acha o governo argentino a limitar-se á execução do restante do accôrdo de 19 de Novembro, e a esperar do tempo e dos factos a consagração do seu direito.

Aproveito a occasião de reiterar a V. Ex. minha mais alta e distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. barão de Araguaya.

CARLOS TEJEDOR.

## N. 24.

*Nota do governo paraguayo ao governo argentino.*

(TRADUÇÃO.) — Ministerio das relações exteriores. — Assumpção, 3 de Novembro de 1873.

Sr. ministro. — O abaixo assignado, ministro das relações exteriores, recebeu a 27 de Outubro proximo passado a nota, que V. Ex. lhe dirigiu a 16 do mesmo mês comunicando ter apresentado ao Exm. Sr. presidente dessa Republica a nota de 2 de Setembro, em que este ministerio, oferecendo um *contra-memorandum*, dice que o governo desta Republica aguardaria uma resposta até o dia 30 de Novembro para se continuar a negociação dos tratados suspensa amigavelmente ou para, terminado esse prazo, considerar sem efeito e de nenhum valor as concessões a que o Paraguay vencido se resignava.

Não tendo ainda recebido o *contra-memorandum*, nem tendo certeza de recebel-o em tempo opportuno, julgou o Sr. presidente do seu dever estudar o assunto e, depois de ouvir as explicações do negociador argentino e do plenipotenciario brasileiro barão de Araguaya resolveu fazer constar, por intermedio do abaixo assignado, ao governo desta Republica que não está disposto a mudar suas anteriores disposições.

Tendo levado isto ao conhecimento do governo, recebi ordem para pedir a V. Ex. que se sirva levar também ao conhecimento do governo argentino que o do Paraguai muito sente que se não concluam os tratados á vista da discordância sobre a proposta relativa ao ajuste de limites.

Quanto ao *contra-memorandum* que prometi enviar oportunamente, tenho a honra de anunciar a V. Ex. que nessa data é remetido ao Sr. consul geral do Paraguai nessa Republica para que o entregue a V. Ex.

Com este motivo aproveito a occasião para reiterar ao Sr. ministro asseguranças de minha mais alta consideração e perfeita estima.

A S. Ex. o Sr. D. Carlos Tejedor.

JOSÉ DEL R. MIRANDA.

## N. 25.

*Nota do governo argentino à legação imperial.*

(TRADUÇÃO.) — Ministerio das relações exteriores da Republica Argentina. — Buenos Ayres, 28 de Janeiro de 1874.

Sr. ministro. — Em 16 de Outubro proximo passado dirigi a V. Ex. uma nota fazendo conhecer ao governo imperial pelo digno intermedio de V. Ex. a resolução tomada por este governo na questão de limites pendente com o Paraguai, com o fim de se proceder de *commun accord*. á desoccupação geral, segundo o estipulado para este caso no *accordo* de 19 de Novembro de 1872, sem que até agora o governo argentino haja recebido de V. Ex. nem do governo imperial resposta alguma. Desejando o Sr. presidente retirar quanto antes a pequenissima guarnição argentina que ainda se conserva na Assumpção, encarregou-me de obter de V. Ex. uma explicação, que espero queira V. Ex. dar-me com a possível brevidade.

Aproveito a occasião para renovar a V. Ex. as seguranças do meu respeito e consideração.

A S. Ex. o Sr. barão de Araguaya.

CARLOS TEJEDOR.

## N. 26.

*Nota da legação imperial ao governo argentino.*

Legação imperial do Brazil na Republica Argentina.—Buenos Ayres, 29 de Janeiro de 1874.

Exm. Sr. ministro. — Tenho a honra de accusar a recepção da nota datada de hontem, na qual V. Ex. mencionando a que me dirigiu em 16 de Outubro ultimo, sobre a questão de limites, pendente entre esta Republica e a do Paraguay, e a desoccupação geral do territorio daquella Republica, estipulada na convenção de 19 de Novembro de 1872, ácerca do que ainda lhe não foi dada resposta alguma, declara que o Exm. Sr. presidente, desejando retirar quanto antes a pequena guarnição que ainda conserva em Assumpção, encarregou a V. Ex. de me pedir uma explicação, que espera com a brevidade possivel.

Já verbalmente expuz a V. Ex. o que agora passo a comunicar-lhe por escripto:

O governo imperial, dando a devida importancia á meditada resolução do governo argentino, que me foi communicada na mencionada nota de 16 de Outubro, e não querendo tomar uma resolução menos ponderada que a deste governo, submetteu o grave assumpto daquella nota á consideração do conselho de Estado, cujo parecer espera para me dar as instruções convenientes. Entretanto levarei ao conhecimento do meu governo o desejo que V. Ex. exprime na nota a que respondo.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

Ilm. e Exm. Sr. Dr. D. Carlos Tejedor.

BARÃO DE ARAGUAYA.

## N. 27.

*Nota da legação imperial ao governo argentino.*

Legação imperial do Brazil na Republica Argentina.—Buenos Ayres, 24 de Fevereiro de 1874.

Exm. Sr. ministro. — O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil, tem a honra de se dirigir a S. Ex. o Sr. D. Carlos Tejedor, ministro das relações exteriores da Republica

Argentina, para responder á nota de 16 de Outubro proximo findo, relativa aos ajustes de paz com a Republica do Paraguay.

Recorda o Sr. ministro que, na ultima negociação com o governo do Paraguay, para cujo bom exito coube ao abaixo assignado a honra de cooperar, a ultima palavra do governo argentino foi o arbitramento applicado ao territorio do Chaco entre o Pilcomayo e a Bahia Negra, incluida a Villa Occidental; ou, por transacção, a linha do Pilcomayo, salvando a Villa Occidental pelo rio ou arroio mais proximo ao norte.

Que por sua parte o governo paraguayo propôz a linha do Pilcomayo, com a entrega e desoccupação da Villa Occidental; ou o arbitramento sobre todo o territorio desde o Bermejo até a Bahia Negra; fixando um prazo dentro do qual se consideraria desligado de manter estas proposições.

Declara em seguida o Sr. ministro que o Exm. Sr. presidente da Republica, depois de ouvir as explicações verbaes do negociador argentino, e as que o abaixo assignado pôde expôr-lhe com espirito amigavel, pedira a S. Ex. um *Memorandum* sobre o ponto da dificuldade, e consequencias possiveis; é considerando tudo com a madureza que requeria tão grave assumpto, resolvera notificar ao governo do Paraguay que não está disposto a modificar suas anteriores proposições, fazendo-se esta mesma comunicação ao governo imperial pelo intermedio do abaixo assignado.

Crê o governo argentino, accrescenta o Sr. Tejedor, que com qualquer das duas soluções offerecidas por sua parte deu inequivoca mostra de sua moderação, conciliando com a do arbitramento, especialmente, a honra e os direitos reciprocos, e esperava ainda que, de tudo instruido o governo imperial, expediria ao abaixo assignado as instruções necessarias para continuar a negociação sobre uma ou outra base. Mas, conclue S. Ex., si contra a sua esperança resolver o governo do abaixo assignado outra cousa, terá chegado o momento de convir na desoccupação definitiva do Paraguay, conforme o previsto na 2<sup>a</sup> parte do art. 6º do accordo de 19 de Novembro.

O abaixo assignado cumpriu o dever de transmittir immedialmente ao seu alto destino aquella importante comunicação, e o governo de S. M. o Imperador, depois de ouvir o conselho de Estado e de considerar maduramente a ultima phase da questão desta Republica com a do Paraguay, e as eventualidades possiveis, a que allude o governo argentino na sua referida nota, acaba de habilitar o abaixo assignado para manifestar, nos termos mais fracos, o pensamento do mesmo governo imperial e suas consequentes resoluções.

As sobreditas propostas de ajuste amigavel, feitas pelo governo argentino, não são novas, mas as mesmas que apresentará finalmente o seu illustre negociador, e que a outra parte recusára. É assaz significativa a recusa que se lê nos seguintes trechos

da nota de 2 de Setembro ultimo, dirigida pelo ministro das relações exteriores da Republica do Paraguay ao Sr. general D. Bartolomé Mitre:

« O governo paraguayo, fiel a seus compromissos, estava disposto a celebrar com o Sr. plenipotenciario argentino um tratado de limites segundo as bases mencionadas no art. 16 do tratado da triplice aliança, usando apenas do direito expresso no protocollo de 20 de Junho, o de propôr no interesse da Republica modificações áquelle tratado, e confiando além disso nas declarações solemnes feitas pelo governo argentino ao do Paraguay em a nota de 27 de Dezembro de 1869: que a victoria não dá ás nações aliadas direito a declarar, por si sós, limites scus aquelles que o tratado de aliança assignala. »

« O Paraguay, reconhecendo-se vencido e sem forças para resistir á Republica Argentina, mostrou-se disposto a ceder o territorio de Missões, a ilha do Atajo ou Cerrito não mencionada no tratado de aliança, e, finalmente, parte do Chaco desde o Bermejo até ao Pilcomayo, contra o seu parecer de que a questão do Chaco não se podia tratar sem o concurso da Bolivia, cujos direitos áquelle territorio foram ressalvados pelos aliados. »

« Não se celebrou o tratado de limites desse modo pela exigencia de querer a Republica Argentina permanecer na Villa Occidental, o que será a ruina do Paraguay, ficando o territorio que se estende do Pilcomayo á Bahia Negra sujeito a um arbitramento. »

« Não podendo, pois, a Republica do Paraguay ceder mais do que ha cedido, nem voluntariamente decretar por um tratado sua propria ruina, e declarando S. Ex. o Sr. general Mitre suspensas as negociações, sem tempo, para ir consultar ao seu governo: o abaixo assignado recebeu ordem do cidadão vice-presidente da Republica, no exercicio do poder executivo, para declarar ao Sr. ministro que o governo do Paraguay espera com anciadade uma resposta por parte do governo argentino até 30 de Novembro proximo futuro, assim de prosseguirem os ajustes hoje suspensos; e, expirado esse prazo, se considerarão sem efeito e de nenhum valor as concessões, a que o Paraguay vencido se resignava, não porque reconheça á Republica Argentina direito algum ao territorio que ella exige, mas sómente pela força das circumstancias e pelo desejo de viver em paz e boa harmonia com uma Republica vizinha. »

Em presença destas declarações, que são o transumpto fiel das disposições do governo paraguayo manifestadas nas conferencias d'Assumpção, entende o de Sua Magestade que se dá um caso previsto no art. 5º do accordo de 19 de Novembro dc 1872, segundo o qual, não se realizando o desejado ajuste amigavel entre o Paraguay e a Republica Argentina ou o Estado Oriental do Uruguay, os aliados deverão reunir-se para examinar a questão e combinar entre si os meios mais proprios de garantia á paz, superando as dificuldades. È a mesma providencia estipulada no art. 12 do tratado de aliança.

O governo imperial está disposto a esse exame e deliberação em commun dos

aliados, e muito estimaria que a reunião se verificasse na corte do Rio de Janeiro.

No ponto a que tem chegado a questão argentina com o Paraguai, unica dificuldade a vencer por parte da aliança, pois os outros aliados já se entenderam amigavelmente e celebraram seus ajustes de paz com o vencido, julga o governo imperial que o concurso do Estado Oriental nessa emergência pode ser de grande utilidade, e é em todo caso um direito e um dever.

Absteve-se o governo oriental de intervir na negociação do acordo de 19 de Novembro, e tanto o governo argentino como o do Brazil não quizeram reclamar contra essa abstenção; mas desde logo o governo imperial ponderou que não era isso conforme aos compromissos da triplice aliança, que obrigam e interessam igualmente a todos os seus assignatários na fiel interpretação e observância das cláusulas e garantias que entre si estipularam.

Hoje o governo oriental é chamado também a intervir com suas luzes, experiência e parecer imparcial não só em virtude do tratado do 1º de Maio de 1865, mas ainda por força do próprio acordo de 19 de Novembro, a que deu sua plena adhesão.

Si, não obstante os factos em contrario, o governo argentino ainda espera realizar um ajuste amigável com o Paraguai, renovando a negociação cujos resultados recorda, sobre as mesmas bases já apresentadas e recusadas por elle e pelo governo paraguayo; e si para esse fim quer o concurso do Brazil nos justos limites da cooperação moral a que este se obrigou pelo artigo 4º do dito acordo, como antes se considerava obrigado a título de aliado e sincero amigo, esse concurso lhe será prestado. O representante de Sua Magestade em Assumpção receberá ordem para cumprir aquelle dever, acompanhando com seus votos, seus conselhos e leaes esforços a nova tentativa do governo argentino, ainda que equal cooperação deixe de ser solicitada ou prestada, o que não é de esperar, por parte do governo oriental.

Mas o governo imperial não nutre a mesma esperança que manifesta o seu aliado, e deve dizer-o francamente, em meio de circunstâncias que, sem dúvida contra a vontade de ambos, vêm figurando uma gravidade, que muito importa desvanececer a bem dos grandes e permanentes interesses dos dois países, a que se ligam os do comércio das nações amigas.

Não abriga essa esperança o governo imperial, á vista de todos os precedentes da questão desde o acordo preliminar de paz de 20 de Junho de 1870, avivados pela citada nota paraguaya de 2 de Setembro e o *contra-memorandum* de 31 de Outubro do anno passado.

Uma ameaça ou imposição do Imperio e dos seus aliados poderia talvez mover o governo paraguayo a assignar o tratado de limites que exige o governo argentino; mas o governo argentino não quererá esta solução, um similhante acto de força, que, no estado em que se acha a infeliz nação paraguaya, provavelmente não

produziria mais do que confusão e anarchia, e que de certo não poderia saber legitima e decorosamente do compromisso de 19 de Novembro. O artigo 4º desse accordo falla de *cooperação moral*, e para um *ajuste amigavel* com a Republica do Paraguay.

Querendo dar mais uma prova ao governo argentino de quanto é sincero e amigavel o desejo que lhe tem expressado o governo imperial de ver terminada essa desagradável e perigosa pendencia, que traz sobresaltados os povos destas regiões, o abaixo assignado propõe, em nome dô mesmo governo imperial, uma nova solução, sem prejuizo de melhor alvitre que possa resultar da sabedoria e prudencia dos aliados, si estes se reunirem, como acima já foi ponderado, em observancia do artigo 5º do accordo de 19 de Novembro.

A solução que o abaixo assignado oferece, como um novo testemunho dos sentimentos profundamente pacíficos e amigaveis do seu governo, consiste em modificar-se o compromisso do arbitramento já aceito em principio por ambas as partes contractantes, com a diferença de querer uma que seja geral e a outra limitado ao territorio ao norte do Pilcomayo.

O governo paraguayo aceita, segundo as suas propostas, como definitiva a linha do Pilcomayo, desistindo, portanto, nessa hypothese de toda oposição ao demais territorio do Chaco e ao de Missões. O governo argentino tambem desistiria do arbitramento, si o Paraguay conviesse em traçar a linha divisoria de modo que ficasse a Villa Occidental para a Republica Argentina. Logo, a causa real do litigio, que tanto nos preocupa, está no territorio da Villa Occidental com o limite septentrional que assignalou o governo argentino.

Parece, pois, razoavel que, pondo-se fóra de questão o reconhecimento dos territorios ao sul do Pilcomayo e ao norte da Villa Occidental, o arbitramento só tenha por objecto decidir do dominio dessa villa, mantendo-se o *statu quo* sem nenhuma outra innovação até que o arbitro, escolhido de mutuo accordo pelas duas altas partes contractantes, profira sua sentença, da qual ficará dependente a celebração definitiva do tratado de limites dos dois Estados.

Esta solução é consequencia logica da proposta argentina, e parece conciliar melhor todos os escrupulos de dignidade e todos os direitos reciprocos do governo argentino e do governo paraguayo.

Na hypothese de que o governo imperial recusasse seu concurso para se reafiar a negociação amigavel entre o governo argentino e o do Paraguay, julgava o mesmo governo argentino que seria chegado o momento de se concordar na retirada das forças aliadas, conforme a segunda parte do artigo 6º do accordo de 19 de Novembro.

O abaixo assignado observará sobre este ponto que o caso presuposto, em a nota de S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores, não está comprehendido em nenhuma das duas partes do citado artigo 6º. Com efeito, não foram concluidos todos os ajustes definitivos de paz, nem ha simples postergação ou adiamento desses

ajustes, mas presunção de recusa ou recusa efectiva de uma das partes, o que constitue emergencia inteiramente diversa e não cogitada naquelle accordo.

Em tal situação, não ha paz definitiva para o Paraguay, as circumstancias deste tornam-se muito precarias, nenhunha segurança pôde o seu governo dar aos ajustes já celebrados, e, pois, a desoccupação immediata não seria aconselhada nem pelos deveres communs dos aliados, nem pelos interesses exclusivos de um delles. Acerca que o accordo de 19 de Novembro, fóra da hypothese de se celebrarem todos os ajustes definitivos de paz, tornou a desoccupação, não obrigatoria em prazo certo e fatal, mas dependente de mutuo assentimento.

O principio da desoccupação, entendido strictamente, exigiria que, emquanto os ajustes de paz, especialmente os de limites, não fossem concluidos, se estabelecesse o estado territorial *ante bellum*. Ora, o governo argentino tem declarado que não desocupará o territorio que ocupou durante a guerra, salvo o que possa determinar o seu tratado de limites. A posse actual elle a mantém em virtude do seu direito de belligerante e para sua segurança. Não menos fundado direito o governo imperial tem invocado e invoca por sua parte, com quanto muito deseje ver chegado o momento opportuno em que possa retirar o ultimo soldado que tenha no territorio paraguayo, sem risco de ver perdidas as garantias de paz que procurou obter com os sacrificios de uma penosa guerra de cinco annos.

Que as forças brasileiras não estam alli como ameaça á independencia e soberania do Paraguay, sabe-o o governo paraguayo e não o põe em duvida o governo argentino. Não é menos certo que o governo do Brazil não abriga a menor idéa de aquisição territorial, como mais de uma vez declarou formal e positivamente, e de facto confirmou, do modo mais inequivoco, no seu ajuste de limites em que cedeu da linha do Iguarey, que pelo tratado de alliance havia assinalado como divisa do Brazil com o Paraguay.

O governo imperial faz os mais ardentes votos pelo restabelecimento da paz definitiva e cordial de todos os aliados com o Paraguay, unico meio de salvar esta Republica de uma completa e funesta ruina, consolidando-se ao mesmo tempo a gloriosa alliance de 1863 e assim apresentando-a como um grande exemplo de justiça, lealdade e moderação. Para tão risonho e honroso resultado não é preciso mais do que uma perfeita intelligencia entre todos os aliados, ou que a sua politica continue a ser inspirada pelas elevadas considerações que os uniram durante a guerra e que dictaram ao governo argentino, em seu *Memorandum* de 8 de Maio de 1869, as seguintes palavras, que o governo imperial hoje como então, subscreve de muito bom grado:

«A prudencia, a boa politica, o respeito ao infotunio obrigam-nos a não sermos exigentes, mas, pelo contrario, generosos, e sobre este ponto já se fizeram manifestações, as quaes revelam que os aliados estarão de accordo. Si hoje formos muito exigentes com o Paraguay aniquilado, não esperemos sympathias

quando esse povo renascer. Esperemo-las, sim, si a elle attendermos em sua desgraça, apesar dos enormes sacrifícios feitos e do sangue derramado. »

O abaixo assignado aproveita a occasião para renovar a S. Ex. o Sr. D. Carlos Tejedor as seguranças da sua mais alta consideração.

Iilm. e Exm. Sr. Dr. D. Carlos Tejedor.

BARÃO DE ARAGUAYA.

## N. 28.

*Legação do Brasil na Republica Argentina.—Buenos Ayres, 7 de Março de 1874.*

Iilm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de remetter a V. Ex. a cópia inclusa da nota do Sr. D. Carlos Tejedor, datada de 5 do corrente, em resposta á que, de ordem do governo imperial, lhe dirigi em 24 do mez passado sobre a questão dos ajustes de paz entre esta Republica e a do Paraguai.

Essa nota longe está de verificar as esperanças que por um momento o Sr. Tejedor me fez conceber nas ultimas conferencias que tivemos.

Nella declara o ministro das relações exteriores, em nome do seu governo, que o artigo do accordo de 19 de Novembro applicavel á questão é o 6º, e não o 5º.

Que o Estado Oriental de facto e de direito já não faz parte da alliance, e por conseguinte não se pode dar a reunião de todos os aliados.

Que naquelle accordo foi a ilha do Atajo mencionada como territorio argentino: o que não é exacto.

Que esta Republica não se compromette aceitar a proposta do arbitramento limitado ao territorio da Villa Occidental sem que primeiro o governo imperial obtenha o consenso do governo paraguayo. Ainda assim, a aceitação do arbitramento por parte da Republica Argentina ficará dependente da evacuação prévia da ilha do Atajo pelas forças brasileiras.

Conclue dizendo que, não tendo este governo esperanças de entrar tão cedo em ajustes com o Paraguai, já deu ordem para que as forças que alli conserva se passem para a Villa Occidental de que está de posse, não pelo direito da guerra, mas pelo do tratado de alliance.

Ordenando-me V. Ex. no despacho n. 4 de 13 do mez passado que eu não aceite discussão alguma escripta sobre os pontos essenciais da nota de 24 do mez passado, e tendo eu já em conferencias com o Sr. Tejedor refutado os argumentos que se reproduzem na sua nota de 5 do corrente, limito-me a leval-a ao conhecimento do governo imperial, aguardando as suas ordens.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. as expressões da minha particular estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

BARÃO DE ARAGUAYA.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O OFFICIO PRECEDENTE.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio das relações exteriores da Republica Argentina.  
Buenos Ayres, 5 de Março de 1874.

Sr. ministro.—Em 24 de Fevereiro tive a honra de receber a nota dessa data, com a qual, em nome do seu governo, e segundo suas instruções, V. Ex. responde á que lhe foi dirigida por este ministerio sobre a desoccupação do territorio paraguayo, conforme a estipulação do art. 6º do accôrdo de 19 de Novembro de 1872.

Depois de recordar nella os termos c.n que foram recusados pelo governo do Paraguay as propostas de accôrdo da Republica Argentina, serve-se V. Ex. dizer que o governo imperial entende por sua parte, em primeiro logar, ter chegado o caso previsto pelo art. 5º do dito accôrdo; e em segundo, que si o governo argentino preferisse uma nova negociação sobre a base do arbitramento, limitado á Villa Occidental, pondo fóra de questão os mais territorios, o governo imperial daria ordem ao seu ministro em Assumpção para apoiar esta solução.

O governo da Republica, depois de considerar maduramente os dois pontos sobre os quaes versa esta resposta, encarregou-me de fazer as seguintes observações, que espera sejam recebidas tambem como uma prova mais do seu sincero desejo de manter as boas relações.

Na opinião do governo argentino não é applicavel ao caso presente o art. 5º do accôrdo; porque este artigo, como o art. 12º da alliance, do qual não é mais do que uma repetição, suppõe que o Paraguay se não prestaria a um accôrdo amigável, depois de derrocado o governo de então; e isto não se pode dizer na verdade do actual governo, que simplesmente discute os direitos da Republica Argentina, e não pode entender-se com ella.

Para se fazer essa applicação seria preciso por outro lado resuscitar a alliance com a Republica Oriental, que terminou de facto e de direito, retirando o seu governo, muito antes de acabar a guerra, as forças que tinha no Paraguay, recusando depois toda participação na discussão do accôrdo de 19 de Novembro, e enviando ultimamente uma legação áquella Republica para celebrar os seus tratados, sem prévio accôrdo, e nem siquer aviso.

O unico artigo applicavel ao caso presente é o 6º estipulado em vista da negociação que se ia encetar por parte do governo argentino, e que podia, ou não,

produzir os tratados definitivos, dispendo, no primeiro caso, que a desoccupação se faria em tres mezes, e no segundo em seis.

O governo argentino nada espera tão pouco de outra negociação com o Paraguay, como parece ter comprehendido esse governo, propondo uma modifcação ao projectado arbitramento, e offerecendo novamente seus laes esforços, que em todo caso lhe competeria ensaiar por si só, antes de comprometter a Republica Argentina em uma quarta e inutil negociação.

Mas si isso fosse possivel, o governo argentino teria necessidade de introduzir na proposta uma modifcação que a seu juizo a melhoraria, com grande proveito da paz destas regiões. Si concordando no arbitramento sobre a Villa Occidental se ha de pôr fóra de questão o resto dos territorios ao norte em favor do Paraguay, e ao sul para a Republica Argentina, mais logico seria fazer definitivamente este reconhecimento, desoccupando desde já o Brazil a ilha do Atajo, mencionada como territorio argentino no accôrdo de 19 de Novembro ; e a communicação de V. Ex. nada diz a este respeito.

Julga o governo imperial, segundo a nota de V. Ex. que, sem os tratados ficariam as circumstancias do Paraguay em um estado precario, e ainda com elles mesmos parece que seria sempre o seu desejo conservar forças, em nome dos interesses communs.

O governo argentino, por sua parte, está livre dessa preocupação sobre a independencia do Paraguay; e como ao mesmo tempo nenhuma esperança tem de chegar tão cedo a um accôrdo amigavel, crê chegado o momento de retirar a pequena guarnição que alli conservava; e nesta mesma data expede as ordens convenientes, removendo-a para a Villa Occidental, de que está de posse, bem como das Missões, não em virtude dos direitos de belligerante, mas do tratado de alliança.

Agradecendo profundamente em nome do governo argentino as provas de amizade, que na ultima negociação, e n'esta mesma discussão lhe deu o governo imperial, agradavel me é renovar por minha parte a V. Ex. as seguranças pessoaes da minha mais alta e distincta consideração.

A. S. Ex. o Sr. barão de Araguaya.

C. TEJEDOR.

# PARAGUAY.

## REVOLUÇÕES CONTRA O GOVERNO LEGAL.

Revolução vencida em Junho de 1873.

### N. 29.

*Offício da missão especial do Brazil ao governo imperial.*

Missão especial do Brazil no Paraguay.—Assumpção, 8 de Maio de 1873.

Ilm. e Ex. Sr.—Tenho a honra de remetter a V. Ex. a cópia inclusa de uma nota que com a data de hontem me dirigiu o Sr. Miranda, ministro das relações exteriores desta Republica, communicando-me que os revoltosos, capitaneados por Caballero, Bareiro e Serrano, tencm recebido soccorros bellicos de Corrientes e de Buenos Ayres, sem o que a revolução já teria sido completamente vencida; e por isso, de ordem do presidente desta Republica, passou elle uma nota ao plenipotenciario argentino nesta capital, expondo o facto, e pedindo providencias que impeçam novas remessas de artigos bellicos daquella Republica para os revoltosos do Paraguay.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. asseguranças da minha particular estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

BARÃO DE ARAGUAYA.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O OFFÍCIO SUPRA.

*Nota do governo Paraguayo à missão especial do Brazil.*

(TRADUÇÃO.)—Assumpção, 7 de Maio de 1873.

Sr. ministro.—O abaixo assignado, ministro e secretario d'Estado da repartição das relações exteriores, recebeu ordem do cidadão vice-presidente da Republica em exercicio do poder executivo da nação para dirigir-se a V. Ex., comunicando-lhe que a 22 do mez de Março proximo passado rebentou em Paraguay uma rebellião armada contra os poderes constitucionacs da Republica, capitaneada por Bernardino Caballero e outros.

O governo da Republica mandou que as forças nacionaes marchassem a suffocar aquelle movimento, e, chegadas elles à Paraguay, dispersaram-se os rebeldes, dirigindo-se para o territorio da província de Corrientes (República Argentina), onde se refugiaram os cabeças Barcero e Caballero.

Pareceu terminada a rebellião com esta primeira jornada, mórniètendo-se refugiado os prómolores em territorio argentino : mas não sucedeu assim, pois a 9 de Abril eram os rebeldes novamente batidos em Carobeni pelas forças nacionaes. Alli se soube que o general Caballero tinha vadeado o Parahá com elementos de gerra e cavallos, vindos também da cidade de Corrientes em auxilio dos rebeldes.

Este inesperado revés, como o de S. Ignacio, obrigou os revolucionarios a se internarem em Itaybaté, costa do rio Parahá, onde terão brevemente o ultimo escarmuzo, apesar dos auxilios recebidos da citada província de Corrientes.

De feito, depois da jornada de Paraguay esteve o general Caballero na capital de Corrientes e d'ali voltou com os seus ajudantes Morales o Goiburú e alguns homens armados, conduzindo cavallos para os que em 9 de Abril foram derrotados em Carobeni, departamento de Villa Rica. Passou depois a Caazapá para organizar alguma gente, mas, sendo obrigado a retirar-se, dirigiu-se a Itaybaté, onde é publico e notorio que se receberam armas e cavalos. Ultimamente trouxe o vapor argentino *República* a reboque um hiate, carregado de armas e outros petrechos, que sahira do porto de Buenos Ayres e ficou no de Corrientes. Sabese além disso por cartas particulares recebidas de Buenos Ayres que se preparam novas expedições, que devem vir dos portos da República Argentina, por conta dos rebeldes, os quais tem uma comissão directora na propria capital de Corrientes.

O governo da República, no intuito de prevenir estes acontecimentos que comprometem a neutralidade de uma nação amiga, com a qual o Paraguay mantém as mais cordiaes relações, levou-os ao conhecimento do Exm. Sr. plenipotenciário argentino, assim de que, atentas a boa intelligencia e amizade que existem entre os dois governos, se servisse tomar as medidas conducentes a impedir que do territorio da República Argentina venham novos auxilios bellicos.

Tendo assim executado a ordem que me foi dada pelo chefe da nação, termine a presente aproveitando a oportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos da mais alta consideração e de distinto apreço.

A S. Ex. o Sr. barão de Araguaya.

JOSÉ BEL. R. MIRANDA.

## N. 30.

*Offício da missão especial do Brazil no Paraguay ao governo imperial.*

Missão especial do Brazil no Paraguay. — Assumpção, 19 de Maio de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Hoje ao meio dia veio o Sr. Miranda dizer-me que, marchando os revollosos em numero passante de setecentos homens sobre Paraguay, onde o ministro Ferreira trata de reunir e organizar as forças legaes em numero pouco superior, mas sem cavallaria, e podendo dar-se alli uma batalha antes de tempo, com perda da legalidade, e virem os inimigos investir esta capital, desejava o presidente da Republica ter uma conferencia commigo e com o general Mitre, expôr-nos o estado quasi indefenso desta cidade, e pedir o soccorro dos aliados para manter, em tal caso, a ordem e a segurança publica.

Respondi ao Sr. Miranda que da minha parte nenhuma duvida haveria nisso, mas que, podendo dar-se a necessidade de emprego da força contra os revollosos, convinha que sobre esse delicado assumpto houvesse o mais perfeito accordo entre os plenipotenciarios dos aliados, e por isso prudente me parecia conversar primeiro em particular com o meu collega argentino, ouvir a sua opinião, apresentando-lhe a questão de modo que evitasse qualquer divergencia, que uma vez manifestada em conferencia solemne, seria inconveniente, e mais difícil de ser removida; e pedi ao ministro das relações exteriores que, convidando o Sr. general Mitre, lhe dicesse que eu desejava entender-me com elle antes da conferencia pedida pelo presidente, e para isso iria eu vel-o ás duas horas, e que prevenisse o presidente desta minha resolução, tendente a vencer qualquer duvida ou indisposição da parte do meu collega.

À hora indicada fui á casa do Sr. general Mitre, que me recebeu em attitude de sahir, dizendo-me que prevenido do meu desejo se dispunha a procurar-me.

Entrando logo no assumpto dessa entrevista, e depois de algumas observações da sua parte sobre o dever de neutralidade nas questões dos partidos do paiz, perguntei-lhe si em uma cidade ocupada por forças de duas potencias aliadas, veríamos com os braços cruzados entrar uma multidão desenfreada, depôr o governo junto ao qual nos achamos acreditados, exercer vinganças e roubos, perturbar o comércio, afugentar as familias e pôr tudo em conflagração?

Respondeu-me logo que isso não se podia permittir.

Então para evitar todas essas desordens, que os proprios chefes revollosos não teriam força para impedir, concordamos em assegurar ao presidente que não consentiríamos entrassem os revollosos em Assumpção, e que para esse fim nos entenderíamos com os generaes commandantes das forças aliadas.

Prevenido o presidente de que estávamos promplos a acudir ao seu convite, em sua casa nos reunimos ás 4 horas, achando-se presentes o ministro das relações

exteriores e o da fazenda, e o Sr. general Mitre, que respondeu primeiro ao Sr. Jovellanos, e exprimiu da maneira mais clara e explicita o que commigo havia concordado, com grande satisfação deste governo.

Este perfeito accordo entre os plenipotenciarios em favor da ordem publica dissiparia os temores da população, que já se achava bastante receiosa e agitada.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha particular estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

BARÃO DE ARAGUAYA.

## N. 31.

*Offício da missão especial do Brasil ao governo imperial.*

Missão especial do Brasil no Paraguay.—Assumpção, 23 de Maio de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Tive a honra de comunicar a V. Ex. no meu offício reservado n. 7 de 19 do corrente, que, por convite do presidente desta Republica, eu e o Sr. general Mitre tivemos com elle, naquelle mesmo dia, uma conferencia em sua casa, com assistencia dos seus ministros, na qual expondo elle o estado critico do paiz, agitado pela revolução, pediu o soccorro dos aliados para manter a ordem e segurança desta capital, no caso de ser assaltada pelos revoltosos; soccorro que lhe foi promettido por um accordo prévio entre mim e o meu collega argentino.

No dia seguinte dirigi o ministro das relações exteriores uma nota ao plenipotenciario argentino e outra igual a mim, na qual, referindo-se ao que se passou na conferencia, pedia em nome do presidente a confirmação formal daquella promessa.

A essa nota, que esperavamos, o Sr. general Mitre e eu respondemos separadamente, posto que de combinação, mostrando um ao outro as respostas que nos dispunhamos a dar ao governo do paiz, que por esse modo desejava tranquillizar os espíritos, mostrando que a segurança desta cidade se acha protegida pelas forças aliadas.

Dei conhecimento deste accordo tanto ao Sr. general barão de Jaguarão como ao Sr. chefe de divisão Francisco Pereira Pinto, para o seu devido effeito em caso de necessidade.

Inclusas remetto as cópias das notas a que me refiro.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. as expressões da minha particular estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

BARÃO DE ARAGUAYA.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O OFFICIO PRECEDENTE.

*Nota do governo paraguayo à missão especial do Brazil.*

(TRADUÇÃO.)—Assumpção, 20 de Maio de 1873.

Sr. ministro.—Por incumbencia especial do cidadão chefe do poder executivo da nação tenho a honra de dirigir-me a V. Ex. para comunicar-lhe que as forças revolucionarias commandadas pelo general D. Bernardino Caballero internaram-se de novo na campanha da Republica, achando-se actualmente para cá dos partidos do Tebicuary, como o Sr. vice-presidente expôz na conferencia, que hontem teve com V. Ex. e com o Sr. plenipotenciario argentino e na qual pediu ao mesmo tempo o apoio moral e material dos aliados em caso de necessidade, apoio que lhe foi prometido como um dever de humanidade.

O governo da Republica, Sr. ministro, conta com uma força commandada pelo cidadão ministro do interior D. Benigno Ferreira e crê que ella poderá suffocar a revolução; mas, não podendo prever a quem caberá a victoria, e tendo a grave responsabilidade e a obrigação de fazer guardar a ordem publica e de garantir as vidas e propriedades tanto nacionaes como estrangeiras desta capital, ordenou-me que passasse a V. Ex. a presente nota assim de obter a confirmação formal de que a segurança publica e a ordem desta cidade se acham protegidas pelas bandeiras dos aliados de modo que seja impedida a invasão dos revoltos.

Com esta mesma data e de igual theor se passa nota a S. Ex. o Sr. ministro plenipotenciario da Republica Argentina.

Aproveito com prazer este encontro para reiterar ao Exm. Sr. barão de Araguaya assegurâncias da maior consideração e do alto apreço com que me honro de assignar-me

De V. Ex.,

Exm. Sr. barão de Araguaya,

atento e seguro criado,

JOSÉ DEL R. MIRANDA.

*Nota da missão especial do Brazil ao governo paraguayo.*

Missão especial do Brazil no Paraguay.— Assumpção, 20 de Maio de 1873.

Sr. ministro.—O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brazil e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial, tem a honra de accusar a recepção da nota que, em data de hoje, lhe dirigiu S. Ex. o Sr. D. José del Rosario Miranda, ministro das relações exteriores do Paraguay, na qual,

referindo-se á conferencia que o abaiço ussignado e o seu digno collega o Exm. Sr. ministro plenipotenciario da Republica Argentina tiveram hontem com S. Ex. o cidadão presidente desta Republica, sobre o estado critico do paiz e a necessidade em que elle se acha de recorrer ao apoio dos aliados para poder manter a segurança desta capital, a vida e os bens dos seus habitantes, no caso que os revolucionarios venham assaltar-a; pede, de ordem do mesmo Exm. Sr. presidente, a confirmacão formal da promessa que então lhe foi feita, tanto pelo abaiço assignado como pelo Exm. Sr. general Mitre, que as forças aliadas não permittirão que os revolucionarios acommellem esta capital protegida pelas bandeiras da alliance.

Cumpre ao abaiço assignado assegurar a S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores que, pela parte que lhe toca, confirma aquellas solemnes promessas, de accordo com o digno plenipotenciario da Republica Argentina, para o que se entenderá com o general comandante das forças brasileiras.

O abaiço assignado, fazendo votos para que o governo da Republica consiga vencer a revolução, aproveita o ensejo para renovar a S. Ex. o Sr. D. José del Rosario Miranda as expressões de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. José do Rosario Miranda.

BARÃO DE ARAGUAYA.

*Nota da legação argentina ao governo paraguayo.*

(TOBRUGGIO.) — Legação argentina no Paraguay.—Assumpção, 20 de Maio de 1873.

Sr. ministro.—O abaiço assignado teve a honra de receber a nota, datada de hontem, pela qual V. Ex. se serve comunicar-lhe que as forças revolucionarias commandadas pelo general Caballero avançaram novamente até esse lado do Tebicuary e que S. Ex. o Sr. vice-presidente da Republica, de conformidade com a promessa que em conferencia confidencial lhe foi feita pelo abaiço assignado e pelo seu digno collega o Exm. Sr. ministro plenipotenciario do Brazil, conta que, em caso de necessidade, lhe prestarão os aliados o apoio moral e material que convenha assim de se guardar a ordem publica e de se garantirem as vidas e propriedades de nacionaes e estrangeiros nesta capital, si forem ameaçadas pelas ditas forças revolucionarias.

O abaiço assignado cumpre o dever de reiterar as seguranças que, com o seu digno collega o Exm. Sr. ministro do Brazil, deu naquelle occasião a S. Ex. o Sr. presidente da Republica, e repete que, de accordo com o mesmo ministro e com os Exms. Srs. generaes das forças aliadas, cooperará efficazmente, quanto por sua parte lhe cumpra, para que se alcancem os ditos fins, ficando a ordem, as propriedades e as pessoas desta cidade protegidas pelas bandeiras aliadas em caso de necessidade e para os fins indicados.

Com este motivo aproveita o abaixo assignado o ensejo para reiterar ao Exm. Sr. ministro Miranda a maior consideração e o alto apreço com que tem a honra de assignar-se de V. Ex.

Exm. Sr. D. José del Rosario Miranda, etc.

BARTOLOMÉ MITRE.

## N. 32.

*Offício da missão especial do Brazil no Paraguay.*

Missão especial do Brazil no Paraguay. — Assumpção, 23 de Junho de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — O general Caballero, e os mais chefes revolucionarios, avisados sem duvida de ter chegado a esta capital o armamento e a primeira remessa de dinheiro por conta do emprestimo contrahido em Londres, que este governo esperava para se pôr em estado de mandar accommelter com vantagem as forças da revolução, levantaram repentinamente o seu acampamento em frente de Paraguay, onde estava o exercito legal ao mando do ministro D. Benigno Ferreira, e fazendo arrancar parte dos carris da via férrea que liga aquelle ponto a este, e destruir algumas pontes para impedir a prompta perseguição, vieram apresentar-se nos suburbios desta cidade em 17 do corrente, com uma força que avaliamos em cerca de 2,000 homens, muitos dos quacs arrebanhados pelo caminho, não se importando deixar na sua retaguarda o exercito legal, quasi todo de infantaria, o qual entretanto não tinha sido batido e vinha sobre elles.

Desde o dia 15 repelidas notícias aqui corriam desses movimentos e feitos dos revolucionarios, e nenhuma se tinha das forças legaes, que se julgavam refidas em Paraguay.

Essa temeridade dos chefes revolucionarios, e o falso boato ao mesmo tempo espalhado de que uma partida de 150 soldados, bem armados, e um canhão, tinham caído em poder dos revolucionarios pelo desencarrilhamento do trem que d'aqui os levava, faz crer que elles obravam por conselhos dos seus amigos que desta cidade os informavam de não ter aqui o governo sufficientes forças para rechaçal-os, e que os aliados só se comprometiam a manter a ordem e a fazer respeitar a vida e os bens dos seus habitantes, mas não a recebê-los como inimigos; e uma vez que elles se apresentassem em grande numero, sem assaltar a cidade, e só procurando tratar com os ministros das potencias aliadas, que aqui se acham, ficaria suspensa a acção das diminutas forças do governo.

Parece que assim vinham aconselhados, porque ás quatro horas da tarde, achando-me eu na legação argentina conversando com o Sr. general D. Bartolomé Mitre sobre as providencias que devíamos tomar imediatamente para impedir o assalto da cidade, para alli conduzirão um parlamentario com uma nota para mim, assignada pelos Srs. Barciro e Caballero (cópia n. 1) e outra idenica para o plenipotenciario argentino.

Nessas notas declaravam os chefes revolucionarios que tinham por si a nação paraguaya, e vinham com 3,500 homens derribar o governo do Sr. Jovellanos, invocando o dever de neutralidade dos aliados nas questões internas do paiz, pediam a nossa intervenção para evitar derramamento de sangue, fazendo com que este governo desarmasse os seus poucos defensores.

Lidas essas notas, concluimos, o plenipotenciario argentino e eu, no mais perfeito accordo, que não podíamos ser interpretes de taes pretenções perante um governo legal junto ao qual nos achamos acreditados, mas que nenhuma resposta por escripto devíamos dar sem nos entender primeiro com o presidente da Republica.

Entretanto mandámos por um official nosso dizer verbalmente ao general Caballero, que lhe dariamos prompta resposta, mas que por enquanto suspendesse a sua marcha e não invadisse a cidade, cuja tranquillidade se achava garantida pelas forças dos aliados.

Expuzemos ao Sr. Jovellanos o ocorrido, e elle nos dice que esperava cumprissemos a nossa promessa de impedir o assalto da cidade para prevenir os males que disso resultariam.

Não propoz porém nenhuma transacção com os revolucionarios, tendo naquele momento recebido notícia da marcha apressada do exercito legal que parecia estar a 7 leguas de distancia.

Voltámos á legação argentina, onde nos esperava o parlamentario; e tratava o Sr. general Mitre de redigir a resposta collectiva que havíamos combinado, quando o official, nosso parlamentario, veiu dizer que o chefe revolucionario, a quem dera a nossa mensagem, lhe respondera que não podiam esperar mais tempo pela nossa resposta, e iam entrar na cidade.

Imediatamente montámos a cavallo, o plenipotenciario argentino e eu, acompanhando-nos o Sr. marechal barão de Jaguarão, varios officiaes brasileiros e argentinos, os empregados das duas legações, o parlamentario, e ordenanças, e fomos ao acampamento dos revolucionarios, onde chegámos ao cahir da noite, atravessando as suas linhas de atiradores postados nas bocas das ruas.

Alli, depois dos comprimentos e apresentações habituaes, nos separámos da multidão que nos rodeava, e conferenciendo com os chefes Barciro, Caballero, Serrano e Goiburú, dicemos-lhes que elles bem sabiam estar a cidade ocupada e protegida por forças aliadas, e por nós garantida a segurança dos seus habitantes;

que se não expuzessem a encontrar-nos por inimigos, pois que não permittiamos entrassem tão tarde na cidade, não tendo elles mesmos poder bastante para impeditir que durante a noite homens armados, sem a menor disciplina, excitados por bebidas ou impelidos por sentimentos brutais, commettessem escátidalos e atrocidades, e pusessem tudo em conflagração, obrigando-nos a tomar parte na contenda. Propuzemos um armistício até ao meio dia erastito, para tertios tempo de ajustar com o presidente da Republica alguns meios conciliatórios, salvado-sc antes de tudo a sua autoridade legal. Recusaram unanimes, allegando entre outras muitas razões que o exercito do governo lhes vinha na retaguarda e podia atacal-os, e qualquer demora lhes seria funesta. Vendo porém a nossa persistencia em lhes não permittir entrar de noite na cidade, cederam depois de longa reluctancia, accitando o armistício até as seis horas da manhã seguinte.

Então o Sr. general Mitre acertadamente lhes aconselhou que se retirassem para mais longe, pois que não poderíamos garantir o armistício, ficando elles, como se achavam, tão perto, e já em communication com o povoado; conselho de prudencia que aceitaram, e logo puseram em execução.

Voltando d'alli ao presidente, demos-lhe conhecimento do que tinhamos feito, e da maneira pela qual iamos responder à nota dos chefes revolucionarios para impedir a luta no dia seguinte.

Às seis horas da manhã do dia 18 mandámos a nossa resposta que foi vista pelo Sr. Jovellanos antes de expedida (cópia n. 2).

Nessa resposta, reiterando as nossas declarações que a cidade da Assumpção se achava debaixo da garantia das forças aliadas, ofereciamos os nossos bons ofícios para um ajuste que fosse honroso e conveniente para todos.

Accitaram o nosso oferecimento, prolongando a suspensão de armas até às 10 horas, no que concordámos (cópias ns. 3 e 4).

Fomos a essa hora ao acampamento dos revolucionarios. Propuzemos o reconhecimento da autoridade legal do Sr. Jovellanos e a prolongação do armistício até a final decisão do presidente sobre quaisquer outros ajustes. Ao que elles annuiram.

Achando-se então o governo entrincheirado com quatrocentos homens, e quatro bocas de fogo, na praça da cathedral, à margem do rio, só guarnevida de edifícios publicos, e informado que a vanguarda do seu exercito já escaramuçava à retaguarda dos revolucionarios, rejeitou todas as proposições pacíficas, e decidiu que as forças inimigas podiam começar as hostilidades.

Ouvida essa determinação, que nos foi comunicada pelo Sr. Soleras, ministro da fazenda, em companhia do Sr. Miranda, ministro das relações exteriores e da guerra, transmitemos-a aos chefes revolucionarios por intermedio do Sr. coronel Hermes Ernesto, renovando-lhes as nossas declarações que respeitassem a cidade

e nenhum tiro disparassem sinão em frente das trincheiras ; que para segurança da cidade ficavam reunidas as forças aliadas.

Começou o ataque da praça a uma hora depois do meio dia e terminou ás tres, sendo os revolucionarios completamente rechaçados, ficando dous mortos dos de dentro da praça e dezoito dos de fóra, além dos feridos.

Desde a manhã desse dia estiveram formadas as nossas tropas no largo de S. Francisco, e ao lado dellas a força argentina com a bandeira da Republica, e durante o combate o Sr. general Mitre se conservou ao lado do Sr. marechal barão de Jaguarião.

Não houve na cidade a menor desordem, a menor demonstração, o menor acto que deva ser censurado. Um troço de revolucionarios esteve postado em frente da casa do Sr. Jovellanos, e lhe não quebrou um só vidro das janellas.

O presidente esteve na praça entre os seus defensores, podendo, em caso de necessidade, ter alli seguro o refugio no quartel general brasileiro, que para isso tinha ordem de abrir as suas portas; e sua familia estava nesta legação com a minha.

Quando o exercito do governo, commandado pelo Sr. Ferreira, entrou na cidade, ás tres horas e meia, já tudo estava acabado, e os revolucionarios em completa fuga, conservando-se aquella força, bem como os vitoriosos da praça, na mais perfeita disciplina.

Um incidente ocorreu que não posso deixar em silencio por ter sido publico e testemunhado.

No fim da lucta, achando-me eu na porta desta legação fazendo preslar soccorros a um revolucionario ferido que perto viera cahir, pararam uns cavalleiros, que vinham fugindo a galope. (Cuidei que vinham pedir refugio). Um delles, o chefe Goiburú, perguntou se alli era a legação brasileira. Responderam-lhe que sim ; e elle com toda a vehemencia de um furibundo bradou : « Fomos destroçados, porque os brasileiros nos fizeram fogo pela retaguarda. » — É falso, gritei-lhe. E como elle repelisse a calunia com epithetos injuriosos ao nome brasileiro, tendo na mão uma pistola, a guarda da legação instinctivamente disparou as espingardas para o ar, para não ferir os espectadores que alli estavam, e esses cavalleiros a todo galope desapareceram. Esse incidente durou apenas alguns instantes.

O Sr. general Mitre, que então já se tinha recolhido ao quartel general argentino na mesma rua, e a pouca distancia desta legação, informado do caso, veio logo vér-me, mostrando-se sentido por esse insulto sem o menor fundamento.

Dois dias depois, descansadas as tropas do governo da marcha forcada que haviam feito, partiram em duas columnas para dispersar os grupos de revolucionarios que se reuniram em diversos pontos.

O governo concedeu amnistia a todos os que se apresentarem durante oito dias, e já muitos se aproveitaram do indulto.

Ainda se não sabe si os revolucionarios tentam reunir-se de novo em algum ponto ou se fugindo se debandam.

Foi ferido no combate o Sr. Soteras, ministro da fazenda, e dos chefes revolucionarios o coronel Serrano.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha particular estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

BARÃO DE ARAGUAYA.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O OFÍCIO PRECEDENTE.

N. 4.

*Nota da commissão revolucionaria aos plenipotenciarios aliados.*

(TRADUÇÃO.) — Recoleta, 17 de Junho de 1873.

Ilm. e Exm. Sr. ministro plenipotenciario do Imperio do Brazil na Republica do Paraguay.

Nós abaixo assignados, presidente da commissão revolucionaria libertadora e general em chefe do seu exercito, cumprimos o dever de levar ao vosso conhecimento que o nosso programma, particularizado no manifesto de 22 de Março proximo passado, acha-se quasi totalmente realizado, e para o seu completo exito esperamos que V. Ex. quererá interpôr seus valiosos bons officios, evitando a effusão de sangue e outras consequentes desgraças.

Que os abaixo assignados são neste momento os representantes do povo paraguayo, não se pode duvidar á vista do concurso de mais de tres mil e quinhentos nacionaes, que vieram espontaneamente reunir-se em torno da bandeira nacional. Esse concurso é prova palpante e positiva.

A marcha e o procedimento exemplar no nosso exercito ou, antes, da reunião de vizinhos paraguayos de todos os districtos da campanha e até da capital, são outra prova não pouco poderosa do que deixamos dito. O procedimento do governo do Sr. Jovellanos, pelo contrario, já patentead no nosso referido manifesto, foi grandemente aggravado por crimes como os que as suas bandas commetteram na perseguição que nos fizeram. Taes crimes e os assaltos dados na campanha tanto a nacionaes como a estrangeiros, assaltos só dignos de vandals e cossacos, são novo estimulo para que os bons paraguayos concorram espontaneamente a derribar esse governo tyrantio, impopular e dispididor.

Expostos os factos que precedem e bem conhecéis, vos pedimos, Ex. Sr., que

nos reconheçães como belligerantes e nos deis portanto o direito de derribar esse governo, que de facto caducou pelo seu procedimento inconstitucional.

E' escusado assegurar-vos que a alliance e os aliados serão por nós tratados com as attenções de que são credores, e podemos garantir-vos que tanto a ordem como a propriedade de nacionais e estrangeiros serão respeitadas pelo nosso exercito, o qual, como já dicemos, se compõe na sua totalidade do vizinhos laboriosos que voluntariamente se uniram para sacudir o jugo que sobre elles pesa.

Pedimos encarecidamente em nome do povo paraguayo que queiraes ainda uma vez merecer o seu agradecimento, interpondo vossa valiosa influencia para que esse governo seja demittido em sua totalidade, para que sejam immediatamente desarmados os poucos homens que empunham as armas pela pressão da força e para que em seguida possa o povo proceder livremente á nomeação de um governo moral que satisfaça ás suas exigencias no paternal abraço que desde já offerce a todos os estrangeiros laboriosos e honrados, fazendo inteira abstracção de nacionalidades. Fazci isto, Ex. Sr., e mereceréis as bençães de todo um povo agradecido.

Resta-nos comunicar-vos quo estamos neste ponto, tendo ficado á nossa retaguarda um punhado de homens ás ordens de D. Benigno Ferreira, os quaes, impelidos pela sua vaidade e orgulho resentido, talvez intentem atacar-nos. O seu prompto desarmamento é muito necessário, não porque os temamos, Exm. Sr., não; temos tanta confiança na firme decisão do nosso exercito que, como cremos, uma batalha seria o preludio da nossa victoria. Mas não queremos uma victoria obtida contra irmãos. Somos avaros do seu sangue e não podemos abrigar similhante desejo em satisfação de uma vaidade passageira. Comprehendemos quanta falta fazem á nossa desgraçada pátria todos e cada um de seus filhos, e é por isso que novamente vos supplicamos que empregueis todos os meios possiveis para evitar uma catastrophe, deixando ao mesmo tempo este povo no caso de exercer livremente a sua inalienavel soberania.

Concluiremos rogando a V. Ex. que tenha a bondade de annuir ao nosso pedido com a brevidade que elle requer para que se não prolongue mais esta posição difficulte desastrosa para todos os habitantes da Republica em geral.

Nos termos da presente e com esta mesma data passamos outra nota ao digno collega de V. Ex., representante da Republica Argentina, e confiamos na boa vontade de ambos, esperando que o melhor exito corôará a nossa obra regeneradora.

Aproveitamos esta oportunidade para offerecer a V. Ex. a nossa mais alta consideração e estima,

CANDIDO BAREIRO.  
BERNARDINO CABALLERO.

## N. 2.

*Nota dos plenipotenciarios aliados à commissão revolucionaria.*

(Traducción.)— Assumpção, 18 de Junho de 1873.

Aos Srs. D. Cândido Barciro e general D. Bernardino Caballero.

Os abaixo assignados, ministros dos respectivos aliados que mantem forças nesta cidade em virtude dos direitos que lhes dam os tratados, receberam oportunamente a nota de SS. SS., datada de hontem, sobre a qual se abstêm de emitir juizo, porque são neutras nas questões internas do paiz e na guerra que desgraçadamente o agita.

Ao receberem os abaixo assignados a dita nota ocorreu o incidente de avançarem sobre a cidade as forças commandadas por SS. SS. Isto obrigou os abaixo assignados a sahirem em pessoa para declarar que a cidade achava-se sob a sua garantia com o fim de serem protegidas a segurança della e das vidas e propriedades tanto de nacionaes como de estrangeiros. Na conferencia, que pôr este motivo se seguiu, ficou verbalmente ajustado o seguinte: 1º, que haverá suspensão de armas parcial até ás 7 horas da manhã de hoje, retrocedendo as forças revolucionarias para a linha da Recoleta; 2º, que os ministros aliados, ao passo que garantiam o fiel cumprimento da suspensão de armas, ofereciam seus bons officios assim de prevenir a effusão de sangue e de chegar a um ajuste a que o governo se mostrava disposto; 3º, que quanto ao reconhecimento das forças commandadas por SS. SS. na qualidade de belligerantes, era isso um facto e nada mais havia que dizer sobre elle; 4º, que no entretanto ficava a cidade de Assumpção sob a garantia das forças aliadas no intuito de se assegurar a ordem e de se protegerem as vidas e propriedades de conformidade com o compromisso de honra que tinham contrahido os abaixo assignados, preenchendo um dever de humanidade.

Devendo expirar ás 7 horas da manhã de hoje o prazo que na conferencia de hontem se marcou para a suspensão de armas, cumprem os abaixo assignados um dever de honra denunciando-o e reiteram ao mesmo tempo o oferecimento de seus bons officios como intermediarios em um ajuste que seja igualmente honroso e conveniente para todos. Esperam que no entretanto as forças sob o comando de SS. SS. não tentarão hostilidade alguma contra a cidade, a qual, como sica dito, está garantida pelas forças aliadas para os fins indicados.

Deus guarde a SS. SS. muitos annos.

BARÃO DE ARAGUAYA.  
BARTOLOMÉ MITRE.

## N. 3.

*Nota da commissão revolucionaria aos plenipotenciarios aliados.*

(TRADUÇÃO.) — Acampamento na Recoleta, 18 de Junho de 1873.

Exms. Srs. ministros plenipotenciarios do Imperio do Brazil e da Republica Argentina no Paraguay.

Nós abaixo assignados recebemos a attenciosa nota que SS. Exs. se serviram dirigir-nos hoje.

Agradeccemos profundamente os bons officios empregados por SS. Exs., bem como os seus novos offerecimentos. Queremos evitar a todo o custo a effusão de sangue e bem o tem mostrado o nosso procedimento especial.

Attendendo a esta gravissima consideração e ao respeito que vossas indicações nos merecem, estamos dispostos a demorar toda operação militar em relação á capital até ás 10 horas precisas do dia de hoje, na intelligencia de que, si, antes de expirar esse prazo, não recebermos a completa aceitação, por parte do governo do Sr. Jovellanos, das condições propostas na nota que tivemos a honra de dirigir a SS. Exs. na data de hontem, estamos decididos a levar a cabo o proposito de ocupar sem perda de tempo a capital, assegurando de novo a SS. Exs. que nenhum acto nosso ha de ser indigno da justa causa que representamos.

SS. Exs. comprehendem a necessidade desta resolução, que é exigida pelas circunstancias e para que se chegue ao desejado termo de tão desgraçada guerra.

Reiteramos a SS. Exs. nossa consideração e apreço.

CANDIDO BARREIRO.

BERNARDINO CABALLERO.

## N. 4.

*Nota dos plenipotenciarios aliados á commissão revolucionaria.*

(TRADUÇÃO.) — Assumpção, 18 de Junho de 1873.

Aos Srs. D. Cândido Barreiro e general D. Bernardino Caballero.

Os abaixo assignados, ministros dos respectivos aliados, receberam a nota que SS. Exs. se serviram dirigir-lhes, e na qual respondendo á delles desta data, declararam suspender as operações até ás 10 horas do dia de hoje.

Tendo os abaixo assignados recebido essa nota quasi ao expirar o prazo, reproduzem a anterior declaração em que reiteraram o offerecimento de seus bons officios assim de se evitar a effusão de sangue, e esperando que SS. Exs. os aceitarão por sua

parte e formularão bases de ajustes em que os abaixo assignados possam ser intermediarios, convidam a SS. SS. para uma conferencia no logar e hora que se determinar.

Reiteramos a SS. SS. a expressão de nossa consideração e apreço.

BARÃO DE ARAGUAYA.

BARTOLOMÉ MITRE.

## N. 33.

*Offício da missão especial do Brazil no Paraguay ao governo imperial,*

Missão especial do Brazil no Paraguay.—Assumpção, 28 de Junho de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—Em additamento ao meu offício n. 3 datado de 23 do corrente mez, relativo aos acontecimentos do dia 18, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que o ministro Benigno Ferreira, parlindo no dia 20 desta cidade com o exercito do governo em perseguição dos revoltosos, encontrou além do Paraguay reunidas as bandas revolucionárias e as destroçou completamente, fazendo um grande numero de prisioneiros, tomado uma peça de artilharia, unica que tinham, oitocentas cabeças de gado, duas carretas e algumas armas.

As forças do governo continuam a perseguir os chefes revoltosos, que com pouca gente já fogem além do Tebiquary, provavelmente procurando refugiar-se em Corrientes.

O coronel Serrano, ferido em Assumpção no assalto do dia 18, ficou refugiado no quartel general argentino.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex. as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

BARÃO DE ARAGUAYA.

## N. 34.

*Offício da missão especial do Brasil no Paraguai ao governo imperial.*

Missão especial do Brasil no Paraguai.—Assumpção, 17 de Julho de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que, por uma nota do ministro das relações exteriores desta República, datada de hontem, fui informado que o general Caballero e D. Cândido Barreiro, com outros chefes e officiaes que tomaram parte na rebellião armada contra este governo, foram para Corrientes, atravessando o rio Paraná em 29 do mez passado, e que por conseguinte se achá a paz restabelecida no Paraguai.

Respondi essa nota felicitando a este governo por tão grato e desejado acontecimento.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. as expressões da minha particular estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

BARÃO DE ARAGUAIA.

### Revolução vencedora em Fevereiro de 1874.

## N. 35.

*Nota do governo paraguaio à legação imperial.*

(TRADUÇÃO). — Ministério das relações exteriores. — Assumpção, 28 de Novembro de 1873.

Sr. encarregado de negócios. — Por incumbência do meu governo tenho a honra de dirigir-me a V. S. para informá-lo do seguinte, pedindo-lhe ao mesmo tempo que se sirva transmittí-lo ao conhecimento do governo de Sua Magestade Imperial.

Em consequencia da revolução armada, que rebentou em 22 de Março ultimo, e cujo objecto era derribar o governo da República legalmente constituído,

revolução que abortou nos primeiros dias, passaram os seus caudilhos para Corrientes, província da República Argentina.

É público e notório que os chefes da revolução se preparam na província de Corrientes e tornaram a invadir a República, sendo repelidos novamente pelas forças legais e asylando-se em seguida na mesma província.

O governo da República, movido do desejo de manter boas relações de vizinhança com a República Argentina e ao mesmo tempo de cumprir os deveres de um governo paternal, embora alguns de seus filhos se afastassem da recta razão e da lei, atendendo a que são paraguaios, nunca deixou de empregar meios para que esses mesmos cidadãos não repitam factos que podem acarretar-lhes grandes males.

Guiado por estas considerações dirigiu o governo por intermédio deste ministerio ao Sr. plenipotenciário argentino uma nota, de que junto cópia sob o n. 1.

O Sr. plenipotenciário argentino respondeu de modo satisfatório, como V. S. verá das cópias que vam marcadas com os ns. 2, 3 e 4.

Apezar destes antecedentes permaneceram os chefes, oficiais e boa parte das tropas em pontos da mesma província de Corrientes vizinhos da fronteira e por isso dirigiu este ministerio ao Sr. plenipotenciário argentino outra nota, cuja cópia remetto a V. S. com o n. 5.

O Sr. ministro argentino respondeu pela nota de 6 de Agosto cuja cópia vai designada com o n. 6 e por outra de 13 do mesmo mês marcada com o n. 7.

O Sr. encarregado de negócios interino do Brasil verá que nesses documentos manifestou o meu governo as melhores disposições não só para conservar a harmonia com o da República Argentina, mas também para empregar a sua benevolência para com os cidadãos paraguaios que se haviam rebellado contra o seu governo.

Também se informará das medidas tomadas neste assunto pelo Sr. plenipotenciário argentino; mas os factos, que são de pública notoriedade, produzem efeitos contrários às promessas que a autoridade superior da República Argentina fez ao meu governo.

A maior parte dos chefes, oficiais e tropas da revolução que abortou, permanecem no território argentino em pontos que limitam com esta República, aguardando a oportunidade para uma nova invasão.

Está isto provado, mui especialmente por comunicação oficial do delegado de Santo Ignacio, o qual participa que os ditos revolucionários se estão reunindo em Ituzaingu, território da província de Corrientes, sem que a autoridade local faça reparo algum.

À vista dos antecedentes e das circunstâncias do caso é de suppor que á sombra

da bandeira de uma revolução pretende um governo estrangeiro trazer á Republica a guerra civil, ou, para melhor dizer, internacional com o fim principal de atentar contra a sua soberania e independencia; e, não obstante contar o governo com a decisão da maioria dos bons e leaes cidadãos para fazer frente a tal emergencia, como a independencia da Republica está garantida pelo Imperio do Brazil segundo o que se estipulou no tratado dos dois Estados, por intermedio dessa legação, informa o meu governo o de Sua Magestade Imperial de todos esses factos, porque de nenhun modo pôde o governo argentino estar isento de ingerencia na revolução, visto que os caudilhos desta sempre se reorganisam dentro do mesmo territorio. É por isso que o meu governo não se quer demorar mais em chamar a attenção de S. M. I. para taes incidentes, como o faz pela presente nota.

Aproveito a occasião para reiterar a V. S. as seguranças do meu maior apreço e consideraçao.

A S. S. o Sr. encarregado de negocios interino do Imperio do Brazil.

JOSÉ DEL R. MIRANDA.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA PRECEDENTE.

(TRADUÇÃO.) — Cópia n. 1. — Ministerio das relações exteriores. — Assumpção, 15 de Julho de 1873.

Sr. ministro. — Tenho a honra de fazer presente a V. Ex. que, segundo comunicações officiaes que o governo recebeu tanto do commandante em chefe das forças em campanha, como das autoridades da Villa da Encarnação, o general Caballero e D. Cândido Bareiro com alguns chefes, officiaes e soldados que os acompanharam na ultima revolução armada, atravessaram o Paraná na noite de 29 de Junho proximo findo, tendo-se embarcado para isso na mesma Villa da Encarnação a bordo do vapor « Cadete », propriedade de D. João Goicoechea, indo estacionar-se em S. José, onde, como se deprchende das mencionadas communicações, premeditam reorganizar-se e d'onde tornarão a despachar forças para hostilizar os empregados do governo da dita villa.

À vista do facto referido e da manifestação por V. Ex. feita no sentido da neutralidade que devem guardar as autoridades do littoral do Paraná na província de Corrientes, communica o meu governo a V. Ex., por intermedio deste ministerio os factos novamente ocorridos em S. José, e, tanto pela boa amizade que felizmente existe entre o governo desta Republica e o de V. Ex., como pelo que dispõ: o direito das gentes em casos analogos ao presente, pede a V. Ex. que se digne levar o exposto ao conhecimento do seu governo e determinar que tanto o general Caballero como o dito D. Cândido Bareiro e demais pessoas que os acompanham sejam

internados no territorio da Republica Argentina, evitando-se que a provincia de Corrientes continue a servir-lhes de ponto de partida para trazercem á patria os males e conflictos, que não tem outro fim senão a ambição de uns e o descontentamento de outros.

Deixando assim satisfeito o encargo do meu governo, tenho o prazer de reiterar a V. Ex. a minha consideração e alta estima, assignando-me

De V. Ex.,

Exm. Sr. D. Bartolomé Mitre, etc.

JOSÉ DEL R. MIRANDA.

(TRADUÇÃO.)—Cópia n. 2.—Legação argentina no Paraguay.—Assumpção, 15 de Julho de 1873.

Sr. ministro.—Tive a honra de receber a nota, datada de hoje, em que V. Ex. se serve participar-me que por comunicações officiaes, que o seu governo recebeu, o general Caballero e D. Cândido Bareiro com os chefes, officiaes e soldados que os acompanharam na ultima revolução, atravessaram o Paraná na noite de 29 de Junho proximo passado, indo-se estacionar em S. José, d'onde intentam commetter novas hostilidades contra esta Republica; em consequencia do que e das declarações feitas pelo meu governo sobre a sua neutralidade nos negócios internos della, e invocando os principios do direito das gentes, pede V. Ex. que tanto o general Caballero como o referido D. Cândido Bareiro e demais pessoas que os acompanharam, sejam internados no territorio da Republica Argentina, e se evite que para o futuro lhes sirva a província de Corrientes de ponto de reunião para se atirarem á revolução na sua patria.

Congratulando-me com o governo de V. Ex. pela paz obtida por esta Republica e fazendo votos pela sua continuação, com prazer me apresso a dizer-lhe que darei conta ao meu governo do theor da nota, a que respondo, para que á vista della resolva o que fôr de justiça, cuja resolução levarei ao conhecimento de V. Ex. logo que me seja comunicada.

No entretanto officiarei ás autoridades de Corrientes afim de que os restos das forças revolucionarias desta Republica, que se refugiaram naquella província, sejam desarmados e se observem a seu respeito todas as regras da neutralidade conforme o direito internacional.

Com este motivo me é grato reiterar a V. Ex. a minha consideração e alta estima, assignando-me de V. Ex., etc.

Exm. Sr. ministro das relações exteriores D. José del R. Miranda.

(TRADUÇÃO.) — Cópia n. 3.—Legação argentina no Paraguay.—Assumpção,  
29 de Julho de 1873.

Sr. ministro.—Tenho a honra de remetter a V. Ex., em cópia legalizada, a resposta do Exm. Sr. governador da província de Corrientes á minha nota de 16 do corrente sobre os asylados paraguayos, motivada pela de V. Ex. de 15 do mesmo mez.

Com este motivo me é agradavel renovar a V. Ex. o testemunho da minha mais distinta consideração.

Exm. Sr. ministro das relações exteriores D. José del R. Miranda.

BARTOLOMÉ MITRE.

(TRADUÇÃO.) — Cópia n. 4. — Poder executivo da província. — Corrientes,  
24 de Julho de 1873.

A S. Ex. o Sr. ministro plenipotenciario da Republica no Paraguay.

Tive a honra de receber a nota de V. Ex. e a cópia junta da do ministerio das relações exteriores dessa Republica, em consequencia da qual pondera V. Ex. a este governo o rigoroso cumprimento dos deveres da neutralidade que o governo argentino se impoz nos successos internos do Paraguay e pede que se tomem as medidas tendentes a esse fim.

Em resposta tenho a satisfação de declarar a V. Ex. que este governo já tinha tomado antecipadamente as medidas conducentes ao fiel cumprimento da requerida neutralidade, e que em virtude dellas procederam as autoridades da província a desarmar e internar os emigrados do Paraguay.

Com este motivo tenho o prazer de renovar a V. Ex. os protestos da minha maior consideração.

TOMAS BEDOYA.

MARIANO CASTELLANOS.

(TRADUÇÃO.) — Cópia n. 5. — Ministerio das relações exteriores, Assumpção,  
5 de Agosto de 1873.

Sr. ministro. — Tenho a honra de dirigir-me a V. Ex. para remetter-lhe cópia legalizada de uma informação, que o delegado da Villa da Encarnação deu ao commandante em chefe das forças nacionaes, communicando que alguns chefes officiaes e ainda outras pessoas, que tomaram parte na revolução armada contra

o governo constituido da Republica, se conservam em pontos limitrophes, ameaçando do asylo que encontraram na provincia de Corrientes, territorio da Republica Argentina, trazer novos males ao paiz e commetter novos crimes.

Descansava o meu governo na confiança de que seria cumprida a nota dirigida pelo Exm. governador de Corrientes a V. Ex. em 21 de Julho proximo passado, dizendo haver tomado as medidas concernentes ao caso, isto é, desarmar e internar os emigrados politicos. À vista, porém da informação a que me refiro no coméço desta, foi a ordem superior infringida pelos subalternos.

Em tal circunstancia, attentas as boas disposições sempre manifestadas por V. Ex. a favor da tranquillidade desta Republica como digno representante de um governo amigo, e muito mais tomando em consideração as condições tão importantes da actualidade, reitera o meu governo por intermédio deste ministerio o pedido que fez na sua nota de 15 do mez proximo passado, não só no interesse da tranquillidade da Republica, mas tambem no da conservação das boas e amigaveis relações dos dois governos e finalmente para que não seja isto causa de desintelligencia.

Com este motivo reitero a V. Ex. as seguranças do meu maior apreço e distinta consideração, subscrevendo-me

De V. Ex.

Exm. Sr. brigadeiro general D. Bartolomé Mitre

JOSÉ DEL R. MIRANDA.

(TRADUÇÃO.) — Cópia n. 6.— Legação argentina no Paraguay.— Assumpção,  
6 de Agosto de 1873.

Sr. ministro.— Tive a honra de receber a nota de V. Ex. datada de honrem, remettendo-me cópia da que o delegado da villa da Encarnação dirigiu ao commandante em chefe das forças nacionaes, na qual communica o dito funcionario que alguns chefes, officiaes e ainda outras pessoas, que tomaram parte na revolução contra o governo de V. Ex., se conservam em pontos limitrophes, ameaçando do asylo em que se acham (Corrientes) a tranquillidade da sua patria; em consequencia do que renova V. Ex. o pedido feito em sua nota de 15 do proximo passado para que se adoptem as medidas que a neutralidade impõe ao governo argentino.

Communiquei ao meu governo a nota de V. Ex. de 15 do passado, para que resolvesse sobre os pontos que lhe competiam, dando ao mesmo tempo conhecimento do da provincia de Corrientes para os fins que na occasião indiquei. Informei a V. Ex. da resposta dada pelo ultimo.

Espero comunicar em breve a V. Ex. a resolução do meu governo, não duvidando que será conforme com os deveres de neutralidade e boa vizinhança.

No entretanto tornarei a officiar ao governo de Corrientes recommendando que seja eficaz nas medidas que lhe competeem como autoridade local; e darei ao mesmo tempo conhecimento de tudo ao meu governo, de cuja resolução, como antes dice, informarei a V. Ex. logo que me seja communicada.

Com este motivo reitero a V. Ex. as seguranças da minha mais distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores D. José del R. Miranda.

BARTOLOMÉ MITRE.

(TRADUÇÃO.) — Cópia n. 7. — Legação argentina no Paraguai. — Assumpção,  
13 de Agosto de 1873.

Sr. ministro. — Como prometti a V. Ex., nas minhas notas de 15 do proximo passado e 6 do corrente, tenho a honra de comunicar-lhe que a resolução do meu governo a respeito dos paraguayos asylados na província de Corrientes, acha-se em perfeita harmonia com a nota que dirigi ao governador daquella província sobre o assunto.

Espero poder comunicar a V. Ex. dentro de pouco tempo a resposta do governo de Corrientes á minha ultima nota, recommendando-lhe novamente o cumprimento dos deveres, que derivam da neutralidade e da boa amizade.

Aproveito essa oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores Sr. D. José del R. Miranda.

BARTOLOMÉ MITRE.

## N. 36.

*Offício da legação do Brasil no Paraguai ao governo imperial.*

Legação do Brasil no Paraguai.—Assumpção, 14 de Janeiro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr. — Ao mesmo tempo que o governo paraguaio anunciava serem destituídos de fundamento os boatos, que circulavam nesta capital e na campanha, de haverem Caballero, Serrano e outros cabecilhas da ultima rebellião realizado já uma nova invasão armada, preparada em território argentino...., desembarcavam elles tranquillamente na Villa del Pilar, com cerca de duzentos homens e quatro ou cinco peças de artilharia, vindos de Corrientes em pequenos vapores, dos quaes um armado com um rodizio.

Quando se soube nesta cidade o que se passava no baixo Paraguay apoderou-se o panico de quasi toda a populacao, entre a qual começaram a correr logo, como quasi sempre sucede, as noticias as mais exageradas sobre as forças e os recursos dos revolucionarios, que muitos asseguravam acharem-se já de posse da Villega e de outros pontos proximos á capital; ao passo que se propagavam sinistros rumores acerca das forças legaes daqui sahidas poucos dias antes, sob o commando do proprio ministro da guerra, coronel Cabrizas.

..... Foi logo decretado o estado de sitio para todo o territorio da Republica, declarando-se no mesmo tempo artigos de guerra o gado cavallar, muar e vaccum ; o chefe do Estado lançou uma proclamação bellicosa ; e a toda a pressa foram executados trabalhos de defensa para o caso de uma subita apparição dos revolucionarios ás portas da capital.

Foi naquelles momentos de alarma que o Sr. ministro das relações exteriores, prevenindo-me, veio ver-me por parte de S. Ex. o Sr. presidente da Republica, assim de saber si, no caso de ser offcialmente solicitada a cooperação moral e material das forças brasileiras aqui estacionadas para garantir a ordem, as propriedades e as vidas nessa capital, seria deferido este pedido pela legação imperial.

Tendo bem presentes as instruções de V. Ex. para emergencias como a que se dava...., não hesitei em assegurar ao Sr. Miranda que podia o seu governo contar com a nossa cooperação nos termos em que S. Ex. a solicitava.

Manifestou-me o Sr. ministro os seus agradecimentos e os do seu governo, e retirou-se com animo evidentemente mais tranquillo, passando-me dois dias depois a nota que V. Ex. poderá ler na inclusa cópia e que foi por mim respondida nos termos constantes da cópia igualmente aqui annexa.

De igual theor foi a circular que o Sr. Miranda dirigiu na mesma occasião aos comandantes das nossas forças aqui estacionadas, ao coronel Mitre e tambem ao ministro oriental ao qual se limitou, naturalmente, a solicitar o apoio moral. No boletim official, que tambem envio aqui junto, encontrará V. Ex. as respostas por elles dadas.

Não obstante a garantia accordada por esta legação quanto á capital da República, proseguem os trabalhos de intrincheiramento; e da campanha teem convergido para aqui os pequenos reforços que o governo vai conseguindo reunir.....

Em uma longa conferencia, que com este (o Sr. Jovellanos) tive ha tres dias, empenehei-me em induzil-o a proceder com toda a moderação, lançando mão dasquellas medidas conciliadoras que, sem quebra da dignidade do governo, pudessem servir á causa do restabelecimento da paz, insistindo ao mesmo tempo na grande conveniencia de que se não perdesse tempo em adoptar energicas providencias tendentes a suffocar a rebellião antes que tome maiores proporções.

Esperando que V. Ex. se dignará aprovar o meu procedimento nesta melindrosa conjunatura, rogo-lhe queira acolher os reiterados protestos de minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

## N. 37.

*Nota do governo paraguayo á legação imperial.*

(TRADUÇÃO.) — Ministerio das relações exteriores. Assumpção, 7 de Janeiro de 1874.

Sr. ministro. — Cumprindo o encargo que recebi do meu governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que uma rebellião armada, capitaneada pelos mesmos paraguayos que se rebellaram contra os poderes legalmente constituidos, voltou a invadir o territorio da Republica, com o mesmo objecto que antes teve.

É sensivel que cidadãos desviados da razão e do dever busquem anarchizar o paiz, quando o governo tem usado para com elles de toda a benevolencia, decretando uma amnistia e dando toda a garantia a suas pessoas.

Em tales circunstancias está o governo resolvido a defender os poderes legalmente constituidos, e, em caso de necessidade, espera que V. Ex. se dignará prestar-lhe cooperação moral e material para a garantia da ordem, das vidas e das propriedades existentes no paiz.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. assegurar assegurar as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro D. Antonio José Duarte de Araujo Gondim.

JOSÉ DEL R. MIRANDA.

## N. 38.

*Nota da legação imperial ao governo paraguayo.*

Legação do Brazil no Paraguay, Assumpção, 8 de Janeiro de 1874.

Sr. ministro. — Pela sua nota datada de hontem dignou-se V. Ex. comunicar-me, em nome do governo da Republica, que infelizmente contra os poderes legaes do Estado acaba de realisar-se uma nova invasão armada, a cuja frente se encontram os mesmos cidadãos paraguayos que ha poucos mezes trouxeram a guerra civil a esta Republica.

Manifestando a V. Ex., em resposta á sua supracitada communicação, o sincero e profundo sentimento que, como representante de um governo amigo, experimento

ao ver uma lucta sanguinolenta prestes a travar-se novamente entre paraguayos, e fazendo os mais ardentes votos para que, quanto antes, se restabeleça a tranquillidade e a confiança neste paiz, que tanto necessita de ambos esses inestimáveis bens, como condição primeira e indispensável da sua reorganização política e social, cumpre-me ao mesmo tempo declarar a V. Ex. que as forças brasileiras aqui estacionadas cooperarão, em caso necessário, para garantir a ordem, as vidas, e propriedades no districto da capital, não permittindo que esta se converta em campo de batalha.

Esperando ter assim deixado satisfeitos os desejos do governo da Republica e o seu appello dirigido a esta legação, aproveito o ensejo para renovar a V. Ex. as seguranças de minha particular estima e distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. José do R. Miranda.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

## N. 39.

*Offício da legação do Brazil no Paraguay ao governo imperial.*

Legação do Brazil no Paraguay. — Assumpção, 19 de Fevereiro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr. — Depois que tive a honra de dirigir a V. Ex. o meu officio confidencial n..... de 2 do presente mez occorreram nesta Republica importantes successos politicos, cujo desenlace final foi afortunadamente a total pacificação do paiz por meio de uma reconciliação entre o governo legal e as forças revolucionarias, sob a solicitada mediação e garantia moral desta legação.

Communicando eu naquelle data a V. Ex. a retirada do Sr. Benigno Ferreira do ministerio e a liberdade concedida ao Sr. João Baptista Gill para regressar a esta capital, annunciava ao mesmo tempo a prompta promulgação de um decreto de ampla amnistia para todos os paraguayos implicados nos dois ultimos movimentos revolucionarios.

Como dice a V. Ex., esse documento já se achava então redigido. . . . .

... De demora em demora, apezar dos meus mais instantes conselhos e de formaes promessas de se fazer desde logo publicar no boletim official um documento do qual tão bom resultado se devia esperar, chegámos ao dia 9, em cuja manhã me foi entregue por intermedio da nossa estação naval, que a recebeu de um oficial das forças revolucionarias vindo em lancha a vapor com bandeira parlamentaria, a nota da cópia inclusa, pela qual o general Caballero, em

qualidade de chefe do movimento, pedia-me que fizesses eu chegar ás mãos do Sr. presidente da Republica uma outra que incluia e da qual V. Ex. encontrará igualmente cópia aqui annexa, propondo que por parte do governo fosse enviada a um ponto convencionado pessoa competentemente autorisada para tratar da reconciliação da familia paraguaya. Ao mesmo tempo o general solicitava os bons officios meus para a consecução de tão plausivel fim.

Prestando-me com satisfação ao pedido que assim me era feito, dirigi-me sem demora á casa do Sr. Jovellanos, a quem entreguei a nota que lhe era destinada, empenhando-me em fazer calar profundamente no seu espirito a necessidade absoluta de uma paz prompta e fundada na mais franca conciliação, como o ultimo e unico meio de salvar este pobre paiz de uma completa ruina.

Mostrou-se o Sr. Jovellanos animado de excellentes sentimentos; e como me prometeu, enviou-me nesse mesmo dia, si bem que com grande demora, a resposta á nota de Caballero, assignada pelo Sr. Miranda, e concebida nos termos os mais conciliadores. O mesmo Sr. Miranda veio trazer-m'a aberta, para eu intuir-me do seu conteúdo.

Prevendo eu que o governo com razão se recusaria a enviar aos revoltosos o seu commissario, indiquei ao Sr. Jovellanos a camara do *Barroso* para as solicitadas conferencias, e, acceito com satisfação este offerecimento, para alli foi convidado o commissario, ou commissarios, das forças revolucionarias, sendo citados para o dia seguinte.

..... o commissario esperado pelo rio appareceu, já ao cahir da noite, pelo lado de terra, onde o governo tinha as suas avançadas, e tornou a retirar-se depois de um curto tiroteio, cuja responsabilidade as duas partes se lançaram em rosto depois com a maior acrimonia.

No dia 11, ao passo que as guardas avançadas annunciavam a approximação de consideraveis forças inimigas ao Campo Grande, distante tres leguas desta capital, voltava a lancha com bandeira parlamentaria, trazendo uma segunda nota de Caballero ao chefe do Estado, na qual, exprobrando a este o sucedido com o seu enviado e a falta de cumprimento da suspensão, por elle mesmo proposta, de qualquer movimento de tropas enquanto durassem as negociações, o que Cabrizas estava infringindo com a sua marcha apressada sobre a capital, assegurava que ainda se achava animado dos mesmos desejos de uma franca reconciliação, e que aguardaria a resposta categorica a este seu supremo esforço até ás 4 horas da tarde em uma casa de campo pouco distante, aonde poderia o Sr. Jovellanos enviar a pessoa competentemente autorisada para tratar da paz.

O Sr. presidente da Republica, respondendo, explicou o movimento de Cabrizas sobre a capital como não tendo o menor caracter aggressivo, e não ser por isso contrario ao estipulado, visto que com essa operação elle em nada devia approximar-se da linha inimiga, si esta se tivesse tambem conservado em Ipané: e concluiu declarando-se igualmente animado de sinceros desejos de paz, para cuja

conclusão insistiu etti que o commissario dos revolucionarios viesse a esta capital, com a condição, porém, de que as respectivas forças se retirassem para a sua anterior posição.

Esta resposta, que não pôde ser levada pela lancha a vapor, a qual se retiraria apenas fez a entrega da nota, já não encontrou o parlamentario que devia achar-se no referido ponto.

A vista disto, e temendo o Sr. presidente da Republica pela sorte das forças de Cabrizas, fez sahir na manhã seguinte todas as que ainda existiam aqui, em numero de setecentas praças, sob o commando do coronel Santos. A Cabrizas se havia prevenido de que a approximação de Santos seria por este anunciada com tres tiros de peça; mas antes de que o primeiro tivesse conhecimento dessa senha já a conhecia o general Caballero.....

Assim o signal, que devia servir para dar a Cabrizas um consideravel reforço, com o qual poderia envolver as forças inimigas, foi a causa da sua completa derrota: ao ouvir os tres tiros, avançou elle confiadamente e achou-se circumdado antes que aparecesse Santos, o qual, chegando nesse momento, não pôde conter a total dispersão das suas tropas, das quaes apenas uma pequena parte veio refugiar-se nesta cidade, onde o panico chegou ao seu auge.....

As poucas praças que aqui haviam ficado e as que haviam conseguido voltar da desastrosa expedição desappareceram das trincheiras.....

Em tão critica emergencia e acompanhado do digno Sr. commandante em chefe das nossas forças de terra, dirigi-me á casa do Sr. presidente da Republica, que encontrámos completamente só e desanimado. Perguntando-lhe eu o que pensava fazer para defender a sua autoridade, ao menos na capital, respondeu-me com o maior desalento, que não lhe era permittido siquer tentar resistir em taes circunstancias, e que, depois do desastre soffrido pelas tropas legaes, só lhe restava entregar o mando ao vencedor.

Esforcei-me por inspirar-lhe coragem, exhortando-o a que permanecesse em seu posto e repetindo-lhe a nossa promessa de apoio material em caso de necessidade.

O Sr. barão de Jaguarão acrescentou então ás prudentes medidas por elle já tomadas, outras que as novas circunstancias exigiam.

Logo pela manhã do dia 12 começou a correr o boato de que as forças revolucionarias, em numero de cerca dc 2,000 homens das tres armas, contando com as varias partidas vindas de diferentes pontos, inclusive da Villa Occidental, se concentravam todas no Campo Grande. De accôrdo com esta legação o nosso chefe militar expediu um official para intimar ao daquellas que lhe estava vedada a entrada nesta cidade, em cujas trincheiras o governo havia podido reunir já uns 200 defensores.

A resposta a esta intimação foi que o general Caballero desejava mandar um seu commissario para tratar commigo.

Mandou-se então novo mensageiro para dizer-lhe que se ainda estava disposto a tratar, o que seria mais feliz para todos e sobretudo para o paiz, mandasse elle em toda a segurança esse seu commissario, comtanto que tivesse plenos poderes para tratar com o governo, sob a amigavel mediação da legação imperial.

Talvez devido a alguma equivocação por parte de quem deu o recado ou de quem o recebeu.... em logar do commissario veio uma terceira nota, cujos termos insultuosos e arrogantes V. Ex. poderá ler na respectiva cópia igualmente aqui annexa.

Achava-se na legação o Sr. Jovellanos quando lhe entregaram esse verdadeiro cartel, e, depois de sua leitura, perguntou-me ainda que resposta devia dar-lhe. Como nesse se podia e devia ver tambem uma ameaça a nós, respondi-lhe que a legação se encarregava, ella só, da resposta que merecia uma tal provocação.

Convoquei, pois, sem demora os Srs. commandantes em chefe das nossas forças e ficou resolvido que naquelle mesma tarde se fizesse uma demonstração significativa, que mantivesse em respeito os revolucionarios de fóra e de dentro, e ao mesmo tempo tranquillisasse o povo, cujo panico já não conhecia limites.

Meia hora depois a bizarra brigada, tendo á frente o seu brioso chefe, o Sr. general Mesquita, o qual, apenas convalescente de uma grave molestia, se prestou logo a montar a cavallo, percorria uma grande parte desta capital e ia tomar posição na praça de S. Francisco, ao passo que o não menos brioso coronel Hermes á testa da segunda brigada ocupava os pontos que lhe foram indicados, e a nossa esquadra se collocava em linha de batalha.

Comprehenderam então os mais incredulos, á vista desta nossa attitude decidida, que a cidade seria sériamente defendida, e a confiança se foi restabelecendo como por encanto, com grande despeito dos que contavam com a entrada triumphal das forças revolucionarias.

Ao mesmo tempo que apresentavamos este aspecto bellicoso, encarreguei o secretario desta legação Sr. Valente, e o consul geral interino, o Dr. Daltro, de irem ao acampamento do general Caballero significar-lhe a nossa irrevogavel resolução de repellir qualquer tentativa sua contra esta capital, e o desejo que me animava de empregar os meus mais leaes esforços no sentido de um ajuste honroso e digno para as duas partes.

Desempenharam energica e habilmente tão delicada commissão os referidos dois zelosos funcionarios, cujo patriotico concurso nestas melindrosas circumstancias me foi mui util e que por isso meu grato dever é recommendar á consideração do governo imperial. Regressando ás 10 horas da noite, trouxeram em sua companhia o Sr. Barreiro com plenos poderes para tratar precisamente comigo e depois com o presidente da Republica, si conseguissemos por fortuna chegar a um accôrdo ácerca das bases para o ajuste de paz.\*

Grande parte desta mesma noite conferenciamos, mas sem resultado algum, á vista das inadmissiveis exigencias da revolução, a qual nada menos queria do que a desapparição dos altos poderes constituidos, consentindo afinal e a muito custo o Sr. Bareiro que continuasse na presidencia o Sr. Jovellanos, mas com a condição de dissolver as camaras.

Repelli tão insolita exigencia, declarando terminantemente ao Sr. Bareiro que jámais me prestaria, como representante de um governo constitucional, a insinuar siquer ao chefe do poder executivo da Republica uma violação flagrante da lei fundamental do Estado. Ameaçava-me o Sr. Bareiro com a retirada das forças da revolução, depois do competente protesto, para a Villeta ou outro ponto, onde estabeleceria uma outra capital, *a verdadeira capital da Republica*; mas eu mostrei-lhe o nenhum resultado pratico que tirariam de similhante alvitre, si não era a total ruina do Paraguay o que a revolução tinha em vista.

Gasto este meio de intimidação, empregou o Sr. Bareiro um outro, declarando-me que não atacariam a cidade por nós defendida, mas que lhe estabeleceriam um rigoroso sitio por terra. A isto repliquei-lhe sem hesitar que a legação não toleraria tambem similhante sitio a uma povoação ocupada pelas forças brazileiras, pedindo-lhe que fizesse bem presente a todos os chefes das forças revolucionarias que uma tal medida, depois do que se havia passado, seria por mim considerada como uma provocação.

Na manhã seguinte ainda se achava o Sr. Bareiro na mesma disposição de espirito, mas pediu-me de ir consultar novamente com os seus companheiros de causa, ficando de regressar no dia immediato.

Voltou elle com effeito, e mais satisfacto, dizendo-me que trazia annuencia de todos, inclusive a delle proprio; mas que seria conveniente chamarmos o Sr. Rivarola, em quem mais oposição havia encontrado. Consentindo eu logo nesse convite, accrescentou o Sr. Bareiro que melhor seria ainda que viesse tambem o proprio Sr. Caballero; e assim ficou decidido.

Para não alongar demasiado este officio, resumirei dizendo a V. Ex. que . . . chegámos ás bases que V. Ex. encontrará no inclusivo boletim do *Derecho*, e com as quaes se conformou logo o Sr. presidente da Republica, que, em seguida, acompanhou-me a esta legação, e, encontrando-se com os referidos membros do comité (revolucionario) a todos estendeu a mão em signal de reconciliação, sendo por estes correspondido com toda a deferencia.

Por sim ante-hontem . . . ficou . . . organisação o novo ministerio de conciliação da maneira seguinte: fazenda, João Baptista Gill; interior, Caballero; guerra e marinha, Serrano; justiça, Soteras; relações exteriores, Bareiro.

Esperando que o meu procedimento em tão critica emergencia merecerá a alta

approvação do governo imperial, só me resta ter a honra de renovar a V. Ex. os protestos da minha mais subida consideração.

A. S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravelas.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O OFFICIO PRECEDENTE.

(TRADUCCÃO). — Quartel general. — Ipané, 8 de Fevereiro de 1874.

Sr. ministro. — Conhecendo praticamente os benevolos sentimentos do vosso illustre monarca para com o meu paiz e não duvidando de que vós, seu digno representante, os compartilheis, não trespido em supplicar-vos que façais chegar ás mãos do vice-presidente da Republica, encarregado do poder executivo, a nota junta, da qual peço permissão para incluir cópia.

Por ella vos informareis dos sentimentos que me animam e aos meus compa-nheiros de causa, e não vacillo em crer que não perdereis esta occasião de pres-lar mais uma vez um importante serviço ao paiz, contribuindo com vossos illustrados conselhos para que chegemos ao accôrdo que propomos.

O capitão D. Daniel Loizaga, encarregado de entregar esta nota a V. Ex., es-perari vossas ordens no porão a bordo do aviso *Trinta e um de Dezembro*, que o conduz.

Esta circunstancia me proporciona a honra de significar a V. Ex. minha maior distinção e estima.

Ilm. e Exm. Sr. Conselheiro D. Antonio José Duarte de Araujo Gondim.

BERNARDO CABALLERO.

(TRADUCCÃO). — Quartel general. — Ipané, 8 de Fevereiro de 1874.

Ao cidadão D. Salvador Jovellanos, vice-presidente da Republica, encarregado do poder executivo.

Com intimo pezar, mas forçado pelas circumstancias, julguei cumprir um indispensavel dever pondo-me á frente do povo paraguayo, descontente pelos suc-cessos que se desenvolveram no paiz enquanto D. Benigno Ferreira fazia parte do gabinete á frente do ministerio do interior.

Jámais tive a intenção de perturbar a ordem, e muito menos desejei uma guer-ra fratricida, que só tenderia a escandalizar o mundo, ao passo que contribuiria para o exterminio dos poucos filhos deste paiz, que sobreviveram á catastrophe passada.

Comprehendendo que vós, paraguayo, que abrigaes em vosso coração o santo amor da patria, deveis ter os mesmos sentimentos que me animam e aos meus

companheiros, não trepido em dirigir-me a elles assim de evitar uma guerra entre irmãos, tão esteril em resultados, como fecunda em desgraças.

Si, como não duvido, quereis que amigavel e fraternalmente, como filhos da mesma familia, cheguemos a um accordo, não me envergonho de ser o primeiro a propô-lo, estendendo-vos uma mão amiga e leal. Em tal caso, e como o exige a urgencia das circumstancias, poderieis mandar o vosso representante a este ponto ou à povoação de Santo Antonio para que, conferenciando com o por mim nomeado, chegassemos a terminar as dissensões, conseguindo a união da familia paraguaya.

Procedendo deste modo, cumpriremos ambos um sagrado dever, cujos beneficos resultados nos altrahirão as bençãos de nossos compatriotas.

Ao dar este passo tenho a convicção de que vos persuadireis da sinceridade de tudo quanto deixo exposto, si desgraçadamente succedesse o contrário, com dôr profunda lamentaria a necessidade de verter sangue de irmãos.

Esta oportunidade dá-me o prazer de vos significar a minha distincção.

BERNARDINO CABALLERO.

(TRADUÇÃO.) — O general em chefe do exercito libertador.— Quartel general em Campo Grande, 13 de Fevereiro de 1874.

Ao vice-presidente da Republica encarregado do poder executivo, cidadão D. Salvador Jovellanos.

Ao passo que propunheis mandasse eu um commissario para chegar a accordo que evitasse a effusão de sangue; ao passo que propunheis que o meu exercito não abandonasse a linha do Toñoño, offerecendo reciprocidade por parte do vosso, recebieis o meu enviado a tiros de bala, fazendo ao mesmo tempo que se movesse o vosso exercito da campanha.

Na minha nota do dia 14..... vos dei parte do movimento do meu exercito para este ponto, reiterando o convite para um ajuste fraternal. Qual foi a vossa resposta? Bem o sabeis: mandar que o vosso exercito da campanha atacasse ao meu de combinação com as forças da capital.

Só me resta intimar-vos que vos demittais do cargo de primeiro magistrado da Republica e me entregueis a praça. Concedo-vos o tempo até amanhã 14 de Fevereiro ás 2 da tarde, na certeza de que, si o não fizerdes, até á hora indicada, tomarei as medidas que creia oportunas, fazendo-vos desde já responsavel ante Deus e a patria pelas novas victimas que sacrificareis nas aras da vossa ambição e do vosso orgulho.

BERNARDINO CABALLERO.

(TRADUÇÃO).—Bases para o ajuste da paz definitivamente assentada entre a comissão revolucionaria e o governo da Republica do Paraguay sob a mediação e garantia moral da legação do Brazil.

- 1.º Acatamento aos altos poderes constituidos.
- 2.º Olvido absoluto do passado por ambas as partes.
- 3.º Organisação de um ministerio de conciliação.
- 4.º Desarmamento geral de todas as forças como acto primeiro e immediato do novo ministerio, devendo todo o armamento ser depositado na capital á ordem do governo.
- 5.º Reconhecimento das despezas de guerra da revolução. Indemnização dos prejuizos causados pela mesma.

Legação do Brazil na Assumpção, 16 de Fevereiro de 1874.

(Assignados) *B. Caballero*.—*German Serrano*.—*Cirilo A. Rivarola*.—*C. Bareiro*.  
— *F. Escobar*.—*J. Genes*.—*Juan B. Egusquiza*.—Conforme, *S. Jovellanos*.

Mediador, ANTONIO JOSÉ DE CARTE DE ÁRAUJO GONÇIM.

## N. 40

*Offício da legação do Brazil no Paraguay ao governo imperial.*

Legação do Brazil no Paraguay.—Assumpção, 3 de Março de 1874.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a satisfação de informar a V. Ex. que a tranquillidade publica se tem conservado inalterável desde o dia 18 do mez proximo findo, em que, como participei pelo meu offício do dia 19, se realizou, mediante os amigaveis esforços desta legação, o honroso accordo entre os partidos em armas.

Esse ajuste, fundado principalmente no completo esquecimento do passado, vai sendo executado com bastante lealdade pelos principaes chefes da revolução, cuja victoria decisiva no Campo Grande lhes deu necessariamente a preponderancia nos conselhos do governo.

Nenhuma perseguição por motivo politico se tem dado, e os proprios homens proeminentes mais compromettidos.... da situação passada, como Benigno Ferrera, Sosa e outros, voltaram para suas casas, onde permanecem tranquillamente, depois de se haverem por dois ou tres dias asylado no nosso quartel general ou

no argentino. O proprio ex-ministro da guerra e commandante em chefe das forças legaes, coronel Cabrizas, o qual, gravemente ferido durante o combate e feito prisioneiro, só escapou á furia da soldadesca infrene, graças á nobre, opportuna e energica intervenção do coronel Serrano, hoje quasi restabelecido de suas feridas e das sevicias soffridas, passea livremente pelas ruas desta capital.

Os directores da nova situação, principalmente os Srs. Barcero e Serrano, levam a este respeito o seu escrupulo ao ponto de sob uma indicação por mim feita ao presidente Sr. Jovellanos, mandarem soltar immedialamente o major Suarez, recolhido á prisão em consequencia de graves denuncias contra elle feitas ao governo.

Nenhum latrocinio se tem dado, á excepção do que commeteu um soldado licenciado contra outro seu camarada, porém ambos das forças revolucionarias.

Os poucos ferimentos ou mortes que ha a lamentar não passaram de factos isolados sem o menor caracter politico, pertencendo as victimas ás ultimas classes da sociedade.

Similhante resultado não deixa, quanto a mim, de ter grande importancia, si se attende ao estado de exacerbação a que haviam chegado os animos. . .

\* \* \* \* \*

Digne-se V. Ex. acolher os reiterados protestos da minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

# REPUBLICA ARGENTINA.

## **ABUSOS COMMETTIDOS PELAS SUAS AUTORIDADES CONTRA NAVIOS BRAZILEIROS.**

Apprehensão de duas embarcações no porto da Federação.—Fogo feito sobre o paquete Cecília nas aguas do Paraná.

### N. 41.

*Nota da legação imperial ao governo argentino.*

Legação do Brazil na Republica Argentina.—Buenos Ayres,  
9 de Setembro de 1873.

Ilm. e Ex. Sr. — Particularmente tive occasião de chamar a atenção de V. Ex. sobre certos actos irregulares praticados por officiaes da marinha argentina no exercicio da policia dos rios abertos á navegação de todas as bandeiras.

O governo imperial por diversos canaes officiaes teve, porém, detalhes mais precisos sobre elles e ordenou-me que exprimisse por escripto a V. Ex. quanto lhe foi penoso conhecer as fundadas queixas dos subditos brazileiros por taes actos prejudicados em seus direitos e interesses.

Me referirei em primeiro lugar, Sr. ministro, ao apresamento das duas embarcações brazileiras praticado no porto da Federação pelo vapor de guerra argentino *Concordia*.

Em uma carta, de que ha poucas semanas entreguei cópia a V. Ex., vinha narrado este incidente.

Os dois barcos entraram no porto mencionado para se abastecerem de viveres, ignorando completamente que o governo nacional houvesse decretado o bloqueio delle ou de outros, porquanto nos confins d'onde provinham não chegam facilmente taes noticias. O commercio de que se occupavam era o mais lícito.

Pedi a V. Ex. que houvesse de intervir para que, sendo além de tudo evidente a innocencia dos donos das ditas embarcações, lhes fossem ellas imediatamente restituídas.

Constou-me ao depois que tinham sido com efeito soltas, porém após uma demora de alguns dias muito prejudicial para os seus proprietarios, pessoas de poucos meios, e inutil inteiramente para as autoridades mencionadas.

O *Telegrapho Marítimo* de Montevideo de 9 de Agosto noticiou factos similares

e mesmo mais graves. Devo dizer que não tive destes confirmação official, nem mesmo até chegaram ao conhecimento da legação imperial as queixas dos lesados, porém, lhes dou algum credito porque a maneira de proceder do comandante do *Concordia* faz presumir que terá continuado sua abusiva conducta.

O acontecimento mais grave, porém, que ainda resta-me referir é o que teve lugar nas águas do Paraná na altura de « Conchillas », onde foi aggredido o vapor paquete *Cecilia*, na noite de 11 de Junho, por uma lancha a vapor da marinha de guerra argentina. Navegava o *Cecilia* águas acima quando foi accomettido com tiros de fuzilaria passando-lhe uma das balas pela popa onde achavam-se algumas pessoas de bordo que podiam facilmente ter sido feridas e mortas.

Parando logo por cautela o paquete brasileiro, atracou-lhe a lancha ao costado e saltou della um official que, saltando ás formalidades prescriptas para poder-se abordar um paquete em lugar suspeito, e sem indagar a que nação pertencia nem qual seu destino, perguntou ao commandante do vapor brasileiro si havia comunicado com a cidade do Paraná. Respondeu-lhe este que não, visto achar-se aquelle porto em estado de sitio; com o que deu-se por satisfeito o official argentino. O commandante do *Cecilia*, indignado com este procedimento, declarou ao seu interlocutor que protestaria no consulado brasileiro em Assumpção contra tão iniqua conducta, sendo-lhe retorquido pelo official que estava em seu paiz, e continuaria a fazer o que bem entendesse.

Estes factos, Sr. ministro, não tiveram, é verdade, graves consequencias, mas não constituem menos por isso violações das leis internacionaes, e dos tratados em vigor entre o Imperio e esta Republica. São embaraços postos á livre navegação do pavilhão brasileiro nos grandes rios limitrophes, a qual nos foi solemnemente garantida pelo tratado de 1856.

A repetição de similhantes factos poderia provocar conflitos muito prejudiciais ás boas relações dos dous paizes, que tanto convém manter.

Em relação primeiramente ao estabelecimento do bloqueio por um simples decreto, como sóc fazer o governo argentino, direi a V. Ex. que é pela muito boa vontade das nações amigas que elles se prestam a respeitar taes bloqueios, por quanto o direito das gentes exige que um bloqueio para ser válido seja efectivo, isto é, que pelo menos seja tornada difícil a qualquer barco a entrada e saída do porto pela vigilancia activa da nação que o declara. Diz Blunschli § 830 : « Le blocus, qui est simplement décrété et n'existe pas de fait, n'est pas reconnu. Il en est de même des blocus maintenus par des croiseurs sans station fixe. »

No porto da Federação não havia embarcação que fizesse o bloqueio, nem tão pouco na cidade do Paraná.

O vapor *Concordia* accidentalmente pôde subir o rio pela enchente que sobreveiu e ao passar pela Federação aprisionou os dois barcos que por acaso saíam nesse momento do porto.

Si no Paraná existisse embarcação fazendo efectivo o bloqueio, não teria

perguntado uma legua acima o official da lancha a vapor argentina, si o *Cecilia* tinha comunicado com o Paraná.

Citarei ainda contra o procedimento do vapor *Concordia* o § 5º do art. 10 do tratado de amizade, commercio e navegação concluido em 7 de Março de 1856 entre o Brazil e a Republica Argentina. Diz este §: « Qualquer navio de uma das altas partes contracientes, que se encontre navegando para um porto bloqueado pela outra, não será detido nem confiscado sinão depois de notificação especial do bloqueio, intimada e registrada pelo chefe das forças bloqueadoras, ou por algum official sob o seu commando, no passaporte do dito navio. »

O § citado do tratado de 1856 refere-se, é verdade, a casos de guerra internacional, mas por analogia do principio que induz as potencias neutras a respeitarem as operações de guerra civil ou rebellião e a não ingerirem-se nellas, aquella disposição é applicavel ao que se passa no seio da Republica Argentina.

Isto é de simples intuição; devem os neutros saber com quem podem ou não negociar e commerciar.

Quanto aos principios de direito das gentes emitidos não ha razão tão pouco para que não devam reger a materia, tratando-se de guerra civil. O gabinete de Washington sempre os admittiu e se conformou com elles durante a sua grande revolução.

Terminando, rogarei a V. Ex. que haja de tomar na maior consideração a presente representação, mandando expedir instruções muito positivas aos officiaes incumbidos da polícia dos rios abertos á navegação de todas as bandeiras, para que melhor observem para com os navios brasileiros as leis internacionaes, os usos maritimos e as estipulações especiaes dos tratados em vigor entre o Imperio e esta Republica.

Prevalço-me da occasião para reiterar a V. Ex. os protestos de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Carlos Tejedor.

ALFREDO SERGIO TEIXEIRA DE MACEDO.

## N. 42.

*Nota do governo argentino á legaçāo imperial.*

(TRADUCCÃO.) — Ministerio das relações exteriores da Republica Argentina.

Buenos Ayres, 11 de Setembro de 1873.

Sr. encarregado de negócios. — Recebi a sua nota datada de 9 do corrente, relatando segundo as suas informações varios actos irregulares, praticados por officiaes da marinha argentina, no exercicio da polícia dos rios Uruguay e

Paraná; e concluindo por pedir que se expeçam instruções muito positivas aos ditos officiaes para que observem com os navios brasileiros as leis internacionaes, os usos maritimos, e as estipulações dos tratados em vigor entre o Imperio e a Republica.

Seja-me lícito, Sr. encarregado de negocios, começar a resposta desta nota por observar a S. S. que não é um bloqueio o que se acha estabelecido nos portos de Entre Ríos, mas sim o seu fechamento por motivos de ordem publica. O bloqueio é uma medida de guerra em territorio inimigo: o fechamento, uma medida de segurança em territorio proprio. Prejudicando o primeiro os interesses dos neutraes, não pode ser respeitado, sem que se faça efectivo. Sendo o segundo o exercicio independente da soberania, deve-se-lhe respeito, como a todas as leis que emanam dessa fonte, ainda que não se faça efectivo.

Seja-me lícito igualmente observar a S. S. que a convenção fluvial entre a Republica e o Imperio consagra as medidas policiaes por causa de sanidade ou de contrabando com uma latitude tal, que dá direito a deter para visar os papeis, e, onde se julgue necessaria a precaução, para obrigar o navio a receber um guarda do paiz por cujas águas transita, ou a fechar e sellar as escotilhas (art. 7º a 14º); e que similares medidas não poderiam com justiça ser negadas, tratando-se de um interesse mais alto e urgente, como é a repressão de uma rebellião.

As queixas dos subditos brasileiros, em cujo nome serviu-se S. S. dirigir-me, de ordem do seu governo, a nota mencionada, sendo consideradas debaixo desse duplo ponto de vista, perderão, não o duvido, muito da sua importancia no animo do governo imperial. As embarcações que entraram na Concordia, violando o fechamento, foram relaxadas por indulgência, dando-se credito à boa fé dos infractores. Ignorando os factos mais graves denunciados pelo *Telegrapho Marítimo* de Montevidéu, e a que allude S. S. sem os especificar, me é impossivel classificá-los. Só resta o caso do *Cecilia* que, segundo as informações de S. S., foi acometido com tiros de fuzilaria, passando-lhe uma das balas pela popa, onde se achavam algumas pessoas que poderiam ser facilmente feridas ou mortas. Mas a este respeito não trepido em responder que, si o exposito fosse certo, mereceria a reprovação do governo, depois das informações necessarias que nesta mesma data se solicitam.

Todavia, Sr. encarregado de negocios, desejando o governo argentino evitar novas queixas capazes de perturbarem as boas relações que aos dois paizes interessam manter, aproveitará esta occasião para recomendar a mais estricta execução dos usos maritimos e estipulações do tratado em vigor, rogando por sua parte a S. S. as faça conhecer com o mesmo objecto aos navios brasileiros que navegam os rios Uruguay e Paraná, e que, por ignorância dellas possam desatendê-las ou infringi-las.

Sáudo ao Sr. encarregado de negocios com a minha mais distinta consideração.

A S. S. o Sr. Alfredo Sergio Teixeira de Macedo..

CARLOS TEJEDOR.

## N. 43.

*Nota da legação do Brazil ao governo argentino.*

Legação imperial do Brazil na Republica Argentina, Buenos Ayres, 15 de Janeiro  
de 1874.

Exm. Sr. ministro. — Foi levada á consideração do governo imperial a nota que V. Ex. dirigiu ao encarregado de negocios interino desta legação, em 11 de Setembro do anno passado, em resposta á de 9 daquelle mês, sobre a apprehensão de dois navios brasileiros no porto da Federação, pelo vapor argentino *Concordia*, e sobre a aggressão feita ao paquete a vapor *Cecilia* por uma lancha de guerra desta Republica, uña legua ácima da cidade do Paraná.

Para justificar o procedimento do commandante do vapor *Concordia* declara V. Ex. que não era um bloqueio o que se tinha estabelecido nos portos de Entre-Rios, e sim o seu fechamento por motivos de ordem publica, pretendendo dessa distinção tirar direitos e deveres especiaes, e allega demais que a convenção fluvial de 20 de Novembro de 1857 entre o Brazil e esta Republica prescreve, do art. 7º a 14º, medidas policiaes por causa de sanitade e de contrabando, com tal extensão que dá direito a deter navios para examinar os papeis de bordo onde quer que a precaução fôr necessaria, e os obriga a receber guardas do paiz em cujas aguas transitem.

Quanto á aggressão feita ao vapor *Cecilia* diz V. Ex. que, a ser isso exacto, terá a reprovação do governo argentino, promettendo fazer para esse fim as indagações necessarias.

De ordem do governo imperial tenho a honra de responder á mencionada nota de V. Ex. que a distinção verbal, nella feita, entre — bloquear um porto de paiz estrangeiro com o qual se está em guerra, e clausular um porto do proprio paiz por motivo de uma revolução que se procura vencer por todos os meios, — nada influe nos deveres dos Estados neutros, deveres que sam os mesmos em ambos os casos, e por conseguinte eguaes sam tambem, em relação a esses Estados, as obrigações da potencia belligerante que bloqueia ou clausura um porto qualquer que antes estava aberto ao commercio estrangeiro.

O art. 10, § 5º do tratado de 7 de Março de 1856 entre o Brazil e esta Republica estabelece: — « Que qualquer navio de uma das altas partes contractantes, que se encontre navegando para um porto bloqueado pela outra, não será detido, nem confiscado, sinão depois de notificação especial do bloqueio, intimada e registrada pelo chefe das forças bloqueadoras, ou por algum official sob o seu comando, no passaporte do dito navio. »

Pactuada esta regra, não se pôde allegar que é só applicável no caso de bloqueio de portos estrangeiros, porque não se bloqueia um porto pelo simples facto de ser estrangeiro, mas por ser inimigo; e nesse caso se acha o porto rebelde que, pelo bloqueio ou encerramento, se procura privar dos socorros que de fóra lhe venham.

Com estes principios se conformou o governo imperial, quando, em 1835, deliberou mandar bloquear os portos da província do Pará, nos quaes se haviam estabelecido os facciosos que lhe recusavam obediencia, e só o fez depois de dirigir uma nota circular ao corpo diplomatico estrangeiro no Rio de Janeiro, anunciando o bloqueio e as medidas de benevolencia prevenção que adoptava, inteiramente conformes ás prescriptas depois no mencionado artigo do tratado de 7 de Março de 1856. E como um documento remetto a V. Ex. cópia dessa nota.

Do mesmo modo procedeu o governo dos Estados Unidos da America, anunciando pela sua declaração de 19 de Abril de 1861 o estabelecimento do bloqueio dos portos dos Estados do Sul em rebellião; e desse acto teve o governo do Brazil conhecimento por uma communicação feita á sua legação em Washington.

É pois claro, e conforme a pratica das nações, que o governo argentino devia ter préviamente notificado o seu decreto de 3 de Maio do anno passado ás legações estrangeiras, e com particularidade á do Brazil, Estado co-ribeirinho, que tem de mais a seu favor tratados de comércio e de navegação fluvial com esta Republica.

É também claro que o commandante do vapor de guerra argentino, em vez de apprehender logo, como fez, as duas embarcações brasileiras, que de boa fé entravam em um porto habilitado para o commercio estrangeiro e delle sahiam, devia ter-se limitado a cumprir as disposições do art. 10, § 5º do já citado tratado, consignando nos papeis de bordo dessas embarcações o facto e a data da advertencia, o que antes não tinha sido feito.

Assim, pois, o governo imperial, sustentando, como sustenta, esses principios, ressalva os direitos do Brazil e dos particulares, lesados pelos factos contra os quaes reclama.

Os argumentos tirados de alguns artigos da convenção fluvial de 1857, relativos a medidas policiais em tempo de paz, nenhuma relação tem com a indevida apprehensão dos navios brasileiros, e por isso permitirá V. Ex. que eu os deixe sem discussão.

Quanto ao facto ocorrido com o vapor *Cecilia*, espera o governo imperial que o desta Republica, tendo já recebido as necessarias informações, manifeste a solução prometida na mencionada nota de V. Ex.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Carlos Tejedor.

## DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA PRECEDENTE.

Havendo o regente em nome do Imperador mandado bloquear os portos da província do Pará pelas embarcações de guerra que alli se acham estacionadas, além de outras, que vam partir desta corte, assim de obrigar os fâciosos a darem obediência ao governo imperial, tenho a honra de assim o participar ao Sr. H. S. Fox, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de Sua Magestade Britânnica, para que faça chegar ao conhecimento dos subditos da sua nação esta resolução do governo imperial; na certeza de que se ordena ao oficial brasileiro, commandante das ditas embarcações de guerra, que observe na direcção do bloqueio a regra seguinte:

Nenhum navio, que se destinar para qualquer porto bloqueado, poderá ser tomado, apresado ou condenado, si préviamente não for notificado ou intimado da existência ou continuação do bloqueio pelas forças bloqueantes, ou por qualquer navio, que pertença à esquadra, ou divisão do bloqueio. E para que não possa allegar-se ignorância d o bloqueio, e o navio que houver recebido esta intimação, esteja no caso de ser tomado, si depois disso tornar a apresentar-se diante do porto bloqueado, em quanto durar o mesmo bloqueio, o commandante da embarcação, que fizer a notificação, deverá pôr o seu — visto — nos papeis do navio visitado, declarando o dia, logar ou altura, em que lhe for feita a intimação da existência do bloqueio; e o capitão do navio intimado lhe dará uma contra-sé desta notificação, contendo as mesmas declarações exigidas para o — visto.

Renovo ao Sr. Fox as expressões da minha estima e distincla consideração.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1835.

Ao Sr. H. S. Fox.

MANOEL ALVES BRANCO.

## N. 44.

*Nota do governo argentino á legação imperial.*

(TRADUÇÃO.) — Ministerio das relações exteriores da Republica Argentina. —  
Buenos Ayres, 19 de Janeiro de 1874.

Sr. ministro. — Tive a honra de receber a nota de V. Ex. de 15 do corrente.

Na sua primeira parte se occupa V. Ex. da apprehensão de duas embarcações brasileiras no porto da Federação, negando a distinção, que eu tinha

feito por nota de 11 de Setembro, entre bloqueio de um porto inimigo e fechamento de um porto proprio.

Considerada essa distinção mesmo á luz das observações que se serve V. Ex. fazer em contrario, em nome do seu governo, ser-me-ha lícito, Sr. ministro, insistir nella. Enquanto os que cominellem e defendem um acto de rebellião não sariam declarados belligerantes pela nação a que pertencem, ou por uma intervenção indevida de nações estrangeiras, que sympathisem e queiram fazer causa commun com elles, as medidas que se adoptam para reprimir a rebellião não tomam o carácter de bloqueio, nem estam sujeitas ás regras internacionaes sobre esta materia. A guerra civil, que se não magnifica nem pelos altos fins a que se propõe, nem pelos recursos com que conta, ou secções que abrange, não é mais do que um assumpto doméstico, que os governos amigos devem olhar com pezar, e amigos e inimigos respeitar. E isto explica porque todos os ministros estrangeiros que teem presenciado a desgraçada guerra de Entre Rios, teem respeitado e reconhecido a legitimidade da medida, sendo V. Ex. o primeiro que põe em duvida o direito de fechar portos em tais circunstancias, sem as formalidades do direito das gentes, e effectividade do bloqueio.

No segunda parte da nota trata V. Ex. do facto ocorrido com o vapor *Cecilia* nas aguas do Paraná, onde este rio pertence exclusivamente á Republica Argentina. As informações prometidas foram recebidas em 30 de Novembro proximo findo, e dellas resulta, que o oficial do *Luiza*, que percorria a costa, em commissão, encontrou o *Cecilia* navegando aguas acima na altura de «Conchillas»: que apitou por varias vezes, «e como o *Cecilia* se tornasse suspeito, por não fazer caso do chamado, então se lhe deu por elevação e desvio um tiro de espingarda, e, como continuasse a navegar, deram-se-lhe mais dous na mesma ordem por elevação, e bem longe, aos quacs parou; sein que por conseguinte houvesse aggressão do *Luiza*, como dice o commandante do *Cecilia*, nem menos perigo de victimas dos seus passageiros. »

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta e distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. barão de Araguaya.

C. TEJEDOR.

## N. 45.

*Nota da legação imperial ao governo argentino.*

Legação imperial do Brazil na Republica Argentina. — Buenos Ayres,  
20 de Janeiro de 1874.

Exm. Sr. ministro.— Tenho a honra de accusar a recepção da nota de V. Ex.<sup>r</sup> datada de hontem em resposta á minha de 15 do corrente acerca da appreensão e perseguição de navios brasileiros por vapores da marinha de guerra desta Republica, destinados a bloquear ou clausurar os portos de Entre Rios durante a guerra naquelle provincia.

Continuando V. Ex. a sustentar como razão capital, a distinção que antes fizera entre bloquear um porto inimigo, e clausurar um porto proprio, dominado pelos revoltosos, diz que, enquanto os que commettem e defendem um acto de rebellião não sãam declarados belligerantes pela nação a que pertencem, ou por uma intervenção indevida de nações estrangeiras, que sympathisem e queiram fazer causa communum com elles, as medidas que se adoptam para reprimir a rebellião não lomam o caracter de bloqueio, nem estam sujeitas ás regras internacionaes, e que por isso os ministros estrangeiros, que presenciaram a desgraçada guerra de Entre Rios, respeitaram a legitimidade das medidas tomadas pelo governo argentino, e que sou eu o primeiro que ponho em duvida o direito de clausurar portos em tales circunstancias, sem as formalidades do direito das gentes e effectividade do bloqueio.

Reservando á devida apreciação do meu governo a theoria que V. Ex. emitte, desde já peço venia para declarar que, na minha nota de 15 do corrente, não puz em questão o inquestionavel direito que tem a Republica Argentina, ou qual quer outra nação, de fechar os seus portos por motivo de uma guerra civil que se procura vencer; nem tão pouco alleguei a falta de navios sufficientes para tornar effectivo tal bloqueio ou clausura.

Apoiei os meus argumentos no art. 10, § 5º do tratado existente entre o Brazil e esta Republica, nos exemplos do Brazil e dos Estados Unidos da America em casos analogos á guerra de Entre Rios; no esquecimento do governo argentino de notificar o encerramento temporario dos portos daquelle provincia, assim de que pudesse o governo imperial prevenir devidamente os seus subditos, e no procedimento do commandante do vapor de guerra destinado a garantir o encerramento daquelles portos, que não cumpriu as disposições do artigo do mencionado tratado, o qual não ficou suspenso pelo simples facto de se chamar clausura a um bloqueio.

V. Ex. admittirá facilmente que si, por exemplo, o Brazil, em consequencia de

uma rebellião, decretasse o encerramento de alguns de seus portos habilitados sem mais formalidades em relação aos países estrangeiros, e se julgasse por isso com direito de apprehender navios contra as regras geralmente aceitas e as determinações de tratados internacionaes, nenhuma nação se submeteria silenciosa a tal arbitrio.

Si os ministros estrangeiros em Buenos Ayres não reclamaram contra as medidas adoptadas pelo governo argentino por occasião da guerra de Entre Ríos, foi sem dúvida porque elles não tiveram motivos iguaes aos que infelizmente se deram com os navios brasileiros.

Respeitam-se, sem reclamações, todas as medidas de segurança interna enquanto não offendem os principios do direito das gentes e os tratados internacionaes.

Assim, pois, continuei a ressalvar os direitos do Brazil e dos particulares, lesados pelos factos contra os quaes reclamei e reclamo.

Quanto ao oecorrido com o paquete *Cecilia*, diz V. Ex. que esse vapor, navegando o Parani, águas acima, na altura de Conchillas, se tornou suspeito ao comandant do *Luiza*, porque não acudiu ao som do apito, e por isso se lhe disparam por elevação alguns tiros de espingarda até que parou, não se dando por consequinte a menor aggressão.

Sobre esse facto só me cumpre dizer a V. Ex. que o som do apito podia não ser ouvido no meio do rio e do estrondo contínuo do vapor em marcha e que um paquete brasileiro, navegando águas acima, na altura indicada por V. Ex. não devia parecer suspeito ao navio de guerra destinado a impedir a entrada dos portos clausurados, para onde se não dirigia.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. asseguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Carlos Tejedor.

BARÃO DE ARAGUAYA.

## N. 46.

*Nota do governo argentino à legação imperial.*

(TRADUÇÃO.) — Ministerio das relações exteriores da Republica Argentina.— Buenos Ayres, 21 de Janeiro de 1874.

Sr. ministro.— Tive a honra de receber a sua nova comunicação de hontem, 20, sobre a apprehensão de embarcações brasileiras nos portos fechados de Entre-Ríos.

Na minha resposta anterior, Sr. ministro, não me occupei do art. 10, § 5º do tratado entre o Brazil e a Republica, porque sendo suas disposições relativas ao

caso de guerra com uma terceira potencia, não julguei, como ainda não julgo, applicaveis ao caso de que tratamos.

Tambem me não occupei dos exemplos dos Estados Unidos e do Brazil, invocados por V. Ex., pela diferença capital que em meu conceito não permittia a comparação, sendo a primeira guerra de separação de uma metade contra a outra metade da nação, e a segunda de forma de governo em um porto de mar, em relação directa com todo o mundo; e porque além disso esses dois governos tinham a liberdade de proceder como lhes parecesse mais conveniente, sem que o seu procedimento constitua, ou possa constituir uma regra obrigatoria para as outras nações, no uso dos seus direitos de soberania.

Cumpre-me tambem utilizar esta resposta para levar ao conhecimento de V. Ex., no interesse sômente do melhor esclarecimento do assumpto, que, as embarcações apprehendidas em menor numero, violando o fechamento dos portos de Entre Rios, foram as brasileiras, havendo sido a maior parte das outras, hespanholas, italianas e inglezas, sem que nenhum dos ministros respectivos fizesse então, nem haja feito até agora reclamação alguma; tendo pelo contrario acatado a medida como legitima, e sufficuentemente notificada com o decreto que a ordenou, e que imediatamente recebeu a mais completa publicidade.

Com esta nota, Sr. ministro, não é meu animo continuar uma discussão que V. Ex. mesmo refere a seu governo, e que perdeu já toda a sua importancia desde que V. Ex. accita o direito inquestionavel da Republica Argentina de fechar seus portos por motivo de uma guerra civil, mas sômente dar a V. Ex. a satisfação devida pela falta de respeito a seus argumentos, estranhada, ao que parece, na comunicação a que respondo.

Aproveito a occasião para renovar a V. Ex. as seguranças da minha estima e respeito.

A S. Ex. o Sr. barão de Araguaya.

C. TEJEDOR.

## N. 47.

*Nota da legação imperial ao governo argentino.*

Legação imperial do Brazil na Republica Argentina. — Buenos Ayres, 22 de Janeiro de 1874.

Exm. Sr. ministro. — Tenho a honra de accusar a recepção da nota que hontém me dirigiu V. Ex. respondendo á minha de 20 do corrente relativa ás occurrencias que se deram com alguns navios brasileiros por occasião da desgraçada guerra de Entre-Rios.

Declara V. Ex. que não é seu animo continuar a discussão de um assumpção que eu refiro ao meu governo, e que perdeu toda a importancia desde que reconheci o direito que tem a Republica Argentina de fechar seus portos por motivo de uma guerra civil.

Sobre este ultimo ponto só me cumpre dizer a V. Ex. que reconheço com effície esse direito, com tanto que no seu exercicio se observem as disposições dos tratados publicos, e os usos internacionaes geralmente aceitos.

Quanto à theoria que V. Ex. sustenta, leval-a-hei, como dice, ao conhecimento do meu governo, cujas ordens aguardo.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Carlos Tejedor.

BARÃO DE ABAGUAYA.

### Detenção do paquete brasileiro «Cuyabá» em Buenos Ayres.

#### N. 48.

*Nota da legação imperial ao governo argentino.*

Legação imperial do Brazil na Republica Argentina. — Buenos Ayres,  
11 de Dezembro de 1873.

Exm. Sr. ministro. — O paquete a vapor *Cuyabá*, sob o comando de um 1º tenente honorario da armada brasileira, e subsidiado pelo governo imperial para transporte de sua correspondencia com a província de Mato Grosso e a sua legação no Paraguai, entrou hontem neste porto, ás 9 horas da manhã, vindo de Assumpção, e devia hontem mesmo continuar a sua viagem ás 5 da tarde, ao que estava obrigado pelo seu itinerario.

Momentos depois da chegada se apresentou a seu bordo um oficial da capitania do porto, e pedindo a lista dos passageiros, que lhe foi exhibida, exigiu que se lhe entregasse preso um delles, D. Manoel Florencio Rivarola, a pretexto que aquele individuo era réo político na Republica Argentina.

Negou-se, como devia, o commandante do *Cuyabá* a tal exigencia, declarando não ser elle autoridade competente para permitir a prisão ou extradição de um passageiro, sendo demais aquelle conhecido como tenente-coronel do exercito paraguayo, e ter embarcado a seu bordo em Assumpção, com viagem paga pelo governo

daquella Republica até Montevidéo, o que elle certificou não só com a sua palavra, como tambem com o recibo impresso do pagamento de sua passagem, cheio e assignado pelo agente do vapor na capital do Paraguay.

Determinou então o official da capitania do porto que ficasse o navio impedido até novas ordens, podendo sómente o commandante vir á terra para me dar conhecimento do que occurria e saber o que devia fazer.

Logo que, ás 11 horas, fui informado daquelle facto, procurei o Exm. Sr. ministro da marinha, por se achar tanto V. Ex. como o Exm. Sr. presidente da Republica fóra e longe da cidade.

Expuz ao Sr. ministro todas as circunstancias que inhibiam o commandante do navio brasileiro de entregar á prisão um passageiro em transito, tornado a seu bordo em porto estrangeiro, e com viagem paga pelo governo daquelle paiz, que si esse individuo era com effeito réo politico, ou de outro qualquer crime, na Republica Argentina, podia este governo pedir a sua extradição do governo amigo do paiz para onde elle se dirigia, e que por conseguinte dêsse as suas ordens para que pudesse o navio continuar a sua viagem, assim de não demorar inutilmente a correspondencia oficial de que o commandante era portador e os passageiros que trazia e iam a Montevidéo tomar passageiro para o Rio de Janeiro, entre os quaes o consul geral do Brazil no Paraguay com sua familia.

S. Ex. parecia crér que Florencio Rivarola se tinha embarcado em um dos portos desta Republica e assim o considerava como um refugiado politico; mas em suas mãos estava, provando o contrario, o mencionado recibo do pagamento da sua passagem por conta do governo paraguayo, e a esse documento acrecentei que o commandante do *Cuyabá* me certificara ter recebido aquelle passageiro em Assumpção, e o mesmo podiam certificar os mais passageiros e devíamos crér na palavra de um official honorario da armada brasileira.

Dic-me então S. Ex. que como o navio só devia partir ás 5 horas da tarde, antes disso daria as necessarias providencias, que me seriam comunicadas.

Ás 5 horas e meia mandou S. Ex. dizer-me por um official empregado na sua secretaria que o *Cuyabá* não sahiria deste porto sem que o commandante entregasse aquelle passageiro, que nesse sentido tinha dado as suas ordens, e esperava que eu dêsse as minhas para a entrega daquelle individuo.

Por esse mesmo official mandei dizer ao Sr. ministro da marinha que aquelle pedido estranho não me tinha sido feito formalmente e em devido tempo para impedir a demora do vapor, e os inconvenientes e prejuizes que d'isso resultariam, e dariam motivo a um protesto e a reclamações; mas, quando mesmo oficialmente me fosse feito tal pedido, não me seria possivel satisfazer aos desejos de S. Ex. porque tanto para mim, como para o commandante do *Cuyabá*, D. Manoel Florencio Rivarola, é um tenente-coronel do exercito paraguayo, como tal recebido na melhor boa fé a bordo de um navio brasileiro, com a viagem paga pelo governo daquelle Republica em paz comumose, e talvez

a seu serviço; e que me não competia exercer sobre elle acto algum de justiça e menos praticar a indignidade de o entregar à prisão tornando-me assim agente da polícia argentina; e à vista de tais dificuldades de novo pedia a S. Ex. não impedisse a saída do navio, e exigisse si quizesse a extradição de Riva-reki do governo do paiz para onde elle se dirigia.

Prometeu o oficial de me dar prompta resposta. Não voltando até às 7 horas, pedi ao consul geral do Brazil que fosse ver o Sr. ministro, saber que resolução tinha tomado, expôr-lhe de novo todas as razões já dadas, certificar-lhe que à vista delas não podia elle exigir, nem eu autorizar a prisão do mencionado passageiro, e instar pelo desimpedimento do navio já retardado. A resposta verbal que tive foi que eu estivesse tranquillo, que se dariam todas as providencias.

Nenhuma solução tendo eu recebido até hoje às 11 horas da manhã, foi, a meu pedido, o secretario desta legação, acompanhado do consul geral, saber do Sr. ministro da marinha qual a decisão que havia tomado a respeito do *Cuyabá* e da correspondencia oficial e passageiros que se achavam a bordo.

Mandou-me S. Ex. dizer que por ora nenhuma, e que entretanto não podia permitir que o paquete saísse desse porto.

Levando ao conhecimento de V. Ex., sem mais comentários, a fiel exposição do ocorrido, que será igualmente submetida à consideração do governo imperial, cujas ordens aguardo, desde já protesto por todos os prejuízos e danos causados ao paquete *Cuyabá* e a seus passageiros pela indevida retenção neste porto a que os obrigam as autoridades argentinas, e contra a falta de atenção com que foram acolhidas as minhas justas representações e os amigáveis esforços que fiz para evitar um conflito, reservando ao governo imperial o direito de exigir a reparação que julgar ser-lhe por isso devida.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. assegurar as seguranças da minha alta consideração.

Ihm. e Exm. Sr. Dr. D. Carlos Tejedor.

BARÃO DE ABAGUAYA.

## N. 49.

*Nota do governo argentino à legação imperial.*

(TRADUÇÃO) — Ministério das relações exteriores da República Argentina.  
Buenos Ayres, 12 de Dezembro de 1873.

Sr. ministro. — Tive a honra de receber a nota de hontem sobre o desgracado incidente do *Cuyabá*.

Para o governo argentino, Sr. ministro, a presente questão não tem impor-

tancia pelo individuo, que nenhuma merece, quer pelas suas condições pessoas, quer pelas faltas que commeteu ou pudesse commetter contra a ordem publica.

A questão é de transcendencia no ponto de vista internacional, que não outorga direito de asylo nos navios mercantes em aguas proprias; e ainda mais no terreno pratico, pelas consequencias funestas que poderia ter contra a paz interior similhante prelengão, a qual, sendo concedida a uma bandeira, não poderia ser negada ás outras: d'onde resultaria que os rebeldes de todas as partes e de todos os tempos passariam impunemente ante as autoridades argentinas, zombando dellas em continuaçao da execução de seus projectos subversivos.

Na opinião do governo não só havia direito de exigir a entrega de Rivarola, mas tambem de apprehendê-lo e de leval-o para terra. Este individuo, delinquente na Republica Argentina, não podia alterar o direito por se ter refugiado em Assumpção e sahido d'alli em um navio brasileiro que tinha de percorrer as aguas argentinas e entrar em seus portos. Para o commandante que o recebeu não era, ou podia não ser, mais do que um passageiro, mas para as autoridades argentinas era sempre o réo que se punha ao seu alcance e de quem elles tinham o mais perfeito direito de apossar-se.

Si tal era o direito na opinião do governo argentino, é igualmente claro que este não pôde considerar como indevida a providencia conciliatoria da detenção do navio, nem admittir que essa detenção do logar a protestos que só o teem quando se cumprem ordens que se suppõem arbitrárias.

Todavia, Sr. ministro, o governo argentino quer tocar neste caso em consideração a circunstancia de apresentar-se Rivarola em serviço do governo do Paraguai, como V. Ex. assegura, e de vir a bordo de um paquete que leva comunicações para o governo imperial e cujo capitão podia bem recebel-o como simples passageiro; e sem pôr em dúvida os principios expostos, julgou de boa cortezia deixar que o dito navio seguisse viagem.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta e distincla consideração.

A S. Ex. o Sr. barão de Araguaya.

C. TEJEDOR.

## N. 50.

*Nota da legação imperial ao governo argentino.*

Legação imperial do Brazil na Republica Argentina.— Buenos Ayres,  
13 de Dezembro de 1873.

Exm. Sr. ministro. — Tenho a honra de accusar a recepção da nota de V. Ex. datada de hontem, em resposta á minha do dia antecedente sobre o procedimento do paquete *Cuyabá*.

Comunica-me V. Ex. que julgou de boa cortezia deixar esse paquete brasileiro prosegui a sua viagem em allenção ás minhas declarações de se achar o passageiro Rivarola ao serviço do governo do Paraguay, d'onde vinha, e de conduzir aquelle navio correspondencia para o governo imperial; susentando, porém, como regra que o governo argentino tinha o direito de prender aquelle individuo a bordo e trazel-o para terra, e considerando o impedimento do navio como uma medida conciliatoria para que o seu commandante cedesse ao pedido da entrega daquelle passageiro.

Agradeço a V. Ex. a resolução tomada para o desimpedimento do vapor *Cuyabá*.

Quanto ao principio que V. Ex. estabelece como regra geral applicavel a casos analogos, seja-me permitido dizer que o considero apenas como uma opinião particular, mas não como uma regra de direito internacional, ou pratica tolerada, que se possa allegar para justificar a prisão de um passageiro em transito a bordo de um navio mercante, e menos nas condições em que se achava Rivarola, e para se considerar a retenção do navio como um meio conciliatorio que não pôde dar motivo a reclamações por perdas e danños.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha alta consideração.

Ilm. e Exm. Sr. Dr. D. Carlos Tejedor.

BARÃO DE ARAGUAYA.

## N. 51.

*Nota da legação imperial ao governo argentino.*

Legação imperial do Brazil na Republica Argentina. — Buenos Ayres,  
7 de Fevereiro de 1874.

Exm. Sr. ministro. — O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipolenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil, levou ao conhecimento do governo imperial todas as circumstancias da detenção do paquete brasileiro *Cuyabá* no porto de Buenos Ayres, bem como as notas trocadas entre esta legação e o ministerio das relações exteriores da Republica a respeito deste desagradavel incidente.

A resolução tomada pelo governo argentino, logo que o Exm. Sr. presidente da Republica e S. Ex. o Sr. Dr. D. Carlos Tejedor, ministro das relações exteriores, regressando a esta cidade, se informaram devidamente do ocorrido, removeu todo o motivo de conflito na parte da questão que tinha interesse immediato. Deixando partir o vapor com o passageiro reclamado, desistiu o governo argentino praticamente de sua pretenção, e esta circunstancia, bem como os termos com que S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores encerrou a sua nota de 12 de Dezembro, persuadiram o governo imperial a não vêr offensa á bandeira brasileira na primeira resolução do seu alliado.

Mas a resolução final deste governo foi acompanhada de uma exposição de princípios tão latos, que não podia tranquillisar o governo imperial quanto ao futuro, mórimente observando que a doutrina geral apresentada por S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores não assenta no direito convencional dos dois Estados ribeirinhos, nem procura harmonisar-se de alguma sorte com estas estipulações que lhes sam especiaes, e necessarias ás suas boas relações de vizinhança.

O governo imperial não pretende que os navios mercantes, e nem mesmo os paqueles nas condições do *Cuyabá* sejam em tudo equiparados aos navios de guerra, ou gozem de todas as immunidades que o direito das gentes garante a estes. Casos ha em que a jurisdicção local é legitima e se exerce por uma reconhecida necessidade de ordem publica ou de interesses que importa a todas as nações respeitar e proteger.

Esse principio, porém, não é tão amplo como o quiz sustentar o governo argentino para justificar a desnecessaria, lenta e abusiva jurisdicção que se exerceu a bordo do mencionado paquete brasileiro. Está geralmente admittido pela lei e práticas internacionaes que até os navios mercantes sam isentos da jurisdicção local nos portos ou aguas territoriaes de qualquer Estado, sempre que se não trate da observancia de

regulamentos policiais e fiscais, ou de crime commetido a bordo com perturbação da tranquillidade publica ou compromettimento de algum cidadão ou habitante do logar. Ainda em tales hypotheses todas as vezes que o caso não é dos que provocam ordinariamente a jurisdição territorial, é costume guardar-se certas attenções para com a nacionalidade do navio, prevenindo-se o seu representante diplomatico ou consular e solicitando o concurso de um delles, si as circumstâncias o permitem sem prejuízo dos interesses legítimos da autoridade territorial.

Considerado o facto do vapor *Cuyabá* em face desses principios e usos universaes, fica manifesto, pela propria declaração de S. Ex. o Sr. Dr. D. Carlos Tejedor, que não havia um motivo suficiente para o embargo posto àquele navio no porto de Buenos Ayres, e muito menos para que, além de o deter, se lhe puzesse uma guarda militar a bordo e se pretendesse forçar o seu commandante a praticar um acto extraordinario, sem que a autoridade argentina se lembrasse de comunicar suas exigencias á legação ou consulado do Brazil ou de solicitar o seu amigavel accordo, que teria evitado escusados rigores e contingencias de um conflito internacional.

Mas o *Cuyabá* não era um simples navio brasileiro que transitava pelas aguas da Republica, era um paquete subvencionado pelo governo imperial, circumstância bem conhecida em Buenos Ayres, e, portanto, achava-se revestido de um caracter não comum, qual o de transporte do Estado, o que lhe deveria assegurar protecção especial, porque de outro modo tales navios não poderão preencher o serviço publico a que sam destinados.

Dado, porém, que nenhuma destas considerações geraes, comquanto todas muito valiosas e fundadas, tenha bastante peso no concelho do governo argentino, não é menos certo que os vexames a que foi sujeito o paquete brasileiro *Cuyabá* sam a negação das garantias dadas ás bandeiras das duas nações em suas aguas territoriales, assim pelo tratado de paz e amizade de 7 de Março de 1856, como pela convenção fluvial de 20 de Novembro de 1857. Ali se estipulou a maior liberdade á navegação e commercio dos dois Estados, especificaram-se os casos e regulou-se o modo por que a autoridade local pôde exercer sua legitima jurisdição sem offensa da bandeira amiga e sem prejuízo de sua propria segurança ou polícia sanitaria e fiscal.

O *Cuyabá* não foi violentado e detido porque infringisse algumas dessas regras a que devia sujeitár-se; também não o foi porque nelle se praticasse algum facto criminoso. Transitava pelo porto de Buenos Ayres sob a fé daquellas garantias internacionaes, do modo mais regular e inoffensivo. Sua detenção, ordenada e mantida com apparato de força, foi motivada pela ilégitima pretenção de se lhe tirar um passageiro que embarcara em território estrangeiro, no Paraguay, e se destinava para território estrangeiro, Montevidéu, e que no território argentino por nenhum facto se collocara sóra da jurisdição que o direito marítimo reconhece competir aos commandantes dos navios mercantes ou aos seus consules.

O governo imperial conceberia que a presença desse passageiro no porto de Buenos Ayres pudesse causar alguma apprehensão de perigo ás autoridades da Republica,

mas então estas deveriam limitar-se a vigiar o navio, a recommendar ao commandante que não consentisse no desembarque sem conhecimento das ditas autoridades, ou que se retirasse sem demora. O facto, porém, é que o passageiro, motivo do violento tratamento contra o qual reclamou esta legação, não merecia todo esse estrepito e rigor, não tinha a menor importancia, segundo a opinião reflectida do proprio governo argentino, expressa na citada nota de 12 de Dezembro proximo passado.

Depois de uma occurrence tão imprevista quanto grave, e por todos os fundamentos que o abaixo assignado tem tido a honra de expôr á consideração do governo argentino, o de S. M. o Imperador se julga na necessidade de declarar que não pôde admittir sem importantes restrições a legalidade da doutrina que o Sr. ministro das relações exteriores entendeu ser applicavel aos navios mercantes brasileiros que transitarem pelas aguas territoriaes da Republica; e para evitar a eventualidade de alguma mais grave emergencia em caso similar, o abaixo assignado recebeu outrosim ordem para declarar, como declara, que o seu governo está disposto á negociação de um accordo que regule o procedimento de ambas as partes em materia de tanta transcendencia.

O abaixo assignado aproveita este ensejo para reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. D. Carlos Tejedor as seguranças de sua alta consideração.

Ilm. e Exm. Sr. Dr. D. Carlos Tejedor.

BARÃO DE ARAGUAYA.

## N. 52.

*Nota do governo argentino á legação imperial.*

(TRADUÇÃO.) — Ministerio das relações exteriores da Republica Argentina.— Buenos Ayres, 9 de Fevereiro de 1874.

Sr. ministro.— Tive a honra de receber a nota de 7 do corrente, sobre o assunto do *Cuyabá*.

Nella, depois de algumas observações contra os principios expostos por minha parte, declara V. Ex. em nome do seu governo que não pôde admittil-os sem importantes restrições, e acrescenta que para evitar a eventualidade de mais graves emergencias em casos similares se acha disposto, por ordem igualmente do

seu governo, á negociação de um accordo que regule o procedimento das duas partes em matéria de tanta transcendencia.

Conforme o governo argentino com este desejo, tenho encargo de convidar a V. Ex. a apresentar as bases desse accordo ou a ocuparmo-nos delle nas convenientes conferencias.

Aproveito a occasião para renovar a V. Ex. todas as seguranças da minha distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. barão de Araguaya.

C. TEJEDOR.

---

# REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

**VAPOR ARGENTINO « PORTEÑA » TOMADO PELOS JORDANISTAS  
BERGARA E OUTROS.**

Providencias dadas e solicitadas em relação ao vapor e aos seus tomadores.

## N. 53.

*Nota da legação em Montevidéu ao governo imperial.*

Legação do Brazil em Montevidéu, 6 de Outubro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr. — Da inclusa correspondencia, por cópia, trocada entre o consulado argentino e esta legação, verá V. Ex. que o vapor *Porteña* que navegava entre esta cidade e a de Buenos Ayres, foi ante-hontem violentamente arrebatado do seu commando por individuos que nelle aqui se embarcaram como passageiros, com o fim, ao que parece, de levarem armas e munições aos rebeldes de Entre Ríos.

Recebida por mim hontem ás dez horas da noite a communicação do Sr. Villegas, só esta manhã pude dar conhecimento daquelle facto ao Sr. commandante da nossa estação naval nestas aguas, afim de que elle, verificado o caso de que o referido vapor exerce actos de pirataria, proceda como julgar conveniente, de conformidade com as regras estabelecidas pelo direito marítimo.

Opportunamente cumprirei o dever de informar a esse ministerio de tudo o que me constar a similhante respeito. Entretanto, prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Ex. as expressões de minha mais distinata estima e alta consideração.

A S. Ex o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ALAUJO GONDIM.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O OFFICIO ACIMA.

*Offício do consulado geral argentino em Montevidéu á legação imperial.*

(TRADUÇÃO.) — Consulado geral da Republica Argentina. — Montevidéu, 5 de Outubro de 1873.

Sr. ministro. — O vapor argentino *Porteña*, que se emprega no tráfico deste porto, saiu delle hontem á hora do costume e ás sete da tarde de hoje ainda não era chegado ao seu destino.

Não se suspeita que tenha soffrido algum sinistro no seu trajecto, mas certas presumpções fazem temer que individuos recebidos a seu bordo se apoderassem á força do commando e direcção assim de servir a objectos que só podem ser de pirataria.

Com quanto a tomada violenta do navio por homens, segundo se crê, recrutados nesta cidade entre os habituados ao roubo e ao crime, afastie da respectiva bandeira toda responsabilidade pelos attentados que se commetiam nas aguas do Uruguay, para onde parece ter-se dirigido, julgou o abaixo assignado do seu dever levar o facto ao conhecimento do Sr. ministro assim de que, si assim o entender, se sirva comunical-o ao chefe da estação naval do Brazil para que proceda, em caso de necessidade, como é de regra com um navio pirata.

Tenho a honra de offerecer ao Sr. ministro os sentimentos da minha maior consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro residente do Brazil.

JACINTHO VILLEGAS.

*Offício da legação imperial ao consulado geral argentino.*

Legação do Brazil em Montevidéu, 5 de Outubro de 1873.

Ilm. Sr.—Acabo de receber o officio com data de hoje, pelo qual V. S. se serviu comunicar-me que o vapor argentino *Porteña*, da carreira entre esta cidade e a de Buenos Ayres não, chegára ao seu destino, havendo presumpções que fazem temer o ter sido o seu mando tomado á viva força por individuos recebidos a seu bordo, para empregal-o em actos de pirataria, cuja responsabilidade não alcançaria a bandeira que traz arvorada, devendo, portanto, ser tratado como inimigo commun.

Agradeço o V. S. este amigavel aviso, do qual passo a dar conhecimento ao Sr. comandante da estação naval do Imperio nestas aguas, para que, si infelizmente vier a confirmar-se a noticia de tão lamentavel successo, proceda a respeito do mencionado vapor, em caso necessário, de conformidade com as regras do direito maritimo.

Queira V. S. acceitar as reiteradas expressões de minha mui distinta consideração.

A S. S. o Sr. consul geral da Republica Argentina.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

## N. 54.

*Offício da legação do Brazil ao governo imperial.*

Legação do Brazil em Montevidéu, 9 de Outubro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.— Grande excitação e graves apprehensões causou tanto nesta cidade como na capital argentina o sucesso ocorrido a bordo do vapor paquete *Porteña*, sobretudo por ser elle com razão considerado não como um facto isolado, mas como uma manifestação de um plano tenebroso de geral conspiração que de subito pôde produzir a conflagração em ambas as Repúblicas do Prata.

Pelo momento, o que se sabe é que o intento do coronel Bergara, conhecido já por sua audacia em attentados da natureza do de que se trata, malogrhou-se completamente; porquanto as tres saluas que d'aqui foram regularmente despatchadas para o Salto com bastante armamento e munições bellicas, e que deviam entregar tão precioso carregamento ao *Porteña*, depois de terem delle assenhoreado-se o mesmo Bergara e uns 50 homens, seus sequazes, não sendo encontradas por estes, cahiram em poder de um vapor de guerra argentino, que os levou triunfalmente para Buenos Ayres.

Quanto ao *Porteña*, não havendo notícia alguma delle desde o momento em que o coronel Bergara consentiu no desembarque, perto da embocadura do rio Santa Luzia, dos numerosos passageiros que levava para Buenos Ayres, e que apenas alcançaram a povoação de S. José para aqui anunciaram pelo telegrapho o grave sucesso, absolutamente nada se tinha conseguido saber, sendo geral a opinião de ter elle tomado a direcção do canal das Palmas, no Paraná, ou a do rio Uruguay.

Assim é que os navios de guerra estrangeiros que sahiram a observar os ulteiros actos daquelle vapor, para procederem contra elle em caso necessário, tomaram o rumo do oeste, quando o *Porteña*, seguia para o lado de Maldonado, onde foi avistado, junto á costa, pelo transporte *Bonifacio*, que delle trouxe a primeira notícia.

Immediatamente fez este governo sahir dois vapores, um delles com tropa e armado de um pequeno canhão, em busca do *Porteña*, sem que até esta noite, 10 horas, se tenha recebido notícia do resultado dessa expedição.

Queira V. Ex. aceitar os reiterados protestos de minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

## N. 55.

*Offício da legação do Brasil ao governo imperial.*

Legação do Brazil em Montevidéo, 9 de Outubro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.— Em additamento ao meu offício desta serie sob n. 94, de 6 do corrente, relativo ao vapor *Porteña*, tenho a honra de incluir aqui, por cópia, a correspondencia que, sobre o mesmo assumpto, foi posteriormente trocada entre o consulado argentino, esta legação e o commando da estação naval do Imperio neslas aguas.

Sem outro motivo, reitero a V. Ex. as expressões de minha mais distinca estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE ESTE OFFICIO.

*Offício do consulado geral argentino á legação imperial.*

(TRADUÇÃO.) — Consulado geral argentino: — Montevidéo, 6 de Outubro de 1873.

Sr. ministro. — Tenho a honra de accusar a recepção da alta nota de V. Ex., datada de hontem, em resposta á minha de igual data sobre o assalto e tomada do vapor argentino *Porteña* por uma turba de criminosos, que nelle se tinham embarcado fingindo-se passageiros.

Desgraçadamente, converteram-se em facto provado as presumpções que havia, e fica desde já aquelle vapor com o caracter de navio pirata, contra o qual marca o direito marítimo á força naval das nações cultas o procedimento que deve adoptar.

Agradecendo a V. Ex. a attenção prestada ao assumpto que motiva esta nota, com prazer reitero a V. Ex. os sentimentos da minha maior consideração.

Ao Sr. Conselheiro e ministro residente do imperio do Brazil D. Antonio José Duarte de Araujo Gondim.

JACINTHO VILLEGAS.

*Offício da legação imperial ao commandante da estação naval.*

Legação do Brazil em Montevidéu, 6 de Outubro de 1873.

Ilm. Sr. — Segundo acaba de comunicar-me oficialmente o consul argentino nesta cidade, o vapor *Porteña*, que d'aqui sarpou ante-hontem para Buenos Ayres, não havia ainda chegado, o que deixava suppor que individuos nelle embarcados tomaram pela força o seu mando para fazel-o servir a fins que não podem ser outros sinão de pirataria.

Dando-me o Sr. Villegas conhecimento de similar facto, para ressalvar a responsabilidade da sua bandeira argentina, pede-me de comunical-o a V. S., para que, em caso necessário, proceda como merece um navio pirata.

Respondi áquelle senhor que levaria á presença de V. S. a sua comunicação, assim de que V. S. adopte nesta emergencia as medidas que julgar mais convenientes, de conformidade com as regras do direito marítimo.

Com este motivo reitero a V. S. asseguranças de minha mais distinta consideração.

A S. S. o Sr. capitão de mar e guerra Arthur Silveira da Motta, commandante da estação naval do Imperio no Rio da Prata.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

*Offício do commandante da estação naval á legação imperial.*

Bordo da cauhoneira *Ypiranga*, em Montevidéu, 6 de Outubro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr. — Acabo de receber o offício de V. Ex., com data de hoje, em que V. Ex. dignou-se de scientificar-me de que o consul argentino nesta cidade lhe havia comunicado que o vapor *Porteña*, que daqui partiu ante-hontem para Buenos Ayres, não havia ainda alli chegado, o que deixava suppor que individuos nelle embarcados haviam tomado o seu mando, pela força, com fins de pirataria; e que o Sr. Villegas, dando conhecimento a V. Ex. desse facto, para ressalvar a responsabilidade da bandeira argentina, pedia-lhe que m'o comunicasse, para que, em caso necessário, eu procedesse como merece um navio pirata.

E serviu-se V. Ex. accrescentar que havia respondido áquelle senhor que me daria conhecimento da sua comunicação, assim de que eu adopte nesta emergencia as medidas que julgar mais convenientes, de conformidade com as regras do direito marítimo.

Inteirado do assumpto do offício de V. Ex., vou procurar entrar em accordo com os commandantes das estações navaes estrangeiras neste porto, sobre o modo

de procedermos nesta emergencia, podendo V. Ex. ficar certo de que logo que no vapor *Porteña* se caracterizem as circumstâncias que constituem um navio pirata, em presença de qualquer dos navios sob minhas ordens, que hoje mesmo faço sahir o cruzeiro em direcções diferentes, e em um dos quaes irei pessoalmente, será aquelle vapor tratado com o rigor de que se deve usar em tales casos.

Nesta oportunidade apresento a V. Ex. as homenagens de minha mais subida consideração e respeito.

Ilm. e Exm. Sr. Conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim.

ARTHUR SILVEIRA DA MOTTA, capitão de mar e guerra.

## N. 56.

*Offício da legação do Brasil ao governo imperial.*

Legação do Brazil em Montevidéu, 15 de Outubro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr. — A expedição que daqui seguiu em busca do paquete *Porteña*, e que se compunha de dois vapores, fretados e armados por este governo, e do vapor argentino *Pampa*, encontrou-o encalhado junto á costa oriental, no logar denominado « Coronilla », a pequena distancia da nossa fronteira.

O coronel Bergara que, por acto do poder executivo, acaba de ser riscado do quadro do exército oriental, conseguiu saltar em terra com a sua gente antes que de bordo do *Montevidéu* desembarcasse a tropa mandada daqui para os apprehender; constando, pelas notícias chegadas hontem á noite, que alguns dos fugitivos haviam sido já presos, sem saber-se, porém, ainda nada ácerca do mesmo Bergara, e de um inglez Palmer, que foi o chefe da sublevação a bordo do *Porteña*.

Quanto a este vapor, segundo as referidas notícias, acha-se quasi destruido pelo embate das ondas, e pôde ser já considerado como totalmente perdido.

Digne-se V. Ex. aceitar os reiterados protestos de minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

## N. 57.

*Despacho do governo imperial à legação em Montevidéu.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 22 de Outubro de 1873.

Recebi os officios de V. S., sob ns. 94, 95, 96 e 97, com datas de 6, 9 e 15 do corrente, todos relativos ao vapor *Porteña*, violentamente arrebatado do poder do seu commandante por supostos piratas.

O primeiro e o terceiro vieram acompanhados da correspondencia trocada entre V. S., o consul argentino em Montevidéu, e o commandante da estação naval brasileira a respeito daquelle facto. Em consequencia da communicação a V. S. dirigida pelo dito consul, no sentido de ser aquelle vapor tratado como pirata, deu V. S. conhecimento de tudo ao commandante da dita estação assim de que adoptasse em tal emergencia as medidas que julgasse mais convenientes, de conformidade com as regras do direito marítimo.

As noticias dadas pór essa legação e as que o nosso ministro em Buenos Ayres communicou-me por officio de 9 do corrente mez, combinam-se de modo que se conclue que, sahindo o vapor *Porteña* de Montevidéu a 4 deste mez, delle apoderou-se o jordanista Bergara á testa de 50 homens que se haviam embarcado no mesmo vapor, levando armas comsigo.

Porém, quando V. S. dirigiu-se ao commandante da nossa estação naval, nos termos acima indicados, parecia haver ainda incerteza sobre o verdadeiro carácter dos autores daquelle violencia. No seu officio n. 94 diz V. S. que aquelles homens iam como passageiros com o fim, ao que parecia, de levarem armas e munições aos rebeldes de Entre Ríos.

Sendo assim, não deveria V. S. ter entregue ao livre arbitrio do chefe de nossas forças marítimas o procedimento que mais convinha observar. A questão era internacional e portanto da competencia de V. S., como agente diplomático de uma potencia neutral, cumprindo-lhe unicamente aconselhar ao commandante que observasse aquillo que mais tarde, e depois de colhidas todas as informações seguras, parecesse a V. S. mais acertado; em uma palavra, o procedimento da estação naval devia ser regulado por essa legação, conforme as circumstancias. Não convém, em questões desta ordem, que os agentes militares se considerem independentes das legações.

Assentado este principio, passo a expôr as razões que levaram o governo imperial a ter por inconveniente o alvitre que V. S. tomou, sobre a simples comunicação que lhe fez o consul Sr. Villegas.

Reinavam então sómente incertezas a respeito do facto praticado contra o *Porteña*.

e lavrando no territorio da Republica Argentina uma guerra civil, a hypothese mais provavel era a que, depois verificou-se, de ter sido esse vapor apprehendido por gente do partido politico que actualmente está em lucta com o governo legal daquella Republica, e, que não contente com o resultado de suas hostilidades por terra, queria tambem fazer por agua todo o mal possivel aos seus contrarios.

Dado este caso, achava-se o partido jordanista em posição identica á dos actuaes insurgentes da Espanha, e, como alli, terá havido interesse no paiz vizinho em equiparar insurgentes maritimos a piratas, propondo-se o governo legal não só tratar os como ladrões do mar ou de rios, mas tambem obter das nações estrangeiras que os considerassem como tales.

Assim se explica o theor do primeiro officio que V. S. recebeu do Sr. Villegas.

Entretanto, V. S. sabe o que aconteceu relativamente á Espanha. A França, a Inglaterra, e outras nações, apenas admittiram que pudessem ser capturados ou desarmados os navios dos insurgentes, si *entrassem nos portos das respectivas paizes*; mas de nenhum modo se comprometteram a persegui-los em aguas de uso commun. O governo allemão desaprovar formalmente o procedimento do commandante Werner, do encouraçado *Frederico Carlos*, por ter este apri-  
sionado embarcações tripoladas pelos rebeldes.

A regra que assim observaram as potencias as mais cultas concilia perfeita-  
mente o apoio devido á ordem legal de todos os paizes com os deveres da bem entendida neutralidade. É a regra que o Brazil quer tambem seguir.

Do citado officio que recebi da legação imperial em Buenos Ayres, e por outros canaes, consta que, os assaltantes do *Portena* desembarcaram em Santo Ignacio na costa de Maldonado, encalhando depois o vapor, que a esta hora estara talvez completamente arruinado.

O governo imperial, pois, não tem que dar a V. S. instruções sobre o caso especial de que trataram os seus officios ns. 94, 95, 96 e 97.

Sirva-lhe, porém, este despacho para pô-lo ao facto do procedimento que o mesmo governo pretende observar em relação a quacsquer casos analogos que para o futuro se dêem, exigindo que as nossas esquadras e legações não tratem como piratas navios suspeitos de pertencerem a rebeldes de qualquer nação, sinão no caso de que elles offendam a bandeira brasileira, ou as pessoas e propriedades brasileiras. Fóra d'isso, si alguma dessas embarcações entrar pacifica-  
mente em um porto nosso, maritimo ou fluvial, será obrigado a sahir como navio sem representação legal.

Reitero a V. S. as seguranças de minha perfeita estima e distinta consideração.

Ao Sr. Antonio José Duarte de Araujo Gondim.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

## N. 58.

*Nota da legação oriental ao governo imperial.*

(TRADUÇÃO.) — Legação oriental no Imperio do Brazil. — Rio de Janeiro,  
25 de Outubro de 1873.

Já deve ter chegado ao conhecimento do governo imperial que os piratas do vapor *Porteña*, perseguidos nas aguas e no territorio da Republica Oriental do Uruguay por forças do governo constitucional, passaram a fronteira e, penetrando no territorio brasileiro, foram desarmados pelo coronel Lima, o qual asfiançou ao chefe das forças orientaes a guarda dos fugitivos até receber ordens do governo imperial.

Em consequencia disto foi o abaixo assignado incumbido pelo seu governo de dirigir-se a S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas assim de solicitar que o governo imperial dê as ordens necessarias para que os piratas asylados no territorio brasileiro sejam conservados em custodia até que cheguem ao poder do abaixo assignado os antecedentes e documentos precisos para pedir a extradição dos réos, de conformidade com o tratado de 12 de Outubro de 1851.

A notoriedade do successo do vapor *Porteña* e as publicações que acerca de seus menores incidentes tem feito a acreditada imprensa desta corte tornam desnecessario que o abaixo assignado entre em particularidades a respeito daquelle facto altamente, criminoso e cuja impunidade seria um grande perigo para o commercio e a navegação do Rio da Prata.

Esperando que o governo imperial consentirá em tomar a medida preventiva acima indicada, aproveita o abaixo assignado o ensejo para reiterar a S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas os protestos da sua mais distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas.

CARLOS M. RAMIREZ.

## N. 59.

*Nota do governo imperial á legação oriental.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negócios estrangeiros, 4 de Dezembro de 1873.

Tive a honra de receber a nota, que em data de 25 de Outubro ultimo dirigiu-me o Sr. D. Carlos M. Ramirez, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, relativamente a certos individuos que, depois de terem-se apoderado violentamente do vapor argentino *Porteña*, e tendo sido perseguidos, segundo consta da mesma nota, em aguas e territorio da dita Republica por forças do respectivo governo, conseguiram refugiar-se em territorio brasileiro, onde foram desarmados pela autoridade militar.

Qualificando esses individuos de *piratas*, o Sr. Ramirez declara-me ter recebido do seu governo o encargo de pedir ao de Sua Magestade o Imperador a expedição das necessarias ordens afim de que elles sejam conservados em custodia, até que cheguem ás mãos do Sr. ministro os documentos necessarios para solicitar a sua extradição, em virtude do tratado de 12 de Outubro de 1851.

Inteirado desta comunicação e das considerações, que o Sr. Ramirez faz á cerca da necessidade de não ficar impune o facto a que se refere, passo a expôr-lhe as vistas do governo imperial na questão que constitue o objecto da citada nota.

Está hoje bem averiguada a natureza politica do crime, de que tornaram-se culpadas as pessoas, cuja extradição pretende o governo oriental reclamar.

Os esclarecimentos obtidos, já pelos intermediarios officiaes, e já pelos órgãos da imprensa insuspeita, não deixam a menor duvida de que o assalto dado ao vapor *Porteña* por supposos passageiros, e na realidade verdadeiros auxiliares do insidente Lopez Jordan contra o governo legal da Republica Argentina, não pode ser considerado como um acto de pirataria. Sabe o Sr. Ramirez que piratas, propriamente, sãm aquelles que correm os mares sem autorisação de algum soberano, com o fim de apropriarem-se pela força dos navios que encontram, exercendo depredações contra todas as nações *indistinctamente*.

Ora: os individuos de que se trata tinham um fim muito diverso e especial, e por isso deve-se considerar como um acto de guerra o que elles praticaram.

Esta apreciação conforma-se com os principios os mais aceitos do direito marítimo.

Si isto não bastasse, eu rogaria ao Sr. ministro da Republica Oriental que se dignasse attender ao exemplo de attitude inteiramente negativa, que nos deram as potencias europeias quando foram ultimamente convidadas pelo governo

hespanhol a tratar como piratas os navios que os insurgentes daquelle paiz haviam apprehendido. E, o que é mais, nesta conformidade tem sido o procedimento do proprio governo oriental a respeito dos revoltosos do vapor de guerra argentino *Concordia*.

Estribado nestes dados e precedentes, o governo imperial não hesita em ter por destituida de razões convincentes a reclamação do da Republica.

De mais, no art. 1º do tratado de 12 de Outubro de 1851 faz-se menção expressa dos crimes que dam logar à extradição dos criminosos, attenta a sua gravidade e habitual frequencia pelo que taes crimes sam capazes de pôr em risco a moral ou segurança dos povos. Ahi não se tratou do crime de pirataria por uma razão bem simples e obvia: o pirata, como inimigo do genero humano, não tem fôro cérto, é justiçável em toda a parte. Os crimes politicos foram expressamente excluidos do tratado.

Em consequencia, o governo imperial sente não poder annuir ao actual pedido do Sr. Ramirez; e por ora, julga-se unicamente adstricto a fazer vigiar os individuos de que se trata, para que da província do Rio Grande do Sul, onde elles se acham, não vam se reunir ás forças rebeldes argentinas.

Aproveito o ensejo para reiterar ao Sr. Ramirez as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. D. Carlos M. Ramirez.

VISCONDE DE CARAVELAS.

Pretendida violação do território oriental por autoridades brasileiras com o pretexto do contrabando.

## N. 60.

*Nota da legação oriental ao governo imperial.*

(TRADUÇÃO).—Legação Oriental, Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1873.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, recebeu ordens terminantes do seu governo para iniciar junto do governo imperial as reclamações a que dam logar os actos altamente criminosos praticados com violação do território da Republica por autoridades policiais da província de São Pedro do Rio Grande do Sul.

Nesse intuito tem o abaixo assignado a honra de remetter a S. Ex. o

Sr. visconde de Caravellas, ministro dos negócios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brazil, cópias authenticas dos summarios levantados para o devido esclarecimento desses factos.

O numero das testemunhas que depozeram, a qualidade de estrangeiros, de que se acham na maior parte revestidas, e a conformidade de suas declarações quanto ás circumstancias primordiaes de cada successo, dam aos inclusos sumarios um caracter inequivoco de imparcialidade e de verdade, mostrando ao mesmo tempo quão escrupuloso é o governo oriental na justificação do facto e do direito que podem motivar uma reclamação internacional.

Das minuciosas e contestes declarações registradas no summario n. 1 resulta que a 24 de Novembro de 1871 alguns homens da policia de Sant'Anna do Livramento invadiram o territorio Oriental e nelle tomaram duas carretas carregadas que se dirigiam aos « Cerros Blancos, » territorio tambem oriental.

Transportadas as carretas ao territorio do Imperio, foi a carga apprehendida pela inspectoria da alfandega, e o carregador obrigado a prestar fiança para recuperá-la, ao passo que o resultado do litigio parece ter vindo legitimar o despojo do assalto perpetrado no territorio oriental.

As declarações do suminario n. 2 mostram por sua vez que no dia 8 de Março de 1873 varios homens da mesma policia de Sant'Anna do Livramento, alguns dos quaes sam nomeadamente designados, invadiram o territorio oriental descarregando as armas dentro da povoação de Rivera sobre cidadãos orientaes que se ocupavam de pôr em marcha uma carreta legalmente despachada para a « Cuchilla Negra, » territorio tambem oriental.

Essa partida reirou-se em seguida levando alguns objectos, que foram entregues á inspectoria da alfandega situada em Sant'Anna do Livramento; mas no dia seguinte reincidiu na sua invasão para arrebatar a carreta já saqueada, o que não pôde levar a effeito por causas que o respectivo summario menciona.

O abaixo assignado abstém-se de apreciar o pretexto ostensivo dos attentados descriptos; nada prova que as referidas carretas fossem despachadas com o propósito de contrabando: mas, ainda sendo isso certo, a violação do territorio, o ataque á segurança e á propriedade dos orientaes, subsiste com o mesmo carácter assustador para as boas e cordiaes relações dos dois paizes vizinhos.

Ainda mais; esse pretexto do contrabando é talvez maior ameaça no sentido da repetição dos actos violentos, pois o perigo do contrabando naquellas fronteiras subsistirá tanto para a Republica como para o Imperio enquanto se não chegar á celebração de um ajuste que garanta os interesses do comércio legitimo de ambas as nações sobre a base de uma justa e necessaria reciprocidade.

O abaixo assignado também julga inutil eslender-se sobre a gravidade dos factos que leva ao conhecimento de S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas.

Exigem elles uma reparação eficaz, que, com o exemplo da sancção penal, torne impossivel ou mui dificil a sua repetição.

Exigem elles em uma palavra o castigo severo e legal dos que forem reconhecidos culpados desses attentados contra o direito das gentes, sem prejuizo das indemnizações que tenham cabimento e que podem ser fixadas *ex aequo et bono* á vista das provas que oportunamente apresentem os offendidos.

Confiando que o governo imperial prestará a este assumpcio toda a attenção que elle requer e se apressará com prazer a resolvê-lo no sentido exigido pela justiça e a lealdade, tem o abaixo assignado a satisfação de reiterar a S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas as seguranças da sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil.

CARLOS M. RAMIREZ.

SUMARIOS A QUE SE REFERE A NOTA PREGEDENTE.

*Legacion oriental en el Brasil.*

COPIA.

Sumario levantado por orden de la gefatura politica del departamento de Tacuarembó, á solicitud de D. Pedro Oneto sobre invasiones praticadas por fuerzas brasileras en territorio oriental.

SUMARIO N. 1.

*Copia.* — Sr. gefe politico. — Pedro Oneto subdito italiano vecino y del comercio del pueblo de Rivera de este departamento, ante V. S. como mas haja lugar me presento y digo: que en el dia veinte y cuatro de Noviembre de mil ochocientos sesenta y uno, me fueron tomadas por Antonio Feijó y Crespin Correa dos Santos, individuos pertenecientes á las policias de Santa Ana do Libramiento, dos carretas cargadas con efectos de negocio de tienda que enviaba el compareciente munidas de la competente guia para los Cerros Blancos de este pais. — Dichas cargas fueron agarradas como á tres ó cuatro cuadras dentro del territorio oriental y conducidas por los dos soldados mencionados hasta dejarlas en poder de las autoridades brasileras que, con el major escandalo é injusticia las declararon tomadas de contrabando, sugiendo por consiguiente mi negocio á las leyes que en aquel pais existen para estos casos. — Como en la época á que me refiero no existian en el departamento ninguna clase de autoridades, ante quienes pudiera entablar mi justa queja, me vi precisado, tanto por no exponerme á la perdida de aquel negocio, cuanto por las promesas que en el Brasil se me hacian, á dar una fianza para que se me

devolvieran las dos carretas, la cual otorgué en persona de D. Enrique Vares (vice-consul de la Republica Argentina en aquella localidad) y así pude obtener que si me entregaran mis efectos, no sin que encontrara una falta notable á consecuencia de la substraccion que se me habia hecho de infinidad de articulos.—Viendo, pues, el estado anormal en que se encontraba este pais, por no existir sino un juez de paz en la sección, quien tuvo que limitarse á la averiguacion del hecho, y que puede prestar su informe á tal respecto, creí conveniente entablar mi reclamo en el Brasil en la creencia siempre de que, como me lo habian asegurado las autoridades de allí, pronto obtendria un fallo favorable, tanto mas, cuanto que era del dominio publico y del conocimiento de las mismas autoridades que las dos carretas de negocio a que he hecho alusion, habian sido llevadas con la mas reconocida mala fé, desde que hay un sin numero de personas de respetabilidad que han precensiado el abusivo proceder de tomarlas en el Estado Oriental.— Hoy que mi asunto ha obtenido ya dos sentencias contrarias y seguirá obteniendo todas cuantas sean necesarias á la preconcebida intencion de los funcionarios del Brasil, que se empeñan en acallar todo atropello que aquellas autoridades cometan á los habitantes de esta Republica, y estando como lo está hoy, constituido el gobierno del pais, deseo recurrir á él, á fin de que por su intermedio se proceda á la justa reclamacion que exigen estos desmanes.—Son del dominio público, Sr. jefe político, las invasiones que tan amenudo se repiten á este territorio por las partidas brasileras y conocidas por todos tambien, las tropelias de todo genero que se cometen en dichas incursiones; asi es que al dirigirme al gobierno para suplicar que exija la justa compensacion que mereesco por los daños y perjuicios que se me han ocasionado, voy al propio tiempo á suministrarle los datos para que demande la reparacion de la ofensa que con este hecho se ha inferido á la dignidad de este gobierno.— Para el efecto, pues, necesitaria que V. S. en quien reconozco toda la rectitud y justicia que encaminan la marcha de su administracion, se sirva mandar que en la 6<sup>a</sup> sección del departamento se levante por la persona que V. S. se sirva comisionar para ello, una informacion sumaria sobre este asunto, afín de que comprobado el hecho se digne elevarla al superior gobierno de la Republica á los efectos que ya he indicado.— Muchos son, Sr. jefe, los testigos que pueden suministrar informes exactos sobre el suceso relacionado; entre ellos se encuentran D. Pedro Seron, D. Pedro Mendiondo, D. Martín Garagorri, los Srs. de la casa Queirolo, D. Custodio Carlos de Araujo, D. José Pignone, D. Luis Igacio García, D. Gonçalo J. C. Lima, D. Julio Legrand, D. Francisco Ferrer, D. Lorenzo Fernando, D. Luis María García, D. Manuel Cubiló, D. Juan Batista Trujillo, y todos los habitantes de los pueblos de Rivera y Santa Ana que en pleno dia vieron consumarse tan inicuo proceder.— Y sin embargo, a pesar de la razon que asiste á mi reclamo, que se desprende con la mayor claridad, en vista de las veridicas pruebas que existen á su respecto, en el Brasil se pretende hacer conmigo la injusticia mas notoria, y es por lo tanto que — a V. S. suplico que habiéndome por presentado se sirva proveer como lo solicito a fin de poder reclamar mis derechos, y es de justicia, etc.

—(Firmado) *Pedro Oneto.* — Gobernatura política del departamento. — San Fructuoso, Mayo, 16 de 1873. — Con el oficio correspondiente, remitase al Sr. comisario de la 6<sup>a</sup> sección D. Pedro Santander, á fin de que levante la información sumaria que se solicita, y hecho, vuelvase, á sus efectos.—(Firmado) *Lino G. Aroyo.* — Rivera, Mayo, 21 de 1873. — Por recibido; dése cumplimiento á lo ordenado en el decreto que antecede.—(Firmado) *Pedro Santander.*

En la villa de Rivera á veinte y uno de Mayo de mil ochocientos setenta y tres, compareció á declarar en este asunto el testigo Don Martín Garagorri, á quien recibí la promesa de decir verdad en lo que supiere y fuere preguntado, y siendolo por su nombre, patria, edad, profesion y domicilio, dijo: llamarse Martín Garagorri, español, treinta y cuatro años, comerciante y domiciliado en esta villa. — Preguntado: Si sabe y le conste que alguna fuerza brasilera ó empleados del Imperio del Brasil penetrasen en el territorio oriental, y tomasen dos carretas cargadas de negocio del Sr. Oneto, so pretesto de que era contrabando; en que fecha tuvo lugar ese hecho y en que punto. — Dijo: que sabe ser cierta la pregunta; que algunos empleados del Brasil penetraron en el Estado Oriental, y se llevaron dos carretas cargadas de artículos de comercio, prestando que era contrabando; que esas carretas fueron cargadas en esta villa é iban dirigidas á los Cerros Blancos (5<sup>a</sup> sección de este departamento), que las carretas se encontraban como á cuatro ó cinco cuadras de la linea, dentro del territorio oriental; que ese hecho tuvo lugar en Noviembre del año 71, en el punto denominado Cuñapirú á quince cuadras de esta villa; que esos artículos eran de Don Pedro Oneto, lo que le consta por haberlo oido á varias personas de toda respetabilidad que presenciaron el hecho. — Y no siendo para mas, mandé suspender la presente, con el fin de continuarla mas adelante, si necesario fuese, y leída que le fué se afirmó y ratificó en su contenido y firmó por ante mi y testigos de que certifico.—(Firmado) *Pedro Santander.* — Comisario. *Martín Garagorri.* — Testigo, *José Suárez.* — Testigo, *Antonio Farela.*

Seguidamente compareció Don Luis Ignacio García, á quien en prosecucion de la comision que se me ha cometido, le recibí la promesa de decir verdad en lo que supiere y fuere preguntado. Y siendolo por su nombre, patria, edad, profesion y domicilio.—Dijo: llamarse Luis Ignacio García, español, treinta años, comerciante y domiciliado en esta villa. Preguntado: si sabe que algunos empleados del Imperio del Brasil penetrasen en el territorio oriental, y se llevasen á la fuerza dos carretas cargadas de negocio, perteneciente a Don Pedro Oneto, so pretesto de ser contrabando.—Dijo: sabe ser cierta la pregunta: que dos carretas cargadas de negocio, despachadas de esta villa por Don Pedro Oneto para los Cerros Blancos (5<sup>a</sup> sección de este departamento), fueron tomadas por algunos empleados del Brasil dentro del territorio oriental, so pretesto que era contrabando; que

esas carretas se encontraban á quince cuadras de esta villa, costa de Guaporé, y como á cuatro ó cinco cuadras de la linea, dentro del territorio oriental.— Preguntado : en que época tuvo lugar ese hecho.— Dijo : que en Noviembre del año 71, todo lo que le consta, por haber visto cargar las carretas en esta villa; por saber que iban para los Cerros Blancos, pues vió la guia correspondiente ; y tambien por haber visto cuando llevaron las carretas del Estado Oriental para el Brasil.— Y no siendo para mas este acto, mandé suspender la presente, para continuarla mas adelante si necesario fuese, y leida que le fué se afirmó y ratificó en su contenido, y firmó por ante mi y testigos, de que certiflico.—(Firmado) *Santander.*— *Luis J. García.* — Testigo, *José Suárez.* — Testigo, *Antonio Varela.*

En el mismo dia compareció Don José Gonzalo Corrêa Lima, a quien recibí la promesa de decir verdad en lo que supiere y fuese preguntado. Y siendolo por su nombre, patria, edad, profesion y domicilio.— Dijo: llamarse Gonzalo José Corrêa Lima, portugues, treinta y un años, comerciante y residente en esta villa.— Preguntado : si sabe que algunos empleados brasileros llevasen del Estado Oriental dos carretas cargadas de negocio, pertenecientes á Don Pedro Oneto, so pretesto de que era contrabando ; y si esas carretas fueron despachadas de esta villa para otro punto del Estado Oriental.— Dijo: que sabe ser cierta la pregunta ; que el Sr. Oneto despachó de esta villa dos carretas cargadas de negocio, con destino á los Cerros Blancos (3<sup>a</sup> sección de este departamento) que estando esas carretas como a distancia de quince cuadras de esta villa, y como á cuatro ó cinco de la linea, dentro del territorio oriental, penetraron varios empleados del Brasil y se llevaron las dos carretas, so pretesto de que era contrabando, cuando ni siquiera dichas carretas habían salido del territorio oriental. Preguntado : en que época tuvo lugar el suceso, y como le consta.— Dijo : que en Noviembre del año setenta y uno, todo lo que le consta, porque al dia siguiente fué con otras personas al lugar de donde llevaron las carretas, y que vió palpablemente que fueron llevadas del Estado Oriental ; que supo por muchas personas que aquellas fueron llevadas por empleados brasileros, y que vió cuando el Sr. Oneto las cargó y despachó de esta villa para los Cerros Blancos.— Y no siendo para mas, mandé suspender la presente, con el fin de continuarla mas adelante si fuese necesario, y leida que le fué la presente se afirmó y ratificó en su contenido, y firmó perante mi y testigos, de que certiflico.—(Firmado), *Santander.*— *Gonzalo J. Corrêa Lima.* — Testigo, *José Suárez.* — Testigo, *Antonio Varela.*

El mismo dia compareció Don José Pignone, a quien recibí la promesa de decir verdad en lo que supiere. Y siendolo, por su nombre, patria, edad, profesion y domicilio.— Dijo : llamarse José Pignone, italiano, treinta y seis años, comerciante, domiciliado en esta villa.— Preguntado, si sabe ó le consta que por autoridades del Brasil, le hubiesen sido llevadas de este territorio á Don Pedro Oneto algunas carretas con mercancías y la época en que esto haya sucedido.— Dijo : que en dia

del mes de Noviembre de mil ochocientos setenta e un, acompañó al juez de paz Don Pedro Midori á tomar conocimiento de las carretas que por fuerzas brasileras le habian sido llevadas á Don Pedro Oneto de este territorio, cargadas con mercaderias y munidas de la competente guia, habiendo llegado al punto de donde fueron llevadas, resultando que se hallaban á dos ó tres cuadras de la linea divisoria en este Estado y á doce ó quince cuadras de esta villa y en el camino del transito general.— Y no siendo para mas, sin perjuicio de continuar esta declaracion, la firma y testigos de que certifico.— (Firmado), *Santander.* — *José Pignone.* — Testigo, *José Suarez.* — Testigo, *Antonio Varela.*

A continuo comparecio Don Domingo Lopez, quien habiendo ofrecido decir verdad en todo lo que sepa y le fuere preguntado, se le interrogó, como sigue: Preguntado, por su nombre, patria, edad, profesion y vecindad.— Dijo: ser y llamarse Domingo Lopez, español, de treinta años, comerciante y domiciliado en el Brasil.— Preguntado, si tiene conocimiento de que en algun tiempo le hubiesen sido llevadas a Don Pedro Oneto de este territorio y por fuerzas brasileras, algunas carretas cargadas con mercancias.— Dijo: que a fines de Noviembre de mil ochocientos setenta y uno, hallandose, el compareciente en su casa, que se halla situada sobre la linea divisoria, y á distancia de seis cuadras mas ó menos del lugar en que se hallaban dos carretas cargadas con generos pertenecientes á Don Pedro Oneto, presenció que dos soldados de la policia del Brasil, apoderandose de dichas carretas las han conducido para Santa Ana del Libramiento, lo que le ha sido extraño al declarante por cuanto dichas carretas se hallaban internadas en el Estado Oriental, á distancia de dos ó tres cuadras de la linea divisoria. Que lo ha presenciado bien, por ser en pleno dia, y que ademas le consta que dichas carretas se dirigian para los Cerros Blancos de este departamento, munidas de la competente guia de la receptoría de este pueblo. Y no siendo para mas, leida que le fué esta su declaracion, en ella se asirma y ratifica, y la firma conmigo el comisario y testigos de que certifico.— (Firmado), *Santander.* — *Domingo Lopez.* — Testigo, *José Suarez.* — Testigo, *Antonio Varela.*

Seguidamente comparecio Don Francisco Cotteins, quien habiendo ofrecido decir verdad en todo lo que sepa y le sea preguntado, se le interrogó al tenor de la peticion que motiva este sumario, del modo siguiente:— Preguntado por su nombre, patria, edad, profesion y domicilio, dijo: ser y llamarse Francisco Cotteins, francés, de cuarenta y nueve años, comerciante, domiciliado en esta villa. Preguntado, si tiene conocimiento de que le fuesen tomadas á Don Pedro Oneto algunas carretas cargadas con generos por fuerzas brasileras, diga en que punto y la época, con lo demas que le consta á tal respecto. Dijo: que en dias del mes de Noviembre de mil ochocientos setenta e uno, cuya fecha sija no tiene presente, fué llamado por el juez de paz Don Pedro Midori para que lo acompañase con otros vecinos al lugar onde le habian sido tomadas a Don Pedro

Oneto por fuerzas del Brasil y a titulo de contrabando dos carretas cargadas con mercaderias, y constituidos en el lugar donde se perpetró el hecho, resultó que dichas carretas habian sido arrebatadas de este Estado hallandose dentro de los suburbios de esta villa y á distancia de tres á cuatro cuadras de la linea divisoria.—Que le consta que dichas carretas marchaban con destino á los Cerros Blancos de este departamento, llevando la correspondiente guia de remision de la casa de comercio del Sr. Oneto de este pueblo.—Y no siendo para mas, leida que le fué esta su declaracion, en ella por su verdad se afirma y ratifica, y lo firma conmigo y los testigos de asistencia, de que certifico.—(Firmado), *Santander.*—*Francisco Cotteins.*—Testigo, *José Suarez.*—Testigo, *Antonio Varela.*

Incontinentemente compareció Don Pedro Midori, quien despues de haber prometido decir verdad en todo lo que sepa y le fuere preguntado se le interrogó como sigue: Preguntado por su nombre, patria, edad, profesion y domicilio. Dijo: — Ser y llamarse Pedro Midori, español con ciudadania oriental, de cincuenta años de edad, hacendado domiciliado en este pueblo. Preguntado se tuvo conocimiento que a Don Pedro Oneto le hubiesen sido tomadas algunas carretas cargadas de efectos, diga por quien, la época y en que punto, con todos los demas pormenores que sepa a tal respecto.— Dijo: que en fines del mes de Noviembre de mil ochocientos setenta y uno, funcionando como juez de paz en este pueblo, se le participó por Don Pedro Oneto, haberles sido arrebatadas por fuerzas brasileras dos carretas que con efectos de importancia que con la competente guia dirigía de su casa de comercio de esta villa, con destino a los Cerros Blancos, 3<sup>a</sup> sección de este departamento. — Que en el acto procedió a averiguar el hecho tomando informes de vecinos respetables que lo han presenciado, junto con los cuales y veinte y tantos vecinos mas, se ha trasladado al mismo lugar de donde fueron llevadas las carretas, de cuya inspección resultó, haberlas llevado del camino del transito general en este Estado y en distancia de tres ó cuatro cuadras de la linea divisoria con el Brasil y doce cuadras de esta villa y en lugar perteneciente á los suburbios de ella. Que bien comprobado el hecho se dirigió á las autoridades de Santa Ana, pidiendo que bien informado de tal acontecimiento, devolviesen a D. Pedro Oneto los efectos y vehiculos que los conducian. Que no solo no fué atendido su justo pedido, sino tambien que arrojandolo al desprecio ni se han dignado contestar. Que es caunto en obsequio de la verdad puede declarar, y en ella por ser la verdad, leida que le fué esta declaracion, se afirma y ratifica, y lo firma conmigo el comisario y testigos, de que certifico.—(Firmado), *Santander.*—*Pedro M. Midori.*—Testigo, *José Suarez.*—Testigo, *Antonio Varela.*

En la villa de Rivera a los veinte y tres dias del mes de Mayo de mil ochocientos setenta y tres, continuando el sumario que antecede, compareció ante mi el comisario y testigos, Don Lorenzo Fernando, y previo la promesa que hizo de decir verdad en todo lo que sepa y le fuere preguntado, se le interrogó como sigue:

— Preguntado por su nombre, patria, edad, profesion y domicilio. Dijo : llamar-se Lorenzo Fernando, italiano, veinte y seis años, comerciante, domiciliado en este pueblo. — Preguntado, si sabe ó le consta que en alguna época, le hubiesen sido tomadas a Don Pedro Oneto algunas carretas cargadas con mercancias, diga en que puntos, la época e por quien. — Dijo : que a fines del año setenta y uno, regresando el compareciente para su casa, al llegar á los suburbios del pueblo, ha visto que dos militares arreaban dos carretas que se hallaban en este Estado, como a distancia de tres cuadras mas ó menos de la linea divisoria. Que habiéndole llamado la atención se detuvo un momento y observó que se dirigieron con ella como para Santa Ana del Libramiento, y que habiendo trastornado la cuchilla de la linea nada mas pudo veer, sabiendo á su llegada en casa que aquellas carretas iban con carga de efectos de Don Pedro Oneto, que habian sido despachadas para los Cerros Blancos, y segun le informaron ivan munidas de la respectiva guia. Que es todo cuanto puedo declarar, y leida que le fué esta declaración, en ella por ser verdad se afirma e ratifica, y lo firma conmigo el comisario, de que certifico. — (Firmado), *Santander.* — *Lourenzo Fernando.* — Testigo, *José Suárez.*

Acto continuo compareció D. Luiz Maria Garcia, quien habiendo ofrecido decir verdad en cuanto sepa y le fuere preguntado, fué interrogado del modo siguiente:—Preguntado, por su nombre, edad, patria, profesion y vecindad.—Dijo : ser y llamarse Luiz Maria Garcia, español, veinte y seis años, comerciante, avecidando en esta villa.—Preguntado, si le consta ó tuvo noticia que a D. Pedro Oneto le hubieran sido tomadas algunas carretas con carga, diga en que época, por quien y en que punto, con los demas pormenores que sepa.—Dijo, que en Noviembre ó Diciembre del año de mil ochocientos setenta y uno, hallándose el compareciente en los suburbios y en distancia de doce cuadras mas ó menos de este pueblo, ha presenciado que se encontraban en el camino general dos carretas que estaban concluyendo de uncir los bueyes para seguir marcha, cuando vió aproximarse a ellas dos hombres armados que por cargar espada le pareció ser militares, y notó que estos dentro de un momento hicieron enderezar dichas carretas a rumbo de Santa Ana del Libramiento con opuesto al que llevaban, ignorando el declarante cual hubiese sido el motivo de que dichas carretas retrocediesen. Que al poco rato regresando para su casa ya supo noticia que eran las mismas dos carretas que cargadas con generos de la casa de Don Pedro Oneto, marchaban en dirección á los Cerros Blancos de este departamento, siendo impuesto despues que los conductores de las carretas, eran dos militares del Brasil que las habian llevado á título de contrabando, creyendolas ya en territorio brasilero. Que aun hasta hoy está bien cierto del lugar de donde fueron llevadas, pues es la costa de una zanja en el mismo camino real, parador general de todas las carretas y que se haya internado á cuatro cuadras mas ó

menos de la linea divisoria con el territorio del Brasil.—Que fué llamado despues por el juez de paz Don Pedro Midori para que le acompañase como testigo ocular junto con otros vecinos, para mostrarles el verdadero lugar de donde fueron arrancadas las carretas, como efectivamente lo hizo y de cuya inspeccion resultó que se hallaban poco mas ó menos en la misma distancia que lleva declarado. Que es cuanto sabe y con verdad puede declarar, y siendole leída esta declaracion en ella se afirma y ratifica, y lo firma conmigo el comisario y testigos, de que certifico.—(Firmado), *Santander*.—*Luiz M. Garcia*. Testigo, *José Suarez*.—Testigo, *Antonio Varela*.

En el mismo dia, compareció el Sr. Don José Tristan Calderon, ex-receptor del departamento, quien hizo la oferta de decir verdad en todo lo que supiere y le fuere preguntado, é interrogado á tenor del suceso que motiva este sumario.—Le fué preguntado por su nombre, patria, edad, profesion y domicilio. Dijo: ser y llamarse José Tristan Calderon, argentino, con ciudadania oriental, cuarenta años, comerciante, avencidado en esta villa. Preguntado, si sabe ó tuvo noticia que en alguna época fuesen aprehendidas algunas carretas con carga perteneciente a Don Pedro Oneto, diga en que tiempo, por quien y en que punto, con todos los pormenores que supiere. Dijo: que tuvo noticia de haber sido aprehendidas por fuerzas brasileras dos carretas cargadas con generos de la pertenencia de Don Pedro Oneto, y que aun cuando no lo ha presenciado por hallarse en su oficina, le consta que dichas carretas fueron aprehendidas; por cuanto el juez de paz en ese tiempo Don Pedro Midori pidió informes á la receptoría si aquellas cargas iban ó no despachadas legalmente, a lo que el compareciente tuvo que contestar despues de visados los libros que en veinte y cuatro del corriente mes, que era el de Noviembre de mil ochocientos setenta y uno se había despachado por aquella oficina una guia para dos carretas cargadas con mercaderias pertenecientes á Don Pedro Oneto y con destino á los Cerros Blancos, 5<sup>a</sup> sección de este departamento. Que es lo unico que puede informar, ignorando el punto donde hayan sido aprehendidas ni lo demas que se le pregunta. Leída que le fué esta su declaracion y preguntado si tiene algo que añadir, quitar ó emendar, dijo: que no, y en lo dicho se afirma y ratifica, y lo firma conmigo comisario y testigos, de lo que certifico.—(Firmado), *Santander*.—*José Tristan Calderon*.—Testigo, *José Suarez*.—Testigo, *Antonio Varela*.

En la villa de Rivera a veinte y seis de Mayo de mil ochocientos setenta y tres, continuando la informacion que antecede, compareció Don Feliciano Corrêa de Mello, el que despues de haber ofrecido decir verdad en todo lo que sepa y le fuere preguntado, fué interrogado del modo siguiente: —Preguntado, por su nombre, patria, edad, profesion y domicilio. —Dijo: ser y llamarse Feliciano

Correa de Mello, cuarenta e cinco años, brasílero, comerciante, domiciliado en este pueblo. — Preguntado, si sabe, le consta ó tuvo noticia que en alguna época le fuesen tomadas a Don Pedro Oneto por fuerzas brasileras algunas carretas cargadas con generos, diga el punto con los mas pormenores que sepa a tal respecto. — Dijo: que ha presenciado en pleno dia cargarse dos carretas con generos, pertenecientes y en la misma casa de Don Pedro Oneto. Que le consta que estas se dirigian á otra casa que tenia establecida en Cerros Blancos, de este mismo departamento. Que al regresar para su casa situada en los suburbios de este pueblo y en la tarde de ese mismo dia, ha visto las mismas dos carretas que se hallaban paradas al lado del camino real y en distancia de dos ó tres cuadras mas ó menos de la linea divisoria de este Estado con el Imperio del Brasil. Que aun cuando no tiene bien presente el dia fijo, sabe que fué en uno de los meses ultimos del año de mil ochocientos setenta y uno. Que al dia siguiente supo noticia que las expresadas carretas fueron llevadas por fuerzas brasileras y á titulo de contrabando del mismo lugar en donde el compareciente las habia visto dentro de este territorio y en el camino general. — Y leida que le fué esta su declaracion, siendo lo unico que le consta, en ella se afirma y ratifica y lo firma conmigo el comisario, de que certifico. — (Firmado), Santander. — Feliciano Correa de Mello. — Testigo, José Suarez. — Testigo, Antonio Varela.

Seguidamente comparecio Don Juan B. Trujillo, quien ofreció decir verdad en todo lo que sepa y le fuere preguntado. — Preguntado, por su nombre, patria, edad, profesion y domicilio. — Dijo: ser y llamarse Juan B. Trujillo, oriental, de 35 años, comerciante, domiciliado en esta villa. — Preguntado, si sabe ó tuvo noticia que a D. Pedro Oneto le hubiesen sido tomadas algunas carretas por medios violentos, diga en que punto, lo que contenian y por quien hayan sido llevadas, con todos los pormenores que sepa a tal respecto. — Dijo: que hallandose en los suburbios de esta villa en diligencias particulares, vió que en dias del mes de Noviembre del setenta y uno, cuyo dia fijo no tiene presente, hallandose dos carretas cargadas con efectos de tienda y almacén pertenecientes a D. Pedro Oneto, en el camino general que se interna en este Estado, como a tres ó cuatro cuadras mas ó menos, y proximas á seguir su destino que era el de Cerros Blancos que es en este departamento, observó ser asaltadas por dos individuos que al parecer debian ser militares porque cargaban sable, y despues de algunas voces que indicaban amenazas fueron arreadas por los mismos individuos dichas carretas con rumbo hacia Santa Ana del Libramiento. Que habiendo cruzado el trayecto referido dejó de verlas mas, por haber trezornado la linea divisoria caida á Santa Ana del Libramiento. Le consta evidentemente que dichas carretas iban munidas de la respectiva guia, fueron cargadas y marcharon en pleno dia. Que es quanto puede declarar y

en todo lo dicho por ser verdad, se afirma y ratifica, y lo firma conmigo el comisario y testigos, de que certifico. — (Firmado), *Santander.* — *Juan H. Trujillo.* — Testigo, *José Suárez.*

Incontinentemente compareció D. Lorenzo Garagorri, quien prestó y se le ha recibido la promesa de decir verdad en todo lo que sepa y le fuere preguntado, en cuya virtud se le interrogó como sigue. Preguntado por su nombre, patria, edad, profesión y domicilio. — Dijo: ser y llamarse Lorenzo Garagorri, español, veinte y nueve años, comerciante, a vecindado en esta villa. — Preguntado si tiene conocimiento de que en fechas anteriores le hubieran sido tomadas a D. Pedro Oneto algunas cargas de mercancías, diga la fecha, el punto, por qué y porque razón. — Dijo: que no tiene presente la fecha fija, pero que en días de los meses de Noviembre a Diciembre de mil ochocientos setenta y uno, ha presenciado el compareciente que dos individuos con carácter militar, han sorprendido dos carretas que cargadas con mercancías se hallaban en este territorio y á una distancia de la línea divisoria que el declarante no puede regular. Que ha visto que todos los individuos han conducido dichas carretas a Santa Ana del Libramiento, territorio brasílico. Que regresando para su casa de comercio en este pueblo fué informado y quedó bien impuesto que las expresadas dos carretas eran las mismas que habían visto cargadas en casa de D. Pedro Oneto que se dirigían á los Cerros Blancos, de este departamento. Que oyó que llevaban la competente guía lo que el declarante no puede asegurar. Que este hecho ha sido tan público y notorio que inmensidad de personas pudieron haberlo presenciado por haber sido pasados algunos momentos después del medio dia. Que es cuanto con verdad puede declarar, en virtud de lo qual lo afirma y ratifica, conmigo el comisario y testigos, de que certifico. — (Firmado), *Santander.* — *Lorenzo Garagorri.* — Testigo, *José Suárez.* — Testigo, *Antonio Varela.*

En el mismo día, mes y año compareció Don Leonardo Montero, a quien bajo la promesa de decir verdad en todo lo que sepa y le fuere preguntado, se le interrogó del modo siguiente: — Preguntado por su nombre, patria, edad, profesión y domicilio. — Dijo: ser y llamarse Leonardo Montero, español, treinta y un años, comerciante, residente en esta villa. — Preguntado si tiene conocimiento de que algunas carretas cargadas con efectos pertenecientes a Don Pedro Oneto, hubiesen sido substraidas de este territorio para el Brasil, diga todo lo que le conste y sepa a tal respecto. — Dijo: que á fines del mes de Noviembre del año de mil ochocientos setenta y uno se halló presente en un hecho practicado por dos ó tres individuos que al parecer eran militares sobre unas carretas que se hallaban en circunstancias de seguir su viaje por el camino general que crusa en este territorio y á distancia de cuatro ó cinco cuadras mas ó menos de la línea que divide este país con el limitrofe. Que movido de alguna curiosidad por haber notado actos de hostilidad, se vió precisado a detenerse por ver la conclusión de aquel asunto, y observó que los expresados

individuos militares convertidos en carreros, han hecho torcer y desviar dichas carretas del rumbo que llevaban dirigiéndolas casi diametralmente con dirección a Santa Ana del Libramento. Que no siendo de interés ninguno al declarante aquél suceso se retiró el declarante, encontrando en Rivera el clamor de notoria injusticia practicada por fuerzas brasileras por abuso de poder. Que supo después que las expresadas carretas marchaban legalmente y con la competente guía, por cuya razón notó bastante alarma en el comercio de esta villa, el que temía que tales actos se sucediesen diariamente.—Que es cuanto sabe y con verdad puede declarar, y en ello por sello, se afirma y ratifica, y lo firma conmigo y testigos, de que certifico.—(Firmado), *Santander.* —*Leomundo Montero.* —Testigo, *José Suárez.* —Testigo, *Antonio Farela.*

En virtud de no haber comparecido hasta esta fecha más testigos á declarar en este sumario, se da por concluido y remítase con el correspondiente oficio al Sr. jefe político del departamento, á los fines que sean consiguientes. Rivera Mayo, veinte y nueve de mil ochocientos setenta y tres.—(Firmado), *Pedro Santander.* —Testigo, *José Suárez.* —Testigo, *Antonio Farela.*

Gefatura política del departamento. — San Fructuoso, Junio, 6 de 1873.—Por recibido; élvese con oficio al superior gobierno por intermedio del ministerio respectivo.—(Firmado), *Lino G. Arroyo.* — Ministerio de gobierno.—Montevideo, Junio, 25 de 1873.—Vista al fiscal.—(Firmado), *Alvarez.* — Pasado al Sr. fiscal especial.—Agosto, 27 de 1873.—(Firmado), *Teofilo Diaz.* —Exm. Sr. Del sumario levantado por orden del Sr. jefe político de Tacuarembó resultan constatados plenamente los hechos denunciados por el comerciante de Rivera D. Pedro Oneto.—Todos los testigos, en su mayor parte personas conocidas, declaran ser cierto que dos soldados de la policía brasilera de Santa Ana, apresaron dentro del territorio de la Republica, dos carretas que conducían efectos del citado Oneto para los Cerros Blancos, entregandolos á las autoridades brasileras.—Aunque este atentado, segun las declaraciones parece haber sido practicado so pretesto de contrabando, es imposible desconocer su gravedad y la necesidad de promover al respecto las reclamaciones correspondientes a fin de obtener la devolución de los efectos indebidamente tomados, y de prevenir atentados semejantes, haciendo respetar la soberanía y la independencia de la Republica por las autoridades fronterizas del Brasil. V. Ex. debe en consecuencia ordenar que los antecedentes de este asunto se pasen con ese objeto al ministerio de relaciones exteriores. No obstante, V. Ex. resolverá lo que estime mas acertado.—Montevideo, Setiembre, 13 de 1873.—(Firmado), *Alfredo Vasquez Acevedo.* —Ministerio de gobierno. Conforme con lo aconsejado por el Sr. fiscal, remítase á sus efectos al ministerio de relaciones exteriores. —Hay una rubrica de S. Ex. el Sr. presidente de la Republica.—(Firmado), *Alvarez.* —Está conforme. El secretario de la legacion, *Aureliano Rodriguez Larreta.*

*Legislatura oriental en el Brasil.*

CÓPIA.

Sumario levantado por la policía del departamento de Tacuarembó sobre invasiones practicadas por fuerzas brasileras en territorio oriental.

## SUMARIO N. 2.

Comisario de policía de la 6<sup>a</sup> sección.—Rivera, Marzo 11 de 1873.—Sr. jefe político del departamento teniente coronel Don Lino G. Arroyo.—Sr. jefe.—Pongo en conocimiento de U. S. que en la tarde del dia ocho del corriente mes, una partida como de ocho ó nueve soldados capitaneados por un tal Barkoza, sargento de las policías de Santa Ana del Libramento, invadió el territorio oriental para apresar una carreta que conducía varios artículos de comercio, cuyo dueño es Don Anastacio Cabrera.—Dicho vehículo había salido cargado de la casa de Don Luis García comerciante de esta plaza, que hoy se halla al cargo de Don José Pignone y se dirigía para la Cuchilla Negra, departamento del Salto, según la guía que llevaba despachada por el receptor Don Enrique Wells, y fué asaltado por la policía brasilera en el momento en que iba a cargar tres barricas de cal en el depósito que Don Nicacio Echevarría tiene en este pueblo.

El resultado del asalto de la partida ya mencionada, ha sido que dispararon algunos tiros sobre Anastacio Cabrera y su peón, no pudiendo llevarse la carreta de que se trata, pero si dejando espacidos por la calle en que esto tuvo lugar, los artículos de que iba cargada. De este asunto tienen conocimiento el guarda fiscal Don Celestino Pires, que trató de contener este hecho y los vecinos Don Luis Feliziano, Don Manoel Gutierrez, Don Juan Roques, Don Angel Alvarez y porción de otras personas que han tenido ocasión de presenciarlo. Semejantes abusos que tan a menudo se repiten en esta frontera, con grave perjuicio de los intereses de los habitantes de esta fracción de la República y con menoscabo del respeto que se debe á la autoridad de nuestro gobierno, me ponen en el caso de hacer presente a U. S. que si no tomar medidas energicas á este respecto, las policías brasileras se creerán cada vez mas facultadas para cometerlas. Sin otro motivo, me es grato saludar á U. S. á quien Dios guarde muchos años.—(Firmado), *Pedro Santander.*

Gefatura política del departamento.—San Fructuoso, Marzo, 16 de 1873.—En vista de lo representado por el comisario de policía de la 6<sup>a</sup> sección del departamento, en la nota que antecede, pase al oficial 1<sup>o</sup> de policía para que se traslade al punto donde ha tenido lugar el hecho, y levante la información respectiva, hecho la cual la elevará á esta gefatura á sus efectos.—(Firmado), *Lino G. Arroyo.*

En el pueblo de Rivera, á los veinte y cinco días del mes de Marzo del año de mil ochocientos setenta y tres, ante el infrascripto oficial primero de policia comisionado para levantar la presente informacion sumaria, en virtud del decreto que antecede, compareció Don José Pignone, persona que debe declarar en este asunto y enterado que fué del objeto de su esposicion prometió decir la verdad de todo quanto supiere y le fuere preguntado; y siendolo por su nombre, patria, edad, estado, profesion y domicilio, dijo llamarle José Pignone, italiano, de treinta y nueve años de edad, comerciante, casado y residente en este pueblo. Preguntado si es cierto que en su casa se haya cargado una carreta de negocio cuyo carrero era Anastacio Cabrera; diga si sabe para donde iba y que aconteció con ella en el camino? respondió: que es cierto que el dia ocho del corriente, el compareciente cargó en la carreta del expresado individuo y con destino á la Cuchilla Negra en el Estado Oriental dos cuñetes grampos, un marco con puerta y tres barricas cal y en el momento en que acababa de alzar estas tres últimas fué asaltada por una policia del Brasil, la cual disparó algunos tiros sobre el carrero conductor que se llevó los dos cuñetes de grampos, dejando tirados por la calle los demás artículos de que iba cargada. Preguntado: si sabe ó le consta los motivos que hayan dado lugar á este proceder? dijo: que no, que no alcanza á comprenderlo, por cuanto esta fué atropellada en territorio oriental é iba munida de la correspondiente guia expedida por el receptor Don Enrique Wells. Preguntado: si conoce á los autores de este hecho? contestó: que no sabe el nombre de ellos, pero que sabe y le consta que pertenecen á las policías de Santa Ana del Libramiento.

Preguntado: si sabe ó le consta que alguna otra vez se hayan cometido otros procederes semejantes? respondió: que si, que las policías del Brasil, á titulo de contrabando, han pasado porción de veces á este territorio á sorprender las carretas que transitan por él. Preguntado: si conoce algunas personas que tengan conocimiento sobre este asunto? manifestó: que el hecho que se trata de esclarecer fué cometido en presencia de insignidad de personas, pero que él declarante no conoce mas que á Fermín Bumareco y N. Cusirat, los cuales se hallaron en aquel acto. Y siendo que el esponente no tenía nada mas que agregar ni quitar á lo espuesto, el infrascripto procedió á la lectura de la presente declaracion, la que estando conforme en todas sus partes, la firma Don José Pignone conmigo y los testigos presenciales. — (Firmados), *José Pignone.— Juan Bautista Badaracés.— Francisco Conzi, oficial 4º y testigo.— Juan Pagés, testigo.*

El mismo dia, mes y año, pasé oficio al Sr. encargado de la recepcion del departamento, Don Enrique Wells, a fin de que se sirva manifestar, si la carreta de la referencia iba munida de la guia que aparece tomada en aquella oficina.— (Firmado), *Conzi.*

Rivera, Marzo, 26 de 1873.—El infrascripto ha recibido la nota de U. S. de esta fecha, en la cual le participa haber venido á esta en comision para el esclarecimiento

de la sumaria informacion que le ha encomendado la gesatura politica del departamento, con motivo del asalto cometido por una partida de las policias brasileras á una carreta de D. Anastacio Cabrera, que cruzaba por este Estado, cargada con algunos articulos del comercio; y dice U. S. que siendo el que suscribe el encargado de la receptoria del departamento espera que le haga conocer si el expresado individuo tomó en esta oficina la guia correspondiente y para que punto le fué expedida. Con este motivo cumpliome el de manifestar a U. S. ser cierto haber expedido la guia correspondiente al dicho Cabrera, siendo ella despachada para la Cuchilla Negra. Aprovecho la oportunidad para reiterar á U. S. mi consideracion y estima, á quien Dios guarde muchos años.—(Firmado), *Enrique A. Wells.*—Sr. D. Francisco Conzi, oficial primero de policia, en comision.

Al siguiente dia, veinte y seis de Marzo de mil ochocientos setenta y tres, hice comparecer al vecino D. Luiz Feliciale, á fin de que prestase su declaracion sobre este asunto, del cual enterado que fué, prometió decir la verdad de todo cuanto supiere y le fuere interrogado. Preguntado— por su nombre, patria, edad, estado, profesion y domicilio, dijo llamarse Luiz Feliciale, español, de treinta y cuatro años, casado y residente en este pueblo.— Preguntado que conocimiento tiene en relacion con el suceso acontecido el dia ocho del corriente con respecto al asalto cometido á una carreta de D. Juan Pignone por una partida de gente armada, contestó que: en el momento en que Anastacio Cabrera cruzaba por frente al deposito de sal de D. Nicasio Echevarria, conduciendo algunos articulos de comercio en una carreta, se le apersonó un sargento Barboza cruzando algunas palabras ágrias con dicho Cabrera, lo cual quedó apasiguado por la mediacion del guarda fiscal de este Estado D. Celestino Pires; que aclo continuo el sargento mencionado se dirigió para el vecino pueblo, de Santa Ana, de donde regresó trayendo en su compagnia como siete ó ocho hombres armados y con ellos acometió nuevamente al carrero Cabrera, cortandole las coyundas de los bueyes y esparciendo por las calles los articulos de que iba cargado dicho vehiculo, á excepcion de dos cuñetes de grampos que fueron llevados por la partida expresada y se hallan hoy en la colecturia de Santa Ana, donde los ha visto el compareciente. Preguntado si sabe ó le consta quienes fueron los demas autores de este hecho criminal, repuso que no los conoce, pero que sabe por ser del dominio publico que Barboza y sus acompañantes pertenecen á las policias de Santa Ana del Libramiento. Preguntado si sabe ó conoce las causas que hayan dado mérito á este incidente, explicó que ha oido decir que la carreta de la referencia fué asaltada por la partida del Brasil por ir de contrabando, pero que cree que esto sea una farza por quanto esta se encontraba en el Estado Oriental é iba provista de la guia correspondiente para la Cuchilla Negra, manifestando á mas el compareciente que no era la primera ves que las policias del Brasil, so pretestos semejantes, passaban a este territorio á cometer tropelias de todo genero. Preguntado si algo mas sabe ó tiene que agregar á lo que deja espueso, contestó que no, que lo dicho es la verdad de lo

ocurrido y cuanto conoce en el asunto. Y leida que le fué la presente, se afirmó y ratificó en ella, firmandola conmigo el oficial primero y testigos asistentes. — (Firmado), *Luiz Felicite*. — *Francisco Conzi*, oficial primero. — *José Midon*, testigo. — *Pedro M. Midon*, testigo.

Seguidamente se presentó Don Fermín Pumarejo, persona citada para preslar su informacion sobre este asunto, y enterado que fué de la declaracion que debia dár, dijo: que diría la verdad de cuanto sape en relacion; y siendo interrogado por su nombre, patria, edad, estado, profesion y domicilio, espuso: llamarse Fermín Pumarejo, español, de cincuenta años, soltero, comerciante y domiciliado en la linea divisoria con el Brasil. — Preguntado si tiene conocimiento del suceso ocurrido en este punto el dia ocho del corriente mes, entre una partida de gente armada y el carrero Anastacio Cabrera, que conducia una carreta con varios artículos de comercio pertenecientes al vecino D. José Pignone, manifestó que si, que fué testigo ocular del suceso porque se le pregunta. Preguntado como se pasó este incidente y diga si sabe ó conoce quienes sean sus perpetradores, espuso que cuando el carrero Cabrera pasaba por frente al establecimiento de cal que Don Nicacio Echevarria tiene en este pueblo de Rivera, le salieron al encuentro un sargento Barboza acompañado de otro individuo mas y allí tuvieron algunas palabras bastante acaloradas, todo lo cual vino á apaziguar el guarda fiscal Don Celestino Pires; que en seguida el referido Barboza se dirigió al vecino pueblo de Santa Ana y volvió acompañado de siete ó ocho individuos con cuyo refuerzo atacó al conductor de las carretas al cual tiró algunos tiros e hizo disparar del parage en que esto acontecía; que acto continuo viendo la partida mencionada que Cabrera abandonara su carreta, cortó las coyundas que sujetaban los bueyes esparciendo por la calle los objetos de que iba cargada, con excepcion de dos cuñetes de grampos que el sargento Barboza hizo conducir por sus soldados, y cuyos cuñetes se encuentran hoy en la colecturia de Santa Ana del Libramiento, donde los han visto porcion de otras personas. Que en cuanto a los perpetradores de este hecho dijo el esponente, no tiene un conocimiento perfecto de quienes sean, que el unico á quien conoce es al sargento Barboza, el cual pertenece a las policias del Brasil, pero que sabe por ser público y notorio, que los demás individuos que acompañaban al sargento mencionado fueron soldados que sacó este ultimo de sus respectivos cuarteles para que lo ajudasen á cometer el acto de que ha hecho relacion. Preguntado si sabe ó le constan los motivos que hayan existido para que dicha partida cometiera esta accion, y si sabe ó le consta que este proceder lo hayan efectuado alguna otra ves, contestó que no conoce causa alguna que pueda haber originado este hecho y que es muy cierto que las policias de Santa Ana han invadido otras veces el territorio oriental á practicar actos semejantes, como es del dominio público que lo han practicado con carretas de Don Pedro Oneta y con varias otras. — Preguntado si sabe ó le consta que dicha

carreta fuera munida de alguna guia y para donde iba, respondió que sabe y le consta que se hallaba provista de la guia correspondiente y que marchaba para la Cuchilla Negra en el Estado Oriental. — Preguntado si algo mas tiene que agregar ó quitar á lo que queda consignado, dijo que sí; — que al siguiente dia de haber ocurrido el suceso de la referencia, vinieron cinco hombres del pueblo de Santa Ana, armados todos de espadas y pistolas, con la pretencion de llevarse á la sincha de los caballos la carreta que aun permanecia en la calle, lo cual no pudieron ejecutar, por la actitud amenazante que le aposieron dos carreros que la cuidaban, cuyos nombres no conoce y de todo lo cual tienen conocimiento Don José Pignone e D. N. Casirat que se hallaban presentes en aquel acto. Y quedando así terminada esta declaracion, procedi a su lectura, de la cual resultó estar perfectamente conforme, en prueba de lo cual el compareciente Don Fermín Pumarejo lo firma conmigo y los testigos presenciales. — (Firmado), *Fermín Pumarejo.* — *Francisco Conzi*, oficial 1º. — *José Midon*, testigo. — *Pedro M. Midon*, testigo.

El mismo dia, mes y año hice comparecer á D. Juan Roques el cual despues de enterado del objeto de su declaracion, prometió decir la verdad de todo lo que supiere en relacion con el asunto que motiva la presente informacion sumaria. — Y siendo interrogado por su nombre, patria, edad, estado, profesion y domicilio, dijo: llamarse Juan Roques, frances, cuarenta y cuatro años, soltero, pedrero y residente en este pueblo. Preguntado si tiene conocimiento del asalto cometido por una partida de gente armada, á la carreta que conducia Anastacio Cabrera con algunos articulos de comercio del negociante D. José Pignone y si algo conoce que diga sus pormenores, esplieó: — Que hallandose el declarante en la quinta en que tiene la calera D. Nicacio Echevarria, la cual está situada en el Estado Oriental, vió cuando pasaba por enfrente á la misma la carreta porque se le pregunta, á la cual se aproximó un sargento de la policia de Santa Ana, de apellido Barboza, el cual iba acompañado de otro mas, y ambos entablaron una disputa con Cabrera, que quedó cortada con la presencia del guarda fiscal D. Celestino Pires; que despues de esto, dice el esponente volvió Barboza con siete ó ocho hombres mas, lo que dispararon con sus armas algunos tiros sobre el carrero ya referido, quien á la vista de semejante proceder huyó del lugar del suceso; que inmediatamente los hombres que venian con Barboza largaron los bueyes que tiraban la carreta, descargando el contenido de esta, que dejaron tirado en medio de la calle y llevandose en seguida dos cuñados grampos, que hoy se hallan depositados en la colecturía de Santa Ana, segun es del dominio publico, y asi lo ha manifestado el antedicho sargento Barboza. — Preguntado si sabe ó conoce las causas que hayan originado este hecho, respondió que segun decia Barboza tenia intencion de llevarse la carreta de Cabrera porque iba con contrabando, pero el compareciente supone que esto no sea cierto, porque este vehiculo fué asaltado en territorio de la Republica y á mas ha oido decir que iba para la Cuchilla Negra con su competente guia. Preguntado si conoce ó ha oido decir quienes sean los

demas individuos que acompañaban el sargento Barboza cuando pasó para este lado del Brasil, manifestó, que no conoce á ningun otro que el referido sargento, pero que sabe el esponente y es del conocimiento de todos que los demas acompañantes pertenecen á las policías del pueblo de Santa Ana del Libramiento. Preguntado si sabe ó le consta que las policías del Brasil hayan pasado otras veces al Estado Oriental á practicar actos semejantes, espuso, que si, que le consta que una ves, hará como un año, se llevaron de este territorio dos carretas cargadas con negocio del comerciante D. Pedro Oneto, de esta plaza y que varias veces las policías brasileras se internan en este Estado á cometer toda clase de tropelias. — Preguntado si algo mas tiene que agregar ó quitar á lo expuesto, manifestó que al dia siguiente de acontecer lo que dejó dicho, pasaron otra ves á este lado con el sargento Barboza, cuatro hombres mas los cuales traian espada y uno de ellos traia el traje militar que usan las policías del pueblo de Santa Ana. Y viendo que el declarante nada mas tenía que decir, hicieron lectura de la presente, la que estando conforme en todas sus partes fué aprobada por el compareciente, en prueba de cuja conformidad, la firma conmigo y los testigos que concurrieron a este acto. — (Firmado). *Juan Roques.* — *Francisco Conzi* oficial 1º. — *José Midon*, testigo. — *Pedro M. Midon*, testigo.

Pocos momentos despues compareció D. Nicacio Echevarria persona citada para declarar en este asunto y la cual despues de puesta en conocimiento de la declaración que debia prestar, manifestó que diria en todo lo que le fuere preguntado, la verdad de cuanto sepa y se relacione con el asunto, y siendo interrogado por su nombre, patria, edad, estado, profesion y domicilio, dijo llamarse Nicacio Echevarria, español, de veinte y cuatro años, soltero, calero y domiciliado en el pueblo de Rivera. — Preguntado si sabe ó conoce el suceso ocurrido frente á su casa, el dia ocho del corriente entre una partida de gente armada y el carrero Anastacio Cabrera y que diga, si sabe sus pormenores, manifestó — que sabe y conoce este incidente por haber sido testigo ocular del hecho que pasa á narrar — dice el esponente que cuando el carrero Cabrera llegaba á su casa para cargar tres barricas de cal que le habia comprado Don José Pignone, se le presentaron un sargento Barboza con otro individuo mas y tramaron una alegacion bastante acalorada, que de seguro hubiera sido de fatales resultados para Anastacio Cabrera, si no fuere por haber intervenido en la cuestion el guarda fiscal Don Celestino Pires que cortado todo esto Barboza se retiró muy incomodado y no demoró talvez ni diez minutos sin que volviera acompañado de nueve ó diez hombres y atacase nuevamente al expresado carrero y su peon, sobre los cuales dispararon algunos tiros que dieron por resultado que estos ultimos disparasen abandonando por consiguiente la carreta; que acto continuo cortaron las coyundas que sujetaban á los bueyes y descargaron en la calle los artículos que esta contenía, llevandose en seguida para el pueblo de Santa Ana dos cuñetes de gramos que venian en la misma carreta, cuyos cuñetes dijo Barboza que habia entregado en la colecturia del pueblo vecino, lo cual parece ser cierto, supuesto que alli los han visto algunas personas; manifestó á mas el

compareciente — que la partida que cometió este hecho se llevó tambien los dos caballos ensillados pertenecientes a Anastacio Cabrera y su peón. Preguntado si sabe ó conoce las causas que hayan dado margen a este incidente, respondió — que Barboza decía haber procedido así en virtud de que la carreta en cuestión contenía artículos para contrabandear al Brasil. — Preguntado si sabe ó le consta el punto para donde se dirigía dicho vehículo, en que lugar fué asaltado y si llevaba alguna guía, espuso: que la carreta con los artículos que contenía iba para la Cuchilla Negra de este país a descargar en otra casa que tiene allí establecida Don José Pignone, que fué asaltada hallándose en territorio oriental y que su conductor le mostró la guía que llevaba, la cual era despachada por Don Enrique Wells, encargado de la recepción del departamento. — Preguntado, si conoce a los demás individuos que acompañaron al sargento Barboza en su expedición y si sabe que pertenezcan a las policías de Santa Ana de Libramento, contestó: que no ha conocido más que al sargento mencionado; pero que los demás individuos que venían con él parecen ser de las policías del Brasil, puesto que uno de ellos traía el uniforme que visten las tropas en Santa Ana y todos venían armados de espada, lo cual indica que sean policianos. — Preguntado: si algo más tiene que agregar ó quitar a lo expuesto, dijo: que no, que todo lo que sabe sobre este particular lo ha consignado ya, a lo cual nada tiene que añadir ni quitar. — Y leída que le fué esta exposición, se afirmó en ella, por ser la misma que había prestado y en prueba de conformidad la firma ante el infrascrito oficial primero y testigos que asistieron a este acto. — (Firmado), *Nicacio Echevarria.* — *José Midon*, testigo. — *Pedro M. Midon*, testigo. — *Francisco Conzi*, oficial primero.

El propio dia, mes y año se presentó Don Anastacio Cabrera, individuo citado por las anteriores declaraciones y el cual premetió decir la verdad de todo cuanto conociera sobre el asunto que origina la presente sumaria. — Preguntado por su nombre, patria, edad, estado, profesión y domicilio, dijo: llamarse Anastacio Cabrera, brasiler, de diez y nueve años, soltero, carretero y domiciliado en este Estado en las puntas de Cuñapirú. — Preguntado si él era el carretero que conducía una carreta que fué asaltada el dia ocho del corriente, frente a la calera de Don Nicacio Echevarria, por una partida de gente armada, contestó que sí. — Preguntado que motivos son los que dieron origen a esta degresión y que diga los pormenores del suceso, contestó: que a juicio del compareciente nada ha habido que pudiera ocasionar un hecho semejante, y que lo que hay de verdad en este asunto, es que un sargento Barboza acompañado de otros individuos mas lo acometieron en la calera de Echevarria, donde había ido a cargar tres barricas de cal por cuenta de Don José Pignone, exigiendo allí al espontente que marchara preso con la carreta para Santa Ana del Libramento, para cuyo fin se valieron de amenazarlo con las pistolas y a cuya exigencia pudo evadirse por la mediación del guarda fiscal Don Celestino Pires; que no satisfecho con esto, el sargento Barboza se fué para Santa Ana de donde

volvió acompañado de ocho ó nueve individuos mas en unión de los cuales atacó nuevamente al declarante disparandole algunos tiros que lo hicieron emigrar con su peón y abandonar la carreta; que en seguida dice el esponente, Barboza hizo cortar las cuartas y coyundas de la carreta con lo cual esta quedó sin bucyes y en medio de la calle en cuyo lugar la gente de Barboza diseminó el contenido del vehículo con excepción de dos cuñetas de grampos que se llevó para el Brasil y los dos caballos que montaban el esponente y su peón que corrieron igual suerte.—Preguntado: si conoce á los individuos que acompañaban al sargento Barboza y si sabe ó ha oido decir que pertenescan á las policías de Santa Ana del Libramiento, explicó: que no conoció mas que á un tal Luiz cuyo apellido no sabe y el cual pertenece á las policías de Santa Ana, como también pertenecían todos los otros soldados que andaban con Barboza y venían munidos de los sables que usan los celadores de Santa Ana.—Preguntado: si los artículos que conducía iban munidos de la guía que corresponde para que punto y por cuenta de quien los llevaba, e en qué lugar fueron tomados, contestó: que iban provistos de la guía necesaria, que le había sido expedida por el receptor Don Enrique Wells; que dichos artículos los llevaba por cuenta de Don José Pignone para entregar en una casa de negocio que este tiene establecida en la Cuchilla Negra de este país y que la carreta fué tomada por la partida brasileña en territorio oriental.—Preguntado: si algo mas tiene que agregar ó quitar á lo expuesto, dijo: que no, que lo dicho es la verdad y todo cuanto sabe sobre el asunto por qué se le interroga.—Leída que fué esta declaración manifestó estar conforme en ella, mandandola firmar á su ruego Don Pedro Midon, porque el declarante no sabe escribir, ante el infrascrito y testigos que también suscriben.—(Firmado), A ruego de Anastacio Cabrera, e como testigo, *Pedro M. Midon.*—*Francisco Conzi*, oficial primero.—*José Midon*, testigo.

El dia 26 de Marzo del mismo año, se presentó D. Justino Cousirat, citado para prestar su declaración sobre el hecho que se trata de esclarecer y enterado que fué de la declaración que debía dar, manifestó que, expresaría la verdad de todo cuanto supiere al respecto, é interrogado por su nombre, patria, edad, estado, profesión y domicilio, dijo: Llamarse Justino Cousirat, francés, cuarenta y dos años, soltero, comerciante y residente en el pueblo de Rivera.—Preguntado si tiene conocimiento del suceso ocurrido frente á la calera de D. Nicacio Echevarria, y si es cierto que en ese dia ocho del corriente, una partida armada de las policías del Brasil asaltó una carreta que conducía Anastacio Cabrera, la cual llevaba algunos artículos de comercio de D. José Pignone, espuso: Que no sabe nada de positivo con respecto á la pregunta que se le hace, pero que es del conocimiento público que una partida de gente armada de las policías del Brasil, asaltó la carreta en cuestión, disparando algunos tiros sobre los peones que la conducían, por cuya razón dispararon estos, y aquellos dejaron esparcidos por la calle los objetos de que iba cargada, manifestó á más el esponente que a pesar de que no ha visto lo ocurrido en el primero

dia en que se dice cometido este hecho, vió sin embargo al siguiente dia cuando se aproximaron á la carreta de Cabrera con la intencion de llevarla para el Brasil, unos cuatro soldados entre los cuales estaba un sargento primero de las policías de Santa Ana, un sargento Barboza y un tal Luiz Antunes (cabo) lo cual no efectuaron en virtud de que el compareciente y D. José Pignone les hicieron conocer el mal paso que daban con este proceder. — Preguntado : si sabe ó le consta que la carreta que conducia Cabrera, fuera encontrada en el Estado Oriental cuando la asaltaron y si conoce los motivos que hubieron para ello, respondió : Que fué asaltada por Barboza y sus compañeros, estando en el Estado Oriental por cargar unas barricas de cal, pero que no conoce que haya existido ningun motivo para ello. — Preguntado : si sabe ó le consta que las policías de Santa Ana del Libramento iban alguna otra ves invadido el territorio oriental con el objeto de cometer algun otro acto como el que se trata de averiguar, espuso, que segun ha oido decir, las policías del Brasil han pasado á este territorio sin que sepa el compareciente con que objeto lo hayan efectuado; pero sabe y le consta por haberlo presenciado que hará como un año poco mas ó menos que una partida perteneciente á las autoridades de Santa Ana, pasó á este territorio llevándose en su regreso dos carretas cargadas de negocio de la pertenencia del comerciante de esta plaza D. Pedro Oneto, que iban para los Cerros Blancos. — Y no teniendo el compareciente ningun otro conocimiento con respecto á este asunto, procedió a la lectura de esta exposicion en la que se afirmó y ratificó, en cuya conformidad la firma conmigo y los testigos presenciales. — (Firmado), *Justino Consirat.* — *Romualdo Varela*, testigo. — *Francisco Conzi*, oficial primero. — *Julio F. Dufau*, testigo.

Al dia siguiente, veinte y siete de Marzo de mil ochocientos setenta y tres compareció el individuo Olegario Martinez, uno de los peones que acompañaban á Anastacio Cabrera cuando tuvo lugar el hecho que se averigua, el cual despues de estar en conocimiento perfecto de la declaracion que debia prestar prometió que en todo lo que le fuese preguntado, diría la verdad de lo ocurrido en este asunto. — Interrogado por su nombre, patria, edad, estado, profesion y domicilio, espuso : llamarse Olegario Martinez, oriental, de veinteaños, soltero, carpintero y residente en las puntas del Arroyo Cuiabirú, 6<sup>a</sup> sección de este departamento. — Preguntado : si el compareciente iba en calidad de peón de Anastacio Cabrera el dia ocho del corriente, cuando fué asaltado por una partida de gente armada, contestó : Que si, que como peón que es del sobrenombrado individuo, iba en compañía de este, el dia porque se le pregunta, cuando fueron acometidos ambos por una partida que comandaba el sargento Barboza, en momentos en que el declarante y su patron llegaban á la calera de D. Nicanor Echevarria á cargar unas tres barricas de cal. — Preguntado si sabe ó conoce las causas que dicha partida haya tenido para proceder de la manera indicada, respondió que el sargento Barboza que encabezaba dicha gente, manifestó que al tomar dicha carreta tenía por objeto evitar un contrabando. — Preguntado : que hicieron

de la carreta y su contenido, despues de tomada por el sargento Barboza, respondió que largaron todos los bueyes, esparciendo en seguida los articulos que contenia por la calle que atraviesa por la calera de Echevarria, llevandose en seguida dos cuñetes de grampos, que segun ha oido decir se hallan en la colecturia de Santa Ana. — Preguntado : si no conoce a los demas individuos de que se componia la partida que los acometió, dijo : que no conocia mas que al sargento Barboza, pero que sabe y le consta que todos ellos perteneccen á las policias de Santa Ana del Libramento, lo cual se demuestra claramente por el uniforme que traian algunos y las espadas de que venian armados. — Preguntado para donde marchaban el declarante con su patron, de quien eran los articulos que contenia la carreta y si llevaban alguna guia legalmente despachada, espuso : Que los efectos que conducian, los enviaba D. José Pignone, negociante de Rivera, para una casa de comercio que tiene en Cuchilla Negra, en el Estado Oriental y que su patron Cabrera havia sacado para el efecto la guia que corresponde. — Preguntado, si sabe ó le consta que las policias del Brasil hayan pasado alguna otra ves á este territorio á cometer actos semejantes, contestó que no tiene conocimiento. — Preguntado si algo mas tiene que agregar ó quitar á su declaracion, manifestó que hay muchas personas que han presenciado lo ocurrido el dia ocho del corriente, de las cuales solo conoce a D. Andres Benites, vecino de este pueblo. — Y habiendo espuesto el compareciente que nada mas sabia con referencia á este hecho di lectura á esta esposicion en la que estuvo conforme, pidiendo que no sabiendo él escribir lo hiciera á su ruego el Sr. D. Joaquim Francisco dos Santos Rego, conmigo y los testigos presenciales. — A ruego de Olegario Martinez, *Joaquim Francisco dos Santos Rego.* — *Francisco Conzi*, oficial primero. — *Fermín Gumarrojo*, testigo. — *Pedro M. Midon*, testigo.

El propio dia, mes y año se presentó Don Andres Benites, uno de los testigos que tiene conocimiento y debe declarar en esta causa, quien despues de conocer el objeto que motivaba su comparecimiento, prometió decir la verdad de todo quanto supiere y le fuere interrogado ; y siendolo por su nombre, patria, edad, estado, profesion y domicilio, dijo : llamarse Andres Benites, oriental, cuarenta y siete años, soltero, carrero y residente actualmente en este pueblo. — Preguntado, que conocimiento tiene sobre el suceso ocurrido el dia ocho del corriente entre una partida de gente armada y el carrero Anastacio Cabrera, contestó que en el mismo dia porque se le pregunta vió cuando un sargento Barboza acompañado de otro individuo mas acometieron la carreta de Anastacio Cabrera con quien tuvieron un fuerte altercado, cuyas consecuencias pudo evitar el guarda fiscal Don Celestino Pires ; que despues de este pequeño incidente el expresado sargento Barboza regresó para Santa Ana del Libramento y volvió de allí como con ocho ó nueve hombres mas y atropelló á los dos carreros Anastacio Cabrera y su peón que en ese momento llegaban á lo de Don Nicacio Echevarria á cargar tres barricas de cal, que entonces tuvo el declarante ocasion de ver cuando dispararon algunos tiros sobre los conductores de la carreta,

lo cual dió por resultado que estos la abandonasen, quedando á la completa merced de Barboza y sus acompañantes, que inmediatamente, largaron los bueyes que la tiraban y descargaron en medio de la calle un marco con puerla y otros efectos que contenía, llevándose en seguida para el pueblo de Santa Ana dos cuñetes de gramos, que según lo aseguran muchas personas, entre las cuales lo ha oido decir también á un teniente de las policías de aquel pueblo, se hallan depositadas en la colecturía que allí existe: que al siguiente dia, dice el esponente, volvió Barboza como con cuatro hombres con la pretención de llevar la carreta de la referencia para el Brasil, lo cual no pudo efectuar, no sabe porque motivo.— Preguntado, si conoce á los demás individuos que acompañaban al sargento Barboza, cuando praticó este acto, contestó que no, pero que sabe y le consta que todos los hombres que venían con él pertenecían á las policías de Santa Ana.— Preguntado, si sabe ó conoce las causas que hayan dado lugar á este modo de proceder, espuso: que ha oido decir al sargento Barboza que la carreta de Cabrera iba á pasar de contrabando para el Brasil.— Preguntado, si sabe ó le consta el punto para donde se dirigía dicho vehículo, el lugar en que fué asaltado y si sabe ó ha oido decir que fuera munida de la guia que corresponde, manifestó: que sabe que Don José Pignone mandaba algunos artículos de comercio en la carreta que atacó Barboza, la cual iba á descargar en la Cuchilla Negra de esta República y que ha presenciado también que la atropellaron en terreno oriental apesar de estar provista de la competente guia en que se expresaban todas estas circunstancias.— Preguntado, si sabe ó le consta que las policías del Brasil hayan pasado alguna otra vez á este territorio a cometer tropelias como la que nos ocupa, dijo: que ha oido decir que no es la primera vez que lo hacen.— Concluida así esta declaración, en virtud de que el compareciente nada más tenía que añadir ni quitar, procedí á su lectura en la cual conforme Don Andres Benites pidió que no sabiendo firmar lo hiciera á su ruego Don Joaquim Francisco dos Santos Rego, conmigo el oficial primero y testigos que también suscriben.— A ruego de Don Andres Benites, *Joaquim Francisco dos Santos Rego.*— *Francisco Conzí*, oficial primero.— *Pedro M. Midon*, testigo.— *Fermín Gumarejo*, testigo.

Seguidamente se presentó Don Celestino Pires, uno de los testigos que tienen conocimiento de este hecho, á quien enteré detenidamente de la declaración que debía prestar y prometió decir la verdad de todo cuanto al particular supiere y le fuere interrogado.— Preguntado por su nombre, patria, edad, estado, profesión y domicilio, dijo, llamarse Celestino Pires, oriental, de treinta y tres años, casado y domiciliado en este pueblo.— Preguntado: que conocimiento tiene con respecto á lo ocurrido el dia ocho del corriente entre una partida de gente armada y los carreros que conducían algunos artículos de comercio de Don José Pignone, respondió que habiendo sentido algunos gritos frente a la calera de Don Nicacio Echevarria se dirigió á aquél lugar para ver lo que pasaba y

encontró allí un sargento Barboza acompañado de dos individuos mas, que querían apalear al carrero Cabrera y su peón, que para evitar semejante desorden el declarante empleó todos los medios posibles, por los cuales no pudiendo conseguir ningún resultado, resolvió ir en busca de la policía, como efectivamente lo hizo, volviendo acto continuo con dos celadores del comisario Don Pedro Santander, pero que cuando el compareciente se aproximó al lugar de la contienda, el sargento Barboza tenía ya consigo unos diez á doce hombres que había traído del pueblo vecino, con los cuales hizo disparar algunos tiros sobre el exponente que lo obligaron á retirarse; que acto continuo Barboza hizo descargar en medio de la calle los artículos que contenía la carreta que conducía Cabrera, yendose nuevamente para Santa Ana. — Preguntado si sabe ó le consta quienes sean los demás individuos que acompañaron á Barboza en su expedición, espuso, que no los conoce por sus nombres, pero que sabe y le consta que pertenecen á la policía secreta del delegado de policía del pueblo de Santa Ana. — Preguntado se sabe ó conoce las causas que hayan dado mérito a este hecho, explicó que á su parecer no ha existido motivo alguno para este proceder, pero que no es extraño que las policías del Brasil hayan cometido este abuso, desde que otras veces los han practicado aun mayores. — Preguntado, si sabe ó le consta en que lugar fuera asaltada la carreta, el paraje para donde se dirijía, de quien eran los artículos que llevaba y si sabe ó ha oido decir que llevara alguna guia, manifestó: que el vehículo de que se trata contenía, efectos de D. José Pignone que los enviaba para la Cuchilla Negra de esta República y que fué asaltada en territorio oriental, que en cuanto á la guia, como guarda fiscal, que es el declarante, le había manifestado el Sr. receptor que dicha carreta la podía dejar transitar libremente por cuanto iba munida de la guia que corresponde. — Preguntado: si algo mas tiene que agregar ó quitar á lo que deja constado, espuso que no, que lo dicho es la verdad de todo lo ocurrido á lo que ninguna observación le queda que hacer. — Y leída que le fué la presente, dijo que estaba conforme en ella, para cuyo efecto la firma comungó y los testigos asistentes. — (Firmado), *Cleotino Pirex*. — *Francisco Conzi*, oficial primero. — *Fermín Gumarejo*, testigo. — *Pedro M. Midon*, testigo.

Acto continuo hace comparecer á D. Manuel Gutierrez, que debe declarar en esta causa y enterado del objeto de su citación prometió decir la verdad de todo cuanto supiere sobre el asunto, é interrogado por su nombre, patria, edad, estado, profesion y domicilio, dijo llamarse Manuel Gutierrez, oriental, de treinta y seis años, soltero, jornalero, y residente en este pueblo. — Preguntado que conocimiento tiene con respecto al suceso发生ido el dia ocho del corriente, entre una partida de gente armada y el carrero Anastacio Cabrera, respondió que hallándose en compañía de D. Nicacio Echevarria en el deposito de cal que tiene en este pueblo para ayudarle a cargar unas barricadas del mismo artículo vió que al aproximarse el vehículo que debía cargala, el cual era conducido por el

sobrenombrado Cabrera, se aproximó un sargento Barbza y quiso apalear á los carreros, lo que no pudo hacer por la mediacion del guarda fiscal Don Celestino Pires, que apaciguado este incidente Barboza se fué a Santa Ana del Libramiento, de donde regresó con una policia de aquel pueblo y se presentó a los carreros ya mencionados, contra quienes hizo disparar algunos tiros que los obligaron á huir, dejando a Barboza y su gente en poder del vehiculo, del que tiraron su contenido en medio de la calle llevandose en seguida para Santa Ana dos cuñetes de grampos, que és todo cuanto sabe y a presenciado. Y habiendo manifestado el compareciente que en cuanto a las demás preguntas que se le hagan nada podrá responder, por cuanto, no tiene el menor conocimiento, di por terminada la presente de la que hice lectura y en la que D. Manuel Gutiérres estuvo conforme, expresando que en virtud de no saber firmar pidió lo hiciera a su ruego Don Fermín Pumarejo conmigo y los testigos asistentes.—(Firmado), a ruego de Manuel Gutiérres, *Fermín Pumarejo*.—*Francisco Conzi*, oficial primero.—*José Midon*, testigo. —*Pedro M. Midon*, testigo.

El dia veinte y ocho de Marzo de mil ochocientos setenta y tres, se presentó Don Pedro Oneto, el cual bien enterado del objeto de su declaracion, ante el infrascripto oficial primero de policia, prometió que diría la verdad de todo cuanto supiere y le fuere interrogado; y siendo interpelado por su nombre, patria, edad, estado, profesion y domicilio, dijo: llamarse Pedro Oneto, italiano, de treinta y siete años, casado y establecido con una casa de comercio en el pueblo de Rivera. — Preguntado, que conocimiento tiene con respecto al suceso ocurrido entre una partida de gente armada y los carreros que conducian algunos artículos de comercio de Don José Pignone, respondió: que sabe por ser del dominio público, que el dia ocho del corriente, una partida perteneciente á las policias de Santa Ana del Libramiento, capitaneada por un tal Barboza, asaltó en el Estado Oriental, la carreta porque se le pregunta, disparando algunos tiros sobre los que la conduçón y que en seguida Barboza y su gente voltearon en la calle su contenido, llevandose dos cuñetes de grampos para el pueblo vecino.— Preguntado, si sabe ó le consta que las policias del Brasil hayan pasado á nuestro territorio para cometer actos semejantes, espuso: que lo han hecho ya varias veces, siendo el declarante uno de los que han tenido que lamentar sus consecuencias, puesto que las policias del Brasil, hará como un año que á dos cuadras dentro del territorio oriental, le tomaron dos carretas cargadas de efectos de negocio que se llevaron en seguida para Santa Ana del Libramiento, los cuales mandaba el compareciente para los Cerros Blancos de este país, y cuyo hecho ha sido presenciado por infinitad de personas y por el cual tiene entablado un reclamo en el Brasil.— Preguntado, si algo mas sabe ó tiene que declarar en este asunto, manifestó; que no, que lo dicho és la verdad en que se afirma y ratifica. Y leída que le fué esta exposicion, espuso ser la misma que había prestado, en cuya conformidad, firma conmigo y los testigos presenciales.

(Firmado). *Pedro Oneto*.—*Francisco Conzi*, oficial primero.—*Juan Bautista Bodarasco*, testigo.—*Julio F. Dufau*, testigo.—San Fructuoso, Marzo 31 de 1873.—Sr. jefe político. Remito á V. E. la informacion sumaria que he levantado en la 6<sup>a</sup> sección de este departamento, con motivo del hecho que denuncia el comisario Don Pedro Santander en el parte que antecede y para cuyo esclarecimiento V. E. se sirvió autorizarme por su decreto de fecha de 16 del corriente mes.—Saludo á V. E. atentamente.—(Firmado), *Francisco Conzi*.

NOTA.—Al Sr. Don Angel Alvarez, que segun el parte del comisario aparece con algun conocimiento en este asunto, no se le ha podido tomar la declaracion correspondiente por hallarse residiendo en el Brasil.—(Firmado), *Conzi*.

Gefatura politica del departamento.—San Fructuoso, Abril 8 de 1873.—Remitase con oficio al superior gobierno.—(Firmado), *Lino G. Arroyo*.

Ministerio de gobierno.—Montevideo, Abril, 15 de 1873.—Remitase con oficio al juzgado del crimen de la 2<sup>a</sup> sección á sus efectos.—(Firmado), *Alvarez*.

San Fructuoso, Abril, 9 de 1873.—Exm. Sr. ministro de gobierno Dr. Don Saturnino Alvarez.—Elevo á manos de V. Ex. la informacion sumaria que he mandado levantar por el oficial primero de la gefatura, en la 6<sup>a</sup> sección del departamento, á consecuencia del hecho criminal cometido por una partida de gente armada que invadió el territorio oriental para atacar una carreta de negocio, cuando á la sazon transitaba por el pueblo de Rivera.—Como lo verá V. Ex. de la expresada informacion, se desprende bien claramente: primero, que los individuos que cometieron este atentado, traian á su frente un sargento Barboza y pertenecen todos á las fuerzas policiales de Santa Ana del Libramiento; segundo, que dicha tropelía se ha cometido á la lus del dia en una de las poblaciones de nuestro país, y tercero, que este proceder es tanto mas escandaloso, cuanto que, segun resulta del mismo sumario, existe en la colección de Santa Ana dos cuñetes de grancos que forman el botín tomado en esta correria.—No es ésta, Sr. ministro, la primera vez que las policías referidas pasan los límites del Brasil para internarse en el Estado Oriental á practicar reclamaciones que resuelven por si mismas, vista la facilidad que para ello encuentran en nuestra frontera.—Estos abusos, Exm. Sr., que se vienen reproduciendo desde mucho tiempo atrás, tienen su origen, al parecer, en la impunidad en que siempre han quedado, puesto que me consta positivamente que en la administración del Sr. Don Joaquim Herrera, ex-jefe político de este departamento, se pasó al superior gobierno la sumaria informacion que daba cuenta de la invasion armada que capitaneaba Castro Perdomo, la cual asaltó el cuartel del pueblo de Rivera, incendiandole y dando muerte al soldado que se hallaba de centinela.—No es pues, sin un detenido examen y sin la justa reparación que exigen los hechos relacionados, que llegaremos á cortar semejantes males,

que vienen á afectar la buena amistad y armonia que debe existir con el pais vecino: y á pesar de que he tomado todas las medidas conducentes á estorbar su reproducion, espero que el gobierno, que se ha trasado una marcha de reorganizacion y de orden, prestara una preferente atencion á este asunto, á fin de remediarlo en lo posible.—Dios guarde á V. Ex. muchos años.—(Firmado), *Lino G. Arroyo.*

Ministerio de gobierno.—Montevideo, Mayo, 12 de 1873.—Vista al fiscal.—(Firmado), *Alvarez.*

Exm. Sr.—Resulta de este expediente, que una partida brasileña de la policia de Santa Ana á las ordenes de un sargento, penetró en el pueblo de Rivera, y atacó una carreta que se dirijia con la guia correspondiente al departamento del Salto, descargando algunos tiros sobre el conductor y dueño de los efectos y llevandose parte de ellos.—Del parte transmitida por las autoridades nacionales y de las declaraciones presentadas por testigos presenciales, resulta que ese atentado ha tenido por causa, como otras veces, una sospecha infundada de contrabando.—Aunque hay un doble crimen que merece ser castigado ejemplarmente, como lo ha expresado el Sr. fiscal del crimen, el hecho no es justiciable por las autoridades nacionales desde que se trata de funcionarios extranjeros ejercitando funciones publicas.—Lo que corresponde en presencia del sumario levantado, es que el gobierno de la Republica dedusca las reclamaciones consequentes, ante el gobierno brasileño, como se ha permitido ya el infrascripto aconsejarlo á V. Ex. en el caso de Don Pedro Oneto.—La necesidad de proceder así, es tanto mas grande, cuanto que los hechos de esa naturalesa se repiten muy amenudo, con daño evidente de los habitantes fronterizos de la Republica y con menoscabo de la dignidad nacional.—Pero sin perjuicio de esas reclamaciones, el fiscal opina que V. Ex. debe ordenar al jefe politico de Tacuarembó, que en garantia de los intereses comprometidos adopte las medidas necesarias para impedir la repetition de los atentados denunciados, reforsando la policia del pueblo Rivera y encareciendo á sus delegados la nececidad de observar la mayor vijilancia posible.—No obstante V. Ex. decidirá lo que juzgue mas arreglado.—Montevideo, Setiembre, 13 de 1873.—(Firmado), *Alfredo Vasquez Acevedo.*

Ministerio de gobierno.—Montevideo, Setiembre, 26 de 1873.—Conforme con lo aconsejado por el fiscal, pase este asunto al ministerio de relaciones exteriores, para los efectos que corresponden.—(Firmado), *Alvarez.*

Está conforme.

El secretario de la legacion, AURELIANO RODRIGUEZ LARRETA.

## N. 61.

*Nota do governo imperial à legação oriental.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros em 20 de Outubro de 1873.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota documentada, que em data de 16 do corrente dirigiu-me o Sr. D. Carlos M. Ramirez, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, reclamando de ordem do seu governo contra o procedimento de autoridades policiaes da provincia do Rio Grande do Sul, as quaes, segundo se allega na mesma nota e nos summarios a que ella se reporta, traspuzeram a fronteira, e entrando no territorio da Republica ahi apprehenderam objectos de supposto contrabando levados em carretas para pontos que não pertencem ao dominio deste Imperio.

Inteirado das considerações que a este respeito expende o Sr. Ramirez, vou dar ao presidente daquella provincia conhecimento da presente reclamação, para que este funcionario me habilite com as necessarias informações a formar um juizo completo ácerca do fundamento que ella tenha.

Reitero ao Sr. Ramirez as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. D. Carlos M. Ramirez.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

## N. 62.

*Nota da legação oriental ao governo Imperial.*

(TRADUÇÃO.) — Legação oriental no Imperio do Brazil.— Petropolis,  
31 de Março de 1874.

O obaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, teve a honra de dirigir-se, em nota de 15 de Outubro de 1873, a S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas, ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brazil, apresentando ao governo imperial a mais formal reclamação por motivo de verdadeiros actos de assalto praticados por empregados publicos do Imperio, dentro do territorio oriental, nas vizinhanças de Sant'Anna do Livramento.

Em data de 20 do mesmo mez e anno respondeu S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas ao abaixo assignado que ia dar ao presidente da provincia do Rio Grande do Sul conhecimento da reclamação para que aquelle funcionario habilitasse a S. Ex. com as informações necessarias a formar juizo completo sobre o fundamento que ella tivesse.

Já tem decorrido mais de cinco mezes e ainda o abaixo assignado não teve o prazer de receber novas communicações sobre aquella sua primeira reclamação, que se apresentava justificada por extensos e escrupulosos summarios relativos ao facto que a motivava.

Este prolongado silencio de S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas foi para o governo oriental ainda mais sensivel pela circumstancia de se ter verificado, no tempo decorrido, uma nova violação de territorio, um novo assalto, no mesmo logar da fronteira nacional.

Das notas e do summario, que o abaixo assignado junta á presente comunicação, resulta estar provado que no dia 17 de Novembro de 1873 dois empregados de Sant'Anna, chamados Eduardo Carvalho e Mariano Christino dos Santos, acommetteram no territorio oriental ao carroceiro Antonio Cabrera que conduzia duas carretas, e, com pretexto de não querer elle retroceder do seu caminho, deram-lhe e aos peões varios tiros, fazendo com que fugissem os ultimos e ferindo gravemente ao primeiro.

O abaixo assignado julga inutil ponderar a mui séria importancia deste facto, em que as proprias autoridades do Imperio apparecem compromettidas com reincidencia.

O pretexto de contrabando que parece determinar taes attentados, longe de os justificarem, aggravam-lhes o caracter. Com factos que poderiam ser isolados constitue elle uma ameaça permanente desde que o contrabando é para os dois paizes um perigo constante em suas fronteiras terrestres.

Não é, nem jamais foi a intenção do governo da Republica fomentar ou tolerar siquer o contrabando no Imperio do Brazil. A esse respeito professa o governo oriental a doutrina de que aquillo que prejudica ao vizinho tambem a elle mesmo prejudica: os mesmos meios de desmoralização, que servem para defraudar ao estrangeiro, servem depois para defraudar ao proprio paiz.

A Republica está disposta a celebrar com o Imperio todas as estipulações necessarias para garantir seus reciprocos e legítimos interesses commerciaes; mas não pôde de modo algum admittir que os funcionários do Imperio fiscalisem por sua propria conta o territorio oriental, arrogando o direito de fazerem justiça, e justiça brutal, por suas proprias mãos.

Não pôde a Republica consentir nisso, e si as autoridades orientaes chegam a encontrar-se no theatro dessas injustificaveis aggressões, é de temer que se deem conflictos mui lamentaveis para os dois paizes.

Estas considerações determinaram o governo da Republica a ordenar ao abaixo

assignado que, insistindo com energia em suas anteriores reclamações, apresente esta que exige igual solução, isto é, o castigo dos delinquentes e a indemnização de equidade para os prejudicados.

Deixando assim cumpridas as ordens do governo oriental, tem o abaixo assignado o prazer de reiterar a S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas os protestos da sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

CARLOS M. RAMIREZ.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA PRECEDENTE.

*Antecedentes relativos á la reclamacion entablada por el Sr. ministro de la República Oriental del Uruguay, en su nota n. 14, de fecha 31 de Marzo de 1874.*

CÓPIA.—San Fructuoso, Diciembre 5 de 1873.—Al Exm. Sr. ministro de gobierno, Dr. Don Saturnino Alvarez.—Cumplo con el deber de poner en conocimiento de V. Ex., que con fecha 17 del pasado mes de Noviembre, una partida de policianos ó fiscales del vecino Imperio avanzaron é herieron gravemente al carrero Antonio Cabrera, quien con dos carretas cargadas de yerba, transitaba por territorio de la República en la linea divisoria que separa esta de aquel Imperio.—Por el parte que he recibido del comisario de Rivera, que en copia legalizada adjunto, se impondrá V. Ex. de los pormenores que agravan este suceso, en esclarecimiento del cual, he ordenado la instrucción de la correspondiente sumaria, la que remitiré en oportunidad á ese ministerio.—Con este motivo, me permito llamar la atención de V. Ex. sobre la necesidad imperiosa que existe, de reforzar el personal del puesto policial en aquella importante sección, pues hechos de esta naturaleza y otros análogos, de los cuales ha sido informado anteriormente ese ministerio, acontecen por la carencia del personal citado.—Dios guarde a V. Ex.—(Firmado), Santo Valdevaro, comisario de policía de la 6<sup>a</sup> sección.—Sr. jefe político del departamento. Pongo en conocimiento de V. S. que el dia 17 del corriente han sido avanzados por dos policianos ó fiscales del Brasil dos carretas de D. Antonio Cabrera, que habiendo sido cargadas con yerba en Santa Ana, se dirigían con la competente guía al interior del Brasil. Noticioso del hecho me constitui en el lugar donde ha sido practicado, donde encontré las dos carretas con bueyes desuñidos en el mismo camino general de la linea divisoria, el cual después de salir de Santa Ana se interna en este Estado. Hallando las carretas cargadas y abandonadas mandé custodiarlas y traté de averiguar la realidad del hecho y dirigiéndome á la casa de D. Juan Bautista Garagorri, lo encontré al carrero Antonio Cabrera, gravemente herido de un balazo entre el hombro y pecho izquierdo, y me manifestó que habiendo cargado sus dos carretas en ese mismo dia en la plaza de Santa Ana con yerba

mate que iba dirigida a D. Juan Rusino García, habitante del interior del Brasil y despachada con guia de aquella colecturia, se puso en marcha por el camino general para su destino, y como este camino en su mayor extension se interna en este Estado algun numero de cuadras, como es público y notorio, fué avanzado en el mismo camino por los fiscales ó policianos del Brasil Eduardo Carvalho y Mariano Cristino de los Santos, á titulo de contrabando por haber pisado en este territorio, quizieron hacer retroceder las carretas y como se hubiese opuesto Cabrera porque no solo iba despachado legalmente, sino que no se habia separado del camino general le dispararon á él y á sus dos compañeros siete ó ocho tiros de los cuales salió él herido y baleado un caballo de uno de los compañeros, por lo que y temiendo de ser victimas de tal arbitrariedad se retiraron dejando abandonadas las carretas y refirandose tambien los agresores para Santa Ana. Pasó inmediatamente al lugar donde se practicó el hecho y tomando informes de los vecinos mas inmediatos fué impuesto de que las carretas fueron avanzadas en este territorio pero en el camino general, y que al barullo de los tiros han concurrido un Sr. Lara y otro mas que encontrando las carretas abandonadas las arrimaron á la casa mas inmediata que es la del Dr. Pedro Midon, y que se halla en el mismo camino, en donde largaron los bueyes y fué donde las encontré é hice custodiar hasta que apareciesen los dueños. Estas tropelias practicadas por agentes del Brasil suceden continuamente, siendo inofiosa toda reclamacion á las autoridades superiores de Santa Ana, pues ni se dignan contestar.—La herida del carrero es de alguna gravedad segun informan los médicos asistentes. Todo lo que participo á V. S. a los fines que sean consiguientes.—Dios guarde a V. S. muchos años. Rivera, Noviembre, 21 de 1873.—*Pedro Santander.*—Es copia fiel del original.—*Ermelina Arredondo*, oficial 2º. (L. S.) Conforme.—*Valdevaru.*—Ministerio de gobierno. Montevideo, Diciembre, 12 de 1873. Vista al fiscal.—(Firmado), *Alvarez.*—Exm. Sr. —Soy de opinion que por el ministerio de relaciones exteriores deberian hacerse las gestiones necesarias ante las autoridades del Brasil á fin de que se castigue á los perpetradores del delito de que da cuenta esta nota, cometido no solamente contra la persona del carrero Antonio Cabrera, sino con violacion del territorio y de la soberania nacional por agentes oficiales del vecino Imperio. Mas, creo que convendria apoyar la reclamacion en datos mas completos, los que sen duda suministrara el sumario cuya instruccion anuncia haber ordenado el Sr. jefe politico de Tacuarembó, sin que conste en esta fiscalia si ha sido remitido. V. Ex. podria solicitarlo en caso de no haber sido enviado todavia, y ordenar que pase con estos antecedentes al ministerio de relaciones exteriores á los efectos indicados.—Montevideo, Febrero 23 de 1874.—(Firmado), *Eduardo Brito del Pino.*—Ministerio do governo. Montevideo, Marzo 5 de 1874.—Hagase como dice el fiscal.—Rubrica de S. Ex. (Firmado), *Alvarez.*—Gefatura politica del departamento de Tacuarembó.—San Fructuoso Enero 29 de 1874.—Exm. Sr. ministro de gobierno, Dr. Don Saturnino Alvarez. Consecuente con la nota de esta gefatura de fecha 5 de Diciembre proximo pasado, elevo á

manos de V. Ex. la sumaria informacion levantada por el comisario de policia de la 6<sup>a</sup> sección del departamento, sargento mayor D. Pedro Santander. Como V. Ex. lo notará en lo sumario, es indudable que los agentes de policia del Brasil han pasado al territorio para apresar las carretas que conducía Antonio Cabrera, y esto, Exm. Sr., no es sino la repetición de otros hechos tan ó mas reprochables que este, y de los que V. Ex. tiene conocimiento. Lo que comunico a V. Ex. si quien Dios guarde muchos años.—(Firmado), *Luis G. Arroyo.*

En Rivera a quince de Diciembre de 1873, yo el infrascripto comisario de policia de la 6<sup>a</sup> sección, asociado á los testigos que á la conclusion firman, me constitui en la casa de Don Juan Bautista Garagorri, en donde se halla el carrero herido, Antonio Cabrera, y teniéndole en mi presencia fué invitado aquél para que prestase su declaración con especificación minuciosa sobre el incidente que motivó este procedimiento y declaró, que en el dia 17 de Noviembre ultimo había cargado dos carretas con yerba en el pueblo de Santa Ana del Libramiento y con destino al interior del Brasil, y de cuyas cargas llevaba la competente guía de la colecturía del Brasil de Santa Ana). Que hallándose en marcha entre los suburbios de Santa Ana y población de Rivera, donde indispensablemente el camino del transiío general se interna en este Estado, fué avanzado en el mismo camino, por dos policianos del Brasil, Eduardo Carvalho y Mariano Cristina de los Santos, quienes alegaban ser contrabando por haber pisado en territorio oriental, habiendo sido inutiles los ruegos del declarante para que se impusiesen de la guía, á lo que contestaron que nada les importaba de guía y que diese vuelta con sus carretas, á lo que se resistió el declarante, pues se hallaba bien persuadido de ir despachado legalmente y sin separarse del camino general; ahí fué donde ambos policianos comenzaran á descargar tiros que fueron en numero de seis á ocho sobre el declarante y sus dos peones, por lo que tuvieron que retirarse a ocultarse en un zanjado de una casa inmediata, habiendo sido herido el declarante con un balazo entre el hombro y pecho izquierdo, y el caballo de uno de sus compañeros también baleado en una paleta, de lo que murió á los dos ó tres días. Que en el acto se retiraron los policianos y el declarante también se retiró á la casa donde existe a hacerse cuidar la herida, mandando á uno de sus compañeros que era su hermano Anastacio Cabrera, que fuese á presentar la guía á las autoridades de Santa Ana y reclamar de la tropelía cometida, dando por resultado que el hermano del que declara lo pusieron preso hasta el dia siguiente que lo pusieron en libertad, sin que se le haya dado mas clase de satisfacción. Que ha fugado temeroso el otro peón Juan Aldino, y quedaron por consiguiente abandonadas las carretas, las que fueron conducidas á casa de Don Pedro Midon, como mas inmediata y en el camino por Don Manuel Lara y otro individuo mas que concurrieron á la detonación de los tiros, pero ya concluido el suceso. Que el declarante nada mas pudo saber pues no podía en aquellos momentos atender bajo el suplicio de dolores, sino a salvar su existencia. Que es cuanto puede

declarar y en ello por ser la verdad, afirma y ratifica, no firma por no saber y á su ruego lo yace uno de los testigos, conmigo el comisario, de que certifico.— Testigo y firmado á ruego de Antonio Cabrera, *Leonardo Montero*.— Testigo, *Luis Feliciate*.— *Pedro Santander*.

Acto continuo se hizo comparecer á Anastacio Cabrera que bajo juramento que prestó en debida forma, por el cual ofreció decir verdad en todo lo que sepa y le fuese preguntado, se le interrogó del modo siguiente: Preguntado por su nombre y apellido, patria, vecindad y profesion, dijo ser y llamarse Anastacio Cabrera, oriental, de veinte y dos años de edad, de este vecindario y de profesion jornalero. Preguntado si sabe y le consta que en el dia 17 de Noviembre ultimo, hubiesen sido avanzadas unas carretas de Antonio Cabrera, por quien, en que punto, con todo lo demas que supiera con respecto á tal incidente, dijo: que en dicho dia 17 acompañó á su hermano Antonio Cabrera en clase de peón á levantar dos cargas de yerba en Santa Ana del Libramiento, las que conducían con destino al interior del Brasil y munidas de la competente guia de aquella colecturia. Que en su tránsito entre los suburbios de Santa Ana y esta villa, donde el camino general indispensablemente se interna en este Estado fueron avanzadas por dos agentes del Brasil, Eduardo Carvalho y Mariano Cristina de los Santos, quienes a título de contrabando ordenaron retrocediesen las carretas, siendo vanas todas las instancias que se hicieron a que tomasesen conocimiento de la guia, diciendo que no la necesitaban. Que seguros de ir con el despacho competente trajeron de seguir su marcha por el mismo camino, único motivo porque comenzaron los agentes del Brasil a descargar sobre el declarante y compañeros, varios tiros que no bajaron de seis á siete, de los que resultó salir herido gravemente Antonio Cabrera, habiendo salido también baleado en una de las paletas un caballo. En el acto en vista del atropello tuvieron que abandonar las carretas, retirándose a salvarse, saliendo su hermano Antonio á ponerse en cura en una casa de esta villa; el declarante fué á las autoridades de Santa Ana á dar cuenta de lo que pasaba y el otro peón fuyó sin destino temiendo ser víctima. Que las carretas casi abandonadas fueron conducidas por un Sr. Lara y otro á inmediaciones de la casa mas cercana y en el mismo camino, donde largaron los buyes, y aún cuando no vió, le consta que lo hicieron, porque también los agentes del Brasil las habían abandonado, retirándose para el Brasil. Que al presentarse á las autoridades de Santa Ana, no hubo mas resultado que ponerlo preso hasta el dia siguiente que lo pusieron en libertad diciéndole que podía seguir viaje. Que es cuanto sabe y con verdad puede declarar y en ello por serla se afirma y ratifica, y no firma por no saber hacerlo y a su ruego lo hace uno de los testigos conmigo el comisario de que certifico.— Testigo y á ruego de Anastacio Cabrera, *Leonardo Montero*.— Testigo, *Luis Feliciate*.— *Pedro Santander*.

En seguida se hizo comparecer á Juan Aldino, quien bajo juramento que prestó con arreglo á derecho bajo el cual ofreció decir verdad en todo lo que sepa y

le fuese preguntado, fué interrogado del modo siguiente : Preguntado por su nombre y apellido, patria, edad, profesion y vecindad, dijo ser y llamarse Juan Al-dino, brasilero, de 18 años de edad, peon jornalero y sin domicilio fijo. Pregun-tado si le consta que en el dia 17 de Noviembre ultimo, fuesen avanzadas unas carretas de Antonio Cabrera, y en que punto con todos los demas detalles que sepa á tal respecto, dijo : que en dicho dia 17 era peon de Antonio Cabrera y que en dicho dia habian ido á cargar dos carretas con yerba á Santa Ana del Libra-miento para conducir al interior del Brasil. Que á los pocos momentos de ponerse en marcha y entre los suburbios de aquel y esta villa y en el mismo camino ge-neral del transito que se interna en este Estado, fueron acometidos por dos agentes del Brasil, queriendo hacer retroceder las carretas á titulo de que era contrabando por haber pisado en territorio oriental. A lo que replicó el patron del declarante Antonio Cabrera que no lo era y que se impusiesen de la guia, a lo que le contestaron que no querian verla insistiendo en que diesen vuelta las carretas. Que el patron del declarante no obedeció y mandó seguir la marcha, fué cuando comenzaron di-chos agentes á descargar numerosos tiros no solo sobre el declarante sino tambien sobre el patron, quien salió herido, y tambien al otro companero, habiendo sa-lido baleado un caballo. Que el declarante se puso en fuga en el acto, temiendo corrér la suerte de su patron, ignorando lo que pudo haber sucedido despues. Que es cuanto sabe y puede declarar, y siendo verdad se afirma y ratisfica, fir-mando conmigo el comisario y testigos de que certifico.—(Firmado), *Juan Al-dino.*—*Pedro Santander.*—Testigo, *Luis Feliciate.*—Testigo, *Leonardo Montero.*

En Rivera a 17 de Diciembre de 1873, se hizo citar y compareció Don Agus-tin Vidal vecino inmediato al lugar del suceso que motiva este sumario, á quien se le exigió juramento que prestó con arreglo á derecho ofreciendo por el decir verdad en todo lo que sepa y le sea preguntado, y fué interrogado como sigue : Preguntado por su nombre y apellido, patria, edad, profesion y domi-cilio, dijo : ser y llamarse Agustín Vidal, español, de veinte y cuatro años de edad, comerciante y vecino de esta villa.—Preguntado si le consta que en el mes pasado fuesen avanzadas unas carretas de Antonio Cabrera, diga en que fecha, por quien ó quienes y en que punto, dijo : ser cierto, y lo presenció desde su casa por hallarse en la orilla del camino general que se interna en este pais, que en el dia 17 de Noviembre ultimo fueron avanzadas sobre el mismo camino y en marcha dos carretas de Antonio Cabrera por dos agentes del Brasil, que no conoce sino el nombre de uno, Eduardo Carvalho, los que han disparado sobre los carreros con crescido numero de tiros, de los que re-sultó herido Antonio Cabrera y un caballo.—Que ignora los motivos que para ello hubo pero que oyó decir que era titulo de contrabando, constandole al declarante que llevaban la competente guia.—Que abandonadas las carretas por los agentes del Brasil y por los mismos carreros, vió que fueron retrocedidas

las carretas por el mismo camino y como si una cuadra de distancia y soltaron los bueyes á inmediaciones de una casa sila en este Estado y en el esprezado camino.—Que es cuanto sabe y puede declarar y en ello por serlo se afirma y ratisica y lo firma conmigo el comisario y testigos, de que certifico.—(Firmado), *Agustín Vidal*.—*Pedro Santander*.—Testigo, *Luis Feliciale*.—Testigo, *Leonardo Montero*.

En Rivéa á 17 de Diciembre de 1873, fué citado y comparció Don José Quiroga como uno de los vecinos mas inmediatos al lugar donde se perpetró el hecho que motiva este sumario, quien despues de prestar juramento que lo hizo con arreglo á derecho ofreciendo decir verdad en cuanto sepa y le sea preguntado, se le interrogó del modo siguiente: Preguntado por su nombre y apellido, patria, edad, profesion y vecindad, dijo: ser y llamarse José Quiroga, español, de 20 años, comerciante y vecino de esta villa.—Preguntado si sabe y le consta que en el dia 17 de Noviembre ultimo fuese avanzadas las carretas de Antonio Cabrera, diga por quien y en que punto con todos los demas pormenores á tal respecto, dijo: Que en dicho dia 17 llegaron á la pulperia del declarante dos individuos armados, que al poco rato montaron a caballo y se dirigieron á dos carretas que transitaban por el camino general donde se interna en este Estado. Que al llegar dichas carretas se oyó una gritaria, y notó que dichos individuos descargaron sobre los carreros algunos tiros de los que resultó herido uno de los carreros.—Que le consta que el suceso tuvo lugar porque dichos dos individuos, como agentes del Brasil querian tomar dichas carretas como de contrabando.—Que en breves momentos se retiraron los dos individuos y los carreros quedando las carretas abandonadas en el camino.—Que se hicieron cargo de ellas dos hombres que llegaron y las han conducido á una casa inmediaia en el mismo camino, donde han largado los bueyes.—Que es cuanto sabe y puede declarar y en ello por ser verdad se afirma y ratisica, y lo firma conmigo el comisario y testigos, de que certifico.—(Firmado), *José Quiroga*.—*Pedro Santander*.—Testigo, *Luis Feliciale*.—Testigo, *Leonardo Montero*.

El mismo dia, mes y año, se hizo comparecer al vecino Don Victoriano Villanueva, quien bajo de juramento que prestó con arreglo á derecho, por el cual ofreció decir verdad en todo lo que sepa y le fuere preguntado, se le interrogó como sigue: Se le preguntó, por su nombre y apellido, patria, edad, profesion y vecindad, dijo: ser y llamarse Victoriano Villanueva, de 36 años, oriental, carrero y vecino de esta villa.—Preguntado si sabe ó tuvo conocimiento de que en el dia 17 de Noviembre ultimo, fueron afropelladas unas carretas de Antonio Cabrera, diga en que punto y por quien, con todos los demas pormenores que sepa á tal respecto, dijo: que en dicho dia 17 hallándose el declarante en la casa pulperia de Don Agustín Vidal, oyó la detonacion

de algunos tiros, que asomandose á la puerta vió que estos tiros eran disparados por dos individuos que se hallaban proximos á unas carretas que estaban con bueyes unidos pero paradas en el camino real que pasa por la linea divisoria y en la parte en que interna en este Estado.—Que al rato montó á caballo y se dirigió á las carretas, las que halló abandonadas, y preguntando de quien eran se le dijo que de Antonio Cabrera, y como fuese amigo de este, el declarante averiguó el paradero de dicho Cabrera, y se le dijo que se había retirado herido de un balazo que le dió uno de los policianos de Santa Ana.—Que es cuanto sabe y puede declarar, y en ello por ser verdad se afirma y ratifica, y no firma por no saber, haciéndolo á su ruego, uno de los testigos conmigo el comisario de que certiflico.—Testigo y á ruego de Victoriano Villanueva.—*Leonardo Montero*, testigo.—*Luis Feliciate*.—*Pedro Santander*.

En Rivera a 18 de Diciembre de 1873, compareció D. Manuel Lara, quien bajo juramento que presló en debida forma, ofreciendo decir verdad en lo que sepa y le sea preguntado, se le interrogó como sigue: Preguntado por su nombre y apellido, patria, edad, profesion y vecindad, dijo ser y llamarse Manuel Lara, oriental, de 32 años, carrero y vecino de esta villa. —Preguntado si sabe que en el dia 17 de Noviembre ultimo, hubiesen sido atropelladas unas carretas de Antonio Cabrera, diga en que lugar y por quien con todos los demas accidentes, que hubiesen ocurrido, dijo: que hallando-se en dicho dia 17 el declarante en la casa pulperia de Don Agustín Vidal oyó unos tiros e como estos continuasen se asomó á la puerta e notó que los tiros eran dirigidos por dos individuos armados e que los dirigian hacia unos carreros que marchaban con dos carretas por el camino general de la linea divisoria, el cual se interna necesariamente en este Estado. — Que concluidos los tiros y hallándose el declarante á dos ó tres cuadras de distancia se dirigió á las carretas y poco antes de llegar se retiraban no solo los agresores, sino tambien el carrero Antonio Cabrera, que estaba herido de un balazo. — Que visto el abandono en que quedaban las carretas y siendo el declarante amigo de Cabrera las retiró un poco ajudado de unos de los concurrentes cuyo nombre ignora y la colocó en lugar propio, al lado del mismo camino, e inmediato á una casa donde soltó los bueyes. Que despues se informó que Cabrera iba bien despachado de guia, e aquello no fué sino una tropelía como las que acostubran a practicar continuamente los policianos de Santa Ana, que es quanto sabe y con verdad puede declarar y en ello por serlo así se afirma y ratifica no firmando por no saber y á su ruego lo hace uno de los testigos, conmigo el comisario de que certiflico. Testigo y a ruego de Manuel Lara, *Leonardo Montero*. — *Pedro Santander*. — Testigo, *Luis Feliciate*. — No habiendo mas personas que puedan informar en este sumario, se dá por terminado, y elevase á manos del Sr. Gefe Político del departamento a sus fines—Rivera, Diciembre, 13 de 1873. — (Firmado), *Pedro Santander*. — Testigo, *Leonardo Montero*. — Testigo, *Luis Feliciate*. —

Departamento de Tacuarembó, San Fructuoso, Febrero, 9 de 1874.—Elevese con oficio á el superior gobierno de la Republica. —(Firmado), Arroyo. — Conforme. — El oficial mayor de relaciones exteriores, Oscar Ordeñana. — Esta conforme. El secretario de la legacion, Aureliano Rodriguez Larreta.

---

## N. 63.

*Nota do governo imperial á legação oriental.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 11 de Abril de 1874.

Tive a honra de receber a nota, que em data de 31 de Março ultimo dirigiu-me o Sr. D. Carlos M. Ramirez, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

Com referencia á sua anterior nota de 16 de Outubro do anno passado, de que igualmente já accusei a recepção, participa-me o Sr. Ramirez que as autoridades policiaes do Rio Grande do Sul, na fronteira entre a villa de Santa Anna do Livramento e a povoação da Rivera, invadiram novamente o territorio oriental, e praticaram violencias contra o carreiro Antonio Cabrera que conduzia duas carretas; pretendendo o Sr. ministro apoiar a reclamação, feita por este motivo, em documentos de natureza igual á dos dois sumarios que já me remettera sobre identicas reclamações de D. Pedro Oneto e D. Anastacio Cabrera.

Cabendo-me responder a ambas as citadas notas, e estando de posse dos esclarecimentos aguardados quanto á de 16 de Outubro, peço licença ao Sr. Ramirez para observar-lhe que, si a resposta a esta ultima acha-se demorada, foi porque ao governo imperial pareceu que não seria de mais todo o cuidado empregado em pesquisas, cujo resultado trouxe o conhecimento de complicações tais que, a regular-se pelas primeiras informações recebidas, o mesmo governo, além de não encontrar fundamento para a reclamação oriental, como ainda não encontra, teria tido pelo contrario sobejas razões para formular uma contra-reclamação.

Um exame imparcial da questão comprovará esta verdade.

Do proprio sumário n. 1, a que procedeu-se por ordem do chefe politico do departamento de Tacuarembó, e a instancias do subdito italiano Pedro Oneto, consta:

Que, quando em Novembro de 1871 se deram os factos allegados por Oneto contra os agentes policiaes da villa de Sant'Anna do Livramento; não existia

no deparlamento autoridade de classe alguma perante quem podesse o reclamante entabolar a sua queixa;

Que só em Maio de 1873 pediu o mesmo Oneto ao referido chefe político que mandasse instaurar um summario sobre aquelles factos, do que foi incumbido o commissario D. Pedro Santander;

Que foram então ouvidas 14 testemunhas de vista e de ouvir dizer, declarando a 1<sup>a</sup>, Martim Garagorri, que as carretas apprehendidas se achavam internadas a 4 ou 5 quadras de distancia da linha divisoria, no ponto denominado Cunhaperú; entretanto que d'entre as demais testemunhas, umas depozeram que as carretas foram encontradas em certos pontos da estrada geral, porém diversos segundo cada deponente, variando sempre as asserções, quanto á distancia, entre 2 a 3, 3 a 4 e 4 a 5 quadras. Tambem sobre o numero dos soldados appre-hensores nem todos os deponentes estam de accordo e nenhum designou o pes-soal e os nomes dos conductores das carretas.

O 2<sup>o</sup> summario foi igualmente iniciado pelo commissario de Rivera, D. Pedro Santander; versa sobre outra invasão, que, segundo allega-se, fizeram os agentes de polícia da Villa de Sant'Anna em territorio oriental no dia 8 de Março de 1873 com o fim de apprehenderem uma carreta de generos pertencentes a D. Anastacio Cabrera; e traz os depoimentos de diversas testemunhas que, determinando como o ponto onde se effectuou a apprehensão um terreno de Rivera, em que está situada a caireira de um certo D. Nicacio Echevarria, relatam com poucas variantes os pormenores das violencias atribuidas á polícia brazileira.

Sem duvida, o governo imperial nada teria que objectar contra processos em apparencia regularmente instaurados segundo as leis da Republica; e não poderia razoavelmente justificar a sua recusa de dar o devido valor ás declarações contidas em ambos os sumários, si uma deplorável circumstancia não viesse profundamente abalar a confiança do mesmo governo na completa imparcialidade com que o commissario de polícia oriental presidiu a taes actos.

Pedro Santander, e alguns dos individuos que aparecem como testemunhas jno 1º summario, foram processados e pronunciados no anno de 1872 pelo uiz municipal de Sant'Anna do Livramento, em consequencia de terem elles *transposto a fronteira com força armada e retomado as carretas* que haviam sido apprehendidas como contrabando pela polícia daquella villa. Em prova desta asserção, junta remetto ao Sr. Ramirez uma cópia da respectiva certidão passada pelo competente escrivão daquelle juizo.

Actos de igual violencia teem sido ultimamente praticados pelos mesmo Santander, suspeito de entreter seguidas relações de intelligencia com os contrabandistas do lugar, como tudo se vê pelas outras cópias tambem juntas.  
Isto quanto á moralidade dos individuos de que se trata.

Poderá o Sr. ministro oriental observar que nesles termos a questão será

de mera confiança depositada por ambas as partes de preferencia nos communicações e declarações de seus respectivos agentes. E de facto o ponto em que se faz o contrabando, causa desses repetidos conflictos, é, como sabe o Sr. ministro, sobre a linha divisoria que separa da povoação de Rivera a villa brasileira de Sant'Anna, distando uma da outra cerca de uma quadra; em tais condições o contrabando alli é frequentissimo e mui difícil de reprimir; si, fiado nas participações officiaes do seu commissario, o governo oriental acredita que o seu territorio foi invadido pela polícia brasileira, com maior razão nos casos presentes deve o governo imperial aceitar como fidedignas as afirmações, assignadas pelas suas proprias autoridades, de ter sido o territorio brasileiro violado por agentes orientaes. Assim opostos uns aos outros os processos dos dois paizes litigantes, quando só os de um podem ser os verdadeiros, não haveria um ponto de apoio para qualquer decisão do negocio, si não tivessem de ser attendidas outras circunstancias mui valiosas.

Com esseito não se explica como o commissario Pedro Santander, sendo o juiz da causa que por parte da Republica preparou os autos para fundamentar a intervenção diplomática do seu paiz, é a mesma pessoa que, sem esperar pelo effeito legal das reclamações de governo a governo, *por ella mesma provocadas*, invade á mão armada o paiz vizinho e tenta fazer-se justiça! E quem figura como testemunha nos summarios que Santander assignou como autoridade policial? São os hespanhóes Luiz Ignacio Garcia, Luiz Maria Garcia, os mesmos que, com o referido commissario, foram sentenciados pelas justiças brasileiras por crimes mui graves!

Este facto não carece de commentarios; e, posto que o governo imperial não esteja habilitado para apontar similares precedentes contra as demais testemunhas citadas nos summarios orientaes, julgo que o Sr. Ramirez não deixará de reconhecer quanto uma circunstancia desta natureza deve influir para tornar esses actos judiciaes na sua totalidade muito improcedentes e irregulares aos olhos do mesmo governo.

Além disso, notam-se nos mesmos summarios varias divergencias que não deixam bem ajuizar do ponto preciso nem das circumstancias exactas em que se deram os conflictos, ocorrendo até, que a um só e mesmo individuo dam-se duas nacionalidades e duas *idades* diferentes, posto que o tempo decorrido entre um e outro depoimento seja apenas de poucos mezes. A testemunha Anastacio Cabrera, por exemplo, apparece no summario n.º 2 como *brazileiro*, de dezenove annos (em 26 de Março de 1873); nos antecedentes, porém, annexos á nota do Sr. Ramirez datada de 31 de Março ultimo, declara elle ser *oriental*, de vinte e dous annos (em 15 de Dezembro de 1873), e o que é mais de estranhar é *irmão* de Antonio Cabrera, queixoso no processo de que tratam os referidos antecedentes.

Demais, é singular que á sua petição de queixa Pedro Oneto não juntasse

um protesto feito na época em que diz terem sido as suas carretas arrebatadas por soldados brasileiros no território oriental, allegando não ter procurado por seus direitos por não existir naquela época no departamento autoridade de nenhuma classe; e entretanto, a testemunha D. Pedro Midori depôz que: « em fins de Novembro de 1871, funcionando elle como juiz de paz na povoação de Rivera, foi-lhe participado por D. Pedro Oneto terem-lhe sido arrebatadas por forças brasileiras duas carretas.»

Tudo isto prova o modo tumultuário por que forem feitos os summários.

Comprehendo que o governo oriental se apoie em comunicações officiaes de autoridades suas legalmente constituidas para fazer a presente reclamação. Mas, no interesse das relações amigáveis existentes entre o Imperio e a Republica, e de uma solução razoável do negocio verrente, tenho por imperioso dever não dissimular os fundados motivos que induzem o governo imperial a considerar aquellas comunicações como cívidas de um espirito de grande parcialidade.

Pela cópia junta de um officio, que ao juiz municipal do termo de Sant'Anna do Livramento dirigiu o respectivo administrador da mesa de rendas em 14 de Janeiro ultimo, verá o Sr. Ramirez o que se passou com relação ao processo de contrabando das carretas pertencentes a Pedro Oneto, e de duas latas com grampos para arame, as quaes foram também apprehendidas como contrabando.

Desse documento se evidencia, quanto ao 1º facto,—o das carretas,— que a apprehensão effectuou-se *em território brasileiro*; e que sendo julgada pelo dito administrador, foi essa decisão successivamente confirmada pela thesouraria da fazenda, pelo tribunal do tesouro nacional e pelo conselho de Estado, fundando-se este ultimo em que—« não se deu incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou de formulas.» —À vista desta decisão proferida em ultima instância, o administrador tratou, como lhe cumpria, de fazer efectiva a sentença de apprehensão. A respeito do segundo facto, consta do mesmo documento que a apprehensão das latas realizou-se na linha divisoria; o administrador das rendas instaurou o processo de contrabando na forma da lei, e, provado este, sem que aparecesse reclamação alguma, foram as latas vendidas em praça e o produto entregue ao apprehensor.

Considerando, pois, a marcha de todo este processo no Brazil, e quanto os diversos trâmites que elle seguiu põem acima de toda a suspeita os seus resultados, o governo imperial não crê que o valor dos dois summários feitos pelas autoridades da povoação de Rivera possam contrabalançar o dos esclarecimentos, que elle recebeu das suas proprias autoridades no Rio Grande do Sul. Sam numerosos os casos escandalosos do contrabando que em grande escala se faz para o Imperio por aquele ponto; é notorio que na povoação de Rivera muitos comerciantes assim se enriqueceram e tem todo o interesse em promover esses actos criminosos, não recuando ante meio algum para que fiquem impunes, e não pondo a sua influencia, que, como sempre só acontece, torna-se mui-

sensivel em logares pequenos, quando homens daquelle caracter propõem-se fins ilícitos.

Sam circumstancias eslas que o governo imperial muito desejaria fossem tomadas em consideração pelo da Republica.

Sobre a reclamação de Oneto alarguei-me, como o Sr. Ramirez acaba de ver; e, sendo as duas outras devidas á mesma origem, isto é, á iniciativa do commissario de policia D. Pedro Santander, cujos notorios precedentes sam mui deploraveis, acrecentarei unicamente que, pelas mesmas razões moraes não pôde o governo imperial tomar-as em consideração, enquanto não forem adduzidas outras provas menos suspeitas.

Entretanto, o mesmo governo não desconhece a necessidade de pôr paradeiro a um estado de coisas tão susceptivel de trazer lamentaveis desintelligencias entre o Imperio e a Republica; nesse sentido expedirá á presidencia do Rio Grande do Sul as ordens e instruções que lhe parecerem necessarias; e ao mesmo tempo lhe recommendará a adopção de medidas tendentes a repellir com toda a energia quaequer violações similhantes ás de que se tem tornado culpados Santander e outros habitantes de Rivera.

Aproveito o ensejo para reiterar ao Sr. Ramirez as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. D. Carlos M. Ramirez.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA PRECEDENTE.

N. 1.

*Officio da presidencia do Rio Grande do Sul ao governo imperial.*

Palacio do governo em Porto Alegre, 12 de Dezembro de 1873.

Hlm. e Exm. Sr.—O juiz municipal da villa de Sant'Anna do Livramento em officio de 18 de Novembro ultimo, que por cópia tenho a honra de submeter á consideração de V. Ex., communica-me a violencia praticada pelo commissario de policia da povoação Rivera do Estado Oriental do Uruguay Pedro Santander que, transpondo a nossa fronteira com força armada, retomou umas carretas que haviam sido apprehendidas, como contrabando, pela policia da mesma villa.

Esse commissario, como diz aquelle juiz, e consta do documento n. 3, já foi processado por factos iguaes.

A apreciação desta occurrence deixo á alta sabedoria de V. Ex., a quem renovo os protestos de minha perfeita estima e subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

JOÃO PEDRO CARVALHO DE MORAES.

## N. 2.

*Officio do juiz municipal de Sant'Anna do Livramento ao presidente do Rio Grande do Sul.*

Juizo municipal supplente da villa de Sant'Anna do Livramento, 18 de Novembro de 1873. — Illm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que hontem ás 2 horas da tarde no logar junto a esta villa deu-se um facto criminoso praticado por Pedro Santander commissario de policia da povoação Rivera do Estado Oriental do Uruguay, como passo a expôr. — Foram apprehendidas por praças da policia local desta mesma villa duas carretas carregadas de herva male que por contrabando transpunham a linha divisoria para o mesmo Estado Oriental, havendo resistencia da parte dos conductores das referidas carretas, como V. Ex. se scientificará pelo officio do capitão da policia local desta referida villa, que junto sob n. 1.

Em seguida appareceu aquelle commissario de policia da supradita povoação Rivera, e com uma força superior retomou as carretas, e as fez logo internar para aquelle Estado.

Junto tambem á consideração de V. Ex. o officio sob n. 2 que foi dirigido a este juizo por aquelle commissario de policia narrando o facto ocorrido de uma maneira inteiramente diversa.

Cumpre-me informar a V. Ex. que esse commissario de policia Pedro Santander é avezado a praticar actos ainda mais escandalosos, o qual por similhantes factos foi processado nesta villa e pronunciado no artigo 192 do codigo criminal, como V. Ex. verá pela pronuncia que junto por cópia n. 3. O contrabando continua a praticar-se em grande escala nesta fronteira, que infallivelmente o commercio em geral de toda a província ficará em decadencia como ficou reduzido o desta villa, e as mercadorias que sãm internadas em contrabando trazem os rotulos das principaes casas do Rio Grande, e infelizmente o ouro dos contrabandistas tem corrompido os guardas estacionados sobre a linha divisoria, e por essa razão nenhum cidadão se quer prestar a exercer o cargo de delegado de policia ou sub-delegado neste termo. — E' o quanto cumpre-me levar ao conhecimento de V. Ex., a quem Deus guarde. — Illm. e Ex. Sr. Dr. João Pedro Carvalho de Moraes D. presidente desta província. — *João Antonio Ramos, 1º supplente do juiz municipal.*

## N. 3.

*Officio do commandante do destacamento ao juiz municipal.*

Quartel do commando do destacamento policial da villa de Sant'Anna do Livramento, 17 de Novembro de 1873. — Illm. Sr. — Cumpre-me participar a

V. S. que hoje ás 2 horas da tarde foram apprehendidas pelo cabo Mariano Crispim dos Santos, o soldado João da Costa Coelho, e o cidadão Eduardo Belmonte de Carvalho, duas carretas carregadas com herva male, na occasião de transporem a linha divisoria com o Estado Oriental. Houve resistencia da parte dos contrabandistas fazendo fogo na polícia de que resultou um pequeno ferimento no cabo Mariano, e logo que tive parte do ocorrido fui ao logar do conflito acompanhado do cidadão Leovigildo Soares Machado, encontramos as praças sem a presa por serem retomadas pelo comissário de Rivera, de nome Pedro Santander com a força de seu commando. Consta-me que fôra ferido um dos agressores.

Deus guarde a V. S. — Illm. Sr. João Antonio Rainos, juiz municipal supplente.

*José Antonio Lopes da Silva*, capitão comandante do destacamento.

#### N. 4.

*Officio da comandancia de policia ao seu delegado em Sant'Anna do Livramento.*

Comandancia de policia de la 6<sup>a</sup> sección. — Rivera, Noviembre, 17 de 1873. Al Sr. delegado de policia de Santa Ana del Libramento.

Habiendo sido aprehendidas dos carretas que transitaban por el camino general que pasa por este Estado y el que ha sido libre para el transito de los vehiculos que cruzaron hasta esta fecha pisando en territorio oriental y brasilero, los que han sido respetados desde que facen despachados con las guias legales, sucede hoy que una policia del Brasil, debido talvez á la ignorancia, acometió á un carrero en el camino real dandole un tiro de gravedad al carrero y del cual puede suceder su muerte; portanto y á evitar conflictos que puedan resultar en lo sucesivo, pido y reclamo la aprehension de los agresores, y a demás una explicacion con la que pueda informar a mi superior. — Dios guarde a V. S. muchos años. — *Pedro Santander.*

#### N. 5.

*Confirmação de sentença do juiz municipal.*

Vistos estes autos, etc. Confirmo a sentença de fls. com relação aos réos Luiz Ignacio Garcia, Luiz Maria Garcia, Pedro Santander e Celestino, com as seguintes alterações: julgo os mesmos réos incursos no art. 192 do código criminal; e não no 193, pois é manifesto ter precedido convite e ajuste para os factos de que resultaram os diversos crimes, pelos quais se acham pronunciados; e mando que, pelo crime do art. 177, se proceda, na forma dos arts. 386 e

seguintes do regulamento de 31 de Janeiro de 1842, devendo sem demora o adjunto da promotoria, nesse termo, entrar com a respectiva denuncia; porquanto, especial como é o processo pelo crime de contrabando, não pôde deixar de ser feito em separado. Quanto ao réo Secundino Carbonel julgo improcedente a denuncia, visto que o facto de ter sido morto no conflito um cavallo de sua estimação, sem mais outra circunstancia que faça crer que elle concorrera directamente para a perpetração do crime, não estabelece a complicidade possível de pena, demais não está provado que o dito réo houvesse prestado o cavallo com sciencia do facto, e para o fim de servir de instrumento à realização do crime. Recomendo, pois, a prisão dos primeiros, e que em favor do ultimo se expeça contramandado de prisão, sendo seu nome riscado do rol dos culpados.

Haja vista ao adjunto da promotoria para apresentar o libello accusatorio na forma da lei. — Bagé, 16 de Agosto de 1872. — *Lourenço Bezerra Cavalcanti de Albuquerque Lacerda.* — Nada mais se continha em dita confirmação de sentença, e aos autos me reporto em meu poder e cartorio. — Conferido por mim Menandro Rodrigues Pereira, escrivão que escrevi e assigno. — O escrivão, *Menandro Rodrigues Pereira.*

#### N. 6.

*Informação do administrador da mesa de rendas de Sant'Anna do Livramento ao juiz municipal.*

Mesa de rendas geraes de Sant'Anna do Livramento, 14 de Janeiro de 1874.

Ilm. Sr. — Em satisfação ao officio de V. S. datado de hoje, no qual me roga que informe o que se passou em referência ao processo por contrabando instaurado por esta repartição, de duas carretas com mercadorias pertencentes a Pedro Oneto, cumpre-me informar a V. S. que vindo a esta estação as mencionadas carretas escolhidas por ordem do 4º suplente do juizo municipal em exercicio, acompanhadas por officio dessa autoridade de 24 de Novembro de 1871, no qual me comunicava ter effectuado a apprehensão das referidas carretas em território deste Imperio, vindas por contrabando da povoação Rivera, no Estado Oriental, para que se procedesse na conformidade da lei. Mandei instaurar o processo na forma ordenada pelo regulamento das alfandegas, preenchidas todas as formalidades legaes; no correr do processo o interessado Pedro Oneto requereu que lhe fossem entregues as mercadorias, carretas e bois, como é permitido pelo regulamento de 19 de Setembro de 1860, art. 744, § 3º, e Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 51, oferecendo para seu fiador a Henrique Vares, proprietario nesta villa: me parecendo justa a requisição do interessado, mandei-lhe entregar todos os

objectos apprehendidos, depois de assignado o respectivo termo pelo siador oferecido, o interessado passou recibo, no qual declara ter recebido as duas carretas, 16 bois e todos os generos mencionados no termo de apprehensão, findo o processo da minha decisão, julgando procedente a apprehensão; sendo intimado Pedro Oneto, e não se conformando com esta decisão, recorreu della para a thesouraria de fazenda da província: mandei tomar por termo o recurso requerido, e fiz subir à referida thesouraria o processo original. Em portaria do Illm. Sr. inspector da thesouraria de fazenda da província de 18 de Junho de 1872, n. 24, me foi prevenido que tendo sido confirmada por deliberação da junta de fazenda em sessão de 16 de Maio de 1872 a decisão desta mesa que julgou procedente a apprehensão de duas carretas com mercadorias pertencentes a Pedro Oneto, vindas da povoação Rivera no Estado Oriental, recorrem da decisão da thesouraria o referido Oneto, por seu procurador na capital da província, para o tribunal do tesouro, e que ia ser encaminhada a petição de recurso com o mesmo processo ao dito tribunal.

Com portaria do supracitado Illm. Sr. inspector, datada de 12 de Junho de 1863 sob n. 23, me foi remetido o processo de que se trata, declarando-me que Pedro Oneto interpozera recurso para o conselho d'Estado da decisão do tribunal do tesouro que tinha julgado procedente a apprehensão: e que de conformidade com a ordem do tesouro n. 80 de 21 de Junho de 1873, que em vista da imperial resolução de consulta da secção de fazenda do conselho d'Estado, foi por despacho de 25 daquelle mês indeferido o recurso por não se ter dado incompetência, excesso de poder, violação de lei ou de formulas: em vista destas superiores decisões, procedi na forma do regulamento citado e fiz efectiva minha sentença.

Na 2<sup>a</sup> parte do ofício de V. S. a que respondo, me pede que também informe a respeito de duas latas com grampos para arame que foram tomadas por contrabando por praças da polícia local no anno proximo findo, e que foram entregues a esta repartição. Informo a V. S. que com ofício do capitão commandante da polícia, datado de 16 de Fevereiro do anno passado, me foram entregues duas latas contendo 109 kilogrammos de grampos de ferro para pregar arame em cercados, dizendo-me o capitão em seu ofício que essas latas tinham sido apprehendidas na noite de 15 do citado Fevereiro pelo soldado Antonio Barboza de Lima sobre a linha divisoria. Procedi a processo de contrabando na forma legal, e não tendo aparecido reclamação alguma, e estando provado pelo processo a apprehensão, a julguei procedente, e foram à praça publica as ditas latas que produziram a quantia de 225000 rs., da qual se deduziu os respectivos direitos, e foi entregue o liquido producto ao apprehensor. Creio ter satisfeito com minhas informações a requisição de V. S. a quem Deus guarde.

Illm. Sr. João Antonio Ramos, juiz municipal suplente deste termo. — O administrador Francisco Pinto da Fontoura Barreto.

N. 7.

*Certidão da sentença de confirmação.*

Menandro Rodrigues Pereira, escrivão do cível e crime da villa de Sant'Anna do Livramento por S. M. o Imperador, etc. — Certifico que, por me ser ordenado pelo Sr. Dr. juiz municipal, revendo os autos de sumário de culpa em que sam réos Pedro Santander, Luiz Ignacio Garcia e outros, encontrei a folhas 79 a pronúncia, e a folhas 89 v. a sustentação della, que sam do theor seguinte: Vistos e examinados estes autos, etc., julgo procedente a denuncia contra os co-réos Luiz Ignacio Garcia, Luiz Maria Garcia, Pedro Santander, Celestino e Secundino Carbonel, á vista dos depoimentos das testemunhas, tanto do inquerito policial como do sumário, e portanto os pronunciados incursos nos artigos 111, 269 e 193 combinado com o artigo 34 do código criminal, sendo como autores Luiz Ignacio Garcia, Luiz Maria Garcia, Pedro Santander, e Celestino, e como complice Secundino Carbonel. Julgo mais os réos Luiz Ignacio Garcia e Luiz Maria Garcia sujeitos ás penas do artigo 177 do código criminal, e sujeito-os á prisão e livramento. — O escrivão passe mandado de prisão contra os referidos réos e lance scus nomes no rol dos culpados, pagas as custas pelos mesmos. Julgo, porém, improcedente a denuncia contra os réos Gonçalo José Corrêa Lima e Domingos Gularde, porquanto dos autos não resultam indícios suficientes para produzirem persuasão sincera da criminalidade dos mesmos acusados. O escrivão passe alvará de soltura a favor do réo Domingos Gularde e pague a municipalidade as custas.

Reineta-se este processo ao Dr. juiz de direito da comarca para quem recorro ex-officio na forma da lei. Este processo demorou-se por varios motivos que constam dos autos. — Livramento, 17 de Julho de 1872. — *Antonio Augusto da Costa Barreiras.* (\*) Vistos os autos, etc. Confirme a sentença de fls.... com relação aos réos Luiz Ignacio Garcia, Luiz Maria Garcia, Pedro Santander, e Celestino, com as seguintes alterações: julgo os mesmos réos incursos no art. 192 do código criminal e não 193, pois é manifesto ter precedido convite e ajuste para os factos, de que resultaram os diversos crimes, pelos quais se acham pronunciados, e mando que, pelo crime do artigo 177, se proceda, na forma dos artigos 286 e seguintes do regulamento de 31 de Janeiro de 1842, devendo sem demora o adjunto da promotoria, nesse termo, entrar com a respectiva denuncia; porquanto, especial como é o processo, pelo crime de contrabando, não pôde deixar de ser feito em separado.

Quanto ao réo Secundino Carbonel, julgo improcedente a denuncia, visto que o facto de ter sido morto no conflito um cavallo de sua estimação, sem mais outra circunstancia que faça crer que elle concorreu directamente para a perpétuação do

(\*) A sentença de sustentação de pronúncia é a mesma que acompanhou o ofício da presidência do Rio Grande do Sul de 12 de Dezembro de 1873.

crime, não estabelece a complicidade possível de pena: demais não está provado que o dito réo houvesse prestado o cavallo com sciencia do facto, e para o fim de servir de instrumento á realização do crime.

Recomiendo, pois, a prisão dos primeiros e que em favor do ultimo se expeça contramandado de prisão, sendo o seu nome riscado do rol dos culpados.—Haja vista o adjunto da promotoria para apresentar o libello accusatorio na forma da lei.—Bagé, 16 de Agosto de 1872.—*Lourenço Bezerra Cavalcanti de Albuquerque Lacerda*.—Está conforme ao original, ao qual me reporto nos autos em meu poder e cartorio, nesta villa de Sant'Anna do Livramento aos 16 dias do mez de Janeiro de 1874. Eu Menandro Rodrigues Pereira, escrivão que o subscrevi, confi e assigno. —O escrivão, *Menandro Rodrigues Pereira*.

---

### Projecto de invasão do territorio oriental por Bergara e sens companheiros, captores do « Porteña »

#### N. 64.

*Nota da legação oriental ao governo imperial.*

(TRADEÇÃO.)— Legação oriental no Imperio do Brazil.— Petropolis,  
3 de Março de 1874.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil, solicitando a sua attenção para a communicação que passa a fazer-lhe.

Por informações fidedignas dos seus delegados nos departamentos fronteiros, o governo oriental teve conhecimento de que o ex-tenente-coronel oriental D. Lucas Bergara (asilado na provincia do Rio Grande do Sul, depois do salteamento commetido a bordo do vapor *Porteña* em aguas jurisdiccionaes da Republica) atravessou os departamentos de Cerro Largo, Tacuarembó e Paysandú, com alguns homens, entre os quaes cita-se um filho do chefe brasileiro Manduca Cypriano, e depois de conferenciar com alguns caudilhos hostis á situação de instituições e de estabilidade que o paiz por fim conseguiu retirou-se para Sant'Anna do Livramento, espalhando em seu trajecto o boato de que mui brevemente invadiria o territorio da Republica com trezentos homens que armou e reunio na fronteira com auxilio e protecção das autoridades do Imperio.

O governo oriental conhece tanto o valor dos elementos que hoje apoiam a ordem constitucional estabelecida que receia seriamente uma tentativa revolucionaria por parte de caudilhos inutilizados pela acção do tempo e da civilisação; o governo oriental, por outro lado, repelle com justiça toda suspeita de que o governo imperial pretenda directa ou indirectamente absesar a paz da Republica.

Todavia, uma dolorosa experiencia ha ensinado que, nas condições actuais do paiz, o mais insignificante levantamento pode prolongar-se mais ou menos tempo, causando a todos os interesses legítimos incalculaveis prejuizos; e tambem tem ensinado que os emigrados orientaes podem mui facilmente abusar da hospitalidade estrangeira para o exito dos seus fins revolucionarios, chegando até a comprometer nelloas autoridades subalternas que residem nas fronteiras, que por mui diversas causas participam de uma ou de outra forma dos sentimentos dominantes nas luctas civis da Republica.

Assim pois, um dever de previsão quanto de lealdade determinou o governo oriental a ordenar ao abaixo assignado que leve ao conhecimento do governo imperial os factos expostos, para o habilitar a proceder a averiguações sobre elles e a adoptar, no caso de serem confirmados, as medidas energicas que reclama o cumprimento dos deveres de boa vizinhança.

É nesse intuito que o abaixo assignado dirige esta communicação a S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil, aproveitando a oportunidade para reiterar a S. Ex. asseguranças de sua mais alta e distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas.

CARLOS M. RAMIREZ.

## N. 65.

*Nota do governo imperial à legação oriental.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 10 de Março de 1874.

Em nota datada de 3 do corrente communica-me o Sr. D. Carlos M. Ramirez, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, que, por informações dos delegados orientaes nos departamentos da fronteira consta ao seu governo que o ex-tenente-coronel da dita Republica D. Lucas Bergara, refugiado na província do Rio Grande do Sul, após os sucessos relativos ao aprisionamento do vapor *Porteña*, atravessará os departamentos de Cerro

Largo, Tacuarembó e Paysandú, com outros individuos; e, depois de ter confeccionado com alguns caudilhos adversos á actual situação politica do seu paiz, tornaria para a villa de Sant'Anna do Livramento, espalhando na sua passagem o boato de que em breve invadiria o territorio oriental á testa de trezentos homens bem armados e reunidos na fronteira com o auxilio e a protecção das autoridades do Imperio.

A esta communicação acrescenta o Sr. Ramirez que o governo da Republica, conhecendo bem o valor dos elementos que hoje suscitam a ordem constitucional estabelecida, não teme seriamente qualquer projecto revolucionario de caudilhos annullados pela accão do tempo bem como da civilisação, e por outro lado, afasta de si toda a suspeita de que o governo imperial pretenda directa ou indirectamente perturbar a paz da Republica.

Entretanto, alludindo ás graves consequencias que pode acarretar a tentativa atribuida ao ex-tenente coronel Bergara, por mais insignificante que ella seja, pede o Sr. Ramirez, de ordem do seu governo, que o do Brazil proceda ás necessarias averiguacões, em vista de adoptar as medidas energicas que reclama o cumprimento dos deveres de boa vizinhança.

Antes de responder ao proprio objecto assim resumido, da dita nota de 3 do corrente, peço licença ao Sr. ministro oriental para submeter á sua consideração as seguintes observações.

D. Lucas Bergara, um dos captores do vapor argentino *Porteña* cuja extração o governo da Republica pretendia reclamar, conforme me annuncioi o mesmo Sr. ministro, pela sua nota de 25 de Outubro de 1873, escapou á vigilancia das autoridades brasileiras de Pelotas, onde a pedido delle e de seus companheiros, obteve como estes licença de residir, por declarar que sobravam-lhe recursos para sua subsistencia, e conseguiu embarcar-se em um bateau com destino para a fronteira, segundo foi informado por oficio do presidente da província do Rio Grande do Sul, datado de 28 de Novembro do anno proximo findo.

Mal poderia o governo imperial ter supposto que Bergara, transpondo a fronteira, fosse percorrer varios departamentos orientaes, e ahí encontrasse facilidades para conspirar contra a paz da Republica, quando já devia saber que o governo oriental o considerava sujeito á sua jurisdição criminal por factos anteriores. No entanto foi o que aconteceu; Bergara internou-se pelo territorio daquelle paiz; patenteou sufficientemente, pelo que parece, as suas perniciosas intenções; e ás respectivas autoridades competentemente esclarecidas não foi possivel, por motivos que o governo imperial ignora, apoderarem-se do réo suspeito, que a salvo pôde outra vez recolher-se para o territorio brasileiro. E presentemente sam solicitadas desse governo providencias com que sejam frustrados os novos planos de Bergara, indicando-se algumas circumstancias de facto que apenas constituem boatos vagos, nos quacs se fundam as informaçoes dadas pelos

delegados dos departamentos limitrophes a que se refere o Sr. Ramirez, sem indícios mais seguros que orientem as autoridades do Imperio nas suas pesquisas.

Não obstante, para dar mais uma prova das suas disposições amigaveis para com o da Republica, o governo imperial acaba de dirigir-se ao presidente da província do Rio Grande do Sul recommendando com insistencia á sua attenção o pedido constante da nota a que ora tenho a honra de responder; e logo que delle receba as informações que puderem ser obtidas a respeito do caso verlente, apressar-me-hei em communical-as ao Sr. Ramirez, a quem por esta occasião reitero os protestos de minha alta consideração.

Ao Sr. D. Carlos M. Ramirez.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

## N. 66.

*Nota da Legação oriental ao governo imperial.*

(TRADUÇÃO.)—Legação oriental no Imperio do Brazil.—Petropolis, 26 de Março de 1874.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, teve a honra de receber a nota datada de 10 do corrente pela qual S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas serve-se responder á comunicação do abaixo assignado, relativa aos boatos de proxima invasão que o ex-tenente-coronel Bergara, asilado na província do Rio Grande do Sul, espalhou pessoalmente em sua recente excursão pelos departamentos limitrophes da Republica.

S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas serve-se declarar em a dita nota que o governo imperial dirigiu-se ao presidente da província do Rio Grande do Sul recommendando com insistencia á sua attenção o pedido constante da nota desta legação, acrescentando que transmittiria imediatamente ao abaixo assignado as informações que receber; antes porém de chegar a esta conclusão substancial, S. Ex. julga opportuno offerecer algumas considerações que o abaixo assignado toma a liberdade de amigavelmente resumir ou traduzir nos seguintes termos: é bom cumprir os mais conhecidos deveres de dono de casa, antes de exigir do vizinho o cumprimento dos deveres menos definidos de boa vizinhança.

Para esse fim, observa S. Ex. que D. Lucas Bergara, sujeito segundo o

governo oriental á jurisdição penal da Republica, pôde impunemente percorrer varios departamentos limitrophes, patentear suas perniciosas intenções e escapar ás respectivas autoridades, completamente esclarecidas, e retirar-se de novo a salvo a territorio brasileiro.

Esses factos, que parecem surpreender a S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas, sam inteiramente naturaes e explicam-se de modo satisfactorio.

Nos departamentos pouco povoados da fronteira, onde ainda não ha estradas de ferro nem telegraphos, é sobremodo facil que um grupo limitado de homens, viajando durante a noite e evitando a proximidade dos centros de população e de administração, illuda toda a vigilancia das autoridades locaes.

Quando estas presentem os réos ou os suspeitos em um ponto, teem já de acudir a outro mui distante, e assim successivamente até que os fugitivos penetraram em territorio estrangeiro.

Ante a realidade das cousas, não se pôde com justiça censurar as autoridades orientaes.

Os factos, cuja noticia motivou a nota do abaixo assignado, revestem-se de carácter mui distinto. Trata-se de reuniões armadas, permanentes, já preparadas para invadir o solo oriental com o auxilio das autoridades limitrophes. Tudo isso poderia ser falso, completamente falso; sendo, porém, certo, no todo ou em parte, pouca ou nenhuma dificuldade teriam os funcionários do Imperio em averigual-o, impedil-o e punil-o.

E não eram tão vagos, como suppõe o Sr. visconde de Caravellas, os fundamentos em que o abaixo assignado baseava as suas queixas, por mais que a prudencia aconselhasse que a sua primeira communicação tivesse uma forma discreta e quasi dubitativa.

Ha mais de mez que o *Onze de Junho*, diario brasileiro da cidade de Jaguarão, denunciava os trabalhos revolucionarios de Bergara e outros aventureiros, suas reuniões armadas, seus preparativos de invasão á Republica Oriental do Uruguay. S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas terá tido occasião de ler as denuncias do *Onze de Junho* transcriptas nos proprios diarios da corte do dia 7 do corrente mez.

De então em diante, os trabalhos revolucionarios, as reuniões armadas, os preparativos de invasão, teem continuado quasi publicamente sem o menor impedimento por parte das autoridades subalternas do Imperio.

Segundo dados sitedignos que o governo da Republica tem transmittido ao abaixo assignado, Bergara tinha grupos de gente armada na povoação de Santa Izabel, e Palmer, na povoação de Santa Victoria, ao passo que o chefe brasileiro Manduca Cypriano, que tambem pretende tomar parte na empreza piratica, ocupava a costa do arroio denominado *Tello* com uma força de oitenta a cem homens.

Por todo o mez corrente projectavam esses diversos grupos realizar simultaneamente a invasão.

O alarmo havia-se espalhado por todos os departamentos limitrophes. Os

fazendeiros começavam já a trasladar para territorio brasileiro suas cavalhadas e parte de seus haveres, porque o instinto popular advertia-os de que não eram fins politicos mas sim os de deprelação e roubo que determinavam esse novo movimento subversivo.

À hora em que escreve o abaixo assignado, estará ou não realizada a invasão?

Si não está, cumpre o abaixo assignado as ordens que recebeu do seu governo, solicitando do governo imperial as ordens necessarias para que sejam desarmados e dispersos todos esses grupos ameaçadores, adoptando-se ao mesmo tempo medidas efficazes para impedir que seja novamente perturbada a prospera tranquillidade de um paiz vizinho e amigo.

Na expedição dessas ordens, na adopção dessas medidas, estam compromettidos, pelo que diz respeito ao Imperio, não só os deveres de boa vizinhança, que menos se podem illudir como tambem seus proprios interesses nacionaes.

As desgraças que hoje affligem um povo, reproduzem-se amanhã em outros, e as más praticas internacionaes revertem então em prejuizo da nação que deu o exemplo.

Ardeu tambem a guerra durante muitos annos na província do Rio Grande do Sul; e é uma triste lição da experienca, que as commoções da Republica Oriental do Uruguay repercutem nos povos limitrophes, chegando a ser a causa determinativa dos mais deploraveis e desastrosos acontecimentos.

A paz da Republica, conquistada á custa de tantos sacrificios, mensageira de tão grandes bens, vai ser perturbada pela mais injustificavel e immoral das sedições que tem soffrido o paiz, e é verdadeiramente lamentavel que essa sedição se organize e arme impunemente no territorio do Brazil.

Com este motivo, o abaixo assignado aproveita com prazer a occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas os protestos de sua mais alta e distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

CABLOS M. RAMIREZ.

## N. 67.

*Nota do governo imperial á legação oriental.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros em 1 de Abril de 1874.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que o Sr. D. Carlos M. Ramirez, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, dirigiu-me com data de 26, em resposta á minha de 10 de Março proximo passado.

Sem entrar em uma escusa da apreciação das razões, com que o Sr. Ramirez procura refutar o pensamento, na ultima referida nota manifestado pelo governo imperial, em relação á presença do coronel Bergara e seus companheiros no territorio oriental, quando eram suspeitos de tramar contra a paz da Republica, e procurados pelo respectivo governo para serem castigados, cumpre-me sómente demonstrar ao Sr. ministro como, e porque meios, as autoridades da extensa província limitrophe, ora por si mesmas e ora em virtude de ordens superiores, empenharam-se em averiguar a exactidão dos rumores que circulavam sobre o projecto de invasão no mencionado territorio, capitaneado por Bergara, e conseguiram impedir a realização desse intento.

Si, ao mesmo tempo, fôr-me possível convencer ao Sr. ministro oriental de que estes passos davam-se e ter-se-hiam dado, ainda que não existisse a reclamação do seu governo, julgo que terei plenamente provado que os projectos de Bergara não se urdiam *sem estorvo algum per parte das autoridades subalternas do Imperio*, nem eram *impunemente combinados no territorio do Brazil*, como o presume o Sr. Ramirez; causando esta suposição ao governo imperial uma surpresa pelo menos igualá de que elle se acha possuido, vendo que em a nota de 26 do corrente sam-lhe até indicados os artigos de jornaes em que o mesmo governo devêra ter baseado o seu procedimento investigador, em consequencia de boatos de uma projectada invasão, que, segundo constava ao agente diplomatico brasileiro em Montevidéu na data de 13 de Março, destinava-se não ao territorio oriental, mas sim á província argentina de Entre-Ríos.

Como quer que fosse, o governo imperial, felizmente, ao passo que deplora sinceramente tão injustificaveis desconfianças, acha-se mais uma vez habilitado para desvaneçê-l-as, remettendo ao Sr. Ramirez cópias da correspondencia e telegrammas ultimamente trocados entre o mesmo governo e o seu primeiro delegado na província do Rio Grande do Sul.

Esses documentos mostram o cuidado, quasi diario e de cada instante, com que desde o mez de Fevereiro proximo passado as autoridades subalternas do Imperio

tem vigiado os passos de Bergara, Palmer e seus acolytos por toda a parte do territorio brasileiro onde elles tem-se transportado; dando as suas comunicações officiaes em resultado a resolução, que espontaneamente foi tomada pelo presidente daquella provincia, e aprovada pelo governo imperial, de mandar internar aquelles individuos.

Por outro lado, verá o Sr. Ramirez que o gabinete do Imperador, na parte que lhe cabe, providenciou tudo e com a maior promptidão, para que se frustrassem completamente os intentos dos revolucionarios.

Finalmente, cabe-me acrescentar que, por telegramma do referido presidente, datado do mesmo dia em que o Sr. Ramirez subscreveu a nota a que ora tenho a honra de responder (26 de Março), ficou o governo imperial informado de que o subdelegado de policia de Santa Izabel comunicará ao commandante da fronteira do Rio Grande, por officio de 16 do mez findo, terem sido dispensados os individuos alli reunidos por Bergara e Palmer; e que o presidente da provincia ia reiteirar as suas ordens para serem elles internados.

Julgando ter assim respondido a cada objecto da nota de 26 de Março, aproveito o ensejo para renovar ao Sr. Ramirez asseguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. D. Carlos M. Ramirez.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA PRECEDENTE.

N. 1.

*Offício do presidente do Rio Grande ao governo imperial.*

Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.— Palacio do governo em Porto Alegre,  
11 de Março de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.— Os captores do vapor argentino *Porteño*, Palmer e Bergara, depois que se retiraram desta cidade com seus companheiros, dirigiram-se para a freguezia de Santa Izabel nas margens do rio S. Gonçalo, e alli segundo foi denunciado em fins do mez ultimo no *Onze de Junho*, de Jaguarão, estavam alliando estrangeiros e escravos com o fim de passarem para a Republica Oriental do Uruguay e tomarem parte em movimentos revolucionarios contra o governo daquelle Estado.

Com quanto o *Echo do Sul* do Rio Grande publicasse um protesto dos moradores da referida freguezia, contestando a veracidade da denuncia formulada contra os ditos emigrados, determinei em data do 1º do corrente ao chefe de

policia que recommendasse ás respectivas autoridades policiais toda a vigilancia, assim de evitar a realização de qualquer tentativa que se projectasse contra a tranquilidade do Estado vizinho. Naquelle data e no mesmo sentido officiei ao general commandante das armas.

E porque este é o chefe de policia em officios de 2 e 6 do corrente me comunicassem que com effeito aquelles refugiados promoviam reunões com o fim de se associarem a uma revolução que proximamente devia rebentar no Estado Oriental do Uruguay, imediatamente expedi ordem no sentido de serem internados.

Confirmada esta noticia por communicações do commando da fronteira do Rio Grande, expediu o commandante das armas, de accordo comigo, ordem ao commandante da fronteira de Jaguarão para mandar uma força de cavallaria assim de dispersar a reunião promovida por aquelles emigrados, fazendo-os internar de conformidade com as recommendações desta presidencia.

O que tudo julgo dever comunicar a V. Ex., juntando cópia de toda a correspondencia havida sobre este objecto.

Reitero a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

JOÃO PEDRO CARVALHO DE MORAES.

N. 2.

*Telegramma de 24 de Fevereiro de 1874, dirigido pelo delegado de policia de Jaguarão ao Exm. Sr. Dr. chefe de policia da província.*

RESERVADO.— Apresso-me a levar ao conhecimento de V. Ex. cópia do officio do subdelegado de Santa Izabel, para que V. Ex. se digne dar-me suas instruções a respeito. É o seguinte: «Levo ao conhecimento de V. S. que, no logar denominado — Sangradouro distante meia legua desta freguezia existe um grupo de homens armados, os quaes fazem exercícios, capitaneados por Palmer e Bergara, os mesmos que tralam de angariar mais gente assim de aumentar o numero dos que já teem ás ordens. O que me consta ser de 17 a 20 homens e como não sabe-se o fim a que se propõem, peço a V. S. não só indicar-me o que devo fazer, como dar providencias para, sendo preciso, privar tal reunião.» É quanto tenho a levar ao conhecimento de V. Ex. — Conforme. — O secretario, Gustavo Cesar Vianna.

## N. 3.

*Officio do commandante da linha do Chuy ao commandante da fronteira da cidade do Rio Grande.*

N. 91. — Muito reservado. — Commando da linha do Chuy. — Quartel em Santa Victoria 25 de Fevereiro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr. — Acabo de ser avisado, muito reservadamente por pessoa de confiança, que chegou do Estado Oriental, que, até o dia 10 do mez entrante, deve alli estalar a revolução, com o fim de derrubar o actual governo. Segundo o meu informante, que alias me merece inteiro credito, sam principaes chefes desse movimento Aparicio, Angelo Moniz, Manduca Cypriano, Nico Coronel, Caraballo, Coronado e outros. Tambem me consta, porém não posso asseverar a veracidade da noticia, que os refugiados jordanistas Palmer e Bergara, alliciam gente, em Santa Izabel, para passarem ao paiz vizinho, com o fim de se associarem á revolução. Do mais que chegar ao meu conhecimento, irei orientando a V. Ex. para os devidos fins. — Deus guarde a V. Ex. — Ilm. e Exm. Sr. general Francisco de Paula de Macedo Rangel, commandante da guarnição e fronteira da cidade do Rio Grande. — *Nicolau Rodrigues de Lima, tenente coronel.*

## N. 4.

*Officio do presidente do Rio Grande ao commandante das armas.*

N. 356 A—4<sup>a</sup> secção, província de S. Pedro do Rio Grande do Sul. — Palacio do governo em Porto Alegre, 1º de Março de 1874.

Ilm. e Exm. Sr. — Constando dos jornaes do sul que os emigrados Bergara e Palmer estam alliciando estrangeiros e escravos em Santa Victoria do Palmar, no intuito de passarem para os Estados limitrophes, recommende V. Ex. ás respectivas autoridades militares toda a vigilancia, para evitar que isso se realize. — Deus guarde a V. Ex. — Exm. Sr. marechal barão de S. Borja, commandante das armas. — *João Pedro Carvalho de Moraes.*

## N. 5.

*Officio do commandante da linha do Chuy ao commandante da fronteira do Rio Grande.*

N. 94. — Commando da linha do Chuy. — Quartel em Santa Victoria. — 1 de Março de 1874.

Ilm. e Ex. Sr. — Continuam as impressões e noticias de eminent revolução entre os nossos discolos vizinhos, o que corresponde a dizer que o serviço a

meu cargo reclama toda a attenção, por isso que, este departamento, pela sua posição topographica é o que se presta melhor ás emboscadas e correrias e por consequencia torna-se esta fronteira mais procurada para a emigração, pela facilidade que oferece a Blancos e Colorados de transpor o nosso territorio, quando um perigo serio os ameaça. E o quanto tenho a hora de levar ao conhecimento de V. Ex. sobre esse assumpto.—Deus guarde a V. Ex.— Illm. e Ex. Sr. brigadeiro Francisco de Paula de Macedo Rangel, commandante da fronteira e guarnição do Rio Grande.— *Nicolás Rodrigues de Lima*, tenente-coronel.—Conforme.— *Alferes Thomas de Mello Guimarães*, secretario.

## N. 6.

*Telegramma do chefe de polícia do Rio Grande ao delegado em Jaguarrão.*

Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.— Secretaria da polícia em Porto Alegre, 2 de Março de 1874.

Declaro a V. S. em resposta ao seu ofício de 21 de Fevereiro findo, que deve entender-se com o emigrado Palmer e persuadil-o que não pôde e não deve continuar a fazer reuniões no territorio desta província, e, quando reconheça que não o persuade a dar de mão a essas reuniões, então requisitará força ao commandante da respectiva fronteira e fará dispersar esses homens, visto que o Ex. Sr. presidente da província já mandou expedir para esse fim as precisas ordens. Neste sentido V. S. deve officiar ao subdelegado do distrito de Santa Izabel.

O chefe de polícia interino. *Trajano Viriato de Medeiros.*

## N. 7.

*Ofício do chefe de polícia de Porto Alegre ao presidente da província.*

N. 189.— Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.— Secretaria de polícia em Porto Alegre, 2 de Março de 1874.

Illm. e Ex. Sr.—Cumpre-me passar ás mãos de V. Ex. por cópia, o telegramma que em 24 de Fevereiro findo me expediu o delegado de polícia do termo de Jaguarrão, noticiando a reunião promovida no distrito de Santa Izabel pelos emigrados Palmer e Bergara e das ordens que em telegramma desta data, junto por cópia, passei ao referido delegado. Deus guarde a V. Ex.— Illm. e Ex. Sr. Dr. João Pedro Carvalho de Moraes, presidente da província.— O chefe de polícia interino *Trajano Viriato de Medeiros.*

## N. 8.

*Offício do presidente do Rio Grande ao commandante das armas.*

N. 406. — 4<sup>a</sup> secção. — Confidencial. — Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.  
Palacio do governo em Porto Alegre, 6 de Março de 1874.

Illi. e Ex. Sr. — Respondendo ao offício confidencial de V. Ex. desta data, com o qual transmisiu-me por cópia os que em 25 de Fevereiro e 1º do corrente dirigiu o commandante da linha do Chuy ao da respectiva fronteira, dando noticia de uma revolução que proximamente deve rebentar no Estado Oriental do Uruguay, acrescentando ao mesmo tempo que os refugiados jordanistas, Palmer e Bergara aliciam gente em S. Izabel para passarem áquelle Estado, com o fim de se associarem á revolução, sirva-se V. Ex. expedir suas ordens por telegramma para que os mesmos refugiados sejam imediatamente internados. — Deus guarde a V. Ex. — Sr. Marechal de Campo barão de S. Borja, commandante das armas. — *José Pedro Carvalho de Moraes.*

## N. 9.

*Telegramma do commando da fronteira do Rio Grande.*

Estação em Porto Alegre, 9 de Março de 1874. — N. 163 A  
Nº de ordem 196.

De Francisco de Paula Macedo Rangel. A S. Ex. o Sr. marechal de Campo, barão de S. Borja. Procedente da estação do Rio Grande. Apresentado ás 6 horas, 30 minutos da tarde. Recebido ás 8 horas, 5 minutos da noite. Expedido ás 8 horas, 10 minutos da noite. Confidencial. — Acabo de receber resposta do offício que dirigi ao subdelegado de Santa Izabel pelo proprio que mandei. O subdelegado confirma a noticia de estarem Palmer e Bergara reunindo gente tendo este seguido com vinte dos companheiros em direcção á nossa fronteira por aquelle lado. O ponto de reunião é no Sangradouro, meia legua distante de Santa Izabel. O referido subdelegado pede-me força de cavallaria para fazer dispersar a reunião e como não disponho della e esteja mais proximo de Jaguário a que pertence Santa Izabel levo esta occurrencia ao conhecimento de V. Ex. para ser tomada em consideração. — Do commando das armas, guarnição e fronteira do Rio Grande, 9 de Março de 1874. — *Alfredo F. Soares.*

## N. 10.

*Offício do commandante das armas do Rio Grande á presidencia da província*

Confidencial. — Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul. — Commando das armas. — Quartel general em Porto Alegre, 10 de Março de 1874.

Illi. e Ex. Sr. — Remettendo a V. Ex. para seu conhecimento, o inclusivo telegramma que hontem recebi do commando da guarnição e fronteira do Rio

Grande, cumpre-me declarar a V. Ex. que nesta data em telegramma desta rubrica, dirigi-me ao commando da fronteira de Jaguarão autorisando a mandar uma força de cavallaria com o fim de dispersar a reunião de que trata o mesmo telegramma, fazendo internar, conforme as ordens existentes, os individuos de que ella se compõe. — Deus guarde a V. Ex. — Ill. e Ex. Sr. Dr. João Pedro Carvalho de Moraes, presidente da provincia. — Barão de S. Borja, marechal de campo.

## N. 11.

*Cópia anexa ao officio da presidencia da província do Rio Grande do Sul, de 11 de Março de 1874, sob n. 21.*

N. 110. — 4<sup>a</sup> secção. — Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. — Palacio do governo em Porto Alegre, 7 de Março de 1874. — Confidencial. — Illm. Sr. — Tendo esta presidencia por intermedio do marechal commandante das armas recebido igual participaçao a que V. S. dirigiu por officio n. 189 de 2 do corrente, de que os refugiados jordanistas Palmer e Bergara promovem reuniões em Santa Izabel, couvém que V. S. expeça suas ordens ao seu delegado em Jaguarão para, de accordo com a autoridade militar, fazer internar os referidos emigrados. Deus guarde a V. S. Sr. Dr. Trajano Viriato de Medeiros. — *João Pedro Carvalho de Moraes.*

## N. 12.

*Telegramma do presidente do conselho de ministros ao presidente do Rio Grande.*

*CÓPIA.* — O visconde do Rio Branco ao Exm. Sr. presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em 7 de Março de 1874.

As notícias de hoje, vindas d'ahi, dizem que Palmer e Bergara alliciavam gente, e que se fallava em movimento revolucionario no Estado Oriental, pelo que alguns brasileiros estavam passando para este lado as suas cavalhadas.

Cumpre ordenar a maior vigilancia ás nossas autoridades das fronteiras, e que obsem efficazmente, por todos os meios a seu alcance, que se abuse de nosso territorio para attentar contra a ordem publica naquelle Estado vizinho, com o qual estamos nas melhores relações, ou na Republica Argentina, com a qual estamos bem em paz e temos compromissos de alliance. — *Visconde do Rio Branco.*

## N. 13.

*Telegramma do presidente do Rio Grande ao presidente do conselho de ministros.*

De João Pedro Carvalho de Moraes, presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, ao Exm. Sr. presidente do conselho de ministros, em 21 de Março de 1874.

Palmer e Bergara com outros captores do « Portela » estavam em Santa Izabel à margem de S. Gonçalo. O *Onze de Julho*, de Jaguarão, deu noticia de que

estavam aliciando estrangeiros e escravos para entrarem no Estado Oriental e tomarem o movimento projectado contra o governo daquelle Estado, contra a noticia protestaram os moradores da dita freguezia, não obstante no 1º do corrente recomendei ao commandante das armas, e chefe que providenciasse para evitar a realização do plano projectado. No dia 6, estando a noticia confirmada, determinei que os emigrantes fossem internados. Monteim o commandante das armas de accordo commigo, ordenou ao commandante da fronteira de Jaguariño que mandasse força de cavallaria dispersar as reuniões que se faziam em Santa Izabel e Sangradouro.

Hoje assignei um officio de communication ao ministro dos negocios estrangeiros, nenhuma tentativa se projecta contra a Republica Argentina, movimento denunciado e promovido pelos blancos e alguns colorados. Nelles conta-se estarem envolvidos Apparicio, Angelo Moniz, Manduca Cypriano. Nico, coronel Caraballo, Coronado e outros. —(Assignado) *Carvalho*.

## N. 14.

*Telegramma do presidente do conselho de ministros ao presidente do Rio Grande.*

O Visconde do Rio Branco, presidente do conselho de ministros. — Ao Exm. Sr. presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em 24 de Março de 1874.

Recebi o seu telegramma sobre reunião dos refugiados do Estado Oriental. Confio nas providencias energicas que V. Ex. dará para reprimir esse abuso e fazer respeitar o nosso territorio e a nossa autoridade. Convém que dê noticia directamente á legação imperial em Montevidéu dessas occurrencias e das ordens pessa presidencia. — *Visconde do Rio Branco*.

## N. 15.

*Telegramma do presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul ao presidente do conselho de ministros, em 26 de Março de 1874.*

Participo a V. Ex. que o subdelegado de policia de Santa Izabel communicou ao commandante da fronteira do Rio Grande, por officio de 16 do corrente, que, usando de meios amigaveis, effectuou dispersar os individuos d'alli reunidos por Bergara e Palmer. Vou reiterar as ordens para serem internados. *Carvalho*.

## N. 68.

*Nota da legação oriental ao governo imperial*

(TRADUÇÃO.) — Legação oriental no imperio do Brazil, Petropolis, 4 de Abril de 1874.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, tem a honra de acusar o recebimento da nota n.º 2 que, com a data do 1º do corrente, serviu-se dirigir-lhe S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil, relativamente ás solicitações iniciadas por esta legação para conseguir o desarmamento e dispersão dos grupos revolucionarios, encabeçados por Bergara, Palmer e outros asylados na província do Rio Grande do Sul.

Antes de manifestar a grata impressão, que produziu em seu animo a leitura dessa nota e dos documentos annexos, tomará o abaixo assignado a liberdade de resfilar com algumas breves explicações certas phrases de S. Ex. que, em verdade, não impressionaram do mesmo modo.

Da parte do governo da Republica, como da parte do seu representante nesta corte, não tem havido de maneira alguma as *injustificaveis desconfianças*, que S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas se julga habilitado para desvaneceer.

Toda a desconliança, injuriosa para o governo imperial, ficava arredada e condenada desde que, em sua primeira comunicação, datada de 2 de Março proximo passado, o abaixo assignado declarou muito explicitamente que *"o governo oriental repelia com justica toda a suspeita de que o governo imperial pretendesse directa ou indirectamente perturbar a paz da Republica."*

Convém observar que o abaixo assignado escrevia essas palavras referindo-se ao boato, espalhado por Bergara em sua excursão pelos departamentos limitrophes, de contar a tentativa revolucionaria com a protecção e o concurso das autoridades imperiaes.

As considerações expostas em a nota do 26 do passado tecem uma origem e uma explicação muito mais plausiveis do que sentimentos de *injustificavel desconfiança*.

Em principios de Março já sabia o governo oriental que durante o mez de Fevereiro se urdiam na província do Rio Grande do Sul trabalhos de invasão no territorio da Republica. Não obstante, no 1º de Março, respondendo à primeira nota desta legação, quando já eram conhecidas as denuncias dos jornaes rio-grandenses, S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas objectava ao abaixo assignado, que requisitava do governo imperial as providencias convenientes para frustrar os novos planos de Bergara, que só se indicavam *algumas circumstancias de facto*, que apenas

*constituem rumores vagos, sem indícios mais seguros, que orientem as autoridades do Imperio em suas pesquisas.*

Comtudo, na conferencia de 24 do passado, offerecendo o abaixo assignado esta materia á apreciação, nada ouviu de S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas que pudesse persuadil-o do empenho das autoridades limitrophes em descobrir e contrariar os criminosos preparativos de invasão.

Entretanto esses preparativos se tornavam cada vez mais notórios: o alarme se havia estendido pelo paiz inteiro, e as folhas mais acreditadas desta corte já davam como realizada a invasão.

Debaixo destas impressões e em cumprimento das ordens do seu governo, foi que o abaixo assignado dirigiu a sua nota de 26 de Março, cujas observações e considerações eram tanto mais oportunas quanto bastaria o facto de permanecerem por mais de um mez grupos armados na fronteira do Brazil para causar á Republica consideraveis prejuízos moraes e materiaes.

E julga o abaixo assignado que egualmente opportuna foi a citação dos jornaes do Rio Grande, que desde o mez de Fevereiro denunciavam ás autoridades publicas o abuso da hospitalidade brasileira.

Dice S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas que *a 13 de Março constava ao agente diplomático brasileiro em Montevideu que a invasão projectada se destinava, não ao território oriental, mas á província argentina de Entre Ríos*: mas si nisso acreditava o distinco representante do Imperio, é indubitável que laborava em grave erro.

Recordando a participação de Bergara e Palmer no ultimo movimento insurreccional da Confederação Argentina, pôde suppôr-se vagamente que esses individuos pretendiam voltar á província de Entre Ríos; porém o governo oriental sabia perfeitamente *que a invasão projectada destinava-se o território oriental*.

E que é isto exacto, que o ponto de vista foi sempre a Republica Oriental do Uruguay, está demonstrado pelos proprios documentos que S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas teve a bondade de remetter ao abaixo assignado.

Entre elles, figuram dois officios do commandante da linha do Chuy, datadas de 25 de Fevereiro e de 1 de Março, nos quaes já se communica ao chefe da fronteira do Rio Grande que estã proxima a rebentar uma nova insurreição no Estado Oriental e que Bergara e Palmer reunem gente para tomar parte nella.

Convém aqui advertir que provavelmente o mesmo Bergara forjava e propalava a noticia da proxima revolução na Republica, para assim estimular os elementos, que reunia em territorio brasileiro, como em territorio oriental tinha forjado e propagado a noticia do concurso, que estavam dispostas a prestar-lhe as autoridades do Imperio.

Assim pois, o abaixo assignado ao citar as denuncias dos jornaes do Rio Grande, como o governo oriental em todas as solicitações, que tem iniciado, só tem tido em vista maquinações que ameaçavam a paz, a tranquillidade, a segurança da Republica.

Os projectos de invasão na província de Entre-Rios teriam sido questão a debater entre o governo imperial e o argentino; o parece absolutamente inutil acrescentar que nessa questão nenhuma parte tomaria o governo da República Oriental do Uruguai, nem o seu representante nesta corte.

Terminadas estas explicações, que o abaixo assinado sinceramente desejaria poder omitir, resta-lhe tão sómente testemunhar a satisfação que lhe causou o conhecimento das medidas adoptadas pelo governo imperial e por seus delegados na província do Rio Grande do Sul, esperando que o desarmamento e internação dos grupos de Bergara e Palmer, se fará também extensivo ao grupo de Manduca Cypriano.

O governo da República, ao qual nesta mesma data remette o abaixo assinado a nota de S. Ex. e os documentos annexos, de tudo se intimirá, sem dúvida com igual satisfação, fazendo justiça ás amigáveis disposições do governo imperial.

Nessa confiança, o abaixo assinado aproveita a occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas assegurâncias de sua mais alta e distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas.

CARLOS M. RAMIREZ.

## N. 69

*Nota do governo imperial á legação oriental.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negócios estrangeiros, 11 de Abril de 1874.

Em nota datada de 4 do corrente o Sr. D. Carlos M. Ramirez, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da República Oriental do Uruguai, accusando o recebimento da minha nota do 1º também do corrente mês, relativa ás medidas que o governo imperial tomára para frustrar os planos atribuidos a Bergara, Palmer e outras pessoas refugiadas na província do Rio Grande do Sul, contra a paz da mesma República, exprime a satisfação que lhe causou este procedimento; e entra em algumas explicações para arredar de si e do seu governo toda e qualquer suspeita de que um e outro pudesssem nutrir desconfianças injuriosas para o Brasil.

Com interesse li o conteúdo da referida nota por vêr n'elle mais uma prova de querer o Sr. Ramirez pela sua parte manter em pé amigável as relações existentes entre as duas nações.

Pelo que diz respeito ao que o Sr. Ramirez chama o grupo de Manduca Cypriano, acabo de ser informado pela presidencia do Rio Grande do Sul que tal grupo

separado não existe; que as reuniões suspeitas só se celebravam em Santa Izabel; e que o mesmo Cypriano, achando-se no Jaguarão, nenhuma reunião capitaneava por si só. Entretanto, para prevenir qualquer eventualidade, fôrça reforçada a guarnição da fronteira do Jaguarão, o que sem dúvida obstará a alguma tentativa que por esse lado haja a temer.

Reitero ao Sr. D. Carlos M. Ramirez assegurança da minha alta consideração.

Ao Sr. D. Carlos M. Ramirez.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

## N. 70.

*Nota da legação em Montevideó ao governo oriental.*

Legação do Brazil em Montevideó, 29 de Março de 1874.

Sr. ministro. — Apresso-me em ter a honra e a satisfação de passar ás mãos de V. Ex., para que se sirva fazer chegar á alta presença de S. Ex. o Sr. presidente da Republica, a inclusa cópia do ofício, que acabo de receber da presidencia da província do Rio Grande do Sul, pelo qual, como V. Ex. verá, foi esta legação informada de que haviam sido expedidas as mais terminantes ordens para que Lucas Bergara e Palmer fossem imediatamente internados, havendo sido já dispersada a gente por elles reunida; ao que parece, com o fim de invadir este Estado.

Com este graio motivo, reitero a V. Ex. asseguranças de minha mais alta consideração e apreço.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Saturnino Alvarez.

FRANCISCO XAVIER DA COSTA AGUIAR D'ANDRADA.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA PRECEDENTE.

*Ofício da presidencia do Rio Grande do Sul à legação imperial em Montevideó.*

Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul—Palacio do governo em Porto-Alegre,  
23 de Março de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Accusando a recepção do ofício de V. Ex. de 13 do corrente, cobrindo cópia do que na mesma data dirigiu a S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores dessa Republica sobre a projectada invasão do

territorio oriental por Bergara e outros, tenho a significar a V. Ex. que havendo sido denunciado em fins do mez ultimo no *Onze de Junho* de Jaguarão que os emigrados Palmer e Bergara estavam alliciando estrangeiros e escravos com o sim de passarem á Republica Oriental do Uruguay e tomarem parte em movimentos revolucionarios contra o governo desse Estado, desde logo providenciei para que fosse dispersada qualquer reunião promovida pelos referidos emigrados, officiando ao marechal commandante das armas e ao chefe de policia, dando de tudo conhecimento ao Exm. Sr. ministro de estrangeiros por officio de 11 do corrente.

Ultimamente acabo de ser informado pelo mesmo commandante das armas de que no dia 16 do corrente foi amigavelmente dispersada a reunião que tinham promovido os referidos emigrados nos suburbios da freguezia de Santa Izabel, e acabo de renovar as ordens para que sejam internados.

Renovo a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada.

JOÃO PEDRO CARVALHO DE MORAES.

## N. 71.

*Nota do governo oriental á legação imperial.*

Ministerio das relações exteriores. — Montevidéo, 30 de Março de 1874.

Sr. ministro. — Tenho a honra de accusar o recebimento da nota de V. Ex. com data de hontem, á qual acompanhou cópia da que o Sr. presidente da província do Rio Grande do Sul dirigiu a essa legação comunicando haver expedido ordens terminantes para a internação de Bergara e Palmer, e ben assim que já se acha dispersada a gente que elles tinham reunido.

Tendo levado ao conhecimento de S. Ex. o Sr. presidente da Republica a citada nota e documento annexo, recebi ordem para manifestar em resposta a V. Ex. que o governo da Republica vê no procedimento das autoridades brasileiras um claro testemunho do fiel cumprimento dos deveres internacionaes entre povos amigos e vizinhos.

Com este motivo me é grato renovar a V. Ex. as seguranças de minha mais distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. Aguiar de Andrada.

SATURNINO ALVAREZ.

## N. 72.

*Nota do governo imperial à legação oriental.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 18 de Abril de 1874.

Com referencia á minha nota do 1º do corrente, cumpre-me participar ao Sr. D. Carlos M. Ramirez, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, que o governo imperial, de accordo com o presidente da provincia do Rio Grande do Sul, resolvêra deixar ao arbitrio de Bergara, Palmer e seus companheiros sahirem do territorio brasileiro, ou retirarem-se para a ilha de Santa Catharina; e neste sentido dirigiu-se áquella autoridade superior por telegramma de 7 confirmado por aviso de 9 deste mez. No caso em que esses individuos preferissem ser assim internados para bem longe da fronteira entre o Imperio e o Estado Oriental, seria isso mais uma garantia para que com menos facilidade pudessem ellos perturbar a paz e tranquillidade da Republica.

Entretanto, acabo de receber do referido presidente o telegramma junto por cópia, datado de 12, anunciando-me que no dia 4 tinham os mesmos individuos conseguido passar-se para o territorio oriental pela picada *Francisquito*.

Fazendo esta comunicação ao Sr. Ramirez para os fins que julgar convenientes, acrescentarei sómente que o governo imperial vai expedir ordens terminantes, afim de que, além de serem desarmados os revolucionarios que transpuzerem a fronteira brasileira, se deixe á sua escolha um dos dois mencionados alvitres, que tencionava-se propôr a Bergara e seus companheiros, com exclusão de qualquer outro.

O governo imperial está convencido de que a esta medida geral não se opõe a 6ª declaração do protocollo de 3 de Setembro de 1857 assignado entre o Brazil e a Republica Oriental. Em consequencia, expedirá aquellas ordens no sentido em que na data de 5 de Abril de 1871, por motivo analogo, dirigiu-se o mesmo governo á presidencia do Rio Grande do Sul, isto é, observando que os fugitivos das forças revoltosas em caso nenhum ficarão detidos no nosso territorio indefinidamente, mas não poderão sahir da província em que estiverem internados sem passaporte autorizado pela respectiva presidencia, que o concederá para outra província do Imperio, ou para qualquer paiz estrangeiro, que não seja o Estado Oriental.

Reitero ao Sr. Ramirez asseguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. D. Carlos M. Ramirez,

VISCONDE DE CABAVELLAS.

## DOCUMENTO ANEXO À NOTA PRECEDENTE.

*Telegramma de 12 de Abril de 1874, do presidente do Rio Grande do Sul ao ministro dos negócios estrangeiros.*

O Dr. chefe de polícia recebeu hontem o seguinte telegramma: « Reservado — Respondo ao telegramma de V. Ex. de hoje datado. Palmer, Bergara, coronel Brazil e Manoel Cypriano passaram para o Estado Oriental a 4 do corrente na picada « Francisquito, » limites desta fronteira, com 50 e tantos homens. Estiveram na barra de Sarandy, Estado Oriental, nove leguas distante de Artigas, constando terem já cento e tantos homens. Hoje soube que estes marcharam direito ao Aceguá. » Um telegramma da redacção do *Onze de Junho* de Jaguarão ao do *Rio-grandense* acrescenta esta notícia — que o chefe político do Cerro Largo Angelo Moniz marchou com 200 homens em perseguição de Palmer, que seguiu com direcção ao Rio Negro para provavelmente incorporar-se a Nico coronel. Reiterei pelo commandante das artuas as ordens aos da fronteira para evitar que o movimento revolucionário consiga recursos desta província, para desarmar os revolucionários que se refugiarem no nosso território e para entregar-lhos às autoridades competentes assim de que procedam como fôr de lei.

Divida da Republica Oriental do Uruguay para com o Brazil.

N. 73.

*Nota do governo oriental à legação imperial.*

(TRADUÇÃO.) — Ministerio das relações exteriores, Montevidéu 25 de Abril de 1872.

Sr. ministro. — Chegado em sim o desejado momento da completa pacificação da Republica, vieram muito importantes e urgentes negócios reclamar toda a atenção do governo oriental.

Desses urgentes negócios do Estado S. Ex. o Sr. presidente do senado, actualmente no exercício do poder executivo da Republica, considerou a liquidação da dívida que existe com o Imperio do Brazil como um dos que mereciam maior preferencia. E esta determinação é tão positiva, que S. Ex. chamou logo a atenção das honradas câmaras legislativas para tão importante assunto.

Já nas varias conferencias amigaveis, que antes da terminação da guerra tive a este respeito com V. Ex., se terá o Sr. ministro convencido, sem lhe ficar a

menor duvida, da lealdade do governo oriental, que, aceitando os factos consumados, absteve-se de descer á analyse de suas circumstancias attenuantes.

O governo oriental occupa-se neste momento inteiramente dos promenores da operação que deve dar em resultado a solução da divida da Republica com o Imperio do Brazil.

Consultam-se as forças do thesouro nacional para excogitar os melhores meios de obter aquelle resultado, e posso assegurar a V. Ex. que todos os esforços do governo oriental tendem a ver satisfeitos, em breve prazo, os manifestos desejos do governo imperial.

Só pelas razões expostas não tem o governo oriental a satisfação de enviar desde já uma proposta bem explicita sobre o ajuste definitivo da sua divida apesar de ter sido e ser esse, como eu já dice, o manifesto desejo de S. Ex. o Sr. presidente do senado, encarregado do poder executivo da Republica.

É pois cedendo ás amigaveis instâncias feitas por V. Ex. nas conferencias havidas a este respeito, que o governo oriental, inspirado mais pelo bom desejo de satisfazer quanto antes o seu compromisso com o Brazil, do que pela segurança de poder contar desde já com os recursos necessarios, se anima a fazer ao governo imperial a seguinte proposta de ajuste :

Liquidar os juros devidos pelo capital emprestado até 31 de Dezembro do corrente anno. Abonar por semestre, desde o 1º de Janeiro do anno vindouro, o juro de 6 % annual sobre o capital, e o de 3 % sobre a importancia liquida dos juros. Amortizar annualmente 3 % da divida durante os dois primeiros annos, 4 % no terceiro e no quarto e 5 % nos seguintes até a total extincão da divida. Destinar especialmente uma renda bastante ao serviço da amortização e juros.

O governo oriental confia, Sr. ministro, que a precedente proposta de ajuste será benevolamente acolhida pelo governo de V. Ex., a cujo conhecimento já me dice que a levaria logo que a recebesse.

O governo oriental abriga tambem a esperança de que o de V. Ex., quando se tratar das particularidades da execução do ajuste, lhe concederá todas as facilidades necessarias ao seu efectivo cumprimento, attenhas as desgraçadas circumstancias porque passou a Republica e attento tambem o estado da sua fazenda.

Com este motivo saúdo a V. Ex. com a minha mais distinta consideração e apreço.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim.

ERNESTO VELAZCO.

## N. 74.

*Nota da legação imperial ao governo oriental.*

Legação do Brazil em Montevidéu, 14 de Dezembro de 1872.

Sr. Official maior.—Em minha nota de 18 de Setembro ultimo, até hoje ainda sem resposta, communiquei a esse ministerio que o governo de S. M. o Imperador, meu augusto Soberano, em consideração á actual situação financeira da Republica, e no intuito de dar mais uma prova de sua alta benevolencia para com este paiz vizinho, havia aceitado as bases propostas pelo governo oriental, em nota dirigida a esta legação em 25 de Abril do corrente anno, para a liquidação e amortização gradual da dívida da Republica para com o Imperio, e autorisando-me a celebrar sob essas bases o respectivo ajuste; em consequencia do que solicitára eu do ex-ministro de relações exteriores D. Julio Herrera y Obes que me designasse dia e hora para conferenciarmos sobre tão importante assunto.

Tendo a referida proposta partido do proprio governo oriental, e sendo ella além disso, como V. S. sabe, tão vantajosa ao thesouro da Republica, estranha com sobrada razão o governo imperial a procrastinação também deste negocio, que ao Estado Oriental mais que a elle convém resolver quanto antes pela forma em que foi aceita pelo Brazil, procrastinação que alias foi por mim notada em mais de uma conferencia com o proprio Sr. presidente do senado em exercício do poder executivo.

Em obediencia á recente ordem de S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Corrêa, ministro e secretario d'Estado dos negócios estrangeiros, tenho, pois, a honra de dirigir-me novamente a esse ministerio urgindo pela celebração do referido ajuste. E rogando a V. S. de fazer chegar o que fica exposto ao conhecimento do mesmo Sr. presidente, prevaleço-me do ensejo para renovar-lhe as expressões de minha mais distinta estima e consideração.

A S. S. o Sr. D. Oscar Hordeñana.

ANTONIO JOSÉ DE CARTE DE ABREU GONDIM.

## N. 75.

*Nota do governo oriental á legação imperial.*

(TRADUÇÃO.)—Ministerio das relações exteriores, 17 de Dezembro de 1872.

Sr. ministro.—O immenso augmento de trabalho, que tem nestes momentos o ministerio, obrigou-me, bem a meu pezar, a demorar a remessa a essa legação das informações e tabellas relativas á dívida brasileira, que recebi oportunamente da contadaria geral do Estado.

Cumpro hoje, pois, o dever de remetter a V. Ex. os referidos documentos, rogando-lhe queira leval-os ao conhecimento do governo imperial.

Com tal motivo, renovo a V. Ex. as seguranças da minha maior consideração e do meu apreço.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim.

OSCAR HORDEÑANA.

DOCUMENTO ANEXO Á NOTA SUPRA.

(TRADUÇÃO.) — Cópia. — Contadaria geral da Republica. — Montevideo, 21 de Novembro de 1872.

A contadaria examinou as tabellas relativas á dívida brasileira, organizadas pelo tesouro publico imperial, que esse ministerio serviu-se remetter-lhe com a nota da legação de 18 de Setembro aceitando a proposta para o ajuste e amortização da referida dívida, que o governo da Republica submeteu ao de Sua Magestade Imperial na data de 25 de Abril ultimo.

A liquidação dos juros chega ao fim de Dezembro deste anno, como é natural que chegue uma vez que o ajuste proposto e aceito deve começar a ter efeito no anno vindouro.

A contadoria não encontra entre as suas proprias contas e as do tesouro imperial outra diferença, que não seja a omissoão, que nas deste se nota, dos despachos da alfândega a cargo do tesouro de Sua Magestade e do producto da redução dos pagamentos de 18920, em que foram feitos os empréstimos da primeira serie, a pagamentos de 28000 em cujo padrão se ha de basear o ajuste.

Quanto ao primeiro ponto, não crê esta repartição que possa haver a menor dúvida desde que se remetteram á legação as provas originais que justificam essa pequena despesa, persuadindo-se de que esse ponto e outras particularidades foram reservados pelo governo imperial á sua illustrada legação neste paiz.

Quanto ao segundo ponto, removeu-se a dificuldade mediante a proposta equitativa do mesmo governo datada de 16 de Abril, que esse ministerio tambem se serviu transcrever para que a indemnização se faça em onças de ouro á razão de 16 patacões de 1\$920 ou de 15,36 patacões de 2\$000 por onça.

Para a Republica não pôde haver duvida alguma na accitação do segundo termo, visto que é esse o valor dado á onça de ouro pela lei de 23 de Junho de 1862; e sobre essa base fez a contadaria as suas reducções, como se mostra na tabella de liquidação (n. 1 das que vêm annexas).

O credito do thesouro imperial pelos emprestimos feitos de 1851 a 1859, deduzido o valor dos despachos da Alfandega, é de 1:854.944  $\frac{12}{16}$  patacões de 1\$920, quantia que, reduzida a onças de ouro á razão de 15,36 patacões de 2\$000, produz a de 115,934  $\frac{12}{16}$  de onça de ouro. Reduzida novamente esta quantia de onça a pesos nacionaes ou a patacões de 2\$000, dá 1:780,746,36, que se abonam ao thesouro imperial na tabella demonstrativa. Fez-se a mesma operação na liquidação dos juros vencidos daquelle capital, como se pôde ver na tabella n. 2. Alli se abona a somma de 2:093.962,15 em pesos de 2\$000, a qual, sendo reduzida a onças de ouro na razão de 15,36, dá o numero de 136,325 e mais pesos 10,15. Os emprestimos da segunda serie, segundo os protocollos de 1865 a 1868, foram feitos em pesos equivalentes a patacões de 2\$000. Não foi portanto necessário fazer reducção alguma, como provam as tabellas ns. 3 e 4: estes emprestimos vencem o juro de 7%. Adicionando-se, pois, os emprestimos de uma serie aos da outra, e reduzindo-se os primeiros ao padrão monetario dos segundos sobre a dívida brasileira, em pesos ou patacões de 2\$000, a cinco milhões, oitocentos e vinte cinco mil seiscentos e onze pesos e vinte seis centesimos (5.825,611,26), necessitando-se, para o pagamento dos juros ajustados e amortização do capital, nove milhões cento e vinte e oito mil e cinco pesos e oitenta e sete centesimos (9.128,005,87), divididos em vinte annuidades, como se mostra miudamente na tabella n. 5.

Deus guarde ao Sr. Official maior muitos annos.

Ao Sr. official maior do ministerio das relações exteriores, encarregado do despacho, D. Oscar Hordeñana.

TOMAS VILLALBA.

Estavão annexas as tabellas.

## N. 76.

*Despacho do governo imperial á legação em Montevidéo.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 9 de Agosto de 1873.

Tenho a honra de accusar o recebimento das confidencias sob ns. 2 e 3 e officio ostensivo n. 48, que V. S. dirigiu-me a 6 e 9 de Maio e 11 de Junho ultimos em relação á dívida da Republica Oriental para com o Brazil.

O governo imperial não tem duvida em adiar para o anno o primeiro pagamento, á vista da significação muito amigavel que, no dizer de V. S., liga o governo da Republica a esta nova concessão, e na confiança de que o mesmo governo proverá atenta e efficazmente ao cumprimento de um accordo ha tanto tempo esperado.

V. S. se servirá fazer sentir ao ministro das relações exteriores a nossa longanimidade neste negocio e insistirá para que, com o auxilio das novas tabellas que lhe remetto inclusas por cópia, seja quanto antes celebrado o ajuste final.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. S. as seguranças da minha perfeita estima e consideração.

Ao Sr. Antonio José Duarte de Araujo Gondim.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

TABELAS A QUE SE REFERE O DESPACHO PRECEDENTE.

Demonstração das sommas que sãam necessarias para o pagamento dos juros e amortização da dívida da Republica Oriental do Uruguay, de conformidade com a proposta do ministerio de relações exteriores da mesma Republica de 25 de Abril de 1872.

			anos	Amortizaç.	J. %	Saldo
N. 1.	7.	6 e 3 % de juros 3 % de amortização.	1874	180.888,48	280.830,87	470.719,35
" 2	"	" "	1875	180.888,48	281.133,94	462.024,49
" 3	"	" 4 %	1876	241.184,64	272.441,00	513.625,64
" 4	"	" "	1877	241.184,64	260.847,78	502.032,42
" 5	"	" 5 %	1878	301.480,80	249.254,54	550.735,34
" 6	"	" "	1879	301.480,80	234.763,00	536.943,80
" 7	"	" "	1880	301.480,80	220.271,46	521.752,96
" 8	"	" "	1881	301.480,80	205.779,92	507.260,72
" 9	"	" "	1882	301.480,80	191.288,38	492.769,18
" 10	"	" "	1883	301.480,80	176.796,82	478.277,62
" 11	"	" "	1884	301.480,80	162.305,28	463.786,08
" 12	"	" "	1885	301.480,80	147.813,74	449.294,54
" 13	"	" "	1886	301.480,80	133.322,19	434.802,99
" 14	"	" "	1887	301.480,80	118.830,65	420.311,45
" 15	"	" "	1888	301.480,80	104.339,11	405.819,91
" 16	"	" "	1889	301.480,80	89.847,56	391.328,36
" 17	"	" "	1890	301.480,80	75.356,02	376.836,82
" 18	"	" "	1891	301.480,80	60.864,48	362.345,28
" 19	"	" "	1892	301.480,80	46.372,93	347.853,73
" 20	"	" "	1893	301.480,80	31.881,40	333.362,90
" 21	"	" "	1894	301.480,80	17.389,85	318.870,65
" 22	"	" "	1895	60.296,40	2.808,31	63.194,71
				6.029.616,24	3.373.631,23	9.403.247,47

Segunda contadaria da directoria geral de contabilidade do tesouro nacional, em 30 de Julho de 1873. — FRANCISCO LEÃO COHN JUNIOR, 3º escripturário.

**EMPRESTIMOS FEITOS PELO IMPERIO À REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.**

Emprestimos do governo do Brasil ao da Republica Oriental do Uruguay em virtude do tratado de 12 de Outubro de 1851 em patacões de 960 réis (15920 réis, moeda fraca), 1.859.491,00, que reduzidos a pesos fortes de 2.3000 réis produzem.....	5 1.785.111,44
A deduzir : direitos de alfandega dos despachos de provisões para os navios de guerra nos annos de 1854 e 1855.....	5 1.365,00
Quantia que resta para capital.....	5 1.780.746,44

Que será abonada ao governo do Brasil com 6% de juros ao anno pagaveis por semestres, 3% de amortização annual nos dois primeiros annos, 4% no terceiro e quarto e 5% nos seguintes ate a total extinção da dívida.

N.	1	6 % de juros, 3 % de amortização . . .	1874	53.422,39	186.814,78
2	2	20 20	1875	53.422,39	103.630,44
3	3	20 20 20	1876	71.220,85	100.431,00
4	4	20 20 20	1877	71.220,85	96.160,30
5	5	20 20 20	1878	89.037,32	91.886,51
6	6	20 20 20	1879	89.037,32	86.511,27
7	7	20 20 20	1880	89.037,32	81.202,03
8	8	20 20 20	1881	89.037,32	75.859,80
9	9	20 20 20	1882	89.037,32	70.517,56
10	10	20 20 20	1883	89.017,32	63.175,32
11	11	20 20 20	1884	89.037,32	59.833,08
12	12	20 20 20	1885	89.037,32	54.490,84
13	13	20 20 20	1886	89.037,32	49.158,60
14	14	20 20 20	1887	89.037,32	43.816,36
15	15	20 20 20	1888	89.037,32	38.464,12
16	16	20 20 20	1889	89.037,32	33.121,88
17	17	20 20 20	1890	89.037,32	27.779,64
18	18	20 20 20	1891	89.037,32	22.437,41
19	19	20 20 20	1892	89.037,32	17.095,16
20	20	20 20 20	1893	89.037,32	11.752,93
21	21	20 20 20	1894	89.037,32	6.410,69
22	22	20 20 20	1895	17.807,52	1.008,15
				1.780.716,44	1.243.673,26

Segunda contadaria da directoria geral de contabilidade do tesouro nacional, em 30 de Julho de 1873. — FRANCISCO LÉO COHN JUNIOR, 3º escripturário.

# JUROS VENCIDOS A FAVOR DO GOVERNO DO BRAZIL ATÉ O FIM DO ANNO DE 1873.

Relativos aos empréstimos feitos ao da Republica Oriental do Uruguay em virtude do tratado de 12 de Outubro de 1851, patações de 960 réis (15020 réis, moeda fraca), 2.297.478,00 ou reduzidos a pesos fortes de 25000 réis.....	D 2.205.579,45
A deduzir: juros até a mesma data sobre a importancia dos despachos de alfandega nos annos de 1854 e 1855.....	4.772,10
Saldo dos juros a favor do governo do Brazil..	D 2.200.807,05

Que será abonado com os juros de 3 %, ao anno, pagaveis por semestre, 3 %, de amortização  
annual nos dois primeiros annos, 4 % no terceiro e quarto, e 5 % nos seguintes até a extincção  
da dívida.

N.	1 3 %, de juros, 3 %, de amortização . . . .	Ano.	Amortização	Juros.
nº 2 n	nº 3 n	1874	66.024,21	66.024,21
nº 3 n	nº 4 %	1875	66.024,21	61.043,48
nº 4 n	nº 5 %	1876	88.032,28	62.002,75
nº 5 n	nº 6 %	1877	88.032,28	50.421,79
nº 6 n	nº 7 %	1878	110.010,35	56.780,82
nº 7 n	nº 8 %	1879	110.040,35	53.479,61
nº 8 n	nº 9 %	1880	110.040,35	50.178,40
nº 9 n	nº 10 %	1881	110.040,35	46.877,19
nº 10 n	nº 11 %	1882	110.040,35	43.575,98
nº 11 n	nº 12 %	1883	110.040,35	40.274,76
nº 12 n	nº 13 %	1884	110.040,35	36.973,55
nº 13 n	nº 14 %	1885	110.040,35	33.672,34
nº 14 n	nº 15 %	1886	110.040,35	30.371,13
nº 15 n	nº 16 %	1887	110.040,35	27.069,92
nº 16 n	nº 17 %	1888	110.040,35	23.768,71
nº 17 n	nº 18 %	1889	110.040,35	20.467,50
nº 18 n	nº 19 %	1890	110.040,35	17.166,29
nº 19 n	nº 20 %	1891	110.040,35	13.865,08
nº 20 n	nº 21 %	1892	110.040,35	10.563,87
nº 21 n	nº 22 %	1893	110.040,35	7.262,66
nº 22 n	nº 23 %	1894	110.040,35	3.961,45
		1895	22.008,12	660,24
			2.200.807,05	768.521,73

Segunda contadaria da directoria geral de contabilidade do tesouro nacional, em 30 de Julho  
de 1873. — FRANCISCO LEÃO COHN JUNIOR, 3º escripturário.

## EMPRESTIMOS DO GOVERNO DO BRAZIL AO DA REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Em virtude dos protocollos de 1865, 1867 e 1868 em patações de  
25000 réis, moeda fraca, equivalentes a pesos nacionaes. .... 1.388.000

Somma quo será abonada ao governo do Brazil com 7 % de juros ao anno, pagaveis por semestres, 3 % de amortização annual nos dois primeiros annos, 4 % no terceiro e quarto e 5 % nos seguintes até a total extincão da dívida.

		Ano	Juros	Amortiz.	Saldo
N. 1	7 % de juros, 3 % de amortização. ....	1874	41.610	974,60	
" 2 "	" "	1875	41.640	91.245,20	
" 3 "	" 1 % "	1876	55.520	91.330,40	
" 4 "	" "	1877	55.520	87.414,00	
" 5 "	" 5 % "	1878	60.400	83.557,60	
" 6 "	" "	1879	60.400	78.699,60	
" 7 "	" "	1880	60.400	73.841,60	
" 8 "	" "	1881	60.400	68.983,60	
" 9 "	" "	1882	60.400	64.125,60	
" 10 "	" "	1883	60.400	59.267,60	
" 11 "	" "	1884	60.400	54.409,60	
" 12 "	" "	1885	60.400	49.551,60	
" 13 "	" "	1886	60.400	44.693,60	
" 14 "	" "	1887	60.400	39.835,60	
" 15 "	" "	1888	60.400	34.977,60	
" 16 "	" "	1889	60.400	30.119,60	
" 17 "	" "	1890	60.400	25.261,60	
" 18 "	" "	1891	60.400	20.403,60	
" 19 "	" "	1892	60.400	15.545,60	
" 20 "	" "	1893	60.400	10.687,60	
" 21 "	" "	1894	60.400	5.829,60	
" 22 "	" "	1895	13.880	974,60	
			1.388.000	1.130.942,40	

Segunda contadaria da directoria geral de contabilidade do tesouro nacional, em 30 de Julho de 1873. — FRANCISCO LEAO COHN JUNIOR. 3º escripturário.

## JUROS VENCIDOS A FAVOR DO GOVERNO DO BRAZIL ATÉ O FIM DE 1873.

Relativos aos empréstimos feitos ao da Republica Oriental do Uruguaia, segundo os protocollos dos annos de 1863, 1867 e 1868 pesos de 25000 réis.....	660.062,75
---	------------

Que serão abonados ao governo do Brazil com os juros de 3 % ao anno, pagaveis por semestres, 3 % de amortização annual nos dois primeiros annos, 4 % no terceiro e quarto e 5 % nos seguintes até a extinção total da dívida.

	ANO	JUROS	PESOS
N. 1 3 % de juros, 3 % de amortização.....	1874	19.801,88	19.801,88
n 2 n n n	1875	19.801,88	19.207,82
n 3 n n 4 %	1876	26.402,51	18.613,76
n 4 n n n	1877	26.402,51	17.821,69
n 5 n n 5 %	1878	33.003,13	17.029,61
n 6 n n n	1879	33.003,13	16.039,52
n 7 n n n	1880	33.003,13	15.049,43
n 8 n n n	1881	33.003,13	14.059,33
n 9 n n n	1882	33.003,13	13.069,24
n 10 n n n	1883	33.003,13	12.079,14
n 11 n n n	1884	33.003,13	11.089,05
n 12 n n n	1885	33.003,13	10.098,96
n 13 n n n	1886	33.003,13	9.108,86
n 14 n n n	1887	33.003,13	8.118,77
n 15 n n n	1888	33.003,13	7.128,68
n 16 n n n	1889	33.003,13	6.138,58
n 17 n n n	1890	33.003,13	5.148,49
n 18 n n n	1891	33.003,13	4.158,39
n 19 n n n	1892	33.003,13	3.168,30
n 20 n n n	1893	33.003,13	2.178,21
n 21 n n n	1894	33.003,15	1.188,11
n 22 n n n	1895	6.600,76	198,02
		<b>660.062,75</b>	<b>230.493,81</b>

Segunda contadaria da directoria geral de contabilidade do tesouro nacional, em 30 de Julho de 1873. — FRANCISCO LEÃO COHN JUNIOR, 3º escripturário.

## N. 77.

*Nota da legação imperial ao governo oriental.*

Legação do Brazil em Montevidéo, 20 de Agosto de 1873.

Sr. ministro. — Tenho a honra e a satisfação de comunicar a V. Ex. que o governo de Sua Magestade o Imperador, meu augusto Soberano, tomado em benevola consideração as razões apresentadas pelo da Republica nas conferencias por mim celebradas com SS. Exs. o ex-ministro interino de relações exteriores, Sr. D. Saturnino Alvarez, e o ministro da fazenda, acerca do ajuste definitivo da dívida do Estado Oriental do Uruguay para com o Brazil; e no intuito de dar mais uma alta prova da sua boa amizade para com este paiz, vizinho e aliado do Imperio, annuiu em que o fim do corrente anno fosse adoptado como prazo para a liquidação da mesma dívida, de modo que o pagamento dos juros desta e a sua amortização gradual comeceem a correr desde o 1º de Janeiro de 1874, sendo no mais de conformidade com as bases propostas pela transacta administração da Republica, e ratificadas pela actual.

Inclusas achará V. Ex. as cópias authenticas das novas tabellas organizadas no tesouro publico nacional do Imperio, de accôrdo com a solicitada mora, assim de serem préviamente confrontadas com as que, a seu turno, tenha igualmente formado a contadaria geral da Republica.

Feita essa confrontação, cujo resultado não pode ser duvidoso, visto que as tabellas anteriores já haviam sido achadas em perfeita concordancia, salvo uma insignificante diferença, que se deve attribuir a uma maior ou menor approximação da parte decimal; conforme já os dois governos sobre as bases do ajuste; e attendida tão amigavelmente pelo governo imperial a ultima proposta de adiamento feita pelo da Republica; nada deve já obstar a que, sem maior demora, o mesmo ajuste seja formulado e assignado, para cujo efeito acho-me competentemente autorisado.

Rogando, pois, a V. Ex. que se sirva designar-me dia e hora para tratarmos deste importante assumpto, prevaleço-me do ensejo para oferecer-lhe as reiteradas expressões de minha mais distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Gregorio Perez Gomar.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

## N. 78.

*Nota do governo oriental á legação imperial.*

(Tradução.) — Ministerio de relações exteriores. — Montevidéo, 21  
de Agosto de 1873.

Sr. ministro. — Recebi a nota de V. Ex. datada de hontem, em que se serve comunicar-me que o governo imperial aceitou a proposta de ajuste da dívida da Republica para com o Imperio nos termos, em que foi apresentada a V. Ex.: junta V. Ex. cópias authenticas das tabellas organisadas no thesouro publico brasileiro: e termina declarando estar prompto para praticar os ultimos actos assim de que fique este negocio de todo concluido.

Tendo levado essa nota ao conhecimento de S. Ex. o Sr. presidente da Republica, fui encarregado de manifestar a V. Ex. em resposta que o governo oriental vê com alta satisfação e aprecia como deve o procedimento amigavel, que tem para com elle o governo imperial admittindo a referida proposta, com o qual mostra mais uma vez os cordiaes sentimentos que o animam em suas relações com a Republica.

Como para o ajuste final deste negocio se deve firmar uma convenção solenne, em que tambem se deverão fazer algumas declarações, que não foram previstas, nem na correspondencia trocada com V. Ex., nem nas conferencias havidas a este respeito, resolveu o governo por essas considerações incumbir, como já fez, o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na corte do Brazil de concluir aquelle acto, sentindo que as circumstancias expostas o privem da satisfação que teria em fazel-o com V. Ex.

Nesta conformidade, tambem estou especialmente encarregado por S. Ex. de oferecer a V. Ex. os seus sinceros agradecimentos pela parte honrosa e amigavel que leve neste assumpto.

Aproveito com prazer esta oportunidade para saudar a V. Ex. com o meu alto e distinto apreço.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim.

GREGORIO PEREZ GOMAR.

## N. 79.

*Nota da legação imperial ao governo oriental.*

Legação do Brazil em Montevidéu, 22 de Agosto 1873.

Sr. ministro. — Por sua nota datada de hontem, respondendo á que tive a honra de passar-lhe no dia anterior, serviu-se V. Ex. comunicar-me que o governo da Republica encarregou o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, que acaba de acreditar junto a Sua Magestade o Imperador, meu augusto Soberano, do ajuste definitivo da sua dívida para com o Brazil, visto ter esse ajuste de ser objecto de uma convenção solemne, na qual se farão também algumas declarações, que não foram previstas nem na correspondencia trocada commigo, nem nas conferencias a que alludi.

Em resposta, euimpre-me repetir aqui o que ponderei a V. Ex. na conferencia que sobre esse assumpto celebramos antes que eu lhe passasse a nota acima citada, isto é, que eu não via nem vejo a necessidade dessa convenção solemne, porquanto, no ajuste proposto não se trata já do reconhecimento de uma dívida, mas unicamente do modo e forma de sua amortização gradual, sobre as proprias bases oficialmente oferecidas pelo governo da Republica, e aceitas pelo governo imperial assim de dar ao Estado Oriental do Uruguay mais uma prova da sua nunca desmentida benevolencia. Ignoro, pois, quaes possam ser hoje as declarações que o governo oriental entende dever inserir no ajuste, e cuja importancia exija a celebração de uma convenção solemne.

Ao alto conhecimento do governo imperial levarei os termos da supracitada nota de V. Ex. e delle aguardarei ulteriores ordens a esse respeito. No entretanto julgo dever prevenir lealmente a V. Ex. de que, pelo paquete sahido para o Rio de Janeiro no mesmo dia 20 do corrente, dei conta ao Exm. Sr. visconde de Caravellas, ministro e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros, da conferencia que havíamos tido sobre o assumpto, e na qual V. Ex. afinal, concordára comigo em que passassemos, sem maior demora, a formular e assignar o ajuste, visto ter elle sido tratado nesta capital, acrescentando que nesse sentido escreveria ao plenipotenciario oriental no Rio de Janeiro.

Feitas estas observações, resta-me ainda agradecer mui cordialmente ao governo da Republica as lisongeiras expressões com que se dignou honrar-me em relação à parte que me tem cabido tomar neste importante negocio, e rogar a V. Ex. de aceitar as reiteradas expressões da minha mais distinca consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Gregorio Perez Gomar.

ANTONIO JOSE DE CARTE DE ARAUJO GONCALVES.

## N. 80.

*Nota do governo oriental à legação imperial.*

(TRADUÇÃO.) — Ministerio das relações exteriores.—Montevidéo, 26 de Agosto  
de 1873.

Sr. ministro.—Tive a honra de receber a nota de V. Ex. datada de 22 do corrente, na qual, accusando a recepção da minha do dia 21, relativa á resolução do governo de transferir para o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica na corte do Brazil a conclusão do convenio relativo á dívida com o Império, diz V. Ex. que, na conferencia que tivemos sobre este assunto, « concordei com V. Ex. em que passassemos sem mais demora a formular e firmar o ajuste, visto ter sido tratado nesta capital, acrescentando que nesse sentido escreveria ao plenipotenciario oriental no Rio de Janeiro. »

Permita-me V. Ex. dizer aqui que aquella assertão de V. Ex. nasce talvez de alguma equívocação, pois que, na alludida conferencia, comquanto seja certo que V. Ex. me declarasse estar habilitado (sem poderes especiais) para firmar o ajuste, também o é ter-lhe eu dito que, pela mesma razão de não estar V. Ex. munido de poderes especiais, e por querer o governo dar outra latitude ao dito ajuste, havia resolvido encarregar aquelle funcionario da sua terminação, para o que já se lhe haviam expedido instruções: e que apesar disso eu comunicaria a S. Ex. o Sr. presidente o que V. Ex. me manifestava assim de ver si S. Ex. mudava de opinião.

Isto é tudo quanto signifiquei a V. Ex. na referida conferencia, e a minha comunicação do dia 21 mostrava que, apesar de tudo, S. Ex. o Sr. presidente julgou não dever mudar de resolução.

Assim rectificada a parte da nota de V. Ex. a que respondo, me é agradável assegurar-lhe os sentimentos de alta consideração com que o saúdo.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim.

GREGORIO PEREZ GOMAR.

## N. 81.

*Nota da legação imperial ao governo oriental.*

Legação do Brazil em Montevidéo, 27 de Agosto de 1873.

Sr. ministro. — Estou de posse da nota, datada de hontem, pela qual V. Ex. julga dever rectificar uma minha asserção relativa ao que entre nós se passou em uma conferencia, que celebramos no dia 18 do corrente, sobre o ajuste definitivo da dívida da Republica para com o Imperio.

Sem, por um só momento, pôr em duvida que o pensamento de V. Ex. fosse o que exprime em a nota a que tenho a honra de responder, permitta-me V. Ex. sustentar, a meu turno, que não me parecia poder dar-se outra interpretação ás palavras por V. Ex. pronunciadas no fim daquella nossa curta conferencia, taes como: « que ao governo oriental era indiferente que se assignasse o ajuste aqui ou no Rio de Janeiro; e que, á vista da minha communicação, V. Ex. escreveria ao ministro plenipotenciario naquelle corte, para recommendar-lhe que não tocasse no assumpto ao governo imperial. »

E que eu não entendera equivocadamente a V. Ex., parecia-me corroborar o ainda o facto de não ter-me V. Ex. feito observação alguma quando, em minha presença, leu a minha nota do dia 20, pela qual pedi que se servisse designar-me occasião opportuna para formularmos o referido ajuste; nem mesmo no dia seguinte, em que estivemos reunidos cerca de tres horas no seu gabinete com os demais membros do congresso sanitario.

Com estas simples observações dou por terminada uma discussão, que lanuento profundamente, e que nenhum resultado pratico poderá ter, e prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Gregorio Perez Gomar.

ANTONIO JOSÉ DEARAUJO GONDIM.

## N. 82.

*Nota da legação imperial ao governo oriental.*

Legação do Brazil em Montevideo, 11 de Setembro de 1873.

Sr. ministro. — Apresso-me em ter a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, approvando os termos das notas que passei a esse ministerio

a 20, 22 e 27 do mez ultimo, sobre o ajuste da dívida da Republica para com o Brazil, ordena-me de declarar a V. Ex. o seguinte:

Esperava o governo imperial que este negocio, em que elle tantas e tão reiteradas provas de amizade e condescendencia tem dado ao deste Estado, não sofresse esta nova delonga e fosse por mim concluido, visto ter eu delle tratado desde o comèço; mas que, prescindindo de maior, embora justa, insistencia, ouvirá a communicação que a respeito está encarregado de fazer-lhe o plenipotenciario oriental na corte do Imperio.

Sem outro motivo reitero a V. Ex. as expressões da minha mais distinta estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Gregorio Perez Gomar.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

## N. 83.

*Nota da legação imperial ao governo oriental.*

Legação do Brazil em Montevidéu, 18 de Setembro de 1872.

Sr. ministro. — O governo imperial, a cujo conhecimento levei oportunamente a nota desse ministerio de 25 de Abril do corrente anno, pela qual o governo oriental formulou uma proposta para a liquidação da dívida deste Estado para com o Brazil, tomando em consideração a actual situação financeira da Republica, e desejando corresponder ás boas disposições do mesmo governo sobre um assumpto de tanto interesse, e que tão procrastinado tem sido; autorisou-me para resolvê-la e declarar a V. Ex. que aceita as bases da referida proposta, e que, de conformidade com ellas, mandará organizar no tesouro nacional os tres inclusos quadros, relativos aos juros de toda a dívida proveniente de empréstimos e subsídios, contados até 31 de Dezembro deste anno, e a tabella, aqui também annexa, demonstrativa das quantias que nas épocas indicadas na referida proposta teem de ser entregues, não só para a amortização, como também para o pagamento de juros.

Essa aceitação, porém, é condicional: o governo oriental, pelos protocollos concernentes aos empréstimos de 1865 a 1868, obrigou-se a pagar os juros e gastos que o Imperio tivesse de fazer para levantar as quantias que lhe adiantasse. Essas quantias foram tiradas dos fundos que o Brazil obteve dentro e fóra do paiz para fazer face ás despezas da guerra com o Paraguay. A taxa dos

juros correspondente aos encargos que pesam sobre o thesouro brazileiro, pelo levantamento daquelles fundos, não é de seis, mas sim de sete por cento ao anno. Este tem sido tambem o juro pago pelo governo argentino, pelos emprestimos da mesma natureza.

É, pois, evidente que, adoptando-se para base da liquidação da dívida, e para pagamento dos juros futuros, a taxa geral de seis por cento, deixaria o Imperio de ser indemnizado do que realmente dispendeu com aquelles ultimos emprestimos.

Rogando a V. Ex. se sirva indicar-me dia e hora para resolvemos definitivamente este assumpto, prevaleço-me da oportunidade para reiterar a V. Ex. as expressões de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Julio Herrera y Obes.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

## N. 84.

*Nota da legação oriental ao governo imperial.*

(TRADUÇÃO.) — Legação oriental.— Rio de Janeiro, em 23 de Setembro de 1873.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas, ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brazil, para transmittir-lhe, de conformidade com o que se convenzionou na conferencia de 19 do corrente, as vistas e propositos do governo oriental sobre o ajuste definitivo da dívida pendente entre a Republica e o Imperio.

As bases fundamentaes desse ajuste, propostas pelo governo oriental em Abril de 1872, foram benevolamente aceitas pelo governo imperial em Setembro do mesmo anno com uma leve observação, que por sua vez foi satisfeita pelo governo proponente.

A acephalia, que os successos politicos produziram no poder legislativo do Estado, impediram o governo oriental de concluir immediatamente a negociação tão felizmente começada, vendo-se por essa circunstancia obrigado a pedir ao governo imperial que os juros da dívida pendente fossem liquidados até o fim do corrente anno para que o serviço dos juros e amortização começasse no dia 1º de Janeiro do anno proximo.

Com igual benevolencia annuiu o governo imperial a este pedido e já as respectivas repartições dos dois Estados fizeram as necessarias liquidações.

Segundo a ultima informação da contadaria geral da Republica o capital liquidado dos emprestimos anteriores a 1865 sobe á quantia de \$ 1,780,746,44, e o dos emprestimos posteriores a \$ 1,388,000.

Os juros das duas partidas, a 6 e 7 %, respectivamente, importam em \$ 2,860,869,80.

De conformidade com as bases ajustadas a primeira partida vencerá 6 % de juros, 7 % a segunda, e 3 % a terceira.

Quanto á amortização da dívida assim reconhecida, deve ella ser de 3 % durante os dois primeiros annos, de 4 % no terceiro e quarto, e de 5 % nos seguintes até a total extincção.

Chegou agora a occasião de reduzir as bases ajustadas a um convenio solemne, cuja celebração seria uma nova manifestação de deferencia da parte do governo imperial para com o da Republica.

O Estado Oriental inicia hoje uma época de reorganização geral com o concurso activo de todos os cidadãos ligados por um pensamento communum de regeneração social e política; e, como um dos elementos primordiaes dessa reorganização geral, procura efficazmente o actual governo restabelecer a ordem e introduzir reformas salutares na fazenda publica.

Para conseguir estes fins o Estado Oriental necessita recorrer ao crédito, tirando dos mercados estrangeiros os elementos precisos para dar á industria e ao comércio os capitais nacionaes absorvidos nos emprestimos anteriores, alliviando ao mesmo tempo o thesouro publico de seus encargos por meio do beneficio das condições em que pôde contrahir um emprestimo exterior.

Tal é o objecto de um projecto de lei apresentado pelo poder executivo e que a assembléa geral discute actualmente em sessões extraordinarias.

O Brazil, animado sem duvida de sinceros desejos a bem da reorganização do Estado Oriental, longe de obstar, deve coadjuvar, no que lhe cabe, a realização dessa medida economicamente salvadora.

E o Brazil acha-se em condição de fazel-o com a immediata celebração de um convenio solemne que ajuste as nossas dívidas pendentes; que nos mostre ao mundo sem compromissos e encargos indeterminados; que nos mostre a todos em perfeita cordialidade com nossos poderosos vizinhos.

É tambem sob a influencia dessas lisongeiras idéas que o abaixo assignado foi incumbido pelo governo da Republica de solicitar que o ajuste da dívida sofria uma modificação e uma ampliação das bases anteriormente negociadas.

Essa modificação é a seguinte: a nota de 25 de Abril de 1872 offereceu ao governo imperial a applicação especial de uma renda bastante ao serviço da dívida, e o governo oriental deseja que esse offerecimento fique sem efeito algum.

Para desejar-l-o tem o governo oriental mui boas razões, que interessam ao seu plano reorganizador da fazenda e em nada comprometem os direitos e os legítimos interesses do Imperio.

A Republica Oriental do Uruguay, que já anteriormente seguiu o anti-económico sistema das applicações especiaes, conhecendo praticamente os seus inconvenientes, acha-se proxima a celebrar ajustes financeiros com algumas outras potencias, e é claro que estas exigirão tambem aquella garantia, por outra parte illusoria, si o Imperio do Brazil a obtiver.

Compromettidas assim todas as rendas de um paiz, o resultado logico e inevitável é a impossibilidade quasi absoluta de mudar e melhorar o sistema das rendas do Estado, embaraçando desse modo a boa marcha da administração e prejudicando os mesmos interesses que se tratava de garantir por meio daquellas estipulações onerosas.

Entretanto é uma verdade prática que, tratando-se das nações, a applicação especial de uma renda determinada do devedor, não dá maioresseguranças ao credor; a nação, que fosse capaz de faltar a um solemne compromisso sobre consolidação de dívida, sem applicação especial, frustraria do mesmo modo o pacto da applicação.

Quanto á Republica Oriental do Uruguay pôde o abaixo assignado dizer com orgulho, que no meio dos seus maiores desastres, nos seus mais crucis momentos de desorganização e de anarchia, se tem feito escrupulosamente o serviço das dívidas consolidadas, chegando os servidores do Estado a sofrer fome e miseria ao passo que seus credores eram pontualmente satisfeitos.

O abaixo assignado tem a firme convicção de que o Brazil não se arrependeria de confiar na palavra de honra da nação oriental; porém, si o governo imperial, a bem de seus legítimos interesses, julgasse necessário exigir uma garantia singular da parte da Republica, facilmente se poderia encontrar essa garantia na estipulação de qualquer clausula penal para o caso de infringir o governo oriental na minima parte as condições fixadas para o serviço da dívida brasileira.

Explicando assim a modificação a que se referiu, dirá o abaixo assignado com franqueza a ampliação que o seu governo deseja introduzir.

Quizera o governo oriental que o convenio, que se vai celebrar, fosse o remate da dívida a respeito dos compromissos directos entre a Republica e o Imperio.

Fallando mais claramente, quizera o governo oriental obter a remissão de uma dívida pendente e ainda por liquidar; da dívida originada pela expedição militar de 1854.

O tratado de alliance de 12 de Outubro de 1851 estabeleceu que, no caso de requerer o governo oriental o auxilio das forças militares do Imperio, « todos os gastos de transporte, sustento e conservação da força tanto de mar como de terra, os soldos e gratificações dos officiaes e soldados do exercito e esquadra imperial e as soldadas das tripolações desta até cessar o auxilio prestado, corriam por conta do governo da Republica Oriental do Uruguay e serião pagos, no tempo e pelo modo que se estipulasse. »

No protocollo de 5 de Agosto de 1854 celebrado entre o Sr. conselheiro

Antonio Paulino Limpo de Abreu, ministro dos negocios estrangeiros do Imperio, e o Dr. D. Andrés Lamas, plenipotenciario da Republica, ficou entendido que das despezas a cargo do governo oriental seriam excluidos os soldos ordinarios dos chefes, officiaes e soldados da tropa de linha da divisão brasileira, bem como o seu equipamento e armamento.

Em tais condições não pode o governo oriental desconhecer, nem desconhece, aquella dívida; porém si, tratando de obter uma generosa estipulação a seu respeito, promove os interesses da Republica, tem consciencia de collocar-se no terreno das conveniencias reciprocas dos dois Estados, buscando-as na amizade e nas mutuas sympathias de ambos os povos.

Não se occultará por certo aos estadistas do Imperio que a expedição de 1854, por causas sem duvida alheias ao governo imperial, não preencheu os altos fins que a motivaram.

Proseguiram, apezar della, o desencadeamento das paixões, a exaltação dos odios, a arbitrariedade dos governos e a imprudencia febril dos partidos.

A intervenção estrangeira, chamada em virtude de um nobre pensamento de reorganização e de paz, serviu de pasto á receiosa preocupação dos bandoes, vista por um prisma de invenciveis desconfianças, chegou a ser apenas um novo incentivo para se irritarem e envenenarem as discordias civis do Estado.

O proprio governo imperial, conhecendo a realidade das cousas, apressou-se a relistar aquellas forças, que já não podiam, praticamente satisfazer aos intentos que haviam determinado a sua entrada na Republica.

Ora, já tem decorrido dezenove annos, a dívida proveniente daquella expedição desgraçada, permanece por liquidar-se; o paiz, carregado de compromissos internos e internacionaes, já não conta com esse novo encargo, que despertaria nos espiritos a lembrança de lamentaveis successos do passado.

Dadas estas circunstancias, seria um acto de elevada política internacional que o Imperio do Brazil, ao ajustar as condições do pagamento dos auxilios que tem prestado ao governo oriental, contribuindo efficazmente para o bem da Republica, renunciasse com generosidade á indemnização dos auxilios, que por forças das cousas não conseguiram produzir o bem para nenhum dos dois Estados.

Um tal acto honraria a nação brasileira e contribuiria poderosamente para grangear-lhe ainda mais as sympathias e o respeito da nação oriental.

O governo da Republica, encarregando o abaixo assignado desta negociação, julgou dar ao governo imperial uma prova não equivoca da sua lealdade e confiança, como tambem crê dal-a, autorisando-o a declarar a S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas que, a não ser possivel a solicitada remissão, muito convirá á Republica por todas as considerações invocadas no curso desta nota, e ao proprio Imperio para evitar fuluras e enfadonhas discussões, que desde já se estabeleçam as condições em que deve ser liquidada e amortizada oportunamente a dívida originada pela expedição de 1854.

Deixando assim satisfeitos os desejos do Sr. ministro dos negócios estrangeiros, e esperando a designação de dia e hora para tratar dos assuntos mencionados, compraz-se o abaixo assignado de reiterar a S. Ex. asseguradas de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

CARLOS M. RAMIREZ.

## N. 85.

*Nota do governo imperial à legação oriental.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negócios estrangeiros, 5 de Novembro de 1873.

A nota, que o Sr. D. Carlos M. Ramirez, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da República Oriental do Uruguai, fez-me a honra de dirigir em 23 de Setembro próximo passado, trata: 1º, da applicação especial de renda ao pagamento da dívida, de que o Brasil é credor; 2º, da dívida proveniente do auxílio militar prestado à República em 1854.

Tomando neste momento em consideração o primeiro ponto, que parece ser o mais importante para a República, peço ao Sr. Ramirez que se sirva esclarecer-me sobre o que passo a expôr.

Em 25 de Abril de 1872 e em consequência de instâncias da legação brasileira, motivadas pelo empréstimo que a República acabava de contrair em Londres, fez o governo oriental ao do Brasil uma proposta, cuja última base era: « destinar especialmente uma renda bastante para o serviço da amortização e juros. »

Pede agora o governo oriental que essa base fique sem efeito, e, referindo-se a isto, diz o Sr. Ramirez que, « si o governo imperial julgasse necessário exigir uma garantia singular da parte da República, facilmente se poderia encontrar essa garantia na estipulação de uma cláusula penal para o caso de infringir o governo oriental na mínima parte as condições marcadas para o serviço da dívida brasileira. »

Esta proposta de uma cláusula penal indica que o governo da República comprehende no seu pedido a desistência da hypotheca geral e especial estipulada no artigo 10º da convenção de subsídio de 12 de Outubro de 1851.

O governo brasileiro necessita saber se assim é. A gravidade desse negócio exige que, antes de pronunciar-se, ele conheça toda a extensão do sacrifício que se espera da sua amizade.

Aproveito com prazer este novo ensejo para reiterar ao Sr. D. Carlos M. Ramirez assegurâncias de minha alta consideração.

Ao Sr. D. Carlos M. Ramirez.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

## N. 86.

*Nota da legação oriental ao governo imperial.*

(TRANUCCÃO.) — Legação oriental no Imperio do Brazil, Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1873.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica oriental do Uruguay, teve a honra de receber a nota, datada de 5 do corrente, que lhe dirigiu S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas, ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brazil, pedindo esclarecimentos ácerca de um dos pontos, em que o abaixo assignado tocou na sua nota de 23 de Setembro proximo passado.

Diz S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas que em 25 de Abril de 1872, em consequencia de reclamações da legação brazileira, fez o governo oriental, para o ajuste da dívida pendente entre a Republica e o Imperio, uma proposta, cuja ultima base era: « destinar especialmente uma renda bastante para o serviço da amortização e juros. »

Recorda em seguida S. Ex. que o abaixo assignado, pedindo em nome do seu governo que essa clausula fique sem efeito, dice na sua citada nota de 23 de Setembro proximo passado que: « si o governo imperial julgassem necessário exigir uma garantia singular da parte da Republica, facilmente se poderia encontrar essa garantia na estipulação de uma clausula penal para o caso de infringir o governo oriental na minima parte as condições fixadas para o serviço da dívida brazileira, » e conclue manifestando a necessidade de saber « si o governo da Republica comprehende em seu pedido a desistência da hypotheca geral e especial estipulada no artigo 10 da convenção de subsidio de 12 de Outubro de 1851. »

Satisfazendo aos desejos de S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas, começará o abaixo assignado por estabelecer que, no caso de se adoptarem sem modificação alguma as bases propostas na nota de 25 de Abril de 1872, parece justo e natural que fique sem efeito a estipulação do artigo 10 da convenção de subsidio de 12 de Outubro de 1851, como indubitavelmente ficaram muitas outras das estipulações contidas tanto naquella convenção, como nos protocollos ajustados para a concessão dos empréstimos posteriores.

Com efeito, fixadas as condições do pagamento, destinada uma renda especial ao cumprimento dessas condições, perfeitamente definidos e garantidos os direitos do governo imperial, não ha razão plausivel para manter as garantias geraes, que tinham justificação em quanto a dívida estava por liquidar e sem principio de pagamento mediante uma applicação determinada.

Fazendo justiça ao illustrado governo de um paiz amigo, erê o abaixo assignado que o governo imperial, conseguida a garantia efficaz dos seus direitos, não quereria de modo algum embaraçar e prejudicar a Republica com a conservação de clausulas, perigosas pela desusada amplitude dos seus termos.

Si, prescindindo da applicação especial, exigisse o governo imperial a estipulação de uma clausula penal, poderia essa clausula penal estabelecer que, si o governo oriental chegasse a faltar na minima parte ás condições estabelecidas para o serviço da dívida brasileira, recuperassem seu vigor todas as estipulações da convenção de subsidio de 12 de Outubro de 1851 e os protocollos de 29 de Janeiro de 1858, 5 de Junho e 22 de Novembro de 1865, 15 de Janeiro de 1867 e 14 de Fevereiro de 1868.

Deste modo, si o governo oriental cumpre seus compromissos, recebe o Imperio do Brazil ó seu dinheir da unica forma que a Republica Oriental do Uruguay por ora lhe pôde offerecer; e, si o governo oriental não satisfaz aos seus compromissos, recobra o Brazil a posição de direito que lhe dam as primitivas estipulações da dívida.

Tal é o pensamento do governo oriental. Ao expol-o com toda a franqueza, toma o abaixo assignado a liberdade de indicar que as dificuldades, que se suscitarem nesse como em qualquer outro ponto, serão facilmente aplanadas na negociação verbal do convenio definitivo, para cuja celebração tem o abaixo assignado as necessarias instruções e plenos poderes.

Tambem toma o abaixo assignado a liberdade de manifestar de novo a S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas o desejo que nutre o governo oriental de concluir brevemente este ajuste, para que, aprovado pelo poder competente, comece no 1º de Janeiro de 1874 o serviço da dívida do Imperio.

Reiterando por outra parte todas as considerações adduzidas na nota de 23 de Setembro proximo passado, compraz-se o abaixo assignado de offerecer mais uma vez a S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas as seguranças de sua mais alta e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas.

CARLOS M. RAMIREZ.

## N. 87.

*Nota da legação oriental ao governo imperial.*

(TRADUÇÃO.)— Legação oriental no Imperio do Brazil.— Rio de Janeiro,  
29 de Novembro de 1873.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas, ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brazil, para rectificar por escripto certas palavras pronunciadas por S. Ex. na conferencia de 24 do corrente.

Mostrando ao abaixo assignado um officio da legação imperial em Montevidéo, que transmite o boato de que a legação de França vai solicitar do governo oriental que o pagamento da dívida pendente com essa Republica se faça com o producto do novo empréstimo europeu, e mostrando os inconvenientes que a condescendencia do governo oriental a tal respeito traria á celebração do ajuste da dívida do Imperio, afirmou S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas que a dívida francesa tem uma origem posterior á brazileira e se acha por conseguinte em posição inferior á desta.

Quer o abaixo assignado fosse exclusivamente dominado pelo desejo de desvaneçcer as duvidas de S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas sobre o destino do empréstimo ultimamente decretado na Republica Oriental do Uruguay; quer elle não comprehendesse naquelle momento o sentido das palavras que agora crê recordar quasi textualmente, o certo é que tão inexata observação passou sem a opportuna rectificação que exigia.

Soprrindo agora essa omissão, toma o abaixo assignado a liberdade de fazer constar sem equívocação que a dívida pendente com a Republica Franceza tem a sua origem nas prestações feitas á Republica Oriental do Uruguay durante a defesa de Montevidéo e suas garantias se acham expressamente determinadas em uma solene convenção de 12 de Junho de 1848.

Entretanto, a dívida pendente com o Imperio do Brazil tem a sua mais remota origem em uma convenção de 7 de Setembro de 1850 e cresceu sucessivamente com os empréstimos feitos em 1854, 1858, 1865, 1867 e 1868.

Esta rectificação não altera a essencia das explicações que o abaixo assignado deu na conferencia de 24 do corrente, nem a esperança, então tambem manifestada, de poder mui brevemente dar ao governo imperial a segurança de que os fundos do novo empréstimo não serão applicados pelo seu governo ao pagamento de nenhuma dívida estrangeira, sendo o unico objecto dessa importante operação de credito resgatar certas dívidas internas, cujas onerosas condições dificultam a

reorganização da fazenda publica e impedem o ajuste definitivo de alguns compromissos sagrados.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas os protestos de sua mais alta e distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Carevillas.

CARLOS M. RAMIREZ.

## N. 88.

*Nota do governo imperial à legação oriental.*

Rio de Janeiro.— Ministerio dos negocios estrangeiros, 17 de Dezembro de 1873.

Tenho a honra de responder á notv, que o Sr. D. Carlos M. Ramirez, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, serviu-se dirigir-me em 29 do mez proximo passado.

Pareceu ao Sr. Ramirez ter-lhe eu afirmado na conferencia de 24 do referido mez que a dívida, contrahida pelo seu governo com o de França, é posterior aos empréstimos feitos pelo Brazil; e, pois, entendeu o mesmo senhor ser-lhe necessário rectificar essa asserção.

Explico o meu pensamento.

Pela convenção de subsidio de 12 de Outubro de 1851 obrigou-se o governo oriental a aplicar ao pagamento das quantias que deve ao Brazil o producto de algum empréstimo que obtivesse por qualquer meio.

Essa obrigação subsiste, e nella se fundou em parte o governo imperial para fazer o seu protesto por occasião do empréstimo de tres milhões e quinhentas mil libras esterlinas, que a Republica contraiu em Londres no anno de 1871 sem attender aos seus compromissos.

O governo oriental deu as razões do seu procedimento, mas o governo do Brazil não as considerou sufficientes, embora se mostrasse disposto a deixar o passado em olvido.

Trata-se agora de contractar novo empréstimo, muito mais avultado do que o anterior, em cuja applicação não é contemplado o Brazil e sem que se lhe diga uma palavra de explicação prévia; e consta ao mesmo tempo, com fundamento ou sem elle, que talvez o governo frances procure obter que uma parte do producto desse-empréstimo seja destinado ao pagamento das somas que lhe sam devidas.

Em condições ordinarias não seria justo attender a um credor, deixando o outro no esquecimento, sobretudo desde que o novo empréstimo atinge quasi a elevada

quantia de seis milhões esterlinos; mas, á vista da obrigação de que falei, muito mais notável seria a injustiça.

Por isso dice eu que, no caso de se confirmar a noticia relativa ao governo francês, mui difícil seria que o governo imperial se prestasse ao pedido apresentado pelo Sr. Ramirez na sua nota de 23 de Setembro proximo passado.

Não contesto a prioridade da dívida francesa, nem antes de fallar ao Sr. Ramirez cuidei de indagar si essa dívida é anterior ou posterior aos empréstimos brasileiros. Não me era isso necessário. O que tive principalmente em vista foi apontar a consequencia quasi certa de um procedimento designado. A prioridade, a que alludi em termos genéricos, referia-se ao pagamento de um credor com exclusão de outro, quando podia e devia haver simultaneidade. É natural e justo que o governo francês queira ser pago pelo producto do novo empréstimo, si as suas convenções lhe dam esse direito. O que digo é que, no caso de ser elle pago desse modo, não deve ser esquecido o compromisso contrahido com o Brazil em 1851; e que, si este compromisso não for attendido, não poderá a Republica esperar a concessão que solicitou e que é neste momento objecto de estudo.

O Sr. Ramirez encerra a sua nota manifestando a esperança de poder em breve dar ao governo imperial a certeza de que o producto do novo empréstimo não será applicado ao pagamento de nenhuma dívida estrangeira, mas unicamente ao de certas dívidas internas, cujas onerosas condições difficultam a reorganização da fazenda publica e impedem o ajuste definitivo de alguns compromissos sagrados.

O governo do Brazil reconhece que a reorganização da fazenda publica é uma necessidade urgente; muito estimaria, porém, que ella se pudesse conseguir sem prejuizo do direito que o Brazil tem pelo art. 7º da convenção de subsidio, e pelos protocollos de todos os empréstimos posteriores.

Aproveito com prazer este ensejo para reiterar ao Sr. Ramirez assegurâncias de minha alta consideração.

Ao Sr. D. Carlos M. Ramirez.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

## N. 89.

*Nota do governo imperial à legação oriental.*

Rio de Janeiro. — Ministério dos negócios estrangeiros, 25 de Fevereiro de 1874.

A resposta, que tenho a honra de dar á nota, que o Sr. D. Carlos M. Ramirez, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da Republica Oriental do Uruguay, serviu-se dirigir-me em 23 de Setembro proximo passado, não é

tão prompta como o mesmo senhor desejava e convinha aos proprios interesses do Brazil: mas, em negocio de tanta responsabilidade para o governo imperial, não podia elle prescindir dos tramites seguidos em todos os de igual importancia, nem deixar de instruir-se dos actos anteriores, seus e alheios, e de consultar uma longa correspondencia, relativa a assumpto connexo, que, apesar de haver sido mui discutido, ainda espera a devida solução.

Na sua citada nota solicitou o Sr. Ramirez em nome e de ordem do seu governo duas concessões :

1º, que fique sem effeito o offerecimento que o governo oriental fez em 25 de Abril de 1872, da applicação especial de uma renda bastante ao serviço da dívida brazileira ;

2º, que a Republica seja dispensada do pagamento da dívida originada pela expedição militar de 1854.

O governo oriental é impellido a solicitar a primeira concessão pela necessidade de reorganizar a fazenda publica, e o Sr. Ramirez entende que o Brazil, longe de pôr obsclaculos a essa reorganização, deve coadjuval-a.

Si o governo imperial exigisse a pontual execução dos compromissos com elle contrahidos, não poderia ser por isso increpado de obstar a uma reorganização necessaria ; mas a verdade é que neste ponto, como em todos os outros de suas relações com o governo da Republica, tem elle sido sempre tão condescendente, que talvez quem não considerasse todas as circunstancias o pudesse taxar de pouco solícito dos interesses brazileiros. A dívida, de que o Brazil é credor, tem a sua mais remota origem, como o Sr. Ramirez recordou, em um ajuste de 7 de Setembro de 1850, e cresceu gradualmente com a concessão de varios empréstimos. Apesar de haverem decorrido tantos annos, atendendo o governo oriental no intervallo a outros credores, não tem o governo imperial insistido, como podia, pela satisfação do seu direito. Ainda recentemente, entrando o governo oriental pela primeira vez em negociação, foi promplamente aceita a sua proposta, isto é, a mesma cuja modificação se pede agora em ponto de bastante importancia. Estes factos sam a melhor prova que posso offerecer ao Sr. Ramirez dos sentimentos amigaveis do governo imperial para com o da Republica, da viva satisfação que elle terá em ver o seu alliado attingir o resultado que tão patrioticamente procura, e do mais sincero deseo de contribuir para esse resultado.

A proposta feita pelo governo oriental em 25 de Abril de 1872 continha qualro bases. As tres primeiras marcavam o termo da liquidação, a taxa dos juros e a marcha da amortização. Em nenhuma dessas bases se fazia concessão ao Brazil ao passo que este dava á Republica muito nos juros e no prazo da amortização. Quanto aos juros reconheceu o governo oriental que para os empréstimos de 1865 a 1868 era justo marcar o de 7 em vez de 6  $\frac{1}{2}$ , que propuzera. Ainda n'isto não houve favor ao Brazil como ficou demonstrado.

A base 4<sup>a</sup> era assim concebida :

« Destinar especialmente uma renda que baste para a amortização e o pagamento dos juros. »

Esta base não continha idéa nova, nem favor feito ao Brazil, pois que, pelo artigo 11 da convenção de subsidio de 12 de Outubro de 1851, logo que o rendimento da alfandega de Montevidéu ficasse desembaraçado de empenhos anteriores a que estivesse peculiarmente obrigado, estava o governo oriental comprometido a aplicar a parte desse mesmo rendimento, que fosse convencionada, ao pagamento dos juros e amortização das quantias mencionadas na convenção. Já havia renda especial, bastante, destinada ao pagamento do que era devido ao Brazil, e, cumpre notar, essa mesma renda era também destinada ao pagamento dos empréstimos posteriores, como se vê dos respectivos protocollos. A base 4<sup>a</sup>, longe de favorecer ao Brazil, poderia prejudicá-lo, porque em vez de ratificar a designação já feita, oferecia renda sem dizer qual, e assim sujeitava a dívida brasileira às contingências de uma garantia talvez menos segura.

O governo imperial não se deteve diante de tal circunstância, alias muito importante, e aceitou a proposta, declarando, porém, que o fazia condicionalmente.

Esta declaração consta da nota, que o ministro do Brazil em Montevidéu dirigiu em 18 de Setembro de 1872 ao Sr. ministro das relações exteriores.

Limitou-se o referido ministro a dizer que a aceitação era condicional, porque julgou prescível especificar as condições nas conferências em que contava concluir o ajuste; faltou-lhe, porém, a oportunidade. O governo oriental, chegado o momento de proceder à negociação final, transferiu-a para esta corte. O governo imperial, que era o credor, e cujas reclamações por motivo do empréstimo contruído em Londres, haviam originado a transacção, julgava-se com direito de não aceitar similar transcrição, mas prescindiu desse direito para dar ao seu aliado todas as facilidades possíveis e, ao mesmo tempo, uma prova de amigável descendência.

Posto que faltasse ao ministro do Brazil a oportunidade, com que contava, e hoje se apresente o negocio sob um aspecto diferente, não é de mais que eu aqui declare as condições mediante as quais aceitava o governo imperial a proposta de que se trata. Essas condições estam impressas no relatorio, apresentado pelo meu antecessor á assemblea geral em 24 de Dczembro de 1872 nos próprios termos em que foram comunicadas ao Sr. conselheiro Gondim para conhecimento do governo oriental. Eis-as :

« 1.<sup>a</sup> Reconhecer a « Republica o direito que o Imperio tem aquella indemnização (a diferença entre os juros de 6 e 7 por cento) e obrigar-se a celebrar um ajuste em separado regulando o seu pagamento, si não preferisse estipular logo para a dívida proveniente dos empréstimos de 1865 a 1868 o juro de 7 %. »

« 2.<sup>a</sup> Não ficar invalidada, pelo facto da aceitação da alludida proposta, a hypotheca que o Brazil tem sobre todas as rendas do Estado Oriental, sobre todas as contribuições directas e indirectas, e especialmente sobre os direitos da alfandega, para o exacto e pontual pagamento das quantias e dos juros de que a Republica é devedora. »

A primeira destas condições foi satisfeita pelo governo oriental, porque o ministro do Brazil, embora a não formulasse na sua nota de 18 de Setembro de 1872, fez todavia as observações explicativas que lhe haviam sido ordenadas. Na tabella n.º 3, que o Sr. ministro das relações exteriores remeteu em 17 de Dezembro do referido anno de 1872 á legação imperial, foram calculados á 7 % os juros dos empréstimos de 1865 a 1868. Nas razões explicativas e na tabella fundou-se sem dúvida o Sr. Ramirez para dizer na sua nota de 23 de Setembro que as bases fundamentaes de ajuste oferecidas pelo seu governo foram benevolamente aceitas pelo do Brazil com uma ligeira observação, logo satisfeita pelo primeiro.

À vista do que acabo de expôr é evidente que o pensamento do meu antecessor foi aceitar a proposta sem prejuízo das hypothecas, geral e especial, estipuladas no artigo 10 da convenção de subsidio de 12 de Outubro de 1851; e da nota, que o Sr. Ramirez me fez a honra de dirigir em 7 de Novembro do anno proximo passado, resulta que, no seu conceito, aceita a proposta sem modificação, ficam sem efeito as referidas hypothecas.

Assim, pois, como agora se apresenta a questão, o que o governo oriental deseja é que o do Brazil desista das hypothecas geral e especial estipuladas na convenção de 1851 e da applicação especial de renda oferecida em 1872, ao que parece, em substituição da renda da alfandega destinada naquella mesma convenção ao pagamento da dívida; por outras palavras, que o Brazil consinta em passar de credor hypothecario a simples credor chirographario, e que confie na palavra de honra do governo oriental, como diz o Sr. Ramirez.

O governo imperial tem toda a confiança nessa palavra, e, si não devesse levar em conta os acontecimentos imprevistos que podem impossibilitar o seu cumprimento contra a firme vontade do governo oriental, limitar-se-ia á immediata declaração do seu prompto consentimento sem restrição de nenhuma especie: mas deve ser prudente e, por outro lado, tem de attender a uma condição importante, que nenhum governo pôde desprezar. Refiro-me á igualdade de tratamento, que o governo imperial já tem tido occasião de reclamar em matéria connexa com a presente, mas sem conseguil-a, apesar de todo o seu direito.

Reconsiderando a proposta de 1872 e dando-lhe o alcance que resulta das explicações prestadas pelo Sr. Ramirez na sua nota de 7 de Novembro, não duvida o governo imperial desistir da estipulação do artigo 10 da convenção de 1851 não só quanto aos empréstimos a que esta convenção se refere, mas também quanto

aos posteriores que gozam de igual garantia em virtude dos respectivos protocollos.

Ao emprestimo de £ 3,500,000, que o governo oriental contraiu em Londres estam hypothecadas as rendas geraes do Estado e especialmente as da alfandega ; e ao de £ 5,732,300,0,0, que a Republica vai agora contracolar na mesma praça, serão similhantemente hypothecados seis por cento das rendas de importação. Estes dois factos não deixam de contrariar o sistema que se pretende inaugurar ; mas, como esses emprestimos, mórimente o segundo, saim destinados a melhorar o estado financeiro da Republica, alliviando-a de pesados encargos, prescinde o governo imperial de consideral-os como obstaculos á concessão solicitada ; e fica certo de que o governo oriental por isso mesmo apreciará em todo o seu valor a prova de amizade que recebe, sobretudo se tiver presente, e sem duvida terá, a circunstancia de haverem sido todos os emprestimos posteriores aos de 1851 amparados com a estipulação do artigo 10 da convenção desse anno, o que quer dizer que a essa estipulação deram a maior importancia varias administrações brasileiras.

Feita a primeira desistencia, passarei o tratar da segunda, isto é, da que se refere á applicação especial de renda.

Começarei por transcrever o que sobre esse sistema allegou o Sr. Ramirez na sua nota de 23 de Setembro.

Dice o Sr. ministro :

« A Republica Oriental do Uruguay, que já anteriormente seguiu o anti-económico sistema das applicações especiaes, conhecendo pela pratica os seus inconvenientes, acha-se proxima a celebrar ajustes financeiros com algumas outras potencias, e é claro que estas exigirão tambem aquella garantia, alias illusoria, si o Imperio do Brazil a obtiver. »

Já tive occasião de observar que a base 4º da proposta de Abril de 1872 não contém idéa nova, nem o menor favor feito ao Brazil. No artigo 11 da convenção de subsidio de 1851 se designou expressamente uma renda, a da alfandega de Montevidéu, ao pagamento da dívida respectiva. O Brazil, portanto, não obteve pela referida proposta applicação especial de renda. Entre o direito constituido em 1851 e o que se tralou de constituir em 1872 ha, na verdade uma diferença, mas esta pôde ser contraria aos interesses do Brazil. Segundo o direito de 1851, que ainda rege a materia, tem de ser paga a dívida pelo rendimento da alfandega de Montevidéu, que é o mais seguro do Estado ; mas a proposta de 1872, oferecendo renda especial, não a designa e deixa assim o pagamento sujeito ás contingencias de uma renda que talvez não seja tão segura. A designação, que se fizer, caso prevaleça a base 4º, removerá esse inconveniente.

Neste momento o que faço é declarar que o governo imperial tambem não duvidará desistir da applicação especial de renda nos termos que direi no logar competente. Peço, porém, desde já ao Sr. Ramirez que se sirva declarar quaes sam

as estipulações a que se referiu na sua nota de 7 de Novembro, quando dice que muitas outras da convenção de 1831 e dos protocollos subsequentes ficariam sem efeito, como a do artigo 10 daquella convenção, si a proposta de 25 de Abril de 1872 fosse aceita sem modifcação alguma.

Ignorando quaes sam as potencias, com as quaes conta o governo oriental entrar em negociação, não posso fazer juizo seguro do alcance que essa negociação poderá ter em relação ao Brazil. O que desde já me parece é que a presente negociação com o Imperio é o ponto de partida para as outras. Entretanto, ao passo que o Sr. Ramirez, fallando em nome e de ordem do seu governo, condemnava como anti-económico o sistema das applicações especiaes de renda e com esse fundamento solicitava a desistencia do Brazil, promulgava-se em Montevideo uma convenção concluida de conformidade com aquelle sistema.

Refiro-me á convenção negociada em Roma pelo Sr. Perez Gomar em Abril de 1873 para o pagamento das reclamações dos subditos italianos, aprovada em 24 de Setembro pelas camaras orientaes e promulgada no dia 25 sob a referenda do mesmo Sr. Perez Gomar na sua qualidade de ministro das relações exteriores.

Diz o artigo 4º dessa convenção :

« As quantias destinadas ao pagamento dos juros e á amortisação da dita somma de um milhão e duzentos mil pesos, serão garantidas com as rendas geraes da Republica, e as correspondentes a cada anno serão tiradas mensalmente das rendas do papel sellado e patentes. »

« Fica entendido que, si por qualquer circunstancia fôr insuficiente a renda do papel sellado e patentes, será o governo da Republica Oriental obrigado a completar as sommas necessarias para as entregas mensaes. »

O governo imperial, apezar do seu vivo desejo de ser agradavel ao da Republica e de ajudal-o no nobre empenho de reorganizar a fazenda publica, não pôde deixar de sentir-se embaraçado na presença de facto tão notavel e tão recente. Assumiria grande responsabilidade si, depois de desistir das hypothecas, desistisse da applicação especial de renda na incerteza das condições em que o deixaria o resultado dos ajustes que o governo oriental dispõe-se a fazer com outras potencias.

Será a Italia uma dessas potencias? Desistirá ella do direito que lhe dá o art. 4º da sua tão recente convenção? Desistirão outros governos que por ventura gozem de igual garantia? O governo oriental não pôde assegurar que o resultado das anunciadas negociações ha de corresponder aos seus esforços e satisfazer á medida de seus desejos. É portanto incerto que o Brazil, desistindo desde já sem a menor restrição, venha a gozar daquella igualdade de tratamento que é indispensavel, sobre-tudo em materia que lhe acarrela importantes sacrifcios pecuniarios.

Colocado entre o desejo de prestar um serviço ao seu aliado e o dever de resguardar os interesses do Estado, não tem o governo imperial sinão um modo de proceder, que é desistir condicionalmente da applicação especial de renda.

A condição é que a desistencia se fará efectiva no caso de obter o governo oriental igual concessão da parte das outras potencias que estejam nas mesmas condições.

Está entendido que, feita a desistencia, se estipulará como garantia a clausula oferecida pelo Sr. Ramirez na sua nota de 23 de Setembro e definida na de 7 de Novembro, isto é, a condição de recuperarem todo o seu vigor as estipulações da convenção de 1851 e dos subsequentes protocolos no caso de faltar o governo oriental ao cumprimento do que ajustar.

Tratarei agora de um assumpto, a que já alludi e que tem connexão com o da presente nota. Refiro-me ás reclamações motivadas pelos prejuizos, que muitos brasileiros sofreram durante a guerra civil que terminou em 1851 pela intervenção armada do Brazil.

É de justiça que, cuidando agora o governo oriental de reorganizar a fazenda pública e solicitando para isso concessões que o do Brazil está disposto a fazer nos termos por mim expostos, sejam liquidadas as referidas reclamações e se ajustem as condições de sua liquidação e pagamento. Nem o governo oriental conseguiria completamente o seu patriotico empenho si deixasse indecisa, como até agora, uma questão tão grave que o Brazil não pôde abandonar.

Este assumpto e o da nota do Sr. Ramirez, a que neste momento respondo, estão tão intimamente ligados, que não seria boa politica promover a conclusão do segundo desatendendo ao primeiro ou deixando-o entregue ás incertezas do futuro. Pelo que respeita ao governo imperial devo dizer que elle talvez hesite em fazer efectivas as concessões solicitadas, si ao mesmo tempo não tiver solução satisfactoria um negocio tão antigo e já tão discutido.

Os prejuizos, de que me occupo, causados não sómente a brasileiros, mas a outros estrangeiros e aos proprios nacionaes, foram reconhecidos como dívida do Estado e definidos no artigo 1º da lei de 14 de Julho de 1853. Segundo essa lei consistiam elles na « importancia de animaes, artigos, efeitos ou bens tomados ou inutilizados a particulares por autoridades publicas, militares ou civis, dependentes de qualquer dos respectivos governos que, dentro ou fóra de Montevideo, regeram o paiz até 8 de Outubro de 1851.»

Como se vê, trata-se de uma restituição que deve ser efectuada pecuniariamente. É uma dívida sagrada tanto pela sua origem, como por ter sido reconhecida pelos poderes competentes, e, quanto aos brasileiros, sagrada ainda porque ás armas do Imperio, permitta-me o Sr. Ramirez dizer-o, deu a Republica Oriental do Uruguay a queda de uma tyrannia que pesava sobre ella por tanto tempo e tão desastrosamente e que havia resistido a todos os esforços anteriormente empregados para vencel-a.

Outros estrangeiros foram prejudicados, talvez em menor escala, e entretanto acham-se garantidos por convenções internacionaes, ao passo que os brasileiros, que não quizeram sujeitar-se a uma indemnização equivalente á ruina, ou a quem

foram concedidos os meios concedidos pela lei para a prova do seu direito, ainda esperam o cumprimento de promessas repetidas e solemnes.

A historia destas reclamações é mui conhecida e nos proprios archivos da legação a seu cargo achará sem duvida o Sr. Ramirez os elementos necessarios para uma justa apreciação do direito dos reclamantes. Direi, portanto, sómente o essencial, rogando ao Sr. ministro que se sirva ler a nota dirigida pela legação brazileira ao governo oriental em 25 de Junho de 1861.

O governo oriental está obrigado por mais de um modo a indemnizar os reclamantes; pela lei de 1853 que citei, pelas leis subsequentes que não foram executadas em pontos essenciaes, por um compromisso internacional, assignado pelo seu plenipotenciario nesta corte, aprovado pelo poder executivo e por elle invocado, e finalmente pelo principio da igualdade de tratamento.

O compromisso internacional, a que alludo, está expresso em a nota que o enviado da Republica, Sr. D. Andres Lamas, dirigiu ao governo imperial em 18 de Abril de 1857. Para fazel-o efectivo assignou-se em Montevidéu o accordo de 8 de Maio de 1858. È verdade que este accordo foi rejeitado pela camara dos senadores em 10 de Julho de 1860; mas não é menos verdade que o compromisso de 1857 foi considerado de honra, como se vê dos termos da nota do Sr. Lamas, e que o voto negativo de um dos ramos do poder legislativo não invalida o direito alheio.

O accordo rejeitado pelo senado não era mais do que a applicação do principio da igualdade de tratamento. Havia concessão feita aos reclamantes ingleses e franceses e, pois, concessão igual se devia fazer aos brasileiros.

O governo oriental procurou mostrar que não eram applicaveis ao Brazil as concessões feitas á França e á Inglaterra, mas o seu esforço reduziu-se a uma simples asserção que nada explicava nem provava.

Em nota de 29 de Abril de 1861, reproduzindo até certo ponto as palavras de uma mensagem do poder executivo ao legislativo, dice o ministerio das relações exteriores á legação imperial :

« As concessões outorgadas, por circunstancias especialissimas e que não podem reproduzir-se, á Inglaterra e á França, não devem nem podem servir de precedente para outros casos.

« A administração actual não teria tambem, em caso algum, outorgado essas concessões á Inglaterra e á França; mas, encontrando-as já feitas com a sancção do corpo legislativo, era dever seu respeitá-las.

« Quanto ao mais, si se abrisse agora uma nova porta aos brasileiros, seria forçoso abrir-a para os hespanhóes, os portuguezes, os italianos, etc., e mui especialmente para os filhos do paiz, porquanto não se poderia admittir que, em caso algum, a condição destes fosse inferior á daquelles. »

A legação do Brazil respondeu cabalmente na sua citada nota de 25 de Junho. Não reproduzirei os termos da resposta, mas farei algumas observações:

Em 1861 estava o governo oriental firmemente resolvido a não fazer novas convenções sobre prejuizos de guerra. A sua revolução foi comunicada nas seguintes palavras, que copio textualmente da nota de 29 de Abril :

« Estas considerações, que, por serem tão óbvias não faço mais que enunciar, fazem com que o Sr. presidente da Republica esteja irrevogavelmente resolvido a não prestar-se a novas convenções sobre prejuizos de guerra, sejam quais forem as circunstâncias que sobrevierem. »

Similhante resolução não era justa e o actual governo da Republica acaba de reconhecer-o. Os italianos não se achavam em 1861 nas circunstâncias especialíssimas que militaram a favor dos ingleses e franceses, estavam comprehendidos no numero dos reclamantes a quem o governo de então, reconhecendo a força do principio da egualdade de tratamento, admittia que seria obrigado a satisfazer, si satisfizesse aos brasileiros. Acham-se hoje indemnizados os italianos e ainda os brasileiros não conseguiram ser attendidos.

Posta a questão nestes termos, é o governo oriental que a põe, não ha sinão uma solução possível: reconhecer o direito dos brasileiros à indemnização e entrar francamente e sem demora no ajuste do modo por que se deve proceder à liquidação e pagamento. Depois da convenção concluída com a Italia não pôde o governo oriental negar-se a um acordo com o Brazil. Não proporei agora as bases desse acordo; elas não oferecem a menor dificuldade e serão objecto de uma comunicação especial da minha parte, logo que o Sr. Ramirez me der a agradável certeza de que o seu governo está disposto a tomá-las em immediata consideração.

Cabe aqui mencionar outra reclamação de grande importância e que ainda não teve solução. É a do banco Mauá, digna sem dúvida de um ajuste especial. A sua justiça é manifesta e foi reconhecida por um documento tão valioso qual a memoria apresentada pelo Sr. ex-ministro das relações exteriores D. Manoel Herrera y Obes ao antecessor do actual Sr. presidente da Republica.

Si uma parte dessa reclamação pôde entrar no ajuste das demais reclamações brasileiras, outra ha tão evidente e derivada de uma desigualdade tão clamorosa, que o governo oriental deve satisfazê-la do modo mais prompto. Refiro-me ao valor dos títulos da dívida da Republica que o mencionado estabelecimento entregou para garantia da sua emissão, e nos juros que lhe foram abonados por esses títulos, concedendo-se mais a outros estabelecimentos que não tinham os privilégios de que gozava o banco Mauá pelo seu contrato com o governo da Republica.

Passarei agora ao segundo ponto da nota que tenho presente.

Deseja o governo oriental que o do Brazil lhe conceda a remissão da dívida originada pela expedição militar de 1854 e funda o seu desejo nas seguintes algações.

A intervenção brasileira não preencheu os fins que a motivaram. Continuaram apesar dela o desencadeamento das paixões, a exaltação dos ódios, a arbitrariedade

dos governos e a imprudencia febril dos partidos. A intervenção serviu de pasto á receiosa preocupação dos bandoes, e, vista por um prisma de invenciveis desconfianças, chegou a ser apenas um novo incentivo para se irritarem e envenenarem as discordias civis. Sam deccorridos dezenove annos, ainda não foi liquidada a dívida proveniente desta desgraçada intervenção; e o paiz, carregado de compromissos internos e internacionaes, já não conta com este novo encargo, que despertaria a lembrança de lamentaveis successos.

Como a minha resposta não se conforma com o desejo do governo oriental, devo dar os inotivos della e isto me obriga a tocar em pontos que estimaria evitar.

Si a circumstancia de se não ter ainda liquidado a dívida de que se trata fosse motivo bastante para que o povo oriental deixasse de contar com ella, igual motivo teria elle para pedir tambem a remissão dos emprestimos que contrahiu em virtude da convenção de 12 de Outubro de 1851 e dos protocollos subsequentes. Estes emprestimos acabam agora de ser liquidados e ainda se não concluiu o ajuste que deve regular o seu pagamento. A falta de liquidação, a que o Sr. Ramirez se refere, apenas significa que o Brazil tem esperado que a Republica Oriental do Uruguay se declare prompta para satisfazer o seu compromisso. Si ella ha mais tempo se houvesse assim declarado, não sofreria a contrariedade de que parece queixar-se. O credor que espera não é responsavel pela tardança do devedor.

Os successos, cuja recordação o Sr. Ramirez deseja evitar, podem ter sido lamentaveis, mas não foram effeito da vontade do Brazil, nem de actos praticados pela divisão auxiliar. A responsabilidade desses successos, quaequer que sejam, peça exclusivamente sobre os proprios orientaes.

A intervenção de 1854 não foi imposta pelo Brazil ; foi pedida pelo povo, solicitada pelo governo e sancionada pelo poder legislativo. Correm impressos os documentos que provam esta asserção. A historia dirá o que ella fez e as causas que interromperam a sua acção benefica. Digo — benefica — por oposição do termo — desgraçada —, de que se serviu o Sr. ministro oriental. Esses dois termos sain qualificativos, cujo valor não pôde ser discutido na presente nota, mas que será apreciado quando dos interesses dos partidos politicos, que tantas vezes teem hasteado sem razão a bandeira de rivalidade internacional, não restar sinão a recordação do erro e da injustiça por elles commettidos. Ao Brazil cabe a satisfação de haver sempre opposto a essas manifestações a moderação e a benevolencia, sem contrariar com esse procedimento quer a sua indole, quer os seus sentimentos para com a sua vizinha e alliada.

Estas considerações não sam estranhas os assumpto de que me occupo. Ellas mostram, e por isso as faço, que os fundamentos apresentados pelo Sr. Ramirez, não justificam o desejo manifestado pelo seu governo e, longe de autorisarem o governo imperial a satisfazer esse desejo, não serviriam sinão para que o Brazil.

condemnasse similhante procedimento. E em verdade, conceder com tacs fundamentos a remissão da divida seria reconhecer um erro politico e admittir a responsabilidade de males não praticados.

Ha uma outra razão não menos poderosa que inhibe o governo imperial de anuir á solicitação que lhe foi apresentada: não cabe isso nas suas faculdades.

Esta declaração final confirma o que tive a honra de dizer ao Sr. Ramirez em uma de nossas conferencias.

Resta-me apresentar ao Sr. ministro a conta das despezas que devem ficar a cargo do governo oriental segundo as estipulações dos ajustes feitos. Na inclusa cópia da que foi organizada em 1862 se vê que aquellas despezas montaram a réis 1,352:308\$753.

O governo imperial tomará sem demora em consideração as bases que o da Republica lhe propuser para a conclusão deste negocio; declara porém desde já que, em testemunho de seus amigaveis sentimentos e em attenção ás circunstâncias da Republica, está prompto a concordar que o pagamento desta divida fique espaçado até que a proveniente dos empréstimos esteja reduzida a um quinto da sua importancia, e não vença juros sinão dessa época em diante, estipulando-se na mesma occasião a forma do pagamento.

Reitero com prazer ao Sr. D. Carlos M. Ramirez as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. D. Carlos M. Ramirez.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

RESUMO DA DESPEZA FEITA COM A DIVISÃO IMPERIAL AUXILIADORA POR CONTA  
DO ESTADO ORIENTAL DO URUGUAY.

Pela thesouraria da província do Rio Grande do Sul com o preparativo para a marcha da divisão, segundo a conta por ella enviada:

Hospitales .....	810\$000
Força de linha.....	10:342\$850
Gratificações diversas.....	220\$000
Diversas despezas e eventuaes.....	19:756\$340
	—————
	31:129\$390

Pela intendencia da divisão, segundo a discriminação feita pela mesma:

Arsenaes de guerra e armazens de artigos bellicos .....	5:768\$850
Hospitales .....	347:049\$960
Officiaes do exercito e reformados.....	536\$662
	—————
A transportar.....	353:355\$472
	—————
	31:129\$390

Transporte.....	353:355\$472	31:129\$390
Força de linha.....	228:436\$862	
Guarda nacional destacada.....	205:208\$038	
Corpo de saude.....	11:983\$241	
Repartição ecclesiastica.....	1:198\$800	
Gratificações diversas.....	272:663\$361	
Diversas despezas e eventuaes.....	231:255\$636	
		1,304:101\$410

Pela thesouraria da província do Rio Grande do Sul com o ajustamento de contas da divisão, segundo as demonstrações de despeza:

Hospitales .....	12:391\$566	
Força de linha.....	1\$213	
Guarda nacional destacada .....	885\$540	
Gratificações diversas.....	3:545\$274	
Diversas despezas e eventuaes.....	254\$360	17:077\$953
		1,352:308\$753

1<sup>a</sup> secção da 4<sup>a</sup> directoria geral da secretaria de Estado dos negócios da guerra, em 28 de Agosto de 1862.

O chefe, José RUFINO RODRIGUES VASCONCELLOS.— CALAZANS.

## N. 90.

(TRADUÇÃO.)—*Nota da legação oriental ao governo imperial.*

Legação oriental no Imperio do Brazil.— Petropolis, 6 de Março de 1874.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, leve a honra de receber a nota que com a data de 24 de Fevereiro proximo passado dirigiu-lhe S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas, ministro dos negócios estrangeiros da Sua Magestade o Imperador do Brazil, em resposta á nota desta legação de 23 de Setembro de 1873, devidamente explicada, a instancias de S. Ex., na de 7 de Novembro do mesmo anno.

As instruções geraes do abaixo assignado, e ainda as especiaes transmittidas pelo seu governo em consequencia da demora que soffria o accôrdo definitivo a que se referem as ditas notas, habilitam o abaixo assignado a dar uma resposta completa ácerca de todos os pontos em que S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas se dignou tocar na mencionada communicação.

Esses pontos podem reduzir-se a qualtro, e permitta o Sr. visconde de Caravellas que sejam elles aqui enumerados na ordem logica que o abaixo assignado escolheu no intuito de elucidal-os.

1.º Alcance da proposta feita pelo governo oriental em nota de 25 de Abril de 1872, com relação ao art. 10 da convenção de subsidio de 12 de Outubro de 1851.

2.º Pedido feito pelo abaixo assignado, no sentido de ficar sem effeito a base quarta da mencionada proposta.

3.º Dívida proveniente da expedição militar de 1854, cuja remissão fôra tambem solicitada pelo abaixo assignado.

4.º Prejuizos soffridos pelos subditos do Imperio durante a guerra que terminou em Outubro de 1851, e reclamação que o banco Mauá e C<sup>a</sup>, discute com o governo da Republica; prejuizos e reclamação que deveriam ser incluidos no accôrdo que motiva a negociação.

O abaixo assignado se ocupará particularmente de cada um dos pontos enumerados, cingindo-se, para não abusar da benevolê attenção de S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas, ao mais essencial de cada assumpço, e prescindindo de qualquer refutação ou rectificação que razoavelmente possa ser omittida.

Ácerca do primeiro ponto faz S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas uma exposição de factos, que convém sobremaneira examinar.

Depois de explicar as bases offerecidas pelo governo oriental em a nota de 25 de Abril de 1872, dice S. Ex. que o *governo imperial aceitou a proposta declarando todavia que o fazia condicionalmente*.

« Esta declaração, accrescenta em seguida, consta da nota que o ministro do Brazil em Montevideo dirigi em 18 de Setembro de 1872 ao Sr. ministro das relações exteriores. *Limitou-se o referido ministro a dizer que a aceitação era condicional*, porque julgou preferivel especificar as condições nas conferencias em que contava realizar o ajuste, saltou-lhe, entretanto, a oportunidade. »

Mais adiante, depois de consignar as condições, mediante as quaes entendia o governo imperial poder acceitar a proposta de que se trata, S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas dice:

« A primeira destas condições foi satisfeita pelo governo oriental, porque o ministro do Brazil, *comquanto não a formulasse na sua nota de 18 de Setembro de 1872, fez, entretanto, as observações explicativas que lhe haviam sido ordenadas*. »

O abaixo assignado possue no archivo da legação a seu cargo uma cópia traduzida e authenticada da nota de 18 de Setembro de 1872, a que se refcre S. Ex.

o Sr. visconde de Caravellas, e pede licença para transcrevel-a em sua íntegra; visto que ella, bem como a nota do governo oriental de 25 de Abril de 1872, formam a base desta negociação, assim de poder-se apreciar devidamente a exactidão da exposição que fica resumida.

Diz assim a referida nota :

« Legação do Brazil.—Montevidéu, 18 de Setembro de 1872. »

« Sr. ministro.—O governo imperial, a cujo conhecimento levei oportunamente a nota desse ministerio, de 25 de Abril do corrente anno, pela qual o governo oriental formulou uma proposta para a liquidação da dívida deste Estado para com o Brazil; tomando em consideração a actual situação financeira da Republica, e desejando corresponder ás boas disposições do mesmo governo sobre um assumpto de tanto interesse, e que tão procrastinado tem sido; autorisou-me para resolvê-lo e declarar a V. Ex. que aceita as bases da referida proposta, e que, de conformidade com elles, mandava organizar no tesouro nacional os tres inclusos quadros relativos aos juros de toda a dívida proveniente de empréstimos e subsídios, contados até 31 de Dczembro deste anno; e a tabella, aqui tamhem annexa, demonstrativa das quantias que nas épocas indicadas na referida proposta tem de ser entregues, não só para a amortização, como tambem para o pagamento de juros. »

« Essa aceitação, porém, é condicional: o governo oriental, pelos protocollos concorrentes aos empréstimos de 1865 a 1868, obrigou-se a pagar os juros e gastos que o Imperio tivesse de fazer para levantar as quantias que lhe adiantasse. Essas quantias foram tiradas dos fundos que o Brazil obteve dentro e fóra do paiz para fazer face ás despezas da guerra com o Paraguai. A taxa dos juros correspondente aos encargos que pesam sobre o tesouro brasileiro, pelo levantamento daquelles fundos, não é de seis, mas sim de sete por cento ao anno. Este tem sido tambem o juro pago pelo governo argentino, pelos empréstimos da mesma natureza. »

« É, pois, evidente que, adoptando-se para base da liquidação da dívida, e para pagamento dos juros futuros, a taxa geral de seis por cento, deixaria o Imperio de ser indemnizado do que realmente despendeu com aquelles ultimos empréstimos. »

« Rogando a V. Ex. se sirva indicar-me dia e hora para resolvemos definitivamente este assumpto, prevaleço-me da oportunidade para reiterar a V. Ex. as expressões de minha mais alta consideração. »

« A S. Ex. o Sr. Dr. Julio Herrera y Obes, ministro de relações exteriores, etc., etc. »

« ANTONIO JOSÉ D'CARTE DE ARAUJO GONDIM. »

Ahi estam os factos : o Sr. ministro brasileiro em Montevideo, respondendo á nota de 25 de Abril de 1872, declarou em nome do governo imperial que aceitava as bases propostas para a liquidação da dvida, e, acrescentando que essa aceitação era todavia condicional, apresentou detalhadamente a condição exigida pelo governo imperial.

O abaixo assignado roga a S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas se digne applicar seu illustrulo e imparcial criterio á justa apreciação da maneira como o governo da Republica deveria entender a nota do Sr. ministro brasileiro.

S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas reconhecerá sem duvida, que o governo da Republica não podia, nem logica nem sensalmente, suppôr que, declarando-se condicional a aceitação do governo imperial, fosse exposta detalhadamente uma condição determinada, e se fizesse ao mesmo tempo reserva mental de outra ou outras condições.

Si o Sr. ministro brasileiro se tivesse limitado exclusivamente a declarar que a aceitação era condicional, o governo da Republica necessariamente teria solicitado que fossem explicadas as condições exigidas pelo governo imperial, antes de entrar na negociação definitiva do ajuste.

Assim não aconteceu, mas justamente o contrario. O Sr. ministro brasileiro (insiste nisto o abaixo assignado, porque é de importancia capital para o assunto) declarou muito explicitamente que para a definitiva aceitação das bases propostas exigia o governo imperial a condição de que a Republica abonasse pelos subsídios posteriores a 1865 o juro de sete por cento ao anno.

É aqui opportuno acrescentar que, segundo os dados fidedignos que tem o abaixo assignado, em nenhuma das conferencias officiaes posteriores á nota de 18 de Setembro de 1872 apresentou ou insinuou o Sr. ministro brasileiro a condição relativa á subsistencia da clausula 10<sup>a</sup> da convenção de subsidio de 12 de Outubro de 1851.

Quanto ao relatorio de Dezembro de 1872 citado por S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas, cumpre tambem observar que os relatorios só encerram actos de ordem interior, entre os poderes de cada Estado, os quaes não teem alcance nas relações internacionaes, e que mui frequentemente escapam ao conhecimento dos governos estrangeiros, embora tratando-se sobre tudo do Brazil, elles, como todos os outros documentos publicos, sejam dignos do mais detido exame.

Assim, pois, para o governo da Republica, uma só condição embaraçava a aceitação definitiva das bases propostas pelo governo imperial. O governo da Republica achou justa essa condição ; prestou-lhe o seu assentimento, e, feitas as liquidações respectivas, julgou definitivas a proposta e a sua aceitação.

Si o abaixo assignado pretendeu introduzir depois algumas modificações naquelle ajuste, fô-lo declarando mui explicitamente que era a titulo de mera solicitude, sem desconhecer de maneira alguma a existencia effectiva dos compromissos que se encerravam na proposta aceita em 25 de Abril de 1872.

Ora agora, firmado este precedente qual é o alcance da mencionada proposta em relação ao artigo 10 da convenção de subsidio de 12 de Outubro de 1872?

Bastaria para resolver esta questão a mesma explicação que dá S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas a respeito das condições, mediante as quaes, entendia o governo imperial conceder a sua aceitação.

Diz S. Ex. que essas condições eram duas: a relativa aos juros dos subsídios posteriores a 1865, e outra que S. Ex. menciona nos seguintes termos:

« Não ficar invalidada pelo facto da aceitação da alludida proposta a hypotheca que o Brazil tem sobre todas as rendas do Estado Oriental, sobre todas as contribuições directas e indirectas, e especialmente sobre todos os direitos de alfandega, para o exacto e pontual pagamento das quantias e dos juros de que é devedora a Republica. »

Isto parece satisfactoriamente claro.

Para que a proposta de 25 de Abril de 1872 deixasse de encerrar a invalidade do artigo 10 que contém todas as garantias referidas, reconhecia-se como necessário propôr e fazer aceitar pelo governo da Republica a clausula transcripta.

Em outros termos, o governo imperial impunha, em relação á citada proposta, duas condições, que eram duas modificações: modificação quanto ao juro dos subsídios posteriores a 1865, e modificação quanto á subsistência do artigo em questão.

Si a proposta do governo da Republica não encerrasse logicamente a invalidade desse artigo, não seria isso materia da condição que se formula; nada se diria a seu respeito; ou si alguma cousa se dissesse, seria no sentido de uma mera garantia, para maior clareza, não como uma segunda condição da modificação relativa ao juro, não como uma condição especial que se submette á aprovação do governo da Republica.

Estas considerações concordam com uma apreciação justa da proposta de 25 de Abril de 1872. Como dizia o abaixo assignado na sua nota de 7 de Novembro proximo passado, uma vez fixadas as condições do pagamento, designada uma renda especial para o cumprimento dessas condições, perfeitamente definidos e garantidos todos os direitos do governo imperial, desaparece toda a razão plausivel para considerar subsistentes as garantias geraes que se justificavam enquanto a dívida permanecesse por liquidar e sem principio de pagamento mediante applicação determinada.

Diz S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas em a nota, a que o abaixo assignado tem a honra de responder, que a base quarla da proposta de 25 de Abril de 1872 (isto é, a que destina uma renda especial suficiente para a amortização e pagamento dos juros) « não continha idéa nova nem favor jeito ao Brazil, visto que pelo artigo 11 da convenção de subsidio de 12 de Outubro de

1851, logo que a renda da alfandega de Montevideó ficasse desembaraçada de compromissos anteriores a que estivesse peculiarmente obrigada, estava o governo oriental comprometido a applicar a parte dessa mesma renda, que se convençõesse, ao pagamento dos juros da amortização das quantias mencionadas na convenção. »

Não é possível ao abaixo assignado achar de todo exacta a observação de S. Ex., e, prescindindo de averiguar si na alludida base quarta *ha idéa nova ou favor feito ao Brazil*, fará notar a grave diferença que existe entre a garantia limitada, de certo modo condicional, do artigo 10 da convenção de subsidio de 12 de Outubro de 1851, e a garantia immediata, absoluta que oferece a mencionada base quarta.

Com efeito, pelo artigo 10º da convenção de subsidio de 12 de Outubro de 1851, tal como é explicado pelo artigo 11, as rendas da alfandega de Montevideó só serão applicadas ao pagamento da dívida brasileira (dice-o muito bem S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas) quando essas rendas fiquem desembaraçadas de compromissos anteriores a que estejam peculiarmente obrigadas; e o abaixo assignado deve aqui observar, limitando-se à dívida proveniente daquella convenção, que as rendas da alfandega de Montevideó estam mui longe de acharrem-se completamente desembaraçadas dos compromissos anteriores a 1851.

Entretanto pela base quarta da proposta de 25 de Abril de 1872 se oferece ao governo imperial a designação de uma renda especial para ser immediatamente applicada à liquidação de todos os créditos do Império contra a República e suficiente para garantir as verbas dos juros e da amortização dos ditos créditos.

Neste sentido pôde dizer-se que a referida proposta encerra os principios essenciais de um ajuste, sem dependencia de todos os accordos anteriores.

As clausulas concedidas para garantir créditos por liquidar, sem prazo determinado, substituem-se clausulas convenientes para garantir a forma do pagamento estabelecida a respeito dos créditos definitivamente liquidados.

Nessa persuasão foi apresentada a proposta, e nessa persuasão recebida a aceitação constante da nota do governo imperial de 18 de Setembro de 1872.

Assim, pois, á vista de todas as considerações expostas, o abaixo assignado recebe com satisfação a declaração feita por S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas de que o governo imperial desiste da estipulação do art. 10 da convenção de 12 de Outubro de 1851, não só em relação aos subsídios a que se refere essa convenção, como também aos que gozam de igual garantia em virtude dos respectivos protocolos.

Respondida esta primeira parte da nota de S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas, passa o abaixo assignado á segunda, promettendo ser nella muito breve.

Trata-se agora do pedido apresentado em a nota de 23 de Setembro de 1873 com relação á base quarta da proposta de 25 de Abril de 1872.

As idéas formuladas a esse respeito por S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas eram

já conhecidas do abaixo assignado, por tcl-as S. Ex. insinuado em uma das conferencias com que se dignou honral-o.

O abaixo assignado levou essas idéas ao conhecimento do governo da Republica, e acha-se habilitado para dar-lhes uma solução immediata.

Ante as dificuldades que suscita a annullação da base quarta da proposta de 25 de Abril de 1872; ante os sacrificios que essa annullação parece impôr ao governo imperial, desiste o abaixo assignado, em nome do governo da Republica, do pedido anteriormente apresentado e mantém em todas as suas clausulas a proposta de 25 de Abril de 1872.

No accôrdo definitivo da divida será, pois, *destinada especialmente uma renda que baste para a amortização e para o pagamento dos juros.*

O abaixo assignado lisongêa-se, com razão, de que esta desistencia contribuirá para afastar todas as duvidas na questão já elucidada, facilitando tambem a mais breve solução do ajuste definitivo, e nessa convicção, começará a ocupar-se com o terceiro ponto especificado no começo desta nota.

Não pretende o abaixo assignado entreter com S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas uma inopportuna discussão historica, e muito menos uma vã discussão de philosophia politica. Todavia obrigado a justificar as razões em que se apoiava o governo da Republica para pedir a remissão da divida proveniente da expedição militar de 1854, não pôde o abaixo assignado deixar de entrar no terreno em que se collocou S. Ex.

Por outra parte, a linguagem da verdade e da lealdade convém sempre aos representantes de paizes que se estimam e desejam estreitar as suas relações sobre a base de reciproca justiça.

S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas vê uma paridade completa entre essa divida e as que provém de subsídios feitos pelo Imperio a diversos governos da Republica, de modo que julga tão impossivel a remissão daquella como seria a remissão destas ultimas.

Com efeito, ha uma paridade que o abaixo assignado jamais desconheceu: todas elles formam compromissos que obrigam a nação oriental; mas ha tambem uma diferença que S. Ex. desconhece infelizmente.

As dividas que motivaram a proposta de 25 de Abril de 1872 representam empréstimos feitos pelo Imperio a governos que em épocas dadas representavam a Republica. Reembolsando eses empréstimos, a Republica satisfaz um dever honroso, porque não ha desar, nem humilhação alguma em ter-se recebido de um paiz estranho algumas sommas de dinheiro, dadas a titulo de empréstimo e a preço de um juro convencionado. Durante as guerras de Napoleão I<sup>o</sup>, a Austria e outras grandes potencias européas recebiam das mãos da Inglaterra empréstimos consideraveis. Tambem durante a guerra da Criméa o pequeno, mas glorioso reino da Sardenha, recebeu das mesmas mãos dinheiro emprestado.

No entretanto, a dívida cuja remissão pedia o governo da Republica, representa as despezas feitas pelo Imperio para armar, equipar e manter as forças que em 1854 ocuparam o territorio da Republica, a titulo de intervenção armada. Pois bem! o facto de uma intervenção armada é sempre uma humilhação, sempre uma dor para os patriotas, que só pode ser compensada pelo conseguimento de mui grandes e mui nobres fins.

Dice S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas que a intervenção de 1854 não foi *imposta pelo Brazil*; que foi pedida pelo povo, solicitada pelo governo e sancionada pelo poder legislativo. Correm impressos, acrescenta S. Ex., os documentos que provam esta assertão.

O abaixo assignado, em sua nota de 23 de Setembro, nada diz que possa entender-se como uma denegação de tais factos. Alguma cousa mais nesse sentido teria podido asseverar S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas: correm também impressos documentos que atestam a moderação, ordem e a perfeita disciplina observadas pelas forças imperiais durante a sua permanência na Republica.

Mas, o que se pode concluir de tudo isso?

Si a intervenção de 1854 houvesse sido *imposta pelo Brazil*, o governo da Republica não pederia a remissão da dívida que a originou; negaria *in limine* a validade de similar dívida.

Com a maior boa fé, com as melhores intenções, os homens e os povos podem commeter grandes erros, faltas gravíssimas.

A despeito da consciencia individual, os principios moraes impõem a sua imperaturável sancção á vida dos homens e á vida dos povos.

É facto demonstrado pela historia que as intervenções estrangeiras, uleis algumas vezes para acabarem com alguma tyrannia, que ameaça a todos, são sempre impotentes para conjurar a dissolução da anarchia.

Essa impotencia, por uma lei muito facil de explicar, cresce na razão directa da rectidão da nação que intervém.

A força estrangeira, solicitada ao mesmo tempo por todas as facções, temerosa de offendêr a umas em beneficio das outras, despertando por esta mesma razão a suspeita e a desconfiança em todas elles, recebendo ferir a susceptibilidade nacional e reconhecendo que, a seu pezar, não pode deixar de ferir-a, vê-se inflexivelmente condemnada a presenciar com a arma ao ombro os tristes resultados que o abaixo assignado explicava em a sua nota de 23 de Setembro e que S. Ex. o Sr. Visconde de Caravellas reconhece serem verdadeiros em relação á expedição militar de 1854.

Dado o facto da intervenção, esses resultados não representam nem a culpa da nação em cujo territorio ella se faz, nem a culpa da nação intervensora.

São elles obra exclusiva da propria força das cousas, consequencias fatais de um falso ponto de partida, de um primeiro erro commun.

E esse primeiro erro commun, terá o abaixo assignado a franqueza de declaral-o: nos orientaes foi solicitar a intervenção, — nos brazileiros — concedel-a.

A remissão da dívida proveniente desse erro commun, faria correr sobre o passado um véo generoso, um véo tanto mais sympathico para os orientaes quanto o seu erro foi muito mais grave que o do seu poderoso vizinho, despertando essa recordação susceptibilidades que a elles alcançam exclusivamente.

Com estas idéas o governo da Republica não hastea de mancira alguma essa bandeira de rivalidade internacional que tantas vezes hão levantado os partidos politicos, como afirma S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas, desgraçadamente com razão, e desgraçadamente com verdade applicável a todas as nações desta parte da America.

Tanto como o governo imperial, o governo da Republica condena e repelle toda rivalidade, fundada em absurdos antagonismos de raça, ou na monstruosa solidariedade de tradições caducas.

Tanto como o governo imperial, o governo da Republica deseja que as relações dos dois países se estreitem e sejam cimentadas sobre as bases de justiça internacional e de todos os interesses em que a civilisação vincula a todos os povos.

Si alguma cousa pôde no passado, e poderá no futuro dar alimento ficticio à rivalidade antiga é talvez a interferencia pedida ou dada ao Imperio na política interna, nas lutas civis da Republica.

Collocada a nacionalidade brasileira sóra do alcance das paixões e das ambições que tem dilacerado a nação oriental, a acção unica dos interesses economicos e das afinidades sociaes teria bastado e bastará para dissipar até os menores vestígios de antagonismo, ligando os dois povos com todos os vínculos da solidariedade em que se funda a paz e amizade das nações modernas.

O abaixo assignado compraz-se em reconhecer que estas mesmas idéas tem sido mais de uma vez emitidas publicamente, em ocasiões solenes, pelos mais distintos estadistas do Imperio, e é essa também uma das considerações que o induzem a expressal-as aqui com a mais franca sinceridade.

Como complemento das idéas expostas, o abaixo assignado acrescentará que não confunde, com o princípio das intervenções que condena, a aliança celebrada em 1851 para derrocar a tyrannia do Prata, cabendo aqui a oportunidade de fazer uma importante rectificação historica.

Dice S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas que *as armas do Imperio deveu a Republica Oriental do Uruguay a queda de uma tyrannia que sobre ella pesava tanto tempo e tão desastrosamente, e que havia resistido a todos os esforços anteriormente empregados para vencel-a.*

Não! Permita S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas que lhe diga o abaixo assignado, sem desconhecer nem attenuar em nada a mui honrosa participação do Imperio do Brazil naquelles sucessos tão gloriosos.

A queda da tyrannia deveu-se antes de tudo á incontrastavel defesa de Montevidéo, que apesar do cansaço e do abatimento dos povos, apesar do abandono em que a deixavam as nações da America, apesar da debilidade e dos fallecimentos da alliança européa, soube resistir heroicamente, offerecendo alsim um ponto de apoio firme á resurreição dos povos vizinhos que chegavam a vêr-se tambem ameaçados em sua segurança e em seus interesses pela insensata prepotencia do tyranno !

Essa verdade historica acha-se plenamente confirmada e desenvolvida no relatorio que em 1852 apresentou á assembléa geral do Imperio o esclarecido visconde do Uruguay.

Consignando aqui este facto, não faz mais o abaixo assignado do que render merecida homenagem a uma das mais bellas glorias de sua patria.

Quanto ao mais, todas as considerações feitas pelo abaixo assignado não tiveram por sim insistir na remissão da dívida proveniente da expedição de 1854. Justificado por essa forma o pedido do seu governo, ante a denegação do governo imperial, sobretudo ante a declaração de que toda reinissão está fóra das suas faculdades constitucionaes, o abaixo assignado dá como retirado o pedido anterior, aceitando em geral as bases do ajuste que indica S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas.

Nesse intuito, transmittiu já ao seu governo a conta que S. Ex. serviu-se ajuntar á nota de 24 de Fevereiro proximo passado.

Só resta ao abaixo assignado elucidar o ponto relativo aos prejuizos sofridos pelos subditos brasileiros durante a guerra que terminou em 1851, e á reclamação do Banco Mauá & C.

Sobre esses dois assumptos, permitta S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas que o abaixo assignado decline de toda a discussão, pelo menos quanto á substancia.

O governo da Republica sciente já dos desejos do governo imperial, não pôde concordar de maneira alguma na utilidade de envolver em uma mesma negociação assumptos claramente definidos, não sujeitos a controvérsia fundamental, com outros complicados, difíceis, a respeito dos quacs seem havido e continuaria a haver importantes discussões diplomáticas.

A propria natureza dos negócios, que se desejam confundir, os separa e os adapta a formarem negociações distintas.

Os assumptos que motivaram a proposta de 25 de Abril de 1872, e os que o governo da Republica quiz resolver conjuntamente, versam sobre compromissos directos entre a Republica e o Imperio a respeito de obrigações publicas internacionaes.

Os que o governo imperial quer agora resolver conjuntamente, versam sobre reclamações de prejuizos sofridos por particulares.

O governo da Republica julga que cada dia tem a sua tarefa e cada tarefa o seu fructo.

Presentemente trata-se de ajustar os compromissos directos, os assumptos publicos; depois ficarão os dois paizes desembaraçados para resolver os outros.

O Imperio tem reclamações pendentes contra a Republica; a Republica tambem as tem contra o Imperio. Si se quizer resolver umas, ter-se-ha de resolver as outras, resultando uma immensa e inextrincavel negociação collectiva.

O abaixo assignado abriga a firme convicção de que não existe entre todas as questões da Republica e do Imperio nenhuma que possa fazer perigar, ou nuclar as cordeaes relações que felizmente entre ambos existem.

Todavia, si por ventura fosse possível que essas questões chegassem a turvar a amizade dos dois povos e dos dois governos, seria com o seu indefinivel emmarañamento em uma só negociação.

Pelo menos quasi se pôde assegurar que aspirando resolvê-las todas ao mesmo tempo, mui difícil seria chegar à solução de qualquer dellas.

A justiça, a equidade, as conveniencias mutuas guiarão sempre as decisões do governo da Republica, como é de esperar guiarão tambem as do governo imperial. Com esse espirito tudo será gradualmente facil, e a conclusão do ajuste pendente aplinará o caminho dos accórdos ulteriores.

Retirando os pedidos contidos em a nota de 23 de Setembro proximo passado, collocando as cousas no estado em que estavam pela proposta aceita em 25 de Abril de 1872, simplifica o abaixo assignado por sua parte a negociação e compraz-se em acreditar que contribuirá por essa forma para leval-a ao seu termo, sem graves dilações que tanto prejudicam os interesses do Imperio como os da Republica.

Aqui terminaria o abaixo assignado a sua nota, si não fosse para elle imprescindivel o dever de satisfazer a uma amigavel exigencia de S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas.

Pede S. Ex. ao abaixo assignado que se sirva declarar *quaes sam as estipulações a que se referiu na sua nota de 7 de Novembro quando dice que muitas outras da convenção de subsidio de 1851 e dos protocollos subsequentes ficariam sem efeito, como a do artigo 10 daquella convenção, si a proposta de 25 de Abril de 1872 fosse aceita sem modificação alguma.*

A resposta é muito simples. Tudo quanto naquella convenção e nos protocollos subsequentes seja inconciliável com as bases propostas, indubitablemente ficará sem efeito.

Assim, por exemplo, o artigo 11 da convenção, quando indica a forma como se ha de fazer a amortização da dívida depois que se achem desembaraçadas as rendas da alfandega de Montevideo dos compromissos anteriores aos quais estejam peculiarmente obrigadas.

Assim, por exemplo, o artigo 12 da mesma convenção, que também, regula a amortização da dívida.

As clausulas da convenção acham-se reproduzidas em termos eguaes ou similares nos protocollos subsequentes, de modo que a esses protocollos teve que referir-se tambem o abaixo assignado.

S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas pôde estar certo de que o governo da Republica não pretende, sob nenhuma forma, attentar contra os direitos do Imperio, nem diminuir as suas verdadeiras garantias.

Ao estabelecerem-se definitivamente as bases do accôrdo sera muito facil resolver todas as duvidas sobre particularidades.

Dada a reciproca boa fé dos dois governos, tudo o mais é questão para uma negociação verbal, que abrevie os tramites, salvando amigavelmente as dificuldades que appareçam; tudo é questão de redacção que deslinde com clareza as cousas, conciliando equitativamente todas as pretenções razoaveis.

Assim o fez sentir o abaixo assignado em outras occasões, e toma a liberdade de o fazer mais uma vez, ao offerecer a S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas os mais sinceros protestos de sua alta e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas.

CARLOS M. RAMIREZ.

---

# CONFLICTO SUSCITADO PELOS BISPOS DE PERNAMBUCO E DO PARÁ.

**MISSÃO ESPECIAL DO BARÃO DE PENEDO JUNTO Á SANTA SÉ.**

**N. 90.**

*Nota do ministro do Brazil em missão especial ao cardeal Antonelli.*

(TRADUÇÃO.) — Missão especial do Brazil junto á Santa Sé. — Roma, 29 de Outubro de 1873.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil em missão especial junto á Santa Sé, tem a honra de apresentar a Sua Eminencia Reverendissima o Sr. cardeal Antonelli, secretario d'Estado de Sua Santidade, o *Memorandum* junto, que lhe prometteu na ultima conferencia:

O abaixo assignado pede a Sua Eminencia Reverendissima queira submeter esse documento ao alto conhecimento do Santissimo Padre, dispondo o seu coração paternal em favor de uma decisão, qual é para desejar, nesta questão tão grave e inquietadora.

O abaixo assignado aproveita este ensejo para reiterar a Sua Eminencia Reverendissima a segurança da sua mais alta consideração.

A Sua Eminencia Reverendissima o Sr. Cardeal Antonelli.

BARÃO DE PENEDO.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA ACIMA.

## MEMORANDUM.

I.

Os successos extraordinarios recentemente ocorridos no Brazil, em consequencia do grave conflicto provocado pelo Revd.<sup>o</sup> bispo de Olinda, e seguido por alguns prelados de outras dioceses, deviam necessariamente chamar a séria attenção, e a legitima interferencia do governo imperial,

Esses deploraveis acontecimentos tiveram tido a maior publicidade em todo o paiz;

e estam de certo no domínio da Santa Sé ; pelo que não é lícito duvidar que tenham affligido o chefe supremo da egreja universal.

Teve origem este conflito na sentença do Revd.<sup>o</sup> bispo de Olinda, que julgou interdicta uma irmandade da cidade do Recife por se não haver prestado a expellir do seu seio um dos irmãos notoriamente conhecido por maçon, no dizer do Revd.<sup>o</sup> bispo, e qualquer outro maçon que a ella pertencesse (28 de Dezembro de 1872).

A « mesa regedora » da irmandade viu-se na impossibilidade de cumprir o mandamento episcopal em face do compromisso. Insistiu o Revd.<sup>o</sup> bispo (9 de Janeiro) na sua resolução ; e antes que a irmandade pudesse responder á comminação que lhe era intimada, impôz a toda a corporação a pena de interdicto (16 de Janeiro de 1873).

Desta sentença recorreu a irmandade para a coroa de conformidade com as leis do Imperio. E quando ouvido sobre o caso por ordem do presidente da província, limitou-se o Revd.<sup>o</sup> bispo a declarar « que similhante recurso era condemnado por varias disposições da egreja. » Preferiu assim deixar sua causa á revelia a dar uma prova de submissão ás leis do paiz.

Depois de ouvir o conselho d'Estado houve por bem Sua Magestade o Imperador dar provimento ao recurso. Foi esta resolução imperial comunicada pelo ministro do imperio ao Revd.<sup>o</sup> bispo ; e a resposta em 6 de Julho foi a desobediencia formal ao Imperador.

Negou a legitimidade do « beneplacito » e do « recurso á coroa » ; e reproduzindo as doutrinas subversivas anteriormente proclamadas com abuso do munus episcopal, lançou a invectiva sobre esses direitos da soberania do Brazil ; declarou-se em summa em completa oposição aos poderes do Estado !

Com efeito já n'uma pastoral de 2 de Fevereiro havia elle combatido o « beneplacito », dizendo « que ninguem que se prezasse de filho obediente da egreja podia admittil-o. » Um direito soberano, consagrado por leis immemoriaes da monarchia portugueza, mantido pela constituição do Imperio ha quasi meio seculo, e respeitado por todos os bispos do Brazil, foi solemnemente desacatado pelo Revd.<sup>o</sup> bispo de Olinda.

## II.

Começando a sua obra de restauração religiosa, pela condemnação da maçonaria, invocou o Revd.<sup>o</sup> prelado bullas que nunca haviam tido o beneplacito no Brazil.

Sem entrar no exame dessa instituição condemnada pela egreja, é forçoso dizer que no Brazil nunca se mostrou ella hostil á religião, e incursa nos motivos que determinaram a sua condemnação. É este um facto que está na consciencia de todos que conhecem o que é no Brazil essa associação, á qual teem pertencido varões notaveis por suas virtudes e sentimentos de piedade.

Prescindindo do abuso em postergar o beneplacito imperial, si o Revd.<sup>o</sup> bispo se

houvesse limitado a exhortar os seus diocesanos que abandonassem uma sociedade que a Santa Sé tem declarado inimiga da religião, lembrando aos fieis as penas e censuras ecclesiasticas, e até mesmo comminando-as, seria isso mera questão de consciencia, circumscreta no dominio da crença nas prescripções da egreja.

Mas desde que essas penas passam a ter efeitos externos começa o conflito entre o mandamento espiritual e a lei civil. Querer dar a essas penas similhantes efeitos é no Brazil ir de encontro aos principios fundamentaes da constituição ; taes, como entre outros, o direito de não ser perseguido por motivo de religião.

Applicando, como fez o Revd.<sup>o</sup> bispo, a pena de interdicto á irmandade inteira por não haver expellido do seu scio os maçons, exhorbitou da sua jurisdicção, exigindo para uma pena meramente espiritual um efeito temporal, contrario á natureza da pena, e opposto á lei civil.

As irmandades no Brazil não sam da exclusiva direcção e jurisdicção dos bispos. Sam instituições regidas por compromissos approvedados pelo poder civil, e pelos ordinarios na parte puramente espiritual. Em tudo mais estam sob a jurisdicção do poder temporal por meio de juizes especiaes, chamados « juizes de capellas » que velam na execução dos compromissos, quanto á administração dos bens, admissão e exclusão dos irmãos, etc., etc. Esta approvação conjuncta dos dois poderes dá necessariamente ás irmandades uma natureza mixta.

O compromisso não continha a incapacidade dos maçons para a ella pertencerem; e não podia o bispo, sem accordo do poder civil, violar o compromisso essencialmente indivisivel, innovando as condições de existencia da associação, além de causar aos seus membros detrimento e privação temporal por efeito de pena espiritual.

Não é portanto admissivel pretender-se que o Revd.<sup>o</sup> bispo de Olinda só alterou o compromisso na parte relativa á sua jurisdicção, quando em virtude do interdicto privou os maçons do exercicio do culto. A irmandade estava na impossibilidade legal de obedecer ao mandamento episcopal, sem offendre á sua constituição organica; e si por ventura o fizesse, o juiz de capellas teria de desfazel-o.

### III.

O excesso de jurisdicção e usurpação de poder temporal legitimava pois o recurso á corôa por parte da irmandade interdicta.

Não é licito discutir um direito constituido, inherente á soberania nacional, não menos antigo que o beneplacito, e nunca posto em duvida pelo episcopado brasileiro. Cumpre todavia aqui lembrar que desde o decreto de 28 de Março de 1857 não ficou sendo essa prerrogativa da corôa, como na antiga legislação portugueza, unicamente um meio especial contra os abusos da autoridade ecclesiastica; mas tornou-se tambem uma garantia em favor desta contra o poder civil.

E com efeito, esse famoso decreto veio estabelecer a reciprocidade do recurso á corôa, como remedio para os excessos da autoridade temporal contra as prerrogativas da egreja, ou contra os direitos dos seus ministros em relação ao culto.

Outra innovação fez ainda essa lei em favor da egreja, quando aboliu o recurso á corôa contra os bispos nos casos de suspensão *ex informata conscientia*.

Assim longe de ser vexame á egreja é o recurso á corôa um novo elemento de liberdade, de paz e de harmonia, introduzido na legislação moderna do Imperio para a vida tranquilla dos dois poderes.

Neste particular é sem duvida a egreja brazileira a mais garantida pelo Estado, e a que menos deve receiar de sua independencia.

#### IV.

Para justificar o seu procedimento pretende o Revd.<sup>o</sup> bispo apadrinhar-se com o breve de 29 de Maio do corrente anno, onde julga ver-se plenamente approvado por Sua Santidade.

Ostentando em favor de seus actos o apoio e animação do chefe supremo da egreja, oppõe as disposições do breve ás leis do Estado. Sem hesitar, e com manifesto desprezo do prévio « *beneplacito*, » deu-lhe para logo publicidade e execução.

Não pôde crer o governo imperial que similhantes actos sejam approvados pela Santa Sé; pois está convencido que ella não pôde querer aggredir as leis do Imperio, creando e autorizando conflitos e perturbações, cujo alcance não é dado prever nem mesurar.

Pelo contrario, essas veneraveis letras, tão sinistramente invocadas, vieram ainda mais confirmar, si é possivel, essa convicção do governo imperial, e tornar patente que a Santa Sé foi estranha a todos os actos do Revd.<sup>o</sup> bispo, sómente imputaveis ao zelo exagerado.

Si em vez de ter pedido ao chefe da egreja um conselho *post factum* não o tivesse antecipado, deixando-se arrastar a uma lucta inopinada, não teria o Revd.<sup>o</sup> bispo lançado de chofre essas excomunhôes em massa, rejeitadas pela Santa Sé nesse mesmo breve.

O que nelle recommendava o Santo Padre era a moderação e a clemencia na applicação das censuras, mandando suspendel-as por espaço de um anno, assim de « evitar a ruina de tantas almas e poupar ao prelado a necessidade de usar do rigor. » Este paternal preceito desapprovava claramente um procedimento tão severo, como precipitado.

Outro tanto se deve dizer quanto ás disposições do breve relativas ás irmandades.

Suppor que o breve lhe concedera autorização arbitrária e illimitada para dissolver e crear irmandades, como pretende o Revd.<sup>o</sup> bispo, seria o mesmo que excluir o poder temporal, de cuja sancção dependem principalmente os actos constitutivos dessas associações.

Entendida ao pé da letra a determinação do breve, elle se tornaria absolutamente inexequível; e não se pôde admittir que a Santa Sé ordenasse aos bispos do Brazil aquillo que pelas leis do Estado não podiam elles fazer. No espirito de tal determinação não foi jámais, nem podia ser eliminado o accôrdo e a intervenção conjunta dos dois poderes.

Os abusos portanto do Revd.<sup>o</sup> bispo não estam, no sentir do governo imperial, justificados pela Santa Sé.

## V.

Tão lamentaveis successos não se limitaram á diocese de Olinda.

Outros prelados tomaram igualmente o caminho da illegalidade, desprezando o beneplacito imperial.

O Revd.<sup>o</sup> bispo do Pará foi porém mais longe; e seguindo de perto o exemplo do Revd.<sup>o</sup> prelado de Olinda, lançou, como elle, interdictos sobre varias irmandades; e, como elle, negou o direito do recurso á Corôa.

Esta provocação simultanea da autoridade ecclesiastica deixa suppor uma resistencia systematica aos direitos do Estado.

Apezar dos meios que nas leis do Imperio tem o governo imperial para manter illosos esses direitos, julgou entretanto do seu déver, como governo catholico, e por deferencia e respeito ao chefe supremo da egreja, mandar uma missão especial assim de expor á Santa Sé a gravidade de uma situação que a distancia tenha talvez desfigurado.

Do que fica relatado sam evidentes os males que resultam deste estado de cousas. Os templos fechados, o culto supprimido, o clero aterrado com suspensões *ex informata conscientia*, e incitado por esse meio a desobedecer ao governo. O prestigio episcopal, e ainda mais a autoridade da egreja a sofrer nessas luctas travadas entre os dois poderes, luctas terríveis para ambos, e que facilmente conduzem ao fanatismo e á impiedade.

O clamor de tantas violencias traz agitada a consciencia dos catholicos, e ameaçada a paz e a ordem publica. Medidas illegaes e imprudentes já provocaram contra o prelado diocesano as manifestações deploraveis de 14 de Maio na capital de Pernambuco.

Dirigindo-se á Santa Sé vem o governo imperial, dar mais uma prova do seu apêgo á religião catholica, da qual se julga ser neste momento o melhor advogado.

Elle nada mais deseja do que o prompto restabelecimento dessa paz e boa

intelligencia que tem sempre existido nas relações da autoridade civil e ecclesiastica, hoje infelizmente perturbadas por um incidente funesto, que elle não provocou.

Espera pois o governo imperial que o chefe supremo da egreja achará na sua alta sabedoria e paternal afleição para com um Imperio destinado a ser o maior representante do catholicismo na America, um meio de pôr termo a similares conflictos, e impedir que se reproduzam e tomem ainda maiores proporções.

Conhecido o verdadeiro espirito da Santa Sé nesta grave emergencia, virão as suas palavras até hoje mal interpretadas remover o pretexto para novos ataques ás leis do Estado.

Aconselhados pela Santa Sé saberão os bispos refrear esse zelo, cujos imprudentes compromettem os interesses da egreja, e podem abalar a fé.

Por seu lado não poupará esforço o governo imperial para evitar que essas dissensões, que hoje dividem em outros paizes o gremio dos fieis, venham tambem surgir no meio de um povo essencialmente catholicico, como é o do Brazil.

Roma, 29 de Outubro de 1873.

BARÃO DE PENEDO.

## N. 91.

*Nota do cardeal Antonelli ao ministro do Brazil em missão especial.*

(TRADUÇÃO.)—Do Vaticano.

O abaixo assignado, cardeal secretario de Estado de Sua Santidade, recebeu o *Memorandum* que lhe foi remettido por V. Ex. com a sua prezada nota de 29 de Outubro proximo passado, e, depois de ter examinado com madura attenção o conteúdo de tal documento, cumpriu o dever de levar promptamente ao conhecimento do Santo Padre uma relação circumstanciada.

Sua Santidade, deplorando vivamente o grave conflito originado no Brazil entre os dois poderes, ecclesiastico e civil, as causas e as circumstancias que o provocaram, e as infastas consequencias que delle nasceram e poderão resultar, viu com satisfação que o governo imperial, em deferencia ao supremo chefe da egreja, e em prova de adhesão á religião catholicica, se dirigiu á Santa Sé, invocando a sua autoridade para fazer cessar o lamentado conflito, declarando ao mesmo tempo que quer manter entre os dois poderes a boa harmonia, tão necessaria para a prosperidade da egreja e do Estado.

Por isso é que o Santo Padre, apreciando justamente o passo dado junto da Santa Sé pelo governo imperial, como igualmente os sentimentos por elle expressados, e tendo presente a resposta dada por Sua Santidade, em 29 de Maio do corrente anno, a monsenhor o bispo de Olinda e Pernambuco, está disposto a adoptar aquelles meios que, na sua alta sabedoria e na sua paternal benevolencia para com os catholicos brazileiros, julgar oportunos, com o fim de pôr termo ao deplorado conflicto. Espera, porém, que o governo imperial concorrerá pela sua parte para remover todos os obstaculos que poderem entorpecer o prompto restabelecimento da desejada concordia, e coadjuvará deste modo as benignas disposições da Santa Sé.

O cardeal abaixo assignado levando ao conhecimento de V. Ex. o exposto, julga superfluo fazer observações sobre quanto se dice no mencionado *Memorandum* a respeito do beneplacito, a que submettem alguns governos os decretos dos concilios, as cartas apostolicas e toda outra constituição ecclesiastica, como igualmente a respeito do recurso á corda, sendo bem conhecidos os principios que professa a Santa Sé tanto sobre um como sobre o outro particular.

O cardeal abaixo assignado aproveita, pois, esta oportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças de sua distinta consideração.

Ao Sr. Barão do Penedo.

ANTONELLI.

## N. 92.

*Nota da nunciatura apostolica ao governo imperial.*

(TRADUÇÃO).— Nunciatura apostolica, Petropolis, 22 de Fevereiro de 1874.

Todas as folhas da capital, sem excluir o *Diario Official*, estam cheias da noticia, inteiramente extraordinaria, do comparecimento repetido e humilhante de um prelado da santa egreja, monsenhor Fr. Vital Maria Gonçalves de Oliveira, bispo de Pernambuco, perante o supremo tribunal de justiça, na qualidade de réo, com manifesta violação da immunidade ecclesiastica; e todas as folhas igualmente referem o gravissimo acontecimento, até hoje desconhecido neste mui religioso Imperio, da condemnação de um successor dos apostolos á pena de prisão com trabalho por quatro annos. Os mesmos periodicos, pois, conforme as suas idéas religiosas e politicas, fazem seus commentarios assaz extensos e lhes accrescentam uns a esperança e outros o temor de verem renovado este triste espectaculo na pessoa do Sr. bispo do Pará.

O abaixo assignado, longe de discutir esta assaz penosa e desgraçada questão, sobre a qual apareceram por todos os lados e em todos os sentidos razões mui valiosas e doutras para de lucidal-a, limita-se a querer conservar salvos e illesos os imprescriptíveis direitos da egreja e da Santa Sé, e particularmente os da violada imunuidade eclesiastica.

A egreja de Jesus Christo é sempre mui amorosa para com seus filhos e sempre está prompla a estreitar de novo em seus braços aos extraviados, mediante o perdão, mas não se descuida de olhar para a justiça como o seu primeiro dever. Por isso não quiz que os bispos ficassem impunes quando, por effeito da fraqueza humana, se tornassem realmente culpados, e reconheceu a necessidade de submettel-os a um tribunal de muito mais alta categoria eclesiastica, em que o seu sagrado caracter não ficasse exposto ao ludibrio, ao desprezo e ao aviltamento. Interessa isto altamente não só á sociedade religiosa, mas tambem á civil, visto que, aviltado e desmoralizado o poder da autoridade eclesiastica, não deixará o outro de experimentar todo o damno.

A egreja, pois, desde os tempos mais remotos declarou os bispos isentos de toda jurisdição dos tribunaes leigos e o concilio ecumenico de Trento completou esta disposição, designando como juiz dos bispos nos *delictos gravissimos* ao chefe supremo da egreja, devendo a sentença, nos casos *graves ou menores*, ser proferida por outros bispos reunidos em concilio provincial. Esta medida do concilio Tridentino, salutar em si, foi tão bem comprehendida e apreciada por todos quantos querem que ao amor da nossa santa religião se junte a felicidade da patria, que houve a consolação de ser ella adoptada por quasi todas as nações catholicas.

Mercem logar distinto e os maiores louvores os monarcas lusitanos, que a adoptaram e observaram sempre como lei e a transmittiram intacta a este rico Imperio ao recuperar elle gloriosamente a sua independencia. Provam isto da maneira mais convincente as muitas supplicas, dirigidas especialmente por Suas Magestades Felippe II e D. José I aos Summos Pontifices Gregorio XIII e Clemente XIII, pedindo isenções especiaes, que lhes foram concedidas em relação á respeitada lei da immunidade eclesiastica.

Si estes exemplos, tão luminosos e repetidos, por equívoco, creio eu, ou por outros motivos, se não renovaram nesta tão grave emergencia dos Exms. e Revms. bispos de Olinda e do Pará, foi porque não houve o cuidado de consultar o concilio ecumenico Tridentino, guia certo e seguro, adoptando-se em seu logar, por não menor equívoco, a disposição da lei n. 609 de 12 de Agosto de 1851, que, não obstante, declara os bispos isentos *nas causas puramente espirituais*. E ao passo que todos reconhecem ser justo que os militares tenham por juiz um conselho de guerra e os altos magistrados a mais elevada magistratura, só os bispos sam privados de um direito de tantos seculos. De modo que se permitiu que o prelado de Pernambuco fosse responsabilisado por crime *inafiançavel* pelo supremo tribunal de

justiça, que viesse preso da sua diocese a esta capital para assistir duas vezes no banco dos réos ás sessões e ouvir a irrevogavel sentença de quatro annos de prisão com trabalho, que os jornaes refcrem e todos indistinctamente leram com sobre-salto. Equal sorte espera dentro de pouco tempo ao distincto bispo do Pará, cujo processo já se acha em andamento.

Em presença destes factos dolorosissimos e da manifesta violação da immunitate ecclesiastica V. Ex. comprehenderá que o abaixo assignado, pela estricta obrigação do seu cargo e como representante da Santa Sé junto a esta imperial corte, se acha na absoluta necessidade de protestar, como de facto formalmente protesta, contra toda e qualquer violação dos direitos e leis da egreja, praticada nesta questão dos bispos, especialmente em prejuizo da immunitate ecclesiastica e de todas as suas consequencias successivas, para que sempre e em todo tempo fiquem salvos, intactos, integros e illesos os imprescriptiveis direitos da egreja e da Santa Sé.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da sua mais perfeita e obsequiosa estima e da sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas.

D. Sanguigni, internuncio apostolico.

## N. 93.

*Nota do governo imperial à municiatura apostolica.*

Rio de Janeiro.— Ministerio dos negocios estrangeiros, 1º de Março de 1874.

Recebi a 24 do mez proximo passado a nota, que a 22 serviu-se dirigir-me S. Ex. monsenhor Dom D. Sanguigni, internuncio apostolico e enviado extraordinario pontificio.

Nessa nota trata S. Ex. do julgamento do Rev.<sup>do</sup> bispo de Olinda, allude ao processo instaurado contra o do Pará, e, depois de declarar que o tribunal civil é incompetente, conclue protestando contra qualquer violação dos direitos e leis da egreja, praticada nesta questão, especialmente em prejuizo da immunitate ecclesiastica.

Os proprios termos essenciaes do protesto indicam qual pôde e deve ser a resposta do governo imperial. Formulo-a em poucas palavras, não porque seja difficil ao mesmo governo sustentar o que S. Ex. nega, mas porque não devo acceitar a discussão daquillo, que só pôde ser discutido por quem tenha o direito de fazel-o.

O tribunal, que julgou o Rev.<sup>do</sup> bispo de Olinda e que ha de julgar o do Pará.

é o supremo tribunal de justiça do Império, por nossas leis competente; e esta competência não depende do juizo de nenhuma autoridade estrangeira, seja ella qual fôr.

O protesto do Sr. internuncio apostólico, permitta S. Ex. que o diga, é portanto, imperiliente e nullo, e como tal não pôde produzir efeito algum.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. monsenhor Dom D. Sanguigni asseguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. monsenhor Dom D. Sanguigni.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

---

# ANNULLAÇÃO DE CASAMENTOS PROTESTANTES POR PADRES CATHOLICOS.

**RECLAMAÇÃO DA LEGAÇÃO GERMANICA**

**N. 94.**

*Aviso do ministerio dos negocios estrangeiros ao do imperio.*

Rio de Janeiro.— Ministerio dos negocios estrangeiros, em 2 de Julho de 1873.

Iilm. e Exm. Sr.— Apresento a V. Ex. a inclusa cópia do parecer da secção dos negocios da justiça e estrangeiros do conselho de Estado sobre casamentos protestantes, com o qual S. M. o Imperador houve por bem conformar-se por sua imediata resolução de 25 de Junho ultimo.

Rogando a V. Ex. haja de providenciar para que essa resolução seja cumprida na parte que depender do ministerio a seu cargo, tenho a honra de renovar a V. Ex. asseguranças da minha alta estima e mui distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro e secretario d'Estado dos negocios do imperio.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

Nos mesmos termos e data ao ministerio da justiça.

**CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO PRECEDENTE.**

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial por aviso de 8 de Maio corrente que a secção dos negocios da justiça e estrangeiros do conselho d'Estado consultasse com seu parecer sobre o facto contra o qual reclama a legação d'Allemanha nesta corte, por nota de 28 de Abril proximo passado, de haver sido conferido o matrimônio por um padre catholico a duas mulheres allemãs da colónia de Santa Leopoldina, sabendo alias que eram elas casadas com protestantes.

A nota da legação d'Allemanha e documentos em que ella se funda sam os seguintes.

Légation d'Allemagne au Brésil.— Rio de Janeiro, le 28 Avril 1873.

Monsieur le ministre.— J'ai l'honneur d'appeler l'attention de Votre Excellence sur deux faits fort graves dont j'ai été informé et qui ont eu lieu à la colonie de Santa Leopoldina, province d'Espírito Santo.

Ces faits, confirmés par des documents qui se trouvent en ma possession,

touchent de si près les intérêts les plus intimes d'un grand nombre de la population d'origine allemande au Brésil que je crois devoir inviter Votre Excellence à en prendre une connaissance spéciale et à les faire examiner.

D'après les documents que je prends la liberté de soumettre à Votre Excellence, il s'agit de ce qui suit:

Deux mariages protestants furent célébrés à Santa Leopoldina le 13 Mai 1867 et le 10 Août 1869 par le pasteur protestant Monsieur Herman Reuther, savoir: celui de Friedrich Kauffmann et Flora Barth,—et celui de Friedrich Hoffmann et la veuve Saalow (née Sofia Ekhardt).

Les deux copies des certificats de ces mariages, qui se trouvent ci-jointes, constatent suffisamment leur légalité.

Malgré cela, ces deux mariages ont été plus tard déclarés nuls et dissous par un prêtre catholique, Monsieur P. José Maximiliano Fried. Les certificats, dont j'ai l'honneur de remettre une copie à Votre Excellence, prouvent ce que je viens d'avancer et en même temps constatent que ce prêtre n'a pas hésité à admettre ces deux femmes séparées de leurs maris à de nouveaux mariages. L'une d'elles a été unie par lui selon le rituel catholique à un individu nommé C. Friebe, et l'autre à un individu nommé C. Landhold. Je m'abstiens de qualifier les certificats de ce prêtre et les circonstances y mentionnées pour expliquer sa conduite, mais je ne puis m'empêcher d'exprimer à Votre Excellence ma douleur la plus vive, en vue de la reproduction de nouveaux faits aussi déplorables que ceux mentionnés.

Il y a dans l'Empire du Brésil un très grand nombre de familles allemandes protestantes et il est certain que la tranquillité et la sécurité indispensables à leur bien-être seront détruites complètement, si des faits comme ceux avancés ne trouvent pas dans la législation de l'Empire leur prompte correction.

S'il fut permis aux prêtres catholiques d'annuler les mariages protestants, selon leur volonté, il leur serait donné la faculté de supprimer l'existence de la famille à chaque moment et à semer partout le désordre. L'existence des familles protestantes n'aurait en un mot plus aucune garantie au Brésil.

Je désire donc vivement pouvoir tranquilliser mes craintes à ce sujet d'autant plus que j'aurais à faire part de ces faits à mon gouvernement, et c'est dans ce but que je prends la liberté de prier Votre Excellence de bien vouloir me communiquer son opinion sur le procédé de ce prêtre et de me dire si celui-ci, selon les lois du Brésil, n'est pas coupable, de manière à ce que de tels faits trouvent leur répression dans la législation criminelle.

Agréez, monsieur le ministre, etc.

A Son Excellence monsieur le vicomte de Caravellas, ministre des affaires étrangères.

Le chargé d'affaires ad interim,  
HERMAN HAUPT.

## Annexos :

(TRADUÇÃO.)—Extracto do registro da egreja, fls. 2.—N. 25.

*Certidão de casamento de Friedrich Kauffmann e Flora Barth.*

Friedrich Kauffmann, nascido em 12 de Setembro de 1834 em Frichthal, Suissa, filho legitimo de Gaspar Kauffmann e Anna Kauffmann; Flora Barth, nascida em 18 de Janeiro de 1848 em Kemnitz—Saxonia,—filha legitima de Luiz Barth e Amelia Naumann ;

Friedrich Kauffmann e Flora Barth, ambos da confissão evangelica, depois de ser proclamados perante a communidade reunida em 28 de Abril, 5 e 12 de Maio, foram unidos por casamento na egreja Evangelica em Santa Leopoldina, aos 13 de Maio de 1867, pelo pastor Herman Reuther.

Em fé do que.—(Assignado.)—George Ertz, pastor evangelico em Santa Leopoldina.

(TRADUÇÃO.)—Extracto do registro da egreja, fls. 4.—N. 52.

*Certidão de casamento de Friedrich Hoffmann e Verena Saalow.*

Friedrich Hoffmann, nascido em 19 de Dezembro de 1839 na Suissa, filho legitimo de Jacob Hoffmann, nascido em Verde, e a viuva Verena Saalow, nascida em 27 de Março de 1826 em Holstein ; pais desconhecidos.

Verena Saalow, ambos de religião evangelica, depois de ter sido proclamados em 25 de Julho, 1 e 8 de Agosto em egreja aberta, foram unidos por casamento na egreja evangelica, aos 10 de Agosto de 1869, pelo pastor Hermann Reuther.

Em fé do que : (assignado) George Ertz, pastor evangelico em Santa Leopoldina.

Cópia.—Certifício que em virtude do impedimento—*impotentia copulae carnalis*, e da faculdade que foi dada por Gregorio XIII aos bispos e vigarios do Brazil de celebrar casamentos dos convertidos infieis, foi celebrado a nove de Setembro de mil oito centos setenta e dois em minha presença e na de duas testemunhas o matrimonio por palavras de presente, na forma do sagrado concilio Tridentino e constituições deste bispado, entre Carlos Friebe, filho legitimo de Carlos Fernando Friebe e Christiana Ullmann, natural de Kemnitz, com Ida Flora Barth, (que foi casada protestante), filha legitima de Frederico Luiz Barth e Amalia Wilhelmine Bachmann, natural de Kemnitz.

—Certifício que em virtude do impedimento—*Caliditas*—foi celebrado em minha presença e na de duas testemunhas o matrimonio no mesmo dia por palavras de presente na forma do sagrado concilio Tridentino e constituições deste bispado, entre Gaspar Landhold, viuwo, natural da Suissa, com Sophia Ekhardt (casada),

natural de Mecklemburgo-Schwerin, tendo-me préviamente certificado de que os nubentes estavam completamente habilitados e confessados e que entre elles não havia algum impedimento do matrimonio, nem appareceu do Sr. pastor protestante. E logo lhes dei as bençōes nupciaes na forma do ritual romano: o que por ser a verdade, assim affirmo in verbo sacerdotis. Colonia de Santa Leopoldina, 12 de Dezembro de 1872. — (Assignado) José Maximiliano Fried.

A secção de justiça e estrangeiros do conselho d'Estado, deplorando este facto que tanto aflecta a segurança da familia protestante e desanima a imigração de que o paiz carece, entende todavia que o mal tem remedio efficaz na nossa legislação.

Com effeito, parece á secção: 1.<sup>o</sup> Que as ditas duas allemãs estam incursas no crime de polygamia, punido pelo art. 249 do codigo criminal que diz assim: « contrahir matrimonio segunda ou mais vezes sem ter dissolvido o primeiro. »

Ora, os matrimonios contrahidos por elles não se podiam considerar dissolvidos sinão por meio da acção e sentença exigidas pelos arts. 8 e 9 do decreto n. 3069 de 17 de Abril de 1863, sendo que aliás o direito que este decreto concede é um direito vāo, sem obrigação correlativa e sem sancção.

2.<sup>o</sup> Que o padre catholico que conferiu esses casamentos tambem está incuso no art. 247 do codigo criminal, que diz assim: « receber o ecclesiastico em matrimônio a contrahentes que se não mostrarem habilitados na conformidade das leis. »

É visto que sem a sentença exigida pelos art. 8 e 9 do citado decreto, não podia o parocho considerar habilitados para receber em matrimônio contrahentes que elle sabia que eram casados conforme o mesmo decreto.

Sobreleva ainda que o padre catholico violou os canones recebidos entre nós, como a secção passa a demonstrar.

Para chegar a esta demonstração, cumpre estabelecer certos principios fundamentaes.

(A.) O Papa Innocencio III — cap. *Gaudemus de devotiss* — define claramente que o casamento dos infieis é indissoluvel por direito natural e divino, ao menos *quoad vinculum*.

Sim, por direito divino, por quanto o antigo e o novo testamento designam como verdadeiras esposas as mulheres casadas com fieis ou infieis: Jesus Christo deu como exemplo da sociedade conjugal o facto de Adão, instruido por Deus, ter pronunciado estas palavras: « Quam obrem relinquet homo patrem suum et matrem et adhærebit uxori sue et erint duo in carne una. » (Genes. Cap. 2.)

Diz outro canonista citado por André (Cours alphabétique et méth. de Dr. Canon.): « Nam inter infideles matrimonium est verum. Unde videtur quod non possint separari ob defectum baptismi. Nam Christus interrogatus a Judæis qui non habebant baptismum respondit: — quod Deus conjunxit, homo non separat —

Hoc matrimonium fuit institutum longe ante baptismum, scilicet in statu innocentiae in paradiso, et ibi recepit indissolubilitatem suam, cum fuit dictum: — et erunt duo in carne una.

Neste ponto não ha controvérsia na egreja catholica.

(B.) Occorrendo porém a circunstancia de um dos conjuges infieis converter-se á fé catholica, *quid inde?*

Eis ahi o que diz o cardenal de Luzerna, bispo de Langres, e com elle todos os canonistas, (Œuvres, 4º vol, ps. 950:) «Tout le monde convient que si la partie qui reste infidèle veut suivre celle qui s'est convertie et vivre avec elle dans l'union conjugale, le mariage reste valide.»

Esta opinião funda-se na seguinte passagem de S. Paulo (I Corinth. 7, 12 e seguintes) — *Ceteris ego dico, non Dominus: si quis frater uxorem habet infidelem et hæc consentit habitare cum illo, non discedat...*

(C) Si, poren, a parte infiel não quer viver e cohabitar com a parte fiel, pode esta considerar-se livre e convolar a outras nupcias?

Aqui se dá grande controvérsia entre os canonistas, fundada nas seguintes palavras de S. Paulo na epistola citada e que sam continuação das que foram transcriptas no §. antecedente.— *Quod si infidelis discedit, discedat: non enim subjectus est frater aut soror in hujusmodi, in pace enim vocavit suos Deus.*

A questão se reduz a saber, diz o citado cardenal de Luzerna: « Si pela palavra —*discedere*— o apostolo entende um verdadeiro divorce que québra o vínculo conjugal, ou sómente uma separação de habitação, que deixa subsistir o casamento.

No sentido da dissolução —*in favorem fidei*— opinião muitos e grandes canonistas, sendo entre elles Perrone, o cardenal Goussel e outros. »

O citado Perrone traz em seu apoio a Decrelal de Innocencio III, aprovada por Benedicto XIV, no seu Synodo Diocesano.

Mas o cardenal de Luzerna, citando um caso julgado pelo bispo de Soissons (5 Fevereiro 1756), entende que a palavra —*discedere*— não quer dizer dissolução do vínculo, mas separação de habitação.

Elle suppose a opinião contraria fundada em erro, e assim se exprime: « Ils ont été entraînés dans ce sentiment par une décretale du pape Innocent III, lequel y avait été engagé lui-même par un canon de Gratien, mal à propos cité d'après St. Grégoire et tiré d'un écrit faussement attribué à Saint Ambroise. »

O nosso bispo conde d'Irajá, na sua Theologia moral § 1352 scholio—pags. 31, 3.º vol., chama esta opinião « plausivel. »

Sem dúvida a opinião do cardenal de Luzerna é coerente com a indissolubilidade do matrimônio consagrado pela egreja catholica; é a unica que é compativel com a tolerancia que a constituição do Estado promete e com as disposições do citado decreto de 1863.

A doutrina contraria não é a favor da fé, mas um perigo para ella, porque a

conversão por motivo de casamento se tornará um artifício fraudulento para o fim desejado, uma especulação immoral, tão fatal às famílias acathólicas como às famílias católicas.

(D) Seja como for (e a este ponto é que a secção deseja chegar), supondo que a conversão opera a dissolução do matrimônio acathólico, uma condição essencial é exigida pelos canones para que tenha lugar a mesma dissolução, isto é: que o esposo ou esposa fiel—*interpelle*—ao infiel,—ou para decidir se abraça a fé, ou para cohabitar pacificamente sem offendere ao Criador.

Tal interpellação, aliás jurídica, e com prazo, só é dispensada pelo papa ou bispos com poderes *ad hoc*, quando o infiel ou está longíquo ou se occulta. (Monte, *Theologia*, 3º vol., § 1353.—Benedicto XIV. *Synodo*.)

Não consta, mas o contrario se induz dos documentos supra, que houvesse interpellação do conjugé infiel ou dispensa della. Assim que, o parocho dispensou uma formalidade essencial e que só o papa ou o bispo podia dispensar, dados os dois casos referidos.

A secção dos negócios da justiça e estrangeiros do conselho de Estado conclui:

- 1.º Que os casamentos de que se trata sam indissolúveis;
- 2.º Que em todo caso subsistem enquanto por sentença irrevogável do poder competente não forem annullados por consequencia;
- 3º Que as duas allemãs incorreram no crime de polygamia e podem ser processadas mediante ação publica ou privada;
- 4.º Que o padre católico incorreu no crime previsto pelo art. 247 do código criminal, mas só pôde ser processado por queixa dos offendidos;

Finalmente,

5.º Que convém fazer sentir aos bispos os grandes inconvenientes de ordem publica que se devem dar com a reprodução destes factos que afectam a moral, os nossos costumes, a paz das famílias e a imigração estrangeira.

Vossa Magestade Imperial mandará o que for mais justo.

Sala das sessões, em 13 de Maio de 1873.—*José Thonaz Nabuco de Araújo*.—*Visconde de Niteróhy*.

*Voto em separado de S. Ex. o Sr. conselheiro de Estado visconde de Jaguari.*

Subscrivo o parecer do illustrado relator com restrição quanto à criminalidade imputada.

Não ha crime sem lei anterior que o qualifique assim como não ha criminoso sem conhecimento do mal.

Embora não se considere dissolvido o casamento protestante antes de sentença, em vista de nossas leis, como se demonstra no mencionado parecer, contudo não sâm essas leis tão positivas e terminantes que sua doutrina pudesse estender ao alcance de todas as intelligencias e servir-lhes de norma.

Outrossim, naturalmente se percebe que nem as duas allemãs, nem o eclesiástico

que as receben em matrimonio, sabiam que este matrimonio assim contrahido, constitua o crime de polygamia punido com a pena de prisão com trabalho de um a seis annos e de multa correspondente á metade do tempo: não conheciam o mal e portanto não podem ser punidos criminalmente.

A providencia aconselhada no final do parecer do illustrado relator parece-me suficiente, sem prejuizo das acções civis que competem aos interessados e que o governo imperial deverá promover em bem da paz da colonia, que está debaixo de sua protecção.

Em todo o caso aquella providencia deve anteceder aos processos criminaes que poderão ter applicação no futuro depois de firmada por esse modo a respectiva jurisprudencia, que, até agora, não sendo duvidosa para os doutos, era todavia em geral ignorada.

Sala das sessões, em 18 de Maio de 1873.

VISCONDE DE JAGUARY.

Como parece á maioria da secção.— Paço, em 25 de Junho de 1873.

(Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.)

VISCONDE DE CARAVELLAS.

## N. 95.

*Nota do governo imperial á legação allemã.*

Rio-de Janeiro. — Ministerio dos negócios estrangeiros em 3 de Julho de 1873.

Em tempo tive a honra de receber a nota datada de 28 de Abril ultimo, na qual o Sr. H. Haupt, encarregado de negócios interino do Imperio Germanico, informou-me do facto, ocorrido na colonia de Santa Leopoldina, de ter um padre catholico annullado dois casamentos celebrados em 1867 e 1869 entre pessoas de nacionalidade allemã, e admittido a contrahir novas nupcias as mulheres assim separadas de seus maridos.

As considerações, a este respeito expendidas pelo Sr. Haupt, não podiam deixar de impressionar o governo imperial, que, perfeitamente consciente dos interesses vitais envolvidos na presente questão, tomará todas as providencias ao seu alcance, não só para a punição dos individuos culpados nos casos de que trata a referida nota, como assim de obstar a repetição de abusos similhantes.

Com esta resposta, aproveito a occasião para reiterar ao Sr. Haupt assegurâncias da minha consideração.

Ao Sr. H. Haupt.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

A nota a que esta responde, acha-se transcripta na consulta.

# LIMITES.

Demarcação entre o Brazil e o Peru'.

## N. 96.

*Sexta conferencia da commissão demarcadora de limites entre a Republica do Perú e o Imperio do Brazil, e primeira do Sr. capitão de Fragata D. Guilherme Black.*

Na cidade de Manáos, capital da província do Amazonas, Imperio do Brazil, a uma hora da tarde do dia dois do mez de Junho do anno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e tres, reunidos, na casa de residencia do comissario brasileiro, os abaixo assignados, com o sim de conferenciarem sobre o curso que devem seguir os trabalhos da commissão mixta na demarcação dos limites entre os dois Estados, correspondente ao rio «Içá» óu «Putumayo», de conformidade com a linha geodesica já determinada;

Presentes :

Os Srs. commissarios :

Capitão de fragata D. Guilherme Black, nomeado por S. Ex. o Sr. presidente da Republica do Perú;

Capitão de fragata Antonio Luiz von Hoonholtz, nomeado por Sua Magestade o Imperador do Brazil.

Os Srs. secretarios :

Capitão de corveta D. Froilan Placido Morales ;

*Sexta conferencia de la comision demarcadora de limites entre el Imperio del Brasil y la Republica del Perú, y primera del Sr. capitán de fragata D. Guillermo Black.*

En la ciudad de «Manáos» capital de la provincia del Alto Amazonas (Imperio del Brasil) á los dos dias del mes de Junio del año del nacimiento de nuestro Señor Jesucristo de mil ocho cientos setenta y tres, reunidos en la casa habitacion del Sr. comisario brasileros los que abajo suscriben, á la una hora despues del meridiano; con el objeto de abrir las nuevas conferencias y acordar el curso que deben seguir los trabajos de la comision mixta para emprender la demarcacion territorial en el río Putumayo ó Içá segun lo estipulado por los tratados vigentes.

Presentes los Srs. comisarios capitán de fragata D. Antonio Luiz von Hoonholtz, comisario de límites nombrado por Su Magestad el Emperador del Brasil, y capitán de fragata D. Guillermo Black, comisario de límites nombrado por Su Excelencia el presidente de la República del Perú.

Los Srs. secretarios bachiller y capitán de artillería D. João R. da Silva Junior y capitán de corbeta de la ar-

Capitão bacharel João Ribeiro da Silva Junior;

Os Srs. membros de ambas as comissões:

Tenente 2º D. Frederico Rincon,

Alferes de fragata D. Manoel Cosme de la Haza,

Dr. Luiz Carneiro da Rocha,

Agrimensor Carlos Guilherme von Hoonholtz;

Depois de haverem os Srs. commissarios trocado as suas credenciaes, que acharam na devida forma, o commissario brasileiro apresentou ao Sr. commissario peruano o novo secretario da sua commissão assim como os demais membros della que continuavam os mesmos; o Sr. secretario peruano e mais membros que compõem a commissão foram igualmente apresentados pelo respectivo Sr. commissario, e em seguida entraram na ordem dos trabalhos como abaixo se vê:

O commissario brasileiro passou ao Sr. commissario peruano as instruções do seu governo, das quaes já tinha dado ao seu antecessor uma cópia que devia existir no arquivo competente: o Sr. commissario peruano respondeu, que tendo perfeito conhecimento dellas, pela circunstancia indicada, estava a este respeito de acordo com o seu colega, porquanto as suas também eram as mesmas já conhecidas pelo commissario brasileiro.

O Sr. commissario peruano pediu a palavra em primeiro lugar, dizendo ser essa sua obrigação como o menos antigo da commissão; manifestou, porém, o commissario brasileiro que um dever de cortezia levava-o a acceder, mas que antes

mada nacional del Perú D. Froilan P. Morales. Los miembros de ambas comisiones: Dr. D. Luiz Carneiro da Rocha, y agrimensor D. Carlos Guillermo von Hoonholtz.

El teniente 2º de la armada nacional del Perú D. Federico Rincon, y el alférez de fragata de la misma D. Manuel C. de la Haza.

Despues de haber cangeado las respectivas credenciales los comisarios arriba indicados, y haberlas encontrado en debida forma, el Sr. comisario brasiler presentó al Sr. comisario perúano al nuevo secretario de la comision así como á los demás miembros de ella que según consta por lo arriba mencionado no habian sufrido alteracion alguna.

El Sr. comisario perúano presentó igualmente á su secretario y demás miembros que componen su comision, y dieron principio al debate en la forma que á continuacion se expresa.

El Sr. comisario brasiler presentó al Sr. comisario peruano las instrucciones de su gobierno de las cuales ya había dado una copia á su antecesor que debia existir en el archivo de la comision: el Sr. comisario hizo presente que teniendo conocimiento perfecto de ellas por la circunstancia indicada, estaban conformes á ese respecto, pues las que correspondian al comisario peruano, eran las mismas que ya debia conocer el Sr. comisario brasiler.

El Sr. comisario peruano pidió la palabra en primer lugar pues era essa su obligacion por ser menos antiguo en la comision: el Sr. comisario brasiler contestó que accedia por hidalgia pero que se le permitiese antes esponer, lo

lhe permittisse significar a viva satisfação de que se achava possuído pela acertada escolha que o governo peruano havia feito de um tão distinto quanto ilustrado cavalleiro, como o Sr. capitão de fragata D. Guilherme Black, para seu commissario de limites.

Enceiou então a discussão o Sr. commissario peruano, e entrando no detalhe dos trabalhos concluidos pela commissão mixta, expôz que sabia já estar determinado e aprovado pelos respectivos governos da Republica do Perú e do Imperio do Brazil o seguinte :

Que a linha geodesica que parte da boca do Igarapé « Santo Antonio » abaixo do porto de Leticia no Perú e acima do de Tabatinga no Brazil, segundo observações astronomicas tom naquelle extremo para a latitude quatro gráos, treze minutos, vinte e um segundos e dois decimos — Sul —, e para longitude sessenta e nove gráos e cincuenta e cinco minutos — Oeste de Greenwich, como consta da acta da inauguração do marco, firmada pelos respectivos comissionários de limites em 28 de Julho de 1866 :

E que o extremo opposto dessa linha se acha na boca do rio « Apaporis », confluente do Japurá, e corta a margem direita deste ultimo em latitude Sul um gráo, trinta e um minutos, vinte e nove segundos e cinco decimos, e em longitude sessenta e nove gráos, vinte e quatro minutos, cincuenta e cinco segundos e cinco decimos Oeste de Greenwich, onde colocou-se o marco definitivo de limites.

complacido que estaba con la acertada elección que el gobierno del Perú había hecho en la persona del Sr. capitán de fragata D. Guillermo Black para su comisario de límites.

En esta intelijencia el Sr. comisario peruano tomó la palabra, y entrando en los detalles de los trabajos concluidos por la comisión mixta de límites, espuso que ya se había determinado, y aprobado por los respectivos gobiernos del Imperio del Brasil y de la República del Perú lo siguiente :

Que la linea geodésica que principiaba en la desembocadura de la quebrada ó riachuelo de Sant Antonio inmediato al puerto de « Tabatinga » en el Brasil y al de « Leticia » en el Perú, segun las observaciones astronomicas, se encuentra en latitud cuatro grados trece minutos veinte y un segundos dos decimos Sur, y longitud sesenta y nueve grados, cincuenta y cinco minutos Oeste de « Greenwich ». — Latitud — 4°— 13'— 21" 2 S.— Longitud — 69°— 55'— 00 0. de « Greenwich », como está determinado por el acta de inauguracion que se firmó por los respectivos comisarios de límites con fecha veinte y ocho de Julio de mil ochocientos sesenta y seis.

El extremo opuesto de esa misma linea geodésica se halla en la boca de la confluencia del río « Apaporis » con el río « Yapurá », y en la márgen derecha de ese río, en latitud un grado treinta y un minutos veinte y nueve segundos cinco decimos Sur, e longitud, sesenta y nueve grados, veinte e cuatro minutos, cincuenta e cinco segundos Oeste de « Greenwich » se halla el marco de límites. — Latit-

conforme tambem consta da respectiva acta assignada pelos commissarios aos vinte e cinco dias do mez de Agosto de mil oitocentos e setenta e dois.

Estes preliminares do Sr. commissario peruano foram acecitos pelo commissario brasileiro, pois estavam em harmonia com as instruções do seu governo expedidas de conformidade com o tratado celebrado em Lima entre a Republica e o Imperio em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos e cincuenta e um, baseado em seu art. 7º sob o principio do *uti possidetis*.

Continuou o Sr. commissario peruano dizendo que desde que estavam por tal forma já demarcados os extremos da linha geodesica, entendia que o trabalho da commissão mixta devia circumscrever-se por ora, a determinar os pontos em que a referida linha corta as margens do rio «Içá» ou «Putumayo»; aceitando préviamente os calculos para este fim executados pelo malogrado ex-commisario D. Manoel Ronaud y Paz Soldan e pelo commissario capitão de fragata Antonio Luiz von Hoonholtz, aos quaes se referem as notas de vinte e seis de Dezembro de mil oitocentos e setenta e um do primeiro e de vinte e tres do mesmo mez e do ultimo, e que convém sejam enviados por cópia aos governos da Republica e do Imperio.

tud — 1° — 34' — 29" — 5 S. — Longitud — 69° — 24' — 55" — 5. O como consta de la acta de fijacion del marco definitivo en la márgen derecha del río «Yapurá» firmada por los respectivos comisarios, á los veinte y cinco dias del mes de Agosto del año de nuestro Señor Jesu-cristo de mil ochocientos setenta y dos.

Estos fundamentos del Sr. comisario peruano, fueron aceptados por el Sr. comisario del Imperio del Brasil pues dicho ultimo comisario, los encontró arreglados á sus instrucciones y á los principios del derecho internacional, confirmados por el tratado celebrado entre el Imperio del Brasil y la República del Perú en Lima á los veinte y tres dias del mes de Octubre del año de mil ochocientos cincuenta y uno en su artículo settimo, bajo el principio del *uti possidetis*.

El comisario peruano espuso inmediatamente que hallandose determinados ambos extremos de la linea geodésica, creia que el trabajo de la comision mista debia circunscribirse por ahora á determinar los dos puntos de ambas márgens del río «Putumayo» ó «Içá», donde esa linea geodésica se encontraba cortandolos, ó en intersección con ellos, aceptando previamente los calculos que a ese respecto se habian ejecutado por los Srs. comisarios capitán de fragata D. Antonio Luiz von Hoonholtz y el malogrado ex-comisario D. Manuel Ronaud y Paz Soldan á que se refiere en suas notas, fechas de veinte y tres de Diciembre de mil ochocientos setenta y uno mandada por el primero y veinte y seis del mismo mes y año mandada por el segundo, cuyas copias deben remitirse por duplicado á los respectivos gobiernos del Imperio y de la República.

A indicação a que se refere a primeira parte do parágrafo antecedente foi aceita pelo commissario brasileiro, acrescentando ainda o Sr. commissario peruano que deste modo interpretava fielmente as novas instruções recebidas do seu governo com data de tres de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres e remetidas de Lima pelo ministerio das relações exteriores, documento que em original apresentou ao Sr. commissario brasileiro.

Ponderou, entretanto o Sr. commissario peruano ao commissario brasileiro, que não obstante aceitar os cálculos tão sabiamente executados pelo finado D. Manoel Ronand y Paz Soldan e pelo capitão de fragata Antonio Luiz von Hoonholtz, assim de determinar os pontos em que a linha geodésica corta as margens do Içá ou Putumayo, podia acontecer que determinando as commissões os mesmos pontos por meio de observações astronomicas no logar, se reconheça qualquer divergência com os resultados anteriores do cálculo, d'onde provenham diferenças em latitudes ou longitudes de mais ou menos milhas, e que dada esta hypothese, esperava da ilustração do commissario brasileiro, que depois de confrontadas as observações astronomicas de ambas as commissões, sempre que os resultados se baseassem nos princípios da sciencia, se chegaria a um perfeito accordo que evite questões em beneficio do serviço para ambos os Estados.

O Sr. commissario peruano, antecessor do que actualmente desempenha este

Estos preliminares á que se refiere el ultimo acapito del parágrafo anterior fueron aceptados por el Sr. comisario del Imperio, pues ademas el Sr. comisario del Perú agregó que de este modo interpretaba fielmente las nuevas instrucciones recibidas de su gobierno con fecha trece de Febrero de mil ochocientos setenta y tres, remitidas de Lima por el ministerio de relaciones exteriores, y cuyo documento original, presentó al Sr. comisario brasiler.

El comisario peruano espuso al Sr. comisario brasiler que sin embargo de haber aceptado los cálculos y observaciones astronomicas, tan sabiamente ejecutados, y con tanta exactitud determinados por los Srs. comisarios del Brasil y del Perú capitán de fragata D. Antonio Luiz von Hoonholtz y D. Manuel Ronand y Paz Soldan, respecto á los puntos en que la linea geodésica corta al río «Putumayo» ó «Içá» podia acontecer que llegando con las comisiones á determinar esos puntos por medio de las observaciones astronomicas, sucediera que discreparan ó sufrieran alteraciones que dieran por resultado, diferencias en latitudes ó longitudes en mas ó menos millas con los puntos astronomicos determinados por el cálculo. Que dado este caso esperaba confiadamente de la ilustración del Sr. comisario brasiler que después de confrontadas las observaciones astronomicas de ambas comisiones, siempre que estas se basaran en los principios de la ciencia, debia arribarse á un perfecto arreglo que diera por resultado evitar disputas y cuestiones en bien del servicio para ambas naciones.

El Sr. comisario antecesor al que desempeña este cargo, espuso oficialmente

cargo, havia declarado oficialmente ao commissario brasileiro, que aceitava como bem levantado e executado o plano que ao governo do Imperio do Brazil apresentou o Sr. capitão de mar e guerra José da Costa Azevedo; o actual Sr. commissario peruano fez sciente que manti-nha a resolução do seu antecessor, re-servando-se o direito de rever a parte do rio correspondente aos limites entre a Republica do Perú e o Imperio do Bra-zil. A isso nenhuma obstáculo apresentou o commissario brasileiro.

Achando-se accordes ambos os Srs. commissarios em todos os pontos acima indicados, que interpretam actualmente o pensamento de seus respectivos go-vernos, resolveram de modo peremptorio não tratar da questão do rio Javary, antes de fixados os limites de ambas as naçõ:s pelo río Içá ou Putumayo; isto é, que antes de determinar-se os limites entre a Republica do Perú e o Imperio do Brazil, comprehendidos na linha que do igarapé «Santo Antonio» vai até em frente da boca do Apaporis, não se ocuparam de outro objecto, si-não por occasião da proxima conferencia que ficou ajustada para bordo do vapor de guerra perua no *Napo*, depois do re-gresso do Içá ou Putumayo.

O Sr. commissario peruano lembrou ainda que na demarcação dos dois extre-mos da linha geodesica que partiudo do igarapé «Santo Antonio» termina na margem direita do Japurá defronte da boca do Apaporis, foi bastante um só marco para fixar cada um dos mesmos extre-mos, e que a respeito do Içá ou Pu-tumayo não se pôde empregar o mesmo

al Sr. comisario brasiliere, que acep-taba como bien ejecutado el plano del río «Putumayo» ó «Içá» presentado al gobierno del Imperio del Brasil, por el capitán de navio D. José da Costa Azeve-do; sin embargo, el comisario peruano que suscribe espuso que admitia lo re-suelto por su antecesor, pero que se reser-vaba el derecho de revisar la parte del río que corresponde á los límites entre el Imperio del Brasil y la República del Perú, á todo lo qual accedió el Sr. co-misario brasiliere.

Hallandose ambos Srs. comisarios en-tre el Imperio del Brasil y la República del Perú acordes en todos los puntos arriba indicados que interpretan actual-mente el pensamiento de sus respectivos gobiernos, resolvieran de un modo tacito y peremptorio, no ocuparse de la cues-tion del río «Javary» hasta no dejar ter-minado el límite de ambas naciones en el río «Putumayo» ó «Içá». Es decir que mientras no se determinen los límites entre el Imperio del Brasil y la Repú-blica del Perú, fijados desde la quebra-da de San Antonio hasta la boca del «Apaporis» no se ocuparan en ningun otro asunto sino cuando llegue el caso de la proxima conferencia, que se celebra-rá a bordo del vapor de guerra nacional *Napo* despues de haber salido de la boca del río «Putumayo» ó «Içá».

El comisario peruano fundandose en que no es lo mismo demarcar dos puntos de una linea geodésica, en sus extremos como son los actuales de la quebrada de San Antonio y boca del «Apaporis», que por ser terminos de uma linea con-cida ya nunca cambian, variaba de as-pecto la cuestión, en los límites que debían demarcar para el río «Putumayo» ó

systema pois a linha tem de cortar o mesmo rio em dois ou mais pontos; e por isso propôz que se colloque marcos em ambas as margens do Içá ou Putumayo, determinando-se os limites de ambas as nações por fórmula a evitar qualquer questão de soberania no futuro.

O Sr. commissario peruano aceitou o metodo seguido no Japurá, de que um só marco sirva para ambos os Estados, collocando a Republica do Perú a demarcação astronomicá com suas armas em uma face, e o Imperio na face oposta as armas brasileiras, com a posição astronomicá do logar.

O commissario brasileiro perguntou ao Sr. commissario peruano qual sua resolução para continuar os trabalhos da comissão mixta, depois de concluidos os do Içá ou Putumayo, respondendo-lhe o Sr. commissário peruano, que na primeira conferencia anunciada se trataria da questão.

O Sr. commissario peruano expôz finalmente ao commissario brasileiro que a comissão peruana demarcadora de limites se achava completamente prompta para emprehender os trabalhos, e que se dignasse indicar o dia da saída de Manáos, assim de subir o Amazonas e dar começo á demarcação do ponto convencionado.

O commissario brasileiro declarou que estava prompto com sua expedição, e que podiam partir do dia 10 a 11 do mes corrente de Junho de mil oitocentos setenta e tres.

Nada mais havendo a tratar-se, levantou-se a conferencia ás tres horas da tarde.

«Içá,» pues respecto a este río son dos ó mas puntos donde la linea geodésica debe cortarlo, y que en esta inteligencia proponía colocar marcos en ambas márgenes que determinen los límites de ambas naciones, para evitar cualquiera cuestión de soberanía en lo futuro.

El comisario peruano aceptó el metodo que se empleó, en el río «Yapurá» de que un solo marco sirva para ambas naciones colocando el Imperio la demarcación astronómica con sus armas, en una cara, y la República del Perú sus armas en la cara opuesta, ó el reverso con la posición astronómica del lugar.

El Sr. comisario brasiler preguntó al Sr. comisario peruano cual era su resolucion para continuar los trabajos de la comision mixta despues de terminados los del río «Içá» ó «Putumayo;» á esto contestó el Sr. comisario peruano que la cuestión que se le había iniciado se resolvería en la conferencia que debia tener lugar despues de la salida del río «Putumayo» ó «Içá».

El comisario peruano espuso al Sr. comisario brasiler que la comision peruana demarcadora de límites se hallaba completamente lista para emprender los trabajos y que se dignara determinar la salida de Manáos para subir el Amazonas y dar principio á la demarcacion en el punto ya acordado. El Sr. comisario brasiler contestó que se hallaría listo con su expedicion del diez al once del presente mes de Junio de mil ochocientos setenta y tres.

No habiendo mas de que tratarse se levantó la sesion siendo las tres de la tarde.

Declara-se em tempo que o entrelinhado da pagina oitava resa o seguinte:  
—baseado em seu artigo setimo sob o principio do *uti possidetis*.

GUILHERME BLACK

ANTONIO LUIZ VON HOONHOLTZ.

FROILAN PLACIDO MORALES.

JOÃO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR.

FREDERICO RINCON

DR. LUIZ CARNEIRO DA ROCHA

MANOEL C. DE LA HAZA

CARLOS GUILHERME VON HOONHOLTZ.

ANTONIO LUIZ VON HOONHOLTZ.

GUILLERMO BLACK.

JOÃO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR.

FROILAN PLACIDO MORALES.

DR. LUIZ CARNEIRO DA ROCHA.

FEDERICO RINCON

CARLOS GUILLERMO VON HOONHOLTZ.

MANUEL C. DE LA HAZA.

## N. 98

*Setima conferencia da commissão demarcadora de limites entre a Republica do Perú e o Imperio do Brazil.*

No rio «Içá» ou «Putumayo» ao meio-dia de sexta-feira, vinte e cinco de Julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil oito-centos e scienta e tres, reunidos, á bordo do vapor de guerra peruano *Napo*, fundeado proximo á ponta do «Cotuhe».

Os Srs. commissarios: capitão de fragata D. Guilherme Black, capitão de fragata Antonio Luiz von Hoonholtz.

Os Srs. secretarios: capitão, de corveta D. Froilan Placido Morales, capitão, bacharel João Ribeiro da Silva Junior. Os Srs. membros de ambas as commissões: tenente 2º D. Frederico Rincon, alferes de fragata D. Manoel Cosme de la Haza, Dr. Luis Carneiro da Rocha, agrimensor Carlos Guilherme von Hoonholtz.

*Séptima conferencia de la comision demarcadora de límites entre el Imperio del Brasil y la República del Perú.*

En el río Içá ó «Putumayo» á medio dia del viernes veinte y cinco de Julio del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesucristo de mil ochocientos setenta y tres, reunidos á bordo del vapor de guerra nacional «Napo», fondeado cerca de la punta de «Cotuhe»

Los Sñrs. comisarios capitán de fragata D. Antonio Luiz von Hoonholtz, capitán de fragata D. Guillermo Black. Los Sñrs. secretarios: capitán de artillería, bachiller, D. Juan Ribeiro da Silva Junior, capitán de corbeta graduado D. Froilan P. Morales.

Los miembros de ambas comisiones.

Doctor D. Luis Carneiro da Rocha, agrimensor D. Carlos Guillermo von Hoonholtz.

Teniente 2º D. Frederico Rincon, alférez de fragata D. Manuel Cosme de la Haza.

Encelou-se a setima conferencia para a confrontação dos resultados das observações astronomicas feitas pelos Srs. commissarios, e definitiva determinação do lugar em que deve ser collocado o marco que indicará o primeiro ponto, onde a margem direita do rio «Içá» ou «Putumayo» é cortada pela linha geodesica que, da vertente do igarapé Santo Antonio, vai á margem direita do Japurá.

Os Srs. commissarios tomaram conhecimento das longitudes e latitudes obtidas para a ponta do Cotuhe, lugar escolhido por eiles para observatorio, sendo, segundo o Sr. commissario peruano a longitude — sessenta e nove graos, quarenta minutos, trinta e um segundos e vinte e oito centesimos a Oeste de Greenwich, ( $69^{\circ} - 40' - 31''$ , 28) — e a latitude — dois graos, cincuenta e tres minutos, tres segundos e sete decimos Sul ( $2^{\circ} - 52' - 3'', 7$ ) : — e segundo o commissario brasileiro a longitude — sessenta e nove graos, quarenta e um minutos, quarenta e nove segundos e um decimo a Oeste de Greenwich ( $69^{\circ} - 41' - 49'', 10$ ) — e a latitude — dous graos, cincuenta e tres minutos, vinte e um segundos e nove decimos Sul ( $2^{\circ} - 53' - 21'', 9$ ).

Á vista disso, o commissario brasileiro ponderou que havendo uma diferença entre as latitudes de — dezoito segundos e dois decimos ( $18'', 2$ ), e entre as longitudes de — um minuto, dezessete segundos e oitenta e dois centesimos ( $1' - 17'', 82$ ) — não devia prevalecer o resultado obtido por qualquer dos commissarios, porque ambos tinham a mesma presunção de acerto e exactidão nos calculos e observações ; e assim propunha que se tomasse

Celebróse la séptima conferencia para confrontar los resultados de las observaciones astronómicas hechas por los Srs. comisarios, y determinar definitivamente el lugar en que debe ser collocado el marco que indica el primer punto en que la margen derecha del río Içá ó «Putumayo» es cortada por la linea geodésica que de la vertiente del Igarapé de San Antonio, va á la margen derecha del río Ytapurá.

Los Srs. comisarios presentaron sus latitudes y longitudes obtenidas para la punta de «Cotuhe», lugar escogido por ellos para observatorio, siendo las del Sra. comisario brasileiro: longitud sesenta y nueve grados, cuarenta y un minutos, cuarenta y nueve segundos y un décimo Oeste de Greenwich.

Longitud —  $69^{\circ} - 41' - 49''$  10 O. G. y latitud dos grados, cincuenta y tres minutos veinte y un segundos, nueve decimos Sur. Latitud —  $2^{\circ} - 53' - 21'', 9$  Sur : y la del Sra. comisario peruano ; Longitud — sesenta e nove grados, quarenta minutos, treinta y un segundos y veinte y ocho centésimos Oeste de Greenwich. Longitud —  $69^{\circ} - 40' - 31'', 28$  O. G. y la latitud, dos grados, cincuenta y tres minutos, tres segundos y siete décimos Sur. Latitud —  $2^{\circ} - 53' - 3'', 7$  Sur.

En vista de esto, el Sra. comisario brasileiro expuso que : habiendo entre las latitudes una diferencia de diez e ocho segundos y dos décimos ( $18'', 2$ ) y entre las longitudes, un minuto y diez y siete segundos ochenta y dos centésimos, no debia aceptarse el resultado de uno de los comisarios ; puesto que ambos tenian la misma confianza y exactitud en sus calculos y observaciones, por lo que proponia se tomasse para el lugar de

para a posição de Cotuhe a média das duas comissões.

A isso accedeu o Sr. commissario peruano, ficando ajustado tomar a latitude e longitude média das que se referem aos calculos citados, o que dá para latitude da referida ponta — dois gráos cincuenta e tres minutos, doze segundos e oito decimos Sul ( $2^{\circ} - 53' - 12''$ , 8) — e para longitude — sessenta e nove gráos, quarenta e um minutos, dez segundos e dezenove centesimos a Oeste de Greenwich ( $69^{\circ} - 41' - 10''$ , 19).

Expôz então o commissario brasileiro que a posição do marco definitivo, segundo o Sr. Paz Soldan, tinha para longitude — sessenta e nove gráos, quarenta minutos, vinte e oito segundos e cincuenta e cinco centesimos a Oeste de Greenwich ( $69^{\circ} - 40' - 28''$ , 55) — e desde que estava aceita para a ponta do Cotuhe a média  $69^{\circ} - 41' - 10''$ , 19, era obvio que o marco de limites devia ser plantado a Leste da mesma ponta —  $41'$ , 64, ou  $1282^{\text{m}}, 5$  (583 braças); mas como alli a margem do rio é alagada ou *igapó*, propunha que o marco fosse collocado justamente na ponta de Cotuhe.

A isso responderam o Sr. commissario peruano que aceitava essa diferença, e que á vista da dificuldade do assentamento do marco em sua verdadeira posição, podia ter elle lugar na barranca do observatorio, de vinte e cinco pés de elevação; porém que esta circunstancia devia constar do respectivo termo, declarando-se que a latitude do marco de limites é dois gráos, cincuenta e tres minutos e doze segundos e oito decimos

«Cotuhe» el promedio de las observaciones de ambas comisiones.

El Sñr. comisario peruano accedió á esta propuesta, que dando ajustado tomar el promedio de las latitudes y longitudes ya citadas, lo que da para latitud de dicha punta— dos grados, cincuenta y tres minutos, doce segundos y ocho décimos S. Latitud—  $2^{\circ} - 53' - 12''$ , 8 Sur y longitud, sesenta y nueve grados, cuarenta e um minutos, diez segundos, diez, y nueve centésimos Oeste de Greenwich. Longitud—  $69^{\circ} - 41' - 10''$ , 19. O. G.

El Sñr comisario brasilerio espuso que el lugar del marco definitivo, segun el Sñr. Paz Soldan, tenia: longitud, sesenta y nueve grados, cuarenta minutos, veinte y ocho segundos, cincuenta y cinco centésimos Oeste de Greenwich ; longitud—  $69^{\circ} - 40' - 28''$ , 55 O. G. y desde que se habia aceptado para la punta de «Cotuhe» el promedio de sesenta y nueve grados, cuarenta y un minutos, diez segundos y diez y nueve centésimos, era propio que el marco de límites se colocára al Este de la misma punta cuarenta y un segundos, sesenta y cuatro centésimos ( $41'$ , 64, ó  $1282^{\text{m}}, 5$  (583 brazas)): pero como alli la márgen del rio es alagada, proponia que el marco fuese colocado en la punta de «Cotuhe».

A esto respondió el Sñr. comisario peruano que aceptaba ese cambio, y que en vista de las dificultades que habia para la colocacion del marco en su verdadero punto podia colocarse en la barranca (barranco) del observatorio cuya altura es de 25 piés; pero que esta circunstancia debia constar en la respectiva acta, declarándose que la latitud del marco de limites es dos grados, cincuenta y tres minutos, doce segundos y ocho dé-

Sul ( $2^{\circ} - 53' - 12''$ , 8), e a sua longitude—sesenta e nove grados, quarenta minutos, vinte e oito segundos e cincuenta e cinco centésimos a Oeste de Greenwich ( $69^{\circ} - 40' - 28''$ , 55).

Decidida esta questão observou o commissario brasileiro que, parecendo á primeira vista muito simples a escolha do logar em que, na margem esquerda, deve ser plantado o outro marco, contudo, no presente caso surge uma dificuldade, porquanto, terminando abajo do Cotuhé a carta do rio Içá, ou Putumayo, levantada pela commissão brasileira em 1868, e tendo elle commissario com o seu secretario seguido na lancha a vapôr *Apaporis*, a fazer uma exploração, que se estendeu a trinta milhas, rio acima, reconheceu que logo na segunda volta o rio Içá tem uma curva tão pronunciada par Leste, que é provavelmente cortado duas vezes pela linha divisoria, indicando para logar do segundo marco uma barreira que dista d'aqui cerca de doze milhas. Sendo esta questão de muita importancia para ambos os Estados, e não achando-se nenhum dos dois commissarios habilitados pelas suas respectivas instruções a fazer tão grande cessão de terreno, nem tão pouco a alterar a fronteira adoptada, propôz ainda o commissario brasileiro que as duas commissões levantem, com todas as regras da sciencia, a planta desse trecho do rio, e no caso de se verificar que o logar do segundo marco dá esta nova phase á questão, proceda-se a observações astronomicas na referida barranca e si os resultados do calculo combinarem com a planta, alli coloque-se o respectivo padrão desprezando no intervallo dos dois a linha recta,

cimos Sur. Latitud— $2^{\circ} - 53' - 12''$ , 8 Sur y la longitud, sesenta y nueve grados, cuarenta minutos, veinte y ocho segundos y cincuenta y cinco centésimos Oeste de Greenwich. Longitud,  $69^{\circ} - 40' - 28''$  55 O. de G.

Acabada esta cuestión el Sr. comisario brasilerio dijo que pareciendo á primera vista muy simple la elección del lugar en que en la margen izquierda debe ser colocado el otro marco, contado, en el presente caso, surge una dificultad, desde que, terminando abajo de «Cotuhé» la carta del río «Içá» ó «Putumayo», levantada por la comision brasilera en 1868, y habiendo surcado en la lancha á vapor «Apaporis» el comisario con su secretario para hacer una exploracion que se estendió a treinta millas, notó que en la segunda vuelta el río «Içá» tiene una curva tan pronunciada para el Este que probablemente es cortado dos veces por la linea divisoria, indicando para logar del segundo marco una barrera que dista de aqui cerca de doce millas. Siendo esta cuestión de mucha importancia para ambos Estados, y no hallándose ninguno de los dos comisarios habilitados por sus respectivas instrucciones á hacer tan grande cesion de terreno, ni tampoco para alterar la frontera adoptada; propuso tambien el comisario brasilerio que las dos comisiones levanten, con todas las reglas de la ciencia, el plano de esa parte del río, y en el caso de verificarse que el lugar del segundo marco da ó inicia algún tropiezo, se proceda á hacer las observaciones astronómicas en la referida barranca, y si los resultados del cálculo combinaseen con el plano, se coloque allí el respectivo

como se praticou no Japurá, e tomando nesse trecho como linha limitrophe o alveo do rio.

Esta indicação foi aceita pelo Sr. commissario peruano, o qual acrescentou que em primeiro lugar se collocaria o marco definitivo a que se refere o exposto anteriormente, e em seguida se uniria ao commissario brasileiro para levantar o plano dessa parte do rio, o que executado, se resolveria a questão segundo os dados fornecidos pela planta hydrographica desse trecho.

Communicou finalmente o commissario brasileiro que varias e repetidas observações de azimut, quer com o theodolito de Ertel, quer com a bussola declinatoria, encontrou para declinação da agulha, neste ponto — cinco gráos e cincuenta e dois minutos NE. ( $5^{\circ} - 52'$ ).

O Sr. commissario peruano declarou que esse calculo estava conforme com o que elle executára.

Nada mais havendo a tratar-se, levantou-se a conferencia ás duas horas e meia da tarde.

GUILHERME BLACK.

ANTONIO LUIZ VON HOONHOLTZ.

FROILAN PLACIDO MORALES.

JOÃO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR.

FEDERICO RINCON.

DR. LUIZ CARNEIRO DA ROCHA.

MANOEL C. DE LA HAZA.

CARLOS G.<sup>mo</sup> VON HOONHOLTZ.

marco, despreciando el intervalo de ambos la linea recta, como se praticó en el rio «Yapurá», y tomando en ese espacio como linea limitrofe el alveo del rio.

Esta indicacion fué aceptada por el Sñr. comisario peruano, el cual agregó que, en primer lugar, se colocaría el marco definitivo á que se refiere anteriormente; y en seguida se uniría al comisario brasileror para levantar el plano de esa parte del rio, lo cual ejecutado, se resolvería la cuestión, segun los datos que suministren la carta hidrográfica de ese espacio.

Finalmente, el comisario brasileror dijo que, por varias y repetidas observaciones de azimut, tanto con el teodolito de Ertel, como con la búyula de declinación, encontró para declinación de la aguja en este punto cinco grados, cincuenta y dos minutos NE.— $5^{\circ} - 52'$  NE.

El Sñr. comisario peruano dijo que ese cálculo estaba conforme con el que él ejecutó.

No habiendo mas de que tratarse, levantó la conferencia á las dos horas y media de la tarde.

ANTONIO LUIZ VON HOONHOLTZ.

GUILHERMO BLACK.

JOÃO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR.

FROILAN PLACIDO MORALES.

DR. LUIZ CARNEIRO DA ROCHA.

FEDERICO RINCON.

CARLOS G.<sup>mo</sup> VON HOONHOLTZ.

MANUEL C. DE LA HAZA.

## N. 99.

*Termo do assentamento do marco definitivo na margem direita do rio «Içá» ou «Putumayo», limite entre a Republica do Perú, e o Imperio do Brasil, segunlo os calculos que se referem ao punto, onde a linha geodésica, que parte do igarapé «Santa Antonio» no Amazonas e termina na confluencia do rio «Aputoporis» com o «Japuri», corta o «Içá» ou «Putumayo».*

*Acto de la fijacion del marco definitivo establecido en la margen derecha del río «Içá» ó «Putumayo», límite entre el Imperio del Brasil y la República del Perú, segun los cálculos que se refiere el punto de intersección donde la linea geodesica que parte de la quebrada de San Antonio en el río «Amazonas» y termina en la confluencia del río «Aputoporis» con el río «Japuri» corta al río «Içá» ó «Putumayo».*

Aos vinte e seis dias do mes de Julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia da Republica do Perú e quinquagesimo segundo da Emancipação Politica do Imperio do Brazil, sendo Chefe Supremo do Perú o Excellentissimo Senhor D. Manoel Pardo, e governando o Brazil como seu Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo Sua Magestade o Senhor D. Pedro Segundo, se reuniram os membros da commissão mixta nomeados por ambos os governos para demarcação da fronteira dos respectivos Estados, na margem direita do rio Içá ou Putumayo, no lugar escolhido para observatorio, e que é situado no principio ou ponta das barreiras denominadas de Cotuhe, em frente da confluencia dos rios Putumayo e Cotuhe, demorando:

A ponta occidental da boca deste ultimo a—quatorze graus e oito minutos —Noroeste.

14°—8'—N. O.

A ponta de terra que divide o Pu-

A los veinte y seis días del mes de Julio del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesucristo de mil ochocientos setenta y tres quincuagésimo segundo de la independencia del Brasil, y quincuagésimo segundo de la del Perú, gobernando el Imperio del Brasil Su Magestad el Señor D. Pedro 2º, emperador constitucional y defensor perpetuo; y gobernando la República del Perú el Excellentísimo Señor Don Manoel Pardo, se reunieron los miembros de la comisión mixta nombrados por ambos gobiernos para demarcar las fronteras de las respectivas naciones, en la margen derecha del río «Içá» ó «Putumayo», en el lugar elegido para observatorio y que está colocado al principio de las barreras (barrancos) llamadas de «Cotuhe» al frente de la confluencia de los ríos «Putumayo» y «Cotuhe», demorando la punta occidental de la boca del río «Cotuhe» al norte calorece grados ocho minutos Oeste.

14°—8'—N.O.

La punta de tierra que divide al «Pu-

tumayo do Cotubé a—vinte gráos e cincuenta e dois minutos—Nordéste.

20°—52'—N. E.

E a ponta onde ambos os rios se unem para descer ao Amazonas a—oitenta gráos e cincuenta e dois minutos—Nordéste.

80°—52'—N. E.

Estes rumos estão correctos da variação que é—cinco gráos e cincuenta e dois minutos—Nordéste.

5°—52'—N. E.

As commissões de ambas as nações se compõem dos seguintes senhores:

Por parte do Perú: commissario—o Sr. capitão de fragata da armada nacional D. Guilherme Black.

Secretario—o Sr. capitão de corveta da armada nacional D. Froilan Placido Morales.

Ajudante—o Sr. tenente 2º da armada nacional D. Frederico Rincon.

Ajudante—o Sr. alferes de fragata da armada nacional D. Manoel Cosme de la Haza.

Por parte do Brazil: commissario—capitão de fragata da armada imperial Antonio Luiz von Hoonholtz.

Secretario—bacharel capitão de artilharia João Ribeiro da Silva Junior.

Medico—Dr. Luiz Carneiro da Rocha.

Membro adjunto—agrimensor Carlos Guilherme von Hoonholtz.

Em virtude dos poderes de que se acham revestidos os ditos Srs. commissarios, e depois de feitas préviamente todas as observações concernentes á determinação dos limites de ambos os Estados no rio Içá ou Putumayo; concordaram que o marco definitivo devia ser colocado aos dois gráos—cincuenta e

um Mayo» y «Cotubé» al norte veinte grados cincuenta y dos minutos Este.

N. 20°—52'—E.

Y la punta donde ambos ríos se juntan para descender al «Amazonas» al norte ochenta grados cincuenta y dos minutos Este.

N. 80°—52'—E.

Estos rumbos son corregidos con la variación de cinco grados cincuenta y dos minutos Nordeste

5°—52'—N.E

Las Comisiones de ambas naciones se componeu de los siguientes señores:

Por parte del Brasil : comisario—capitán de fragata de la armada imperial D. Antonio Luiz von Hoonholtz.

Secretario—Bachiller capitán de artillería Don João Ribeiro da Silva Junior.

Médico—Dr. Don Luiz Carneiro da Rocha.

Miembro adjunto—Agrimensor Don Carlos Guillermo von Hoonholtz.

Por parte del Perú: comisario—capitán de fragata de la armada nacional D. Guillermo Black.

Secretario—capitán de corbeta de la armada nacional D. Froilan P. Morales.

Ajudante—Teniente 2º de la armada nacional D. Federico Rincon.

Ajudante—Alférez de fragata de la armada nacional D. Manuel Cosme de la Haza.

En virtud de los poderes que á los dichos Srs. comisarios les han sido conferidos, y despues de haber hecho de antemano todas las observaciones consiguientes, para determinar los límites de ambas naciones en el río «Putumayo» ó «Içá», acordaron los dichos comisarios que el marco definitivo debia colocarse á los

tres minutos—doze segundos e oito decimos de latitude Sul, e aos sessenta e nove graos—quarenta minutos—vinte e oito segundos e cincuenta e d'uzo centesimos de longitude a Oeste de Greenwich.

Latitude— $2^{\circ} - 53' - 12''$  S. Sul.

Longitude— $69^{\circ} - 40' - 28''$  55 O Gw. que designam o ponto limitrophe entre ambas as nações.

Não sendo possivel collocar o marco no ponto astronomico já determinado, em consequencia de estarem as margens do rio completamente inundadas, o que acontece todos os annos, podendo occasionar a perda total do marco que ahí se assentasse; resolveu-se situá-lo na mesma ponta do observatorio, que é uma baranca de vinte e cinco pés de altura sobre o nível actual do rio, e demora aos rumos que foram citados anteriormente e na longitude—sessenta e nove graos—quarenta e um minutos—dez segundos e dezenove centesimos—a Oeste de Greenwich; e latitude—dois graos—cincuenta e tres minutos—doze segundos e oito decimos—Sul.

Longitude— $69^{\circ} - 41' - 10''$  10 O Gw.

Latitude— $2^{\circ} - 53' - 12''$  8 Sul.

Esta resolução em nada deve alterar os limites convencionados e não pôde occasionar perda de territorio para a Republica do Perú, pela diferença da longitude em que se coloca o marco, pois esta operação só é effectuada para evitar sua destruição.<sup>(4)</sup>

O marco que se collocou é construido da madeira chamada acapù, que posse a propriedade de conservar-se durante alguns annos debaixo d'água sem sofrer

dos grados, cincuenta y tres minutos, doce segundos y ocho décimos de latitud sur; y á los sesenta y nueve grados, cuarenta minutos, veinte y ocho segundos y cincuenta y cinco centésimos longitud Oeste de Greenwich.

Latitud— $2^{\circ} - 53' - 12''$  8. S.

Longitud— $69^{\circ} - 40' - 28''$  55 O. G. que son los puntos límitros de ambas naciones.

Como no sea posible colocar el marco en el punto astronómico ya determinado á consecuencia de hallarse las riberas del río completamente inundadas, y esto acontece todos los años, dando lugar á la completa pérdida del marco que se colocaría; se resolvió situarlo en la misma punta del observatorio que es una baranca que se eleva 25 pies sobre el nivel del río y se halla demorando, segun los rumbos determinados anteriormente y en longitud sesenta y nueve grados, cuarenta y un minutos, diez segundos y diez y nueve centésimos Oeste de Greenwich, y latitud dos grados, cincuenta y tres minutos, doce segundos y ocho décimos Sur.

Longitud— $69^{\circ} - 41' - 10''$  10. O. G.

Latitud— $2^{\circ} - 53' - 12''$  8. Sur.

Esta resolucion en nada debe cambiar los límites convenidos y no puede occasionar pérdida de territorio para la República del Perú, por la diferencia en longitud donde se coloca el marco; pues esta operacion solo se ejecuta para evitar su destrucción.

El marco que se ha colocado, es construido de la madera llamada «acapú», que posee la propiedad de conservarse durante algunos años bajo del agua sin

(4) A diferença é de 583 braços apena. — *Honduras*.

alteração; tem quatro faces lisas e paralelas de vinte centímetros de largura cada uma, e sua altura total é de quatro metros e sessenta centímetros. Está pintado de branco, e termina em uma maçaneta de forma pyramidal de cor preta.

Acha-se encravado em um grosso tronco da arvore chamada pequiá, que foi cortada e cerrada de propósito; duas cavilhas de ferro atravessam o tronco e o marco no sentido perpendicular uma á outra.

Na face de Oeste tem a seguinte inscrição:

(Escudo da Republica)

Límite del Perú

26 de Julio

1873

Presidente da República Don Manuel Pardo.

Na face de Leste

(Armas do Imperio)

Límite do Brazil

Julho

26

1873

Imperador do Brazil Senhor D. Pedro Segundo.

Na face do Norte:

Latitude— $2^{\circ} - 53' - 12''$  S. Sul

Longitude— $69^{\circ} - 10' - 28''$  55. O. Gw.

Na face do sul:

Vem da vertente do igarapé Santo Antonio de Tabatinga, segue na mesma direcção— $10^{\circ} - 20' - 30''$  2. N. E. verdadeiro ao marco da margeim esquerda collocado no logar que indica a planta, e d'ahi ao marco do Japurá.

Para tornar mais solemne a ceremo-nia da inauguração do marco de limites entre os dois paizes, embandeiraram o

alteracion alguna. Tiene cuatro caras lisas y paralelas de veinte centímetros de ancho cada una y su altura total es de cuatro metros y sesenta centímetros. Está pintado de blanco y termina en una perilla de forma pyramidal y pintada de negro.

Se halla clavado y fijado con dos cabillas de hierro en un tronco de árbol llamado «pischo» que fué cortado y aserrado a propósito: las cabillas atraviesan al tronco y al marco en sentido perpendicular una á la otra.

En la cara del Este tiene la siguiente inscripcion:

(Armas Imperiales)

Límite del Brasil

Julio

26

de

1873

Emperador del Brasil

Sr. D. Pedro 2º

En la cara del Oeste.

(Escudo de la República)

Límite del Perú

26 de Julio de 1873.

Presidente de la República

Don Manoel Pardo.

En la cara del Norte:

Latitud— $2^{\circ} - 53' - 12''$  S. S.

Longitud— $69^{\circ} - 10' - 28''$  55. O. G.

En la cara del Sur.

«Viene de la vertiente del igarapé de San Antonio de Tabatinga: sigue en la misma dirección  $10^{\circ} - 20' - 30''$  2. N. E. verdadero, al marco de la márgen izquierdo colocado en el lugar que indica el plano, y de allí al marco del Yapurá.»

Para hacer mas solemne la ceremonia de la inauguracion de este marco de limites entre los dos países, empapezaron

vapor *Napo* peruano e os brasileiros *Pará* e *Apaporis*, firmando este termo, além dos já mencionados senhores, o commandante e o imediato do referido vapor *Napo*.

Do presente termo serão extraídas quatro cópias, duas em castelhano e duas em portuguêz, as quais legalisadas com as assignaturas de proprio punho, serão enviadas pelos chefes de ambas as comissões aos seus respectivos governos.

Em fé do que firmaram abaixo, ás duas horas e trinta minutos da tarde deste dia, e no mesmo lugar da ceremonia os seguintes Srs:

Guilherme Black.  
ANTONIO LEIZ VON HOONHOLTZ.  
FROLAN PLACIDO MORALES.  
JOÃO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR.  
FEDERICO RINCON.  
DR. LUIZ CARNEIRO DA ROCHA.  
MANOEL C. DE LA HAZA.  
CARLOS G<sup>o</sup>. VON HOONHOLTZ.  
BERNARDO CORONEL.  
MANOEL SANCHEZ.

los vapores brasileros *Pará* y *Apaporis* y el vapor peruano *Napo*, firmando esta acta ademas de los ya mencionados señores el comandante y 2º comandante del citado vapor *Napo*.

De la presente acta que consta en este libro se sacarán cuatro copias, dos en portugués y dos en castellano, las cuales legalisadas con las competentes firmas serán enviadas por los jefes de ambas comisiones á sus respectivos gobiernos.

En fé de lo cual firmaron la presente acta en el dia y lugar de la ceremonia los presentes señores á las 2 h. 30' P.M.

ANTONIO LEIZ VON HOONHOLTZ.  
GUILLERMO BLACK.  
JOÃO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR.  
FROLAN PLACIDO MORALES.  
DR. LUIZ CARNEIRO DA ROCHA.  
FEDERICO RINCON.  
CARLOS GUILLERMO V. HOONHOLTZ.  
MANUEL C. DE LA HAZA.  
BERNARDO CORONEL.  
MANUEL SANCHEZ.

## N. 100.

*Oitava conferencia da commissão demarcadora de limites entre a Republica do Perú e o Imperio do Brazil.*

No rio «Içá» ou «Putumayo» a uma hora da tarde do dia 29 de Julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1873, reunidos a bordo do vapor de guerra brasileiro *Pará*,

*Octava conferencia de la comision demarcadora de limites entre el Imperio del Brasil y la Republica del Perú.*

En el río «Içá» ó «Putumayo», á la una hora de la tarde del dia veinte y nueve de Julio del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesucristo de mil ochocientos setenta y tres, reunidos á bordo del

fundeado proximo á ponta do « Cotuhe. »

Os Srs. commissarios:

Capitão de fragata D. Guilherme Black.

Capitão de fragata Antonio Luiz von Hoonholtz.

Os Srs. secretarios:

Capitão de corveta D. Froilan Placido Morales.

Capitão bacharel João Ribeiro da Silva Junior.

Os Srs. membros de ambas as comissões:

Tenente 2º D. Federico Rincon.

Alferes de fragata D. Manuel Cosme de La Haza.

Dr. Luiz Carneiro da Rocha.

Agrimensor Carlos Guilherme von Hoonholtz.

Começou a oitava conferencia pedida pelo commissario brasileiro para decidir-se a direcção da linha da fronteira, do marco já assentado na margem direita do « Içá » ou « Putumayo, » até o que deve ser collocado na margem esquerda.

Combinados os trabalhos dos Srs. commissarios e dos membros de ambas as comissões, sobre o levantamento da planta da parte superior do rio « Içá » ou « Putumayo, » foram elles achados de perfeito accordo.

O commissario brasileiro fez varias considerações sobre a dificuldade proveniente de cortar a linha geodesica duas vezes ainda o rio « Içá » ou « Putumayo, » na extensão acima do marco já plantado, e comprehendida entre este e o ponto da margem esquerda em que deve

vapor de guerra brasiliero *Pará*, fundeado cerca de la punta de Cotuhe:

Los Srs. comisarios:

Capitan de fragata Don Antonio Luis von Hoonholtz.

Capitan de fragata Don Guillermo Black.

Los Srs. secretarios:

Capitan de artilleria, bachiller Don João Ribeiro da Silva Junior; capitan de corbeta graduado Don Froilan P. Morales.

Los miembros de ambas comisiones:

Dr. Don Luis Carneiro da Rocha.

Don Carlos Guillermo von Hoonholtz.

Teniente 2º Don Federico Rincon.

Alférez de fragata Don Manuel Cosme de la Haza.

Se dió principio á la octava conferencia pedida por el Sr. comisario brasiliero, para resolver la dirección de la linea de frontera desde el marco ya colocado en la márgen derecha del río « Içá » ó « Putumayo », hasta el que debe ser colocado en la márgen izquierda.

Confrontados los trabajos de los Srs. comisarios y los de los miembros de ambas comisiones, sobre el levantamiento del plano de la parte superior del río « Içá » ó « Putumayo », resultaron hallarse perfectamente bien trabajados y levantados.

El comisario brasiliero hizo varias consideraciones sobre la dificultad proveniente de cortar la linea geodésica dos veces al río « Içá » ó « Putumayo » en la parte de arriba del marco ya colocado y comprendida entre este y el punto de la márgen izquierda en que debe de ser

ser colocado o segundo marco, e terminou ponderando, que sendo brasileira uma das curvas interceptadas pela dita linha e peruana a outra; propunha que cada Estado cedesse a sua parte, assim de evitar-se os cortes em linha recta por terrenos intransitaveis, além dos inconvenientes quer esultariam, se cada nação tivesse uma ponta de terra no territorio da outra, tomado-se para fronteira commun do Perú e Brazil, no trecho do rio « Içá » ou Putumayo » comprendendo entre os dous marcos, o alveo do mesmo rio passando por dentro da ilha « peruana », que fica situada na margem direita do « Içá » ou « Putumayo » ao descero alveo dessa parte do rio.

O Sr. commissario peruano respondeu que aceitava em todas as suas partes as indicações feitas pelo commissario brasileiro, desde que, havendo levantado ambos os commissarios com suas respectivas commissões a planta da parte do rio em questão, segundo se concordou na setima conferencia, estava provado que realmente a linha geodesica corta o rio « Içá » ou « Putumayo »; que nesta intelligencia devia proceder-se á colocação do outro marco, e deste modo se evitavam as questões desagradaveis que poderiam suscitar-se no futuro a respecto da soberania de ambas as nações. Que para esse fim se poriam as commissões em movimento na manhã do dia seguinte, levando-se assim a cabo o que foi concordado nesta conferencia de colocar o marco na parte mais septentrional, onde a linha geodesica corta o rio « Içá » ou « Putumayo. »

Esta ultima indicação foi aceita pelo commissario brasileiro.

E não havendo nada mais a tratar-se,

colocado el segundo marco, y concluyó indicando que, siendo brasilera una de las curvas interceptadas por dicha linea y peruana la otra, proponia que cada Estado cediese su parte, á fin de evitar los cortes en linea recta por terrenos intransitables y salvar los inconvenientes que resultarian si cada nacion tuviese una parte de tierra en el territorio de la otra, tomándose para frontera comun del Brasil y del Perú en la parte del río « Içá » ó « Putumayo » comprendida entre los dos marcos, el alveo del mismo río, pasando por dentro de la isla peruana que está situada en la márgen derecha del río « Içá » ó « Putumayo » al bajar el alveo de esa parte del río.

El Sr. comisario peruano respondió que aceptaba en todas sus partes las indicaciones hechas por el comisario brasileño, puesto que habiendo levantado ambos comisarios con sus respectivas comisiones el plano de la parte del río en cuestión, segun se acordó en la séptima conferencia, estaba provado que realmente la linea geodésica corta al río « Içá » ó « Putumayo » dos veces ; y que en esta inteligencia debía procederse á la colocación del otro marco, y de este modo se evitaban las cuestiones desagradables que pudieran suscitarse en lo futuro respecto á la soberanía de ambas naciones: con cuyo fin ambas comisiones se pondrían en movimiento en la mañana del dia siguiente, para llevar á cabo lo que fué resuelto en esta conferencia de colocar el marco en la parte mas septentrional, en que la linea geodésica corta al río « Içá » ó « Putumayo. »

Esta última indicacion fué aceptada por el comisario brasileño.

Y no habiendo nada mas sobre que

suspendeu-se a conferencia ás duas horas da tarde.

Guilherme Black.  
Antonio Luiz von Hoonholtz.  
Froilan Plácido Morales.  
João Ribeiro da Silva Junior.  
Federico Rincon.  
Dr. Luiz Carneiro da Rocha.  
Manuel C. de la Haza.  
Carlos Guilherme von Hoonholtz.

tratar, se levantó la conferencia á las dos horas de la tarde.

Antonio Luiz von Hoonholtz.  
Guillermo Black.  
João Ribeiro da Silva Junior.  
Froilan Plácido Morales.  
Dr. Luiz Carneiro da Rocha.  
Federico Rincon.  
Carlos Guillermo v. Hoonholtz.  
Manuel C. de la Haza.

## N. 101.

*Termo de assentamento do marco definitivo na margem esquerda do rio « Içá ou « Putumayo », limite entre a Republica do Perú e o Imperio do Brazil, o mais septentrional da intersecção da linha geodesica com esse rio, segundo os planos levantados pela commissão mixta de limites.*

Aos 31 dias do mes de Julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1873, quinquagesimo terceiro da independencia da Republica do Perú e quinquagesimo segundo da emancipação politica do Imperio do Brazil; sendo chefe Supremo do Perú o Exm. Sr. D. Manoel Pardo, e governando o Brazil, como seu imperador constitucional e defensor perpetuo, Sua Magestade o Senhor D. Pedro Segundo; se reuniram os membros da commissão mixta, nomeados por ambos os governos para demarcação da fronteira dos respectivos Estados, na margem esquerda do rio Içá ou Putumayo, em frente á ponta Sueste da ilha « Vinte e oito de Julho » onde se fizeram as seguintes marcações:

*Acta de la siacion del marco definitivo en la márgen izquierda del río « Içá » ó « Putumayo », límite entre el Imperio del Brasil y la República del Perú y punto mas septentrional de la intersección de la linea geodésica con este río segun los planos levantados por la comision mixta de límites.*

A los treinta y un días del mes de Julio del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesucristo de mil ochocientos setenta y tres, quincuagésimo segundo de la independencia del Brasil y quincuagésimo tercero de la del Perú gobernando el Imperio del Brasil Su Majestad el Sr. Don Pedro II emperador constitucional y defensor perpetuo; y gobernando la República del Perú el Exm. Sr. Don Manuel Pardo.

Se reunieron los miembros de la comisión mixta nombrados por ambos gobiernos para demarcar la frontera de las respectivas naciones en la margen izquierda del río « Içá » ó « Putumayo » en frente de la punta Sud-este de la isla « 28 de Julio », donde se hicieron las siguientes

Ponta mais meridional da ilha a quarenta e cinco grados — Sudoeste.

45°—00'—S. O.

Ponta mais septentrional da mesma ilha a trinta e quatro grados — Noroeste.

34°—00'—N. O.

Estes rumbos estam correctos da variação que é cinco grados e cincuenta e dous minutos — Nordeste.

5°—52'—N. E.

As commissões de ambas as nações compõem-se dos seguintes senhores:

Por parte do Perú:

Commissario — o Sr. capitão de fragata da armada nacional D. Guilherme Black. Secretario — o Sr. capitão de corveta da armada nacional D. Froilan Placido Morales. Ajudante — o Sr. tenente 2º da armada nacional D. Federico Rincon. Ajudante — o Sr. alferes de fragata da armada nacional D. Manoel Cosme de la Haza.

Por parte do Brazil:

Commissario — capitão de fragata da armada imperial Antonio Luiz von Hoonholtz, Secretario — bachelier e capitão de artilharia João Ribeiro da Silva Junior. Medico — Dr. Luiz Carneiro da Rocha. Membro adjunto — agrimensor Carlos Guilherme von Hoonholtz.

Em virtude dos poderes que aos ditos senhores commissarios foram conferidos, e depois de feitas préviamente todas as observações necessarias, e haver-se levantado a planta hydrographica dessa parte do rio, a principiar do marco do « Cotuhé » para determinar os limites de ambas as nações no rio Içá ou Putumayo; concordaram os mesmos Srs. commissarios que o marco definitivo da margem esquerda deve collocar-se nos dois grados quarenta e seis minutos, onze

marcaciones : punta mas meridional de la isla demorando al

S. 45°—00'—O

punta mas septentrional de la misma demorando al

N. 34°—00'—O

estes rumbos son corregidos con la varacion de

5°—52'—N.E.

Las comisiones de ambas naciones se componen de los siguientes señores :

Por parte del Brasil. Comisario — capitán de fragata Don Antonio Luis von Hoonholtz. Secretario — bachiller y capitán de artillería Don João Ribeiro da Silva Junior.

Medico — Dr. Don Luis Carneiro da Rocha. Miembro adjunto — agrimensor, Don Carlos Guillermo von Hoonholtz.

Por parte del Perú. Comisario — capitán de fragata Don Guillermo Black.

Secretario — capitán de corbeta graduado Don Froilan Placido Morales.

Ayudante — teniente 2º Don Federico Rincon.

Ayudante alférez de fragata Don Manuel Cosme de la Haza.

En virtud de los poderes que á los dichos Srs. comisarios les han sido conferidos y despues de haber hecho de antemano todas las observaciones, consecuentes y haberse levantado el plano hidrografico de esa parte del rio principiando por el marco de Cotuhé para determinar los límites de ambas naciones en el rio « Putumayo » ó « Içá » acordaron los dichos Srs. comisarios que el marco definitivo de la margen izquierda debe colocarse á los dos grados, cuarenta y

segundos e cinco decimos de latitude Sul; e aos sessenta e nove grados trinta e nove minutos dez segundos e oitenta e cinco centesimos de longitude a Oeste de Greenwich.

Latitude — 2°— 46'— 11" 5 Sul.

Longitude — 69°— 39'— 10" 85 O Gr.

E assim o limite de ambos os Estados seguirá pelo alvo do rio, passando por entre a ilha «peruana» e «brazileira» marcadas na planta, e continuará até o logar deste marco.

O marco que se collocou é construido da madeira chamada massaranduba, que conserva-se durante alguns annos debaixo d'água sem soffrer alteração; tem quatro faces lisas e paralelas de 22 centimetros de largura cada uma, e sua altura total é de quatro metros e vinte centimetros. Está pintado de branco e termina em uma maçaneta de cor preta.

Acha-se encravado e fixado por duas caivilhas de ferro em um tronco da arvore chamada muralinga, que se bifurca na altura de um metro contado do solo, acima do qual a agua sóbe quarenta e quatro centimetros com o rio cheio.

Essa arvore foi cortada e cerrada de proposito, e conserva o segundo tronco da bifurcação que tem setenta pés de altura até a copa.

Na face de Oeste tem a seguinte inscrição:

(Escudo da Republica)

Límite del Perú

Julio 31 de 1873

Presidente de la Republica

Dom Manuel Pardo.

seis minutos, once segundos y cinco decimos de latitud Sur; y á los sesenta y nueve grados, treinta y nueve minutos, diez segundos y ochenta y cinco centesimos de longitud Oeste de Greenwich.

Latitud 2°— 46'— 11" 5 Sur.

Longitud 69°— 39'— 10" 85 O-G.

y de este modo el límite de ambas naciones seguirá tomando el centro ó alvo del rio, parando por entre la isla peruana y la brasiliense marcadas en el plano y continuando hasta el lugar de ese marco.

El marco que se ha colocado es de la madera llamada masaranduba, que posee la propiedad de conservarse durante algunos años bajo del agua sin alteración alguna. Tiene cuatro caras lisas y paralelas de veinte y dos centimetros de ancho cada una y su altura total es de 4 metros 20 centimetros. Está pintado de blanco y termina en una perilla de forma piramidal pintada de negro.

Se halla clavado y fijado con dos cabillas de hierro en la parte de un tronco de arbol llamado ianchama que se visurca á la altura de un metro contado desde el suelo; pero con el rio lleno el agua sube dos cuartas sobre el suelo. Dicho arbol fué cortado y aserrado aproposito y conserva detrás el segundo tronco de la visuración que tiene 70 pies de altura hasta las ramas.

En la cara del Este tiene la siguiente inscripción:

(Armas imperiales)

Límite del Brasil

Julio

31

de

1873

Emperador del Brasil

Sr. D. Pedro Segundo

Na face de Leste :

(Armas Imperiaes)

Limite do Brazil

Julho

31

1873

Imperador do Brazil

Senhor Dom Pedro Segundo.

Na face do norte :

Latitude —  $2^{\circ} - 46' - 41''$  5 Sul.

Longitude —  $69^{\circ} - 39' - 10''$ , 85 O Gr.

Na face do Sul :

Vem a fronteira pelo alveo deste rio, desde o marco definitivo da margem direita collocado abaixo do Cotuhe passando pelo canal formado pelas duas ilhas da primeira curva. Segue na mesma direcção  $10^{\circ} - 20' - 30''$ , 2 Nordéste verdadeiro até o outro marco da margem direita do Japurá.

Para tornar mais solemne a cerimonia da inauguração deste marco de limites entre os dois paizes, embandeiraram os vapores *Napo* e *Pará*, firmando este termo além dos já mencionados senhores, o commandante e immediato do referido vapor *Napo*.

Do presente termo serão extrahidas quatro cópias, duas em castelhano e duas em portuguez, as quaes legalisadas com as assignaturas de proprio punho, serão enviadas pelos chefes de ambas as commissões aos seus respectivos governos.

Em fé do que firmaram abaixo ás duas horas e trinta minutos da tarde deste dia, e no logar da ceremonia os seguintes senhores :

GUILHERME BLACK.

ANTONIO LUIZ VON HOONHOLTZ.

FROILAN PLACIDO MORALES.

En la cara del Oeste :

(Escudo de la Republica)

Límite del Perú

Julio 31 de 1873

Presidente de la Republica

Don Manuel Pardo

En la cara del Norte :

Latitud —  $2^{\circ} - 46' - 41''$  5 Sur.

Longitud  $69^{\circ} - 39' - 10''$ , 85 O-G.

En la cara del Sur :

Viene la frontera por la madre ó alveo de este río desde el marco definitivo de la margen derecha colocado ya en la barranca de «Cotuhe» pasando por el canal formado por las dos islas de la primera curva. Sigue en el mismo rumbo  $10^{\circ} - 20' - 30''$  2 N.E. hasta el otro marco de la margen derecha del río «Yapurá.»

Para hacer mas solemne la ceremonia de la inauguracion de este marco de límites entre los dos paises, empavesaron los vapores *Pará* y *Napo* firmando esta acta ademas de los ya mencionados Srs. el comandante y segundo del expresado vapor *Napo*.

De la presente acta que consta en este libro se sacarán cuatro copias, dos en portugues y dos en castellano, las cuales legalisadas con las competentes firmas seran enviadas por los jefes de ambas comisiones á sus respectivos gobiernos.

En fé de lo cual firmaron la presente acta en el dia y lugar de la ceremonia los presentes señores á las dos horas treinta minutos P. M.

ANTONIO LEIS VON HOONHOLTZ.

GUILHERMO BLACK.

JOÃO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR.

JOÃO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR.  
 FREDERICO RINCON.  
 DR. LUIZ CARNEIRO DA ROCHA.  
 MANOEL C. DE LA HAZA.  
 CARLOS GUILHERME VON HOONHOLTZ.  
 BERNARDO CERINEL.  
 MANUEL SANCHEZ.

FROILAN PLACIDO MORALES.  
 DR. LUIZ CARNEIRO DA ROCHA.  
 FREDERICO RINCON.  
 CARLOS GUILLERMO VON HOONHOLTZ.  
 MANUEL C. DE LA HAZA.  
 BERNARDO CERINEL.  
 MANUEL SANCHEZ.

---

## N. 102.

### *Acordo para a permutação de territórios na linha do rio Içá ou Putumayo.*

Resultando da demarcação dos limites entre o Imperio do Brazil e a Republica do Perú, verificada pelos respectivos commissarios, que a linha de fronteira traçada das vertentes do igarapé, Santo Antonio de Tabatinga ao rio Japurá corta duas vezes o rio Içá ou Putumayo, no espaço comprehendido entre os dois marcos definitivos collocados na margem direita e na margem esquerda do citado rio, deixando essa linha geodesica uma curva ao Oeste para o Perú e outra curva a Leste para o Brazil, conforme consta das actas da expressada commissão, Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Excellencia o presidente da Republica do Perú, desejosos de prevenir, por meio de um accordo internacional, os inconvenientes que d'ahi poderiam resultar, nomearam com esse fim seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Sr. Felippe José Pereira Leal, vedor de Sua Magestade a Imperatriz, do conselho de Sua Magestade o Imperador e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Republica do Perú.

E Sua Excellencia o presidente da

Resultando de la demarcacion de los límites entre la República del Perú y el Imperio del Brasil, verificada por los respectivos comisarios, que la linea de frontera trazada de las vertientes del igarapé San Antonio de Tabatinga al río Yapurá corta dos veces el río Içá ó Putumayo en el espacio comprendido entre los dos marcos definitivos colocados en la orilla derecha y en la márgen izquierda del citado río, dejando esa linea geodésica una curva al Oeste para el Perú, y otra curva al Este para el Brasil, conforme consta de las actas de la expresada comision. Su Excelencia el presidente de la República del Perú y Su Magestad el Emperador del Brasil, deseosos de prevenir, por medio de un acuerdo internacional, los inconvenientes que de allí podrian resultar, han nombrado con este fin por sus plenipotenciarios, á saber:

Su Excelencia el presidente de la República del Perú al Sr. Don José de la Riva Aguero, ministro de Estado en el despacho de relaciones exteriores.

Y Su Magestad el Emperador del Bra-

República do Perú o Sr. D. José de la Riva Aguero, ministro d'Estado no despacho das relações exteriores.

Os quacs, havendo-se comunicado os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

#### ARTIGO 1.º

O Imperio do Brazil e a República do Perú aprovam a demarcação feita pelos commissarios das duas altas partes contractantes no rio Içá ou Putumayo e constante das actas originais lavradas em vinte e cinco e vinte e nove de Julho de mil oitocentos e setenta e tres; e consequintemente cedem, por mutuo accordo, a parte dos seus respectivos territorios interceptada pela linha geodesica, no espaço que medcia entre os dois marcos definitivos que os referidos commissarios collocaram na margem direita e na margem esquerda do dito rio Içá ou Putumayo em vinte e seis e trinta e um dos citados mez e anno.

#### ARTIGO 2.º

Dentro do espaço comprehendido entre os dois já expressados marcos a fronteira seguirá pelo alveo do mencionado rio, passando entre as ilhas brasileira e peruana, e ficando de propriedade para a República do Perú a margem direita, e a margem esquerda de propriedade para o Brazil.

#### ARTIGO 3.º

O presente accordo será ratificado e as ratificações se trocarão em Lima no mais breve prazo, compromettendo-se as altas partes contractantes a solicitar pre-

sil al Sr. Felipe José Pereira Leal, vedor de Su Magestad la Emperatriz, del consejo de Su Magestad el Emperador y su enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en la República del Perú.

Quienes habiendose comunicado sus plenos poderes, que hallaron en buena y debida forma, han convenido en los artículos siguientes:

#### ARTÍCULO 1.º

La República del Perú y el Imperio del Brasil aprueban la demarcacion hecha por los comisarios de las dos altas partes contratantes en el río Içá ó Putumayo y constante de las actas originales extendidas en veinte cinco y veinte nueve de Julio de mil ochocientos setenta y tres; en su consecuencia se ceden, por mutuo acuerdo, la parte de sus respectivos territorios interceptada por la linea geodésica en el espacio que media entre los dos marcos definitivos que los referidos comisarios han colocado en la orilla derecha y en la orilla izquierda de dicho río Içá ó Putumayo en veinte seis y treinta y uno de los citados mes y año.

#### ARTÍCULO 2.º

Dentro del espacio comprendido entre los dos marcos ya expresados, la frontera seguirá por el alveo del río mencionado, pasando entre las islas peruana y brasileña, y quedando de la propiedad de la República del Perú la márgen derecha y la márgen izquierda de la propiedad del Brasil.

#### ARTÍCULO 3.º

El presente acuerdo será ratificado y las ratificaciones se canjearán en Lima en el mas breve plazo, comprometiendose las dos altas partes contratantes á solicitar

PLANTA HYDROGRAFICA  
DE  
UMA PARTE DO RIO  
*ICÁ ou PITUMIYO*

que contém

os dous marcos solememente assentados  
pela comissão mixta Brasilera - Peruana  
e a flumosa respecta no intervallo entre os dits países.

Levantada e consturda  
pela

Comissario BARÃO DE TRIPPI  
e adaptada pelo

Secretario de JOÃO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

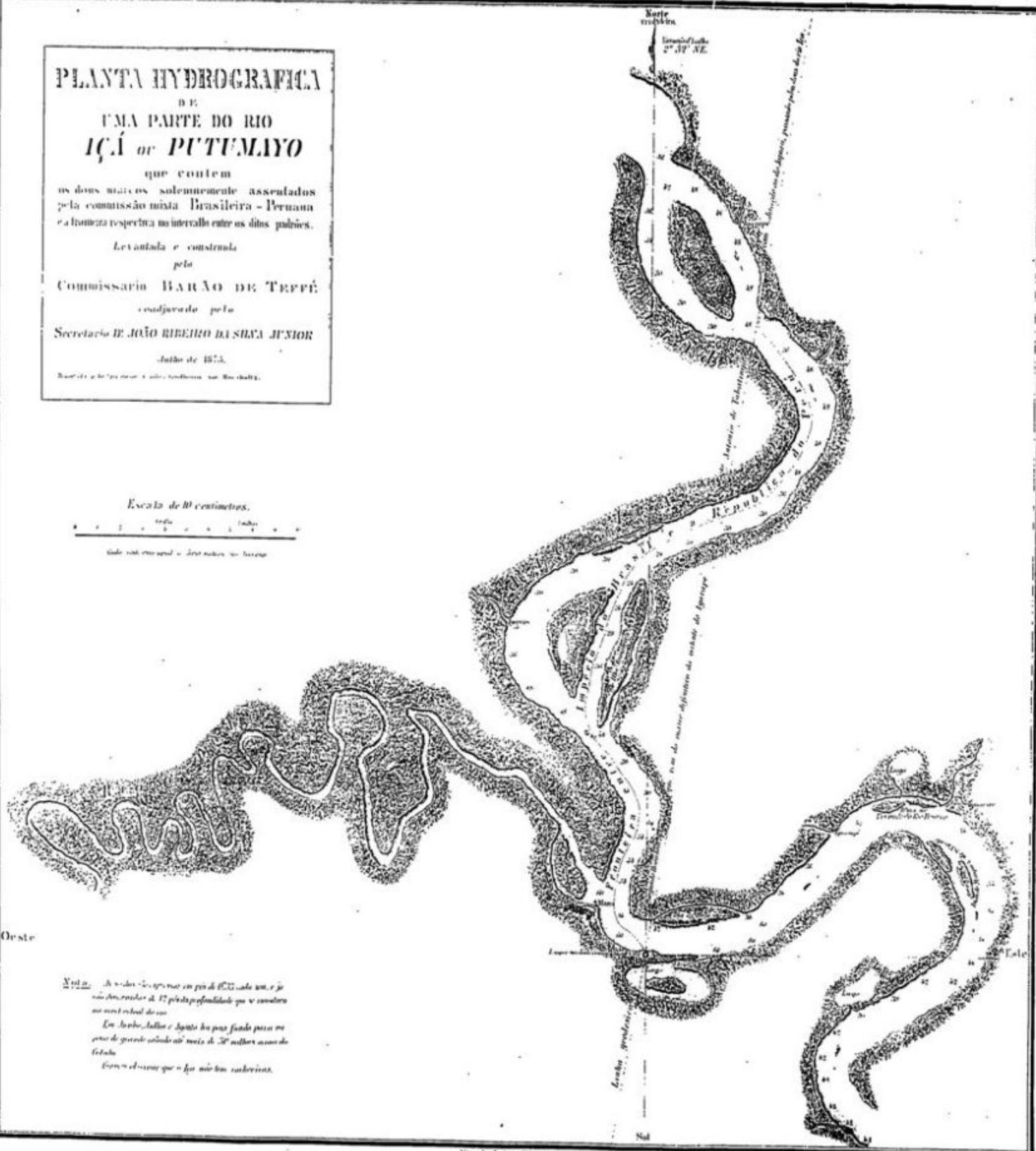
Anho de 1873.

Mapa da parte do Rio Icá, que se encontra na província de Huancabamba.

Escala de 80 centímetros.



Nota: cada centímetro = 200 metros no terreno.



viamente dos poderes competentes a sancção legislativa necessaria para sua execução.

Em fé do que, nós o plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o plenipotenciario de Sua Excellencia o presidente da Republica do Perú, em virtude dos nossos plenos poderes, assignamos o presente accordo e lhe puzemos o nosso sello.

Feito na cidade de Lima aos onze dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e setenta e quatro.

(L. S.)—*Felippe José Pereira Leal.*

(L. S.)—*J. de la Riva Aguero.*

previamente de los poderes competentes la sancion legislativa necesaria para su ejecucion.

En fé de lo cual, nos el plenipotenciario de Su Excelencia el presidente de la República del Perú y el plenipotenciario de Su Magestad el Emperador del Brasil, en virtud de nuestros plenos poderes, firmamos el presente acuerdo y le ponemos nuestro sello.

Hecho en la ciudad de Lima á los once días del mes de Febrero de mil ochocientos setenta y cuatro.

(L. S.)—*J. de la Riva Aguero.*

(L. S.)—*Felippe José Pereira Leal.*

## N. 103.

### Demarcação entre o Brazil e o Paraguay.

**Comissão demarcadora de Limites entre o Imperio do Brazil e a Republica do Paraguay.**

*Acta da 5<sup>a</sup> conferencia.*

Aos quatorze dias do mez de Janeiro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos setenta e tres, sendo Imperador do Brazil Sua

**Comision demarcadora de límites entre la República del Paraguay y el Imperio del Brasil.**

*Acta de la 5<sup>a</sup> conferencia.*

Á los catorce dias del mes de Enero del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesucristo de mil ochocientos setenta y tres, siendo vice-presidente del Paraguay

Magestade o Senhor D. Pedro II, e vice-presidente do Paraguay em exercicio do poder executivo Sua Ex. o Sr. D. Salvador Jovellanos, se reuniram neste acampamento da commissão brazileira situado no logar denominado «Tapera de Gabriel Lopes» os Srs. commissarios de limites dos dois paizes, coronel de engenheiros bacharel Rusino Enéas Gustavo Galvão e capitão de Fragata D. Domingos Antonio Ortiz, acompanhados de seus secretarios: capitão bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel e interino D. José Antonio Carreiras.

O Sr. commissario Brazileiro abriu a conferencia dizendo que, estando realizada a demarcação dos limites dos dois paizes até o ponto em que o rio Apa se divide em douis braços acima do passo de «Bella Vista», esperava sómente que se passasse a limpo os desenhos da planta levantada para serem trocados; porém que tendo de continuar-se com a demarcação daquelle ponto em diante, propunha quas se seguisse pelo braço austral, que vulgarmente é chamado «Estrella» visto que os perfis e velocidades determinadas, constantes dos desenhos presentes, davam para este braço um volume maior que ao outro, que lhe fica ao norte, o que tambem foi confirmado pelas explorações feitas naquelle braço até a guarda «Oliva» e neste até o porto desta «Tapera.»

O Sr. commissario paraguayo respondeu dizendo: Que a fama publica havia distinguido aquelles douis rios, e sancionado o tempo, denominando a um «Apa» e ao outro «Estrella»; que por conseguinte lhe parecia que a demarcação devia seguir por aquelle e não por este, que é simplesmente um arroio

en ejercicio del poder ejecutivo Su Excelencia el Sr. Don Salvador Jovellanos, y Emperador del Brasil Su Magestad el Señor D. Pedro II, se reunieron en este campamento da la comision brasilera situado en el lugar denominado «Tapera de Gabriel Lopez» los Srs. comisarios de límites de los dos paizes, capitán de fragata Don Domingo Antonio Ortiz y coronel de ingenieros bachiller Rusino Enéas Gustavo Galvão, acompañados de sus secretarios, D. José Antonio Carreras (interino) y capitán bachiller Joaquín Xavier de Oliveira Pimentel.

El Sr. comisario brasilero abrió la conferencia diciendo: que, estando realizada la demarcacion de los límites de los dos paizes hasta el punto en que el rio Apa se divide en dos brazos arriba del paso de «Bella Vista», esperaba solamente que se pasase en limpio los diseños de la planta levantada para ser cangeados; pero que habiendo de continuarse con la demarcacion de aquel punto para adelante, proponía que se siguiese por el brazo austral, que vulgarmente es llamado «Estrella» visto que los perfiles y velocidades determinados, constantes de los diseños presentes, daban para este brazo un volumen mayor que al otro, que le queda al Norte, lo que tambien fué confirmado por las exploraciones hechas en aquel brazo hasta la guardia «Oliva», y en este hasta el puerto de esta Tapera.

El Sr. comisario paraguayo respondió, diciendo: Que la fama publica había distinguido aquellos dos ríos, y sancionado el tiempo, denominando al uno «Apa» y al otro «Estrella»; que por consiguiente le parecía que la demarcación debía seguir por aquél y no por este, que es simplemente un arroyo afluente

afluente e bem distinto por seu nome, que não lhe é permitido alterar. Dice mais que no tempo em que se fizeram os estudos no Estrella, este se achava mais crescido que o Apa (que foi examinado depois), em razão das chuvas do mes passado: que também a área do Apa junto de sua confluencia é maior que a do Estrella.

O Sr. commissario brasileiro dice: Que cabe mais ao braço norte a denominação de arroio afluente em vista dos estudos feitos; que os nomes Estrella e Apa foram dados pelo povo, que desconhece os meios de distinguir o braço principal de um rio; demais que os brasileiros desconheciam o braço Sul e por isso não é de admirar que continuassem a denominar Apa o unico braço, que lhes era conhecido: que enquanto á época dos estudos feitos, recordava que a determinação das velocidades e perfis, e portanto dos volumes nas barras daquelles braços, foi feita no mesmo dia e em seguida uma á outra, precedendo a do Estrella, e que si se subiu este em primeiro lugar e depois o braço norte, o tempo transcorrido não foi grande, e a influencia das chuvas não podia motivar a diferença encontrada na exploração, porque ambos os braços já estavam baixos; que si a área do braço norte é pouco maior (na barra) que a do outro, a diferença é sómente de um metro quadrado, entretanto que a velocidade do Estrella é muito maior que a daquelle, e que nos demais perfis feitos em diversas distancias da barra já o braço norte é sempre inferior em área e em velocidade. Acrescentou que o governo do Paraguay, que tomára o rio Apa para estabelecer nelle suas guardas e fortins, continuará essa linha

y bien distinto por su nombre, que no le es permitido alterarlo. Dice mas, que en el tiempo en que se hicieron los estudios en el Estrella, este se hallaba mas crecido que el Apa (que fue examinado despues), en razon de las lluvias del mes pasado: que tambien la area del Apa cerca de su confluencia es mayor que la del Estrella.

El Sr. comisario brasilerio dice: que cabe mas al brazo norte la denominacion de arroyo afluente en vista de los estudios hechos. Que los nombres «Estrella» y «Apa» fueron dados por el pueblo, que desconoce los medios de distinguir el brazo principal de un rio; á mas de que los brasileros desconocian el brazo sur y por eso no es de admirar que continuasen a denominar Apa el único brazo que les era conocido: Que en cuanto á la época de los estudios hechos, recordaba que la determinación de las velocidades y profiles, y portanto de los volumens en las barras de aquellos brazos, fué hecha en el mismo dia y en seguida una á otra, precediendo la del Estrella, y que, si se subió éste en primer lugar y despues el brazo norte, el tiempo transcurrido no fué grande, y la influencia de las lluvias no podia motivar la deferencia encontrada en la exploracion, por que ambos brazos ya estaban bajos: Que si la area del brazo norte es poco mayor (en la barra) que la del otro, la deferencia es solamente de un metro cuadrado, entretanto que la velocidad del Estrella es muy superior á la de aquel, y que en los demas profiles hechos en diversas distancias de la barra ya el brazo norte es siempre inferior en area y en velocidad. Acrecentó que el gobierno del Paraguay, que tomara el rio Apa para establecer sobre él sus guardias y fortines, continuara

de defesa pelo Estrella fundando nelle a guarda «Oliva»; que a carta do coronel Du Graty (carta oficial do Paraguai) consigna o Estrella como maior que o outro.

O Sr. commissario paraguayo proseguia na discussão dizendo: que dava muita importancia á diferença dos nomes, e que si elles foram dados por homens do povo, tambem os plenipotenciarios, que firmaram o tratado de limites, não eram profissionaes, e que esse tratado não se refere ao Estrella, mas sim ao Apa; que não concordava com o argumento de que a circunstancia de ignorarem os brasileiros a existencia do braço sul, fosse uma razão para mudar de nome, posto que «Apa» é nome indígena, cuja origem se perde na escravidão dos tempos; que se os perfis e velocidades das barras foram feitos no mesmo dia, recordava que o Estrella tinha uma corredeira em sua embocadura, e que sendo determinado o volume logo acima dessa corredeira, o trabalho não estava em boas condições, porque se sabe que abaixo e acima de tales embarcações os rios apresentam muito fundo, e que em quanto á velocidade, esta consistia na maior ou menor inclinação do plano de cada rio, e não considerava como um caracter distintivo do Estrella para ser superior ao Apa; que pelo que diz respeito á guarda «Oliva», estabelecida sobre o Estrella, bem como ás outras no rio «Apa», não o foram em attenção a limites, sinão para vigiarem de perto a parte povoada do Paraguai; comprova este aserto a desoccupação armada do Pão de Assucar, a vinte e tantas leguas ao Norte do Apa, com o que o Brazil não rompeu relações com o

esa linea de defensa por el Estrella, fundando sobre él la guardia «Oliva.» Que la carta del coronel Du Graty (carta oficial del Paraguay) consigna el Estrella como mayor que el otro.

El Sr. comisario paraguayo proseguio en la discusion diciendo: Que daba mucha importancia á la deferencia de los nombres, y que si ellos fueron dados por hombres del pueblo, tambien los plenipotenciarios, que firmaron el tratado de límites, no eran profesionales, y que ese tratado no se referia al Estrella, mas si al Apa: Que no concordaba con el argumento de que la circunstancia de ignorar los brasileros el brazo sur, fuese una razon para mudar de nombre, puesto que el Apa es nombre indígena, cuyo origen se pierde en la oscuridad de los tiempos: Que si los perfils y velocidades de las barras fueron hechos en el mismo dia, recordaba que el Estrella tenia un arrecife en su embocadero, y que siendo determinado el volumen luego arriba de ese arrecife, el trabajo no estaba en buenas condiciones, porque se sabe que abajo y arriba de tales embarazos los rios presentan mucho fondo, y que en cuanto á la velocidad, esta consistia en la mayor ó menor inclinacion del plano de cada rio, y no consideraba como un caracter distintivo del Estrella para ser superior al Apa: Que por lo que respecta á la guarda «Oliva» establecida sobre el Estrella, bien como las otras sobre el rio Apa, no lo fueron en atencion á límites, sino en orden á vigilar de cerca la parte poblada del Paraguay, comprueba este aserto la desocupacion armada del Pan de Assucar, á veinte y tantas leguas al norte del Apa, con lo que el Brasil no rompió relaciones con el Paraguay, y tambien el establecimiento del «Machorra»

Paraguay, e tambem o estabelecimento da Machorra á direita do Apa ; e que si o coronel argentino Du Graty reuniu dados no Paraguay para desenhar seu mappa na Europa, a proteccão mais ou menos empenhada do presidente Lopez, não podia dar, como de facto não deu, á sua publicação o caracter de oficial, assim como não foram officiaes os trabalhos do Tenente Page, commandante da canhoneira norte-americana *Water Witch* sobre a exploração do Pilcomayo, e os de outros engenheiros que receberam mais ou menos auxilios do governo paraguayo para trabalhos de igual natureza.

O Sr. commissario brasileiro dice : Que o tratado de limites se refere á nascente principal do rio Apa , sem dar-lhe denominação alguma (e leu o art. 1º do tratado de limites) : que portanto se deve seguir com a demarcação pelo braço mais consideravel que é o da nascente principal : que já por essa razão se fizeram estudos minuciosos no rio Pedra de Cal, estudos que foram recomendados nas instruções de ambos, não obstante a diferença de nomes : que o logar acima da corredeira não influe no resultado, visto que sempre que um dos factores (velocidade e perfil) cresce, o outro diminue; que si o Paraguay pretendia levar além seus limites, não tinha possessão alguma ao norte do Estrella, sendo o estabelecimento da Machorra fundado no tempo da guerra, e não anteriormente ; e que tambem o Paraguay não occupou o Pão de Assucar.

O Sr. commissario brasileiro continuou perguntando ao seu collega si, levantados os dois braços em questão, a planta o convencesse de superioridade do Estrella, aceitaria a continuaçao da demarcação por esse braço.

á derecha del Apa. Y que si el coronel argentino Du Graty reunió datos en el Paraguay para diseñar su mapa en Europa, la protección mas ó menos empeñada del presidente Lopez no podía dar, como de hecho no lo dió, á su publicación el carácter de oficial, así como no fueron oficiales los trabajos del teniente Páge, comandante de la cañonera norte americana *Water Witch* sobre la exploración del Pilcomayo, y los de otros ingenieros que recibieron mas ó menos auxilios del gobierno paraguayo para trabajos de igual naturaleza.

El Sr. comisario brasilerio dice : Que el tratado de límites se refiere á la naciente principal del río Apa, sin darle denominación alguna (y leyó el artículo 1º del tratado de límites) : Que portanto se debe seguir con la demarcación por el brazo mas considerable que es el de la naciente principal : Que ya por esa razón se hicieron estudios minuciosos en el río Pedra de Cal, estudios que fueron recomendados en las instrucciones de ambos, no obstante la deferencia de nombres : Que el lugar arriba del arrecife no influye en el resultado, visto que siempre que uno de los factores (velocidad y perfil) crece, el otro disminuye : Que si el Paraguay pretendía llevar mas allá sus límites, no tenía posesión alguna al norte del Estrella, siendo el establecimiento de Machorra fundado en el tiempo de la guerra, y no anteriormente ; y que tambien el Paraguay no ocupó el Pan de Asucar.

El Sr. comisario brasilerio continuó preguntando á su colega si, levantados los dos brazos en cuestión, la planta lo convenciese de la superioridad del Estrella, aceptaría la continuaçao de la demarcacion por ese brazo.

E o Sr. commissario paraguayo responden: Que ainda nessa hypothese não aceitaria a demarcação pelo Estrella, sinão quando ambos os rios nascessem de uma mesma fonte, visto que do contrario o Estrella não seria um braço do Apa, sinão simplesmente seu affluente, e que na mencionada desoccupação do Pão de Assucar, o Paraguay não levou a pretenção de povoal-o, porém de sustentar seus direitos territoriaes.

O Sr. commissario brasileiro dice: Que dava ao termo « braço » a mesma significação que as instruções de ambos quando fallam do Pedra de Cal, e que o tratado diz — nascente principal, — que não vinha ao caso a hypothese da nascente commun, de que falla o Sr. commissario paraguayo; e que a demarcação deve seguir o braço maior por ser o que fornece mais agua e portanto o da nascente principal.

O Sr. commissario paraguayo dice: Que a nascente principal de um rio deve buscar-se entre duas ou mais vertentes que correm de uma mesma fonte commun, e que isso se faz baixando as correntes e não subindo o curso dos rios; que com relação ao tratado as instruções seriam consideradas como um documento privado, e que portanto julgava inoficioso invocar as recomendações destas contra as prescripções daquelle; que ao demais excederia de seus poderes convindo na demarcação pelo Estrella, que, entende, não poder ser tomado pelo Apa.

O Sr. commissario brasileiro contestou dizendo: Que não concordava com a interpretação dada por seu collega á significação das palavras — nascente principal, que entende ser aquella que

Y el Sr. comisario paraguayo respondió: Que aun en esa hipótesis no aceptaría la demarcación por el Estrella, sino cuando ambos ríos nacieran de una misma fuente, visto que de lo contrario el Estrella no sería un brazo del Apa, sino simplemente un afluente, y que en la mencionada desocupación del Pan de Azúcar, el Paraguay, no llevó la pretención de poblarlo sino de sostener sus derechos territoriales.

El Sr. comisario brasilerio dice: Que daba al termino brazo la misma significación que las instrucciones de ambos cuando hablan del Pedra de Cal; y que el tratado dice — naciente principal —; que no venia al caso la hipótesis de la naciente comun de que habla el Sr. comisario paraguayo; y que la demarcación debe seguir el brazo mayor por ser el que dà mas agua e portanto el de la naciente principal.

El Sr. comisario paraguayo dijo: Que la naciente principal de un río debe buscarse entre dos ó mas vertientes que fluyen de una misma fuente comun, y que eso se hace bajando las corrientes y no subiendo el curso de los ríos: Que con relación al tratado las instrucciones serían consideradas como un documento privado y que portanto creía inoficioso invocar las recomendaciones de estas contra las prescripciones de aquel; que además excedería de sus poderes conviniendo en la demarcación por el Estrella, que, entiende, no poder ser tomado por el Apa.

El Sr. comisario brasilerio contestó diciendo: Que no concordaba con la interpretación dada por su colega á la significación de las palabras — naciente principal —, que entiende ser aquella que

contribuiu com maior quantidade de aguas; que tambem não tinha como documentos privados as instruções, visto que ellas foram expedidas pelos seus respectivos governos, sendo depois apresentadas e acceptas em conferencia solemne, e que essas instruções não contrariam o tratado, porém sim explicam o meio de leval-o a efecto. Em seguida o Sr. commissario brasileiro propôz que se levasse a questão aos respectivos governos.

O Sr. commissario paraguayo replicou dizendo: Que entendia que as instruções expedidas pelos respectivos governos sãm documentos publicos e solemnes em relação ao commissario; porém que em referencia ao tratado, com permissão de seu illustre collega, se firmava em sua crença de consideral-as como documentos privados que nunca poderão destruir as estipulações do proprio tratado; e que acceptava a proposta de levar a questão á resolução de seus respectivos governos.

E o Sr. commissario brasileiro convidou a seu collega para continuar com a demarcação pela serra de Amambahy em quanto se espera a decisão dos governos, voltando-se depois sómente para colocar-se o marco da origem principal do Apa.

E o Sr. commissario paraguayo respondeu: Que acceptava o convite.

Finalmente o Sr. commissario brasileiro dice: Que, tendo seu secretario, por occasião de registrar a acta da ultima conferencia, notado que os Srs. ajudantes da commissão paraguaya, ultimamente nomeados, tinham assignado: J. Antonio Espinola e J. Antonio Carreras, quando no corpo da mesma acta se escreveu sómente os dous ultimos nomes desses

contribuye con mayor cantidad de aguas: Que tambien no tenia como documentos privados las instrucciones, visto que ellas fueron expedidas por sus respectivos gobiernos, siendo despues presentadas y aceptas en una conferencia solemne, y que esas instrucciones no contrariaran el tratado y si explican el medio de llevarlo a efecto. En seguida el Sr. comisario brasileiro propuso que se llevase la cuestión á los respectivos gobiernos.

El Sr. comisario paraguayo replicó diciendo: Que entendia que las instrucciones expedidas por los respectivos gobiernos son documentos publicos e solemnes con relacion al comisario; pero que con referencia al tratado, con el permiso de su illustre colega, se afirmaba en su creencia de considerarlas como documentos privados que nunca podrán destruir las estipulaciones del propio tratado: Y que aceptaba la propuesta de llevar la cuestión á la resolucion de sus respectivos gobiernos.

Y el Sr. comisario brasileiro invitó á su colega á continuar con la demarcacion por la sierra de Amambay en cuanto se espera la decision de los gobiernos, volviéndose despues solamente para colocar el mojon del origen principal del Apa.

Y el Sr. comisario paraguayo respondió: Que aceptaba la invitacion.

Finalmente el Sr. comisario brasileiro dice: Que habiendo su secretario, en ocasión de registrar la acta de la última conferencia, notado que los Srs. ayudantes de la comision paraguaya, ultimamente nombrados, habian firmado: J. Antonio Espinola y J. Antonio Carreras cuando en el cuerpo de la misma acta se escribió solamente los dos ultimos nombres

senhores, que foram os mencionados nas communicações officiaes, pedia que aqui se consignasse uma rectificação desse ponto.

E o Sr. commissario paraguayo promptamente mandou chamar o Sr. Espinola e fez que esses senhores declarassem quaes eram as firmas de que usavam em seus actos officiaes, dizendo os mesmos Srs. ser José Antonio Espinola e José Antonio Carreras.

E não havendo mais de que tratar-se, foi encerrada esta conferencia, lavrando-se a presente acta em duplicata, que foi assignada pelos Srs. commissarios depois de aprovada.

RUFINO ENEAS GUSTAVO GALVÃO, commissario.

JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL, secretario.

DOMINGOS A. ORTIZ, commissario.

JOSÉ ANTONIO CARRERAS, secretario interino.

de esos señores, que fueron los mencionados en las comunicaciones oficiales, pedia que aquí se consignase una rectificación de ese punto.

Y el Sr. comisario paraguayo promptamente mandó llamar el Sr. Espinola é hizo que esos señores declarasen cuales eran las firmas que usaban en sus actos oficiales, diciendo los mismos señores, ser: José Antonio Espinola, y José Antonio Carreras.

Y no habiendo mas nada de que tratarse fué cerrada esta conferencia, lavrando-se la presente acta en duplicata, que fué firmada por los Srs. comisarios, despues de aprobada.

DOMINGO A. ORTIZ, comisario.

JOSÉ ANTONIO CARRERAS, secretario interino.

RUFINO ENÉAS GUSTAVO GALVÃO, comisario.

JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL, secretario.

## N. 104.

### **Comissão de limites entre o Império do Brazil e a Republica do Paraguay.**

*Acta da 6<sup>a</sup> conferencia.*

Aos cinco dias do mez de Março do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e tres, sendo Imperador do Brazil Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, e vice-presidente do Paraguay en exercicio do poder executivo S. Ex. o Sr. D. Salvador

### **Comision de límites entre la Repùblica del Paraguay y el Imperio del Brasil.**

*Acta de la 6<sup>a</sup> conferencia.*

À los cinco días del mes de Marzo del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesucristo de mil ochocientos setenta y tres, siendo vice-presidente del Paraguay en ejercicio del poder ejecutivo Su Excelencia el Sr. D. Salvador Jovellanos y Emperador del Brasil Su Magestad

Jovellanos, reuniu-se neste acampamento á margem esquerda do Estrella, junto á montanha de Tacurú-pita, a commissão mixta demarcadora dos limites dos dois paizes, composta por parte do Brazil do commissario o Sr. coronel de engenheiros bacharel Rusino Enéas Gustavo Galvão, 2º commissario major bacharel Francisco Xavier Lopes de Araujo e ajudantes capitães bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel e bacharel Guilherme Carlos Lassance, sendo secretario o mesmo capitão Pimentel; e, por parte do Paraguay, o commissario o Sr. capitão de fragata D. Domingos Antonio Ortiz, ajudante D. José Antonio Espinola e secretario D. José Dolores Espinosa.

O Sr. commissario brasileiro abriu a conferencia, dizendo que se achava prompto para, em correspondencia ao convite que lhe dirigiu seu collega, acompanhá-lo na confrontação das plantas do Apa levantadas pela commissão mixta desde a sua foz no rio Paraguay até a confluencia dos dois rios acima do Passo da Bella Vista, e resolver-se sobre a troca das mesmas.

Em seguida foram apresentadas as ditas plantas e depois de examinadas, foram assignadas pelos mesmos Srs. commissarios e por todos os membros presentes da commissão mixta, declarando aquelles senhores que estava completamente efectuada a demarcação dos limites dos dois paizes desde a barra do Apa até a dita confluencia acima daquelle Passo.

Os Srs. commissarios concordaram em que se consignasse nesta acta que as ilhas Santa Clara, Santa Izabel, Ingá, das

el Sr. D. Pedro II, se reunió en este campamento sobre la márgen izquierda del Estrella, cerca de la montaña de Tacurú-pita, la comision mixta demarcadora de los límites de los dos países, compuesta por parte del Paraguay del comisario el Sr. capitán de fragata D. Domingo Antonio Ortiz, ayudante D. José Antonio Espinola y secretario D. José Dolores Espinosa; y por parte del Brasil del comisario el Sr. coronel de ingenieros bachiller Rusino Enéas Gustavo Galvão, segundo comisario mayor bachiller Francisco Xavier Lopez de Araujo, y ayudantes los capitanes bachiller Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel y bachiller Guillermo Carlos Lassance, siendo secretario el mismo capitán Pimentel.

El Sr. comisario brasilerio abrió la conferencia diciendo que se hallaba pronto para, en correspondencia á la invitacion que le dirigió su colega, acompañarlo en la confrontacion de las dos plantas del Apa levantadas por la comision mixta desde su boca en el rio Paraguay hasta la confluencia de los dos rios arriba del Paso de Bella-Vista y resolvérse sobre el cange de las mismas.

En seguida fueron presentadas las dichas plantas y despues de examinadas fueron firmadas por los mismos Srs. comisarios y por todos los miembros presentes de la comision mixta, declarando aquellos Srs. que estaba completamente efectuada la demarcacion de los límites de los dos países, desde la barra del Apa hasta la dicha confluencia arriba de aquel paso.

Los Srs. comisarios concordaron en que se consignase en esta acta que las islas Santa Clara, Santa Isabel, Ingá, de

Quatro-Bocas e Santa Mariana pertencem ao Brazil, e as de Belém, Sauce e Apuá ao Paraguai, por se acharem assim separadas pelo canal principal do rio, representado pela linha encarnada continua em ambas as plantas.

O Sr. commissario brasileiro propôz que de novo se consignasse nesta acta que o primeiro marco levantado na barra do Apa, junto ao porto de Santa Maria, significa que o territorio da margem direita é do exclusivo dominio do Brazil, sendo a linha de limites a que segue o canal principal do rio; e que, tendo declarado o Sr. commissario paraguayo que achava desnecessario levantar-se outro marco na margem opposta, foi esta resolução aprovada por seu governo.

E o Sr. commissario paraguayo dice: Que enquanto ao primeiro ponto o aceitava em sujeição e de conformidade ao estipulado no art. 1.<sup>o</sup> do tratado de limites celebrado em Assumpção a 9 de Janeiro de 1872; e que enquanto ao segundo afirmava aquella resolução que verdadeiramente foi aprovada por seu governo.

Depois convieram os Srs. commissarios em que se fizesse constar desta acta as posições geographicas e declinações de agulha determinadas astronomicamente por esta comissão, sendo a longitude da confluencia do Pedro de Cal correcta por calculos posteriores.

Os pontos determinados foram: Porto de Santa Maria: latitude— $22^{\circ}4'45''$ ; 2 S.; longitude— $14^{\circ}48'41''$ , 22 O., declinação— $8^{\circ}12' N. E.$ ; Porto da Estrella: lat.— $22^{\circ}6'58''$ , 2 S.; longitude— $14^{\circ}31'53''$ , 25 O.; declinação— $7^{\circ}58' N. E.$ ; forte de S. Carlos: lat.— $22^{\circ}13'5''$ , 0 S.; longitude— $14^{\circ}$

las Cuatro-bocas y Santa Mariana pertenecen al Brasil, y las de Belén, Sauce y Apuá al Paraguay por hallarse así separadas por el canal principal del río, representado por la linea encarnada continua en ambas plantas.

El Sr. comisario brasileño propuso que de nuevo se consignase en esta acta que el primer mojon levantado en la barra del Apa cerca del puesto de Santa María, significa que el territorio de la márgen derecha es del exclusivo dominio del Brasil, siendo la linea de límites la que sigue el canal principal del río: y que habiendo declarado el Sr. comisario paraguayo que hallaba innecesario levantar otro mojon sobre la márgen opuesta, fué esta resolución aprobada por su gobierno. Y el Sr. comisario paraguayo dijo: que en cuanto al primer punto lo aceptaba con sujeción y arreglo á lo estipulado en el artículo primero del tratado de límites celebrado en la Asuncion el 9 de Enero de 1872; y que en cuanto al segundo se afirmaba en aquella solución que verdaderamente fué aprobada por su gobierno.

Ademas, convinieron los Srs. comisarios en que se hiciese constar en esta acta las posiciones geográficas y declinaciones de la aguja determinadas astronomicamente por la comision, siendo la longitud de la confluencia del Pedra de Cal corregida por calculos posteriores.

Los puntos determinados fueron: Puerto de Santa María: lat. —  $22^{\circ}4'45''$ , 2 S.; long. —  $14^{\circ}48'41''$ , 22 O.; decl. —  $8^{\circ}12' N. E.$ ; Puerto de la Estrella: lat. —  $22^{\circ}6'58''$ , 2 S.; longit. —  $14^{\circ}31'53''$ , 25 O.; decl. —  $7^{\circ}58' N. E.$  Fuerte S. Carlos: lat. —  $22^{\circ}13'5''$ , 0 S.; longit. —  $14^{\circ}5'$  —

--5'--52", 83 O.; decl. --7°--37' N. E.; Porto da observação: latitude --22°--13'--5", 0 S.; longitude --13°--57'--41", 01 O.; decl. --7°--23' N. E.; Porto de Quem-Vive: latitude --22°--14'--30", 0 S.; longitude --13°--43'--50", 25 O.; decl. --7°--16' N. E. Confluencia do Pedra de Cal: lat. --22°--14'--28", 0 S.; long. --13°--29'--53", 07 O.; decl. --7°--12' N. E.; Passo da Bella Vista: lat. --22°--6'--12", 0 S.; long. --13°--11'--56", 25 O.; decl. --6°--52' N. E.: confluencia dos dous rios acima deste Passo: lat. --22°--4'--40", 3 S.; long. --13°--10'--39", 15 O.; decl. --6°--51' N. E. O meridiano de referencia é o que passa pelo obser-vatorio do Rio de Janeiro.

E nada mais havendo a tratar-se foi encerrada esta conferencia, lavrando-se a presente acta em duplicata, que depois de lida e approvada foi assignada por todos os inembros presentes da commissão mixta.

RUFINO ENÉAS GUSTAVO GALVÃO, com-missario.

FRANCISCO XAVIER LOPES DE ARAUJO,  
2º commissario.

GUILHERME CARLOS LASSANCE, ajudante.

JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL,  
secretario.

DOMINGOS A. ORTIZ, commissario.

JOSÉ ANTONIO ESPINOLA, ajudante.

JOSÉ D. ESPINOSA, secretario.

52", 83 O.; decl. --7°--37' N. E. Puerto de la observacion: lat. --22°--13'--5", 0 S.; longit. --13°--57'--41", 01 O.; decl. --7°--23' N. E. Puerto de Quien Vive: lat. --22°--14'--30", 0 S.; longit. --13°--43'--50", 25 O.; decl. --7°--16' N. E. Confluencia del Pedra de Cal: lat. --22°--14'--28", 0 S.; longit. --13°--29'--53", 07 O.; decl. --7°--12' N. E. Paso de Bella-Vista: lat. --22°--6'--12", 0 S.; longit. --13°--11'--56", 25 O.; decl. --6°--52' N. E. Confluencia de los dos rios arriba de este paso: lat. --22°--4'--40", 3 S.; longit. --13°--10'--39", 15 O.; decl. --6°--51' N. E. El meridiano de referencia es el que pasa por el observatorio de Rio de Janeiro.

El meridiano de referencia es el que pasa por el observatorio de Rio de Janeiro.

Y nada mas habiendo de que tratarse fué cerrada esta conferencia, labrándose la presente acta en duplicata, que despues de leida y aprobada, fué firmada por todos los miembros presentes de la comision mixta.

DOMINGO A. ORTIZ, comisario.

JOSÉ ANTONIO ESPINOLA, ayudante.

JOSÉ D. ESPINOSA, secretario.

RUFINO ENÉAS GUSTAVO GALVÃO, comisario.

FRANCISCO XAVIER LOPEZ DE ARAUJO, 2º comisario.

GUILHERMO CARLOS LASSANCE, ayudante.

JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL, secretario.

## N. 105.

**Comissão de limites entre o Brazil  
e o Paraguai**

*Acta da 7<sup>a</sup> conferencia.*

Aos quatorze dias do mez de Agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e tres, sendo Imperador do Brazil Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, e vice-presidente do Paraguai em exercicio do poder executivo Sua Excellencia o Sr. D. Salvador Jovellanos, se reunii em conferencia neste acampamento no alto da cordilheira de Amambahy entre as cabeceiras dos rios Ipané e Amambahy a commissão mixta demarcadora dos limites dos dois paizes, composta por parte do Brazil do commissario o Sr. coronel de engenheiros bacharel Rufino Enéas Gustavo Galvão, 2º commissario major bacharel Francisco Xavier Lopes de Araujo, e ajudantes os capitães bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel e bacharel Guilherme Carlos Lassance, sendo secretario o mesmo capitão Pimentel, e por parte do Paraguai do commissario o Sr. capitão de fragata D. Domingos Antonio Ortiz, ajudante D. José Antonio Espinola e secretario D. José Dolores Espinosa.

O Sr. commissario brasileiro, dirigindo-se a seu collega, dice : que, havendo elle se dignado acceptar o convite que hoje lhe fez para esta conferencia, passava a apresentar a planta das cabeceiras do rio Apa e os desenhos dos perfis transversaes dos dois braços em que se divide o mesmo Apa acima de Bella Vista, executados pela commissão mixta para

**Comision de límites entre el Para-  
guay y el Brasil.**

*Acta de la 7<sup>a</sup> conferencia.*

Á los catorce dias del mes de Agosto del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesucristo de mil ochocientos setenta y tres, siendo vice-presidente del Paraguay en ejercicio del poder ejecutivo Su Excelencia el Sr. D. Salvador Jovellanos, y Emperador del Brasil Su Magestad el Señor Don Pedro II, se reunió en conferencia en este campamento en lo alto de la cordillera de Amambahy entre las cabeceras de los ríos Ipané e Amambahy la comision mixta demarcadora de los límites de los dos países, compuesta por parte del Paraguay del comisario el Sr. capitán de fragata Don Domingo Antonio Ortiz, ayudante Don José Antonio Espinola y secretario Don José Dolores Espinosa, y por parte del Brasil el comisario el Sr. coronel de ingenieros bachiller Don Rufino Enéas Gustavo Galvão, 2º comisario major bachiller Don Francisco Xavier Lopes de Araujo, y ayudantes los capitanes bachiller Don Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel y bachiller Don Guillermo Carlos Lassance, siendo secretario el mismo capitán Pimentel.

El Sr. comisario brasileño, dirigiéndose a su colega, dijo : Que habiéndose dignado aceptar la invitación que hoy le hizo para esta conferencia, pasaba á presentar la planta de las cabeceras del río Apa y los diseños de los perfiles transversales de los dos brazos en que se divide el mismo Apa arriba de Bella Vista, ejecutados por la comision mixta para

serem confrontados com os originaes paraguayos assim de serem assignados.

Em seguida foram examinados esses trabalhos por toda a commissão mixta.

E o Sr. commissario paraguayo dice: que de accordo com as instruções que recebera do seu governo, desejava que, antes de assignar aqueles documentos, se emittisse opinião sobre os rios Apa e Estrella em referência ao resultado dos trabalhos praticados pella comissão mixta; e que a sua, resumia asseverando que o Apa é um rio completamente distinto da Estrella, tendo suas cabeceras separadas das daquelle e seu valle dividido do do outro por uma forte collina, como se vê das plantas presentes.

O Sr. commissario brasileiro dice: que quanto entendesse que, estando esta questão afecta aos respectivos governos, lhe parecesse que não havia mais que discutir, porém somente declarar si os trabalhos estam ou não em devida forma, contudo respondia dizendo, que não era possivel deixar de considerar os dois braços como cabeceiras do Apa, pois que o baixo rio desse nome é formado pela reunião daquelles; que sendo esses dois braços notaveis e nascendo ambos nesta cordilheira se teve de estudar ambos para reconhecer qual delles é o mais importante para que a linha divisoria seguisse pelo qual fosse reconhecido por tal; visto que o tratado de limites diz que a linha de leste para oeste deve partir da *origem principal* do Apa e seguir o seu curso até a barra. Que nada significa a separação dos valles desses braços por uma forte collina, pois que isto é facto muito natural.

O senhor commissario paraguayo continuou dizendo: Que não julgava ultra-

ser confrontados con los originales paraguayos alín de ser firmados.

En seguida fueron examinados esos trabajos por toda la comision mixta.

Y el Sr. comisario paraguayo dijo: Que consecuente con las instrucciones que recibiera de su gobierno, deseaba que, antes de firmar aquellos documentos, se emitiese opinión sobre los ríos Apa y Estrella con arreglo al resultado de los trabajos practicados por la comisión mixta; y que la suya resumía observando que el Apa es un río completamente distinto del Estrella, teniendo sus cabeceras separadas de las de aquél y su valle dividido del del otro por una fuerte colina, como se vé de las plantas presentes.

El Sr. comisario brasileño dijo: Que con cuanto entendiese que, estando esta cuestión afecta á los respectivos gobiernos, le parecía que no había mas que discutir y solamente declarar si los trabajos están ó no en debida forma, con todo respondía diciendo, que no era posible dejar de considerar los dos brazos como cabeceras del Apa, pues que el bajo río de ese nombre es formado por la reunión de aquellos; que siendo esos dos brazos notables y naciendo ambos en esta cordillera se tuvo de estudiar ambos para reconocer cual de ellos es el mas importante para que la linea divisoria siguiese por lo que fuese reconocido por tal, visto que el tratado de límites dice que la linea del este para oeste debe partir del *origen principal* del Apa y seguir su curso hasta la barra. Que nada significa la separación de los valles de esos brazos por una fuerte colina, porque eso es hecho muy natural.

El Sr. comisario paraguayo continuó diciendo: Que no creía ultrapasar sus

passar suas instruções pedindo para emitir opinião em uma segunda conferência sobre assuntos de sua incumbência, depois de haver-lhos examinado, e antes acreditava que o contrário seria não satisfazelas, acrescentando: que em seu conceito era louvável o trabalho de explorar o arroio Estrella assim de estudar as proximidades e afluentes do rio Apa; mas que indubitavelmente a primeira cabeceira de este rio ao norte era a principal, em razão de que era a única conhecida por paraguaios e brasileiros; sendo por demais celebrado o tratado de limites à vista de um mappa oficial do Imperio apresentado pelo negociador brasileiro; no qual se dá como nascente principal do Apa a dita primeira vertente norte. Diz mais: que o facto de haver-se descoberto por estudos posteriores da comissão belga o curso e cabeceiras do arroio Estrella não implica a necessidade de reconhecê-lo como uma das nascentes do Apa, em atenção à completa separação de suas cabeceiras.

O Sr. commissario brasileiro voltou à argumentação dizendo: Que, si explorou-se o Estrella fué por ter sido achado mais volumoso que o braço norte, e portanto ser o que os estudos indicaram como o ramo da nascente principal.

Que não lhe é lícito penetrar nas intenções dos negociadores do tratado, mas sim executá-lo em seu restrito sentido, isto é, buscar a nascente principal do rio Apa pelos meios que a ciencia indica; que o Estrella não era então conhecido pelos brasileiros; que não se pôde afirmar que os negociadores tiveram em vista a primeira vertente

instrucciones, pidiendo emitir opinion en una 2<sup>a</sup> conferencia sobre el objeto de su cometido, después de haberlo examinado; y más bien creer lo contrario sería no llenarlos, agregando: que en su concepto era laudable la diligencia de explorar el arroyo Estrella así de estudiar las proximidades y afluentes del río Apa, mas, que indudablemente la primera cabecera de este río al norte era la principal, en razón de que era la única conocida por paraguayos y brasileiros; siendo por demás celebrado el tratado de límites á la vista de un mapa oficial del Imperio presentado por el negociador brasileiro, en el cual se dà como naciente principal del Apa la dicha primera vertiente norte. Dice más: Que el hecho de haberse descubierto por estudio posteriores de la comisión todo el curso y cabeceras del arroyo Estrella no implica la necesidad de reconocerlo como una de las nascientes del Apa, en atención á la completa separación de sus cabeceeras.

El Sr. comisario brasileño volvió á la argumentación diciendo: Que si exploróse el Estrella fué por haber sido hallado más voluminoso que el brazo norte, y portanto el que los estudios indicaron como el ramo de la naciente principal.

Que no le es lícito penetrar en las intenciones de los negociadores del tratado, mas si ejecutarlo en su restrito sentido; esto es, buscar la naciente principal del río Apa por los medios que la ciencia indica; que el Estrella no era entonces conocido por los brasileros; que no se puede afirmar que los negociadores tuvieran en vista la primera vertiente

norte do Apa, porque as instruções, que deram os dois governos para serem seguidas na demarcação da fronteira, mandam que se explore o rio Pedra de Cal, suspeito de ser o braço da nacente principal do Apa; e ainda mais que si tivesse havido propósito de designar a primeira nacente do norte do Apa para ponto de partida da linha divisoria do norte da Republica, seria isso declarado no tratado positivamente, visto que com facilidade refeririam essa vertente ao lugar conhecido, de ha muito tempo, da colônia brasileira de Dorados. Dice mais: Que pelo exame das plantas e perfis presentes o Estrella além de mais volumoso tem maior curso.

O Sr. commissario paraguayo dice: Que ainda na hypothese de maior volume o Estrella não passaria de ser sómente um poderoso tributario, que aumenta com seu curso o caudal do Apa.

Que referindo-se ao mappa oficial do Imperio apresentado pelo negociador brasileiro, não julgava nem pretendia penetrar nas intenções deste, que só o fazia para demonstrar a parte aceita no tratado de limites pelo plenipotenciario e governo paraguayos, tomada em consideração e ratificada pela corporação legislativa da nação. E que em relação ao Pedra de Cal elle se limitou a seguir a comissão brasileira, prestando-se á conferencia por deferencia á mesma, sem fazer questão do dito rio, como não o considerava essencial aos propósitos da comissão, pois que era Pedra de Cal e não Apa.

Que se felicitava de ouvir a confissão

norte del Apa, porque las instrucciones que dieron los dos gobiernos, para ser seguidas en la demarcacion de la frontera, mandan que se exploren el rio Pedra de Cal, sospechado de ser el brazo de la naciente principal del Apa, y aun mas, que se hubiese habido propósito de designar la primera naciente norte del Apa para punto de partida de la linea divisoria del norte de la República, sería eso declarado en el tratado positivamente, visto que con facilidad referirian essa vertiente al lugar conocido, de ha mucho tiempo, de la colonia brasiliera de Dorados.

Dice mas: Que por el examen de las plantas y perfiles presentes el Estrella ademas de mas voluminoso tiene mayor curso.

El Sr. comisario paraguayo dijo : Que aun en la hipótesis de mayor volumen el Estrella no pasaria de ser solo un poderoso tributario que aumenta con su concurso el caudal del Apa.

Que al referirse al mapa oficial del Imperio presentado por el negociador brasilerio no creia ni pretendia penetrar en las intenciones de este, que solo lo hacia para demostrar a parte aceptada en el tratado de límites por el plenipotenciario y el gobierno paraguayos, tomada en consideracion y ratificada por la corporacion legislativa de la nacion. Y que con relacion al Pedra de Cal el se limitó á seguir la comision brasiliera, prestandose á la conferencia por deferencia á la misma, sin hacer cuestion de dicho rio, como no lo consideraba esencial á los propósitos de la comision, pues que era Pedra de Cal e no Apa.

Que se felicitaba de oír la confesion

de que o Estrella não era conhecido pelos brasileiros, como uma prova mais de que o tratado de limites não podia basear-se em rumbos desconhecidos.

E o Sr. commissario brasileiro disse ainda: Que nestes trabalhos sómente podia ter em vista as instruções e o tratado, cuja letra expressa buscava cumprir, e que si o Estrella fosse conhecido, e portanto a vertente principal do Apa, o tratado não usaria das expressões *origem principal*, porém designaria a posição dessa vertente; e que mesmo por não ser conhecido foi que os governos mandaram comissões científicas no caso de fazerem esses exames.

Finalmente, o Sr. commissario paraguayo, não estando de acordo com as denominações de *braço norte* e *braço sul* dadas aos rios Apa e Estrella na planta da comissão, pediu que se consignasse na acta que a admissão das ditas denominações não importa o reconhecimento de tal carácter para os mencionados rios.

E nada mais havendo a tratar-se foram assignados por todos os membros presentes da comissão mixta as plantas e perfis, depois de bem examinados, e em seguida encerrada esta conferencia, lavrando-se a presente acta em duplicata, que sendo lida e aprovada foi pela mesma fórmula assignada.

REFINO ENÉAS GUSTAVO GALVÃO, commissario.  
FRANCISCO XAVIER LOPES DE ABREU, 2º  
comissario.

GUILHERME CARLOS LASSANCE, ajudante.  
JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL, secretario.

DOMINGOS A. ORTIZ, commissario.  
JOSÉ ANTONIO ESPINOZA, ajudante.  
JOSÉ D. ESPINOZA, secretario.

de que el Estrella no era conocido por los brasileros, como una prueba mas de que el tratado de límites no podía basarse sobre rumbos desconocidos.

Y el Sr. comisario brasilerio dijo aun: Que en estos trabajos solamente podía tener en vista las instrucciones y el tratado, cuya letra expresa buscaba cumplir, y que si el Estrella fuese conocido y portanto la vertiente principal del Apa el tratado no usaria de las expresiones *origen principal*; pero designaría la posición de esa vertiente; y que mismo por no ser conocido fué que los gobiernos mandaron comisiones científicas en el caso de hacer esos exámenes.

Finalmente, el Sr. comisario paraguayo no estando de acuerdo con las denominaciones de *braço norte* y *braço sur* dadas á los rios Apa y Estrella en la planta de la comisión, pidió que se consignase en la acta que la admisión de dichas denominaciones no importa el reconocimiento de tal carácter para los mencionados ríos.

Y no habiendo mas nada de que tratarse fueron firmadas por todos los miembros presentes de la comision mixta las plantas y perfiles despues de bien examinadas. Y en seguida encerrada esta conferencia, labrandose la presente acta por duplicado, que siendo leída y aprobada fué de la misma forma firmada.

Domingo A. Ortiz, comisario.  
José Antonio Espinosa, ayudante.  
José D. Espinoza, secretario.  
REFINO ENÉAS GUSTAVO GALVÃO, comisario.  
FRANCISCO XAVIER LOPES DE ABREU, 2º  
comisario.  
GUILHERME CARLOS LASSANCE, ayudante.  
JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL,  
secretario.

## N. 106.

**Comissão de limites entre o Brazil e o Paraguai.**

*Acta da 8<sup>a</sup> conferencia.*

Aos vinte dias do mes de Outubro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil oitocentos setenta e tres, sendo Imperador do Brazil Sua Magestade o Sr. D. Pedro II, e vice-presidente do Paraguai em exercicio do poder executivo Sua Excellencia o Sr. D. Salvador Jovellanos, se reuniu n'este acampamento situado no alto da serra de Maracajú entre as vertentes dos rios Ibi-enhy e Itanarã a comissão mixta demarcadora dos limites dos dois paizes, composta per parte do Brazil dos Srs.: comissário coronel de engenheiros bacharel Rufino Enéas Gustavo Galvão, 2º comissário major bacharel Francisco Xavier Lopes de Araújo e ajudantes capitães bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel e bacharel Guilherme Carlos Lassance, sendo secretario o mesmo capitão Pimentel, e por parte do Paraguai dos Srs. comissário capitão de fragata D. Domingos Antonio Ortiz e secretario D. José Dolores Espinosa.

O Sr. comissário brasileiro declarou que, tendo por sim esta conferencia resolver-se sobre o auto de collocação do marco que foi levantado no alto desta serra entre a cabeceira principal do Igatemy e a de seu contravertente o Aguaráhy, mandava lêr esse documento.

Em seguida leu-se o seguinte:

« Auto de collocação do marco de limites na nascente principal do Igatemy.

**Comisión de límites entre el Paraguay y el Brasil.**

*Acta de la 8<sup>a</sup> conferencia.*

À los veinte días del mes de Octubre del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesucristo de mil ochocientos y setenta y tres, siendo vice-presidente del Paraguay en ejercicio del poder ejecutivo Su Excelencia el Sr. D. Salvador Jovellanos, y Emperador del Brasil Su Magestad el Sr. D. Pedro II, se riunió en este campamento situado en lo alto de la sierra de Maracajú entre las vertientes de los ríos Ibi-enhy e Itanarã la comisión mixta demarcadora de los límites de los dos países, compuesta por parte del Paraguay de los Srs. comisario capitán de fragata D. Domingo Antonio Ortiz y secretario D. José Dolores Espinosa, y por parte del Brasil de los Srs. comisario coronel de ingenieros bachiller D. Rufino Enéas Gustavo Galvão, 2º comisario mayor bachiller D. Francisco Xavier Lopes de Araújo y ayudantes capitanes bachiller D. Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel y bachiller D. Guillermo Carlos Lassance, siendo secretario el mismo capitán Pimentel.

El Sr. comisario brasileño declaró que, teniendo por fin esta conferencia resolverse sobre la acta de la colocación del mojón que fué levantado en lo alto de esta sierra entre la cabeceira principal del Igatemy y de la de su contravertiente el Aguaráhy, mandaba lér aquel documento.

En seguida leyóse la siguiente:

« Acta de la colocación del mojón de límites en la naciente principal del Igatemy.

« Aos dezeses dias do mes de Setembro do anno do nascimento de Nossa Senhor Jesus-Christo de mil oito centos setenta e tres, sendo imperador do Brazil Sua Magestade o Sr. D. Pedro II. e vice-presidente do Paraguai em exercicio do poder executivo Sua Excelencia o Sr. D. Salvador Jovellanos, estando reunida neste logar no alto da cordilheira de Amambay : onde principia a denominarse de « Maracajú » entre a cabeceira principal do rio Igatemy e a sua respectiva contravertente, a commissão mixta demarcadora dos limites dos dois paizes, nomeada em virtude do tratado de nove de Janeiro de mil oitocentos e setenta e dois, e composta por parte do Brazil dos Srs.: comissário coronel de engenheiros bacharel Rufino Enéas Gustavo Galvão, 2º comissário bacharel Francisco Xavier Lopes de Araujo e ajudantes capitães bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel e bacharel Guilherme Carlos Lassance, sendo secretario o mesmo capitão Pimentel, e por parte do Paraguai dos Srs.: comissário capitão de fragata D. Domingos Antonio Ortiz e secretario D. José Dolores Espinosa, foi inaugurado o marco de limites levantado neste logar escolhido por acordo da commissão mixta e de conformidade com as instruções dadas pelos dois governos. »

« Este marco assignalará a terminação da linha, que divide pelo mais alto a cordilheira de Amambay e o princípio da que segue pelo mais alto da serra de Maracajú. »

« Na planta da cordilheira estão figurados os detalhes daquella linha. »

« O marco é construído de alvenaria de pedra, tem a forma de uma pilastra

« A los diez y seis días del mes de Septiembre del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesucristo de mil ochocientos y setenta y tres, siendo vice-presidente del Paraguay en ejercicio del poder ejecutivo Su Excelencia el Sr. D. Salvador Jovellanos, y Emperador del Brasil Su Magestad el Sr. D. Pedro II, hallandose reunida en este logar en lo alto de la cordillera del Amambay, donde principia a recorrer la denominación de Maracajú, entre la cabecera principal del río Igatemi y de la de su respectiva e intravertiente, la cual es la mitad demarcadora de los límites de los dos países, nombrada en virtud del tratado de 9 de Enero de mil ochocientos y setenta y dos, y compuesta por parte del Paraguay de los Srs. comisario capitán de fragata D. Domingo Antonio Ortiz y secretario D. José Dolores Espinosa, y por parte del Brasil de los Srs. coronel de ingenieros bachiller D. Rufino Enéas Gustavo Galvão, 2º comisario mayor bachiller D. Francisco Xavier Lopes de Araujo y ayudantes capitanes bachiller D. Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel y bachiller D. Guillermo Carlos Lassance, siendo secretario el mismo capitán Pimentel, fué inaugurado el mojon de límites levantado en este lugar escogido por todo la comisión mixta y de conformidad con las instrucciones dadas por los dos gobiernos. »

« Este mojon señalará el término de la línea, que divide por lo mas alto la cordillera de Amambay y el principio de la que sigue por lo mas alto de la sierra de Maracajú. »

« En la planta de la cordillera están figurados los detalles de aquella línea. »

« El mojon es construido de cal y piedra: tiene la forma de una pilastra con

com as seguintes dimensões: Alicerce — 2<sup>o</sup>,20 × 2<sup>o</sup>,20 × 1<sup>o</sup>,40; Base — 4<sup>o</sup>,50 × 4<sup>o</sup>,50 × 0<sup>o</sup>,70; Fuste — 1<sup>o</sup>,08 × 1<sup>o</sup>,08 × 3<sup>o</sup>,20; Capitel — 1<sup>o</sup>,20 × 1<sup>o</sup>,20 × 0<sup>o</sup>,20. Na face de leste tem a inscrição: — Imperio do Brazil 1873 — e na de oeste: — Republica del Paraguay, 1873. — A sua posição geographica é a seguinte: latitude — 23° — 18' — 39", 60 sul; longitude — 12° — 20' — 30", 15 oeste do imperial observatorio do Rio de Janeiro. A declinação da agulha é de 6° — 26' — 45" nordeste. »

« As faces da pilastra estão nos rumos verdadeiros de norte-sul é leste-oeste. »

« Do lugar de marco se avista ao rumo verdadeiro de 39° N. O. uma cabeceira do Aguarahy-guassú, distante 1,150 metros, a qual corre para o sul; al rumbo 19° N. O. verdadeiro e na distância de 1,250 metros se avista uma vertente para o Aguarahy-my, que corre a noroeste; ao rumbo 41° N. E. verdadeiro e à distância de 750 metros está a cabeceira principal do Igatemy, a qual corre para nordeste; finalmente, ao rumbo 63° S. E. verdadeiro e distância de 1,500 metros está a vertente do ribeirão da Toldaria que corre a leste e vai juntar-se ao Igatemy. Aos rumos norte e sueste se estendem campos de pastagem. »

« Os detalhes mais minuciosos constam da planta da Cordilheira. »

« E para que conste a todo o tempo se lavrou o presente acta em duplicata, assignando todos os membros presentes da commissão mixta. »

**REFINIO ENEAS GUSTAVO GAIANO, comissário.**

las siguientes dimensiones: cimiento — 2<sup>o</sup>,20 × 2<sup>o</sup>,20 × 1<sup>o</sup>,40; base — 4<sup>o</sup>,50 × 4<sup>o</sup>,50 × 0<sup>o</sup>,70; fuste — 1<sup>o</sup>,08 × 1<sup>o</sup>,08 × 3<sup>o</sup>,20; capitel — 1<sup>o</sup>,20 × 1<sup>o</sup>,20 × 0<sup>o</sup>,20. En la faz del este tiene la inscripción: — Imperio do Brazil 1873 —, y en la del oeste — República del Paraguay 1873. — Su posición geográfica es la siguiente: latitud — 23° — 18' — 39", 60 sur; longitud — 12° — 20' — 30", 15 oeste del imperial observatorio del Rio de Janeiro. La declinación de la aguja es de 6° — 26' — 45" nordeste. »

« Las facetas de la pilastra están en los rumos verdaderos de norte-sur y este-oeste. »

« Del lugar del nujon se avista al rumbo verdadero de 39° N. O. una cabeceira de Aguarayguassú, distante 1,150 metros, la cual corre para el sur; al rumbo 19° N. O. verdadero y en la distancia de 1,250 metros se avista una vertiente para el Aguaray-my, que corre al noroeste; al rumbo 41° N. E. verdadero y á distancia de 750 metros está la cabeceira principal del Igatemy, la cual corre para nordeste; finalmente, al rumbo 63° S. E. verdadero y á la distancia de 1,500 metros está la vertiente del arroyo de la Toldería, que corre al este y va á desembocar en el Igatemy. A los rumos norte y sueste se estienden campos de pasturaje. »

« Los detalles más minuciosos constan de la planta de la cordillera. »

« Y para que conste en todo tiempo se labró la presente acta por duplicado, firmando ambas todos los miembros presentes de la comisión mixta. »

DOMINGO A. ORTIZ, comisario.  
JOSÉ B. USTENSA, secretario.

FRANCISCO XAVIER LOPES DE ARAUJO,  
2º comissario.

GUILLERMO CARLOS LASSANCE, ajudante.  
JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL,  
secretario.

DOMINGOS A. ORTIZ, comissario.  
José D. Espinoza, secretario. »

E estando todos concordes com o conteúdo deste documento foi elle assignado por todos os membros presentes da commissão mixta.

E em seguida o Sr. comissario paraguayo declarou que concordava em dar por terminada a demarcação da linha, que vindo do lugar assinalado provisoriamente na cabecera principal do Estrella, cuja posição é : latitude — 22°—16'—39", 03 S.; longitude — 12°—39'—1" 80 oeste do Rio de Janeiro, termina no marco da cabecera principal do Igatemy, onde principia a serra de Maracajú, de conformidade com a planta levantada com assistencia dos Srs. comissarios, que em outra conferencia será examinada por todos os membros da commissão mixta.

E nada mais havendo a tratar-se foi encerrada esta conferencia lavrando-se a presente acta em duplicata, que, depois de lida e aprovada, foi assinada pelos Srs. comissarios.

RUFINO ENÉAS GUSTAVO GALVÃO, comissario.

JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL,  
secretario.

DOMINGOS A. ORTIZ, comissario.  
José D. Espinosa, secretario.

RUFINO ENÉAS GUSTAVO GALVÃO, comissario.

FRANCISCO XAVIER LOPES DE ARAUJO,  
2º comissario.

GUILLERMO CARLOS LASSANCE, ayudante.  
Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel,  
secretario. »

Y estando todos concordes con el contenido de este documento fué él firmado por todos los miembros presentes de la comision mixta.

En seguida el Sr. comisario paraguayo declaró que concordaba en dar por terminada la demarcacion de la linea divisoria, que partiendo del lugar señalado provisoriamente en la cabecera principal del Estrella, cuya posicion es: latitud — 22°—16'—39", 03 S.; longitud — 12°—39'—1", 80 oeste del Rio de Janeiro, termina en el nalon de la cabecera del Igatemi, donde principia la sierra de Maracajú, de conformidad con la planta levantada con asistencia de los Srs. comisarios, que en otra conferencia sera examinada por todos los miembros de la comision mixta.

Y no habiendo mas nada de que trattarse fué cerrada esta conferencia, labrandose la presente acta por duplicado, que despues de leida y aprobada fué firmada por los Srs. comisarios.

Domingo A. Ortiz, comisario.

José D. Espinosa, secretario.

Rufino Enéas Gustavo Galvão, comisario.

Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel,  
secretario.

## N. 107.

**Comissão de limites entre o Brazil e o Paraguai.**

*Acta da 9<sup>a</sup> conferencia.*

Aos vinte e cinco dias do mez de Novembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e tres, sendo Imperador do Brazil Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, e vice-presidente do Paraguay em exercicio do poder executivo S. Ex. o Sr. D. Salvador Jovellanos, se reuniu neste acampamento, situado no alto da serra de Maracajú e entre as vertentes dos rios Ibicuhy e Itanarã, a commissão mixta demarcadora dos limites dos dous paizes, composta por parte do Brazil dos Srs. commissario coronel de engenheiros bacharel Rusino Enéas Gustavo Galvão, 2º commissario major bacharel Francisco Xavier Lopes de Araujo, e ajudantes capitães bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel e bacharel Guilherme Carlos Lassance, sendo secretario o mesmo capitão Pimentel, e por parte do Paraguay dos Srs. commissario capitão de fragata D. Domingos Antonio Ortiz, e secretario D. José Dolores Espinosa, com o fin de inaugurar-se o marco de limites levantado neste logar.

Em presencia de toda a commissão foi descoberto o marco e examinado em sua construcçao e inscrições por toda a commissão, e em seguida se lavrou o seguinte:

*Auto de inauguração do marco de limites nas cabeceiras do Ibicuhy.*

Aos vinte e cinco dias do mez de Novembro do anno nascimento de Nosso

**Comision de límites entre el Paraguay y el Brasil.**

*Acta de la 9<sup>a</sup> conferencia.*

À los veinticinco días del mes de Noviembre del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesucristo de mil ochocientos setenta y tres, siendo vice-presidente del Paraguay en ejercicio del poder ejecutivo Su Excelencia el Sr. Don Salvador Jovellanos, y Emperador del Brasil Su Magestad el Sr. Don Pedro II, se reunió en este campamento, situado en lo alto de la sierra de Maracajú y entre las vertientes de los ríos Ibicuhy e Itaraná, la comision mixta demarcadora de los límites de los dos países, compuesta por parte del Paraguay de los Srs.: comisario capitán de fragata Don Domingo Antonio Ortiz y secretario Don José Dolores Espinosa, y por parte del Brasil de los Srs.: comisario coronel de ingenieros bachiller Don Rusino Enéas Gustavo Galvão, 2º comisario major bachiller Don Francisco Xavier Lopez de Araujo, y ayudantes capitanes bachiller Don Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel y bachiller Don Guillermo Carlos Lassance, siendo secretario el mismo capitán Pimentel, con el fin de inaugurar el mojon de límites levantado en este lugar. En presencia de toda la comision fué descubierto el mojon y examinado en su construcción e inscripciones por toda la comision, y en seguida se labró la siguiente:

*Acta de inauguracion del mojon de límites en las cabeceras del Ibicuhy.*

A los veinte cinco días del mes de Noviembre del año del nacimiento de

Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e tres, sendo Imperador do Brasil S. M. o Sr. D. Pedro II, e vice-presidente do Paraguai em exercicio do poder executivo S. Ex. o Sr. Dom Salvador Jovellanos, estando reunida neste logar no alto da serra de Maracajú, e entre as vertentes dos rios Ibicuhy e Itanarã, a commissão mixta demarcadora dos limites dos dois paizes, nomeada em virtude do tratado de nove de Janeiro de mil oitocentos setenta e dous, e composta por parte do Brazil: dos Srs. comissários coronel de engenheiros bacharel Rufino Enéas Gustavo Galvão, 2º comissário major bacharel Francisco Xavier Lopes de Araujo, e ajudantes capitão bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel e bacharel Guiherme Carlos Lassance, sendo secretario o mesmo capitão Pimentel, e por parte do Paraguai dos Srs. comissário capitão de fragata Dom Domingos Antonio Ortiz e secretario Dom José Dolores Espinosa, foi inaugurado o marco de limites levantado neste logar, escolhido por toda a commissão mixta.

O marco é construido de alvenaria de pedra; tem a forma de uma pilastra com as mesmas dimensões dos que já foram levantados pela commissão, e que são: alicerce — 2,"20 × 2,"20 × 1,"40; base — 1,"50 × 1,"50 × 0,"70; fuste — 1,"08 × 1,"08 × 3,"20; capitel — 1,"20 × 1,"20 × 0,"20. Nas faces de norte e leste tem a inscrição: — Imperio do Brazil 1873 —, e nas de sul e oeste — Republica del Paraguay, 1873.

A posição geographica é a seguinte: Latitude — 23°—55'—16," 10 sul; longitude — 12°—13'—12," 60 oeste do imperial observatorio do Rio de Janeiro; a

Nuestro Señor Jesucristo de mil ochocientos setenta y tres, siendo vice-presidente del Paraguay en ejercicio del poder ejecutivo Su Excelencia el Sr. Don Salvador Jovellanos, y Emperador del Brasil Su Magestad el Sr. Don Pedro II, estando reunida en este lugar en lo alto de la sierra de Maracajú y entre las vertientes de los ríos Ibicuhy e Itanarã, la comision mixta demarcadora de los límites de los dos países, nombrada en virtud del tratado de nueve de Enero de mil ochocientos setenta y dos, y compuesta por parte del Paraguay de los Srs. comisarios capitán de fragata Don Domingo Antonio Ortiz, y secretario Don José Dolores Espinosa, y por parte del Brasil de los Srs.: comisario coronel de ingenieros bachiller Don Rufino Enéas Gustavo Galvão, 2º comisario major bachiller Don Francisco Xavier Lopez de Araujo, y ayudantes capitanes bachiller Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel y bachiller Don Guillermo Carlos Lassance, siendo secretario el mismo capitán Pimentel, fué inaugurado el mojon de límites levantado en este lugar, escojido por toda la comision mixta.

El mojon es construido de cal y piedra, tiene la forma de una pilastra con las mismas dimensiones de los que ya fueron levantados por la comision, y que son: cimiento — 2",20 × 2",20 × 1",40; base — 1",50 × 1",50 × 0,70; fuste — 1",08 — 1",08 — 3",20; capitel — 1",20 × 1",20 × 0",20. En las fases de norte y este tiene la inscripción —Imperio do Brazil, 1873— y en las del sur y oeste República del Paraguay 1873.

La posicion geográfica es la siguiente: latitud — 23° — 55' — 16", 10 sur; longitud — 12°, 13' 12" 60 oeste del Imperial Observatorio del Rio de Janeiro;

declinação da agulha é presentemente — 6° — 16' — 29" nordésse.

As faces da pilastra estão nos rumos verdadeiros de norte—sul e leste—este.

Este marco assignalará um ponto da fronteira que, estando demarcado até a cabeceira principal do Igatemy, o fica sendo até este lugar, de conformidade com a planta levantada e que depois de passada a limpo será apresentada em outra conferencia para ser assignada e trocada.

Está collocado no alto da serra na beira de um campo pequeno, rodeado completamente de mato, ao qual se chega vindo pela antiga estrada que comunicava a villa de Curuguaty com a serra, passando pela abandonada povoação de Igatemy.

Do lugar do marco se encontra no rumo verdadeiro de 19° — 30' N. O. e na distancia de 350 metros uma vertente do rio Ibicuhy, conhecido pelos indios com o nome de Taquapiry. A cabeceira principal do Espadim está separada por um estreito mato de 1,200 metros de espessura no rumo verdadeiro de 9° — 30' N. O., e na distancia de 2,650 metros.

Uma pequena vertente do Itanarã se encontra no rumo verdadeiro de 71° S. O., e a 500 metros de distancia, e outra mais forte no de 28° S. O. a 620 metros, ambos dentro do mato. A estrada de Igatemy passa a 300 metros de distancia ao norte do marco.

E para que conste a todo o tempo se lavrou este auto em duplicata, assignando ambos todos os membros presentes da commissão mixta.

RUFINO ENÉAS GUSTAVO GALVÃO, comissario.

la declinacion de la aguja es presentemente — 6° — 16' — 29" nordeste.

Las fazes de la pilastra están a los rumbos verdaderos de norte—sur y este—oeste.

Este mojon señalará un punto de la frontera, que estando demarcada hasta la cabecera principal del Igatemi, lo queda siendo hasta este lugar, de conformidad con la planta levantada y que despues de pasada en limpio será presentada en otra conferencia para ser firmada y canjeada.

Está colocado en lo alto de la sierra en la orilla de un campo pequeño, rodeado completamente de monte, al cual se llega viniendo por el antiguo camino que comunicaba la villa de Curuguati con la sierra, pasando por la abandonada poblacion de Igatemi.

Del lugar del mojon se encuentra al rumbo verdadero de 19° — 30' N. O. y á la distancia de 350 metros una vertiente del río Ibicuy, conocida por los indios con el nombre de Tacuapi-ri.

La cabezera principal del Espadin está separada de un estrecho monte de 1,200 metros de ancho al rumbo verdadero de 9° — 30' N. O. y á la distancia de 2,650 metros.

Una pequeña vertiente del Itaroná se encuentra al rumbo verdadero de 71° S. O., y á 500 metros de distancia, y otra mas fuerte en el de 28° S. O. á 620 metros, ambas dentro del monte.

El camino de Igatemi pasa a 300 metros de distancia al norte del mojon.

Y para que en todo tiempo conste se labró esta acta por duplicado, firmando ambas todos los miembros presentes de la comision mixta.

Domingo A. Ortiz, comisario.  
José D. Espinosa, secretario.

FRANCISCO XAVIER LOPES DE ARAUJO, 2º comissario.

GUILHERME CARLOS LASSANCE, ajudante.  
JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL, secretario.

DOMINGOS A. ORTIZ, commissario.  
JOSÉ D. ESPINOSA, secretario.

Depois de assignado o auto acima trans cripto, não havendo mais nada a tratar-se, foi encerrada a presente conferencia, lavrando-se a presente acta, que, depois de lida e aprovada, foi assignada pelos Srs. commissarios.

RUFINO ENÉAS GUSTAVO GALVÃO, comissario.

JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL, secretario.

DOMINGOS A. ORTIZ, commissario.  
JOSÉ D. ESPINOSA, secretario.

RUFINO ENÉAS GUSTAVO GALVÃO, comissario.

FRANCISCO XAVIER LOPEZ DE ARAUJO, 2º comisario.

GUILLERMO CARLOS LASSANCE, ayudante.  
JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL, secretario.

Despues de firmada la acta arriba transcripta, no habiendo mas nada de que tratarse fué encerrada la presente conferencia, labrandose la presente acta, que, despues de leida y aprobada, fué firmada por los Srs. comisarios.

DOMINGO A. ORTIZ, comisario.

JOSÉ D. ESPINOSA, secretario.

RUFINO ENÉAS GUSTAVO GALVÃO, comisario.

JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL, secretario.

## N. 108.

### *Protocollo.*

Na cidade de Assumpção, aos sete dias do mez de Janeiro de mil oito centos e setenta e quatro, reuniram-se no ministerio de relações exteriores S. S. Exs. os Senhores Conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Dom José do Rosario Miranda, ministro e secretario de Estado na roparição de relações exteriores, com o objecto de resolver a questão surgida entre os commissarios do Imperio e da Republica ácerca da nascente principal do rio Apa, consignada no artigo 1º do tratado de limites celebrado aos 9 de Janeiro de 1872 como linha divisoria entre os dois Estados, a partir do alto da serra de Amambahy.

Ambos os senhores ministros, depois de haverem tomado em consideração as ulteriores explorações praticadas nas cabeceiras do vulgarmente denominado arroio Estrella, concordaram em que dellas resulta a toda a evidencia ser este não só uma das nascenles, mas tambem a nascente principal do rio Apa,

devendo, portanto, passar pela mesma vertente a linha divisoria entre os dois Estados. Nesse sentido S. Ex. o sr. ministro das relações exteriores se compromete a expedir desde já as necessárias ordens ao commissario paraguayo.

S. Ex. o sr. ministro do Brazil manifestou que esta declaração do governo paraguayo será recebida com especial agrado pelo de Sua Magestade o Imperador, o qual nella verá um novo penhor da lealdade com que a Republica cumpre o que se acha solemnemente pactuado com o Imperio.

E depois de trocadas muias congratulações pela amigavel solução do unico ponto de divergência ocorrido entre os precitados commissarios durante todo o curso de seus importantes trabalhos de demarcação, resolveram S. S. Exs. deixar este feliz resultado de suas conferencias consignado em um protocollo.

Em testemunho do que mandaram lavrar em duplicata o presente que assinaram e fizeram sellar.

(L S.)—ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

(L S.)—JOSÉ DEL R. MIRANDA.

## N. 109.

*Nota da legação imperial ao governo paraguayo.*

Legação do Brazil no Paraguay, Assumpção 12 de Março de 1874

Senhor ministro.—Sinto viva satisfação em comunicar a V. Ex. que, havendo levado á alta presença do governo de Sua Magestade o Imperador, meu augusto Soberano, a integra do protocollo que assinei no dia 7 de Janeiro ultimo, com o seu illustrado antecessor, relativamente á principal nascente do rio Apa, dignou-se o mesmo governo de conceder plena approvação ao referido accordo, e expediu ao seu commissario as competentes instruções para que oportunamente complete os signaes divisorios daquella linha de fronteira entre os dois Estados.

Tenho a honra de repelir a V. Ex. as sinceras expressões de minha perfeita estima e distinta consideração.

A. S. Ex. o Sr. D. Cândido Barrero.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

## N. 110.

*Nota do governo paraguayo á legação imperial.*

Ministerio das relações exteriores. — Assumpção, 16 de Março de 1874.

Sr. ministro. — Tenho a honra de accusar o recebimento da nota de 12 do corrente, na qual V. Ex. serve-se comunicar a este ministerio que, tendo levado ao alto conhecimento do governo de S. M. o Imperador o texto do protocollo assignado a 7 de Janeiro ultimo relativamente á principal nascente do rio Apa, deu o mesmo governo sua plena approvação ao referido accordo.

Este ministerio congratula-se com o Sr. ministro por esse acontecimento e aproveita a occasião para reiterar ao Sr. ministro os protestos de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim:

C. BARBERO.

---

# TRATADOS DE EXTRADICÃO.

Tratado de extradição com a Gran-Bretanha.

## N. 111.

### DECRETO N. 5385 DO 1.<sup>o</sup> DE SETEMBRO DE 1873.

Promulga novamente o tratado de extradição, celebrado em 13 de Novembro de 1872 entre o Brazil e a Gran-Bretanha, declarando sem effeito o decreto N. 5264 de 19 de Abril de 1873.

Achando-se incluido na ratificação britannica, e não na brazileira, o protocollo annexo ao tratado de extradição concluído entre o Brazil e a Gran-Bretanha em 13 de Novembro do anno proximo passado e promulgado pelo decreto N. 5264 de 19 de Abril do corrente anno: Hei por bem promulgar novamente o dito tratado e mandar que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle agora se contém, ficando sem effeito o referido decreto n. 5264.

O visconde de Caravellas, do meu conselho e do d'Estado, senador do Imperio, ministro e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Setembro de mil oito centos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

### Tratado de extradição entre o Brazil e a Gran-Bretanha.

Nós, D. Pedro II, por graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente caria de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 13 dias do mez de Novembro de 1872, concluiu-se e assinou-se nesta corte do Rio de Janeiro, entre Nós e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de extradição de criminosos do theor seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, julgando conveniente, com o sim de melhorar a administração da justiça e prevenir o crime dentro de seus respectivos territórios e jurisdições, que as pessoas acusadas ou convictas dos crimes abaixo enumerados, refugiadas do alcance da justiça, sejam reciprocamente entregues mediante certas circunstâncias, resolveram nomear seus plenipotenciários para a celebração de um tratado com esse objecto, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o marquez de S. Vicente, conselheiro de Estado, dignitário da ordem da Rosa, senador e grande do Império, e

Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, o Sr. George Buckley Mathew, cavalleiro da muito honrada ordem do Banho, seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário junto de Sua Magestade o Imperador do Brazil;

Os quais, depois de terem comunicado seus respectivos plenos poderes, achados em boa e devida forma, ajustaram e accordaram nos seguintes artigos:

#### ARTIGO 1.<sup>o</sup>

As altas partes contractantes se obrigam a entregar reciprocamente os individuos que, sendo acusados ou convictos de ter commetido crime no território de uma delas, forem encontrados no território da outra, mediante as circunstâncias e condições que sam estabelecidas no presente tratado.

#### ARTIGO 2.<sup>o</sup>

Os crimes pelos quais se deverá conceder a extradição são os seguintes:

His Majesty the Emperor of Brazil and Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, having judged it expedient, with a view to the better administration of justice, and to the prevention of crime within their respective territories and jurisdictions, that persons accused, or convicted, of the crimes hereinafter enumerated, being fugitives from justice, should under certain circumstances be reciprocally delivered up, have resolved to name their plenipotentiaries for the celebration of a treaty for this purpose, that is to say:

His Majesty the Emperor of Brazil, the marquis of S. Vincent, a Counsellor of State, dignitary of the order of the Rose, senator and grandee of the Empire;

And Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, George Buckley Mathew, esquire companion of the most honourable order of the Bath, her envoy extraordinary and minister plenipotentiary to His Majesty the Emperor of Brazil,

Who, having communicated to each other their respective full powers, found in good and due form, have agreed upon and concluded the following articles:

#### ARTICLE 1st.

The high contracting parties engage to deliver up, reciprocally, those persons who, being accused or convicted of having committed crime in the territory of the one party, shall be found within the territory of the other, under the circumstances and conditions that are laid down in the present treaty.

#### ARTICLE 2nd.

The crimes for which the extradition shall be granted are the following:

- 1.<sup>o</sup> Homicidio, sujeito à pena de morte (*murder*) e tentativa delle.
- 2.<sup>o</sup> Homicidio (*manslaughter*.)
- 3.<sup>o</sup> Fabricação illegal, contrafação ou falsificação de moeda: emitir ou introduzir na circulação moeda contrafeita ou falsificada.
- 4.<sup>o</sup> O crime de falsidade ou imitação, contrafação ou falsificação de qualquer documento ou papel, comprendendo-se os crimes, designados na lei criminal do Brasil, de imitação, contrafação ou falsificação do papel-moeda, notas dos bancos, ou outros títulos públicos ou particulares, assim como o uso premeditado ou introdução na circulação de quaisquer papéis imitados, contrafeitos ou falsificados.
- 5.<sup>o</sup> Subtração ou extravio de dinheiros ou valores públicos ou particulares com abuso da confiança.
- 6.<sup>o</sup> Artifícios ou pretextos falsos ou fraudulentos para aquisição de dinheiros ou valores de outrem.
- 7.<sup>o</sup> Crimes de bancarota sujeitos ao processo criminal, na forma das leis que lhes são aplicáveis.
- 8.<sup>o</sup> Malversação ou fraude commettida por depositário, banqueiro, agente, corretor, curador, director, membro ou empregado de alguma companhia, considerada crime por lei em vigor.
- 9.<sup>o</sup> Defloração ou violação (*rape*) por violencia ou ameaças.
- 10.<sup>o</sup> Rapto violento.
- 11.<sup>o</sup> Subtração de criança.
- 12.<sup>o</sup> Arrombamento de casa com o fim de roubar ou para commetter outro crime.
- 13.<sup>o</sup> Crimes resultantes do incêndio voluntário de uma casa ou de edifícios
- 1st. Murder, or attempt to murder.
- 2nd. Manslaughter.
- 3rd. Illegal fabrication, counterfeiting or falsification, uttering or bringing into circulation counterfeit or falsified money.
- 4th. Forgery, or imitation, counterfeiting or falsification, of any document or paper (comprising the crimes designated in the criminal code of Brazil as imitation, counterfeiting or falsification of paper money, notes of bank, or other securities public or private, as well as the intentional use or the bringing into circulation of any papers imitated, counterfeited or falsified.)
- 5th. The purloining or embezzlement, of money or effects, public or private, by abuse of confidence.
- 6th. Frauds or false or fraudulent pretences, to obtain moneys or effects from another.
- 7th. Bankruptcies subject to criminal prosecution, according to the laws applicable thereunto.
- 8th. Malversation, or fraud, committed by a bailee, banker, agent, factor, trustee, or director, or member, or officer of any company, made criminal by any law on force.
- 9th. Rape, by force or threats.
- 10th. Abduction.
- 11th. Child-stealing.
- 12th. House-breaking, with intent to steal, or to commit other crimes.
- 13th. Crimes resulting from the act of wilfully setting fire to a house, or to

connexos com ella, em prejuizo de outrem.

14º Roubo.

15º Pirataria, segundo o direito das gentes.

16º Destruicão de navio no alto mar ou facto de mette-lo a pique ou tentativa de tales actos.

17º Crimes resultantes de assalto a bordo de um navio no alto mar, com intenção de causar a morte ou graves offensas physicas.

18º Crimes resultantes da revolta por duas ou mais pessoas de bordo de um navio em alto mar contra a autoridade do capitão.

19º A extradição terá tambem lugar por complicidade em algum dos crimes acima declarados, uma vez que tal complicidade seja punivel pelas leis de ambos os Estados das altas partes contractantes.

### ARTIGO 3.<sup>o</sup>

Nenhum subdito brasileiro será entregue pelo governo ou autoridades do Brazil ao governo ou autoridades do Reino Unido, e similhantemente nenhum subdito britannico será entregue pelo governo ou autoridades do Reino Unido ao governo ou autoridades do Imperio.

Entretanto, si o refugiado no território da outra alta parte contractante ahi se tivesse naturalizado depois da perpetração do crime, tal naturalização não servirá de obstáculo à extradição, segundo as estipulações deste tratado.

buildings connected therewith, to the prejudice of another.

14th. Robbery with violence.

15th. Piracy according to the law of nations.

16th. Sinking or destroying a vessel on the high seas, or the attempt to perpetrate such acts.

17th. Crimes arising from assault on board a ship on the high seas, with intent to cause death, or grievous bodily injuries.

18th. Crimes arising from the revolt of two or more persons on board a ship on the high seas, against the authority of the captain.

19th. Extradition will also take place for participation in any of the above named crimes, provided that such participation shall be punishable by the laws of both the States of the high contracting powers.

### ARTICLE 3rd.

No Brazilian subject shall be delivered up by the government or authorities of the Empire to the government or authorities of the United Kingdom ; and in like manner no British subject shall be delivered up by the government or authorities of the United Kingdom to the government or authorities of the Empire.

If, however, the person who has taken refuge in the territory of the other high contracting party shall have become naturalized there after the perpetration of the crime, such naturalization shall not be an obstacle to his extradition according to the stipulations of this treaty.

ARTIGO 4.<sup>o</sup>

A extradição não terá lugar si o individuo reclamado já tiver sido processado e absolvido ou punido, ou si estiver sendo processado pelo mesmo crime pelo qual se pede a extradição. Si estiver sendo processado por outro qualquer crime, a sua extradição será demorada até a conclusão do processo, e cumprimento da pena, quando lhe tenha sido imposta.

ARTIGO 5.<sup>o</sup>

A extradição não terá tambem lugar, si depois da perpetração do crime ou da instauração do processo criminal ou da sentença condamnatoria, tiver o refugiado adquirido, por meio da prescripção, segundo as leis do paiz ao qual se faz o pedido, a isenção da accusação ou da punição.

ARTIGO 6.<sup>o</sup>

O reclamado não será entregue por crimes de caracter politico, e quando for entregue por outros fundamentos não poderá ser punido por crimes politicos anteriores. Não será tambem entregue si elle evidentemente provar que a requisição é feita com o fim de processal-o ou punil-o por crime politico.

ARTIGO 7.<sup>o</sup>

O individuo entregue não poderá ser conservado preso ou submettido a processo no Estado no qual se fez a entrega por outro crime ou em virtude de outras causas que não sejam aquellas pelas quaes se concedeu a extradição. Esta

## ARTICLE 4th.

The extradition shall not take place if the person claimed has already been tried and acquitted, or punished, or if he is under trial, for the same crime for which extradition is asked. If he should be under trial for any other crime, his extradition shall be deferred until the conclusion of the trial, and the fulfilment of the punishment, when such may have been awarded.

## ARTICLE 5th.

The extradition shall also not take place if, after the perpetration of the crime, or the institution of the penal prosecution, or the conviction thereon, the refugee shall have acquired exemption from prosecution, or punishment, by lapse of time, according to the laws of the State appealed to.

## ARTICLE 6th.

The person claimed shall not be delivered up for crimes of a political character, and when he shall have been delivered up on other grounds he shall not be punished for anterior political crimes. He shall not, moreover, be delivered up if he can clearly prove that the requisition is made with the object of trying him, or of punishing him, for a political crime.

## ARTICLE 7th.

A person surrendered cannot be kept in prison, or brought to trial, in the State to which the surrender is made, for any other crime, or on account of any other matters, than those for which the extradition has been granted.

estipulação não é applicável aos crimes commettidos depois da extradição.

ARTIGO 8.<sup>o</sup>

Si o individuo, cuja extradição uma das altas partes contractantes pedir, for igualmente reclamado por outro ou outros governos, em consequencia de crimes commettidos nos seus respectivos territórios, observar-se-ha o seguinte:

Si for subdito da alta parte contractante que o reclamar, a entrega será feita a ella. Si não for, a outra alta parte contractante terá a faculdade de entregar-l-o ao governo reclamante que no caso dado lhe pareça que deve ter a preferencia.

ARTIGO 9.<sup>o</sup>

A requisição para a extradição será feita por intermedio dos respectivos agentes diplomáticos das altas partes contractantes.

Si ella referir-se a um individuo sómente acusado, deverá ser acompanhada do mandado de prisão expedido pela autoridade competente do Estado que a solicitar, e de provas, que segundo as leis do lugar onde o acusado for encontrado, justificassem a captura quando o crime fosse ali commettido.

Si a extradição referir-se a um individuo já sentenciado, o pedido deverá ser acompanhado do traslado da sentença condemnatoria expedida contra elle pelo tribunal competente do Estado que fizer a requisição.

A reclamação não pode porém ser fundada em sentença proferida in-

This statement is not applicable to crimes committed after the extradition.

ARTICLE 8th.

If the person whose extradition is demanded by one of the high contracting parties shall be also claimed by one or more other governments, on account of crimes committed in their respective territories, the following rule shall be observed :

If he shall be a subject of the high contracting party who claims him, the surrender shall be made to it. If he be not so, the other high contracting party shall have the power of delivering him up to the reclaiming government which in the case in question may appear to the former best entitled to the preference.

ARTICLE 9th.

The requisition for extradition shall be made through the respective diplomatic agents of the high contracting powers.

When it relates to a person accused only, it must be accompanied by the warrant of arrest, issued by the competent authority of the State applying for it, and by such evidence as according to the laws of the place where the accused is found, would justify the arrest if the crime was there committed.

If the extradition refers to a person already convicted, the application must be accompanied by a copy of the sentence of condemnation, passed against him, given by a competent tribunal of the State making the requisition.

The requisition cannot, however, be founded on a sentence passed in

*contumaciam*, isto é, quando o réo não fôr pessoalmente citado para defender-se.

#### ARTIGO 10.<sup>o</sup>

Si a requisição estiver de conformidade com as anteriores estipulações, a autoridade competente do Estado a que ella se tiver dirigido procederá á captura do refugiado. O preso será levado á presença da autoridade competente, que terá de examinal-o, e de dirigir as investigações preliminares do caso como si a captura fosse effectuada por crime commettido no mesmo paiz.

#### ARTIGO 11.<sup>o</sup>

A extradição nunca terá lugar antes da expiração de 15 dias contados da captura, e depois desse prazo só se effectuará quando as provas forem julgadas suficientes segundo as leis do paiz a que fôr pedida, ou seja para sujeitar o preso a processo si o crime fosse ahi commettido, ou seja para justificar a identidade da pessoa convicta e condemnada pelos tribunaes do Estado que fez a requisição.

#### ARTIGO 12.<sup>o</sup>

Nos exames, a que se tiver de proceder de conformidade com as precedentes estipulações, as autoridades do Estado, a que se faz o pedido, admittirão como provas os depoimentos sob juramento, ou as declarações das testemunhas, que foram tomadas no outro Estado ou as respectivas cópias, assim como os documentos judiciais, mandados ou sentenças, expedidas dalli, contanto que sejam

*contumaciam*, that is to say, when the delinquent has not been personally cited to defend himself.

#### ARTICLE 10th.

If the requisition has been in conformity with the foregoing stipulations, the competent authorities of the State to which it has been addressed shall proceed to the capture of the refugee. The prisoner shall be brought before a competent authority who is to examine him and conduct the preliminary investigations of the case just as if the apprehension had taken place for crime committed in the same country.

#### ARTICLE 11th.

The extradition shall in no case take place before the expiration of fifteen days counted from the apprehension, and after that delay it shall only be carried out when the evidence has been found sufficient according to the laws of the country applied to, either for subjecting the prisoner to trial if the crime had been there committed, or to prove the identity of the person convicted and condemned by the tribunals of the State making the requisition.

#### ARTICLE 12th.

In the examinations which are to be made in conformity with the foregoing stipulations, the authorities of the State to which application is made, shall admit as valid evidence the sworn depositions or declarations of witnesses, which were taken in the other State, or the respective copies thereof as well as the judicial documents, warrants, or sentences, transmitted therofrom, provided they

assignados ou legalizados pela propria mão do juiz, magistrado ou empregado publico daquelle Estado, e authenticados ou por juramento de alguma testemunha ou com o sello official do ministro da justiça ou de qualquer outro ministro d'Estado.

#### ARTIGO 13.<sup>o</sup>

Si dentro de dois mezes contados da data da captura, não forem apresentadas provas suficientes para que se realize a extradição, o preso será posto em liberdade. Tambem será posto em liberdade si, dentro de dois mezes contados do dia em que fôr declarado que está á disposição do agente diplomatico, este não o tiver remettido para o Estado reclamante.

#### ARTIGO 14.<sup>o</sup>

Todos os objectos encontrados em poder do individuo reclamado, ao tempo de sua prisão, serão apprehendidos assim de serem entregues com o individuo quando se verifique sua extradição.

Essa entrega não se limitará ás propriedades ou artigos furtados, roubados ou obtidos por outros crimes, mas se estenderá a tudo quanto possa servir para a prova do crime: ella terá lugar ainda quando a extradição depois de ordenada não se possa verificar por fuga ou morte do individuo reclamado.

#### ARTIGO 15.<sup>o</sup>

As altas partes contratantes renunciam quaesquer reclamações que tenham por fim o reembolso das despesas feitas com a prisão e manutenção dos individuos que sejam de ser entregues, e com a sua condução até serem postos a bordo, por

are signed or certified by the hand of the judge, magistrate, or public officer of that State, and authenticated, either by the oath of some witness, or by the official seal of the minister of justice or some other minister of State.

#### ARTICLE 13th.

If within two months counting from the date of arrest, sufficient evidence for the extradition shall not have been presented, the person arrested shall be set at liberty. He shall likewise be set at liberty if, within two months of the day on which he was placed at the disposal of the diplomatic agent, he shall not have been sent off to the reclaiming country.

#### ARTICLE 14th.

All the articles found in the possession of the person demanded, at the time of his apprehension, shall be seized in order to their delivery with him, when his extradition shall take place.

This delivery shall not be limited to effects or articles robbed, stolen, or obtained by other crimes, but shall extend to all that might serve as evidence of the crime: it shall be made even when the extradition could not be made after orders to that effect, on account of the flight or death of the person claimed.

#### ARTICLE 15th.

The high contracting parties renounce whatever claims they may have for the reimbursement of the expenses incurred for the apprehension and maintenance of the persons to be delivered up, and for their conveyance until they shall be placed

isso que concordant fazer essas despezas em seus paizes reciprocamente.

#### ARTIGO 16.<sup>o</sup>

As estipulações do presente tratado serão applicaveis ás colonias e outras possessões de Sua Magestade Britannica.

A requisição para a entrega será feita ao governador, ou á autoridade principal da colonia ou possessão, pelo respectivo agente consular mais graduado do Imperio do Brazil.

A entrega será feita pelo governador ou autoridade principal, a qual todavia terá faculdade de realisal-a ou de submeter o assumpto ao seu governo.

Tanto na requisição como na entrega, observar-se-ha, quanto possivel, as regras estabelecidas nos precedentes artigos deste tratado.

Como Sua Magestade Britannica tem a faculdade dc adoptar disposições especiaes quanto ás colonias e possessões, em relação á entrega de delinquentes, Sua Magestade facilitará as reclamações do Brazil a similhante respeito, quanto possivel, cingindo-se todavia ás bases deste tratado.

#### ARTIGO 17.<sup>o</sup>

O presente tratado começará a vigorar dez dias depois de sua publicação, e de conformidade com as fórmulas prescritas pelas leis dos Estados das altas partes contractantes. Ele perdurará até que qualquer dellas denuncie a sua cessação, mas ainda então terá vigor por seis mezes contados do dia de tal notificação.

Este tratado será ratificado, e as

on board ship, as they agree to defray these outgoings in their respective countries.

#### ARTICLE 16th.

The stipulations of the present Treaty shall apply to the colonies and other possessions of Her Britannic Majesty.

The requisition for the surrender shall be made to the governor, or to the chief authority, in the colony or possession, by the highest consular agent of Brazil.

The surrender shall be made by the governor or the chief authority, who shall however have the power either to make it, or to refer the matter to his governement.

Both in the requisitions and in the surrender, the conditions established by the foregoing articles of this treaty shall be, as far as may be possible, adhered to.

As Her Britannic Majesty has the power to adopt special arrangements in the colonies and possessions, respecting the delivering up of delinquents, Her Majesty will facilitate the reclamations of Brazil in this respect, as far as may be possible, with due regard, however, to the provisions of this treaty.

#### ARTICLE 17th.

The present treaty shall come into force ten days after its publication, and in conformity with the forms prescribed by the laws of the countries of the high contracting parties. It will remain in force until one of these shall give notice for its termination, but it shall then remain in force for six months, counted from the day of this notification.

This treaty shall be ratified, and the

ratisfações trocadas no Rio de Janeiro dentro de 3 mezes ou antes si for possível.

Em testemunho do que os respectivos plenipotenciarios assignaram o presente tratado, e lhe puseram o sello de suas armas.

Feito no Rio de Janeiro aos treze dias do mez de Novembro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos e sessenta e dois.

(L. S.) MARQUEZ DE S. VICENTE.

(L. S.) GEORGE BUCKLEY MATHEW.

*Protocolo.*

Reunidos em conferencia os plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e de Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, abaixo assignados, encarregados de ajustar um tratado de extradição de delinquentes, em que nesta data accordaram, tomaram em consideração a seguinte materia :

Ponderou-se que a lei criminal ingleza punia o crime de infanticidio com a mesma pena do crime de *murder*, quando acompanhado das circunstancias deste, e que d'ahi resulta ter lugar a extradição mesmo por tentativa.

Por outro lado ponderou-se que, segundo a lei brazileira, o infanticidio não é punido como o homicidio sujeito à pena de morte, nem mesmo como homicidio, sim como crime distinto delles, e com pena menor, e que consequentemente não deve ter lugar a extradição por tentativa.

ratiifications exchanged in Rio de Janeiro, within three months, or sooner if possible.

In witness whereof the respective plenipotentiaries have signed the present treaty, and have affixed thereto the seal of their arms.

Done at Rio de Janeiro, on the thirteenth day of the month of November, of the year of Our Lord Jesus Christ one thousand eight hundred and seventy-two.

(L. S.) MARQUEZ DE S. VICENTE

(L. S.) GEORGE BUCKLEY MATHEW.

*Protocol.*

The undersigned, plenipotentiaries of His Majesty the Emperor of Brazil and of Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, charged with making a treaty for the extradition of criminals, upon which they have at this present agreed, having met in conference took into their consideration the following subjects :

They directed their attention to the fact that the criminal law of England punishes the crime of infanticide with the same penalty as that of murder, when accompanied by corresponding circumstances, and that it results therefrom that extradition should take place even for attempting to commit that crime.

On the other hand, they observed, that according to the brazilian law, infanticide is not punished as murder, nor even as manslaughter, but as a crime distinct from both, and by a minor punishment, and that consequently extradition should not take place for the attempt.

Resolveram, Ipois, declarar que a extradição só poderá verificar-se pelo crime de infanticidio, e não pela tentativa delle.

Com esta declaração entenderam terminar esta conferencia, da qual se lavrou o presente protocollo, que depois de achar-se conforme foi assignado, ficando cada um com o seu exemplar.

Feito na côrte do Rio de Janeiro aos treze dias de Novembro de 1872.

(L. S.) MARQUEZ DE S. VICENTE.

(L. S.) GEORGE BUCKLEY MATHEW.

They consequently resolved to declare that extradition shall solely take place for the crime of infanticide, and not for an attempt to commit that crime.

With this declaration they agreed to close this conference, from which the present protocol emanates, which being found in conformity, was signed, each having a copy thereof.

Done in the city of Rio de Janeiro, the thirteenth day of November of 1872.

(L. S.) MARQUEZ DE S. VICENTE.

(L. S.) GEORGE BUCKLEY MATHEW.

E sendo-nos presente o dito tratado cujo theor lica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratifícamos e confirmamos assim no todo, como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para produzir com o protocollo que o acompanha os seus devidos efeitos, promettendo em fé e palavra imperial cumpril-o inviolavelmente e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por Nós assignada, e sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos vinte e sete dias do mez de Agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos setenta e tres.

(L. S.) Pedro, Imperador (com guarda).

VISCONDE DE CARAVELLAS.

#### MEMORANDUM.

Art. 1.<sup>o</sup> Este artigo não demanda observações.

Art. 2.<sup>o</sup> É artigo importante pelo que respeita à enumeração dos crimes, e pela necessidade de enunciar os em termos geraes, de modo que as palavras comprehendam e harmonisem quanto possível a legislação dos dois paizes contractantes.

N. 4.—Homicidio sujeito a pena de morte.

É o crime do art. 492 ou 271 do Cod. Crim. caracterizado pelas circunstancias aggravantes que ali se indicam; corresponde sem duvida ao crime de *murder* da lei ingleza, que o define — crime de morte com premeditação (circunstancia esta que revela malvadeza), commettido por uma pessoa de sã memoria e entendimento contra uma pessoa existente no mundo, e sob a paz do rei.

Vê-se, pois, que a lei ingleza dá nome especial a esta especie de homicidio como também fazem o Cod. Penal francês, art. 332 e seguintes, o Cod. português, art. 351 e seguintes, hispanhol, art. 332 e seguintes, etc.

O Cod. Crim. brasileiro não lhe dá nome distintivo, e sem razão deixou de exigir a circunstancia de premeditação que na verdade deveria ser essencial para o distinguir do homicidio que embora voluntario procede todavia de uma rixa, ou conflito momentâneo, e que por tanto não encerra a malvadeza reflectida.

Não podendo, pois, ser indicado nem mesmo pela denominação—homicidio pre-meditado—não ocorreu outra phrase abreviada sinão a que vai escripta, que aliás é satisfactoria pois que se refere ao maximo da pena.

Como é um crime atroz deve ter lugar a extradição mesmo por tentativa, que é definida pelo art. 2º, § 2º da nossa lei penal; entendem-se não convir detalhar-a.

N. 2.—Homicidio. É o crime de que trata o art. 193 do Cod. Crim. brasileiro e que corresponde ao que a lei ingleza expressa pela palavra —*manslaughter*.

Torna-se clara a distinção não só porque elle não é revestido das circumstanças aggravantes do antecedente, como o artigo diz, mas também porque não é sujeito à pena de morte.

Por isso que não tem o caracter malvado do anterior, não há lugar para a extradição pela tentativa, sim só pelo crime.

Os citados codigos qualificam também este crime comparativamente como menos atroz, e punem com menos rigor: o que respeita ao infanticidio, foi objecto do protocollo de que depois trataréi.

N. 3.—Moeda falsa. Este crime pôde ser commettido pelos diversos modos, que o Cod. Crim. brasileiro individualisa em seus arts. 173 a 176 e a redacção abrange todos elles.

Nossa lei, porém, não é bem clara como convinha quanto à importação: no art. 171 diz «introduzir moeda falsa» e nesta generalidade parece referir-se ao facto de introduzir no Brazil, isto é, de importar, mórmente acrescentando a expressão «fabricado em paiz estrangeiro», e demais por quanto no art. 173 diz: «introduzir dolosamente na «circulação».

Sí o art. 171 não se refere à circulação, segue-se que allude à importação, si se refere só à circulação teremos uma redundância, o que não se deve suppor.

Todavia como é essencial á clareza da lei, mórmente para impôr pena, não se incluiu a importação, que fica sujeita ás penas de contrabando, e regulamentos fiscaes.

Este numero está em harmonia com a lei ingleza, assim como com o Cod. português, art. 206, com o francês art 133. e 134 que expressa *introdução em França* e seguintes, e com o Cod. hispanhol, art. 218. Cito estes codigos estrangeiros, porque o estudo comparado esclarece a materia, e citaria outros, si não fôra alongar muito o trabalho.

N. 4.—Falsidade. A redacção é generica como convém, e por isso mesmo

compreende não só os crimes descriptos no nosso Cod., art. 167 e 265, mas também os mencionados nos arts. 176 e seguintes e na lei de 3 de Outubro de 1833 pelo que toca aos papéis de crédito.

Nossa lei não é todavia tão previdente como outras quanto à protecção devida aos papéis de crédito dos comerciantes, mas não se trata de analysar isso agora.

Os códigos português art. 215 e seguintes, francês art. 139 e seguintes, hispanhol arts. 213 e 223 e seguintes tem maior compreensão e previdencia. Pode dar-se casos em que não possamos nos utilizar da extradição por deficiência da lei penal brasileira, em matéria que alias é de summa importância; bom é, porém, ter o direito, pois que nessas leis irão sendo aperfeiçoadas.

N. 5.—Inclue o crime de—subtração ou extravio com abuso de confiança.—

Nosso Código o denomina—peculato—art. 170 e 171, ou abuso de emprego, e destende a punição ainda mesmo a pessoas que não são empregados públicos como se vê dos arts. 136, 146, 172 e do art. 265.

Os códigos português, art. 313, francês 169 e seguintes, e hispanhol 318 conteem algumas disposições que convém acrescentar às de nossa lei penal, que é menos previdente.

Alguns entendem que os crimes aliançaveis, como este, não devem ser incluídos nos tratados de extradição, porque não são reprimidos por penas afflictivas, ou porque não são de carácter atroz, ou porque ainda quando deem lugar à acção pública podem motivar a questão de ser ou não admissível a fiança requerida aos tribunais.

Esta opinião porém não é fundada: 1º, Quando se trata de crime que por sua natureza é immoral e offensivo do direito, e interesse commun dos povos; 2º, Quando conforme a importância delle pode causar grave dano público ou a desgraça de uma família e de seus credores; 3º, Quando a pena pode tornar-se grande segundo o valor, já por causa da indemnização, já da multa; 4º, Quando é sujeito à acção pública e convier; pois que quando não der lugar a ella, a extradição não será pedida salvo precedendo requerimento da parte e então o governo faria mal si não protegesse a justa supplica de seu subdito offendido.

Diz muito bem l'austin Hild em seu excellente Tratado do Cod. de instrução criminal, vol. 2º, cap. 5º, secção 3º da extradição, que taes limites foram indicados no tempo em que os meios de fuga eram mais difíceis e dispendiosos, e as barreiras que separavam os povos, ainda muito altas, mas que os progressos da civilização em todos os sentidos tem alterado tal situação, tornando as relações internacionaes mais frequentes e desenvolvidas.

Com efeito, a verdadeira base é o justo e commun interesse dos povos, e a bem delles cumpre que a administração da justiça não seja impotente para reprimir o que é universalmente immoral, nem tão pouco despida dos meios de proteger o direito valioso dos seus subditos. A civilização deve fazer a polícia de segurança da moral, e do bem ser da humanidade.

Pelo que toca á questão de fiança não há fundamento para duvidas. Os tribunais do paiz a quem se faz o pedido de extradição não tem de examinar si o crime é ou não afiançável, e só sim si elle está ou não incluído no respectivo tratado, ou reversal.

É fóra de duvida que o sistema de fianças de cada paiz se refere sómente aos individuos, que tem de ser accusados e julgados nelle, e não aos que tem de ser accusados e julgados em um outro Estado.

A lei que faculta ou não a fiança é a do logar em que o crime foi commetido, de sorte que o delicto afiançável no paiz de quem se reclama pode ser inafiançável no Estado reclamante.

A autoridade competente para dar-a ou negal-a não é, pois, a do Brazil, sim a do outro Estado contractante.

Sí a doutrina contraria fosse admissivel seria preciso renunciar o meio da extradição, pois que nenhum individuo iria solto apresentar-se para ser julgado.

Na Inglaterra, como se sabe, a bem dizer todos os crimes são afiançaveis, em alguns casos até os de alta traição ou de grande *felony*, como então realisar-se a entrega?

Nem os juizes ingleses, nem os de outro qualquer paiz hesitarão jámais em reconhecer as suas incompetencias para dar similhantes fianças.

Em summa, não é caso da administração da justiça interior, sim de relações internacionaes, e de tratados.

É desnecessario acrescentar que este assumpto é diverso do caso de *habeas corpus* ou porque não haja identidade de pessoa, ou não seja crime incluido no tratado, ou reversal, ou porque não haja prova suficiente para manter a prisão.

N. 6.— É o crime que se reproduz por mil modos e que nossa lei denomina estelionato, Cod. Crim., art. 261, crime que prejudica muito o commercio e a riqueza individual e publica.

Elle figura em grandes e pequenos valores, e tem severa punição nas leis de todos os povos civilizados: Cod. portuguez, 450, que o denomina burla; a lei ingleza, *tromper*; o Cod. franez, 465, *escroquerie*; e hispanhol 449 e seguintes, *estafas ou enganos*.

A reclamação é ampla como convinha, por isso mesmo que os meios fraudulentos, são muitos e se multiplicam e apuram.

N. 7.— Bancarrota nos termos definidos pela lei, Cod., art. 263, que se refere ao Cod. Commercial, 800, 802, 821, etc.; Cod. portuguez, 447; franez, 402; hispanhol, 443 e seguintes.

A redacção não comprehende fallencia casual: sóra desse caso e mórmente quando fraudulenta é um crime digno de punição pelos graves prejuizos, que causa ao commercio, e aos particulares, incluindo em sí muitas vezes a falsidate ou o estelionato.

N. 8.—Malversação ou fraude; etc. A lei ingleza é mais previdente que a nossa a respeito deste crime, que tem alguma relação com o de n. 5. Nosso Código, no artigo 147 não é tão amplo como cumpria, pois que em verdade convém que todas as pessoas que exercem funções quasi que públicas ou sob a fé pública sejam responsáveis não só civilmente, mas ainda mesmo por meio criminal conforme o abuso.

Todavia segundo as hypotheses podem ser applicaveis ainda outras penas ou de estelionato ou de furto, ou do art. 172, e consequentemente convém estabelecer a reciprocidade da extradição, Cod. portuguez, 453; francez, 408; hespanhol, 324, *in fine*.

N. 9.—Defloração, etc. Este numero inclue os dos crimes do nosso Cod., arts. 219 e 222; o Cod. portuguez trata delles nos arts. 392 e 394; o francez nos 332 e 333; o hespanhol nos 363 e 366.

É claro que a redacção na primeira parte allude ao art. 219 e na segunda ao art. 222.

N. 10.—Rapto violento, Cod. Crim., art. 226; portuguez, 395; francez 334; hespanhol 368. A lei ingleza pune este crime com severidade, mormamente quando é por especulação lucrativa.

N. 11.—Subtração de crianças. Cod. Crim., art. 254; portuguez 342 e seguintes; hespanhol, 408. A pena da lei brasileira é muito tenue pois que a subtração pode importar o roubo de uma herança, ou ter outros fins fraudulentos. Além disso pode causar dolorosos sentimentos aos pais ou à família.

N. 12.—Arrombamento de casa, etc. Este crime com razão é grave perante a lei ingleza já porque a casa da família deve ser sagrada, já porque causa temor, conflictos e pode dar lugar a crimes ainda maiores do que os premeditados. Em todo caso importa dano, entrada illegal em casa alheia, e tentativa de roubo ou de outro crime. É, pois, punido por nosso Código, arts. 209, 266, 274 e por ventura por outros, segundo as occurrences.

Cod. portuguez, 476, 380 e 432; francez, 381, 382, 384 e seguintes; hespanhol 474, 414 e 425.

N. 13.—Crimes resultantes do incendio, etc. É pelo menos o crime de dano, Cod., art. 266, é meio de destruição que pode ter grandes proporções, pois que o incendio pode propagar-se e sacrificar muitas fortunas e vidas.

O Código portuguez, art. 466 e seguintes e 475; francez, 95 e 434; hespanhol, 467 e seguintes, são previdentes. Nosso Código demanda desenvolvimento a respeito. Embora o incendio, a inundação, as explosões sejam meios de crimes todavia por si mesmo são tão graves, e por ventura de consequências tais, que exigem repressão detalhada e vigorosa, convém mesmo estipular a extradição por todos os crimes commetidos por esses meios.

N. 14.—Roubo. É o furto e a violencia. Cod. Crim., art. 269; portuguez 432; francez 384; hespanhol 425 que certamente devem ser punidos.

N. 15.—Pirataria é o roubo a mão armada no mar. Cod. Crim., art. 82; portuguez 162, francez Lei de 10 Abril de 1825; hespanhol 156. É um attentado que ameaça todas as nações.

N. 16.—Destruição de navio em alto mar. É o crime de danno, cuja penaldade já temos citado, pôde importar também o estelionato para defraudar o seguro, ou encobrir furios e causar mortes.

N. 17.—Crimes resultantes do assalto, etc. É um ataque no deserto do mar dirigido a fins criminosos. Elle e suas consequencias demandam punição ainda quando não seja pirataria. A pena será imposta em correspondencia com os delitos que forem perpetrados ou de ferimento, ou morte ou qualquer outro.

N. 18.—Crime resultante da revolta, etc. É uma especie de sedição ou resistencia porquanto o capitão é autoridade legitima a bordo, Cod. Crim., art. 498 e 513. Si em consequencia houver ferimentos ou outro qualquer crime, cumpre que seja punido, tanto mais que isso importa muito ao commercio.

Si à tripulação revoltada se apossar do navio teremos o crime de pirataria. Cod. Crim., art. 82, § 3º.

N. 19.—Complicidade. Desde que as leis de ambos os paizes punem a complicidade não ha razão para que ella evite a repressão pelo meio de que se trata.

N. B. Convém incluir no tratado mais alguns outros crimes, mas a lei britannica é um pouco restricta, ella ha de ter no futuro maior amplitude, pois que os interesses geraes e reciprocos de cada vez mais assim aconselham os governos.

Art. 3.º—Consagra o principio geral e digno que um Estado pune o seu nacional, quando delinquente, mas não o entrega para ser punido por outrem. Si a naturalisação posterior servisse de obstaculo haveria um subterfugio repugnante.

Art. 4.º—No primeiro caso é a maxima tambem geral e justa *non bis in idem*: no segundo cumpre que o Estado de quem se reclama trate primeiramente de sua justiça, e da reparação do que lhe é devido.

Art. 5.º—A prescripção é um principio philosophico, não só da humanidade mas até mesmo de necessidade; a acção do tempo amortece a idéa do crime e dificulta ou impossibilita a prova.

Art. 6.º—Os crimes politicos são quasi sempre filhos ou da ambição ou das paixões fanaticas, e não da malvadeza e a seu respeito as idéas são diversas nos diferentes paizes e tempos.

Art. 7.º—Esta disposição é justa e previdente. Cumpre que o Estado que faz a entrega não seja illudido; que não se dê o abuso de reclamar sob um pretexto com vistas ou sim diverso. O Estado de quem se pede a remissão examina sómente o fundamento allegado, e não outros, que por ventura repelliria.

Nada obsta, porém, que si depois da entrega ao Estado reclamante descobrir este novo crime e provas delle, embora o delinquente esteja em seu poder, solicite uma nova faculdade ou ampliação da extradição, que seguirá seus trâmites regulares, e que conforme fôr o exito autorisar ou não a correspondente punição.

Art. 8.<sup>r</sup>—Têm-se procurado diferentes expedientes para o caso do concurso de reclamações que pôde ser complicado segundo as ocorrências ou circunstâncias.

A prioridade dellas por si só não é fundamento de preferencia, a gravidade do delito pôde ser objecto de questão conforme a pena mais ou menos severa dos diferentes países.

No caso do delinquente ser subdito de uma das partes contracorrentes e reclamado por crime que contra ella commettesse, a preferencia a seu favor é bem fundada, e será reciproca para todos os países que assim estipularem. Fóra dessa hypothese é melhor que o governo de quem se reclama conserve sua liberdade de exame e de resolução para atender ao que lhe pareça mais justo e conveniente. A preferencia em tal caso depende de sua apreciação e só della.

Art. 9.<sup>r</sup>—Este artigo estabelece as condições necessárias para o acto da reclamação. Esta será feita por via diplomática por isso mesmo que é assunto de relações internacionais e de governo a governo.

Para que possa ser atendida deve mostrar-se fundada ou ella se refira ao individuo que ainda tem de ser procurado, ou ao que já se acha julgado, e condenado, e que por ventura depois disso fugiu.

No primeiro caso exige o mandado de prisão e com elle provas suficientes por isso que a autoridade competente do Estado de quem se reclama tem de fazer como que seu esse mandado, e apoial-o de provas quaes a lei do seu país julgue suficientes. Seja isso essa autoridade seria arbitrária ou despotica, o subdito temporário do país não teria protecção legal, e dar-se-hia mesmo uma anomalia. Elle que ainda quando commettesse um crime contra esse mesmo país não poderia ser preso senão no caso e termos da lei, seria preso sem atenção a essas condições legaes por ter commettido um crime *alium* e contra um outro Estado! Zelar-se-hia mais deste do que de si proprio?

Em summa é preciso que ainda mesmo em casos urgentes a reclamação se apresente de modo que legitime a captura, como se exigiria em casos tais se o crime fosse commettido no logar.

No segundo caso basta o traslado da sentença competentemente expedido e authenticado, como depois veremos. A unica limitação exigida é que não seja proferida a revelia, ou por outra contra réo que não se pôde defender.

É sabido que ha duas especies de revelia ou contumacia—a verdadeira e a presumida.

Revel ou contumaz verdadeiro é aquelle que embora citado pessoalmente e

tendo tempo legal para sua defesa não quer comparecer e nem por si ou por outrem defender-se. Sómente presumido é aquelle que não foi citado pessoalmente, e só sim por edictos, ou nem mesmo citado de sorte que pôde ignorar que está acusado e em julgamento, e portanto não poder defender-se. É da sentença proferida nessa hypothese, que o artigo trata, e que a exclue. Segundo nossa lei não se processa o réo de crime grave sem que seja citado pessoalmente; Cod. do Proc. art. 233.

Não é necessário observar quanto convém que a reclamação seja sempre acompanhada dos signaes caracteristicos do accusado, ou condemnado, e dos demais esclarecimentos que o façam conhecido. Todo este processo é bem concebido, e direi mesmo que em verdade é a marcha que conforme o direito se deve seguir. Qual, porém, a autoridade que em nosso paiz deva para isto julgar-se competente? Entendo que o governo está em seu direito commettendo o assumpto aos chefes de polícia já porque nenhuma lei se oppõe, já porque elles tem maiores meios de acção e esclarecimentos, já emsím porque o governo tem a indispensavel faculdade de regulamentar a boa observancia dos tratados.

Si uma lei ulterior julgar conveniente especialisar a competencia, ella a determinará. Na Inglaterra o caso é cominettido a um dos intendentes de polícia de Londres, qual se julga preferivel.

Art. 10.<sup>o</sup>—Este artigo descrêve a marcha do processo a seguir para a solução da entrega ou não. Si a reclamação *prima facie* não estiver em forma ou porque não seja caso della, ou porque não venha devidamente instruida, o ministro das relações exteriores deve desde logo significar, que não pôde admittil-a, ou que cumpre que seja devidamente instruida.

Estando em termos ella é transmittida a qualqner autoridade que tiver competencia para determinar a captura. Feita esta o delinquente ou condemnado será levado á presença dessa autoridade ou de outra competente segundo a lei do paiz para as investigações necessarias, como si o crime fôsse praticado no territorio, e para que se possa ulteriormente decidir com legalidade.

Art. 11.<sup>o</sup>—Depois do necessario exame, e novas provas que no devido tempo pôdem ser offerecidas de duas uma, ou se reconhece que o caso é de extração, e que ha bases ou provas sufficientes para realisal-a ou não. Neste caso negativo o capturado é posto em liberdade, e a autoridade certamente dará de tudo conhecimento ao ministerio dos negocios estrangeiros para o sim conveniente.

No caso affirmativo o delinqüente é conservado em prisão para ser entregue, mas a remissão não deve ser verificada sinão depois do prazo de 15 dias, porque elle pôde pedir uma ordem de *habeas corpus*, visto que a lei a faculta, e portanto deve ter um prazo para isso.

Si pede essa ordem cumpre aguardar o resultado della que pôde importar

soltura ou indeferimento, caso este em que será posto à disposição do governo reclamante.

Tudo isto está de acordo com nossas leis que protegem como as inglezas os estrangeiros que vêm residir no Brazil, e que lhes outorgam similhantemente a garantia do *habeas corpus*. Esta não pôde ter lugar pela questão de ser ou não o crime afiançável, como já demonstrou-se, e só por alguma outra razão legal.

O brasileiro residente na Inglaterra que fôr reclamado por um governo estrangeiro, não será entregue sem exame, e reciprocamente o inglez existente no Brazil, ou outro qualquer subdito temporario.

A Inglaterra, e os Estados-Unidos devem em boa parte os seus progressos à proteção que sempre prestaram aos estrangeiros.

Art. 12."—Tem em vista este artigo regulamentar os meios de prova das reclamações. Admittem-se os depoimentos jurados das testemunhas, e as declarações daquelas que segundo seus principios religiosos não prestam juramento, os mandados, sentenças ou documentos judiciais que tenham o carácter dos que iudica o artigo. 9º, originaes ou por cópia.

Devem, porém, ser assinados, ou legalizados pela propria mão do funcionário, que fôr competente, e além disso authenticados, ou por juramento de uma testemunha, o que é uma especialidade da lei ingleza, ou com o sello de qualquer ministerio, o que será preferivel.

Art. 13."—Como a questão pôde sofrer alguma complicação que a retarde, e o delinquente não deve estar preso por tempo indefinido, este artigo provisória convenientemente, assim como previne o abuso de sua detenção também indefinida depois de posto à ordem do ministro do Estado reclamante.

Art. 14."—É uma util e logica consequencia do principio de extradição, já para a restituição das cousas subtraídas, já para outros efeitos legaes, assim como para prova dos crimes.

Art. 15."—Não demanda observação, pois que é estipulação reciproca.

Art. 16."—A disposição deste artigo é precisamente a da lei ingleza, de modo que o plenipotenciario britannico não tenha o direito de modificar.

O Brazil não tem, ou pôde não ter agentes consulares nas colônias, ou possessões inglezas, e consequentemente ver-se obrigado ou a envial-os para alli quando necessário, e então com demora prejudicial, ou a renunciar seu direito, embora em casos raros.

Indiquei, pois, a conveniencia de ser a reclamação brasileira dirigida ao ministerio de relações exteriores da Inglaterra, para que elle expeditisse as convenientes ordens, mas essa modificação não podia prevalecer pela razão já exposta.

Acrescentei, pois, o ultimo periodo para que o governo imperial si julgar conveniente, em virtude delle entre por trocâ de notas em alguma intelligencia com o governo britannico.

**F** Art. 17.<sup>o</sup>—Resulta da disposição que este tratado não tem duração obrigatória senão por pouco mais de 6 meses, entretanto que pode ter voluntaria por muitos annos. É sem duvida estipulação útil. A experiência demonstrará a conveniencia pratica, ou de sua modificação ou de sua cessação.

O protocollo anexo por si mesmo demonstra e justifica o accordo relativo à tentativa do crime de infanticidio.

Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1872.

MARQUEZ DE S. VICENTE.

### Tratado de extradição com a Belgica.

## N. 112.

### DECRETO N. 5421. DE 24 DE SETEMBRO DE 1873.

Promulga o tratado de extradição celebrado em 21 de Junho do corrente anno entre o Brazil e o reino da Belgica.

Havendo-se concluido e assignado na cidade de Bruxellas aos 21 dias do mez de Junho do corrente anno, um tratado entre o Brazil e o reino da Belgica para a entrega reciproca de criminosos; e tendo sido esse acto mutuamente ratificado, trocando-se as respectivas ratificações nesta corte em o dia 20 do presente mez de Setembro: Hci por bem mandar que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nello se contém.

O visconde de Caravellas, do meu conselho e do de Estado, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos e setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

Nós D. Pedro II, por graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, aprovação e ratificação virem, que aos vinte e um dias do mez de Junho de mil oitocentos e setenta e tres concluiu-se e assignou-se na cidade de Bruxellas entre Nós e Sua

Magestade o Rei dos Belgas pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de extradição de criminosos do theor seguinte :

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade o Rei dos Belgas, tendo concordado em regular por meio de um tratado a extradição reciproca dos criminosos, nomearam para este fim seus plenipotenciarios :

Sua Magestade o Imperador do Brazil a Thomaz Fortunato de Brito, barão de Arinos, moço fidalgo da sua casa, do seu conselho, commendador da ordem de Christo do Brazil, gran-cruz da ordem de Leopoldo da Belgica, commendador das ordens do Danebrog da Dinamarca, de S. Mauricio e S. Lazaro da Italia, e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas etc., etc.

Sua Magestade o Rei dos Belgas ao Sr. Guilherme Bernardo Fernando Carlos, Conde de Aspremont-Lynden, official da ordem de Leopoldo, commendador da do ramo Ernestino de Saxonia, gran-cruz das ordens da aguia branca da Russia, da aguia vermelha da Prussia e de Leopoldo da Austria, etc., etc., etc., seu ministro dos negocios estrangeiros, membro do senado, etc.

Os quaes, depois de darm-se reciproca comunicação dos seus plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes :

#### ARTIGO 1.<sup>o</sup>

O governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o governo de Sua Magestade o Rei dos Belgas obrigam-se pelo presente tratado a reciproca

Sa Majesté l'Empereur du Brésil et Sa Majesté le Roi des Belges, étant convenus de régler par un traité l'extradition réciproque des malfaiteurs ont, à cet effet, muni de leurs pleins pouvoirs.

Sa Majesté l'Empereur du Brésil, le Sieur Thomaz Fortunato de Brito, baron de Arinos, gentil homme de sa maison, de son conseil, commandeur de l'ordre du Christ du Brésil, grand croix de l'ordre de Léopold de Belgique, commandeur des ordres du Danebrog de Danemark, des St. Maurice et St. Lazare d'Italie, son envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiare près de Sa Majesté le Roi des Belges, etc., etc.

Sa Majesté le Roi des Belges, le Sieur Guillaume Bernard Ferdinand Charles, comte d'Aspremont-Lynden, officier de l'ordre de Léopold, commandeur de la branche Ernestine de Saxe, grand cordon des ordres de l'Aigle Blanc de Russie e de l'Aigle Rouge de Prusse, grand croix de l'ordre de Léopold d'Autriche, etc., etc., etc. son ministre des affaires étrangères, membre du sénat, etc.

Les quels, après s'être mutuellement communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants :

#### ARTICLE 1<sup>er</sup>.

Legouvernement de Sa Majesté l'Empereur du Brésil et le gouvernement de Sa Majesté le Roi des Belges, s'engagent par le present traité à se livrer réciproquement

entrega de todos os individuos refugiados da Belgica no Brazil e do Imperio na Belgica, pronunciados ou condenados (*renvoyés devant la juridiction répressive ou condamnés*) como autores ou complices de qualquer dos crimes declarados no art. 3.<sup>o</sup> pelos tribunaes daquellas das duas nações em que o crime tiver sido commetido.

#### ARTIGO 2.<sup>o</sup>

A obrigação da extradição se não estende em caso algum aos nacionaes dos dois paizes.

#### ARTIGO 3.<sup>o</sup>

A extradição deverá realizar-se contra os individuos pronunciados ou condenados (*renvoyés devant la juridiction répressive ou condamnés*) como autores ou complices dos crimes seguintes:

1.<sup>o</sup> Homicidio voluntario, comprendendo o assassinio, o parricidio, o antenamento e o infanticidio;

2.<sup>o</sup> A tentativa destes crimes,

3.<sup>o</sup> Ferimentos voluntarios de que resulte inabilitação permanente de trabalho pessoal, destruição ou inabilitação absoluta de algum membro ou órgão, ou a morte sem intenção de causal-a;

4.<sup>o</sup> Violão, estupro, rapto e outros attentados contra o pudor, uma vez que se dê a circunstancia da violencia; polygamia;

5.<sup>o</sup> Subtraçao, occultação, suppressão e substituição de criança;

6.<sup>o</sup> Roubo (furto fazendo violencia à pessoa e às coisas), associação de malfiteiros;

7.<sup>o</sup> Incendio voluntario, danno voluntario nos caminhos de ferro, do qual resultem ferimentos ou a morte;

les individus réfugiés de Belgique au Brésil et du Brésil en Belgique, renvoyés devant la juridiction répressive ou condamnés (pronunciados ou condamnados) comme auteurs ou complices pour l'un des crimes ou délits indiqués ci-après à l'article troisième, par les tribunaux de celui des deux pays où l'infraction aura été commise.

#### ARTICLE 2<sup>e</sup>,

Dans aucun cas, les gouvernements contractants ne pourront être tenus à se livrer leurs nationaux.

#### ARTICLE 3<sup>e</sup>.

L'extradition sera accordée contre les individus renvoyés devant la juridiction répressive ou condamnés (pronunciados ou condamnados) comme auteurs ou complices des crimes ou délits suivants:

1<sup>er</sup>. Homicide volontaire comprenant l'assassinat, le meurtre, le parricide, l'enpoisonnement et l'infanticide;

2<sup>o</sup>. La tentative de ces crimes;

3<sup>o</sup>. Coups et blessures volontaires ayant causé une incapacité permanente de travail personnel, la destruction ou la privation de l'usage absolu d'un membre ou d'un organe, ou la mort sans l'intention de la donner;

4<sup>o</sup>. Viol, rapl et autres attentats à la pudeur s'ils sont commis avec violence; polygamie;

5<sup>o</sup>. Enlèvement, récél, suppression et substitution d'enfants;

6<sup>o</sup>. Vol commis avec violence envers les personnes ou les choses-association de malfaiteurs;

7<sup>o</sup>. Incendie volontaire, destruction ou dérangement volontaire d'une voie ferrée ayant causé des lésions ou la mort;

8.<sup>a</sup> Peculato ou malversação dedinheiros publicos, o emprego, com o fim de apropriar-se do alheio, de artificio fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem a entrega de dinheiros, fundos, obrigações ou quaequer outros títulos e bens ; usando-se de nome, qualidade ou papel falso ou falsificado, ou de fraude para persuadir a existencia de empresas, bens, crédito ou poder suposto, ou para produzir a esperança ou o temor de um sucesso, acidente, ou qualquer acontecimento chimerico ; abuso de confiança ou subtração de dinheiros, fundos, documentos e quaequer títulos de propriedade publica ou particular por pessoas, a cuja guarda estejam confiados, ou que sejam associados no estabelecimento contra o qual o crime foi cometido.

9.<sup>a</sup> Falsificação, alteração de moeda emissão ou introdução dolosa na circulação de moeds falsas ou falsificadas.

Falsificação ou contrafação de sellos, timbres, carimbos, cunhos e quaequer séllos do Estado e das administrações publicas : uso, importação e venda desses objectos.

Falsificação ou contrafação de effeitos publicos ou de bilhetes de banco, títulos publicos ou particulares, emissão ou introdução dolosa na circulação desses effeitos, bilhetes ou títulos falsificados ou alterados ; falsificação de escriptura ou de despachos telegraphicos e uso desses despachos, effeitos, bilhetes e escriptos ou títulos contrafeitos, fabricados ou falsificados ;

10.<sup>a</sup> Barataria e pirataria constituindo a tomada de um navio por pessoas pertencentes à sua equipagem, por meio

8.<sup>me</sup> Péculat ou vol des deniers publics, emploi, dans le but de s'approprier la chose d'autrui, de moyens fallacieux pour se faire remettre ou délivrer des fonds, obligations ou tous autres titres et biens, soit en faisant usage de faux noms, de fausses qualités ou de faux documents, soit en recourant à des manœuvres frauduleuses pour persuader de l'existence de fausses entreprises, de propriétés, d'un crédit ou d'un pouvoir imaginaire, pour faire naître l'espérance ou la crainte d'un succès, d'un accident ou de tout autre événement chimérique, abus de confiance ou détournement de deniers, d'effets, de pièces ou de tout titre de propriété publique ou particulière commis par des personnes chargées de leur garde ou associées ou employées dans l'établissement envers lequel le crime ou délit a été commis :

9<sup>me</sup>. Contrefaçon, falsification ou altération de monnaie, émission ou mise en circulation, ou connaissance de ces, de monnaie contrefaite, falsifiée ou altérée.

Falsification ou contrefaçon de sceaux, timbres, poinçons, et marques de l'Etat et des administrations publiques ; usage, importation et vente de ces objets.

Contrefaçon ou falsification d'effets publics ou de billets de banque, de titres publics ou privés, émission ou mise en circulation de ces effets, billets ou titres contrefaits ou falsifiés, faux en écriture ou dans les dépêches télégraphiques et usage de ces dépêches, effets, billets ou titres contrefaits, fabriqués ou falsifiés ;

10<sup>me</sup>. Baraterie et piraterie constituant la prise d'un navire par des personnes appartenant à son équipage par fraude

de fraude ou violencia contra o capitão ou quem o substituir; abandono do navio pelo capitão fóra dos casos previstos pela lei;

14.<sup>a</sup> Quebra fraudulenta, falso testemunho em matéria criminal.

#### ARTIGO 4.<sup>a</sup>

Quando se der algum caso, que entre na categoria dos factos previstos pelo artigo antecedente, e seja tal que a extração do individuo reclamado pareça offender à equidade ou humanidade, a cada um dos governos contractantes será licito não conceder-l-a, dando conhecimento ao governo que a reclamar dos motivos da recusa.

#### ARTIGO 5.<sup>a</sup>

A extração será reclamada por via diplomática, e não será concedida simão á vista do traslado autêntico do despacho de pronuncia ou da sentença condemnatoria —(ordonnance de renvoi de la chambre du conseil ou un arrêt de la chambre des mises en accusation ou un jugement ou un arrêt de condamnation), extrahida dos autos de conformidade com as leis do Estado reclamante.

Estes documentos serão, sempre que seja possível, acompanhados dos signaes caracteristicos do individuo reclamado, e de uma cópia do texto da lei applicável ao crime imputado.

#### ARTIGO 6.<sup>a</sup>

O individuo perseguido por um dos factos previstos pelo art. 3<sup>a</sup> do presente tratado, será detido provisoriamente á vista de um mandado de prisão ou de qualquer outro acto com igual força,

ou violence envers le capitaine ou celui qui le remplace; abandon du navire par le capitaine, hors les cas prévus par la loi;

11.<sup>me</sup>. Banqueroute fraudulente, faux serment en matière criminelle.

#### ARTICLE 4<sup>ème</sup>.

S'il se présentait quelques cas rentrant dans la catégorie des faits prévus par l'article précédent tels que l'extradition de l'individu reclamé parut blesser l'équité ou l'humanité, chacun des deux gouvernements se reserverait le droit de ne pas consentir à cette extradition; il sera donné connaissance au gouvernement qui la réclame, des motifs du refus.

#### ARTICLE 5<sup>ème</sup>.

L'extradition sera réclamée par voie diplomatique et ne sera accordée que sur la production, en expédition authentique, soit d'une ordonnance de renvoi de la chambre du conseil ou d'un arrêt de la chambre des mises en accusation, soit du jugement ou de l'arrêt de condamnation (sentença de pronuncia ou de condemnação) délivré dans les formes prescrites par les lois de l'Etat réclamant.

Ces pièces seront, autant que possible, accompagnées du signalement de l'individu reclamé et d'une copie du texte de la loi applicable au fait incriminé.

#### ARTICLE 6<sup>ème</sup>.

L'individu poursuivi pour l'un des faits prévus par l'article troisième de la présente convention sera arrêté provisoirement sur l'exhibition d'un mandat d'arrêt ou autre acte ayant la même

expedido pela autoridade estrangeira competente e apresentado por via diplomática.

Nos casos urgentes para que se efectue a arrestação provisória bastará o aviso, transmittido pelo correio ou pelo telegrapho, da existencia de um mandado de prisão, com a condição, porém, de que será esse aviso dado regularmente por via diplomática ao ministro dos negócios estrangeiros do Estado, no qual o delinquente refugiou-se.

A prisão provisória se efectuará nas condições, e segundo as regras da legislação do governo requerido; cessará, si dentro do prazo de tres semanas, contadas do momento em que ella se efectuou, não receber o accusado comunicação do mandado de prisão expedido contra elle pela autoridade estrangeira competente.

Tendo o accusado recebido em devido tempo comunicação do mandado de prisão expedido contra elle, continuará a sua detenção provisória por mais dois meses, contados da data em que ella se efectuou.

Cessará si, findo este prazo, não tiver recebido o delinquente comunicação do despacho de sua pronuncia ou da sentença de sua condenação — (jugement ou arrêt de condamnation ou ordonnance de la chambre du conseil ou arrêt de la chambre des mises en accusation, ou d'un acte de procedure criminelle ou correctionnelle émané de l'autorité compétente décrétant formellement ou opérant de plein droit le renvoi du prévenu devant la juridiction répressive).

force, décerné par l'autorité étrangère compétente et produit par voie diplomatique.

En cas d'urgence l'arrestation provisoire sera effectuée sur avis, transmise par la poste ou par le télégraphe, de l'existence d'un mandat d'arrêt, à la condition toutefois que cet avis sera régulièrement donné par voie diplomatique au ministre des affaires étrangères de l'Etat dans lequel le prévenu s'est réfugié.

L'arrestation provisoire aura lieu dans les formes et suivant les règles établies par la législation du gouvernement requis; elle cessera d'être maintenue, si dans le délai de trois semaines à partir du moment où elle aura été effectuée, l'inculpé n'a pas reçu communication du mandat d'arrêt délivré par l'autorité étrangère compétente.

Lorsque l'inculpé aura reçu communication dans le délai voulu du mandat d'arrêt décerné contre lui par l'autorité étrangère compétente, son arrestation provisoire sera maintenue pendant un délai de deux mois à partir du moment où elle aura été effectuée.

Elle cessera d'être maintenue si, lors de l'expiration de ce terme, l'inculpé n'a pas reçu communication, soit d'un jugement ou arrêt de condamnation, soit d'une ordonnance de la chambre du conseil, ou d'un arrêt de la chambre des mises en accusation, ou d'un acte de procédure criminelle ou correctionnelle émané de l'autorité compétente (despacho de pronuncia ou sentença de condenação) décrétant formellement ou opérant de plein droit le renvoi du prévenu ou de l'accusé devant la juridiction répressive.

ARTIGO 7.<sup>o</sup>

Si dentro do termo de tres mezes, contados do dia em que o pronunciado ou condenado (l'individu renvoyé devant le tribunal correctionnel, accusé ou condamné) for posto à sua disposição, o agente diplomático que o reclamou, não o tiver remetido para o Estado reclamante, dar-se-lhe-ha a liberdade e não poderá ser de novo preso pelo mesmo motivo. Neste caso as despezas correrão por conta do governo que dirigiu a instância.

ARTIGO 8.<sup>o</sup>

Quando o individuo reclamado por uma das altas partes contractantes, em virtude do presente tratado, o for também por algum ou alguns outros governos por crimes commettidos nos seus respectivos territórios, será elle entregue ao governo que primeiro o houver reclamado.

ARTIGO 9.<sup>o</sup>

Em nenhum caso a extradição será concedida por crimes ou delitos políticos ou por factos connexos com elles. Não se reputará delito político, nem facto conexo com elle, o attentado contra um soberano estrangeiro e os membros de sua família, quando esse attentado constituir o crime de homicídio, assassinio ou envenenamento.

ARTIGO 10.<sup>o</sup>

Os individuos, cuja extradição houver sido concedida, não poderão ser perseguidos ou punidos por crimes políticos anteriores à extradição, nem por factos connexos com elles, nem por outro qualquer crime não previsto pelo presente tratado.

ARTICLE 7<sup>me</sup>.

Si, dans les trois mois à compter du jour où le prévenu, l'accusé ou le condamné aura été mis à sa disposition, l'agent diplomatique qui l'a réclamé ne l'a pas fait partir pour le pays réclamant, il sera mis en liberté et ne pourra être de nouveau arrêté pour le même motif. Dans ce cas, les frais seront à la charge du gouvernement réclamant.

ARTICLE 8<sup>me</sup>.

Si l'individu réclamé par l'une des hautes parties contractantes, ou vertu du présent traité, est aussi réclamé par une ou plusieurs autres puissances du chef d'autres crimes ou délits commis sur leurs territoires respectifs, il sera remis à l'Etat dont la demande est la plus ancienne en date.

ARTICLE 9<sup>me</sup>.

Dans aucun cas l'extradition ne sera accordée pour crimes ou délits politiques ou pour des faits qui leur seraient connexes.

Ne sera pas reconnu délit politique, ni fait connexe à un semblable délit, l'attentat contre un souverain étranger et les membres de sa famille, lorsque cet attentat constituerait le fait de meurtre, d'assassinat ou d'empoisonnement.

ARTICLE 10<sup>me</sup>.

Les individus dont l'extradition aura été accordée ne pourront être poursuivis ou punis pour aucun crime ou délit politique antérieur à l'extradition, pour aucun fait connexe à un semblable crime ou délit, ni pour aucun des crimes ou délits non prévus par la présente convention.

ARTIGO 11.<sup>º</sup>

A extradição não será igualmente concedida quando, segundo a lei do paiz em que o delinquente se tiver refugiado, se achar prescrita a pena ou a acção criminal.

ARTIGO 12.<sup>º</sup>

Si o individuo reclamado achar-se perseguido ou detido no paiz, onde se refugiou, por obrigações contrahidas com pessoas particulares, a sua extradição terá, apesar disso, logar, ficando salvo á parte lesada fazer valer o seu direito perante a autoridade competente.

ARTIGO 13.<sup>º</sup>

Os individuos reclamados, que se acharem em processo ou condenados por crimes cometidos no paiz em que se asylaram, serão entregues sómente depois do julgamento definitivo ou depois de cumprida a pena.

ARTIGO 14.<sup>º</sup>

Os objectos subtrahidos, encontrados em poder dos individuos reclamados, os instrumentos e utensílios de que se tiverem servido para a perpetração do crime e qualquer outra prova de convicção, quer se realize a extradição, quer se não chegue esta a realizar por morte ou fuga do delinquente, serão entregues ao governo reclamante, quando nessa restituição consinta a autoridade competente do Estado requerido. Ficam todavia resalvados os direitos de terceiro sobre os mencionados objectos, os quais serão devolvidos sem despesa alguma depois de terminado o processo.

ARTIGO 15.<sup>º</sup>

As despesas feitas com a captura, custodia, manutenção e transporte do individuo, cuja extradição for concedida,

ARTICLE 11<sup>ème</sup>.

L'extradition ne pourra également avoir lieu lorsque d'après les lois de l'État dans lequel le prévenu, l'accusé ou le condamné (pronunciado ou condamné), s'est réfugié, la prescription de la peine ou de l'action est acquise.

ARTICLE 12<sup>ème</sup>.

Dans le cas où l'individu réclamé serait poursuivi ou détenu dans le pays où il s'est réfugié à raison d'obligations par lui contractées envers des particuliers, son extradition aura lieu néanmoins, sauf à la partie lésée à poursuivre ses droits devant l'autorité compétente.

ARTICLE 13<sup>ème</sup>.

Les individus réclamés, qui seraient poursuivis ou condamnés pour des faits commis dans le pays où ils se seront réfugiés, ne seront livrés qu'après leur jugement définitif ou l'expiration de leur peine.

ARTICLE 14<sup>ème</sup>.

Les objets volés et saisis en la possession des individus dont l'extradition est réclamée, les instruments ou outils dont ils se seraient servis pour commettre le crime ou délit, ainsi que toute pièce de conviction, seront livrés à l'État réclamant si l'autorité compétente de l'État requis, en a ordonné la restitution, soit que l'extradition ait lieu, soit qu'elle n'ait pas été accomplie par suite de la mort ou de la fuite de l'accusé. Sont cependant réservés les droits des tiers sur les objects mentionnés, qui doivent leur être rendus sans aucun frais dès que le procès sera terminé.

ARTICLE 15<sup>ème</sup>.

Les frais occasionnés par l'arrestation, la détention, la garde, la nourriture de l'individu dont l'extradition aura été

assim como os gastos com a remessa dos objectos especificados no artigo antecedente, ficarão a cargo dos dois governos nos limites de seus respectivos territorios. As despezas com o transporte por mar correrão por conta do governo que requerer a extradição.

#### ARTIGO 16.<sup>o</sup>

Quando no seguimento de uma causa crime não política um dos governos julgar necessário o depoimento de testemunhas residentes no outro Estado, será enviada para esse fim, por via diplomática, carta de inquirição, à qual se dará cumprimento, observando-se as leis do Estado em que deve ter lugar a audição das testemunhas.

Os governos contraelantes renunciam a qualquer reclamação que tenha por objecto a restituição das despezas resultantes do cumprimento da comissão rogatoria, uma vez que se não trate de exames criminais ou medico-legaes.

#### ARTIGO 17.<sup>o</sup>

O presente tratado terá vigor por cinco annos, contados do dia da troca das ratificações; será executorio dez dias depois da sua publicação e continuará a subsistir em quanto um dos dois governos não o denunciar com antecipação de um anno.

Será ratificado e as ratificações trocadas na cidade do Rio de Janeiro no prazo de tres mezes, contados do dia da sua assignatura.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos o assinaram e sellaram com o sello de suas armas.

Feito em duplicata em Bruxellas aos 21 do mez de Junho de 1873.

(L. S.) BARÃO DE ARNOS.

accordée, ainsi que le transport des objets mentionnés à l'article précédent, resteront à la charge des deux gouvernements dans les limites de leur territoire respectif. Les frais de transport par mer seront supportés par le gouvernement réclamant.

#### ARTICLE 16<sup>ème</sup>.

Lorsque dans la poursuite d'une affaire pénale non politique, l'un des gouvernements jugera nécessaire l'audition de témoins domiciliés dans l'autre État, une commission rogatoire sera envoyée à cet effet par la voie diplomatique et il y sera donné suite en observant les lois du pays où l'audition des témoins devra avoir lieu.

Les gouvernements contractants renoncent à toute réclamation des frais résultant de l'exécution de la commission rogatoire, à moins qu'il ne s'agisse d'expertises criminelles, commerciales ou medico-légales.

#### ARTICLE 17<sup>ème</sup>.

Le présent traité est conclu pour cinq ans à partir du jour de l'échange des ratifications; il sera exécutoire dix jours après sa publication et demeurera en vigueur jusqu'à l'expiration d'une année, à compter du jour où l'un des deux gouvernements aura déclaré vouloir en faire cesser les effets.

Il sera ratifié et les ratifications seront échangées à Rio de Janeiro dans le délai de trois mois à partir du jour de la signature.

En foi de quoi les plenipotentiaires respectives l'ont signé et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait en double original, à Bruxelles, le 21 Juin 1873.

(L. S.) COMTE D'ASPREMONT-LYNDEN.

*Protocollo.*

Ao assignarem o presente tratado os plenipotenciarios abaixo assignados concordaram em que o art. 4º delle não deverá ter outro sentido ou alcance si não o de permitir que o governo requerido, quando se trate de crimes a que esteja imposta a pena de morte, só consinta na extradição reclamada, depois de obter certeza, dada pelo governo requerente e por via diplomatica, de que em caso de condenação não será executada essa pena.

Em fé do que lavraram o presente protocollo que, assignado em duplicata, foi entre elles trocado. — Bruxellas aos 21 do mez de Junho de 1873.

(L. S.) BARÃO DE ARINOS.

*Protocole.*

Au moment de procéder à la signature du présent traité les plénipotentiaires soussignés sont convenus de ce qui suit :

L'article 4<sup>ème</sup> n'a d'autre portée que de permettre au gouvernement requis, lorsqu'il s'agira d'un crime emportant la peine de mort de faire dépendre l'extradition de l'assurance préalable, donnée par le gouvernement requérant et par voie diplomatique qu'en cas de condamnation cette peine ne sera pas exécutée.

En foi de quoi, le présent protocole a été signé en double et échangé par les deux plénipotentiaires à Bruxelles le 21 Juin 1873.

(L. S.) COMTE D'ASPRÉMONT-LYNDEX.

E sendo-nos presente o dito tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pelo presente o damos por firme e valioso para produzir, com o protocollo que o acompanha, os seus devidos efeitos, promettendo em fôr e palavra imperial cumpril-o inviolavelmente e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.) Imperador (com rubrica e guarda.)

VISCONDE DE CARAVELLAS.

Convenção postal com a Republica Argentina.

N. 113.

DECRETO N. 5507 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1873.

Promulga a convenção postal celebrada en 21 de Julho de 1870 entre o Imperio do Brazil e a Republica Argentina.

Havendo-se concluido e assignado nesta corte, no dia 21 do Julho de 1870, uma convenção entre o Imperio do Brazil e a Republica Argentina, para o fim de facilitar e regular a troca de correspondencia entre os dois paizes; tendo sido essa convenção mutuamente ratificada e trocadas as ratificações a 18 do corrente mez: Hei por bem mandar que seja observada e cumprida inteiramente como nella se contém, ficando porém entendido que, como se declarou na acta da troca das ratificações, o favor, concedido pelo artigo 3º à correspondencia oficial de ambos os governos com as suas legações, é extensivo aos agentes consulares dos dois Estados.

O visconde de Caravellas, do meu conselho e do de Estado, senador do Imperio e ministro secretario de Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

Nós, D. Pedro II, por graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, aprovação e ratificação virem, que aos vinte e um dias do mez do Julho de mil oitocentos e setenta se concluiu e assignou nesta corte do Rio de Janeiro, entre Nós e S. Ex. o Sr. presidente da Republica Argentina, pelos respectivos plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção postal do teor seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Excellencia o presidente da Republica Argentina, desejando estreitar por meio de uma convenção postal as boas relações que existem entre os dois Estados,

Su Magestad el Emperador del Brasil y Su Excelencia el presidente de la República Argentina, deseando estrechar por medio de una convencion postal las buenas relaciones que existen entre

nomearam para este fim seus plenipotenciarios :

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Sr. João Mauricio Wanderley, barão de Cotelipe, membro do seu conselho, senador e grande do Imperio, commendador da ordem da Rosa, ministro e secretario de Estado dos negócios da marinha e interino dos negócios estrangeiros :

E Sua Excellencia o presidente da Republica Argentina o Sr. brigadeiro general D. Wenceslau Paunero, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da dita Republica.

Os quaes, depois de trocarem seus respectivos plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes :

#### ARTIGO 1.<sup>o</sup>

Entre a administração dos correios do Imperio do Brazil e a administração dos correios da Republica Argentina haverá uma troca reciproca e regular de correspondencia por intermedio dos correios terrestres e marítimos dos dois paizes.

#### ARTIGO 2.<sup>o</sup>

Toda a correspondencia de que trata o artigo 1.<sup>o</sup>, e os jornaes e impressos contidos nas malas deverão ser préviamente franqueados mediante o pagamento das taxas territoriaes do paiz de sua procedencia e não poderão sob pretexto algum ser sujetos no paiz de seu destino a uma taxa qualquer, que recaia na pessoa a quem são destinados.

#### ARTIGO 3.<sup>o</sup>

A correspondencia oficial dos governos dos dois paizes com suas respectivas legações, e vice-versa, não está sujeita a

ambos Estados, nombraron para este fin sus plenipotenciarios :

Su Magestad el Emperador del Brasil al Señor Don Juan Mauricio Wanderley, baron de Cotelipe, miembro de su consejo, senador y grande del Imperio, comendador de la orden de la Rosa, ministro y secretario de Estado de los negocios de la marina e interino de los negocios extranjeros :

Y Su Excelencia el presidente de la República Argentina al Señor brigadier general Don Wenceslau Paunero, enviado extraordinario y ministro plenipotenciario de dicha República.

Los cuales, después de canjear sus respectivos plenos poderes, que hallaron en buena y debida forma, convinieron en los siguientes artículos:

#### ARTÍCULO 1.<sup>o</sup>

Entre la administracion de correos del Imperio del Brasil y la administracion de correos de la República Argentina, habrá un cambio reciproco y regular de correspondencia por intermedio de los correos terrestres y marítimos de ambos países.

#### ARTÍCULO 2.<sup>o</sup>

Toda la correspondencia de que trata el artículo 1<sup>o</sup> así como los periodicos e impresos contenidos en las baijas, deberán ser préviamente franqueados mediante el pago de los portes territoriales del país de su procedencia y no podrán bajo pretesto alguno quedar sujetos en el país de su destino a cualquier impuesto que recaiga sobre la persona a quien van destinados.

#### ARTÍCULO 3.<sup>o</sup>

La correspondencia oficial de ambos gobiernos con sus respectivas legaciones y vice versa no esté sujeta a franqueo

franqueamento e será entregue livre de porte no paiz de seu destino.

#### ARTIGO 4.<sup>o</sup>

Os correios do Brasil e da Republica Argentina estabelecerão de comum acordo e de conformidade com as convenções em vigor não só as condições a que será sujeita a troca reciproca de malas fechadas, ou de correspondências avulsas dos ou para os paizes, a que o Brazil e a Republica Argentina possam servir de intermediários; mas também as taxas de porte a que ficará sujeita a correspondência trocada entre os dois paizes contratantes por meio dos paquetes da *Real Companhia Britânica* e da companhia das *Messageries Impériales* ou de quaisquer outros vapores que exijam pagamento do transporte marítimo das malas.

#### ARTIGO 5.<sup>o</sup>

As administrações dos correios dos dois paizes poderão trocar correspondencia registrada (certificada) de conformidade com as respectivas tarifas em vigor e essa correspondencia só será entregue mediante recibos passados pelos destinatários ou por seus legítimos representantes, sendo esses recibos devolvidos á administração remetente para que possa provar aos interessados a entrega.

#### ARTIGO 6.<sup>o</sup>

As administrações dos correios não receberão com destino de um para o outro paiz contratante, ou em transito, ouro, prata ou qualquer outro objecto que esteja sujeito a direitos de alfandega.

y será entregada libre de porte en el país de su destino.

#### ARTICULO 4.<sup>o</sup>

Los correos del Brasil y de la República Argentina establecerán de común acuerdo, y de conformidad con las convenciones en vigor, no solo las condiciones á que quedará sujeto el cambio reciproco de bálijas cerradas ó de correspondencias fuera de la bálijas respectiva (correspondencias avulsas) de ó para los países á que el Brasil ó la República Argentina puedan servir de intermediarios, sino también los impuestos á los que se sujetará la correspondencia cambiada entre ambos países contratantes por medio de los paquetes de la Real Compañía Británica ó de la Compañía de las Mensagerías Imperiales, ó de cualesquier otros vapores que exijan pago por el transporte marítimo de las bálijas.

#### ARTICULO 5.<sup>o</sup>

Las administraciones de correos de ambos países podrán cambiar correspondencia certificada (registrada) con arreglo á las respectivas tarifas en vigor y esta correspondencia solo será entregada mediante recibo otorgado por los destinatarios ó por sus legítimos representantes, siendo estos recibos devueltos á la administración remitente para que pueda comprobar á los interesados la entrega.

#### ARTICULO 6.<sup>o</sup>

Las administraciones de correos no recibirán con destino á uno de los países contratantes ó en transito, oro, plata ó cualquier otro artículo que esté sujeto á derechos de aduana.

ARTIGO 7.<sup>a</sup>

Para a melhor execução deste ajuste as administrações dos correios dos dois Estados farão de commun acordo um regulamento, o qual poderá ser modificado sempre que isso seja necessário.

ARTIGO 8.<sup>a</sup>

A presente convenção será posta em execução no dia que for marcado pelas duas administrações dos correios do Brasil e da Republica Argentina e continuará em vigor até que uma das duas partes contractantes avuncie á outra, com um anno de antecipação, a sua intenção de dala por terminada.

ARTIGO 9.<sup>a</sup>

A presente convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro com a maior brevidade possível.

Em fé do que nós os plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e de S. Ex. o presidente da Republica Argentina assignamos e sellamos a dita convenção.

Feita na cidade do Rio de Janeiro aos vinte e um dias do mes de Julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta.

(S. L.) BARÃO DE COTEGIPE.  
(S. L.) W. PAUNERO.

ARTÍCULO 7.<sup>a</sup>

Para la mejor ejecucion de este convenio las administraciones de correos de ambos Estados harán de comun acuerdo un reglamento, el cual podrá ser modificado siempre que se crea necesario.

ARTÍCULO 8.<sup>a</sup>

El presente convenio será puesto en ejecucion en el dia que fuere señalado por ambas administraciones de correos del Brasil y de la Republica Argentina y continuará en vigor hasta que una de las dos partes contratantes notifique á la otra con un año de anticipacion su intencion de ponerle término.

ARTÍCULO 9.<sup>a</sup>

La presente convencion sera ratificada y las ratificaciones serán canjeadas en Rio de Janeiro á la mayor brevedad posible.

En fé de lo cual nosotros plenipotenciarios de Su Magestad el Emperador del Brasil y de S. Excelencia el presidente de la Republica Argentina firmamos y sellamos la presente convencion.

Hecho en la ciudad del Rio de Janeiro á los veinte y un dias del mes de Julio del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesucristo de mil ochocientos y setenta.

(L. S.) BARÃO DE COTEGIPE.  
(L. S.) W. PAUNERO.

E sendo-nos presente a mesma convenção, cujo theor fica ácima inserido, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito, promettendo em fé e palavra imperial cumpril-a inviolavelmente e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por Nós assinada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo ministro e secretario de Estado dos negócios estrangeiros abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos dezoito dias do mez de Setembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos e setenta e tres.

(L. S.) IMPERADOR (com rubrica e guarda).

VISCONDE DE CARAVELLAS.

*Termo de troca das ratificações da convenção postal celebrada entre o Imperio e a Republica Argentina em 21 de Julho de 1870.*

Os abaixo assinados, ministro e secretario de Estado dos negócios estrangeiros do Brazil, e o encarregado de negócios interino da Republica Argentina, tendo-se reunido nessa secretaria de Estado para procederem à troca das ratificações da convenção postal assignada nesta corte em 21 de Julho de 1870, havendo examinado e conferido cuidadosamente as alludidas ratificações, que acharam inteiramente conformes, verificaram a sua troca com as formalidades do estylo, declarando nesse acto que o favor, concedido pelo artigo 3.<sup>o</sup> da referida convenção à correspondencia oficial de ambos os governos com as suas legações, é extensivo aos agentes consulares dos dois Estados, devendo a correspondencia oficial com estes empregados ser igualmente entregue isenta de porão paiz de seu destino.

Em testemunho do que os abaixo assinados lavraram o presente termo que assinaram em duplicata, sendo um em portuguez e outro em hespanhol, e sellaram com os seus respectivos sellos.

Secretaria de Estado dos negócios estrangeiros.

Rio de Janeiro, aos 18 dias do mez de Dezembro de 1873.

(L. S.) VISCONDE DE CARAVELLAS.

(L. S.) JOSÉ M. FRIAS.

## Convenções Consulares.

### N. II4.

*Convenção consular com a Gran-Bretanha.*

#### DECRETO N. 5533 DE 24 DE JANEIRO DE 1874.

Promulga a convenção sobre atribuições consulares e mutua entrega de desertores, celebrada em 22 de Abril de 1873 entre o Brasil e a Gran-Bretanha.

Havendo-se concluido e assignado nesta corte aos vinte e dois dias do mes de Abril do anno proximo passado uma convenção entre o Brazil e o Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda sobre atribuições consulares e mutua entrega de desertores; e tendo sido esse acto mutuamente ratificado, trocando-se as respectivas ratificações, também nesta corte, aos dezenove dias do corrente mes de Janeiro: Hei por bem mandar que a dita convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O visconde de Caravellas, do meu conselho e do de Estado, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os depachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Janeiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

Nós, D. Pedro Segundo, por graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, aprovação e ratificação virem que, aos vinte e dois dias do mes de Abril do corrente anno, concluiu-se e assignou-se nesta corte do Rio de Janeiro, entre nós e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, pelos respectivos plenipotenciários, munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção sobre atribuições consulares e mutua entrega de desertores, do theor seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brazil  
e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido  
da Gran-Bretanha e Irlanda, desejando  
desenvolver e aumentar as relações entre

His Majesty the Emperor of Brazil,  
and Her Majesty the Queen of the United  
Kingdom of Great Britain and Ireland,  
being desirous to extend and improve

os seus respectivos subditos, resolveram celebrar a presente convenção sobre atribuições consulares e mutua entrega de desertores; e para esse fim nomearam seus plenipotenciários, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o marquez de S. Vicente, conselheiro de Estado, dignitário da ordem da Rosa, senador e grande do Império; e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Grâ-Bretanha e Irlanda, o Sr. George Buckley Mathew, cavalleiro da muito honrada ordem do Banho, seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário, junto de Sua Magestade o Imperador do Brazil:

Os quaes, depois de terem comunicado seus respectivos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram e assentaram nos seguintes artigos:

#### ARTIGO 1.<sup>o</sup>

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares de cada uma das altas partes contractantes, residentes no territorio e possessões da outra, exercerão as funções proprias dos seus cargos, que lhes forem incumbidas por seus governos, sem prejuizo das leis ou regulamentos do paiz da residencia; e similhantemente gozarão dos privilegios, isenções e immunidades permittidas pelas ditas leis e regulamentos.

#### ARTIGO 2.<sup>o</sup>

Qualquer navio, de guerra ou mercante, de uma das altas partes contractantes,

the relations between their respective subjects, have resolved to conclude the present convention respecting consular rights (atribuições) and the mutual surrender of deserters, and for that purpose have named as their plenipotentiaries, that is to say:

His Majesty the Emperor of Brazil, the marquis of Saint Vincent, counsellor of State, dignitary of the order of the Rose, senator and grandee of the Empire; and Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, George Buckley Mathew, esquire, companion of the most honourable order of the Bath, her envoy extraordinary and minister plenipotentiary to His Majesty the Emperor of Brazil;

Who, having communicated to each other their respective full powers, found in good and due form, have agreed upon and concluded the following articles:

#### ARTICLE 1st.

The consuls general, consuls, vice consuls, and consular agents of each of the high contracting parties residing in the territories and possessions of the other shall exercise the functions pertaining to their office, with which they may be charged by their governments, without prejudice to the laws and regulations of the country of their residence; and in like manner they shall enjoy the privileges, exemptions and immunities permitted by the said laws and regulations.

#### ARTICLE 2nd.

Any ship of war or merchant vessel of either of the high contracting parties,

que for impellido, por máo tempo ou por accidente, a arribar a um porto da outra, poderá nelle reparar as suas avarias, prove-se de todo o necessario e fazer-se de novo á vela, sem pagar outros direitos além dos que pagam em caso identico os navios nacionaes.

No caso em que o capitão de um navio mercante se veja obrigado a dispor de parte de suas mercadorias, alim de occorrer ás despezas que houver feito, a autoridade local não lhe porá impedimento, ficando entretanto o capitão obrigado a conformar-se aos regulamentos e tarifas do logar a que tiver aportado.

Si um navio de guerra ou mercante, de uma das altas partes contractantes, encalhar ou naufragar nas costas do territorio da outra, o dito navio, todas as suas partes, todos os utensilios e objectos a elle pertencentes, e todos os generos e mercadorias salvadas, incluindo-se as que tivessem sido lançadas ao mar, ou o seu producto, quando vendidas, bem como os papeis encontrados a bordo do navio encalhado, ou naufragado, serão entregues aos donos, ou a seus agentes sendo por elles reclamados, pelos officiaes ou empregados brasileiros ou britannicos, que pelas leis e determinações dos governos dos respectivos paizes forem encarregados da protecção, conservação e guarda dos valores naufragados.

Si não existirem tales donos ou agentes no logar, então o dito navio, e mencionadas coisas pertencentes serão entregues pelos sobreditos officiaes ou empregados ao consul geral, consul, vice-consul ou agente consular brasileiro ou britannico,

which may be compelled by stress of weather, or by accident, to take shelter in a port of the other, shall be at liberty to refit therein, to procure all necessary stores and to put to sea again, without paying any dues other than such as would be payable in a similar case by a national vessel.

In case the master of a merchant vessel should be under the necessity of disposing of a part of his merchandise in order to defray the expenses he may have incurred, no impediment shall be opposed by the local authorities, the master being, however, bound to conform to the regulations and tariffs of the place to which he may have come.

If any ship of war or merchant vessel of one of the high contracting parties should be stranded or wrecked upon the coasts of the territories of the other, such ship or vessel, and all parts thereof, and all furniture and appartenances belonging thereto, and all goods and merchandise saved therefrom, including any which may have been cast into the sea, or the proceeds thereof, if sold, as well as all papers found on board such stranded or wrecked ship or vessel, shall be given up to the owners or their agents when claimed by them from the officers or functionaries, brazilian or british, who may be by the laws and orders of the governments of their respective countries entrusted with the protection, preservation, and custody of ship-wrecked property. If there are no such owners or agents on the spot, then the said ship, and the above named things and appartenances, shall be delivered by the above named officers or functionaries to the brazilian or british

em cujo districto tiver ocorrido o encalhe ou naufragio, se reclamarem no prazo fixado pelas leis do paiz; e esses funcionarios consulares, donos, ou seus agentes pagarão unicamente as despezas que se fizerem com a conservação da propriedade, bem como as de salvamento e outras a que, em caso similar de encalhe ou naufragio, estaria sujeito um navio nacional.

Fica todavia entendido que, quando o dono do genero ou mercadoria, ou seu agente, embora não esteja presente na localidade, fôr nacional do paiz em que se der o encalhe ou naufragio e nesse residente, os generos ou mercadorias que lhe pertenceerem, ou o seu producto, quando vendidos, não serão demorados em poder dos funcionarios consulares e sim depositados, segundo as leis do dito paiz, para que sejam entregues a quem fôr de direito.

Os generos e mercadorias salvadas do naufragio ficarão livres de direitos de alfandega, a menos que sejam despachadas para consumo, caso este em que ficarão sujeitas aos mesmos direitos, que teriam de pagar se tivessem sido importadas em navio nacional.

No caso de que um navio, compellido pela violencia do tempo, encalhe ou naufrague, si o dono, capitão, ou outro agente do dono, não estiver presente para providenciar, ou estando presente o solicitar, os respectivos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares deverão intervir atim de preslar o necessário auxilio a seus compatriotas.

consul general, consul, vice consul or consular agent, in whose district the stranding or wreck may have taken place, upon being claimed by him within the period fixed by the laws of the country; and such consular functionaries, owners, or agents, shall pay only the expenses incurred in the preservation of the property, together with the salvage or other expenses which would have been payable in the like case of the stranding or wreck of a national vessel.

It is, however, agreed, that when the owner of the goods or merchandise or his agent, not being present on the spot, shall be a native of the country in which the stranding or wreck may take place, and resident therein, the goods or merchandise, which may belong to him, or the produce thereof, if sold, shall not remain in the power of the consular functionaries, but shall be deposited according to the laws of the said country, in order to be handed over to whomsoever they may belong by right.

The goods and merchandises saved from the wreck shall be exempt from all duties of customs, unless cleared for consumption, in which case they shall pay the same duties that they would have to pay if they had been imported in a national vessel.

In the case of a vessel being driven in by stress of weather, stranded or wrecked, the respective consuls general, consuls, vice consuls and consular agents shall, if the owner or master or other agent of the owner is not present, or is present and requires it, be authorized to interpose in order to afford the necessary assistance to their fellow countrymen.

A intervenção das autoridades locaes quando os donos, seus agentes o capitão, ou os funcionários consulares, estiverem presentes, só terá lugar para manter a ordem, auxiliar a ação delles, assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e saída dos géneros e mercadorias salvadas e para a realização dos impostos, quando devidos.

No caso, porém, de ausencia, não só do dono, capitão, ou outros agentes, mas também dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, e até a chegada delles, deverão as autoridades locaes tomar as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos effeitos naufragados.

#### ARTIGO 3.<sup>a</sup>

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares de cada uma das altas partes contractantes, residentes no territorio e possessões da outra, receberão das autoridades locaes os auxilios que, segundo a lei, lhes poderem ser dados para a captura dos desertores dos navios dos seus respectivos paizes.

#### ARTIGO 4.<sup>a</sup>

Se algum subdito de uma das altas partes contractantes falecer no territorio da outra e. ao tempo do falecimento, não se achar presente pessoa alguma que legalmente tenha o direito para administrar o espolio do falecido. observar-se-ha as seguintes disposições:

1.<sup>a</sup> Quando o falecido deixar, nas sôbreditas circunstancias, sómente herdeiros de sua nacionalidade ou que devam

The intervention of the local authorities, when the owners, their agents, the captain, or the consular functionaries are present, shall only take place for the purpose of maintaining order, of furthering the action of those persons, and of ensuring the execution of the rules to be observed for the entry and exit of the goods and merchandise saved, and for the realisation of the duties when payable.

In case however, of the absence not only of the owner, captain, or other agents, but also of the consuls general, consuls, vice consuls and consular agents and until their arrival, the local authorities shall make it their duty to take the necessary measures for the protection of the individuals and the preservation of the effects wrecked.

#### ARTICLE 3rd.

The consuls general, consuls, vice consuls and consular agents of each of the high contracting parties residing in the territories of the other shall receive from the local authorities such assistance as can by law be given to them for the recovery of deserters from the vessels of their respective countries.

#### ARTICLE 4th.

Whenever a subject of one of the high contracting parties shall die within the dominions of the other, and there shall be no person present at the time of such death who shall be rightly entitled to administer to the Estate of such deceased person, the following rules shall be observed:

1st. When the deceased leaves, in the above named circumstances, heirs of his own nationality only, or who may be

gozar do estado civil de seu pai, o consul geral, consul, vice-consul ou agente consular da nação a que o finado pertencia, avisando a autoridade competente, arrecadaria e terá sob sua guarda a propriedade do falecido, pagará as despesas do funeral e conservará o excedente, para o pagamento das dívidas, e em benefício dos herdeiros, a quem de direito pertencer.

Todavia o dito consul geral, consul, vice-consul, ou agente consular deverá imediatamente requerer ao tribunal competente título para administração dos bens deixados pelo falecido: e esse título lhe será dado com as limitações e pelo tempo que ao referido tribunal parecerem conformes ao direito.

2.<sup>o</sup> Si o finado, porém, deixar no paiz do falecimento, e nas já mencionadas circunstâncias, algum herdeiro ou legatário universal, que seja subdito de outra nacionalidade, ou a quem não se possa outorgar o estado civil de seu pai, então cada um dos dois governos poderá determinar se o tribunal competente procederá de conformidade com a lei, ou confiará a arrecadação e administração aos respectivos funcionários consulares com as devidas limitações.

Quando não existir consul geral, consul, vice-consul ou agente consular no logar do falecimento, no caso do § 1.<sup>o</sup> deste artigo, em que a elles pertence a guarda e administração do espolio, a autoridade competente procederá a esses actos até que o respectivo funcionário consular compareça.

qualified to enjoy the civil status of their fathers, the consul general, consul, vice consul, or consular agent, of the nation to which the deceased belonged, giving notice to the proper authorities, shall take possession and have custody of the property of the said deceased, shall pay the expenses of the funeral, and retain the surplus for the payment of the debts, and for the benefit of the heirs to whom it may rightfully belong.

But the said consul general, consul, vice consul, or consular agent shall be bound immediately to apply to the proper court for letters of administration of the effects left by the deceased, and these letters shall be delivered to him with such limitations and for such time as to such court may seem right (parecerem conformes ao direito).

2nd. If, however, the deceased leaves, in the country of his decease and in the above named circumstances, any heir or universal legatee of other nationality than his own, or to whom the civil status of their fathers cannot be granted, then each of the two governments may determine whether the proper court shall proceed according to law, or shall confide the collection and administration to the respective consular functionaries under the proper limitations.

When there is no consul general, consul, vice consul, or consular agent in the locality where the decease has occurred (in the case contemplated by the first rule of this article) upon whom devolves the custody and administration of the Estate, the proper authority shall proceed in these acts until the arrival of the respective consular functionary.

Artigo 5.<sup>a</sup>

Os subditos de cada uma das altas partes contractantes, terão no territorio e possessões da outra, os mesmos direitos que os nacionaes no que diz respeito a marcas e signaes de fabrica de qualquer especie applicaveis a objectos manufacturados.

Artigo 6.<sup>a</sup>

A presente convenção, desde que for autorizada nos termos das leis do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, si assim fôr necessário, será ratificada e as ratificações serão trocadas na corte do Rio de Janeiro dentro de seis mezes contados da data dellas ou antes si fôr possivel.

Ella durará por cinco annos a contar do dia da troca das ratificações; todavia, si doze mezes antes de lin-dar o prazo dos cinco annos, nenhuma das altas partes contractantes tiver notificado á outra a sua intenção de a fazer cessar, ella continuará a vigorar por mais um anno, e assim successivamente de anno em anno até a expiração de um anno contado do dia em que uma das altas partes contractantes a houver denunciado.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignaram a presente e puzeram-lhe o sello de suas armas.

Feito no Rio de Janeiro, aos vinte e dois de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e oitocentos setenta e tres.

(L. S.) MARQUEZ DE S. VICENTE.

## Artigo 5th.

The subjects of each of the high contracting [parties shall have, in the territories and possessions of the other, the same rights as native subjects in regard to trade marks and designs of every description applicable to articles of manufacture.

## ARTICLE 6th.

The present convention, as soon as it shall have<sup>been</sup> been authorized by the laws of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, if such authorization be necessary, shall be ratified ; and the ratifications shall be exchanged at Rio Janeiro within the space of six months from the date thereof, or sooner if possible.

It shall remain in force for five years, counting from the day of the exchange of the ratifications.

Nevertheless, if twelve months before the expiration of the five years neither of the high contracting parties shall have given notice to the other of his intention to terminate the same, the convention shall continue in force for another year, and so on successively from year to year, until the expiration of a year from the date on which one of the high contracting parties shall have given such notice.

In witness whereof the respective plenipotenciaries have signed the same, and have affixed thereto the seal of their arms.

Done at Rio de Janeiro, the twenty second day of April, in the year of our Lord one thousand eight hundred and seventy three.

(L. S.) GEORGE BECKLEY MATHEW.

E sendo-nos presente a dita convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir os seus devidos efeitos, promettendo em fé e palavra imperial cumpri-la inviolavelmente e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo ministro e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros, abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos vinte e cinco dias do mez de Outubro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e tres.

(L. S.) PEDRO, Imperador (com guarda).

VISCONDE DE CARAVELLAS.

#### MEMORANDUM.

Segundo a disposição do art. 4º da convenção consular, que nesta data assinarmos, o funcionario consular, logo que arrecadar os bens da herança de seus nacionaes nos termos convencionados, deverá pedir á autoridade competente o necessario titulo para a respectiva administração; e ella lhe dará com as limitações, e pelo tempo, que lhe parecer conforme ao direito.

As principaes limitações, que diversas disposições brasileiras estabelecem em casos tais se acham colligidas no regulamento n. 2433 de 15 de Junho de 1859, e foram reproduzidas nas convenções consulares, outrora celebradas. Em resumo são as seguintes:

O funcionario consular, quando di-se o caso, passa a fazer arrecadação avisando a autoridade competente; e, na hypothese de ter o falecido deixado testamento, apresenta logo este á mesma autoridade para ser aberto, e registrado.

Trata de sepultar o falecido decentemente conforme a sua fortuna.

A propriedade que vai fazendo a arrecadação perante duas testemunhas, que elle nomea, vai descrevendo, e inventariando os bens, inventario que, depois de completado, entrega á referida autoridade.

Conserva sob sua vigilancia, e zelosa administração os bens da herança, paga as despezas do enterro, e as dívidas que não admittam dívidas, quando haja bens suficientes para o pagamento de todas, e similhantemente trata de cobrar as activas.

Requer a avaliação judicial dos bens, si a autoridade não a tiver ainda determinado, e tem o direito de nomear um dos avaliadores.

Inventariados judicialmente os bens com suas avaliações, deve requerer a partilha, e para isso tem de declarar os nomes dos herdeiros, e o seu grao de parentesco, ou si é conjugue.

Sendo necessario arrematar bens para pagar as dívidas, ou para que não se deteriorem, ou porque sejam de difícil ou dispendiosa guarda, ou administração, requererá isso á respectiva autoridade. Os bens de raiz serão sempre arrematados perante o tribunal em hasta publica, os moveis ou semoventes, mórmemente os de menor valor, depois da avaliação, poderão ser vendidos em leilão sob a vigilancia do funcionario consular, si a autoridade assim permitir.

As dívidas passivas de maior importancia, ou que offerecerem duvidas, ou contestações dependerão de decisão do juizo, perante o qual o funcionario fará valer o direito ou razões de oposição por parte da herança.

O funcionario consular não entregará quinhão nem um hereditario a herdeiro ou legatario, sem que préviamente tenha pago o respectivo imposto, que é igual ao que pagam os nacionaes em caso identico.

Quando a herança é pequena o funcionario consular deve dar conta de sua administração, e da entrega dos bens aos herdeiros antes de dois annos, e no caso contrario até o fim desse prazo.

Si no fim do prazo não o tiver feito, os bens ou o seu producto serão entregues ao thesouro nacional, perante quem os herdeiros, que possam aparecer, requererão a restituição.

É escusado dizer que as decisões de questões sobre a validade ou não do testamento; sobre direitos dos herdeiros, ou demandas contra a herança, sam da competencia da autoridade brasileira, e bem assim a nomeação dos tutores, ou curadores, a cujo respeito o funcionario consular deve ser ouvido.

Cumpre accrescentar, para esclarecer taumbem a estipulação do dito art. 4º *in principio*, que pela lei brasileira sam legitimamente autorisados para administrar o espolio do finado :

- 1.º O conjugue.
- 2.º Os descendentes ou ascendentes.
- 3.º Os collateraes até o segundo grao inclusive.
- 4.º O herdeiro instituido.
- 5.º O testamenteiro.
- 6.º O procurador do herdeiro ou legalario de causa certa em relação a esta.
- 7.º No caso de fallencia, ou de sociedade commercial o administrador, que a lei commercial designa.

Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1873.

## MEMORANDUM.

As obrigações do administrador consular na Gran-Bretanha são:

- 1.<sup>o</sup> Sepultar o falecido de modo conforme à herança por elle deixada.
- 2.<sup>o</sup> Tirar carta de administração dos bens moveis e de raiz do falecido; porém, antes de lhe ser concedida a carta de administração, terá elle de declarar sob juramento a importancia provavel dos bens moveis e de raiz do falecido no paiz, e de assinar uma obrigação com duas fianças para a devida administração da dita herança.
- 3.<sup>o</sup> Fazer, ou promover a feitura de um inventario verdadeiro e perfeito de todos os bens e objectos, tanto moveis como immoveis, de qualquer especie, que pertenciam ao finado na occasião de seu falecimento.
- 4.<sup>o</sup> Reunir todos os bens e objectos assim inventariados, comprehendidas as dívidas de que era credor o falecido.
- 5.<sup>o</sup> Vender a parte da propriedade do intestado que for necessaria para levantar somma suficiente assim de fazer face aos pagamentos abaixo mencionados.
- 6.<sup>o</sup> Pagar a cargo da herança do falecido, e antes de qualquer dívida ou imposto as despezas do funeral, e depois das despezas do funeral, as da obtenção da carta de administração.
- 7.<sup>o</sup> Pagar todas as dívidas do falecido até onde o activo em suas mãos lho permitir.
- 8.<sup>o</sup> Conservar o excedente da herança, si houver, a bem da pessoa ou pessoas que a ella tenham direito.

Segundo a lei da Gran-Bretanha, o administrador só é competente para a distribuição da propriedade pessoal que naquelle paiz comprehende os arrendamentos.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

## N. 115.

*Nota da legação britânica ao governo imperial.*

(TRADUÇÃO).— Legação de Sua Magestade, 16 de Outubro de 1873.

Sr. ministro.— As leves alterações, do texto da convenção consular, em que concordaram S. Ex. o Sr. plenipotenciário brasileiro e o governo de S. M. Imperial, tornam segundo creio, inteiramente impossível a troca das ratificações no dia aprazado, isto é, a 22 deste mês.

- Confio portanto que o governo de S. M. Imperial não terá duvida em que seja prolongado o prazo para a dita troca até 22 de Janeiro futuro.
- Aproveito a occasião para renovar a V. Ex. as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

## N. 116.

*Nota do governo imperial à legação britannica.*

Rio de Janeiro.— Ministerio dos negocios estrangeiros, em 20 de Outubro de 1873.

Sendo certo que as alterações feitas de commum accordo no texto da convenção consular, ultimamente assignada entre o Imperio e a Gran Bretanha, não permittirão que se effectue a troca das ratificações dentro do prazo marcado, o qual expira na dia 22 do corrente, nenhuma duvida tem o governo de Sua Magestade o Imperador em annuir á proposta, constante da nota de S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, datada de 16 deste mez, de ficar o dito prazo prorrogado até o dia 22 de Janeiro proximo vindouro.

Assim respondida a mencionada nota do Sr. ministro, tenho a honra de reiterar-lhe as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. George Buckley Mathew.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

Convenções consulares com a França, Itália, Espanha, Suíça, e Portugal... Prorrogação dessas convenções e negociação das que as devem substituir.

## N. 117.

*Nota da legação italiana ao governo imperial.*

(TRADUÇÃO.) — Rio de Janeiro, 9 de Julho de 1873.

Ex. Sr. ministro. — Por nota de 20 de Agosto do anno findo de 1872 denunciou o governo imperial a convenção consular concluída em 1863 entre a Itália e este Imperio.

Annunciou igualmente o governo imperial a intenção de chegar a outras estipulações, que melhor correspondessem aos interesses dos dois paizes.

Não se tendo, porém, até hoje podido adoptar um projecto qualquer a este respeito, e parecendo-me importante para os interesses protegidos pela convenção, que esta se conserve em vigor durante o tempo necessário á negociação do projecto que se está elaborando, devo recorrer a V. Ex. para que se sirva obter, onde possa ser, uma prorrogação da convenção consular concluída em 1863.

Na esperança de que V. Ex. e o governo imperial estejam convencidos da conveniencia do pedido que tenho a honra de apresentar-lhe, aproveito a occasião para oferecer a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas.

A. CAVALCHINI.

## N. 118.

*Nota da legação de Sua Magestade Fidelíssima ao governo imperial.*

Legação de Sua Magestade Fidelíssima. — Rio de Janeiro, em 10 de Julho de 1873.

Ilm. e Ex. Sr.— Pela nota que me foi dirigida em 20 de Agosto ultimo serviu-se o governo imperial comunicar-me que resolvéra dar por finda a convenção consular de 4 de Abril de 1863 e que estava disposto a elaborar nova negociação para celebrar convenio que substitua o que tem de findar. A impossibilidade de atingir similar resultado até 20 de Agosto proximo futuro, e a necessidade de attender a interesses de ordem superior, levam-me a manifestar

a V. Ex. o desejo de que seja prorrogada a referida convenção consular e deixam-me a fundada esperança de que o governo imperial concordará neste pensamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração e muito profunda estima.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS.

## N. 119.

*Nota da legação de Hespanha ao governo imperial.*

(TRADUÇÃO.) — Legação de Hespanha no Rio de Janeiro. — Rio de Janeiro 14 de Julho de 1873.

Ex. Sr. ministro. — Em 20 de Agosto do anno proximo passado o digno antecessor de V. Ex. dirigiu-me uma nota em que me anunciava que o governo imperial, achando que as convenções consulares, existentes entre a Hespanha, a Suissa, a Italia, a França e o Brazil, não preenchiam em tudo o objecto para que haviam sido negociadas, de conformidade com o artigo 17 das mesmas as denunciava, devendo elas ficar sem efeito algum desde o dia 20 de Agosto do anno proximo.

Accrescentou o Sr. ministro dos negócios estrangeiros, Manoel Francisco Correia, que o governo imperial estava disposto a entrar em negociação para celebrar convenções que substituissem as denunciadas.

Estando proxima a época determinada para a cessação das mencionadas convenções sem que até agora se tenha tomado uma resolução a respeito das que devem substituir-as, e faltando o tempo material para se poderem terminar as respectivas negociações antes do dia 20 de Agosto proximo futuro, peço a V. Ex. se sirva adoptar alguma medida que, conservando aos hespanhóes aqui residentes a protecção que ora lhes dá a convenção consular, deixe também mais tempo à negociação de outra; e, com este fim, tenho a honra de propôr a V. Ex. que seja prorrogada, pelo tempo que julgar necessário, a convenção consular existente entre a Hespanha e o Brazil.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex. asseguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas.

DIONYSIO ROBERTS.

## N. 120.

### DECRETO N. 3339 DE 16 DE JULHO DE 1873.

Prorroga por seis mezes, que findarão no dia 20 de Fevereiro de 1874, o prazo marcado para a execução das convenções consulares que o Imperio celebrou com a França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal.

Havendo sido denunciada, por notas de 20 de Agosto do anno proximo passado, a cessação das convenções consulares que o Imperio celebrou com a França, em 10 de Dezembro de 1860, com a Suíssa em 26 de Janeiro de 1861, e com a Italia, Hespanha e Portugal, em 4 e 9 de Fevereiro e 4 de Abril de 1863, ficariam esses actos internacionaes sem effeito algum a datar de 20 de Agosto do corrente anno; tendo, porém, em consideração que ainda se não deu comêço ás negociações para a celebração dos novos ajustes que os têm de substituir: que as legações de Italia, Portugal e Hespanha manifestaram o desejo de que fossem prorrogados; que o governo da Confederação Suíssa não tem agente diplomático nesta corte que faça identica manifestação; e, attendendo a que, de conformidade com o art. 1º dos adicionaes ao Tratado de 8 de Janeiro de 1826, têm os consules franceses no Brazil direito, não só ao tratamento da nação mais favorecida, como também ao da mais exacta reciprocidade: Hei por bem espacar por seis mezes, que findarão no dia 20 de Fevereiro de 1874, o prazo fixado para a duração das alludidas convenções consulares.

O visconde de Caravellas, do meu conselho e do de Estado, senador do Imperio, e ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro aos dezeseis de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

## N. 121.

### *Nota do governo imperial à legação de França.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 16 de Julho de 1873.

Tendo o governo imperial resolvido dar por findas as convenções consulares que celebrou com a França, Suíssa, Italia, Hespanha e Portugal, assim o declarou o meu antecessor ao Sr. Léon Noël, ministro plenipotenciário da Republica Francesa,

acrescentando que o mesmo governo estava disposto a entabolar negociações para a celebração de novos ajustes em substituição dos que tinham de findar.

Em virtude daquella notificação, e de conformidade com o disposto no art. 13 da convenção de 10 de Dezembro de 1860, ficaria esta sem efeito algum a datar de 20 de Agosto do corrente anno.

Não se tendo, porém, encerrado ainda as alludidas negociações, os representantes de Italia, Portugal e Hespanha, por notas de 9, 10 e 14 do presente mez, manifestaram o desejo de que fossem prorrogados os referidos accordos.

O governo imperial, havendo considerado devidamente a manifestação daquelles dignos agentes diplomáticos, e não querendo afastar-se do espirito amigável que dictou a precitada nota do meu antecessor, concorda em prorrogar por seis mezes, que findarão a 20 de Fevereiro de 1874, o prazo fixado para a execução das convenções consulares.

Ao anunciar ao Sr. Noël esta resolução do governo imperial, cabe-me declarar-lhe que, competindo aos consules franceses no Brazil, em virtude do art. 1.<sup>o</sup> dos adicionaes ao tratado de 8 de Janeiro de 1826, o tratamento da nação mais favorecida e o da mais exacta reciprocidade, continuarão elles no gozo de todos os privilegios e imunidades que lhes foram concedidos pela convenção de 10 de Dezembro de 1860, a qual será mantida em vigor até a indicada data.

Rogando ao Sr. ministro queira levar esta comunicação ao conhecimento do seu governo, aproveito a oportunidade para reiterar-lhe assegurações de minha alta consideração.

Ao Sr. Léon Noël.

VISCONDE DE CABAVELAS.

## N. 122.

*Nota do governo imperial à legação portugueza.*

Rio de Janeiro.— Ministerio dos negócios estrangeiros, 16 de Julho de 1873.

Tenho presente a nota que S. Ex. o Sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, passou-me em 10 do corrente relativamente à cessação das convenções consulares, denunciada em 20 de Agosto do anno proximo passado pelo meu antecessor, com a declaração de que o governo imperial estava disposto a entabolar novas negociações.

Em virtude daquella denúncia e de conformidade com o art. 19 da convenção de 4 de Abril de 1863, ficaria esta sem efeito algum a datar de 20 de Agosto

do corrente anno; mas o Sr. ministro manifestou o desejo de que ella seja prorrogada, visto não se terem ainda encetado as alludidas negociações.

Em resposta tenho a satisfação de comunicar a S. Ex. o Sr. conselheiro Carvalho e Vasconcellos que o governo imperial, não desejando afastar-se do espirito amigavel que dictou a nota do meu antecessor, concorda em espaçar por seis mezes, que findarão em 20 de Fevereiro de 1874, o prazo fixado para a duração das convenções consulares.

Aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. ministro as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

*Mutatis mutandis* às legações de Italia e Hespanha.

---

## N. 123.

*Offício do governo imperial ao consul geral da Suissa.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 16 de Julho de 1873.

Tendo o governo imperial resolvido dar por findas as convenções consulares que celebrou com a Suissa, França, Italia, Hespanha e Portugal, assim o declarou em nome do mesmo governo, ao da Confederação Suissa, o ministro do Brazil em Berna, accrescentando que nada obstava a que se entabolassem negociações para a celebração de novos ajustes em substituição dos que tinham de findar.

Em virtude daquella notificação, e de conformidade com o disposto no art. 11 da convenção consular de 26 de Janeiro de 1861, ficaria este acto internacional sem efeito algum a datar de 20 de Agosto do corrente anno.

Não se tendo, porém, encetado ainda as alludidas negociações, os representantes de Italia, Portugal e Hespanha, por notas de 9, 10 e 14 do presente mez, manifestaram o desejo de que fossem prorrogados os referidos accordos.

O governo imperial, havendo considerado devidamente a manifestação daquelles dignos agentes diplomaticos, e não querendo afastar-se do espirito amigavel que dictou a precitada nota do meu antecessor, concorda em espaçar por seis mezes, que findarão a 20 de Fevereiro de 1874, o prazo fixado para a duração das convenções consulares, e nesta data determina á legação imperial em Berna que dê conhecimento desta prorrogação ao governo da Confederação.

Fazendo esta comunicação ao Sr. E. Emilio Raffard, consul geral da Suissa, aproveito a oportunidade para renovar-lhe as seguranças de minha muito distinta consideração.

Ao Sr. E. Emilio Raffard.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

## N. 124.

*Nota da legação de França ao governo imperial.*

(TRADUÇÃO.)—Legação de França.—Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1873.

Acabo de receber a comunicação, que o Sr. visconde de Caravellas me fez a honra de dirigir relativamente á prorrogação das convenções consulares existentes entre o Brazil e a Suissa, a Italia, a Espanha e Portugal, e á applicação que, em virtude dos artigos adicionaes ao tratado de 8 de Janeiro de 1826, se fará aos consules franceses no Brazil do tratamento da nação mais favorecida e da mais exacta reciprocidade.

Como me pediu o Sr. ministro dos negócios estrangeiros, apresso-me a transmitir esta comunicação ao meu governo. Por outra parte, como sabe o Sr. visconde de Caravellas e assim de corresponder ás suas vistas, já escrevi para Versailles pedindo ordens quanto á prorrogação da convenção consular, para que ella seja o resultado de um acordo prévio entre os dois governos, porque, quanto ás reservas, que tive de formular ao aceitar a denúncia do governo imperial e a que elle anuniou, equivalem elas de facto, no que respeita aos consules respectivos, á medida já convencionada com a Espanha, a Italia e Portugal.

Aproveito este encontro para renovar ao Sr. ministro dos negócios estrangeiros asseguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas.

LÉON NOËL.

## N. 125.

*Nota do governo suíço á legação imperial.*

(TRADUÇÃO.)—Berne, 22 de Agosto de 1873.

Por nota de 19 do corrente o Sr. encarregado de negócios interino do Brazil na Suissa serviu-se anunciar ao conselho federal que o seu governo, desejando evitar que a convenção consular de 26 de Janeiro de 1861, por elle denunciada em 20 de Agosto de 1872, expirasse em 20 de Agosto de 1873, resolveu prorrogar o prazo da dita convenção até 24 de Fevereiro de 1874.

O conselho federal tem a honra de accusar ao Sr. encarregado de negocios interino do Brazil a recepção da sua nota de 19 de Agosto; tomou nota da prorrogação da convenção consular de 26 de Janeiro de 1861 até 24 de Fevereiro de 1874; e, como já dice na sua nota de 21 de Agosto de 1872, está prompto a entrar em negociações com o governo imperial para a conclusão de uma nova convenção destinada a substituir a que está actualmente em vigor.

O governo federal aguardará a este respeito as propostas, que o governo imperial quizer fazer-lhe, e aproveita o ensejo para renovar ao Sr. encarregado de negocios as seguranças da sua alta consideração.

Sr. Evaristo de Altaide Moncorvo.

Em nome do conselho federal pelo presidente da Confederação,

SCHERER.

O chanceller da Confederação,

SCHIESS.

## N. 126.

*Nota da legação de França ao governo imperial.*

(TRADUÇÃO.) — Legação de França, Rio de Janeiro 20 de Setembro de 1873.

Sr. visconde. — Apressei-me a informar o meu governo das considerações, que determinaram o gabinete imperial a prorrogar provisoriamente, apesar da sua anterior denúncia, as convenções consulares com as outras potencias. Communiquei-lhe ao mesmo tempo as razões, que me não tinham permitido provocar, como alguns de meus collegas puderam fazer, esta prorrogação no que respeita à convenção de 10 de Dezembro de 1860 entre a França e o Brazil.

O meu governo me faz saber, Sr. visconde, que aprova inteiramente as observações, que me vi no caso de apresentar-vos, mas que, estando assim bem definida a nossa situação particular, no intuito de satisfazer ao desejo do governo imperial, me autorisa a annunciar a V. Ex. que estou prompto a trocar uma declaração destinada a manter até 20 de Fevereiro proximo a convenção consular de 10 de Dezembro de 1860, não obstante a denúncia dada pelo gabinete do Rio de Janeiro. É portanto com este fim que tenho a honra de dirigir-vos a presente comunicação: esperarei a resposta que V. Ex. se servir dar-me, afim de participar ao meu governo que, por meio desta troca de comunicações, fez-se entre os doisabinetes o acordo necessário para a dita prorrogação.

Aproveito este ensejo, Sr. visconde, para oferecer-lhe asseguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas.

LÉON NOËL.

## N. 127.

*Nota do governo imperial à legação de França.*

Rio de Janeiro. — Ministério dos negócios estrangeiros, 26 de Setembro de 1873.

Tenho a honra de acusar a recepção da nota, que o Sr. Léon Noël, ministro plenipotenciário da República Franceza, dirigiu-me com a data de 20 do corrente, relativamente à prorrogação da convenção consular celebrada entre o Império e à França em 10 de Dezembro de 1860.

Anuncia-me o Sr. Noël achar-se autorizado para proceder à troca das necessárias comunicações com o fim de ser manida em vigor até 20 de Fevereiro do anno próximo futuro o alludido acto internacional.

Em resposta cabe-me declarar ao Sr. ministro que o governo imperial considera subsistente até aquella data a convenção consular citada, e em prova desse asserio ofereço a cópia junta do decreto n. 5339 de 16 de Julho ultimo, que prorogou todos os ajustes idênticos celebrados com diversas potências.

Ao fazer ao Sr. Noël a presente comunicação, que me parece preencher as vistas do governo francez, cumpre-me acrescentar que de acordo com o citado decreto foram expedidas as convenientes ordens às autoridades, a quem cabe intervir na execução de similhantes ajustes.

Aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. ministro asseguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Léon Noël.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

## N. 128.

## DECRETO N. 5551 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1874.

Proroga por mais seis mezes, que findarão a 20 de Agosto de 1875, o prazo marcado para a duração das convenções consulares que o Imperio celebrou com a França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal.

Expirando hoje o prazo de seis mezes, marcado no Decreto n. 5339 de 16 de Julho do anno proximo passado, pelo qual foram prorrogadas as convenções consulares, que o Imperio celebrou em 1860, 1861 e 1863 com a França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal; e sendo agora oferecidos aos respectivos governos os projectos dos novos ajustes, para facilitar por parte do Brazil a conclusão destes: Hei por bem, nos termos do mencionado decreto, prorrogar as ditas convenções por mais seis mezes, que hão de findar a 20 de Agosto do corrente anno.

O visconde de Caravellas, do meu conselho, e do do Estado, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mez de Fevereiro, de mil oitocentos e setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

## N. 129.

*Nota do governo imperial à legação de França.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 20 de Fevereiro de 1874.

Incluso tenho a honra de remetter ao Sr. Léon Noël, ministro plenipotenciario da Republica Franceza, o projecto de convenção consular, que o governo imperial oferece ao exame do governo franez, conservando a faculdade de modifical-o si fôr necessário.

Expirando hoje o prazo, pelo qual foi prorrogada a convenção de 1860, expediu hoje mesmo o governo imperial o decreto, constante da inclusa cópia,

prorrogando a dita convenção por mais seis mezes, que findarão a 20 de Agosto do corrente anno.

A correspondencia, trocada com a legação de França por motivo da primeira prorrogação, não me permite duvidar do concurso do Sr. Léon Noël em um negocio, que tanto interessa ao seu governo e no qual procede o governo do Brazil sob a influencia dos mais amigaveis sentimentos.

Aproveito com prazer este ensejo para reiterar ao Sr. Léon Noël as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Léon Noël.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

*Mutatis mutandis, às legações de Espanha, de Itália e de Portugal.*

---

## N. 130.

*Nota do governo imperial ao consulado da Suissa.*

Rio de Janeiro.—Ministério dos negócios estrangeiros, em 20 de Fevereiro de 1874.

Nesta data remetto ao encarregado de negócios do Brazil em Berna o projecto de convenção consular, que o governo imperial oferece ao exame do conselho federal.

Expirando hoje o prazo, pelo qual foi prorrogada a convenção de 1861, expediu hoje mesmo o governo imperial o decreto constante da inclusa cópia prorrogando a dita convenção por mais seis mezes, que findarão a 20 de Agosto do corrente anno. Deste decreto se envia cópia ao governo federal.

Fazendo ao Sr. Emilio Raffard esta comunicação, aproveito o ensejo para reiterar-lhe as seguranças de minha consideração mui distinta.

Ao Sr. Emilio Raffard, consul geral da Suissa.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

---

## N. 131.

*Nota da Legação de França ao governo imperial.*

(TRADUÇÃO.) — Legação de França. — Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 1874.

Sr. visconde. — Recebi hontem a nota de 20 do corrente, pela qual V. Ex. me fez a honra de remetter o projecto de convenção consular, que o governo imperial oferece ao exame do governo frances como texto susceptível de ser modificado em caso de necessidade.

Apressar-me-hei a transmittil-o ao meu governo, aguardando as instruções que por sua parte esta remessa não deixará de molivar.

V. Ex. communica-me ao mesmo tempo um decreto, promulgado na dita data de 20 de Fevereiro com o fim de prorrogar por mais seis mezes, a contar de então, isto é, até ao dia 20 de Agosto proximo futuro, as convenções consulares concluidas com a França, Hespanha, Italia, Portugal e a Suissa.

Sinto que V. Ex. não me tivesse fallado sobre esta medida antes da sua adopção. De facto, eu não me poderia dispensar de observar-lhe, como há seis mezes observei ao tratar-se da prorrogação que acaba de findar, que esta renovação da convenção concluída entre o Brazil e a França em 1860 deveria ter sido objecto de um acordo prévio entre as duas partes, e que eu, sem fazer-lhe objecção, não me acho contudo hoje habilitado para adherir a ella em nome do meu governo. Por ora, pois, tendo a convenção de 1860 deixado de vigorar, é sob o regimen do tratado de 1826 que nos achamos novamente collocados; e não me é permitido pensar que, depois das comunicações que tive a honra de trocar com V. Ex. durante o anno findo, possa surgir dificuldade alguma desta volta á convenção de 1826, a qual para nós equivale de facto á prorrogação para Hespanha, Italia, Portugal e a Suissa das suas convenções consulares.

Querendo, sem embargo, ter em attenção, no que de mim depende, a marcha já adoptada pelo governo brasileiro, vou solicitar do meu governo, cujo desejo é facilitar em todas as questões o seu acordo com o gabinete do Rio, autorização para adherir em seu nome á nova prorrogação do acto de 1860.

Acceitai, Sr. visconde, as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas.

LÉON NOËL.

## N. I32.

*Nota da legação de S. M. Fidelissimis ao governo imperial.*

Legação de Sua Magestade Fidelíssima. — Rio de Janeiro, em 23 de Fevereiro de 1874.

Hlm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de accusar recebida a nota que V. Ex. me dirigiu em data de 20 do corrente, enviando-me o projecto de convenção consular que o governo imperial offerece ao exame do de Sua Magestade, conservando a faculdade de modifica-lo, si fôr necessário. Acompanhado desta declaração, vou sem demora transmitti-lo ao meu governo.

Com a referida nota de V. Ex. recebi tambem a cópia do decreto do governo imperial prorogando os convenios consulares existentes por mais seis mezes que findarão em 20 de Agosto proximo futuro. Importando este negocio a valiosos interesses dos dois paizes, presto-lhe imediatamente o meu concurso obedecendo aos mesmos sentimentos que V. Ex. me manifesta por parte do governo imperial.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração e muito particular estima.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELOS.

## N. I33.

*Nota da legação italiana ao governo imperial.*

(TRADUÇÃO.) — Legação de Italia no Brazil. — Rio de Janeiro, 23 de Fevereiro de 1874.

Exm. Sr. ministro. — Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que V. Ex. dirigiu-me em data de 20 do corrente, transmittindo-me o projecto de convenção consular, que o governo imperial offerece ao exame do governo do Rei.

Não deixarei de aproveitar a primeira occasião para levar este projecto ao conhecimento do ministro dos negocios estrangeiros, fazendo-lhe observar que V. Ex. reserva-se a faculdade de modifica-lo no caso de assim o julgar necessário.

V. Ex. faz-me saber, ao mesmo tempo, que o governo imperial prorogou a

convenção de 1863 por seis mezes e que conseqüintemente terminaria ella em 20 de Agosto do corrente anno.

Dou a V. Ex. os meus sinceros agradecimentos por esta determinação, que redun-  
da em utilidade para os interesses dos cidadãos de ambos os Estados, e reconhecen-  
do-a como o resultado dos sentimentos amigaveis que existem entre as duas nações,  
é-me tambem agradavel assegurar a V. Ex. que já me apressei a comunicar o res-  
pectivo decreto, que vinha junto à mencionada nota, ao meu governo para que possa  
tomar por sua parte as medidas exigidas pelo caso.

Aproveito com prazer a oportunidade para offerecer a V. Ex. os protestos da  
minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

A. CAVALCHINI.

## N. 134.

*Offício do consulado geral da Suissa ao governo imperial.*

(TRADUÇÃO.) — Consulado geral da Suissa.—Rio de Janeiro, 23 de Fevereiro  
de 1874.

Sr. ministro. — Tive a honra de receber a nota que V. Ex. se serviu  
dirigir-me em 20 do corrente, comunicando-me que na mesma data havia  
remetido ao Sr. encarregado de negocios do Brazil em Berna o projecto de  
convenção consular, que o governo imperial offerece ao exame do conselho  
federal suíso.

Nessa nota communica-me V. Ex. igualmente que, expirando na mesma  
data a prorrogação da convenção de 1861 entre o Brazil e a Confederação Suissa,  
remeteu o governo imperial ao meu governo cópia do decreto de 20 de Fe-  
vereiro de 1874, que proroga os efeitos da mencionada convenção por mais  
seis mezes, isto é, até ao dia 20 de Agosto de 1874.

Tomei nota destas comunicações, que testemunham a benevolencia de que  
se acha o Brazil animado para com a Confederação Suissa, e só me resta Sr.  
ministro, manifestar-lhe os meus sentimentos particulares de reconhecimento  
pela attenção que se dignou ter para com este consulado geral.

Tenho a honra de reiterar-lhe, Sr. ministro, a segurança da minha alta  
estima e da minha mais distineta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas.

EUGENIO EMILIO RAFFARD.

## N. 135.

*Nota da legação de Hespanha ao governo imperial.*

(TRADUÇÃO.)—Legação de Hespanha no Rio de Janeiro, 20 de Março de 1874.

Sr. ministro.—Tive a honra de receber em devido tempo a nota de V. Ex. de 20 do mez proximo passado cobrindo o projecto de convenção consular, que o governo imperial oferece ao de Hespanha.

Dei conhecimento de ambos os documentos ao meu governo, cujas ordens aguardo sobre este assunto.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex. asseguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas.

DIONYSIO ROBERTS.

## Reclamações Anglo-Brazileiras.

### N.º 136.

*Nota da legação britânica ao governo imperial.*

(TRADUÇÃO.) — Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1872.

Sr. ministro. — Da nota de V. Ex. de 14 do corrente vejo com prazer que não existe desinteligencia entre nós quanto ao poder discricionario, que se projeta commetter, exclusivamente, a uma commissão mixta ou tribunal de arbitramento, a respeito de quaisquer dos casos já julgados pelos tribunaes dos almirantados ou vice-almirantados britânicos, em que possa a commissão ou tribunal encontrar « motivo attendível » para reconsideração.

O meu governo teve muita satisfação em poder fazer esta concessão aos desejos do governo brasileiro, sob a mera clausula de que a validade do acto do parlamento, em virtude do qual se fizeram as capturas, não seria posta em questão, e que com determinada antecedencia se apresentaria uma lista completa dos casos que tivessem de ser sujeitos ao tribunal.

Tenho agora ordem de comunicar a V. Ex., em resposta à sua nota de 16 de Julho, que o governo de Sua Magestade é de opinião que o tribunal seja unicamente regido, em suas deliberações e sentenças, pelos tratados e pelas leis dos respectivos países que existiam em vigor ao tempo em que os casos foram originalmente julgados, e que qualquer outro modo de proceder pareceria ao governo de Sua Magestade exposto a sérias objecções.

Pelo que respeita aos processos da segunda categoria, isto é, aos provenientes dos casos julgados pelos tribunaes das commissões mixtas, cumpre ter em lembrança que, de conformidade com as formaes disposições dos tratados que criaram estes tribunaes, suas sentenças eram *finais e sem apelldio*, e o governo de Sua Magestade não vê como possa tratar de casos nestas circunstancias, a não ser do modo por que ofereceu fazel-o.

Já elle concordou em submeter à reconsideração aqueles casos que tivessem sido levados aos tribunaes das commissões mixtas, mas sobre os quais não se houvesse dado sentença final, quer por parte desses tribunaes, quer, subsequentemente, pelos dois governos.

O governo de Sua Magestade Britânica, contudo, deseja sinceramente encontrar algum *meio possível* que satisfaça às vistas do governo de S. M. o Imperador, afim de prevenir mais demoras no prompto e amigável ajuste de questões, que,

de outra sorte, poderiam seriamente influir nos bons sentimentos que tão sinceramente deseja ver mantidos entre os respectivos paizes; e si o governo do Brazil ainda nutre o desejo que manifestou neste ponto, o de Sua Magestade, mantendo as suas vistas quanto ao principio que se deve sustentar, não si recusari a receber qualquer exposição do governo de Sua Magestade Imperial relativamente a um ou mais casos especiaes, que por exceção entenda merecerem attenção, assim de serem sujeitos a exame preliminar, e para que, si houver justos motivos, sejam committidos á consideração do tribunal que se estabelecer para a revisão das reclamações brasileiras e britannicas.

O conde Granville chama a minha attenção para outro ponto da nota de V. Ex. de 16 de Julho, sobre o qual parece necessaria uma explicação: V. Ex. observa a respeito da lista das reclamações brasileiras, que nesta categoria « se admittiram as que o governo do Brazil tem *de longa data* submetido ao da Gran-Bretanha. »

Não supponho que V. Ex. possa alludir a outras reclamações, que não sejam as submetidas á consideração da ultima comissão mixta; contudo melhor é pedir uma definição da phrase.

Quanto ás reclamações britannicas, a que se refere V. Ex., o governo de Sua Magestade entende que *todas* as reclamações britannicas contra o Brazil serão levadas ao mesmo tribunal, e dellas fornecerá juma lista completa no tempo marcado.

Cada governo terá sem duvida feito cuidadosa revisão daquellas reclamações que devam ser presentes ao proposto tribunal, de sorte que sejam simplificados os seus trabalhos e se previnham erros; e tenho ordem de pedir por parte do governo de Sua Magestade que seja elle informado si o governo brasileiro tentou apresentar ao proposto tribunal as reclamações sobre que os Srs. Wyld e Rothery tiveram recentemente o relatorio que foi transmittido a V. Ex. pelo encarregado de negocios de Sua Magestade.

Só me resta ocupar a attenção de V. Ex. com um ponto: refere-se á nomeação do tribunal para o ajuste das reclamações internacionaes.

A concessão, feita ao desejo, por parte do governo de Sua Magestade Imperial, da revisão dos casos dos almirantados, a que o tribunal entenda conveniente proceder, leva o governo de Sua Magestade a requisitar que este tribunal se renna em Londres. O simples facto de haverem sido removidos para essa capital os volumosos processos dos principaes tribunais, a que será preciso recorrer, explicará sufficientemente esta necessidade, e, por sem duvida, induzirá o governo de Sua Magestade Imperial a consentir nesta medida de mutua conveniencia.

Expressarei agora, Sr. ministro, a sincera esperança, que nutro, de que o governo de Sua Magestade Imperial julgará conveniente combinar comigo nas medidas que forem necessarias para a desejada conclusão deste importante negocio;

e, prevalecendo-me desta oportunidade, renovo a V. Ex. asseguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro Manoel Francisco Correia.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

## N. 137.

*Nota do governo imperial à legação britânica.*

Rio de Janeiro. — Ministério dos negócios estrangeiros, 15 de Novembro de 1873.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario d'Estado dos negócios estrangeiros, tendo levado á consideração do governo imperial o que se passou em varias conferencias e entrevistas com S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, sobre a materia da sua nota de 16 de Novembro do anno proximo passado, isto é, sobre as reclamações anglo-brasileiras, tem agora a honra de responder á dita nota, manifestando do modo mais explicito o pensamento do mesmo governo imperial.

Resumirá primeiro o que dice o Sr. Buckley Mathew.

À vista da nota deste ministerio de 14 do referido mez de Novembro não ha desintelligencia quanto ao poder discricionario, que os dois governos projectam dar á commissão mixta assim de que só ella aprecie o « motivo attendivel, » que possa haver para que sejam reconsiderados os casos julgados pelos tribunaes do almirantado e vice-almirantados.

O governo britânico annue a esta reconsideração, com tanto que se não ponha em duvida a validade do acto do parlamento, em virtude do qual foram feitas as capturas, e se lhe forneça com alguma antecipação uma lista completa das decisões que tiverem de ser reconsideradas.

A commissão deve regular-se em suas deliberações e sentenças unicamente pelos tratados e leis dos respectivos paizes, que estavam em vigor na época dos primeiros julgamentos.

Sendo finaes e sem appellação as sentenças proferidas pelas extintas commissões mixtas, não vê o governo britânico como ir além do que ofereceu, que é a reconsideração dos processos em que não tenha havido decisão final, dada quer pelas ditas commissões, quer pelos dois governos; mas, sem abandonar o principio que sustenta, não se recusará a receber a exposição de um ou mais casos especiaes para submettel-a a exame preliminar e depois á nova commissão, si lhe parecer que ha justo motivo para isso.

S. Ex. o Sr. conde Granville deseja que o governo imperial explique qual era o seu pensamento quando na nota de 16 de Julho dice: « admittindo-se aquellas (reclamações) que de longa data o governo do Brazil tem submettido ao da Gran-Bretanha. ».

Todas as reclamações britânicas serão levadas à comissão, e uma lista completa delas será fornecida na época que se marcar.

Deseja o governo britânico saber si o do Brazil tenciona apresentar as reclamações que os Srs. Wylde e Rothery examinaram no relatório comunicado a este ministerio.

A concessão, feita ao governo imperial relativamente aos julgamentos proferidos pelos tribunais do almirantado, exige que a comissão se reuna em Londres, pois que ali se acham os volumosos processos que terão de ser consultados.

Feito este resumo, passará o abaixo assignado a responder a cada um dos pontos nesse comprehendidos.

Com quanto o abaixo assignado veja pela nota do Sr. Buckley Mathew que não estam de todo aplanadas as dificuldades, de modo que, como pensa S. Ex., só reste assentar nas medidas tendentes a concluir a negociação, espera todavia que se chegaria a esse resultado mediante o espirito conciliador que anima os dois governos.

Cedendo da recusa, que da sua parte encontravam as reclamações brasileiras contra as sentenças dos tribunais do almirantado, deu o governo britânico um testemunho de rectidão que o do Brazil muito aprecia.

Este acto diminue consideravelmente o embaraço, que as boas disposições dos dois governos encontravam na existencia de uma lei britânica, sempre sustentada de um lado, e do outro sempre, e ainda neste momento, repeli-la com a mais profunda convicção do direito. Na verdade, desde que por mutuo acordo as reclamações provenientes da execução daquela lei podem ser apresentadas à comissão, e sómente por esta, em virtude do seu poder discricionário, rejeitadas ou admittidas e julgadas, o que resta é determinar com precisão e clareza a norma dos novos julgamentos, de sorte que se faça justiça a quem a tiver e não seja premiado o crime. No estabelecimento daquella norma está o meio prático de remover o resto da dificuldade.

O governo imperial concorda em remetter ao de Sua Magestade Britânica, simplesmente para seu conhecimento, uma lista completa de todas as reclamações que tencione submeter à comissão mixta, e a enviará antes que esta comissão comece a funcionar.

Também concorda em que o novo tribunal se regule pelos tratados e leis dos respectivos países que estavam em vigor quando ocorreram os casos submettidos ao seu juizo, ficando, porém, entendido que as reclamações provenientes do comércio de escravos serão julgadas sómente de conformidade com os tratados que regulavam a matéria, e as outras de conformidade com as leis.

Quanto ás reclamações provenientes das sentenças proferidas pelas extintas commissões mixtas, pede o abaixo assignado permissão para observar que em assumptio tão grave se tem attendido mais á letra das convenções do que ao seu espirito e fim.

O governo imperial reconhece que a convenção de 1817 não permittia appellar das sentenças dos tribunaes mixtos por ella creados, mas é evidente, e foi expressamente declarado no art. 8.<sup>o</sup> da dita convenção e no 3.<sup>o</sup> do regulamento annexo, que taes sentenças deviam ser dadas segundo as regras e principios alli estabelecidos. Si, pois, contra a intenção e o fim das altas partes contractantes, houve absoluto olvido e infracção do que estava estipulado, parece natural que se conceda a reconsideração dos casos em que isso se deu, embora a convenção, visto o seu caracter de lei internacional, não houvesse permittido o recurso commun da appellação.

Não se tratando de appellar das sentenças, mas sómente de revér as inquiadas de vicio manifesto, não se afaca a letra e muito menos o espirito da convenção; e si esta, ainda mesmo quando estava em vigor, podia ser alterada pelas altas partes contractantes, bem se pode fazer agora o que então seria praticavel, desde que se trata de attender amigavel e equitativamente ás reclamações dos subditos de uma e outra nação.

As benevolas disposições e os sentimentos de justiça que determinaram o governo de Sua Magestade Britannica a convir na reconsideração de uma parte das reclamações brasileiras, bastam para desatar as duvidas que ainda obstram á conciliatoria solução da outra parte.

É justo que o novo convenio comprehendá o meio legitimo de se reparar o danno causado pelos julgadores. O abaixo assignado nutre a esperança de que assim também o entenderá o governo britannico. A este, pois, remetterá o do Brazil, para seu conhecimento e antes que a comissão mixta comece a funcionar, uma lista completa das reclamações desta categoria, que tencione submeter ao juizo daquelle tribunal. O abaixo assignado persuade-se de que esta proposta será aceita sem dificuldade em vez da outra, que faz o governo britannico, de uma exposição cujo resultado dependeria de exame preliminar por uma parte sómente. A presente proposta do governo brasileiro é a mais natural uma vez que se confere á comissão o poder discionario que está ajustado. Os casos desta categoria, já decididos pelos tribunaes mixtos, cuja revisão for resolvida pelo novo tribunal, serão considerados como exceções, e a sua revisão não importará violação de principios pacituados.

As reclamações, de longa data apresentadas ao governo britannico e a que o antecessor do abaixo assignado se referiu na sua nota de 16 de Julho, são, como supõe o Sr. Buckley Mathew, as que foram submettidas á ultima comissão. Crê o abaixo assignado que esta declaração remove toda a dúvida acerca do sentido das palavras citadas por S. Ex., e também crê não enganar-se

quando entende que o governo britannico, dizendo que *todas* as suas reclamações serão submettidas á nova commissão, allude igualmente ás que foram presentes á ultima commissão e só a essas.

As reclamações, examinadas pelos Srs. Wyld e Rothery, serão comprehendidas na lista de que já se tratou.

O governo imperial dá mais uma prova do seu espirito conciliador, assentindo a que a nova commissão funcione em Londres.

Em conclusão e adherindo aos sentimentos e desejos manifestados por S. Ex. o Sr. Buckley Mathew, propõe o abaixo assignado as seguintes bases de ajuste.

1.<sup>o</sup> Submeter as reclamações dos subditos de uma e outra nação a uma comissão mixta, que se comporá:

De quatro juizes commissários, dois nomeados por Sua Magestade o Imperador do Brazil e dois nomeados por Sua Magestade Britannica; de dois secretarios nomeados do mesmo modo; e de um juiz arbitro, escolhido por mutuo acordo e que não seja subdito de nenhuma das altas partes contracientes.

Si dentro de trinta dias não chegarem os dois governos a um accordo sobre a escolha do arbitro, será este nomeado por Sua Magestade o Rei dos Belgas, que será para isso oportunamente convidado pelas duas partes interessadas; e neste caso como no anterior, não poderá a nomeação recalir em subdito brasileiro ou inglez.

O arbitro, escolhido de qualquer dos dois modos, decidirá não somente sobre a materia dos casos em que houver divergência de opiniões, mas também sobre a interpretação das estipulações da convenção que se trata de concluir.

No caso de morte, ausência, molestia ou outra occurrence que fraga a suspensão das funções de qualquer commissário, brasileiro ou britannico, servirá interinamente o respectivo secretario, e na falta deste quem para isso for provisoriamente nomeado pelo representante do Brazil em Londres ou pelo governo britannico, cada um dos quais nomeará quem deva substituir o secretario da sua nação.

2.<sup>o</sup> — A comissão mixta funcionará em Londres e a ella se remetterão todos os processos de que trata a base 4<sup>a</sup> para que, em virtude do poder discricionário que lhe é exclusivamente conferido, resolva se deve admittil-los á revisão, e, decidido este ponto, os julgue definitivamente segundo os principios estabelecidos nas presentes bases.

3.<sup>o</sup> — Admittidas as reclamações á revisão, procedera o tribunal ao seu julgamento na proporção correlativa do numero total das pertencentes a cada paiz.

4.<sup>o</sup> — Não serão admittidas reclamações algumas que não fossem apresentadas até o dia 28 de Fevereiro de 1860 á comissão mixta creada pela convenção de 2 Julho de 1858.

5.º — As reclamações brasileiras procedentes do tráfico de escravos serão as que derivem das sentenças dos almirantados britânicos ou das comissões mixtas, com tanto que as desta segunda origem se fundem em manifesta nullidade ou injustiça notória, exceção de que será juiz o próprio tribunal que ora se trata de constituir.

O fundamento de manifesta nullidade não se refere ao modo como estivesse constituído o tribunal, cuja sentença fôr apresentada á revisão.

6.º — O julgamento das reclamações, procedentes do tráfico de escravos, será feito segundo a convenção de 23 de Novembro de 1826 e os tratados, instruções e regulamentos a que ella se refere.

7.º — As reclamações de qualquer outra origem serão julgadas pelas leis que nas datas dos respectivos casos estavam em vigor no paiz contra o qual fôrem apresentadas.

8.º — As quantias liquidadas pela comissão se concederá o juro que fôr previamente convencionado entre os dois governos.

Pensa o abaixo assinado que estas bases conciliam os interesses de ambos os paizes, e terá muita satisfação em contribuir para que sobre elles se conclua um ajuste definitivo logo que o Sr. Buckley Mathew se declare para isso autorizado.

O abaixo assinado aproveita com prazer este ensejo para reiterar a S. Ex. o Sr. Buckley Mathew assegurando-lhe as seguranças de sua alta consideração.

VISCONDE DE CARAVELAS.

## N. 138.

*Nota da Legação britânica ao governo imperial.*

(TRADUÇÃO). — Legação de Sua Magestade, 21 de Dezembro de 1873.

Sr. ministro. — Tenho a honra de receber a recepção da nota, que V. Ex. me fez o favor de dirigir em 15 de Novembro relativamente às reclamações dos subditos de nossos respectivos paizes.

Cumprirei o dever de levar aquella nota á consideração de meu governo e ser-me-ha realmente muito agradável que, na sua opinião, possa ella conduzir a um arranjo deste importante negócio, servindo de base á solução das reclamações tanto brasileiras como inglesas, embora sejam de distinta natureza.

A grata segurança, dada por V. Ex. dos sentimentos amigáveis e conciliatórios que animam nesta questão o governo de Sua Magestade Imperial, e a

muito honrosa declaração do seu desejo de que nas regras propostas « se faça justiça a quem a tiver e não seja premiado o crime », não podem deixar de ser recebidas com muito prazer pelo governo de Sua Magestade, e correspondidas com equaes sentinfectos.

Penso não enganar-me quando entendo que, pelas bases por V. Ex. oferecidas para uma convenção, nenhuma reclamação, britannica ou brazileira, feita antes de 28 de Fevereiro de 1860, que a commissão proposta deixar indecisa (*unsettled*), poderá ser depois internacionalmente promovida.

Tambem julgo dever observar que ficou claramente entendido e foi oficialmente aceito pelo antecessor de V. Ex. que a questão da validade do acto Aberdeen não será de modo algum levada á commissão.

V. Ex. tocou correcta e habilmente neste ponto, mas eu devo e desejo obviar, quanto me é possível, quaisquer dificuldades ao preparar o ajuste destas reclamações ha tanto tempo pendentes.

Aproveito este ensejo para renovar a V. Ex. as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

## N. 139.

### *Nota do governo imperial à legação britannica.*

Rio de Janeiro.— Ministerio dos negocios estrangeiros, 20 de Março de 1874.

Recebi em devido tempo a nota, que S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, serviu-se dirigir-me em 21 de Dezembro proximo passado, em resposta á de 15 do mez anterior, pela qual lhe offereci as bases de uma convenção sobre as reclamações anglo-brazileiras.

Pareceu-me ao principio que essa nota não exigia resposta. Mudei porém de parecer depois de novo exame e isto explica a demora da presente comunicação.

Contém a nota do Sr. Buckley Mathew dois pontos.

Declara S. Ex. entender que, segundo as referidas bases, nenhuma reclamação, brazileira ou britannica, feita antes de 28 de Fevereiro de 1860, que a commissão proposta deixar *indecisa*, poderá ser depois internacionalmente promovida.

Tambem declara ter ajustado distincta e oficialmente com o meu antecessor que

de nenhum modo será levada perante a commissão a questão da validade do *bill* Aberdeen.

Não sei si comprehendi bem o valor da palavra — *unsettled* — de que se serviu o Sr. Buckley Mathew. Segundo o pensamento do governo imperial, e creio tambem do governo britannico, deverá a commissão admittir ou rejeitar as reclamações julgadas pelos tribunais do admirantado ou vice-admirantados, si houver, ou não, motivo attendivel para a sua reconsideração; mas, uma vez admittidas á reconsideração, deverão essas reclamações ser julgadas definitivamente, concedendo-se ou negando-se a indemnização pedida. Assim, pois, a palavra — *unsettled* — quer dizer — não admittidas á reconsideração.

Estabelecida esta intelligencia, peço permissão para dizer que a minha nota de 15 de Novembro do anno proximo passado responde ao primeiro ponto.

Não seria digno dos dois governos que, depois de darem ao tribunal mixto o direito de conceder ou negar a revisão, renovassem diplomaticamente reclamações não admittidas á revisão (*unsettled*) ou contribuissem para que fossem elas de novo apresentadas por qualquer outro modo.<sup>10</sup> O ajuste, que é objecto da presente negociação, não tem outro fina simão resolver definitivamente todas as reclamações a que se refere, e essa resolução definitiva se fará: 1º, concedendo ou negando o tribunal a revisão; 2º, concedendo ou negando a indemnização pedida.

Não obstante a evidencia do que acabo de dizer nenhuma duvida tenho em declarar muti explicitamente em nome do governo imperial que o seu pensamento é este: nenhuma reclamação, brazileira ou britannica, que, tendo sido apresentada á ultima commissão até ao dia 28 de Fevereiro de 1860, não fôr admittida á revisão, poderá ser de novo apresentada internacionalmente, e acrecento; nem administrativa ou judicialmente.

Passo ao segundo ponto.

Não discutirei si a condição de não ser a questão da validade do *bill* Aberdeen levada ao tribunal mixto é entendida pelo Sr. Buckley Mathew como a entendia o meu antecessor. Procurarei apenas dizer qual é no meu conceito a unica intelligencia que pôde ter similhante condição.

O tribunal mixto não pôde dissentir como questão prévia si o *bill* era válido ou não. Tal discussão seria bem cabida si as disposições daquella lei britannica pudessem servir de regra para a decisão das reclamações ou de algumas dellas: mas essas disposições estam excluidas do ajuste, e os commissários, como se vê da base 6º, terão de regular-se unicamente pela convenção de 1826 e pelos tratados, instruccões e regulamentos a que ella se refere.

Assim, pois, si, por exemplo, se apresentar uma reclamação contra a captura de um navio tomado nas aguas territoriaes do Imperio, não se examinará esta circunstancia em relação ao *bill* Aberdeen, isto é, não se discutirá si a presa era má por não ser válido esse *bill*, nem tambem si era boa pela razão contraria. A reclamação ha de ser resolvida segundo o seu *meritamento*, mas de

conformidade com as estipulações da convenção de 1826 e dos ajustes por esta mencionados, comprehendendo-se no *mercenamento*, como é forçoso, aquella circunstância do lugar da captura. E assim serão decididas todas as reclamações eguaes ou similares.

Tal é a unica intelligencia possível do pensamento do meu antecessor indicado pelo Sr. Buckley Mathew e tenho a esperança de que S. Ex. assim o julgará também, pois não posso fazer ao governo britannico a injustiça de suppor que a sua idéa é que se não disentá a validade do *bill*, mas que se appliquem as suas disposições.

Aproveito o ensejo para reiterar a S. Ex. o Sr. Buckley Mathew as seguranças da minha alta consideração.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

---

## N. 140.

*Nota da Legação britannica ao governo imperial.*

(TRADUÇÃO.) — Legação britannica. — Rio de Janeiro, 23 de Março de 1874.

Sr. ministro. — Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex., datada de 20 do corrente e relativa ao proposto ajuste das reclamações internacionaes: e hei de comunicá-la ao meu governo na primeira oportunidade.

Vejo com pezar que não me fiz entender claramente no primeiro ponto da minha nota de 21 de Dezembro.

Eu quiz referir-me a quaisquer antigas reclamações que pudessem existir e que, não tendo sido levadas ao conhecimento da commissão, ao encerrar-se esta ficariam indecisas (*unsettled*); mas peço licença para acrescentar que concordo inteiramente nas observações de V. Ex.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

---

**Reclamação do conde de Dundonald (Lord Cochrane).**

N. 141.

*Nota da legação britânica ao governo imperial.*

(Tradução.) — Em 11 de Janeiro de 1873.

Sr. ministro. — Recebi um despacho, datado de 6 de Dezembro, em que o secretário d'Estado dos negócios estrangeiros de Sua Magestade me recommenda que manifeste ao governo de Sua Magestade Imperial quanto é sensível ao de Sua Magestade que, não obstante tudo o que tem ocorrido entre os dois governos sobre as reclamações do conde de Dundonald, não estejam elas satisfeitas; e, pois, tenho ainda ordem para de novo exprimir em nome do governo de Sua Magestade a esperança de que o do Brazil concorde em "submeter essas reclamações a imparcial arbitramento.

Ao cumprir estas instruções, não posso, Sr. ministro, deixar de dizer-lhe que sinto que ainda não tenha sido respondida a minha nota de 7 de Novembro sobre este penoso negocio.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex. assegurando-lhe que a minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro Manoel Correia.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

N. 142.

*Extracto da nota de 30 de Janeiro de 1873 da legação britannica  
ao governo imperial.*

(TRADUÇÃO.)— V. Ex. fez-me o favor de comunicar, em sua nota do dia 29, que receberá o corpo diplomático todas as sextas-feiras, das 11 horas até ao meio-dia.

Peço permissão a V. Ex. para chamar sua maior atenção para duas questões importantes, pendentes entre nossos respectivos governos. . . . . e a decisão, por um arbitramento neutral, ou por qualquer outro meio, das

reclamações do conde de Dundonald, das quais tratei em minhas notas de 7 de Novembro ultimo e 11 do corrente, dirigidas ao antecessor de V. Ex.

O meu governo deseja ardenteamente ver estas duas questões definitivamente resolvidas antes da reunião do parlamento britânico.

## N. 143.

*Nota do governo imperial à Legação britânica.*

Rio de Janeiro.—Ministério dos negócios estrangeiros, em 22 de Abril de 1873.

Em notas de 11 e 30 de Janeiro último S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de Sua Magestade Britânnica, referindo-se às reclamações do conde de Dundonald, filho do falecido lord Cochrane, pendentes entre os governos do Brasil e da Gran-Bretanha, propõe, de ordem deste, que as mesmas reclamações sejam submettidas ao juízo arbitral.

Respondendo áquellas notas, tenho a honra de comunicar ao Sr. ministro que o governo imperial, em prova dos sentimentos de justiça que o animam, admite o alvitre proposto por S. Ex.

O numero dos árbitros poderá ser de dois, designando-se um terceiro para o caso de divergência entre elles; e sobre sua escolha terei muito prazer em entender-me oportunamente com S. Ex. o Sr. Buckley Mathew, a quem renovo os protestos de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

## N. 144.

*Nota da legação britânica ao governo imperial.*

(TRADUÇÃO.) — Legação de Sua Magestade, 23 de Abril de 1873.

Sr. ministro.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota de V. Ex. datada de hontem, informando-me de que o governo de Sua Magestade Imperial concorda em submeter as reclamações do conde de Dundonald, como executor testamentário de seu falecido pai, à decisão de dois árbitros, que nomearão uma terceira pessoa como árbitro final em caso de divergência.

Creio não enganar-me supondo que a intenção do governo de Sua Magestade Imperial é que os dois arbitros sejam de terceira nacionalidade.

Tenho muita satisfação em reconhecer o elevado sentimento de justiça que moveu V. Ex. e o governo do Brazil a adoptarem esta medida de equidade, e muito estimarei ser informado dos desejos de V. Ex. em relação à escolha dos arbitros logo que lhe seja conveniente.

Em attenção aos documentos que lhes devem ser submettidos talvez fosse para desejar que os arbitros tivessem algum conhecimento da lingua ingleza.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex. as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

## N. 145

*Nota do governo imperial à legação britannica.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 26  
de Abril 1873.

Tenho presente a nota que S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, passou-me em data de 23 do corrente, manifestando a sua satisfação em reconhecer os sentimentos de justiça que levaram o governo imperial a aceitar o alvitre proposto para que as reclamações do conde de Dundonald sejam submettidas ao juizo arbitral; e expressando ao mesmo tempo a crença em que está de que o governo imperial julgaria conveniente que os arbitros sejam subditos de uma terceira potencia.

Agradecendo a S. Ex. o Sr. Buckley Mathew essa communicação, tenho a honra de propor-lhe os Srs. James R. Partridge e Eduardo Anspach, representantes dos Estados Unidos da America e de Sua Magestade o Rei dos Belgas, para na qualidade de arbitros decidirem aquellas reclamações por parte do Brazil e da Gran-Bretanha, podendo os mesmos senhores designar um terceiro arbitro para o caso de divergirem entre si.

Rogando a S. Ex. o Sr. Buckley Mathew se sirva comunicar-me si concorda em sujeitar à decisão de tão dignos agentes diplomaticos as alludidas reclamações, para que sejam para esse fim convidados, aproveito a oportunidade para renovar-lhe os protestos de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

## N. 146

*Nota da legação britânica ao governo imperial.*

(TRADUÇÃO).— Petropolis, 29 de Abril de 1873.

Sr. ministro.—Tive a honra de receber, hontem à noite, a nota de 26 do corrente, na qual V. Ex. propõe o Sr. Partridge e o Sr. Auspach, ministros dos Estados Unidos e da Belgica, para arbitros das reclamações do conde de Dundonald, podendo elles escolher um terceiro arbitro para o caso de divergência entre si a respeito das diversas questões a decidir.

Tenho grande prazer em concordar com a proposta de V. Ex., e peço permissão para assegurar a V. Ex. que será muito agradável ao governo de Sua Magestade a notícia de que o governo imperial annniu aos desejos por elle manifestados.

Espero saber brevemente, por intermedio de V. Ex., que os cavalheiros acima mencionados aceitaram o honroso encargo que lhes foi confiado, e estou pronto para auxiliar a V. Ex. em quaisquer providencias que julgar convenientes.

Aproveito a occasião para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Coravellas.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

## N. 147.

*Nota do governo imperial à legação de Sua Magestade Britânica.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negócios estrangeiros, 30 de Abril de 1873.

Tenho presente a nota, que S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britânica, serviu-se dirigir-me com a data de 29 do corrente, comunicando aceitar com prazer a proposta que me coube a honra de fazer-lhe dos representantes dos Estados Unidos d'America e de Sua Magestade o Rei dos Belgas para decidirem, como arbitros, as reclamações do conde de Dundonald.

Anunciando-me agora o Sr. Eduardo Auspach partir proximamente para Copenhague em virtude de sua remoção para aquella corte, lembro a S. Ex.

que poderia ser elle substituido pelo ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, o Sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos ou pelo de Sua Magestade o Rei d'Italia, o Sr. barão A. Cavalechini Garofoli.

Aguardando a resposta de S. Ex. o Sr. Buckley Mathew para fazer os necessarios convites, aproveite a occasião para renovar-lhe as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

## N. 148.

*Nota da legação britannica ao governo imperial.*

(TRADUÇÃO.) Legação de Sua Magestade Britannica, Petropolis, 1º de Maio de 1873.

Sr. ministro.—Em resposta á nota de V. Ex., data da de hontem e relativa aos arbitros das reclamações do conde de Dundonald, parece-me que a natureza dos serviços e das reclamações do finado lord Cochrane tornaria a escolha do ministro portuguez muito inconveniente; e, pois, eu preferiria o Sr. barão Cavalechini, contra cuja nomeação só se poderia objectar o desconhecer elle a lingua ingleza.

Isto, porém, se poderá remediar por meio de traduções.

Prevaleço-me da oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

## N. 149.

*Nota do governo imperial à legação de Sua Magestade Britannica.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 12 de Maio de 1873.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordiario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, serviu-se dirigir-me com a data do 1º do corrente, communicando a sua annuencia á proposta que fiz do representante de Sua

Magestade o Rei de Italia para arbitro nas reclamações do conde de Dundonald.

Accedendo S. Ex o Sr. Buckley Mathew a que as alludidas reclamações sejam sujeitas ao juizo arbitral dos ministros dos Estados Unidos d'America e da Italia, nesta data dirijo-me a esses dignos agentes diplomaticos convidando-os a acceitar o alludido encargo.

Aproveito a oportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. Buckley Mathew as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

## N. 150.

*Nota do governo imperial à legação dos Estados Unidos da America.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de Maio de 1873.

A legação de Sua Magestade Britannica nesta corte, apresentou em 1869 ao governo imperial uma reclamação do conde de Dundonald pelos serviços que seu finado pai, lord Cochrane, prestou na guerra da independencia do Brazil.

Não tendo ainda os dois governos podido chegar a um accôrdo sobre este negocio, propoz a referida legação que fosse elle sujeito ao juizo arbitral.

O governo imperial, anuindo a esse alvitre, apresentou os representantes dos Estados Unidos da America e de Sua Magestade o Rei de Italia para, na qualidade de arbitros, decidirem as alludidas reclamações por parte do Brazil e da Gran-Bretanha, ficando desde logo autorisados os mesmos dignos agentes diplomaticos a designar um terceiro arbitro para o caso de divergência entre si.

Tendo o ministro de Sua Magestade Britannica accedido a essa proposta, cabe-me a honra de convidar o Sr. James R. Partridge, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados Unidos da America, a acceitar o encargo para que foi escolhido, e nutre a esperança de que se não recusará a prestar tão importante serviço.

Aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. ministro as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. James R. Partridge.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

Identica à legação de Italia.

## N. 151.

*Nota da legação de Itália ao governo imperial.*

(TRANSCO.) — Rio de Janeiro, 17 de Maio de 1873.

Exeellencia. — Tive a honra de receber a nota, que V. Ex. me dirigiu em data de 12 do corrente, na qual me communica que a legação de Sua Magestade Britannica nesta capital apresentou em 1869 ao governo imperial uma reclamação do conde de Dundonald por serviços prestados por lord Cochrane, seu defunto pai, na guerra da independencia do Brazil.

Acercecenta V. Ex. que, não tendo podido até agora os dois governos chegar a um accordo sobre este negocio, propoz a legação britannica que fosse elle submettido a um juizo arbitral.

Acercecenta ainda V. Ex. que o governo imperial, accitando aquella proposta, designou os representantes de Sua Magestade o Rei de Italia e dos Estados Unidos d'America atim de decidirem como arbitros a dita reclamação, tanto por parte do Brazil como da Gran-Bretanha, ficando autorisados os teferidos agentes diplomaticos a nomear um terceiro arbitro no caso de haver divergência de opiniões.

V. Ex. declara-me formalmente que o ministro de Sua Magestade Britannica annuiu a essa proposta.

Devo em primeiro logar offerecer a V. Ex. a expressão do meu reconhecimento pelo honroso encargo que se me quer confiar, assegurando-lhe que me não podia ser mais agradavel a escolha do collega destinado a trabalhar commigo.

Com quanto, porém, deseje cooperar para que uma questão, que interessi ao Imperio, seja arbitral e amigavelmente decidida, não me é licito accesar o encargo de arbitro sem expressa autorização do governo do Rei, ao qual por conseqüente me dirigi.

Todavia, para que por similhaute circunstancia não seja retardada a prompta solução desta pendencia, devo declarar a V. Ex. que, caso não pareça conveniente esperar que eu esteja habilitado a dar uma resposta definitiva, tanto o governo imperial como a legação britannica poderão considerar-se perfeitamente livres para escolher em meu logar outra pessoa que desempenhe as funções de arbitro.

Agradecendo novamente a V. Ex. o testemunho de confiança que me dispensou o governo imperial, na anunciada escolha, tenho a honra de offerecer-lhe as seguranças da minha mais alta consideração.

A. S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

A. CAVALCANTI.

## N. 152.

*Nota da legação dos Estados Unidos da America ao governo imperial.*

(TRADUCCAO.) — Legação dos Estados Unidos no Brazil. — Petropolis, em 19 de Maio de 1873.

Recebi a nota, datada de 12 do corrente mez, na qual o governo imperial communica-me ter annuido ao convite, que lhe dirigira a legação de Sua Magestade Britannica nesta corte, de submeter a arbitramento a reclamação feita pelo conde de Dundonald em consequencia de serviços prestados por seu pai lord Cochrane na guerra da independencia do Brazil; e ter offerecido os nomes dos representantes dos Estados Unidos d'America e de Sua Magestade o Rei d'Italia para arbitros, nomeações estas em que o ministro de Sua Magestade Britannica concordou.

Convida-me o visconde de Caravellas a aceitar esse cargo, e espéra que não me negarei a prestar o requerido serviço.

Em resposta, peço licença para expressar meus agradecimentos pela honra que me é feita com esta escolha, e declarar que estou prompto a prestar qualquer serviço imparcial e amigavel ao governo imperial e ao de Sua Magestade Britannica.

Comtudo, não me acho por ora habilitado para dizer se poderei tomar aquelle cargo; devo aguardar a necessaria licença de Washington. Vou escrever para alli, e logo quo receba a resposta, a communicatei.

Entretanto, esperarei da parte do ministro de Sua Magestade Britannica por igual convite, que ainda não me chegon ás mãos.

Aproveito esta oportunidade para manifestar ao Exm. Sr. visconde de Caravellas as seguranças da minha perfeita consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas.

JAMES R. PARTRIDGE.

## N. 153.

*Nota do governo imperial à legação britannica.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 21 de Maio de 1873.

Inclusa tenho a honra de remetter a S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, uma cópia da nota datada de 17 do corrente, pela qual o Sr. barão Cavalechini communica-me que, não lhe sendo licito acceitar o encargo, que lhe foi oferecido, de arbitro, sem expressa autorização do seu governo, a este já se dirigiu com o fim de obtel-a.

Entretanto, acrescenta o Sr. ministro d'Italia, si não julgar-se conveniente esperar que elle fique habilitado a dar uma resposta definitiva, pela demora que d'ahi resulta á solução da questão — Dundonald — poderão, tanto o governo imperial como a legação britannica, considerar-se livres para escolherem outra pessoa em substituição do mesmo Sr. barão Cavalechini.

O governo imperial, pela parte que lhe toca, não duvida anuir a que os trabalhos do juizo arbitral fiquem adiados até que chegue a resposta aguardada do governo italiano.

Com esta declaração, rogo a S. Ex. o Sr. Buckley Mathew queira ter a bondade de dar-me conhecimento do que houver de resolver, pelo que lhe pertence, á vista do conteúdo da supracitada nota.

Aproveito a occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. Mathew asseguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

## N. 154.

*Nota do governo imperial à legação britannica.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 21  
de Maio de 1873.

O Sr. James Partridge dirigiu-me em 19 do corrente uma nota em que, declarando-se disposto a acceitar o encargo de arbitro na questão — Dundonald —, communica-me, entretanto, que não poderá prestar este serviço ao governo imperial e á legação de Sua Magestade Britannica sem prévia licença do seu governo, de quem vai solicitá-la.

Tendo a honra de remetter ao Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, para seu conhecimento, uma cópia da referida nota, aproveito a occasião para reiterar-lhe as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

## N. 155.

*Nota da legação britannica ao governo imperial.*

(TRADUCCIÓN.) — Legação de Sua Magestade Britannica, 22 de Maio de 1873.

Sr. ministro.— Tenho a honra de accusar a recepção da nota de V. Ex. datada de 21, cobrindo cópia da resposta do ministro dos Estados Unidos relativa á sua aceitação do encargo de arbitro nas reclamações do conde de Dundonald.

Expliquei pessoalmente ao Sr. Partridge a natureza da minha presente posição neste negocio, tendo o governo de Sua Magestade Imperial annuido ao desejó manifestado pelo da Gran-Bretaña de submeter estas reclamações a um arbitramento amigavel.

Prevaleço-me deste ensejo para renovar a V. Ex. as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

## N. 156.

*Nota da legação britannica ao governo imperial.*

(TRADUCCIÓN.) — Legação de Sua Magestade, 23 de Maio de 1873.

Sr. ministro.— Tive a honra de receber hontem à tarde a nota de V. Ex., datada de 21, com a cópia de uma communicação do barão Cavalechini a respeito do proposito arbitramento sobre as reclamações do conde de Dundonald.

Por parte de lord Dundonald peço licença para concordar inteiramente com V. Ex. que se adie todo o progresso do arbitramento até que o ministro italiano

se ache habilitado a receber do seu governo a permissão, que elle julga necessário pedir.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex. asseguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

## N. 157.

*Vota do governo imperial à legação dos Estados Unidos da America.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negócios estrangeiros em 28 de Maio de 1873

Tenho a honra de acusar a recepção da nota, que serviu-se dirigir-me com a data de 19 do corrente o Sr. James R. Partridge, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário dos Estados Unidos da America.

O Sr. ministro manifesta o seu reconhecimento pela prova de confiança, que mereceu do governo imperial, convidando-o para servir de árbitro nas reclamações do conde de Dundonald, e declara que aceitará esse encargo, se obtiver do seu governo a licença de que necessita, para o que, segundo acrescenta, ia dirigir-se ao gabinete de Washington.

Agradecendo ao Sr. Partridge esta comunicação, cumpre-me em resposta declarar-lhe que levei a dita nota ao conhecimento do Sr. George Buckley Mathew, ministro de Sua Magestade Britânica nesta corte.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. ministro asseguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. James R. Partridge.

Visconde de CARAVELLAS.

## N. 158.

*Nota do governo imperial à legação de Itália.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negócios estrangeiros, em 30 de Maio de 1873.

Tenho a honra de acusar a recepção da nota, que serviu-se dirigir-me com a data de 17 do corrente o Sr. barão Cavalcini Garofoli, enviado extraordinario e ministro plenipotenciário de Sua Magestade o Rei d'Italia.

O Sr. ministro manifesta o seu reconhecimento pela prova de confiança que mereceu do governo imperial, convidando-o para servir de árbitro nas reclamações do conde de Dundonald pelos serviços que o pai do reclamante prestou à causa da independencia do Brazil; declara, porém, não lhe ser lícito aceitar esse encargo sem expressa autorização do seu governo, a quem já se dirigiu para obtê-lo.

Accrescenta o Sr. barão que, a não julgar-se conveniente esperar que fique habilitado a dar uma resposta definitiva, pela demora que d'ahi possa resultar à solução da altidida questão, poderão tanto o governo imperial como a legação britannica considerar-se livres para escolherem outra pessoa que o substitua no referido encargo.

Em resposta sempre-me declarar ao Sr. barão Cavalcini que o governo imperial e a legação britannica concordam em que os trabalhos do arbitramento sejam adiados até a chegada da referida autorização do governo italiano.

Aproveito a occasião para reiterar ao Sr. barão Cavalcini asseguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. barão A. Cavalcini Garofoli.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

4

## N. 159.

*Nota da legação dos Estados Unidos da America ao governo imperial.*

(TRADUÇÃO.) — Legação dos Estados Unidos no Brazil, 21 de Agosto de 1873.

Tenho a honra de informar a S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas, ministro e secretario d'Estado dos negócios estrangeiros, em additamento à resposta que dei à sua comunicação de 12 de Maio de 1873 (D. G. 1840), que, tendo recebido de Washington a solução do meu pedido, acho-me agora prompto para proceder no assumpto da reclamação do conde de Dundonald, que o governo imperial e a legação de Sua Magestade Britannica nessa corte mostraram desejo

de submeter ao arbitramento de S. Ex. o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Rei de Italia e ao meu.

Aguardando as ordens do governo imperial nesse negocio, aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. visconde de Caravellas as seguranças de minha completa consideração.

Ao Sr. visconde de Caravellas.

JAMES R. PARTRIDGE.

## N. 160.

*Nota do governo imperial à legação dos Estados Unidos da America.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 26 de Agosto de 1873.

Accuso o recebimento da nota, que o Sr. James R. Partridge, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados Unidos da America, fez-me a hora de dirigir em 21 do corrente, comunicando que recebeu do gabinete de Washington a licença, que havia solicitado para servir de arbitro nas reclamações do conde de Dundonald.

Agradecendo esta comunicação, aguardo a que, no mesmo sentido, tem de fazer-me o Sr. barão Cavalcini, ministro de Sua Magestade o Rei de Italia, nesta corte, para dirigir-me de novo ao Sr. Partridge sobre este assumpto.

Renovo ao Sr. ministro as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. James R. Partridge.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

## N. 161.

*Nota da legação de Italia ao governo imperial.*

(TRADUÇÃO.)—Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1873.

Exm. Sr. ministro.—De acordo com a reserva que fiz em minha nota de 17 de Maio ultimo, respondida pela de V. Ex., de 30 do mesmo mez, a respeito da autorização que eu esperava do regio governo para tomar parte nos trabalhos do arbitramento relativo à questão do conde de Dundonald, acho-me hoje habilitado para comunicar a V. Ex. que o governo de Sua Magestade

me autorisa a aceitar o convite feito por V. Ex. a aprazimento do ministro de Sua Magestade Britannica junto a esta corte.

Devo, portanto, declarar a V. Ex. que me acho prompto para ocupar-me deste negocio logo que me sejam por V. Ex. remetidos os necessarios documentos.

Acolhei, Sr. ministro, os protestos da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravelas.

A. CAVALCHINI.

## N. 162.

*Nota da legação britannica ao governo imperial.*

(Tradução).— Legação de Sua Magestade, 31 de Agosto de 1873.

Sr. ministro.— Recebi dos ministros de Italia e dos Estados Unidos a participação de que estou prontos para entrar no arbitramento das reclamações do conde de Dundonald.

Dei conhecimento desta comunicação ao Sr. consul Hunt, que está encarregado do caso de lord Dundonald, e só me resta propôr a V. Ex. que designe um dia próximo, até o qual se depositem nas mãos dos árbitros todas as allegações e provas por um e outro lado, na usual intelligencia, que não duvido V. Ex. julgará justa, de que nem haverão outras reclamações e documentos serão subsequentemente apresentados.

Prevaleço-me deste ensejo para reiterar a V. Ex. asseguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Caravelas.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

## N. 163.

*Nota do governo imperial à legação de Italia.*

Rio de Janeiro.— Ministério dos negócios estrangeiros, em 3 de Setembro de 1873.

Tenho presente a nota, que o Sr. barão A. Cavalechini, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de Sua Magestade o Rei de Italia, fez-me a honra de dirigir em 30 de Agosto próximo findo, comunicando que recebeu do seu governo a autorização que havia solicitado, para servir de árbitro nas reclamações do conde de Dundonald.

Agradecendo esta comunicação, identica á que me fez o Sr. James R. Partridge, ministro dos Estados Unidos da América, previno a S. Ex. de que vou entender-me com o ministro britânico sobre o modo de se proceder á entrega dos documentos aos árbitros.

Renovo ao Sr. Cavalcini asseguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. barão A. Cavalcini.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

## N. 164.

*Nota do governo imperial á legação britânica.*

Rio de Janeiro.—Ministério dos negócios estrangeiros, em 3 de Setembro de 1873.

Em nota de 31 de Agosto próximo fôndo comunicava-me S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de Sua Magestade Britânica, que os ministros de Itália e dos Estados Unidos, segundo lhe declararam, estam prontos para, na qualidade de árbitros, ocupar-se com o exame das reclamações do conde de Dundonald, e propõem que se designe o dia em que, por parte do Brasil e da Gran-Bretanha, deverão ser entregues aos mesmos árbitros os papéis relativos a este negócio, não podendo, depois dessa entrega, ser presente ao juízo arbitral nenhum outro documento ou reclamação.

Sobre este último ponto desejaria entender-me com o Sr. ministro, e por isso tenho a honra de convidá-lo para uma conferência nesta secretaria d'Estado, no dia 9 do corrente ás 11 horas da manhã.

Renovo a S. Ex. o Sr. Buckley Mathew asseguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

## N. 165.

*Nota do governo imperial á legação britânica.*

Rio de Janeiro.—Ministério dos negócios estrangeiros, 9 de Setembro de 1873.

Respondendo á nota, que em 31 de Agosto próximo fôndo dirigiu-me S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de Sua Magestade Britânica, tenho a honra de declarar que, conforme ficou assentado na conferência de hoje, deverão ser entregues ao juízo arbitral,

até o dia 16 do corrente inclusive, todos os documentos e exposições relativas ás reclamações do conde de Dundonald, não podendo, depois desse acto, nenhuma das duas partes apresentar documento ou reclamação alguma aos arbitros que, não obstante, terão a faculdade de pedir a uma e outra os esclarecimentos que julgarem necessários.

Aproveito a oportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. Buckley Mathew asseguranças de minha alta consideração.

A. S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

## N. 166.

*Nota do governo imperial à legação de Itália.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 10 de Setembro de 1873.

Em data de hontem tive com o ministro de Sua Magestade Britannica uma conferencia na qual ficou assentado que até o dia 16 do corrente inclusive deverão ser entregues ao juizo arbitral os documentos e exposições relativos ás reclamações do conde de Dundonald, não podendo, depois desse acto, nenhuma das duas partes apresentar documento ou reclamação alguma aos arbitros, os quaes não obstante, terão a faculdade de pedir a uma e outra os esclarecimentos que julgarem necessários.

Dando conhecimento desta resolução ao Sr. barão Alberto Cavalcini, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Rei de Italia, e prevenindo-o de que, sobre este assumpto, dirijo-me tambem ao Sr. James R. Partridge, ministro dos Estados Unidos, rogo a S. Ex. que, de acordo com esse seu digno collega, sirva-se indicar-me o nome do cavalleiro escolhido para terceiro arbitro no caso de divergirem entre si.

Finalmente tenho a honra de comunicar ao Sr. ministro que, pela minha parte, hei de fazer entrega dos alludidos papeis no dia 16.

Renovo a S. Ex. o Sr. barão Cavalcini as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. barão Alberto Cavalcini.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

## N. 167.

*Nota do governo imperial à legação dos Estados Unidos da América.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 10 de Setembro de 1873.

Em data de hontem tive com o ministro de Sua Magestade Britannica uma conferencia, na qual ficou assentado que até o dia 16 do corrente inclusive devião ser entregues ao juizo arbitral os documentos e exposições relativos às reclamações do conde de Dundonald, não podendo, depois desse acto, nenhuma das duas partes apresentar documento ou reclamação alguma aos arbitros, os quaes, não obstante, terão a faculdade de pedir a uma e outra os esclarecimentos que julgarem necessarios.

Dando conhecimento desta resolução ao Sr. James R. Partridge, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados Unidos da America, e prevenindo-o de que, sobre este assumpto, dirijo-me tambem ao Sr. barão Cavalechini, ministro de Sua Magestade o Rei de Italia, rogo-lhe que, de acordo com esse seu digno collega, sirva-se indicar-me o nome do cavalheiro escolhido para terceiro arbitro no caso de divergência entre si.

Finalmente tenho a honra de comunicar ao Sr. ministro que, pela minha parte, hei de enregar-lhe os alludidos papeis no dia 16, na casa de sua residencia, ou depositá-los no consulado dos Estados Unidos, como de costume, si por ventura estiver ausente desta cidade.

Renovo ao Sr. Partridge asseguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. James R. Partridge.

Visconde de Caravellas.

## N. 168.

*Nota da legação dos Estados Unidos da América ao governo imperial.*

(Tradução.) — Legação dos Estados Unidos no Brazil. — Petropolis 12 de Setembro de 1873.

Recebi a nota de S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas, ministro e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros, datada de 10 de Setembro e relativa ao arbitramento da reclamação do conde de Dundonald.

Em resposta peço licença para dizer ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros que estarei no Rio a 15 de Setembro e fallarei nesse dia ao barão Cavalechini

sobre a nomeação de um terceiro árbitro; e que imediatamente daremos conhecimento dessa nomeação às partes interessadas.

Também terei no dia 16 o prazer de receber nos meus aposentos do hotel dos Estrangeiros os documentos, que o Sr. visconde de Caravellas quizer apresentar-me em relação a este negócio.

Aproveito a oportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas asseguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas.

JAMES R. PARTRIDGE

## N. 169

*Nota do governo imperial à legação dos Estados Unidos da América.*

Rio de Janeiro. — Ministério dos negócios estrangeiros, em 15 de Setembro de 1873.

Por mão de um empregado desta secretaria d'Estado tenho a honra de remetter ao Sr. James R. Partridge, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário dos Estados Unidos d'America, três exemplares impressos do meu *memorandum* e documentos a elle annexos, relativos á reclamação do Sr. conde de Dundonald contra o governo imperial, sendo um desses exemplares devidamente authenticado para uso do Sr. Partridge no exercício do cargo de árbitro que lhe foi conferido nesta questão, e os dois outros, destituidos daquella formalidade, para qualquer destino que queira dar-lhes.

Transmito igualmente ao Sr. ministro dos Estados Unidos d'America, um exemplar da obra que o fidalgo lord Cochrane, marquez do Maranhão, publicou com o título de «Narrativa de serviços no libertar-se o Brazil da dominação portugueza.»

Aproveito esta occasião para reiterar ao Sr. Partridge asseguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. James R. Partridge.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

Do mesmo theor e data à legação americana nesta Corte.

## N. 170

*Nota da legação de Itália ao governo imperial.*

(TRADUÇÃO.) — Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1873.

Ex. Sr. ministro.—Tive a honra de receber a nota que V. Ex. me dirigiu em data de 10 de Setembro na qual me annunciava, que no dia 16 do corrente mês me seriam entregues os documentos relativos à reclamação — Dundonald.

No dia indicado vieram-me com efeito os ditos documentos acompanhados de uma nota de V. Ex.

Não me foi possível mais cedo responder à primeira daquelas duas notas pela incerteza em que então estava se a pessoa escolhida por mim, e pelo ministro dos Estados Unidos aceitaria o encargo de terceiro árbitro nessa questão.

Hoje porém acho-me de posse da nota dirigida a mim pelo ministro da Bélgica o Sr. Bartholevns de Fosselaert na qual o dito agente diplomático me diz: «ser sensível à prova de confiança que lhe foi dada; e que se dará pressa em pedir ao seu governo a autorização necessária para poder aceitar o honroso mandato que lhe foi oferecido.»

Levando quanto fica dito ao conhecimento de V. Ex., peço ao Exm. Sr. ministro que aceite os protestos da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

A. CAVALCHINI.

## N. 171.

*Nota do governo imperial à legação de Itália.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negócios estrangeiros, em 25 de Setembro de 1873.

Tive a honra de receber a nota que em data de 22 do corrente dirigiu-me S. Ex. o Sr. barão A. Cavalchini, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M. o Rei de Itália, dando-me conhecimento dos termos em que o Sr. Bartholevns de Fosselaert, ministro residente de S. M. o Rei dos Belgas nesta corte, declara-se prompto a aceitar as funções de terceiro árbitro na questão das reclamações do conde de Dundonald, uma vez que para isso receba a autorização necessária aguardada do seu próprio governo.

Em resposta, cumpre-me comunicar ao Sr. barão Cavalchini que o governo imperial, pela sua parte, concordando plenamente na escolha feita por S. Ex. e o Sr. ministro dos Estados Unidos da America, muitb estimará que o Sr. Bartholeyns de Fosselaert fique habilitado para exercer, si fôr preciso, as referidas funcções de terceiro arbitro.

Reitero a S. Ex. o Sr. Cavalchini as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. barão A. Cavalchini.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

## N. 172.

*Nota dos arbitros ao governo imperial remettendo a sua decisão.*

Rio de Janeiro, 6 Octobre 1873.

Monsieur le ministre.—Nous avons reçu en son tems, ainsi que nous avons déjà eu l'honneur d'en accuser réception à Votre Excellence, les documents et pièces relatives à la réclamation du comte de Dundonald, dont votre note nous annonçait la transmission..

En accomplissement de la tâche qui nous était imposée, nous avons pris toutes les pièces en sérieuse considération, et après une étude approfondie de la matière et un examen impartial de la question, nous avons émis notre opinion par l'arrêt que nous avons l'honneur de transmettre ci-joint à Votre Excellence.

En prévenant Votre Excellence qu'un double de ce document en langue anglaise a été aujourd'hui même adressé par nous à S. Ex. monsieur Buckley Mathew, ministre de Sa Majesté Britannique, nous saisissons cette occasion pour offrir à Votre Excellence les assurances de notre plus haute considération.

A Son Excellence monsieur le vicomte de Caravellas.

A. CAVALCHINI.  
JAMES R. PARTRIDGE.

*Decisão a que se refere a nota precedente.*

Les soussignés, ayant accepté sur proposition du gouvernement impérial du Brésil, et de la légation de Sa Majesté Britannique à Rio de Janeiro, la nomination d'arbitres dans le jugement des réclamations présentées par le comte de Dundonald, pour les services rendus au Brésil par son père, feu l'amiral lord Cochrane, ont reçu, le 16 Septembre, la demande « Exposé de services » et les documents et pièces justificatives que l'agent du comte de Dundonald leur soumet à l'appui de ses réclamations : ils ont, également, reçu les documents et pièces justificatives produits, en réponse, par le gouvernement impérial : sur quoi, ils ont immédiatement procédé à l'étude et à l'examen de la matière.

Le premier soin des soussignés a été de choisir un troisième arbitre pour le cas de désaccord entre eux : et le choix est tombé sur leur collègue Monsieur Bartholeyns de Fosselaert, ministre résident de Sa Majesté le Roi des Belges, lequel a accepté la nomination qui lui a été proposée, sous la réserve de l'approbation de son gouvernement.

Toutefois, il n'a pas été le cas de réclamer l'intervention du 3<sup>me</sup> arbitre, les soussignés ayant émis d'un seul et même accord, le même arrêt.

Et après avoir :

Vu et considéré les preuves et un examen approfondi des documents produits de côté et d'autre :

Ils passent à exposer leur opinion sur les différents articles, ainsi que leur décision et leur arrêt sur la question qui leur est soumise.

Cette réclamation s'appuie aux services rendus au Brésil par l'amiral Cochrane, pendant la guerre de l'indépendance, services racontés et détaillés dans l'exposé (*Narrative of services*) publié en 1859, et aux pétitions adressées en suite par le comte de Dundonald, en sa qualité de représentant de son père, au gouvernement impérial.

Et dans sa demande nouvellement présentée par son agent.

Dans sa demande, aux articles déduits pour lesquels il réclame indemnité, l'agent ajoute la plainte que la violation des droits du demandeur a été rendue plus flagrante, par un deni de justice, et —, par le refus d'admission de preuves et de déclarations, tandis que le gouvernement brésilien choisissait à plaisir celles qui lui convenaient ; — et que la conduite du gouvernement à l'égard de lord Cochrane a été par trop « sévère » et même « cruelle ».

C'est donc, avant tout, le devoir des arbitres vis-à-vis du gouvernement impérial, de prononcer tout d'abord leur décision à ce sujet et ils déclarent que, dans leur opinion, ni les faits ni les documents produits ne justifient une pareille assertion.

Au contraire, il résulte d'une manière satisfaisante pour les soussignés, des documents et faits historiques, que dès l'entrée de lord Cochrane au service du Brésil, le gouvernement impérial se montra très libéral dans la fixation du rang, du traitement et des allocations accordées à l'amiral.

Que, dans le règlement des arriérés du traitement et de la pension, fait en 1857, malgré une longue suspension, sans que l'on ait insisté pour la présentation des comptes et justifications des dépenses qu'il avait faites, pour des sommes considérables, l'amiral a été traité avec une grande indulgence.

Et, finalement, que les titres et les décorations, ainsi que les marques de faveur qu'il a reçus de l'Empereur, prouvent que l'amiral a été traité avec générosité.

Les arbitres, néanmoins, sont convaincus par les mêmes faits et documents, que, quoique la conclusion qui précède soit prouvée, il est également évident, qu'il y eut défaut dans l'accomplissement de certaines promesses ; défaut de régularité dans les payements aux dates fixées ; défaut de règlement de la quote-part des prises.

Qu'il y eut délai, et délai prolongé dans le règlement et le payement de la dette qui a été reconnue et payée ; et, finalement, ajournement indéfini de la liquidation générale.

De toutes ces circonstances, et d'autres incidents de la question, il en est résulté pour le demandeur non seulement une déception dans ses espérances et la conviction bien ou mal fondée d'avoir été victime de mauvais procédés ; mais, aussi, un préjudice réel et un dommage pécuniaire, pour lesquels il a évidemment des titres à demander une réparation et une compensation.

C'est par une telle conviction que les arbitres ont été amenés à porter le jugement sur ces réclamations, au point de vue le plus favorable, en prenant en considération celles qui sont admissibles, avec la même indulgence et les mêmes égards auxquels — dans leur opinion, le gouvernement impérial pourrait être disposé sans se faire à lui même une véritable injustice.

Les reclamations présentées, selon les deux pétitions du comte de Dundonald, et selon la réponse du gouvernement impérial sont les suivantes :

I *Primo* : pour défaut de payement de la quote-part de l'amiral (1/8) sur la somme de 40,000 *duros*; allouée aux capteurs de *l'Imperatriz*.

II. *Secundo*: pour la somme de £ 2,000 sterling, que l'amiral déclare avoir avancée au chevalier Gameiro, ministre du Brésil à Londres, pour subvenir aux frais de la frégate *Ypiranga*.

III. *Tertio*: pour la quote-part de prises de l'amiral, sur toutes les prises faites pendant la guerre, et qu'il prétend avoir été déclarées bonnes *quoad captores*, malgré qu'elles aient été, en suite, relâchées par le conseil des prises. Sont comprises dans la présente toutes les réclamations pour les deductions injustes que l'amiral prétend avoir été faites dans les payements précédents.

IV. *Quarto*: pour les intérêts des arriérés de son traitement et pension, dont le capital seul a été payé en 1865.

V. *Quinto*: pour la concession de terrains, comme apanage du marquisat, que l'amiral déclare lui avoir été promis par l'Empereur D. Pedro I.

VI. *Sexto*: pour la somme de 67,000 *duros*, due pour solde à l'amiral par la République du Chili, solde, qu'il prétend avoir perdu par le fait de son entrée au service du Brésil, et dont le gouvernement et l'Empereur lui auraient promis le remboursement.

VII. *Septimo*: pour la somme de 308,208 *duros*, qui a été imputée aux comptes (*descontados*) du Marquis, comme ayant été reçue pour la distribuer aux gens de l'escadre, et qui n'aurait pas été payée, mais retenue par lui.

On ne parle pas de cette somme dans la demande qui nous est soumise aujourd'hui.

L'agent de lord Dundonald réclame pour tous les articles qui précèdent, à l'exception du septième, et il demande sur les sommes qu'il prétend être dues, les intérêts composés de 6 % par an, depuis les époques qu'il énonce.

## I.

Dans l'examen de la première réclamation ci-dessus énoncée, la tâche des arbitres soussignés a été heureusement assez aisée.

Le gouvernement impérial a, d'ailleurs, reconnu que cette réclamation n'a pas encore été payée.

Il résulte, en effet, d'une manière évidente:

De l'exposé sommaire du 23 Novembre 1869, adressé par le chef de section Mr. Eusebio José Antunes au département de la marine (voir page 3 de la réponse);

Et du mémorandum du même département en date du 24 Juillet 1872; (voir page 115);

Qu'il n'a été fait aucun payement de cette somme allouée par le décret du 23 Février 1824.

Dans le mémorandum du ministère de la marine, il est également déclaré que, selon les règles de l'équité, on pourrait, tout au plus, compter les intérêts de cette somme *à partir du jour dans lequel la demande a été faite*.

Après tout ce qui précède, les arbitres soussignés sont donc d'avis que, puisque la somme de 5,000 *duros* avait été acceptée comme compromis pour une somme plus grande, qui avait été demandée;

Que cette somme a été allouée par le décret du 23 Février 1824, à titre de récompense pour des services spéciaux d'une très-grande importance pour le gouvernement impérial;

Que, par cela, l'on avait reconnu, à cette époque, qu'une somme était due à titre d'argent de prises ;

Les soussignés pensent être en droit de déclarer que cette somme, avec les intérêts de 6% par an, est due depuis le 23 Février 1824, c'est à dire avec les intérêts de 49 ans et 8 mois :

Le capital étant . . . . .	\$ 5,000
Et l'intérêt. . . . .	14,900
On aura un total de. . . . .	\$ <u>19,900</u>

ou de £ 4.125—0.<sup>1</sup> 0.<sup>4</sup> au change de 50 pences, comme les soussignés préfèrent exprimer cette somme.

Par conséquent, ils arrêtent pour cette réclamation la somme de quatre mille cent vingt cinq livres sterling.

## II.

La seconde réclamation porte sur les deux mille livres sterling que l'amiral prétend avoir avancées au ministre du Brésil à Londres, pour subvenir aux frais de la frégate « Ypiranga. »

A l'appui de cette demande d'une somme avancée par lord Cochrane, on a produit un reçu dans les termes suivants :

« Londres, 2 Août 1825.

« Je soussigné, déclare avoir reçu des mains de Mrs. Coutts et C.<sup>°</sup>, et de la part de lord Cochrane la somme de deux mille livres sterling, sur l'ordre de Sa Seigneurie, en faveur du Chevalier Gameiro, pour compte duquel je reçois la dite somme.

« Signé (Auguste de Paiva.) »

L'agent de lord Dundonald déclare que le reçu ci-dessus a été délivré contre la somme indiquée dans le document, somme qui aurait été remise au ministre brésilien à titre d'emprunt ; un tel document peut très bien s'accorder avec une transaction de la nature que l'on prétend, quoique, en lui même, il ne puisse constituer la preuve que la somme a été versée à titre d'emprunt :

Or, il résulterait :

De l'exposé sommaire de Mr. Antunes, du 23 Septembre 1869 ;

Et du *parecer*, ou rapport des sections de la guerre, de la marine et des finances du Conseil d'Etat réunies, en date du 11 Décembre 1871, que le gouvernement impérial a été d'abord disposé à considérer cette somme comme constituant réellement un emprunt, et qu'il en a aussi recommandé le paiement avec les intérêts qui en découlent; (*respectivos*).

Dans le rapport du ministère des affaires étrangères, par lequel la question a été soumise aux arbitres (15 Septembre 1873), à page IX, il est dit :

Que « tant qu'il a pu exister des doutes sur la nature véritable de la transaction passée entre lord Cochrane et le ministre brésilien à Londres, au sujet de deux mille livres sterling, les autorités brésiliennes préféreraient admettre la demande de remboursement de la somme et des intérêts : » mais que, aussitôt mis en possession des éclaircissements donnés par le chevalier Gameiro à l'époque même de cette transaction, — et à un moment où il était impossible de prévoir qu'une réclamation serait présentée à ce sujet, « il a été prouvé d'une manière évidente que le versement de deux mille livres sterling constituait la restitution d'une somme que lord Cochrane s'était engagé à rembourser, et non une avance ou un emprunt qu'il eût effectué ».

Les deux dépêches du ministre du Brésil à Londres ont été imprimées à pages 58 et 59 de la réponse et documents présentés par le gouvernement impérial. La première de ces dépêches (voir n. 42, pages 59) porte la date de Londres, 9 Juillet 1825, — près d'un mois, notons-le, avant la date du reçu du 2 août 1825, — et contient les déclarations suivantes :

« — Et j'ai commencé par envoyer à Portsmouth un agent de confiance (notre compatriote Manoel Antonio de Paiva), avec ordre de payer (à la frégate) deux mois de solde déjà échus, montant à Reis 9:915\$060, (voir annexe n. 2) ou à £ 2,065, 12<sup>9</sup> — selon le change de 50 pences. En addition de cette somme j'ai fait aussi payer £ 1,291-13<sup>4</sup> dues à une partie de l'équipage qui avait servi sur les frégates *Paraguassú* et *Netherohy* (voir annexe n. 3), la première de ces sommes représentant l'équivalent d'une part de prises qui devait encore être payée: *mais comme le premier amiral a promis de me faire la restitution (restituir) de ces deux sommes de £ 2,991,-13<sup>4</sup> qu'il avait reçu de la commission de Finance du Maranhão, sans les porter au compte de frais faits par la frégate, j'ai donné les ordres nécessaires (pour les réparations et les approvisionnements.)*

Dans la seconde dépêche, à pag. 58, il est dit :

(N. 17, 9 août 1825) Excellence: « Ayant informé V. Ex. par ma précédente dépêche n. 42, que j'ai payé sur la demande du premier amiral de l'Empire, le marquis de Maranhão, la somme de £ 2,291-13<sup>4</sup> qu'il m'a demandée en me promettant de me la rendre (restituir) sitôt qu'il arrivera dans cette capitale, je ne dois point oublier de communiquer à V. Ex. que le dit amiral a rempli sa promesse en me faisant payer ici par ses banquiers la somme susdite, en délivrant ce qui était dû aux équipages en la somme de £ 2,291-13<sup>4</sup> qu'il déclare n'avoir pas reçue de la commission du Maranhão, ainsi que cela résulte du certificat ci-inclus, n. 1. »

Ces déclarations du chevalier Gameiro qui ne contredisent point, mais sont, au contraire, en accord parfait avec la lettre du reçu contenu dans les dépêches de cette époque, et dont les copies sont légalisées par le ministre des affaires

étrangères du Brésil, obligent les soussignés à les admettre comme l'historique et l'explication réelle de la question.

Il est prouvé par ces documents que la somme de £ 2,000 maintenant redemandée comme emprunt fait au ministre du Brésil, — a été — dans le fait reçue par le chevalier Gameiro de lord Cochrane, en restitution d'une somme pareille prise sur les valeurs que l'amiral avait reçues au Maranhão.

Que si, en réponse à ce qui précède, on objecte, — que la somme est toujours due à lord Cochrane, si ce n'est à titre d'emprunt effectué par lui, toutefois comme une partie qu'il aurait restitué sur les valeurs qu'il avait reçus au Maranhão, à titre de quote-part de prises, et qui par conséquent était sa propriété, — dans ce cas, les arbitres ont à déclarer qu'ils prennent en considération et qu'ils décident à l'article n. 3 toute réclamation ayant trait à l'argent des prises, y inclus toute déduction provenant de cette source.

Par conséquent les arbitres ne peuvent déclarer que le reçu produit par lord Cochrane, en présence des dépêches du Chev. Gameiro prouve un emprunt fait par l'amiral au ministre brésilien pour lequel il puisse éléver des préentions spéciales.

Au contraire, les soussignés doivent déclarer que c'est une restitution, telle qu'elle résulte des deux dépêches citées.

Cette réclamation ne peut donc être admise.

### III.

Le troisième article de réclamation est pour la part des prises faites par l'amiral pendant la guerre, en y comptant spécialement sa part en certaines prises qui ont été déclarées illégales par le conseil des prises.

L'amiral déclare que, selon la promesse de l'empereur, et d'après le décret ou déclaration du gouvernement, les saisies opérées de cette manière devaient être considérées de bonne prise *quoad captores*, quand même elles auraient été déclarées (improcedentes) illégales par le conseil des prises, dans ce cas, le gouvernement s'engageait à en rembourser la valeur sur le trésor impérial.

Par conséquent, la réclamation présentée demande la part dans *toutes* les prises bonnes ou mauvaises faites pendant la guerre, au nombre de 126, 33 desquelles ont été déclarées bonnes et adjugées aux capteurs pour la valeur déterminée de *Réis* 521:345\$980.

Quant à ce qui regarde les 93 autres prises aucune valeur n'a été fixée, et, — vu qu'il n'existe aucun document ou preuve d'après lesquels cette valeur puisse être estimée, l'agent du comte de Dundonald propose que :

Puis qu'il est juste de supposer que les prises non adjugées aient été d'une nature et d'une valeur moyennes égales à celles qui ont été adjugées bonnes, il propose que leur valeur soit déterminée à l'aide d'une règle de proportion : —

que, si les 33 prises ont valu 521,315 *duros*, les 126 doivent être évaluées à 1,990,475 *duros*.

Que cette somme se trouvant être à peu près égale au montant évalué en bloc par l'amiral (2,000:000) *duros*, — au moment où par cause du délai dans la liquidation de sa quote-part, il offrait, au nom des officiers et des gens de l'escadre, d'accepter la somme de 600,000 *duros*, comme leur quote-part, à condition qu'elle fut immédiatement payée, — on peut en induire que cette somme représente la juste évaluation.

Et comme la réclamation est faite pour (I) 1/8 de cette somme (1,990,475) *duros*, à titre de quote-part de l'amiral sur toutes les prises faites par l'escadre, c'est 248,809 *duros* que réclame la demande.

Il faut ajouter à celle-ci le (II) 1/8 additionnel sur toutes les saisies opérées par le vaisseau amiral tout seul, au nombre de 29, évaluées en bloc à 158,125 *duros*: de manière que ce huitième monterait à 57,265 *duros*, et la somme totale demandée comme quote-part de l'amiral serait de 306,704 *duros*.

De cette somme l'agent convient de déduire la somme entière de Réis 115:017\$086 (papier monnaie au change de 27 pences), que le gouvernement du Brésil déclare avoir payée à lord Dundonald, en 1865, quoique, dans le fait, une déduction de Réis 30:000\$000 ait été faite sur la somme sus-énoncée, et que, effectivement, il n'avait touché que Réis 84:069\$017.

La somme de Réis 115:017\$086 étant équivalente à 57,300 *duros*, et cette dernière somme étant déduite des 306,704 *duros*, sus-énoncés, il reste un excédant de 248,574 *duros* — quote-part de l'amiral, avec les intérêts composés en sus, à raison de 6 % par an, que l'agent semble prétendre depuis 1825, époque de la fin de la guerre.

Comme toute somme avec les intérêts composés de 6 % par an, se double en près de 12 ans, qu'elle monte au quadruple en 24 ans, et qu'elle se double ainsi de suite à chaque période de 12 années, il s'en suit que la somme de 248,574 *duros* ferait, au taux indiqué, en 1873 à peu près 3.977.000 *duros trois millions neuf cent soixante deux sept mille duros*, et c'est précisément là, la somme que lord Dundonald pourrait légalement demander si les comptes proportionnels de son agent pouvaient être admis.

La meilleure réponse à de certaines demandes est de les reproduire textuellement.

Le gouvernement impérial en répondant à la demande de la quote-part des prises non payée à l'amiral jusqu'ici, nie qu'il existe, ou même qu'il puisse exister des réclamations sur d'autres prises que celles qui ont été déclarées bonnes par le tribunal compétent;

Qu'il n'existe aucun décret, ni aucune loi qui accorde aux capteurs le droit de retenir ou de se faire payer la valeur de *tous* les navires capturés.

Que le gouvernement a été forcé de relâcher et, même, de payer la valeur d'un grand nombre de navires illégalement saisis par l'escadre, ou par lord Cochrane ; que, en certains cas, les navires amenés dans les ports ont été non seulement jugés de mauvaise prise (*improcedentes*), mais que les capteurs ont été mis à l'amende et condamnés à payer des dommages-intérêts : de manière que, ils sembleraient mériter une punition plutôt qu'une récompense ;

Que le gouvernement s'est déjà prononcé sur la question entière de la part des prises, et qu'il a déjà payé à lord Dundonald, en 1865, la solde de tout ce qui pouvait être réclamé en justice ;

Que l'amiral a reçu à différentes époques des sommes considérables, soit du gouvernement, soit des intéressés, à titre de rachat des prises, et qu'il n'en a jamais rendu compte ;

Qu'aussi longtemps que les comptes justificatifs n'auront été produits, on pourra considérer cet argent comme pris ou retenu par l'amiral en paiement de sa quote-part de prises, ou d'autres versements auxquels il aurait pu avoir droit, — et que l'amiral ne peut réclamer aucun règlement de la quote-part de prises, sans la présentation des comptes susdits ;

Et, finalement, que l'amiral ayant accepté, en 1857, les arriérés de sa pension sans en demander ou recevoir les intérêts, et le gouvernement n'ayant pas demandé les comptes, il paraîtrait établi que lord Cochrane aie reçu tout ce qui pouvait lui revenir en paiement de toutes réclamations pour les prises.

Les arbitres soussignés ont apporté dans l'examen de cette question des prises la plus grande attention, et ils sont forcés d'avouer qu'après toute espèce d'investigations, et en l'absence de toute preuve sur le nombre et la valeur des prises, ils ne sauraient adopter aucun point de départ, pour prononcer un jugement strictement légal et fondé sur des calculs exacts.

Les arbitres pensent, que cette absence de preuves ne les justifierait pas, si, pour déterminer le nombre ou la valeur des prises, ils suivaient la règle d'évaluation proposée par l'agent de lord Dundonald.

Il n'y a nul doute que le gouvernement impérial a le droit de prétendre que tout réclamant ait à corroborer sa demande par des preuves ; que, dans toute réclamation pour des sommes d'argent, et basée sur le fait que des sommes aient été retenues, le réclamant doit être tenu à produire des preuves positives, que sa demande corresponde à ces valeurs ; et, principalement, que ces preuves doivent, à plus forte raison, être produites, quand le gouvernement déclare que le demandeur lui est débiteur de sommes considérables reçues en numéraire et dont le demandeur n'a pas justifié l'emploi.

Mais, il semble aussi que l'application des errements qui précèdent, ne peut être faite avec toute rigueur à une question comme l'actuelle où il y a des faits qui, jusqu'à un certain point, sont indiscutables : ainsi, il est certain que des

saisies ont été faites; que, quoique bien des prises aient été jugées mauvaises, il y en a d'autres qui auraient pu être déclarées bonnes; et que, dans cette question, bien des preuves ne peuvent être produites d'une manière satisfaisante et évidente, par la seule raison que des documents ont été détruits, et que le laps de 50 ans a rendu impossible de les remplacer.

Cependant, malgré l'absence de ces preuves, les arbitres sont convaincus que, parmi les 93 navires sur lesquels il n'y a pas eu de jugement prononcé, il y en avait quelques uns, quoique il leur soit impossible d'en préciser le nombre, qui aurait pu être déclarés de bonne prise et que ceux-ci avaient une valeur considérable, quoique il soit aujourd'hui impossible aux soussignés de la déterminer.

Si les preuves d'après les quelles ce nombre et ces valeurs auraient pu être déclarées avec exactitude, ont été détruites ou perdues, la faute n'en est point imputable à lord Cochrane.

S'il y a eu négligence, refus d'action de la part du conseil des prises, ou long délai et ajournement pendant 50 ans, pour vérifier des faits, la faute n'en est certainement pas à lord Cochrane. Et on ne peut, assurément, lui refuser toute espèce de compensation là où il pourrait avoir droit d'en prétendre une, par le seul motif que l'amiral, par la faute d'autrui, n'est pas en position de démontrer le montant du dommage souffert.

Pourtant, ni la réclamation telle qu'elle est présentée par l'agent, ni la réponse telle qu'elle est présentée par le gouvernement impérial ne peuvent être admises par les arbitres.

L'admettre, en effet, la somme demandée par l'agent, ou même la dixième partie, ce ne serait autre chose qu'imposer au gouvernement impérial une amende énorme, dans l'intérêt d'une réclamation d'une valeur douteuse, en compensation d'un dommage supposé, évalué suivant une règle inacceptable, et qui n'est appuyée en aucune preuve légale.

Les arbitres ne sauraient se résoudre à un tel procédé.

Admettre, d'ailleurs, complètement le système du gouvernement impérial et prononcer que, par la raison que toute preuve est aujourd'hui impossible, il n'y a pas eu de prises sur lesquelles lord Cochrane puisse réclamer, qu'il n'a aucun droit, et qu'on ne lui doit rien absolument, quand il est moralement prouvé qu'il y a eu des navires, qu'il y a eu des saisies, et des valeurs, et, par là des droits, ce serait un flagrant déni de justice à l'égard de lord Cochrane.

Les arbitres ne peuvent, par leur arrêt, confirmer une pareille injustice.

Dans une telle situation, les arbitres n'ont d'autre ressource que de rechercher dans les précédents de la question un fait, une offre ou un point de départ quelconque, pour formuler un compromis raisonnable, qui s'accorde avec les droits de chacune des parties, droits qui ne pourraient d'autre manière être conciliés.

L'on pourrait prendre, pour base du compromis, la lettre adressée par lord

Cochrane le 9 Février 1860 au ministre du Brésil à Londres (le baron de Penedo), qui est à page 99 du rapport imprimé.

Dans cette lettre, lord Cochrane déclare qu'à son avis la somme que le gouvernement du Brésil pourrait convenablement lui offrir, et que lui-même pourrait accepter avec reconnaissance (*com gratidão*) en paiement de *tous* ses droits, et en récompense de tous les services par lui rendus, serait, au plus bas chiffre, de £ 44,000 *sterling*.

L'offre a été transmise par le ministre, et recommandée au gouvernement impérial, qui ne semble l'avoir prise en considération jusqu'en 1865, à l'occasion du paiement d'un règlement d'une quote-part de prises, reçu par lord Dundonald, en *Réis* 84:069 \$017, ou £ 9,450 *sterling*.

Quoique cette offre n'ayant pas été acceptée en 1860, les arbitres peuvent supposer que le montant ait été regardé comme exagéré, en vue surtout des paiements faits à une époque antérieure (1857) ils doivent, cependant, croire que cette raison ne saurait être reproduite aujourd'hui après un si long délai; et que toute déduction de ce montant qui aurait pu être justement demandée en 1860, le gouvernement impérial devrait aujourd'hui la regarder comme simplement une compensation raisonnable pour l'ajournement qui a eu lieu.

Par conséquent, en déduisant du montant de l'offre faite en 1860, le paiement fait à compte en 1865, de £ 9,450, il reste la somme de £ 34,550 *sterling*.

Et, vu que la somme allouée pour « l'Imperatriz » n'a jamais été comptée parmi les réclamations pour la part des prises; qu'elle a été accordée à titre de compromis ainsi qu'il est démontré plus haut (voir n. 4).

Les arbitres jugent que la somme arrêtée pour cet article ne doit pas être déduite du restant sous-énoncé de £ 34,550 *sterling*.

Par conséquent, les soussignés arrêtent pour toute réclamation de l'argent des prises (y inclus toute demande pour des sommes qui en aient été déduites, et excepté ce qui a été alloué pour « l'Imperatriz »,) la somme de £ 34,550 *sterling. trente quatre mille, cinq-cents cinquante livres sterling.*

#### IV.

Le quatrième article de la réclamation est *pour les intérêts* des différents quartiers de la pension accordée à lord Cochrane, et dont le service a été suspendu par ordre du gouvernement impérial en conséquence du refus de l'amiral de se rendre à Rio en obéissance aux ordres qu'il en avait reçu.

Un règlement de cette pension a été fait le 11 Février 1857, et les arriérés en furent payés à l'amiral. Celui-ci continua ensuite à recevoir sa pension annuelle de 6,000 *duros*, jusqu'au moment de sa mort; et cette pension a été également payée durant la vie de lady Cochrane.

La demande de paiement des intérêts n'a été présentée qu'en 1865 par le comte de Dundonald. L'amiral ne fit pourtant pas valoir aucune réclamation à propos des intérêts, lors du règlement susdit en 1857. Il se plaint, toutefois, dans

son « *Exposé de services* » publié en 1859, de ce que la somme qui lui a été effectivement payée, à titre d'arriérés n'était même pas égale à celle qui serait représentée par la moitié des intérêts.

En réponse à cette demande le gouvernement impérial déclare :

Que lord Cochrane refusa constamment de retourner au Brésil, pour y rendre compte de ses actes, comme il en avait été requis par les ordres qui lui avaient été régulièrement transmis : et que, malgré cette circonstance, ce n'est que le 11 Avril 1827, c'est à dire deux ans plus tard, qu'il fut déposé de ses fonctions :

Que cette désobéissance et le refus de l'amiral de se soumettre au jugement d'une cour militaire, quel qu'ait été le motif de son refus, constituent une faute de service comme officier ; et que la suspension de ses appointements étant le résultat nécessaire de cette faute, ce qui, d'ailleurs, était le seul moyen de contraindre l'amiral à se présenter ; c'est donc à sa conduite que lord Cochrane doit, comme conséquence directe, imputer si son traitement ne lui a été régulièrement payé.

Que le 11 Février 1857, par un acte de faveur, les arriérés furent payés à l'amiral, et que nul gouvernement n'est tenu à payer ni ne paye des intérêts sur les traitements ou allocations de ses employés, toutes les fois que le délai dans le paiement de ces mêmes traitements est occasionné par la faute de ces mêmes employés.

Les arbitres soussignés pensent que par les raisons sus-exposées le gouvernement impérial est justifié dans son refus d'admettre la demande de paiement des intérêts sur les arriérés de la pension.

Ils pensent également que le règlement accepté par lord Cochrane en 1857, a été un règlement définitif de toute réclamation pour traitements et pension, y inclus tout dommage-intérêt jusqu'à cette époque.

Ils sont, pourtant, obligés de rejeter la demande de paiement des intérêts sur les arriérés de la pension dont le règlement a été fait en 1857.

## V.

Le cinquième article de la réclamation est pour défaut d'accomplissement de la promesse que l'amiral déclare lui avoir été faite, d'une concession de terrains comme apanage du titre de marquis, qui lui avait été conféré.

A ce sujet, les arbitres soussignés ont à observer :

Que nul document à l'appui de cette déclaration n'a été produit :

Que s'il y eût promesse, elle n'avait aucune valeur en présence des lois de l'Empire.

Il paraît que, à ce propos, le demandeur n'est pas disposé à insister : et les arbitres soussignés ne sauraient accorder aucune somme comme due à ce titre à lord Cochrane.

## VI.

La sixième réclamation est pour la somme de 67,000 *duros* que l'amiral lord Cochrane prétend être le montant qui lui était dû comme solde par la République du Chili, solde, qu'il dit avoir perdue par le fait de son entrée au service du Brésil, et dont l'Empereur lui-même aurait promis le remboursement à lord Cochrane.

En réponse, le gouvernement impérial produit l'argument suivant :

Que nulle raison ne poussait le gouvernement du Brésil, à se porter garant vis-à-vis de lord Cochrane des dettes contractées par un pays étranger, et que l'amiral aurait dû régler avec le gouvernement débiteur.

Qu'il n'existe aucune preuve d'une semblable promesse de payer la dette du Chili; et que, dès l'entrée de lord Cochrane au service impérial, les conditions de son engagement avaient été énumérées dans la *patente* et dans les *portarias* et décrets postérieurs. Dans l'un de ces derniers l'Empereur gratuitement et *motu proprio* accorde à la veuve de lord Cochrane la continuation de la pension qui avait été allouée à l'amiral pour toute sa vie.

Que, cependant, nulle mention n'a été faite en aucun document, ni aucune circonstance de l'intention du gouvernement impérial d'indemniser l'amiral des pertes qu'il aurait pu souffrir par le fait de son abandon du service du Chili.

Par ces raisons :

Les arbitres soussignés déclarent que le représentant de lord Cochrane ne peut justement réclamer de gouvernement impérial le paiement des sommes que l'amiral prétend lui être dues par le Chili ;

Qu'au moment où lord Cochrane quitta cette république il aurait dû prendre les arrangements nécessaires pour le règlement immédiat ou à venir de sa comptabilité ;

Et que, dans tous les cas, le Brésil n'est point responsable pour le défaut de ce paiement.

## VII.

Le septième article est relatif au remboursement de 308,208 *duros*, qui suivant la petition de lord Dundonald, en date du 7 Décembre 1868 (voir page 111 de la réponse imprimée du gouvernement impérial, « auraient été débités à l'amiral pour avoir été reçus par lui, afin d'être distribués aux gens de l'escadre, distribution que le marquis de Maranhão n'aurait pas faite. »)

Il est à remarquer que l'agent dans la demande qu'il a présentée, ne formule point une réclamation séparée pour cette somme dont il ne fait aucune mention, et que la réponse du gouvernement n'en parle non plus, quoique, des documents produits, cette dernière somme apparaisse ainsi qu'il est dit plus haut.

Les soussignés ont donc conclu qu'il n'y avait lieu à insister sur cette réclamation, parce qu'ils ne rencontrent aucune preuve qui puisse en faire une réclamation séparée.

Il est déclaré dans les documents produits que le gouvernement impérial loin d'admettre cette réclamation de la part de lord Dundonald, soutient que l'amiral *a reçu cette somme*, qu'il l'a gardée ou qu'il n'en a pas rendu compte, cette somme contenant la solde de ce qui était dû par l'amiral au gouvernement sur l'argent des prises.

Les arbitres ne rencontrent aucune raison pour admettre la réclamation de cette somme.

Les arbitres étant arrivés à ce point, après avoir prononcé sur chaque article de cette réclamation, la décision qu'ils ont cru juste et équitable, ont pris la détermination de réexaminer, après un court intervalle, leurs appréciations.

Et, dans le but de rectifier toute erreur qui puisse être advenue, et reprendre en considération toute observation qui puisse être avancée par chacun des arbitres, ces conclusions ont été séparément étudiées par chacun des soussignés; afin que toute observation ou fait de nature à produire une modification quelle que ce soit, sur un article précédemment décidé de plein accord, puisse être reconsidérée avant leur conférence finale et la signature de cet arbitrage.

Le terme fixé s'étant écoulé, les arbitres, à leur conférence finale, ont pris en considération toutes les objections et arguments, ayant trait à la question, qui se sont présentés à leur mémoire pendant tout ce laps de temps.

Et après avoir conséré mutuellement, ils ont reconnu que, dans leur opinion, il n'existe aucun nouveau fait ou argument, qui puisse en rien influer sur leur premier jugement, et sur les évaluations énoncées.

Parmi toutes les considérations qui ont été faites, et qui ont amené les soussignés à maintenir leurs conclusions, après cet examen final, ils croient devoir en mentionner une, qui, seule, ne manquera pas de produire, selon leur opinion, sur toute personne de bonne foi et désinteressée, qui puisse avoir connaissance de la question, le même effet qu'elle a produit sur eux mêmes.

Il résulte de « L'Exposé de services » publié par lord Cochrane, que l'amiral est entré au service du Brésil, et qu'il arbora son pavillon à bord du *Pedro I* le 21 Mars 1823.

Dans le cours de 27 mois, et sans qu'il y ait eu nécessité de livrer une seule bataille, les opérations de son escadre à Bahia, Ceará, Pernambuco, Pará et Maranhão, ont déterminé l'abandon du Brésil par les forces portugaises.

L'amiral quitta Maranhão sur la frégate *Ypiranga* le 18 Mai 1825, et arriva en Angleterre le 25 Juin 1825; il n'est plus retourné au Brésil depuis cette époque. Cependant, sa démission formelle ne lui a été donnée que le 10 Avril 1827.

De cette manière lord Cochrane n'a été au service actif que depuis le 21 Mars 1823 jusqu'au 25 Juin 1825, c'est à dire, pendant une période de deux ans et trois mois.

Pour les services rendus par l'amiral pendant ces 27 mois, il a reçu durant sa vie (y inclus la pension payée à lady Cochrane, et le paiement successif à lord Dundonald) à titres d'appointements, pension et quote-part de prises, d'après l'exposé du gouvernement impérial *Réis 699:375\$775*; ou, au change de 27 *pences £ 78.000 sterling*, et d'après le propre exposé de l'amiral près de £ 62.000 *sterling*.

N'importe laquelle de ces sommes l'on admette, c'est évidemment une belle récompense pour des services, quelqu' importants qu'ils soient, rendus pendant 27 mois.

Mais, quand l'on ajoute que, par les conclusions finales, il est encore alloué aux représentants de l'amiral une somme de £ 38.675 *sterling*, qui parfaît en tout £ 100.675 *sterling*, pour ces deux années et trois mois de service, il sera probablement admis que, en reconnaissant les services de lord Cochrane, le gouvernement impérial a été au delà de toute munificence.

Cette considération fait que les arbitres soussignés n'ont trouvé aucune raison pour augmenter la somme qui a été accordée.

Et si les soussignés ne voient dans l'observation qui précède une cause de réduction dans la somme allouée, c'est simplement par ce qu'ils sont convaincus que le désir du gouvernement impérial serait certainement que toute erreur (à moins qu'elle n'entraîne un trop grave préjudice à lui même) soit plutôt en faveur du demandeur, en tous les cas douteux, à la condition de clôre, d'une manière satisfaisante, une question qui a été discutée, ajournée, réconsidérée et reproduite à plusieurs reprises, pendant les dernières vingt années, sans aucun autre résultat que celui d'amener une différence plus sensible entre les prétentions des deux parties.

Les arbitres soussignés, en maintenant, par conséquent, leurs conclusions, ont formulé leur arrêt dans les termes suivants :

#### ARRÊT.

Les soussignés :

L'envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire de Sa Majesté le Roi d'Italie, et l'envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire des États-Unis d'Amérique :

Ayant accepté l'invitation du gouvernement impérial du Brésil et de la légation de Sa Majesté Britannique à Rio de Janeiro, de se prononcer sur les réclamations du comte de Dundonald pour les services rendus au Brésil par son père, feu l'amiral lord Cochrane, pendant la guerre de l'indépendance, réclamations qui ont été soumises à leur décision par le dit gouvernement impérial et par la susdite légation :

Après avoir :

Vù et pris en considération la demande,— Exposé de services— et tous les

documents présentés par le comte de Dundonald ; et, également, la réponse, rapport, et tous les documents produits par le gouvernement impérial :

Après un examen approfondi et une étude impartiale de toute la question ; D'après les raisons et les motifs qui précédent :

Les soussignés ont prononcé d'un commun accord les décisions suivantes :

*Primo* : que dans l'opinion des arbitres, il est dû, et qu'il doit être payé par le gouvernement impérial du Brésil au comte de Dundonald, en sa qualité de représentant feu l'amiral lord Cochrane, la somme de £ 38,675, *trente huit mille, six-cents, soixante quinze livres sterling.*

*Secundo* : que la dite somme est due au comte de Dundonald, et qu'elle doit être acceptée par lui comme montant et en quittance finale de tous ses droits contre le gouvernement impérial, soit à titre d'appointements, pension quote-part de prises ou autre titre quel qu'il soit, provenant des services rendus par lord Cochrane au gouvernement susdit.

En foi de quoi, les soussignés ont rédigé le présent arrêt en *duplicata*, dont un exemplaire en langue française pour être présenté au gouvernement impérial, et l'autre en langue anglaise pour être présenté à la légation de Sa Majesté Britannique à Rio de Janeiro.

Fait à Rio de Janeiro, le six Octobre, en l'an de grâce mil huit-cent soixante treize.

A. CAVALCHINI.

JAMES R. PARTRIDGE.

## N. 173.

*Nota dos arbitros no governo imperial remetendo a sua decisão.*

(TRADUÇÃO.) — Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1873.

Sr. ministro. — Recebemos em devido tempo, conforme já tivemos a honra de comunicar a V. Ex., os documentos e mais papéis relativos à reclamação do conde de Dundonald, cuja transmissão nos foi anunciada por nota de V. Ex.

Em desempenho do encargo que nos foi confiado, tomamos todos os documentos em séria consideração, e depois de um estudo aprofundado da matéria e de um exame imparcial da questão, emitimos nossa opinião por meio da sentença que temos a honra de remeter aqui inclusa a V. Ex.

Prevenindo a V. Ex. de que hoje mesmo foi por nós enviado a S. Ex. o Sr. Buckley Mathew, ministro de Sua Magestade Britânica, o outro exemplar

deste documento, escripto em lingua ingleza, aproveitamos a occasião para offerer a V. Ex. as seguranças de nossa mais alta consideração.

A S. Ex. a Sr. visconde de Caravellas.

A. CAVALCHINI.  
JAMES R. PARTRIDGE.

DECISÃO A QUE SE REFERE A NOTA PRECEDENTE.

(TRADUÇÃO.) — Os abaixo assignados, tendo acceptado, mediante proposta do governo imperial do Brazil e da legação de Sua Magestade Britannica no Rio de Janeiro, a nomeação de arbitros para o julgamento das reclamações apresentadas pelo conde de Dundonald pelos serviços prestados ao Brazil por seu pai, o falecido almirante lord Cochrane, receberam a 16 de Setembro a reclamação intitulada *Exposição de serviços*, os documentos e peças justificativas, que o agente do conde de Dundonald lhes submette em apoio de suas reclamações; receberam igualmente os documentos e peças justificativas, produzidos em resposta pelo governo imperial; e procederam logo ao estudo e exame da materia.

O primeiro cuidado dos abaixo assignados foi escolher um terceiro arbitro para o caso de divergência entre si: e a escolha recaiu em seu collega o Sr. Bartholeyns de Fosselaert, ministro residente de Sua Magestade o Rei dos Belgas, o qual acceptou a nomeação, que lhe foi proposta, sob a reserva da approvação do seu governo.

Não se deu todavia o caso de ser reclamada a intervenção do terceiro arbitro, pois os abaixo assignados proferiram de perfeito acordo a mesma decisão.

E depois de ver e considerar as provas e de examinar profundamente os documentos produzidos de uma e outra parte, passam a expôr a sua opinião sobre os diferentes artigos e sua decisão sobre a questão que lhes foi submetida.

---

Esta reclamação funda-se nos serviços prestados ao Brazil pelo almirante Cochrane durante a guerra da independencia, serviços referidos circumstancialmente na exposição (*Narrative of services*), publicada em 1859, e nas petições posteriormente dirigidas ao governo imperial pelo conde de Dundonald na qualidade de representante de seu pai, bem como na reclamação novamente apresentada pelo seu agente.

Na sua reclamação, aos itens pelos quaes reclama indemnização, junta o agente esta queixa: que a violação dos direitos de reclamante tornou-se mais flagrante pela denegação de justiça e « pela recusa da admissão de provas e declarações, ao passo que o governo brasileiro escolhia á vontade as que lhe convinham; e que o procedimento do governo para com lord Cochrane foi demasiadamente « severo » e até « cruel. »

É, pois, primeiro que tudo, dever dos arbitros para com o governo imperial dar desde já a sua decisão neste ponto. E elles declararam que, em seu juizo, nem os factos, nem os documentos produzidos justificam similhante asserção.

Pelo contrario, dos documentos e factos historicos resulta, satisfactoriamente para os abaixo assignados, que logo ao entrar lord Cochrane no serviço do Brazil mostrou-se o governo imperial mui liberal na fixação da patente, soldo e vantagens concedidas ao almirante.

Que, na liquidação dos atrasados do soldo e pensão feita em 1857, apesar de uma longa suspensão, sem que se insistisse em serem apresentadas as contas e justificações das despezas de valor consideravel que o almirante fizera, havia sido este tratado com grande indulgência.

E, finalmente, que os títulos e condecorações, bem como as demonstrações de favor que o almirante recebera do Imperador, provam que foi elle tratado com generosidade.

Os arbitros estam todavia convencidos, á vista dos mesmos factos e documentos, de que, não obstante estar provada a conclusão que precede, está tambem evidente que houve falta de cumprimento de certas promessas; falta de regularidade de pagamentos nas épocas marcadas; falta de liquidação da quota parte das presas.

Que houve demora, e demora prolongada, na liquidação e pagamento da dívida que foi reconhecida e paga; e, finalmente, adiamento indefinido da liquidação geral.

De todas estas circunstancias e de outros incidentes da questão resultaram para o reclamante a perda de suas esperanças e a convicção, bem ou mal fundada, de ter sido vítima de mau procedimento; mas tambem um prejuizo real e danño pecuniario, que evidentemente lhe dão o direito de pedir reparação e compensação.

É nessa convicção que os arbitros foram levados a julgar as presentes reclamações no ponto de vista mais favorável, tomando em consideração as que são admisíveis, com a mesma indulgência e as mesmas atenções, a que, no seu conceito, poderia o governo imperial estar disposto sem fazer a si mesmo uma verdadeira injustiça.

Segundo as duas petições do conde de Dundonald e a resposta do governo imperial as reclamações apresentadas são:

I. *Primo*: pela falta de pagamento da quota parte do almirante (1/8) sobre a quantia de 40,000 *duros*, concedida aos apresadores da *Imperatriz*.

II. *Secundo*: pela quantia de £ 2,000, que o almirante declara ter adiantado ao cavalleiro Gameiro, ministro do Brazil em Londres, para ocorrência das despezas da fragata *Ypiranga*.

III. *Tertio*: pela quota parte de presas do almirante sobre todas as presas feitas durante a guerra, e que elle pretende terem sido declaradas *quoad captores*,

apezar de terem sido depois relaxadas pela commissão de presas. Estam comprehendidas na presente todas as reclamações pelas deducções injustas que o almirante pretende terem sido feitas nos pagamentos precedentes.

IV. *Quarto*: pelos juros dos atrazados de seu soldo e pensão, cujo capital, e sómente elle, foi pago em 1865.

V. *Quinto*: pela concessão de terras, que o almirante declara terem-lhe sido promettidas pelo Imperador D. Pedro I como apanagio do marquezado.

VI. *Sexto*: pela quantia de 67,000 *duros*, devida em saldo de contas ao almirante pela republica do Chile, saldo que pretende ter perdido pelo facto de sua entrada ao serviço do Brazil e cujo pagamento lhe fôra promettido pelo governo e pelo Imperador.

VII. *Septimo*: pela quantia de 308,208 *duros*, lançada em conta ao marquez (descantada) como recebida para se distribuir pela gente da esquadra, mas não paga e retida por elle.

Não se menciona esta quantia na reclamação que hoje nos é submettida.

O agente de lord Dundonald reclama por todos os artigos precedentes, á excepção do septimo, e sobre as sommas que pretende serem devidas, pede os juros compostos de 6 % ao anno desde as épocas que indica.

#### I.

No exame da primeira reclamação, acima referida, foi felizmente bastante facil a tarefa dos abaixo assignados.

O proprio governo imperial reconheceu que esta reclamação ainda não foi paga.

Com effeito, resulta evidentemente :

Da exposição suminaria de 23 de Novembro de 1859, dirigida pelo chefe de secção Sr. Eusebio José Antunes ao ministerio da marinha (veja-se a pagina 3 da resposta);

E do *memorandum* do mesmo ministerio datado de 24 de Junho de 1872 (veja-se a pagina 115);

Que não se fez pagamento algum por conta desta somma concedida pelo decreto de 23 de Fevereiro de 1824.

No *memorandum* do ministerio da marinha declara-se igualmente que, segundo as regras da equidade, quando muito se poderiam contar os juros desta somma desde o dia em que se fez a reclamação.

Em presença de todos estes antecedentes, visto que a quantia de cinco mil *duros* foi accita como composição por uma maior que fôra exigida;

Visto que esta somma foi concedida pelo decreto de 23 de Fevereiro de 1824 a titulo de recompensa de serviços especiaes de mui grande importancia para o governo imperial;

Visto que por isso se reconheceu então que uma quantia era devida a título de dinheiro de presas;

Pensão os abaixo assinados ser de direito declarar que essa somma, com os juros de 6 % ao anno, é devida desde 23 de Fevereiro de 1824, isto é, com os juros de quarenta e nove annos e oito mezes:

Sendo o capital.	:	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	é	5,000
E os juros	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	§	14,900
Resulta o total de	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	§	19,900

ou de £ 4, 125 - 0<sup>0</sup> - 0<sup>0</sup> ao cambio de 50 pences, como preferem os abaixo assinados expressar esta somma.

Marcão por conseguinte para esta reclamação a quantia de quatro mil cento e vinte cinco libras sterlinas.

## II.

A segunda reclamação refere-se às duas mil libras sterlinas, que o almirante pretende ter adiantado ao ministro do Brazil em Londres para ocorrer as despezas da fragata *Ypiranga*.

Em apoio desta reclamação de uma quantia adiantada por lord Cochrane, foi produzido um recibo nos termos seguintes.

« Londres, 2 de Agosto de 1825.

• Eu abaixo assinado declaro ter recebido das mãos dos Srs. Coutts & C., e da parte de lord Cochrane, a quantia de duas mil libras sterlinas por ordem de S. S. e em favor do cavalleiro Gameiro, por cuja conta recebo a dita quantia »

« Assignado Augusto de Paiva. »

O agente de lord Dundonald declara que o recibo acima transcripto foi dado pela somma nella indicada; somma entregue por empréstimo ao ministro brasileiro. Similhante documento pôde bem adaptar-se a uma transacção da natureza allegada si bem que em si mesmo não possa constituir prova de que a quantia foi paga a título de empréstimo.

Ora, resulta:

Da exposição sumaria do Sr. Antunes de 23 de Setembro de 1869;

E do parecer, ou relatorio, das secções reunidas da guerra, marinha e fazenda do conselho de Estado, em data de 11 de Dezembro de 1871, que ao principio estava o governo imperial disposto a considerar esta somma como sendo realmente um empréstimo e também que elle recommendou o seu pagamento com os juros respectivos;

No relatorio do ministerio dos negocios estrangeiros, pelo qual foi a questão submettida aos arbitros (15 de Setembro de 1873) se diz a paginas IX:

• Que em quanto pôde haver dúvida sobre a verdadeira natureza da transacção

entre lord Cochrane e o ministro brasileiro em Londres sobre as duas mil libras sterlinas, preferiam as autoridades brasileiras admittir a reclamação do pagamento do capital e juros »: mas que, obtidos os esclarecimentos dados pelo cavalleiro Gameiro na propria data da transacção, e quando era impossivel prevêr que se apresentaria uma reclamação, « provou-se de modo evidente que o pagamento das duas mil libras sterlinas era uma restituição que lord Cochrane se tinha comprometido a fazer, e não um adiantamento ou empréstimo por elle effetuado. »

Os dois officios do ministro do Brazil em Londres foram impressos a paginas 58 e 59 da resposta e dos documentos apresentados pelo governo imperial. O primeiro desses officios (veja-se o n.º 12, pag. 59) é datado de Londres a 9 de Julho de 1825, perto de um mez, cumpre observar, antes da data do recibo de 2 de Agosto de 1825, e contém as seguintes declarações :

« —e comeecei por mandar a Portsmouth um agente de confiança (o nosso compatriota Manoel Antonio de Paiva) com ordem de pagar (á fragata) dois mezes de soldo, já vencidos na importancia de Rs. 9:915\$060 (veja-se o annexo n.º 2) ou de £ 2,065-12'-9<sup>4</sup> ao cambio de cincuenta dinheiros. Além desta somma fiz tambem pagar £ 1,291-13'-4<sup>4</sup> devidas a uma parte da tripolação que tinha servido nas fragatas *Paraguassá* e *Nictheroy* (veja-se o annexo n.º 3), representando a primeira destas quantias o equivalente de uma parte de presas que ainda devia ser paga : mas, como o primeiro almirante me prometteu restituir ambas estas quantias de £ 2,291-13'-4<sup>4</sup>, por havel-as recebido da junta de fazenda do Maranhão, não tendo mandado lançal-as na conta das despezas da referida fragata, dei logo as ordens necessarias (para os concertos e fornecimento de provisões.) »

No segundo officio, á pag. 58, se diz :

(N.º 17, 9 de Agosto de 1825.) « Illm. e Exm. Sr.—Havendo informado a V. Ex. pelo meu precedente officio n.º 12, de ter despendido a rogo do 1º almirante do Imperio o marquez do Maranhão a quantia de £ 2,291-13'-4<sup>4</sup>, que elle me pedira e promettera restituir logo que chegasse a esta capital, não deixarei de participar a V. Ex. que elle desempenhou a sua promessa, fazendo-me entregar pelo seu banqueiro nesta praça a referida quantia, com desconto dos soldos devidos aos marinheiros na importancia de £ 291-13'-4<sup>4</sup> que declara não ter recebido da junta do Maranhão, como resulta do certificado incluso sob o n.º 1. »

Estas declarações do cavalleiro Gameiro, que não contradizem, mas, pelo contrario, estam de perfeito accordo com a letra do recibo contido nos officios daquella época, e cujas cópias se acham authenticadas pelo ministro dos negocios estrangeiros do Brazil, obrigam os abaixo assignados a admittil-as como o historico e a explicação real da questão.

Está provado por estes documentos que a quantia de £ 2,000 agora de novo reclamada como empréstimo feito ao ministro do Brazil — foi — de feito recebida pelo cavalleiro Gameiro, de lord Cochrane, em restituição de igual somma tirada dos dinheiros que o almirante havia recebido no Maranhão.

Si, em resposta ao que precede, se objecta que a quantia sempre é devida a lord Cochrane, [sinão a título de empréstimo por elle feito, como parte que restituui dos valores recebidos no Maranhão a título de quota-parce de presas, e portanto sua propriedade, declararam em tal caso os árbitros que no artigo n. III tomam em consideração e decidem toda reclamação concernente ao dinheiro de presas, inclusive qualquer dedução proveniente desta origem.

Não podem por consequência os árbitros, em presença dos ofícios do cavalleiro Gameiro, declarar que o recibo produzido por lord Cochrane prova um empréstimo feito pelo almirante ao ministro brasileiro e que lhe dé direito a pretenções especiais.

Pelo contrário, os abaixo assignados devem declarar que é uma restituição, como resulta dos dois citados ofícios.

Esta reclamação não pode portanto ser admittida.

### III.

O terceiro artigo de reclamação é pela parte das presas feitas pelo almirante durante a guerra, comprehendendo-se especialmente nelloas a parte de certas presas que foram declaradas illegaes pela commissão de presas.

O almirante declara que, conforme a promessa do Imperador e segundo o decreto ou declaração do governo, as capturas feitas deste modo deviam ser consideradas boas *quoad captores* ainda que a commissão de presas as declarasse improcedentes: neste caso compromettia-se o governo a pagar o valor pelo thesouro imperial.

Consequentemente a reclamação apresentada exige uma parte em todas as presas, boas ou más, feitas durante a guerra, em numero de cento e vinte seis, das quais trinta e tres foram declaradas boas e adjudicadas aos captores no valor determinado de Rs. 521:315\$980.

Quanto ás outras noventa e tres presas, não se lhes marcou valor algum; e visto não existir prova ou documento pelo qual se possa calcular esse valor, propõe o agente do conde de Dundonald:

Que, sendo justo suppor que as presas não adjudicadas fossem de natureza e valor médios, eguas aos das que foram julgadas boas, seja a sua importancia determinada por meio de uma regra de proporção, isto é, que, si as trinta e tres presas valiam 521,315 duros, as 126 devem ser avaliadas em 1,990.475 duros.

Que, sendo esta somma pouco mais ou menos igual á de 2,000,000 duros, em que o almirante as avaliou englobadamente, na occasião em que, por causa da demora havida na liquidação de sua parte, se propunha em nome dos oficiais e da guarnição da esquadra, a aceitar a somma de 600,000 duros como parte delles, com a condição de que ella fosse imediatamente paga, pôde-se d'ahi induzir que aquella somma representa a justa avaliação.

E como a reclamação é (l) de  $\frac{1}{3}$  de 1,990,475 duros, a título de parte do almirante em todas as presas feitas pela esquadra, a somma reclamada vem a ser de 248,809 duros.

A esta somma deve-se accrescentar (II)  $\frac{1}{2}$  adicional sobre todas as capturas feitas só pelo vapor *Almirante*, em numero de 29, avaliadas englobadamente em 458,125 duros : de sorte que esse oitavo importaria em 57,265 duros, e a somma total reclamada como parte correspondente ao almirante seria de 306,704 duros.

O agente concorda em deduzir desta somma a quantia de Rs. 115:017\$086 (moeda papel ao cambio de 27), que o governo do Brazil declara ter pago a lord Dundonald em 1865, posto que na realidade já se tivessem deduzido della Rs. 30:000\$000, e de facto elle só recebesse Rs. 84:069\$019.

Sendo a somma de Rs. 115:017\$086 equivalente à de 57,500 duros, e deduzindo-se esta ultima dos 306,704 duros acima mencionados, ha uma diferença de 248,574 duros, que é a parte do almirante, com os juros compostos de 6 % ao anno, juros que o agente parece pretender que sejam pagos desde 1825, época da terminação da guerra.

Como qualquer quantia com os juros compostos de 6 % ao anno duplica-se em perío de 12 annos, quadruplica-se no fim de 24 e vai-se duplicando nesta proporção de 12 em 12 annos, segue-se que em 1873 a somma de 248,574 duros, com os juros indicados, andaria por 3,977,000 duros—*tres milhões novecentos setenta e sete mil duros*; e é precisamente esta a somma que lord Dundonald poderia legalmente reclamar, si as contas proporcionaes de seu agente estivessem no caso de ser admittidas.

A melhor resposta que se pôde dar a certos pedidos é reproduzil-ós textualmente.

Respondendo á reclamação pela parte das presas ainda não paga ao almirante, o governo imperial nega que existam ou possam existir reclamações a respeito de quaesquer outras presas, além das que foram declaradas boas pelo tribunal competente, e accrescenta :

Que não ha decreto nem lei alguma que dê aos captores o direito de conservarem comsigo ou de pagarem-se por suas proprias mãos do valor de *todos* os navios capturados;

Que o governo teve de relaxar presas, e até de pagar o valor de grande numero de navios illegalmente apprehendidos pela esquadra, ou por lord Cochrane; que algumas vezes, chegando aos portos os navios capturados, eram taes apprehensões julgadas improcedentes, e os captores multados e condemnados a pagar perdas e danños : de sorte que tornavam-se merecedores antes de uma pena do que de recompensa ;

Que o governo já havia manifestado o seu pensamento sobre a questão da parte das presas correspondente a lord Dundonald, a quem pagou em 1865 tudo quanto elle podia com justiça reclamar ;

Que em diversas épocas o almirante recebeu sommas consideraveis, quer do governo, quer dos interessados, a titulo de resgate de presas, e nunca prestou contas disto.

Que, em quanto não forem apresentadas as contas justificativas do destino que tiveram aquellas sommas, poder-se-ha considerar que o almirante as conservou em seu poder para pagamento de seu quinhão das presas, ou de outras quantias a que se julgasse com direito, e, pois, não pôde elle, sem exhibir tales contas, reclamar nenhuma liquidação da parte que lhe coube nas presas;

E finalmente que, tendo o almirante recebido em 1857 os atrasados de sua pensão sem pedir nem lhe serem concedidos juros, e não havendo o governo exigido delle a apresentação de contas, parece resolvido que lord Cochrane recebeu tudo quanto podia competir-lhe relativamente a presas.

Os arbitros abaixo assignados prestaram a maior atenção ao exame desta questão de presas, e sain obrigados a confessar que depois de toda especie de investigações, e na ausencia absoluta de provas quanto ao numero e ao valor das presas, ser-lhes-hia impossivel adoptar um ponto de partida para proferirem um julgamento strictamente legal e baseado em calculos exactos.

Pensam os arbitros que essa ausencia de provas os justificaria si, para determinar o numero ou o valor das presas, seguissem a regra de avaliação proposta pelo agente de lord Dundonald.

Não ha duvida alguma que o governo imperial tem o direito de pretender que todo reclamante justifique o seu pedido por meio de provas; que em qualquer reclamação que tenha por objecto quantias pecuniarias e se basêe no facto de não pagamento de certas sommas, o reclamante seja obrigado a apresentar provas positivas de que o seu pedido corresponde a essas sommas; e principalmente que tales provas sejam, com maior razão, produzidas quando o governo declara que o reclamante lhe é devedor de sommas consideraveis, que recebeu em especie, e cujo emprego não justificou.

Mas tambem parece que estes principios não podem ser applicados com todo o rigor a uma questão como a de que se trata, na qual ha factos que até certo ponto sain indiscretiveis: assim, é fóra de duvida que fizeram-se capturas; que comquanto muitas presas tivessem sido julgadas más, havia outras que estavam no caso de ser declaradas boas; e que nesta questão não se podem apresentar muitas provas satisfactorias e evidentes, pela simples razão que consumiram-se documentos e é impossivel substituir os depois de passados 50 annos.

Entretanto, apesar da ausencia dessas provas os arbitros estam convencidos, não só de que entre os 93 navios sobre os quaes deixou de proferir-se julgamento alguns havia, embora não possam precisar o numero, que estavam no caso de ser declaradas boas presas, como tambem de que elles tinham um valor consideravel, posto que os abaixo assignados não possam hoje determinal-o.

Si consumiram-se ou perderam-se as provas pelas quaes podiam ser fixados com exactidão o numero e o valor desses navios, similmente falta não é impunivel a lord Cochrane.

Si houve negligencia, omissão da parte do conselho das presas, ou grande

demora e adiamento por 50 annos na verificação dos factos, a culpa não foi de lord Cochrane. E seguramente não se lhe pôde recusar qualquer compensação a que tenha direito, só pelo motivo de que o almirante, por falta alheia, não está em posição de demonstrar o dano que sofreu.

Portanto, nem a reclamação tal qual é apresentada pelo agente, nem a resposta tal qual a fórmula o governo imperial podem ser admittidas pelos arbitros.

Com efeito, admittir a somma pedida pelo agente, ou mesmo a decima parte seria impôr ao governo imperial uma multa enorme em proveito de uma reclamação de valor duvidoso, em compensação de um suposto prejuizo, avaliado segundo uma regra inaceitável, e que não se basa em prova alguma legal.

Os arbitros não podem resolver-se a proceder deste modo.

Por outro lado, admittir completamente o sistema do governo imperial e decidir que, pelo facto de ser hoje impossível a prova, não houve presas sobre as quaes lord Cochrane possa apresentar reclamação; que nenhum direito lhe assiste, e que nada absolutamente se lhe deve, quando está moralmente provado que houve navios, que houve capturas e valores, e portanto direitos, seria uma flagrante denegação de justiça a respeito de lord Cochrane.

Os arbitros não podem, pela sua sentença, confirmar similhante injustiça.

Em tal conjunctura, não resta aos arbitros outro recurso sinão buscar um facto, uma proposta ou um ponto de partida qualquer, no intuito de formular um compromisso razoável, conforme aos direitos de ambas as partes, direitos que de outra maneira se não conciliariam.

Poder-se-ha tomar como base desse compromisso a carta dirigida a 9 de Fevereiro de 1860 por lord Cochrane ao ministro do Brazil em Londres (Barão de Penedo), a qual se acha á paginas 99 do relatorio impresso.

Nessa carta declara lord Cochrane que, em sua opinião, a somma que o governo do Brazil podia convenientemente oferecer-lhe, elle aceitaria com gratidão, em satisfação de *todos* os seus direitos e recompensa de todos os seus serviços era, calculando pelo minimo, £ 44,000.

Esta proposta foi transmittida pelo ministro e por elle recomendada ao governo imperial, que parece não tê-la tomado em consideração até o anno de 1865, em que teve lugar o pagamento por ajuste de contas de uma parte das presas, recebendo lord Dundonald nessa occasião Rs. 84.046\$017, ou £ 9,450.

Posto que, pelo facto de não ter sido similar proposta aceita em 1860, os arbitros supõem que se considerou exagerada a somma, principalmente á vista dos pagamentos feitos em 1857, todavia elles acreditam que actualmente não se pôde alargar a mesma razão, depois de tamanha demora; e bem assim que qualquer dedução da referida somma, que com justiça podia ser pedida em 1860, hoje o governo imperial deve considerar como uma simples compensação pelo adiamento havido.

Conseguintemente, deduzindo-se da importancia da proposta apresentada em 1860 a quantia de £ 9,450, paga por conta em 1865, resta a somma de £ 34,550.

E, visto que a somma arbitrada á *Imperatriz* nunca foi incluida entre as reclamações pela parte das presas, mas concedida a titulo de compromisso, como acima se demonstrou : (Veja-se o n. I).

Julgam os arbitros que a somma fixada por este artigo não deve ser deduzida da mencionada diferença de £ 34,550.

Por conseguinte os arbitros concedem para quaequer reclamações por dinheiro de presas (inclusive qualquer pedido de quantias deduzidas de taes reclamações, menos a que foi arbitrada á *Imperatriz*) a somma de £ 34,550, *trinta e quatro mil quinhentas e cincocenta libras sterlinas*.

#### IV.

O quarto artigo da reclamação é pelos juros dos diversos quartéis da pensão concedida a lord Cochrane, e cujo pagamento foi suspenso por ordem do governo imperial, em consequencia de recusar o almirante voltar ao Rio, conforme lhe fôra ordenado.

Em 11 de Fevereiro de 1857 teve lugar um ajuste de contas daquella pensão, recebendo o almirante seus atrasados. Continuou elle d'ahi em diante a perceber a pensão annual de 6,000 duros além a sua morte, e a mesma pensão foi paga durante a vida de lady Cochrane.

O pedido de pagamento de juros só foi apresentado em 1865 pelo conde de Dun-donald. O almirante não fez nenhuma reclamação de juros por occasião do ajuste de contas em 1857. Todavia, na sua « Exposição de serviços » publicada em 1859, queixa-se de que a somma que de facto lhe foi paga a titulo de atrasados *nem sicker era equivalente à que representava a metade dos juros*.

Em resposta a esse pedido o governo imperial declara :

Que lord Cochrane recusou constantemente voltar ao Brazil, assim de dar conta de seus actos, conforme as ordens que lhe foram regularmente transmittidas, e que, apesar desta circunstancia, só a 11 de Abril de 1827, isto é, dois annos depois foi elle demittido de suas funcções.

Que essa desobediencia e o facto de recusar o almirante submeter-se a um conselho de guerra, qualquer que tenha sido o motivo de tal recusa, constituem uma falta de disciplina como oficial ; e que, sendo a suspensão de seus soldos resultado necessário daquella falta, e alias o meio unico de obrigar o almirante a apresentar-se, só ao seu procedimento deve lord Cochrane, como consequencia directa, attribuir o não lhe terem sido pagos regularmente seus vencimentos.

Que em 11 de Fevereiro de 1857, por um acto de benevolencia, foram pagos os atrasados do almirante, e que nenhum governo paga nem é obrigado a pagar juros

sobre os vencimentos de seus empregados, sempre que a demora no respectivo pagamento for motivada por culpa dos mesmos empregados.

Os arbitros abaixo assignados pensam que, pelas razões acima expostas, está justificada a recusa do governo imperial em admittir o pedido de pagamento de juros sobre os atrasados da pensão.

Pensam igualmente que o ajuste de contas efectuado por lord Cochrane em 1857 foi uma liquidação definitiva de qualquer reclamação concernente a vencimentos e pensão, inclusive quaisquer perdas e danos sofridos até aquella época.

Consequentemente sam obrigados a rejeitar o pedido de juros dos atrasados da pensão, cujo ajuste de contas effectuou-se em 1857.

## V.

O quinto artigo da reclamação é pela falta de cumprimento da promessa, que o almirante declara ter-lhe sido feita, de uma concessão de terras como apanágio do título de marquez que lhe fôra conferido.

A este respeito os arbitros abaixo assignados observarão :

Que não foi apresentado documento algum em apoio daquella declaração :

Que, si houve promessa, nenhum valor tinha ella em face das leis do Imperio.

Parece que o reclamante não está disposto a insistir neste ponto ; e os arbitros abaixo assignados não podem conceder a lord Cochrane quantia alguma dessa natureza .

## VI.

A sexta reclamação é pela somma de 67,000 duros, a qual, segundo o almirante lord Cochrane, equivale ao soldo que percebia na Republica do Chile, e perdeu pelo facto de entrar para o serviço do Brazil, promettendo o Imperador fazer-lhe boa a mesma somma.

Em resposta, o governo imperial apresenta o seguinte argumento :

Nenhuma razão aconselhava o governo do Brazil a fazer-se fiador perante lord Cochrane das dívidas contraiidas por um paiz estrangeiro, as quais o almirante devia liquidar com o governo devedor.

Não existe prova alguma de similhante promessa de pagamento da dívida do Chile, e apenas lord Cochrane entrou para o serviço imperial as condições do seu contrato foram mencionadas, na *patente* e nas *portarias* e decretos posteriores. Por um desses decretos o Imperador graciosamente e de *motu proprio* concedeu à viúva de lord Cochrane o gozo da pensão vitalícia, que havia sido dada ao almirante.

Entretanto, em nenhum documento mencionou-se ou fez-se referência á intenção da parte do governo imperial de indemnizar o almirante das perdas que elle pudesse sofrer com a sua retirada do serviço do Chile.

Por estas razões :

Os arbitros abaixo assignados declararam que o representante de lord Cochrane não pôde com fundamento reclamar do governo imperial o pagamento das sommas, que o almirante preende lhe serem devidas pelo Chile;

Que, ao partir desta Republica, lord Cochrane devia tomar as providencias necessarias para o immedio ou futuro ajuste de suas contas;

E que em todo caso o Brazil não é responsavel pela falta desse pagamento.

## VII.

O sétimo artigo da reclamação é relativo ao reembolso de 308,208 *duros*, que, segundo o requerimento de lord Dundonald, datado de 7 de Dezembro de 1868, (veja-se a pag. 111 da resposta impressa do governo imperial) - foram debitados ao almirante pela razão de terem sido por elle recebidos para distribuir os entre a guarnição da esquadra, distribuição que não chegou a realizar-se. »

Convém notar que o agente, no pedido que apresentou, não formula nenhuma reclamação distinta a respeito desta somma, e que a resposta do governo também não falla nella, posto que conste dos documentos apresentados, como acima se dice.

Os arbitros, pois, concluem que não ha motivo para insistir nesse pedido, visto que não encontram prova alguma capaz de fazer delle uma reclamação distinta.

Nos documentos apresentados declara-se que o governo imperial, longe de admittir esse pedido de lord Cochrane, suspeita que o almirante *recebeu a referida somma* e conservou consigo ou não deu conta della, que aliás representava o saldo do dinheiro de presas, devido pelo almirante ao mesmo governo.

Os arbitros não vêm razão para admittir-se o pedido desta somma.

Chegando a este ponto, depois de haverem proferido sobre cada artigo da presente reclamação a decisão que lhes pareceu justa e equitativa, os arbitros, depois de breve intervallo, resolveram examinar de novo suas apreciações.

E, no intuito de rectificar qualquer erro e tomar em consideração quaisquer observações que pudesssem fazer um e outro arbitro de per si, foram aquellas conclusões estudadas separadamente por cada um dos abaixo assinados, assim de que toda observação ou facto capaz de modificar de qualquer maneira algum artigo já decidido de commun acordo pudesse ser reconsiderado antes da ultima conferencia e da assignatura desta sentença arbitral.

No fim do prazo marcado os arbitros, em sua conferencia final tomaram em consideração todas as objecções e argumentos relativos à questão, que lhes occorreram durante aquelle intervallo.

E depois de terem conferenciado entre si, reconheceram que, em sua opinião, não

existe nenhum facto novo ou argumento que possa influir em causa alguma no seu primeiro julgamento, e nas avaliações feitas.

Entre todas as considerações que se apresentaram e resolveram, os abaixo assignados a manter suas conclusões depois desse exame final, elles julgam dever mencionar uma que, em sua opinião, não pôde deixar por si só de produzir em todas as pessoas de boa fé e desinteressadas, que possam ter conhecimento da questão, o mesmo efeito que produziu nelles.

Resulta da « Exposição de serviços », publicada por lord Cochrane, que o almirante entrou para o serviço do Brazil, e que a 21 de Março de 1823 arvorou o seu pavilhão a bordo da *Pedro I*.

No decurso de 27 mezes, e sem que fosse preciso ferir uma só balalha, as operações da esquadra na Bahia, Ceará, Pernambuco, Pará e Maranhão determinaram o abandono do Brazil pelas forças portuguezas.

O almirante partiu do Maranhão na fragata *Ypiranga* a 18 de Maio, e chegou à Inglaterra a 25 de Junho de 1825; desde essa época não voltou mais ao Brazil. Entretanto só foi demitido em 10 de Abril de 1827.

Assim, lord Cochrane só esteve em serviço activo de 21 de Março de 1823 a 25 de Junho de 1825, isto é, dois annos e tres mezes.

Pelos serviços que o almirante prestou durante este periodo de 27 mezes, recebeu elle em sua vida (inclusive a pensão paga a lady Cochrane e o que recebeu sucessivamente lord Dundonald), a título de soldos, pensão e parte das presas, segundo a exposição do governo imperial, Rs. 699:375\$775, ou £ 78,000 ao cambio de 27; e, segundo a propria exposição do almirante, perfo de £ 62,000.

Qualquer destas sominas é evidentemente uma bella recompensa para serviços, por mais importantes que sejam, prestados em 27 mezes.

Sí, porém, a isto acrescentar-se que para final liquidação ainda se concede ao representante do almirante uma somma de £ 38,675, que prefaz o total de £ 100,675 para os dois annos e tres mezes de serviço, provavelmente ter-se-ha admittido que o governo imperial, reconhecendo os serviços de lord Cochrane, foi além de toda munificencia.

Diante desta consideração os arbitros abaixo assignados não acharam razoável augmentar a somma marcada.

E, si os abaixo assignados não veem na observação que precede motivo para redução da somma arbitrada, é que estam convencidos de que o governo imperial deseja que qualquer erro (a menos que redunde em enorme prejuizo para si) seja, nos casos duvidosos, antes a favor do reclamante, com tanto que se ponha termo de modo satisfactorio a uma questão discutida, adiada, reconsiderada, e apresentada diversas vezes durante os ultimos vinte annos, sem outro resultado mais do que augmentar o desacordo nas pretenções das duas partes.

Os arbitros abaixo assignados mantém, por conseguinte, as suas conclusões, formulando sua sentença nos termos seguintes:

SENTENÇA.

Os abaixo assignados:

Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Rei de Italia, e

Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados Unidos da America :

Tendo accedido o convite do governo imperial do Brazil, e da legação de S. M. Britannica no Rio de Janeiro para o julgamento das reclamações do conde de Dundonald pelos serviços prestados ao Brazil por seu paes, o falecido almirante lord Cochrane, durante a guerra da independencia, reclamações que foram submetidas á sua decisão pelo dito governo imperial e pela referida legação :

Depois de terem :

Visto e tomado em séria consideração o pedido, a exposição de serviços e todos os documentos apresentados pelo conde de Dundonald ; e igualmente a resposta, o relatorio e todos os documentos que apresentou o governo imperial :

Depois de um exame aprofundado e de um estudo imparcial de toda a questão :

De conformidade com as razões e os motivos que precedem :

Os abaixo assignados proferiram de comum accordo as decisões seguintes :

*Primo*: na opinião dos arbitros, é devida e deve ser paga pelo governo imperial do Brazil ao conde de Dundonald, como representante do falecido almirante lord Cochrane a somma de £ 38,675, trinta e oito mil seiscentas setenta e cinco libras esterlinas .

*Secundo*: a dita somma é devida ao conde de Dundonald, e deve ser por elle aceita como importancia e em liquidação final de todos os seus direitos contra o governo imperial, a titulo de vencimentos, pensão, parte de presas ou por qualquer outro titulo, provenientes dos serviços prestados por lord Cochrane ao dito governo.

Em fé do que, os abaixo assignados redigiram a presente sentença em *duplicata*, sendo um exemplar escripto em lingua francesa para ser apresentado ao governo imperial, e outro em lingua ingleza para ser apresentado á legação de S. M. Britannica no Rio de Janeiro.

Dada no Rio de Janeiro aos seis de Outubro do anno de Graça de mil oitocentos setenta e tres.

A. CAVALCHINI.

JAMES R. PARTRIDGE.

## N. 174.

*Nota do governo imperial aos árbitros.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 23 de Outubro de 1873.

Tive a honra de receber a nota, que em 6 do corrente dirigiram-me S. Ex. o Sr. barão Cavalchini, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Rei de Italia, e o Sr. James R. Partridge, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados Unidos da America, remettendo um dos originaes, escripto em francez, da sentença arbitral, que proferiram sobre a reclamação do conde de Dundonald, e prevenindo-me de que no mesmo dia enviaram a S. Ex. o Sr. Buckley Mathew, ministro de Sua Magestade Britannica, o outro original da dita sentença, passado em lingua ingleza.

Sua Magestade o Imperador; meu augusto Sóberano, a cujo alto conhecimento levei esta importante comunicação, ordena-me que, em seu nome e no do seu governo, agradeça cordialmente ao Sr. Cavalchini a promptidão e boa vontade com que desempenhou o encargo de árbitro na alludida questão, e certifique a S. Ex. que a sentença será strictamente executada.

Cumprindo aquella ordem, na parte que se refere ao Sr. barão, comunico-lhe que nos termos desta nota me dirijo tambem ao Sr. Partridge.

Renovo a S. Ex. o Sr. Cavalchini as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. barão Cavalchini.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

Do mesmo theor e data ao Sr. James R. Partridge, ministro dos Estados Unidos da America.

Reclamação do subdito italiano Vicente Chichi por prejuízos sofridos na província do Rio Grande do Sul.

N. 175.

*Nota da legação de Itália ao governo imperial.*

(Tradução).—Rio de Janeiro, 15 de Fevereiro de 1872.

Exm. Sr. ministro.—Os italianos residentes em Bagé dirigiram-me uma exposição acerca dos factos que alli se deram no dia 7 de Dezembro passado, factos que não tiveram deixado de chegar ao conhecimento de V. Ex. Constando daquelle documento o estado de exaltação em que se acham os mesmos italianos por similarmente acontecimento, do qual foi vítima um de seus mais estimáveis cidadãos, ficarei agradecido a V. Ex., si quizer habilitar-me a tranquillizar sua justa susceptibilidade.

Aguardo, entretanto, o resultado do processo, que se me assegura já ter sido iniciado, e as instruções do meu governo, ao qual não deixei de remetter os documentos que me foram presentes.

Não duvidando que V. Ex., atento o motivo do meu pedido, far-me-ha o favor de ministrar os desejados esclarecimentos, rogo-lhe que se digne de aceitar os protestos da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Correia.

A. CAVALCHINI.

N. 176.

*Nota do governo imperial à legação de Itália.*

Rio de Janeiro.—Ministério dos negócios estrangeiros, em 14 de Novembro de 1873.

Referindo-me à nota, que em 15 de Fevereiro do anno próximo passado dirigiu a este ministerio o Sr. barão A. Cavalcini, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M. o Rei de Itália, e a varias conferências havidas com S. Ex., tenho a honra de comunicar-lhe que o governo imperial, considerando as reclamações dos subditos italianos Francisco e Miguel Chichi e os prejuízos por

elles sofridos, resolveu conceder-lhes, a título de indemnização completa de tais prejuízos, a somma de quarenta contos de réis, cujo pagamento fica dependente de consigüição de fundos pelo corpo legislativo.

De acordo com esta resolução, despachei hoje um requerimento, no qual os ditos italianos pediam que lhes fosse comunicada a solução proferida a respeito de suas reclamações.

Reitero a S. Ex. o Sr. Cavalcini assegurações de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. barão A. Cavalcini.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

## N. 177.

*Nota da legação de Itália ao governo imperial.*

(Tradução.)—Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1873.

Exm. Sr. ministro.—Tive a honra de receber hontem a nota datada de 14 de Novembro, na qual V. Ex. me comunica que o governo imperial, havendo tomado em consideração a reclamação dos irmãos Francisco e Miguel Chichi e os prejuízos por elles sofridos, resolveu conceder-lhes, a título de completa indemnização desses prejuízos, a somma de quarenta contos de réis, cujo pagamento se efectuará depois de obtidos do corpo legislativo os fundos precises.

Informa V. Ex. ao mesmo tempo haver entregue aos ditos italianos um documento do qual consta a solução proferida sobre sua reclamação.

Agradecendo a V. Ex. esta comunicação, a qual dar-me-hei pressa em levar ao conhecimento do meu governo, aproveito o ensejo para oferecer-lhe os protestos da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro visconde de Caravellas.

A. CAVALCHINI.

Comissão mixta brasileira e paraguaya de liquidação de reclamações.

N. 178.

*Protocollo.*

Na cidade de Assumpção do Paraguay, aos vinte e quatro dias do mês de Janeiro de mil oitocentos e setenta e quatro, reunidos no ministerio de relações exteriores SS. EExs. os Srs. conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, enviado extraordinario e ministro plenipotenciário de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e D. José del Rosario Miranda, ministro e secretario de Estado no departamento de relações exteriores, assim de recapitularem as suas anteriores conferencias e darem uma solução definitiva ás questões controvertidas entre os Srs. juizes commissários do Brazil e do Paraguay relativamente á significação da phrase —*dannos e prejuizos*, empregada no art. 3º do tratado de paz entre o Imperio e a Republica, quando estipula indemnizações a favor das pessoas e cidadãos do primeiro; ao direito de serem contemplados nessas indemnizações os senhores cujos escravos foram mortos, aprehendidos ou extraviados pelas forças que invadiram as províncias de Mato-Grosso e S. Pedro do Rio Grande do Sul; e á necessidade de serem vertidos em castelhano os processos enviados das referidas duas províncias;

Depois de examinarem madura e amigavelmente a letra e o espirito do supracitado tratado em suas estipulações referentes ao assumpto;

Chegaram ao seguinte accordo, que resolveram deixar consignado por escripto:

Por *dannos e prejuizos*, quanto a bens, deve entender-se não só o valor da propriedade destruída ou arrebatada, ou do danno nella causado, como também o juro legal de 6 % ao anno sobre esse valor principal, a contar do dia em que foi realizado o mal.

Os escravos, para a indemnização estipulada, devem ser equiparados a qualquer outra propriedade legal, cabendo, portanto, aos reclamantes desta ordem os mesmos direitos reconhecidos aos demais prejudicados.

Finalmente, quanto ao terceiro ponto, fica dispensada a tradução dos processos, em attenção á perfeita analogia entre as línguas portugueza e hespanhola: á facilidade com que os Srs. juizes commissários poderão desvanecer-se reciprocamente qualquer dúvida sobre palavras ou phrases peculiares a cada uma das duas línguas; e aos sérios embaraços que o preenchimento de similhante formalidade traria ao regular andamento dos trabalhos da commissão mixta.

Em testemunho do que os referidos Srs. ministros mandaram lavrar o presente protocollo, que assinaram e fizeram sellar.

(L. S.) ANTONIO JOSE DEARTE DE ARAUJO GONDIM.

(L. S.) JOSE DEL R. MIRANDA.

Pretensão de negociantes brasileiros estabelecidos em Lisboa a serem tratados em pé de igualdade com os subditos da nação mais favorecida.

## N. 179.

*Nota do governo imperial à legação portuguesa.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 25 de Junho de 1847.

O abaixo assignado do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, tomando na devida consideração as instancias do Sr. José de Vasconcellos e Souza, encarregado de negocios de S. M. Fidelissima, para que livessem uma solução adequada ás suas reclamações, relativamente á subsistencia e vigor do art. 5º do tratado de 29 de Agosto de 1825, passa a responder ao Sr. José de Vasconcellos pela fórmula seguinte :

O dito tratado além das disposições relativas ao reconhecimento da independencia e ás indemnizações dos respectivos subditos, nenhuma outra contém, que obrigue perpetuamente as duas altas partes contractantes ; as disposições dos arts. 5º e 10º conteem estipulações transitorias ou sem limitação do tempo de sua duração ; os tratados sem limitação de tempo terminam, ou quando uma das partes contratantes intima á outra a sua intenção de da-los por acabados, ou quando em seus actos se afasta de suas disposições, e assim mostra querer que ellas deixem de ter vigor, e então a outra parte aceitando o facto fica desligada de toda a obrigação, assim tem acontecido entre Portugal e o Brazil sobre as disposições contidas nos arts. 5º e 10º do tratado de 29 de Agosto de 1825 : o Sr. Vasconcellos sabe perfeitamente que foi Portugal o primeiro que abandonou a disposição do art. 10º, pela qual as producções dos dous paizes deviam pagar provisoriamente 15 %, de direitos de consumo ; e o primeiro abandono foi feito logo posteriormente ao tratado pelo decreto de 7 de Dezembro de 1825, pelo qual as aguardentes do Brazil foram tributadas com um direito prohibitivo, e depois, por diversos actos, os mais artigos de produção do Brazil foram tributados como o governo portuguez julgou conveniente fazê-lo em suas tarifas, até que o Brazil fez outro tanto pelo decreto de 1839, em que elevou os direitos dos vinhos e pela sua nova tarifa geral de 1844, sem que houvesse de uma nem de outra parte alguma intimação prévia para a cessação da obrigação provisória contrahida no dito art. 10. E não foi só sobre o art. 10, cuja disposição tinha a declaração expressa de ser provisória, que o governo portuguez seguiu a marcha do abandono sem prévia intimação ; elle a seguiu também sobre a disposição do art. 5º deixando de considerar e de tratar os subditos brasileiros como os da nação mais favorecida. Com o intuito de favorecer a sua navegação o governo portuguez pelo decreto de 14 de Novembro de 1836, e outras leis subsequentes, estabeleceu diversos direitos de porto sobre os navios

estrangeiros em diversas circunstâncias, sujeitou sómente à metade desse direito as embarcações nacionais e as estrangeiras equiparadas às nacionais em virtude de tratados em vigor, e o abaixo assinado pode asseverar ao Sr. Vasconcellos que as embarcações brasileiras não teem sido comprehendidas no numero daquelas que, por virtude de tratados, deviam ser equiparadas às nacionais, não obstante o serem as dos Estados Unidos da America do Norte, as da Inglaterra e as da Prussia, e dos mais Estados do Zollverein; o abaixo assinado pode até mencionar a barca brasileira *Lisit*, e os brigues brasileiros *Viriafo* e *Empreza*, que ainda no anno passado pagaram em Lisboa os direitos de porto, calculados na competente mesa da alfandega, em conformidade dos arts. 1º, 2º e 4º do decreto de 14 de Novembro de 1836, como pertencentes à nação não favorecida por tratados, e o abaixo assinado informa ao Sr. Vasconcellos que o governo imperial não só aceitou facilmente estes factos constantemente praticados, como abandono e cessação da estipulação contida no art. 5º do tratado de 1825, mas até em 22 de Abril de 1846 expediu expressa ordem ao seu ministro em Lisboa para não fazer reclamação alguma a este respeito, porque entendia que o governo portuguez estava no seu direito, quando dava por terminada a dita estipulação do art. 5º, visto que, não tendo ella alguma limitação de tempo, ficava a sua continuação dependente da vontade de cada uma das altas partes contractantes, que não podia manifestá-la por actos tales sem desonrar a outra parte, principalmente quando nenhuma estipulação se acha consignada no dito tratado de 1825, nem sobre o tempo de sua duração, nem sobre o modo de seu acabamento.

Ainda sob outro objecto importante mostrou-se o governo portuguez desligado da obrigação de considerar o Brazil, em todas as suas relações commerciaes e internacionaes, como equiparado à nação mais favorecida. Pelo decreto de 5 de Junho de 1841 regulou o commercio das nações estrangeiras com as possessões portuguezas na Africa, e sendo uma consequencia razoável de suas disposições a admissão de agentes consulares naquellas possessões, tendo o governo portuguez admittido a nomeação de um vice-consul britannico no porto de Loanda, província de Angola, tem constantemente resistido a admittir a nomeação, que o governo imperial se propunha a fazer de um agente consular naquellas possessões, apesar de lhe ser demonstrada a sua necessidade pelas maiores relações commerciaes do Brazil para alli, e pelo grande numero de subditos brasileiros, que frequentam aquelles portos, ou nelles residem, e pelas muitas depredações que teem sido exercidas sobre seus espolios e haveres em casos de fallecimentos, e a tão justificados motivos, apoiados pela concessão feita ao governo britannico, respondeu o ministro portuguez, o Sr. conde de Lavradio, em 6 de Outubro de 1846, que no decreto de 5 de Junho de 1841 não se menciona a obrigação de admittir consules nos dominios portuguezes abertos ao commercio estrangeiro, e quando se mencionasse só poderia constituir obrigação internacional sendo convertida em tratado ou convenção expressa, o que não existe, ficando portanto ao livre arbitrio do governo portuguez admittir

ou não agentes consulares brasileiros nos portos dos dominios d'Africa, não obstante ter admittido o inglez: esta resposta é bem concludente para mostrar que o governo portuguez não se julga ligado a obrigação alguma de considerar o Brazil em todas as suas relações commerciaes e internacionaes, como equiparado á nação mais favorecida nas mesmas relações.

O abaixo assignado tem a notar o equívoco, que escapou á penetração do Sr. Vasconcellos, quando suppôz que o Sr. Aureliano, ministro dos negocios estrangeiros em 1841, reconheceu a perpetuidade do art. 5º do tratado de 29 de Agosto de 1825, porque aquelle ministro na nota de 14 de Junho de 1841 apenas declarou *subsistente* esse artigo, e no aviso de 12 do mesmo mez e anno dirigido ao Sr. ministro do Imperio apenas dice que este artigo era «de uma natureza permanente.» Ora, permanente e perpetuo são cousas bem diversas; era de natureza permanente o art. 5º, porque a sua duração não tinha um limite determinado, e por isso ficaria dependente da vontade de qualquer das partes contractantes; em 1841 considerava o governo imperial subsistente aquelle art. 5º, ou porque não tinha ainda conhecimento da serie de actos do governo portuguez em contradicção dessa subsistencia, ou porque, tendo noticia de alguns, não tinha ainda resolvido aceitar os como abandono do dito artigo; mas desde que um gabinete posterior se certificou da constante pratica por quasi dez annos nos portos de Portugal de não incluir-se os navios brasileiros na classe das nações equiparadas por tratados aos nacionaes, podia, sem contradicção da solidariedade ministerial, aceitar os factos e admittir a cessação da subsistencia do tratado por elles manifestada, como fez, ordenando ao representante do Brazil em Lisboa que nenhuma reclamação fizesse contra a exclusão dos navios brasileiros da lista das nações favorecidas por tratados. O governo imperial deu sobejas provas de não ter desejos de envigorar a disposição do art. 5º, pois que só aceitou a sua cessação depois de dez annos de uma pratica constante, da parte do governo portuguez, inconsistente com a permanencia daquella estipulação, e ainda depois de a aceitar para a devida applicação em casos especiaes, continua a guardar no sistema geral de sua legislacão commercial os sãos principios que a dictaram, nem conclua o Sr. Vasconcellos e o seu governo que, por ter aceitado a cessação, o governo imperial pretenda afastar-se daquelles principios; não, a sua politica tem sido e continuará a ser a de tratar a todas as nações com a mais perfeita igualdade, mas deve aproveitar-se da experienzia para fazê-lo de uma maneira solida e por meios que lhe garantam a indispensavel reciprocidade, e um tão religioso respeito pelos seus direitos e soberania, como o governo imperial tem pelos direitos e soberania das nações amigas, com quem se acha relacionado, e o abaixo assignado sente profundamente que a falta absoluta de resposta do governo de S. M. a Rainha de Portugal ás justas reclamações do governo imperial contra o apresamento e julgamento dos navios e subditos brasileiros pelos tribunaes portuguezes (que seriam motivo bastante para

que o governo imperial se resolvesse a fazer cessar, quando o governo portuguez o não tivesse feito por sua parte, a estipulação do art. 5º do tratado de 1825, que presupõe a existencia de relações da mais perfeita harmonia, e mutua benevolencia) venha na actualidade apresentar obstaculos ao emprego dos meios, a que acima alludi, e com que conviria firmar entre os dois governos os principios da politica do governo imperial em suas relações commerciaes e internacionaes.

Tendo o abaixo assignado por esta forma respondido ás notas de 28 de Julho de 1843, 15 de Janeiro, 16 de Outubro de 1844, 16 de Março, 17 de Junho, 28 de Julho, 16 de Setembro de 1845 e 17 de Agosto de 1846, do Sr. Vasconcellos, aproveita esta oportunidade para renovar-lhe os protestos de sua estima e obsequio.

Ao Sr. José de Vasconcellos e Souza.

SATURNINO DE SOUZA E OLIVEIRA.

## N. 180.

### *Aviso do ministerio de estrangeiros ao da justiça.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 6 de Setembro de 1867.

A legação de Sua Magestade Fidelissima reclamou, por meio de notas, o direito de serem préviamente avisados e convidados pelas autoridades do territorio os agentes consulares de Portugal para assistirem ás buscas a que as mesmas autoridades tiverem de proceder em casas de subditos da referida nação.

O governo de Sua Magestade, contestando aquelle direito, respondeu á mesma legação nos termos das notas cujas cópias acompanharam o meu aviso n. 17 de 27 de Julho ultimo. Mas, como é conveniente que a doutrina dessas notas seja conhecida pelas autoridades do Imperio, reproduzil-a-hei no presente aviso, ao qual V. Ex. poderá dar a necessaria publicidade.

Os agentes diplomaticos e consulares portuguezes basearam o pretendido direito em diversos argumentos, sendo o primeiro o que deduziram da nota deste ministerio de 10 de Novembro de 1859, em virtude da qual acreditava o representante de Sua Magestade Fidelissima, que dever-se-hia ter expedido ordens assim de que as autoridades locaes avisem aos agentes consulares de Portugal, antes de procederem ás buscas em casas de subditos dessa nação.

Para melhor contestar a este argumento, recordei as proprias palavras do Sr. conde de Thomar, na sua nota de 22 de Outubro de 1859, e as que se lèm na resposta que deu o governo imperial a 10 de Novembro do mesmo anno. É a nota citada pela legação portugueza.

O Sr. conde dice — « que esperava que para o futuro, em diligencias e averiguacões de tal ordem (buscas), as autoridades do Imperio reclamassem, como é costume em todos os paizes civilisados, a presença do consul de Portugal. »

Este ministerio respondeu a S. Ex. do seguinte modo :

« O abaixo assignado sobre este ponto tem de declarar ao Sr. conde de Thomar que o governo imperial não reconhece como principio de direito internacional a assistencia dos consules a todas as buscas da autoridade, pois que salvas as excepções dos tratados, não pôde em caso algum o estrangeiro ficar em melhor condição do que o nacional. Está, porém, disposto a admittir essa assistencia como um acto de consideração e deferencia para com as nações amigas, sempre que se possa conciliar com a urgencia e conveniencia do serviço publico. »

Por este trecho que acabo de transcrever integralmente se vê, que o governo imperial não se obrigou a ordenar ás autoridades criminaes e policiaes, que não dessem buscas nas casas dos subditos portuguezes sem a assistencia dos respectivos consules. Si das palavras do governo de Sua Magestade se pudesse deduzir algum compromisso, seria o de admittir a referida assistencia como um favor concedido sómente, quando a autoridade entendesse não prejudicar á urgencia e conveniencia do serviço publico ou a alguma disposição legal. Nem de outro modo se pôde entender, desde que se começou por declarar que a assistencia dos agentes consulares ás buscas não era um principio de direito internacional.

Si não era um direito nem absoluto, nem convencional, si era apenas um acto de deferencia e cortezia para com as nações amigas, como pretender que não obstante os preceitos das leis do Imperio se houvesse expedido ordens ás autoridades territoriaes no sentido alludido pela legação de Portugal?

Para que o governo imperial admittisse com permissão expressa a pretendida assistencia dos consules ás buscas, seria preciso que assim se houvesse estipulado por um tratado, unico meio de obter regalias tão importantes, que não são sinão excepções ás leis do paiz.

Convém, porém, notar que essas regalias, essas excepções, não são possiveis quando as leis patrias a ellas se oppõem.

Ora, a regra geral para as buscas é a que está estabelecida nos arts. 189 a 202 do Código do Processo e arts. 120 a 127 do regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, os quaes não exigem a presença dos consules quando aquellas diligencias teem logar nas casas dos seus respectivos nacionaes.

Logo, não podia o governo imperial por meio da sua nota de 10 de Novembro de 1859 alterar o que o legislador brasileiro estatuiu em termos genericos, não só para os nacionaes, como para os estrangeiros, e que além disso nem por meio de convenção podia ser alterado.

Não pôde servir de argumento em contrario ao que acabo de expôr o Tratado concluido entre este Imperio e a França a 6 de Junho de 1826, visto como é elle anterior á promulgação do Código do Processo Criminal, que teve logar a 29 de

Novembro de 1832. Hoje, portanto, não seria possível fazer extensiva a outras nações o que prescreve o art. 6.<sup>a</sup> *in fine* daquelle pacto internacional.

Para tornar ainda mais sensivel a impossibilidade de similhante complicação basta reflectir, que, admittida a assistencia dos consules ás buscas, ficariam os estrangeiros em melhor condição do que os nacionaes. Esta mesma consideração se lê na citada nota do governo imperial, e por si só seria suficiente para mostrar que nunca houve intenção de acceder ao que a legação de Portugal solicitou, isto é, que se ordenasse, como regra invariavel, ás autoridades territoriaes que não procedessem ás buscas nas residencias de subditos de Sua Magestade Fidelissima sem a presença dos respectivos agentes consulares.

Seria uma conclusão contraria ás premissas, si por ventura a intelligencia da nota de 10 de Novembro de 1839 tivesse sido diversa da que o governo imperial apresenta como a unica consonante com os principios do direito brasileiro.

Taes são os motivos por que o governo de Sua Magestade não deu, nem dará ás autoridades territoriaes as ordens solicitadas pelo Sr. conde de Thomar.

Quanto ao segundo argumento apresentado pela legação portugueza, isto é, que a assistencia dos consules ás buscas é um principio de direito internacional, o governo de Sua Magestade na citada nota de 10 de Novembro contestou similhante doutrina e na de 26 de Julho do corrente anno observou ao representante portuguez, em contraposição ao que este havia afirmado, que ella não é geralmente recebida, não tem sido consagrada na prática, nem em precedentes notas deste ministerio.

Tambem se reclamou a assistencia dos consules ás buscas, como um direito privado do art. 5.<sup>a</sup> do tratado entre o Brazil e Portugal de 29 de Agosto de 1825.

A este terceiro e ultimo argumento respondeu o governo imperial, que o art. 5.<sup>a</sup> desse tratado não podia garantir o pretendido direito, por isso que este ministerio declarou á legação de Sua Magestade Fidelissima, em nota de 23 de Junho de 1847, insubsistentes e sem vigor os arts. 5.<sup>a</sup> e 10<sup>a</sup> do dito pacto.

As regalias solicitadas só se obtém, como acima dice, por meio de um accordo internacional, em o qual sejam elles expressamente declaradas. Tal ajuste não existe entre o Brazil e Portugal, porquanto o de 19 de Maio de 1836, citado pelo agente consular de Sua Magestade Fidelissima na Bahia em apoio do pretendido direito, não está em vigor.

A camara dos Srs. deputados, á qual foi elle apresentado, na forma do § 1.<sup>a</sup> do art. 20 da lei de 14 de Junho de 1831, negou-lhe a sua approvação, como consta da acta da mesma camara de 23 de Agosto de 1836.

Si por ventura esta convenção estivesse em vigor, não haveria duvida, que, attenta a redacção do seu art. 5.<sup>a</sup>, os agentes consulares portuguezes gozariam no Brazil da mesma regalia concedida aos franceses pelo tratado celebrado entre este Imperio e a França a 6 de Junho de 1826.

Mas, como já dice, a convenção de 1836 não foi ratificada pelo poder competente e os artis. 5.<sup>o</sup> e 10.<sup>o</sup> da de 29 de Agosto de 1825 foram declarados insubsistentes e sem vigor.

Nestes termos, pois, declaro a V. Ex. que não é admissivel a assistencia dos consules ás buscas a que as autoridades locaes procederem nas casas dos estrangeiros.

O governo imperial não reclama essa regalia para os seus agentes consulares, que em tales circunstancias dever-se-hão conformar com a legislação dos paizes em que residirem, salva a excepção admittida com a França.

Aproveito o ensejo para offerecer a V. Ex.. as novas seguranças da minha mais alta estima e mui distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

Intelligencia do tratado concluido entre o Brazil e os Estados Unidos d'America  
em 12 de Dezembro de 1828.

N. 181.

*Nota da legação dos Estados Unidos da America ao governo imperial.*

(Tradução). — Legação dos Estados Unidos no Brazil, Petropolis, 26 de Junho de 1873.

Tenho a honra de comunicar ao Sr. visconde de Caravellas, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, que recebi de Washington instruções para certificar-me das vistas do governo brasileiro relativamente ás disposições do tratado de 1828, entre os Estados Unidos e o Brazil, que subsistem e estam em vigor.

Em virtude da denuncia dada pelo governo brasileiro, de conformidade com o art. 33, todas aquellas partes do tratado que se referem ao commercio e á navegação inteiramente cessaram e terminaram em 12 de Dezembro de 1841 : e, pelo mesmo artigo, todas aquellas partes que concernem á paz e amizade, continuaro a ser obrigatorias para ambos os paizes.

Por diversas vezes desde 12 de Dezembro de 1841 se têm suscitado questões quanto a continuarem em vigor alguns dos artigos do dito tratado, que, não se referindo ao commercio e á navegação, estam ainda em vigor no conceito do governo dos Estados Unidos.

Entre estes artigos merece particular menção o 11º, que em nada interessa ao commercio ou á navegação.

Na opinião do governo dos Estados Unidos o dito art. 11 ainda vigora; e neste sentido tem aquelle governo sempre procedido até hoje, concedendo aos subditos brasileiros nos Estados Unidos todos os direitos e privilegios que em tal virtude podem ser reclamados.

Tenho, pois, a honra de pedir ao ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros que me faça o favor de declarar em resposta si o governo brasileiro admite ou não, a continuação e actual vigor do art. 11 do tratado de 1828.

Prevaleço-me desta oportunidade para renovar ao Exm. Sr. Visconde de Caravellas as seguranças da minha completa consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas.

JAMES R. PARTRIDGE.

## N. 182.

*Nota do governo imperial á legação dos Estados Unidos da America.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 8 de Agosto de 1873.

Tive a honra de receber a nota que o Sr. James R. Partridge, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados Unidos da America, passou-me com a data de 26 de Junho proximo sindo, comunicando haver recebido instruções para intear-se das vistas do governo imperial a respeito de certas clausulas do tratado que o Brazil celebrou com os mesmos Estados em 12 de Dezembro de 1828.

Pondera o Sr. ministro em sua exposição:

Que, de conformidade com o art. 33 daquelle tratado e em virtude de notificação do governo imperial, todas as disposições desse acto internacional relativas ao commercio e á navegação deixaram de subsistir desde 12 de Dezembro de 1841, continuando porém em vigor, por força do mesmo artigo, as que se referiam á paz e amizade.

Que por diversas vezes depois dessa ultima data suscitaram-se questões sobre a validade de alguns dos artigos, especialmente o 11º do tratado, que se não referem ao commercio e á navegação, e que, na opinião do seu governo, continuão ainda em vigor.

Que nesse presupposto tem o mesmo governo concedido aos subditos brasileiros, residentes nos Estados Unidos, todos os direitos e privilegios que se derivam do alludido art. 11º, pelo que deseja que eu lhe declare si o governo imperial considera ou não ainda em vigor esse artigo.

Tendo tomado na devida consideração a nota do Sr. Partridge, que deixo resumida, cabe-me declarar em resposta que o governo imperial mantém a intelligencia que este ministerio deu, por notas de 19, 21 e 31 de Agosto de 1846, ao artigo 33 do tratado de 1828.

Como ahi se estatue, as estipulações relativas á paz e amizade insertas no referido artigo devem ser entendidas como o teem sido clausulas identicas incluidas em outros tratados, isto é, como termos genericos e indicativos de que entre as duas altas partes contractantes se observarão todos aquelles principios universaes e regras geralmente estabelecidas para protecção dos direitos individuaes e internacionaes, tendentes a firmar a paz e amizade entre os povos; e não como concedendo favores mais especiaes e positivos do que esses bons ofícios e garantias, que se devem mutuamente as nações por direito natural e dever de humanidade.

De accôrdo, pois, com essa intelligencia e com as suas anteriores declarações, o governo imperial não tem duvida em admittir que a doutrina do art. 11, a que o Sr. ministro se refere particularmente, seja considerada como ainda subsistente; cumprindo porém observar que nunca poderá ella significar ingerencia consular na arrecadação de heranças jacentes, mas indicará apenas uma disposição contraria ao direito de albinagio.

Deixando assim satisfeito o objecto da precitada nota do Sr. Partridge, resta-me por ultimo manifestar a esperança de que o illustrado governo da União Norteamericana convirá em que é essa interpretação genuina e unica do artigo 33 do tratado de 12 de Dezembró de 1828.

Aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. ministro as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. James R. Partridge.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

Medidas propostas pelo commandante do « Oyapock » em relação ao territorio do Amapá.  
Correspondencia com o governo francez a este respeito.

N. 183.

*Nota da legação brasileira ao governo francez.*

(TRADUÇÃO.)—Legação imperial do Brazil em França.—Pariz, 15 de Janeiro de 1874.

Sr. Duque.—Os numeros de 14 a 21 de Junho de 1873 do *Monitor da Guyana Franceza*, jornal offcial da colonia, conteem extractos de um relatorio dirigido pelo Sr. commissario commandante interino do Oyapock ao Sr. director do interior sobre o territorio contestado ao sul do rio Calçoene. Nesse relatorio o Sr. commissario Lyonnell propõe certas medidas cuja adopção importaria o exercicio de actos de jurisdição por parte da França no territorio contestado, com prejuizo do *status quo* garantido pelo accordo de 1864. A razão allegada pelo Sr. commissario para justificar o emprego das medidas que propõe é a seguinte: « a França não tem, naquellas regiões, consules nem outros empregados que protejam seus nacionaes contra as aggressões de que teem sido e continuaro a ser victimas. »

O Amapá é incontestavelmente theatro de frequentes delictos, e os criminosos e desertores, tanto do Brazil como da França, procuram refugiar-se naquelle territorio com a esperança ou quasi certeza de evitar a punição em que incorreram. Este estado de cousas é sem duvida lamentavel, e prova a necessidade de se removerem as causas que até agora impediram a demarcação da fronteira, mas não pôde autorizar nenhuma mudança no regimen do territorio contestado, antes que se chegue áquelle resultado.

O accordo de 28 de Junho de 1862 determinou que os criminosos procedentes do territorio contestado, que cahissem em poder da justiça brasileira ou franceza fossem julgados por uma ou por outra.

Esta providencia, tendente a reprimir os delictos commettidos no referido territorio, é a unica compativel com a situação ainda mal definida do Amapá, e foi com certa surpresa que meu governo leu as conclusões do relatorio do commissario do *Oyapock*.

Encarregando-me de levar ao conhecimento de V. Ex. as informações que precedem, recommendou-me o meu governo ao mesmo tempo que manifestasse a V. Ex. a sua convicção de que o governo francez desaprovará as medidas propostas pelo commissario commandante do *Oyapock*, fazendo-o constar as autoridades da Guyana,

Tenho a honra de remetter inclusos a V. Ex. os dois numeros do *Monitor da Guyana*, aos quaes me refiro, rogando-lhe sirva-se m'os devolver opportunamente.

Queira V. Ex. acceitar as seguranças da mais alta consideração com que tenho a honra de ser de V. Ex., Sr. Duque, muito humilde e obediente servo,

A S. Ex. o Sr. Duque Decazes.

VISCONDE DE ITAJUBÁ.

## N. 184.

*Nota do governo francês à legação brasileira.*

(TRADUÇÃO.)— Versalhes, 24 de Janeiro de 1874.

Sr. Visconde.—Fizestes-me a honra de escrever, em data de 15 de Janeiro, assignalando certos trechos de um relatorio dirigido pelo Sr. commandante do *Oyapock* ao Sr. director do interior da Guyana francesa, e publicado no jornal official da colonia. Trata-se de medidas que se consideram capazes de assegurar mais efficaz protecção aos habitantes das provincias cuja soberania é disputada pela França e pelo Brazil: grande numero de queixas tem sido feitas, nestes ultimos tempos, por franceses estabelecidos no territorio contestado, os quaes, na ausencia de força publica que os proteja, vêem-se continuamente expostos a violencias e depredações, ficando seus autores sempre impunes. Este estado de coisas, cujos inconvenientes não escaparam ao governo brasileiro, devia naturalmente atrahir a attenção das autoridades da Guyana francesa, onde se apresentam, mais do que em qualquer outra parte, reclamações de nossos nacionaes. Explica-se, pois, com facilidade como o commandante do *Oyapock*, examinando os diversos assumptos que interessam aos negociantes chamados por seus interesses áquellas regiões, chegou incidentalmente a assignalar ao governo da Guyana as reformas que lhe pareceram indispensaveis na administração interna do Amapá. Não se pôde, portanto, dar a essa parte do relatorio outra importancia que não seja a de uma opinião individual manifestada espontaneamente a um chefe por seu subalterno.

Seja qual for o nosso modo de pensar a respeito da utilidade pratica das idéas sugeridas pelo Sr. commandante do *Oyapock*, basta-nos acrescentar que, em caso algum, seríamos capazes, antes de nos entendermos préviamente com a corte do Rio, de adoptar providencias que tivessem por sim modificar de qualquer modo o *statu quo* definido pelo acordo de 1862, e a este respeito podeis transmittir ao vosso governo as seguranças mais positivas.

Segundo o desejo que manifestastes, tenho a honra de restituir-vos os dois

numeros do *Jornal Oficial* da Guyana, dos quaes tiveste a bondade de dar-me conhecimento.

Acceitai as seguranças da alta consideração com que tenho a honra de ser Sr. visconde, vosso muito humilde e obediente servo.

Ao Sr. visconde de Itajubá.

O DUQUE DECAZES.

*Extracto do relatorio do commissario commandante do districto do Oyapock sobre o territorio contestado.*

As rixas e discordias sam frequentes entre os refugiados, e tornam bastante dificil a missão dos capitães, tanto mais quanto esses funcionários não dispõem dos meios necessarios para fazer executar as suas ordens, que sam muitas vezes infringidas por alguns individuos incorrigiveis, na sua maior parte assalariados pelos madeireiros (*madériens*) de que acima fallámos.

Resultam d'ahi contínuas reclamações dos capitães e dos habitantes sensatos, junto da administração do districto do Oyapock, a qual só pôde dar conselhos. Para gozarem de alguma segurança estes habitantes veriam com grande prazer sua annexação á Guyana e pedem em altas vozes *a lei forte*. É esta a expressão de que usam para designar a justiça francesa.

Acreditamos que o governo da Guyana, enquanto não se decidir a questão de limites, pôde remediar a esse mau estado de coisas, confirmando, por meio de um decreto, as nomeações dos capitães, que sam eleitos e demittidos pelas populações, e consequentemente gozam de autoridade bastante para impedir muitas desordens. Mas é-lhes preciso um apoio e este deve constar :

1.<sup>o</sup> De uma nomeação do Sr. governador;

2.<sup>o</sup> De uma autorização por escripto, que lhes dê o direito de prender os malfeidores e entregar-lhos aos tribunais franceses ;

3.<sup>o</sup> De um signal distintivo de sua autoridade: um pavilhão, um bastão ou uma fita a tiracollo.

A França não tem, neslas regiões, consules nem outros empregados que protejam seus nacionaes contra as aggressões de que tem sido e continuarão a ser victimas.

Certo numero de individuos perseguidos pela justiça francesa refugiam-se alli, onde ninguem procura prendel-os. Citaremos dois factos: o assassino Leopoldo Dutarrier, cuja cabeça tinha sido posta a premio por um decreto do Sr. governador, habitou por muito tempo o Mapá e deve ainda residir alli. O anno passado,

no mez de Agosto, um individuo chamado Thébault, depois de roubar 150 francos a um proprietario de Cayenna, que viera a Couripi, atravessou impunemente o territorio contestado e d'ahi passou-se para o Brazil.

Importa que, no interesse da colonia, suas leis e decretos sejam applicados ao Oyapock, como o sam nos outros districtos. No estado actual das coisas, isso é impossivel, e somos obrigados, do mesmo modo que nossos antecessores, a obrar com a maior prudencia, comquanto só tenhamos que louvar o bom espirito do geral da populacao.

A organização judiciaria e administrativa é muito simples e pôde ter logar sem impôr novos onus ao orçamento do serviço local.

Oyapock, 1º de Maio de 1873.

O commissario commandante provisorio, A. LYONNET.



## SUPPLEMENTO

AO

ANEXO N. 1.

# REPUBLICA ARGENTINA E PARAGUAY.

Ajustes definitivos de paz.—Questão de limites.—Cooperação do Brazil.

## N. 1.

*Nota da legação imperial ao governo argentino.*

Legação imperial do Brazil na Republica Argentina.—Buenos-Ayres, 31 de Março de 1874.

Exm. Sr. ministro.—O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil, cumpriu o dever de levar immedialmente ao conhecimento do governo imperial a resposta dada em 5 do corrente por S. Ex o Sr. Dr. D. Carlos Tejedor, ministro das relações exteriores da Republica Argentina, á nota desta legação de 24 do mez ultimo.

O abaixo assignado não pôde nem deve dissimular ao Sr. ministro que a mencionada resposta surpreendeu ao governo imperial, tanto quanto ao mesmo abaixo assignado, que, por suas conferencias com S. Ex., se julgou autorizado a esperar que o governo argentino interpretaria as declarações e propostas do Brazil no sentido amigavel que os dictára, e por esse meio se chegaria a uma solução satisfactoria da protrahida questão dos ajustes de paz com o Paraguay.

Entende o governo argentino que não é applicavel ao caso presente o art. 5º, mas o art. 6º, do accordo de 19 de Novembro de 1872; e até affirma que o primeiro desses artigos, por adoptar providencia igual á do art. 12 do tratado de alliança, não cogitou sinão da mesma hypothese deste, que, segundo o Sr. Tejedor, era a da recusa a um accordo amigavel por parte do governo que se estabelecesse no Paraguay depois de derrocado o inimigo da alliança.

Basta approximar destas asserções de S. Ex. os textos invocados, para se vér quanto differem em sua letra e no seu alcance.

Art. 5.º Do accordo de 19 de Novembro :

« Si a Republica do Paraguay não se prestar a um accordo amigavel, o Brazil com os demais aliados examinarão a questão, e combinharão entre si os meios mais proprios para garantir a paz, superando as dificuldades. »

Esta estipulação previu a hypothese de que a negociação, em que ia entrar o governo argentino com o do Paraguay, não tivesse bom exito. Ora, não é certo que foi isto o que aconteceu, malogrando-se os esforços do plenipotenciario argentino, e da leal e efficaz cooperação que lhe prestára o ministro do Brazil ?

Não pôde, pois, o governo imperial comprehender como o da Republica Argentina opina que não se dá actualmente a hypothese daquelle artigo do novissimo acrórdo celebrado entre os aliados, precisamente para resloverem a unica questão que embaraça os ajustes definitivos de paz da Republica Argentina com o Paraguay.

Si o Paraguay, como diz o Sr. Tejedor, apenas discute, mas não se nega a um ajuste amigavel, então não ha grande dificuldade a venceer, a cooperação do Brazil é escusada, só depende da vontade do governo argentino o pôr termo a tão penoso estado de coisas, tranquillisando de uma vez os seus aliados e o vencido.

O art. 12 do tratado do 1º de Maio de 1865 dispõe o seguinte :

« Os aliados reservam-se combinar entre si os meios mais proprios para garantir a paz com a Republica do Paraguay, depois de derribado o governo actual. »

O meio adoptado no art. 5º do accordo de 19 de Novembro de 1872 é idêntico (combinação amigavel entre os tres aliados), mas o sim muito diferente. Em 1872, previa-se o caso de que o governo argentino não chegasse a um acordo com o actual governo do Paraguay, previsão realizada infelizmente. Em 1865, os aliados definiam suas obrigações reciprocas, e as condições essenciais da paz, ou os fins da guerra, e como o tratado de alliance não podia ser casuístico, nem prever todas as circunstancias e eventualidades futuras, ficaram dependentes de ulteriores ajustes quaesquer outras garantias da paz, que a alliance se propunha fundar solidamente, ainda a custo dos maiores sacrifícios.

Confundir a recente estipulação com a de 1865, quanto aos seus efeitos, parece ao governo imperial a negação dessa perfeita intelligencia e cooperação amigavel dos aliados, que aliás o proprio governo argentino procuraria assegurar-se pelo accordo de 19 de Novembro, e que ainda invocava em sua nota de 16 de Outubro proximo findo.

O governo imperial não pôde deixar de reclamar contra a proposição do Sr. Tejedor, que dá como desligado da alliance, de facto e por direito, o governo oriental. O ter este tratado separadamente com o Paraguay, como o fez a Republica Argentina, não importa essa grave consequencia, era um direito reconhecido pelo accordo de 19 de Novembro, a que elle adherira expressamente.

Fôra, porém, não um direito, mas uma quebra de sua palavra, si o governo oriental rompesse arbitrariamente com as obrigações que contrahira como parte contractante no tratado do 1º de Maio de 1865. Um tal procedimento, incompativel com a dignidade e a honra, não pôde ser impulado aquelle governo.

O governo oriental não tomou parte na negociação do Rio de Janeiro, que deu em resultado o citado accordo de 19 de Novembro; mas motivou sua abstenção semi declinar os seus compromissos de aliado, e promettendo adherir

ao que combinassem o governo imperial e o argentino. Não tomou parte nessa ultima negociação da alliança; mas foi representado em todas as anteriores, e, cumpre dizer-o em honra desse governo, sempre manifestou o mais elevado espirito de lealdade, justiça e conciliação.

A retirada das forças orientaes do Paraguay, antes da conclusão da guerra, permitta o Sr. Tejedor que o abaixo assignado lh'o observe, é uma allegação injusta e inexacta. Na proporção de seus recursos, e talvez mais em attenção ás suas diffiseis circumstancias, o Estado Oriental preencheu leal e completamente o seu empenho de honra durante a guerra. Quando esta terminou, ainda elle era representado no Paraguay por uma divisão, pequena em numero, mas brava e activa, que concorreu em todas as operações militares até a internação do inimigo pelos desertos de Curuguaty e Iguatemy.

O governo imperial não pôde convir em que o governo argentino afaste assim das deliberações da alliança o Estado Oriental, desligando-o dos direitos e obrigações inherentes ao pacto que os tres firmaram solemnemente em Maio de 1865. Pelo contrario, o governo do Brazil julga que o concurso desse aliado é de direito, e pôde ser muito útil aos interesses communs.

O governo argentino, diz o Sr. Tejedor, nada espera de outra negociação com o Paraguay; e attribue o mesmo sentimento ao de Sua Magestade o Imperador. Si assim é, deve tambem reconhecer esse governo que se verifica a hypothese do art. 5º do accordo de 19 de Novembro, e que, portanto, compete á sabedoria e prudencia dos aliados a solução ou procedimento que mais convenha em tal conjunctura.

O governo imperial não desesperou de uma nova negociação com o Paraguay, e admira como esta passagem da nota do abaixo assignado não fosse bem comprehendida pelo Sr. Tejedor. O que se ponderou alli ao governo argentino foi que uma nova tentativa, sobre bases já rejeitadas por uma e outra parte interessada, nada promettia; mas como era para esse sim que se considerava o governo imperial, declarou-se que este não recusava, ainda que sem esperança de bom exito, a sua cooperação moral nos termos do art. 4º do accordo de 19 de Novembro, cooperação que legitima e decorosamente não podia converter-se em uma imposição ao Paraguay.

Neste sentido propôz o governo imperial, salvo melhor alvitre resultante das conferencias dos aliados reunidos como previra o art. 5º, que o governo árgentino limitasse o arbitramento ao dominio da Villa Occidental, causa da diffuldade dos seus ajustes com o Paraguay.

Confundindo aquella declaração, tão franca e amigavel, com esta proposição não menos conscientiosa e conciliadora, diz o Sr. Tejedor que seu governo acceptaria o arbitramento limitado, sugerido pelo governo imperial, si isso fosse acceptado pelo Paraguay, o que não crê; mas acrescenta uma condição, de que logo tratará o abaixo assignado, e em seguida observa que « em todo caso caberia ao Brazil

ensaia-lo por si só, antes de comprometter a Republica Argentina em uma quarta negociação inutil. »

O abaixo assignado espera que o Sr. Tejedor desistirá dessa estranha obrigação, em que julgou constituido o Brazil, a de mostrar-se mais interessado do que o governo argentino em resolver a sua questão de limites com o Paraguay, ou antes, de ir preparar-lhe o terreno para uma quarta ou terceira negociação, que o governo argentino é o primeiro a declarar impossível.

A condição addicional, a que o abaixo assignado acima alludio, e com a qual o governo argentino limitaria o arbitramento á questão da Villa Occidental, si esta solução fosse aceita pelo Paraguay, seria que o Brazil desoccupasse desde logo a ilha do Atajo ou Cerrito « mencionada como terra argentina no accordo de 19 de Novembro. »

A primeira observação que ao abaixo assignado cabe fazer em face deste periodo da nota do Sr. Tejedor, é que o citado accordo de 19 de Novembro não mencionou aquella ilha como terra argentina, e nem era possível que o fizesse; porque não se tratava alli de discriminar dominios da Republica Argentina e do Paraguay, mas de regular o procedimento commum dos aliados. Ainda quando esse accordo, trauspondendo a sua legitima esphera, desiniscesse algum dominio, nunca seria a dessa, ou de outra ilha, as quaes, segundo já reconheceu o governo argentino, estam fóra do compromisso da alliance, que dellas não cogitou.

O art. 6.<sup>o</sup> do accordo de 19 de Novembro falla da hypothese da desoccupação, e expressamente comprehende nesta clausula a ilha do Atajo, occupada pelo Brazil durante a guerra; mas sem dizer si é ou será territorio argentino ou paraguayo, o que só o tratado de limites das duas partes interessadas poderá decidir. Isto mesmo já tinha sido declarado pelo governo imperial em suas notas de 21 de Março e 21 de Junho de 1872.

O abaixo assignado julga ter sido bastante claro, quando, em a nota de 24 do mez ultimo, enunciou o pensamento do seu governo relativamente á desoccupação, que parece ser o unico desejo do governo argentino nesta questão dos aliados entre si e com o Paraguay.

O Brazil não pretende do Paraguay, é forçoso repetil-o, mais do que o reconhecimento de seus direitos, já consagrados em seus ajustes de paz, e a fiel execução destes; o que depende muito das circunstancias que á Republica do Paraguay resultem da sua grave questão com a Republica Argentina. Além disso, o Brazil não deseja sinão que os aliados fiquem na posição que se impuzeram pelo tratado do 1<sup>o</sup> de Maio de 1865, em relação aos seus direitos e interesses legítimos, e ás garantias que entre si estipularam em favor do Paraguay.

Sabe bem o governo imperial que não está obrigado a conservar forças no Paraguay por causa dos interesses communs da alliance; e não o deseja, como tão gratuitamente presumio o Sr. Tejedor. Mas tambem sabe que não está obrigado a retiral-as nas condições actuacs; e não pode aceitar como desoccupação

por parte da Republica Argentina a concentração de suas forças na Villa Occidental, sobre cujo domínio o proprio governo argentino admittiria o juizo de um arbitro imparcial.

O abaixo assignado não pôde aqui deixar de reclamar outrossim contra a assertão de que os direitos territoriaes da Republica Argentina derivam do tratado de alliança, que alias excluiu toda idéa de conquista, consagrou terminantemente o respeito á independencia, soberania e integridade territorial do Paraguay, e apenas declarou os territorios a que seus limitrophes se julgavam com direito, e que seriam objecto dos ajustes de paz.

Outra e muito diversa foi a linguagem do governo argentino, quando, em 1870, durante a ultima phase da guerra, occupou a Villa Occidental, e o territorio de Missões, que hoje diz possuir não por virtude dos direitos de belligerante, mas por força do tratado de alliança. O abaixo assignado deve recordar, a par destas palavras da nota a que responde, o que, em sua nota de 27 de Dcembro de 1869 ao governo provisorio do Paraguay dice o Sr. D. Mariano Varela, em relação á posse militar da Villa Occidental :

« O governo argentino sustentou ha mui pouco tempo, em discussões com o representante de Sua Magestade o Imperador do Brazil, que a victoria não dá ás nações aliadas direito para declararem, por si sós, limites seus aquelles que o tratado assignala. »

« Crê o meu governo hoje, como então, que os limites devem ser discutidos com o governo que se estabelecer no Paraguay, e que a sua fixação será feita nos tratados que se celebrarem, depois de exhibidos pelas partes contraciantes os titulos em que cada uma apoiar seus direitos. »

O governo imperial sente que o da Republica Argentina não julgue possivel resolver amigavelmente os seus ajustes definitivos de paz com o Paraguay, e pareça decidido a firmar o seu direito antes pelo facto da ocupação dos territorios em litigio do que por um tratado solemne, que tranquillize o vencido e todos os grandes interesses que se ligam á paz e ao amigavel commercio destas regiões d'America.

Quanto de si dependia, o governo imperial o tem feito no intuito de satisfazer a tão legítimas e respeitaveis aspirações.

O abaixo assignado se compraz em renovar a S. Ex. o Sr. Dr. D. Carlos Tejedor as seguranças da sua mais alta e distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Carlos Tejedor.

BARÃO DE ARAGUAYA.

## N. 2.

*Nota do governo argentino à legação imperial em Buenos Ayres.*

(TRADUÇÃO.) — Ministerio das relações exteriores. — Buenos Ayres, 15 de Abril de 1874.

Sr. ministro.— Tive a honra de receber a nota de 31 do passado sobre os negócios do Paraguai.

Começa V. Ex. manifestando a surpresa que a minha resposta de 5 do mesmo mês causou, não só ao governo imperial, como a V. Ex., que, pelas conferências que commigo tivera, julgava-se autorizado a esperar que o governo argentino interpretasse as declarações e propostas do Brazil no sentido em que foram feitas.

Não foi menor a minha surpresa, Sr. ministro, por ver que não tive a felicidade de fazer comprehender a V. Ex. e ao seu governo a sinceridade de meus sentimentos, e o agrado com que similhantes declarações e propostas foram recebidas pelo governo argentino.

Passando a analysar os artis. 5º e 6º do acordo de 19 de Novembro de 1872, e comparando-os com o art. 12 do tratado do 1º de Maio de 1865, deduz V. Ex. que a reunião preparatoria no Rio era o que aconselhavam as circunstâncias actuaes.

Sem que deixe de apreciar em seu amigavel valor este novo esforço de V. Ex., seja-me licito entretanto divergir de sua opinião. Sabe V. Ex., pelas alludidas conferências, que não foi tanto esta questão theorica, como a realidade prática das coisas, que impidiu este governo de fazer-se representar no Rio, de sorte que, si essa realidade fosse susceptivel de mudança, mudar-se-hia também a sua resolução. Aquillo a que propriamente oppoz-se e oppõe-se este governo é a uma segunda edição das negociações anteriores, resultado este que lhe parece inaceitável diante das declarações, peremptorias que V. Ex. fez em Assumpção e não foram até agora modificadas pelo seu governo, bem como da attitude inabalável em que se manteve sempre o governo do Paraguai.

Creio ter declarado nessa mesma occasião que as verdadeiras dificuldades não estavam no Rio, mas sim em Assumpção, circunstância que, pelo menos, tornava inutil a reunião dos aliados no Rio, desde que, para sustentar direitos alheios, elles não se decidessem a lançar mão de meios coercivos, nem fosse essa a vontade da Republica Argentina; ou desde que, si o fim de tal reunião fosse decidir dos direitos desta Republica, o governo argentino se visse na imperiosa necessidade de declinar a competencia do tribunal. Qual seria pois o fim da reunião no Rio? O governo argentino não o comprehende.

Não posso nem devo deixar de reclamar egualmente contra a asserção de que o governo argentino parece querer desligar o oriental dos direitos e obrigações inerentes ao pacto de 1865. Este governo limitou-se a consignar o facto doloroso da abstenção do governo oriental, porquanto sua voz e o seu voto talvez fossem de grande utilidade para os interesses communs, não só nas conferencias que precederam ao accordo de 19 de Novembro, como nas que posteriormente tiveram lugar em Assumpção; abstenção que se agrava pela circunstancia de haver elle pouco tempo depois mandado um plenipotenciario tratar separadamente com o Paraguay. Este governo, porém, comprehende, tão bem como o do Brazil, as difficis circumstancias que obrigaram o governo oriental a retirar a maior parte de suas forças antes de terminada a guerra; assim como comprehende a razão pela qual deixou elle, ha tempos, de guarnecer com tropas suas a cidade de Assumpção: e só fez menção destes factos para justificar a attitude que annunciava, sem intenção de amesquinhar de modo algum o valor dos soldados orientaes e os sentimentos de dignidade e honra da nação a que pertencem.

É possivel, Sr. ministro, que o governo argentino em sua resposta de 5 de Março se mostrasse mechos esperançado do que o governo imperial de uma nova negociação com o Paraguay; com a mesma facilidade, porém, não deve elle admitir que nessa nota julgasse o Brazil constituido na obrigação, que V. Ex. com razão qualifica de estranha, de mosfrar-se mais interessado do que a Republica Argentina em resolver sua questão de limites com o Paraguay, indo preparar-lhe o terreno; e muito menos que, ao acceptar a proposta do arbitramento limitado ao territorio da Villa Occidental, impuzesse a condição de desoccupar o Brazil desde logo a ilha do Alajo ou Cerrito. A mencionada nota limita-se com relação ao primeiro ponto, a indicar a conveniencia de que, antes de proceder a Republica Argentina a novas negociações, o Brazil, seu aliado, sondasse a vontade do Paraguay a respeito da modificação proposa; e a considerar, quanto ao segundo, a desoccupação da ilha do Alajo como uma das vantagens ponderadas para a ampliação da modificação, sem comludo fazer della uma condição.

O governo argentino tambem não pôde admittir a intelligencia, que V. Ex. parece ter dado á outra phrase da mesma nota, relativa aos direitos territoriaes da Republica. Na opinião do governo, esses direitos não decorrem do tratado do 1º de Maio, porque então a Republica Argentina não teria contra o Paraguay outros titulos além da conquista, a que renunciou; nem contra qualquer oultra nação que não tivesse tomado parte nelle, e quizesse disputar-lhos. Mas o governo argentino acredita que esses direitos foram solemnemente consagrados pelo dito tratado do 1º de Maio para os aliados entre si, os quaes ficaram por esse mesmo facto inhibidos de ser os primeiros a pôr-os em duvida ou discutil-os.

O governo argentino não comprehende finalmente que phrase da mesma nota pôde dar motivo para pensar-se que elle attribue gratuitamente ao governo imperial o desejo de conservar suas forças no Paraguay, e para asseverar que a sua

retirada parece ser o unico desejo do governo argentino, conforme o diz V. Ex. em sua citada nota, quando este governo deixa ao Brazil a liberdade de fazer a este respeito o que lhe aconselhar sua sabedoria, limitando-se a retirar suas forças de Assumpção para a Villa Occidental, animado sempre, já que não lhe foi dado obter um tratado solemne, do proposito, que V. Ex. com justiça exalta, de tranquillizar o vencido, e, o que mais importa, todos os grandes interesses que se ligam á paz e ao commercio amigavel destas regiões.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta e distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Araguaya.

C. TEJEDOR.

### N. 3.

*Nota do governo paraguaio ao governo imperial.*

(TRADUÇÃO.) Ministerio das relações exteriores. Assumpção, 13 de Abril de 1874.

Circular. — Sr. ministro. — Tendo-se malogrado pela segunda vez as negociações entabolidas entre o governo desta Republica e o da Argentina sobre o ajuste definitivo de seus limites, de conformidade com as estipulações do tratado preliminar de paz de 20 de Junho de 1870, julga do seu dever o meu governo, como membro da grande familia dos Estados regidos pelo direito internacional, dirigir-se aos governos de todas as nações amigas com o fim de informá-los do ocorrido, para que possam julgar imparcialmente de uma questão que a todos deve interessar pelos principios de justiça universal que ella envolve.

Com este motivo fui expressamente encarregado pelo cidadão vice-presidente da Republica em exercicio do poder executivo de remetter a V. Ex. os exemplares juntos do *memorandum* que o brigadeiro general D. Bartholomeu Mitre, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Argentina, apresentou a este governo, ao retirar-se dando por suspensas as negociações, e do *contra-memorandum* em resposta, assim de que V. Ex. se sirva leval-os ao conhecimento do seu governo.

A simples leitura destes documentos põe em evidencia a justiça que assiste a esta Republica na controvertida questão relativa ao territorio do Chaco desde o rio Bermejo até á Bahia-Negra, ao das Missões e á ilha do Cerrito ou Atajo.

Para patentear ainda mais essa justiça ao juizo imparcial e recto do governo de S. M. o Imperador na presente contenda desigual, em que se acha gravemente

compromettida a integridade territorial desta Republica e ameaçada a sua autonomia, peço licença para assignalar á attenção de V. Ex. os seguintes pontos especiaes contidos no cit<sup>o</sup> lo *contra-memorandum*.

Em primeiro logar, queira V. Ex. notar que o direito perfeito desta Republica á posse dos territorios que se lhe quer tirar, está bem provado pelos titulos que possue e se acham extensamente referidos no *contra-memorandum*. A esta prova irrecusavel pôde-se ajuntar outra não menos valiosa e convincente, a posse em que sempre esteve desses territorios; e, si depois da guerra, resignou-se a vê-lo sob outro poder que não o seu, disposto a ceder as Missões da margem esquerda do Paraná e o Chaco até á direita do rio Pilcomayo, foi a isso levado pela força de sua precaria situação e pelos seus vehementes desejos de conservar a paz como unico meio de chegar a reconstituir-se depois da catastrophe por que passou a Republica.

Esperava, pois, este governo que o da Republica Argentina, apreciando devidamente aquellas circumstancias e aquellos desejos, reconhecendo por outro lado a justiça inquestionavel que lhe assiste, e inspirando-se nos sentimentos de fraternidade com que o obsequiava, deixasse a esta Republica, ao menos, a posse dos terrenos desertos ao norte do Pilcomayo, sem valor real para a Republica Argentina, ao passo que para a do Paraguay essa posse é uma condição indispensavel para sua existencia e autonomia.

Infelizmente estas esperanças foram illusorias. O governo argentino continua na posse desses territorios e hoje pretende impôr a sua legitimação. Na impossibilidade absoluta de destruir os titulos já mencionados e menos ainda de exhibir outros que possam invalidal-os ou modifical-os, invocou principalmente, para sustentar suas pretenções, o tratado de alliance do 1º de Maio de 1865 contra o governo de D. Francisco Solano Lopez, apartando-se do que posteriormente pactuou no tratado preliminar de paz de 20 de Junho de 1870; e ao passo que aceitava concessões tão importantes como o sam as das Missões da margem esquerda do Paraná e do Chaco até á margem direita do Pilcomayo, exigia præemptoriamente, ou a cessão imediata da Villa Occidental, ou o arbitramento sobre o dominio de todo o territorio ao norte do Pilcomayo até á Bahia Negra, continuando entretanto na ocupação da mencionada villa com a declaração de ser isso um facto provisório; quer dizer, apropriava-se realmente das Missões, pedia que se reconhecessse o seu direito ao Chaco até o Pilcomayo, e queria submeter ao juizo arbitral só o territorio comprehendido entre o Pilcomayo e a Bahia Negra. E, si para esta parte pedia o arbitramento, porque não o pedia para todo o territorio? Por ventura occupou o Paraguay durante tantos annos as Missões e o Chaco, mesmo ao sul do Pilcomayo, sem que para isso tivesse direito? E, ainda quando assim fôsse, porque antes de se tomar posse não se tratou de provar esse direito, applicando ao todo o que se quer applicar a uma de suas partes?

Antes de concluir, queira V. Ex. dar attenção á importancia do facto seguinte: segundo a discussão havida entre os proprios aliados, o tratado de alliance não pode

ser invocado como titulo para o esbulho que o governo argentino hoje pretende impôr a esta Republica, posto que daquelle discussão resultasse a declaração categórica da *independencia e integridade territorial do Paraguay*.

Sob o peso acabrunhador de uma ameaça por parte de uma potencia da qual esta Republica devêra antes esperar sincero apoio, ameaça que impossibilita sua reorganização politica e social, o Paraguay, confiando na justiça de sua causa, nutre a esperança de que não faltarão os bons officios dos governos amigos, tanto da America como da Europa em favor dessa causa.

Na grala persuasão de que não será baldado o appêlo do Paraguay para os sentimentos do governo de S. M. o Imperador, tenho a honra de offerecer a V. Ex. os protestos de minha mais alta estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio do Brazil.

HIGINIO URIARTE.

---

## REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Projecto de invasão do territorio oriental por Bergara e seus companheiros, captores do «Portená.»

### N. 4.

*Nota da legação oriental ao governo imperial.*

Legação oriental no Imperio do Brazil, Petropolis 21 de Abril de 1874.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, tem a honra de accusar a recepção da nota que em data de 18 do corrente dirigiu-lhe S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas, ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

Na dita nota communica S. Ex. ao abaixo assignado que Bergara, Palmer, Manduca Cypriano e outros individuos, que desde o mez de Fevereiro abusavam da hospitalidade do Brazil para conspirarem abertamente contra a Tranquillidade da Republica, conseguiram passar-se para o territorio oriental pelo picada Francisquito.

Na mesma nota serviu-se S. Ex. dar ao abaixo assignado conhecimento das medidas que o governo imperial pretende adoptar a respeito *dos revolucionarios que transpuzerem a fronteira brasileira.*

O abaixo assignado transmittirá na primeira oportunidade ao seu governo esta communicação; entretanto, seja-lhe permittido cumprir os deveres de seu cargo de conformidade com as instruções recebidas para o caso que desgraçadamente acaba de realizar-se.

Antes de tudo, é justo expressar a surpresa que naturalmente produz o facto da invasão dos mencionados individuos com um grupo de homens mais ou menos consideravel, depois de terem-se dado as circumstancias cuja noticia foi transmitida quasi ao mesmo tempo pela legação imperial em Montevidéu ao governo da Republica e por S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas á legação oriental nesta corte.

Com esse efeito, dos proprios documentos que o governo imperial exhibiu resulta que desde 6 de Março o Sr. presidente da provincia do Rio Grande do Sul ordenara o desarmamento e o internamento daquelles aventureiros, assim como tambem que esse desarmamento se effectuara no dia 16 do mesmo mez, e que a 26 o referido funcionario reiterava as ordens do internamento.

Apezar disso, realizou-se a invasão em 4 de Abril, tomando nella parte os mesmos

individuos que tinham sido dispersados, e cujo internamento fôra reiteradamente ordenado pela autoridade superior da provincia do Rio Grande do Sul.

Na sua nota de 4 do corrente, o abaixo assignado allegava que o simples facto de permanecerem por espaço de mais de um mez grupos armados na fronteira do Brazil tinha causado á Republica consideraveis prejuizos moraes e materiaes; não esperava então o abaixo assignado que esses prejuizos crescessem desmedidamente pela facilidade com que lograram-se intentos revolucionarios.

E empregando o termo *revolucionarios* o abaixo assignado não faz mais do que conformar-se com um errado habito de linguagem, porquanto a invasão que acaba de realisar-se, segundo as noticias recebidas por S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas, sob nenhum aspecto reveste-se do caracter politico e social que pode, com maior ou menor fundamento, dar direito ao qualificativo de revolução.

É um movimento sem bandeira, sem programma, sem nenhuma relação séria com qualquer dos partidos orientaes, sem justificação nem explicação possivel no estado da opinião do paiz.

Preparada e realisada sob a direcção de estrangeiros como Eduardo Palmer e Manduca Cypriano, e de profugos criminosos como Nicomedes Coronel, não podem os invasores ter outro objecto sinão a depredação e o roubo, nem outra esperança que não seja a de reunir os vagabundos e vadios *merodeadores* de ambas as fronteiras, alliciando-os com a especulativa do saque.

O abaixo assignado entra nestas apreciações, que podem parecer estranhas, porque elles lhe servirão de base para solicitar o cumprimento dos deveres de boa vizinhança, de conformidade com as estipulações em vigor entre os dois paizes.

Entregue ás suas proprias forças, a invasão ver-se-ha perdida em poucos dias, succumbindo ao peso do anathema do paiz inteiro, ante os elementos de força que rodeiam o governo constitucional.

Os invasores não podem sustentar-se sinão com auxilio estranho, com a esperança do asylo brasileiro quando se acharem em apuros, para depois volverem ás suas devastadoras correrias, e mui particularmente com a idéa de terem na provincia do Rio Grande do Sul um mercado aberto ao fructo de suas rapinas.

Pelo que diz respeito ao asylo dos revoltosos, S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas declara que o governo imperial lhes intimará que se retirem para a ilha de Santa Catharina ou saiam do territorio brasileiro. O abaixo assignado julga que o governo da Republica nada terá que objectar contra essa resolução, sempre que ella importa em *collocar os asylados em uma posição inteiramente inofensiva, desarmando-os si estiverem armados e entregando as armas, os cavallos e quenesquer objectos proprios para a guerra ás autoridades orientaes*, como o prescreve a 6<sup>a</sup> declaração do protocollo de 3 de Setembro de 1857.

Quanto ao commercio que os revoltosos tentaram sem duvida fazer no Rio Grande com os despojos ganhos nas suas correrias, o abaixo assignado toma a

liberdade de recordar a estipulação consignada no art. 4º do tratado de commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851.

Alli reconheceu-se em principio que as partes contractantes não admittiriam em seu territorio bens provenientes do confisco, obrigando-se a prohibir a seus respectivos cidadãos que trasiquem ou auxiliem o trasfico de tales bens.

Isto se acha estabelecido a respeito do confisco que, com quanto sempre odioso e attentatorio, reveste-se de formas administrativas mais ou menos regulares sob responsabilidades bem definidas. E como não se daria, e com maior razão, o mesmo caso em relação ao fructo das depredações individuaes ou collectivas de um levante promovido para obterem-se lucros á custa da fortuna publica e privada?

Si a esta consideração se acrescentar que a 6ª declaração do protocollo acima citado obriga cada um dos governos contractantes a não consentir especie alguma de commercio com os sublevados que se encontrarem em armas contra o ouiro, o resultado plenamente fundado no direito convencional, sem haver necessidade de appellar para os principios abstractos do direito internacional, é que o abaixo assignado deve pedir ao governo imperial que adopte as medidas convenientes para obstar a que os cidadãos do Brazil trasiquem ou auxiliem o trasfico dos bens que os sublevados pretendam introduzir, prohibindo ao mesmo tempo a entrada desses bens em territorio brasileiro.

Uma attitude energica nesse sentido, combinada com os deveres internacionaes, seria um assinalado serviço que o governo imperial prestaria ao da Republica Oriental do Uruguay, e firmaria sem duvida as relações de amizade que existem entre ambos.

Aguardando uma resposta sobre este especial assumpto, o abaixo assignado aproveita com prazer a occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas os protestos de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas.

CARLOS M. RAMIREZ.

## N. 5.

*Nota do governo imperial à legação oriental.*

Rio de Janeiro.—Ministério dos negócios estrangeiros, em 8 de Maio de 1874.

Tive a honra de receber a nota que em data de 21 de Abril próximo passado dirigiu-me o Sr. D. Carlos M. Ramirez, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da República Oriental do Uruguai em resposta á de 18, pela qual comunicou-lhe o facto de terem-se passado para o território oriental Bergara, Palmer e seus companheiros, bem como as medidas que o governo imperial pretendia adoptar em relação aos revolucionários que para o futuro transpuzerem a fronteira do Brazil. Com esta comunicação, tivera eu por fim prevenir em tempo á legação da República de um acontecimento que sem dúvida reclamaria providências da parte do seu próprio governo e ao mesmo tempo anunciar-lhe as que o de S. M. o Imperador ia tomar em vista de colocar futuros refugiados em posição de não poderem facilmente illudir a vigilância das autoridades brasileiras.

Entretanto, o Sr. Ramirez, considerando a minha nota do dia 18 sob um aspecto totalmente inesperado, e baseando-se na coincidência de alguns factos independentes de qualquer vontade estranha individual ou colectiva, formou argumentos que devem ao que parece, no seu entender, tornar o governo imperial o único responsável por todos os actos e feitos de Bergara, Palmer e outros.

A oposição de idéas assim manifestada seria digna ainda de maior reparo, si se confrontasse o teor da nota, a que ora tenho a honra de responder, com o da que dirigiu-me o Sr. Ramirez em 3 de Março do corrente anno. Porém, não repetirei aqui as observações consignadas na minha resposta datada de 10 do dito mês; o mais que poderia acrescentar é a impressão causada pelo contraste resultante de uma comparação feita entre a atitude meramente expectante das autoridades orientaes, que teriam tido a possibilidade de entregar os réos suspeitos aos tribunais de seu paiz, e os actos das autoridades brasileiras. Tão bem combinadas foram as medidas de vigilância tomadas por estas ultimas, que os principaes chefes do recebido movimento mal puderam escapar-se por uma ignota picada; entretanto que do território oriental tinham elles anteriormente voltado para o Brazil pela populosa e larga fronteira de San'Anna do Livramento, sem serem inquietados nos seus passos, apezar de conhecerein-se na República os seus erininosos planos.

Não concebo, pois, como pode o Sr. Ramirez surprender-se das circunstâncias daquella fuga.

O governo imperial estaria autorizado para considerar esta questão como terminada pelo simples facto de terem-se ausentado os homens de que se trata, si o Sr.

Ramirez não viesse collocar a questão em terreno diverso do primitivo, allegando que a existencia de grupos armados na fronteira do Brazil durante mais de um mez causára á Republica prejuizos moraes e materiaes de importancia ; e que não esperava então que esses prejuizos crescessem desmedidamente com a facil realização de intenções revolucionarias.

Além de não se achar bem definida a idéa de tacs grupos armados, e portanto organizados e promptos para a pretendida invasão em massa, o governo imperial perguntará desde quando pôde ser responsabilisado pelos prejuizos moraes e materiaes provenientes das guerras intestinas planejadas e levadas a effeito por caudilhos na Republica Oriental.

Accrescenta o mesmo Sr. ministro que, empregando o termo de *revolucionarios*, cede unicamente a um habito errado de linguagem, porque aquella invasão não se reveste de aspecto algum de caracter politico e social, que possa dar com mais ou menos fundamento direito ou titulo de revolução ; que o actual movimento não tem bandeira, nem programma, nem relação alguma com qualquer dos partidos orientaes, é injustificavel, sem explicação possivel no estado da opinião do paiz ; e só é dirigido por *estrangeiros* e profugos criminosos.

Os factos porém demonstram o contrario. Entre os que capitanciam o movimento figura principalmente o oriental Bergara ; segundo consta por correspondencias do Rio-Grande do Sul, os sublevados teem uma bandeira com a inscripção de — Convenção Nacional — ; e, posto que os seus ataques á ordem legal estabelecida sejam tão injustificaveis como os que tecem sido feitos por outros caudilhos de mais antiga data ; não parece que o seu objecto seja meramente « a depredação e o roubo », nem que esses homens e seus sequazes, voluntarios ou forçados, « nutram somente a esperança de reunir vagabundos e vadios (*merendeadores*) das duas fronteiras alliando-os com a especulativa do saque ».

O caracter do movimento de que se trata assimilha-se em tudo ao de outros anteriores na historia dos caudilhos dos paizes hispano-americanos que banha o Rio da Prata ; é politico, embora manchado pelos excessos a que costumam entregar-se os promotores de rebelliões da mesma natureza. Portanto o governo imperial, comquanto muito deplore o novo apparecimento desse flagello na Republica Oriental, hoje mais do que nunca convence-se de ter sido o seu procedimento e o de suas autoridades o unico adequado ao caso, nas emergencias que precederam a fuga de Bergara, Palmer e outros.

Estas razões destroem naturalmente o fundamento de tudo o mais que, em relação ao caracter e intentos dos bandos capitaneados por aquelles individuos, se accrescentou na nota dessa legação de 21 de Abril, e, desde que a questão é assim reposta no seu primitivo e verdadeiro estado, não duvido assegurar-lhe que por parte do governo imperial serão sempre fielmente cumpridas as disposições do art. 7º (e não 1º como por engano escreveu-se na dita nota) do tratado de commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851, visto que esse artigo só trata do

*confisco bellico* da propriedade particular na guerra terrestre, ou por *motivos politicos*, e não dos fructos do saque organizado por depredadores de simillante propriedade; nem duvidarei tambem recommendar ás autoridades brasileiras que tenham bem em vista a observancia das referidas disposições para impedir que os subditos do Imperio *trasiquem ou auxiliem o tráfico dos bens* apprehendidos pelos bandos de Bergara e Palmer, e introduzidos no territorio brasileiro.

Quanto á parte do protocollo de 3 de Setembro de 1857, na qual se trata da obrigação assumida pelos dois governos brasileiro e oriental, relativamente á entrega *das armas, cavallos e quaesquer objectos proprios para a guerra, tomados a rebeldes*, cumpre-me sómente observar ao Sr. Ramirez que essa parte se refere ao caso de *rebellião*, ou de um movimento armado contra um dos dois governos *em seus respectivos territorios limitrophes*; e pelo seu sentido mostra que só teria applicação si os actuaes sublevados na Republica viessem agora asylar-se no territorio brasileiro; os que aqui estiveram *antes de declarar-se a rebelião*, podiam, sim, ser suspeitos, mas ainda não possuam, ao menos apparentemente, os reclamados instrumentos bellicos com que ora combatem na mesma Republica. Além disso, de nenhum dos documentos remittidos com a minha nota do 1º de Abril (e o Sr. Ramirez allude provavelmente com especialidade ao telegramma de 26 de Março) consta que aquelles individuos fossem *desarmados*, alli noticiou-se unicamente que tinham sido *dispersados* nas reuniões que elles faziam.

Em conclusão, posso afirmar ao Sr. Ramirez, em resposta ao final da sua nota de 21 de Abril, que o governo imperial conhece perfeitamente os seus deveres internacionaes, e em consequencia ha de prestar ao da Republica os serviços que estiverem ao seu alcance como potencia amiga para obstar a quaesquer ataques feitos á sua paz e ordem publica.

Reitero ao Sr. Ramirez as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. D. Carlos M. Ramirez.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

Conflito suscitado pelos bispos de Pernambuco e do Pará.—Missão especial do barão de Penedo junto á Santa Sé.

N. 6.

*Nota do cardenal secretario de Estado á legação imperial junto á Santa Sé.*

(Tradução.)—Em 30 de Março de 1874.

V. Ex. não ignora que em Outubro ultimo veio a Roma o Sr. barão de Penedo, mandado em missão especial pelo governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil atim de dar á Santa Sé os esclarecimentos necessarios sobre os factos relativos ao deploravel conflito suscitado entre o bispo de Pernambuco e o governo imperial, e invocar ao mesmo tempo a suprema autoridade do Santo Padre para fazel-o cessar.

Tendo o Sr. barão, em 29 do dito mez, dirigido um *memorandum* a respeito do alludido conflito ao abajo assignado, cardenal secretario de Estado, este examinou-o maduramente e mediante autorização de Sua Santidade, o respondeu por nota de 18 de Dezembro de 1873, na qual declarou que o Santo Padre estava disposto a tomar as providencias, que, em sua alta sabedoria e paternal benevolencia para com os catholicos brasileiros, julgassem oportunas no intuito de pôr termo àquelle lamentavel conflito. Acrescentou, porém, que o Santo Padre esperava que o governo imperial concorresse por sua parte para remover todos os obstaculos que pudesse oppôr-se ao restabelecimento da desejada concordia, coadjuvando deste modo as benignas disposições da Santa Sé.

O Sr. barão de Penedo assegurou ao abajo assignado que o seu governo não tomaria medi-la alguma desagradavel contra o bispo de Pernambuco: e era muito natural que assim acontecesse, achando-se pendentes as negociações entre a Santa Sé e o governo imperial.

V. Ex. pode portanto imaginar a dolorosa surpresa que causou ao Santo Padre a noticia de que, não obstante as asseverações do Sr. barão de Penedo, e quando Sua Santidade manifestava disposições benignas, fôra o bispo de Pernambuco preso em seu palacio episcopal, no dia 2 de Janeiro ultimo e transportado em um vapor de guerra para o arsenal de marinha do Rio de Janeiro, ahi conservado em custodia. e, segundo noticiam os jornaes, condenado pelo Supremo Tribunal de Justiça a quatro annos de prisão. Este facto, bastante desagradavel em si, o é tambem pela violação da immunidade eclesiastica, e não pôde deixar de prejudicar as disposições manifestadas por Sua Santidade, tornando, pela mudança das circumstancias, muito mais difícil o cumprimento dessas disposições.

O cardeal abaixo assignado, em virtude de ordens que recebeu do Santo Padre, cumpre o dever de apresentar a V. Ex. reclamações e protesto contra tão inesperado acontecimento, pedindo-lhe que os leve ao conhecimento do seu governo; e ousa esperar que este os tomará na devida consideração e fará cessar um estado de coisas tão contrário aos sentimentos expressados pelo Sr. barão de Penedo, enviado especial de S. M. o Imperador do Brazil.

O abaixo assignado aproveita também esta oportunidade para renovar a V. Ex. os sentimentos da sua distinta consideração.

Ao Sr. ministro do Brazil junto á Santa Sé.

O cardeal G. ANTONELLI.

## N. 7.

*Nota da legação imperial junto á Santa Sé ao cardenal secretario d'Estado.*

Roma, 1 de Abril de 1874.

O abaixo assignado, ministro residente do Brazil junto á Santa Sé, tem a honra de accusar o recebimento da nota de Sua Eminencia Revm<sup>a</sup>. o Sr. cardeal Antonelli, secretario d'Estado de Sua Santidade, datada de 30 do mez passado e relativa á missão especial do Sr. barão de Penedo e á prisão do bispo de Pernambuco.

O abaixo assignado cumprirá o dever de transmittir ao seu governo a referida nota, conforme os desejos manifestados por Sua Eminencia Revm<sup>a</sup>., e aproveita esta occasião para reiterar-lhe a segurança de sua alta e respeitosa consideração.

A Sua Eminencia Revm<sup>a</sup>. o Sr. cardeal G. Antonelli.

BARÃO DE ALHANDRA.



# **ANNEXO N. 2.**

# N. I.

## Quadro da secretaria d'Estado dos negócios estrangeiros.

### **Ministro e secretario de Estado.**

O Exm. Sr. Conselheiro d'Estado Visconde de Caravellas.

### **Gabinete do ministro.**

Os Srs. :

José Pedro de Azevedo Peçanha. Director da 1<sup>a</sup> Secção.  
João Carneiro do Amaral. Director da 3<sup>a</sup> Secção.

### **Director geral.**

Conselheiro Joaquim Thomaz do Amaral.

### **Secção central, sob a immediata direcção do director geral.**

1º Official, Luiz Pereira Sodré.  
2º Official, João Pinheiro Guimarães.  
Amanuense, Alfredo Carneiro do Amaral.  
Praticante, Antonio Vicente de Andrade.

### **Primeira secção, dos negócios políticos e do contencioso.**

#### DIRECTOR INTERINO.

O 1º Official, Joaquim Teixeira de Macedo.  
2º Official, Feliciano José da Costa.  
João Germano Vieira de Barros.  
Frederico Afonso de Carvalho.  
Amanuenses, Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda.  
Luiz Pereira Sodré Junior.

### **Segunda secção, dos negócios commerciaes e consulares.**

#### DIRECTOR.

João Pedro Carvalho de Moraes. (Em commissão.)  
O 1º Official, João Luiz Keating. (Director interino.)  
" " Luiz Pedro da Silva Rosa.  
Amanuense, Antonio Felix Corrêa de Mello Junior.

*Praticantes*, Manoel Fereira Lima Junior.

Luiz Barreto Pedrozo.

José Bernardes Silva.

**Terceira seção, da chancelleria e arquivo.**

DIRECTOR INTERINO.

0.1º *Official*, Pedro Pinheiro Guimarães.

2º      »    Thomaz Angelo do Amaral.

**Quarta seção, da contabilidade.**

DIRECTOR.

Conselheiro Alexandre Affonso de Carvalho.

1º *Official*, Constancio Neri de Carvalho.

2º      »    Frederico de Souza Reis Carvalho.

**Traductor e compilador (addido).**

Antonio Deodoro de Pascual.

**Porteiro.**

Francisco Servulo de Moura.

**Contínuos.**

Felisberto Deolindo Barboza. (Ajudante do Porteiro).

Paulino José Soares Pereira.

**Correios.**

Carlos Mauricio da Silva.

José Antonio de Oliveira Leitão.

Rozendo da Conceição Sá Barreto.

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, em 20 de Abril de 1874.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

---

## N. 2.

### Quadro do corpo diplomático brasileiro.

#### America.

##### BOLIVIA.

Os Srs. :

Leonel Martiniano de Alencar, encarregado de negócios.  
Viriato Antonio da Silva Rubião, addido de 1<sup>o</sup> classe.

##### CHILE.

João Duarte da Ponte Ribeiro, encarregado de negócios.  
José Bernardes da Serra Belfort, addido de 1<sup>o</sup> classe.

##### COLOMBIA.

Júlio Henrique de Mello e Alvim, encarregado de negócios.

##### EQUADOR.

Eduardo Callado, encarregado de negócios.

##### ESTADOS-UNIDOS D'AMERICA.

Conselheiro Antonio Pedro de Carvalho Borges, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.  
Benjamin Franklin Torreão de Barros, secretario de legação.  
Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, addido de 1<sup>o</sup> classe.

##### REPÚBLICA ARGENTINA.

Conselheiro Barão de Aragüaya, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.  
Luiz Augusto de Padua Fleury, secretario de legação  
Pedro Cândido Affonso de Carvalho, addido de 1<sup>o</sup> classe.

##### REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrade, ministro residente.  
José de Almeida Vasconcellos, secretario de legação.  
Cezar Augusto Vianna de Lima, addido de 1<sup>o</sup> classe.

REPÚBLICA DO PARAGUAY.

Conselheiro Antônio José Duarte de Araujo Gondim, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.

José Gurgel do Amaral Valente, secretário de legação.

Henrique Antônio Alves de Carvalho, addido de 1<sup>a</sup> classe.

REPÚBLICA DO PERÚ.

Conselheiro Felippe José Pereira Leal, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.

João Vieira de Carvalho, secretário de legação.

Napoleão de Siqueira Lameix, addido de 1<sup>a</sup> classe.

REPÚBLICA DE VENEZUELA.

Henrique Cavalcanti d'Albuquerque, encarregado de negócios.

Henrique Mamede Lins de Almeida, addido de 1<sup>a</sup> classe.

Europa.

AUSTRIA—HUNGRIA:

Conselheiro Barão de Porto Seguro, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.

Francisco Regis de Oliveira, addido de 1<sup>a</sup> classe.

BELGICA:

Conselheiro Barão de Arinos, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.

Luiz Cesar de Lima e Silva, secretário de legação.

Antonio Maria Dias Vianna Berquó, addido de 1<sup>a</sup> classe.

CONFEDERAÇÃO SUÍSSA.

João Pereira de Andrade Junior, encarregado de negócios.

Evaristo Caramão de Attaide Moncorvo, addido de 1<sup>a</sup> classe.

FRANÇA.

Conselheiro Visconde de Itajubá, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.

Egas Moniz Barreto de Aragão, secretário de legação.

Marcos Antônio de Araujo e Abreu, addido de 1<sup>a</sup> classe.

Francisco Vieira Monteiro, addido de 1<sup>a</sup> classe.

GRAN-BRETANHA.

Conselheiro Barão de Penedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

João Arthur de Souza Corrêa, secretario de legação.

Francisco de Carvalho Moreira, addido de 1<sup>a</sup> classe.

Luiz Caetano Pereira Guimarães Junior, addido de 1<sup>a</sup> classe.

Antonio Joaquim Ribas, addido de 1<sup>a</sup> classe.

HESPAÑA.

Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, ministro residente.

Joaquim José de Sequeira Sobrinho, addido de 1<sup>a</sup> classe.

HOLLANDA.

Candido José Rodrigues Torres, ministro residente.

IMPERIO ALLEMÃO.

Conselheiro Barão de Jaurú, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

José Pedro Werneck Ribeiro de Aguilar, secretario de legação.

Brazilio Itiberê da Cunha, addido de 1<sup>a</sup> classe.

ITALIA.

Conselheiro Barão de Javary, ministro residente.

PORtUGAL.

Conselheiro Barão de Japurá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Alfredo Sergio Teixeira de Macedo, secretario de legação.

João Bernardo Vianna Dias Berquó, addido de 1<sup>a</sup> classe.

Luiz Antonio de Alvarenga Silva Peixoto, addido de 1<sup>a</sup> classe.

RUSSIA.

Carlos Augusto de Almeida, addido de 1<sup>a</sup> classe.

SANTA SÉ.

Barão de Alhandra, ministro residente.

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, 20 de Abril de 1874.

Assinatura: JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

## N. 3.

### Quadro do corpo diplomatico estrangeiro.

#### America.

##### BOLIVIA.

Os Srs. :

- D. Marianno Reyes Cardona, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.  
(Ausente.)  
D. Sabino Capriles, secretario. (Ausente.)  
D. Cesar Reyes Ortiz, addido. (Ausente.)

##### ESTADOS-UNIDOS.

James R. Partridge, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.  
Richard Cutts Shannon, secretario de legação.

##### REPUBLICA ARGENTINA.

D. José Maria Frias, encarregado de negocios interino.

##### REPUBLICA DO CHILE.

- D. Guilherme Blest Gana, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.  
(Ausente.)

##### REPUBLICA ORIENTAL DO URUGAY.

- D. Carlos Maria Ramirez, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.  
D. Aureliano Rodriguez Larreta, secreterio de legação.  
D. José Luiz Paseyro, addido.

##### REPUBLICA DO PERU'.

D. Ismael de la Quintana, secretario de legação. (Ausente.)

#### Europa.

##### AUSTRIA—HUNGRIA.

Hippolito Barão de Sonnleithner, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

BELGICA.

Bartholeyns de Fosselaert, ministro residente.  
Conde Carlos d'Ursel, secretario de legação.

FRANÇA.

Léon Alexis Noël, ministro plenipotenciario.  
Eugène Domet de Vorges, 1º secretario.  
Conde H. de Laugier Villars, 2º secretario.  
Edgard le Marchaud, addido.

GRAN-BRETANHA.

Jorge Buckley Mathew, ministro plenipotenciario.  
Victor Arthur Wellington, 1º secretario.  
Edmond William Cope, 2º secretario.  
Hugh Gough, addido.

HESPAÑA.

D. Dionisio Roberts y Prendergast, encarregado de negócios.  
D. Francisco de Soliveres, secretario.

IMPERIO ALLEMÃO.

Herman Haupt, encarregado de negócios interino.

ITALIA.

Barão Carlos Alberto Cavalchini Garofoli, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.  
Romeo Cantagalli, 1º secretario.

PORtUGAL.

Conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Bernardino Antonio de Faria Gentil, 1º secretario de legação.  
Henrique Teixeira de Sampaio, 2º secretario (ausente).  
D. Miguel de Noronha, addido (ausente).

RUSSIA.

Conde Koskul, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.  
Ascel de Berends, 1º secretario.

SANTA SÉ.

Monseñor D. Domenico Sanguigni, internuncio apostolico e enviado extraordinario pontificio.  
Monseñor D. Miguel Ferrini, auditor da nunciatura.  
Desiderio Martins Vianna, chanceller.

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, 20 de Abril de 1874.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

---

# N. 4.

**Quadro dos empregados desta secretaria d'Estado, comprehendendo todas as commissões de que teem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente.**

NOMES	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECR. E PORTARIAS
<i>Director geral.</i>			
Conselheiro Joaquim Thomaz do Amaral.	Nomeado . . .	Comissário arbitro da comissão mixta brasileira e inglesa em Serra Leda. . . . .	14 Outub. 1840
*	Exonerado . . .	Da mesma comissão. . .	14 Junho 1842
	Mandado . . .	Empregar com uma gratificação na leg. imperial em Londres. . . .	3 Outub. 1842
	Nomeado . . .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe; serviu como encarregado de negócios de 15 de Março de 1850 a 1 de Junho de 1851. . . . .	17 Julho 1845
	Promovido . . .	Secret. da dita legação. . .	11 Nov. 1851
	Removido . . .	" para Pariz. . . . .	14 Agosto 1854
	Promovido . . .	Encarregado de negócios na Confed. Argentina e E. de Buenos Ayres.	24 Fever. 1855
	Removido . . .	Repub. O. do Uruguay.	26 Set. 1856
	Promovido . . .	Ministro resid. na mesma República . . . . .	9 Dez. 1858
	Acr. tamb.	República do Paraguay . . .	9 Dez. 1858
	Finda . . .	A missão especial . . . . .	14 Fever. 1859
	Removido . . .	Ministro residente para a Belgica. . . . .	5 Fever. 1861
	"	Director geral desta secretaria d'Estado . . . . .	21 Março 1865
	Nomeado . . .	Euv. ext. e min. plen. em missão espec. nas Rep. Arg. e O. do Uruguay.	20 Dez. 1867
	Dispensado . . .	Da missão especial. . . . .	27 Janeiro 1869
<i>Directores de secção.</i>			
José Pedro de Azevedo Peçanha. . . . .	Nomeado . . .	Praticante da contadoria da marinha. . . . .	11 Set. 1835
	"	Amanuense da recebedoria do município . . . .	13 Maio 1837
	Exonerado . . .	"	19 Nov. 1840
	Nomeado . . .	Ajudante do guarda-mor d'alfandega . . . . .	18 Agosto 1841
	"	Secretario do gov. da província do Maranhão. . .	2 Junho 1842
	"	Secretario interprete da insp. de saúde do porto	6 Dez. 1842
	"	2 <sup>a</sup> offic. da sec. da faz. .	21 Junho 1851

## Continuação do quadro n.º 4.

NOMES	NOMEAÇÕES REMOCÕES etc.	CATEGORIAS	DATAS DOS DESCR. E PONTARIAS
	Nomeado . . . . .	Chefe int. da 1 <sup>a</sup> secção . . . . .	31 Março 1852
	Promovido . . . . .	1 <sup>o</sup> oficial . . . . .	24 Abril 1852
	Nomeado . . . . .	Chefe da 1 <sup>a</sup> secção . . . . .	1 Maio 1852
	"	Oficial do gabinete do ministro do Império . . . . .	11 Maio 1852
	"	Consul geral em Montevideo . . . . .	4 Outub. 1855
	"	Director da 1 <sup>a</sup> secção desta secret. d'Estado . . . . .	19 Fever. 1850
	"	Oficial do gabinete . . . . .	1 Junho 1862
Conselheiro Alexandre Alfonso de Carvalho.	"	Addido a esta secretaria d'Estado . . . . .	29 Agosto 1839
	"	Amanuense . . . . .	15 Março 1842
	Promovido . . . . .	Oficial . . . . .	29 Outub. 1852
	Nomeado . . . . .	Chefe int. da 3 <sup>a</sup> secção . . . . .	18 Nov. 1852
	"	Director da 2 <sup>a</sup> secção . . . . .	19 Fever. 1850
	Transferido . . . . .	Para a 4 <sup>a</sup> secção . . . . .	30 Maio 1863
	Designado . . . . .	Dir. geral interino . . . . .	28 Dez. 1867
	Dispensado . . . . .	" " "	4 Fever. 1869
	Designado . . . . .	" " "	1 Agosto 1871
	Dispensado . . . . .	" " "	30 Abril 1873
João Carneiro do Amaral . . . . .	Nomeado . . . . .	Fiel do thesour <sup>o</sup> da pag. Amanuense desta secretaria d'Estado . . . . .	5 Set. 1839
	"	"	15 Março 1842
	"	Consul geral na Belgica e nos Paizes-Baixos . . . . .	18 Nov. 1851
	Exonerado . . . . .	Consul ger. 1 . . . . .	20 Abril 1853
	Promovido . . . . .	Oficial desta secretaria . . . . .	20 Abril 1853
	Nomeado . . . . .	" de gabinete . . . . .	15 Junho 1855
	"	1 <sup>o</sup> oficial . . . . .	19 Fever. 1859
	Dispensado . . . . .	De oficial de gabinete . . . . .	30 Maio 1862
	Nomeado . . . . .	Director int. da 3 <sup>a</sup> secção . . . . .	24 Junho 1864
	Dispensado . . . . .	" " "	24 Dez. 1864
	Promovido . . . . .	" " "	8 Julho 1865
	Nomeado . . . . .	Oficial de gabinete . . . . .	18 Julho 1868
João Pedro Carvalho de Moraes . . . . .	"	1 <sup>o</sup> oficial . . . . .	19 Fever. 1859
	"	Director int. da 1 <sup>a</sup> secção . . . . .	1 Junho 1862
	Promovido . . . . .	Director da 2 <sup>a</sup> secção . . . . .	30 Maio 1863
	Nomeado . . . . .	Secretario da missão esp. em Buenos Ayres . . . . .	9 Nov. 1864
	Exonerado . . . . .	De secretario . . . . .	21 Março 1865
	Nomeado . . . . .	Secretario da missão especial no Rio da Prata . . . . .	9 Agosto 1871
	Exonerado . . . . .	" " "	23 Março 1872
	Nomeado . . . . .	Pres. do R. Grande do Sul . . . . .	15 Nov. 1872
Primeiros officiaes.	"	Addid. de 1 <sup>a</sup> c., e incumbido do c. g. em Fran.	
Luiz Pereira Sodré . . . . .	Removido . . . . .	Addid. de 1 <sup>a</sup> c., servindo de secretario em Roma . . . . .	15 Junho 1832
	Exonerado . . . . .	" " "	11 Março 1834
			1 Junho 1835

## Continuação do quadro n.º 4.

NOMES	NOMEAÇÕES REMOÇÕES etc.	CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E FORTARIAS
Joaquim Teixeira de Macedo . . . . .	Nomeado . . . . . Exonerado . . . . . Nomeado . . . . . Removido . . . . . Acreditado . . . . . Exonerado . . . . . Nomeado . . . . . » . . . . . Dispensado . . . . .	Secretário para a Austria . . . . . Secretário na Austria . . . . . Secretário o enc. de negócios int. na Russia . . . . . " para os Estados Unidos . . . . . Enc. de neg. int. nos Estados Unidos . . . . . E posto em disp. activa . . . . . Oficial de gabinete . . . . . 1º oficial desta secret. . . . . De oficial do gabinete . . . . .	28 Julho 1837 17 Março 1842 5 Fever. 1850 1 Set. 1851 7 Janeiro 1852 22 Março 1852 9 Set. 1854 8 Julho 1865 28 Set. 1870
Constancio Neri de Carvalho . . . . .	Nomeado . . . . . Exonerado . . . . . Nomeado . . . . . Promovido . . . . . Nomeado . . . . . Dispensado . . . . . Nomeado . . . . . » . . . . . » . . . . . » . . . . . Dispensado . . . . . Designado . . . . . Dispensado . . . . . Designado . . . . . Dispensado . . . . . Designado . . . . .	Para coadjuvar os trabalhos da missão do visconde d'Albrantes . . . . . Daquelles trabalhos . . . . . Praticante desta secretaria d'Estado . . . . . Amanuense . . . . . Official de gabinete . . . . . " " " " " Official . . . . . Chefe da 2ª secção . . . . . " 1º oficial . . . . . Official de gabinete . . . . . " " " Director int. da 2ª secção . . . . . " " " " " Director int. da 2ª secção . . . . . " " " " " " " " " " Prat. desta sec. d'Estado . . . . . Amanuense . . . . . " 1º official . . . . . Director interino da 4ª secção . . . . . Da direcção interina . . . . . Director int. da 4ª secção . . . . . " " " " "	7 Julho 1845 18 Outub. 1846 1 Março 1847 29 Outub. 1852 25 Junho 1855 22 Nov. 1857 19 Nov. 1857 23 Nov. 1857 19 Fever. 1859 1 Março 1860 30 Set. 1861 19 Fever. 1870 9 Janeiro 1871 1 Agosto 1871 16 Nov. 1871 9 Maio 1873
Pedro Pinheiro Guimarães . . . . .	Nomeado . . . . . Promovido . . . . . " . . . . . Designado . . . . . Dispensado . . . . . Designado . . . . . Dispensado . . . . .	Praticante desta secretaria d'Estado . . . . . Secretario da commissão mixta brasileira e port. . . . . Amanuense . . . . . " 2º official . . . . . " 1º official . . . . . Direct. inter. da 3ª secção . . . . .	11 Junho 1853 29 Março 1856 20 Agosto 1857 19 Fever. 1859 3 Nov. 1871 1 Out. 1872
João Luiz Keating . . . . .	Nomeado . . . . . Promovido . . . . . Exonerado . . . . .	Praticante do thesouro . . . . . 5º escripturário . . . . . " . . . . .	12 Junho 1854 17 Março 1855 Outub. 1857

**Continuação do quadro n. 4.**

**Continuação do quadro n. 4.**

NOMES	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS
Frederico Affonso de Carvalho . . . . .	Nomeado . . . . .	Addido a esta secretaria d'Estado . . . . .	14 Janeiro 1867
	"	Praticante . . . . .	16 Maio 1868
	Promovido . . . . .	Amanuense . . . . .	28 Out. 1869
	"	2º Oficial. . . . .	5 Maio 1873
<i>Amanuenses.</i>			
Antonio Felix Corrêa de Mello Junior . . .	Nomeado . . . . .	Addido a esta secretaria d'Estado . . . . .	5 Julho 1864
	"	Praticante . . . . .	16 Maio 1868
	Promovido . . . . .	Amanuense . . . . .	29 Maio 1868
Alfredo Carneiro do Amaral . . . . .	Nomeado . . . . .	Praticante . . . . .	16 Maio 1868
	Promovido . . . . .	Amanuense . . . . .	1 Julho 1870
Luiz Pereira Sodré Junior . . . . .	Nomeado . . . . .	Praticante . . . . .	28 Maio 1868
	Promovido . . . . .	Amanuense. (Em virtude de consulta das secções dos negócios estrangeiros, marinha e guerra, do conselho d'Estado, conta mais 2 annos e 3 mezes que serviu como voluntario na campanha do Paraguay) . . . . .	5 " 1873
Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda . .	Nomeado . . . . .	Praticante . . . . .	25 Agosto 1870
<i>Praticantes.</i>			
Manoel Ferreira Lima Junior . . . . .	Promovido . . . . .	Amanuense . . . . .	8 Nov. 1871
Luiz Barreto Pedroso . . . . .	Nomeado . . . . .	Praticante . . . . .	16 Maio 1868
José Bernardes Silva . . . . .	"	"	29 Janeiro 1870
Antonio Vicente de Andrade . . . . .	"	"	19 Julho 1873
	"	"	22 Janeiro 1874
<i>Addido.</i>			
<i>O Traductor e compilador.</i>			
Antonio Deodoro de Pascual . . . . .	Encarregado . . . . .	De varios trabalhos e considerado em comissão do governo. . . . .	15 Set. 1854
	Nomeado . . . . .	Addido a esta secretaria d'Estado . . . . .	5 Agosto 1857
	"	Traductor e compilador . . . . .	19 Fever. 1859
	Mandado . . . . .	Addir a esta secr. d'Est. . . . .	4 Maio 1868

Secretaria d'Estado dos negócios estrangeiros, 20 de Abril de 1874.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

## N. 5.

**Quadro dos empregados diplomáticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as comissões de que teem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente.**

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro barão de Japuá . . . . .	Nomeado . . . . .	Secretario . . . . .	Gran-Bretanha	29 Nov. 1831
	Exonerado . . . . .	"	"	6 Abril 1836
	Nomeado . . . . .	Encarreg. de negocios.	Chile	21 Abril 1838
	Removido . . . . .	"	Venezuela	12 Abril 1842
	Exonerado . . . . .	"	"	23 Agosto 1847
	Posto em . . . . .	Comissão nesta se- cretaria d'Estado por Avisos de . . . . .		
	Nomeado . . . . .	Ministro residente . . .	Bolívia	20 Fev. 1849
	"	" " em . . . . .		18 Nov. 1851
		missão especial . . .	Venezuela, Equad. e Nova-Granada	10 Março 1852
	Exonerado . . . . .	E posto em disponibil. ativa nesta . . . . .	Secretaria d'Estado.	25 Agosto 1854
	Promovido . . . . .	Enviado extr. e minis- tro plenipotenciário.	Perú	7 Dez. 1855
	Removido . . . . .	" " " " "	Estados Unidos	7 Maio 1859
	"	" " " " "	Belgica	21 Março 1865
	"	" " " " "	Portugal	22 Fever. 1868
Conselheiro visconde de Ita- jubá . . . . .	Nomeado . . . . .	—	—	
	Acreditado tambem . . . . .	Encarreg. de neg. int. e consul geral . . . . .	Cidades Hanseaticas	9 Maio 1834
	Promovido . . . . .	Encarreg. de negocios.	Han., Old., Meck. Schwerin e Meckl. Strelitz	25 Nov. 1837
	"	Ministro residente . . .	Nos mesmos paizes e na Prussia	14 Nov. 1851
		Env. extr. e min. plen.	Nos paizes acima e na Dinam., Suecia e Noruega	31 Jan. 1857
	Exonerado . . . . .	Sómente dos tres últi- mos paizes . . . . .		
	Removido . . . . .	Env. extr. e min. plen.	França	5 Nov. 1859 12 Out. 1867
Conselheiro barão de Ara- guaya . . . . .	Nomeado . . . . .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe . .	França	9 Jun. 1835

## Continuação dos enviados extraordinários e ministros plenipotenciários.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Exonerado.	Addido de 1 <sup>a</sup> classe. .	França	20 Abril 1836
	Nomeado .	Consul geral e encar- regado da neg. int. .	Napoles	27 Set. 1847
	Exonerado.	Sómente de consul ger.	" 6 Junho 1850	
	Promovido.	Enc. de neg. efectivo.	" 14 Nov. 1851	
	Removido .	"	Sardenha	12 Junho 1854
	"	"	Russia	6 Fever. 1857
	"	"	Hespanha	9 Dez. 1858
	Promovido.	Ministro residente . .	Austria	7 Maio 1859
	"	Euv. ext. e min. plen.	Estados Unidos	9 Março 1867
	Removido .	" " " "	Rep. Argentina	15 Abril 1871
Conselheiro barão de Porto Seguro . . . . .		Encarreg. da mis. especial. (Concluiu a sua mis.)	Paraguay	1 Março 1873
	Nomeado .	Ad. de 1 <sup>a</sup> cl. (Serv. de sec. Abril a Set. 1843)	Portugal	19 Maio 1842
	Mandado .	Em uma comissão es- pecial à Hespanha de Março a Nov. 1846.		
	Removido .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe. .	Hespanha	4 Janeiro 1847
	Promovido.	Secretario. (Serviu de enc. de neg. de 18 de Jun. a 11 Ag. 1847).	"	8 Junho 1847
	Incumb. de	Uma comissão nos ar- chivos de Hesp., cujo desemp. foi approv. e louvado em despacho res. de 17 Fev. 1848.		
	Promovido.	Encarreg. de negócios.	"	14 Nov. 1851
	"	Ministro residente. . .	Paraguay	9 Dez. 1858
	Removido .	" "	Venezuela, Nova- Granada e Equador	19 Janeiro 1861
	"	" "	Perú, Chile e Equad.	30 Maio 1863
	"	" "	Austria	22 Fever. 1868
	Promovido.	Euv. ext. e min. plen.	"	15 Abril 1871
Conselheiro Felipe José Pereira Leal. . . . .	Nomeado .	Addido de 1 <sup>a</sup> cl., ser- vindo de secretario. (Serviu de encarr. de negócios de 2 de No- vembro de 1843 até 4 de Março de 1845) .	R. O. do Uruguay	31 Maio 1843
	Promovido.	Secretario . . . . . (Serviu de encarr. de neg. de 9 de Julho de 1847 a 19 de Março de 1849).	Estados Unidos	1 Fever. 1845
	"	Encarr. de negócios. .	Paraguay	29 Março 1852
	Removido .	" "	Venezuela, Nova- Granada, e Equad.	25 Outub. 1855
	"	" "	Hespanha	7 Maio 1859
	"	" "	Chilo	20 Nov. 1861
	"	" "	Italia	13 Agosto 1862

**Continuação dos enviados extraordinários e ministros plenipotenciários**

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Antonio José Duarte de Araújo Gondim.	Promovido. » Removido.	Ministro residente... Env. extr. e min. plen. »   »   »   »	Republ. Argentina Venezuela Perú	30 Maio 1863 15 Maio 1867 13 Outub. 1869
	Nomeado .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe... Seqr. (Serviu de encar. de neg. de 1 de Junho a 17 de Nov. 1851).	Portugal	25 Agosto 1845
	Promovido.	Seqr. (Serviu enc. neg. de 4 Maio a 20 Outub. 1857 e de 12 Maio a 15 Outub. de 1858).	Estados Unidos	24 Nov. 1848
	Removido .		Prussia, Cid. Hans., Han., Old., Meckl. Schwerin e Meckl. Strelitz	
Conselheiro barão de Ari- nos . . . . .	Promovido. Removido .	Encar. de negócios ... »   »	Chile Hespanha	1 Set. 1851 7 Maio 1859 20 Nov. 1861
	Promovido.	Ministro residente... »   »	Austria	9 Março 1867
	Removido .	Env. extr. e min. plen.	R. O. do Uruguay	22 Fever. 1868
	Promovido.		R. do Paraguai	19 Set. 1873
	Nomendo .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe. (Por desp. de 24 de Março de 1851 foi transferido para a leg. em Turim, e pelo de 13 de Março de 1852 ficou servindo sómente em Roma e Toscana).	Roma, Toscana, Sardenha e Parma Roma	25 Janeiro 1847 26 Abril 1852
	Mandado .	Servirunicamente.	Conf. Arg. e E. de Buenos-Ayres	
	Promovido.	Secretario . . . . .	R. O. do Uruguay	3 Março 1855
	Removido .	»	Duas Sicilias	31 Janeiro 1857
	Promovido.	Encarreg. de negócios.	Dinamarca,	9 Dez. 1858
	Removido .	»   »	Suecia e Noruega	
			Italia	5 Nov. 1859
	Promovido.	Ministro residente... Exonerado.	R. O. do Uruguay	30 Maio 1863
	Nomendo .	Env. extr. e min. plen.	»   »	6 Abril 1865
	Removido .	»   »   »	M. E. no Prata	18 Janeiro 1867
Conselheiro A. P. de Car- valho Borges. . . . .	Nomeado..	Addido de 1 <sup>a</sup> classe..	Belgica	18 Janeiro 1867
	Removido .	»   »   » (Ser- viu de encarr. de neg. de 8 de Dez. 1853 a 31 de Jan. de 1854).	Paraguai	22 Fever. 1868
	Promovido.	Secretario. . . . .	R. O. do Uruguay	9 Nov. 1848
	N. tambem	C. da Junta do C. P.	»	15 Junho 1852
	Exonerado.	»   »   »	»	12 Jan. 1854
	Removido.	Seqr. (Serviu de encar. de neg. de 1 Set. 1858 a 3 Out. 1859).	»	30 Maio 1854
			»	20 Set. 1856
			Estados Unidos	31 Jan. 1857

**Continuação dos enviados extraordinários e ministros plenipotenciários.**

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUI FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Promovido.	Encarregado de neg..	Ven., N. Gr. e Eq.	9 Maio 1859
	Removido..	" " "	Paraguay	19 Jan. 1861
	Exonerado.	E posto em disponib..	.	8 Maio 1862
	Nomeado..	Encarregado de neg..	Chile.	13 Agosto 1862
	Removido..	" " "	Bolivia	31 Maio 1863
	Exonerado.	E posto em disponib..	.	29 Set. 1866
	Promovido.	Ministro residente. . .	R. Argentina	15 Maio 1867
	"	Env. extr. e min. plen.	Estados Unidos	15 Abril 1871
Conselheiro Barão de Jaurú.	Nomeado .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe. . .	Austria	23 Set. 1850
	Nom. tamb.	" " "	Prussia	12 Dez. 1851
	Promovido.	Secretario . . . . .	Confed. Argentina	3 Agosto 1853
	Removido .	"	Gran-Bretanha	3 Março 1855
	Promovido.	Encarreg. de negócios.	Sardenha	6 Fev. 1857
	Removido .	" " "	R. O. do Uruguay	13 Agosto 1862
	"	" " "	Bav., Wurt., G. D. de Bade, H. Eleit., Hesse G. Ducal e Confedcr. Suissa	8 Nov. 1862
	Promovido.	Ministro residente. . .	Confed. Argentina	5 Março 1864
	Removido .	" " "	Paraguay	4 Agosto 1864
	Posto . . .	Em commissão . . . .	Nesta corte.....	1 Abril 1865
	Removido .	Ministro residente. . .	Russia	23 Junho 1866
	Promovido.	Env. extr. e min. plen.	Prussia	12 Outub. 1867
Conselheiro barão de Peñedo.	Nomeado .	Env. extr. e m. plen.	Estados Unidos	18 Nov. 1851
	Removido.	" " " "	Gran-Bretanha	4 Maio 1855
	Enviado .	Em missão especial . .	França	6 Abril 1865
	Exonerado.	Env. extr. e m. plen.	Gran-Bretanha	12 Out. 1867
	Posto . . .	Em disponibilidade . .	.	4 Nov. 1868
	Nomeado..	Env. extr. e m. plen.	Gran-Bretanha	5 Abril 1873
	"	Enc. de uma mis. esp. (Concl. a sua mis. esp.)	Santa Sé	13 Agosto 1873

**Ministros residentes.**

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS	
Barão de Alhandra . . . .	Nomeado . . . .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe. Exonerado . . . .	França	17 Março 1835	
	" " "	"	"	20 Abril 1836	
	Nomendo . . . .	" " "	"	4 Janeiro 1837	
	Removido . . . .	" " servindo de secretario . . . .	Roma e Sardenha	8 Abril 1839	
	Promovido . . . .	Secretario . . . .	Roma	22 Julho 1846	
	Removido . . . .	"	Napoles	6 Julho 1850	
	Promovido . . . .	Encarr. de neg. (De 1840 até 1850 exer- ceu int. as func. de enc. de neg. dur. alg. mezes em cada anno). " Ministro residente . . . .	Roma e Florença Roma	3 Nov. 1851 10 Janeiro 1866	
Conselheiro barão de Javary	Nomeado . . . .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe. . .	Gran-Bretanha	8 Junho 1849	
	Promovido . . . .	Seer. (Serv. como enc. de neg. int. 22 Abril 1851 a 5 Jan. 1852).	Francia	23 Fever. 1851	
	Removido . . . .	Secretario . . . .	Gran-Bretanha	14 Agosto 1854	
	"	"	Francia	3 Março 1855	
	Promovido . . . .	Encarreg. de negocios.	Nos Reinos de Ba- viera, Wurt., Grão- Duc. de Bad., Hesse Eleitoral, H. Grão Due. e Conf. Suissa	31 Janeiro 1857	
	Removido . . . .	Encarreg. de negocios.	R. O. do Uruguay	8 Nov. 1862	
	Promovido . . . .	Ministro residente . . .	"	30 Maio 1863	
	Removido . . . .	" "	Italia	6 Abril 1865	
F. Xavier da Costa Aguiar d'Andrade . . . .	Nomendo . . . .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe. (Serviu de secret. de 21 Setemb. 1852 a 20 Dez. 1853 e 6 Ag. a 30 Set. de 1854) . .	Estados Unidos	22 Março 1852	
	Promovido . . . .	Seer. (servio de encar- de neg. de 1 de Ag. 1855 a 29 Maio 1856)	" "	24 Fever. 1855	
	Removido . . . .	Seer. (Serviu de encar- de neg. de 31 de Jul. a 20 Set. 1857 e do 3 de Fever. a 4 de	Março de 1858) . . .	Gran-Bretanha	31 Janeiro 1857
	Promovido . . . .	Encarreg. de negocios.	V. e Nova-Granada.	9 Outub. 1863	
	Removido . . . .	" "	Chile	26 Dez. 1866	
	Promovido . . . .	Ministro residente . . .	"	21 Dez. 1871	
	Removido . . . .	" "	R. O. do Uruguay	19 Set. 1873	
Caetano Maria de Paiva Lo- pes Gama . . . .	Nomeado . . . .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe. . .	Gran-Bretanha	26 Março 1852	

**Continuação dos ministros residentes.**

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES RM QUR FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Promovido.	Seqr. (Serviu de eucar. de neg. de 15 de Out. de 1858 a 15 de Abril de 1859) .....		
	"	Encarreg. de negócios.	Austria	27 Março 1857
	Exonerado.	E posto em disp. act. .	Paraguay	30 Maio 1863
	Mandado..	Servir como encarreg. de negócios.....		4 Agosto 1864
	Promovido.	Ministro residente . .	Hespanha "	9 Março 1867 4 Out. 1871
Candido José Rodrigues Torres . . . . .	Nomendo .	Ministro residente. . .	Hollanda	25 Agosto 1873

## Encarregados de negócios.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
J. P. de Andrade Junior.				
	Nomeado .	Praticante desta secr. ....		30 Dez. 1842
	Promovido.	Aman. da mesma. ....		22 Junho 1846
	Man. como	Amanuense. ....	Gran-Bretanha	12 Março 1853
	Nomeado .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe. .	"	17 Outub. 1857
	Promovido.	Secretario. (Serviu de enc. de neg. de 27 de Junho de 1867 até 21 de Abril de 1868.)	Portugal	13 Outub. 1866
	Removido .	Secretario. (Serve de enc. de neg. desde 6 de Agosto de 1871 até 4 de Maio de 1873).....		
	Promovido.	Encarreg. de neg... .	Gran-Bretanha Conf. Suissa	22 Abril 1868 5 Maio 1873
H. C. de Albuquerque . .				
	Nomeado .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe. (Serviu de secr. de 16 de Nov. de 1852 a 15 de Agosto 1853, de 26 de Maio a 21 Nov. 1854 e 26 Maio a 16 Julho de 1855).	Gran-Bretanha	5 Nov. 1850
	Promovido.	Secretario . . . . .	Perú	2 Maio 1856
	Removido .	" . . . . . (Serviu de encarregado de negoc. de 29 de Março até 15 de Nov. de 1865).	Russia	9 Dez. 1858
	"	Secretario . . . . . (Serviu de encarreg. de negoc. desde 23 Jan. até 30 Junho 1867).	R. O. do Uruguay Estados Unidos	30 Maio 1863 28 Nov. 1865
	Promovido.	Secretario . . . . .	Prussia	25 Abril 1868
	Removido .	Encar. de negócios . .	Bolivia	24 Jan. 1872
	"	" " "	Venezuela	3 Julho 1872
João D. da Ponte Ribeiro.				
	Nomeado .	Ad. de 1 <sup>a</sup> cl. à m. esp. (Serviu de secr. de 27 de Jan. a 13 de Dez. 1858, e desta data até 24 de Dez. 1859 como enc. de negócios). . .	Repub <sup>as</sup> do Pacific.	25 Fever. 1851
	Promovido.	Secretario . . . . .	Perú	14 Janeiro 1853
	Removido .	" . . . . .	Bolivia	7 Maio 1859
	Promovido.	Encarreg. de neg... .	Perú Chile	8 Fever. 1861 19 Set. 1873
Leonel Martiniano de Alen-				
car... . . . . .	Mandado..	Servir.....	Nesta secretaria...	8 Março 1854
	Nomeado..	Addido de 1 <sup>a</sup> classe.	R. O. do Uruguay	18 Abril 1854
	"	Auditor do guerra...	"	12 Junho 1854
	Dispensado	" "	"	Out. 1855
	Removido.	Addido de 1 <sup>a</sup> classe, servindo de secret..	Austria	2 Maio 1856

## Continuação dos encarregados de negócios.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMENAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Promovido.	Secretario.....	Confeder.	12 Fever. 1857
	Encarreg.	Daleg.int. por desp. de	Argent.	1 Dez. 1859
	V. á corte.	Em commis. reserv. em	.....	23 Dez. 1859
	Removido.	Secretario.....	Estados Unidos	5 Abril 1861
	Exonerado.	E posto em disp. act.	.....	30 Maio 1863
	Mandado.	Servir enc. do neg. int.	Venezuela	6 Abril 1865
	Removido.	Secretario. ....	Prussia	9 Março 1867
	Exonerado.	E posto em disponib. activa. ....	.....	21 Out. 1867
	Promovido.	Encar. de negócios...	R. de Venezuela	11 Março 1872
	Removido.	" " "	Bolivia	3 Julho 1872
Eduardo Callado .....	Nomeado..	Addido de 1 <sup>a</sup> classe.	Ven., N. Gr. e Eq.	31 Dez. 1855
	Removido .	" " "	Gran-Bretanha	19 Agosto 1857
	"	" " "	França	18 Junho 1859
	"	" " "	Gran-Bretanha	8 Março 1862
	Exonerado.	" " "	"	31 Maio 1863
	Nomendo..	" " "	Prussia	22 Nov. 1864
	Removido.	" " "	Russia	31 Julho 1865
		(Serviu de encarreg. de neg. desde Se- tembro de 1865 até Fevereiro de 1867.)		
	Promovido.	Secretario mis. espec. Serviu de enc. de neg. int. desde 11 de Out. de 1868 até 23 de Março de 1871.	Bolivia	29 Set. 1866
	Promovido.	Encar. de negócios. .	"	24 Março 1871
	Removido :	" " "	Equador	24 Jan. 1872
Julio Henrique de Mello e Alvim.....	Nomeado..	Addido de 1 <sup>a</sup> classe. (Servio de secr. de 7 de Set. 1859 a Dez. 1863; e de enc. de neg. de 21 Set. a 22 Nov. de 1863.)	R. O. do Uruguay	7 Maio 1859
	Mandado .	Servir na.....	Confed. Argentina	De Set. de 1864 a Maio de 1865
	Mandado. .	Servir na.....	R. O. do Uruguay	18 Maio 1865
		Dirigiu o consulado geral em Montevidéo nos meses de Nov. e Dez. de 1865.)		
	Promovido.	Secretario . . . . . (Servio de enc. de neg. desde 8 de Fev. 1867 até 31 de Março de 1868.)	" " "	28 Nov. 1865
	Removido.	Secretario . . . . . (Serviu de enc. de neg. desde 7 Abril a 19 Maio de 1872.)	Portugal	9 Maio 1868
	Promovido.	Encar. de negócios. .	R. de Colômbia... 19 Set.	1873

**Secretários.**

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
B. F. Torreão de Barros . .	Nomeado . .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe . .	Estados Unidos	14 Fever. 1857
	Removido . .	" " "	Bolívia	20 Maio 1863
	" " "	" " "	Estados Unidos	28 Julho 1865
	Promovido . .	Secretario . . . . .	R. O. do Uruguai	20 Maio 1868
	Removido . .	" " "	Rep. Argentina	1 Abril 1871
	" " "	" " "	Estados Unidos	27 Nov. 1872
J.P. Werneck R. de Aguilar . .	Nomeado . .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe . . (Serviu desec. de 15 de Out. de 1858 a 25 Ab. de 1859; de 12 de Ab. de 1861 a 21 de Maio de 1867; de enc. de neg. de 22 deste mês a 1 de Julho de 1867; de sec. de 2 a 16 do mesmo mês e anno; de enc. de neg. 17 Julho 1867 a 23 Jun. 1868.)	Austria	19 Agosto 1857
	Promovido . .	Secretario. (Serviu de enc. de neg. de 6 de Julh. a 30 de Agosto de 1873) . . . . .	Prussia	19 Junho 1872
	Nomeado . .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe . .	Austria	23 Junho 1858
	Removido . .	" " "	Baviera e Confeder. Suissa	7 Maio 1859
	Removido . .	" " "	França	23 Set. 1861
	Promovido . .	Secretario . . . . .	Estados Unidos	28 Out. 1868
Luiz Cesar de Lima e Silva . .	Removido . .	" " "	Belgica	27 Nov. 1872
	Nomeado . .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe . .	Austria	23 Junho 1858
	Removido . .	" " "	Baviera e Confeder. Suissa	7 Maio 1859
	Removido . .	" " "	França	23 Set. 1861
	Promovido . .	Secretario . . . . .	Estados Unidos	28 Out. 1868
	Removido . .	(Serviu de secret. da mis. esp. em Roma de 13 de Agosto de 1873 até 3 de Fev. de 1874.)	Belgica	27 Nov. 1872
João Arthur de Souza Corrêa . .	Nomeado . .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe . .	Gran-Bretanha	18 Junho 1859
	Removido . .	" " "	França	30 Maio 1863
	" " "	" " "	Gran-Bretanha	9 Março 1867
	(Serviu de sec. de 8 de Nov. de 1867 até 25 de Junho 1868 e de 2 Agosto de 1871 até 4 de Maio de 1873.)	" " "	" " "	" " "
	Promovido . .	Secretario de legação. (Servio de enc. de neg. de 10 de Agosto de 1873 até 3 de Fev. de 1874.)	" " "	5 Abril 1873
	Admittido . .	Aos trabalhos desta sec. . . . .	" " "	" " "
José de Almeida Vasconcellos . .	Nomeado . .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe . .	Ven., N. G. e Eq.	24 Abril 1862
	Removido . .	" " " " "	Portugal	9 Janeiro 1863
	Exonerado . .	" " " " "	" " "	30 Maio 1863
	Nomeado . .	" " " " "	Rep. O. do Uruguai	22 Nov. 1864
	" " " " "	" " " " "	Rep. O. do Uruguai	8 Junho 1866

## Continuação dos secretários.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES REMOCÕES ETC.	CATEGÓRIAS	PAÍSES EM QUE FO- RAM ACRREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Luiz Augusto de Padua Fleury.....	Promovido.	(Serviu de sec. de 8 de Fev. 1867 até 19 Out. 1868 e 31 de Maio de até 8 de Set.; de enc. de neg. int., de 9 de Set. a 20 de Nov.; e de secr. de 21 de Nov. de 1869 até 5 de Fev. de 1870, e de 1 de Abr. de 1871, até 23 de Jan. de 1872.) Secretario. (Serviu de enc. de neg. de 31 de Out. de 1873 a 11 de Janeiro de 1874). . . . .	R. O. do Uruguai	24 Jan. 1872
	Mandado.	Serv. nesta secr. d'Est. . . . .	.....	6 Set. 1862
	Nomeado.	Addido de 1ª classe... (Serviu de encarr. de neg. de 28 de Abril a 27 de Maio de 1864 e de 18 de Agosto a 24 de Dez. de 1867.) (Serviu de secr. de 29 de Jan. a 28 de Abril de 1864; de 27 Maio de 1864 a 23 Set. de 1865; de 20 Out. de 1865 a 25 de Nov. de 1866; de 23 de Jan. a 5 de Julho 1867 e de 24 de Dez. do mesmo anno até 14 Março de 1869; e de 1 Julho do mesmo anno até 12 de Nov. 1870; serviu de enc. de neg. desde 13 de Nôv. até 30 de Setemb. de 1871; serviu de secr. desde 13 de Nov. de 1871 até 30 de Março de 1873.)	Estados Unidos	30 Maio 1863
	Promovido.	Secretario. . . . .	Rep. Argentina	27 Nov. 1872
	Mandado.	Servir na Mis. especial. (Serviu de enc. de neg. de 20 de Set. até 22 de Outubro de 1873.)	Paraguai	20 Agosto 1873
João Vieira de Carvalho . . . . .	Nomeado.	Addido de 1ª classe. . . . .	Perú, Chile, Equad.	30 Maio 1863
	Removido.	" " " " (Serviu de sec. desde 7 de Julho de 1870 até 8 de Abril de 1871.)	França	7 Julho 1864
	Promovido.	Secretario. . . . .	Perú	19 Set. 1873

**Continuação dos secretários.**

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Egas Moniz Barreto de Aragão .....	Nomeado .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe... (Serviu do secr. do 4 de Junho a 4 de Out. de 1864).	Prussia	30 Maio 1863
	Removido .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe... (Serviu de secr. de 28 de Junho a 28 de Set. de 1865).	Portugal	22 Nov. 1864
	Removido .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe... (Serviu de secr. desde 9 de Julho de 1866 até 11 de Nov., e como enc. do neg. int. de 12 deste mez, até 2 de Julho de 1868).	Gran-Bretanha	5 Dez. 1865
	Promovido .	Secretario.....	França	19 Set. 1873
Alfredo Sergio Teixeira de Macedo.....	Nomeado ..	Addido de 1 <sup>a</sup> classe. (Serviu de encarr. de neg. de 4 de Dez. de 1864 a 31 de Maio de 1865).	Russia	2 Out. 1864
	Removido .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe... (Serviu de encarr. de neg. de 6 de Junho a 18 de Out. de 1867.)	Prussia	31 Julho 1865
	Mandado .	Servir na.....	Italia	5 Abril 1869
	Promovido .	Secretario. (Serviu de enc. de neg. de 10 de Março a 1º de Maio de 1873 . . . . .)		
José Gurgel do Amaral Valente .....	Mandado ..	Servir como secretario	R. de Venezuela	28 Junho 1871
	Removido .	Secretario de legação .	" do Paraguay	16 Julho 1872
			Portugal	19 Set. 1873
	Nomeado .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe..	Rep. da Bolivia	27 Janeiro 1869
	Removido .	" " " "	Rep. do Paraguay	14 Jun. 1871
	Removido .	" " " "	R. O. do Uruguay	3 Fever. 1872
	Promovido .	Secretario . . . . .	" do Paraguay	19 Set. 1873

**Addidos de 1<sup>a</sup> classe.**

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES REMOÇÕES etc.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
J. Bernardo Dias V. Berquó.	Nomeado . Exonerado . Nomeado . Removido .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe . . » » » » » » » » (Serviu desec. de 5 Jan. até 20 Out. 1868 e de 19 Ab. a 24 Set. 1870)	Portugal » Estados Pontifícios Portugal	4 Janeiro 1847 3 Nov. 1851 7 Dez. 1855 26 Maio 1858
Antonio M. Dias Viana Berquó . . . . .	Nomeado . Removido .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe . . (Serviu de sec. 28 Ag. a 2 Nov. 1862 e de euc. de neg. 3 Nov. a 31 Março 1863). Addido de 1 <sup>a</sup> classe . . (Serviu do secr. de 1 de Nov. 1865 a 22 Out. 1866).	Russia Belgica	31 Janeiro 1857 30 Maio 1863
Marcos Antonio de Araujo e Abreu . . . . .	Admittido . Promovido . Removido . Nomeado . Dispensado	Aos trabalhos desta sec. . . . . Addido de 1 <sup>a</sup> classe . . » 1 <sup>a</sup> » Secr. ao Arbitro . . . . . » »	Russia França Genebra »	23 Maio 1866 26 Nov. 1866 9 Março 1867 23 Set. 1871 14 » 1872
Francisco de Carvalho Mo- reira . . . . .	Nomeado .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe . .	Gran-Bretanha	29 Set. 1866
Evaristo Camargo de Attai- de Moncorvo . . . . .	Nomeado .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe . . Serviu do enc. de neg. de 8 de Dez. de 1868 até 6 de Março de 1869 e de 16 de Nov. de 1872 até 18 de Maio de 1873.	Confeder. Suissa	20 Dez. 1866
Luiz Antonio de Alvarenga e Silva Peixoto . . . . .	Nomeado . Removido . »	Addido de 1 <sup>a</sup> classe . . » » » » » » » »	Rep. Argentina Rep. O. do Urug. Portugal	20 Maio 1868 17 Out. 1871 24 Janeiro 1872
Napoleão de Siqueira La- maix . . . . .	Nomeado . Promovido .	Praticante . . . . . Addido de 1 <sup>a</sup> classe . .	Perú	9 Dez. 1869 31 Jan. 1874
Henrique Carlos Ribeiro Lis- bon . . . . .	Nomeado . Removido .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe . . » » »	R. do Venezuela Est.-Un. d'America	31 Dez. 1870 4 Dez. 1872
Carlos Augusto d'Almeida .	Nomeado . Mandado .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe . . Servir » » »	Russia Austria	18 Fever. 1871 7 Fever. 1872

**Continuação dos addidos de 1<sup>a</sup> classe.**

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FO- RÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Francisco Regis do Oliveira.	Nomeado .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe .	Rep. da Bolívia	14 Junho 1871
	Removido .	" " " "	Itália	20 Março 1872
	"	" " " "	Austrália	22 Junho 1872
Brazilio Itiberê da Cunha	Nomeado .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe .	Prússia	28 Junho 1871
	Mandado .	Servir.....	Itália	2 Out. 1873
Joaquim José de Siqueira Sobrinho . . . . .	Nomeado .	Praticante desta secre- taría d'Estado . . . . .	.....	8 Nov. 1871
	"	Addido de 1 <sup>a</sup> classe .	Hespanha . . . . .	19 Set. 1873
Pedro Candido Alfonso de Carvalho. . . . .	"	—	—	—
	Mandado .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe .	Rep. Argentina	4 Janeiro 1872
	"	Servir " " "	" do Paraguai	22 Fev. 1873
	"	" " " "	R. O. do Uruguai	18 Dez. 1873
Henrique Antonio Alves de Carvalho. . . . .	Nomeado .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe .	Rep. do Paraguai	11 Março 1872
	Mandado .	Servir.....	Itália	30 Abril 1873
Luiz Castano Pereira Gui- marães Junior. . . . .	Nomeado .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe .	Rep. da Bolívia	6 Julho 1872
	Removido .	" " " "	Chile	19 Nov. 1872
	"	" " " "	Gran-Bretanha	19 Set. 1873
Henrique Mamede Lins de Almeida . . . . .	Nomeado .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe .	Rep. de Venezuela	4 Dez. 1872
	Mandado .	Servir o seu lugar... (Serviço de sec. de 10 de Julho a 5 de Nov. de 1873.)	R. Argentina	21 Junho 1873
Cesar Augusto Viana de Lima. . . . .	Nomeado .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe .	R. O. do Uruguai	19 Set. 1873
José Bernardo da Serra Bel- fert . . . . .	"	—	—	—
	"	Addido de 1 <sup>a</sup> classe .	R. do Chile	19 Set. 1873
Antonio Joaquim Ribas . . .	"	—	—	—
	"	Addido de 1 <sup>a</sup> classe .	Gran Bretanha	19 Set. 1873
Francisco Vicira Monteiro. .	"	—	—	—
	"	Addido de 1 <sup>a</sup> classe .	França	19 Set. 1873
Viriato Antônio da Silva Rubião. . . . .	"	—	—	—
	Mandado .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe .	Bolívia	17 Dez. 1873
		Servir em.....	Portugal	22 Janeiro 1874

**Consules, geraes e consules.**

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE RE- SIDEM	DATAS DOS DECRETOS	
Antônio de Souza Ferreira.	»	Consul geral.....	Perú	10 Julho	1835
	Acreditado tambem	Encarr. de neg. inter.	»	4 Out.	1844
	Exonerado sómente	»     »     »	»	7 Junho	1852
Juvençio Maciel da Rocha.	Nomeado	Addido de 1 <sup>a</sup> classe..	Estados-Unidos	20 Junho	1836
	»	D <sup>a</sup> d <sup>a</sup> , serv. cons. ger.	França	13 Março	1837
Luiz Henrique Ferreira de Aguiar.....	Incumbido	Do consulado geral...	Estados-Unidos	16 Abril	1841
	Nomeado..	Consul geral.....	»	12     »	1842
	Exonerado.	»     »	»	10 Março	1852
	Posto.....	Em disponib. activa.	.....	5 Abril	1852
	Nomeado..	Consul geral.....	Rep. O. do Uruguay	2 Fev.	1854
	Removido.	»     »	Estados-Unidos	7 Nov.	1854
Eduardo Carlos Cabral Des- champs.....	Nomeado	Praticante.....	Da sec. do arsenal de guerra.....	20 Abril	1843
	»	Praticante.....	Da sec. d'Estado dos neg. da guerra..	6 Maio	1844
	Promovido.	Amanuense.....	Da mesma.....	15 Nov.	1847
	Nomeado ..	3 <sup>a</sup> escripturario.....	Da coutad. geral da guerra.....	20 Abril	1851
	Promovido.	2 <sup>a</sup> dito.....	Da mesma.....	19 Set.	1851
	»	1 <sup>a</sup> »	»	30 Junho	1856
	»	Chefe de seção.....	Da sec. da guerra..	25 Fever.	1860
	Nomeado ..	» da 4 <sup>a</sup> directoria	Da mesma secret...	31 Outub.	1860
	»	Consul geral .....	Rep. O. do Uruguay	25 Outub.	1870
Ernesto Antônio de Souza Leconte.....	Nomeado..	Consul geral .....	Hespanha	2 Março	1844
	Exonerado.	»     »	»	19 Junho	1845
	Nomeado..	»     »	Grecia	25 Jan..	1847
	Removido.	»     »	Sardenha e Toscana	21 Dez.	1849
	Nomeado tambem	»     »	Parma	16 Junho	1852
	Removido.	»     »	Prussia	30 Maio	1854
	»	»     »	Sard. e Grão-Duc. de Tosc. e Parma	26 Feb.	1857
	»	»     »	Grecia	5 Maio	1860
	»	»     »	Suecia e Dinamarca	8 Jan.	1861
José Corrêa da Silva.....	Nomeado..	Escrevente d'Armeda.	.....	11 Setem.	1850
	»	Escrivão de commissão.	.....	11 Janeiro	1852
	»	Dito extr. d'Armada.	.....	8 Julho	1853
	»	Dito de 3 <sup>a</sup> classe do cor- po de oficiais da Fa- zenda d'Armada.....	.....	9 Outubro	1857
	Promovido.	Escrivão da 2 <sup>a</sup> classe do referido corpo.....	.....	2 Dezemb.	1861

## Continuação dos consules geraes e consules.

NOMES DOS EMPREGADOS	NUMERAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE RE- SIDIU	DATAS DOS DECRETOS
	Exonerado.	Do dito cargo.....	.....	24 Janeiro 1807
	Continuou	No serviço de guerra até .....	.....	31 Maio 1807
	Nomendo .	Consul geral. ....	Bolivia	3 Dez. 1870
Frederico Magno d'Abra- ches.....	"	.....	.....	
	Removido.	Consul .....	Cayenna	5 Dez. 1850
	"	"	Nauta	10 Agosto 1858
	"	"	Cayenna	12 Jan. 1861
Felix P. de Brito e Mello.	Nomendo .	Consul geral.....	Hespanha	14 Out. 1853
Ernesto Suárez.....	"	Consul. ....	Cabo da Bon-Esper.	6 Out. 1856
José de Almeida.....	"	Consul.....	Singapore	9 Out. 1856
Antonio Alves Machado de Andrade Carvalho.....	"	.....	.....	
	Removido.	Consul geral.....	Din., Suec. e Nor.	11 Fev. 1857
	"	" "	Turquia	7 Maio 1859
	"	" "	Hollanda	8 Abril 1861
Barão de Paraguassú.....	Nomendo .	Consul geral.....	Conf. Suisso, Bav., Bad., Wurt., Hes. Eleitoral e Hesse Gran-Ducal.	12 Out. 1857
	Removido.	" "	Cid. Hans., Gran- Ducados de Old., Meckl. Schwerin e Meck. Strelitz.	8 Nov. 1862
Manoel Antonio Moreira...	Nomendo..	1º oficial desta.....	Secretaria de estado.	19 Fev. 1859
	"	Consul geral.....	Belgica	30 Maio 1863
Manoel de Araujo Porto- Alegre.....	"	.....	.....	
	Removido.	Consul geral.....	Prussia	18 Maio 1859
	"	" "	Portugal	7 Fev. 1867
Dr. Cesar Persiani.....	Nomendo..	Consul geral.....	Sardenha	5 Fever. 1860
Melchior Carneiro de Men- doça Franco.....	Nomendo..	Consul geral.....	.....	
	Removido.	" "	R. O. do Uruguay	6 Junho 1860
	"	" "	Liverpool	25 Outub. 1870
Visconde de Desterro....	Nomendo..	Official da Secretaria da Fazenda.....	.....	16 Fever. 1861
	"	Director da 2ª secção da Secret. da Justiça..	.....	11 Outub. 1864
	Nomendo..	Consul geral. ....	Baviera, Wurtemb., Suisso, Gr.-Duc. de Hesse, Hesse Eleitoral.	14 Janeiro 1871
		Serviu de encar. de no- gocios de 18 de Dez. de 1871 a Junho de 1872.		

**Continuação dos consules geraes e consules.**

NOMES DOS EMPREGADOS	SOMAÇÕES NEMOCÔNS ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE RE- SIDEM	DATAS DOS DECRETOS
Manoel José Rabello.....	Nomeado .	Vice-consul.....	Porto	5 Agosto 1864
	Elevado a .	Consul privativo.....	"	7 Fev. 1867
Antonio Marques Soares...	Nomeado .	Consul geral. . . . .	Prussia	7 Fever. 1867
Barão Marco do Morpurgo.	"	Consul geral. . . . .	Austria	4 Janeiro 1868
João Antonio Mendes Totta Filho.....	"	Vice-consul e enc. do consulado geral....	Paraguay	28 Set. 1869
	"	Consul geral. . . . . (Serviu de enc. de neg. do 14 de Fev. a 5 de Agosto de 1872.)	"	1 Abril 1871
Dr. João Adrião Chaves...	"	Consul geral. . . . .	Rep. Argentina	24 Janeiro 1872
José Luiz Cardoso de Salles Filho.....	"	Consul geral. . . . .	Londres	11 Março 1872
Julio Carneiro Pestana de Aguiar.....	"	Consul geral. . . . .	Loreto	14 Maio 1873
João Antonio Rodrigues Martins.....	"	2º conferente da alfan- dega de..... (De 2 de Fev. de 1865 a 24 de Agosto de 1869 esteve em As- sumção como prisio- neiro de guerra.)	Albuquerque	23 Maio 1864
Mandado..	Addir á.....		Recebedoria	10 Outub. 1869
"	" á.....		Secret. da Fazenda	14 Dez. 1869
Nomeado..	Lançador interino....		Recebedoria	4 Nov. 1870
"	" effectivo...		"	18 Janeiro 1871
"	Consul geral. . . . .		Chile	14 Junho 1873

**Agentes diplomáticos e consulares que se acham em disponibilidade.**

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES BEMOCÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro José Maria do Amaral.....	Nomeado..	Addido de 1 <sup>a</sup> classe, servindo de secretário.....	Estados Unidos	22 Abril 1837
	Removido.	Addido de 1 <sup>a</sup> classe.	Portugal e Hespanha	23 Agosto 1839
	Nomeado..	Secretario interino....	" "	13 Jan. 1841
	Promovido.	" efectivo...	Russia	6 Out. 1842
	"	Encarreg. do neg....	Belgica	7 Maio 1846
	Removido.	" " "	França	21 Nov. 1848
	Exonerado.	" " "	"	25 Fev. 1851
	Nomeado..	Env. extr. e m. plen.	R. O. do Uruguay	4 Jan. 1854
	Removido.	" " " "	Confed. Argentina	26 Set. 1856
	Acreditado tambem	" " " " "	Paraguay	5 Jan. 1857
	Exonerado.	" " sómente no	"	9 Dez. 1858
	Removido.	" " e m. plen.	Perú	21 Maio 1861
	Exonerado.	E posto em disp. act.	.....	19 Set. 1862
Conselheiro Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja.	Nomeado..	Addido de 1 <sup>a</sup> classe, servindo de secret. (Serviu de encar. de neg. e consul ger., de 31 de Outubro 1840 até 1 de Julho 1841).	Estados Unidos	23 Março 1840
	"	Official desta secr. d'est.	.....	5 Outubr. 1840
	"	Official de gabinete	.....	9 Janeiro 1845
	"	Chefe da 1 <sup>a</sup> secção	.....	22 Agosto 1845
	"	Official-maior interino	.....	17 Julho 1847
	Promovido.	" efectivo	.....	13 Abril 1849
	Nomeado.	Director geral	.....	19 Fever. 1859
	Removido.	Env. extr. e min. plen.	Estados Unidos	21 Março 1865
	Exonerado.	" " " "	"	9 Março 1867
	Nomeado..	Em missão especial.	E. U. de Colombia	9 Março 1867
	Exonerado.	E posto em disp. inact.	.....	22 Set. 1869
	Nomeado..	Env. extr. e min. plen.	R. do Venezuela	24 Dez. 1870
	Removido.	" " " "	R. do Paraguay	28 Fev. 1872
	Exonerado.	E posto em disp. activa	.....	19 Set. 1873
João da Costa Rego Monteiro.....	Nomeado..	Addido de 1 <sup>a</sup> classe.	Perú e Bolivia	23 Março 1840
	Promovido.	Encarreg. de neg...	Bolivia	12 Abril 1842
	Exonerado.	" " "	Bolivia ( mas ahí funcionou até 26 de Nov. de 1846)	17 Nov. 1843
	Nomeado..	C. g. e enc. neg. int.	Chile (onde serviu até 5 de Julho 1851).	8 Julho 1848
	Removido.	Encarreg. de neg...	Bolivia	1 Março 1851
	"	" " "	Chile	18 Nov. 1851
	Promovido.	Ministro residente....	Bolivia	7 Maio 1859
	Exonerado.	E posto em disp. act.	( Serviu até 30 de Jan. de 1861.)	30 Maio 1863

**Continuação dos agentes diplomáticos e consulares que se acham  
em disponibilidade.**

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
J. Constancio de Villencouve.	Nomendo..	Addido de 1 <sup>a</sup> classe.. (Serviu de secr. do 2 de Maio a 30 de Ju- nho de 1857).	Estados-Unidos	7 Dez. 1855
	Removido .	Addido de 1 <sup>a</sup> classe. " " " "	Gran-Bretanha	31 Jan. 1857
	Promovido .	Secr. (Serviu de encar. de neg. de 4 de Junho a 4 de Out. de 1864, e do 1 <sup>o</sup> de Julho a 11 do Out. de 1865, e de 11 de Junho a 11 de Out. de 1866). Encarr. de negócios..	França	8 Março 1862
	" Acreditado também	Nos reinos da . . . .	Prussia	30 Maio 1863
	Promovido.	Min. residente . . . .	Conf. Suissa	3 Out. 1866
	Exonerado.	E posto em disponibil..	Baviera , Württem- berg e Grão-Duca- dos de Bade e de Hesse Darmstadt .	2 Julho 1867
			"	4 Out. 1871
				26 Abril 1873
João J. F. dos Santos...	Nomendo .	Sec. (Serviu de encar. de neg. de 3 Junho a 26 de Dez. 1848, de 9 Junho 1853 a 11 Jan. 1854, de 20 Maio a 12 de Set. de 1855, de 29 de Junho a 29 de Set. de 1860, e de 14 a 30 de Junho 1862).		
	Exonerado.	E posto em disponibl..	Portugal	10 Abril 1848
				30 Maio 1863
Americo de Castro.....	Nomendo .	Amunueuse da.....	Sec. do Imperio....	17 Nov. 1852
	"	" "	de Estrangeiros...	11 Out. 1853
	"	Addido de 1 <sup>a</sup> cl. (Serv. de sec. 24 de Maio a 11 Junho de 1859)...	Prussia	19 Agosto 1857
	Promovido.	Sec. (Regeu a leg. na ausencia de seu chefe, de 12 de Junho a 6 de Out. do mesmo an- no, de 26 de Maio a 5 do Out. de 1860, de 1 de Junho a 21 de Out. de 1861, de 28 Maio a 14 Out. 1863, e de 1 de Jun. a 20 de Set. 1864)		
	Exonerado.	E posto em disp. activa.	"	7 Maio 1859
	Removido .	Secretario.....		30 Maio 1863
	Posto....	Em disp. activa.....	Paraguay	4 Agosto 1864
				31 Março 1865

**Continuação dos agentes diplomáticos e consulares que se acham  
em disponibilidade**

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS	
José Maria da Gama Dias Berquó.....	Nomeado..	Consul geral.....	Grecia	11 Julho	1857
	Removido	» »	Suecia e Dinamarca	5 Maio	1860
	»	» »	Grecia	8 Jan.	1861
	Exonerado.	» »	»	13 Dez.	1861
	Posto.....	Em disponib. activa..	.....	10 Dez.	1862
	Nomeado..	Addido de 1 <sup>a</sup> class..	Missão especial do Barão de Cotegipe	9 Agosto	1871
	Exonerado.	» » » »	» » »	23 Março	1872
João Wilkens do Mattos..	Nomeado..	Consul.....	Cayenna	26 Nov.	1858
	Removido.	» *	Nauta	12 Jan.	1861
	»	»	Loreto	24 Set.	1867
	Exonerado.	Posto em disponib..	»	9 Janeiro	1869
	Mandado ..	Servir como consul..	»	3 Dez.	1870
	Nomeado ..	Consul geral.....	»	24 Março	1871
	Exonerado.	E posto em disponib..	»	4 Out.	1871
Luiz P. de Lacerda Werneck.	Nomeado ..	Consul geral.....	Baviera, Wurt. Gr.- Due. de Bade, etc.	18 Julho	1863
	Exonerado.	E posto em disponib..	.....	29 Maio	1867
Ignacio do Rego Barros Pessa- son.....	Nomeado ..	Consul.....	Loreto	16 Jan.	1869
	Exonerado.	E posto em disponib..	.....	16 Nov.	1870
Miguel Joaquim de Souza Machado.....	Nomeado..	Consul geral.....	Paraguay	14 Jan. (*)	1871
	Exonerado.	»	.....	1 Abril	1871
	» posto	Em disponibilidade ..	.....	11 Janeiro	1873
	Mandado ..	servir em ..	Loreto	26 Abril	1873
	Exonerado.	E posto em disponib..	.....		

(\*) Mandou-se contar o tempo de serviço desde 31 de Março de 1869.

**Agentes diplomáticos que se acham aposentados.**

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEACOES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE PO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Barão da Ponte Ribeiro.....	Nomeado..	Consul geral.....	Hespanha	20 Maio 1826
	"	Dito e enc. de neg. int.	Perú e Chile	10 Fever. 1829
	Exonerado.	Encarr. de neg. int,	" "	29 Nov. 1831
	Nomeado..	" " "	Estados Mexicanos	12 Julho 1833
	Exonerado.	" " "	" "	6 Fever. 1835
	Nomeado..	" " "	Perú e Bolivia	6 Julho 1836
	Finda .....	A missão para ser in- cumbido de outra....	.....	17 Agosto 1837
	Nomeado..	Official.....	Desta secretaria do Estado e chefada 3 <sup>a</sup> seção.....	23 Nov. 1841
	"	Ministro residente....	Confed. Argentina.	12 Abril 1842
	Exonerado.	" "	" "	20 Janeiro 1844
	Nomeado.	Env. extr. e min. plen. em missão especial....	Nas Rep. do Chilo, Boliv., Perú, Equa- dor, Ven. e N. Gra- nada.....	25 Fever. 1851
		Som efeito essa mis.	Quanto às tres últi- mas Repúblicas....	10 Março 1852
	Finda .....	A missão.....	.....	25 Julho 1852
	Exonerado.	Do official desta secret. de Est., e consid. em disponib. activa....	.....	3 Janeiro 1853
	Aposent...	Env. extr. e min. plen. com 3:200\$.....	.....	26 Junho 1857
Conselheiro Barão do Rio Grande.....		.....	.....	
	Nomeado..	Secretario.....	Napoles	24 Julho 1826
	Removido.	"	França	18 Janeiro 1828
	Promovido.	Encarr. de negocios..	Estados Unidos	29 Dez. 1828
	"	Env. ext. e min. plen.	Gran-Bretanha	2 Dez. 1833
	Exonerado.	" " " "	" "	30 Janeiro 1835
	Nomeado..	" " " "	Portugal, afim de comprimentar a	
			Rainha.....	28 Agosto 1834
	"	" " " "	França	1 Dez. 1837
	"	" " " "	Gran-Bretanha, em	
	Exonerado.	Missão especial.....	missão especial...	27 Abril 1843
			Gran-Bretanha, vol- tando para a missão	
	Aposent...	Com 2:453:5333....	de França.....	24 Nov. 1848
				19 Janeiro 1854
João Alves de Brito.....	Nomeado..	Consul geral e encarr. de negocios interino..	Austria	29 Nov. 1831
	Promovido.	Secretario.....	"	10 Dez. 1833
	Nomeado..	Consul geral e encarr. de negocios interino.	Hollanda e Belgica	28 Julho 1837
	Exonerado.	" " " "	" "	9 Set. 1837

**Continuação dos agentes diplomáticos que se acham aposentados.**

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES BEMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FO- RAM AGRÉDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Nomendado.	Secretario.....	Russia	10 Outub.	1838
Exonerado.	"	"	30 Dez.	1841
Nomendado.	"	Austria	2 Dez.	1844
Exonerado.	E posto em disp. inact.	"	7 Julho	1854
Aposentado	Posto " " activ.	"	28 Abril	1858
	Secretario, com o orde- nado de 941\$369 rs.	"	21 Junho	1862

Secretaria d'Estado dos negócios estrangeiros, 20 de Abril de 1874.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

# N. 6.

## Quadro do corpo consular brasileiro.

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Austria.....	Consul geral	Barão Marco de Morpurgo.....	Trieste	15 Jan. 1868
	Vice-consul	Antonio Bernardini.....	"	7 Agosto 1871
	Idem	Barão G. de Hauser.....	Fiume	22 Março 1869
	Idem	Mauricio Schnapper.....	Vienna	7 Nov. 1859
Bade.....	Consul geral	Visconde de Desterro.....	.....	17 Jan. 1871
	Vice-consul	Frederico Mathiss.....	Carleruhe	21 Dez. 1856
Baviera.....	Consul geral	Visconde de Desterro.....	.....	17 Jan. 1871
	Vice-consul	Carlos Rosipal.....	Munich	5 Nov. 1870
Belgica.....	Consul geral	Manoel Antonio Moreira.....	Bruxellas	15 Junho 1863
	Vice-consul	Emilio Ulhein.....	"	20 Março 1863
	Agente comm.	Henry Tournay.....	"	2 Maio 1861
	Vice-consul	Alberto Verhage.....	Gand	18 Dez. 1871
	Idem	Julien Duclos.....	Osteude	4 Abril 1870
	Idem	Alexandre Baguet.....	Antuerpia	19 Fev. 1874
	Agente comm.	Augusto Duclos.....	Ostende	5 Nov. 1849
	Vice-consul	Henri Laport.....	Liège	20 Out. 1873
	Consul geral	José Corrêa da Silva.....	Santa Cruz de la Sierra	14 Dez. 1870
	Vice-consul	David Cronenbold.....	"	16 Fev. 1872
Bolivia.....	Idem	Manoel Barrau.....	Cobija	20 Dez. 1867
	Idem	Mariano Peña.....	Sant'Anna de Chiquitos	9 Fever. 1872
	Idem	Antonio Barros Cardoso.....	Depart. do Beni	22 Julho 1872
	Consul	Henrique Witte.....	Bremen	19 Nov. 1866
Bremen.....	Vice-consul	Francisco Frederico Drostic.....	"	27 Abril 1859
	Consul geral	João Antonio Rodrigues Martins..	Valparaiso	25 Junho 1873
Chile.....	Vice-consul	Henrique Webster Fienn.....	"	3 Julho 1873
	Consul geral	Ernesto Antº de Souza Leconte..	Copenhague	19 Jan. 1861
Dinamarca...	Vice-consul	Carlos E. Salomousen.....	"	8 Julho 1873
	Consul	Jacob Henrique Moron.....	I. de S. Thomaz	18 Jan. 1862
	Vice-consul	Tollef Stub.....	Borgen	2 Set. 1869
Equador.....	Consul	Manoel Orrantia.....	Guayaquil	
Egypto e Syria.	Cons. g. hon.	J. Naeouz.....	Alexandria	8 Junho 1872
	Consul hon.	José Nicolas Debanné .....	"	22 Junho 1872
	Vice-cons. hon.	G. H. Paudelides.....	Cairo	23 Março 1872
	Agente comm.	G. Salamé.....	Damiette	
	Idem	B. Coury.....	Suez	
Estados Unidos d'America. .	Consul geral	Luiz Henrique Ferreira de Aguiar.	New-York	14 Nov. 1854
	Vice-consul	Camillo José Ludmann .....	"	27 Nov. 1865
	Idem	Henrique C. Adams.....	Boston	22 Dez. 1873
	Consul hon.	Eduardo S. Sayers.....	Philadelphia	27 Fev. 1872

## Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOCAIS ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU REPLACITOS
Estados Unidos d'America .	Acente cons.	Charles Mackall.....	Baltimore	31 Maio 1870
	Vice-consul	C. Oliveira O'Donnell.....	"	26 Agosto 1847
	Idem	Adolfo T. Kieckhofer.....	Washington	7 Dez. 1855
	Idem	Myer Myers.....	Norfolk	20 Out. 1832
	Idem	Herman R. Baldwin.....	Richmond	26 Março 1859
	Idem	Eugenio Huchet.....	Charleston	25 Agosto 1806
	Idem	André Foster Elliot.....	New-Orleans	10 Set. 1804
	Agente comm.	Beverly Kennedy.....	"	12 Abril 1873
	Vice-consul	Guilherme Henry Judah.....	Pensacola	9 Agosto 1856
	Idem	Oscar G. Parsley.....	Wilmington	27 Out. 1859
Estados Unidos de Colombie.	Idem	J. I. Wilder .....	Savannah	21 Fev. 1873
		Maximino Perez.....	Panamá	13 Dez. 1804
França.....	E. do consulado geral	Juvencio Maciel da Rocha.....	Pariz	13 Março 1837
	Vice-consul	Manoel José Barboza.....	"	17 Jan. 1871
	Idem	Eduardo Ferreira Alves.....	Hâvre	23 Nov. 1846
	Consul hon.	Adolpho Bonfils.....	Cherburgo	23 Set. 1850
	Vice-consul	Luiz João Baptista Victor Jouve.....	Toulon	21 Nov. 1864
	Idem	J. A. Asigoud.....	Abbeville	25 Junho 1827
	Idem	D. A. Victor Vialars.....	Montpellier	9 Maio 1827
	Idem	Antonio da Costa Saraiva.....	Marselha	3 Junho 1867
	Idem	J. B. Moulinié.....	Bayonne	11 Set. 1873
	Idem	B. Puy Filho.....	Lyon	7 Janeiro 1828
	Idem	J. M. Basil.....	Brest	16 Junho 1838
	Idem	Alphonse Calusac.....	Bordéos	20 Maio 1869
	Idem	Renato Dénis Cronan.....	Nantes	11 Julho 1855
	Idem	Carlos Gustavo Férion.....	Dunkerque	6 Abril 1853
	Idem	Carlos Luiz Pedro Schyat.....	Cette	8 Agosto 1856
	Consul	Francisco Ravau.....	Argel	8 Abril 1858
	Vice-consul	Léon Sellier.....	Lorient	10 Dezemb. 1858
	Idem	J. Mas.....	Port-Vendres	10 Julho 1857
	Idem	João Baptista Barla.....	Niza	15 Março 1858
	Idem	Victor Masurel.....	Oran	25 Agosto 1861
	Consul	Frederico Magno d'Abranches.....	Cayenna	19 Janeiro 1861
	Vice-consul	Pedro Eugenio Niel.....	Porto de Rouen	19 Junho 1865
	Idem	Mullard.....	Calais	7 Junho 1869
	Idem	H. Adam.....	Boulogne	11 Set. 1873
Gran-Bretanha e suas posseas.	Consul geral	Meichior C. de Mendoça Franco.....	Liverpool	29 Out. 1870
	Vice-consul	José Marques Braga.....	"	21 Janeiro 1853
	Chanceller	Manzillia Weston.....	"	
	Chanc. inter.	Alfredo de Oliveira.....	"	
	Vice-consul	Jorge Henrique Fox.....	Falmouth	2 Maio 1873
	Idem	Samuel Wellard West.....	Deal	5 Junho 1855
	Idem	Guilherme Croft.....	Holl	12 Setemb. 1856
	Idem	Samuel M. Lathan.....	Dover	20 Dezemb. 1858
	Consul geral	José Luiz Cardoso de Salles Filho.....	Londres	8 Abril 1872
	Vice-consul	Luiz Augusto da Costa.....	"	11 Outub. 1853
	Idem	Carlos Ed. Mc. Cheano.....	Portsmouth	5 Dez. 1873
	Agente comm.	M. F. Gonzalez.....	"	25 Julho 1873

**Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.**

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFICIOS
Gran-Bretanha e suas posses.	Agente-comm.	J. Main.....	Portsmouth	1 Nov. 1870
	Vice-consul	Henrique Fox.....	Gloucester	20 Abril 1847
	Idem	Eduardo Bilton.....	New-Castle	16 Abril 1847
	Idem	Eduardo José Knut.....	Carlisle	3 Fev. 1872
	Idem	Gabriel Samuel Brandon.....	Shoreham, Bright- e Wansing	19 Jan. 1872
	Idem	Augusto Bright.....	Sheffield	3 Fev. 1873
	Idem	Thomas Hill.....	Southampton	3 Janeiro 1847
	Idem	Henry Fox.....	Plymouth	5 Set. 1870
	Idem	Thomas Hartling.....	Cowes	3 Janeiro 1867
	Agente-comm.	Thomas W. Falkner.....	"	29 Out. 1870
	Vice-consul	Roberto Gray.....	Glasgow	2 Janeiro 1840
	Idem	Ed. G. Buchanan.....	Leith	27 Dez. 1872
	Idem	Carlos Reeves.....	Birmingham	11 Abril 1850
	Idem	Diogo Fysseling.....	Trecon	20 Julho 1847
	Idem	Thomas Collier.....	Dundee	3 Jan. 1870
	Agente-comm.	Alexandre Emstie.....	"	29 Out. 1870
	Vice-consul	Jorge Newham Harvey.....	Cork	7 Junho 1864
	Idem	M. Murphrey Junior.....	Dublin	4 Janeiro 1873
	Idem	Ricardo G. Stonehouse.....	New-Port	10 Dezemb. 1856
	Idem	Carlos Bath.....	Swansen	6 Outub. 1860
	Idem	Roberto Peel Raymond.....	Sidney (Austr.)	3 Janeiro 1868
	Consul	C. S. Poppe.....	C. da Bon-Esp.	8 Janeiro 1864
	Vice-consul	Jorge Berg.....	"	23 Janeiro 1862
	Idem	Horacio Le Boutillier.....	Gapse (Canadá)	5 Fever. 1863
	Idem	Donald Sutherland.....	Montreal	3 Agosto 1867
	Consul hon.	Eduardo Serendat.....	Mauricia	6 Nov. 1868
	Idem	Clarence Edgard Antº de Souza.....	Calcutá	12 Agosto 1862
	Vice-consul	Guilherme Le Masurier.....	Guernesey	10 Setemb. 1852
	Idem	Henrique Carlos Bertran.....	Jersey	5 Junho 1855
	Idem	Diogo Robim.....	Adelaide	12 Dez. 1863
	Idem	José Bento.....	Gibraltar	8 Outub. 1866
	Idem	Michael Tobin.....	Halifax	21 Nov. 1836
	Idem	Guilherme Harrison.....	Shields	18 Agosto 1849
	Idem	Jorge Moss.....	Santa Helena	29 Março 1848
	Idem	Miguel Roberto Ryan.....	Limerik	26 Outub. 1853
	Idem	Jorge Gerald Bingham.....	Belfast	6 Junho 1850
	Idem	Ed. José Knight.....	Cardiff	22 Janeiro 1873
	Agente-comm.	Richard W. Todd.....	"	28 Out. 1870
	Vice-consul	Jonathas Blues Were.....	Melbourne	26 Outub. 1853
	Consul hon.	Alfredo Lewton Hedges.....	Ramsgate	5 Junho 1855
	Idem	José de Almeida.....	Singapore	12 Maio 1857
	Vice-consul	Antonio de Almeida.....	"	13 Junho 1867
	Idem	Braz Fernandes.....	Bombaim	5 Junho 1841
	Idem	Thomas Thompson Jackson.....	Milford	5 Nov. 1864
	Idem	Th. F. Pearson.....	Bristol	30 Maio 1873
	Idem	Benjamin Cariss.....	Leeds	4 Dez. 1865
	Idem	Douningos Montburn.....	I. da Trinidad	8 Julho 1868
	Idem	J. Lilly.....	Manchester	20 Julho 1872
	Idem	Joaquim Teixeira de Miranda.....	Chester	22 Janeiro 1873
	Agente-comm.	Antonio de Siqueira.....	"	28 Out. 1870
	Consul	Henrique Opillo.....	Malta	3 Maio 1873

## Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS	
Haiti.....	Consul	João Maxwell Savage.....		21 Janeiro	1861
Hespanha....	Consul geral	Felix Peixoto de Brito e Mello.....	Sevilha	21 Outubr.	1853
	Vice-consul	Montague Bellamy.....	Cadiz	6 Abril	1864
	Consul hon.	Thomas d'Arssu.....	Malaga	25 Agosto	1846
	Vice-consul	D. Frederico Bonny y Calbó.....	Barcelona	22 Fever.	1871
	Idem	Manoel Calbó.....	Tarragona	5 Dez.	1861
	Idem	José Marin Abella.....	Corunha	22 Julho	1868
	Idem	Matheos Bover y Oliver.....	Palma	23 Março	1855
	Idem	Thomas Mirones.....	Santander	4 Julho	1867
	Idem	Pascoal D. del Castellar y Zanony.....	Valencia	5 Janeiro	1866
	Idem	Jayme Uhler.....	Mahon (I. Min.)	26 Abril	1843
	Idem	D. Bernardo Torresano.....	Sevilha	8 Julho	1861
	Idem	D. Poncio Rodolfo Dahlander.....	Alicante	16 Dez.	1870
	Idem	Francisco Filgueiras.....	Vigo	6 Abril	1859
	Idem	Angelo Crosa.....	Teneriffe	23 Fever.	1860
	Consul	João Emílio Turull.....	Porto-Rico	17 Setemb.	1862
	Vice-consul	Emílio Sola.....	Hueiva	16 Dez.	1870
	Idem	Miguel Ruiz de Villanueva.....	Almeria	23. Nov.	1864
	Consul	Eduardo Bellamy .....	Manilha	3 Junho	1871
Hesse G.-Ducal	Consul geral	Visconde de Desterro.....		17 Jan.	1871
Império Alemão.....	Consul geral	Antonio Marques Soares.....	Frankfort s. m.	2 Abril	1867
	Consul g. hon.	José Behrend.....	Berlim	5 Abril	1872
	Vice-consul	Izidoro Meyer.....	Stettin	14 Julho	1870
	Consul geral	Barão de Paraguassú.....	Hamburgo	3 Janeiro	1863
	Vice-consul	Christ. Peter Hou.....	Cuxhaven	27 Março	1866
	Consul geral	Barão de Paraguassú.....	Lübeck	3 Janeiro	1863
	Vice-consul	João Frederico Lutjeus.....	"	27 Março	1861
Italia.....	Consul geral	Dr. Cesar Persiani.....	Genova	23 Agosto	1862
	Vice-consul	Francisco M. Damaso de Carvalho.....	"	21 Jan.	1872
	Idem	Leopoldo Bisio.....	Veneza	18 Setemb.	1868
	Idem	João B. Curani Massa.....	Spezia	7 Junho	1873
	Idem	Gaetano Urbano.....	Cagliari	13 Fever.	1851
	Idem	Luiz Manoel Bozzano.....	Lerici	14 Setemb.	1863
	Idem	Manoel Signorili.....	Bari	15 Set.	1863
	Idem	Nicolão Pacetto.....	Ancona	15 Set.	1863
	Idem	Agostinho Molfini.....	Rapallo	15 Set.	1863
	Idem	Antonio Cardella.....	Girgenti	15 Set.	1863
	Idem	Carlos Mazzone.....	Milão	15 Set.	1863
	Idem	José Moriondo.....	Turim	12 Janeiro	1874
	Idem	José Muzio.....	Savona	10 Julho	1851
	Idem	José Perajno Vielauti .....	Palermo	6 Abril	1865
	Idem	Antonio Lipari.....	Trapani	14 Setemb.	1846
	Idem	Gaetano Morelli .....	Cotronei	5 Junho	1860
	Idem	Antonio Laquidara.....	Millazzo	16 Outub.	1857
	Idem	Gaetano Barbera.....	Catania	20 Setemb.	1850
	Idem	Vicenzo Ereditá.....	Taranto	10 Dezenb.	1851
	Idem	Salvador Lateta.....	Messina	6 Fever.	1864
	Idem	Paulo Auhuri.....	Lionne	7 Janeiro	1864

## Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS	
Italia.....	Vice-consul	Corrado Adami Bocaccini.....	Ravenna	6 Out.	1870
	Idem	Matteo Guillot.....	Alghero	6 Julho	1864
	Idem	Ernesto Naelerio.....	Nápoles	5 Abril	1866
	Idem	Antonio Petracci Kesen.....	Civita Vecchia	22 Jan.	1867
	Idem	Luiz Buzzoni.....	Sampierdarena	7 Junho	1873
Marrocos.....	Vice-consul	José Daniel Collaço.....	Tanger	5 Jan.	1861
Meekl. Schwer.	Consul geral	Barão de Paraguassú.....		3 Jan.	1863
Meekl. Strelitz.	Idem	Barão de Paraguassú.....		3 Jan.	1863
Oldenburgo...	Idem	Barão de Paraguassú.....		3 Jan.	1863
Países-Baixos.	Idem	Antônio Alves Machado d'Andrade Carvalho.....	Rotterdam	14 Abril	1861
	Vice-consul	Jacques H. C. van der Kun...	Amsterdam	22 Fev.	1849
	Consul hon.	H. F. Wursthain.....	"	5 Nov.	1868
	Idem	Peter Rodenhuis Ypinzoon....	Harlingen	19 Janeiro	1872
	"	Jacob Roy Mendes.....	Illa de Coração	10 Abril	1860
	Chanceller	E. van Scheie.....	Rotterdam	7 Abril	1849
Paraguai....	Consul geral	João Antonio Mendes Totta Filho.	Assunção	1 Abril	1871
	Vice-consul	Dr. Antônio da Silva Daltro....	"	29 Out.	1873
	Idem	Pacífico de Vargas.....	S.º Estanislão	7 Agosto	1873
	Idem	Jorge Lopes da Costa Moreira..	Villa-Rica	7 Agosto	1873
Perú.....	Consul geral	Antônio de Souza Ferreira .....	Lima	31 Maio	1837
	Vice-consul	Alexandre Westphal .....	"	4 Nov.	1863
	Idem	João Jefferson.....	Arica	12 Junho	1857
	Agente comum	Jorge Stamberg.....	"		
	Vice-consul	M. Wenceslau Tejeda.....	Arequipa	3 Jan.	1871
	Idem	Henrique Escardó.....	Cusco	8 Nov.	1870
Portugal e seus domínios...	Idem	Henrique Guilherme de Souza....	Moçambique	21 Nov.	1870
	Idem	Antônio da Silveira.....	Tambes	6 Maio	1872
	Consul geral	Júlio Carneiro Pestana de Aguiar..	Loreto	16 Maio	1873
	Agente comum	Francisco Bohling.....	Islav		
	Consul geral	Manoel de Araújo Porto-Alegre ..	Lisbon	22 Março	1867
	Chanceller	Francisco José de Faria Reis.....	"	17 Agosto	1868
	Consul	Manoel José Rabello.....	Porto	9 Fev.	1867
	Vice-consul	Agestinho Francisco Velho.....	"	5 Set.	1868
	Idem	Francisco Boaventura Rodrigues..	Ericceira	19 Jan.	1836
	Idem	Jonquim Lobo de Miranda.....	Lagos	6 Março	1870
	Idem	Manoel Silveira dos Santos.....	Illa do Pico	21 Maio	1862
	Idem	Manoel José Vieira Junior.....	Illa da Madeira	17 Agosto	1868
	Idem	J. A. de Mendonça e Menezes...	Illa Terceira (Angra)	16 Março	1852
	Agente comum	Antônio de Mendonça M. Pamplona.....	"		
	Idem	Luiz Antônio Cardoso de Mello....	Illa de Maio	8 Nov.	1851
	Idem	Francisco Peixoto da Silveira....	I. de S. Miguel (Ponta Delgada)	4 Fev.	1874

## Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARIS ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFICÍOS
Portugal e seus domínios...	Vice-consul	José Antonio Martins.....	Illa do Sal	12 Junho 1855
	Idem	Francisco da Cruz da Silva Reis..	Illa do Fayal (Horta)	26 Abril 1841
	Idem	Thomaz de Souza Machado.....	Illa Graciosa	24 Setemb. 1858
	Idem	João Antonio Martins.....	I. de S. Vicente	12 Junho 1855
	Idem	Manoel Gonçalves da Rocha.....	Villa do Conde	17 Agosto 1868
	Idem	Manoel Antonio das Chagas Junior.	Tavira	13 Julho 1844
	Idem	A. Luiz Gonçalves Viana Junior.	V. do Castello	12 Setemb. 1859
	Idem	José Maria Duarte.....	Setubal	12 Jan. 1837
	Consul	Barão do Cereal.....	Macão	11 Abril 1849
	Vice-consul	Antonio Alexandrino de Mello ..	"	1 Fever. 1860
	Idem	José Alves Monteiro.....	S. Martinho, Nazareth e Aleob.	7 Janeiro 1870
	Idem	Affonso Ernesto de Barros.....	Figueira	20 Maio 1865
	Idem	Pedro Zefirino Barboza Paiva.....	I. de S. Thomé	1-1 Set.
	Idem	Domingos Lake Marsius.....	I. do Príncipe	1868
	Idem	João José Andrés.....	Villa Nova de Portimão	6 Maio 1870
	Idem	Francisco Ferreira de Moraes....	Loanda	10 Set. 1870
	Idem	Antonio Jonquim de Carvalho....	Beja, Serpa e seu distrito.	17 Agosto 1871
Rep. Argentina	Consul geral	Dr. João Adrião Chaves.....	Buenos-Ayres	5 Fever. 1872
	Vice-consul	joaquim Pedro da Rocha.....	"	16 Janeiro 1872
	Idem	Adolfo Ramon Ballesteros.....	Paraná	19 Fever. 1873
	Idem	João Leite Guimarães.....	C. do Uruguai	2 Janeiro 1861
	Idem	Domingos Duarte Mongeles.....	Concordia	11 Agosto 1856
	Idem	Luiz Maria Navarro.....	Restauração	13 Abril 1867
	Idem	Francisco Fernandes Blanco.....	Rosário	7 Dez. 1870
	Idem	Dr. Geraldo Francisco da Cunha..	Corrientes	23 Jan. 1871
	Idem	João Evangelista Cardoso Rangel.	Gualeguaychú	24 Julho 1872
	Idem	Henrique Paitti.....	Federación	Marco 1873
	Idem	Manoel Carlos Pinheiro.....	Lar Paz	31 Marco 1873
	Idem	João Antonio Ribas.....	Mercedes	31 Marco 1873
	Idem	Santiago Barrero.....	Alvear	31 Marco 1873
	Idem	Francisco de Paula e Souza.....	Curusú Cuntiá	31 Marco 1873
	Idem	João Podestá.....	Monte Caseros	31 Marco 1873
	Idem	José Vicente de Oliveira .....	S. Thomé	31 Marco 1873
Rep <sup>ta</sup> d'America Central	Consul	Jorge João Hockmeyer (ausente) ..	Guatemala	21 Maio 1867
	Euc. do consulado geral	D. Carlos Rittscher.....	"	
	Vice-consul.	Eduardo Lohnhoff (ausente) .....	"	
Russia . . .	Consul geral	Augusto Ed. Schwabe de Revel..	S. Petersburgo	3 Agosto 1850
	Vice-consul	Carlos Gabriel Gericke.....	"	21 Abril 1869
	Idem	Alexandre Hill.....	Riga	3 Set. 1861
	Idem	Luiz Hoepner.....	Reval	22 Março 1869
	Idem	Frederico Kraft.....	Moscow	8 Abril 1850
	Consul hon.	Hermanu Raffalowich.....	Odessa	7 Outub. 1859
	Vice-consul	Pedro Suppichich.....	"	3 Fev. 1870
	Idem	Alexandre G. Wilkens.....	Cronstadt	18 Fev. 1864
	Consul	Rehnold Frenkell.....	Helsingfors	14 Julho 1860

## Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATRNTES OU BENEFICÍCIOS
Saxonia . . .	Consul geral	Antonio Marques Soares . . . . .		22 Outub. 1867
	Vice-consul	Joaquim Ferreira de Sampaio . . . . .	Dresde	2 Abril 1864
Saxe-C.-Goth.	Idem	Carlos Mathiss . . . . .	Gotha	3 Fev. 1865
Suecia e Nor.	Consul geral	Ernesto Antonio de Souza Leconte . . . . .	Stockholmo	19 Janeiro 1861
	Vice-consul	João H. Bollin . . . . .	"	5 Maio 1868
	Idem	Adolfo Meyer . . . . .	Gothemburgo	27 Abril 1868
	Idem	Nicolao H. Knutson . . . . .	Cristiansund	10 Julho 1857
	Idem	Tollef Stub . . . . .	Bergen	2 Set. 1869
	Consul hon.	Antonio Mathias Janssen . . . . .	Trondhjem	27 Dez. 1851
	Vice-consul	Axel Tenger . . . . .	Westerwick	16 Junho 1862
	Idem	Carlos Hasselquist . . . . .	Calmar	8 Nov. 1865
	Idem	Hans Frús . . . . .	Malmö	8 Março 1866
	Idem	Francisco Hintz Terdorph . . . . .	Nordköping	4 Dez. 1865
	Idem	Jess Thomseu . . . . .	Christiania	5 Julho 1867
Suiça . . . .	Consul geral	Visconde de Desterro . . . . .	Genebra	27 Jan. 1871
	Vice-consul	Ed. Olivier Venel . . . . .	"	5 Nov. 1870
	Idem	Arnold Curant . . . . .	Berna	5 Nov. 1870
Uruguai (Rep. Oriental do)	Consul geral	E. Carlos Cabral Deschamps . . . . .	Montevidéo	29 Outub. 1870
	Vice-consul	Luiz Affonso Pereira Torres . . . . .	"	31 Jan. 1871
	Idem	Silverio da Costa Pereira . . . . .	Maldonado	11 Fev. 1857
	Idem	João Guilherme Mariath . . . . .	S. José, Canelones e colon. do Sacra- mento.	
	Idem	João Jacintho Teixeira de Mello . . . . .	Serro Largo	19 Abril 1864
	Idem	José Miguel Dias Ferreira . . . . .	Mercedes	19 Jan. 1861
	Idem	Daniel José Gomes de Freitas . . . . .	Taquarimbó	3 Agosto 1858
	Agente com.	Francisco Fraga . . . . .	Santa Rosa	20 Maio 1862
	Idem	André Barrios . . . . .	Constituição	13 Março 1869
	Idem	Joaquim Vieira Nunes . . . . .	Payssandú	16 Abril 1863
	Vice-consul	Manoel Amaro da Silveira Junior . . . . .	Florida, Minas e Durasno	10 Maio 1869
	A. commercial	Firmino da Silva Santos . . . . .	Salto	
Ene. da Ageu .		Pedro M. Gonçalves da Silva . . . . .	"	3 Maio 1869
Venezuela . . .	Consul geral	João Röhl . . . . .	Caracas	20 Fev. 1869
	Vice-consul	G. A. Meyer . . . . .	La Guayra	25 Junho 1872
	Idem inter.	E. H. Meger . . . . .	"	
	Vice-consul	Isaac Salas . . . . .	Barcelona	22 Set. 1868
	Idem	Abraham Salas . . . . .	Cumaná	20 Nov. 1868
Württemberg ..	Consul geral	Visconde de Desterro . . . . .		17 Jan. 1871

Secretaria d'Estado dos negócios estrangeiros, 20 de Abril de 1874.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

# N. 7.

## Quadro do corpo consular estrangeiro residente no Imperio.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQÜATUR	
Austria .....	Consul geral	Carlos Guilherme Gross.....	Rio de Janeiro	20 Set.	1872
	Consul	C. T. Stade .....	Bahia	8 Jan.	1872
	Idem	Barão do Livramento.....	Pernambuco	12 Junho	1868
	Vice-consul	João Winter.....	Sergipe	28 Fev.	1855
	Idem	Adolpho Landó.....	Mato Grosso	8 Jan.	1872
	Idem	José Ferreira da Silva.....	Maranhão	8 Jan.	1872
	Idem	Severiano Ribeiro da Cunha.....	Fortaleza		
	Idem	Jonquim Francisco Fernandes.....	Pará	28 Fev.	1855
	Idem	Carlos Budlich.....	Santos	20 Julho	1863
	Idem	Otton Ewald.....	Rio G. do Sul	25 Out.	1871
	Ag. consular	Edmond Tetscher.....	Porto-Alegre	5 Julho	1872
Belgica .....	Consul geral	Luiz Laureys (ausente).....	Rio de Janeiro	28 Março	1870
	Vice-consul	Luiz Laureys Filho.....	"	10 Abril	1871
	Consul	Antonio de Lacerda.....	Bahia	15 Nov.	1873
	Vice-consul	E. Champion (ausente).....	"	5 Fev.	1862
	Idem inter.	F. Sosekind.....	"	15 Março	1867
	Consul	Luiz Antonio de Siqueira.....	Pernambuco	28 Fev.	1855
	Vice-consul	Carlos Colson.....	"	18 Out.	1859
	Consul	Custodio Gonçalves Bolchior.....	Maranhão	13 Março	1873
	Vice-consul	Manoel Antonio dos Santos.....	"	2 Maio	1840
	Consul	Guilherme Cesar da Rocha.....	Ceará	20 Jan.	1872
	Idem	Joaquim Antonio Alves.....	Pará	10 Julho	1840
Bolivia.....	Consul int.	Fernando Felipe.....	Santos	19 Julho	1866
	Vice-consul	C. Budlich.....	"	12 Jan.	1863
	Idem inter.	Jorge Atkins Junior.....	Rio G. do Sul	5 Abril	1866
	Consul	E. de la Martinière.....	Desterro	5 Agosto	1869
	Idem	Bernardo Caimary.....	Rio de Janeiro	21 Out.	1868
	Idem	Candido Casimiro Guedes Aleixo	Pernambuco	7 Março	1861
	Vice-consul	George Nesbitt (ausente).....	"	10 Set.	1858
	Idem inter.	João Anglada Filho.....	"	10 Set.	1858
	Vice-consul	Francisco Coelho da Fonseca.....	Fortaleza	11 Março	1872
	Consul	José Luiz de Souza.....	"	2 Maio	1873
	Vice-consul	Ildefonso José de Figueiredo.....	Santos	5 Fev.	1873
	Idem	João Prado.....	Manaus	.....	1872
Chile.....	Consul	Fernando G. Dobert.....	Bahia	16 Abril	1873
	Consul geral	J. M. de Frias.....	Rio de Janeiro	7 Nov.	1865
	Consul	José João d'Amorim.....	Pernambuco	27 Fev.	1863
	Vice-consul	Luiz da Rocha Santos.....	Maranhão	14 Fev.	1852
	Consul	Henrique de la Recque.....	Pará	18 Set.	1840
	Idem	Constantino José Ferreira Pinto.....	Bahia	17 Nov.	1870
	Idem	Francisco Emygdio de Sá.....	Santos	5 Set.	1871
	Idem	Antonio Francisco de Santa Rita.....	Paranaguá	20 Dez.	1872
	Idem	Henrique Schutel.....	S.ª Catharina	20 Julho	1849
	Vice-consul	João de Freitas Travassos.....	Porto-Alegre	26 Junho	1850
	Consul	José Luiz de Souza.....	Fortaleza	30 Out.	1872
Costa Rica...	Idem	José Ferreira Leal.....	Rio de Janeiro	9 Agosto	1871
	Idem	Antonio Lacerda.....	Bahia	9 Agosto	1871
	Idem	João José de Carvalho Moraes.....	Pernambuco	20 Dez.	1872

**Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.**

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGAROS ONDE RESIDEM	DATAS DO EXQUATUR
Dinamarca.....	Consul ger. int.	Emilio Adolpho Nielsen.....	Rio de Janeiro	10 Janeiro 1874
	Vice-consul	José Francisco de Mattos Pimenta	Campos	16 Set. 1847
	Consul	Theodoro Teixeira Gomes.....	Bahia	3 Agosto 1867
	Vice-consul	Ismail Americo d'Andrade.....	Bahia	27 Julho 1869
	Idem	Antonio Cañillo de Hollanda.....	Paráhyba	4 Junho 1851
	Consul	F. A. Wegelin.....	Pernambuco	12 Fev. 1869
	Vice-consul	Martimus Hoyer.....	Maranhão	22 Agosto 1856
	Idem	João Lourenço Paes de Souza.....	Pará	10 Set. 1851
	Idem	C. Budich.....	Santos	6 Março 1863
	Idem	Joaquim Antonio Guimarães.....	Paranaguá	3 Outub. 1856
	Consul	Herman Meyer.....	Rio G. do Sul	22 Dez. 1871
	Vice-consul	W. I. Hasche.....	Porto Alegre	14 Dez. 1871
	Idem	Luiz Sand.....	Fortaleza	28 Maio 1862
	Idem	Fernando Hackradt.....	S.ª Catharina	5 Maio 1856
	Idem	C. R. Finke.....	Maceió	20 Agosto 1863
	Estados Unidos	Consul	José M. Kinds.....	Rio de Janeiro 25 Junho 1872
	Vice-consul	Francisco Maria Cordeiro.....	" 3 Junho 1871	
	Consul	Ricardo A. Edes.....	Bahia 2 Outub. 1865	
	Vice-c. inter.	Augusto Peixoto.....	" 6 Dez. 1864	
	Consul	Joseph W. Stryker.....	Pernambuco 22 Junho 1871	
	Vice-consul	Alfred G. Swift.....	" 29 Nov. 1871	
	Consul	Jeronymo José Tavares Sobrinho.....	Maranhão 23 Jan. 1872	
	Idem	C. M. Travis.....	Pará 30 Nov. 1872	
	Idem	William F. Wright.....	Santos 23 Março 1871	
	Vice-consul	Eduardo L. Meade.....	" 30 Junho 1868	
	Idem	W. H. Willington.....	S.ª Catharina 5 Agosto 1872	
	Consul	Guilherme K. Peabody.....	Rio G. do Sul 2 Maio 1873	
	Idem	Aaron Young Junior.....	" 27 Out. 1863	
	Idem int.	João M. Genuity (ausente).....	Porto-Alegre 8 Junho 1866	
	Vice-consul	João Seindecker.....	"	
	Agente cons.	Benjamin Ricardo Cordeiro.....	Pelotas 3 Dez. 1866	
	Idem	Broder Braasch.....	Maceió 29 Nov. 1871	
	Idem	José Smith de Vasconcellos.....	Fortaleza 10 Março 1864	
	Idem	L. S. de Vasconcellos.....	Corrêa 9 Maio 1871	
	Agente comiss.	Eduardo Biernott.....	Parnahyba 11 Agosto 1868	
	Agente cons.	R. J. Shalders.....	" 24 Dez. 1868	
França.....	Consul	Alfredo de Valois.....	Rio de Janeiro 16 Jan. 1872	
	Consul honorar.	Theodoro Taunay.....	" 8 Junho 1858	
	Ag. Vice-cons.	P. Lecler.....	Campos 8 Nov. 1867	
	Consul	Despreaux de St. Sauver.....	Bahia 21 Junho 1873	
	Idem	Ozemann Laport .....	Pernambuco 27 Julho 1864	
	Vice-c. inter.	G. Izarié.....	" 29 Set. 1863	
	Idem	Alfredo L. Fagar.....	Maranhão 23 Junho 1866	
	Vice-consul	Carlos Robillard.....	Ubatuba 12 Out. 1842	
	Idem	Francisco Montandon.....	Santos 25 Set. 1865	
	Agente cons.	A. Bousquet.....	" 28 Julho 1873	
	Idem	E. de la Martinière.....	Santa Catharina 8 Nov. 1867	
	Ag. Vice-cons.	Pascal Lirou.....	Rio Grande do Sul 17 Set. 1859	
	Vice-consul	José Hebert.....	Porto-Alegre 27 Set. 1869	
	Ag. consul.	Alphonse A. Lorat.....	" 30 Nov. 1872	
	Idem	Diniz Cullerre.....	Belém 14 Dez. 1871	
	Vice-consul	Manoel Nunes de Mello.....	Fortaleza 29 Abril 1863	

## Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGAROS ONDE RESIDEM	DATAS DO EXQUATUR
França . . . .	Vice-consul	Victor Renault . . . . .	Barbacena	8 Nov. 1867
	Idem	Josquim Soares Gomes . . . . .	Paranaguá	1 Nov. 1873
	Agente cons.	José Francisco de Miranda Filho.	Pernambuco	11 Dez. 1862
Gran-Bretanha	Consul	Jorge Samuel Lennon Hunt . . . . .	Rio de Janeiro	13 Dez. 1864
	Idem	John Morgan Junior . . . . .	Bahia	16 Abril 1852
	Vice-consul	John Charles Morgan . . . . .	Bahia	22 Abril 1867
	Idem	Dr. Henrique Krause (ausente) . . . . .	Parahyba	6 Dez. 1861
	Idem int.	Theodoro Eideksen . . . . .	"	6 Dez. 1861
	Consul	Benting Welbore Doyle . . . . .	Pernambuco (*)	11 Jan. 1865
	Vice-consul	Ricardo C. Corfield . . . . .	"	27 Abril 1866
	Idem	John William Studart . . . . .	Ceará	22 Maio 1854
	Idem	Guilherme Bingham Wilson . . . . .	Maranhão	22 Out. 1860
	Consul	Ed. Bernardo March . . . . .	Pará (**)	23 Julho 1873
Grecia . . . . .	Idem	Charles Saunders Dundas ausente . . . . .	Santos	7 Abril 1870
	Idem inter.	José R. Wright . . . . .	"	3 Set. 1872
	Vice-consul	Randall Callander . . . . .	Rio Gr. do Sul (***)	6 Abril 1867
	Idem	Carlos Ernesto Berg . . . . .	"	13 Agosto 1866
	Idem	Gustavo Guilherme Wucherer . . . . .	Maceió	11 Fev. 1861
	Idem	Arthur Arnishaw . . . . .	Porto-Alegre	21 Junho 1873
	Idem	John Watson . . . . .	Desterro	10 Março 1868
	Idem	James Newell Gordon . . . . .	Sabará	11 Jan. 1870
	Idem	Josquim Soares Gomes . . . . .	Paranaguá	7 Maio 1872
	Idem	Cândido Soares de Mello . . . . .	Rio de Janeiro	28 Maio 1847
Hespanha . . . .	Idem	José Augusto de Figueiredo . . . . .	Bahia	19 Dez. 1856
	Idem	Antº da Cunha Soares Guimarães . . . . .	Pernambuco	16 Set. 1845
	Idem	Francisco José da Silva Araújo . . . . .	Rio Grande do Sul	17 Julho 1851
	Consul	Manoel Calbó . . . . .	Rio de Janeiro	6 Agosto 1868
Venezuela	Vice-consul	Cipriano Lopes de Oliveira . . . . .	S. João da Barra	16 Março 1859
	Idem	Juan Gatztambide . . . . .	Campos	5 Out. 1871
	Idem	Francisco Xavier Machado . . . . .	Bahia	9 Set. 1854
	Idem	Henrique Rodrigues y Cão . . . . .	Parahyba	12 Junho 1872
	Idem	João Busson . . . . .	Pernambuco	13 Março 1866
	Idem	Luiz Ribeiro da Cunha . . . . .	Ceará	11 Janeiro 1866
	Idem	Fran.º de Vasconcellos Mendonça . . . . .	Maceió	7 Janeiro 1861
	Consul	Cândido Cesar da Silva Rosa . . . . .	Maranhão	10 Abril 1871
	Vice-consul	Josqº José Alves Junior (ausente) . . . . .	"	3 Agosto 1866
	Idem int.	Victoriano Murietta . . . . .	"	13 Abril 1863
Portugal	Vice-consul	João Manoel Alfaiate . . . . .	Santos	1 Junho 1857
	Idem	Manoel Lencadío de Oliveira . . . . .	Paranaguá	25 Maio 1870
	Idem	Antonio Carlos Duarte da Silva . . . . .	Santa Catharina	22 Março 1859
	Idem	Zeferino A. de Azambuja . . . . .	Rio Grande do Sul	20 Maio 1861
	Idem	Benito Maurel . . . . .	Pelotas	19 Junho 1861
	Idem	Domingos Henriques de Oliveira . . . . .	Natal	23 Janeiro 1863
	Idem	Sebastião Parada . . . . .	Porto-Alegre	12 Junho 1872
	Idem	Francisco B. Lopes de Aguiar . . . . .	Ouro-Preto	
	Idem	Antonio Monjardim . . . . .	Uruguayan	28 Fev. 1861

(\*) Este distrito consular comprehende as províncias da Paraíba, Alagoas, Rio Grande do Norte e Ceará.

(\*\*) Este distrito consular comprehende as províncias do Amazonas e Maranhão.

(\*\*\*) Este distrito consular comprehende as províncias de Santa Catharina e do Paraná.

## Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXQUATUR
Espanha....	Vice-consul...	Antonio Soares Pinheiro.....	Pará	5 Abril 1866
	Idem	José Ribeiro Coelho .....	Victoria	29 Janeiro 1866
	Idem	Francisco Rodrigues Rayna.....	Codó	3 Fev. 1866
	Idem	José Vieira Chaves.....	Caxias	20 Março 1866
	Idem	Ramou Galibom (ausente).....	Bagé	16 Agosto 1871
	Agente cons.	Clemente Astudillo Bussones.....	Arenaty	8 Nov. 1871
	Idem int.	D. José Pedro Salorzano .....	Bagé	8 Nov. 1871
	Consul	Herman Haupt.....	Rio de Janeiro	10 Nov. 1871
	Idem	Guilherme Brambeer.....	Pará	10 Nov. 1871
	Idem	Henrique Brunn (ausente) .....	Ceará	4 Fev. 1873
Imperio Alemão...	Idem interino	Luiz Santi.....	"	Março 1874
	Consul	Ch. Retberg.....	Bahia	11 Março 1872
	Idem	J. W. Schmidt.....	Santos	10 Nov. 1871
	Idem	F. E. F. Hackradt.....	Desterro	10 Nov. 1871
	Idem	W. Ter Brüggen.....	Porto-Alegre	10 Nov. 1871
	Idem	Jacob E. T. Ewel.....	Rio G. do Sul	9 Julho 1873
	Idem	Victor Gaertner.....	Col. de Blumenau	10 Nov. 1871
	Idem	Ottokar Dörfell.....	Joinville	10 Nov. 1871
	Idem	Pedro Müller .....	Petropolis	29 Dez. 1872
	Vice-consul	João Cancio Pereira Prazeres.....	Maranhão	10 Nov. 1871
Italia....	Idem	F. Otto Schramm.....	Maroim	10 Nov. 1871
	Idem	Guilherme Otto .....	Pernambuco	10 Nov. 1871
	Idem	Peter Borstelmann.....	Macapá	10 Nov. 1871
	Agente cons.	Henrique Dettmer .....	P. de S. Francisco	13 Maio 1872
	Consul	Claro Americo Guimarães.....	Paranaguá	9 Jan. 1872
	Idem	Eduardo Hagemann.....	S. Paulo	6 Fez. 1872
	Vice-consul	Herman Niemeyer .....	Parahyba	6 Dez. 1872
	Consul	Frederico Kuia.....	Campinas	1 Abril 1873
	Vice-consul	Jacques Graf .....	Natal	14 Junho 1873
	Consul	Alfonso Gonella .....	Rio de Janeiro	6 Nov. 1868
Países-Baixos.	Vice-consul	Domenico Pappalepori Nicolai .....	"	25 Maio 1870
	Ag. consular	Ottave Leonardo .....	Victoria	12 Julho 1867
	Deleg. consular	Joséquim José Barboza .....	Ceará	7 Out. 1863
	Idem	Augusto Gomes da Silva .....	Parnahyba do N.	7 Out. 1863
	Agente cons.	José Pereira Vinanna .....	Pernambuco	4 Set. 1866
	Vice-consul	Francisco Gaudencio da Costa J. ....	Pará	6 Dez. 1853
	Agente cons.	Diedrick Pzoldt .....	Santos	23 Nov. 1869
	Idem	Alexandre Bousquet .....	Paranaguá	30 Julho 1869
	Idem de 1 <sup>a</sup> cl.	Girolano Vitaloni .....	Rio Grande do Sul	7 Dez. 1870
	Vice-consul	Antonio F. Barreto Queirós .....	Porto-Alegre	3 Julho 1834
Agente cons.	Agente cons.	Bartholomeu Sesiami .....	"	8 Jan. 1873
	Idem	Luiz Joaquim Rodrigues Lopes .....	Maranhão	19 Dez. 1860
	Idem	Medardo Rivani .....	Cuyabá	10 Set. 1862
	Idem	Alexandre Pellew Wilson .....	Bahia	27 Julho 1870
	Idem	Charles J. Watson .....	Desterro	21 Out. 1871
Consul geral	Vice-consul	A. S. Schmolle (ausente) .....	Rio de Janeiro	21 Junho 1870
	Idem	Karl Vallais .....	"	15 Nov. 1870
	Consul	Constantino Cardoso Guimarães .....	Campos	23 Maio 1848
	Idem	Carlos Wachsmann .....	Bahia	15 Março 1873
	Idem inter.	Geraldo Breider à Brandis .....	Peruambuco	8 Agosto 1868
		C. L. P. Rück .....	"	8 Julho 1873

## Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXÉQUATOR
Países-Baixos	Vice-consul	Joaquim M. Guimarães Jun. <sup>1</sup> [sus.]	Ceará	21 Junho 1872
	Idem interino	Dr. Antonio Mendes da C. Guimarães .....	"	Out. 1873
	Vice-consul	Moysés Benedicto .....	Maranhão	19 Nov. 1856
	Idem	Augusto Eduardo da Costa .....	Pará	22 Março 1856
	Idem	C. Budlich .....	Santos	12 Fev. 1863
	Idem	Leon Bergmann .....	Rio Grande do Sul	21 Junho 1872
	Idem	José Wohmann .....	Porto-Alegre	11 Nov. 1869
	Idem	E. Wynne .....	Sergipe	30 Maio 1860
	Idem	P. Berstelmann .....	Maceió	24 Julho 1867
	Idem	Eugenio de la Martinière .....	Desterro	20 Agosto 1868
Paraguai	Consul geral	José Antonio Alves de Carvalho ..	Rio de Janeiro	28 Jun. 1872
	Vice-consul	Antonio de F. Paranhos Junior ..	Bahia	30 Jun. 1871
	Consul	José Inácios .....	Pernambuco	25 Nov. 1872
	Idem	José Joaquim da Fonseca Barboza ..	Ceará	17 Abril 1873
	Idem	Emílio Álvares de Araújo .....	Mato Grosso	1 Março 1873
	Idem	José Moreira da Silva .....	Maranhão	12 Nov. 1873
	Idem	José Vias Viana .....	Rio Grande do Sul	22 Out. 1873
Peru	Idem	Henrique Harper .....	Rio de Janeiro	26 Out. 1866
	Vice-consul	Castodio Moreira de Souza .....	Bahia	5 Fev. 1873
	Consul	D. José Miguel Rios .....	Belem	10 Set. 1869
	Idem	José Peçôira Viana .....	Pernambuco	11 Set. 1869
	Vice-consul	Tito Antônio da Rocha .....	Ceará	7 Out. 1873
	Consul	Fidelis Alves Ferraz .....	Rio-Grande-do-Sul	30 Maio 1873
Portugal	Consul geral	Antônio d'Almeida Campos (sus.)	Rio de Janeiro	20 Fev. 1867
	Vice-consul	José Maria de Souza Loureiro ..	Itaguahy	10 Abril 1861
	Idem	José Corrêa de Melo .....	Mangaratiba	2 Set. 1873
	Idem	José Joaquim dos Santos .....	Paraty	23 Jan. 1860
	Idem	Antônio Caetano de Carvalho ..	Angra dos Reis	4 Jan. 1869
	Agente cons.	José Alves d'Avintes Moreira ..	Cabo-Frio	21 Abril 1865
	Idem	Manoel Fernandes da S. Campos ..	Macabé	2 Jan. 1865
	Idem interino	Alexandre Pereira de Sá Ferraz ..	"	28 Agosto 1867
	Vice-consul int.	José Rodrigues Lopes .....	Barra de S. João	13 Junho 1866
	Ag. cons. int.	Domingos Gonçalves da Costa ..	S. João da Barra	20 Julho 1865
	Idem	José Ribeiro de Melrelos .....	Campos	4 Fever. 1865
	Vice-consul	João Ant <sup>o</sup> Fernandes Magalhães ..	Victoria	20 Dez. 1867
	Consul	Manoel de Saldanha da Gama ..	Bahia	17 Dez. 1870
	Vice-consul	Joaquim Fernandes Coelho ..	"	3 Set. 1861
	Idem	Valentim Allano da Cunha Bessa ..	Rio das Contas	20 Maio 1853
	Idem	Joaquim Ignacio Pereira Junior ..	B. G. do Norte	21 Julho 1848
	Idem	João de Almeida Monteiro ..	Alagoas	3 Fever. 1845
	Idem	Castodio Domingos dos Santos ..	Parahyba	11 Nov. 1869
	Agente cons.	Fernando de Souza Brandão ..	"	13 Out. 1865
	Vice-consul	Horacio Urpia .....	Sergipe	22 Março 1859
	Consul	José Corrêa Loureiro .....	Piauhy	19 Abril 1870
	Vice-consul	Paulino José Coelho Bastos ..	"	17 Abril 1845
	Consul	Claudino de Araújo Guimarães ..	Pernambuco	2 Fever. 1864
	Idem	José Corrêa Loureiro .....	Ceará	19 Abril 1870
	Vice-consul int.	Fran <sup>isco</sup> Joaquim da Rocha ..	Fortaleza	14 Out. 1872
	Consul	José Corrêa Loureiro .....	Maranhão	19 Abril 1870
	Idem	Joaquim Baptista Moreira .....	Pará	22 Maio 1857

## Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Portugal.....	Vice-consul	Joaquim Francisco Fernandes....	Belém	5 Dez. 1866
	Ene. do v.-con.	Manoel Jonquim Peroira de Sá...	Amazonas	10 Nov. 1871
	Vice-consul	José Machado de Gouvêa.....	Granja	28 Fever. 1863
	Idem	Henrique P. Bastos (ausente)...	Santos	16 Agosto 1864
	Idem inter.	Manoel A. F. da Silva.....	"	20 Dez. 1867
	Vice-consul	Joaquim Victorino da Cunha .....	Ubatuba	29 Março 1852
	Idem	Manoel José Vieira de Macedo...	S. Sebastião	8 Nov. 1860
	Agente cons.	José Martins Corrêa.....	Petropolis	2 Maio 1865
	Idem	Fernando de Souza Brandão.....	V. da Parahyba do Sul	13 Out. 1865
	Idem	Antonio da Rosa Montes.....	V. de S. João do Príncipe	2 Maio 1865
	Idem	João Baptista de Araujo Leite...	Valença	2 Maio 1865
	Agente cons.	Jonquim de Carvalho Pinto Bastos.	Vassouras	7 Agosto 1872
	Idem	Heineterio José Pereira Guimarães.	Cantagallo	3 Maio 1865
	Idem	Francisco José de Magalhães.....	Nova Friburgo	3 Maio 1865
	Idem	Agostinho Ramos Duarte.....	S. Fidélis	12 Abril 1873
	Idem	Francisco Pinto Duarte.....	V. de Iguassú	7 Nov. 1868
	Vice-cons. int.	Manoel José Corrêa.....	Paranaguá	25 Set. 1867
	Agente cons.	Francisco Gonçalves Ferreira Novo.	Campinas	19 Agosto 1872
	Idem	João de Azevedo Torres .....	Jaguarão	4 Março 1867
	Idem	José Marques da Motta Guimarães.	Rezende	3 Maio 1865
	Idem	Antonio Godinho Simões.....	V. de Maricá	3 Maio 1865
	Idem	Lino Machado do Valle.....	V. do R. Bonito	3 Maio 1865
	Idem	Antonio Marques da Silva .....	V. de Itaboraí	3 Maio 1865
	Idem	Manoel Caetano Jardim.....	Niterohy	19 Julho 1869
	Idem	Antonio de Lacerda Telles.....	Theresópolis	16 Maio 1870
	Idem	Manoel da Silva Gandara.....	Barr Mansa	21 Março 1874
	Idem	Manoel Pinto de Carvalho.....	Magé	3 Maio 1865
	Idem	João de Castro Vieira.....	S. Maria Mag.	3 Maio 1865
	Idem	João José Cardoso.....	Ouro Preto	29 Set. 1869
	Idem	Henrique Coelho de Souza Bastos.	Juiz de Fóra	4 Maio 1865
	Idem	J. Teixeira Lopes Guimarães...	T. da Leopold.	5 Maio 1865
	Idem	José de Pinho e Castro .....	Mar de Hespanha	31 Julho 1872
	Idem interino	João Pereira de Magalhães.....	"	31 Julho 1867
	Agente cons.	Antonio Borges Sampaio .....	Uberaba	5 Maio 1865
	Idem	Luiz Fernandes da C. Guimarães.	Baependy	11 Julho 1866
	Idem	José da Costa Rodrigues.....	S. João d'El-Rei	5 Maio 1865
	Idem	Ricardo Serafim da Silva Porto.	Paracatú	5 Maio 1865
	Vice-consul	Lourenço d'Araujo Pereira .....	Arêas	14 Julho 1869
	Idem	José Rodrigues Pereira Vianna..	Brotas	2 Julho 1869
	Idem	Joaquim José Soares.....	Sorocaba	11 Junho 1866
	Idem	Alexandre da Silva Villela (ausente)	Pouso-Alegre	15 Maio 1865
	Idem interino	Antonio Baptista de Oliveira.....	"	31 Julho 1867
	Agente cons.	Victorino da Silva Fruaça .....	Parahybuna	15 Maio 1865
	Idem interino	Antonio Q. de S. e Castro.....	"	28 Dez. 1867
	Agente cons.	Francisco Gonçalves Bastos e Sá.	Rio Formoso	16 Agosto 1866
	Idem	Antonio Domingues de Souza...	Goyazna	15 Maio 1865
	Idem	João Vieira de Azevedo.....	Mamanguape	15 Maio 1865
	Idem	João Corrêa de Mello.....	Marauguape	3 Janeiro 1867
	Idem	Fernando Penteado Rosas.....	Ponta Grossa	15 Maio 1865
	Idem	Manoel Rodrigues de Miranda...	Benevento	25 Set. 1867
	Idem	João Baptista Vieira de Carvalho	Pirahy	5 Maio 1868
		Vasconcellos.....		

## Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAÍSES	EMPRESAS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDIRAM	DATAS DO EXQUIQUITUR	
Portugal . . .	Agente cons.	Antonio Gomes de Souza . . . . .	Constituição	9 Junho	1865
	Vice-consul	Antonio da Rocha Paranhos . . . . .	Santa Catharina	23 Dez.	1853
	Idem	Antonio da Silva Ferreira Tigre . . . . .	Rio G. do Sul	26 Dez.	1867
	Idem	Francisco José Bello . . . . .	Porto-Alegre	10 Nov.	1856
	Idem	José da Silva Ramos . . . . .	Parnahyba	6 Maio	1870
	Idem	José Vieira Pimenta . . . . .	Pelotas	2 Jan.	1865
	Idem interino	Joaquim José Rebello . . . . .	Iguape	21 Dez.	1864
	Vice-consul	Felix d'Abreu Pereira Coutinho . . . . .	S. Paulo	7 Maio	1870
	Agente cons.	Joaquim Cândido Thevenot . . . . .	"	8 Maio	1866
	Idem	José Fortunato da Silveira . . . . .	Taubaté	2 Março	1865
	Idem interino	José Constantino P. Guimarães . . . . .	Baependy	3 Maio	1864
	Vice-consul	Salustiano Servulo da Cruz . . . . .	Corumbá	13 Fev.	1871
	Agente cons.	Domingos Affonso de Guimarães Azevedo Maia . . . . .	Ubá	18 Maio	1870
	Idem	João Joaquim Fernandes Dias . . . . .	Estrela	1 Jan.	1870
	Idem	Francisco Antonio Guerra . . . . .	Bugnagem	1 Jan.	1870
	Idem	Salustiano Servulo da Cruz . . . . .	Cayahá	13 Fev.	1871
	Idem	José Marques Nogueira Guerra . . . . .	Diamantina	16 Set.	1873
Rep. Argentina	Consul geral	José M. de Friss . . . . .	Rio de Janeiro	16 Agosto	1864
	Vice-consul	Eduardo Peña . . . . .	"	4 Nov.	1864
	Idem	José Pinto Cambuci . . . . .	Campos	20 Nov.	1871
	Consul	José Manoel de Amorim Sobrinho . . . . .	Pernambuco	21 Dez.	1868
	Vice-consul	Alvaro Duarte Gedinho . . . . .	Maranhão	24 Dez.	1868
	Idem	José Antônio Vieira da Cunha . . . . .	Ceará	21 Agosto	1873
	Consul	José Coelho da Gama e Abreu . . . . .	Pará	12 Jan.	1863
	Vice-consul	Manoel K. Carneiro . . . . .	Paraná	18 Março	1863
	Consul	Higino Durão . . . . .	Rio G. do Sul	20 Abril	1861
	Idem	Rufino Arnau . . . . .	Uruguaiana	24 Março	1865
	Vice-consul	M. Domingos Lacerda . . . . .	Itaqui	17 Jan.	1873
	Idem	José Agestinho de Maria . . . . .	Santa Catharina	18 Março	1863
	Consul interino	Joaquim Elizeu Pereira Marinho . . . . .	Bahia	14 Julho	1863
	Vice-consul	O. Dario Sraelaga . . . . .	Jaguarão	9 Dez.	1862
	Consul	Frederico Duval . . . . .	Porto-Alegre	9 Dez.	1862
	Vice-consul	Henrique Vares . . . . .	Sant'Anna do Livramento	18 Março	1863
	Idem	Custodio Echagüe . . . . .	Pelotas	21 Out.	1871
	Consul	James Romaguera . . . . .	Santos	7 Out.	1870
Russia . . . .	Vice-consul int.	Franklin Alvares . . . . .	Rio de Janeiro	26 Jan.	1866
	Idem	F. Augusto Schumacher . . . . .	Bahia	16 Nov.	1871
	Idem	Luiz Hoffmann . . . . .	"	22 Out.	1866
	Vice-consul	Thomas Barreto Lius de Barros (ausente) . . . . .	Pernambuco	3 Julho	1866
	Idem interino	Ulrico Keiser . . . . .	"	Julho	1873
	Vice-consul	Augusto Eduardo da Costa . . . . .	Pará	3 Dez	1853
	Idem	Herman C. Hasse . . . . .	Rio G. do Sul	6 Agosto	1868
	Idem	Luiz Ribeiro da Cunha . . . . .	Fortaleza	10 Set.	1866
	Idem	José João Alvares dos Santos . . . . .	S. Luiz	22 Abril	1868
	Idem	Martim Brum . . . . .	Santos	30 Junho	1873
Suec.e Noruega	Consul geral	Leonardo Akerblom . . . . .	Rio de Janeiro	7 Março	1866
	Vice-consul	Carlos Hayn . . . . .	"	28 Nov.	1870
	Idem	Luiz de Siqueira Tinoco . . . . .	Campos	29 Set.	1843

## Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGAROS ONDE RESIDEM	DATAS DO EXQUATUR
Suec.e Noruega	Consul	David Lindgren.....	Bahia	20 Nov. 1843
	Vice-consul	Carlos J. Lindgren.....	"	6 Dez. 1873
	Idem	Jacques Graff.....	R. Grande do N.	26 Set. 1872
	Idem	E. D. Wynn.....	Sergipe	21 Nov. 1846
	Consul	F. A. Wegelin.....	Pernambuco (*)	28 Set. 1809
	Vice-consul	W. Keller.....	"	25 Abril 1871
	Idem	Rodolfo Smith de Vasconcellos..	Ceará	12 Julho 1871
	Idem inter.	Gaspard Tobler.....	Maranhão	26 Set. 1870
	Vice-consul	Carlos Jaeggi.....	Belem	30 Junho 1873
	Idem	Ad. Bellow.....	Santos	6 Junho 1870
	Idem	H. Meyer.....	Rio G. do Sul	15 Set. 1870
	Idem	Wenceslho Joaquim Alves Leite..	Porto-Alegre	13 Dez. 1842
	Idem	Edlefsen.....	"	19 Abril 1870
	Idem	R. J. Bruntchweyler.....	Aracatu	12 Agosto 1872
	Idem	P. H. Edlefsen..	Parah. do Norte	19 Abril 1870
	Idem	Eugenio de la Martinière.....	Santa Catharina	12 Fev. 1809
	Idem interino	Peter Borstelmann.....	Maceió	24 Março 1870
	Vice-consul	Antonio Francisco de Santa Rita.	Paranaguá	6 Dez. 1873
Suissa.....	Consul geral	Eugenio Emilio Raffard .....	Rio de Janeiro	12 Fever. 1859
	Vice-consul	Ferdinand Koenig.....	"	12 Junho 1872
	Idem	C. Chenuant.....	Bahia (**)	17 Agosto 1871
	Consul	F. Linden.....	Pernambuco (***)	24 Setemb. 1861
	Idem	G. Naef.....	Purá (****)	12 Maio 1873
	Idem	Francisco Guidort.....	Rio G. do Sul	29 Julho 1805
	Vice-consul	Carlos Euler.....	Cantagallo	31 Maio 1864
	Idem	George Krug .....	S. Paulo, com res. em Campinas	17 Junho 1861
	Consul	Fernando Hackradt.....	Santa Catharina e Paraná	6 Setemb. 1861
	Vice-consul int.	Frederico Luiz Jeannmonard....	Caravellas	29 Julho 1865
Uruguay (Rep. Oriental do).	Consul geral	Erico A. Peña.....	Rio de Janeiro	9 Fever. 1868
	Vice-consul	Domingos José de Campos Porto.	"	15 Dez. 1856
	Idem	Epifanio Franco de Miranda....	Campos	14 Jan. 1859
	Cousul	João Luiz de Abreu e Silva.....	Bahia	17 Out. 1865
	Vice-consul	Joaquim Lopes de Carvalho.....	"	25 Abril 1865
	Idem	Paulo Joaquim Telles Junior....	Alagoas	8 Out. 1846
	Idem	José Narboni.....	Sergipe	26 Abril 1864
	Consul	Antonio V. de Santa Barroca..	Pernambuco	20 Abril 1864
	Idem	José Dias Macieira .....	Ceará	8 Nov. 1867
	Vice-consul	José Joaquim Carneiro.....	"	17 Nov. 1873
	Consul	Carlos Henrique da Rocha .....	Maranhão	25 Nov. 1847
	Idem	João Pereira Thomaz.....	Santos	26 Jan. 1867
	Vice-consul int.	Francisco Fel. da Silva.....	"	Julho 1873
	Idem	Lourenço Ferreira de Sá Ribas..	Paranaguá	19 Set. 1865
	2º Vice-consul	Hippolyto Gautier .....	Santa Catharina	25 Abril 1865
	Iº Consul	D. Rafael M. Elorga.....	"	17 Janeiro 1874

(\*) Exerce em outros portos do Norte, desde o Rio S. Francisco até o limite septentrional do Brasil.

(\*\*) Exerce o mesmo emprego nas províncias de Sergipe e Alagoas.

(\*\*\*) Exerce o mesmo emprego nas províncias do Ceará, Pernambuco e Rio Grande do Norte.

((\*\*)) Exerce o mesmo emprego nas províncias do Maranhão, Piauí e Amazonas.

**Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.**

PAÍSES	EMPRENDOS	NÚMERO	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXÉQUATUR
Uruguai (Rep. Oriental do)	E. do V. Cons.	P. Lirou .....	Rio G. do Sul	28 Julho 1860
	Consul	João Pinto da Fonseca Guimarães.	Porto-Alegre	28 Junho 1872
	Vice-consul	Frederico Torres .....	Alegrete	7 Julho 1860
	Idem	Benito Maurel y Lamas.....	Pelotas	10 Jan. 1867
	Consul	José Mas Ramon.....	Bagé	29 Out. 1873
	Idem	Lino Ballesteros..	Uruguayanu	29 Março 1870
	Vice Consul	Antonio L. Monjardim.....	"	11 Nov. 1868
	Idem	Manoel Marenco .....	Itaqui	12 Julho 1872
	Idem	Guilhermo Pinto.....	Jaguarão	12 Julho 1872
	Idem	D. Beaulio Plá.....	Victoria	18 Dez. 1873
	Consul	Pedro Rodrigues Fernandes Chaves.....	Rio de Janeiro	5 Fev. 1862
	Idem interino	Franklin Palmer.....	"	7 Ont. 1868
Venezuela....	Consul	Dr. João Ferreira Cantão.....	Pará	27 Maio 1868
	Idem	Daniel Ramos .....	Pernambuco	30 Julho 1872
	Idem	José Gonçalves do Nascimento..	Bahia	22 Fev. 1873
	Idem interino	Joaquim Elizeu Pereira Marinho..	"	23 Nov. 1869
	Consul	Bernardo José Pereira .....	Ceará	24 Dez. 1873

Secretaria d'Estado dos negócios estrangeiros, 15 de Abril de 1874.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

Decreto abrindo um credito extraordinario para suprir o deficit de 114:287\$662 que se dá no § 7º.

N. 8.

Senhor! O art. 12 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, dispôz que a faculdade de abrir creditos supplementares só pudesse ser exercida a respeito daquellas verbas do orçamento em que as despesas eram variaveis.

As do orçamento do ministerio dos negocios estrangeiros, que se acham nesse caso, sam as seguintes:

Ajudas de custo, extraordinarias no exterior, e extraordinarias no interior.

Dá-se, porém, um deficit na verba —Comissões de limites e liquidação de reclamações — do exercicio de 1872-1873.

A Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, applicavel ao referido exercicio, concedeu a essa verba a quantia de..... 130:000\$000

As despesas pagas (e por pagar) que correram pelo ministerio dos negocios estrangeiros, importaram em.....	87:382\$552
e as que fez o ministerio da guerra por conta do de estrangeiros, com a commissão encarregada da demarcação dos limites entre o Imperio e a Republica do Paraguay, cuja indemnização reclama, subiram a.....	156:905\$110
	244:287\$662

Ha, pois, um deficit de..... 114:287\$662

Não existindo sobras nas outras verbas do orçamento, torna-se necessaria a abertura de um credito extraordinario para suprir o mesmo deficit.

Submettendo à approvação e assignatura de Vossa Magestade Imperial o decreto junto, concedendo ao ministerio dos negocios estrangeiros um credito de 114:287\$662, para ser applicado ás referidas despesas da verba de commissões de limites e liquidação de reclamações do exercicio de 1872-1873, tenho a honra de ser, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, subdito obediente

VISCONDE DE CARAVELLAS.

DECRETO N. 5518 A DE 31 DE DEZEMBRO DE 1873.

Concede ao ministerio dos negocios estrangeiros um credito extraordinario de 114:287\$662 para cobrir o deficit que existe, na verba do § 7º do art. 4º do exercicio de 1872-1873.

Não tendo sido previstas na lei do orçamento para 1872-1873 as despesas occasionadas pela commissão de demarcação de limites entre este Imperio e a Republica do Paraguay, e sendo insuficiente o credito de 130:000\$000 que a Lei n. 2348 de 25 de Agosto do corrente anno, applicavel ao exercicio financeiro de 1872-1873, consignou para as despesas da verba do § 7º do art. 4º,

na qual dá-se um deficit de 114:287\$662, hei por bem, tendo ouvido meu conselho de ministros, e de conformidade com o que dispõe a Lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, determinar que se abra pelo ministerio dos negocios estrangeiros um credito extraordinario da importancia do mencionado deficit, devendo ser incluido na proposta que oportunamente fôr apresentada ao corpo legislativo para a devida approvação.

O Visconde de Caravellas, do meu conselho e do d'Estado, senador do Imperio, ministro e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

Decreto autorisando o transporte de sobras de umas verbas para outras.

N. 9.

Senhor! A Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, applicavel ao exercicio de 1872-1873, consignou para as despezas do § 5º do art. 4º a quantia de 80:000\$000 Tendo, porém, elas de importar em..... 88:333\$478 dá-se um deficit de..... 8:333\$478

Para suppri-lo cumpro o dever de submeter á approvação e assignatura de Vossa Magestade Imperial, em conformidade do que determina o art. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, o decreto junto que manda applicar ás despezas da referida verba a quantia de 8:333\$478, tirada das sobras que existem em outras do mesmo exercicio de 1872-1873, sendo 4:333\$478 da do § 1º — Secretaria d'Estado — ; 3:000\$000 da do § 2º — Legações e Consulados — ; e 1:000\$000 da do § 3º — Empregados em disponibilidade.

Tenho a honra de ser, Senhor, de Vossa Magestade Imperial subdito obediente

VISCONDE DE CARAVELLAS.

DECRETO N. 5518 B DE 31 DE DEZEMBRO DE 1873.

Autorisa o ministro e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros, para applicar ás despezas da verba — Extra ordinarias no exterior — do exercicio de 1872-1873 a quantia de 8:333\$478, tirada das sobras das verbas Secretaria d'Estado, Legações e Consulados, e Empregados em disponibilidade.

Não sendo suficiente a quantia que a Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, applicavel ao exercicio de 1872-1873, concedeu para as despezas extraordinarias no exterior; Hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, e de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, autorizar o meu ministro e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros, para applicar ás ditas despezas a quantia de 8:333\$478, tirada das sobras das verbas — Secretaria d'Estado — , — Legações e Consulados — e — Empregados em disponibilidade — do mencionado exercicio de 1872-1873, observando-se as formalidades prescriptas por lei.

O Visconde de Caravellas, do meu conselho e do d'Estado, senador do Imperio, ministro e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

## N. 10.

Balanço geral e resumido dos creditos do ministerio dos negócios estrangeiros no exercicio de 1871—72

VERBAS.	CREDITOS.				DESPENDIDO.	SALDO.
	Lei n. 1836 de 27 de Setembro de 1870.	Decreto n. 4931 de 22 de Abril de 1872.	Decreto n. 5134 de 9 de Novembro de 1872.	TOTAL.		
Art. 4:	§ 1.º Secretaria d'Estado, moeda do paiz.....	140:245\$000	.....	23:210\$203	163:481\$203	163:475\$188
	§ 2.º Legações e consulados, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por £1000.....	462:075\$000	.....	9:714\$639	471:780\$639	468:682\$940
	§ 3.º Empregados em disponibilidade, moeda do paiz	12:999\$000	.....	.....	12:999\$000	9:559\$212
	§ 4.º Ajudas de custo, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por £1000.....	60:000\$000	25:000\$000	.....	75:000\$000	75:080\$814
	§ 5.º Extraordinarias no exterior, idem.....	60:000\$000	30:624\$125	.....	82:624\$125	70:001\$181
	§ 6.º Ditas no interior, moeda do paiz.....	23:000\$000	.....	.....	23:000\$000	22:069\$600
	§ 7.º Comissões de limitos e de liquidação de reclamações .....	48:000\$000	.....	.....	30:040\$008	21:008\$001
		808:310\$000	55:624\$125	32:053\$002	863:011\$124	830:000\$020
						27:871\$108

A quantia de 32:053\$002 foi transportada das verbas dos §§ 4º, 5º e 7º.

Secção de Contabilidade, em 31 de Maio de 1874.

O Director, ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

## N. II.

**Balanço geral e resumido dos créditos do ministerio dos negócios estrangeiros no exercício de 1872-1873.**

VERBAS.	CREDITOS.					DESPENDIDOS	SALDO.
	Lei n. 1836 de 27 de Novembro de 1872.	Lei n. 2218 de 25 de Agosto de 1873.	Decreto n. 3518 B de 31 de Out. de 1873.	Decreto n. 3518 A de 31 de Out. de 1873.	TOTAL.		
Art. 4. <sup>o</sup>	§ 1. <sup>o</sup> Secretaria d'Estado, moeda do paiz . . . . .	102:395:000			158:061:2522	157:423:2320	638:5196
	§ 2. <sup>o</sup> Legações e consulados, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 15000. . . . .	462:075:000			459:075:000	458:491:2319	583:2051
	§ 3. <sup>o</sup> Empregados em disponibilidade, moeda do paiz . . . . .	10:800:000			9:800:000	8:682:0841	1:177:782
	§ 4. <sup>o</sup> Ajudas de custo, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 12000. . . . .	70:000:000			70:000:000	68:282:334	1:710:0066
	§ 5. <sup>o</sup> Extraordinarias no exterior, idem. . . . .	80:000:000	(*) 8:333:5178		88:333:5178	68:101:2875	19:928:0003
	§ 6. <sup>o</sup> Ditas no interior, moeda do paiz . . . . .	25:000:000			25:000:000	24:007:2988	932:0012
	§ 7. <sup>o</sup> Comissões de limites e de liquidação de reclamações . . . . .	430:000:000		414:287:002	214:287:002	238:877:2816	5:500:846
		462:075:000	478:264:000	8:333:5178	114:287:002	1.054:624:2328	1.024:237:2372
							30:386:2756

(\*) A quantia de 8:333:5178 foi transportada das verbas dos §§ 1<sup>o</sup> 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> a saber:  
4:333:5178 do § 1<sup>o</sup>. Secretaria d'Estado; 3:000:000. do § 2<sup>o</sup> Legações e consulados; e 1:000:000 do § 3<sup>o</sup> Empregados em disponibilidade.

Secção de contabilidade, em 31 de Março de 1874.

O director, ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 12.

**Orçamento da despeza do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1875—1876.**

Art. 4º	§ 1.º Secretaria d'Estado, moeda do paiz . . . . .	163:445\$000
	» 2.º Legações e consulados, no cambio de 27 d. est. por 1\$	545:250\$000
	» 3.º Empregados em disponibilidade, moeda do paiz... .	9:866\$666
	» 4.º Ajudas de custo, no cambio de 27 d. est. por 1\$.	70:000\$000
	» 5.º Extraordinárias no exterior, idem . . . . .	80:000\$000
	» 6.º Ditas no interior, moeda do paiz . . . . .	25:000\$000
	» 7.º Comissões de limites, e de liquidação de reclamações	300:000\$000
		<u>1,193:561\$666</u>

**Tabellas explicativas do orçamento da despeza do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1875 — 1876.**

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1873— 1874 e 1874—1875
§ 1.º				
SECRETARIA D'ESTADO				
Ministro e secretario de Estado.....	Ord. Lei de 7 d'Agosto de 1852	12:000\$000		
Director geral.....	Decr. de 19 de Fev. de 1859	5:000\$000		
G:at.	Idem	4:600\$000		
4 Directores de secção. Ord.	Idem	14:400\$000		
Grat.	Idem	5:600\$000		
6 Primeiros officiares .. Ord.	Idem	18:000\$000		
Grat.	Idem	6:000\$000		
6 Segundos officiares .. Ord.	Idem	15:600\$000		
Grat.	Idem	4:800\$000		
4 Amanuenses.....	Ord.	6:000\$000		
Grat.	Idem	2:000\$000		
5 Praticantes.....	» Decr. de 2 de Maio de 1868	4:800\$000		
Augmento de 10 % a um director de secção.....	Decr. de 19 de Fev. de 1859	500\$000		
2 Officiares de gabinete. *	Decr. de 2 de Maio de 1868	4:800\$000		
A transportar.....		104:100\$000		

**Continuação das tabellas do orçamento da despeza.**

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1873—1874 e 1874-1875
Transporte.....	.....	104:100\$000		
Gratificação a tres 1º officiaes que servem de directores..	Decr. de 2 de Maio 1868	3:000\$000		
Gratificações aos empregados do corpo diplomatico e consular que se acham com exercicio nesta secretaria.....	.....	12:600\$000		
1 Porteiro.....	Ord. Decr. de 19 de Fev. 1859	1:600\$000		
Grat.	Idem	800\$000		
2 Continuos.....	Ord.	Idem	2:000\$000	
Grat.	Idem	800\$000		
3 Correios .....	Ord.	Idem	3:000\$000	
Grat.	Idem	1:200\$000		
Gratificação diaria aos correios quando estam de serviço.....	.....	1:095\$000		
ADODICO.				
1 Traductor e Compil..	Ord.	Idem	3:000\$000	
Grat.	Idem	1:000\$000	134:195\$000	
Objectos necessarios para o expediente e registro.....	.....	1:000\$000		
Eucadernação da correspondência oficial.....	.....	800\$000		
Impressão do relatorio e actas do governo.....	.....	6:000\$000		
Idem de uma colleção de documentos officiaes determinada pelo Decreto n. 4258 de 30 de Setembro de 1868.....	.....	6:000\$000		
Acquisição de livros para a biblioteca da secretaria.....	.....	5:000\$000		
Cavalgadura para os correios .....	.....	450\$000		
Aluguel da casa para a secretaria d'Estado.....	.....	7:000\$000	29:250\$000	
			163:445\$000	162:395\$000

**Continuação das tabellas do orçamento da despeza.**

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1873—1874 e 1874—1875
§ 2. <sup>a</sup>				
LEGAÇÕES E CONSULADOS.				
<i>Estados-Unidos d'America.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. do 4 Agosto 1853	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. do 6 Abril 1852	2:800\$000		
1 Addido de 1 <sup>a</sup> classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral..... Ord.	Decr. de 7 Nov. 1854	1:500\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral.		500\$000	20:500\$000	
<i>Venezuela.</i>				
1 Encar. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr. de 11 Março 1872	8:00\$000		
1 Addido de 1 <sup>a</sup> classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
Expediente da legação.....		500\$000	13:500\$000	
<i>Perú.</i>				
1 Env. extr. e m. plenip. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 13 Out. 1869	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 7 Maio 1859	2:800\$000		
1 Addido de 1 <sup>a</sup> classe.. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Cons. geral em Lima. Ord.	Decr. de 28 Fev. 1853	3:000\$000		
1 Cons. geral em Loreto. Ord.	Decr. de 4 de Março 1871	4:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral.....		200\$000		
» do dito em Loreto.....		1:000\$000	35:700\$000	
<i>Chile.</i>				
1 Ministro residente Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep.	Decr.....	12:600\$000		
1 Addido..... Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Av. de 26 de Set. de 1873.	2:200\$000		
1 Consul geral..... Ord.	Decr 14 de Junho 1873.	4:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
Dito do consulado geral.....		500\$000	23:000\$000	
A transportar.....			101:700\$000	

**Continuação das tabellas do orçamento da despeza.**

NATURIZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1873—1874 e 1874-1875
Transporte.....			101:700\$000	
<i>Bolivia.</i>				
1 Encarr. de negócios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr. de 6 de Abril 1852	8:000\$000		
1 Addido de 1 <sup>a</sup> classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 de Abril 1852	2:200\$000		
1 C.G.em S.C.dela Sierra, Ord	Decr. de 3 de Dez. 1870	4:000\$000		
Expediente da legação.....		1:000\$000		
» do consulado geral.....		500\$000	18:500\$000	
<i>Ecuador.</i>				
1 Encarreg. de negócios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
1 Addido de 1 <sup>a</sup> classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr.....	2:200\$000		
Expediente da legação.....		500\$000	13:500\$000	
<i>Colombia.</i>				
1 Encar. de negócios Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr.de 19 de Set. de 1873	8:000\$000		
1 Addido de 1 <sup>a</sup> classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr.....	2:200\$000		
Expediente da legação.....		500\$000	13:500\$000	
<i>República Argentina.</i>				
1 Env. ext. emin. plen. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 15 Abril 1871	16:500\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
1 Addido de 1 <sup>a</sup> Classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral..... Ord.	Decr. de 26 Março 1870	4:000\$000		
2 Vice-consules..... Grat.		4:600\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral.....		500\$000	36:600\$000	
<i>Rep. Oriental do Uruguay.</i>				
1 Ministro residente... Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep.	Decr. de 22 Fev. 1868	12:600\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 20 Maio 1868	2:800\$000		
1 Addido de 1 <sup>a</sup> classe.. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 8 Junho 1866	2:200\$000		
1 Consul geral..... Ord.	Decr. de 25 Out. 1870	1:500\$000		
5 Vice-consules..... Grat.		9:100\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral.....		500\$000	33:600\$000	
<i>A transportar.</i>			217:400\$000	

## Continuação das tabellas do orçamento da despeza.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1873—1874 e 1874—1875
Transporte . . . . .			217:400\$000	
<i>Paraguai.</i>				
1 Env. extr. e min. plen. Ord. Rep.	Lei de 22 Agosto 1851 Decr. de 28 Fev. 1872	3:200\$000 16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord. Grat.	Lei de 22 Agosto 1851 Decr. 19 Setem. de 1873	1:200\$000 2:800\$000		
1 Addido de 1 <sup>a</sup> classe.. Ord. Grat.	Lei de 22 Agosto 1851 Decr. de 6 Abril 1852	800\$000 2:200\$000		
1 Consul geral. .... Ord.	Lei de 22 Agosto 1851 Decr. de 1 Abril 1871	4:000\$000		
Expediente da legação..... " do consulado geral.		1:000\$000 500\$000	32:500\$000	
<i>Gran-Bretanha.</i>				
1 Enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario. Ord. Rep.	Lei de 22 Agosto 1851 Decr. de 6 Abril 1852	3:200\$000 21:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord. Grat.	Lei de 22 Agosto 1851 Decr. de 6 Abril 1852	1:200\$000 3:800\$000		
3 Addidos de 1 <sup>a</sup> classe. Ord. Grat.	Lei de 22 Agosto 1851 Decr. de 6 Abril 1852	2:400\$000 6:600\$000		
Expediente da legação..... Idem do cons. ger. em Londres Idem do cons. ger. em Liver- pool.....		4:000\$000 1:000\$000 200\$000	44:200\$000	
<i>França.</i>				
1 Enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario. Ord. Rep.	Lei de 22 Agosto 1851 Decr. de 6 Abril 1852	3:200\$000 16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord. Grat.	Lei de 22 Agosto 1851 Decr. de 6 Abril 1852	1:200\$000 2:800\$000		
2 Addidos de 1 <sup>a</sup> classe. Ord. Grat.	Lei de 22 Agosto 1851 Decr. de 6 Abril 1852	1:600\$000 4:400\$000		
1 Consul geral em Pariz. Ord.	Decr. de 13 Março 1837	2:500\$000		
1 Consul em Cayenna. .... "	Decr. de 12 Jan. 1860	3:000\$000		
Expediente da legação..... " do consulado geral.		1:000\$000 500\$000		
" do dito em Cayenna.		500\$000	37:500\$000	
<i>Portugal.</i>				
1 Enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario. Ord. Rep.	Lei de 22 Agosto 1851 Decr. de 6 Abril 1852	3:200\$000 14:300\$000		
1 Secretario de legação. Ord. Grat.	Lei de 22 Agosto 1851 Decr. de 6 Abril 1852	1:200\$000 2:800\$000		
2 Addidos de 1 <sup>a</sup> classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:600\$000		
A transportar.....		23:100\$000	331:600\$000	

**Continuação das tabellas do orçamento da despeza.**

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1873—1874 E 1874—1875
Transportes.....		23:100\$000	331:600\$000	
Expediente da legação.....	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	4:400\$000		
» do consulado geral em Lisboa..		1:000\$000		
		200\$000	28:700\$000	
<i>Prussia</i>				
<i>Imperio Alemão.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 21 Out. 1867	11:800\$000		
1 Secretario da legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
1 Addido de 1 <sup>a</sup> classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consulger. na Prussia. Ord.	Decr. de 7 Fevr. 1867	4:000\$000		
1 Consul geral nas Cidades Hanseaticas. .... Ord	Decr. de 8 Nov. 1862	4:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral na Prussia....		1:000\$000		
» do dito nas Cidad. Hanseaticas....		500\$000	32:000\$000	
<i>Russia.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 25 Out. 1870	11:800\$000		
1 Addido de 1 <sup>a</sup> classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
Expediente da legação .....		500\$000		
» do consulado geral.....		300\$000	18:800\$000	
<i>Austria-Hungria.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 15 Abril 1871	11:800\$000		
1 Addido de 1 <sup>a</sup> classe.. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
Expediente da legação.....		500\$000	18:500\$000	
<i>Belgica.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 22 Fev. 1868	11:800\$000		
1 Secretario da legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
A transportar.....		16:200\$000	429:600\$000	

**Continuação das tabellas do orçamento da despeza.**

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1873—1874 e 1874—1875
<i>Transportes.....</i>		16:200\$000	429:600\$000	
Grat. Decr. de 18 Maio 1859		2:800\$000		
1 Addido de 1 <sup>a</sup> classe. Ord. Lei de 22 Agosto 1851		800\$000		
Grat. Decr. de 6 Abril 1852		2:200\$000		
1 Consul geral..... Ord. Decr. de 30 Maio 1863		4:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral.....		500\$000	27:000\$000	
<i>Santa Sª.</i>				
1 Ministro residente... Ord. Lei de 22 Agosto 1851		2:400\$000		
Rep. Desp. de 31 Julho 1872		11:675\$000		
Expediente da legação.....		1:000\$000		
Despesas de etiqueta.....		925\$000	16:000\$000	
<i>Italia.</i>				
1 Ministro residente... Ord. Lei de 22 Agosto 1851		2:400\$000		
Rep. Aviso de 26 Jan. 1872		12:600\$000		
1 Secretario de legação. Ord. Lei de 22 Agosto 1851		1:200\$000		
Grat. Decr. de 19 Set. 1873		2:800\$000		
1 Consul geral..... Ord. Declar. de 5 Maio 1860		3:750\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado ger.....		400\$000	23:650\$000	
<i>Espanha.</i>				
1 Ministro residente... Ord. Lei de 22 Agosto 1851		2:400\$000		
Rep. Declar. de 4 Out. 1871		7:600\$000		
1 Addido de 1 <sup>a</sup> classe. Ord. Lei de 22 Agosto 1851		800\$000		
Grat. Declar. de 19 Set. 1873		2:200\$000		
1 Consul geral..... Ord. Declar. de 14 Out. 1853		3:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado ger.....		500\$000	17:000\$000	
<i>Países Baixos.</i>				
1 Consul geral..... Ord. Declar. de 8 Abril 1861		4:000\$000		
Expediente do consulado ger.....		500\$000	4:500\$000	
<i>Confederação Suíssa.</i>				
1 Ministro residente... Ord. Lei de 22 Agosto 1851		2:400\$000		
Rep. Declar.....		12:600\$000		
1 Addido de 1 <sup>a</sup> classe... Ord. Lei de 22 Agosto 1851		800\$000		
Grat. Av. de 26 Set. 1873....		2:200\$000		
1 Consul geral..... Ord. Declar. de 14 Jan. 1871		4:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado ger.....		500\$000	23:000\$000	
<i>Suecia e Dinamarca.</i>				
1 Consul geral..... Ord. Declar. de 8 Jan. 1861		4:000\$000		
Expediente do consulado ger.....		500\$000	4:500\$000	
			545:250\$000	539:150\$000

**Continuação das tabellas do orçamento da despeza.**

NATUREZA DA DESPEZA	LIMISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1873—1874 e 1874—1875
§ 3. <sup>o</sup>				
<i>Empregados em disponibilidade.</i>				
2 Enviad. extraordinarios e mi- nistros plenipotenciais. Ord. Decr. n.º 940 de 20 de Março de 1852. ....		4:260\$666		
1 Ministro residente... »	Idem	1:600\$000		
2 Secretarios de legação. »	Idem	1:400\$000		
4 Consules geraes.... »	Idem	2:600\$000	9:860\$000	10:860\$006
§ 4. <sup>o</sup>				
<i>Ajudas de custo.</i>				
De nomeações, remoções, re- tiradas e expressos, ao cam- bio de 27 d. est. por 1\$000. ....			70:000\$000	70:000\$000
§ 5. <sup>o</sup>				
<i>Extraordinarias no exterior.</i>				
Para socorros a brasileiros des- validos, e naufragados em paizes estrangeiros, e despe- zas eventuaes, ao cambio de 27 d. est por 1\$000. ....			80:000\$000	80:000\$000
§ 6. <sup>o</sup>				
<i>Extraordinarias no interior.</i>				
Para diversos serviços extraor- dinarios no interior, e des- pesas eventuaes. ....			25:000\$000	25:000\$000

**Continuação das tabellas do orçamento da despeza.**

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	ROJIMAS	VOTADO PARA 1873—1874 e 1874—1875
§ 7. <sup>a</sup>				
<i>Comissões de limites e de liquidação de reclamações.</i>				
Para as comissões de limites entre o Imperio e as Repúblicas do Perú, Bolívia, Venezuela, Argentina e do Paraguai, e de liquidação de reclamações.....			300:000\$000	130:000\$000

Secção de contabilidade, em 23 de Março de 1874.

O director ALEXANDRE APONTE DE CARVALHO.

✓

# **ANNEXO N. 3.**

# **RECLAMAÇÃO**

DO

**CONDE DE DUNDONALD**

SUBMETTIDA AO ARBITRAMENTO

DOS

**MINISTROS DOS ESTADOS-UNIDOS DA AMÉRICA E DA ITÁLIA**

NA

CORTE DO RIO DE JANEIRO.

## MEMORANDUM

---

Em 12 de Outubro de 1865 o Conde de Dundonald dirigiu ao governo imperial um requerimento em que reclamava a satisfação de dívidas contrahidas pelo Brazil para com seu pai o falecido lord Cochrane, Marquez de Maranhão, por serviços que este havia prestado à causa da independencia. No seu entender essas dívidas não estavam pagas integralmente.

Si pesassémos bem os termos em que se acha concebido o requerimento (incluso no doc. n. 31 da serie A a principiar do § 2º), talvez pudessemos dizer com alguma razão que ao proprio reclamante não sobrava muita fé na rigorosa justiça da sua pretenção, e que, na falta de argumentos sólidos, contava elle principalmente com a indelevel lembrança, guardada pelos brasileiros, de serviços muito reaes e de incontestavel valor. É o que se nota neste como em todos os escriptos da parte interessada.

Como quer que seja, foi a reclamação apresentada à camara dos deputados, e em virtude de pedido da respectiva commissão de fazenda, coube à directoria geral de contabilidade do tesouro nacional o encargo de prestar sobre o merito e fundamento da mesma reclamação as importantes informações, que se encontram juntas ao aviso de 29 de Setembro de 1868, dirigido pelo ministerio dos negocios estrangeiros ao da marinha (doc. n. 34).

Encetou-se então administrativamente um cuidadoso exame deste negocio na repartição da marinha. Cumpria averiguar, à vista de complicados antecedentes, si em tempo algum o Brazil faltara a seus sagrados compromissos para com o illustre varão, que na armada nacional lhe havia prestado serviços de ordem tão elevada.

É o que se fez com todo escrupulo em um trabalho datado de 23 de Novembro de 1869 e assignado pelo ex-director de secção do ministerio da marinha, Euzebio José Antunes. O governo imperial apresenta-o com todos os respectivos annexos, no documento intitulado « Exposição sumaria do ministerio da marinha. »

Pela sua parte o mesmo governo observará primeiramente que, sem duvida, muito espinhosa foi a missão incumbida ao fidalgo lord Cochrane. No meio das circumstâncias peculiares em que se achava o Brazil, com um príncipe da casa régia de Portugal á testa dos propugnadores da independencia do Brazil, em guerra com a antiga metropole, era natural que o lord muito sofresse dos tropeços e intrigas politicas da poderosa facção portugueza, que, mesmo dentro do territorio brasileiro, fazia todos os esforços para impedir a realização dos nobres intentos do proprio fundador do Imperio. Nem é de estranhar que lord Cochrane, sendo alvo de malignas apreciações, procurasse defender-se, fazendo sobressair na sua publicação intitulada « Narrativa de serviços, etc. », a importancia desses seus serviços.

Mas, hoje que nenhum valor pôde-se atribuir à influencia daquella facção, deve cessar o receio de que o governo não haja procedido com toda a calma e espirito de equidade ao exame das reclamações apresentadas pelos herdeiros de lord Dundonald, que julgam-se lesados na sua herança paterna. Si, além de consideráveis quantias já pagas, de nada valessem, nem o reconhecimento patriótico, por outras formas manifestado pela nação brasileira, nem o conspicio logar que este paiz marcou ao lord nos seus annais historicos, nem a gloria e renome com isso acrescentados a titulos que elle já tinha ao respeito e consideração universaes; si, em sim, os serviços de quo trata só podem ser avaliados em dinheiro; neste caso, poder-se-ia, com efeito, dizer, sem hesitar: *não há sombra que pague serviços desta classe.*

Porém, em tudo as forças humanas têm um limite. Neste negocio só a razão é a equidade pôde marcar-o. Os reclamantes, consultando os mesmos antecedentes, que o Brazil presentemente considera, acham que lord Cochrane, apesar de ter sido pecuniariamente remunerado com a generosidade que a este paiz pertinham os seus limitados recursos, deixou ainda a favor de seus herdeiros um saldo considerável, allegando-se taes ou quaes contractos bilateraes havidos entre o mesmo governo e o seu admirante.

Convém, portanto, antes de tudo, verificar que contractos foram esses, e quem deixou de os observar.

Eis em resumo os factos principaes, extraídos dos documentos presentes:

Convidado em Novembro de 1822 pelo nascente governo imperial a vir tomar serviço na nossa marinha (carta junta ao doc. n.º 34), e chegando ao Rio de Janeiro em 13 de Março de 1823, lord Cochrane aceitou aquele convite,

mediante as seguintes condições, expressadas na sua patente de 12 de Novembro de 1824:

2.º O seu dôrde, isto é, 300000 réis por anno, quanto em terra como "homem", e mais 500000 réis contodórias, quando embarcado, ou seja, ob 72 ob custos de 11 milhas. A garantia sólida que o seu humero outró ultimamente pudesse considerar-se com direito a obter o posto da 4.º almirante, sujeitamente credito para honrar os serviços do comando que o obteve ob obter um salvo, ou bens ob

o Povo de Portugal do 23 de Fevereiro de 1824, só elle nomeado comandante em chefe de todas as forças navais do Império durante a guerra da independência.

Depois de ter lord Cochrane realizado a sua missão de desbaratar as forças marítimas de Portugal, foi-lhe conferido em 26 de Novembro de 1823 o título de Marquês de Maranhão; e pela assemblea constituinte e legislativa do Brasil foi-lhe criado grande em 3 de Outubro do mesmo ano, um voto de agradecimento.

Os títulos relativos a estes dois atos acham-se impressos na própria «Narrativa do Lord», págs. 94 e 95, recebendo elle, além disso, das próprias mãos do Imperador, (segundo o díz na pag. 08) as insignias da gran-cruz da Ordem do Cruzeiro. Não é, porém, exacto que fosse subsequentemente elevado à dignidade de conselheiro d'Estado. (Vide pag. 46 do parecer da comissão — Alvim — Carvalho — e Silva — de 10 de Outubro de 1855, doc. n. 1 da serie A.)

Em 27 de Julho de 1824 o governo imperial ampliou as condições precedentes, declarando:

1.º Que o lord venceria por inteiro o soldo de sua patente, enquanto estivesse ao serviço do Império;

2.º Que no caso de não querer nelle continuar, depois da guerra da independência, ser-lhe-ia abonada, como pensão, metade desse soldo.

3.º Que no caso de sua morte, tal pensão seria paga à sua viúva (doc. n. 4 da serie A, pag. 39).

O primeiro compromisso foi satisfeito até ao fim de Julho de 1825, recebendo o 1º almirante sempre o soldo que lhe foi marcado.

D'ahi em diante ficou suspenso o pagamento desse soldo, pelas valiosas razões dadas na «Exposição summaria» acima referida, e para as quaes o governo imperial chama especialmente a atenção dos Srs. juizes arbitros.

Entretanto, não insistiremos em uma ou outra irregularidade, de ordem secundaria, que possa ter cometido o 1º almirante na sua difícil missão. Sim, talvez mesmo as circunstâncias especiais da época de alguma maneira a justificassem.

Porém, ha um facto grave e de sérias consequências, do qual lord Cochrane tornou-se evidentemente culpado.

Alludimos à deliberação, que por malu proprio elle tomou, de partir do

Maranhão em 18 de Maio de 1825, para ir cruzar ao norte—diz o lord no cap. XII da sua Narrativa—, mas na realidade chegando, por pretendidos motivos de força maior, a bordo da fragata *Piranga* ou *Ypiranga* até a Inglaterra, onde ficou.

Pela portaria de 27 de Junho do dito anno de 1825 fôra-lhe expressamente ordenado que se recolhesse do Maranhão para esta capital. O lord não podia ainda ter recebido esta ordem; mas, intimado depois para o mesmo fim pelo ministro do Brazil em Londres, em virtude do despacho que a este dirigiu o governo imperial com data de 27 de Setembro de 1825, (*Vide o relatorio da commissão —Alvim, etc., pag. 46*), recusou sempre attender á segunda ordem, excedendo-se a ponto de pedir uma satisfação particular ao dito ministro pelo cumprimento de obrigações que a este impunha o seu cargo official! (Doc. n. 1 da serie B.)

Sobre este incidente apresenta mais o governo imperial os dois officios que o Sr. Gameiro Pessoa dirigiu ao ministerio da marinha em 8 de Outubro e 9 de Novembro de 1825, com a correspondencia, a que se referem, trocada entre elle e o finado lord Cochrane, e pela qual verão os Srs. juizes arbitros que o 1º almirante declarou-se desligado do serviço naval brasileiro (Doc. n. 7 da serie B, pag. 129 e seguintes).

Deveria o lord ao menos regressar temporariamente ao Brazil, onde tinha ainda de dar contas de actos seus. Longe disso, foi servir na Grecia; e por muito tempo não se teve mais noticia delle.

Factos desta natureza não carecem de commentarios. E si o governo imperial os refere com especialidade, não é certamente com a intenção de diminuir a importancia e alta significação de antigos serviços, mas sim para deitar bem justificado um procedimento seu, que, em todos os paizes regularmente organizados, seria observado, e com maior severidade; porquanto taes factos constituem nada menos do que uma deserção do serviço militar oferecido e aceito de parte a parte.

Entretanto, taes foram as contemplações e a indulgência guardadas para com o finado lord, que só *dois annos depois*, em 1827, o governo do Brazil julgou proprio da sua dignidade demittir o almirante desobediente.

Muitos annos depois apareceu o lord com as suas primeiras reclamações.

Em virtude de um acto legislativo de 16 de Agosto de 1833, e não obstante todo o ocorrido, foram attendidas essas reclamações. Não só ficou elle embolsado em 11 de Fevereiro de 1837 do soldo devido do tempo em que serviu no Imperio, como fez-se-lhe efectiva a pensão concedida por decreto de 27 de Julho de 1824, continuando o governo imperial a pagar-a ao lord até ao 1º quartel de 1860—61, e á sua viúva até ao 1º semestre de 1865—66, datas em que um e a outra faleceram.

Nesta conformidade receberam :

O primeiro, até a sua morte. . . . .	447:549\$492
A segunda, idem . . . . .	59:520\$000
Total. . . . .	507:069\$492

Por outra resolução do governo imperial, de que trata o relatorio deste ministerio de 1857 (doc. n. 2 da serie B) mandou-se pagar o soldo e a pensão em moeda metallica (pesos fortes), equivalendo portanto aquelle total a 1,014:138\$984 da nossa moeda corrente.

Finalmente, da informação prestada pelo thesouro em 6 de Julho de 1868 (vide o citado documento n. 34 e seus annexos) consta que a lord Cochrane e a seus herdeiros pagou-se além do total supra, a quantia de 192:306,\$283 de presas, excluindo os 40:000\$000 ora questionados.

Com estas medidas findou a 1<sup>a</sup> phase da reclamação Cochrane.

Taes sam os antecedentes da questão. Desde muito pertenceem pela maior parte ao dominio publico. O governo imperial pede ao juizo arbitral se digne tomar-os na devida consideração ; e, em todo o caso, guardará para si a convicção de que, si não excedeu, ao menos conscienciosamente seguiu o conselho que no senado deu-lhe o venerando estadista brasileiro Marquez de Olinda, sempre ouvido com respeito enquanto viveu, conselho a que alludem as *Reflexões explicativas dos reclamantes*, —de não sujeitar lord Cochrane á posição de um administrador ordinario que tem de dar contas da sua administração, nem as regras estabelecidas pelo thesouro para taes casos, nem aos exames ordinarios.

Porém, querer-se-ha que o mesmo se pratique indefinidamente com quaesquer reclamações a que se julguem com direito os herdeiros do lord?

Desta ultima natureza sam as que hoje se apresentam e formam a 2<sup>a</sup> phase desta questão.

Reclama o Conde de Dundonald por si e seus irmãos em dois requerimentos de 1865 e 1868 :

1. <sup>o</sup> —Juros de 6 % ao anno pelo não pagamento da pensão por espaço de 32 annos . . . . .	357:120\$000
2. <sup>o</sup> —Importancia do adiantamento de £ 2,000 á legação imperial em Londres para pagamento á guarnição da fragata <i>Ypiranga</i> Juros dessa quantia de 6 %, desde 1823 até 1871. . . . .	20:000\$000 55:200\$000
3. <sup>o</sup> —Da 4 <sup>a</sup> parte que teve o almirante nas presas feitas pela não <i>Pedro I</i> , e dizem, foram avaliadas em 607:315\$000 . . . . .	151:828\$750
Da 8 <sup>a</sup> parte das presas feitas por outros navios e avaliadas em 448:782\$000 . . . . .	56:097\$000
4. <sup>o</sup> —Equivalente a 67,000 pesos que o governo brasileiro garantiu, si o Chile deixasse de pagar depois que lord Cochrane renunciou o seu serviço para aceitar o do Brazil. . . . .	131:000\$000
5. <sup>o</sup> —Proveniente da 8 <sup>a</sup> parte de 40:000\$000, votada em compensação especial pela aquisição da fragata <i>Imperatriz</i> . . . . .	5:000\$000
Juros de 6 % ao anno desta quantia, desde 23 de Fevereiro de 1823 até Fevereiro de 1871 (47 annos). . . . .	14:100\$000
Total. . . . .	793:345\$750

correspondentes ao total da dívida superior a £ 100,000,000	793:3458750
Desta summa deduzem-se os Reclamantes 84:000\$822 que receberam do tesouro hâbilmente em 30 de Julho de 1863, e 9:500\$000	
recebidos por lord Cochrane quando distribuiu os 200:000\$000 pagos pelo tesouro em Setembro de 1824, sommando ambas as parcelas	93:569\$822
resto	699:775\$928

Esta é a importância líquida da reclamação pecuniária.

Além destas quantias pedem os reclamantes as terras que também asseguraram terem-lhe sido concedidas como apanágio ao título de Marquez.

O governo imperial talvez devesse limitar-se a apresentar, com os precisos documentos probatórios, o *memorandum* do ministerio da marinha de 24 de Julho de 1872 (pag. 115), de que a legação britânica, por nota de 29 do mesmo mês, assignada pelo ministro dos negócios estrangeiros, teve conhecimento, e a qual respondeu ella pelo seu *contra-memorandum* de 7 de Novembro do dito anno.

Mas em um negocio, como este, tão suscetível a ser encarado sob mais de uma face, conforme as tendências individuais, não pode o governo imperial prescindir de oferecer a consideração do juízo arbitral todos os dados que resultaram de escrupulosos estudos e pacientes investigações, feitas com o fim, não tanto de patentar quaisquer pontos em que lord Cochrane possa ter procedido menos reflectidamente, como de verificar se a satisfação de algumas das actuais exigências não constituiria uma flagrante injustiça irrogada a outros varões nacionais ou estrangeiros, que ao lado do lord, no mar, ou em perigosas expedições militares por terra, contribuíram também muito para firmar a independência do Império.

Cumpre, portanto, ao governo imperial mostrar claramente a marcha que levaram aquellas investigações.

Os reclamantes em suas *Reflexões explicativas* de 30 de Março de 1871, procuraram justificar a razão de cada uma das cinco parcelas acima especificadas.

Esse documento foi submetido em 3 de Junho do mesmo anno às secções de guerra, marinha e fazenda do conselho d'Estado, as quais conformando-se inteiramente com os argumentos da *Exposição sumaria* do director Antunes, opinaram que os reclamantes só tinham direito à (Doc. n.º 4 da serie B.)

A quinta parte dos 40:000\$000 acima especificados.

E a importância de £ 2,000 e aos respectivos juros.

Ficando assim respondidas as *Reflexões explicativas*, procedeu o ministerio da marinha, de conformidade com o princípio daqueles sujeitos, à demonstração que consta do documento intitulado «Additamento de 10 de Julho de 1872 (pag. 24) aos extractos que acompanham a *Exposição sumaria*.»

Todos estes trabalhos serviram de base ao citado *memorandum* brasileiro; e mostram a rara imparcialidade com que se procedeu aos necessarios exames. Si lord Cochrane formulou queixas contra o Brazil, como qualificar a maneira por que elle despediu-se do serviço brasileiro, mostrando-se tão pouco cortez para com o Soberano que elle alias tanto elogiava? Estariam as suas obrigações terminadas?

Aos documentos presentes, o governo imperial acrescentará apenas algumas observações, em relação ás cinco parcellas da reclamação Dundonald.

Quanto á 1º: ocorre que, tendo lord Cochrane procedido contra todas as regras, afé desobedecido ás ordens do governo, declarando-se demittido, o acto legislativo posterior, que mandou pagar-lhe a pensão, foi filho de mera benevolencia: e euimpre notar que o referido acto não fallou em pagamento de juros.

Relativamente á 2º: em quanto ás autoridades investigadoras restou alguma duvida sobre a verdadeira natureza da transacção havida entre o lord e o ministro do Brazil em Londres, com as mencionadas £ 2,000, essas autoridades preferiram reconhecer o direito do primeiro ao reembolso de tal quantia e respectivos juros. Mas desde que apareceram sobre esta quantia as explicações dadas espontaneamente por Gameiro Pessoa, Visconde de Itabayana, homem respeitavel, cuja palavra mereceu sempre muito credito neste paiz, explicações que remontam a uma época na qual não se podia prever a questão actual, fica evidente que a prestação das £ 2,000, foi, não um empréstimo, mas uma restituição.

Quanto á 3º: um documento entre outros, irrefutável para todos, menos os directamente interessados nesta questão, o relatorio da commissão — Alvim, Carvalho e Silva — mostra que ha certeza de ter lord Cochrane recebido em diversas adições a importancia de 346:238\$461, segundo se prova dos documentos que foram presentes ao corpo legislativo, para servir de base ao credito concedido pela lei n. 834 de 16 de Agosto de 1855. A commissão parecia convir que o lord, por si ou por intermedio de algum procurador, prestasse contas dessa quantia, assim de assim habilitar-se a exigir do governo, não só a somma das £ 2,000 acima especificadas, mas ainda o que lhe pudesse tocar na partilha das presas.

Essas contas, diz o lord nos seus memoriaes, foram mandadas para o Rio de Janeiro em um cofre de ferro com a competente chave, por mão do commandante da fragata *Ypiranga*, Sheferd, seu amigo, que passou-lhe um recibo do mesmo cofre.

Porém, esse cofre nunca foi entregue nesta capital, e disso não só não apresentam os commissarios prova escrita nos documentos ns. 15, 16 e 17, juntos ao seu relatorio, como appellaram para o testemunho dos que, pertencendo aquella época, sem serem empregados nas repartições da marinha, pudessem dar noticia de tal entrega. Tambem por esse lado nenhuma luz foi possivel colher, e o conteúdo não era de tão grande valor e importancia, que seja imaginavel um interesse em fazer desaparecer voluntariamente o receptáculo; não se tratava sinão de contas mui discutiveis.

Lord Cochrane affirmou ter entregue o cofre ao capitão Sheferd, mediante recibo deste; mas não consta que similhante recibo fosse jamais apresentado em prova da asserção, e ainda mesmo que assim houvesse acontecido, nenhum valor teria o recibo si nelle não se especificasse o conteúdo do cofre. Além disso, observe-se que os reclamantes não exhibem contra-recibo da autoridade brasileira.

Ha pois, aqui, duas asserções que se contradizem, uma provada e devidamente documentada, e a outra vagamente sustentada. Além disso, é notável a acrimonia ou despeito com que o finado lord se expressa nas suas exposições, todas as vezes que falla do parecer da referida commissão.

Todas estas circunstancias sam dignas da maior ponderação.

Quanto á 4<sup>a</sup>: sem o menor desar para um homem dotado de tantas outras qualidades eminentes, pôde-se dizer que uma das feições características de lord Cochrane era a constante preocupação que causavam-lhe os seus interesses pecuniarios. Não era um vicio que o deslustrasse, era uma fraqueza humana ou um signal de solicitude natural a um pai de familia, porque, elle não seria capaz de exigir o que na sua consciencia não julgassem ser-lhe devido; mas, no exame e analyse de taes e tales parcelas de dinheiro, essa mesma preocupação bem podia leval-o a interpretar singularmente algumas dellas. È facto este muito comensinho na vida dos que lidam com sommas avultadas, e de variegadas procedencias.

Assim acontece com os 67,000 pesos chilenos.

Lord Cochrane, e depois os seus herdeiros teem sempre allegado, que o Brazil garantiu o pagamento dessa divida do governo da Republica do Chile, e em prova disso, cita unicamente os termos em que o agente do Brazil em Buenos-Ayres, Corrêa Camara, offereceu a lord Cochrane serviço na marinha deste paiz. Tratava-se de garantir-lhe as mesmas *vantagens* de que elle gozava naquelle Republica quanto á categoria, graduação e vencimentos. No fim da « Narrativa » impressa vem transcritos com letras gordas os proprios termos empregados por Corrêa Camara, e sancionados pelo governo imperial.

A esse respeito diz a legação britannica no seu *contra-memorandum* de 7 de Novembro de 1872, estas palavras :

« E' verdade que lord Cochrane poderia ter reduzido a condições mais strictamente definidas (*more strictly defined conditions*) os calorosos (*glowing*) offerecimentos a elle dirigidos por M. Corrêa Camara, devidamente autorizado; porém, elle tinha de tratar (*had to do*) com o Imperador D. Pedro I e o Sr. José Bonifacio de Andrade, isto é, com homens muito honrados e de sentimentos muito elevados (*of the highest honor and feeling*); e assim não hesitou em aceitar as propostas feitas. »

O proprio ministro britannico confessa, pois, que esta verba não ficou bem

'definida. Lord Cochrane no seu requerimento folla disso como de quantia «deixada» no Chile em mãos do governo daquella Republica. Nunca se especificou a que titulo lhe era devida. Em uma portaria do ministerio da marinha de 29 de Março de 1823 (doc. n.º 6 da serie B), não se trata sinão de «todos os vencimentos que percebia no Estado do Chile» lord Cochrane.

Emfim, sobre este ponto não ha a menor luz, e o governo imperial não sabe realmente como é que se constituiu responsável por uma dívida alheia. Nada consta a tal respeito, além dos termos usados por Corrêa Camará na sua carta de Novembro de 1822. E mal concebe-se como, si existisse um documento de natureza tão importante, e em termos mais positivos, não se ache nas mãos dos reclamantes.

No contra-*memorandum* diz-se mais que o acto publico do congresso chileno em favor de lord Cochrane continha a limitação de tornar-se nullo o mesmo acto, no caso delle aceitar serviço em qualquer outro paiz. O lord devia sabê-lo; deixou o Chile, como diz na sua Narrativa, pag. 6, já depois de ter concluido a sua missão alli, e terminado a guerra com as forças hespanholas; e vivia tranquillamente na sua fazenda de Quintera, quando recebeu o convite de Corrêa Camara.

Portanto, a pretensão é destituida de todo o fundamento.

Quanto a 5º: reconhece-se o direito dos reclamantes a 1/8 dos 40:000\$000 de que se trata, mas sem os juros, pelo mesmo motivo já indicado de que a mora nessa liquidação de antigas contas não se deve imputar ao Brazil.

Além das quantias em dinheiro, que acabamos de especificar, reclama-se a restituição das terras que, dizem os reclamantes, foram doadas a lord Cochrane por Sua Magestade o Imperador D. Pedro I ou a concessão de outras. O governo imperial refere-se inteiramente ao que a este respeito se diz na «Exposição summaria» do ministerio dos negócios da marinha, e ao «Resumo explicativo», documento letra B anexo à consulta das secções de guerra, marinha e fazenda de 11 de Dezembro de 1871.

O mesmo governo responderá unicamente a uma proposição do contra-*memorandum* da legação britannica.

Na verdade, considera ella esta ultima questão, não como de direito, mas como digna de consideração. Mas, não se comprehende a distinção que os interessados e a legação querem sempre estabelecer entre o 1º Imperador e o seu governo.

Em primeiro logar, quando, onde e como fez Sua Magestade essa pretendida concessão de marquezado territorial? Tudo sam meras asserções dos reclamantes. Similhante doação violaria a constituição. «Mas, diz o ministro britannico, S. Ex. (o ministro da marinha, no seu *memorandum*) esquece-se que o marquezado do

Maranhão (isto é, o título) foi conferido em 25 de Novembro de 1823, entretanto que a Constituição só foi promulgada em 25 de Março de 1824. »

Ao governo imperial surpreendem não só a qualidade do argumento, como o modo por que se expressa a recordação das datas!

Em tempo, deixou o governo imperial de refutar o citado *contra-memorandum*, porque não era sinão a repetição de argumentos já respondidos: não alterava portanto o juízo formado pelo governo imperial acerca da reclamação — Dunder-nald —; e poneo depois ficou resolvido entre ambas as partes sujeitar a questão a arbitros. Além deste, o governo teve para abster-se, outro motivo fundado no espirito em que estava concebido o *contra-memorandum*. As expressões e conceitos, que de um modo tão desusado abundam naquelle escripto, em relação a este paiz, ao actual Sr. ministro da marinha, e ao governo imperial, teriam forçado este a aceitar uma desagradável discussão, muito alheia aos interesses de que se tratava, e na qual não quiz entrar. Presentemente o governo limita-se á seguinte observação :

Refere-se o *contra-memorandum* á sessão do senado de 13 de Julho de 1855, na qual discutiu-se o projecto da lei de 16 de Agosto do mesmo anno. Diz-se que varios senadores ahi allegaram o conhecimento que tinham do facto de ter sido distribuido tudo quanto lord Cochrane havia recebido no Maranhão.

Em primeiro logar, a sessão de que se trata realizou-se, não no dia 13, mas nos dias 25 e 26 do referido mez. (Vide *Jornal do Commercio* de 27 e 28.) Depois, todos sabem o que sam debates parlamentares. Nessa sessão foram muito discutidos os antecedentes de lord Cochrane, mas sempre com o respeito e as considerações que elle merecia. Especialmente, quanto á questão das £ 2,000, si o juízo arbitral não achal-a completamente elucidada, pôde, si quizer, recorrer ás opiniões individuaes dos Srs. senadores que largamente oraram sobre esse ponto. De qualquer parte que venha a luz, o governo imperial não a repudiaria, si de facto (o que não pensa) fôr mais clara do que a dos officios de 9 de Julho, e 9 de Agosto que em 1825 dirigiu-lhe o seu representante em Londres.

Entretanto, relativamente á questão das presas o proprio Sr. Mathew esclarece alguns pontos, quando diz (no parágrapho, principiando *lord Cochrane had it appears been constituted by His Majesty the Emperor prize master, etc.*) que o almirante costumava tomar temporariamente « para seu uso ou dos seus subordinados » algumas quantias postas nas suas mãos, e que elle sabia serem *devidas*, por conta da enorme somma (*for the enormous amount*) de dinheiro de presas em via de liquidação.

Si isto constitue uma defesa, melhor teria sido que lord Cochrane viesse ao Rio de Janeiro, em 1825, explicar o facto.

É quanto se offerece ao governo imperial expôr sobre este assumpto.

Rio de Janeiro, em 15 de Setembro de 1873.

*Visconde de Caravelhas.*

**SERIE A**

DOS

**DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O MEMORANDUM**

DO

MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS DO BRAZIL

# EXPOSIÇÃO SUMMARIA

do

Ministerio da Marinha e respectivos annexos

---

Estudo esta importante questão com o espirito impressionado pelos notabilissimos serviços prestados por lord Cochrane á causa da independencia e integridade do Brazil. Observados os acontecimentos extraordinarios dessa época após meio seculo quasi de sua realização, não se pôde deixar de fazer inteira justiça ao distinco almirante, que foi um dos mais habeis cooperadores do magnanimo pensamento do Sr. D. Pedro I, de saudosa memoria.

A independencia era um facto pela disposição geral dos espíritos, pela aspiração unanime dos brasileiros, mas sua consagração, sem os esforços activos e intelligentes do nobre lord, teria custado muito sangue, e muito dinheiro. Representando, pois, tão conspicuo papel neste drama nacional, não é para admirar que, naquelles dias de paixões exaltadas, e em tempos posteriores ainda, em que essa independencia era mais nominal do que real, o illustre marinheiro fosse o alvo da má vontade da facção portugueza que havia aderido á separação do Imperio por não poder impedir-a, e cuja influencia ainda era bastante poderosa.

Comprehendo, portanto, a luta que elle sustentou, e faço exacta apreciação de sua posição.

Nesta disposição concebe-se facilmente que devo considerar as reclamações já

satisfeitas, e as que ora sam apresentadas pelo Conde de Dundonald, filho do almirante, propenso a attendê-l-as, não sómente no estricto terreno do direito, mas no lato sentimento de gratidão de um povo generoso.

Lord Cochrane, Conde de Dundonald, sendo um dos officiaes mais distintos da marinha ingleza, assumio em 1818 o commando das forças navaes do Chile, concorrendo para sua independencia, e a do Peru.

Segundo declarou o nobre lord em sua Memoria, o povo chileno foi ingrato, não reconhecendo seus serviços, e negando-lhe até hoje o pagamento de uma dvida de honra.

Recommendado pela fama que o acompanhava, e pelo seu espirito cavalheiresco que o fazia abraçar a causa dos povos opprimidos, foi convidado, em 1822, para vir tomar o commando da esquadra brazileira; sob condições que ficáram estabelecidas, depois de explicações que teve com o governo desse tempo.

Estas condições estam expressas na sua patente de 21 de Março de 1823, e saim as seguintes:

1.<sup>a</sup>

O posto de primeiro almirante da armada nacional e imperial.

2.<sup>a</sup>

O soldo de 11:520\$000, tanto em terra, como no mar, e mais de comedorias, estando embarcado, 3:760\$000.

3.<sup>a</sup>

A garantia de que nenhum outro almirante da armada poderia considerar-se com direito a accesso a este posto de primeiro almirante, criado unicamente para honrar os serviços do lord.

Na pag. 24 de sua Narrativa confessa elle que desde então reinou a boa inteligencia entre ambas as partes.

Depois de ter o nobre lord realizado a sua gloriosa missão — sem ter necessidade de combater, foi-lhe conferido o título de Marquez de Maranhão, e a assembléa geral constituinte e legislativa lhe endereçou um voto de agradecimento em nome da nação. Sua Magestade o Imperador, tambem, por suas proprias mãos, conferiu-lhe as insignias de gran-cruz da ordem do Cruzeiro. Eram por sem duvida demonstrações inequivocas de reconhecimento pelos serviços prestados, da parte de todos os poderes constituidos do Estado.

Apezar disso em 29 de Julho de 1824, as condições estabelecidas pela patente de 21 de Março de 1823, foram ampliadas de um modo que não se pôde deixar

de reconhecer como generoso da parte de um povo que se constituia, e que ainda não possuia recursos para viver.

Assim declarou-se:

1.<sup>o</sup>

Que o dito primeiro almirante deveria vencer por inteiro o soldo de sua patente, enquanto estivesse ao serviço do Imperio.

2.<sup>o</sup>

Que no caso de não querer nelle continuar, depois de finda a guerra da independencia, lhe seria abonado metade desse soldo, como pensão.

3.<sup>o</sup>

Que no caso de sua morte esta pensão seria paga a sua mulher.

O proprio lord declara na sua Narrativa, a pag. 158, que nada podia ser mais definido e satisfactorio do que este compromisso, e que, a graça espontaneamente concedida a lady Cochrane pelo Imperador, era um signal de gratidão pelos serviços prestados no anno antecedente.

Este solemne compromisso foi satisfeito até o fim de Junho de 1825, recebendo sempre o primeiro almirante o soldo que lhe foi marcado na 1.<sup>a</sup> condição.

Porque repentinamente tomou o governo brasileiro a grave resolução de suspender este pagamento?

O digno almirante se encarrega de explicá-lo nos capítulos XI e XII de sua Narrativa, pag. 238 e seguintes.

O seu procedimento no Maranhão, exigindo da junta de fazenda quantias valiosas, que, si eram devidas á esquadra, não cumpria que fossem violentamente embolsadas, e posteriormente a sua partida para Inglaterra com um vaso de guerra, partida premeditada e posta em execução com manifesto desprezo do governo do paiz e do proprio Monarca, de quem sempre falla com elogio, eram motivos mais que sufficientes para manifestação de desagrado. Digo partida premeditada, porque o estado da fragata *Ypiranga* não exigia a arribada á Inglaterra. Prescindo de analysar o facto de ter sahido um official de marinha habilissimo para o mar, sem ter examinado a mastreação e o apparelho de seu navio, nem ter reconhecido a boa ou má qualidade de suas provisões (pag. 260 e 261).

Com esteito, lord Cochrane, procurando justificar-se da falta que commeteu nessa occasião, e que nenhum governo toleraria, condena-se como marinheiro, como commandante e como almirante.

Outra prova evidente de que a arribada era desnecessaria, e que com ella quiz o lord acobertar a sua verdadeira idéa, está na pequena despesa feita com os reparos da fragata, despesa que foi de 1,000 libras esterlinas apenas !

Estabelecidas estas premissas vejamos as consequencias.

O almirante não podia ser privado de seu soldo, sinão em virtude de sentença. Este principio, invocado pelo conselheiro Alves Branco, e outros distinclos conselheiros que deram parecer a favor do almirante, é incontestavel.

Mas a lei não cogitou o caso que se deu de eximir-se o oficial ao julgamento. Presente, como o considera, ella o vê sempre accessivel aos effeitos deste julgamento.

Foi a hypothese que realizou-se com o almirante, imprevista, e não cogitada. Intimado para vir ao Brazil dar contas de seu procedimento, recusa-se a obedecer, a esta intimação, e por mais fundadas que pudessem ser suas desconfianças na administração do Estado, elles não o justificam.

Si não fôra sua elevada posição, e seus distinclos serviços, ter-lhe-hia sido applicada outra disposição de Ici, que manda chamar por editaes ao official ausente, marcando-lhe um prazo, no fim do qual deve ser considerado desertor. Então, além da ignominia, resultaria para elle a perda de todos os direitos, e de todos os vencimentos.

O governo do Brazil, portanto, não lançando mão desse recurso extremo, perfeitamente legal, deu prova de apreço particular ao almirante, que deste modo ficou collocado acima da lei.

Sua contemplação chegou ao ponto de induzil-o a esperar quasi dois annos que o almirante voltasse ao Imperio; porque elle ancorou em Portsmouth em 27 de Junho de 1825, e a demissão lhe foi dada em 10 de Abril de 1827.

Houve, por conseguinte, um facto, e um facto grave, praticado pelo almirante que justificou a suspensão do pagamento ajustado, e portanto nenhum direito tem elle, nem seus herdeiros para reclamar o pagamento dos juros, pelo tempo da demora.

O pagamento do principal, sem que o almirante prestasse contas, sem que obedecesse ás ordens do governo imperial, e tomando serviço na esquadra de outra Polencia (Grecia), já foi uma concessão digna de apreço.

E tanto o proprio almirante o reconheceu, que durante sua vida foi pago em 14 de Fevereiro de 1857 de sua pensão vencida, e continuou a recebel-a até o primeiro quartel de 1860-1861, em que falleceu, sem fazer reclamação do pagamento de similhantes juros.

Sua viúva tambem entrou então no gôzo do meio soldo que lhe competia, e que lhe foi pago até o 1º semestre de 1865-1866, em que morreu.

A legação britannica, que tanto se esforçou por este resultado, ainda em nota

de 20 de Setembro de 1856, junta aos documentos, revela que todo o empenho do lord era obter similar pagamento, versando toda a dúvida a respeito da especie de moeda em que devia ser realizado — si em pesos fortes, ou papel.

Em consequencia desta concessão recebeu o lord:

De pensão até a sua morte . . . . .	447:549\$492
De dita á Marqueza viúva . . . . .	59:520\$000
Total de vencimentos . . . . .	<u>507:069\$492</u>

Apenas falleceu a Marqueza, apareceu seu filho, o Conde de Dundonald, reque-  
rendo em 12 de Outubro de 1865 o seguinte:

1.º

O pagamento de 40:000\$000, ordenado pelo decreto de 23 de Fevereiro de 1824,  
que allega elle não se ter realizado.

2.º

O pagamento de £ 2,000 emprestadas pelo almirante ao ministro brasileiro  
em Londres, e os seus competentes juros.

3.º

O pagamento de 30:000\$000 que lhe foram descontados de sua quota de presas,  
pela razão de não ter apresentado documentos de haver despendido essa impor-  
tância.

4.º

A concessão das terras prometidas pelo Sr. D. Pedro I.

5.º

O pagamento de 67,000 pesos que lord Cochrane tinha de receber do governo  
do Chile, que o Imperador D. Pedro I, e seu governo prometeram pagar.

O pagamento dos 40:000\$000, a que se refere a 1<sup>ª</sup> reclamação, é dado pelo  
thesouro como realizado, e desta quantia devia prestar contas o lord, porque ella  
foi destinada a ser distribuida pelas guarnições da esquadra do commando do  
mesmo lord, como recompensa particular pela aquisição da fragata achada no  
Pará, que foi denominada *Imperatriz*.

O almirante, porém, nega tê-la recebido, e como aquella repartição não apresenta o documento competente, cumpre-lhe pagar a parte que correspondia ao mesmo almirante nesta distribuição, que é  $\frac{1}{2}$ , isto é, 5:000\$000.

O pagamento das 2,000 libras tambem me parece devido, si for exhibido o autographo do recibo que figura em photographia em todas as Memorias do lord. Não disputaria igualmente a indemnização dos juros dessa importancia para chegar a cancellar tacs reclamacões de uma vez.

O pagamento dos 30:000\$000 descontados na parte de presas que lhe competia, e foi paga, não tem o mesmo fundamento. Invalidaria um processo legal, e daria abertura á apresentação de novas reclamações de diversos interessados.

Esta parte de presas que lhe tocou foi de . . . . . 84:069\$822  
descontada aquella somma que o lord havia recebido adiantada.

A concessão de terras como apanágio ao título de Marquez, não podia ser prometida, e menos ainda realizada, em face da constituição do Império.

O pagamento dos 67,000 pesos devidos pelo Chile é outra exigencia inadmissivel. Si o lord e seus herdeiros tanto tecem insistido com o governo do Brazil para attender a suas reclamações, por intermedio do governo britannico; porque razão não procedem da mesma forma com o governo daquelle Republica?

Onde está a prova de que o governo do Brasil tomou sobre seus hombros aquella tarefa?

Por esta analyse vê-se que, das cinco reclamações apresentadas, apenas duas podem ser tomadas em consideracão, e resolvidas satisfactoriamente.

Porém, no dia 7 de Dezembro de 1868 acrescentou aquellas exigências mais estas:

14

O pagamento dos juros da pensão do falecido Marquez de Maranhão, por ter havido um lapso de tempo entre o pagamento realizado, e o que se devia ter feito, há 30 anos.

24

O pagamento de 308,238 duros que lhe foram descontados, dando-se como recebidos pelo Marquez de Maranhão para se repartirem pela esquadra, sem que elle o tivesse feito.

Sobre a primeira reclamação do requerimento de Dezembro de 1868 já expuz no princípio deste trabalho quanto é suficiente para annullá-la.

Quanto á segunda reclamação ocorre o seguinte: lord Cochrane devia prestar contas ao governo do Brazil de 308:238\$461 que recebeu para distribuir, por

parte de presas, ás guarnições da esquadra de seu comando, sendo 200:000\$000 entregues a elle para este fim no Rio de Janeiro, e 108:000\$000 havidos por meio de força da junta do Maranhão. A este respeito não ha duvida alguma. O almirante constantemente declara ter recebido esta somma, e a seu modo explica como a distribuiu.

O governo imperial, com o nobre empenho de decidir a questão com o lord prescindiu da tomada dessas contas, e mandou que se lhe pagasse o soldo atrasado.

Seu filho agora, parecendo não conhecer circunstancia tão importante, reclama que o governo do Brazil pague aquillo pelo que o pai estava responsavel ao mesmo governo, e não contente ainda transforma em pesos fortes a somma expressa em papel, isto é, quasi a triplica, tendo em attenção a taxa actual do cambio!

Allega o reclamante que, cooperando efficazmente para a independencia do Brazil fez jus ao pagamento de uma dívida de honra nacional.

Dívida desta classe não se paga em dinheiro; porque não ha somma que possa corresponder ao valor da acquisição de tão inestimaveis bens. Ela só pode ser saldada com o reconhecimento dos povos, e com a gloria e renome adquiridos.

Comtudo, lord Cochrane por si, e por seus herdeiros, já recebeu 699:375\$775, como se pode ver da informação prestada pela directoria geral de contabilidade do tesouro, em 6 de Julho de 1868.

Como recompensa pecuniaria de serviço, ainda nenhuma tão generosa foi concedida no Imperio.

Si a administração leve faltas, o almirante tambem não está isento dellas.

Sou de parecer, portanto, que convém chegar a um accordo definitivo a este respeito, como propõe a legação britannica, tomando por base o reconhecimento da dívida de £ 2,000 e sens juros, si for exhibido o recibo, e a restituição da quota que lhe compete na quantia de 40:000\$000, destinada a compensação do valor da fragata *Imperatriz*.

Gabinete, em 23 de Novembro de 1869.

---

EZEQUIEL JOSÉ ANTUNES.

## EXTRACTOS ANNEXOS Á EXPOSIÇÃO SUMMARIA

Para solução da questão de lord Cochrane, relativa ao pagamento de seus soldos atrasados, como 1º almirante do Imperio durante a guerra da independencia, e á pensão que também reclama como remuneração dos serviços que prestou, foram, por carta confidencial de 18 de Agosto de 1854, convocados os Exms. Srs. conselheiros Miguel de Souza Mello e Alvim e Antonio Pedro de Carvalho, e o então contador da marinha Antonio José da Silva, assim de investigarem quanto allegava o dito lord nos memoriaes transmittidos ao governo imperial, por intermedio da legação de S. M. Britannica, nesta corte.

Aquellos senhores reunidos em comissão estudaram a materia, e em 10 de Outubro de 1855 deram seu parecer a respeito. (Documento n. 1.)

Consistiam as allegações de lord Cochrane :

- 1.º Na falta de cumprimento do que se lhe prometeu quando foi convidado para o serviço do Brazil.
- 2.º No embolso de que adiantara á nossa legação em Londres para o serviço publico, no valor de £ 2,000.
- 3.º Do que lhe competia proveniente de seus vencimentos, e das presas da guerra da independencia.

Para corroborar a sua reclamação, apresentou o lord uma descrição circunstanciada de seus serviços, pretendendo (diz a comissão), comprovalos com documentos oficiais que ella procurou obter para melhor basear seu juizo.

Desses documentos, observou :

1.º Que o Marquez de Maranhão em virtude do aviso do ministerio dos negocios estrangeiros, de 13 de Setembro de 1822, ao nosso ministro em Buenos-Ayres, fôra convidado para accitar o serviço no Brazil, garantindo-se-lhe todas as vantagens, que lhe fez o governo do Chile. (Doc. n. 2.)

2.º Que acceditando elle o convite naquelles termos, e apresentando-se nessa corte em 13 de Março de 1823, foi logo promulgado, em 21 do mesmo mez, o decreto nomeando-o 1º almirante da armada imperial, com iguaes vencimentos aos que percebia no Chile, sendo por aviso dessa data commissionado para tomar o commando em chefe da esquadra que se achava no porto do Rio de Janeiro. (Doc. n. 3.)

3.º Que logo depois lhe foi dirigido pelo ministerio da marinha o aviso de 26 do dito mez de Março remettendo aquelle decreto, por cópia, e dizendo-lhe que o mesmo aviso servia de titulo para como tal ser reconhecido, enquanto se não passava á sua palente. (Doc. n. 4.)

4.º Que o ministerio da marinha, em aviso de 30 do sobreditó mez lhe ordenou

que se fizesse de vela, levando debaixo de suas ordens os navios que quizesse; para ir demandar a Bahia, destruindo ou tomado as forças portuguezas que encontrasse, ficando á sua disposição obrar como sôisse conveniente, de modo a salvar aquella cidade. (Doc. n. 5.)

5.º Que segundo o citado aviso de 26 de Março de 1823, se lhe passou em 25 de Novembro do mesmo anno a patente promettida, no sentido do convite (aviso de 13 de Setembro de 1822) e do decreto de 21 de Março de 1823, declarando-se nella, vencer o soldo annual de 11:520\$000 tanto em terra como no mar, e mais 5:760\$000 de comedorias, quando embarcado, não se considerando almirante algum da armada brazileira, com direito de ter accesso ao posto de 1º almirante, creado unicamente para lord Cochrane, *mas que serviria enquanto S. M. o Imperador assim o houvesse por bem.* (Doc. n. 6.)

6.º Que depois, querendo o governo dar-lhe mais um testemunho do apreço em que o tinha, nomeou-o, por decreto de 23 de Fevereiro de 1824, comandante em chefe de todas as forças navaes do Imperio, durante a guerra da independencia.

7.º Que por outro decreto de 27 de Julho do mesmo anno, e em consequencia do que representara o lord, por se julgar prejudicado em seus vencimentos com a limitação do commando das forças durante a guerra, se concedeu vencer o soldo por inteiro enquanto estivesse ao serviço do Imperio; e no caso de não querer continuar nelle, depois de finda a guerra, a metade do mesmo soldo como pensão, fazendo-se extensiva por sua morte á sua mulher. (Doc. n. 7.)

8.º Que achando-se o dito almirante na província do Maranhão, resolveu embarcar na fragata *Ypiranga*, que alli se achava, sob o commando do capitão de fragata James Shesford, e sahir daquella província; mas sendo levado pelos ventos até o norte das Ilhas dos Açores, encontrando quasi todos os manilhamentos arruinados, e alguns mastaréos incapazes, bem como os cabos de laborar, foi obrigado a seguir até Portsmouth, assim de poder munir-se do que precisava, segundo officiou ao ministerio da marinha em 27 de Junho de 1825. (Pag. 91.)

9.º Que ordenando-se-lhe regressasse á corte a tempo em que elle já havia sahido do Maranhão, teve o governo imperial de fazer intimar a mesma ordem na Inglaterra, por intermedio da nossa legação, em officio de 27 de Setembro de 1825, ao que o almirante constantemente desatendeu, mostrando com isso o proposito firme de não voltar mais ao Brazil, e de dissimular a sua retirada, detendo a fragata naquelle paiz até a chegada da noticia do reconhecimento do Imperio, por parte de Portugal e da Gran-Bretanha, indo depois servir na Grecia; o que com effeito se verificou.

10.º Que em vista da reluctancia do 1º almirante em regressar ao Brazil, o nosso ministro em Londres solicitara a cooperação do governo britannico para

o fim de ver si alguma cousa delle conseguia, o que foi baldado, pois reconheceu-se que seria necessário recorrer ao meio da força, e que o emprego deste meio oferecia graves inconvenientes tanto para o nosso, como para o governo britânico. (Doc. n. 8.)

11.<sup>o</sup> Que só depois do que lica referido, fôra, por decreto de 10 de Abril de 1827 demitido do serviço, por se ter ausentado sem a competente autorização. (Doc. n. 9.)

Portanto é manifesto que o governo imperial, cumpriu aquillo a que se obrigou quando em 1822 convidou a lord Cochrane para o serviço do Brazil, e que antes dando-lhe uma prova de generosidade, na apreciação de seus serviços, fôra além do que havia prometido; não podendo afinal deixar de tomar a deliberação de exonerá-lo, em vista do seu procedimento anomalo, de alguma forma reconhecido até pelo próprio governo de sua nação.

Foi sob estes fundamentos que a mencionada comissão julgou dever contestar as arguições feitas pelo Marquez de Maranhão em apoio de sua primeira allegação, com especialidade a que falla de se haver annullado, por uma portaria, que elle denominou documento espurio, o aviso de 26 de Março de 1823, e até a patente passada em 25 de Novembro desse anno, com a firma de S. M. Imperial, sem reflectir:

Que confundiu os títulos provisório e definitivo da concessão do posto de 1º almirante, com as disposições que lhe designaram as comissões em que devia empregar-se, as quaes estavam na atribuição do governo ampliar-as ou restringi-las como conviesse ao bem do serviço.

Que na patente imperial se lhe declarou o que devia veneer, exactamente em harmonia com as condições por elle aceitas, tanto que, nada reclamou no tempo decorrido entre o decreto de sua nomeação e o da passagem da patente.

Finalmente, que para tirar todo o pretexto de queixa, o governo quando lhe designou o commando das forças durante a guerra da independência, concedeu, além do que havia prometido metade, do soldo como pensão, no caso de não querer continuar no serviço, finda a guerra, com sobrevivencia a sua mulher.

Tratando da 2<sup>a</sup> allegação, consideraram:

1.<sup>o</sup> O adiantamento de £ 2,000, feito pelo Marquez de Maranhão ao nosso ministro em Londres, para o serviço público.

2.<sup>o</sup> Os vencimentos que lhe eram devidos, inclusive os da pensão.

3.<sup>o</sup> O que lhe competisse das presas da guerra da independência.

Quanto ao primeiro quesito a comissão declarou que com quanto reconhecesse não ter existido até certo tempo documento algum que pudesse servir de prova daquelle adiantamento, todavia viu pelos papeis a que se refere um dos memoriais apresentados por lord Cochrane, que, com effeito foi entregue, à sua ordem,

em 2 de Agosto de 1825, por intermedio da casa de Coutts & C. a Augusto de Paiva, secretario da nossa legação em Londres, a somma de £ 2,000. (Doc. n. 10.)

Quanto ao 2º quesito, entendeu a mesma commissão não haver a menor duvida, por isso que foi reconhecido pela lei n. 834 de 16 de Agosto de 1855, o direito que o Marquez tinha aos vencimentos do tempo em que esteve ao serviço do Brazil, e mesmo depois ao meio soldo de 3:760\$000 por anno, devendo encontrar-se a importancia de 42:753\$254 que se verificou haver elle recebido, a contar de 21 de Março dc 1823, conforme as verbas lançadas nos livros de soccorros da não *Pedro I* e fragata *Ypiranga*, onde teve assentamento. (Doc. n. 11.)

A respeito do 3º e ultimo quesito sobre o que lhe pudesse competir das presas, cujo direito se lhe não contestou, dependia da liquidação que se fizesse segundo as prescrições do governo, nos termos do § 2º do art. 1º da mencionada lei.

E por que houvesse certeza do Marquez ter recebido a importancia de 348:238\$461, segundo se provou dos documentos que foram apresentados ao corpo legislativo, para servir de base ao credito concedido pela citada lei, pareceu convir, que o lord, por si ou por intermedio de algum procurador, prestasse contas do emprego dessa quantia para assim habilitar-se a exigir do governo não só a somma de £ 2,000 mas ainda o que lhe pudesse tocar na partilha das presas.

Não lhe podia valer o facto que allegou em seus memoriaes de ter mandado as contas em um cofre com a competente chave, por mão do commandante da fragata *Ypiranga*, de que apresenta recibo passado pelo dito official, por isso que não constou aqui a entrega de similar cofre, conforme se vê dos documentos passados pela secretaria d'Estado, intendencia e contadoria da marinha, nem mesmo ninguem dessa época deu noticia delle, segundo as indagações a que se procedeu.

A mencionada commissão não dissimulando os serviços feitos ao Imperio pelo almirante lord Cochrane, apenas notou uma ou outra inexactidão na manifestação que elle fez desses serviços, tal a de dizer que entrou só na provincia da Bahia no dia 12 de Junho de 1823, passando e repassando pela esquadra portugueza, quando é sabido que foi acompanhado da fragata *Paraguassú* e da corveta *Maria da Glória*, notando o equívoco de que pelos scus serviços fosse nomeado conselheiro d'Estado, estipulando-se-lhe rendas proporcionadas á sua categoria, quando tal cousa não consta que sucedesse.

Foi assim que a commissão terminou a incumbencia para dar solução aos avisos do ministerio dos negocios estrangeiros de 22 de Abril de 1854 e 6 de Junho de 1855, e mais papeis que os acompanharam. (Doc. n. 12.)

O aviso de 22 de Abril de 1854, refere-se á nota e documentos annexos, que ao ministerio dos negocios estrangeiros dirigiu, em 20 do mesmo mez, o ministro de S. M. Britannica, nesta corte, versando sobre a reclamação do pagamento das presas feitas no tempo da guerra da independencia, assim de serem esses

documentos tomados em consideração, quando fossem atendidas as reclamações de que tratava a proposta apresentada ao corpo legislativo.

Os documentos de que trata este aviso, sain: a nota de 20 de Abril (em inglez) e o extracto de uma carta de lord Cochrane ao Dr. Gooday, testamenteiro do finado chefe de divisão Crosbie, datada de 20 de Janeiro de 1854. Nesse extracto disse lord Cochrane que os 200:000\$000 que lhe foram entregues por ordem de S. M. Imperial não estavam sujeitos às reclamações de outros, salvo quanto à proporção em que respectivamente receberam, e que tudo foi claramente especificado nas diversas listas das embarcações que formaram a expedição mandada para sufocar a revolta em Pernambuco, que tiveram por pagamento unicamente a generosidade, vencimentos atrasados e uma porção de dinheiro de presas, para os que foram relacionados, e que taes pagamentos se fizerão publicamente a bordo de cada navio, sendo os documentos respetivos depositados em uma caixa de ferro, com chave, e voltaram pela *Ypiranga*, ficando o lord com recibo do oficial que o substituiu quando foi demitido pelo decreto de 27 de Fevereiro de 1824. (Doc. n. 13.)

O aviso do ministerio dos negócios estrangeiros de 12 de Junho de 1854, transmittiu ao da marinha, a nota n. 77 e documentos annexos que o ministro de S. M. Britannica nesta corte dirigiu em 10 do mesmo mcz, acompanhada de um memorial do dito lord acerca da reclamação de presas que tinha perante o governo imperial. (Doc. n. 14.)

Outro memorial sobre o mesmo assumpto foi dirigido por aquelle ministerio com aviso de 6 de Junho de 1855, assim como um relatorio das representações e proposições extrahidas dos officios que o Marquez de Maranhão fez subir ao governo, e das respostas a cada uma dessas reclamações. (Doc. n. 15.)

O ministerio da marinha em aviso de 16 de Outubro de 1855 (Pag. 69), solicitou ao da fazenda as precisas ordens para ajustar-se a conta do dito Marquez, assim de ser elle pago do soldo que se lhe ficou devendo do tempo que serviu o Imperio no posto de 1º almirante, e fazer-se efectivo o pagamento da pensão concedida pelo decreto de 27 de Julho de 1824, e conforme o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1º da lei n. 834 de 16 de Agosto de 1855. (Doc. n. 16.)

O ministerio da fazenda em aviso de 13 de Novembro de 1855, para dar cumprimento ao da marinha de 16 de Outubro, pediu que se remettesse ao tesouro os necessarios documentos em ordem a conhecer-se o *quantum* da pensão e bem assim qual a dívida do soldo de que trata o mencionado aviso. (Pag. 69.)

A contadaria da marinha, em officio n. 380 de 1 de Dezembro do mesmo anno (Pag. 70), remeteu as contas dos soldos e da pensão devidos ao lord, sendo a dos soldos desde 21 de Março de 1823 até o dia anterior ao de sua demissão por decreto de 10 de Abril de 1825, e a da pensão desde esta ultima data até o fim de Novembro de 1855. Apezar de que os §§ 3º e 4º do art. 1º da lei de

16 de Agosto de 1855, não tratassem das comedorias que também se ficou devendo do tempo em que aquele almirante comandou as forças navaes do Império, a contadaria da marinha organizou a respectiva conta, que juntou as do soldo e da pensão, e bem assim as cópias extrahidas dos livros de soccorros da naos *Pedro I* e da fragata *Ypiranga*, onde lord Cochrane teve assentamento como commandante das forças navaes.

Em satisfação ao que solicitou o ministerio da fazenda em aviso de 13 de Novembro dito, o da marinha em 3 de Dezembro seguinte (Pag. 72) enviou, por cópia não só o officio n. 380, da contadaria, com os documentos que o acompanharam, como os decretos de 21 de Março de 1823, 27 de Julho de 1824 e 10 de Abril de 1827; o primeiro conferindo a lord Cochrane a patente de 1º almirante, com o soldo de 11:520\$000 annuaes; o segundo concedendo-lhe como pensão, metade do referido soldo, e o ultimo, demittindo-o do serviço por ter ausentado sem a competente autorisação. (Docs. ns. 17 e 18.)

Com aviso de 12 de Junho de 1856, o ministerio dos negocios estrangeiros, enviou ao da marinha os documentos que acompanharam a nota do encarregado de negocios da Gran-Bretanha, datada de 7 do mesmo mez, versando sobre nova reclamação do mencionado lord, pelos seus soldos e pensão que se lhe estipulou quando fôra convidado para servir na armada imperial. Diz que entre esses documentos existe uma carta que o Marquez de Maranhão, em 30 de Abril do mesmo anno dirigiu ao sub-secretario d'Estado lord Woodhouse queixando-se de que se lhe recusara pagar a importancia de seus soldos e pensão, na razão de 12,000 pesos por anno a 960 rs. ou 11:520\$000 em moeda metallica, conforme o aviso de 21 de Março de 1823; e concluindo, pede a devolução dos papeis a que se refere o dito aviso. (Doc. n. 19.)

O mesmo ministerio em 16 de Setembro de 1856, enviou ao da marinha o requerimento que lord Cochrane dirigiu ao governo, e um memorial defendendo-sc das inculpações, que diz, lhe foram feitas em uma publicação intitulada *Parecer das secções*, apresentado à legislatura brasileira. O lord nesse requerimento tratou da moeda em que deviam ser pagos seus soldos atrasados. (Doc. n. 20.)

Em 21 do mesmo mez o ministerio dos negocios estrangeiros, remeteu ao da marinha a nota que lhe dirigiu o ministro de S. M Britannica, tratando das reclamações do Marquez de Maranhão, que naquelle época versavam sobre o modo de fazer-se o pagamento dos soldos que lhe eram devidos do tempo em que serviu ao Império, e da pensão concedida pelo decreto de 27 de Julho de 1824. Era opinião do governo britannico que por esse decreto e pela lei de 16 de Agosto de 1855, devia o Marquez ser embolsado do que se lhe devia, em pesos fortes, e não pelo seu valor nominal em moeda depreciada, que reduziria pela metade o montante de suas reclamações. Acrescenta o ministro da

Inglaterra que esta opinião já tinha obtido a adhesão do Sr. Marquez de Paraná em uma entrevista que com elle tivera Mr. Glower, agente de lord Cochrane. (Doc. n. 21.)

A contadaria da marinha em officio n. 294 de 11 de Dezembro de 1856, em cumprimento de ordens da secretaria d'Estado, apresenta as contas dos soldos atrasados e pensão a pagar-se ao lord, desde que se retirou do serviço do Imperio, 10 de Novembro de 1825, conforme consta do livro de soccorros da fragata *Espiranga*, e bem assim as contas comprehendendo o mesmo soldo e pensão desde que foi demitido pelo decreto de 10 de Abril de 1827. A mesma repartição para esses pagamentos fez as recapitulações juntas ao dito officio, em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> hypothese, e nellas indicou o desconto do que recebeu o Marquez de Maranhão por conta do seu soldo. (Doc. n. 22.)

Em 9 de Dezembro de 1856 (Pag. 80), o ministerio da marinha, em vista da duvida sobre a especie em que deviam ser calculados os soldos e pensão que a lei n. 834 de 16 de Agosto de 1855 mandou pagar ao lord em consideração aos serviços que prestou, dirigiu-se ás secções de guerra e marinha e de fazenda do conselho d'Estado, consultando sobre a referida duvida e reclamação, chamando a atenção dos Srs. conselheiros d'Estado especialmente para os seguintes documentos officiaes :

Lei n. 834 de 16 de Agosto de 1855 (Pag 67. È o Doc. n. 16), avisos do ministerio dos negocios estrangeiros e da marinha de 21 de Março de 1823, dito da marinha de 26 do mesmo mez; decreto de 21 de Março dito, patente do posto de almirante, decretos de 27 de Julho de 1824 e 10 de Abril de 1827. (Doc. n. 23.)

As secções de guerra e marinha e de fazenda do conselho d'Estado em consulta de 12 de Dezembro de 1856 foram de parecer que em vista das terminantes disposições dos avisos e decretos mencionados, o soldo estabelecido ao Marquez de Maranhão, não pode ser outro sinão o de 12,000 pesos, moeda metálica, e a pensão, de metade dessa quantia, na mesma especie. (Doc. n. 24.)

Lord Cochrane, por intermedio de seus procuradores, apresentou uma conta na importancia de 366:258\$936, sendo 9:138\$936 do soldo como primeiro almirante até 10 de Novembro de 1825 e 357:120\$000 da pensão desde esta data até 10 de Novembro de 1856. (Doc. n. 25.)

A contadaria, em officio n. 278 de 22 de Dezembro deste ultimo anno, declarou que como a conta dos soldos reclamados, apresentada pelos procuradores do lord, não dizia desde quando começava o respectivo abono, não podia descobrir a razão da diferença entre esta e a que organizou aquella repartição, visto que pela sua conta tinha o Marquez de receber 9:138\$936, moeda fraca, e pela da contadoria ainda elle restava 2:144\$000, moeda metálica, feito o encontro do que recebeu relativamente ao mesmo soldo, conforme consta dos competentes livros de soccorros.

Quanto á pensão; si a conta dos procuradores fosse feita até o fim de Novembro de

1856, como se acha a da contadaria, seriam ambas similares, ficando a deslo, depois de reduzida a moeda fraca, elevada a 357:792\$000, da qual si se deduzisse a quantia de 2:144\$000 do soldo, ou 4:288\$000, viria a ser o que competia ao lord, salvo erro, 333:501\$000, e não 366:258\$936, como exigem os procuradores; notando haver uma duplicata na conta que apresentaram, por terem abonado ao Marquez, no dia 10 de Novembro de 1825, em que se retirou do serviço, não só o soldo mas ainda a pensão.

Finalmente, á cerca da somma de £ 2,000, que o Marquez adiantou de seu bolso para o serviço publico, pensou o contador que isso devia ficar para quando se liquidasse o que compelisse ao 1º almirante, proveniente de presas, porque nessa occasião deveria também ser attendida a quantia de 348:238\$461 que elle havia recebido em diversas addições, e da qual ainda não tinha prestado contas. (Doc. n. 26.)

Com aviso da secretaria d'Estado da marinha de 23 de Dezembro de 1856, enviou-se ao da fazenda, por cópia, a consulta do conselho d'Estado de 12 e resolução tomada em 13 do dito mez de Dezembro, e mais papeis a que se refere sobre a dúvida da especie em que deviam ser calculados os mencionados soldos e pensão, e bem assim a conta feita na contadaria da marinha, do que se lhe devia pagar, tanto pelos soldos alé que se retirou do serviço do Imperio, 10 de Novembro de 1825, como pela pensão desde esta data até o ultimo de Novembro de 1856, assim de que, á vista dos mencionados papeis, por aquelle ministerio se mandasse effectuar o necessário pagamento. (Doc. n. 27.)

O ministerio da fazenda em aviso de 9 de Setembro de 1864, pediu ao da marinha que declarasse si nos respectivos registros da repartição existia algum aviso, ordem, ou documento de qualquer natureza do qual constasse ter-se requisitado de lord Cochrane a entrega de 108:236\$461 recebidos da thesouraria de fazenda da província do Maranhão, ou que se reprovasse o seu procedimento a similar respeito. (Doc. n. 28.)

A 2ª secção da secretaria d'Estado da marinha informando, dice que não podia satisfazer tal requisição, e indicou que a contadaria talvez pudesse dizer alguma cousa a respeito.

Ouvida a contadaria, informou, em officio n. 263 de 19 de Outubro do mesmo anno :

1.º que do assentamento do ex-1º almirante lord Cochrane apenas constava que por aviso de 20 de Dezembro de 1825 se mandou suspender o pagamento dos seus vencimentos, alé que viesse a esta corte dar conta da commissão de que fôra encarregado, e que por outro aviso de 21 de Abril de 1827 se participou que por decreto de 10 do mesmo mez havia sido demittido do serviço do Imperio.

2.º Que do registro dos officios da commissão de presas consta que em data de 20 de Outubro de 1863, por occasião da extincção da mesma commissão foram devolvidos á secretaria d'Estado da marinha diversos papeis concer-

nentes á correspondencia de lord Cochrane com o governo imperial, consultas originaes do conselho d'Estado, e uma pasta contendo 9 appensos relativos a presas das guerras da independencia e do Rio da Prata, entre os quaes talvez se encontrasse algum esclarecimento que pudesse satisfazer o thesouro, principalmente na portaria expedida ao lord para se recolher á corte, e nos officios que elle dirigiu sobre sua retirada do Maranhão; papeis que tambem devem estar archivados na secretaria d'Estado.

3.<sup>o</sup> Que do livro de registro da commissão de presas, consta que em datas de 30 de Novembro de 1859 e 4 de Abril de 1860, officiou á secretaria de Estado assim de que lord Cochrane prestasse informações sobre as quantias que recebeu para pagamento a si, aos officiaes e ás praças da esquadra sob seu commando até 12 de Fevereiro de 1824, e que em resposta a esses officios baixou á commissão o officio da secretaria d'Estado, de 5 de Dezembro de 1859, comunicando haver-se determinado á imperial legação em Londres que de intelligencia com o dito lord transmittisse as informações exigidas; e mais tarde, em aviso de 23 de Abril de 1860, foi enviada á commissão de presas, cópia da carta do lord, datada de 31 de Janeiro do mesmo anno, dando os esclarecimentos pedidos. Essa carta deve existir na secretaria d'Estado junta ao officio da legação imperial em Londres, de 28 de Fevereiro de 1860, sob n. 13. *Vide Doc. n. 33.*

4.<sup>o</sup> Finalmente, que do mesmo livro de registro de officios consta que terminando a commissão de presas seus trabalhos relativos á partilha da quantia destinada ao pagamento das reclamações de presas da guerra da independencia, fizera subir á secretaria d'Estado o competente relatorio, em 22 de Maio de 1863, no qual declarou o que lhe constava ácerca da quantia de 108:236\$461, que lord Cochrane recebeu da junta de fazenda da província do Maranhão, dando as razões por que a mesma commissão deixou de considerar essa importancia como recebida por conta de presas, por lhe parecer que a isto se oppunha o decreto n. 1708 de 29 de Dezembro de 1855, os alvarais de 7 de Dezembro de 1796 e 9 de Maio de 1797, e alvará de regimento de 30 de Dezembro de 1822, que tratam sómente das presas feitas no mar, e não de sequestro ou presas feitas em terra. (Doc. n. 29.)

A 2.<sup>a</sup> secção da secretaria d'Estado da marinha, em 14 de Novembro de 1864, referindo-se ao officio da contadoria, n. 263 de 19 de Outubro anterior, declarou que nenhuma luz davam á questão dos 108:236\$461, os papeis por ella mencionados, nem o relatorio da commissão de presas tratava de acto algum do governo requisitando a entrega de tal somma, ou reprovando o procedimento do 1<sup>o</sup> almirante a similhante respeito. (Doc. n. 30.)

Em 29 de Dezembro do mesmo anno, o ministerio da marinha deu conta do

resultado das informações exigidas pelo da fazenda, em aviso de 9 de Setembro anterior.

Este ministerio em aviso de 24 de Janeiro de 1865, declarou que as cópias remetidas pela marinha com aviso de 29 de Dezembro do anno anterior não se prestavam ao exame a que tinha de proceder o thesouro, para conhecer si da quota de 84:069\$822, que na distribuição das presas da guerra da independencia coube a lord Cochrane, se tinha de deduzir alguma importancia por elle recebida e de que ainda não tivesse dado contas. E, que sendo certo haverem sido entregues ao mesmo lord, já no thesouro, já nas thesourarias da fazenda, algumas quantias; e declarando elle, em um escripto que publicou, ter remetido á repartição da marinha officios ou cartas documentadas em que prestava contas de todos os dinheiros a seu cargo, e ainda mais, que os papeis relativos á retribuição da quantia de 108:236\$461, recebida no Maranhão foram entregues áquella repartição por intermedio do commandante da fragata *Ypiranga*, James Sheferd, solicita a remessa para o thesouro de similhantes documentos e bem assim os livros de socorros das tripolações dos navios que estiveram sob o commando de lord Cochrane. *Vide Appensos ao Doc. n. 30 e o Doc. n. 31.*

A 2.<sup>a</sup> secção da secretaria d'Estado da marinha em 6 de Fevereiro de 1865, tratando deste assumpço, dice que os papeis relativos á retribuição dos 108:236\$461, recebidos por lord Cochrane na thesouraria do Maranhão, cuja remessa solicitou o ministerio da fazenda, nada esclarecem a questão, visto como os officios de que se falla apenas comprehendem a correspondência do almirante no periodo da guerra da independencia, e nem ao menos alludem a similar dinheiro; e das certidões existentes no arquivo, passadas pela secretaria d'Estado, quartel-general e contadaria, consta não ter aqui sido entregue o cofre que o mesmo almirante afirmou haver remetido pelo capitão de fragata Sheferd. *Vide Doc. n. 12 (cofre).*

A contadaria em officio de 2 de Março de 1865, apenas se refere aos livros de socorros solicitados pelo ministerio da fazenda em aviso de 24 de Janeiro do mesmo anno, e em additamento a esse officio declarou em 7 do mencionado mez de Março que alli nada mais constava além do que informou em officio n. 263 de 19 de Outubro de 1864, declarando o contador que á comissão de presas da qual elle foi membro, nos ultimos trabalhos, não foram apresentados os officios e cartas a que allude o lord; o que faz crér, que taes papeis não chegaram ao seu destino. E tanto isto é verdade, que a comissão pediu esclarecimentos á cerca da applicação dos dinheiros por elle recebidos, como se vê do citado officio de 19 de Outubro de 1864. (Doc. n. 32.)

Neste sentido, respondeu-se ao ministerio da fazenda em 10 de Março de 1865. (Doc. n. 32 A.)

Com efeito existe no arquivo da secretaria d'Estado da marinha, junta ao officio da legação imperial em Londres, datado de 28 de Fevereiro de 1860, sob n. 13, a carta de lord Cochrane, dando, em 31 de Janeiro do mesmo anno, os esclarecimentos que a commissão de presas pediu em officio de 30 de Novembro de 1859, e cuja cópia está annexa aos papeis relativos á questão Cochrane. (Doc. n. 33.)

Em 12 de Outubro de 1865, o Conde Dundonald, filho de lord Cochrane, requereu ao governo imperial o seguinte (Pag. 401):

1.º O pagamento de 40:000\$000 ordenado pelo decreto de 23 de Fevereiro de 1824, e que nunca se realizou, como prova pela falta de recibo de lord Cochrane.

2.º O pagamento de £ 2,000, e os competentes juros, emprestadas pelo mesmo lord ao agente diplomático do Brazil em Londres, para reparos da fragata *Ypiranga*.

3.º A quantia de 30:000\$000 que se descontou de sua quota de presas, pela razão de não ter apresentado documentos de haver despendido essa somma.

4.º Restituição das terras doadas por Sua Magestade o Senhor D. Pedro I, ou a concessão de novas terras como simples propriedade civil, sem dependência de título.

5.º Pagamento de 67,000 pesos que lord Cochrane tinha de receber do governo do Chile, que o Imperador D. Pedro I e seu governo lhe prometeram pagar para o determinarem a abandonar a marinha chilena, e encarregar-se da organização e commando da armada brasileira.

O petionário procurando justificar sua pretenção, diz: que a respeito do pagamento dos 40:000\$000 relativos á fragata *Imperatriz*, e que de seu bordo foram tirados á força; allega-se que por parte do Brazil o decreto de 23 de Fevereiro de 1824 os mandou pagar.

"Mas esse decreto que é título authentico do reconhecimento da dívida e da intenção de a pagar, não vale, como prova do efectivo pagamento. Tal prova só pode fornecer o recibo ou quitação de lord Cochrane, na estação fiscal onde se effectuou o pagamento.

"Que os documentos que juntou, dam certeza da dívida contrahida pelo Visconde de Itabayana para os reparos da fragata *Ypiranga*; e embora aquelle agente diplomático procurasse negar a legitimidade da dívida, allegando que era apenas restituição de maior quantia retida por lord Cochrane, não era possível admittir-se similar pretexto, quando por occasião do pagamento das presas se levou em conta ao almirante o dinheiro por elle recebido.

Que a commissão de presas mandou descontar da quota do lord 30:000\$000, pelo motivo de não ter elle apresentado documentos de igual despesa feita com a esquadra.

Que os documentos não só dessa como de muitas outras despezas foram pelo lord

remetidos a bordo da fragata *Ypiranga*. Si, pois, se desencaminharam a culpa não foi sua.

« Finalmente, que a commissão de presas reconheceu a força destas razões, não descontando outras despezas de que tambem, e por igual motivo não foram apresentados os documentos. »

Em 25 de Junho de 1868 o secretario da camara dos deputados remeteu ao ministerio da fazenda o requerimento do Conde Dundonald, pedindo informações a respeito.

A secção de expediente e liquidação da primeira contadaria da directoria de contabilidade do thesouro nacional, em 4 de Julho de 1868, declarou, que a commissão de presas procedendo á competente partilha, achou que tocava ao Marquez de Maranhão a quantia de 115:017\$886, devendo elle repôr de adiantamentos recebidos 30:948\$055 pelo que ficou liquido 84:069\$822 que foi pago a seu filho o Conde de Dundonald em 8 de Junho de 1863.

Além disto, e segundo dice a commissão de presas, o Marquez de Maranhão devia prestar contas de 148:236\$161, que ficaram em seu poder, resto das quantias que se lhe deram para distribuir pelos apresadores, sendo 200:000\$000 no thesouro, em 10 de Julho de 1824; 217:659,\$301, na junta de fazenda do Maranhão, em 17 de Outubro de 1825; e 40:000\$000, no thesouro, em virtude do decreto de 23 de Fevereiro de 1824, para distribuir pelos que concorreram para a reunião da província do Pará e acquisição da fragata *Imperatriz*.

Os 200:000\$000, a dita secção do thesouro achou escripturados em 10 de Julho de 1824, no livro-caixa daquella repartição.

A já referida lei n. 834 de 16 de Agosto de 1853, autorisou o governo a mandar pagar ao Marquez de Maranhão os soldos de sua patente, e fazer efectiva a pensão; pelo que recebeu em 11 de Fevereiro de 1857, descontados 65:000\$000 que recebeu de soldos adiantados, 347:808\$000 de pensão desde 10 de Novembro de 1825 até Junho de 1856; e por correção de um engano, a 26 do mesmo mes, 10:781\$492. Pagou-se-lhe pensão nos exercícios de 1856 a 1857 até o primeiro quartel do de 1860 a 1861, em que faleceu, na importancia de 48:960\$000, na razão de 11:520\$000 por anno.

Começou a viúva do mesmo título a receber metade dessa pensão desde o segundo quartel do exercício de 1860 a 1861 até o 1º semestre do de 1863 a 1866, em que faleceu, na somma de 59:520\$000.

Do que fica exposto é claro:

1º, que o Marquez de Maranhão recebeu dos cofres do thesouro, além do soldo que percebia quando em efectividade do serviço, por si e por seus herdeiros, a quantia de 699:375\$775.

2º, que nada mais lhe resta o governo do Brazil.

A 1<sup>a</sup> contadaria da directoria de contabilidade do thesouro nucional em 6 de Julho de 1868, informou sobre os quesitos da reclamação de lord Cochrane, e foi de opinião que sendo a quantia de 40:000\$000 decretada para ser distribuida pelos individuos da esquadra, como recompensa particular pela cooperação para a reunião da provin- cia do Pará e aquisição da fragata *Imperatriz*, é claro que ainda quando o dito Marquez não a tivesse recebido, nada importava, porque aquelles por quem essa somma devia ser distribuida eram os que tinham direito de reclama-la.

Nos livros do thesouro não encontrou o pagamento dessa quantia, mas acredita que ella fosse mandada pagar pela junta de fazenda do Maranhão, ou pela do Pará, ou enregue ao Marquez, ou directamente aos interessados, a favor de quem fôra de- cretada.

Quanto á reclamação das £ 2,000, nada informa, appellando para os archivos das secretarias d'Estado dos negocios estrangeiros ou da marinha, onde deve existir a cor- respondencia do Visconde de Itabayana. (\*)

Que a questão dos 30:000\$000 que foram descontados pela não apresentação dos respectivos documentos, crê o contador do thesouro que só a commissão encarregada da liquidação e distribuição das presas podia informar si era ou não razoável o pe- dido dessa quantia, porque o thesouro apenas teve conhecimento da distribuição feita para o pagamento das presas.

Pelo que respeita á pretenção dos herdeiros de lord Cochrane, relativamente á concessão de terras, nada informa a contadaria do thesouro, por nunca ter isso corrido por alli. E quanto ao pagamento dos 67,000 pesos que o lord tinha de receber do governo do Chile, não achou na nota de convite que lhe foi dirigida, unico documento apresentado, a estipulação de pagamento, diverso do que se fez ao dito lord; e si nas vantagens que lhe eram devidas quando aceitou o serviço do Imperio se comprehendeu o pagamento de qualquer quantia além dos soldos, pensão e presas, que lhe foram pagas, deve constar da correspondencia do consul geral do Imperio em Buenos-Ayres, encarregado de negociar a sua vinda para o Brazil.

Concluindo, declara que consta ter o Marquez de Maranhão recebido no thesouro, por si e seus herdeiros :

Pensão até a sua morte. . . . .	447:549\$492
Díta á sua viúva, idem. . . . .	59:520\$000
De presas, excluidos os 40:000\$000 questionados.	192:306\$283
Rs. . . . .	699:375\$775

O ministerio da fazenda em aviso de 9 de Julho de 1868, enviou as informações

\*) Essa correspondencia do Visconde d'Itabayana (Gameiro Pessoa) é a que se acha sob o n.º 10 dos Doc. desta serie.

do thesouro ao 1º secretario da camara dos Srs. deputados, satisfazendo assim a requisição que d'alli lhe foi dirigida em 25 do mez anterior.

O ministerio dos negocios estrangeiros em 29 de Setembro do mesmo anno, declara que havendo recentemente chegado á esta corte o Conde de Dundonald, filho do fallecido lord Cochrane, Marquez de Maranhão, o ministro de S. M. Britannica o apresentou e recommendou-lhe a pretenção do mesmo Conde, relativa ao pagamento de quantias que entende serem ainda devidas pelo governo imperial a seu pai.

E não tendo aquelle ministerio, nem os outros, conhecimento dessa pretenção, requisitou da secretaria da camara dos Srs. deputados, onde constava existir um requerimento do interessado, as informações que pudesse dar sobre essa pretenção. Recebendo da referida secretaria o indicado requerimento e um officio do ministerio da fazenda (o de 9 de Julho) com as informações prestadas pela directoria geral de contabilidade do thesouro, transmittiu cópias desses papeis e pediu para ser habilitado a responder com a brevidade possível ao pedido do ministro britannico em favor do Conde de Dundonald. (Doc. n. 34.)

A contadaria da marinha em officio n. 348 de 14 de Outubro do mesmo anno, informou sobre estes papeis declarando que os dados de que dispunha eram em tudo identicos aos ministrados pelo thesouro em suas informações annexas ao aviso do ministerio dos negocios estrangeiros, de 29 de Setembro anterior. Que em officio n. 263 de 19 de Outubro de 1864 informou á secretaria d'Estado da marinha relativamente aos 108:236\$461, recebidos por lord Cochrane da junta de fazenda do Maranhão, e que neste officio declarou que, no relatorio de 23 de Maio de 1863, acompanhando o trabalho sobre a partilha das quantias destinadas ao pagamento das presas da guerra da independencia se continha o que ocorria ácerca da já mencionada somma. (Doc. n. 35.)

O Conde de Dundonald, filho de lord Cochrane, em requerimento datado de 7 de Dezembro de 1868, pediu pagamento:

1.º Dos juros da pensão de seu pai, comprehendido o tempo entre o pagamento realizado e o que se devia ter effetuado (30 annos).

2.º Dos 40:000\$000 a que se refere o decreto de 23 de Fevereiro de 1824, e que nunca foram pagos; pelo que não se apresentara prova em contrario.

3.º De £ 2,000, e seus juros, emprestadas pelo Marquez de Maranhão ao agente do Brazil em Londres, para reparos da fragata *Ypiranga*.

4.º De 30:000\$000 que ao Marquez foram descontados da sua quota de presas pela razão de não haver apresentado documento de despesa dessa somma.

5.º De 67,000 pesos que seu pai tinha de receber do governo do Chile, e que se lhe prometeu pagar para abandonar a marinha chilena e tomar o commando da esquadra imperial.

6.<sup>o</sup> De 308,238 duros que foram descontados, dando-se como recebidos pelo Marquez para serem repartidos pela esquadra, sem que elle o tivesse feito.

7.<sup>o</sup> Finalmente, a restituição das terras doadas por D. Pedro I, ou a concessão de novas terras, como simples propriedade civil sem dependencia de título.

Diz ter documentos que justificam a sua pretenção, e está promplo a exhibi-los, originaes ou não, para serem devidamente consultados e examinados, e se oferece a contribuir com todos os elementos para elucidar a questão, propondo estabelecer-se um accordo, ou nomeando-se pessoas para isso commisionadas, entre o governo e os procuradores do reclamante, a quem deixa plenos poderes para esse fim. (Doc. n. 36.)

Sendo ultimamente o director de secção da secretaria d'Estado da marinha, Euzebio José Antunes, incumbido de estudar a questão Cochrane, apresentou em 23 de Novembro de 1869 a *Exposição summaria* que precede a este trabalho.

Nos presentes extractos cslam comprehendidos todos os documentos de que ha conhecimento na repartição da marinha, relativos á pretenção de lord Cochrane, por si, e ultimamente por seus herdeiros.

Rio de Janeiro, em 24 de Janeiro de 1871.

JOSÉ FELIPE PEREIRA LEAL SOBRINHO, 2.<sup>o</sup> escripturario da contadaria da marinha.

### Additamento aos extractos que acompanharam a dita « Exposição summaria. »

Depois de colligidos os papeis relativos á questão Cochrane, e da exposição que della fez em 23 de Novembro de 1869, o chefe de secção da secretaria d'Estado da marinha, Euzebio José Antunes, foram esses papeis, com o aviso de 15 de Abril de 1871, remetidos ás secções reunidas de guerra e marinha, e de fazenda do conselho d'Estado, assim de que, depois de examinarem a questão, consultassem a respeito della com seu parecer.

Neste interim, appareceu o aviso do ministerio dos negocios estrangeiros datado de 16 de Outubro de 1869, acompanhado de uma nota do enviado extraordinario e ministro de Sua Magestade Britânica, datada de 2 do mesmo mes.

Nessa nota aquelle agente diplomatico diz :

Que anteriormente apresentou uma petição do Conde Dundonald, relativamente ás reclamações de seu pai (lord Cochrane) e que até agora não foi fornecido com qualquer communicação sobre o assumpto; mas que tendo obtido alguns

recibos que anteriormente se declarou faltarem para o pagamento de certas sommas já voltadas, e alguns outros importantes documentos ácerca das mesmas reclamações, vem recordar este negocio.

Que sendo as reclamações da familia de lord Cochrane de varias e distintas especies, baseadas, umas sobre a exactidão pelo valor de presas por elle feitas; outras dependentes da exhibição de recibos, que agora tem em seu poder; outras authenticadas pelo ajuste, em consequencia do qual foi o lord induzido a resignar seu commando no Chile; outras fundadas na perda que sofrêra pela suspensão dos pagamentos annuaes que lhe haviam sido garantidos; e outras, finalmente, garantidas pela graciosa segurança dada por Sua Magestade o Senhor D. Pedro I.

Que sendo o lord obrigado a tomar emprestada, annualmente, a quantia necessaria para sua subsistencia, com um juro taxado em proporção á sua idade, o simples capital pago ultimamente não chegaria para liquidar a dívida que elle havia contrahido.

Que não pôde deixar de acreditar que o governo imperial seja de opinião que lord Cochrane tinha, pelo menos, direito de receber o juro legal de sua pensão durante o tempo que della fôra privado.

Assim, conclue exprimindo a esperança de que o governo nomeará uma comissão com poderes para examinar e decidir ácerca destas reclamações.

O ministerio dos negocios estrangeiros, em 30 de Novembro de 1870, pediu ao da marinha a maior brevidade em ministrar as informações solicitadas em aviso de 16 de Outubro do anno anterior.

O ministerio da marinha em aviso de 20 de Dezembro de 1870, respondendo ao do de estrangeiros, de 30 de Novembro, comunicou haver mandado colligir todos os papeis concernentes a esta reclamação; e de conformidade com o pensamento do ministro de Sua Magestade Britannica, seria sujeito o trabalho á uma comissão competente.

O ministerio dos negocios estrangeiros no sentido de habilitar-se a responder a qualquer pergunta da legação britannica, pediu, em aviso de 31 de Março de 1871, que se lhe comunicasse o andamento da questão Cochrane; depois do aviso que a marinha lhe dirigiu em 20 de Dezembro do anno anterior.

O ministerio da marinha com aviso de 3 de Junho de 1871 submetteu ás secções de marinha e guerra, e de fazenda do conselho d'Estado as «Reflexões explicativas» das diferentes reclamações dos herdeiros do finado lord Cochrane, assim de tel-as em vista quando dessem o seu parecer, como determinou o aviso de 15 de Abril do mesmo anno.

Estas reflexões tem por fim explicar a razão de cada parcella de uma conta corrente que juntou o procurador daquelles herdeiros, e em que elles figuram como credores de um saldo de 697:975\$928, até o exercicio de 1856 a 1857,

quanto aos juros relativos á pensão, e até Fevereiro de 1871, quanto aos juros das £ 2,000, e dos 5:000\$000, ou um oitavo dos 40:000\$000, como premio pela aquisição da fragata *Imperatriz*.—Naquelle saldo está tambem incluida a quantia de 134:000\$000 correspondente aos pretendidos 67,000 pesos, que o lord deixou de receber do governo chileno, e agora querem seus herdeiros que o thesouro do Brazil lhes pague, e finalmente as importâncias de 151:828\$750 provenientes da 4<sup>a</sup> parte que teve o almirante nas presas feitas pela não *Pedro I*, avaliadas em 607:315\$000, e 56:097\$000, 1/8 das que fizeram outros navios da esquadra, calculadas em 448:782\$000.

Em 11 de Dezembro de 1871, as já mencionadas secções do conselho d'Estado apresentaram seu parecer, e dizem:

Que a questão está exposta com toda a clareza e perfeitamente elucidada na exposição de 23 de Novembro de 1869, feita pelo director de secção da secretaria d'Estado da marinha Euzebio José Antunes.

Que referindo-se inteiramente a essa opinião entendem que o reclamante sómente poderá ter direito:

1.<sup>o</sup> A uma oitava parte dos 40:000\$000 que por decreto de 23 de Fevereiro de 1824 foram mandados distribuir pelas guarnições da esquadra do commando do almirante lord Cochrane, como recompensa pela aquisição da fragata tomada no Pará, e que foi denominada *Imperatriz*.

2.<sup>o</sup> A £ 2,000 emprestadas pelo almirante ao Visconde de Itabayana, ministro do Brazil em Londres, para reparos da fragata *Ypiranga*, e aos respectivos juros.

Concluindo, pedem venia para acrescentar, que da informação dada em 27 de Janeiro de 1871, pelo tambem director de secção da secretaria d'Estado da marinha, Sabino Eloy Pessoa, consta que o assumplo das reclamações é tratado directamente com o ministerio dos negocios estrangeiros, o qual em aviso de 30 de Novembro de 1871 limitou-se a solicitar informações do da marinha.

O ministerio da marinha, em aviso de 26 de Fevereiro de 1872, com referencia ao de 20 de Dezembro de 1870, enviou ao dos negocios estrangeiros, em satisfação aos seus avisos de 30 de Novembro deste ultimo anno e 31 de Março de 1871, as informações que lhe foi possível colher ácerca das reclamações do filho de lord Cochrane e sobre que este ministerio desejava ficar habilitado para responder á legação britannica.

O ministerio dos negocios estrangeiros, em 2 de Abril de 1872, accusou o recebimento dos papéis relativos á questão Cochrane, a que se refere o aviso da marinha de 26 de Fevereiro deste anno, e nessa mesma data os devolveu para que por esta repartição se resolvesse como julgasse mais justo.

Com este aviso veio junta uma nota, por cópia, da legação britannica, continuando a insistir pela solução do negocio de que se tem tratado.

Finalmente em 24 de Maio do corrente anno (1872) o ministerio dos negocios estrangeiros, em additamento ao seu aviso de 2 de Abril, apresenta cópia das informações que prestou o encarregado de negocios do Brazil em Londres sobre as reclamações do Conde de Dundonald, filho do finado lord Cochrane.

Referem-se tales informações particularmente a um emprestimo de £ 2,000,- que o reclamante pretende ter sido feito por seu pai ao Visconde de Itabayana para ocorrer ás despezas com os concertos da fragata *Ypiranga*.

Essas informações constam de um officio da nossa legação em Londres datado de 25 de Abril de 1872, em additamento ao de 19 do mesmo mez (que não veio com estes papeis), enviando cópias dos que o Visconde de Itabayana dirigiu ao governo imperial em 9 de Julho e 9 de Agosto de 1825, relativamente á questão das £ 2,000.

O Visconde de Itabayana em seu officio de 9 de Julho de 1825, sob n. 12, comunicou ao governo imperial a chegada da fragata *Ypiranga* ao porto de Portsmouth em 27 do mez anterior, trazendo a seu bordo o almirante lord Cochrane, e diz:

« Que no dia seguinte recebeu delle um officio informando-o dos motivos de sua arribada, e pedindo o suprimento de artigos necessarios ao navio, e constantes de *duas relações*.

« Que tratou de dar logo as providencias precisas para o caso, mandando a Portsmouth uma pessoa de sua confiança com a incumbencia de effectuar o pagamento de dous mezes de soldo que se estava a dever, importando, segundo a relação apresentada por lord Cochrane em 9:915\$060 (moeda forte), que ao cambio de 50 (corresponde a 25 d. por 1\$000 moeda fraca), convencionado para o respectivo pagamento, produziram £ 2.063-12-9.

« Que além desta quantia teve de mandar pagar a de £ 1,291-13-4, sendo a primeira proveniente de 3 mezes de soldo devidos a marinheiros, que haviam servido a bordo das fragatas *Paraguassú* e *Nictheroy*, como consta de outra exhibida pelo mesmo lord, e a segunda o equivalente de um certo dinheiro de presas que tambem estava por pagar; mas como o 1º almirante prometeu restituir ambas as quantias de £ 2.291-13-4, por havel-as recebido da junta de fazenda do Maranhão, não tendo mandado lançal-as na conta das despezas da referida fragata, deu logo as ordens necessarias para que se fornecesse a maior parte dos objectos especificados nas duas relações annexas ao officio do almirante. »

No de 9 de Agosto de 1825, o Visconde de Itabayana, ainda tratando e referindo-se ao assumpto de 9 de Julho do mesmo anno, diz:

« Que tendo despendido a rogo do almirante lord Cochrane a quantia de £ 2.291-13-4, que elle pedira e prometiera restituir logo que chegassem a essa capital, com effeito desempenhou a sua promessa fazendo entregar pelo seu banqueiro em Londres a mencionada quantia, com desconto da importancia dos

soldos devidos aos marinheiros que serviram nas fragatas *Paraguassú* e *Nictheroy*, isto é, 1:400\$000 (ou £ 291-13-4, ao cambio convencionado de 50), que dice não haver recebido da junta de fazenda do Maranhão, circunstancia esta que pretendeu provar com uma certidão passada pelo escrivão da fragata, à vista dos livros respectivos.

« Que mandou pagar a quantia de 4:385\$440 (ou £ 913-12-8 ao dito cambio de 50) que era a importancia dos soldos e comedorias da officialidade e tripulação da fragata *Ypiranga* no mez de Julho de 1825, de conformidade com uma relação approvada pelo almirante.

« Que a fragata continuava a fazer muitas outras despezas, porém como não tinha ainda recebido as contas, não podia adiantar informação alguma a respeito. »

A legação imperial em Londres, em cumprimento de ordens que recebeu do governo imperial, enviou as cópias dos officios do Visconde de Itabayana, datados de 9 Julho e 9 de Agosto de 1825, com as quaes julgou ficar plenamente satisfeito o primeiro quesito do despacho que o ministerio dos negocios estrangeiros lhe dirigiu em 13 de Março de 1872, a saber: « si a quantia de £ 2,000 reclamadas pelos herdeiros de lord Cochrane, a titulo de emprestimo feito ao Visconde de Itabayana fôr entregue a este ultimo, como emprestimo, ou como restituição de uma parte da somma retida por lord Cochrane. »

Continuando, diz o nosso encarregado de negocios: « que da attenta leitura dasquelles dous officios, é lícito tirar-se a illação e mesmo obter-se a certeza, de que a segunda hypothese figurada no dito despacho é verdadeira. »

Que do dito officio de 9 de Julho de 1825, consta haver o Visconde de Itabayana adiantado ao lord a quantia de £ 2.291-13-4, para despezas da fragata *Ypiranga*, sob condição de lhe ser similarmente quantia restituída pelo dito lord.

Que no segundo officio (o de 9 de Agosto) declara o mesmo Visconde haver-lhe aquelle almirante, em cumprimento da promessa feita, restituído as sommas adiantadas, menos a que fôr destinada aos soldos dos marinheiros que serviram nas fragatas *Nictheroy* e *Paraguassú*, na importancia de £ 291-13-4, d'onde se segue que a quantia restituída foi exactamente a de £ 2,000; e conclue, que o recibo passado pelo Sr. Itabayana refere-se a esta ultima parcella e que aquelle papel só pela sua má redacção pôde ser interpretado como recebimento de um emprestimo ou adiantamento, quando pelos dois officios, a que allude, claro fica que longe de ter havido adiantamento de £ 2,000 por parte do almirante ao ministro brasileiro, houve, pelo contrario, tal adiantamento, mas feito por este aquelle.

Quanto ao exame a que devia proceder no recibo passado pelo Visconde de Itabayana em referencia a estas £ 2,000, informa ainda o encarregado de negocios

que lord Dundonald (filho) em 24 de Abril dito lhe dirigiu duas cartas declarando não poder dar o recibo original por existir elle aqui na corte do Rio de Janeiro, em mão do Sr. Hunt, de quem o governo imperial pôde exigir a sua exhibição.

Aqui terminou a correspondencia havida sobre o assumpto Cochrane, depois dos extractos que acompanharam a exposição do director de secção da secretaria d'Estado dos negócios da marinha, datados de 24 de Janeiro de 1871.

---

### Reclamação dos herdeiros de lord Cochrane.

357:120\$000.—Juros de 6 % ao anno pelo não pagamento da pensão ao 1º almirante lord Cochrane, por 32 annos.

20:000\$000.—Importância do adiantamento de £ 2,000, á legação imperial em Londres, para pagamento á guarnição da fragata *Ypiranga*.

55:200\$000.—Juros das £ 2,000, a 6 %, ao anno, desde 1825 até 1871.

151:828\$750.—Da quarta parte que teve o almirante nas presas feitas pela não *Pedro I*, e, dizem, foram avaliadas em 607:315\$000.

56:097\$000.—Da oitava parte das presas feitas por outros navios, e avaliadas em 448:782\$000.

134:000\$000.—Equivalente a 67,000 pesos, que o governo brasileiro garantiu, si o do Chile deixasse de pagar depois que lord Cochrane renunciou o seu serviço para aceitar o do Brazil.

5:000\$000.—Proveniente de uma oitava parte de 40:000\$000, votada em compensação especial pela aquisição da fragata *Imperatriz*.

14:100\$000.—Juros de 6 % ao anno desta quantia desde 23 de Fevereiro de 1823 até Fevereiro de 1871 (47 annos).

793:345\$750.—Total.

Desta somma deduzem os herdeiros:

84:069\$822, que receberam no tesouro nacional em 30 de Junho de 1865.

9:500\$000, recebidos por lord Cochrane quando distribuiu os 93:560\$822. 200:000\$000, pagos pelo tesouro em Setembro de 1824.

699:775\$928.—Importância líquida da reclamação pecuniária.

Além desta quantia, querem os herdeiros do ex-almirante, *as terras*, que também dizem foram concedidas como apanágio ao título de Marquez.

Eis em resumo o que reclama o Conde Dundonald, filho de lord Cochrane, por intermedio da legação de S. M. Britannica nesta corte.

Conheço esta magna questão desde o anno de 1860, em que na qualidade de empregado da contadaria da marinha fui mandado para coadjuvar os trabalhos da commissão creada pela art. 1º do regulamento que baixou com o decreto n. 1708 de 29 de Dezembro de 1855, para distribuir a somma concedida pela lei n. 834 de 16 de Agosto do mesmo anno, como indemnização das presas das guerras da independencia e Rio da Prata.

A mencionada commissão dando fim aos seus trabalhos em Novembro de 1863, depois de examinar todos os documentos ao seu alcance, reconheceu que ao 1º almirante cabia, na respectiva distribuição das presas feitas durante a guerra da independencia, a quantia de 115:017\$886; mas que tendo elle já recebido a de 30:918\$063, a deduziu daquella somma, e abonou-lhe apenas a de 81:069\$822, conforme se vê do mappa respectivo.

Não passarei adiante sem fazer um ligeiro reparo sobre esta quantia descontada.

Da 1ª observação que a dita commissão julgou dever inserir naquelle mappa, referindo-se á *Narrativa de serviços* que lord Cochrane publicou em 1859, a pags. 160 e 177, consta que elle recebeu por conta de presas 25,000 duros por uma vez, e por outra 4,750 duros, que pelo calculo della equivale a 29:750\$000, moeda nacional, juntando mais 1:198\$063, á que o almirante tinha de haver do vice-almirante Grenfell, correspondente a 4/7 de 7:900\$000 de 3 presas vendidas no Pará, o que tudo perfaz 30:948\$063.

Penso que neste calculo a commissão enganou-se: porque considerou esses pesos duros (moeda hespanhola) na razão de 1\$000 cada um, quando devem ser tomados pelo dobro, conforme o proprio reclamante reconhece em sua conta corrente, datada de 30 de Março de 1871, junta ao aviso do ministerio da marinha de 3 de Junho do mesmo anno, debitando-se por 9:500\$000 ou os 4,750 pesos duros mencionados a pags. 177 de sua narrativa.

Já se vê, pois, que a commissão devia descontar 60:698\$063, e o almirante receber a quantia de 54:310\$822, e não 81:069\$822, como effectivamente recebeu em 3 de Junho de 1865.

D'aqui resulta que os herdeiros de lord Cochrane receberam de mais 29:750\$000, que convém não deixar desapercibido.

#### 1º Ponto.

357:120\$000.—Juros de 6 % ao anno pelo não pagamento da pensão ao almirante lord Cochrane, por 32 annos.

Sobre este ponto nada posso adiantar muito ao que bem dice o Sr. director de secção Euzebio José Antunes em sua judicosa exposição de 23 de Novembro de 1869, elogiado pelas secções reunidas de marinha e guerra e de fazenda do conselho d'Estado, em conferencia de 11 de Dezembro de 1871.

E, para corroborar esta verdade, peço licença para transcrever textualmente a dita exposição na parte que se refere a este ponto:

« ..... O proprio lord Cochrane, na sua narrativa, a pag. 158, declara que nada podia ser mais definido e satisfactorio do que este compromisso, e que a graça espontaneamente concedida a lord Cochrane pelo Imperador, era um signal de gratidão pelos serviços prestados no anno antecedente. Este solemne compromisso foi satisfeito até o fim de Junho de 1825, recebendo o 1º almirante sempre o soldo que lhe foi marcado na 1ª condição.

« Por que repentinamente tomou o governo brasileiro a grave resolução de suspender este pagamento? .

« O digno almirante se encarrega de explicá-lo nos capítulos XI e XII de sua Narrativa, pag. 238 e seguintes.

« O seu procedimento no Maranhão, exigindo da junta de fazenda quantias valiosas que, si eram devidas á esquadra, não cumpria que fossem violentamente embolsadas, e posteriormente á sua partida para Inglaterra, com um vaso de guerra, partida premeditada e posta em execução com manifesto desprezo do governo do paiz, e do proprio Monarcha, de quem sempre fala com elogio, eram motivos mais que suficientes para manifestação de desagrado. Digo partida premeditada, porque o estado da fragata *Ypiranga* não exigia a arribada á Inglaterra.

« Prescindo de analysar o facto de ter sahido um official de marinha, habilissimo para o mar, sem ter examinado a mastreação e o apparelho de seu navio, nem ter reconhecido a boa ou má qualidade de suas provisões (pags. 260 e 264).

« Com efeito lord Cochrane procurando justificar-se da falta que commeteu nessa occasião, e que nenhum governo toleraria, condena-se como marinheiro, como commandante e como almirante.

« Outra prova evidente de que a arribada era desnecessaria, e que com ella quiz o lord acobertar a sua verdadeira idéa, está na pequena despesa feita com os reparos da fragata, despesa que foi de £ 1,000 apenas! Estabelecidas estas premissas vejamos as consequencias.

« O almirante não podia ser privado de seu soldo, sinão em virtude de sentença. Este principio invocado pelo conselheiro Alves Branco e outros distinatos conselheiros que deram parecer a favor do almirante, é incontestavel.

· Mas a lei não cogitou o caso que se deu de eximir-se o oficial no julgamento. Presente, como o considera, ella o vê sempre acessível aos efeitos deste julgamento.

· Foi a hypothese que realizou-se com o almirante, imprevista e não cogitada. Intimado para vir ao Brazil dar contas de seu procedimento, recusa-se a obedecer a esta intimação, e por mais fundadas que pudessem ser suas desconfianças na administração do Estado, elas não o justificam.

· Si não fôra sua elevada posição, e seus distintos serviços, ter-lhe-hia sido applicada outra disposição da lei, que manda chainar por editaes ao official ausente, marcando-lhe um prazo, no fim do qual deve ser considerado desertor. Então, além da ignominia, resultaria para elle a perda de todos os direitos, e de todos os vencimentos.

· O governo do Brazil, portanto, não lançando mão deste recurso extremo, perfeitamente legal, deu prova de apreço particular ao almirante, que deste modo ficou acima da lei.

· Sua contemplação chegou ao ponto de induzil-o a esperar quasi dois annos, que o almirante voltasse ao Imperio, porque elle ancorou em Portsmouth em 27 de Junho de 1825, e a demissão lhe foi dada em 10 de Abril de 1827.

· Houve, por conseguinte, um facto, e um facto grave, praticado pelo almirante, que justificou a suspensão do pagamento ajustado, e portanto nenhum direito tem elle, nem seus herdeiros para reclamarem o pagamento de juros, pelo tempo da demora.

· O pagamento do principal sem que o almirante prestasse contas, sem que obedecesse ás ordens do governo imperial, e tomando serviço na esquadra de outra Potencia (Grecia) já foi uma concessão digna de apreço.

· E tanto o proprio almirante o reconheceu, que durante sua vida foi pago em 11 de Fevereiro de 1857 de sua pensão vencida e continuou a recebel-a até o 1º quartel de 1860 a 1861, em que falleceu, sem fazer reclamação de pagamento de similhantes juros. »

## 2º Ponto.

20:000\$000.—Importancia do adiantamento de £ 2,000 á legação imperial em Londres, para pagamento á guarnição da fragata *Ypiranga*.

Em Junho de 1825, quando lord Cochrane chegou á Inglaterra na fragata *Ypiranga* dirigiu-se ao enviado extraordinario e ministro do Brazil, o Visconde de Itabayana, em officio, informando-o dos motivos de sua arribada a Portsmouth, e pediu para suprimento daquelle navio os artigos mencionados em duas relações que juntou.

O nosso agente diplomático no intuito de prestar os meios necessários para o imediato prosseguimento da viagem da fragata ao Rio de Janeiro, tratou logo de providenciar nesse sentido, mandando pagar dous mezes de soldo que se estava a dever, na importância de 9:015\$060, ao cambio de 50, ou £ 2.065-12-0; que corresponde a 19:830\$120 moeda fraca.

Além destas quantias adiantou mais, o nosso ministro, a de £ 2.291-13-4, provenientes de tres mezes de soldo devidos a marinheiros que haviam servido nas fragatas *Nictheroy* e *Paraguassú*, e do equivalente de *certo dinheiro de presas* que também estava por pagar, mas que o almirante prometeu restituir, por haver-las recebido da junta de fazenda do Maranhão, não tendo mandado lançá-la na conta das despesas da *Ypiranga*.

Mais tarde o Sr. Itabayana comunicou ao governo que lord Cochrane desempenhara a sua promessa, restituindo, por intermédio de seu banqueiro em Londres, a referida somma de £ 2.291-13-4, com desconto da importância dos soldos devidos aos marinheiros daquelas duas fragatas, isto é, £ 291-13-4 ao cambio de 50, que dice não haver recebido da junta de fazenda do Maranhão; o que pretendeu provar com uma certidão passada pelo escrivão da fragata *Ypiranga*, à vista dos respectivos livros de socorros.

Já se vê, pois, que as £ 2,000 restituídas ao nosso ministro em Londres foram despendidas com diferentes serviços deste navio, somma de que o lord se reputou credor.

Porém, dos dois ofícios que o Visconde de Itabayana dirigiu ao governo em 9 de Julho e 9 de Agosto de 1825 se infere:

1º, que das £ 2.291-13-4, o lord destacou £ 1.291-13-4, despendidas com o pagamento dos marinheiros das duas fragatas e com o equivalente de *certo dinheiro de presas* que também estava por pagar e que foram por elle recebidos da mencionada junta de fazenda;

2º, que destas £ 1.291-13-4 (1:400\$000), ou £ 291-13-4, foi a somma em que importou a dívida dos marinheiros das ditas fragatas: d'onde se conclue, que o resto (£ 1,000) foi o *certo dinheiro de presas* que estava por pagar, mas que o almirante havia recebido no Maranhão.

Portanto, parece que das £ 2,000 que fazem parte das reclamações dos herdeiros de lord Cochrane se poderá pagar 1,000, porque a outra metade é o correspondente a *certo dinheiro de presas* que o lord recebeu para pagar, e não pagou com elle, mas com as libras sterlinas que lhe adiantou o nosso ministro em Londres.

Entretanto, creio que deve ser exhibido o autógrafo do recibo que se diz existir em poder do ministro de Sua Magestade Britânica nesta corte ou do procurador dos reclamantes.

## 3º Ponto.

151:828\$750. — Da quarta parte que teve o almirante nas presas feitas pela não *Pedro I*, e 56:007\$000 da oitava parte das presas feitas por outros navios.

Esta reclamação já foi deferida pelo pagamento de 84:069,\$822 da parte de presas que coube a lord Cochrane na distribuição dos 252:351\$656, a que procedeu a comissão criada pelo art. 1º do regulamento que baixou com o decreto n. 1708 de 29 de Dezembro de 1855.

Attendida esta exigencia, invalidaria, por consequencia, um processo legal, e daria aberta à apresentação de novas, e então fundadas reclamações dos diversos interessados nas presas da guerra da independencia.

## 4º Ponto.

134:000\$000. — Equivalentes a 67,000 pesos, *que o governo brasileiro garantiu*, si o Chile deixasse de pagar, depois que lord Cochrane renunciou ao seu serviço para aceitar o do Brazil.

O pagamento de uma dívida do governo do Chile, é outra exigencia que não poderá ser attendida.

O Conde Dundonald funda-se em que quando o agente do Brazil em Buenos-Ayres, por parte do governo, convidou a seu pai para o serviço do Imperio em carta de 4 de Novembro de 1822, dice: «abandone-se mylord ao reconhecimento brasileiro; à munificencia do Principe; à probidade sem mancha do governo actual; far-lhe-ham justiça; não se rebaixará um só ponto a alta consideração — categoria — graduação — carácter e vantagens que lhe sam devidas.»

O governo do Brazil conferiu a lord Cochrane em 21 de Março de 1823 a patente transcripla a pag. 24 de sua Narrativa, pela qual o elevou ao posto de 1º almirante da armada nacional, vencendo de soldo annualmente 11:520\$000, tanto em terra como no mar, e mais de comedorias, estando embarcado, 5:760\$000, que sam os mesmos vencimentos e vantagens que tinha no Chile; não devendo considerar-se almirante algum da armada com direito a ter acesso a este posto de 1º almirante, que foi criado particularmente por consideração ao dito lord.

Está, pois, claro que por este acto o governo brasileiro fez a justiça promettida; e não rebaixou um só ponto a alta consideração — carácter — categoria — graduação e vantagens que lhe conferiu o governo chileno, e, ainda mais, o agraciou com o honroso título de Marquez de Maranhão, e de gran-cruz da Imperial ordem do Cruzeiro.

Onde está, pois, a prova de que o governo do Brazil tomou a si o pagamento de dívidas do governo do Chile?

O proprio lord Cochrane no requerimento de 8 de Dezembro de 1823, em que pedia concessões sobre presas feitas em terra no Maranhão e no Pará, como que lamentando-se, diz: « Com a pressa que fiz largar o Chile deixei 66,008 pesos « nas mãos daquelle governo, que *agora não tenho esperança* me sejam pagos, « além de outras sominas que me devem o Perú e Guayaquil, de não menos « importancia. »

Tal é a prova de que o Brazil nada lhe prometeu nesse sentido.

Si os herdeiros daquelle lord podem exhibir documentos comprovando essas dívidas, que as reclamem do governo do Chile ou do Perú, por intermedio da legação de S. M. Britannica naquellas republicas, porque o do Brazil nunca se responsabilisou por similhantes dívidas.

### 5º Ponto.

5:000\$000, e seus juros proveniente da oitava parte de 40:000\$000, voltado. em compensação especial pela tomada da fragata que se denominou *Imperatriz*.

Ainda não está bem averiguado si os 40:000\$000 a que se refere o decreto de 23 de Fevereiro de 1824, foram ou não pagos.

Depois de expedidos este decreto, e as convenientes ordens para o abono dessa somma, lord Cochrane, como se evidencia da portaria de 1 de Março do mesmo anno, pediu explicações sobre essa quantia, e então se declarou què, se lh'a mandava entregar por uma vez sómente para ser distribuida pelos individuos da esquadra, como recompensa pela tomada da fragata *Imperatriz*.

O vice-almirante Grenseil, que então foi o commandante do navio apresador, nunca reclamou a parte que lhe devia caber daquelle quantia; o que, si não prova, dá indicios de que a recebeu nas provincias do Maranhão ou do Pará: onde estava quando baixou aquelle decreto, como muito bem dice o contador da 1<sup>a</sup> contadaria do thesouro nacional em sua informação de 6 de Julho de 1868, que nos livros dessa repartição não encontrou o pagamento de similhante quantia, mas acredita que ella fosse mandada pagar pelas juntas de fazenda daquelle provincias, ou directamente aos interessados em favor de quem foi decretada.

Entrelap'st como se não tem apresentado o documento competente que isto prove, cumpre pagar os 5:000\$000 reclamados, pela mesma forma por que se effectuou o pagamento de presas em geral, isto é, sem juros, porque do contrario seria mais uma porta aberta para reclamações dos que se julgassem com direito identico, como apresadores da sobredita fragata.

É o que posso dizer sobre a questão—Lord Cochrane.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1872.—O 2º escripturario da contadaria da marinha, *Felippe José Pereira Leal Sobrinho*.

Observação relativa a lord Cochrane, no mappa da distribuição das quotas das presas, organizado pela respectiva commissão.

Da sentença dada pela commissão, consta que em 10 de Julho de 1824 se lhe pagou pelo thesouro nacional a quantia de 200:000\$000 por conta das presas, para ser distribuída pelos apresadores, assim como recebeu mais da junta de fazenda do Maranhão em 17 de Outubro de 1825, a quantia de 217:659\$301, por diversas vezes, figurando na mesma conta a addição de 108:236\$461 gasta a título de indemnização das presas feitas pela esquadra do seu commando no porto daquella cidade, declarando ser para dividir pelos apresadores, *devendo ainda mais ereditar-se a de 40:000\$000 que recebeu do thesouro nacional em virtude do decreto de 23 de Fevereiro de 1824, para ser da mesma forma distribuída pelos individuos da mesma esquadra, como recompensa particular pela cooperação para a reunião da província do Pará e aquisição da fragata « Imperatriz ».*

Decidiu o conselho d'Estado, em 17 de Agosto de 1859, que o dito lord tem direito à quota relativa a todas as presas feitas durante a guerra da independencia pelos navios da esquadra até o dia 12 de Fevereiro de 1824, em conformidade das portarias de 23 desse mes e 30 de Junho do dito anno; devendo, porém, no acto da partilha deduzir das sommas que recebeu para pagamento de presas aos officiaes da esquadra a quota que legalmente lhe era devida, à vista das informações e esclarecimentos que désses a esse respeito e das contas que apresentasse, assim de poder-se analogamente fazer as necessarias deduções, relativamente aos officiaes que já tivessem recebido delle parte do valor das ditas presas, ficando por este modo entendida a decisão da supra mencionada commissão.

Entendeu entretanto a commissão que na partilha a que procedeu, devia apenas dessas quantias deduzir ao lord e aos demais officiaes indicados neste mappa a de 55:770\$000, pelas razões expendidas no relatorio que fez acompanhar esse seu trabalho.

Todas as presas aqui mencionadas constam do processo de reclamação do lord, com excepção apenas do navio *Amazonas*, que vem declarado no processo de reclamação do vice-almirante João Taylor; navio *Alexandre*, galera *Deus-te-guarde*, brigues *S. André Diligente*, *Holstein*, *Amitié*, no processo do chefe de divisão Bartholomeu Hayden; e finalmente, brigue-escuna *Ermelinda*, no do vice-almirante João Pascoe Grenfell.

A quantia de 30:948\$063 que se lhe deduz, procede de dinheiros recebidos por conta de presas, como consta de sua obra a pags. 160 e 177, em cuja quan-

ta vai incluida a de 1:198\$063 — que tem direito de haver do vice-almirante

João Pascoe Grenfell, correspondente aos  $\frac{1}{7}$ , de 7:000\$000, das tres presas—*Ermelinda, S. José, Diligente e Lucrecia* pelo mesmo vendidas no Pará; ficando ainda o mesmo reclamante obrigado a restituir ao thesouro as sommas que recebeu, caso entenda o governo imperial que dellas não fez legal applicação.

---

### Decretos e portarias do governo imperial relativamente a lord Cochrane.

Por decreto de 21 de Março de 1823 (n. 1) foi criado o posto de 1º almirante, e conferido a lord Cochrane, com o soldo de 11:520\$000, e, estando embarcado, mais 5:760\$000 para comedorias; sendo por aviso da mesma data (n. 2) nomeado commandante em chefe da esquadra, que se achava neste porto; e por decreto de 23 de Fevereiro de 1824 (n. 3) commandante de todas as forças navaes do Imperio, durante a guerra da independencia.

Por decreto de 27 de Julho de 1824 (n. 4) concedeu-se-lhe o vencimento por inteiro, enquanto estivesse ao serviço do Imperio; e, no caso de não querer continuar nello depois da guerra da independencia, a metade, como pensão, com sobrevivencia á sua mulher; e por officio de 27 de Junho de 1825 (n. 5) determinou-se-lhe que se recolhesse a esta corte, deixando no Maranhão as embarcações miudas alli existentes.

Lord Cochrane fez diversas reclamações, sendo uma dellas a de 600:000\$000 por todas as presas que ficariam por conta do governo, ao que se respondeu por portaria de 23 de Fevereiro de 1824 (n. 6), dando providencias ácerca do pagamento das presas; e mandando dar, por uma vez sómente, a quantia de 40:000\$000, como recompensa particular pela cooperação para a reunião da província do Pará, e aquisição da fragata *Imperatriz*; por decreto da mesma data (n. 7) ordenou-se a entrega desta quantia.

Por portaria do 1º de Março seguinte (n. 8) respondeu-se ao officio, em que pedia explicações sobre algumas expressões da de 23 de Fevereiro.

Por portaria de 15 de Março (n. 9) comunicou-se-lhe haver-se expedido ordem ao procurador da corôa, para nomear por parte do governo os dois arbitros, que, com os dois por elle nomeados por parte da esquadra, deviam, sob a presidencia do juiz da corôa, proceder á avaliação das presas julgadas improcedentes pelo conselho supremo militar de justiça.

Representando o dito lord que a referida quantia de 40:000\$000 fosse distribuida pelos officiaes e marinheiros existentes por conta das presas julgadas improcedentes, visto estar ausente a maior parte dos individuos da esquadra, respondeu-se por portaria de 18 do dito mez de Março (n. 10).

Em 12 de Junho do mesmo anno dirigiu ainda um officio ao ministerio dos negocios estrangeiros, propondo diversas medidas indispensaveis (como elle dizia) para dar energia e força á marinha brasileira, tornal-a util, ou antes impedil-a de ser nociva. Respondeu-se pelo ministerio da marinha em portaria de 19 do dito mez (n. 11), e communicou-se que se mandava pôr á sua disposição, por conta do que justamente lhe pertencesse das presas, que fossem julgadas improcedentes, a quantia de 200:000\$000, que requereu, o que se verificou por decreto de 22 (n. 12).

Por portaria de 30 de Julho (n. 13) declarou-se, em resposta ao officio n. 29, que a indemnização das presas portuguezas, que fossem julgadas improcedentes, pagaria a fazenda publica, na conformidade da imperial resolução, que lhe fôra comunicada por portaria de 23 de Fevereiro de 1824, aqui junta sob n. 6.

Em 24 de Agosto de 1851.

ANTONIO DOS SANTOS AZEVEDO.

#### N. 1.

Sendo bem notorio o valor, intelligencia, actividade, e mais partes que concorrem no almirante lord Cochrane, que tanto se tem distinguido nos diferentes serviços de que tem sido encarregado, dando provas da maior bravura e intrepidez; e attendendo quanto será vantajoso para este Imperio aproveitar o reconhecido prestimo de um oficial tão benemerito: Hei por bem conferir-lhe a patente de 1º almirante da armada nacional e imperial, vencendo de soldo annualmente 11:520\$000, tanto em terra como no mar, e mais de comedorias, estando embarcado, 5:760\$000, que sam os mesmos vencimentos que tinha no Chile; não devendo, porém, considerar-se almirante algum da armada com direito a ter accesso a este posto de 1º almirante, que sou servido creer unicamente nesta occasião pelos expeditos motivos, e particular consideração que merece o mencionado almirante lord Cochrane. O conselho supremo militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Março de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

LUIZ DA CUNHA MOREIRA.

## N. 2.

Manda Sua Magestade Imperial, pela secretaria d'Estado dos negócios da marinha, que o 1º almirante da armada nacional e imperial, lord Cochrane, tome o commando em chefe da esquadra que se acha] neste porto, [sicando desde já debaixo das suas ordens a não *Pedro I*; as fragatas *Ypiranga*, *Nictheroy* e *Carolina*; as corvetas *Maria da Gloria* e *Liberal*; os bergantins *Guarany*, e escunas *Real* e *Leopoldina*; devendo içar a sua insignia a bordo daquelle não.

Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Março de 1823.

Luiz da Cunha Moreira.

## N. 3.

Querendo dar mais um testemunho do grande apreço em que tenho o Marquez de Maranhão, 1º almirante da armada nacional e imperial, pelos distintos serviços que tem prestado, e espero continue a prestar contra os inimigos da independencia do Brazil: Hei por bem nomeal-o commandante em chefe de todas as forças navaes deste Imperio durante a guerra actual. O conselho supremo militar o tenha assim entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Fevereiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

FRANCISCO VILLELA BARBOSA.

## N. 4.

Attendendo ao que me representou o Marquez de Maranhão, 1º almirante commandante em chefe das forças navaes deste Imperio, aos relevantes serviços que tem já prestado, e aos que espero continue ainda a prestar á sagrada causa do Brazil: Hei por bem, com o parecer do meu conselho d'Estado, determinar que o mesmo Marquez vença, por inteiro, enquanto estiver ao serviço deste Imperio, o soldo da sua patente, e no caso de não querer continuar nelle depois de finda a presente guerra da independencia, a metade do referido soldo, como pensão; fazendo-se esta extensiva por sua morte a sua mulher.

Francisco Villela Barbosa, do meu conselho d'Estado, ministro e secretario

d'Estado dos negocios da marinha assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Julho de 1824, 3º da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

FRANCISCO VILLELA BARBOSA.

### N. 5.

Manda Sua Magestade o Imperador pela secretaria d'Estado dos negocios da marinha que o 1º almirante, commandante em chefe das forças navaes deste Imperio, logo que receber a presente portaria haja de recolher-se a este porto, deixando no da provincia do Maranhão unicamente as embarcações miudas nelle existentes para apoio do governo, e segurança da provincia.

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Junho de 1825.

FRANCISCO VILLELA BARBOSA.

### N. 6.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador a representação do Marquez de Maranhão, 1º almirante da armada nacional e imperial, datada de 16 do corrente, em que propõe como mais conveniente para pôr termo ao descontentamento e desconfiança que se tem manifestado nos individuos da esquadra do seu comando, pelas delongas e obstaculos que se oppoem quotidianamente ao julgado final dos navios apresados pela referida esquadra, além da pouca esperança que elles têm de que este lhes seja favoravel por motivos particulares, o tomar de uma vez o Estado por conta da fazenda todas as presas na importancia de 600:000\$000, pagando-se logo aos apresadores a terça parte, e passando-se-lhes letras sobre as provincias de Pernambuco e Maranhão, ou quaesquer outras para o pagamento do resto, declarando, contudo, que no caso de não agradar a Sua Magestade Imperial esta medida, elle está prompto, bem como todos os officiaes da esquadra a conformar-se com a sua imperial vontade, significada no documento com que o mesmo Augusto Senhor se serviu de o honrar: Manda Sua Magestade Imperial, pela secretaria d'Estado dos negocios da marinha, participar ao referido 1º almirante: Que attento o estado das rendas nacionaes, e despezas indispensaveis para a sustentação da independencia e integridade do Imperio, não pôde annuir a similarante proposição; mas que desejando conciliar as circumstancias publicas com o que se deve ao valor e serviços delle 1º

almirante; e da esquadra do seu commando contra os inimigos da causa nacional, e bem assim evitar o descontentamento dos individuos da dita esquadra, e outras consequencias, que se possam seguir da condenação por perdas e danos, a que sam responsaveis os apresadores, quando se julgue illegal o apresamento de algumas embarcações, alias feito com a melhor fé da parte destes, não havendo o ministerio passado dado as mais claras e definitivas instruções, como cumpria para os dirigir em objecto tão importante: tem resolvido e ordenado, com o parecer do Seu conselho d'Estado, visto se conformarem assim os officiaes da referida esquadra, que pelo thesouro publico se pague immedialmente aos apresadores o valor daquellas presas, que já estiverem, ou forem julgadas improcedentes, sendo este arbitrado por louvados por parte da fazenda nacional, e dos ditos apresadores, ficando a cargo do governo as indemnizações, que se julgarem a favor dos apresados, e que além disto se entregue ao 1º almirante, como recompensa particular pela cooperação para a reunião da província do Pará, e a aquisição da fragata *Imperatriz*, 40:000\$000, *por uma vez sómente* para serem distribuidos pelos individuos da dita esquadra: ficando na intelligencia de que o governo já tem organizado, e passa a publicar, quanto antes, um regulamento provisório, que evite os empecilhos, que até agora têm retardado a conclusão de similares litigios; e outrossim de que aquella resolução, relativamente aos navios, cuja detenção se julgar improcedente, se entende só a respeito dos apresados até o dia 12 do corrente, devendo todos os mais, que forem apprehendidos daquella data por diante, sujeitar-se inteiramente à disposição das leis, que regem este Imperio.

Paço, em 23 de Fevereiro de 1824.

FRANCISCO VILLELA BARBOSA.

N. 7.

Attendendo ao que Me representou o Marquez de Maranhão, 1º almirante da armada nacional e imperial, Hei por bem, com o parecer do Meu conselho de Estado, ordenar que no thesouro publico se lhe entregue, *por uma vez sómente*, a quantia de 40:000\$000, para serem distribuidos pelos individuos da esquadra do seu commando, como recompensa particular pela cooperação para a reunião da província do Pará, e aquisição da fragata *Imperatriz*.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu conselho d'Estado, ministro e secretario d'Estado dos negocios da fazenda, e presidente do thesouro publico, assim o tenha entendido, e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Fevereiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

FRANCISCO VILLELA BARBOSA.

## N. 8.

Subindo á presença de Sua Magestade o Imperador o officio do 1º almirante, comandante em chefe das forças navaes deste Imperio, datado de Fevereiro proximo preterito, em que pede explicações sobre algumas expressões da portaria de 23 de Fevereiro, dizendo que talvez não entendera, por não saber bem a lingua portugueza, manda S. M. o Imperador, pela secretaria d'Estado dos negocios da marinha, responder ao mencionado 1º almirante, que a quantia *de quarenta contos de réis, a qual se lhe mandou entregar* por uma vez sómente, para ser distribuida pelos individuos da esquadra do seu commando, é uma recompensa particular pela cooperação para a reunião da província do Pará, e aquisição da fragata *Imperatriz*: que quanto ás presas feitas naquelle porto devem ser sentenciadas, como todas as outras, para serem entregues aos apresadores as que forem julgadas boas presas, e ser-lhes pago pelo thesouro publico o valor das improcedentes, appreendidas até o dia 12 de Fevereiro proximo preterito, depois de arbitrada pela maneira determinada na citada portaria, tornando sobre si o mesmo thesouro nacional o satisfazer aos apresadores a indemnização das enxas, e danos, a que por lei sam obrigados os captores, quando as presas se julgam illegaes: que acerca de dizer o 1º almirante, que tal sentença em nenhum caso pôde ser legalmente, e com justiça pronunciada, não é ás partes, nem ainda ao governo, que toca decidir da sua legalidade, ou illegalidade, mas sim ao tribunal competente; que, finalmente, tendo-se já remettido ao dito 1º almirante uma cópia do decreto, pelo qual se dam as providencias necessarias, assim de não haver demora nos processos das presas, e tendo havido na imperial resolução, comunicada na sobredita portaria, toda a consideração possível para com o 1º almirante, e individuos da esquadra do seu commando, pelo que pertence ás presas feitas pela mesma esquadra, e estando a dita resolução concebida em termos claros e positivos, espera o mesmo Augusto Senhor, que nada mais haja a representar-se-lhe a similar respeito.

Paço, em o 1º de Março de 1824.

FRANCISCO VILLELA BARBOSA.

## N. 9.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela secretaria d'Estado dos negocios da marinha, participar ao 1º almirante, comandante em chefe das forças navaes deste Imperio, em resposta ao seu officio n. 133, de 5 do corrente mez, que já se expediu a conveniente ordem ao procurador da soberania e fazenda nacional para nomear por parte do governo os dois arbitros, que com os outros dois nomeados pelo

mesmo 1º almirante por parte da esquadra do seu commando, devem, sob a presidencia do juiz da corôa, e com a assistencia do referido procurador proceder á avaliação das presas julgadas improcedentes.

Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Março de 1824.

FRANCISCO VILLELA BARBOSA.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela secretaria d'Estado dos negocios da marinha, remetter ao desembargador juiz da corôa a cópia inclusa da portaria de 23 de Fevereiro proximo passado, em virtude da qual devem ser avaliadas todas as presas feitas pelos navios de guerra debaixo do commando em chefe do 1º almirante da armada nacional e imperial, que tiverem sido ou forem julgadas improcedentes pelo conselho supremo militar de justiça, e Determina o mesmo Augusto Senhor que o mencionado juiz da corôa presida ás avaliações, que houverem de se fazer das ditas presas, com a assistencia do procurador da corôa soberania e fazenda nacional; ficando na intelligencia de que os arbitros nomeados pelo referido 1º almirante sam os negociantes ingleses, Guilherme Henrique May e George Naylor, bem como de que ao sobredito procurador da corôa soberania e fazenda nacional ficam expedidas as ordens necessarias para nomear os dois arbitros por parte da fazenda publica.

Paço, em 13 de Março, de 1824.

FRANCISCO VILLELA BARBOSA.

Na mesma conformidade ao procurador da corôa soberania e fazenda nacional.

## N. 10.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o oficio do 1º almirante, comandante em chefe das forças navaes deste Imperio, datado de 15 do corrente mez, em que propõe, como mais vantajoso ao servîço nacional e imperial o distribuir-se pelos officiaes e marinheiros existentes neste porto, por conta das presas julgadas improcedentes, a quantia de 40:000\$000, que se mandaram dar como recompensa particular, aos individuos da esquadra do seu commando pela cooperação para a reunião da província do Pará, e aquisição da fragata *Imperatriz*, visto achar-se ausente a maior parte dos individuos; Manda o mesmo Augusto Senhor, pela secretaria d'Estado dos negocios da marinha, participar ao referido 1º almirante, em resposta ao seu citado oficio, que não é necessário desviar-se para este fim a sobredita quantia; pois que, logo que forem avaliadas as mencionadas presas, será entregue o seu valor ao intendente da marinha, para fazer pagar a competente quota a cada uma das praças da dita esquadra, que para isso se mostrar habilitada.

Paço, em 18 de Março de 1824.

FRANCISCO VILLELA BARBOSA:

## N. 11.

Subindo á imperial presença, por intermedio do ministro e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros, o officio com data de 12 do corrente, em que o 1º almirante, commandante em chefe das forças navaes do Imperio, propõe, como medidas indispensaveis, para dar energia e força á marinha brazileira, tornal-a util, ou antes impedil-a de ser nociva: *primo*, observarem-se á risca os contractos, em virtude dos quaes teem sido admittidos ao servizo da armada nacional e imperial os officiaes e marinheiros estrangeiros, tanto a respeito dos seus soldos, como dos interesses resultantes das presas, que houvessem de fazer; *secundo*, adoptarem-se em geral na referida armada regulamentos da marinha de Inglaterra, de França ou da America Inglesa, em vez dos que se acham agora em vigor; *tertio*, retirar do dito servizo (e ainda dos tribunaes, a quem compete o julgamento das presas) todos os individuos nascidos em Portugal, que se acharem actualmente empregados; *quarto*, pôr-se já á sua disposição a quantia de 200:000\$000, para ser distribuida pelos sobreditos officiaes e marinheiros, segundo as leis inglesas; permittindo-se mais que as quotas pertencentes aos marinheiros fugidos, ou que deixaram o servizo, se distribuam, como gratificações, por aquelles que agora nelle entrarem; *quinto*, finalmente, declarar-se-lhe, si depois de finda a guerra actual, poderá esperar pelos serviços meio soldo daquelle tempo por diante. Manda Sua Magestade o Imperador, pela secretaria d'Estado dos negocios da marinha, responder ao mencionado 1º almirante:

Quanto ao primeiro artigo, que, sendo a religiosa observancia dos contractos um dos objectos, que mais merecem a sua especial consideração, é necessario que elle promptamente declare quaes sam os que teem deixado de ser observados, e quaes os individuos por tal motivo lesados em seus interesses, assim de se darem logo as devidas providencias:

Quanto ao segundo, que havendo a assembléa brazileira sancionado as leis portuguezas, por que era regido este Imperio, não cabe nas attribuições do poder executivo derogal-as, por oultas de nações estrangeiras: quanto ao terceiro, que, sendo expressamente na constituição do Imperio cidadãos do Brazil todos os individuos nascidos em Portugal, que adheriram á sagrada causa da independencia, nada seria mais anti-constitucional, e até anti-político do que, pela simples questão da naturalidade, despedir, sem outro motivo manifesto, aquelles que se acham empregados no servizo do Imperio, tanto mais quanto com similhante procedimento, praticado depois de jurada a constituição, cuja pontual observancia Sua Magestade Imperial fiel e religiosamente manterá, de certo se suscitariam de novo as desordens, que por tais questões teem sofrido algumas provincias, e que na presença das actuaes conjuncturas politicas, em que tanto se carece de união e harmonia entre todos os cidadãos, acarretariam infallivelmente sobre o Imperio

males ainda mais funestos do que aquelles, que poderiam causar-lhe os inimigos externos, com quem tenha de combater; quanto ao quarto, que posto houvesse o governo lançado já mão de todos os meios ao seu alcance para desvanecer as dificuldades, que se oppuzessem á breve decisão dos processos das presas feitas pela esquadra do commando do 1º almirante, e melhorar, ainda com sacrificios do Estado, a sorte dos apresadores, assegurando-lhes o valor de tais presas mesmo sendo julgadas improcedentes, contudo, em attenção á sua representação nas actuaes circumstancias, se expedem ordens ao thesouro publico, para se pôr á sua disposição, por conta do que justamente lhe pertencer das referidas presas, na fórmula ajustada, *a somma de 200:000\$000*, que elle requer no seu citado officio; não podendo, porém, conceder-se-lhe que a distribuição se faça, segundo o methodo iuglez, por não ser da competência do governo alterar as leis estabelecidas, como já se lhe tem ponderado, nem tão pouco dar outro destino ás quotas pertencentes aos individuos da esquadra, que se acham ausentes; quanto ao quinto, finalmente, que, no caso delle continuar a ficar no serviço depois de finda a guerra actual, lhe será conservado o titulo de — Commandante em Chefe das Forças Navaes do Imperio — percebendo por inteiro o soldo de sua patente, na conformidade do decreto, pelo qual lhe foi esta conferida, e no caso de se retirar naquella época, meio soldo, como pensão, além de quaisquer outras recompensas, que deve esperar da generosidade da nação brazileira, e da magnanimidade de Sua Magestade Imperial, pelos serviços que prestar a bem da independencia do Brazil.

Paço, em 19 de Junho de 1824.

FRANCISCO VILLELA BARBOSA.

## N. 12.

Mariaujo José Pereira da Fonseca, do Meu conselho d'Estado, ministro e secretario d'Estado dos negocios da fazenda, e presidente do thesouro publico, ordene ao thesoureiro mór delle, que entregue á disposição do 1º almirante, commandante em chefe das forças navaes do Imperio, 200:000\$000, por conta do que justamente lhe pertencer das presas feitas pela esquadra do commando do mesmo 1º almirante, e que forem julgadas improcedentes; e com seu conhecimento de recibo se levará em despesa ao referido thesoureiro mór a mencionada quantia.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Junho de 1824, 3º da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

FRANCISCO VILLELA BARBOSA.

## N. 13.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela secretaria d'Estado dos negocios da marinha, declarar ao 1º almirante, commandante em chefe das forças navaes deste Imperio, em resposta ao seu officio de data de hontem, que a indemnisação das presas portuguezas, que forem julgadas improcedentes, pagará a fazenda publica, na conformidade da imperial resolução, que ao mesmo 1º almirante fôra comunicada em portaria de 23 de Fevereiro ultimo.

Paço, em 30 de Julho de 1821.

FRANCISCO VILLELA BARBOSA.

## N. I.

Ilmo. e Exmo. Sr. — Os abaixo assinados convocados por carta confidencial do antecessor de V. Ex., datada de 18 de Agosto do anno passado, para investigarem quanto allega o Marquez de Maranhão nos memoriaes transmittidos ao governo pela legação de Sua Magestade Britanica, vem expôr a V. Ex. o resultado de suas luctubações, dando noticia do que ocorre sobre a existencia das comunicações por elle citadas, e mais esclarecimentos que ponde obter, sujeitando tudo á consideração e conhecimento de V. Ex.

Consistem as allegações do Marquez de Maranhão :

1.º Na falta de cumprimento do que se lhe prometeu quando foi convidado para o serviço do Brazil.

2.º No embolso do que adiantaria á nossa legação em Londres para o serviço publico no valor de £ 2,000, e mais do que lhe compete proveniente de seus vencimentos, e das presas da guerra da independencia.

Para corroborar estas allegações o Marquez de Maranhão apresenta uma descrição circunstanciada de seus serviços, pretendendo comproval-os com documentos officiaes, que os abaixo assinados procuraram obter para melhor basearem o seu juizo.

Desses documentos observa-se :

1.º Que o Marquez, então lord Cochrane, em virtude do aviso dirigido pelo ministro dos negocios estrangeiros, José Bonifacio de Andrada e Silva, em data de 13 de Setembro de 1822 ao nosso ministro em Buenos-Ayres, Antonio Manoel Corrêa da Camara, fôra convidado para aceitar o serviço do Brazil, garantindo-se-lhe todas as vantagens que lhe fez o governo do Chile. (Cópias ns. 1 e 2.)

2.<sup>o</sup> Que aceitando lord Cochrane o convite naquelles termos, e apresentando-se nessa corte em 13 de Março de 1823, foi logo promulgado o decreto de 21 do dito mês e anno, nomeando-o 1<sup>o</sup> almirante da armada imperial brasileira, com os mesmos vencimentos que percebia no Estado do Chile; sendo na mesma occasião commissionado pelo ministro da marinha Luiz da Cunha Moreira para tomar o commando em chefe da esquadra que se achava no porto do Rio de Janeiro, designando-se-lhe os navios que ficavam debaixo de suas ordens, e aquelle em que devia içar a sua insignia. (Cópias ns. 3 e 4.)

3.<sup>o</sup> Que logo depois lhe foi dirigido pelo ministerio da marinha o aviso de 26 de Março de 1823, remettendo-lhe aquelle decreto por cópia, e dizendo-se-lhe que o mesmo aviso lhe serviria de titulo para ser, como tal reconhecido, enquanto se lhe não passava a sua patente. (Cópias ns. 5 e 6.)

4.<sup>o</sup> Que em seguida lhe foi ordenado, por aviso de 30 de Março de 1823, se fizesse de vela do porto do Rio de Janeiro, levando debaixo de suas ordens os navios da esquadra que quisesse, para ir demandar a Bahia, pondo o respectivo porto em rigoroso bloqueio, destruindo ou tomando as forças portuguezas, que encontrasse, fazendo todos os danos possiveis aos inimigos deste Imperio, e ficando finalmente á sua disposição obrar como fosse conveniente em opposição ás forças contrarias, salvando aquella cidade. (Cópia n. 7.)

5.<sup>o</sup> Que segundo o que se lhe dice pelo aviso de 26 de Março de 1823, se lhe passou a 25 de Novembro do dito anno a sua patente de 1<sup>o</sup> almirante da armada imperial brasileira, no mesmo sentido do convite, e do decreto de 21 de Março daquelle anno, declarando-se nella ser o seu soldo annual de 11:520\$000, tanto em terra como no mar, e mais de comedorias estando embarcado 5:760\$000; e bem assim que se não devia considerar almirante algum da armada com direito de ter accesso a esse posto de 1<sup>o</sup> almirante, criado unicamente naquelle occasião, pelo reconhecido prestimo e particular consideração devida ao mesmo lord, cujo posto serviria enquanto Sua Magestade houvesse por bem. (Cópia n. 8.)

6.<sup>o</sup> Que depois, querendo o governo dar ao Marquez 1<sup>o</sup> almirante mais um testemunho do apreço em que o tinha pelos serviços que já havia prestado, e continuava a prestar, contra os inimigos da independencia do Brazil, o nomeára por decreto de 23 de Fevereiro de 1824 comandante em chefe de todas as forças navaes do Imperio, durante a guerra da independencia. (Cópia n. 9.)

7.<sup>o</sup> Que por outro decreto de 27 de Julho de 1824 e em consequencia do que representára ao governo o mesmo Marquez, por se julgar prejudicado em seus vencimentos com a limitação do commando das forças durante a guerra da independencia, se lhe concedeu veneer o soldo da sua patente por inteiro enquanto estivesse ao serviço do Imperio, e no caso de não querer continuar nelle, depois de finda a guerra da independencia, a metade do referido soldo como pensão, fazendo-se esta extensiva por sua morte á sua mulher. (Cópia n. 10.)

8.<sup>o</sup> Que achando-se o 1<sup>o</sup> almirante na província do Maranhão, para onde se havia dirigido em continuação de seus serviços na pacificação de diversas províncias do

Imperio, tomara a resolução de embarcar na fragata *Ypiranga*, que alli se achava, sob o commando do capitão de fragata James Shesford e sahir daquella província: mas sendo levado na sua viagem pelos ventos de S. E. até o norte da Ilha dos Açores, e havendo-se encontrado quasi todos os mantimentos arruinados e alguns mastaréos incapazes; bem como os cabos de laborar, foi obrigado a seguir até Portsmouth, assim de poder munir-se de tudo quanto precisava, segundo declararia no seu officio dirigido ao ministro da marinha, datado de 27 de Junho de 1825. (Cópia n. 11.)

9.<sup>a</sup> Que orderando-se-lhe regressasse á corte, a tempo em que elle já havia sahido daquella província, teve o governo imperial de fazer-lhe intimar a mesma ordem na Inglaterra, por intermedio do nosso ministro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, depois Visconde de Itabayana, em officio de 27 de Setembro de 1825, ao que o 1º almirante constantemente desatendeu, mostrando com isso o proposito firme de não voltar mais ao Brazil, e de dissimular a sua retirada, detendo a fragata naquelle paiz até a chegada da noticia do reconhecimento do Imperio por parte de Portugal, e da Gran-Bretanha, indo depois servir na Grecia (o que com effeito se verificou). (Cópia n. 12.)

10.<sup>a</sup> Que em vista da reluctancia do 1º almirante em regressar ao Brazil, o nosso ministro solicitaria a cooperação do ministerio de S. M. Britannica para o fim de ver si alguma cousa delle conseguia, o que foi baldado: pois, reconheceu-se que seria necessário recorrer ao meio da força; e que o emprego deste meio, oferecia graves inconvenientes, tanto para o nosso, como para o governo da Gran-Bretanha. (Cópia n. 12.)

11.<sup>a</sup> E, finalmente, que só depois do que fica referido, fôra por Decreto de 10 de Abril de 1827, demittido do serviço, por se ter ausentado do mesmo sem a competente autorização. (Cópia n. 13.)

Portanto, é manifesto que o governo imperial fielmente cumpriu aquillo a que se obrigou, quando no anno de 1822, convidou a lord Cochrane para o serviço do Brazil, e que antes dando-lhe uma prova de generosidade na apreciação dos serviços que fizera, fôra além do que lhe havia promettido, não podendo afinal deixar de tomar a deliberação de demití-lo, em vista do seu procedimento anomalo, de alguma forma reconhecido até pelo proprio governo de sua nação.

E é sobre estes fundamentos que os abaixo assignados, julgam dever contestar as infundadas arguições feitas pelo Marquez de Maranhão em apoio de sua primeira allegação, com especialidade, a que falla da annullação, por uma portaria que elle denomina documento espurio, do aviso de 26 de Março de 1823, e até da patente imperial passada em 25 de Novembro do dito anno, com a firma de Sua Magestade Imperial, e o sello do Imperio, sem reflectir:

1.<sup>a</sup> Que confundiu o titulo provisório e definitivo da concessão do posto de 1º almirante com as disposições que lhe designaram as commissões ou os serviços em que devia empregar-se, os quaes estava na attribuição do governo restringi-los, ou ampliá-los, conforme conviesse ao bem dos mesmos serviços.

2.º Que na patente imperial expressamente se lhe declarou o que devia vencer, tanto em terra, como quando estivesse embarcado, exactamente em harmonia com as condições por elle aceitas, tanto que nenhuma reclamação apareceu no tempo decorrido entre o decreto de sua nomeação, e o da passagem da patente.

3.º Que para tirar todo o pretexto de queixa, o governo, em solução do que elle reclamára quando se lhe designou o commando das forças durante a guerra da independencia, lhe concedera, além do que lhe havia promettido, metade do soldo como pensão no caso de não querer continuar no serviço depois de finda aquella guerra, com sobrevivencia a sua mulher.

Isto posto, os abaixo assignados passam a tratar da segunda allegação, cumprindo-lhes considerar os quesitos seguintes :

1.º Adiantamento de £ 2,000 feito pelo Marquez de Maranhão á nossa legação em Londres para o serviço publico.

2.º Vencimentos que lhe sam devidos, inclusive os da pensão.

3.º O que lhe possa competir, proveniente das presas da guerra da independencia.

Sobre o 1º quesito os abaixo assignados não podem deixar de declarar a V. Ex. que, com quanto reconheçam não ter existido até certo tempo documento algum que pudesse servir de prova daquelle adiantamento ; todavia veem agora pelos papeis a que se refere um dos memoriaes apresentados pelo sobredito Marquez, que com effeito foi entregue á sua ordem em 2 de Agosto de 1825, por intermedio da casa de Coult & C., a Augusto de Paiva, secretario da nossa legação em Londres, a somma de £ 2,000.

Quanto ao 2º quesito, entendem os abaixo assignados não haver a menor duvida ; por isso que já foi reconhecido pela lei n. 834 de 16 de Agosto do corrente anno, o direito que o Marquez tem aos vencimentos que se lhe restam do tempo em que esteve ao serviço do Brazil ; e mesmo depois ao meio soldo de 5:760\$000 por anno, como pensão ; devendo porém encontrar-se a importancia de 42:753\$254 (documento n. 14), que se conheceu haver elle recebido, a contar de 21 de Março de 1823, conforme as verbas lançadas nos livros de soccorros da não *Pedro I* e fragata *Ypiranga*, onde elle teve assentamento.

A respeito do 3º e ultimo quesito, relativo ao que lhe possa competir das presas, cujo direito se lhe não contesta, é innegavel que depende tudo da liquidação que se fizer, segundo a fórmula que o governo prescrever nos termos do § 2º do art. 1º daquelle lei.

E porque haja certeza do Marquez haver recebido em diversas addições a importancia de 348:238\$461, segundo se prova dos documentos que foram presentes ao corpo legislativo, para servir de base ao credito concedido pela citada lei, parece convir, que o Marquez, por si ou por intermedio de algum procurador, presto contas do emprego dessa quantia, assim de assim habilitar-se a exigir do governo, não só aquella somma de £ 2,000, mas ainda o que lhe possa tocar na partilha das presas.

Nem lhe pôde valer de certo o facto que allega nos seus memoriaes, de ter mandado as contas em um cofre, que diz enviára com a competente chave, por mão do commandante da fragata *Ypiranga*, o capitão de fragata James Sheferd, de que apresenta um recibo passado pelo dito official; por isso que não consta aqui a entrega de similhante cofre, conforme se vê dos documentos annexos passados pela secretaria d'Estado, intendencia e contadaria geral da marinha, sob ns. 15, 16 e 17, nem mesmo ninguem dessa época, alheio a essas repartições, dá noticia delle, segundo as indagações a que se procedeu.

Os abaixo assignados, porém, não dissimularão que grandes foram os serviços feitos ao Brazil pelo Marquez de Maranhão, por occasião da guerra da independencia, e bem longe de querer analysal-os em todas as suas partes, apenas notarão de passagem uma ou outra inexactidão na manifestação que elle faz desses serviços, tal, como a de dizer, que entrou só na província da Bahia com a sua capitanea, no dia 12 de Junho de 1823, passando e repassando ao alcance da voz pela esquadra portugueza, que alli se achava, quando é sabido que foi acompanhado da fragata *Paraguassú*, commandada pelo capitão de fragata James Thompson, e da corveta *Maria da Glória*, sob o commando do capitão-tenente Theodoro Beaurepaire.

E aqui cabe tambein notar o equívoco manifesto que apresenta o Marquez nos memoriaes a que se refere, de que pelos seus serviços fôra nomeado conselheiro d'Estado, eslipulando-se-lhe rendas proporcionadas á sua categoria, quando tal coisa não consta que succedesse.

Os abaixo assignados julgam dever terminar aqui a tarefa que lhes foi confiada, em solução aos avisos do ministerio dos negocios estrangeiros de 22 de Abril de 1854 e 6 de Junho do corrente anno, e mais papeis que os acompanham, o que tudo devolvem; restando-lhes pedir desculpa a V. Ex. de alguma demora na apresentação do presente trabalho, devida em grande parte á dificuldade de obterem muitos dos documentos sobre que tiveram de organisal-o.

Os abaixo assignados aproveitam este ensejo para reiterar a V. Ex. os seus protestos de consideração e manifesta cordialidade.

Deus guarde a V. Ex.

Sala das reuniões da commissão no quartel-general da marinha, em 10 de Outubro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. conselheiro João Mauricio Wanderley.

MIGUEL DE SOUZA MELLO E ALVIM.

ANTONIO PEDRO DE CARVALHO.

ANTONIO JOSÉ DA SILVA.

(Os documentos ns. 1 a 17, a que se refere a consulta que precede, sam os que se seguem marcados com os ns. 2 a 14.)

---

## N. 2.

*Cópia annexa ao aviso n. 24 dirigido ao ministerio da marinha em 1 de Março de 1855.*

Palacio do Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1822.

Achando-se este reino do Brazil resoluto, como cumpre aos seus interesses e dignidade, a defender a sua independencia politica contra qualquer aggressão de inimigos, sejam estes quaes forem; e bem que os seus recursos sejam tão vastos quanto tem de justos os seus direitos; não é possivel todavia desenvolver-los com a presteza e amplitude de que seria mister á face de qualquer ataque repentino em algum dos pontos das suas extensas costas. Resolveu portanto Sua Alteza Real o Principe Regente defensor perpetuo destes povos, convidar ao seu real serviço a lord Cochrane, cuja provada pericia naval, e alhesño ao sistema americano, o estimularam a aproveitar mais esta occasião de cooperar á defesa da sagrada causa deste hemispherio; fica pois Vossa Mercê autorisado para que de ordem c em nome do mesmo Augusto Principe se communique com o dito lord Cochrane, lhe participe os desejos de Sua Alteza Real de ter junto a si um tão habil official, e lhe assegure que no caso de entrar quanto antes no serviço de Sua Alteza Real lhe serão garantidas todas as vantagens que lhe fez o governo do Chile, as quaes Vossa Mercê passará a estipular e contractar na certeza de que Sua Alteza Real com a sua costumada munificencia não permittirá que lord Cochrane tenha aqui menores vantagens, do que as que tem gozado em outras partes da America.

Deus guarde a Vossa Mercê.

Sr. Antonio Manoel Corrêa da Camara.

JOSÉ BONIFACIO DE ANDRADA E SILVA.

Palacio do Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1822.

Remettendo a Vossa Mercê o inclusivo officio desta mesma data sobre o desejo que tem Sua Alteza Real de vér no seu real serviço ao almirante Cochrane, que por sua parte se lisongeará sem duvida de merecer a confiança que nello deposita o mesmo Augusto Senhor, e de dar novo emprego ao seu genio activo e amigo da America: tenho de recommendar a Vossa Mercê mui positivamente por ordem de Sua Alteza Real que sem perda de tempo lhe escreva e o reduza a passar-se ao Brazil onde terá o emprego naval que lhe compete. Da parte deste governo lhe fará todas as promessas que forem reciprocamente vantajosas, dando-lhe mais a entender, que tanto maiores serão estas vantagens e interesses, quanto fôr a presteza com que elle se apresentar

nesle porlo; para o que despachará logo um proprio intelligent e seguro ao referido lord Cochrane com as precisas noções quando não haja certeza que elle tenha partido para Buenos-Ayres. Sua Alteza Real espera do seu zelo e actividade o prompto e bem regulado desempenho desta commissão, a qual evitara dar publicidade antes de estar certo de sua realização.

Deus guarde a Vossa Mercè.

Sr. Antenio Manoel Corrèa da Camara.

JOSE BONIFACIO DE ANDRADE E SILVA.

Conforme, Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.—Conforme, Francisco Xavier Bontempo.

Esta conforme.—Miguel de Souza Mello e Alvim.—Antonio Pedro de Carvalho.—Antonio José da Silva.

*Cópia annexa ao aviso expedido pelo ministerio dos negocios estrangeiros  
ao da marinha, em 1 de Março de 1855.*

Buenos-Ayres, le 14 Novembre de 1822.

Milord. — Malgré la distance qui nous sépare, la renommée vous aura appris avec quel courage vraiment héroïque le Brésil vient de développer aux yeux de l'univers étonné de la masse imposante de ses moyens, de ses ressources, et d'une force majeure contre l'ambition extrême et contre les pretentions odieuses d'une législature aussi illégale qu'oppressive, les corts de Lisbonne fléau du Portugal et le mépris de l'Europe. Le peuple brésilien jadis si patient, si docile à la voix impérieuse, à la volonté suprême de ses rois législateurs, pardonnait aisement l'abus de l'autorité et les écarts d'administration d'un règne malheureux qu'il aimait à attribuer plutôt à l'ignorance ou à la corruption d'un ministre, qu'à l'intention du souverain: mais il n'a pu voir qu'avec indignation, avec horreur qu'une poignée de conspirateurs assez heureux pour imposer aux puissances continentales qui ne les ont pas encore anéantis; trop hardis ou trop lâches, n'étant que des scélérats et des terroristes pour se dire philosophes, eussent osé surprendre la bonne foi et la religion politique d'un peuple généreux et brave qui leurs avait tendu une main protectrice, dans un moment peut-être où il aurait suffit de leurs retenir cette main toute-puissante pour les faire rentrer dans la poussière et les écraser tous ensemble. Le Brésil a parlé, Milord, et il recueillit, sans qu'il lui en coutât une prière l'assentiment et les suffrages du monde. Le Brésil, puissance du premier ordre, devint un nouvel Empire, une nation indépendante sous le légitime héritier de la couronne, Pierre-le-Grand son auguste défenseur.

C'est par son ordre, c'est de sa part et en vertu des dépêches ministerielles que je viens de recevoir de Mr. Joseph Bonifacio de Andrada e Silva, ministre de l'intérieur et des relations extérieures du Brésil, en date du 13 Septembre dernier, que j'ai l'honneur de vous adresser cette note, en laquelle Votre Grâce est invitée par et de part le gouvernement du Brésil à accepter le service de la nation brésilienne, chez qui je suis dûment autorisé à vous assurer le rang et le grade nullement inférieur à celui qui vous tenez de la république. Venez, Milord, l'honneur vous invite, la gloire vous appelle. Un prince magnanime, et une nation toute entière vous attendent, venez nouvel Hercule, aider à dompter par des affaires honorables, l'hydre aux cent-têtes d'un affreux despotisme, d'autant plus exécrable qu'il se couvre du manteau philosophique pour opprimer les nations. L'occident de l'Amérique est sauvé par votre bras, le Chili et le Pérou sont libres, l'étendard sacré de l'indépendance flotte victorieux depuis les Gallopagos jusqu'aux îles des Cedres en Californie, courrez vers son aurore, le soleil de la liberté s'y lève brillant plein de gloire ! Venez donner à nos armées navales cet ordre merveilleux, cette incomparable discipline de la puissante Albion : vous commanderez sur des hommes non moins braves, non moins obéissants. Le Brésil vous sera une nouvelle patrie, vous viendrez resserrer par votre adhésion à sa cause, ces nœuds sympathiques de l'étroite amitié qui nous lie à l'Angleterre depuis si long temps. Hésitez-vous un instant ? Manquerez-vous, Milord, à l'appel de l'honneur ? Je suis loin de le croire, moi qui tiens synonyme indépendance, honneur, gloire et Cochrane. Milord, on invite, mais on n'achète jamais un grand homme : abandonnez-vous, Milord, à la reconnaissance brésilienne, à la munificence du Prince, à la probité sans tâche de l'actuel gouvernement. On vous fera justice, on ne rebaissera d'un seul point la haute considération, rang, grade, caractère et avantages qui vous sont dues. Daignez, pourtant, Milord, me faire passer votre réponse, par la voie du porteur, et s'il vous plaît, par duplicita, par un autre qui vous croirez plus sûr. Je ne saurais trop vous prier, Milord, de me faire parvenir le plus-tôt cette réponse ; le Brésil vous devra le service bien plus important encore d'avoir accepté son offre avec une promptitude égale à l'empressement qu'il met à vous voir au milieu de ses premiers défenseurs.

Il l'appréciera, Milord, dans sa juste valeur. Permettez, Milord, que je ne finisse cette note sans vous exprimer les sentiments du plaisir que je ressent pour avoir été choisi par mon gouvernement à vous adresser des propositions dont je me promets la gloire et l'honneur de les voir acceptées et approuvées de l'homme que j'estime le plus libéral au monde. J'ai l'honneur d'être avec la plus haute considération et le plus grand respect, Milord.—De Votre Grâce.—

Le très-humble, très-obéissant et dévoué serviteur

ANTONIO MANOEL CORRÊA DA CAMARA.

Conforme.—*Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja.—Francisco Xavier Bomtempo.*

*Está conforme.—Miguel de Souza Mello e Alvim.—Antonio Pedro de Carvalho.*

*—Antonio José da Silva.*

## N. 3.

Sua Magestade o Imperador, tendo particular attenção aos distintos merecimentos, e ás promessas feitas a lord Cochrane, houve por bem resolver que o referido lord seja immediatamente nomeado 1º almirante da armada imperial brazileira, *com os mesmos vencimentos que percebia no Estado do Chile, isto é, com o soldo de 12,000 pesos annuas no valor de 960 réis cada um, pagos em moeda metálica;* e além disto mais 6,000 pesos de comedorias, que vencecerá estando embarcado, e lhe serão pagos em nolas do banco nacional. Manda portanto o mesmo Augusto Senhor, pela secretaria d'Estado dos negócios estrangeiros, comunicar o referido ao ministro e secretario d'Estado dos negócios da marinha, para que pela sua repartição se expeçam logo nessa conformidade os diplomas e mais despachos necessarios.

Paço, em 21 de Março de 1823.

JOSÉ BONIFACIO DE ANDRADE E SILVA.

Está conforme.—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*—*Antonio Pedro de Carvalho.*  
—*Antonio José da Silva.*

(Segue-se a portaria de 21 de Março de 1823, que se acha impressa á pag. 39.)

---

## N. 4.

Manda Sua Magestade Imperial, pela secretaria d'Estado dos negócios da marinha, remetter ao 1º almirante da armada nacional e imperial, e commandante em chefe da esquadra surta neste porto, a cópia inclusa, assignada pelo official maior da referida secretaria d'Estado, Leonardo Antonio Gonçalves Basto, do decreto de 21 do corrente, pelo qual houve o mesmo Augusto Senhor por bem nomeal-o 1º almirante, como no mesmo dia se lhe participou, devendo esta portaria servir-lhe de titulo, para ser reconhecido como tal, enquanto se lhe não passa a sua patente, na conformidade do dito decreto expedido ao conselho supremo militar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Março de 1823.

LUIZ DA CUNHA MOREIRA.

Está conforme.—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*—*Antonio Pedro de Carvalho.*  
—*Antonio José da Silva.*

(Segue-se o decreto de 21 de Março de 1823 conferindo a patente de 1º almirante da armada nacional e imperial a lord Cochrane, que se acha impressa á pag. 38.)

## N. 5.

Manda S. M. Imperial, pela secretaria d'Estado dos negócios da marinha, que o 1º almirante lord Cochrane, commandante em chefe da esquadra, se faça amanhã á vela deste porto levando debaixo das suas ordens os navios da esquadra que quizer, e vá demandar a Bahia, pondo aquelle porto em rigoroso bloqueio, destruindo ou tomando todas as forças portuguezas que encontrar, fazendo todos os danos possiveis aos inimigos deste Imperio, ficando finalmente á disposição do mencionado 1º almirante obrar como fôr conveniente contra as forças inimigas, salvando aquella cidade da escravidão a que está reduzida pelos inimigos da causa do Brazil, e entendendo-se para esse fim com o general Labatut, commandante do exercito do Reconcavo, prestando-se com a força que leva á sua disposição para o bom exito da commissão e gloria das armas nacionaes e imperiaes.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Março de 1823.

LUIZ DA CUNHA MOREIRA.

Está conforme. — *Miguel de Souza Mello e Alvim.* — *Antonio Pedro de Carvalho.*  
— *Antonio José da Silva.*

---

## N. 6.

D. Pedro, etc. — Faço saber aos que esta minha carta patente virem, que sendo bem notorio o valor, intelligencia, actividade, e mais partes que concorrem no almirante lord Cochrane, hoje Marquez de Maranhão, que tanto se tem distinguido nos diferentes serviços, de que tem sido encarregado, dando provas da maior bravura e intrepidez; e attendendo quanto será vantajoso para este Imperio aproveitar o reconhecido prestímo de um official tão benemerito: Hei por bem conferir-lhe, como por esta confiro, a patente de 1º almirante, vencendo de soldo annualmente 11:520\$000, tanto em terra como no mar, e mais de comedorias, estando embarcado, 5:760\$000, que sam os mesmos vencimentos que tinha no Chile; não devendo porém considerar-se almirante algum da armada com direito de ter accesso a este posto de 1º almirante, que sou servido crear unicamente nessa occasião pelos expendidos motivos, e particular consideração que merece o mencionado almirante Marquez de Maranhão, cujo posto servirá enquanto eu houver por bem; e gozará de todas as honras, graças, preeminencias e jurisdicções que directamente lhe competem. Pelo que, mando ao ministro e secretario d'Estado

dos negócios da marinha, que dando-lhe a posse deste posto, jurando primeiro cumprir as suas obrigações, o deixe servir e exercitar, e os almirantes, e mais officiaes maiores, o tenham e reconheçam por tal, e os officiaes, soldados, e mais pessoas que lhe forem subordinadas lhe obedeçam, e guardem suas ordens em tudo que fôr do serviço nacional e imperial, tão inteiramente como devem e sam obrigados, e o soldo referido se lhe assentará nos livros a que pertencer, para lhe ser pago em seus devidos tempos. Em firmeza do que lhe mandei passar esta carta por mim assignada, e sellada com o sello grande das armas do Imperio. Dada nessa cidade do Rio de Janeiro, aos 25 dias do mez de Novembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com guarda.

Patente, por que Vossa Magestade Imperial ha por bem conferir ao almirante Marquez de Maranhão o posto de 1º almirante da armada nacional e imperial.

---

## N. 7.

(Seguem-se os decretos de 23 de Fevereiro e 27 de Julho de 1824, que eslam impressos á pag. 39.)

(Segue-se o officio do Marquez de Maranhão, de 27 de Junho de 1825, que esla impresso á pag. 91.)

---

## N. 8.

Londres, em 8 de Outubro de 1852.

N. 26.—Hlm. e Ex.m. Sr.—Pela leitura da correspondencia que temido logar entre mim e o Marquez de Maranhão, e que remetto inclusa por cópia para cabal conhecimento de Sua Magestade Imperial, verá V. Ex. que até hoje tem sido baladadas as diligencias que hei feito para que a fragata *Ypiranga* regresse ao porto dessa capital, e que o dito Marquez tem desattendido a todas as miuhas instantes reclamações, e mesmo á que lhe fiz em nome do Imperador, no officio, que lhe dirigi no dia 27 do mez passado, transmittindo-lhe por cópia a portaria de 27 de Junho do corrente anno, pela qual Sua Magestade Imperial foi servido ordenar que elle voltasse imediatamente do porto do Maranhão ao dessa cidade.

Os excessos commettidos pelo dito Marquez no Maranhão, o facto de uma arribada premeditada a este reino, com o proposito firme de não voltar mais ao Brazil, e de dissimular a sua deserção detendo aqui a fragata até que chegue a noticia do reconhecimento do Imperio por parte de Portugal, e da Gran-Bretanha; o ajuste feito para ir servir na Grecia, sem haver obtido prévia demissão do serviço de Sua Magestade Imperial, sam factos tão escandalosos, que o tornariam merecedor

de exemplar castigo, si elle não se tivesse posto fóra do alcance das nossas leis, evadindo-se para este reino.

Mas, como não devo tolerar que elle prevalecendo-se dessa impunidade menoscabe meu governo, e lèse os seus interesses, detendo para seus fins particulares a fragata que o transportou, solicitei a cooperação do ministerio de Sua Magestade Britannica para o fim de conseguir a immediata partida da dita fragata, porém solicitei em vão; porque, depois de haver conferenciado largamente com Mr. Canning a este respeito, reconhecemos ambos que seria necessário recorrer ao meio da força e que o emprego deste meio offerecia graves inconvenientes tanto para o nosso, como para este governo. Limitei-me consequintemente á medida que havia já tomado, e foi a de privar a referida fragata de todo o suprimento em viveres e em dinheiro, logo que se acabaram os seus reparos, e que a forneci dos viveres necessarios para o proseguimento da sua viagem. Entendi que esta privação de suprimentos era o maior castigo que podia dar ao sobredito Marquez: porque nulla ser-lhe-ha tão sensivel, do que vér-se na necessidade de desembolsar algum dinheiro com a expedição da referida fragata. E tão decidido estou a sustentar esta minha resolução que antecipo a V. Ex. a remessa das contas da despesa que hei feito com a mencionada fragata e sam as seguintes:

- 1.º A conta dos concertos e reparos que nella se fizeram, importando em £ 1.137-10-0.
- 2.º A das rações diárias e dos mantimentos para a viagem, que monta a £ 2.019-17-10.
- 3.º A das anclas, amarras, tanques de ferro para aguada, e outros objectos que lhe forneci no valor de £ 6.128 14-0.
- 4.º A dos soldos e soldadas que pagarei á oficialidade e tripulação e importaram em £ 3.311-15-3.

Todas estas contas que montam a £ 12.538-3-1 vam acompanhadas de 5 requisições dos commandantes da referida fragata e de 15 recibos do respectivo, que sam documentos precisos para sua comprovação; e a mencionada quantia de £ 12.5 8-6-1 fica lançada na conta das despezas dessa repartição. Muito desejo que todo o meu procedimento neste negocio mereça a benigna approvação de Sua Magestade Imperial; porque eu nada almejo tanto, como acertar no cumprimento dos meus deveres.

Deus guarde a V. Ex.

Illi. e Exm. Sr. Francisco Villela Barbosa.

MANOEL RODRIGUES GAMEIRO PESSOA.

Está conforme.—Miguel da Souza Mello e Alvim.—Antonio Pedro de Cárvalho.  
—Antonio José da Silva.

## N. 9.

Hei por bem demittir do serviço deste Imperio ao 1º almirante da armada nacional e imperial, Marquez de Maranhão, por se ter ausentado do mesmo, sem a competente autorização: O conselho supremo militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Abril de 1827, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

MARQUEZ DE MACEIÓ.

Está conforme.—*Miguel de Souza Mello e Alvim*.—*Antonio Pedro de Carvalho*.  
—*Antonio José da Silva*.

## N. 10.

(Tradução).—23 Park Crescent, 2 de Agosto de 1825.

Senhores.—S. Ex. o lord Cochrane e Maranhão tendo informado em data de 31 de Julho, de Portsmouth, que tinha-vos dado ordem de me entregardes a somma de £ 2,000, tomão a liberdade de pedir-vos que pagueis a mesma somma ao portador, Sr. Augusto de Paiva, que está por mim autorizado a recebel-a e della passar recibo em meu nome.

Tenho a honra, etc.

MANOEL RODRIGUES GAMEIRO PESSOA.

Recebi de lord Cochrane, por mão dos Srs. Coutts & C, a somma de £ 2,000, conforme sua ordem de 2 de Agosto de 1825 em favor do cavalheiro Gameiro, por quem recebi essa somma.

Londres, 2 de Agosto de 1825.

AUGUSTO DE PAIVA.

Londres, em 9 de Agosto de 1825.

N. 17.—Ilm. e Exm. Sr.—Ilavendo informado a V. Ex. pelo meu precentente officio n. 12, de ter despendido a rogo do 1º almirante do Imperio o Marquez de Maranhão, a quantia de £ 2.291-13-4, que elle me pedira e promettera restituir logo que chegasse a essa capital, não deixarei de participar a V. Ex. que elle desempenhou a sua promessa, fazendo-me entregar pelo seu banqueiro nesta praça a referida quantia, com desconto da importancia dos soldos devidos aos marinheiros que serviram a bordo das fragatas *Nictheroy* e *Paraguassú*, isto é, de 1:4000\$000 (ou £ 291-13-4) ao cambio convencionado de 50, que dice não haver recebido da junta de fazenda do Maranhão, e provou com a certidão inclusa n. 1, passada pelo escrivão da fragata á vista dos livros respectivos. Participarei outrosim a V. Ex. que tenho mandado pagar a quantia de 4:385\$440 (ou £ 913-12-8 ao dito cambio de 50) que é a importancia dos soldos e comedorias da officialidade e tripulação da fragata *Ypiranga* no mez de

Julho proximo passado, como consta da relação inclusa n. 2, que vai approvada pelo sobredito 1º almirante. A dita fragata tem feito e continua a fazer muitas outras despezas; porém, como não tenho ainda recebido as contas respectivas, não posso desta vez adiantar a V. Ex. informação alguma a este respeito. Resta-me participar a V. Ex. que este ministerio, em consequencia de uma requisição oficial do embaixador de Sua Magestade Fidelissima nesta corte exigiu de mim a promessa, de que a fragata *Ypiranga* não commeterá hostilidade alguma contra os navios mercantes portuguezes que encontrar na sua viagem para o porto dessa capital. E eu me prestei com a melhor vontade a este pedido tanto por conhecer a justiça delle, como por saber que o 1º almirante havia de seu proprio molo deixado de hostilizar os navios daquella nação que encontrará no decurso da viagem e arribada a este reino.

Deus guarde a V. Ex.

Ilm. e Exm. Sr. Francisco Villela Barbosa.

MANOEL RODRIGUES GAMEIRO PESSOA.

P. S. Ainda não sei quando partirá d'aqui a fragata *Ypiranga*.

Conforme.—O director geral interino, *Alexandre Affonso de Carvalho*.

*Officio a que se refere o precedente.*

Londres, em 9 de Julho de 1825.

N. 12.—Ilm. e Exm. Sr.—No dia 27 do mez passado surgiu no porto de Portsmouth a fragata brazileira *Ypiranga*, trazendo a seu bordo o 1º almirante do Imperio o Marquez de Maranhão: e no dia seguinte recebi delle, por mão do tenente, o officio incluso por cópia n. 1, informando-me dos motivos da sua arribada, e pedindo-me para fornecimento da referida fragata os artigos constantes das duas relações tambem inclusas. Fiquei surprendido com a inesperada apparição da dita fragata. E entretanto eu, que toda a minha interferencia neste negocio deveria limitar-se á prestação dos meios e objectos necessarios para o immediato prosseguimento da sua viagem em direcção ao porto dessa capital, tratei de dar logo as providencias precisas para este efecto, e principiei por mandar a Portsmouth uma pessoa de minha confiança (o nosso compatriota Manoel Antonio de Paiva) com a incumbencia de effectuar o pagamento de dois mezes de soldo, que se eslava a dever, importando segundo a relação junta, n. 2, em 9:915\$060, que ao cambio de 50, que foi convencionado para o respectivo pagamento produziram £ 2.065-12-9. Além desta quantia tive de mandar pagar a de £ 1.291-13-4, e sendo a primeira dellas proveniente de tres mezes devidos a certos marinheiros, que haviam servido a bordo das fragatas *Paraguassú* e *Nictheroy* (e como consta da relação inclusa, n. 3) e sendo a segunda o equivalente de um certo dinheiro de presas que tambem eslava por pagar, mas como o 1º almirante me prometteu restituir ambas estas quantias de £ 2.291-13-4, per havel-as recebido da junta de fazenda do Maranhão, não tendo mandado lançal-as na conta das despezas da referida fragata. Dei

logo as ordens necessários para que se fornecesse a maior parte dos objectos especificados nas duas relações annexas ao ofício junto do 1º almirante. E farei tudo que estiver de minha parte para que a fragata haja de partir d'aqui quanto antes, porque não obstante haver o pavilhão do Imperio do Brazil recebido em Portsmouth todas as homens do costume, sei que este ministerio não folgou com a chegada da dita fragata a este reino.

Deus guarde a V. Ex.

Hlm. e Fam. Sr. Francisco Villela Barbosa.

MARQUES RODRIGUES GAMEIRO PESSOA.

Conforme.—<sup>o</sup> director geral interino, Alzandre Affonso de Carvalho.

## N. 11.

NOTA dos recebimentos do Marquez de Maranhão quando esteve no serviço do Brazil, na qual lhe deu de 4º almirante da armada Imperial e comandante da esquadra em operação, por occasião da guerra da independência.

Confira o livro de contas dos officiantes do Rio e Pernambuco.

Pela relação n. 496.—Comedorias de 21 de Março a 31		
de Maio de 1823 . . . . .	1:136\$160	
n. 677.—Soldo de 21 de Março até fim de		
Outubro do mesmo anno . . . . .	7:040\$000	
Comedorias do 1º de Junho até		
31 de Outubro do dito. . . . .	2:414\$165	
n. 746.—Soldo de Novembro . . . . .	960\$000	
Comedorias no dito tempo . . . . .	473\$124	
n. 770.—Soldo de Dezembro . . . . .	960\$000	
Comedorias no dito tempo . . . . .	489\$103	
n. 39.—Soldo de Janeiro de 1824 . . . . .	960\$000	
Comedorias no dito tempo . . . . .	489\$203	
n. 141.—Soldo de Fevereiro dito . . . . .	960\$000	
Comedorias no dito tempo . . . . .	457\$645	
n. 170.—Soldo de Março . . . . .	960\$000	
Comedorias no dito tempo . . . . .	489\$205	
n. 261.—Comedorias do 1º de Janeiro até		
o fim de Agosto do mesmo		
anno, com desconto das que		
percebeu pelas relações n.º 39,		
141 e 170 . . . . .	2:403\$945	
Soldo do mez de Abril dito . . . . .	960\$000	
n. 275.—Um mez de soldo por conta. . . . .	960\$000	
Um mez de comedorias idem . . . . .	480\$000	
n. 357.—Soldo por conta . . . . .	960\$000	
Comedorias idem . . . . .	480\$000	
n. 443.—Soldo por conta em Agosto de		
1824 . . . . .	960\$000	
Comedorias idem . . . . .	480\$000	
2 mezes de soldo que recebeu no dito anno por conta		
em Pernambuco . . . . .	2:880\$000	
2 ditos de soldo que recebeu por conta, no Maranhão		
2 ditos que mais recebeu por conta em Jaueiro e Fe-	2:880\$000	
vereiro de 1825 . . . . .	2:880\$000	

34:113\$254

<i>Cofre e Entr.</i> <i>de seguros de</i> <i>ofícios da fa-</i> <i>pela Ypiranga</i>	<i>Transporte . . . . .</i>	34:1134254
	3 mezes de soldo, no Maranhão, de Março a Maio de 1825. . . . .	4:320\$000
	2 ditos de Junho e Julho, em Portsmouth	2:880\$000
	1 dito, dito em Agosto de 1825. . . . .	1:440\$000
		8:640\$000
		42:753\$254

Importa em 42:753\$254 réis.

Sala das reuniões da comissão no quartel general da marinha, em 10 de Outubro de 1855.

O contador geral, *Antonio José da Silva*.

## N. 12.

III. Sr. — Os abaixo assinados incumbidos pela carta confidencial do Exm. Sr. ex-ministro da marinha, Dr. José Maria da Silva Paranhos, datada de 18 de Agosto do anno passado, de examinar as allegações feitas pelo Marquez de Maranhão nos memoriaes que transmittiu ao governo, por intermedio da legação de Sua Magestade Britannica, e baixaram com avisos do ministerio dos negocios estrangeiros datados de 22 de Abril de 1854, e 6 de Junho do corrente anno; sam compellidos, em desempenho da comissão que lhes foi confiada, a rogar a V. S. haja de certificar ao pé deste, si existe na repartição a cargo de V. S., ou no competente arquivo, o cofre com as contas que nelle vieram relativas á comissão daquelle Marquez, por occasião da guerra da independencia, entregue pelo capitão de fragata James Shieferd, quando veio de Inglaterra comandando a fragata *Ypiranga*, no anno de 1828.

Deus guarde a V. S.

Sala das sessões das reuniões da comissão no quartel-general da marinha, em 10 de Outubro de 1855.

III. Sr. Francisco Xavier Bontempo, oficial-maior da secretaria d'Estado dos negocios da marinha.

MIGUEL DE SOUZA MELLO E ALVIM.

ANTONIO PEDRO DE CARVALHO.

ANTONIO JOSE DA SILVA.

Certifício que nesta secretaria d'Estado não existe cofre algum, que contenha contas, mandadas pelo Marquez de Maranhão, sobre a sua comissão, por occasião da guerra da independencia, e fosse entregue pelo capitão de fragata, James Shieferd, quando commandante da fragata *Ypiranga*, no anno de 1828;

nem assento, ou registro de recibo, passado ao dito oficial, declarando haver sido entregue o mencionado cofre.

Secretaria d' Estado dos negócios da marinha, em 10 de Outubro de 1855.

FRANCISCO XAVIER BOMTEMPO.

Nos mesmos termos ao intendente da marinha e ao contador geral, que responderam do modo seguinte :

Certifico que tanto nesta intendencia como nas repartições que lhe sam subordinadas, não existe cofre algum com contas mandadas pelo Marquez de Maranhão, relativas á sua commissão por occasião da guerra da independencia, entregue pelo capitão de fragata James Sheferd, quando commandante da fragata *Ypiranga* no anno de 1828; nem tão pouco existe assento ou registro de recibo passado ao dito oficial, mostrando haver-se recebido o mesmo cofre, quer na intendencia, quer nas demais repartições. E por ser verdade mandei passar a presente certidão, que assigno.

Intendencia da marinha da corte, em 10 de Outubro de 1855;

ANTONIO LEOCADIO DO COUTO, intendente da marinha.

Certifico que tanto nesta contadaria, como no archivo, não existe cofre algum com contas mandadas pelo Marquez de Maranhão, relativas á sua commissão por occasião da guerra da independencia, entregue pelo capitão de fragata James Sheferd, quando commandante da fragata *Ypiranga* no anno de 1828; nem tão pouco existe assento ou registro algum de recibo passado ao dito oficial, mostrando haver-se recebido o mesmo cofre naquelle tempo, quer na extinta contadaria, quer no archivo respectivo. E por ser verdade mandei passar a presente certidão, que assigno.

Contadaria geral da marinha, em 10 de Outubro de 1855.

O contador geral, ANTONIO JOSÉ DA SILVA.

## N. 13.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negócios estrangeiros, 22 de Abril de 1854.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., por cópias juntas, a nota e documento annexo, que em 20 do corrente me dirigiu o ministro de S. M. Britannica nesta corte, versando ainda sobre a reclamação do pagamento das presas feitas no tempo da guerra da independencia e do Rio da Prata; assim de que V. Ex. se digne tomar aquelles documentos na consideração, que merecerem, quando forem attendidas as reclamações de que trata a proposta apresentada ao

corpo legislativo em 12 de Agosto do anno passado, e já fôra approvada pela camara dos Srs. deputados.

Reitêro a V. Ex. as expressões da minha perfeita estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREU.

NOTA DA LEGAÇÃO BRITANNICA, A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

British Legation.—Rio de Janeiro, 20<sup>th</sup> April 1854.

N. 48.—Sir: In the note of the 16<sup>th</sup> of February last which your Excellency did me the honour to address to me in reply to mine of the 10<sup>th</sup> of that month concerning the claims for prize money upon the imperial government of certain english officers who served in the brazilian navy during the wars of independence and in the river Plate, or of their heirs you informed me that pending the approval, by the senate, of the proposal presented last year to the legislature by the minister of marine for the liquidation of these claims, your Excellency was unable to give me a definitive answer to my application on the subject.

As the period for the opening of the session of the chambers is now fast approaching, I beg again to call your Ex.cy's most particular attention to these claims, and to the deep and lively interest which Her Majesty's government take in their prompt and liberal settlement, and to express the hope that the imperial government will lose no time in procuring from the legislature the authority which, I am to understand, they consider requisite,—and that they will then proceed to discharge, without further delay, the long outstanding debts which Brazil owes, and which Her Majesty's government consider that the imperial government are in honour and in duty bound to pay to the men, or to the heirs of those men who contributed so efficiently towards establishing that independence, and obtaining those successes to which Brazil naturally attaches so great value.

Such an act of justice, however, tardy it may now be, cannot but tend to the honour of the brazilian name, and to re-establish that confidence in the minds of foreigners in the justice of the treatment they may expect at the hands of Brazil to which no nation whatever may be the extent of the intermediate development of its own resources can be indifferent.

Having understood some time ago that the imperial government, in order to guide them in the apportionment of the sum for which they have applied to the Legislature, were desirous of obtaining information respecting the distribution by lord Cochrane (now the Earl of Dundonald) of the two hundred contos of réis

which he received on account of prize money from Brazil, I beg to enclose the certified extract of a letter of the 20<sup>th</sup> January last from his lordship to Dr. Gooday, the executor of the late captain Crosbie, one of the claimants, which may be of use, should your Excellency not be already in possession of the information which it contains, and from which you will perceive that the proportions of the above mentioned 200 contos which were received by the several officers and men were correctly set forth in the various lists of the vessels which proceeded in the expedition to Pernambuco, that the payments were made in the open deck of each vessel, and were duly received by the recipients that all the documents thus referred to, were deposited in an iron chest and returned to Rio de Janeiro by the *Ypiranga* and that lord Dundonald holds the receipt of the officer who took charge of them.

In conclusion I again beg to express the hope that these just and long pending claims may receive a prompt and satisfactory solution at the hands of the imperial government.

I avail myself of this occasion to renew to your Excellency the assurances of my high regard and distinguished consideration.

To His Excellency Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu.

HENRY F. HOWARD.

Conforme.—*Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja.*

Extract from a letter written by the Earl of Dundonald (formerly Lord Cochrane) to Dr. A. F. Gooday executor of the late commodore Crosbie, and dated the 20<sup>th</sup> of January 1858.

“ The 200 contos were delivered by order of His Imperial Majesty into my hands, and cannot affect the claims of others, save in the proportion they respectively received, all of which was correctly set forth in the various lists of the vessels which proceeded on the expedition to put down the revolution at Pernambuco, which Vessels were manned for that important mission *solely* by the payment of bounty, arrears of pay, and a portion of prize money, to those who were enlisted.

• These payments were made on the open deck of each respective vessel, for which each recipient affixed his signature or mark in presence of their superior officers, and finally attested by a certificate from the captain of the Flag Ship, who officially attended.

• All these documents were deposited in an iron chest with a patent lock, and returned to Rio de Janeiro by the *Ypiranga*, for which I hold the receipt

of the officer who took charge, after I was unceremoniously superceded by the ministerial decree of the 27<sup>th</sup> February 1824.

A true extract.

HENRY F. HOWARD.

Conforme.—*Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja.*

## N. 14.

N. 72.—Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de Junho de 1854.

Hlm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., por traducçō, a nota n. 77 e documento annexo que a 10 do corrente me dirigiu o ministro de Sua Magestade Britannica nesta cōrte, acompanhando um memorial que me dirigiu de Londres o Conde Dundonald ácerca da reclamação de presas que tem perante o governo imperial.

Reitero a V. Ex. as expressões de minha mais alta estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREU.

(TRADUÇĀO.)—N. 77. — Legaçāo de S. M. Britannica, Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1854.

Senhor.—Passando ás mãos de V. Ex. um memorial datado de Londres em 26 de Março ultimo do Conde de Dundonald sobre o objecto de suas reclamações perante o governo imperial, bem como os documentos inclusos, tenho ao mesmo tempo a honra de juntar uma cópia do despacho datado de 30 de Abril deste anno, pelo qual recebi ordem do principal secretario d' Estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade, o Conde de Clarendon, para entregar aquelle memorial a V. Ex. e instar, em nome do governo de Sua Magestade, por um accôrdo promplo e satisfactorio das reclamações de lord Dundonald.

Prevaleço-me desta oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha distincta consideração e estima.

A S. Ex. o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu.

HENRY F. HOWARD.

Conforme.—*Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.*

(TRADUÇÃO).— N. 56. — Repartição dos negócios estrangeiros, 30 de Abril de 1854.

Senhor.—Em um despacho datado de 11 de Novembro de 1847, o Visconde Palmerston transmittiu a lord Howden, então ministro de Sua Magestade no Rio de Janeiro, um memorial do Conde de Dundonald ao Imperador do Brazil, pedindo um ajuste das suas reclamações perante o Brazil, com instruções para recommendal-o à favorável consideração do governo brasileiro.

Não consta que lord Dundonald recebesse resposta alguma àquelle memorial, e suas reclamações não foram decididas.

Transmito-lhe agora um outro memorial de S. S., que recommendo-lhe passe às mãos do ministro dos negócios estrangeiros do Brazil. Vê-se neste memorial que se basa em documentos officiaes, que quando lord Dundonald deixou o serviço do Chile, e entrou no do Brazil por expresso convite do Imperador D. Pedro I, elle o fez na firme persuasão de que gozaria do mesmo posto e vencimentos que gozava quando estava no serviço da Republica do Chile.

É desnecessário lembrar os importantes serviços que lord Dundonald prestou ao Brazil como almirante da esquadra brasileira, tendo, quasi pelos seus unicos esforços, posto como sum a grande resistencia dos portuguezes em algumas das mais importantes províncias, e firmemente estabelecido a autoridade do governo por todo o Imperio.

Estes serviços fazem parte da historia, e são resumidamente demonstrados na exposição que acompanha o memorial e recebeu ao mesmo tempo os altos e repetidos reconhecimentos do Imperador, que conseriu a lord Dundonald o título de Marquez de Maranhão, e outras honras e recompensas que foram ratificadas pelos agradecimentos da assembléa nacional brasileira apresentados em nome da nação.

Tão depressa se restabeleceu a tranquillidade por estes successos, e foi a paz proclamada com Portugal, que lord Dundonald, em lugar de conservar o mesmo posto e emolumentos, que tinha exercido no serviço do Chile, conforme o ajuste expresso em que tinha entrado para aquelle sum quando deixou o serviço do Chile, pelo do Brazil, foi removido do seu commando e reduzido a uma simples pensão brasileira.

A promessa também, que lhe fôra feita de um morgado para sustentar a dignidade de um Marquez do Imperio nunca se cumpriu.

Ainda quando a administração que assim fraudulentamente privou-o dos seus justos direitos, se achava no poder, lord Dundonald julgou inutil tentar instar pelas suas reclamações: desde então as tem dirigido ao Imperador por meio de memoriaes, como o que acima se refere, porém sem resultado algum. A' vista destas circunstâncias recorreu ao apoio do governo de Sua Magestade, e rogo-lhe que, ao apresentar o memorial de S. S. ao ministro brasileiro, insista, em nome do governo de Sua Magestade, para que seja feito um prompto e satisfactorio acordo de suas reclamações.

O governo de Sua Magestade não pôde crer que o do Brazil desconheça os distin-  
tos serviços que lord Dundonald prestou ao Brazil, e confia, portanto, que os

recompensas ás quaes estes serviços lhe dão tão justo direito, não serão por mais tempo demoradas.

Sou, etc.

Ao Sr. Henry F. Howard.

CLARENDON.

Conforme—*Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.*

(O memorial a que se refere o precedente aviso do ministerio dos negocios estrangeiros, de 12 de Junho de 1854, é o que tem a data de 26 de Março de 1854, e tem de ser apresentado pelo reclamante.)

---

## N. 15.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 6 de Junho  
de 1855.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. o inclusivo memorial do Conde de Dundonald, relativamente ás suas reclamações, o qual me foi transmittido pela legação de S. M. Britannica nesta corte em nota datada de hontem, assim de que V. Ex. se sirva tomal-a na consideração de que fôr digno.

Aproveito-me desta oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos de minha mais alta estima e subida consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

VISCONDE DE ABAETÉ.

(O memorial do Conde de Dundonald, a que se refere o aviso dirigido em 6 de Junho de 1855 pelo ministerio dos negocios estrangeiros ao da marinha é o de 6 de Maio de 1853, o qual deve ser apresentado pelo reclamante.)

---

## N. 16.

LEI N. 834—de 16 de Agosto de 1855.

*Autorisa o governo a distribuir as quantias votadas, como indemnização das presas das guerras da independencia e do Rio da Prata, a fazer efectiva a pensão que foi concedida ao Marquez de Maranhão, e a pagar os soldos, que se lhe ficaram devendo, como 1º almirante.*

Dom Pedro Segundo, por graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos

'os nossos subditos que a assembléa geral legislativa decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica o governo autorisado:

§ 1.<sup>o</sup> A distribuir, como indemnização das presas das guerras da independencia e do Rio da Prata, pelos officiaes do corpo da armada imperial, ou seus herdeiros, que á mesma indemnização tiverem direito, até a quantia de 624:000\$000, salvo as deduções que forem de justiça.

§ 2.<sup>o</sup> A prescrever a fórmula do processo, que se deve seguir na partilha da somma, de que trata o paragrapho antecedente.

§ 3.<sup>o</sup> A mandar pagar ao Marquez de Maranhão o soldo, que se lhe ficou devendo, do tempo que serviu o Imperio no posto de 1<sup>o</sup> almirante.

§ 4.<sup>o</sup> A fazer efectiva ao mesmo Marquez a pensão, que lhe foi concedida por decreto imperial de 27 de Julho de 1824.

§ 5.<sup>o</sup> A mandar pagar ao chefe de divisão graduado, Bartholomeu Hayden, a quantia de 3:406\$577, correspondente á quota que lhe pertence de uma presa já liquidada.

Art. 2.<sup>o</sup> É o governo autorizado a fazer qualquer operação de credito que julgar conveniente, para haver a quantia com que verifique o pagamento, de que trata o art. 1<sup>o</sup>, quando pela renda ordinaria não o possa fazer.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario d'Estado dos negocios da marinha a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1855, 34<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

João MAURICIO WANDERLEY.

*Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da assembléa geral legislativa, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a distribuir as quantias votadas, como indemnização das presas das guerras da independencia e do Rio da Prata, a fazer efectiva a pensão que foi concedida ao Marquez de Maranhão, e a pagar os soldos, que se lhe ficaram devendo, como 1º almirante, na fórmula acima declarada..*

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Hermenegildo da Cunha Ribeiro Feijó, a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na chancellaria do Imperio, em 20 de Agosto de 1855.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente lei nesta s<sup>a</sup>cretaria d' Estado dos negocios da marinha em 21 de Agosto de 1855.

*Francisco Xavier Bomtempo.*

Registrada a fl. 42 v. do liv. 1º de cartas de lei. Secretaria d' Estado dos negocios da marinha, em 21 de Agosto de 1855.

*Joaquim Maria de Souza.*

## N. 17.

Documentos que tem relação com a Lei n. 834 de 16 de Agosto de 1855.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios da marinha, em 16 de Outubro de 1855.

(CÓPIA.) — Illm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. o inclusivo exemplar da lei n. 834 de 16 de Agosto ultimo, assim de que V. Ex., á vista do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1º da referida lei, haja de mandar ajustar a conta do Marquez de Maranhão, para ser elle satisfeito do soldo que se lhe ficou devendo; do tempo que serviu o Imperio no posto de 1º almirante, e fazer-se efectivo o pagamento da pensão, que lhe foi concedida por decreto imperial de 27 de Julho de 1824.

Deus guarde a V. Ex.

Sr. Marquez de Paraná.

*João Mauricio Wanderley.*

Ministerio dos negocios da fazenda. — Rio de Janeiro, em 13 de Novembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Para poder proceder-se ao ajuste de contas do Marquez de Maranhão, assim de ser satisfeito do soldo que se lhe ficou devendo do tempo que serviu o Imperio no posto de 1º almirante, e fazer-se o pagamento da pensão que lhe foi concedida por decreto de 27 de Julho de 1824, em conformidade da lei n. 834 de 16 de Agosto passado, como V. Ex. requisita em aviso de 16 de Outubro proximo findo, convém que V. Ex. se sirva de remetter ao thesouro nacional os necessarios documentos em ordem a conhecer-se o *quantum* da pensão e o titulo que a conferiu, e bem assim qual a dívida do soldo, de que trata o referido aviso.

Deus guarde a V. Ex.

Sr. João Mauricio Wanderley.

*MARQUEZ DE PARANÁ.*

N. 380.— Illm. e Exm. Sr. — Dando a devida execução ao aviso de V. Ex., datado de 16 do mez passado, cumpre-me apresentar as duas contas juntas, organizadas pela 2<sup>a</sup> secção desta contadaria, a saber:

1.<sup>a</sup> Do soldo que se ficou devendo ao Marquez de Maranhão do tempo que serviu ao Imperio no posto de 1<sup>o</sup> almirante, a contar da data em que começou a funcionar (21 de Março de 1823) até o dia anterior ao de sua demissão, por decreto de 10 de Abril de 1827.

2.<sup>a</sup> Da pensão que tem de fazer-se efectiva no dito Marquez e que lhe foi concedida por decreto de 27 de Julho de 1824, a contar de 10 de Abril de 1827 em que deixou o serviço por ter sido demitido por decreto dessa data, até o fim de Novembro do corrente anno.

E porque os §§ 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> da lei n. 834 de 16 de Agosto de 1855 não falla nas comedorias, que também se ficaram devendo ao dito Marquez, do tempo em que elle esteve no efectivo commando das forças navaes do Imperio, fiz organizar pela sobredita secção a conta dessas comedorias, e ora a apresento a V. Ex., sob n. 3, para seu conhecimento.

O titulo que conferiu a pensão e o seu *quantum*, quanto a mim, é o decreto acima referido de 27 de Julho de 1824, cujo original creio que deve existir na secretaria d'Estado dos negocios da marinha.

Os demais documentos relativos ao direito que o Marquez tem aos vencimentos com que foi abonado, sám os seguintes:

Decreto e portaria de 28 de Março de 1823, portaria ao conselho supremo militar de 26 do dito mez e anno; patente Imperial datada de 25 de Novembro de 1823.

Destes documentos, a não existirem os originaes na secretaria d'Estado, acho que poderão servir as cópias extrahidas dos livros de registros respectivos.

Junto também as cópias, sob n. 4, extrahidas dos livros de soccorros da não *Pedro I* e fragata *Ypiranga*, onde o Marquez de Maranhão teve assentamento como 1<sup>o</sup> almirante da armada e comandante em chefe das forças navaes do Imperio, passada pelo cartorio da repartição.

Deus guarde a V. Ex.

Contadaria geral da marinha, em 1 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. conselheiro João Mauricio Wanderley.

O contador geral, *Antonio José da Silva*.

**CONTA do saldo, que se deveu dever o Marquez de Maranhão, do tempo que serviu ao Império no posto de 1º almirante.**

CREDITO ESPECIAL.	VENCIMENTO.	DESCONTO.	IMPORTANCIA.
§ 3º da Lei n. 831 de 16 de Agosto de 1855.			
SOLDO a contar do 21 de Março de 1823 até 9 de Abril de 1827, à razão de 11:590:000 por anno ou 900:000 por mes . . . . .	46:720:000		
DEDEUZ-SE o saldo que recebeu por conta, conforme se vê pelos assentamentos a folhas 1 e 2 do dito Marquez nos livros de socorros da não Pedro I e fragata Ypiranga. . . . .			13:700:000
		32:000:000	
Rs. . . . .	46:720:000	32:000:000	13:700:000

IMPORTA o saldo, que ainda se resta ao Marquez de Maranhão, na quantia liquida de 13:700:000.

2ª secção da contadaria geral da marinha, em o 1º de Dezembro de 1855. — O chefe de secção, *José Antônio da Silva*.

**CONTA da pensão, que tem de fazer-se efectiva no Marquez de Maranhão, na conformidade do Decreto Imperial de 27 de Julho de 1824.**

CREDITO ESPECIAL.			
§ 4º da Lei n. 831 de 16 de Agosto de 1855.			
ANOS ANTERIORES.			
Pensão de 10 de Abril de 1827 até o fim de Junho de 1850 . . . . .			70:170:000
EXERCICIOS F.ROS.			
Dita nos seguintes exercícios:			
» De Julho de 1850 a Junho de 1851 . . . . .		5:760:000	
» De Julho de 1851 a Junho de 1852 . . . . .		5:760:000	
» De Julho de 1852 a Junho de 1853 . . . . .		5:760:000	
» De Julho de 1853 a Junho de 1854 . . . . .		5:760:000	
» De Julho de 1854 a Junho de 1855 . . . . .		5:760:000	
» De Julho de 1855 a Junho de 1856 . . . . .		5:760:000	
» De Julho de 1856 a Junho de 1857 . . . . .		5:760:000	
» De Julho de 1857 a Junho de 1858 . . . . .		5:760:000	
» De Julho de 1858 a Junho de 1859 . . . . .		5:760:000	
» De Julho de 1859 a Junho de 1860 . . . . .		5:760:000	
» De Julho de 1860 a Junho de 1861 . . . . .		5:760:000	
» De Julho de 1861 a Junho de 1862 . . . . .		5:760:000	
» De Julho de 1862 a Junho de 1863 . . . . .		5:760:000	
» De Julho de 1863 a Junho de 1864 . . . . .		5:760:000	
EXERCICIO DE 1854 A 1855.			
Dita de Julho de 1854 a Junho de 1855 . . . . .			5:650:000
EXERCICIO DE 1855 A 1856.			
Dita de Julho a Novembro de 1855 . . . . .			2:400:000
Rs. . . . .			161:860:000

IMPORTA esta conta na quantia de 161:860:000.

2ª secção da contadaria geral da marinha, em o 1º de Dezembro de 1855. — O chefe de secção, *José Antônio da Silva*.

**CONTA das comedorias, que se ficaram devendo ao Marquez de Maranhão, do tempo que serviu na qualidade de commandante em chefe de todas as forças navaes do Imperio.**

ANNOES ANTERIORES.	VENCIMENTO.	DESCONTO.	IMPORTANCIA.
Comedorias desde 21 de Março de 1823 até 9 de Novembro de 1825, por ter deixado o serviço a 10 de dito mes e anno, à razão de 3:760\$000 por anno, ou 480\$000 por mez. . . . .	15:200\$000		
Deduz-se as comedorias que recebeu por conia, conforme se vê pelos assentamentos a folhas 1 e 2 de dito commandante em chefe nos livros de soccoros da não <i>Pedro I</i> e fragata <i>Ypiranga</i> . . . .		9:793\$000	5:406\$746
Rs. . . . .	15:200\$000	9:793\$000	5:406\$746

**IMPORTÃO** as comedorias, que ainda se devem ao commandante em chefe, na quantia liquida de 5:406\$746.

**2<sup>a</sup> secção da contadaria geral de marinha, em o 1º de Dezembro de 1855. — O chefe da secção, João Antonio da Silva.**

## N. 18.

Rio de Janeiro. — Ministério dos negocios da marinha, em 3 de Dezembro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Satisfazendo ao que V. Ex. solicitou em aviso de 13 do mez proximo preterito, para se poder ajustar a conta do Marquez de Maranhão, na conformidade do que requisitei em data de 16 de Outubro ultimo, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., por cópia, não só o officio da contadaria geral da marinha, datado do 1º do corrente, sob n. 380, com os documentos que o acompanham, bem como os papeis, a que se refere, mas ainda os decretos de 21 de Março de 1823, 27 de Julho de 1824 e 10 de Abril de 1827, o primeiro conferindo ao dito Marquez a patente de 1º almirante da armada nacional e imperial com o soldo de 11:520\$000 annuaes; o segundo concedendo-lhe, como pensão, a metade do referido soldo, quando não quizesse continuar no serviço do Imperio, e fazendo a mencionada pensão extensiva, por morte delle, a sua mulher; e o ultimo demitindo-o do mesmo serviço, por se ter ausentado sem a competente autorisação.

Deus guarde a V. Ex.

Sr. Marquez de Paraná.

João MAURÍCIO WANDERLEY.

## N. 19.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 12 de Junho de 1856.

Illi. e Exm. Sr.—O encarregado de negocios da Gran-Bretanha nesta Corte, com a sua nota de 7 do corrente, remeteu os inclusos documentos, recommendando-me, por ordem do seu governo, a nova reclamação, constante dos mesmos, que ao governo imperial faz o Marquez de Maranhão, Conde de Dundonald, pelo pagamento de seus soldos e meios soldos (pensões) conforme lhe foram estipulados, como diz elle, quando fôra contractado para servir como 1º almirante chefe das forças navaes deste Imperio na luta da independencia.

Entre aquelles documentos encontrará V. Ex. uma carta, cuja cópia vai em original, que o dito Conde dirigiu, em 30 de Abril ultimo, ao sub-secretario de Estado lord Woodhouse, queixando-se de que V. Ex. recusára pagar-lhe a importancia dos seus soldos e meios soldos na razão de doze mil pesos por anno a 960 rs. o peso, ou a quantia de 11:520\$000 em moeda metallica, conforme o aviso, por cópia junto, datado de 21 de Março de 1823, do ministro da marinha de então o almirante Luiz da Cunha Moreira, pois que V. Ex. sómente offerecia pagar-lhos na moeda corrente, depreciada em 50 por cento, como tudo verá V. Ex. da exposição feita áquelle encarregado de negocios pelos procuradores do dito Marquez, os negociantes desta praça John Moore & C.

Ao transmittir a V. Ex. os documentos que me pareceram melhor esclarecer a dita reclamação, rogo-lhe se sirva tomal-os na consideração que julgar merecerem, e habilitar-me com a devolução dos mesmos a responder ao sobreditto diplomata.

Reitero a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração e estima.

A S. Ex. o Sr. João Mauricio Wanderley.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

(Os documentos de que trata o aviso de 12 de Junho de 1856 sam os que versaram sobre a nova reclamação do finado lord Cochrane pelos seus soldos e pensão estipulados quando foi admittido no serviço do Brazil.)

## N. 20.

N. 57.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 16 de Setembro de 1856.

Illi. e Exm. Sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. o inclusivo requerimento que o Marquez de Maranhão dirigiu á Sua Magestade o Imperador, e

fôra ao mesmo Augusto Senhor apresentado pelo Sr. Scarlett, ministro de Sua Magestade Britannica nesta côrte, acompanhando um memorial em que o dito Marquez se defende das inculpações que diz lhe foram feitas em uma publicação intitulada «Parecer das seções», apresentado á legislatura brasileira, para que V. Ex., tomando tudo em consideração, se sirva dar a estes papeis a direcção que julgar conveniente.

Reitero a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração e estima.

A S. Ex. o Sr. João Mauricio Wanderley.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS

(O requerimento a que se refere o aviso de 16 de Setembro de 1856, do ministerio dos negócios estrangeiros ao da marinha, deverá ser apresentado pelo reclamante.)

## N. 21.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negócios estrangeiros, em 21 de Setembro de 1856.

Hlm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de remetter a V. Ex. a nota que me dirigiu hontem o ministro de Sua Magestade Britannica sobre as reclamações pendentes do Marquez de Maranhão, Conde de Dundonald, referindo-se a uma conferencia que commigo teve em 15 do corrente, recommendando-me a sua solução.

Diz aquelle ministro que hoje toda a questão versa sobre o modo de se fazer o pagamento dos soldos que se ficou devendo ao dito Marquez, do tempo que elle serviu o Imperio no posto de 1º almirante, e da pensão que lhe foi concedida por decreto de 27 de Julho de 1824.

É opinião do governo de Sua Magestade Britannica que, por esse decreto e a lei de 16 de Agosto do anno proximo passado, que autorisou o governo a distribuir as quantias votadas, como indemnisação das presas da guerra da independencia e do Rio da Prata, e a fazer effectivos aquelles soldos e pensão ao Marquez de Maranhão, deve ser este embolsado do que lhe é devido em pesos fortes e não nestes pelo seu valor nominal em moeda depreciada, que reduziria pela metade o montante de suas reclamações.

Acrecenta o ministro de Sua Magestade Britannica que esta opinião de seu governo já tinha obtido a adhesão do Sr. Marquez de Paraná em uma entrevista que com elle tivera Mr. Glower, agente do Marquez de Maranhão.

Conclue a nota com um appello á honra e dignidade do governo imperial para não demorar por mais tempo a solução deste negocio, attenta a avançada idade do reclamante, que tantos serviços prestou ao Brazil, e não pôde sem os maiores sacrifícios vir a esta côrte promovê-l-a pessoalmente.

Rogo a V. Ex. queira prestar toda a consideração á intervenção da legação de Sua Magestade Britannica nessa reclamação, e me habilite a responder-lhe com a brevidade possível.

Aproveito-me da oportunidade para reiterar a V. Ex. as expressões da minha mais alta estima e distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. João Mauricio Wanderley.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

TRADUÇÃO ANNEXA AO AVISO DIRIGIDO AO MINISTERIO DA MARENHA EM 21 DE SETEMBRO DE 1856.

(Traducçao.)— N. 2.— Legação Britannica no Rio de Janeiro, em 20 de Setembro de 1856.

Exm. Sr.— Em conferencia no dia 15 do corrente tive a honra de chamar a atenção de V. Ex. para o ajuste das reclamações do Conde de Dundonald, ha tanto tempo pendentes.

O governo de Sua Magestade está tão empenhado em favor do Conde, e eu estou tão convencido da justiça do pedido que elle faz ao governo brasileiro, que espero que V. Ex. me desculpará de lhe submeter a importancia das reclamações sobre que versa hoje a questão, á justiça e liberalidade do gabinete imperial.

Pareceu sempre ao governo de Sua Magestade, fóra de toda a duvida, que o Conde de Dundonald tinha direito pelo decreto de 27 de Julho de 1824, confirmado pela lei de 16 de Agosto de 1855, ao total de seus soldos em pesos fortes, montando, como reconheceram as camaras, em 12:000\$000.

Esta quantia devia ser paga em pesos, como se pôde vér do ofício do Sr. Moreira, então ministro.

Não se pôde, portanto, de conformidade com os termos daquelle ofício, ter-se como um acto de justiça a lord Dundonald o offerecimento que ora se lhe faz em pesos segundo o seu valor nominal, em uma moeda depreciada, ou em notas que a representem, quando o importe originalmente devido teria sido, se fosse pago ha mais tempo, de dobrado valor antes de ter logar aquella depreciação.

Os mesmos decretos concedem tambem a lord Dundonald uma pensão de meio soldo vitalicia, ou á sua viúva se lhe sobrevivesse, tambem vitalicia.

A promessa do pagamento tanto em um como em outro caso foi na mesma occasião feita em pesos fortes, e parece-me tambem justo que lord Dundonald devia similhantemente receber o seu meio soldo.

Quando o agente de lord Dundonald teve a honra de conferenciar com o fallecido Sr. Marquez de Paraná a respeito destas reclamações, aquelle ministro, sou informado por Mr. Glower, estava disposto a adherir á opinião do governo de Sua Magestade sobre este assunto.

Espero que V. Ex., depois de prestar attenção a este objecto, terá a mesma opinião do seu falecido collega, e quo se dará pressa em resolver as reclamações de lord Dundonald, attendendo mesmo á sua avançada idade.

Seria de certo uma grave censura á reputação moral e elevado carácter do governo imperial si, por causa da demora sem necessidade naquella solução, o Conde fosse constrangido nessa idade a vir a esta corte pedir pessoalmente o seu embolso; e muito desagradável si o pagamento destas reclamações fosse feito depois de sua morte, quando o bravo almirante tem realmente direito pelos seus serviços á prompta gratidão da nação brasileira.

Aproveito-me desta occasião para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração e estima.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

PETER CAMPBELL SCARLETT.

Conforme.—*Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.*

## N. 22.

Ilm. e Fxm. Sr.—Dando cumprimento ás ordens de V. Ex., apresento as contas A e B do soldo atrasado e pensão, que têm de pagar-se ao Marquez de Maranhão desde que se retirou do serviço do Imperio, que foi a 10 de Novembro de 1825, conforme se vê pelo livro dos soccorros da fragata *Ypiranga*, dessa época; e bem assim as contas ns. 1 e 2 comprehendendo o mesmo soldo e pensão, desde que se lhe deu demissão por decreto de 10 de Abril de 1827.

Para melhor mostrar a V. Ex. esses pagamentos, fiz as recapitulações que vam juntas, no sentido da 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> hypotheses, e nellas indiquei o desconto do que recebeu o mesmo Marquez por conta do seu soldo, conforme se vê das verbas lançadas nos livros de soccorros da não *Pedro I* e fragata *Ypiranga*, que serviram desde 1823 a 1826.

O que julgo poder servir de base para estes pagamentos é o seguinte:

Avisos de 21 de Março de 1823, tanto do ministerio dos negocios estrangeiros como da marinha;

Patente (por cópia, na falta da original) do posto de 1<sup>o</sup> almirante conferido ao Marquez de Maranhão por decreto de 21 de Março de 1823;

Decreto de 27 de Julho de 1824, concedendo a pensão ao Marquez com sobrevivência a sua mulher;

Dito de 10 de Abril de 1827, pelo qual foi demitido do serviço do Imperio,

ou certificado do livro de socorros da fragata *Vpiranga*, onde consta o dia de sua retirada do serviço, segundo as hypotheses em que se resolver o pagamento;

Lei n. 834 de 16 de Agosto de 1855.

Deus guarde a V. Ex.

Contadoria da marinha, em 11 de Dezembro de 1856.

Hlm. e Exm. Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

O contador, ANTONIO JOSÉ DA SILVA.

Dos livros que serviram de socorros com os officiaes da naõ *Pedro I* e fragata *Vpiranga*, se extrahiu cópia do assentamento do 1º almirante lord Cochrane, o qual é do teor seguinte:

« Por decreto e portaria da secretaria d'Estado dos negocios da marinha, de 21 de Março de 1823, embarcou na referida naõ, da qual passou para a fragata *Vpiranga* em 27 de Março de 1825, sem guia. Demitiu-se do commando da armada nacional e imperial em 10 de Novembro do mesmo anno. »

Archivo da contadora da marinha, em 28 de Dezembro de 1870.

O archivista, JOAQUIM MANOEL DA COSTA.

## A

### CALCULO DO SOLDO

QUE COMPETE AO MARQUEZ DE MARANHÃO DESDE QUE FOI ADMITTIDO AO SERVICO DO IMPERIO  
ATE O DIA ANTERIOR AO DE SUA RETIRADA DO MESMO SERVICO.

CREDITO ESPECIAL	
§ 1º da lei n. 834 de 16 de Agosto de 1855	
Soldo a contar de 21 de Março de 1823 até 9 de Novembro de 1855, à razão de 12.000 pesos por anno ou 11.020\$00, pelo valor de 950 rs. cada um, moeda metalica.....	33.810\$00
Deduz-se o soldo que o Marquez recebeu por conta, conforme se vê dos livros de socorros da naõ <i>Pedro I</i> e fragata <i>Vpiranga</i> a fls. 1 e 2.....	3.100\$00
Dere.....	2.149\$00

### OBSERVAÇÃO

Esta dívida deve ser encarregada na conta II da pensão relativa ao tempo que decorre de 10 de Novembro de 1825 em diante.

Segunda seção da contadora da marinha, em 14 de Dezembro de 1856.

No impedimento do chefe,

ASTROSIO CARLOS C. DE MELO E ANDRADE.

CALCULO DO PAGAMENTO

QUE TEM DE FAZER-SE AO MARQUEZ DE MARANHÃO RELATIVAMENTE À SUA PENSÃO, NA HYPOTHESE DELLA SER-LHE ABOXADA DESDE A DATA EM QUE O MESMO MARQUEZ RETIROU-SE DO SERVICO, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1825, ATÉ O FIM DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANNO.

CREDITO ESPECIAL			
§ 1º da lei n. 831 de 16 de Agosto de 1855			
ANNOES ANTERIORES			
Pensão de 10 de Novembro de 1825 até o fim de Junho de 1840, à razão de 6,00 pesos por anno ou 300rs00, pelo valor de 100 rs. cada um, pagos em moeda metálica.....			84225,00
EXERCICIOS FINIDOS			
Dita idem, idem nos seguintes exercícios:			
Julho de 1840 a Junho de 1841.....	5.700,00		
Julho de 1841 a Junho de 1842.....	5.700,00		
Julho de 1842 a Junho de 1843.....	5.700,00		
Julho de 1843 a Junho de 1844.....	5.700,00		
Julho de 1844 a Junho de 1845.....	5.700,00		
Julho de 1845 a Junho de 1846.....	5.700,00		
Julho de 1846 a Junho de 1847.....	5.700,00		
Julho de 1847 a Junho de 1848.....	5.700,00		
Julho de 1848 a Junho de 1849.....	5.700,00		
Julho de 1849 a Junho de 1850.....	5.700,00		
Julho de 1850 a Junho de 1851.....	5.700,00		
Julho de 1851 a Junho de 1852.....	5.700,00		
Julho de 1852 a Junho de 1853.....	5.700,00		
Julho de 1853 a Junho de 1854.....	5.700,00		
Julho de 1854 a Junho de 1855.....	5.700,00		
EXERCICIO DE 1855 A 1856			
Julho de 1855 a Junho de 1856.....			5.700,00
EXERCICIO DE 1856 A 1857			
Julho a Novembro de 1856 .....			2.350,00
			15.850,00

Importa na quantia de 15.850,00.

Segunda seção da contabilidade da marinha, em 18 de Dezembro de 1856.

No impedimento do chefe, o 1º escrivariário,

ANTONIO CARLOS C. DE MELLO E ANDRADE.

CALCULO DO SOLDO

QUE SE FICOU DIVENDO AO MARQUEZ DE MARANHÃO DESDE QUE FOI ADMITIDO  
AO SERVICO DO IMPERIO ATÉ O DIA ANTERIOR AO DE SUA DEMISSÃO

CREDITO ESPECIAL	VENCIMENTO	DESCONTO	IMPORTE
§ 1º da lei n. 831 de 16 de Agosto de 1855.			
Soldo a contar de 1º de Março de 1823 até 9 de Abril de 1825, à razão de 12,00 pesos por anno ou 360rs00, pelo valor de 300 rs. cada um, pagos em moeda metálica.....	40.720,00		
Reduz-se o soldo que o Marquez recebeu por conta, conforme se vê pelos livros de socorros da naus Pedro I e fragata Piranha onde elle esteve embarcado, a fls. 1 e 2.....	32.530,00		12.190,00
	40.720,00	32.530,00	12.190,00

Importa na quantia de 12.190,00.

Segunda seção da contabilidade da marinha, em 18 de Dezembro de 1856.

No impedimento do chefe,

ANTONIO CARLOS C. DE MELLO E ANDRADE.

## CALCULO DO PAGAMENTO

QUE TEM DE FAZER-SE AO MARQUEZ DE MARANHÃO, RELATIVAMENTE À SUA PENSÃO, NA HYPOTHESE DELLA SER-LHE ABONADA DESDE A DATA EM QUE O MESMO MARQUEZ FOI DEMITIDO DO SERVICO DO IMPERIO, POR DECRETO DE 10 DE ABRIL DE 1827, ATÉ O FIM DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANNO, A SABER:

CREDITO ESPECIAL		
§ 1º da lei n. 831 de 16 de Agosto de 1855.		
ANOS ANTERIORES		
Pensão de 10 de Abril de 1827 até o dia de Junho de 1810, à razão de 6,000 pesos por anno ou 5760000 pelo valor de 500 réis cada um, pagos em moeda metálica...		57600000
EXERCICIOS VINDOS		
Dita idem idem nos seguintes exercícios:		
Julho de 1811 a Junho de 1812.....	57600000	
Julho de 1812 a Junho de 1813.....	57600000	
Julho de 1813 a Junho de 1814.....	57600000	
Julho de 1814 a Junho de 1815.....	57600000	
Julho de 1815 a Junho de 1816.....	57600000	
Julho de 1816 a Junho de 1817.....	57600000	
Julho de 1817 a Junho de 1818.....	57600000	
Julho de 1818 a Junho de 1819.....	57600000	
Julho de 1819 a Junho de 1820.....	57600000	
Julho de 1820 a Junho de 1821.....	57600000	
Julho de 1821 a Junho de 1822.....	57600000	
Julho de 1822 a Junho de 1823.....	57600000	
Julho de 1823 a Junho de 1824.....	57600000	
Julho de 1824 a Junho de 1825.....	57600000	
EXERCICIO DE 1856 A 1857		57600000
Julho de 1856 a Junho de 1857.....		57600000
EXERCICIO DE 1856 A 1857		
Julho a Novembro de 1856.....		21000,00
		17073000,00

Importa na quantia de 17073000,00.

Segunda seção da contadaria da marinha, em 18 de Dezembro de 1856.

No impedimento do chefe,  
ANTONIO CARLOS C. DE MELLO E ANDRADE.

## RECAPITULAÇÃO DO PAGAMENTO

QUE TEM DE FAZER-SE AO MARQUEZ DE MARANHÃO, NA HYPOTHESE DE PAGAR-SE-LHE O SOLDO DESDE 21 DE MARÇO DE 1823 ATÉ O DIA ANTERIOR ÁQUELLE EM QUE SE RETIROU DO SERVICO, QUE FOI A 10 DE NOVEMBRO DE 1825; BEM COMO A PENSÃO DAHI EM DIANTE ATÉ O FIM DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANNO.

CREDITO ESPECIAL	VENCIMENTO	DESCONTO	IMPORTANCIA
§ 2º e 1º da lei n. 831 de 16 de Agosto de 1855.			
Soldo, conforme a conta (A).—Vide a observação da mesma conta.....	\$ 178.800,00	\$ 2.144,00	\$ 176.656,00
Pensão, conforme a conta (B).....			

Contadaria da marinha, em 18 de Dezembro de 1856.

O contador, ANTONIO JOSE DA SILVA.

## RECAPITULAÇÃO DO PAGAMENTO

QUE TEVE DE FAZER-SE AO MARQUEZ DE MARANHÃO, NA HYPOTHÈSE DE PAGAR-SE-LHE O SOLDO DESDE 21 DE MARÇO DE 1823 ATÉ O DIA ANTERIOR AO DA SUA DEMISSÃO, QUE FOI A 10 DE ABRIL DE 1827, E BEM ASSIM A PENSIÃO DAII EM DIANTE ATÉ O FIM DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANNO.

CREDITO ESPECIAL.	VENCIMENTO	DESCONTO	IMPOR TÂNCIA
§§ 3º e 4º da lei n. 834 de 16 de Agosto de 1855.			
Soldo, conforme a conta n. 1.....	412.200.000	32.960.000	10.760.000
Pensão, conforme a conta n. 2.....	120.730.000	\$	120.730.000
	212.150.000	32.960.000	181.190.000

Contadoria da marinha, em 19 de Dezembro de 1856.

O contador, ANTONIO JUSTÉ DA SILVA.

## N. 23.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negócios da marinha, em 9 de Dezembro de 1856.

Hlm. e Exm. Sr.— Suscitando-se duvida sobre a especie em que devem ser calculados os soldos atrasados e a pensão de metade do soldo que a lei n. 834 de 16 de Agosto de 1855 mandou pagar ao Marquez de Maranhão, em consideração aos serviços por elle prestados ao Imperio no posto de 1º almirante; e reclamando o dito Marquez que o soldo annual que lhe foi garantido, e a que se refere a lei, é de 12.000 pesos, calculados á razão de 960 réis cada um, consequentemente que a pensão deve ser metade dessa quantia; houve Sua Magestade o Imperador por bem determinar que as secções de guerra e marinha e da fazenda do conselho d'Estado, sendo V. Ex. o relator, consultem com a maior brevidade possível, sobre a referida duvida e reclamação, tendo em vista os documentos que vam annexos a este aviso e as representações do reclamante.

Chamo especialmente a attenção de V. Ex. e dos demais Srs. conselheiros de Estado para os seguintes documentos officiaes: lei n. 834 de 16 de Agosto de 1855; aviso do ministerio dos negócios estrangeiros de 21 de Março de 1823; dito da mesma data do ministerio da marinha; dito de 26 de Março de 1823; decreto a que este ultimo aviso se refere, de 21 de Março de 1823; patente do posto de 1º almirante conferido ao Marquez de Maranhão; decreto de 27 de Julho de 1824, pelo qual se concedeu ao mesmo Marquez a pensão de meio soldo, com sobrevivencia a sua mulher; decreto de 10 de Abril de 1827, pelo qual foi o 1º almirante Marquez de Maranhão demittido do serviço do Imperio.

Deus guarde a V. Ex.

Sr. Visconde de Albuquerque.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

## N. 24.

(CÓPIA). — Consulta das secções de guerra e marinha e de fazenda do conselho d'Estado sobre a dúvida que se suscita a respeito da especie em que devem ser calculados os soldos atrasados e a pensão de metade do soldo, que a lei n. 834 de 16 de Agosto de 1855 manda pagar ao Marquez de Maranhão.

Senhor. — Por aviso de 9 do corrente foi Vossa Magestade Imperial servido determinar que as secções de guerra e marinha e de fazenda do conselho d'Estado consultassem, com a maior brevidade possível, sobre a dúvida, que se suscita a respeito da especie em que devem ser calculados os soldos atrasados, e a pensão de metade do soldo, que a lei n. 834 de 16 de Agosto de 1855 manda pagar a lord Cochrane, Marquez de Maranhão, em consideração aos serviços por elle prestados ao Imperio no posto de 1º almirante, visto allegar o dito Marquez que o soldo annual que lho foi garantido e a que se refere a lei, é de 12,000 pesos na razão de 960 réis cada um, e consequintemente que a pensão deve ser da metade dessa quantia. Chama o governo de Vossa Magestade Imperial especialmente a attenção das secções para os seguintes documentos officiaes: lei n. 834 de 16 de Agosto de 1855; aviso do ministerio dos negocios estrangeiros de 21 de Março de 1823; dito da mesma data do ministerio da marinha; dito de 26 de Março de 1823; decreto a que este ultimo aviso se refere, de 21 de Março de 1823; patente do posto de 1º almirante, conferido ao Marquez de Maranhão; decreto de 27 de Julho de 1824, pelo qual se concedeu ao mesmo Marquez a pensão do meio soldo, com sobrevivencia a sua mulher; decreto de 10 de Abril de 1827, pelo qual foi o 1º almirante Marquez de Maranhão demittido do serviço do Imperio. As secções, tendo em vista estes documentos officiaes, observam que, por aviso do ministerio dos negocios estrangeiros de 21 de Março de 1823, se resolveu que o referido lord fosse nomeado 1º almirante da armada imperial brasileira, com os mesmos vencimentos que percebia no Estado do Chile, isto é, o soldo de 12,000 pesos annuaes no valor de 960 réis cada um, pagos em moeda metallica, e, além disto, mais 6,000 pesos de comedorias, que venceria estando embarcado, e lhe seriam pagos em notas do banco nacional; que o aviso da mesma data (21 de Março de 1823) do ministerio da marinha establece, que o mesmo 1º almirante venceria, quando estivesse desembarcado, o soldo de 12,000 pesos por anno, calculados á razão de 960 réis cada um, ou a quantia de 11:520\$000, pagos em moeda metallica, e estando embarcado, além do referido soldo, mais 6,000 pesos de comedorias por anno, ou a quantia de 5:760\$000, pagos em notas do banco nacional; que o decreto de 21 de Março de 1823 (data do aviso anteriormente citado) conferindo a patente de 1º almirante da armada nacional e imperial, concede o soldo de 11:520\$000 annualmente, tanto em terra, como no mar, e mais de comedorias, estando embarcado, 5:760\$000, que

sam os mesmos vencimentos, que tinha no Chile o almirante agraciado; que a patente de 1º almirante declara que os vencimentos deste sam os mesmos que tinha no Chile; que o decreto de 27 de Julho de 1824, pelo qual se concedeu ao 1º almirante, já então Marquez de Maranhão, a pensão de meio soldo com sobrevivencia a sua mulher, ordena que, no caso de não querer o primeiro almirante continuar no serviço do imperio, depois de finda a guerra da independencia, vença elle metade do soldo de sua patente como pensão; fazendo-se esta extensiva por sua morte a sua mulher. Observam igualmente as secções que o decreto de 10 de Abril de 1827 nenhuma relação tem com a intelligencia da especie em que devem ser calculados os soldos atrasados e a pensão da metade do soldo reclamado pelo Marquez de Maranhão; pois o direito a uma e outra cousa lhe foi expressamente reconhecido pelas disposições dos §§ 3º e 4º da lei n. 834 de 16 de Agosto de 1855. Em vista de tão terminantes disposições parece ás secções, que o soldo annual estabelecido ao Marquez de Maranhão não pôde ser outro, sinão o de 12,000 pesos, moeda metallica, e sua pensão a de metade dessa quantia na mesma especie. Vossa Magestade Imperial, porém, ressolverá em sua sabedoria o que fôr mais justo. Paço, em 12 de Dezembro de 1856.—Visconde de Albuquerque.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.—João Paulo dos Santos Barreto.—Miguel de Souza Mello e Alvim.—Visconde de Abacaté.

Resolução.—Como parece.—Paço, em 13 de Dezembro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

## N. 25.

Rio de Janeiro, em 23 de Dezembro de 1856.

Ilm. e Exm. Sr.—Como agentes e procuradores do Exm. Marquez de Maranhão pedimos a V. Ex. o grande obsequio de mandar expedir o necessário aviso da magnanima decisão de Sua Magestade Imperial para se proceder á liquidação no tesouro e podermos accusar o recebimento no proximo paquete.

Somos, com a maior consideração e alta estima,

Ilm. e Exm. Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

De V. Ex.  
Muito attentos veneradores e creados  
JOHN MOORE & C.

Rio de Janeiro, em 18 de Novembro de 1856.

Hlm. e Exm. Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

Como agentes e representantes do Marquez de Maranhão, com poderes plenos, e tendo já requerido pelo ministerio dos negocios da fazenda o pagamento de soldo e pensão vencidos e não pagos, agora que este negocio pende da decisão do ministerio a que V. Ex. preside, por ser objecto tambem de uma reclamação diplomática, julgamos de nosso dever, para completar os esclarecimentos que verbalmente já demos a V. Ex., fazer chegar ao seu conhecimento, a conta e documentos inclusos, como esclarecimentos para resolução da questão pendente, certificando a V. Ex. que nos achamos autorisados para dar quitação no lhesouro da pensão e soldo vencidos, pagando-se-nos a quantia que indica a conta junta.

Temos a honra de ser com a maior consideração e alta estima de V. Ex.

Muito atentos veneradores e criados

JOHN MOORE & C.

### CONTA DO SOLDO E PENSÃO

DEVIDOS AO MARQUEZ DE MARANHÃO PELO GOVERNO IMPERIAL E VOTADO PELO CORPO LEGISLATIVO, LEI N. 834 DE 16 DE AGOSTO DE 1855.

Soldo como primeiro almirante que se lhe ficou devendo (art. 3º da lei 834) sendo até o dia 10 de Novembro de 1825, como mostra o protesto da letra junta — £ 1,028 ao cambio de 27 d.....	9:138:936
Juros sobre esta quantia por 31 annos.....	○
Pensão de meio soldo conforme o decreto imperial, de 27 de Julho de 1824 (feita efectiva, art. 4º da lei n. 834) desde 10 de Novembro de 1825 até 10 de Novembro de 1856. São 31 annos a 6,000 pesos, são 186,000 pesos a 1:20 (equivalente de hoje).....	357:120:000
Juros durante 31 annos que deixou de receber.....	○
Principal.....	366:258:936

(Com a carta do Sr. John Moore de 23 de Dezembro de 1856, e a anterior de 18 de Novembro do mesmo anno, ficaram archivados no ministerio da marinha, o requerimento do mesmo senhor de 19 de Janeiro de 1856, e o protesto de letra não paga de 17 de Maio de 1826, e mais documentos de interesses do reclamante, além da conta a que se refere a carta de 18 de Novembro.)

## N. 26.

Ihm. e Exm. Sr.—Sobre o soldo do Marquez de Maranhão, como a conta dos procuradores não diz desde quando começa a abonar-se, não pôde portanto descobrir-se qual a razão da diferença, visto que por ella ainda tem o Marquez de receber 9:1387936 moeda fraca, e pela da contadaria ainda resta 2:1447000 moeda metálica, feito o encontro do que elle recebeu relativamente ao mesmo soldo, conforme consta dos livros de socorros respectivos.

Quanto á pensão, não ha dúvida que, se a conta dos procuradores fosse feita até o fim de Novembro do corrente anno, como se acha a da contadaria, seriam ambas similares, ficando a desta, depois de reduzida a moeda fraca, na somma de 357:7927000 da qual si se desluzir aquella quantia de 2:1447000 do soldo, ou 4:2887000, virá a ser o que compete ao Marquez (salvo o erro) 353:5047000, e não 366:2587936, conforme exigem os procuradores.

Nota-se tambem haver uma duplicata na conta dos mesmos procuradores, por abonarem elles ao marquez no dia 10 de Novembro de 1825, em que se retirou do serviço, não só o soldo, mas ainda a pensão.

E finalmente ácerca da somma de £ 2,000 que o marquez adiantou de seu bolso para o serviço publico, fui de voto na commissão com os Srs. Alvim e Carvalho, que essa somma devia ficar para quando se liquidasse o que competisse ao mesmo Marquez, proveniente das presas, por isso que nessa occasião devia tambem atender-se á quantia de 348:2387461, que elle havia recebido em diversas addições, da qual ainda não tinha prestado contas.

Esta opinião que foi apoiada pelos mais membros, ainda é a mesma que hoje sinto.

Deus guarde a V. Ex.

Contadaria da marinha. 22 de Dezembro de 1856.

Ihm. e Exm. Sr. José Maria da Silva Paranhos.

O contador, ANTONIO JOSÉ DA SILVA.

## N. 27.

CÓPIA.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negócios da marinha, em 23 de Dezembro de 1856.

Ihm. e Exm. Sr.—Suscitando-se dúvida ácerca da especie, em que devem ser calculados os soldos atrasados, e a pensão de metade do soldo, que a lei n. 834 de 15 de Agosto de 1855, mandou pagar ao Marquez de Maranhão, em consideração aos serviços por elle prestados ao Imperio no posto de 1º almirante, e sendo ouvidas a tal respeito as seções de guerra e marinha, e de fazenda do conselho

d'Estado, Sua Mrgestade o Imperador, conformando-se com o parecer das referidas secções, emitido em consulta de 12 do corrente, houve por bem decidir, por immedia-  
ta resolução tomada sobre a dita consulta, na data de 13 deste mez, que o soldo  
annual estabelecido ao mencionado Marquez não pôde ser outro, sinão o de doze mil  
pesos, moeda metallica, e a sua pensão metade dessa quantia na mesma especie; e  
por isso tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., por cópia, a sobredita consulta  
e resolução, com os documentos officiaes, a que se refere, e bem assim a conta, feita  
na contadaria da marinha, do que se deve pagar, tanto pelos soldos atrasados até  
que o Marquez se retirou do serviço do Imperio, o que teve logar a 10 de Novembro  
de 1825, segundo consta do inclusivo certificado, extrahido do livro de soccorros da  
fragata *Ipiranga* como pela pensão desde esta data até ao ultimo de Novembro pro-  
ximo preterito, a conta que me enviaram os procuradores do Marquez nesta corte, e  
a informação que sobre esta conta deu a mesma contadaria em 22 do corrente, assim  
de que V. Ex., á vista de todos os referidos papeis, se digne de mandar ajustar a  
conta daquelle Marquez, e effectuar o devido pagamento.

Deus guarde a V. Ex.

A S. Ex. o Sr. João Mauricio Wanderley.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

## N. 28.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da fazenda, 9 de Setembro de 1864.

Ilm. e Exm. Sr.—Rogo a V. Ex. se sirva declarar-me si nos registros da repartição  
a seu cargo existe algum aviso, ordem ou documento de qualquer natureza do qual conste  
que se requisitasse de lord Cochrane a entrega dos cento e oito contos duzentos e trinta e  
seis mil quatrocentos e sessenta e um réis (108:236:461) recebidos da thesouraria de  
fazenda da província do Maranhão, ou que se reprovasse o seu procedimento a simi-  
lhante respeito, servindo-se mandar do que houver cópia ao thesouro.

Deus guarde a V. Ex.

Sr. Francisco Xavier Pinto Lima.

CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS.

## N. 29.

Rio de Janeiro.—Contadaria da marinha, em 19 de Outubro de 1864.

Ilm. e Exm. Sr.—O ministerio da fazenda pergunta no aviso de 9 de Setembro proximo  
passado, recebido nesta contadaria a 30 do mesmo mez, que ora devolvo a V. Ex., si  
nos registros do ministerio da marinha existe algum aviso, ordem ou documento de

bualquer natureza, do qual conste quo se requisitasse de lord Cochrane a entrega dos 108:236\$461 réis, recebidos da thesouraria de fazenda da província do Maranhão, que se reprovasse o seu procedimento a similhante respeito, servindo-se V. Ex. mandar do quo houver cópia ao thesouro.

Cumprindo o despacho do V. Ex. exarado no parecer da 2<sup>a</sup> secção da secretaria d'Estado, que veio annexo ao dito aviso, devo informar:

1<sup>a</sup>, que do assentamento do ex 1<sup>o</sup> almirante lord Cochrane, apenas consta que por aviso de 20 de Dezembro de 1825 (cópia n. 1) se mandou suspender o pagamento dos vencimentos deste official-general, enquanto não viesse a esta corte dar conta da commissão de que fôra encarregado; e que por outro aviso de 21 de Abril de 1827 (cópia n. 2) se participou que por decreto de 10 do mesmo mez havia sido demittido do serviço do Imperio;

2<sup>a</sup>, que do registro dos officios da commissão de presas, consta que em data de 20 de Outubro de 1863, por occasião da extinção da mesma commissão, foram devolvidos á secretaria d'Estado da marinha diversos papeis concernentes á correspondencia de lord Cochrane, na qualidade de 1<sup>o</sup> almirante, com o governo imperial, consultas originaes do conselho d'Estado e uma pasta contendo 9 appensos relativos a presas das guerras da independencia e Rio da Prata, entre os quaes talvez se encontre algum esclarecimento que possa satisfazer o thesouro nacional, principalmente na portaria expedida ao lord para se recolher á corte, e nos officios do mesmo sobre a sua retirada do Maranhão, papeis que tambem devem estar archivados na secretaria d'Estado, segundo deprehendo de uma nota appensa aos papeis da commissão de presas que vieram para esta contadaria, e que apresento a V. Ex.;

3<sup>a</sup>, que do referido livro de registro da commissão de presas, consta que em datas de 30 de Novembro de 1859 e 4 de Abril de 1860, officiou a secretaria de Estado afim de que o lord prestasse informações a respeito de quantias que havia recebido para pagamento das presas, a si e aos officiaes da esquadra sob seu commando até 12 de Fevereiro de 1824; e que em resposta a estes officios baixou á commissão o aviso da secretaria d'Estado de 5 de Dezembro de 1859 (cópia n. 3), comunicando haver-se determinado á imperial legação em Londres que, de intelligencia com o dito lord, transmittisse á mesma secretaria as informações exigidas, e mais tarde em aviso de 23 de Abril de 1860 (cópia n. 4) foi enviada á commissão cópia da carta de 31 de Janeiro do mesmo anno, em que o mesmo lord dera os referidos esclarecimentos, cuja cópia não encontrei junta ao mesmo aviso, mas deve existir o original na secretaria, annexo ao officio da legação em Londres, n. 13, de 28 de Fevereiro de 1860;

4<sup>a</sup>, finalmente, que do mesmo livro de registro de officios da commissão, consta que determinando ella os seus trabalhos relativos á partilha da quantia destinada ao pagamento das reclamações de presas da guerra da independencia fizera subir á secretaria o competente relatorio em 22 de Maio de 1863, no qual declarou o que lhe constava ácerca da quantia de 108:236\$461, que o lord havia recebido da junta da fazenda da província do Maranhão, dando as razões por que a mesma commissão deixou de considerar essa importancia como recebida por conta de presas, por lhe parecer que a isto se oppunha o decreto n. 1708 de 29 de Dezembro de 1855,

os alvarás de 7 de Dezembro de 1796, e 9 de Maio de 1797, e alvará de regimento de 30 de Dezembro de 1822, que tratam sómente das presas feitas no mar, e não de sequestro ou presas feitas em terra.

Sam estes os esclarecimentos que posso prestar a V. Ex.

Deus guarde a V. Ex.

Ilm. e Exm. Sr. conselheiro Francisco Xavier Pinto Lima.

O contador, LUIZ ANTONIO DE FREITAS.

(CÓPIA.) — Ilm. e Exm. Sr.—Sendo necessário à commissão, incumbida da distribuição da quantia relativa á indemnização das prezas das guerras da independência e Rio da Prata, para poder fazer a partilha da quota das presas, pertencentes a lord Cochrane, Marquez de Maranhão, pela primeira das ditas guerras e mesmo cumprir a decisão do conselho d'Estado, ácerca da reclamação feita pelo mesmo lord, obter delle informações e o conhecimento das quantias que naquella época recebeu para pagamento das presas a si, e aos officiaes da esquadra, assim de se fizerem hoje as deduções que lhe sam relativas, e áquelles dos officiaes que já tiverem recebido parte do valor das ditas presas, feitas até ao dia 12 de Fevereiro de 1824, na conformidade das portarias de 23 desse mez, e de 30 de Junho do dito anno. Rogo a V. Ex. haja, por intermedio da respectiva secretaria d'Estado, mandar comunicar-lhe esta exigencia, visto que a commissão tem de dar execução ás ordens recebidas do governo, no processo sobre sua reclamação.

Deus guarde a V. Ex.

Sala das sessões, em 30 de Novembro de 1859.

Ilm. e Exm. Sr. conselheiro Francisco Xavier Paes Barreto.

JOAQUIM JOSÉ IGXACIO, chefe de esquadra, presidente.

Archivo da contadaria da marinha, 10 de Janeiro de 1871.

O archivista, JOAQUIM MANOEL DA COSTA.

(CÓPIA n. 1.) — Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador ha por bem determinar, que se suspenda o pagamento dos vencimentos do 1º almirante Marquez de Maranhão enquanto o mesmo não vier a esta corte dar conta da commissão de que fôra encarregado: o que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus guarde a V. Ex.

Paço, em 20 de Dezembró de 1825.

Sr. José Maria de Almeida.

VISCONDE DE PARANAGUÁ.

Conforme.—O chefe da secção, José Dias da Costa.

(CÓPIA N. 2.)—Ilm. o Exm. Sr.—Havendo Sua Magestade o Imperador, por decreto de 10 do corrente, demittido do serviço deste Imperio ao primeiro almirante da armada nacional e imperial, Marquez de Maranhão, assim o communica a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deus guarde a V. Ex.

Paço, em 21 de Abril de 1827.

Sr. José Maria de Almeida.

MARQUEZ DE MACEVÓ.

Conforme.—O chefe da secção, *José Dias da Costa*.

---

(CÓPIA N. 3.)—Rio de Janeiro.—Secretaria d'Estado dos negocios da marinha, em 5 de Dezembro de 1859.

Satisfazendo ao que exige o officio dessa commissão, datado de 30 de Novembro proximo findo, ora se determina á imperial legação em Londres que, de inteligencia com lord Cochrane, Marquez de Maranhão, transmitta a esta secretaria d'Estado as informações ácerca das quantias, pelo mesmo lord recebidas, para pagamento, a si e aos officiaes da esquadra ao seu commando, das presas feitas até o dia 12 de Fevereiro de 1824.

Reitero os protestos de estima e consideração que a V. S. tributo.

Ilm. Sr. conselheiro Joaquim José Ignacio.

FRANCISCO XAVIER BOMTEMPO.

Conforme.—O chefe da secção, *José Dias da Costa*.

---

(CÓPIA N. 4).—Rio de Janeiro.—Ministerio do negocios da marinha, em 23 de Abril de 1860.

Transmitto a V. S., em solução aos seus officios de 30 de Novembro do anno passado e de 4 do mez corrente, a carta, por cópia, datada de 31 de Janeiro ultimo, que acompanhou o officio da imperial legação em Londres, n. 13, de 28 de Fevereiro proximo findo, relativa aos esclarecimentos solicitados por essa commissão ácerca das quantias que recebera lord Cochrane, Marquez de Maranhão, para pagamento a si e aos officiaes da esquadra confiada a seu commando, das presas que fizera até o dia 12 de Fevereiro de 1824.

Deus guarde a V. S.

Sr. conselheiro Joaquim José Ignacio.

FRANCISCO XAVIER PAES BARRETO.

Conforme.—O chefe da secção, *José Dias da Costa*.

## N. 30.

Pergunta o ministerio da fazenda si nesta secretaria d'Estado existe aviso, ordem ou documento de qualquer natureza, requisitando de lord Cochrane a entrega da somma de 108:236\$461, recebida da thesouraria da provincia do Maranhão ou reprovando o procedimento desse almirante a similhante respeito e pede se lhe transmitta cópia do que houver.

A contadaria da marinha, sendo ouvida, entre diferentes papeis que indica, cita o relatorio exhibido pela commissão incumbida de liquidar a conta das presas feitas na guerra da independencia e do Rio da Prata, do qual extraiu o periodo seguinte :

« ..... declarou [a commissão] o que lhe constava ácerca da quantia de 108:236\$461, que o lord havia recebido da junta de fazenda da província do Maranhão, dando as razões porque deixou de considerar essa importancia como recebida por conta de presas, por lhe parecer que a isto se oppunham o decreto n.º 1708 de 29 de Dezembro de 1855, os alvarás de 7 de Dezembro de 1796 e 9 de Maio de 1797 e alvará de regimento de 30 de Dezembro de 1862, que tratam sómente das presas feitas no mar e não de seqüestro ou presas feitas em terra. »

Nenhuma luz, porém, dá á questão os papeis mencionados, nem o alludido relatorio falla de acto algum do governo—requisitando a entrega de tal somma, ou reprovando o procedimento do almirante a similhante respeito.

Antes mesmo de ser este negocio encaminhado á contadaria, a secção, como dice no extracto junto, recorreu ao archivo, onde nenhum documento encontrou nas condições exigidas.

A propria Narrativa historica publicada por lord Cochrane, e traduzida em Londres em 1859, ácerca de seus serviços e dinheiros que mandara receber no thesouro nacional e na junta de fazenda do Maranhão (trabalho que a commissão tambem consultou), apenas refere que « em 21 de Dezembro de 1825 tinha-a mandado suspender todo o soldo e outros vencimentos que elle pudesse requerer, até voltar ao Rio de Janeiro a justificar-se e dar conta da sua commissão. »

2<sup>a</sup> secção, em 14 de Novembro de 1864.

## N. 31.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negócios da fazenda, 24 de Janeiro de 1865.

Ilm. e Exm. Sr.—As cópias dos diversos officios que V. Ex. se serviu remetter-me com o seu aviso de 29 de Dezembro proximo passado, não se prestam ao exame a que tem de proceder o thesouro para reconhecer si da quota de 84:069\$822 1/2, quo  
E. n

na distribuição das presas da guerra da independência coube a lord Cochrane, se tem de deduzir alguma importância por elle recebida e de que ainda não desse conta.

Sendo certo que ao mesmo lord se entregaram, já no tesouro, já nas thesourarias, algumas quantias, e declarando elle em um escripto que publicou haver remetido á repartição da marinha 300 officios ou cartas convenientemente documentadas, em que prestaria conta de todos os dinheiros a seu cargo, e ainda mais que os papeis relativos á retribuição de 108:236:461, recebidos no Maranhão, foram entregues aquella repartição, por intermedio do capitão de fragata James Sheferd, na occasião em que voltou a esta corte a *Piranha* ou *Piranga*, rogo a V. Ex. se sirva fazer remeter para o tesouro similares documentos, si ali existirem, e bem assim os livros de socorros das tripulações dos navios que estiveram sob o commando do sobreditos lord, dignando-se dar suas ordens para que aquella remessa se faça com toda a brevidade, assim de dar-se uma solução definitiva e prompta sobre o referido assumpto.

Deus guarde a V. Ex.

A S. Ex. o Sr. Francisco Xavier Pinto Lima.

CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS.

Hlm. e Exm. Sr.—Ainda estou aneioso esperando receber as ordens de Sua Majestade Imperial, para seguir viagem desta província; o que faço com bem pouca vontade, antes de chegar aquella força militar, que na maior parte das minhas communicações desta, tanto em 1823 como durante a minha presente visita, tenho instado como essencial á manutenção da tranquillidade. Ser-me-ha impossível, porém, ficar aqui fundado por muito mais tempo, como a maior parte dos officiaes incluindo-me também, e uma grande porção da guarnição tem caído doente e muito tem enfraquecido por causa do grande calor, calmarias e exhalações que agora prevalecem. E, portanto, da minha tenção fazer-me á vela, ao menos por algum tempo, para restaurar-se e conservar-se a saúde dos officiaes e marinheiros, para cujo objecto já usei de todos os meios que estavam ao meu alcance. A *Piranga* é guarnecida agora por 290 homens em lugar de 490, e tenho tomado a precaução de purificar o ar do navio, tirando todos os impedimentos á livre corrente delle, que tão desnecessário e prejudicialmente se acham introduzidos nos navios de guerra portuguezes (*sic*).

Achei também necessário para a segurança do navio tirar-lhe 20 peças de artilharia da tolda, também mandar para terra mais 22 que se achavam no paio de aguardente, assim de contrabalançar o peso extraordinário que o navio tinha em cima, e que em tão tempo estaria totalmente incapaz de aguentar.

A respeito de negócios em terra pouco tenho de novo a comunicar. Entendo que o presidente interino é eleito um dos deputados, e si fôr obrigado a deixar esta para atender a seus deveres legislativos, muito o hei de sentir; como penso, que sustentado pelo governo imperial é elle o único homem que tenho encontrado capaz de dirigir os negócios de uma província, exigindo o exercício de uma sá politica, firmeza e prudencia.

Na ausencia de toda a notícia de V. Ex. e até daquellas que nos podiam fornecer

as gazetas publicas do Rio de Janeiro, estamos ás escuras a respeito de cousas politicas. Corre, porém, um boato de ter-se principiado na Inglaterra uma negociação para terminar as diferenças entre o Brazil e Portugal. O evento sahindo bem me causará a maior satisfação.

— Deus guarde a V. Ex.

*Ypiranga*, surta em Itaqui, em 14 de Maio de 1825.

Ilm. e Exm. Sr. ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha, etc.

#### COCHRANE E MARANHÃO

Ilm. e Exm. Sr.—Achando-se muito indispostos todos os officiaes deste navio, á exceção de um, e augmentando-se diariamente o numero dos doentes, por motivo do grande calor e humidade do ar, resvoli fazer-me á vela, segundo a instrucção que dei a V. Ex. no meu officio de 14 de Maio (n. 298), transmittido pela escuna de guerra *Maria da Glória*. A necessidade de tomar-se este passo, sinto extremamente, pois esperava aniosso receber, antes de largar do Maranhão, as instruccões que exigiram as minhas varias communicações a V. Ex.; ou, ao menos, ter tido a satisfação de saber de V. Ex. que tinham chegado á sua mão as minhas participações relativas aos importantes eventos que no Maranhão tiveram lugar, cujo reconhecimento tinha V. Ex. muitos meios por onde o remetter e certamente bastante tempo. Por isso, esperava que V. Ex. accusasse a recepção das minhas communicações officiaes relativamente ao rumo que achei do meu dever seguir, nas circumstancias criticas em que fui posto, mórmente, como um simples reconhecimento de os ter recebido; em nada podia comprometter a V. Ex., ou mais membros da administração, qualquer que fosse a opinião que julgassem necessário expressar para o futuro. Esta omissão, porém, torna-se em uma materia de pouco importancia sendo comparada com os males que podem sobrevir á provincia do Maranhão, da falta de attenção a todos esses pontos essenciaes, que repetidamente expuz nas minhas communicações; principalmente o de mandar um competente numero de tropa, com officiaes de credito, para conservar a tranquillidade publica, e fazer respeitar as leis e autoridade de Sua Magestade Imperial, cuja medida muito essencial, forno a repetir, que já tenho exposto com urgencia em quasi todas as minhas comunicações do Maranhão desde o mez de Julho de 1823. Tudo quanto estava ao meu alcance, tenho feito, e se males seguirem pela negligencia de outros, sobre os quaes não tenho autoridade, não devo ser culpado. Seis mezes e dez dias seguramente era tempo bastante para o governo tomar medidas para tornar desnecessario o empregarem-se os officiaes e marinheiros estrangeiros como guarnição á cidade do Maranhão. E devo dizer que não se podia com razão esperar que ellos continuassem a fazer esta obrigação extraordinaria, e laboriosa depois de entrarem as chuvas, e tempo de doença, de que dei devida intimação no meu officio n. 282 em data de 31 de Dezembro de 1824.

Depois que fizemo-nos á vela, tem melhorado a saude tanto dos officiaes como dos marinheiros; mas, peza-me o dizer, que achamos todos os generos na *Ypiranga* no

peior estado possível. Sem entrar por mundo, sobre o assumpto da immensa quantidade de mantimentos damnificados, tendo-se suprido a falta por isso occasionada, antes de partirmos; sem mencionar com particularidade o estado pôdre das vergas grande e gavea, as quaes se acharam incapazes, mas que se arranjaram da melhor maneira que permittiam os nossos meios, e os do arsenal de marinha; assim mesmo, não devo deixar de representar que depois que largamos do Maranhão, descobrimos que o mastaréo da gavea se rendera em duas partes, e procedendo-se a examinar os dous velhos sobresalentes, achou-se um com fenda grande, que o incapacitava de servir para mastaréo de um navio de guerra; e o outro pôdre e totalmente inutil. Incluso remetto um termo que se lavrou ácerca do estado de tres dos quatro mastaréos que existem a bordo. E felicidade que os ventos tem sido bonancosos, alias, tinham-nos achado no meio do ocean sem mastaréos. Demais a mais os cabos de laborar sendo incapazes, se substituiram por cabos que, ainda que na apparencia novos, sam, como já mais de uma vez tenho representado a V. Ex., velhos e pôdras, e da mais inferior e peior qualidaté possivel. Porém a continuaçao de ventos do S. E. tendo-nos levado para o norte das Ilhas dos Acores, determinei-me seguir até Portsmouth, afim de tentar o remediar as faltas acima referidas, e arranjar amarras, ferros e sobresalentes proprios para um navio de guerra. Tão propriamente não podia eu ter entrado em qualquer porto ou de Espanha ou de França, visto o papel principal que representei na opposição das colonias hespanholas; e a incerteza da qualidaté de recepção que encontraria um navio de guerra brazileiro n'um porto franez, debaixo de circumslancias existentes.

Nada tem acontecido de importancia durante a viagem, excepto que, navegando por entre as Ilhas dos Acores, passamos o brigue *Aurora*, que sahira do Maranhão para Gibraltar com bandeira brazileira dez dias antes da *Ypiranga*, e agora ia em direitura para Lisboa com bandeira portugueza; tambem uma escuna portugueza, ambos os quaes não molestei, julgando do theor de todas as sentenças dos tribunaes das presas no Rio de Janeiro, e mórmente da resolução do conselho supremo militar de 26 de Outubro passado (de que fui avisado poucos dias antes de largar do Maranhão), que, se fizesse mais presas ao inimigo, incorreria em dobrada responsabilidade particular, e obraria contrario ás intenções e vistas da maioria do conselho de Sua Magestade Imperial. E além disso, sendo obrigado, pelas razões acima ponderadas, a procurar um porto de Inglaterra, a qual sabia eu que estava tratando de fazer a paz entre Portugal e Brazil, achei do meu dever abster-me de commetter hostilidades contra embarrações portuguezas ou quaesquer propriedades de portuguezes, julgando que um proceder contrario tenderia a impedir aquella reconciliaçao que tanto demandam os interesses de Sua Magestade Imperial, e os do seu real pai, El-Rei de Portugal; e que tanto é desejada pela Inglaterra, a antiga aliada de Sua Magestade Fidelissima.

Não posso concluir sem expressar uma esperança que as circumslancias que trouxeram a *Ypiranga* a um porto inglez, sejam favoraveis para a terminaçao das negociações agora pendentes. A noticia da proximidade de um navio de guerra brazileiro, ás costas de Portugal, e do prejuizo que pôde causar ao commercio daquelle naçao no caso de não se concluir a negociação, não pôde deixar de inspirar um desejo de paz, entre a porçao mercantil do povo portuguez, a qual creio que alé agora tem tido a principal influencia em demorar o exercicio das paternas intenções de Sua Magestade Fidelissima,

relativamente ao reconhecimento da independencia do Brazil como estabelecida debaixo do governo do seu augusto descendente e herdeiro.

Deus guarde a V. Ex.

*Piranga*, surta em Portsmouth em 27 de Junho de 1825.

Ilm. e Exm. Sr. ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha.

COCHRANE E MARANHÃO.

## N. 32.

N. 634. — Rio de Janeiro, contadaria da marinha, em 2 de Março de 1865.

Ilm. e Exm. Sr.—Sobre a requisição que faz o ministerio da fazenda em aviso de 24 de Janeiro proximo passado, dos livros de soccorros das tripolações dos navios que estiveram sob o commando de lord Cochrane, tenho a informar a V. Ex. que por esta contadaria não se pode saber ao certo quaes foram aqueles navios, e por isso só sendo designados se poderá satisfazer completamente a dita requisição; entretanto, como por occasião da partilha das presas se reconheceu como navios apresadores os constantes da relação junta, julgo não haver inconveniente em fazer-se a remessa dos livros de soccorros que lhe diz respeito, logo que para isto receber ordem de V. Ex.

Devo, porém, prevenir a V. Ex. de que sendo tais livros destinados unicamente para se averbar o pagamento dos soldos e mais vencimentos das respectivas guarnições, não poderão esclarecer o objecto sobre que versa o referido aviso.

Deus guarde a V. Ex.

Ilm. e Exm. Sr. conselheiro Francisco Xavier Pinto Lima.

O contador, LUIZ ANTONIO DE FREITAS.

Relação dos navios que serviram na esquadra sob o commando do 1º almirante lord Cochrane, e que foram considerados como navios apresadores, segundo o trabalho feito pela commissão incumbida da partilha das presas:

Não Pedro I.

Fragatas *Netherroy* e *Paraguassú*.

Corvetas *Maria da Glória* e *Liberal*.

Brigues *Bahia*, *Maranhão* e *Guarany*.

Contadaria da marinha, em 2 de Março de 1865.

O contador, LUIZ ANTONIO DE FREITAS.

## N. 32—A

(CÓPIA).—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negoios da marinha, em 10 de Março de 1865.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao aviso de 24 de Janeiro proximo findo, em que V. Ex. requisita os livros de socorros das tripolações dos navios, que estiveram ás ordens de lord Cochrane, e papeis concernentes á distribuição da somma de 108:236:468, por elle recebida na thesouraria da província do Maranhão, cabe-me dizer a V. Ex. que, segundo informa a contadaria da marinha, em officio n. 634 de 2 do corrente, sómente sendo designados se poderá saber quaes sejam esses navios. Isto posto, remetto a V. Ex. a inclusa nota, por cópia, dos reconhecidos como apresadores, pela respectiva comissão, e, si a V. Ex. parecer conveniente, também transmittirei os livros correspondentes, embora nelles se achem apenas averbados o pagamento dos soldos e mais vencimentos das guarnições. Quanto, porém, aos officios e cartas a que o predito almirante allude na obra, intitulada —Narrativa dos serviços prestados na independencia—que publicára, não tendo sido presente á citada comissão, faz crer numca se haverem recebido.

Reitero os protestos da mais alta estima e distinta consideração que a V. Ex. tributo.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Carlos Carneiro de Campos.

FRANCISCO XAVIER PINTO LIMA.

## N. 33.

(CÓPIA).—Legação imperial na Gran-Bretanha—N. 13—Londres, 28 de Fevereiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Recebi em devido tempo o despacho de V. Ex. de 5 de Dezembro ultimo do theor seguinte: «Tendo-me a comissão incumbida de distribuir a quantia votada para indemnização das presas da guerra da independencia e Rio da Prata representado em officio com data de 30 de Novembro findo, que, para que lhe seja possível fazer a partilha da quota correspondente ás presas feitas por lord Cochrane, Marquez de Maranhão, faz-se mister que haja o mesmo lord de esclarecer aquella comissão acerca das quantias que naquelle época recebera, para pagamento a si e aos officiaes da esquadra confiada ao seu commando, das presas que fizera até o dia 12 de Fevereiro de 1824, convém que V. Ex., de intelligencia com o mencionado Marquez, transmita a esta secretaria d'Estado informações detalhadas que dirijam o juizo da comissão mencionada, em ordem a que, promptamente, segundo as ordens do governo, se dê solução ás reclamações pendentes.

Recebendo este despacho escrevi a lord Cochrane pedindo-lhe uma entrevista, ao que elle imediatamente se prestou vindo falar-me á legação. Dei-lhe conhecimento do despacho de V. Ex. acima transcripto, e dei-lhe mesmo uma cópia. Debaixo da impressão em que vive de ter sido perseguido e maltratado pelo Brazil, dice-me lord Dundonald, rebentando-lhe as lagrimas, que julgava inutil entrar mais em detalhes e explicações a respeito de seus negócios com o Brazil; que tinha já tantas vezes explicado tudo isso em memórias ao governo imperial, e estava tão certo de que lá sabiam perfeitamente de tudo, que elle tomava até como um sarcasmo a requisição que agora se lho fazia nesse despacho. Todo o meu mal, dice elle, foi por uma fatalidade o terem de ser avaliados os meus actos pela facção a quem combati! Deixei acalmar-se a explosão do seu ressentimento, e dice-lhe que levasse aquelle despacho e me respondesse com o que se lhe offerecesse, assim de me dar occasião a cumprir o que ahi me determinava V. Ex.

Annuia finalmente a isso, e proseguí com elle no assumpto de nossa entrevista. Repetiu-me as queixas que tinha do governo pelo modo porque foi tratado, recebendo apenas depois de 30 annos metade dos seus soldos atrasados, sem juros e isso mesmo, acrescentou elle, o devia a lord Palmerston, que expressamente incumbira a Mr. Scarlett de apresentar o seu memorial a Sua Magestade o Imperador, na mesma occasião em que lhe apresentasse as credenciaes!

Que não se queixava sinão dos portuguezes: que os brasileiros, era impossivel, pensassem do mesmo modo, e que ainda esperava que o governo imperial e as camaras lhe fizessem justiça inteira depois que lessem a obra que acaba de publicar, e sobre tudo, confiava que Sua Magestade, depois de ler esse seu livro, reconhecendo o abuso que haviam feito do seu nome, lhe faria justiça igual á consciência que elle outr'ora merecera ao seu augusto pae o fundador do imperio. Que nessa publicação que agora firma, e mandará traduzir em portuguez para ser lida no Brazil se ocuparia tambem de responder no seu ultimo capítulo, a um relatório feito pela commissão encarregada da liquidação das presas feitas durante a guerra da independencia, e que ahi apresentava elle os recibos e documentos, que elle, por duplicata remettera ao governo imperial por mão do capitão Sheferd da fragata *Piranga*. Declarou-me que estava pronto a mostrar-me todos os originaes dos documentos e recibos publicados na sua obra «Narrativa dos seus serviços para a independencia do Brazil», e que elle ainda conserva em seu poder.

E com effeito dahi a dias voltou á legação lord Dundonald com uma massa enorme de documentos, recibos e originaes, que me mostrou e que sam os mesmos que se acham publicados no seu livro. Não me era possivel, nem tinha tarefa de verificar esses documentos a um e um, mas alguns verifiquei e sam originaes.

Trouxe-me nesse dia a carta que remetto a V. Ex., sob cópia n. 1, de 31 de Janeiro, onde elle explica o que se lhe exige no referido despacho de 5 de Dezembro, e acrescentou que a obra que elle havia publicado era a explicação completa de tudo quanto elle praticara no serviço do Brazil, e que nella se encontrariam todos os dados necessarios para se lhe reparar, si assim quizessem, a injustiça escandalosa com que fôra tratado.

Pedi-lhe que, eu, em seu nome, offerecesse a V. Ex. um exemplar da sua obra,

assim como a cada um dos membros do gabinete, e mais aos tres commissarios da liquidação das presas, a cujo relatorio de 21 de Abril de 1858 elle respondera na sua dita publicação. Igualmente entregou-me lord Dundonald um exemplar da sua obra que acompanha este ofício, com marcas ou rubricas sobre todos os documentos publicados no seu livro, e que elle autorisou-me a transmitir a V. Ex. com a sua carta de 31 de Janeiro, como resposta ampla e completa da requisição que ora se lhe faz pelo despacho de 5 de Dezembro.

Dias depois recebi de lord Dundonald a carta particular de 6 do corrente, sob cópia n.º 2, em que alludindo a um topico de minha conversação com elle sobre as suas queixas e reclamações, insinua o modo porque disistiria de todas as suas reclamações, e se daria elle por satisfeito e indemnizado do que se lhe deve até hoje. Por esse modo ficaria liberto, diz-me elle, na sua carta de 31 de Janeiro, a declarar na ultima parte da sua « Autobiographia » (obra importante que elle está aqui publicando, e de que já se esgotou a primeira edição da parte publicada) que o Brazil lhe fizera a final justiça e atendera ás suas justas reclamações.

Devo dizer ainda a V. Ex. que lord Dundonald queixou-se do modo porque o obrigavam a receber no Brazil a sua pensão, sujeitando-o assim a diferenças de cambio e a comissões que tem de pagar aos seus agentes no Rio para poder ter aqui o que se lhe deu depois de tantos annos.

Dice-me que havendo outr'ora reclamado que lhe mandassem fazer aqui os seus pagamentos, se lhe objectara a necessidade de certidão de vida, objecção sem fundamento visto que por sua morte tem de perceber a mesma pensão sua mulher lady Dundonald, pelo que não haveria perigo de ser prejudicado o thesouro. O Chile paga-lhe aqui a pensão que elle recebe dessa república; e apontando-me este exemplo, acrescentou: « até nisso tenho sido perseguido pelo governo do Brazil ». Aqui deveria eu pôr termo a este ofício, transmitindo a V. Ex. o resultado das minhas diligencias para executar o que me ordenara no seu despacho a que respondo; mas julgo correr-me um certo dever de dizer ao governo imperial o bom efecto que produziria na Inglaterra e direi no mundo civilizado o facto de haver o Brazil feito de uma vez justiça ou antes reparado a injustiça com que tratára o bravo almirante hoje octogenário a quem outr'ora chamamos prometendo-lhe tanto e tanto para confiar-lhe os destinos de nossa emancipação política, e a cuja intrepidez, dedicação e ardimento na verdade maravilhoso, esta é a minha convicção, e creio que será de todos que lerem a sua obra, é o Brazil devedor em grande parte da sua prompta independencia, e da integridade do imperio em 1824. Os resentimentos dos partidos podem desvairar a justiça, e a inveja desfigurar a verdade, mas não deve haver um homem autorizado a dizer com provas « que a nação brasileira ainda hoje lhe está em dívida pelos serviços que elle prestára para constituir-a. »

Queira V. Ex. desculpar-me este topico que reconheço exorbitar algum tanto da tarefa que me encarregou; mas que considero não exceder da obrigação que me impõe o logar que ocupo de dizer ao governo imperial, com a verdade que lhe devo, tudo quanto me parece contribuir para a gloria e brilho do paiz a quem sirvo, e em geral do nome brasileiro.

Deus guarde a V. Ex.

FRANCISCO IGNACIO DE CARVALHO MOREIRA.

(CÓPIA.)—N. 1.—Queen Gate Kensington, 31 de Janeiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Havendo-me V. Ex. comunicado o conteúdo de um ofício do ministro da marinha imperial, com data de 5 de Dezembro de 1859, desejando informações ácerca do emprego dos dinheiros por mim recebidos, e que tinham de ser pagos á esquadra brasileira á conta de presas tomadas antes do 12 de Fevereiro de 1824; tenho a honra de comunicar a V. Ex. que os dinheiros apprehendidos em 1823, no tesouro e alfandega do Maranhão, montando acima de 200:000\$000, juntamente com abastecimentos militares e outra fazenda encontrada no arsenal, importando tudo no valor de 424:000\$000, ficou, em virtude de uma prévia declaração geral de Sua Magestade Imperial D. Pedro I, sendo presa da esquadra brasileira. O total desses dinheiros foi, contudo, adiantado á junta do Maranhão, para habilitá-la a satisfazer as tropas amotinadas, a quem o governo portuguez ficaria devendo atrasados de soldo. Todos os abastecimentos militares foram também deixados para defesa da junta, debaixo da promessa, que o valor, tanto do dinheiro como dos abastecimentos, seria restituído á esquadra, que, a pedido meu, na urgência das circunstâncias, consentira em temporariamente ceder dos mesmos dinheiros para as instantes exigências do Estado, não duvidando que lhe seriam reembolsados. Estas quantias, de que assim se dispôz para o serviço de Sua Magestade Imperial, e para interesse do Brazil, ficaram depois do nosso regresso ao Rio de Janeiro sem ser pagas nem pela junta, nem pelo governo imperial; sendo a consequência, recusar-se a marinhagem a continuar no serviço brasileiro. Quando foi necessário depois tomar promptas medidas para suffocar a revolução em Pernambuco, e depois de uma tentativa ineficaz para isso mandou-me chamar Sua Magestade Imperial, exigindo que eu indicasse os meios de suprimir-se aquella perigosa revolta. O parecer que dei foi de tornar-se a equipar a esquadra; dizendo ao mesmo tempo ao Imperador, que a só maneira de efectuar isso era o guardar fé á marinhagem, que tinha abandonado o serviço, porque em razão das tendências anti-nacionaes da administração não podia a gente obter nem o soldo, nem o valor que lhe pertencia nas presas. Perguntando-me Sua Magestade Imperial que somma contentaria pelo presente os homens? Mencionei a de 200:000\$000 como o menos, em pagamento á conta, que poderia induzir aquelles da marinhagem que ainda permaneciam no Rio de Janeiro a volverem ao serviço, contanto que se lhes assegurasse o resto de seu quinhão de presas, quando voltassem do Norte. Esta somma de 200:000\$000, foi-me com efeito entregue para distribuir á gente, sendo os homens por este meio induzidos a voltar para bôrdo. Em cumprimento das ordens de Sua Magestade Imperial, a maior parte do dinheiro só se distribuiu quando a esquadra se tinha já feito ao mar, assim de evitar as demoras que causaria o deixar-se á gente despender em terra a sua paga. Foi contudo necessário, antes de sahir do porto, adiantar uma somma considerável tanto aos officiaes como á maruja para objectos necessarios, que a todos faltavam. As contas de todos os pagamentos, em terra e no mar, foram transmittidas ao governo imperial na Ypiranga, juntamente com outros documentos relativos aos negócios da esquadra, e devem achar-se em poder do governo, a não ser que de propósito

então os destruissem, para prejudicar ao meu carácter. Documentos avulsos, bastantes para mostrar a natureza e quantia da devida distribuição, se acham ainda agora entre os meus papeis. Com esta insignificante somma, arranjei eu que a esquadra saísse ao mar durante uma perigosa conjuntura política; sucesso que só por si devêra ser suficiente resposta á acusação de eu não ter distribuido devidamente a quantia, ainda mesmo quando ella não tivesse sido a que pertencia á marinhagem como parte de seu quinhão de presas, em vez de ser gratificação ou adiantamento de outra natureza. O ter em tal occasião e circunstâncias deixado de pagar desse dinheiro á gente um só duro houvera causado molim, que o governo imperial não podia deixar de ter sabido bem depressa. Dice-se, além disto, que eu recebêra para distribuir 40:000\$000, á conta da fragata *Imperatriz*, apprehendida no Pará, e transferida á marinha imperial. Tal somma nunca foi por mim recebida, nem por pessoa alguma que eu saiba, por parte da esquadra, não obstante o haver Sua Magestade Imperial determinado que se pagasse. De eu não ter recebido tal dinheiro pôde convencer-se facilmente o governo imperial com vêr que não achára recibo por mim assignado. A quantia de 105:000\$000 subsequentemente obtida da junta do Maranhão, em pagamento do antes estipulado por ella, foi uma composição de menos de um quarto do valor do dinheiro e fazenda apresada, que se deixára á junta em 1823, para socorrê-la em suas necessidades; e foi por mim distribuída pelos officiaes e marinhagem, como se vê das contas publicadas no meu livro, e que tenho em meu poder, já em originaes, já em duplicatas; havendo os documentos de quo sam repetição sido transmittidos ao governo imperial por mão do capitão Sheferd da *Ipiranga*, que por elles me deu recibo. E facto notável, que por todos os meus serviços officiaes e extra-officiaes na aquisição e subsequente parificação das mais importantes das províncias septentrionaes do Brazil, nunca recebi do governo imperial um só duro, não obstante que sua annexação acrescentou metade do territorio imperial, sem o custo de expedições militares, no qual, quando eu tomei o commando da esquadra, se tinha por indispensável incorrer; e apezar de que as estipulações ajustadas com o governo imperial ao entrar eu no serviço claramente consideravam serviços extra-officiaes (como o abater insurreições, e ceder na obediencia províncias desafectas), não entraram nos limites do meu contrato; devendo, portanto, ser recompensado em proporção de sua magnitude e da generosidade da nação brasileira, sem referencia aos termos de tal contrato para serviços profissionaes ordinarios. Grande prazer me dará poder transmitir á posteridade, na porção que falta para a conclusão da minha Autobiographia, que agora se está tratando de publicar, que depois de tantos annos de não merecida perseguição da parte de uma facção, que obstruiu por algum tempo os melhores interesses da nação brasileira, que eu bem e fielmente servi, administradores mais illustrados e patrióticos tinham sobrevindo, que entendendo ser incompatível com a dignidade e progresso da nação a injustiça nacional, tinham finalmente cumprido as estipulações, e as intenções varias vezes reiteradas de Sua Magestade Imperial D. Pedro I Imperador do Brazil.

Tenho a hora de ser, Illm. e Exm. Sr., de V. Ex. etc.

Conforme.—*Aguiar de Andrade.*

COCHRANE DUNDONALD E MARANHÃO.

(CÓPIA.)—Particular.—Honr. o Exm. Sr.—Cumprindo com o desejo de V. Ex., fiz que se traduzisse a minha resposta ás perguntas da commissão sobre os negócios de presas; e em conformidade com outra indicação de V. Ex., transmitto agora a dita resposta, juntamente com este bilhete particular, dizendo, segundo V. Ex. tambem desejava, o minímo de recompensa por meus serviços, que a um tempo satisfaria a honra e decoro do governo brasileiro, e poderia ser por mim aceito com gratidão, em troca desses importantes serviços prestados ao Imperio, consolidando-lhe e tranquillizando-lhe as províncias do norte. Uma narrativa desses serviços tem sido repetidas vezes por mim detalhada em memórias ao governo do Brazil e a Suas Imperiaes Magestades o Imperador, que Deus haja, e o actual, e se repele no volume que com esta envio, de cujo original ofereço humildemente, antes de publicar-se, e por benevolê mediação de V. Ex., um exemplar a Sua Magestade Imperial, esperando que o mesmo Augusto Senhor se dignará de aceitá-lo. Nessa narrativa se expõem os termos que me foram oferecidos, achando-me no serviço do Chile, pelo agente de Sua Magestade Imperial, que Deus haja, acreditado em Buenos-Ayres. A paginas 24 vai cópia de uma patente imperial, cujo original V. Ex. viu, assignada por Sua Magestade Imperial, referendada por seus ministros, e registrada nos archivos do Imperio, onde o meu posto e emolumentos, como no Chile, me sãm confirmados, sob a firma do proprio punho imperial, tanto em terra como no mar. A mesma narrativa detalha também, o que é bem sabido no Brazil, direi mesmo em todo o Brazil, como o risco maior que jámais corri na minha vida foi o entrar de noite no ancoradouro da frota portugueza, com o fim de lhe fazer crer que tão temerario expediente só podia ser adoptado para o fim de apalpar o melhor modo de aplicar os brulotes que então se achavam prontos no morro de S. Paulo. A suspeita que assim lhes infundi, com tão grande risco pessoal meu, produziu seu intentado efeito na esquadra e exército portuguezes, que então evacuaram o Brazil para sempre, perseguidos, tomados e picados por mim até além do Equador. Por estratagemas similhantes foram tomados o Maranhão e o Pará, sem o custo de expedições militares do Rio de Janeiro com que se contava ter de reduzil-os. Meus subsequentes serviços em abater no norte a revolução, e assegurar a homenagem das províncias desafectas, também se relatam na mesma narrativa. Por estes serviços o governo imperial me concedeu, trinta e sete annos depois, a somma de unhas £ 40,000, em dinheiro inglez; fazendo apenas metade do juro que tal somma houvera produzido, e lhe houvera acrescido, si a mesma tivesse sido paga, quando os ministros brasileiros, em 1827, por seu enviado o cavalheiro Gameiro, me demittiram do serviço imperial. A quantia assim tardivamente concedida bastou apenas para pagar as dívidas em que eu tinha por necessidade incorrido, depois de haver servido tão bem outros governos, e por nenhum tendo sido pago. Foi imediatamente absorvida, e apenas della me resta um duro. Quero pensar, pois, que pesando devidamente estas matérias de importância nacional, juntamente com outras contidas em a narrativa, o governo do Brazil não pôde fazer menos, nem eu posso agradecidamente aceitar menos, que a seguinte proposta; a qual sem ter apparencia de compromisso, será honrosa para o governo brasileiro e satisfactoria para as duas partes. 1.º Que eu desistiria de toda ulterior pretenção pelo valor de meus serviços e do territorio e rendas tirados ao inimigo

mediante o seguinte pagamento: 2.º Que o governo brasileiro, lançando o sobredito e tudo mais no esquecimento, me dará agora, em pleno pagamento de todos serviços e reclamações da minha parte, ou seja por valor e quinhão de presas, ou por subsequentes serviços importantes extra-oficiais nas províncias do norte, o meu soldo de trinta e seis annos, qual se acha estipulado na patente firmada por Sua Magestade Imperial, que Deus haja, importando em causa de 440:000\$000 ou £ 44,000 dinheiro inglez; considerando assim o pagamento já feito como inadequado aos serviços prestados, e nem igual á metade do juro do dinheiro de que por tantos annos fui privado.

Londres, 6 de Fevereiro de 1860.

COCHRANE DUNDONALD E MARANHÃO.

Conforme.—*Aguiar de Andrade.*

## N. 34.

N. 22.—Rio de Janeiro.—Ministério dos negócios estrangeiros, 29 de Setembro de 1868.

Hm. e Exm. Sr.—Chegou recentemente a esta corte lord Cochrane, Conde de Dundonald, filho do falecido Marquez de Maranhão.

O ministro de Sua Magestade Britânica apresentou-me ha dias o mesmo lord, e recommendou-me a pretensão que elle tem de haver o pagamento de quantias que entende serem ainda devidas pelo governo imperial a seu pai.

Não tendo o ministério a meu cargo, nem os outros ministérios, conhecimento dessa pretensão, requisilei da secretaria da câmara dos deputados, onde constava-me existir um requerimento do interessado, as informações que pudesse ter sobre aquella pretensão.

Recebi da referida secretaria o requerimento indicado e um ofício do ministério da fazenda de 9 de Julho do corrente anno, acompanhando as informações prestadas pela directoria geral de contabilidade do tesouro, em virtude de solicitação da comissão de fazenda da câmara dos deputados, à qual havia sido remetido o alludido requerimento.

Transmittilho a V. Ex. cópia desses documentos, rogo-lhe o obsequio de habilitar-me a responder com a brevidade possível ao pedido que fez-me o ministro britânico em favor de lord Cochrane.

Aproveito da oportunidade para reiterar a V. Ex. assegurar as minhas altas estima e mui distinta consideração.

Ao Exm. Sr. Barão de Cotegipe.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

(CÓPIA.)—Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 9 de Julho de 1868.—2<sup>a</sup> secção.—N.º 9.—Ilm. o Exm. Sr.—Com as inclusas informações que passo ás mãos de V. Ex. para serem presentes á camara dos Srs. deputados, prestadas pela directoria geral de contabilidade do thesouro sobre o requerimento tambem inclusivo de lord Cochrane, Conde de Dundonald, pedindo o pagamento de dívidas que diz contrahidas pela nação brasileira para com seu falecido pai o lord do mesmo título, satisfação á requisição constante do ofício que V. Ex. dirigio-me em 25 do mes passado com o dito requerimento.

Deus guarde a V. Ex.

A S. Ex. o Sr. 1º secretario da camara dos Srs. deputados.

ZACHARIAS DE GÓES E VASCONCELOS.

Conforme.—O director geral interino, *Alecrandre Affonso de Carvalho*.

(CÓPIA.)—Senhor! — Lord Cochrane, conde de Dundonald, filho do falecido lord do mesmo título, Marquez de Maranhão, vem ante o trono de Vossa Magestade Imperial requerer o restante do pagamento das dívidas contrahidas pela nação brasileira para com seu falecido pai, dívidas que até esta data ainda não foram saldadas integralmente.

Presente elle que sua pretensão vai suscitar no animo do governo imperial e no espirito da nação brasileira uma desfavoravel impressão. Depois de tantas e sucessivas reclamações dirigidas pelo Marquez de Maranhão ao governo do Brazil, depois dos pagamentos ultimamente realizados por conta da pensão e das presas, talvez se julgue sem fundamento, e quiçá importuna, qualquer nova insistencia.

Essa prevenção, porém, se desvanecerá logo no espirito ilustrado dos brasileiros.

A epoca da independencia vai já afastada da actualidade; quarenta annos a separam da geração presente; bem poucas testemunhas restam dessa luta gloriosa, que firmou a emancipação do povo brasileiro.

Não ha, pois, admirar, Senhor, que appareça amesquinhado pela ignorancia dos factos e reduzido pela distancia da epoca o muito que então obrou o falecido Marquez de Maranhão.

Antolham-se exageradas as remunerações de serviços importantes, porque só agora, depois de volvidos tantos annos, foram elles tarde e parcialmente satisfeitas, quando os serviços que deviam recompensar sam para uns desconhecidos, para outros olvidados, ou pelo menos desvaneccidos!

Tão injusto criterio não ha de prevalecer ante a sabedoria de Vossa Magestade Imperial. Ninguem melhor conhece a historia do Brazil do que o grande monarca que o dirige com tanta segurança pela senda da civilização; ninguem melhor sabe as cousas glorioas que consumou o heroico D. Pedro I do que seu augusto filho, o seu emulo na gloria.

Um dos maiores auxiliares que teve o fundador do Imperio na empreza famosa de sua independencia foi lord Cochrane, o 1º almirante do Brazil, na hierarchia, como na antiguidade. Sem esquadra e sem recursos, esse bravo maritimo, com um unico navio, realisou feitos que maravilham. Cooperou poderosamente para a evacuação da Bahia pelas tropas portuguezas, dispersou a esquadra que seguia para o Maranhão, aprisionando o comboio de navios mercantes que a acompanhavam; e, afinal, forçou as guarnições de S. Luiz e de Belém a capitularem, suffocando assim o ultimo elemento de força portugueza, que podia fomentar uma resistencia á revolução da independencia do Brazil.

A integridade do imperio brasileiro, e talvez mesmo que a sorte da independencia, sam beneficios que a nação deve incontestavelmente ao arrojo e extrema pericia do Marquez de Maranhão. Sem os seus commettimentos tão audazes quanto bem calculados, talvez as numerosas forças portuguezas, apoiadas por uma esquadra respeitável, resistissem á milicia irregular das tropas bahianas, ató que de Portugal lhes chegassem valiosos socorros. Forte nessa importante capital e nas cidades de S. Luiz e de Belém, quem sabe o que não ousaria Portugal para reconquistar o Brazil?

O sentimento da liberdade incute alentos heroicos, e o Brazil deu bastantes provas; mas nem sempre esses esforços extremos conseguem a victoria, sobretudo quando se combate contra uma nação aguerrida, e em um paiz aberto ao assalto e invasão pelo seu immenso litoral. Pelo menos a luta sanguinolenta e fraticida que ia enlutar a terra brasileira foi evitada pelos esforços do 1º almirante do Imperio. A humanidade e a nação brasileira lhe devem esse grande serviço.

Em poucos mezes de uma campanha, tão rapida como brillante, o Marquez de Maranhão varreu do Brazil os restos da dominação portugueza e aniquilou para sempre as esperanças, que, porventura, ainda nutria Portugal depois do grito da independencia. O paiz pôde volver os olhos para sua organização, que tanto reclamava o zelo dos bons brasileiros.

Não sam allegações que se produzem para justificar uma pretensão, é a historia, Senhor, que se invoca como a prova de incontestaveis direitos. Os factos aqui apenas indicados já foram solememente reconhecidos por conspiciuos varões, e entre elles pelo decano dos estadistas brasileiros, que hoje preside ao ministerio de Vossa Magestade Imperial.

Outros factos ainda podiam ser trazidos em prol da memoria do 1º almirante, que se deixam de parte, não só porque desmaiam ante o brilho dos primeiros, como porque se acham bem e fielmente relatados na obra que publicou em 1859 o Marquez de Maranhão, e da qual teve conhecimento o governo brasileiro.

Serviços da ordem desses, que collocavam aquello que os prestou na mesma categoria dos promotores da independencia nacional, deviam ser recompensados pelo Brazil com generosidade e abnegação igual áquella com que foram prestados.

Quando se tratava de combater pela liberdade do Imperio, lord Cochrane não calculava os embaraços que a falta de recursos oppunha á sua vontade, nem os riscos imminentes de sua existencia, tantas vezes jogala com temeridade aos azares da guerra.

Tambem quando o Brazil começou a fruir a sua independencia, fructo em parte

daquelles serviços, não devia calcular tanto a importancia da recompensa, nem alter-se a pequenas circunstancias, que em caso algum podiam servir de reconvenção á grande dívida patria, a dívida de honra nacional, sagrada como um dote de independencia e liberdade.

Longe disso, Senhor, e o supplicante o diz com magoa, porque ama este bello paiz e o nobre povo que o habita, porque respirou em sua infancia as auras que hafejam esta terra, como a sua, de liberdade e justica, porque herdou e aprendeu nas gratas recordações de seu pai a estimar e querer o povo brasileiro, entre quem vivera como irmão!

Longe disso, a recompensa merecida pelo benemerito do Brazil e seu dedicado almirante foi disputada longamente contra injustos preconceitos, e só tarde obteve elle uma *minima porção* della!

Mandou o governo do Brazil pagar a lord Cochrane a quantia de 358:589~~5~~492, importancia de sua pensão no prazo de trinta annos, e a quantia de 84:948~~5~~635, quota das presas da guerra da independencia; por tudo a somma de 443:538~~5~~127, em que foi pelo Brazil erçada a recompensa dos serviços prestados durante a independencia.

A pensão do almirante foi pelo parlamento brasileiro declarada uma dívida de honra nacional; entretanto durante trinta annos se recusa o pagamento dessa dívida áquelle que se via então a braços com a necessidade por ter servido o Brazil de preferencia a seu paiz; e afinal, quando se reconhece que o pundonor de um povo exige a satisfação dessa obrigação sagrada, nem ao menos se pagam os juros legaes da somma devida.

Sómente os juros da pensão á razão de 6 %., taxa legal deste Imperio, montariam em trinta annos a 606:806~~5~~081, portanto é claro que no rigor da justica o Brazil nada pagou, pagando apenas metade do premio da somma devida, nem se invoque o principio de que o governo não paga juro, principio que nãq pôde ter applicação a uma dívida declarada de honra nacional.

Quanto ao pagamento das presas, releva notar que lord Cochrane avaliou em 600:000~~5~~000 a importancia dos navios capturados e indevidamente absolvidos, como um meio arbitral de pôr termo á questão, mas de certo não o teria feito si pudesse suppor que a liquidação de similhante negocio só viria a fazer-se perto de quarenta annos depois.

Que a base de 600:000~~5~~000 era minima, não ha duvidar, desde que se percorre a simples lista dos navios capturados, e se consultam as proprias sentenças do tribunal de presas, que contra a lei e arbitrariamente absolvia a seu talante todos os navios de propriedade portugueza.

Cumpre lembrar ainda que tendo o inclito pai de Vossa Magestade Imperial, quando agraciou lord Cochrane com o título de Marquez de Maranhão, lhe concedido certa porção de terras para constituirem o marquezado, a assembléa geral desaprovou o acto por ser contrario ás instituições brasileiras; mas a doação das terras, que em nada repugna com o governo constitucional e de que ha muitos exemplos no Brazil, ficou sem effeito; amesquinhando assim ainda mais a recompensa de tão relevantes serviços.

Quando, pois, se compare a dedicação do almirante com a tardia remuneração que elle recebeu, cessará aquella prevenção hostil com que sempre foram recebidas as reclamações de lord Cochrane, e com que naturalmente ha de esta ser tambem recebida. Os brasileiros justos e imparciaes reconhecerão que o Brazil devia ser mais generoso do seu dinheiro; para quem tão prodigo foi com elle de sua vida e actividade.

Uma occasião se offerece agora para de certo modo reparar a injustiça anteriormente feita a lord Cochrane. Ainda o Brazil lhe resta uma parte da grande dívida, oriunda do facto nacional de sua independencia: ainda lhe deve a indemnização firmada em compromisso de honra de 67,000 pesos, que o mesmo lord tinha a haver do governo do Chile, por serviços idênticos que lhe estava prestando, e deixou de receber do mesmo governo pela promessa que lhe fez o illustre fundador deste Imperio de que seria indemnizado pelo tesouro publico do Brazil, e isto com o fim de o resolver a aceitar o penoso encargo de organizar e commandar a esquadra imperial; sempre, pois, que seja prompto e liberal em pagar-a, lembrando-se dos prejuizos que causou com sua mora.

Confiados na justiça do governo de Vossa Magestade Imperial vem os herdeiros de lord Cochrane reclamar:

1.\* O pagamento de 40:000£000 ordenado pelo decreto de 23 de Fevereiro de 1824, e que nunca se realizou, como é facil de provar pela falta de recibo do lord almirante.

2.\* O pagamento de £ 2,000 e os seus competentes juros, emprestadas em Londres por lord Cochrane ao Visconde de Itabayana, agente diplomático do Brazil, para a reparação da fragata *Ypiranga*.

3.\* O pagamento de 30:000£000 que lhe foram descontados de sua quota de presas, pela razão de não ter apresentado documentos de haver despendido esta importância.

4.\* A restituição das terras doadas por Sua Magestade o Senhor D. Pedro I, ou a concessão de novas terras como simples propriedade civil, sem dependencia do título.

5.\* O pagamento de 67,000 pesos que lord Cochrane tinha de receber do governo do Chile, que o Imperador D. Pedro I, e seu governo prometeram pagar-lhe para o determinarem a abandonar a marinha chilena e a encarregar-se da organização e commando da armada brasileira.

Estes cinco pontos de reclamação não carecem de grande demonstração; a sua justiça resulta dos documentos já submettidos á consideração do governo brasileiro.

A respeito do pagamento dos 40:000£000 relativos á fragata *Imperatriz*, e que do seu bordo foram tirados á força, allega-se apenas por parte do Brazil que o decreto de 23 de Fevereiro de 1824 os mandou pagar. Mas esse decreto, que é titulo authentico do reconhecimento da dívida e da intenção de a pagar, não vale como prova do effettivo pagamento. Tal prova só pôde fornecer o recibo ou quitação de lord Cochrane na estação fiscal onde se effectuou o pagamento.

Os documentos juntos dam certeza da dívida contrahida pelo Visconde de Itabayana para reparos da fragata brasileira *Ypiranga*; e embora procurasse aquelle

agente diplomático negar a legitimidade da dívida, allegando que era apenas restituição de maior quantia retida por lord Cochrane, não é possível actualmente admittir semelhante pretexto, quando por omissão do pagamento das presas se levou em conta ao almirante o dinheiro por elle recebido.

A comissão de presas mandou descontar da quota de lord Cochrane 30:000\$000 pelo motivo de não ter elle apresentado documentos comprobatorios de igual despesa feita com a esquadra.

Os documentos não só dessa como de muitas outras despezas foram por lord Cochrane remetidos a bordo da fragata *Vpiranga*. Si, pois, se desencaminharam, a culpa não é de lord Cochrane.

De resto a comissão reconheceu a força destas razões não descontando outras despezas, de que também, e por igual motivo, não foram apresentados os documentos; porque razão, pois, mostrou-se tão severa a respeito de umas verbas e tão condescendente a respeito de outras?

Quanto às terras, Senhor, parere que o Brazil, possuidor de tantas leguas de território inhabitado não devia ser escasso delas para com os filhos daquelle que tanto concorreu para se manter a integridade deste vasto Império. Si as instituições livres se oppunham ao enselhamento das terras, não repugnavam com a propriedade civil delas; e, portanto, não poderá o parlamento brasileiro, que deu um voto de gratidão nacional a lord Cochrane, recusar-lhe o domínio civil das terras doadas pelo Imperador.

Julga o abaixo assignado ter bem provado o seu direito, de modo a não deixar a menor dúvida no animo de Vossa Magestade Imperial a respeito da justiça de sua causa; e espera confiado na rectidão e generosidade brasileiras a solução dessa dívida de honra contrabida pelo Império na época memorável da sua independência.

E porque fazendo a presente reclamação, o reclamante confia na justiça que lhe assiste e mais que tudo na nunca desmentida generosidade e rectidão do governo de Vossa Magestade Imperial e da nação brasileira, espera que ella seja admittida, e que para abreviar a sua liquidação, se estabeleça um acordô ou pessoas para isso commissionadas entre o mesmo governo e os procuradores dos abaixo assignados, que nesta corte ficam com plenos e suficientes poderes para este fim.

O supplicante, Senhor, na intima convicção de que Vossa Magestade Imperial ha de dar o devido valor aos serviços prestados por lord Cochrane ao Brazil e ao seu falecido pai, de gloriosa memória, confia que lhe deferirá a sua supplica na forma requerida.—E. R. M.

COCHRANE & DUNDONALD.

Bio de Janeiro, a 12 de Outubro de 1865.

(Todos os documentos originais mencionados no requerimento e na obra publicada em 1869, estam em mão de seus procuradores. Seguem-se as cópias de tres delles.)

---

N. 1.—Do ministro brasileiro aos banqueiros Mrs. Coutts & C.—23 Park Crescent, 2<sup>nd</sup> August 1825.—Gentlemen.—His Excellency Lord Cochrane and Maranhão having informed me, under date of the 13<sup>th</sup> ultimo from Portsmouth that he had given you

an order to pay me the sum of two thousand Pounds (2,000 lib) I take the liberty of requesting your paying the sum to the bearer Mr. Augustus Paiva, who is authorised by me to receive the same and pass a receipt thereof in my name.—  
I have the honour to be, gentlemen, your obedient servant (signed) *Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa*.—Mrs. Coutts & C.

N. 2.—Recibo de 2,000 libras.—London 2<sup>nd</sup> August 1825.—Received of the Rt Honble. Lord Cochrane by the hands of Mrs. Coutts & C., the sum of two thousand pounds, agreeably to his Lordship order in favour of chevalier Gameiro for whose use I receive the same.—£ 2,000.—(Signed.)—Augustus Paiva.

(Segue-se sob n. 3 a carta do consul e agente do Brazil em Buenos-Ayres, Corrêa Camara, com data de 14 de Novembro de 1822, que está impressa na pag. 52.)

---

(CÓPIA.)—235.—As reclamações de lord Cochrane, Conde de Dundonald versam sobre :

- 1.\* O pagamento de 40:000\$000 ordenado pelo decreto de 23 de Fevereiro de 1824.
- 2.\* O pagamento de £ 2,000 que se dizem emprestadas por lord Cochrane ao Visconde de Itabayana, agente diplomático do Brazil em Londres, para a reparação da fragata *Epiranga*, e seus juros.
- 3.\* O pagamento de 30:000\$000 que lhe foram decretados de uma quota de presas pela razão de não ter apresentado documentos de haver despendido essa importância.
- 4.\* A restituição das terras doadas por Sua Magestade o Sr. D. Pedro I, ou a concessão de novas terras, como simples propriedade civil, sem dependência de título.
- 5.\* O pagamento de 67,000 pesos que lord Cochrane tinha de receber do governo do Chile, que o Imperador D. Pedro I e seu governo prometeram pagar-lhe para o determinarem a abandonar a marinha chilena e encarregar-se da organização e comando da armada brasileira.

Quanto ao 1º ponto da reclamação, sendo a quantia de 40:000\$000 decretada para ser distribuída pelos indivíduos da esquadra do commando do Marquez de Maranhão, como recompensa particular pela cooperação para a reunião da província do Pará e aquisição da fragata *Imperatriz*; parece claro que ainda quando o dito Marquez não a tivesse recebido, nada importava isto, por que aquelles por quem essa quantia devia ser distribuída eram os que tinham direito de reclamá-la; pois que essa quantia não fôrada dada como pagamento ou recompensa, mas para ser distribuída, como acima fôr dito.

Nos livros do tesouro não se encontra o pagamento dessa quantia, mas acredito que ella teria sido mandada pagar pela junta da fazenda do Maranhão ou pela do Pará, ou sendo entregue ao Marquez ou directamente aos interessados, a favor de quem fôrada decretada.

Quanto ao 2º ponto da reclamação não pôde ser informado sem que se consulte a correspondencia do Visconde de Itahayana, visto que o reclamante é o proprio que confessa que o dito Visconde afirmava que essa quantia era apenas restituição de maior quantia retida por lord Cochrane. No arquivo da secretaria de estrangeiros ou no da marinha é que se deve examinar a correspondencia do visconde para chegar-se ao conhecimento da verdade, quanto ás £ 2,000 pelo supplicante reclamadas.

Relativamente ao 3º ponto, a comissão encarregada da liquidação e distribuição das presas é que pôde informar si é ou não razoavel o pedido dos 30:000£000, pois que o thesouro apenas teve conhecimento da distribuição feita para o pagamento das presas, não lhe cumprindo assegurar se foram ou não attendidas as reclamações que perante ella devêra ter feito o supplicante ou a finada Marquez de Maranhão, ou ambos juntos como representantes do lord Marquez falecido.

Pelo que respeita ao 4º ponto também nada pôde esta contadaria informar, por não ter nunca corrido pelo thesouro a concessão de terras: se me competisse emitir um juizo, diria que obrigando-se o supplicante a colonizar por si ou por quem o representasse, devia-se-lhe conceder nas provincias de Mato Grosso ou de Goyaz ou em qualquer outra central uma porção equivalente ao numero dos colonos que o supplicante se obrigasse a enviar ao Brazil para a sua cultura.

No tocante ao 5º ponto da reclamação, não acho na nota de convite dirigida a lord Cochrane, unico documento pelo supplicante appresentado, a estipulação de pagamento diverso do que foi feito ao dito Marquez de Maranhão. O paragrapho da nota em que se contém as promessas é textualmente o seguinte:

« Milord, ou invite mais on n'achete pas un grand homme. Abandonnez-vous, Milord, à la reconnaissance brésilienne, à la munificence du prince à la probité sans tâche de l'actuel gouvernement, on vous fera justice, on ne rébaissa pas d'un seul point la haute considération, rang, grade, caractère, et les avantages qui vous sont dus. »

Si nas vantagens que eram devidas ao lord quando aceitou o serviço do imperio se comprehende o pagamento de qualquer quantia além dos soldos, pensão e presas que lhe foram pagas, deve constar da correspondencia do consul geral do imperio em Buenos-Ayres, encarregado de negociar a sua vinda para o Brazil, o que poderá ser examinado no arquivo da secretaria de estrangeiros.

E' isto o que posso dizer sobre a presente reclamação.

Da informação da secção consta ter o Marquez de Maranhão recebido do thesouro por si, seus herdeiros..... 699:375>775  
a saber:

De pensão até a sua morte,.....	447:549>492
De dita á Marquez viúva, idem.....	59:520>000
De presas, excluidos os 40:000£000 questionados.....	192:306>283

1º contadaria do thesouro da directoria geral de contabilidade do thesouro nacional, 6 de Julho de 1868.

A lei n. 834 de 16 de Agosto de 1855 concedeu um credito de 624:000\$000 para indemnização das presas feitas por occasião das guerras do Rio da Prata e independencia, determinando que em regulamento especial se prescrevessem as fórmulas do processo a seguir na partilha. Foi o regulamento que acompanhou o decreto n. 1708 de 20 de Dezembro do mesmo anno que marcou estas fórmulas, distribuindo 252:357:8656 para as presas da independencia, e 371:648\$244 para as do Rio da Prata, criando uma commissão incumbida de fazer a distribuição.

A lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, no § 11 do art. 12 revogou esta autorisação, que foi restaurada no n. 3 do art. 22 da de n. 1177 de 9 de Setembro de 1862. E, pois, procedendo a commissão à partilha achou que tocava ao Marquez de Maranhão 115:017:886, devendo elle repôr de adiantamentos recebidos 30:948:063, pelo que ficou liquido 84:069:822, que foi pago ao filho do Marquez, actual lord Cochrane, em 8 de Junho de 1865.

Além disto, diz a commissão que o referido Marquez deve prestar contas de 148:236:461 que ficou em seu poder, resto das quantias que se lhe deram para distribuir pelos apressadores, sendo 200:000\$000 no thesouro em 10 de Julho de 1824, 217:659\$301 na junta da fazenda do Maranhão, a 17 de Outubro de 1825, e 40.000\$000 no thesouro, em virtude do decreto de 23 de Fevereiro de 1824, sendo esta ultima quantia para distribuir pelos que concorreram para a reunião da província do Pará, e aquisição da fragata *Imperatriz*.

A primeira adição, isto é, os 200:000\$000 acha-se escripturada a 10 de Julho de 1824 no livro caixa do thesouro.

A já referida lei n. 834 de 1855 autorisou o governo a mandar pagar ao mencionado Marquez os soldos de sua patente, e fazer efectiva a pensão: pelo que recebeu a 11 de Fevereiro de 1857, descontados 65:000\$000 que havia recebido de soldos adiantados, a somma de 347:808\$000 de pensão, contados de 10 de Novembro de 1825, até Junho de 1856, e, por correção de um engano, a 26 de Junho do mesmo anno, 10:781\$492. Cobrou a pensão nos exercícios de 1856 a 1857 até o primeiro quartel do de 1860 a 1867, em que faleceu, na importância de 48:960\$000, à razão de 11:520\$000 por anno. Começou sua viúva, Marqueza do mesmo título, a receber a dita pensão desde o segundo quartel do exercício de 1860 a 1861 até o primeiro semestre de 1865 a 1866, em que faleceu, na somma de 59.520\$000.

Do que fica exposto é claro:

1.º Que o Marquez de Maranhão recebeu dos cofres do thesouro do Brazil, além do soldo que percebia quando em effectividade, por si e por seus herdeiros 699:375\$775.

2.º Que nada mais lhe resta o governo do Brazil.

Secção de expediente e liquidação da 1<sup>a</sup> contadaria da directoria geral de contabilidade, 4 de Julho de 1868.

O chefe, LUIZ FERREIRA DE ARAUJO SILVA

Conforme.—O director geral interino, Alexandre Affonso de Carvalho.

## N. 35.

N. 348.—Rio de Janeiro.—Contadoria da marinha, em 14 de Outubro de 1868.

Ilm. e Exm. Sr.—Restituindo o inclusivo aviso do ministerio dos negocios estrangeiros, de 29 do mez passado, versando sobre reclamações feitas por lord Cochrane, Conde de Dundonald, filho do falecido Marquez de Maranhão, cumpre as ordens de V. Ex. declarando que os dados que se encontram nesta repartição, tendentes a similar questão, são em tudo idênticos aos ministrados pelo thesouro nacional, em suas informações, annexas ao citado aviso, com datas de 4 e 6 de Julho proximo findo.

A contadaria em officio n. 263, de 19 de Outubro de 1864, informou a secretaria d'Estado relativamente aos 108:236>461 recebidos pelo dito Marquez na thesouraria de fazenda da província do Maranhão.

Neste officio se declara que no relatorio de 22 de Maio de 1863, que acompanha o trabalho relativo á partilha das quantias destinadas ao pagamento das reclamações de presas da guerra da independencia, se contém o que ocorria á cerca dos 108:236>461 acima mencionados.

Nada mais tenho a dizer a respeito, e digne-se V. Ex. de receber o exposto na consideração que merecer.

Deus guarde a V. Ex.

Ilm. e Exm. Sr. conselheiro Barão de Cotelipe.

O contador, AUGUSTO CESAR DE CASTRO MEDEIROS

## N. 36.

Senhor! — Lord Cochrane, Conde de Dundonald, filho do falecido lord do mesmo título, e Marquez de Maranhão, vem de novo ante o throno de Vossa Magestade Imperial reclamar o pagamento do que ainda está a dever a nação brasileira áquelle seu finado pai, e hoje aos seus representantes.

Sim! Lord Cochrane com este passo dá exuberante prova de que deposita em Vossa Magestade Imperial, como chefe da nação, e della seu primeiro cidadão, decidida confiança, de que tanto quanto lhe permitirem suas magestáticas atribuições ha de influir para que encontre paradeiro a procrastinação, que por tão longos annos tem feito sustar o cumprimento de um dever da mais rigorosa justiça, e ao qual se devia alliar a gratidão a mais eloquente, tantos, e tão grandes, e extraordinarios foram os serviços prestados á nação brasileira pelo Marquez de Maranhão.

Senhor! E' tempo, tempo de sobrejo para que tenha fim uma questão, que numca devera ter principiado; o supplicante não quer sinão justiça, e por isso pede breve e recta solução do pagamento, que solicita, e que respeitando direitos adquiridos torna effectiva, e real a obrigação correlativa, realisando-a, e dando-lhe corpo.

Senhor! O facto de com um só navio ter o Marquez de Maranhão praticado os feitos, que praticou de um ardimento que, talvez, não tenha rival na historia, e a sequencia de não interrompidos, grandiosos serviços prestados em prol da emancipação e independencia do Brazil, feitos estes, que tinham um tal cunho de magia, que a todos obrigava a reconhecer os, e prestar-lhes preito e homenagem, fazendo distintos sacerdotes de similhante culto os homens mais eminentes do Estado, e que se achavam collocados nas mais altas posições, tudo isto, Senhor, legitimava a mais categorica e robusta esperança de que a recompensa, não arbitaria, nem generosa, pautada pela relevancia dos serviços, mas ajustada, convencionada e estipulada acompanharia de perto, e em seguida a pratica desses feitos memoraveis, e, contudo, largos annos se tem escocido pela ampulheta do tempo, sem que o pagamento devido se tenha effectuado.

Senhor! O supplicante não pôde deixar de fazer bem sensiveis, de gravar em caracteres bem salientes neste logar as seguintes importantes considerações:

E' a primeira, que referindo-se parte do pagamento pedido á pensão do Marquez de Maranhão, pensão que por sua indole e natureza, se considera—alimentos—pensão tão nobremente ganha, que o parlamento brasileiro a proclamou—Uma dívida de honra nacional,—tal pagamento sómente se efectuou, passados trinta annos, sem se fazer conta aos juros da mória, em que estava o devedor, e que tinha collocado um credor tão privilegiado na dura necessidade de tomar a juros o dinheiro de que ia carecendo para viver, com o que se offendiam todas as regras da justiça e equidade, tendo por isso o supplicante bem fundadas esperanças de que sua reclamação sobre este ponto será attendida, e benignamente deferida.

E' a segunda, que a justiça que assistia ao Marquez de Maranhão era tal que foram della arautos entre outros muitos no parlamento brasileiro, Alves Branco, o qual alli dice que «em commemoração dos benefícios, que o Brazil recebera de lord Cochrane, não se podia concluir sinão, que devia ser pago da somma total que reclamava, para o que a assembléa geral devia pedir um credito.»

— Hollanda Cavalcanti «tomando em consideração o requerimento de lord Cochrane, era inteiramente da opinião expressada pelo Sr. Alves Branco.»

— Araujo Vianna «não ha precisão de continuar suspendendo o soldo de lord Cochrane. Ele devia ser pago em remuneração de serviços importantes, cujos benefícios por nenhum procedimento subsequente de S. Ex. foram minorados.»

— O Visconde de Olinda, tendo em conselho d'Estado dado como seu parecer «que lord Cochrane seja pago das varias quantias que requer», reproduziu a sua opinião, dizendo, que só esse proceder era consistente com a dignidade do governo, e com os serviços do almirante. Ele (Visconde de Olinda) bem se lembrava dos grandes serviços de lord Cochrane, e estes não deviam ser depreciados por mesquinas omissões imputadas. Parecia-lhe pouco conforme á dignidade do Brazil entrar

a tal distancia de tempo em questões de dinheiro com uma pessoa a quem tanto se devia. (*Correio Mercantil* do 20 de Agosto de 1854).

E' igualmente de grande peso na apreciação da injustiça, de que foi vítima em sua vida o Marquez de Maranhão o ser certo que elle preferiu o serviço do Brazil não só áquelle, em que se achava na república do Chile, mas ainda ao de potencias de primeira ordem, que o convidavam e lhe faziam os maiores partidos, nomeando o supplicante designadamente a Russia, não o fazendo a respeito de outras, e é facil de sentir e conhecer-se o quanto teria sido mais vantajoso para o Marquez de Maranhão ter aceitado o commando em chefe da esquadra russa, sendo seu almirante.

A preferencia, portanto, que deu o Marquez de Maranhão ao Brazil, preferencia, que contribuiu poderosamente para a realização da independencia do mesmo Brazil, devia ser justamente aquilatada para ao menos pagar-se-lhe aquillo a que elle tinha indisputável direito.

O Brazil é contado no numero das nações, onde ha justiça, onde se trata sempre de elevar o credito, que tão merecidamente goza na Europa, cumprindo fielmente aquillo a que se obriga; contudo, forçoso é dizer-o, para com o Marquez de Maranhão, e os seus representantes hoje, outro tem sido o seu procedimento, porquanto tem negado a justiça devida, deixando de pagar uma divida de honra, e tal que, igual a essa, elle a não poderá mais contrahir.

Resumindo, pois, o que fica dito, e sem ser necessário alongar mais sobre os serviços extraordinarios prestados pelo Marquez de Maranhão, por isso que ninguem em boa fé os pôde desconhecer, o supplicante pede: o pagamento dos juros da pensão do falecido Marquez de Maranhão, tendo havido um lapso de tempo entre o pagamento realizado e o que devia ser feito de trinta annos,—o pagamento de 40:000\$000 mandado fazer ao Marquez de Maranhão por decreto de 23 de Fevereiro de 1824, e que nunca os recebeu, não sendo possível apresentar prova em contrario disto:—o pagamento £ 2,000 e seus respectivos juros, emprestadas pelo Marquez de Maranhão ao Visconde de Itabayana, agente diplomatico do Brazil em Londres, para reparação da fragata *Ypiranga*:—o pagamento de 30:000\$000, que lhe foram descontados da sua quota de presas pela razão de não ter apresentado documento de haver despendido essa importancia:—o pagamento de 67,000 pesos, que o Marquez de Maranhão tinha de receber do governo do Chile e que o Imperador o Senhor D. Pedro I e seu governo prometeram pagar-lhe para o determinar a abandonar a marinha chilena, e encarregar-se da organisação e commando da armada brasileira:—a restituição das terras doadas por S. M. o Senhor D. Pedro I, ou a concessão de novas terras, como simples propriedade civil, sem dependencia de titulo:—o pagamento de 308,238 duros, que lhe foram descontados, dando-se como recebidos pelo Marquez de Maranhão para se repartirem pela esquadra sem que elle o tivesse feito.

Senhor! o supplicante tem documentos authenticos, que justificam o seu pedido, e está prompto a exhibil-os, originaes ou não, para serem devidamente consultados e examinados; elle não teme a luz, ao contrario está prompto a contribuir com todos os elementos para que ella appareça radiante; e tem tanta confiança no seu bom direito, e nas boas intenções do governo imperial em satisfazer a divida de

honra, que assim pesa sobre o Brazil, que espera que seja admittida a sua reclamação, e que para abreviar a sua liquidação se estabelecerá um acordo, ou se nomearão pessoas para isso commissionadas entre o mesmo governo e os procuradores do supplicante, que não podendo deixar de retirar-se para Londres, lhes deixa plenos e sufficientes poderes para esse fim.

O supplicante, sim! na intima convicção de que Vossa Magestade Imperial ha de dar o devido valor aos serviços prestados pelo Marquez de Maranhão ao Brazil, e ao seu fallecido pai, de gloria memoria, confia que lhe deferirá a sua supplica, como nella se contém.

E. B. M.

Rio de Janeiro, 7 de Dezembro de 1868.

COCHIBANE E DUNSDONALD.

# SERIE B

DOS

## DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O MEMORANDUM

DO

MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS DO BRAZIL:

## N. 1.

PRIVATE.—*Brussels 10th march 1826.*—My Lord.—Having received a letter from the Minister of Marine reporting to be by command of His Imperial Majesty the Emperor of Brasil, replete with charges highly prejudicial to my character, which the said Minister's asserts are founded on reports made by your Lordship, in your public Capacity, I have in consequence addressed an official reply to you. But it is necessary that your Lordship should thoroughly understand, that I expect a satisfactory explanation from you, and that I shall wait upon your Lordship personally for that purpose if the perusal of my letter to João Severiano da Costa does not convince your Lordship of the propriety of my conduct, and of the malice with which I have been persecuted, for the important services I have had the good fortune to render to His Imperial Majesty. The plunder of my property, I have already endured; but my life would be to me a sacrifice far less important than that of my character. I have the honour to be your Lordship's obedient Servant.

To his Excellency The Baron d'Itabayana.

COCHRANE E MARANHÃO.  
Está conforme.—*Brant.*

## N. 2.

## RECLAMAÇÃO DO MARQUEZ DE MARANHÃO.

Tendo-se suscitado duvida ácerca da especie em que devem ser calculados os soldos atrasados e a pensão de metade do soldo, que a lei n. 834 de 16 de Agosto de 1855 mando pagar ao Marquez de Maranhão, em consideração aos serviços por elle prestados ao Imperio no posto de primeiro almirante, foram ouvidas a este respeito as secções de guerra, marinha e fazenda do conselho d'Estado; e de conformidade com o parecer que apresentaram, resolveu-se que o soldo annual devido áquelle almirante não pôde ser outro sinão o de doze mil pesos, moeda metálica, e a sua pensão metade dessa quantia na mesma especie.

(Extrahido do Relatorio da repartição dos negocios estrangeiros de 1857.)

## N. 3.

## MEMORANDUM.

Em 12 de Outubro de 1865, o Conde Dundonald, filho de lord Cochrane, dirigiu ao governo imperial um requerimento em que pede o seguinte:

1.º

O pagamento de 40:000\$000 determinado pelo decreto de 23 de Fevereiro de 1824, que allega não ter-se realizado.

2.º

O pagamento de £ 2,000 emprestadas por seu finado pai (Lord Cochrane) ao ministro brasileiro em Londres e os seus competentes juros.

3.º

O pagamento de 30:000\$000 que lhe foram descontados da quota de presas do lord na qualidade de almirante do Imperio.

4.º

A concessão de terras promettidas pelo Sr. D. Pedro I.

5.º

O pagamento de 67,000 pesos, que lord Cochrane deixou de receber do governo do Chile, e o Imperador o Sr. D. Pedro I promettera pagar.

Em 7 de Dezembro de 1868 novo requerimento dirigiu o referido Conde Dundonald ao governo imperial, acrescentando áquellas reclamações mais estas :

6.º

O pagamento dos juros da pensão do finado Marquez de Maranhão (Lord Cochrane) por haver decorrido um lapso de tempo de 30 annos entre o do pagamento realizado, e o em que se devera ter feito.

7.º

O pagamento de 308,000 duros que lhe foram descontados, dando-se como recebidos pelo Marquez, para serem repartidos pela esquadra, sem que elle o tivesse feito.

O pagamento dos 40:000\$000, a que refere-se a primeira reclamação, deu o thesouro como realizado, mas, não havendo documento que prove a entrega daquella somma a lord Cochrane, forçoso é reconhecer que não realizou-se, tanto mais quando este nega similhante entrega.

Cumpre, porém, notar, que tendo o referido decreto de 23 de Fevereiro de 1824, mandado dar aquella quantia ao mesmo lord para distribuir-a pelas guarnições da esquadra, pela aquisição da fragata *Imperatriz*, tomada na província do Pará, não pôde caber a este toda aquella somma, mas sim 1/8 da mesma, isto é, 5:000\$000 nos termos da legislação que regula esta matéria.

Sobre isto não ha hoje questão, visto como o procurador dos herdeiros do finado lord, em documento existente na secretaria da marinha, datado de 30 de Março de 1871, com a inscrição *Reflexões explicativas de varias reclamações do finado lord Cochrane*, reconheço que só cabe a seus constituintes a oitava parte da supradita somma, isto é, 5:000\$000.

Quer, porém, o pagamento dos juros da mesma desde 23 de Fevereiro de 1824.

Não é de justiça o pagamento destes juros, porquanto não se deve imputar ao thesouro o não ter sido a dita quantia entregue logo depois de decretada. Lord Cochrane retirou-se desta corte para o Maranhão em serviço do Imperio e dalli para a Inglaterra, donde não voltou mais ao Brazil, deixando assim de prestar contas ao governo imperial, dos dinheiros recebidos e desobedecendo até ás suas ordens. Si, pois, não lhe foi paga a dita quantia de 5:000\$000, em tempo competente, a culpa não foi por certo do governo brasileiro, mas do dito lord, que não podia e nem devia deixar o serviço do Imperio sem liquidar suas contas, isto é, demonstrar o destino que deu a avultadas sommas por elle recebidas, e ser embolsado do que se lhe devesse por qualquer titulo.

Por equidade, pois, poder-se-ha pagar, quando muito, os juros a contar da data da sua reclamação, porque só d'ahi se pôde imputar mora ao thesouro.

Ao pagamento das £ 2,000 não tem direito algum o Conde Dundonald e seus irmãos, porque está hoje verificado que o enviado brasileiro em Londres, Manoel Rodrigues Gamaeiro Pessoa, depois Visconde de Itabayana, recebera do banqueiro do finado lord as £ 2,000, não por emprestimo, mas, como restituuição de parte de maior somma que aquelle havia adiantado a este logo depois de sua chegada a Portsmouth. Dos officios do mesmo nosso enviado de 9 de Julho e 9 de Agosto de 1825 e do recibo daquelle anno, juntos por cópia, consta com toda a evidencia que fôra uma restituição, e não emprestimo a entrega daquelle somma. E' certo que sobre esta reclamação, tendo sido ouvidas as secções reunidas de marinha e guerra e de fazenda do conselho d'Estado, foram estas de parecer (11 de Dezembro de 1871) que se devia pagar aos herdeiros de lord Cochrane as ditas £ 2,000 e os respectivos juros, mas nessa época não estava como hoje a secretaria da marinha de posse das cópias desses douis officios extraídas do livro de registro de correspondencia da legação brasileira em Londres, que esclarecem completamente a questão, e excluem todo o direito dos herdeiros de lord Cochrane a similhante reclamação. Sam estes officios documentos de incontestável valor, já porque explicam o facto com toda a clareza, já porque tem toda a authenticidade legal, já finalmente porque sam do punho de um digno servidor do Estado, ha muito falecido, e que nenhum interesse tinha em expôr os factos por maneira diversa d'aquelle porque se tivessem passado. Ném podem os reclamantes allegar que as ditas £ 2,000 foram empregadas em concertos da fragata, commandada por lord Cochrane, pois que é certo que, quando este pediu a referida quantia, declarou ao ministro brasileiro que a pagaria com dinheiro que tinha recebido da junta do Maranhão e que não lançára ainda em carga do navio.

O pagamento de 30:000\$000, que faz objecto do 3º ponto da reclamação, não pôde ser feito aos herdeiros de lord Cochrane.

A commissão de presos da guerra da independencia discutiu este negocio por occasião de distribuir as respectivas quotas aos interessados.

Cabia ao lord a quota de 115:017\$886, e tendo elle já recebido 30:948\$063, pagou-se-lhe unicamente a quantia de 84:069\$822.

Consta da Narrativa do mesmo lord, a pag. 160 e 177, que elle tirou para si dos dinheiros que tinha em seu poder, pertencentes ao tesouro, 25,000 duros, e posteriormente mais 4,750, que a mesma commissão entendeu representar a somma de 29:750\$000 (moeda brasileira). Estas sommas reunidas à de 1:198\$063, que o lord devia haver do vice-almirante Grenfell, correspondente a 4/7<sup>th</sup> de 7:900\$000, de presas por este vendidas no Pará, constituem a quantia de 30:948\$063, acima dita, que foi descontada a lord Cochrane na quota de 115:017\$886, que lhe tocava na distribuição das presas.

Releva notar que 29,750 duros não representam só 29:750\$000 de moeda brasileira, mas, o dobro dessa quantia, visto como cada duro corresponde mais ou menos a 2\$000, e, pois, foi a commissão de presas excessivamente benevolente, ou antes commeteu um engano fazendo sómente aquelle desconto quando devera fazê-lo do dobro. E' isto, porém, um caso julgado, e qualquer exigencia de restituição do governo brasileiro aos herdeiros do lord, daria em resultado invalidar um processo legal e abrir a porta à apresentação não só da reclamação que ora fazem infundadamente os herdeiros do mesmo lord, como ainda à de outros interessados.

A concessão de terras como apanágio ao título de Marquez, não podia ser prometida pelo Sr. D. Pedro I, em face da constituição do Império, e nem ha documento algum que prove similar promessa. Os herdeiros de lord Cochrane a allegam, mas não provam.

O pagamento de 67,000 duros (dizem os herdeiros), que ficará o Chile a dever ao finado lord, é uma reclamação inadmissível.

Si o Chile ficou a dever ao finado aquella somma, porque não a reclamam seus herdeiros do governo daquela república? Qual o documento que prova haver o governo brasileiro tomado a si o encargo desta dívida?

Lord Cochrane, em sua Narrativa a pag. 8, transcreve as seguintes palavras do final do ofício de 4 de Novembro de 1822, em que o nosso consul em Buenos-Ayres convidava-o para pôr-se ao serviço do Império : « Abandone-se, mylord, ao « reconhecimento brasileiro ; à munificencia do Príncipe; à probidade sem mancha « do governo actual ; far-lhe-ham justiça ; não se rebaixará de um só ponto a alta con- « sideração, categoria, graduação, carácter e vantagens que lhe sam devidas. »

A promessa do nosso consul foi generosamente cumprida pelo governo brasileiro, por quanto conferiu este ao lord :

- 1.º O posto de 1º almirante da nossa armada.
- 2.º O soldo de 11:520\$000 e mais 5:760\$000 de comedorias, quando embarcado.
- 3.º A garantia de que nenhum outro almirante poderia ter acesso a este posto de 1º almirante, criado unicamente para honrar seus serviços.

Posteriormente, isto é, depois de haver lord Cochrane concluído sua missão, foram-lhe conferidos o título de Marquez de Maranhão, e a insignia do Cruzeiro pelo Sr. D. Pedro I, e da Assembléa Geral Constituinte recebeu o lord um voto de agradecimento. Ainda mais:

Em 29 de Junho de 1824 declarou o governo imperial:

- 1.º Que o almirante deveria vencer por inteiro o soldo de sua patente, enquanto estivesse ao serviço do Brazil.
- 2.º Que si se retirasse do serviço abonar-se-lhe-ia metade do seu soldo.
- 3.º Que por sua morte esta pensão seria paga a sua mulher.

Não constituem estas concessões o cumprimento generoso da promessa que lhe fôra feita pelo nosso consul em Buenos-Ayres nas palavras acima transcriptas? Sem dúvida.

Como, portanto, depois de actos de tanta generosidade do governo brasileiro, em homenagem e recompensa aos serviços de lord Cochrane, reclamam elle e depois seus filhos a concessão de terras e o pagamento da dívida do Chile, que allegam, mas não provam terem-lhe sido prometidas?

Em 8 de Dezembro de 1823 dizia lord Cochrane em um requerimento dirigido ao Sr. D. Pedro I, e que em original existe na secretaria da marinha: « ainda que bem podia accrescentar que com a pressa que fiz largar o Chile para me pôr às ordens de Vossa Magestade, deixei 66,000 duros nas mãos daquelle governo, que agora não tenho esperança de me ser pago, além de outras sommas que me devem o Perú e Guayaquil de não menor importancia: nem é preciso que faça lembrar a Vossa Magestade Imperial que o título de Marquez de Maranhão, que Vossa Magestade benignamente se dignou-me dar, junto com a gran-cruz da ordem do Cruzeiro, são dignidades que requerem para o seu sustento uma despesa que não precisava meu emprego publico unicamente, e a qual na verdade não tenho meios adquiridos de pagar. »

Estas palavras lançadas em o dito requerimento, em que lord Cochrane pedia ao Sr. D. Pedro I que lhe mandasse arbitrar maior quota pelas presas feitas no Maranhão e Pará, do que a ordinaria, em consequencia de serem devidas mais á sua influencia pessoal do que ás forças da armada, os resultados obtidos, provam que até aquella data (21 de Dezembro de 1823), não tinha havido similhante promessa da concessão de terras e do pagamento de dívida do Chile, e nem também que o mesmo lord interpretasse as palavras acima transcriptas do officio do nosso consul em Buenos-Ayres, como promessa da satisfação destas duas exigencias. Foi, porém, a promessa daquella concessão e de garantia do pagamento da dívida do Chile posterior áquella data (21 de Dezembro de 1823) ?

Si o foi deve constar de algum documento publico, mas este não existe, e por conseguinte carecem de base e de fundamento estas duas reclamações.

O pagamento dos juros da pensão do finado lord, por haver decorrido um lapso de tempo entre o pagamento realizado e a época em que se deveria ter feito, é inadmissivel.

Lord Cochrane achava-se no Maranhão á testa da esquadra brasileira, e depois de haver-se embolsado violentamente de quantias valiosas exigidas da junta do Maranhão, e que si eram devidas, não convinha que fossem recebidas por tal modo, seguiu para a Inglaterra a bordo da fragata *Jpiranga*, com desprezo do governo brasileiro, e em contravenção ás suas ordens. Esta partida foi premeditada, como o prova o bom estado da fragata, que, ao chegar a Inglaterra, passou por um fabrico insignificante, não pre-valecendo, portanto, a razão allegationa pelo lord de máo estado do mesmo navio, que o obrigava da altura dos Açores arribar a um porto de Inglaterra.

Alli, ancorando em Portsmouth, em 27 de Junho de 1825, e recebendo reiteradas ordens do governo para recolher-se ao Brazil, desobedeceu-as, e foi só em 10 de Abril de 1827 que se lhe deu demissão.

Houve demasiada contemplação do governo brasileiro para com o mesmo lord. Podia o governo ter mandado chamar por editaes o almirante, marcando-lhe um prazo para comparecer, e findo elle consideral-o desertor. Não o fez, porém, em consideração aos seus serviços, e só deu-lhe a demissão quasi dous annos depois de estar o almirante em Inglaterra, e de constar que havia elle tomado serviço na esquadra da Grecia. Foi, por conseguinte, o procedimento do lord que deu causa a que se interrompesse o pagamento da pensão que lhe foi concedida, como fica acima dito, e não o do governo brasileiro, que não havia de ser obrigado ao pagamento dos juros por falta alheia.

Em data de 11 de Fevereiro de 1857, mandou o governo brasileiro pagar ao lord a sua pensão em atraso para cujo fim tinha sido competentemente autorizado pela lei n. 834 de 16 de Agosto de 1855. Este pagamento sem que o lord prestasse contas de 308:000\$000 que recebera nesta corte e no Maranhão, sem que tivesse obedecido ás ordens do governo, foi sem duvida uma grande concessão.

Recebeu elle a dita pensão desde a referida data de 11 de Fevereiro de 1857 até 1860 a 1861 na importancia de 447:549\$192.

A' sua viuva foi igualmente abonada a pensão, até o 1º semestre de 1866 a 1867, na importancia de 59:520\$000. Ao todo 507:069\$492.

Nem o almirante e nem sua viuva reclamaram o pagamento de juros da pensão em atraso, e como o reclamam hoje seus herdeiros? Podem estes se julgar com direito que aquelles supunham não ter? As leis de fazenda entre nós estabelecem a prescripção para qualquer direito ou reclamação, no prazo de cinco annos, e ainda quando houvesse direito da parte do finado Marquez e de sua viuva áquelles juros, tal direito prescreveu.

Allega-se esta consideração por demais, porque é manifesto, que não podia ter direito a juros o mesmo Marquez, desde que foi elle só e exclusivamente a causa do atraso do pagamento de sua pensão, por haver-se retirado premeditadamente para a Inglaterra, por ter desobedecido pertinazmente ás ordens do governo e por não ter prestado contas de quantias valiosas em seu poder.

A ultima reclamação de 308,238 duros é original, e completamente destituída de fundamento.

Lord Cochrane recebeu nesta corte para distribuir pelas guarnições da esquadra 200:000\$000 e da junta do Maranhão, nas proximidades de sua partida para a Inglaterra na fragata *Piranga* (por modo violento) 108:000\$000. O almirante confessa ter recebido estas duas sommas e explica a seu modo a distribuição que das mesmas fez.

O governo brasileiro não lhe tomou contas, como o deveria fazer no acto de pagar a sua pensão em atraso, e agora seus herdeiros vêm pedir que se lhes pague aquillo que seu falecido pai devia ao governo brasileiro e de que não prestou contas. Ainda mais: convertendo elles em pesos fortes os 308:238\$461 que devia seu pai ao governo imperial, querem que este lhes pague o dobro da dívida paterna !!

Em conclusão—não deve o governo brasileiro, em face do direito, e dos documentos pagar a Lord Cochrane outra quantia além da de 5:000\$000, quota que coube ao falecido pela tomada da fragata *Imperatriz* e os respectivos juros da mória em diante.

Outra qualquer concessão além desta não será o pagamento d'uma dívida, mas um favor, uma graça, um acto em si de generosidade que não está nas atribuições do governo, mas sim do corpo Legislativo, nos termos da constituição política do Império.

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1872.

## N. 4.

### PARECER DAS SEÇÕES DE GUERRA, MARINHA E FAZENDA DO CONSELHO D'ESTADO

De 14 de Dezembro de 1871.

Senhor.—Em obediencia ao que Vossa Magestade Imperial Houve por bem determinar, em aviso de 15 de Abril ultimo, expedido pelo ministerio da marinha ás secções reunidas de guerra e marinha e de fazenda do conselho d'Estado; examinaram com a maior attenção os papéis que com o referido aviso lhes foram remetidos, cobertos pelo aviso do ministerio dos negócios estrangeiros n.º 10, de 31 de Março do mesmo anno, versando sobre a reclamação pecuniária dos herdeiros do Conde Dundonald, e bem assim ás reflexões explicativas que acompanharam o aviso, tambem do ministerio da marinha de 3 de Junho do corrente anno, passando mui respeitosamente a consultar com o seu parecer ácerca da materia de que se trata, como naquelle primeiro aviso lhes é ordenado.

As secções reunidas de marinha e guerra e de fazenda do conselho d'Estado acham que a questão está exposta com toda a clareza, e perfeitamente elucidada no parecer que sobre ella deu, em 23 de Novembro de 1869, o chefe da 4<sup>a</sup> secção da secretaria da marinha Euzébio José Antunes.

Deste parecer diz com toda a justiça e verdade outro director de secção da mesma secretaria, Sabino Eloy Pessoa, em informação datada de 27 de Janeiro deste anno :

« A este trabalho nada tenho que accrescentar, limitando-me a tecer-lhe elogios pela clareza, exactidão e proficiencia com que é estudada e desenvolvida a matéria. »

Sem embargo disto, as secções reunidas, com o fim de manifestarem a Vossa Magestade Imperial a boa vontade com que se prestam ao serviço que lhes é prescripto, fizeram e apresentam um resumo do parecer do chefe da 4<sup>a</sup> secção da secretaria da marinha, com o extracto dos documentos que justificam as asserções deste empregado, e com algumas breves considerações sobre os argumentos adduzidos pelo Conde Dundonald nas reflexões explicativas.

O resumo, a que acaba de alludir-se, prejudicaria a ordem e a clareza, si não se offerecessem em separado, e foi este o motivo de preferir-se este alvitre, deixando de incorporal-a na consulta das secções.

O parecer vai designado com a letra **A** e o resumo está annexo à consulta com a letra **B**.

Referindo-se inteiramente ao parecer, e conformando-se com as suas conclusões, as secções reunidas entendem que o reclamante sómente poderá ter direito:

1.<sup>a</sup> A uma oitava parte dos 40:000\$000, que por decreto de 23 de Fevereiro de 1824 foram mandados distribuir pelas guarnições da esquadra do commando do almirante lord Cochrane, como recompensa pela aquisição da fragata tomada no Pará, que foi denominada *Imperatriz*.

2.<sup>a</sup> As £ 2,000 emprestadas pelo almirante ao ministro do Brazil em Londres, o Visconde de Itabayana, para reparos da fragata *Imperatriz* e os respectivos juros.

Enunciando assim o seu parecer, as secções reunidas pedem venia para accrescentar que da informação de 27 de Janeiro do corrente anno, de que já se fez menção nesta consulta, dada pelo director de uma das secções da secretaria da marinha Sabino Eloy Pessoa, consta que o assumpto das reclamações é tratado directamente com o ministerio dos negócios estrangeiros, o qual em aviso de 30 de Novembro de 1870 limitou-se a solicitar informações do da marinha.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias, em 11 de Dezembro de 1871.—Visconde de Abacaxi.—Duque de Caxias.—Barão de Muritiba.—Visconde de S. Vicente.—Francisco de Salles Torres-Homem. (1)

#### DOCUMENTO LETRA B.

Resumo explicativo annexo à consulta da secção de marinha e guerra do conselho d'Estado de 11 de Dezembro de 1871 sobre a reclamação do Conde Dundonald, filho do finado lord do mesmo título, Marquez de Maranhão.

#### § 1.

Os papéis, que foram presentes à secção, contém com os documentos relativos uma reclamação, que ao governo Imperial apresentou o filho e herdeiro de lord Cochrane,

[1] O documento A de que se trata nesta consulta é a exposição sumária de 23 de Novembro de 1869.

Conde de Dundonald, Marquez de Maranhão, 1º almirante que foi da marinha brazileira.

No seu requerimento, datado de 7 de Dezembro de 1868, pede o Conde de Dundonald, filho de lord Cochrane, então já falecido, pagamento: 1º, dos juros da pensão de seu pai, abrangendo todo o periodo, que mediou entre o pagamento realizado e o que deveria ter-se realizado (30 annos);—2º, da importancia de 40:000\$000, a que se refere o decreto de 23 de Fevereiro de 1824;—3º, de £ 2.000 com os juros correspondentes, dinheiro emprestado por lord Cochrane ao agente do Brazil em Londres, para reparos da fragata *Ypiranga*;—4º, de 30:000\$000, que ao mesmo lord foram descontados de sua quota de presas (por não haver apresentado documento de despendio dessa somma);—5º, de 67,000 pesos, que a seu pai tinha de pagar o governo do Chile, a cujo serviço estava, e que prometeu pagar-lhe o governo do Brazil para que elle assumisse o comando da esquadra imperial;—6º, de 308,238 duros, que foram descontados, dando-se os mesmos como recebidos por lord Cochrane para serem repartidos pela esquadra;—7º, finalmente pede o reclamante entrega das terras doadas por D. Pedro I a seu pai, ou concessão de novas terras, como simples propriedade civil sem dependencia de titulo.

## § 2.

Incumbido de estudar a questão o Sr. Euzebio José Antunes, director da 4º, secção da secretaria d'Estado dos negocios da marinha, deu, em 23 de Novembro de 1869, um parecer que merece ser lido, e que a secção procurará resumir.

(Segue-se um resumo da «Exposição summaria», já impressa integralmente na pag. 3, o qual forma os §§ 3º e 4º deste documento.)

## § 5.

O parecer, cujo resumo se tem feito, apoia-se sobre documentos valiosos, juntos á petição do filho de lord Cochrane, e á petição e memoria apresentada por seu pai.

Em data de 9 de Julho de 1868 a directoria geral de contabilidade do thesouro prestou a respeito da reclamação Cochrane as seguintes informações:

Quanto ao 1º ponto da reclamação (pagamento de 40:000\$000, ordenado pelo decreto de 23 de Fevereiro de 1824), sendo tal quantia decretada para ser distribuida pelos individuos da esquadra, como recompensa particular pela cooperação para a reunião da província do Pará, e aquisição da fragata *Imperatriz*, parece claro que, ainda quando o Marquez de Maranhão não a tivesse recebido, nada importaria isto, porque aquelles por quem essa quantia devia ser distribuída, eram os que tinham direito de reclamá-la, pois que essa quantia não fôrada dada como pagamento ou recompensa, mas para ser distribuída, como acima fica dito.

Nos livros do thesouro não se encontra o pagamento dessa quantia, mas acredito que ella teria sido mandada pagar pela junta de fazenda do Maranhão ou pela do Pará, sendo entregue ao Marquez ou directamente aos interessados, a favor de quem fôra decretada.

« Quanto ao 2º ponto da reclamação (pagamento da importancia principal e juros emprestada pelo lord para reparação da fragata *Vpirangu*) não pôde ser informado sem que se consulte a correspondencia do Visconde de Itabayana (o agente diplomático a quem diz-se ter sido feito tal empréstimo), visto que o reclamante é o proprio que confessa que o dito Visconde afirmava que essa quantia era apenas restituição de maior quantia retida por lord Cochrane. »

No arquivo da secretaria de estrangeiros, ou no da marinha, é que se deve examinar a correspondencia do Visconde para chegar-se ao conhecimento da verdade, quanto ás £ 2:000, pelo filho do lord reclamadas. (1)

Relativamente ao 3º ponto (pagamento dos 30:000\$000, que lhe foram descontados de uma quota de presas, por não ter apresentado documentos de haver despendido tal importancia), a commissão encarregada da liquidação e distribuição das presas, é que pôde informar, si é ou não razoável o pedido dos 30:000\$000, pois que o thesouro apenas tem conhecimento da distribuição feita para o pagamento das presas, não lhe cumprindo averiguar, si foram ou não attendidas as reclamações, que perante ella devera ter feito o supplicante ou a finada Marqueza de Maranhão, ou ambos juntos, como representantes do falecido lord. (2)

Pelo que respeita ao 4º ponto (a restituição das terras que lhe foram doadas por Pedro I, ou concessão de novas terras), também nada pôde esta contadaria informar, por não ter nunca corrido pelo thesouro a concessão de terras.

Si me competisse emitir um juizo, diria que, obrigando-se o supplicante a colonizar por si ou por quem o representasse, devia-se-lhe conceder na província de Mato-Grosso ou de Goyaz, ou em qualquer outra central, uma porção equivalente ao numero dos colonos, que o supplicante se obrigasse a enviar ao Brazil para sua cultura.»

« No tocante ao quinto ponto da reclamação (pagamento de 67,000 pesos, que o lord devia receber do governo chileno) não acho na nota de convite dirigida a lord Cochrane, unico documento pelo supplicante apresentado, a estipulação de pagamento diverso do que foi feito ao Marquez de Maranhão.

O paragrapo da nota, em que se contém as promessas, é textualmente o seguinte: « Milord: On invite, mais on n'achelle pas un grand homme. Abandonnez-vous, Mylord,

[1] O Contador da marinha em ofício do 14 de Outubro de 1868 diz que os dados que existem nessa repartição sobre a reclamação Cochrane sam em tudo identicos aos ministrados pelo thesouro nacional. Na secretaria de estrangeiros nem uns se encontraram.

[2] A commissão de presas perante a qual lerou o lord a sua reclamação, tomou della conhecimento lavrando um parecer, cuja conclusão é a seguinte:

« Daqui, pois, se pôde deduzir que se deve fazer cargo ao reclamante de ter recebido a quantia de 308:238\$461 por conta das presas, para ser dividida pela ditta esquadra, no que importam as addições de sobreditas, devendo-se ainda mais additar a de 40:000\$000, que recebeu do thesouro nacional em virtude do decreto do 23 de Fevereiro de 1821, para ser da mesma sorte distribuída pelos individuos da esquadra, como recompensa particular pela cooperação para a reunião da província do Pará e aquisição da fragata *Imperatriz*, visto que não consta igualmente que tal distribuição se fizesse, importando as tres addições no total de 348:236\$461, do que está o sobredito reclamante obrigado a prestar contas ao governo Imperial. »

à la reconnaissance brésilienne, à la munificence du Prince, à la probité sans tâche de l'actuel gouvernement; on vous faira justice, on ne rebaissera pas d'un seul point la haute considération, rang, grade, caractère, et les avantages que vous sont dûs. »

Si nas vantagens, que eram devidas ao lord, quando aceitou o serviço do Império, se comprehende o pagamento de qualquer outro valor, além dos soldos, pensão e presas, que lhe foram pagos, deve constar da correspondencia do consul geral do Império em Buenos-Ayres, encarregado de negociar a sua vinda para o Brazil, o que poderá ser examinado no arquivo da secretaria de estrangeiros.

E' isto o que posso dizer sobre a presente reclamação.

Dá informação da secção consta ter o Marquez recebido do thesouro, por si e por seus herdeiros..... 699:3755775

A saber:

Da pensão até a sua morte.....	117:5495492
De dita á Marqueza viúva, idem.....	59:5205000
De presas, excluidos os 40:0005000 questionados....	192:3065283

1º contaderia da directoria geral do thesouro nacional, 6 de Julho de 1868.

Miguel Archanjo Galvão.

#### § 6.<sup>a</sup>

A lei n. 834, de 16 de Agosto de 1855, concedeu um credito de 624:0005000 para indemnização das presas feitas por occasião das guerras do Rio da Prata e da independencia, determinando que no regulamento especial se prescrevessem as fórmulas do processo a seguir na partilha.

Foi o regulamento que acompanhou o decreto n. 1708, de 20 de Dezembro do mesmo anno, que marcou essas fórmulas, distribuindo 252:3515656 para as presas da independencia, e 371:6485344 para as do Rio da Prata, criando uma commissão incumbida de fazer a distribuição.

A lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, no § 11 do art. 12, revogou esta autorização, que foi restaurada no n. 3 do art. 22 da lei n. 1177, de 9 de Setembro de 1862. E, pois, procedendo a commissão à partilha, achou que tocava ao Marquez de Maranhão 115:0175886, devendo elle repôr de adiantamentos recebidos 30:9485063, pelo que ficaram líquidos 84:0695822, que foram pagos ao filho do Marquez, actual lord Cochrane em 8 de Junho de 1865.

Além disto, diz a commissão, o referido Marquez deve prestar contas de 148:2365461, que ficaram em seu poder, resto das quantias, que se lhe deram para distribuir pelos apresadores, sendo 200:0005000 no thesouro em 10 de Julho de 1824, 217:6595301 na junta de fazenda do Maranhão a 17 de Outubro de 1825, e 40:0005000 no thesouro, em virtude do decreto de 23 de Fevereiro de 1824, sendo esta ultima quantia para distribuir pelos que concorreram para reunião da província do Pará, e aquisição da fragata *Imperatriz*.

A 1<sup>a</sup> adição, isto é, a de 200:000\$000, achou-a escripturada a 10 de Julho de 1824 no livro caixa do thesouro.

A já referida lei n.º 834 de 1855 autorisou o governo a mandar pagar ao mencionado Marquez os soldos de sua patente e fazer-lhe efectiva a pensão, pelo que recebeu, a 11 de Fevereiro de 1857, descontados, 65:000\$000, que havia recebido de soldos adiantados, a somma de 347:808\$000 de pensão, contada de 10 de Novembro de 1825 até Junho de 1856, e, por correção de um engano, a 26 de Junho do mesmo anno, 10:781\$492.

Cobrou a pensão nos exercícios de 1856 a 1857 até o primeiro quartel do de 1860 a 1861, em que faleceu, na importânciade 48:960\$000, á razão de 11:520\$000 por anno. Começou sua viúva, Marqueza do mesmo título, a receber a dita pensão, desde o segundo quartel do exercício de 1860 a 1861 até o primeiro semestre de 1865 a 1866, em que faleceu, na somma de 59:520\$000.

Do que fica exposto é claro:

1.<sup>a</sup> Que o Marquez de Maranhão recebeu dos cofres do thesouro do Brazil, além do soldo que percebia, quando em effectividade, por si e por seus herdeiros, 699:375\$775.

2.<sup>a</sup> Que nada mais lhe resta o governo do Brazil.

Secção do expediente e liquidação da 1<sup>a</sup> contadaria da directoria geral de contabilidade, 4 de Julho de 1868.

O Chefe, *Luiz Ferreira de Araujo Silca*.

#### § 7.<sup>a</sup>

Justificando os diferentes pontos de sua reclamação, diz o filho de lord Crochrane.

Quanto ao 1.<sup>a</sup> Que havendo a assembléa legislativa decretado que a pensão concedida a seu pai era uma *divida de honra*, o governo está obrigado ao pagamento dos juros, que elle ora reclama, não tendo cabimento na hypothese o princípio de que o governo não paga juros.

Ficou demonstrado, além do mais, que estes juros nunca foram pedidos nem pelo pai do reclamante, nem pela sua viúva, que por este modo acquiesceram ao acto do governo, quaesquer que fossem os motivos, e assim não podendo o reclamante succeder sinão nos direitos do finado lord Cochrane, elle proprio não pediu tales juros em 1865.

Quanto ao 2.<sup>a</sup> Que o direito ao pagamento das presas resulta de haver a commissão respectiva, contra a lei e arbitrariamente, absolvido todos os navios de propriedade portugueza.

Não se demonstra tal asserto, antes contra elle protestam as sentenças proferidas em juizo competente.

Quanto ao 3.<sup>a</sup> Que tem direito ás terras, porque foram concedidas a seu pai, para constituir o marquezado, por Pedro I, no acto de conferir-lhe o título de Marquez.

Não está demonstrado, e quando o estivesse, fôrça necessário, para reconhecer-se tal privilegio, revogar a constituição brasileira.

Quanto ao 4.<sup>a</sup> Que o Imperador Pedro I comprometeu-se a pagar a seu pai o que lhe ficou devendo o governo chileno.

E' uma affirmativa, e o facto não consta de documento algum, como fôra necessário para estabelecer direitos e obrigações.

Quanto ao 5.<sup>o</sup> Que seu pai emprestou effectivamente ao agente diplomatico em Londres a importancia de £ 2,000, e pois tem, de direito, a haver-as com os respectivos juros.

Não ha documento algum por onde se possa decidir com certeza si essa quantia foi dada como emprestimo por lord Cochrane, ou como restituição de maior somma, em que estava obrigado para com o governo brazileiro.

Entretanto, a secção já enunciou a este respeito o seu pensamento em uma das conclusões da consulta. Sala das conferencias, em 11 de Dczembro de 1871.—Visconde de Abaeté.—Duque de Caxias.—Barão de Muritiba.

---

## N. 5.

Senhor.—A Vossa Magestade Imperial, pelo cujo benigno favor e bondade fui honrado com distincções por meus humildes serviços e esforços na causa de Vossa Magestade e do Imperio, dirijo-me, que Vossa Magestade se digne determinar a maneira que fôr do seu agrado decretar e arbitrar a distribuição das propriedades entregadas à capitulação dos portos do Maranhão e Pará, que não calhe, segundo o costume de Inglaterra, em cujo serviço passci a maior parte de minha vida, debaixo do decreto geral de distribuição de presas feitas no mar; mas é de uma natureza para ser arbitrada de maneira especial, proporcionada ás justas pretenções e merito dos individuos respectivamente commettidos, ou presentes á execução da empreza.

Vossa Magestade Imperial bem sabe que a feliz mudança que teve logar nos provincias do Maranhão e Pará, effectuou-se inteiramente pela maneira em que foi por mim individualmente concebida, negociada e executada, sem que se applicasse a força debaixo do meu commando, nem outro auxilio sinão sómente a influencia da presença de um unico navio de guerra, e o medo quo metti de estar para chegar uma expedição militar. Portanto, humildemente desejo observar que não ha nada mais justo que minha proporção da recompensa seja maior que mo locára em casos ordinarios de presas feitas no mar, aonde nem a responsabilidade nem o esforço é tão grande, nem exclusivamente tão individual: assim, estou bem persuadido que Vossa Magestade Imperial logo perceberá o motivo e justiça de similar modo de proceder da parte do governo de Inglaterra em casos de entregar por capitulação, nem é preciso dizer mais para induzir Vossa Magestade adoptar o mesmo principio nesta occasião, ainda que bem podia-se accrescentar que, com a pressa que fiz largar o Chile para me pôr ás ordens de Vossa Magestade Imperial, deixei 66,000 pesos em mãos daquelle governo, que agora não tenho esperança de me ser pago, além de outras sommas que me devem Perú e Guayaquil de não menor importancia: Nem é preciso que faça lembrar a Vossa Magestade Imperial que o titulo de marquez de Maranhão, que Vossa Magestade beni-

gnamente se dignou de me dar, junto com a gran-cruz da ordem do Cruzeiro, sam dignidades que requerem para o seu sustento uma despeza que não precisava meu emprego publico unicamente; e a qual, na verdade, não tenho meios adequados de pagar.

Vossa Magestade Imperial se dignará benignamente notar que (ao mesmo tempo que fui o feliz instrumento de aumentar os meios do Imperio pelos rendimentos e recursos das províncias do Norte, e de poupar a despeza de uma expedição propria para a libertação dellas) estou longe de desejar debaixo das circunstancias existentes premio algum que causara despeza ao governo e ao povo de Vossa Magestade Imperial.

Portanto, humildemente peço que Vossa Magestade Imperial, na ordem para a distribuição do valor das propriedades entregues no Maranhão e Pará, se digne olhar para os meus serviços particulares. E que Vossa Magestade seja benignamente servido decretar-me uma proporção do seu valor, não passando a parte do commandante ou (duas outras mais, principalmente sendo a minha parte de presa como almirante, em havendo tão poucos navios de guerra empregados e a maior proporção do serviço feito pela não almirante) tão desproporcionada, segundo o arranjo ordinario, que fica no agregado menos que a do commandante meu immediato.

COCHRANE E MARANHÃO.

Rio de Janeiro, 8 de Dezembro de 1823.

## N. 6.

Manda Sua Magestade Imperial pela secretaria d'Estado dos negócios da marinha participar ao ministro e secretario d'Estado dos negócios estrangeiros para sua inteligencia, que houve por bem nomear, por decreto de 21 do corrente mez, a lord Cochrane, primeiro almirante da armada nacional e Imperial com todos os vencimentos, que percebia no Estado do Chile, especificados no mesmo decreto; ficando por este modo executadas as Imperiaes ordens, que á sobredita secretaria d'Estado foram transmittidas pelo referido ministro em portaria do mencionado dia 21 deste mez.

Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Março de 1823.

LEIZ DA CUNHA MOREIRA.

## N. 7.

*Offício do ministro do Brazil em Londres, n. 26, de 8 de Outubro de 1825.*

IIIm. e Exm. Sr.—Pela leitura da correspondencia que tem tido logar entre mim, e o Marquez de Maranhão, e que remetço inclusa por cópia para cabal conhecimento de Sua Magestade Imperial, verá V. Ex. que até hoje tem sido baldadas as diligencias que hei feito para que a fragata *Ypiranga* regresse ao porto dessa capital; e que o dito Marquez tem desatendido a todas as minhas instantes reclamações, e mesmo á que lhe fiz em nome do Imperador, no officio que lhe dirigi no dia 27 do mez passado, transmittindo-lhe por cópia a porfari a de 27 de Junho do corrente anno, pela qual Sua Magestade Imperial foi servido ordénar que elle voltasse imediatamente do porto do Maranhão ao dessa cidade.

Os excessos commettidos pelo dito Marquez no Maranhão, o facto de uma arribada premeditada a este reino, com o proposito firme de não voltar mais ao Brazil, e de dissimular a sua deserção, detendo aqui a fragata até que chegue a noticia do reconhecimento do Imperio por parte de Portugal, e da Gran-Bretanha; o ajuste feito para ir servir na Grecia, sem haver obtido prévia demissão do serviço de Sua Magestade Imperial, sam factos tão escandalosos, que o tornariam merecedor de exemplar castigo, si elle não si tivesse posto fóra do alcance das nossas leis, evadindo-se para este reino. Mas como não devo tolerar que elle, prevalecendo-se dessa impunidade, menoscabe o meu governo, e lèse os seus interesses, detendo para seus fins particulares a fragata que o transportou, solicitei a cooperação do ministerio britannico para o fim de conseguir a imediata partida da dita fragata; porém solicitei em vão; porque depois de haver conferenciado largamente com Mr. Canning a este respeito, reconheceremos ambos què seria necessário recorrer ao meio da força, e que o emprego deste meio offerecia graves inconvenientes tanto para o nosso, como para este governo.

Limitei-me consequintemente á medida que havia já tomado, e foi a de privar a referida fragata de todo o suprimento em viveres, e em dinheiro, logo que se acabaram os scus reparos, e que a forneci dos viveres necessarios para o proseguimento da sua viagem. Entendi que esta privação de suprimentos era o maior castigo que podia dar ao sobredito Marquez; porque nada ser-lhe-ha tão sensivel, como vêr-se na necessidade de desembolsar algum dinheiro com a expedição da referida fragata: e tão decidido estou a susentar esta minha resolução, que antecipo a V. Ex. a remessa das contas da despeza que hei feito com a mencionada fragata, e sam as seguintes:

- 1.\* A conta dos concertos e reparos que nella se fizeram, importando em £ 4.137-19-0.
- 2.\* A das rações diárias; e dos mantimentos para a viagem, que monta a £ 2.010-17-10.
- 3.\* A das ancoras, amarras, tanques de ferro para aguada e outros objectos que lhe fornecei no valor de £ 6.428-14-0.
- 4.\* A dos soldos e soldadas que paguei á officialidade e tripulação, e importaram em £ 3.311-15-3.

Todas estas contas que montam a £ 12.598-6-1 vam acompanhadas de cinco requisições do commandante da referida fragata, e de 15 recibos do mesmo, que sam documentos precisos para sua comprovação: e a mencionada quantia de £ 12.598-6-1 fica lançada na conta das despezas dessa repartição.

Muito desejo que todo o meu procedimento neste negocio mereça a benigna approvação de Sua Magestade Imperial; porque eu nada almejo tanto, como acerlar no cumprimento dos meus deveres.

Deus guarde a V. Ex.

Londres, em 8 de Outubro de 1825.

Ilm. e Exm. Sr. Francisco Villela Barbosa.

MANOEL RODRIGUES GAMEIRO PESSOA.

(Apezar de estar exarado este documento á pag. 56, reproduz-se neste lugar com toda a correspondencia, a que se refere, trocada entre o ministro do Brazil em Londres e lord Cochrane.)

*Correspondencia a que se refere o precedente officio.*

Ilm. e Exm. Sr.—No dia 24 do mez passado tive a honra de dirigir a V. Ex. um officio, que deverá ter chegado ás suas mãos pelo intermedio do Sr. capitão Sheferd, em cuja casa de campo se dizia que V. Ex. se achava. E não tendo recebido até hoje resposta de V. Ex., reiterarei pelo presente o mesmo rogo que lhe fiz pelo antecedente, de notificar a sua retirada do serviço do Imperador á officialidade da fragata *Ypiranga*, para que o respectivo commandante passe a receber directamente as ordens desta legação, e possa largar impreterivelmente para o Rio de Janeiro no dia 15 do mez corrente, como imperiosamente o exige o bem do serviço do meu Augusto Amo.

Deus guarde a V. Ex.

Londres, em 8 de Setembro de 1825.

Ilm. e Exm. Sr. Marquez de Maranhão.

MANOEL RODRIGUES GAMEIRO PESSOA.

Cumbernauld 13<sup>th</sup> September 1825.

Most Excellent Sir.—I received your Excellency's communication bearing date the 22<sup>nd</sup> of August at Valley-field near Edinburgh on the 6<sup>th</sup> instant, and immediately replied addressed to your Excellency at Cheltenham, a copy of which answer I now inclose lest, by any chance your address in London should not be known. I have only now to add that it will be subject of regret if anything shall cause the decree of the 28<sup>th</sup> of February 1824 to be anticipated in its operation, but that at present being in full possession of my office and authority, my opinion has in no way changed since my first communication to your Excellency bearing date the 28<sup>th</sup> of June that the *Ypiranga*, being first fully equipped, should await a reasonable time for the decision of those important matters now in discussion between His Imperial Majesty and the government of Portugal, and which a few days more will put us in possession of. I have the honour to be—  
Your Excellency's most obedient humble servant.

To His Excellency Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa.

COCHRANE E MARANHÃO.

Edinburgh 6<sup>th</sup> September 1825.

Most Excellent Sir.—I regret that your translator of my last letter to Your Excellency should so far have mistaken my words and meaning as to lead Your Excellency to a conclusion that « I had taken the resolution to leave the service of His Majesty the Emperor of Brazil, » or in other words that it was I who had violated the engagement entered into with the late ministers of H. I. Majesty in 1823, whereas, on the contrary, the portaria published in the *Rio Gazette* on the 23<sup>rd</sup> of February 1824, was promulgated without my knowledge or sanction, and the limitation of my authority to the existing war was persevered in by the present ministers, notwithstanding my remonstrances in writing both to the minister of marine and to the minister of the interior.

Your Excellency ought not therefore to feel surprised if I provide (in consequence of such portaria) for an occasion which happily seems to be so nigh as the restoration of peace and amity between H. I. Majesty and His Royal Father. With regard to any communications of a pressing nature regarding the equipment of H. I. Majesty's ship *Ypiranga*, Your Excellency may consider captain Sheferd authorized in all ordinary cases; and that officer having instructions to acquaint me whenever the *Ypiranga* shall have two thirds of her complement

of men on board, I can at any time be in London within two days of the receipt of such communication, and most assuredly before the remainder can be procured.  
I have the honor to be, etc.

To His Excellency Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa.

COCHRANE E MARANHÃO.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de transmittir a V. Ex., para seu devido conhecimento, a cópia inclusa de uma portaria, em data de 27 de Junho do corrente anno, pela qual Sua Magestade Imperial foi servido determinar que V. Ex. regressasse imediatamente do porto do Maranhão ao do Rio de Janeiro. E tanto por este motivo, como porque o bem do serviço imperiosamente o exige, *requeiro a V. Ex., em nome do Imperador, meu amo, a immediata partida da fragata Ypiranga, que se acha de todo reparada, e provida dos mantimentos necessarios para a continuaçao da sua viagem.* Tambem creio que ella se acha provida de sufficiente numero de marinheiros, e quando assim não seja, tenho meios de completar a sua tripulação, logo que V. Ex. se decida a partir, ou a pôr a dita fragata ás ordens desta legação. Deos guarde a V. Ex.

Londres, em 27 de Setembro de 1825.

Illm. e Exm. Sr. Marquez de Maranhão.

MANOEL RODRIGUES GAMEIRO PESSOA.

Edinburgh, 1<sup>st</sup> October 1825.

Most Excellent Sir.—I have been this day favoured with Your Excellency's letter of the 27<sup>th</sup> last containing a copy of a portaria bearing date the 27<sup>th</sup> of June wherein H. I. Majesty through his minister of marine, directs my immediate return from Maranhão to Rio de Janeiro, leaving only the small vessels there; which order Your Excellency will observe, I had anticipated on the 20<sup>th</sup> May when I left the imperial brig of war «Cacique» and schooner «Maria» in that port. Since then His Excellency the minister of marine in possession of duplicates of my correspondence, mentioning the arrangements I had so made, in anticipation of the imperial order: and my official communications, also in duplicate, written on my arrival at Portsmouth, and transmitted through Your Excellency's favour, with your despatches, will have acquainted H. I. Majesty with the cause and necessity of our arrival at Spithead; as well as with my intention there to await a reasonable time to learn the result of the negotiation with Portugal previous to the departure of the *Ypiranga*. I am gratified to learn that there is less difficulty in procuring seamen than I had anticipated, under existing regulations regarding their employment in

foreign service. I have only farther to add, that by some inadvertency, your Excellency's secretary has sent me the copy of the portaria addressed to me by order of H. M. Majesty, in place of the original; which mistake may be remedied on my return to town in a few days.

I have the honor to be Your Excellency's most obedient servant.

To His Excellency Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa.

COCHRANE E MARANHÃO.

*Offício do ministro do Brasil em Londres, n° 31, de 9 de Novembro de 1825.*

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de transmittir, por cópia, a V. Ex., a correspondencia que teve lugar entre esta legação e o Marquez de Maranhão, desde a data do meu precedente offício de n. 26 até hoje.

Pela leitura dessa correspondencia, verá V. Ex. que entreguei ao dito Marquez a portaria que V. Ex. me remeteu com o seu despacho, em data de 20 de Agosto proximo passado; e que elle, apenas soube do reconhecimento do Imperio por parte de Portugal, me notificou a resolução que havia tomado de não regressar ao Brazil, e de demittir-se do commando em chefe das forças navaes do Imperio, pondo a fragata *Ypiranga* á disposição desta legação.

A estreiteza do tempo não me permite fazer reflexão alguma sobre este procedimento do sobreditto Marquez, e reservando-me para outra occasião, terminarei este offício dando a V. Ex. a certeza de que fico tratando de expedir a dita fragata com a possível brevidade para o porto dessa capital.

Deus guarde a V. Ex.

Londres, em 9 de Novembro de 1825.

Ilm. e Exm. Sr. Francisco Villela Barbosa.

MANOEL RODRIGUES GAMEIRO PESSOA.

*Correspondencia a que se refere o offício supra.*

Springhill, 24 October 1825.

Most Excellent Sir.—As a friend of mine is about to proceed to London I have requested him to deliver to your Excellency this letter to inform you that I am now on the way to England, where I hope to have the pleasure of learning, that peace has been happily restored between Brazil and Portugal. But whether

this should or should not be the case, I beg to intimate to your Excellency, that as I have now in conformity with my letter to the minister of marine waited a reasonable time for that event it is my intention, that His Imperial Majesty's ship *Ypiranga* shall proceed for Brazil as early after the tenth of next month as the wind and other circumstances will permit. I hope the paragraph which appeared in the newspapers respecting the desertion of the seamen is as infounded as the many other paragraphs regarding the *Ypiranga*.

I have the honour to be Your Excellency's most obedient servant.

To His Excellency Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa.

COCHRANE E MARANHÃO.

Illm. e Exm. Sr.—A notícia da chegada da fragata *Ypiranga* a este reino causou tão grande estranheza ao governo imperial, e ao publico do Rio de Janeiro, que o Imperador mandou logo expedir ordens a V. Ex. para que haja de regressar imediatamente, e em direitura ao porto do I.º de Janeiro. Estas imperiaes ordens achari V. Ex. na portaria inclusa que tenho a honra de transmittir-lhe, exigindo que haja de accusar-me o recebimento della, e de me declarar si V. Ex. parte ou não na fragata *Ypiranga* para o porto da capital do Imperio, porque no caso de ficar V. Ex. neste reino, como devo suppôr, pelo facto do seu contracto com o governo da Grecia, e pelo contexto do seu officio em data de 24 do corrente mês, passarei a tomar posse da fragata, e a dar cumprimento ás ordens que me foram antecipadas para esta eventualidade e não podem sofrer o menor retardamento.

Deus guarde a V. Ex.

Londres, em 29 do Outubro de 1825.

Illm. e Exm. Sr. Marquez de Maranhão.

MANOEL RODRIGUES GAMEIRO PESSOA.

P. S.—Como não sei o logar em que V. Ex. se acha presentemente, dirijo-lhe este officio por duas vias para sua casa em Ponbridge Wells, e para Portsmoulh, remettendo-lhe a dita portaria por cópia, e deixando o original para lhe entregar, quando V. Ex. me indicar a sua residencia.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo os jornaes desta capital e nomeadamente o *Times*, e *Morning Chronicle* publicado hoje uma carta que V. Ex. escreveu a um tal Peter Keall de Liverpool nos seguintes termos: I am not the paymaster of the brazilian government, otherwise, I should have paid myself: and I can give you on informations how to recover your dues, not being able to get my own—que

são offensivos para o meu governo, vou rogar-lhe que se sirva de contradizer sem perda de tempo este artigo, ou de permittir que eu o faça com os documentos que tenho em minha mão.

Deus guarde a V. Ex.

Londres, 1º de Novembro de 1825.

Illm. e Exam. Sr. Marquez de Maranhão.

MANOEL RODRIGUES GAMEIRO PESSOA.

New Cerries St. Albans, 3<sup>rd</sup> November 1825.

Most Excellent Sir.—Having informed Your Excellency on the first of October in reply to your letter of the 27<sup>th</sup> of September that previous to quitting Maranhão, I had anticipated the imperial resolution to leave smaller vessels of war in that port; and having by letter of the 24<sup>th</sup> of October farther made known to Your Excellency that His Imperial Majesty's ship Ypiranga should sail for Brazil, on or as soon after the 10<sup>th</sup> of this month, as the wind would permit, Your Excellency will perceive that nothing remains to be executed of the imperial decree, unless the Ypiranga should be unable to put to sea (which I doubt) before the early day I had fixed for her departure.

I have the honor to be, etc.

Most Excellent Sir Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa.

COCHRANE E MARANHÃO.

New Cerries Saint Albans, 3<sup>rd</sup> November 1825.

Most Excellent Sir.—In reply to your Excellency's letter dated the first of this month, requesting an explanation of what the newspapers term my « brief and unsatisfactory letter » to a person who had served under my command: I have first to say that I was annoyed and tired by the importunity of hundreds of seamen who stated that they had quitted the brazilian service without the fulfillment of their engagements with that government and as I knew that many had so quitted during the period of three months after the arrival of the squadron from liberating Bahia, Maranhão and Pará, owing to their pay having been withheld, and as I farther knew that non-fulfillment of the imperial proclamations by the court of admiralty at Rio (composed chiefly of Portuguese) had annihilated all hopes of other stipulated reward; I gave the reply which Your Excellency has seen published by some irritated individual; at which if Your Excellency is offended, though I may personally feel regret both as the cause and effect yet I possess such original documents as can leave no shadow of doubt,

as to the truth of the little I have said, and of all that I shall have to say, should Your Excellency require a public explanation of my conduct. I shall have the honour of paying my respect to your Excellency to morrow at two o' clock should that be convenient; and if not I will wait upon Your Excellency at any other hour, and day, you may appoint by a note addressed to me at Coulsons Hotel Brook Street.

I have the honour to be, etc., etc.

To His Excellency Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa.

COCHRANE E MARANHÃO.

London, 7<sup>th</sup> November 1825.

Most Excellent Sir.—The squadron of His Imperial Majesty of which I undertook the command in consequence of official applications from the imperial government addressed to me while resident in Chili, having under my said command, mainly contributed, to the liberation of Brazil from the colonial yoke; in the execution of which task not only was the fort of Bahia blokaded by me with a very inferior force, but the province of Bahia was entirely free from the enemy by the active exertions of only tow effective vessels whilst the enemy possessed a regularly disciplined force of four times the strength and the hostile squadron being not only expelled, but pursued, the greater part of their transports were captured; the reinforcements for the northern provinces were intercected; their ships of war were pursued to the fifth degree beyond the Equator; the provinces of Maranhão and Pará were summoned by me without any express authority from His Imperial Majesty, and surrendered were annexed to the Empire. The new frigate *Imperatriz* of 50 guns was added to the imperial squadron, which together with one hundred and twenty six other vessels captured from Portugal testify the zeal with which the naval service was conducted. A revolution afterwards broke out, which overspread in a greater or less degree all the northern provinces. The revolution was put down trough the instrumentality of the naval service, and on my sailing from Maranhão on the 20<sup>th</sup> of May last, the Empire was fully restored to tranquillity, and to obedience to His Imperial Majesty. And thus was the basis laid of the admission of the independence of the Empire, and of the peace, which is now established. My labors therefore being happily terminated, and the objects for which I was invited to Brazil being all accomplished, and my private affairs, after an absence of seven years, spent in promoting the cause of south american independence, requiring some attention, which would render it impossible for me at the present moment to sail in the *Ypiranga*, I addressed a dispatch tow days ago to His Excellency the minister of marine for the

brazilian Empire (which I used the freedom of transmitting through Your Excellency) respectfully congratulating His Imperial Majesty on the establishment, of the independence of Brazil, and on the happy restoration of peace, and amity between the Empire and Portugal and at the same time intimating, that under the imperial decree of the 26<sup>th</sup> of February 1821, the period to which His Imperial Majesty had been pleased to limit my active command of the naval forces had expired.

And I further communicated in my said dispatch that the *Ypiranga* was under orders to sail by the first fair wind after the 10<sup>th</sup> instant. I have therefore now to acquaint Your Excellency, that from that day the frigate *Ypiranga* will be at the disposition and under the direction of Your Excellency.

I have the honour, etc.

To His Excellency Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa.

COCHRANE E MARANHÃO

Illm. e Exm. Sr.—Tive a honra de receber o officio que V. Ex. me dirigiu em data de hontem, participando, que a fragata *Ypiranga* se acha á disposição da legação de Sua Magestade o Imperador do Brazil, em Londres, por haver chegado alsim o momento em que V. Ex. julgon conveniente notificar-lhe a resolução que tinha tomado de não regressar ao Brazil na referida fragata, e de demittir-se do commando em chefe das forças navaes do Imperio. Eu fico nesta intelligencia, e passarei a dar cumprimento ás ordens, que o ministerio de Sua Magestade Imperial, antevendo as intenções de V. Ex., me tem antecipado para esta eventualidade.

Deus guarde a V. Ex.

Londres, em 8 de Novembro de 1823.

Illm. e Exm. Sr. Marquez de Maranhão.

MANOEL RODRIGUES GAMEIRO PESSOA.

# INDICE

DOS

## ASSUMPTOS CONTIDOS NESTE RELATORIO.

— — — — —

## EXPOSIÇÃO.

### **República Argentina e Paraguai.**

Ajustes definitivos de paz.—Questão de limites.—Cooperação do Brazil. . . . .	PAG. 1
---	--------

### **Paraguai.**

Revolução contra o governo legal.— Revolução vencida em Junho de 1873.— Revolução vencedora em Fevereiro de 1874. . . . .	21
---	----

### **República Argentina.**

<i>Abusos commetidos pelas suas autoridades contra navios brasileiros.</i>	
Apprehensão de duas embarcações no porto da Feleiração.— Fogo feito sobre o paquete <i>Cecilia</i> nas águas do Paraná. . . . .	23
Detenção do paquete brasileiro <i>Cuyabá</i> em Buenos-Ayres. . . . .	27

### **República Oriental do Uruguai.**

Vapor argentino <i>Porteña</i> tomado pelos iordanistas Bergara e outros. . . . .	30
Pretendida violação do território oriental por autoridades brasileiras com o pretexto do contrabando. . . . .	32
Projecto de invasão do território oriental por Bergara e seus companheiros, captores do <i>Porteña</i> . . . . .	35
Divida oriental do Uruguai para com o Brazil. . . . .	37
Conflito suscitado pelos bispos de Pernambuco e do Pará.— Missão especial do Barão de Penedo junto à Santa Sé. . . . .	40
Annullação de casamentos protestantes por padres católicos. — Reclamação da legação germanica . . . . .	43
Limites.— Demarcação entre o Brazil e o Perú. . . . .	46
Demarcação entre o Brazil e o Paraguai . . . . .	47
Demarcação entre o Brazil e a Bolívia. . . . .	48
Demarcação entre o Brazil e Venezuela. . . . .	48

### **Tratados de extradição.**

Gran-Bretanha e Bélgica . . . . .	49
-----------------------------------	----

**República Argentina.**

Medidas necessarias para o cumprimento da disposição contida na 2 <sup>a</sup> parte do art. 3 <sup>o</sup> do tratado de 19 de Novembro de 1860. . . . .	PAG.	49
Convenções postas . . . . .		50
Convenções consulares . . . . .		50
Reclamações anglo-brazileiras. . . . .		50
Reclamação do conde Dundonald (Lord Cochrane) . . . . .		53
Reclamação dos subditos italianos Francisco e Miguel Chicchi. . . . .		57
Comissão mixta brasileira e paraguaya de liquidação de reclamações. . . . .		57
Pretenção de negociantes brasileiros estabelecidos em Lisboa a serem tratados em pé de igualdade com os subditos da nação mais favorecida. . . . .		58
Inteligencia do tratado concluído entre o Brazil e os Estados Unidos da America, em 12 de Dezembro de 1826 . . . . .		59
Medidas propostas pelo comandante do Oyapock em relação ao território do Amapá.— Correspondencia com o governo frances a este respeito. . . . .		60
Convenio sanitario. . . . .		61
Secretaria de Estado. . . . .		61
Corpo diplomático brasileiro. . . . .		61
Corpo diplomático estrangeiro . . . . .		62
Corpo consular estrangeiro . . . . .		62
Parte financeira . . . . .		63
Pagamento dos juros dos dois empréstimos feitos pelo Brazil à República Argentina em 1865 e 1866. . . . .		63
Despesas do ministerio dos negócios estrangeiros no exercício de 1872—1873. . . . .		63
Orçamento para o anno financeiro de 1875—1876 . . . . .		64

**ANNEXO N. 1.**

**República Argentina e Paraguay.—Ajustes definitivos de paz.—Questão de limites.—Cooperação do Brazil.**

N. 1. Ofício da missão especial do Brazil no Paraguay ao governo imperial. . . . .	PAG.	3
N. 2. Ofício da mesma missão ao governo imperial. . . . .		4
N. 3. Ofício da mesma missão ao governo imperial . . . . .		4
N. 4. Ofício da mesma missão ao governo imperial . . . . .		5
N. 5. Ofício da mesma missão ao governo imperial . . . . .		6
N. 6. Ofício da mesma missão ao governo imperial . . . . .		7
Documento a que se refere o ofício precedente. . . . .		8
N. 7. Ofício da missão especial do Brazil no Paraguay ao governo imperial. . . . .		11
N. 8. Extracto do ofício da mesma missão ao governo imperial. . . . .		12
Bases a que se refere o extracto supra. . . . .		13
N. 9. Ofício da missão especial no Paraguay ao governo imperial . . . . .		15
Protocollo a que se refere o ofício precedente . . . . .		17
N. 10. Ofício da missão especial no Paraguay ao governo imperial. . . . .		20
N. 11. Ofício da mesma missão ao governo imperial. . . . .		21
N. 12. Ofício da mesma missão ao governo imperial. . . . .		22

N.	43. Ofício da mesma missão ao governo imperial . . . . .	PAG.	23
N.	44. Ofício da mesma missão ao governo imperial . . . . .		23
N.	13. Ofício da mesma missão ao governo imperial . . . . .		25
N.	16. Ofício da mesma missão ao governo imperial . . . . .		26
	Documentos a quo se refere este ofício . . . . .		27 a 62
N.	47. Nota do governo paraguayo à missão especial da República Argentina . . . . .		63
N.	48. Resposta do governo paraguayo ao <i>memorandum</i> argentino . . . . .		65
N.	49. Ofício da missão especial do Brasil no Paraguai ao governo Imperial . . . . .		105
N.	20. Ofício da legação do Brasil em Buenos-Ayres ao governo imperial . . . . .		105
N.	21. Nota do governo argentino à legação imperial . . . . .		107
N.	22. Nota da legação imperial ao governo argentino . . . . .		108
N.	23. Nota do governo argentino à legação imperial . . . . .		108
N.	24. Nota do governo paraguayo ao governo argentino . . . . .		109
N.	25. Nota do governo argentino à legação imperial . . . . .		110
N.	26. Nota da legação imperial ao governo argentino . . . . .		111
N.	27. Nota da mesma legação ao governo argentino . . . . .		111
N.	28. Ofício da legação em Buenos-Ayres ao governo imperial . . . . .		117
	Documento a que se refere este ofício . . . . .		118

### Paraguai.

*Revoluções contra o governo legal.—Revolução vencida em Junho de 1873.*

N.	29. Ofício da missão especial ao governo imperial . . . . .		120
	Documento a que se refere este ofício . . . . .		120
N.	30. Ofício da mesma missão ao governo imperial . . . . .		122
N.	31. Ofício da mesma missão ao governo imperial . . . . .		123
	Documentos a que se refere este ofício . . . . .		124 e 125
N.	32. Ofício da missão especial no Paraguai ao governo imperial . . . . .		126
	Documentos a que se refere este ofício . . . . .		130 a 133
N.	33. Ofício da missão especial no Paraguai ao governo imperial . . . . .		134
N.	34. Ofício da mesma missão ao governo imperial . . . . .		135

*Revolução vencedora em Fevereiro de 1874.*

N.	35. Nota do governo paraguayo à missão especial . . . . .		135
	Documentos a que se refere esta nota . . . . .		137 a 141
N.	36. Ofício da legação no Paraguai ao governo imperial . . . . .		141
N.	37. Nota do governo paraguayo à legação imperial . . . . .		143
N.	38. Nota da legação imperial ao governo paraguayo . . . . .		143
N.	39. Ofício da legação do Brasil no Paraguai ao governo imperial . . . . .		144
	Documentos a que se refere este ofício . . . . .		149 a 151
N.	40. Ofício da legação do Brasil no Paraguai ao governo imperial . . . . .		151

### República Argentina.

*Abusos commetidos pelas suas autoridades contra navios brasileiros. — Apreensão de duas embarcações no porto da Federação. — Fogo feito sobre o paquete Cecília nas águas do Paraná.*

N.	41. Nota da legação em Buenos-Ayres ao governo argentino . . . . .		153
N.	42. Nota do governo argentino à legação imperial . . . . .		155

N.	43.	Nota da legação do Brazil ao governo argentino. . . . .	PAG.	157
		Documento a quo se refere esta nota. . . . .		159
N.	44.	Nota do governo argentino á legação imperial. . . . .		159
N.	45.	Nota da legação imperial ao governo argentino. . . . .		161
N.	46.	Nota do governo argentino á legação imperial. . . . .		162
N.	47.	Nota da legação imperial ao governo argentino. . . . .		163

*Detenção do paquete brasileiro Cuyabá em Buenos-Ayres.*

N.	48.	Nota da legação imperial ao governo argentino. . . . .		164
N.	49.	Nota do governo argentino á legação imperial. . . . .		166
N.	50.	Nota da legação imperial ao governo argentino. . . . .		168
N.	51.	Nota da mesma legação ao governo argentino. . . . .		169
N.	52.	Nota do governo argentino á legação imperial. . . . .		171

**República Oriental do Uruguaio.**

*Vapor argentino Porteña tomado pelos jordanistas Bergara e outros.*

*Providencias dadas e solicitadas em relação ao vapor e aos seus tomadores.*

N.	53.	Nota da legação em Montevidéo ao governo imperial. . . . .		173
		Documentos a que se refere este ofício. . . . .		173 e 174
N.	54.	Ofício da legação em Montevidéo ao governo imperial. . . . .		175
N.	55.	Ofício da mesma legação ao governo imperial . . . . .		176
		Documentos a que se refere este ofício. . . . .		176 e 177
N.	56.	Ofício da legação do Brazil ao governo imperial. . . . .		178
N.	57.	Despacho do governo imperial á legação em Montevidéo. . . . .		179
N.	58.	Nota da legação oriental ao governo imperial. . . . .		181
N.	59.	Nota do governo imperial á legação oriental. . . . .		182

*Pretendida violação do território oriental por autoridades brasileiras com o pretexto do contrabando.*

N.	60.	Nota da legação oriental ao governo imperial. . . . .		183
		Sumários a que se refere a nota precedente. . . . .		185 a 210
N.	61.	Nota do governo imperial á legação oriental. . . . .		211
N.	62.	Nota da legação oriental ao governo imperial. . . . .		211
		Documentos a que se refere esta nota. . . . .		213 a 219
N.	63.	Nota do governo imperial á legação oriental . . . . .		220
		Documentos a que se refere a nota precedente . . . . .		224 a 229

**Projecto de invasão do território oriental por Bergara e seus companheiros, captores do « Porteña ».**

N.	64.	Nota da legação oriental ao governo imperial. . . . .		230
N.	65.	Nota do governo imperial á legação oriental . . . . .		231
N.	66.	Nota da legação oriental ao governo imperial . . . . .		233
N.	67.	Nota do governo imperial á legação oriental . . . . .		236

	Documentos a que se refere a nota precedente . . . . .	PAG.	237 a 243
N.	68. Nota da legação oriental ao governo imperial . . . . .		240
N.	69. Nota do governo imperial á legação oriental. . . . .		246
N.	70. Nota da legação em Montevidéo ao governo oriental . . . . .		247
	Documento a que esta nota se refere . . . . .		247
N.	71. Nota do governo oriental á legação em Montevidéo . . . . .		248
N.	72. Nota do governo imperial á legação oriental . . . . .		249
	Documento annexo a esta nota . . . . .		250

**Divida da Republica Oriental do Uruguay para com o Brazil.**

N.	73. Nota do governo oriental á legação imperial . . . . .		250
N.	74. Nota da legação imperial ao governo oriental . . . . .		252
N.	75. Nota do governo oriental á legação imperial. . . . .		253
	Documento annexo a esta nota . . . . .		253
N.	76. Despacho do governo imperial á legação em Montevidéo. . . . .		255
	Tabellas a que se refere este despacho . . . . .		256 a 260
N.	77. Nota da legação imperial ao governo oriental . . . . .		261
N.	78. Nota do governo oriental á legação imperial . . . . .		262
N.	79. Nota da legação imperial ao governo oriental . . . . .		263
N.	80. Nota do governo oriental á legação imperial . . . . .		264
N.	81. Nota da legação imperial ao governo oriental . . . . .		265
N.	82. Nota da legação imperial ao governo oriental . . . . .		265
N.	83. Nota da legação imperial ao governo oriental . . . . .		266
N.	84. Nota da legação oriental ao governo imperial . . . . .		267
N.	85. Nota do governo imperial á legação oriental. . . . .		271
N.	86. Nota da legação oriental ao governo imperial . . . . .		272
N.	87. Nota da mesma legação ao governo imperial . . . . .		274
N.	88. Nota do governo imperial á legação oriental . . . . .		275
N.	89. Nota do governo imperial á legação oriental . . . . .		276
N.	90. Nota da legação oriental ao governo imperial . . . . .		287

**Conflictos suscitados pelos bispos de Pernambuco e do Pará.**

*Missão especial do barão de Penedo junto à Santa Sé.*

N.	91. Nota do ministro do Brazil em missão especial ao cardeal Antonelli. . . . .		299
	Documento a que se refere a nota acima. . . . .		299
N.	92. Nota do cardeal Antonelli ao ministro do Brazil em missão especial . . . . .		304
N.	93. Nota da nunciatura apostólica ao governo imperial. . . . .		305
N.	94. Nota do governo imperial á nunciatura apostólica . . . . .		307

**Annullação de casamentos protestantes por padres católicos.**

*Reclamação da legação germanica.*

N.	95. Aviso do ministerio dos negócios estrangeiros aos do império e da justiça . . . . .		309
	Consulta a que se refere o aviso supra . . . . .		309
N.	96. Nota do governo imperial á legação alemaña. . . . .		315

**Límites.**

*Demarcação entre o Brasil e o Perú.*

N. 97.	Acta da 6 <sup>a</sup> conferencia . . . . .	PAG.	316
N. 98.	Acta da 7 <sup>a</sup> conferencia . . . . .		323
N. 99.	Termo do assentamento do marco na margem do rio Içá. . . . .		328
N. 100.	Acta da 8 <sup>a</sup> conferencia . . . . .		332
N. 101.	Termo do assentamento do marco mais septentrional . . . . .		335
N. 102.	Acôrdo para a permutação de territórios na linha do rio Içá ou Putumayo. . . . .		339

*Demarcação entre o Brasil e o Paraguai.*

N. 103.	Acta da 5 <sup>a</sup> conferencia . . . . .		344
N. 104.	Acta da 6 <sup>a</sup> conferencia . . . . .		348
N. 105.	Acta da 7 <sup>a</sup> conferencia . . . . .		352
N. 106.	Acta da 8 <sup>a</sup> conferencia . . . . .		357
N. 107.	Acta da 9 <sup>a</sup> conferencia . . . . .		361
N. 108.	Protocollo de 7 de Janeiro de 1874 . . . . .		364
N. 109.	Nota da legação imperial ao governo paraguaio . . . . .		365
N. 110.	Nota do governo paraguaio à legação imperial . . . . .		366

**Tratados de extradição.**

*Tratado de extradição com a Gran-Bretanha.*

N. 111.	Decreto n. 5385 do 1 <sup>o</sup> de Setembro de 1873, promulgando este tratado. . . . .	367
	Memorandum relativo a este tratado . . . . .	377

*Tratado de extradição com a Belgica.*

N. 112.	Decreto n. 5421 de 25 de Setembro de 1873, promulgando este tratado. . . . .	386
---------	--	-----

**Convenção postal com a República Argentina.**

N. 113.	Decreto n. 5507 de 26 de Dezembro de 1873, promulgando esta convenção. . . . .	396
---------	--	-----

**Convenções consulares.**

N. 114.	Convenção consular com a Gran-Bretanha. . . . .	401
N. 115.	Nota da legação britannica ao governo imperial . . . . .	410
N. 116.	Nota do governo imperial à legação britannica . . . . .	411

**Convenções consulares com a França, Itália, Hespanha, Suissa e Portugal. Prorrogação dessas convenções e negociação das que as devem substituir.**

N. 117.	Nota da legação italiana ao governo imperial . . . . .	412
N. 118.	Nota da legação de Portugal ao governo imperial . . . . .	412
N. 119.	Nota da legação de Hespanha ao governo imperial . . . . .	413

N.	120.	Decreto n. 5339 de 16 de Julho de 1873, prorrogando por 6 mezes o prazo marcado para execução das convenções consulares que o Imperio celebrou com a França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal. . . . .	414
N.	121.	Nota do governo imperial á legação de França. . . . .	415
N.	122.	Nota do governo imperial á legação portugueza . . . . .	415
N.	123.	Nota do governo imperial ao consul geral da Suissa . . . . .	416
N.	124.	Nota da legação de França ao governo imperial . . . . .	417
N.	125.	Nota do governo suíssio á legação imperial. . . . .	417
N.	126.	Nota da legação de França ao governo imperial . . . . .	418
N.	127.	Nota do governo imperial á legação de França . . . . .	419
N.	128.	Decreto n. 5351 de 20 de Fevereiro de 1874, prorrogando por mais 6 mezes a duração das convenções com a França, Suissa, Italia, Hespanha, e Portugal . . . . .	420
N.	129.	Nota do governo imperial á legação de França. . . . .	420
N.	130.	Nota do governo imperial ao consulado geral da Suissa . . . . .	421
N.	131.	Nota da legação de França ao governo imperial . . . . .	422
N.	132.	Nota da legação de Portugal ao governo imperial. . . . .	423
N.	133.	Nota da legação italiana ao governo imperial. . . . .	424
N.	134.	Ofício do consulado geral da Suissa ao governo imperial , . . . . .	424
N.	135.	Nota da legação de Hespanha ao governo imperial . . . . .	425

#### **Reclamações anglo-brazileiras.**

N.	136.	Nota da legação britannica ao governo imperial. . . . .	426
N.	137.	Nota do governo imperial á legação britannica . . . . .	428
N.	138.	Nota da legação britannica ao governo imperial . . . . .	432
N.	139.	Nota do governo imperial á legação britannica . . . . .	433
N.	140.	Nota da legação britannica ao governo imperial. . . . .	435

#### **Reclamação do conde de Dundonald (Lord Cochrane.)**

N.	141.	Nota da legação britannica ao governo imperial: . . . . .	436
N.	142.	Extracto da nota de 30 de Janeiro de 1873, da legação britannica ao governo imperial	436
N.	143.	Nota do governo imperial á legação britannica . . . . .	437
N.	144.	Nota da legação britannica ao governo imperial. . . . .	437
N.	145.	Nota do governo imperial á legação britannica . . . . .	438
N.	146.	Nota da legação britannica ao governo imperial . . . . .	439
N.	147.	Nota do governo imperial á legação britannica. . . . .	439
N.	148.	Nota da legação britannica ao governo imperial. . . . .	440
N.	149.	Nota do governo imperial á legação britannica. . . . .	440
N.	150.	Nota do governo imperial á legação dos Estados Unidos da America. . . . .	441
N.	151.	Nota da legação de Italia ao governo imperial. . . . .	442
N.	152.	Nota da legação dos Estados Unidos da America ao governo imperial. . . . .	443
N.	153.	Nota do governo imperial á legação britannica. . . . .	444
N.	154.	Nota do governo imperial á legação britannica. . . . .	444
N.	155.	Nota da legação britannica ao governo imperial . . . . .	445
N.	156.	Nota da legação britannica ao governo imperial . . . . .	445

N.	157.	Nota do governo imperial à legação dos Estados Unidos da America.	PAG.	446
N.	158.	Nota do governo imperial à legação italiana . . . . .		447
N.	159.	Nota da legação dos Estados Unidos da America ao governo imperial . . . . .		447
N.	160.	Nota do governo imperial à legação dos Estados Unidos da America. . . . .		448
N.	161.	Nota da legação italiana ao governo imperial . . . . .		448
N.	162.	Nota da legação britannica ao governo imperial. . . . .		449
N.	163.	Nota do governo imperial à legação de Italia. . . . .		449
N.	164.	Nota do governo imperial à legação britannica. . . . .		450
N.	165.	Nota do mesmo governo à dita legação . . . . .		450
N.	166.	Nota do mesmo governo à legação de Italia . . . . .		451
N.	167.	Nota do mesmo governo à legação dos Estados Unidos da America. . . . .		452
N.	168.	Nota da legação dos Estados Unidos da America ao governo imperial. . . . .		452
N.	169.	Nota do governo imperial à legação dos Estados Unidos da America. . . . .		453
N.	170.	Nota da legação de Italia ao governo imperial. . . . .		454
N.	171.	Nota do governo imperial à legação de Italia . . . . .		454
N.	172.	Nota dos arbitros ao governo imperial remettendo a sua decisão. . . . .		455
N.	173.	Nota dos arbitros (tradução) ao governo imperial remettendo a sua decisão. . . . .		470
N.	174.	Nota do governo imperial aos arbitros . . . . .		483

*Reclamação do subdito italiano Vicente Chicchi por prejuízos sofridos na província do Rio Grande do Sul.*

N.	175.	Nota da legação de Italia ao governo imperial. , . . . .	486
N.	176.	Nota do governo imperial à legação de Italia . . . . .	486
N.	177.	Nota da legação de Italia ao governo imperial. . . . .	487

*Comissão mixta brasileira e paraguaya de liquidação de reclamações.*

N.	178.	Protocollo . . . . .	488
----	------	----------------------	-----

*Pretenção de negociantes brasileiros estabelecidos em Lisboa a serem tratados em pé de igualdade com os subditos da nação mais favorecida.*

N.	179.	Nota do governo imperial à legação portugueza . . . . .	489
N.	180.	Aviso do ministerio de estrangeiros ao da justiça. . . . .	492

*Inteligencia do tratado concluído entre o Brazil e os Estados Unidos da America, em 12 de Dezembro de 1828.*

N.	181.	Nota da legação dos Estados Unidos da America ao governo imperial. . . . .	493
N.	182.	Nota do governo imperial à legação dos Estados Unidos da America. . . . .	496

*Medidas propostas pelo commandante do Oyapock em relação ao território do Amapá.  
Correspondência com o governo francês a este respeito.*

N.	183.	Nota da legação brasileira ao governo francês. . . . .	498
N.	184.	Nota do governo francês à legação brasileira . . . . .	499
		Extracto do relatório do comissário commandante do distrito do Oyapock sobre o território contestado. . . . .	500

SUPPLEMENTO AO ANNEXO N. 1.

**República Argentina e Paraguai.**

*Ajustes definitivos de paz.— Questão de limites.— Cooperação do Brasil.*

N.	1. Nota da legação imperial ao governo argentino . . . . .	PAG.	1
N.	2. Nota do governo argentino à legação imperial em Buenos-Ayres. . . . .		6
N.	3. Nota do governo paraguaio ao governo imperial. . . . .		8

**República Oriental do Uruguai.**

*Projecto de invadão do território oriental por Bergara e seus companheiros,  
captores do Porteña.*

N.	4. Nota da legação oriental ao governo imperial. . . . .	14
N.	5. Nota do governo imperial à legação oriental . . . . .	14

*Conflictos suscitados pelos bispos de Pernambuco e do Pard. — Missão especial  
do barão de Penedo junto à Santa Sé.*

N.	6. Nota do cardeal Antonelli à legação imperial na Santa Sé. . . . .	17
N.	7. Nota da legação na Santa Sé ao cardeal Antonelli. . . . .	18

ANNEXO N. 2.

N.	1. Quadro da secretaria de Estado dos negócios estrangeiros. . . . .	3
N.	2. Quadro do corpo diplomático brasileiro. . . . .	3
N.	3. Quadro do corpo diplomático estrangeiro. . . . .	8
N.	4. Quadro dos empregados dcsta secretaria, comprehendidas todas as commissões de que teem sido incumbidos desde sua nomeação até ao presente. . . .	11
N.	5. Quadro dos empregados diplomáticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendidas todas as commissões de que teem sido incumbidos desde sua primeira nomeação. . . .	16
N.	6. Quadro do corpo consular brasileiro. . . . .	37
N.	7. Quadro do corpo consular estrangeiro. . . . .	44
N.	8. Decreto abrindo um crédito extraordinário para o § 7º. . . . .	53
N.	9. Dito transportando sobras de uns para outros paragraphos. . . . .	55
N.	10. Balanço geral do exercício de 1871—72. . . . .	56
N.	11. Dito geral do exercício de 1872—73. . . . .	57
N.	12. Orçamento da despesa para o exercício de 1875—76. . . . .	58

ANEXO N. 3.

*Memorandum* do ministro dos negócios estrangeiros . . . . . PAG. III

DOCUMENTOS DA SÉRIE-A.

Exposição sumária redigida no ministerio da marinha pelo respectivo director da secção	
Euzebio José Antunes, com data do 23 de Novembro de 1800. . . . .	3
Extractos juntos à dita exposição. . . . .	40
Additamento aos mesmos . . . . .	24
Decretos e portarias do governo imperial relativamente a lord Cochrane. . . . .	37
Actos oficiais, de ns. 1 a 36, com seus respectivos anexos, de que tratam os extractos supra. . . . .	46

DOCUMENTOS DA SÉRIE-B.

N. 1. Carta particular de lord Cochrane ao ministro do Brazil em Londres, de 10 de Março de 1826. . . . .	115
N. 2. Extracto do relatório da repartição dos negócios estrangeiros de 1857. . . . .	115
N. 3. <i>Memorandum</i> do ministerio dos negócios da marinha, de 24 de Julho de 1872 .	115
N. 4. Parecer das secções de guerra, marinha e fazenda do conselho d'Estado, de 11 de Dezembro de 1871 . . . . .	121
N. 5. Requerimento de 8 de Dezembro de 1823 . . . . .	127
N. 6. Portaria de 29 de Março de 1823 . . . . .	128
N. 7. Ofícios do ministro do Brazil em Londres, de 8 de Outubro e 9 de Novembro de 1825, com a correspondência, a que se referem, trocada entre o dito ministro e lord Cochrane . . . . .	129

ERRATA.

Na pag. 4 da exposição, 4º §, no fim da segunda linha, onde se lê chegaram a afirmar —lê-se chegaram a firmar.  
A nota da legação em Montevidéu ao governo oriental, de 18 de Setembro de 1872, que se acha à pag. 266 sob o n. 83  
deve ser lida logo depois da que está na pag. 250 sob o n. 73.

Na pag. 299 do anexo n. 1, onde se lê n. 90 diga-se 91, e assim por diante até o n. 98.